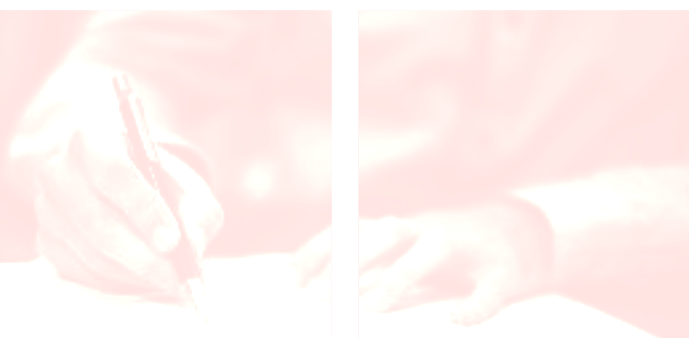


COORDENAÇÃO
CRISTINA MARIA DE GOUVEIA CALDEIRA



Direito da Sociedade do Conhecimento

VOLUME I

ESTUDOS NA ÁREA DO DIREITO

 **Universidade
Europeia**

PRIVACY AND DATA PROTECTION CENTRE

Ficha Técnica

Autor

Universidade Europeia

Co-Autores

Catarina Baptista Gonçalves Nogueira

Cristina Maria de Gouveia Caldeira

Gabrielle Bezerra Sarlet

Inês A. Ferreira Espadilha

Lisa Altmann

Márcia Santana Fernandes

Marli Sofia Duarte Costa

Marta Daniela de Jesus Brandão

Patrícia Sousa Moreira

Susana da Silva Taveira

Tháís Carnieletto Muller

Tomás R. F. Mateus

Título

Direito da Sociedade do Conhecimento

– Volume I: Estudos na Área do Direito

Prefácio

Senhor Reitor

Professor Doutor Pedro Barbas Homen

Ano de Publicação

2019/2020

Edição

Cristina Maria de Gouveia Caldeira

Coordenação

Cristina Maria de Gouveia Caldeira

Design Gráfico

Alexandre Cunha

Diogo Mendonça

ISBN

978-989-54829-2-4





Prefácio

Talvez tenha sido Daniel Bell o primeiro a chamar a atenção para a transformação disruptiva trazida pela sociedade pós-industrial.

Na verdade, o papel que se tornou progressivamente mais relevante da ciência e da tecnologia permitiu a transformação económica e social assente no desenvolvimento do setor dos serviços.

De outro lado e num contexto típico das sociedades do pós-segunda Guerra Mundial, a tentativa de combinar liberdade económica e planeamento acentuou as competências dos governos na satisfação das necessidades sociais e na coordenação entre os sectores público e privado.

É sabido que esta transformação trouxe conflitos sociais relevantes, ao lado da influência crescente dos cientistas e da técnica na estrutura e no exercício do poder.

No final do século XX a aceleração deste processo trouxe uma nova vaga de transformações da sociedade pós-industrial, consistente na internacionalização da economia, das sociedades e da cultura e crescentemente também do próprio governo.

O conceito de globalização tem vindo a ser utilizado para exprimir esta nova situação.

O desenvolvimento da tecnologia teve um expoente maior com a invenção da World Wide Web e da internet.

Palavras como informática e cibernética entraram no vocabulário e na vida das pessoas e das empresas. Um vocabulário dominado – excepto talvez para o mundo de língua francesa que criou o seu próprio modelo linguístico – pela nova língua franca, o inglês.

O contexto não podia ser mais favorável ao desenvolvimento acelerado a partir de invenções tecnológicas e científicas.

Nos anos pós-1989, a queda do muro de Berlim parecia adivinhar que o fim do homem anunciado por Fukuyama traria a realização do liberalismo económico e do pluralismo político ao nível planetário. Conjugando estes vários planos, para muitos, a democracia passaria a ter um padrão digital, quer no sentido de que exigia novos direitos de acesso à Internet e de literacia digital, quer no sentido em que sondagens e votações poderiam ter lugar neste espaço, para alguns enriquecendo e para outros eventualmente até substituindo os processos designados como arcaicos de participação política.

A ideia de rede fornece uma metáfora aparentemente adequada: *sociedade em rede* passou a ser utilizado para designar um novo tipo de sociedade, em que pessoas, grupos, empresas, sociedades e Estados poderiam interagir de modo livre e sem barreiras de natureza política.

Finalmente, as sociedades pós-industriais e em rede, eram também globais: na Internet não existem fronteiras, nem mesmo, aparentemente, impostos e autoridades.

A partir da Internet começou um outro fenómeno – uma revolução cultural global.

Não deixa de ser irónico que neste tempo curto e acelerado muitos dos velhos sonhos dos humanistas e iluministas do século XVI ao século XVIII tenham tido uma realização tão efetiva como efêmera.

Efetiva, porque aparentemente parecia cumprida a utopia de uma sociedade de pessoas cosmopolitas, cidadãos do mundo.

Parecia também cumprida a profecia de que o comércio global impediria futuras guerras, porque estas sempre colocariam em causa a riqueza comum trazida pelo comércio livre. O cálculo dos interesses tornaria a guerra inviável.

Ou uma outra profecia, que na verdade e por ora parece cumprir-se, de que não há guerras entre democracias. Sem esquecer que a primeira guerra mundial já se tinha encarregado de demonstrar o fracasso da utopia kantiana de que povos instruídos não fazem guerra entre si.

A informática, a Internet, as redes sociais, tudo parecia e parece confluir num sentido único, a da aldeia global a que se referia Marshal McLuhan.

Hoje, os cidadãos transformados em consumidores globais podem aceder aos mesmos conteúdos nas mesmas plataformas.

Estas transformações implicam, por sua vez um novo direito.

Tinha-se tornado evidente, à medida que se produziam estas transformações, que era necessário um novo direito, porque os velhos instrumentos metodológicos da ciência do direito eram obsoletos ou pelo menos insuficientes para reger estas novas realidades.

Direitos de produtores, de criadores, de consumidores, de Estados, de vítimas, entre tantos outros, estavam agora, porque a ciência do direito não consegue dispensar as metáforas, categorizados como direitos da terceira e depois da quarta geração.

As contradições e ambiguidades são evidentes.

De um lado, sendo o direito fundado no Estado, o direito da sociedade em rede exige a solidariedade dos Estados. O mundo da Internet, na verdade, ainda permanece um mundo sem Estado e, conseqüentemente, sem ordem e autoridades comuns. Encerrar um blogue ou uma página pode revelar-se uma atividade impossível para as autoridades estatais.

De outro, também se tornou claro que a estas novas transformações tecnológicas e científicas não se aplicavam muitos dos pressupostos da gramática jurídica consensual até este momento.

O direito da Internet, como o direito dos dados pessoais entre tantas outras novas temáticas, é simultaneamente público e privado, nacional e internacional, legal e jurisprudencial, regulamentar e contratual.

De outro lado, cada vez que uma nova regulamentação parece fechada, abrem-se novas portas e desafios regulamentares: novas tecnologias, novas invenções e novas aplicações que escapam ao Estado e ao direito implicam novas respostas jurídicas.

Exprimindo estas mudanças, nas bolsas mundiais, os velhos gigantes da sociedade industrial são ultrapassados pelos novos gigantes da sociedade tecnológica.

Estes novos gigantes recordam o mundo do primeiro capitalismo planetário: também nesse tempo, as chamadas companhias majestáticas dominavam largas partes do globo, cunhavam moeda, tinham exércitos privativos e, na prática, exerciam a soberania.

Hoje, esta soberania é exercida por estas sociedades no mundo da Internet: sem pagamento de impostos estaduais, sem controlo externo, utilizando mecanismos sofisticados de comunicação, também elas funcionam num mundo paralelo ao dos Estados.

Também muitos dos conflitos escapam aos tribunais nacionais e são resolvidos pela arbitragem internacional e à luz de normas jurídicas identificadas pelos juizes destes tribunais.

É deste novo direito trazido pela sociedade pós-industrial, em rede e do conhecimento que trata o livro de Cristina Caldeira.

De novos assuntos que exigem um novo direito – não apenas de soluções materiais, mas também de uma nova metodologia, que ultrapassa os velhos princípios do pensamento dualista: público ou privado; nacional ou internacional; legal ou contratual; normativo ou jurisdicional; hierárquico ou harmonizado.

A sociedade do conhecimento é assim também uma boa metáfora e descrição do que se trata: de um conhecimento crítico acerca de algo que se tornou um dos bens mais valiosos da sociedade e da economia do presente, precisamente o próprio conhecimento.

De forma superior e atenta, Cristina Caldeira desenvolve um novo olhar com os seus estudos jurídicos acerca da Internet; plataformas digitais; novas tecnologias; dados pessoais; investigação clínica; consentimento informado; direitos de autor; propriedade intelectual; indústrias criativas; direitos de autor.

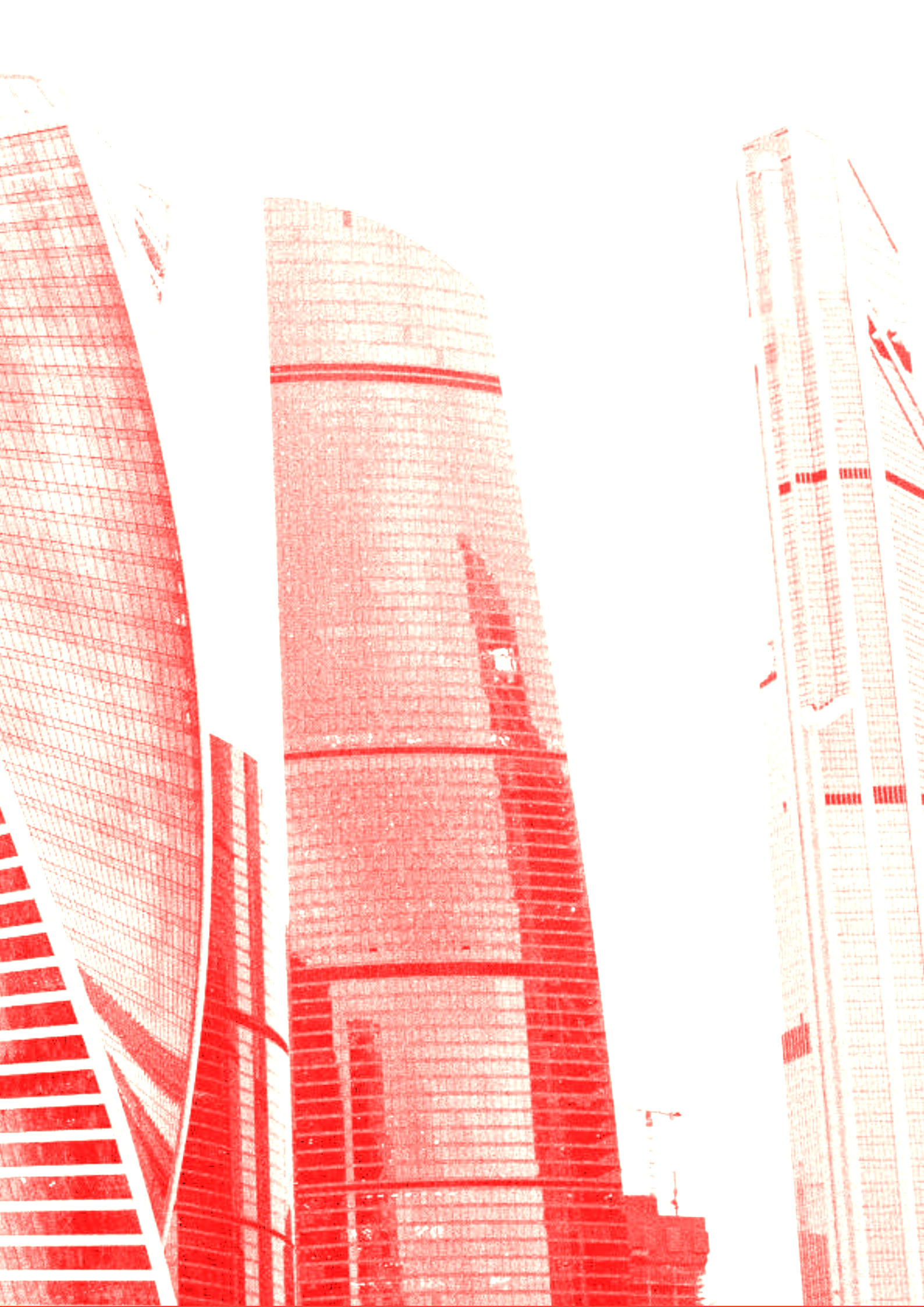
A criação na Universidade Europeia de um centro de investigação dedicado aos temas da privacidade e protecção de dados, fundado e dirigido por Cristina Caldeira, demonstra o empenho da autora e da instituição nestes temas de ponta da ciência jurídica e da sociedade.

Com esta publicação, enriquecida com a legislação relativa aos temas da sociedade do conhecimento, está de parabéns a Universidade Europeia, a autora e a ciência do direito. É dado um contributo muito relevante para o avanço na ciência do direito que tem por objeto esta nova realidade dos nossos dias, o direito que torna possível a sociedade do conhecimento.

António Pedro Barbas Homem
Reitor da Universidade Europeia







Nota de apresentação

O ebook sobre o *Direito da Sociedade do Conhecimento* reúne um conjunto de materiais de estudo na área do Direito, de apoio às aulas, concebido no âmbito do projeto de investigação de Pós-Doutoramento na área do direito de propriedade intelectual, realizado na Universidade Nova de Lisboa e, atualizado com temas relativos ao direito digital, ao direito do ambiente e ao direito da saúde. Reúne, no essencial textos apresentados em workshops, seminários e conferências, onde se incluem as reflexões apresentadas na conferência anual sobre *Direito da Sociedade do Conhecimento* organizada na Universidade Europeia. Alguns textos são atualizações de publicações em revistas e na imprensa.

Os estudos constituem materiais pedagógicos, já adaptados para o ensino a distância, e visam acompanhar as ações levadas a cabo pela União Europeia e por Portugal, quer, ao nível legislativo quer, ao nível das orientações estratégicas, relacionadas com a inteligência artificial, a robótica, tecnologias estratégicas com impacto na privacidade das comunicações, na proteção de dados pessoais, nos direitos de autor e no registo de marcas e patentes. Mas acompanham também os desenvolvimentos relacionados com a emergência climática e o pacto ecológico europeu, bem como a temática do mar, dos oceanos e a extensão da plataforma continental, em análise nas Nações Unidas.

A área da saúde destaca-se nesta edição, pelo impacto ético e jurídico da aplicação das novas tecnologias na área da saúde, tema que se desenvolve à luz de um projeto de investigação de Pós-Doutoramento na área do direito da saúde, integrado num projeto de pesquisa internacional, intitulado *Dignidade Humana, Direitos Humanos e Fundamentais e Proteção de dados na área da Saúde, num contexto de Regulação de Múltiplos Níveis*, coordenado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre em colaboração com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul. O projeto foi aprovado em 2018 pela CNPq Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Brasil).

Participam na elaboração da presente edição investigadores estrangeiros de referência, bem como, estudantes finalistas do curso de Direito da Universidade Europeia, autores da coletânea de legislação na área do Direito Industrial que integra a Parte II da obra, trabalho desenvolvido no âmbito da unidade curricular de Direito da Propriedade Intelectual. Todas as imprecisões são da responsabilidade da coordenação.

A segunda edição do *Direito da Sociedade do Conhecimento*, a publicar brevemente, reúne um conjunto de textos na área do *direito do consumo e do direito da publicidade na era digital*, no qual são abordados temas como os direitos fundamentais do consumidor; a proteção dos dados pessoais do consumidor; a teoria geral do contrato do consumo; os contratos de consumo em especial e a resolução de litígios de consumo através da arbitragem e da mediação, publicidade digital, eCommerce, blockchain e smart contracts.

Dirijo uma palavra de agradecimento ao Senhor Reitor, Professor Doutor Pedro Barbas Homem, ao editor, Professor Doutor Adelino Cunha e a todos os que permitiram a publicação da obra. Dirijo uma palavra especial de gratidão ao Professor Martim Lapa pela inestimável ajuda na revisão dos textos.

Cristina Maria de Gouveia Caldeira¹

¹ ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-6925-1877>
CV LATES: <https://lattes.cnpq.br/1351286109798606>.
<https://sig.fct.pt/fctsig/cv/presentation.PT/overview.aspx>



Índice interativo

*clique no capítulo que pretende consultar

[Introdução geral](#)

[Enquadramento constitucional do direito de autor e a tutela internacional da propriedade intelectual](#)

[A arte, as indústrias criativas e a propriedade intelectual: a tutela do criador](#)

[A proteção e valorização dos direitos culturais e dos saberes tradicionais: uma abordagem luso-brasileira](#)

[Os criadores enfrentam as plataformas digitais](#)

[Os direitos de autor e a liberdade da internet](#)

[A emergência climática e ambiental: o direito fundamental ao ambiente](#)

[O impacto ético e jurídico da aplicação das novas tecnologias na área da saúde](#)

[O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana](#)

[A proteção de dados pessoais, a investigação científica e as transferências internacionais: os códigos de conduta e procedimentos de certificação](#)

[A partilha de dados pessoais sensíveis, dados epidemiológicos \(COVID-19\) e genéticos: aspectos jurídicos e bioéticos na perspetiva da União Europeia, Portugal e Brasil](#)

[Coletânea de legislação de direito industrial](#)

Tomás R. F. Mateus (Coord.), Lisa Altmann, Marta Daniela de Jesus Brandão, Marli Sofia Duarte Costa, Inês A. Ferreira Espadilha, Susana da Silva Taveira, Catarina Baptista Gonçalves Nogueira, Patrícia Sousa Moreira

Introdução geral

O ebook sobre o *Direito da Sociedade do Conhecimento* reúne um conjunto de materiais de estudo e de apoio às aulas na área do Direito, estruturado em duas partes. A Parte I é subordinada aos *Direitos fundamentais, ética e novas tecnologias* e a a Parte II é constituída pela seleção de um conjunto de diplomas na área do direito industrial, reunidos numa coletânea.

O advento da tecnologia digital e da internet faz aumentar a complexidade do Direito de Autor, em virtude da digitalização da obra e do protagonismo crescente da inteligência artificial aplicada à criação, gerando automaticamente composições musicais, quadros, pinturas, fotografias, etc. A nossa posição, consolidada pela orientação alemã e por decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, vai ao encontro da posição dominante na defesa da «obra» como emanção da personalidade do criador e, nesse sentido só a criação espiritual individual merece proteção autoral. Hong Kong, Índia e Nova Zelândia acompanham o *copyright act* britânico que na redação do artigo 168.º atribui proteção a obra gerada por computador afastando a autoria humana. Porém, como os direitos intelectuais estão sujeitos a um princípio de tipicidade e o direito português define a autoria como criação intelectual humana, não nos é possível à luz do Direito de Autor proteger a obra criada pela inteligência artificial.

A União Europeia, não sendo indiferente ao processo de digitalização, preparou legislação no sentido da harmonização e unificação da propriedade intelectual. Portugal, em virtude da transposição de diretivas, criou vários diplomas na área do direito de autor e dos direitos conexos, que vão desde a cópia privada à regulação das entidades de gestão coletiva do direito de autor, passando pelas obras órfãs até ao alargamento da tutela dos direitos de autor a bens de natureza técnica como os programas de computador, bases de dados, e ainda a proteção de desenhos e modelos, até então protegidos apenas pelo direito industrial. Por seu lado, o direito de autor assumidamente um direito global, vai usufruir das mudanças promovidas pela globalização da informação e da tecnologia, na medida em que esta permite uma expansão quase incontrolável da obra, do criador e dos seus interpretes. Mas, esta mesma globalização vai reclamar uma tutela internacional, levando à celebração de convenções, tratados e acordos sobre os quais nos debruçaremos ao longo da obra, com particular destaque para a Convenção de Berna e os Tratados da Organização da Propriedade Intelectual (OMPI).

A arte e as indústrias criativas dispõem de oportunidades sem precedentes para se afirmarem no mercado global, impulsionadas por tecnologias inovadoras e pelo aumento da procura mundial e do investimento em arte. Nesse contexto, são inevitáveis os desafios relacionados com as tecnologias adaptadas à criação cultural, designadamente programas de computador, a multimédia e a arte digital, que provocam uma dissociação dos criadores em benefício dos setores de atividade económica, sendo estes os principais beneficiários da tutela do direito de autor.

Partindo da perspetiva que a cultura é uma das dimensões da vida social de maior relevo, tentaremos justificar a tutela da cultura e em especial dos saberes tradicionais pela defesa dos direitos fundamentais, quer no regime jurídico brasileiro, quer no regime jurídico português. Esta reflexão é uma justa e sentida homenagem aos saberes tradicionais e conta com o contributo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na medida em que incentiva os artesão/artistas a participar do progresso económico e nos benefícios que deles resultam.

A proteção da propriedade intelectual é justificada pela defesa dos direitos fundamentais. Esta corrente, com a qual nos identificamos, defende a liberdade de criação e a proteção dos interesses morais e patrimoniais do autor e criador, ao mesmo tempo que densifica o direito à cultura. Porém, não obstante o conjunto de instrumentos internacionais que analisaremos em detalhe, não é possível conciliar os interesse dos criadores com os direitos do público à cultura. Em busca de uma solução, analisaremos os novos instrumentos jurídicos europeus que procuram conservar o património cultural comum europeu, ao mesmo tempo que o tornam acessível a todos.

A necessidade de promover um acesso aberto aos conteúdos, desde o audiovisual à música e aos livros, entre outros, de modo a permitir o desenvolvimento de um mercado e de um quadro regulamentar propício à criatividade, à sustentabilidade financeira, à ciência e à diversidade cultural, ditaram a criação da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital. A nova diretiva constitui mais um passo na adaptação do direito de autor ao ambiente digital. Ao abrigo das novas regras, algumas plataformas digitais terão de celebrar acordos de licenciamento com os titulares de direitos para a utilização de música, vídeos ou de outros conteúdos protegidos por direitos de autor. Se as licenças não forem concedidas, as plataformas digitais terão de envidar

todos os esforços de forma a garantir que os conteúdos, não autorizados pelos titulares dos direitos, não são disponibilizados no seu sítio Web.

Com este novo instrumento jurídico, além de se evitar a fragmentação entre os Estados-membros, renovam-se as exceções e limitações ao direito de autor em benefício da educação, da investigação, do património cultural e do acesso a pessoas deficientes. A novidade passou a ser a criação de uma contribuição em termos financeiros e organizativos para os editores de notícias ou agências noticiosas, como forma de reconhecer e encorajar o seu papel na sociedade, contribuindo para a sustentabilidade do setor da edição e para a defesa de uma informação fidedigna. A fixação do valor dessa contribuição tem em conta o investimento em recursos humanos, materiais e financeiros que os editores e as agências noticiosas possam realizar, bem como a relevância do conteúdo dessas publicações.

A natureza eclética desta obra permite-nos albergar um vasto conjunto de temas. Nesse sentido, exploramos a economia verde e a importância do oceano e dos mares para a humanidade, tema amplamente debatido no seio das Nações Unidas e em outros fóruns internacionais. Enquanto a emergência da economia verde está intrinsecamente ligada à natureza das novas tecnologias, na medida em que permite gerar, absorver e transferir tecnologia e com ela partilhar conhecimento, em todo o mundo emerge a consciência da necessidade de uma gestão e governação do oceano de forma eficiente. As zonas costeiras e as actividades humanas a elas associadas devem ser abordadas numa perspectiva ecossistémica, de desenvolvimento sustentável, com base numa visão abrangente, integrada e em prol da humanidade.

Com a proposta de lei europeia do clima, a apresentar pela Comissão Europeia (CE em 2020, a criação do pacto ecológico europeu (*European Green Deal*) e de um fundo de transição justo (*Just Transition Fund*), a Europa pretende liderar o processo da transição climática.

Mas os desafios são globais e nessa medida vão exigir a participação de todos os países e de organismos internacionais, na aplicação dos acordos ambientais mundiais e na criação de uma consciência ecológica à escala planetária, na defesa do princípio da solidariedade entre gerações e na garantia dos direitos humanos, num convite à defesa da “casa comum”.

O modelo informacional alterou a gramática cultural da Sociedade, encetando novos conflitos que carecem de regulamentação jurídica e motivando uma análise a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais previstos nas constituições brasileira e portuguesa. Com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, em evidente sintonia com a regulamentação europeia em vigor a partir de maio de 2018, será sublinhada a relevância do consentimento livre e informado como o principal instrumento de legalidade do tratamento de dados pessoais e de garantia da integralidade dos direitos de privacidade e da proteção dos dados pessoais, dentro e fora do ambiente digital.

No plano europeu, para além da proteção de dados pessoais fazer parte dos fundamentos constitucionais dos Estados-membros da União Europeia, a proteção das pessoas relativamente ao tratamento dos seus dados, encontra-se igualmente prevista no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). Tal artigo tem origem na Convenção 108 de 1981, do Conselho da Europa e na Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Contudo, uma análise global ao sistema europeu e transnacional de trocas internacionais, apresentou um profundo desequilíbrio entre a robustez e a celeridade dos mecanismos de intercâmbio comercial.

A ausência de instrumentos supraestaduais de proteção do cidadão, ajustados à realidade internacional, justificou a reforma legislativa da União Europeia em matéria de proteção de dados pessoais e a livre transferências dos dados, corporizada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), publicado em 27 de abril de 2016. Com a plena entrada em vigor do RGPD, a 25 de maio de 2018, a União Europeia dotou-se de um texto paradigmático e unificador da proteção de dados, através do qual combina o mais elevado nível de proteção de dados pessoais com uma maior abertura à circulação internacional de dados.

A área da saúde destaca-se nesta edição, pelo impacto ético e jurídico da aplicação das novas tecnologias na área da saúde, tema que se desenvolve à luz de um projeto de investigação de Pós-Doutoramento na área do direito da saúde, coordenado pelo Professor Doutor Ingo Wolfgang Sarlet, integrado num projeto de pesquisa internacional, intitulado *Dignidade Humana, Direitos Humanos e Fundamentais e Proteção de dados na área da*

Saúde, num contexto de Regulação de Múltiplos Níveis, coordenado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre em colaboração com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul. O projeto foi aprovado em 2018 pela CNPq Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Brasil).

A Medicina, assim como todas as demais áreas do conhecimento relacionadas com a Saúde, exige a padronização e a validação dos dados e de informações, se possível, ao nível universal. Este contexto de relação entre dados e informações, seja ao nível da saúde individual, seja ao nível da utilização das bases de dados populacionais para fins clínicos e de investigação são hoje potencializados pelos avanços da tecnologia, que combinando melhores recursos de *hardware* com inteligência artificial, caracterizam a sociedade do conhecimento.

A inteligência artificial tem vindo a suprimir lacunas críticas de recursos na área da saúde, agravado pelo atual contexto pandémico. Tem permitido uma maior racionalidade da decisão política, alavancando centros de inovação em inteligência artificial, robótica e automação em saúde. Mas, a partilha de dados e informação na área da saúde, sendo absolutamente necessária, não é uma realidade atual, antes faz parte da história da Medicina ocidental. Há testemunhos da sua existência desde as civilizações clássicas, confundindo-se com a capacidade das sociedades em organizar e sistematizar os dados e informações relativas à saúde.

Por fim, os rápidos desenvolvimentos da investigação científica sobre o genoma e o evoluir do Projeto do Genoma Humano, foram acompanhados de uma crescente preocupação mundial com a normatização da temática genómica, facto relevante num ano marcado pela pandemia da COVID19. Porém, o genoma humana não tem apenas um significado biológico, na medida em que é também portador de uma dignidade antropológica, valor que é protegido por séculos e séculos de civilização jurídica. É essencialmente sob essa perspetiva que procuraremos dar um contributo para a compatibilização entre os valores ético-jurídicos e o progresso da biotecnologia, num contexto técnico e regulatório de uma economia de dados.

A Parte II, subordinada ao título *Coletânea de legislação de direitos industriais*, é dedicada à seleção de um conjunto de diplomas estudados no âmbito da unidade

curricular de Direito da Propriedade Industrial (DPI) lecionada no 4.º ano do curso de Direito da Universidade Europeia.

A propriedade industrial assume hoje um papel preponderante no crescimento económico, na criação de emprego, valorização do tecido empresarial e no desenvolvimento do sistema de inovação. Assiste-se à valorização técnica e comercial, que incentiva à aposta na inovação, na produção de produtos de alto valor acrescentado, criando vantagens competitivas que lhes permitem melhor responder às dificuldades conjunturais e aos desafios impostos pela globalização económica ou social. Mas é sobretudo a grande transformação tecnológica que a globalização impõe que impulsiona o caminho da produção científica orientada para a especialização inteligente e sobretudo convida a uma maior aproximação entre as universidades, os centros de inovação, os laboratórios e as empresas. Esta realidade convida a uma “aliança” entre investigadores, académicos e empresários no desenvolvimento e inovação de novos processos, produtos e serviços, bem como a um reforço de uma cultura de proteção dos ativos intelectuais intangíveis, ou seja, à valorização da propriedade industrial.

Os direitos de propriedade industrial têm por objeto a proteção das invenções, das criações estéticas e dos sinais usados para distinguir produtos e empresas no mercado. A propriedade industrial reforça o investimento em inovação e a transferência de conhecimento científico e tecnológico para o sector empresarial. Este investimento traduz-se num fator estrutural de competitividade, ao permitir a inovação tanto na criação e desenvolvimento, como na produção e colocação em novos mercados internacionais, de produtos ou serviços.

Os direitos industriais estão previstos no Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, diploma que aprova o novo Código da Propriedade Industrial e transpõe as Diretivas (UE) 2015/2436, em matéria das marcas, e a Diretiva (UE) n.º 2016/943 do Parlamento e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegal. As alterações ao Código de Propriedade Industrial entraram em vigor a 1 de julho de 2019, salvo as disposições relativas à proteção de segredos comerciais, em vigor desde 1 de janeiro de 2019.

Os direitos de propriedade industrial vão além das fronteiras políticas, na medida em que as tecnologias são internacionais, concebidas em unidades de investigação e

laboratórios com um grau de abertura ao exterior, não sendo a legislação nacional suficiente para assegurar a tutela das marcas e das patentes nacionais. Esta limitação fez com que se assistisse, ao longo da segunda metade do século XX, a uma fragmentação dos direitos industriais por via de variações significativas entre os sistemas jurídicos nacionais, o que muito penalizou a inovação, em especial no caso das pequenas e médias empresas, que sentiam uma grande dificuldade em afirmar as suas marcas e fazer respeitar as suas patentes.

Os avanços tecnológicos vão exigindo novos padrões de patentes, marcas e contratos de licenciamento entre empresas. Neste novo contexto, nasce o apelo a soluções internacionais inovadoras neste domínio, fora do alcance do direito nacional e da autoridade do Estado. Ou seja, a previsibilidade desejada num contexto de forte interação de economias leva-nos a aceitar um determinado grau de tutela internacional em detrimento da territorialidade, justificando um conjunto de instrumentos internacionais de tutela dos direitos industriais, designadamente: Convenção da União de Paris (CUP) de 1883; Acordo de Madrid de 1891; Convenção de Berna de 1886; Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS), Organização Mundial do Comércio (OMC); Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI/WIPO), administrado pela (OMC) e vários instrumentos de Direito Europeu que vão construindo uma harmonização legislativa dos direitos industriais, permitindo-nos integrar na Parte II desta obra uma coletânea de legislação de direitos industriais.



Enquadramento constitucional do direito de autor e a tutela internacional da propriedade intelectual

RESUMO

O advento da tecnologia digital e da internet faz aumentar a complexidade do Direito de Autor, em virtude da digitalização da obra, que quando disponibilizada em rede, fica imediatamente à disposição do público. A União Europeia, não sendo indiferente ao processo de digitalização, preparou legislação no sentido da harmonização e unificação da propriedade intelectual. E, em virtude da transposição das diretivas europeias, Portugal criou vários diplomas na área do direito de autor e dos direitos conexos, que vão desde a cópia privada à regulação das entidades de gestão coletiva do direito de autor, passando pelas obras órfãs até ao alargamento da tutela dos direitos de autor a bens de natureza técnica como os programas de computador, bases de dados, e ainda a proteção de desenhos e modelos, até então protegidos apenas pelo direito industrial. Esta evolução legislativa permitiu a convergência de valores em torno do regime jurídico da propriedade intelectual, assente na "livre circulação de ideias e do conhecimento através das fronteiras e a promoção da criatividade e da inovação"². Mas, a sociedade da informação e a economia de dados demonstraram que o ambiente digital deixara de ser neutro e absolutamente seguro. As novas tecnologias fizeram emergir novos desafios, em matéria de direitos autorais e de proteção de dados pessoais, exigindo um quadro de proteção sólido e mais harmonizado na União Europeia e no Mundo.

Face a este novo contexto, o direito de autor assumidamente como um direito global, vai usufruir das mudanças promovidas pela globalização da informação e da tecnologia, usufruindo de uma internacionalização da obra, dos criadores e dos interpretes, realidade que vai exigir uma tutela internacional, levando à celebração de convenções, tratados e acordos sobre os quais nos debruçaremos ao longo do texto, destacando em particular: a Convenção de Berna, os Tratados da Organização da Propriedade Intelectual (OMPI) e o Acordo TRIPS - *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*. Em terreno europeu, abordaremos a harmonização da propriedade intelectual alcançada até ao presente.

Cristina Maria de Gouveia Caldeira

PALAVRAS-CHAVE

Direito de Autor, Direitos Conexos, Direito Fundamental, Direito Humano, Tutela Internacional

[<< regressar ao índice](#)

² VICENTE, Dário M., *A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual*, 2008, p.12.

Constitutional framework for copyright and international protection intellectual property

ABSTRACT

The advent of digital technology and the Internet increases the complexity of Copyright, due to the digitization of the work, which when made available on the network, is immediately available to the public. The European Union, while not being indifferent to the digitization process, has prepared legislation to harmonize and unify intellectual property. And, due to the transposition of European directives, Portugal created several diplomas in the area of copyright and related rights, ranging from private copying to the regulation of collective management entities of copyright, through orphan works to enlargement from the protection of copyright to goods of a technical nature such as computer programs, databases, and also the protection of designs and models, hitherto protected only by industrial law. This legislative evolution allowed the convergence of values around the legal regime of intellectual property, based on the "livre circulação de ideias e do conhecimento através das fronteiras e a promoção da criatividade e da inovação". But the information society and the data economy have shown that the digital environment is no longer neutral and absolutely secure. New technologies have given rise to new challenges in terms of copyright and protection of personal data, requiring a solid and more harmonized protection framework in the European Union and in the world.

In view of this new context, the copyright, admittedly a global right, will benefit from the changes promoted by the globalization of information and technology, taking advantage of the internationalization of works, creators and interpreters, a reality that will require international protection, leading the conclusion of conventions, treaties and agreements that we will deal with throughout the text, highlighting in particular: the Berne Convention, the Treaties of the Intellectual Property Organization (WIPO) and the TRIPS *Agreement - Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*. On European ground, we will address the harmonization of intellectual property achieved to date.

KEYWORDS

Copyright, Related Rights, Fundamental Law, Human Law, International Protection

Introdução

O tema expandido neste texto foi o objeto de investigação de pós-doutoramento³ realizada na área da propriedade intelectual, bem como o resultado da participação nas reuniões ministeriais para a preparação da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital. Estas duas experiências permitiram-nos o contacto com perspetivas europeias, muitas vezes opostas, sobre o direito de autor.

A investigação desenvolvida permitiu-nos observar o impacto do desenvolvimento tecnológico na multiplicação e diversificação dos vetores de criação, produção e exploração das obras. Tornou-se evidente a necessidade de uma maior segurança jurídica e de um novo enquadramento legal do direito de autor e dos direitos conexos⁴, que garantisse a proteção da propriedade intelectual e dessa forma constituísse um estímulo aos investimentos na criatividade e na inovação iniciada com a Diretiva 2001/29/CE, de 22 de maio de 2001⁵. Esta visão, foi defendida por nós num artigo publicado em 2017, sob o título: «A economia verde, o oceano e os direitos de propriedade intelectual»⁶, no qual se promove a defesa dos criadores e dos direitos industriais, como condição para que se continue a estimular a internacionalização do conhecimento e dos produtos com originalidade e potencial de inovação.

O projeto de investigação foi sendo mais estimulante à medida que se desenrolavam as negociações em Bruxelas em torno da Proposta de Diretiva⁷ relativa aos direitos de autor no mercado único digital, que veio a dar origem a atual Diretiva (UE)

³ Investigação que decorreu entre 2014 e 2018, no âmbito do projeto de Pós-Doutoramento realizado na Universidade Nova de Lisboa, com um projeto intitulado: *Os direitos de autor como garantia da independência e dignidade dos criadores e interpretes na era digital: uma perspetiva luso-brasileira*.

⁴ Portugal criou um conjunto de diplomas por via da transposição de diretivas europeia: Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos. Lei n.º 32/2015, de 24 de abril, transpõe a Diretiva n.º 2012/28/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativo a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao CDADC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março. Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, veio criar, à semelhança de outros países europeus, o modelo de regulamentação, em concreto, da designada compensação equitativa no indicado domínio. Mais recentemente, foi aprovada a Lei n.º 49/2015, 2 de junho, que procedeu à segunda alteração à citada Lei n.º 62/98. Decreto-Lei n.º 143/2014, de 26 de setembro, aprova o regulamento do registo de obras literárias e artísticas.

⁵ JOUE, Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação.

⁶ CALDEIRA, Cristina, «A Economia Verde, o Oceano e os Direitos de Propriedade Intelectual», 2017, pp.7-24,

⁷ JOUE, Proposta de Diretiva relativa aos direitos de autor no mercado único digital (COM (2016) 593 final), iniciadas em 2012 e que culminou na atual Diretiva (UE) 2019/790 de 17 de abril de 2019.

2019/790 de 17 de abril de 2019 acima referidas. Entre os Estados-membros da União Europeia, alguns países agruparam-se em torno dos princípios clássicos dos direitos do autor, o *princípio da autoria*, em benefício do criador da obra, como foi o exemplo da França e de Portugal, enquanto outros países procuraram otimizar o direito de autor com outros valores e fundamentos, nomeadamente a educação, a aprendizagem, a investigação e a cultura. Neste grupo incluem-se o Reino Unido e alguns países nórdicos, muito influenciados pelos eventos que sopravam dos Estados Unidos da América. Estes países perfilam uma visão mais empresarial do autor, numa clara convergência com o espírito do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e do Acordo TRIPS, assinado em Marraquexe a 15 de abril de 1994⁹.

A nossa posição mais conservadora procura estabelecer, ao longo deste texto, uma concordância prática entre, por um lado, os argumentos tradicionais que justificam a criação do Direito de Autor, enquanto título de apropriação exclusiva de obras literárias e artísticas, e por outro lado, os argumentos instrumentais ou funcionais que, na era digital, procuram salvaguardar zonas de liberdade. Por outras palavras, embora se reconheça à partida que a tecnologia digital põe em causa os princípios clássicos do direito de autor, desafiando a absolutização *erga omnes* de autoria, conseguimos ainda assim contextualizar constitucionalmente os direitos de autor na era digital, em equilíbrio com outros valores fundamentais, *máxime* as liberdades de expressão e informação, educação, investigação, aprendizagem e criação cultural.

A posição portuguesa em torno da nova diretiva dos direitos de autor no mercado único digital, comungava do esforço de conciliação. Por um lado, o Ministério da Cultura (MC) defendia o Direito de Autor, enquanto o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES), procurava conciliar este direito de exclusividade com o novo

⁹ Acompanhamos todas as fases da diretiva e com ela as grandes alterações verificadas ao nível da União Europeia. Contribuímos para este debate, quer com pareceres para o Parlamento Europeu, quer através da participação em programas televisivos – Sociedade Civil, quer através da publicação de artigos na comunicação social, a exemplo do artigo «Europa, criação e mercado digital» publicado no Diário de Notícias a 12 de setembro de 2018 e posteriormente à publicação da diretiva com o artigo «Os criadores enfrentam as plataformas digitais», Advocatus, no dia 10 de março de 2020.

¹⁰ JOUE, Negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) - Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC). O Acordo TRIPS *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, um anexo ao Acordo que instituiu a Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado em Marraquexe a 15 de abril de 1994. Foi aprovado pela Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994. L 336 de 23/12/1994 p. 0003 – 0010.

paradigma da ciência aberta e do livre acesso ao conhecimento. Neste debate, o MCTES obteve ganho de causa, expresso nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva.

O direito à criação cultural literária, científica e criativa, bem como o acesso ao conhecimento e à proteção da privacidade, correspondem a dimensões nucleares da dignidade da pessoa humana e do Estado de direito democrático, quer na Constituição da República Portuguesa (CRP)¹⁰, quer na Constituição Federativa do Brasil (CFB), matéria à qual dedicaremos a *primeira parte* deste texto. A *segunda parte* será reservada ao estudo da harmonização internacional da propriedade intelectual, uma exigência colocada pelo atual crescimento do sistema científico e tecnológico e pela digitalização da obra autoral, bem como o seu impacto no direito europeu.

1. Enquadramento jurídico-constitucional da propriedade intelectual

Embora a *constitucionalização* da Propriedade Intelectual tenha surgido no século XVIII, ainda hoje nem todos os textos constitucionais a incorporam. Se por um lado, na maior parte dos países europeus, o direito autoral tem bases constitucionais, assim é em Portugal, Espanha, Suécia, Suíça e Alemanha, por outro verifica-se, no entanto, que as constituições de teor mais político não chegam a pormenorizar o estatuto do direito autoral e industrial designadamente das marcas e das patentes.

Na América Latina, a proteção da Propriedade Intelectual é assegurada no Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile¹¹. Na Constituição Americana, o progresso da ciência e das artes, faz incidir sobre o Congresso a faculdade de conceder aos autores e inventores direitos exclusivos sobre os seus escritos e descobertas: "*The Congress shall have power (...) To promote the progress of science and useful arts, by securing for limited times to authors and inventors the exclusive right to their respective writings and discoveries* (art. I § 8, cl. 8a)".

Em Portugal, a proteção da obra intelectual remonta à Constituição de 1838, por iniciativa de Almeida Garrett. Na Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976, a proteção legal dos direitos de autor surge expressamente no n.º 2 do artigo 42.º, como um direito fundamental, de onde se extrai que o produto da criação cultural é «propriedade espiritual» do autor e que a liberdade de criação cultural protege todas as formas de

¹⁰ A Constituição da República Portuguesa foi aprovada pela Assembleia Constituinte, em sessão Plenária, a 25 de abril de 1976.

¹¹ SANTOS, M., *Princípios Constitucionais e Propriedade Intelectual*, 2006, p. 113,114.

«mediação comunicativa»¹², cobrindo todas as formas de expressão da arte: filmes, pintura, livros e outros. Conceitualmente, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) refere que a Propriedade Intelectual traduz

“a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.”¹³.

1.1 Os direitos fundamentais: conceito

Os direitos fundamentais (*Grundrechte*) constituem no presente um conceito que engloba os *direitos humanos universais e os direitos nacionais dos cidadãos* garantidos pela Constituição, contra os abusos que possam ser cometidos pelo Estado ou pelos particulares (Háberle, *Estado Constitucional*, § 65 p. 304")¹⁴. Os direitos fundamentais podem ser definidos como "direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na *Constituição formal*, seja na *Constituição material*"¹⁵. Jorge Miranda defende-os "*prima facie* como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos de pessoa, como os direitos que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade"¹⁶.

Robert Alexy defende que os direitos fundamentais "são institutos indispensáveis para a democracia, ou seja, são normas fundantes do Estado Democrático"¹⁷. As suas fundações encontram-se na filosofia e nas políticas sociais e económicas, bem como nas "circunstâncias de cada época e lugar"¹⁸. Partilhando o mesmo entendimento, Vieira de Andrade sublinha que a garantia dos direitos humanos vai para além dos próprios, pois

¹² CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa*, p. 622.

¹³ BARBOSA Denis Borges, Capítulo II Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual, in *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. 2010, P.10.

¹⁴ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa, *Constituição Federal*, 2013, p. 216.

¹⁵ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 2000, p.7.

¹⁶ *Idem*, p. 10.

¹⁷ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa, *Constituição Federal*, 2013, p. 217.

¹⁸ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 2000, p. 10.

resultam também "do seu enraizamento na consciência histórica e cultural da humanidade e da sua tradução estrutural em cada sociedade concreta"¹⁹

O Direito da propriedade intelectual possui a tutela da ordem internacional que reconhece o direito de autor (criador) como um *direito humano*. Esta proteção foi sendo incorporada nas ordens jurídicas nacionais ao mesmo tempo que crescia uma querela doutrinal, onde parte dos doutrinadores brasileiros e alguns portugueses defendem que o direito de propriedade intelectual não é um direito humano, não é um direito natural, mas antes deriva da lei. Esta tensão é ainda mais forte relativamente aos direitos industriais, por os considerarem *direitos económicos*.

1.2 A propriedade intelectual na Constituição da República Portuguesa de 1976

A sistemática constitucional leva-nos a defender que a sociedade precede o Estado²⁰. Contudo, num "verdadeiro Estado Constitucional, não se deve distinguir Estado e sociedade", o que significa que todos os poderes públicos estão vinculados às leis gerais e abstratas (*legalidade formal*) e o seu funcionamento está vinculado à garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana (*legalidade substancial*). Esta garantia surgiu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948.

Na sistemática da Constituição de 1976, observamos que os direitos e os deveres fundamentais foram acantonados na grande divisão (Parte I), que por sua vez subdivide-se em três títulos: «Princípios gerais» (Título I)²¹; «Direitos, liberdades e garantias» (Título II)²² e «Direitos económicos e sociais» (Título III)²³.

Numa segunda verificação, constata-se que os direitos e os deveres fundamentais prevalecem sobre a constituição económica (Parte II), não obstante estarem igualmente ancorados nos mesmos princípios fundamentais.

À luz do exposto, o direito de propriedade intelectual onde se inclui o Direito do Autor, goza de uma proteção constitucional intensa por ser diretamente protegido pelo regime dos direitos, liberdades e garantias. A liberdade de criação cultural, artística e científica é consagrada no texto fundamental como uma *liberdade pessoal*, mais

¹⁹ ANDRADE, José Vieira, *Os Direitos Fundamentais da Constituição Portuguesa*, 2012, p. 313.

²⁰ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa, *Constituição Federal*, 2013, p. 217.

²¹ Artigo 12.º ao 23.º CRP.

²² Artigo 24.º ao 57.º CRP.

²³ Artigo 58.º ao 79.º CRP.

precisamente no n.º 1 do artigo 42.º da CRP. O mesmo preceito consagra uma proteção ao criador da obra, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, (n.º 2). Por sua vez, a DUDH reconhece a todos o " direito à proteção dos interesses materiais e morais correspondentes às produções cinematográficas, literárias ou artísticas de que são autores." (art. 27, n.º 2). Este inciso permite-nos confirmar a proteção dos interesses morais e patrimoniais do autor, que em Portugal encontra acolhimento no n.º 1 do artigo 9.º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos (CDADC).

A doutrina do *fair use*²⁴ defendida no Reino Unido e em grande parte dos países nórdicos afasta-se desta proteção autoral. À luz do *fair use*, o *copyright* não constitui um direito exclusivo oponível *erga omnes*, antes aconselha a um juízo de ponderação mediante o princípio da proporcionalidade, de forma a obter a sua otimização com outros valores fundamentais, *máxime* as liberdades de expressão e informação, educação, investigação, aprendizagem e criação cultural. Estes valores correspondem a dimensões nucleares da dignidade da pessoa humana e do Estado de direito democrático.

Na senda do acima exposto, é-nos permitido observar a dificuldade de se harmonizar a matéria do direito de autor no espaço europeu. Da nossa parte continuamos a defender que a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e amiga do saber e da cultura, vai exigir uma coerência legislativa e legística quando até ao dia 7 de junho de 2021 for transposta a recente diretiva europeia sobre direitos de autor no mercado único digital. Nesta matéria, exige-se uma definição de tarefas ou incumbências fundamentais do *poder político*, temática sempre presente quando em causa está a divisão sistemática dos direitos fundamentais, direitos inerentes à própria noção de pessoa, que como tal visam a prossecução de valores ligados à dignidade humana.

A compreensão desta divisão é crucial ao tema aqui em estudo na medida em que por um lado, falar de liberdade de criação intelectual, artística e científica e direitos de autor é invocar os *direitos de liberdade*, acantonados no Título II, Capítulo I «Direitos,

²⁴ A doutrina do *fair use* pode ser traduzida num conjunto de regras que permitem a consulta e o uso de um trabalho académico, científico ou criativo, procurando alcançar um equilíbrio entre os direitos do autor e o interesse do público para fins privados, para a preparação dos materiais pedagógicos e para fins de investigação. Este modelo, frequentemente utilizado nos países nórdicos, está parcialmente vertido na nova diretiva relativa aos direitos de autor e aos direitos conexos, mas não encontra grande acolhimento nos países defensores do *Droit d Auteur*.

liberdades e garantias»²⁵. Por outro lado, o direito à cultura²⁶ é um *direito social* consagrado no Título III, «Direitos e deveres económicos, sociais e culturais», mais especificamente no Capítulo III dos «Direitos e deveres culturais». A consagração constitucional desses direitos forma um eixo que se desenrola ao sabor de uma distinta tutela constitucional.

Assim, enquanto *a liberdade de criação intelectual, artística e científica* constitui um direito de liberdade, concebido como garante da liberdade e autonomia dos cidadãos, implicando tal garantia a vinculação do Estado e da sociedade, o *direito à cultura* é um direito social de conteúdo indeterminado, que depende da intervenção legislativa para que se constitua e os direitos industriais são direitos económicos. Assim se justifica que a vinculatividade dos poderes públicos (*legitimidade formal e substantiva*) tenha por base uma proteção variável, na medida em que a sua efetivação está diretamente relacionada com estratégias políticas bem como a recursos materiais do país. À luz desta perspetiva, verifica-se uma primazia das liberdades pessoais no confronto com os direitos sociais. Porém, a posição cimeira atribuída aos direitos de liberdade não desvaloriza os direitos económicos, sociais e culturais, antes não permite que se faça a inversão antiliberal e antidemocrática de se afirmarem ou conformarem os direitos sociais em substituição, ou em menorização das liberdades pessoais, designadamente quando a imposição de serviços prestativos de monopólio estadual, por exemplo *uma marca*, *uma patente*, exclusividade atribuída pelo Estado, se faça com ofensa da liberdade de expressão, à criação cultural, artística ou científica, bem como uma igual ofensa aos direitos de autor.

1.3 A propriedade intelectual na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A interpretação das regras constitucionais na Constituição Federativa do Brasil de 1988, vai no sentido da defesa das liberdades de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (Capítulo I, artigo 5.º IX). Aí se confere ampla proteção aos direitos de propriedade intelectual. No atual texto constitucional brasileiro, o regime constitucional da propriedade intelectual foi atualizado em matéria de direitos individuais fundamentais, tendo sido acrescentado os direitos «coletivos», que se encontram regulados no artigo 5.º em três dispositivos:

²⁵ Artigo 42.º CRP.

²⁶ Artigo 73.º CRP.

- i) XXVII, inciso que assegura aos autores de obras, genericamente consideradas, o direito de exclusivo de «utilização, publicação ou reprodução»;
- ii) XXVIII, inciso que assegura expressamente o «direito de fiscalização do aproveitamento económico» das obras intelectuais, numa clara protecção autoral, amplia a garantia constitucional das produções culturais;
- iii) XXIX, inciso que assegura aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como protecção à propriedade das marcas, aos nomes das empresas e outros signos distintivos, com o acréscimo da tutela genérica das «criações industriais» e a inserção da cláusula finalística, que sujeita a Propriedade Industrial ao "interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do País».

O tratamento desses direitos como matéria constitucional é frequentemente criticada por alguns constitucionalistas brasileiros. Numa decisão do STJ, Corte Especial de 1999, "O autor tem direito sobre sua obra, podendo explorá-la economicamente (...) O compositor (...) tem direito à reintegração de suas obras musicais em seu património, reavendo-as do empresário (...) cabendo-lhe, ainda, indenização por danos morais"²⁷. Ou seja, em relação aos direitos de autor existe "quase" unanimidade quanto à sua tutela constitucional, porém opõem-se à constitucionalização de categorias do direito privado, sobretudo quando se trata de propriedade industrial.

Nery Júnior defende que a Regra na CFB é a "prevalência dos direitos e garantias fundamentais contra os interesses públicos e particulares e contra os interesses do Estado. (...) A exceção é a mitigação dos direitos e garantias fundamentais. Essa mitigação, entretanto, somente pode ocorrer em situações excepcionais, mediante ponderação pelo princípio da proporcionalidade"²⁸.

1.4 As conecções teóricas sobre os direitos de liberdade e direitos sociais

Esta controvérsia alimenta-se de três distintas orientações teóricas sobre os direitos de liberdade e direitos sociais: uma *perspetiva unitária*, que se opõe à distinção entre direitos de liberdade e direitos sociais; uma *perspetiva de complementaridade* entre a liberdade e a igualdade visível nos textos constitucionais em estudo (CRP e CFB) e, por último, uma *perspetiva da contraposição* entre direitos de liberdade e direitos sociais.

Segundo a perspectiva unitária, na contraposição entre os direitos fundamentais de liberdade e os direitos sociais alimentada pelos liberais, acaba por se atribuir "uma menoridade axiológica dos direitos económicos, sociais e culturais no quadro do sistema

²⁷ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa, *Constituição Federal*, 2013, p. 283.

²⁸ *Idem*, p. 216.

de direitos fundamentais"²⁹, mas a descoberta da existência de *espaços de perceptividade em todos os direitos fundamentais* permite uma visão unitária destes. Esta perspetiva concretiza-se "num regime geral único comum, tradicionalmente associado aos «direitos, liberdades e garantias» "³⁰.

A Constituição Federativa do Brasil (1988) e a Constituição da República Portuguesa (1976), adotaram uma via intermédia, sugerindo uma complementaridade dos valores da liberdade e da igualdade numa interdependência e conexão de preceitos fundamentais. Tomando como exemplo a liberdade de criação cultural plasmada nos artigos 42.º da CRP e 5.º da CFB, em conexão com a garantia do direito à cultura vertida nos artigos 73.º da CRP e 215.º da CFB, é possível extrair da Constituição uma liberdade de criação que se apresenta na base da liberdade de outros direitos.

Face à perspetiva da contraposição entre direitos de liberdade e direitos sociais, verifica-se uma primazia das liberdades pessoais no confronto com os direitos sociais. Porém, a posição cimeira atribuída aos direitos de liberdade, não desvaloriza os direitos económicos, sociais e culturais, antes não permite que se faça "a inversão antiliberal e antidemocrática de se afirmarem ou conformarem os direitos sociais em substituição das liberdades pessoais, civis e políticas.

Em forma de balanço, regressamos ao significado da distinção constitucional entre direitos de liberdade e direitos sociais para reafirmar que a mesma não se reconduz apenas enquanto suscetíveis de regimes jurídicos diferenciados. Existe uma articulação dos direitos, liberdades e garantias ao Estado liberal e com ele a *igualdade formal*³¹, a liberdade e o Estado de Direito. Os direitos económicos, sociais e culturais preferencialmente se articulam com o Estado social, a *igualdade material*³² e os princípios da solidariedade.

Além deste destaque, e não obstante alguns direitos poderem ter natureza análoga, beneficiando desse modo, do regime dos direitos, liberdades e garantias, há ainda um limite constitucional à comunicabilidade entre os direitos de liberdade e os direitos

²⁹ MATOS, André, O Direito ao Ensino, 1998, p.2.

³⁰ *Idem*, p.75.

³¹ CANOTILHO, Gomes, define igualdade como a "igualdade jurídica", "igualdade liberal" "liberdade individual", in *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2010, p. 426.

³² CANOTILHO, Gomes, fala-nos de uma "igualdade justa" onde o arbítrio é proibido e refere também que existem formas diferentes de promover a igualdade material por intermédio da lei, "devendo tratar-se por «igual o que é igual e designadamente o que é desigual", in *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2010, p. 428.

sociais, tal como refere José Alexandrino, na medida em que não opera essa comunicabilidade "sempre que o «problema da efetividade» dos direitos económicos, sociais e culturais possa pôr em causa o princípio da efetividade jurídica dos direitos, liberdades e garantias"³³. Partindo para uma *primeira aplicação* ao direito de Propriedade Intelectual, com base na Lei Constitucional, podemos observar que, a liberdade de criação intelectual, artística e científica e a proteção legal dos *direitos de autor* encontram-se acantonadas na CFB no Título II «Dos Direitos e Garantias Fundamentais» artigo 5.º, a mesma posição que ocupa na CRP o Título II «Direitos, Liberdades e Garantias», Direitos, liberdades e garantias pessoais (Capítulo I, artigo 42.º).

O aspeto patrimonial dos direitos autorais, bem como os direitos industriais encontram-se na CFB protegida pelo inciso XXII, referente ao *direito de propriedade* XXIII, enquanto na CRP, o direito de propriedade encontra-se consagrada no Título III, artigo 62.º «Constituição Económica». O objeto do direito de propriedade, não se limita ao universo das coisas mobiliárias e imobiliárias, mas antes inclui a propriedade científica, literária ou artística, prevista no artigo 42.º da CRP, bem como outros direitos designadamente os direitos de autor (artigo 42.º, 2.º CRP). Previsto está também o *direito à cultura* (artigo 73.º da CRP e artigo 215.º da CFB), configurando nos textos fundamentais como um direito social cuja definição fica a cargo do legislador.

Será útil sublinhar que os «direitos económicos, sociais e culturais» beneficiam do regime geral dos direitos fundamentais, mas, não do regime especial³⁴ previsto no artigo 18.º da CRP, para os «direitos, liberdades e garantias». Assim se conclui que mesmo na ausência de uma hierarquia constitucional, os direitos, liberdades e garantias gozam de primazia face aos direitos económicos, sociais e culturais. Também se conclui que a proteção legal dos direitos de autor não se circunscreve à liberdade de criação cultural, mas é também um direito de propriedade privada.

A propriedade intelectual, assumida num sentido amplo onde se inclui o direito autoral e o direito industrial, tem alimentado um debate entre eminentes autores brasileiros, centrada na sistemática constitucional brasileira. Denis Borges Barbosa, argumenta que a instituição da propriedade Intelectual é uma medida de fundo essencialmente económico, mas, reconhece que pelo menos "os direitos pessoais (...)

³³ ALEXANDRINO, José, *Direitos Fundamentais*, 2007, p. 43.

³⁴ QUEIROZ, Cristina, *Direitos Fundamentais: Teoria Geral*, 2002, p. 149.

podem estar incluídos entre os direitos fundamentais, como o que acede a boa parte da doutrina nacional e estrangeira." ³⁵.

Outros doutrinadores brasileiros têm vindo a defender que a propriedade intelectual, em concreto os direitos industriais deveriam ser inseridos na Constituição Económica (artigo 170.º da CFB) e não no capítulo dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, onde aliás foi sistematicamente inserida desde a Constituição Imperial de 1824. No mesmo sentido, Fábio Konder Comparato, defende que nem toda a propriedade privada está sob a tutela dos direitos e garantias fundamentais. Nessa conformidade refere o seguinte:

"O reconhecimento constitucional da propriedade como direito humano liga-se, pois, essencialmente à sua função de proteção pessoal. Daí decorre, em estrita lógica, a conclusão - quase nunca sublinhada em doutrina - de que nem toda propriedade privada há de ser considerada direito fundamental e como tal protegida (...) Escusa insistir no fato de que os direitos fundamentais protegem a dignidade da pessoa humana e representam a contraposição da justiça ao poder, em qualquer de suas espécies. Quando a propriedade não se apresenta, concretamente, como uma garantia da liberdade humana, mas, bem ao contrário, serve de instrumento ao exercício de poder sobre outrem, seria rematado absurdo que se lhe reconhecesse o estatuto de direito humano, com todas as garantias inerentes a essa condição (...)"³⁶.

Denis Borges Barbosa, referindo-se ao pensamento de José Afonso da Silva, observa que não há razão para se inscrever a propriedade industrial no inciso XXIX do art. 5.º da CFB. Segundo o autor este dispositivo que define a propriedade industrial e a consagra entre os direitos individuais, "sem razão plausível para isso, pois evidentemente não tem natureza de direito fundamental do homem. Caberia entre as normas da ordem económica"³⁷.

Partilhando a mesma visão, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que esta matéria não é merecedora de uma alçada ao nível de direito fundamental do homem. Trata-se aqui da chamada propriedade imaterial que seria protegida pelo inciso XXIII, referente ao direito de propriedade. Como se viu, propriedade, nos termos do citado inciso XXIII, não abrange apenas o domínio. Compreende todos os bens de valor patrimonial, entre os quais, indubitavelmente, se incluem as marcas de indústria e comércio ou o nome

³⁵ BARBOSA, Denis Borges, *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*, 2010, pp. 85-124.

³⁶ COMPARATO, Fábio, Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n.º. 7, p. 73-88, 1998.

³⁷ BARBOSA, Denis Borges, *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*, 2010, pp. 85-124.

comercial. Num tom menos radical, argumenta que os dispositivos sobre a Propriedade Intelectual da Constituição, ainda que de natureza patrimonial, encontram-se vinculados de forma correta no artigo 5.º da CRF, mas devem ser submetidos às limitações das propriedades em geral, em particular ao *uso social*, além das limitações típicas dos bens imateriais. Já Allan Rocha revela que "a efetivação da função social tem como objetivo principal a limitação da utilização social dos bens intelectuais pelo titular, em razão de diversos interesses da coletividade"³⁸.

Denis Borges Barbosa sublinha que tendo em conta o objeto da propriedade industrial, esta não se deveria incluir nas "criações industriais" nem em "outros signos distintivos", que por se apresentarem como cláusulas abertas, poderão incluir novas formas a criar desses direitos. O autor afirma verificar-se uma dupla incidência de vetores, na medida em que à funcionalização geral do artigo 5.º XXIII da Constituição se soma à cláusula finalística do artigo 5.º XXIX. E nessa medida, o autor refere que a:

“Constituição Federal assegura ao inventor de patentes, um monopólio temporário para a sua utilização, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do País (art. 5º, XXIX), mas a mesma Lei Magna também determina que a propriedade deve atender à sua função social (art. 5º, inciso XXIII). AI 200602010084342, decidido em 27 de junho de 2007, Relatora Marcia Helena Nunes, Juíza Federal Convocada”³⁹.

Denis Borges Barbosa consolida o seu argumento com jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a qual dispõe:

"Assim, o direito intelectual, mesmo sendo garantia constitucional, deve ser funcionalizado a fim de promover a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e o seu exercício não é um fim em si mesmo, mas antes um meio de promover os valores sociais, cujo vértice encontra-se na própria pessoa humana. Assim, aspetos sociais devem prevalecer sobre as razões económicas de um direito de patente, o que caracteriza a sua função social. Um desses aspetos se mostra quando se verifica a imensa diferença tecnológica existente entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos. Aumentar em demasia o período de vigência da patente significará um prejuízo para toda a sociedade que não poderá utilizar uma tecnologia já obsoleta para realizar novos desenvolvimentos ou simplesmente utilizar um produto de tecnologia ultrapassada", 1ª Turma Especializada, AMS 2006.51.01.524783-1, JC Márcia Helena Nunes, DJ 12.12.2008."⁴⁰

³⁸BARBOSA, Denis Borges, *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*, 2010, pp. 85-124.

³⁹BARBOSA, Denis Borges, Capítulo II Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual, 2010, p. 83.

⁴⁰ BARBOSA, Denis Borges, Capítulo II Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual, 2010, p. 83.

Tal como observa José Afonso da Silva, na sua obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*, é possível extrair do artigo 5.º, XXII da CFB, que o direito de propriedade intelectual, “deve ser sempre contrastado com as restrições do inciso seguinte, ou seja com a sua função social. Assim também no artigo 170.º da CFB, no qual a propriedade privada é definida como princípio essencial da ordem económica, sempre com o condicionante de sua função social.⁴¹

De regresso à legislação europeia e nacional sobre o direito de autor, é-nos permitido sedimentar a posição de partida em defesa da tutela do criador. Relativamente à capacidade de inovar no campo literário científico e artístico, será sempre para nós o resultado de uma manifestação do espírito humano, da personalidade do criador refletida numa obra que é objeto de proteção legal. Não atribuímos a tutela do direito de autor às obras geradas pela inteligência artificial.

A perspetiva que defendemos é fundamentada nas orientações alemãs, que em muito ditaram a legislação europeia em defesa do criador, pela proteção que se encontra na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 17.º, n.º 2), e pelas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, que atribui proteção às obras originais, entendendo originalidade como uma criação intelectual humana, tal como se concretiza:

“O Tribunal de Justiça salientou no n.º 34 do Acórdão de 16 de julho de 2009, Infopaq International (C-5/08, EU:C:2009:465), que «resulta da sistemática geral da Convenção de Berna, designadamente do seu artigo 2.º, quinto e oitavo parágrafos, que a proteção de determinados objetos enquanto obras literárias e artísticas pressupõe que constituam criações intelectuais».(...) Além disso, o Tribunal de Justiça declarou que o direito de autor, na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29, só era suscetível de se aplicar em relação a um objeto que seja original, no sentido de que é uma criação intelectual própria do seu autor. (...) No n.º 88 do Acórdão de 1 de dezembro de 2011, Painer (C-145/10, EU:C:2011:798), o Tribunal de Justiça declarou que uma criação intelectual é própria do respetivo autor quando reflete a sua personalidade. De acordo com o n.º 39 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de março de 2012, Football Dataco e o. (C-604/10, EU:C:2012:115), o critério da originalidade não é cumprido quando a constituição da base de dados é ditada por considerações técnicas, regras ou limitações que não deixam margem a uma liberdade criativa. Além disso, no n.º 42 do referido acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que o facto de a constituição da base de dados ter exigido, independentemente da criação dos dados que contém, um trabalho e uma perícia significativos do seu autor, não

⁴¹ BARBOSA, Denis Borges, Capítulo II Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual, 2010, p. 84.

pode, enquanto tal, justificar a sua proteção pelo direito de autor se esse trabalho e essa perícia não exprimirem nenhuma originalidade na seleção ou disposição dos referidos dados. (...) Por conseguinte, considero, à semelhança da Comissão, que o facto de uma «obra só poder ser protegida a título de direito de autor nos termos do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29 se cumprir este critério de originalidade não poderia, no entanto, ser interpretado no sentido de que implica, pelo contrário, que qualquer objeto que satisfaça este critério deva ser “automaticamente” considerado, por este motivo, uma “obra” protegida pelo direito de autor na aceção da referida diretiva»⁴²

Na palestra proferida no âmbito da Ciência 2018, dedicada à «A Tutela dos Direitos de Propriedade Intelectual na Perspetiva do Autor do Projeto de Arquitetura e dos Saberes Tradicionais», observamos que os direitos exclusivos concedidos aos autores e inventores, são essenciais à promoção do progresso da literatura, da ciência e das artes⁴³. Porém, as fontes normativas existentes, quer em Portugal, quer no Brasil não respondem adequadamente às alterações provocadas pela Sociedade de Informação.

Numa breve alusão ao percurso legislativo em Portugal, verificamos que os direitos de autor foram definidos em 1972, no Regime de Propriedade Literária, Científica e Artística, Decreto-Lei n.º 13725, de 27 de maio de 1972, e atualizado em 1966, pelo Código do Direito de Autor, Decreto-Lei n.º 46980, de 27 de abril de 1966. No presente, está em vigor o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, alterado por via da transposição de várias diretivas e atualizado pelo Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto.

Aguardamos a transposição da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, na esperança que seja criado um novo código, de modo a reunir num corpo único e coerente, toda a legislação sobre esta matéria, convergindo com o aperfeiçoamento do direito de autor e dos direitos conexos, no plano internacional.

Outra fonte normativa da propriedade intelectual encontra-se no Código Civil Português (artigo 1303.º, 1.º e 2.º), que nos remete para legislação especial, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código Civil, quando se harmonizem com a natureza dos direitos de autor e da propriedade industrial, e não contrariem o regime para eles

⁴² InfoCuria, Case-Law, Processo C-310/17, Levola Hengelo BV contra Smilde Foods BV.

⁴³ CALDEIRA, Cristina, «A Tutela dos Direitos de Propriedade Intelectual na Perspetiva do Autor do Projeto de Arquitetura e dos Saberes Tradicionais», palestra proferida no Encontro Ciência 2018, 3 de julho.

especialmente estabelecido, ou seja, o Código de Direito de Autor e Direitos Conexos, aprovado em 1985, tal como acima mencionado.

No Brasil, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, veio alterar, atualizar e consolidar a legislação sobre direitos autorais, "entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos» (Título I, artigo 1.º), sejam eles de cunho artístico, literário ou científico.

Com a explosão da Internet, a problemática da proteção aos Direitos Autorais ganhou nova força, já que se questiona a aplicação da legislação brasileira vigente, sem atender às particularidades da internet e à sua extensão como difusora de informações e conhecimentos. Porém, as primeiras normas de proteção do direito autoral no Brasil foram consubstanciadas na Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898. Revogada pelo Código Civil de 1916, onde se previa a proteção da propriedade literária ou artística, no Código Civil de 2002, não existe nenhuma referência ao direito autoral. Em 1973, foi aprovada no Congresso Nacional a Lei nº 5.988, considerada o segundo grande estatuto brasileiro privativo de direito autoral, trazendo ainda mais inovações e conceitos para a matéria.

2. Numa sociedade livre não há uma propriedade absoluta

Para alguns, o carácter absoluto dos *direitos de propriedade intelectual* motiva uma tensão constitucional, em que a retórica dos direitos fundamentais⁴⁴ é por vezes usada para defender o reforço da proteção dos *direitos de exclusivo da propriedade intelectual*, outras vezes para impor a sua restrição.

Se por um lado a necessidade de recompensar o autor encontra-se justificada pela *teoria personalista* e pelo *princípio do criador*, por outro lado, a ideia de benefício social é central na defesa dos direitos fundamentais, mais concretamente na garantia das liberdades de expressão e informação e da liberdade de ensino; do direito à cultura e à criação e ao património cultural, bem como o livre acesso ao conhecimento.

Os trabalhos científicos produzidos no âmbito do projeto de pós-doutoramento, defendem que as diferentes perspetivas devem coexistir a fim de podermos avançar para um sistema ao serviço da maximização do bem-estar social, matéria que só encontra terreno firme nos textos constitucionais português e brasileiro, numa leitura atualizada e autorizada pelo pensamento do Professor Gomes Canotilho. O que desafia os princípios

⁴⁴ Entendidos como direitos inerentes à própria noção de pessoa, plasmados nos textos constitucionais.

convencionais são, entre outras as características da própria tecnologia digital, a começar pela sua plasticidade que nos permite facilmente pesquisar, indexar, alterar conteúdos e permitir usos ilegítimos, por não serem os seus usos autorizados pelo criador.

Falar de direito de autor é atribuir ao criador a exclusividade de um direito que é fundamental e é concedida pela ordem jurídica de cada país na medida em que se revele útil socialmente. Mas implica também, que a defesa da liberdade de criação cultural extraída do artigo 42.º da CRP e do artigo 5.º IX da CFB, seja acompanhada da remuneração dos criadores, incluindo-os na receita gerada pela utilização dos seus trabalhos no mercado único digital⁴⁵.

Porém, numa sociedade livre não há uma propriedade absoluta, e como tal, não pode haver um direito de autor ilimitado. Este pensamento ficou patente no artigo «Europa, Criação e Mercados Digital», publicado em setembro de 2018.⁴⁶ Uma derrogação ao direito de autor que permita uma abertura ao livre fluxo de informação afigura-se como essencial ao desenvolvimento da ciência, da investigação, da educação, da cultura e do acesso público de um modo geral.

Sendo o direito de autor uma forma de apropriação de informação, constitui por si só um desvio ao princípio do livre fluxo de informação, pondo em causa no limite a própria Democracia. Este denominador comum acompanhou os trabalhos da Comissão Europeia e do Parlamento Europeu sobre os direitos de autor desde 2016, tendo ficado consagrado no texto final da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital.

Trata-se de uma tutela que compromete o contexto interno de cada ordenamento jurídico-constitucional bem como desafia a ordem internacional. Por essa razão se justificou discutir esta temática no artigo dedicado à «*Globalization of Intellectual Property Rights Applicable to Creators: Law and Practice*»⁴⁷, tema já antes debatido no Seminário de Investigadores Fundação da Ciência e Tecnologia (FCT I.P.), realizado na Universidade Nova de Lisboa, em 2015, durante o qual abordamos a «A Tutela

⁴⁵ CALDEIRA, Cristina, «A Tutela dos Direitos de Propriedade Intelectual na Perspetiva do Autor do Projeto de Arquitetura e dos Saberes Tradicionais». Palestra proferida no Encontro Ciência 2018, 3 de julho.

⁴⁶ CALDEIRA, Cristina, «Europa, criação e mercado digital» in Diário de Notícias, 12 setembro de 2018.

⁴⁷ CALDEIRA, Cristina, «The Globalization of Intellectual Property Rights: Copyrights», 6 out. de 2015.

Internacional dos Direitos de Propriedade Intelectual: um estudo comparado entre Portugal e o Brasil na ótica do direito autoral»⁴⁸.

A importância política, social e económica da propriedade intelectual, justificou voltar ao debate no Brasil, na palestra defendida na Universidade Univates, Lajeado, Brasil, para investigadores e professores, vindo a publicar a lição⁴⁹. Nesse trabalho foram abordados os desafios, tensões e fundamentos inerentes à proteção internacional de direitos sobre *coisas incorpóreas* (e.g. uma obra literária, uma marca um invento), direitos sobre coisas, *hoc sensu*, destituídas de existência física e insuscetíveis de apropriação individual (a que a teoria económica designa por *bens públicos*), defendidos pela doutrina como sendo "direitos subjetivos *oponíveis erga omnes* sobre bens intelectuais, que se traduzam por manifestações de criações do espírito humano"⁵⁰.

No contexto internacional, coloca-se recorrentemente uma questão que se prende com o facto de em cada Estado se conceder os *direitos de exclusividade* sobre a utilização de bens intelectuais e consequente imposição de restrições à concorrência, coloca-se o problema de saber se e em que condições pode certa proibição num dado país ter validade numa outra ordem jurídica? A explicação é simples... a previsibilidade desejável, num contexto de forte interação de economias, leva-nos a aceitar um determinado grau de tutela internacional em detrimento da territorialidade, mesmo que para tal nos obrigue a uma nova leitura das Constituições. Esta evidência leva-nos ao pensamento de Jürgen Habermas, na medida em que só nos parece defensável a tutela do criador "à luz de "uma comunidade *cosmopolita* de Estados e dos cidadãos do mundo"⁵¹.

Numa posição próxima, Gomes Canotilho afirma, na sua obra *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* que, "(...) se o Estado Constitucional soberano está morto nas suas pretensões de "absoluto político", a estadualidade constitucional é ainda um limite e um ponto de partida. (...) De qualquer modo, nenhuma "leitura constitucionalista" poderá razoavelmente defender que a supranacionalidade e as amplas

⁴⁸ CALDEIRA, Cristina, «A Tutela Internacional dos Direitos de Propriedade Intelectual: um estudo comparado entre Portugal e o Brasil na ótica do direito autoral», 22 de setembro de 2015.

⁴⁹ CALDEIRA, Cristina, «A Tutela Internacional dos Direitos de Propriedade Intelectual: um estudo comparado entre Portugal e o Brasil na ótica do direito autoral». 02 de outubro de 2015.

⁵⁰ VICENTE, Dário, M., *A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual*, 2008, p. 11.

⁵¹ HABERMAS, Jürgen, *Um Ensaio sobre a Constituição da Europa*, 2012, p.25.

e sucessivas deslocções de competências deixaram incólume o Estado Constitucional clássico"⁵².

A verificar-se uma cedência, ela surge como reação à inevitável mundialização e justifica-se à luz da necessidade de uma dimensão mundial para a Propriedade Intelectual por razões de eficácia e "em face desse novo dogma, o Estado obriga-se a colocar o exercício dos poderes de soberania em comum ou em cooperar com outros Estados ou organizações internacionais"⁵³ com o objetivo de dar solução a problemas globais.

A internacionalização decisória da propriedade intelectual, na prática, traduz uma limitação à intervenção dos Estados na medida em que matérias que podiam ser apenas "objeto de simples lei interna, passa agora a exigir uma prévia convenção internacional"⁵⁴. Assim se constata uma "teia" internacional na qual os organismos internacionais⁵⁵ procuram proteger, conjugar e estabelecer mínimos, além de estabelecerem flexibilidades tanto em relação às regras e à proteção dos direitos humanos quanto à promoção do desenvolvimento. Foi precisamente esse objetivo que esteve na base do acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC/WTO), o acordo relativo aos Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio ADPIC/TRIPS, celebrado em 1994.

O trabalho laborioso dos organismos internacionais não é isento de críticas, tal como a que foi feita por Denis Borges Barbosa sobre o acordo ADPIC/TRIPS. Na sua opinião, não se previa com esse diploma "a construção de nenhum sistema jurídico, mas antes a derrubada da individualidade jurídica nacional, o que pode levar seguramente a uma harmonização, mas não necessariamente a uma elaboração lógica de um substrato comum, a não ser indutivamente"⁵⁶.

Fulcral para a aceitação da tutela internacional do direito de autor, é a compreensão de que o princípio da dignidade da pessoa humana, plasmada no artigo primeiro da CFB e da CRP e da maior parte das constituições, preside a "todo o

⁵² CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2010, p. 235-236.

⁵³ CALDEIRA, Cristina, *Liberdade de educação e direito à educação*, 2013, p. 390.

⁵⁴ OTERO, Paulo, *Direito Constitucional Português*, volume I, 2010, p. 128.

⁵⁵ Para além dos Pactos Internacionais e Tratados, a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA); Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), matéria que merece também um especial enfoque por parte dos Tratados da União, Regulamentos e Diretivas Comunitárias.

⁵⁶ BARBOSA, Denis Borges, *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*, 2010, p. 10.

ordenamento constitucional"⁵⁷. O princípio da dignidade humana vai enformando toda a arquitetura constitucional: princípios, subprincípios e regras. O seu carácter primordial é observável pela ordem de inclusão das matérias onde se verifica que a dignidade da pessoa humana "desempenha um papel de critério último"⁵⁸. Vieira de Andrade reconhece no princípio da dignidade humana, a "autonomia ética do homem individual, cujos direitos são definidos antes e fora do contexto da ordem económica, social e política em que têm necessariamente de ser exercidos"⁵⁹.

Tomando o conceito de dignidade como fator de unidade axiológica, defendemos que todos os direitos fundamentais são vinculados ao princípio da dignidade humana, defendido constitucionalmente, como o "sismógrafo", a fonte ética comum, quer aos direitos, liberdades e garantias, quer aos direitos sociais, económicos e culturais.

Do acima exposto se extrai um direito ao mínimo de existência constituindo a Propriedade Intelectual, em particular a liberdade de criação cultural e a defesa dos direitos de autor, um meio de concretizar essa imposição constitucional. Oliveira Ascensão dá um contributo para esta reflexão na medida em que considera que "'a propriedade da obra é a mais sagrada das propriedades"⁵², na medida em que traduz a "dignidade máxima do acto criador"⁵³.

Por último, se é certo que a tecnologia digital veio desafiar os princípios convencionais que enformam o direito de autor, o conceito de obra e de originalidade, também é certo que o enquadramento teórico existente responde aos desafios colocados. Resta-nos apurar os instrumentos jurídicos e harmonizá-los internacionalmente

3. A harmonização e a unificação internacionais da propriedade intelectual

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), atribuiu ao direito de autor o reconhecimento de um direito fundamental, um direito humano, que encontra consagração no artigo. 27.º segundo o qual,

«1. Todo o ser humano tem o direito de tomar livremente parte na vida cultural da comunidade, de desfrutar das artes e de participar no progresso científico e dos seus benefícios. 2. Todo o ser humano tem o direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.»

⁵⁷ ALEXANDRINO, José, *A Estruturação do Sistema de Direitos, Liberdades*, volume II, 2006, p. 527- 528.

⁵⁸ ALEXANDRINO, José, *Direitos Fundamentais*, 2011, p. 66.

⁵⁹ ANDRADE, José Vieira, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2012, p. 96.

Proclamada pela Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, a DUDH foi revalidado pela mão de Eleanor Roosevelt, nos anos 50. Em 1966, a DUDH consolidou a matéria relativa ao direito de autor, através do Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais⁶⁰, ao prever na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 15.º o reconhecimento pelos Estados-Signatários do direito de toda a pessoa a:

- a) Participar na vida cultural;
- b) Gozar dos benefícios do progresso científico e das suas aplicações;
- c) Beneficiar da protecção dos interesses morais e materiais que lhe correspondem em virtude de produções científicas, literárias ou artísticas de que seja autora.

Para o pleno exercício desse direito, refere o n.º 2, que os Estados-signatários «deverão adoptar entre outras medidas, as necessárias para a conservação, desenvolvimento e divulgação da ciência e da cultura». Devem também, «respeitar a liberdade indispensável para a investigação científica e para a actividade criadora (n.º 3) e, reconhecer «os benefícios que derivam do fomento e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais em questões científicas e culturais» (n.º 4).

A Harmonização internacional foi sendo alcançada por intermédio de tratados internacionais sobre os quais serão feitas breves referências. A saber: *A Convenção de Berna para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas, 1886, ato de Paris, 1971; Convenção Universal sobre Direito de Autor, 1952, ato de Paris, 1971; A Convenção de Roma para a Protecção de Intérpretes, Produtores de Fonogramas e Organismos de Radiodifusão, 1961; Acordo TRIPS, acordo sobre os aspetos relativos aos direitos de propriedade intelectual, 1994; O Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, 1996 VI; Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas, 1996; Tratado da OMPI sobre Interpretações e Execuções Audiovisuais, Pequim, 2012; O Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Incapacidade Visual ou com Outras Dificuldades para Aceder ao Texto Impresso, 2014.*

⁶⁰ O Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Entrou em vigor no dia 3 de janeiro de 1976.

I - Convenção Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas

Convenção de Berna, 1886, ato de Paris, 1971

A Convenção de Berna (CB), de 9 de setembro de 1886⁶¹, foi o primeiro instrumento internacional para a proteção dos direitos autorais. Ao prever os princípios fundamentais para o direito de autor e a gênese da proteção dos direitos de autor a nível internacional, marcou uma viragem no reconhecimento internacional e harmonização dessa matéria. Segundo Dário Moura Vicente, "a Convenção de Berna logrou obter a adesão de um número considerável de países europeus. A maior parte dos Estados Unidos, onde vigorava ao tempo uma proteção mais limitada do direito de autor, não era, todavia, parte daquela Convenção. O mesmo, sucedida com a União Soviética e com diversos países em vias de desenvolvimento."⁶²

A Conferência de Berna prevê o *princípio do tratamento nacional* e o *princípio da proteção automática* e foi pioneira ao elencar o rol das obras sobre as quais deveria recair a proteção (artigo 2.º)⁶³, concedendo um período de proteção de cinquenta anos, independentemente da lei de origem. Os Estados signatários⁶⁴ são livres de estabelecer proteções mais longas, como é o caso de Portugal (70 anos).

⁶¹ Pelo Decreto 75699, de 6 de maio de 1975 (Revisão de Paris/1971), o Brasil promulgou a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971, <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75699-6-maio-1975-424220-publicacaooriginal-1-pe.html>

"VICENTE, Dário M., *A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual*, 2008, p. 107.

⁶³ O artigo 2.º da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, assinada em Berna em 9 de setembro de 1886 (Ato de Paris de 24 de julho de 1971), na sua versão resultante da alteração de 28 de setembro de 1979 (a seguir «Convenção de Berna»), dispõe:

«1. Os termos "obras literárias e artísticas" compreendem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o seu modo ou forma de expressão, tais como: os livros, folhetos e outros escritos; as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas, às quais são assimiladas as obras expressas por um processo análogo à cinematografia; as obras de desenho, pintura, arquitetura, escultura, gravura e litografia; as obras fotográficas, às quais são assimiladas as obras expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras das artes aplicadas; as ilustrações e as cartas geográficas; os planos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

⁶⁴ No presente, conta com 171 países, incluindo Portugal que aderiu em 1911 e o Brasil que promulgou a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886 e revista em Paris, a 24 de julho de 1971⁶⁴. Portugal transpôs para a sua legislação, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, através do Decreto-lei n.º 73/78, de 26 de julho.

A Convenção contempla também limitações ao direito de autor, designadamente quando em causa esteja o acesso à cultura.

II - Convenção Universal sobre Direito de Autor, 1952, ato de Paris, 1971

A Convenção Universal sobre Direitos de Autor (CUDA), realizado em 1952, ocorreu em Genebra, em 1952, foi organizada pela UNESCO e liderada pelos EUA. Tratou-se essencialmente de harmonizar os dois posicionamentos legislativos: "direitos de autor" e "copyright", que até ao presente constituem duas perspetivas antagónicas.

Na Europa, esta temática não foi uniforme até ao século XIX, pois enquanto a *Common Law* oferecia uma posição destacada ao empresário (mais tarde dando origem ao *copyright*), o sistema continental europeu, liderado pela França e com grande influência no sistema português e brasileiro, acentuava a criatividade (*Droit d'Auteur*). Ainda assim, entre o sistema continental europeu, não obstante o produtor dar a primazia ao autor em matéria de direitos, na prática os autores continuavam subordinados aos produtores, aos quais recorriam para a exploração económica da obra, tal como já o mencionamos anteriormente.

A CUDA adotou medidas relevantes sobre o tratamento nacional e o princípio da assimilação das obras estrangeiras às nacionais. Assim, passaram a ser exigidas formalidades mínimas indispensáveis à proteção das obras. A obra passou a ser protegida, independentemente da existência ou não das exigências internas dos países signatários, desde que a primeira publicação consentida, fosse acompanhada do símbolo © (copyright) e do nome do titular do direito de autor, seguido da indicação do ano da primeira publicação.

A Convenção Universal sobre Direito de Autor (CUDA)⁶⁵ foi revista em 1971, sob a égide da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Pretendia-se alargar a proteção do direito de autor a um maior número de países possível. Mas, se por um lado mantinha uma perspetiva minimalista em matéria de proteção, por outro lado, vai mais longe que a Convenção de Berna, ao incluir no sistema internacional de proteção do direito de autor os países que não teriam aderido à CB.

⁶⁵ Portugal transpôs para a sua legislação, a Convenção Universal sobre o Direito de Autor, celebrada em Paris a 24 de julho de 1971, através do Decreto-Lei n.º 140-A/79, de 26 de dezembro, efetuados em Paris a 24 de julho.

As duas Convenções coexistem, sendo a Convenção de Berna mais relevante na medida em que prevalece sobre a CUDAs e é obrigatoriamente observada pelos Estados membros da Organização Mundial do Comércio, por imposição do Acordo TRIPS⁶⁶. A Convenção acolheu o *princípio da equiparação*, o que significa que "as obras publicadas ou não, dos cidadãos de qualquer contratante gozam, nos demais Estados contratantes, da proteção que cada um destes Estados concede às obras dos seus nacionais publicadas pela primeira vez no seu próprio território"⁶⁷. Importa salientar que estamos a falar da proteção dos direitos patrimoniais do autor, já que os direitos morais não chegam a ser discutidos, aproximando-se a Convenção da "conceção do direito de autor própria dos sistemas de copyright, ao que não será alheia a circunstância dos EUA terem liderado os trabalhos⁶⁸.

III - A Convenção de Roma para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, 1961

A Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma), doravante Convenção⁶⁹, foi concluída a 26 de outubro de 1961⁷⁰ e iniciou a sua vigência na ordem internacional no dia 18 de maio de 1964, consagrando a atribuição dos direitos de propriedade intelectual aos intérpretes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, a que designamos *direitos conexos*.

A Convenção de Roma prevê a concessão e gozo dos direitos conexos, não classificando esses mesmos direitos e transferindo essa classificação para os Estados membros da União de Roma, tal como se extrai do artigo 8.º onde qualquer Estado Contratante «pode determinar na sua legislação nacional o modo como serão representados no exercício dos seus direitos os artistas intérpretes ou executantes, quando vários artistas participem na mesma execução». É permitido a «qualquer Estado

⁶⁶ O n.º 1, do artigo 9.º do Acordo TRIPS estatui, que os membros da OMC, ficam obrigados a observar a Convenção de Berna: «/ *Members shall comply with Articles 1 through 21 of the Berne Convention (1971) and the Appendix thereto. However, Members shall not have rights or obligations under this Agreement in respect of the rights conferred under Article 6bis of that Convention or of the rights derived therefrom*».

⁶⁷ VICENTE, Dário M., *A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual*, 2008, p. 108.

⁶⁸ VICENTE, Dário M., *A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual*, 2008, p. 108.

⁶⁹ Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma). Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar61-1999.pdf>

⁷⁰ Convenção de Roma. Disponível em: https://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=289757

Contratante, pela sua legislação nacional, tornar extensiva a proteção prevista na presente convenção aos artistas que não executem obras literárias ou artísticas.» (artigo 9.º).

A proteção concedida pela Convenção não afeta a proteção outorgada ao direito do autor sobre as obras literárias e artísticas. De tal forma que nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada em prejuízo da proteção do criador. O Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) incorporou este comando no artigo 177.º, segundo o qual «A tutela dos direitos conexos em nada afeta a proteção dos autores sobre a obra utilizada». A Convenção prevê o princípio do tratamento nacional (alíneas *a, b e c*) do n.º 1 do artigo 2.º) e define os titulares de direitos conexos (artigo 3.º)⁷¹, a saber:

- a) «Artistas intérpretes ou executantes», os actores, cantores, músicos, dançarinos e outras pessoas que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, por qualquer forma, obras literárias ou artísticas;
- b) «Fonograma», toda a fixação exclusivamente sonora dos sons de uma execução ou de outros sons, num suporte material;
- c) «Produtor de fonogramas», a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, fixa os sons de uma execução ou outros sons;
- d) «Publicação», o facto de pôr à disposição do público exemplares de um fonograma em quantidade suficiente;
- e) «Reprodução», a realização da cópia ou de várias cópias de uma fixação;
- f) «Emissão de radiodifusão», a difusão de sons ou de imagens e sons, por meio de ondas radioeléctricas, destinadas à recepção pelo público;
- g) «Retransmissão», a emissão simultânea da emissão de um organismo de radiodifusão efectuada por outro organismo de radiodifusão.

O n.º 2, do artigo 176.º do CDADC reproduz, com as devidas atualizações, as definições que constam do artigo 3.º da Convenção, a saber:

- a) «Artistas intérpretes ou executantes», os actores, cantores, músicos, dançarinos e outras pessoas que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, por qualquer forma, obras literárias ou artísticas;
- b) «Fonograma», toda a fixação exclusivamente sonora dos sons de uma execução ou de outros sons, num suporte material;
- c) «Produtor de fonogramas», a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, fixa os sons de uma execução ou outros sons;
- d) «Publicação», o facto de pôr à disposição do público exemplares de um fonograma em quantidade suficiente;
- e) «Reprodução», a realização da cópia ou de várias cópias de uma fixação;
- f) «Emissão de radiodifusão», a difusão de sons ou de imagens e sons, por meio de ondas radioeléctricas, destinadas à recepção pelo público;
- g) «Retransmissão», a emissão simultânea da emissão de um organismo de radiodifusão efectuada por outro organismo de radiodifusão.

Os produtores de fonogramas gozam «do direito de autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta dos seus fonogramas, (artigo 10.º da Convenção). Mas, se o fonograma for publicado «com fins comerciais ou uma reprodução desse fonograma forem utilizados diretamente pela radiodifusão ou para qualquer comunicação ao público, o utilizador pagará uma remuneração equitativa e única aos artistas intérpretes ou executantes ou aos produtores de fonogramas ou aos dois.», deixando para a legislação nacional a determinação das condições de repartição desta remuneração.

No plano europeu, o produtor do fonograma consta da Diretiva 2001/29/CE, de 22 de maio⁷², relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Aí se prevê a atribuição de direito exclusivo aos produtores dos fonogramas de autorizar ou proibir a sua reprodução, bem como a sua colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, de modo a que seja acessível no local e no momento escolhido pelo utilizador, assim refere os arts n.ºs 2 al c) e 3.72 b).

O Tribunal de Justiça da União Europeia tem decidido nessa conformidade. Porém, no plano interno, a jurisprudência diverge, tendo levado a um Acórdão n.º 15/2013, de 16 de dezembro⁷³, que fixou jurisprudência nos seguintes termos: "A aplicação, a um televisor, de aparelhos de ampliação do som, difundido por canal de televisão, em estabelecimento comercial, não configura uma nova utilização da obra transmitida, pelo que o seu uso não carece de autorização do autor da mesma "⁷⁴

Esta Convenção foi promulgada no Brasil em 19 de outubro de 1965, através do Decreto n.º 57.125, 10 anos antes das promulgações das Convenções de Berna e Genebra. Portugal ratificou em 1999, através da Resolução da Assembleia da República n.º 61/99; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 168/99, publicada em Diário da República I-A, n.º 169, de 22/07/1999⁷⁵. O início de vigência da Convenção, relativamente a Portugal, data de 17 de julho de 2002.

⁷²JOUÉ, Diretiva 2001/29/CE, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.

⁷³ Publicado no Diário da República, Iª série, n.º 243, de 16 de dezembro de 2013.

⁷⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 103/16.0GBAGN.C1, 26 de junho de 2019.

⁷⁵ Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma). Com as seguintes reservas formuladas por Portugal:

a) Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Convenção, não será aplicado o critério da publicação para a concessão de tratamento nacional aos produtores de fonogramas;

Entretanto, os países mais desenvolvidos e detentores da propriedade intelectual, vislumbraram a oportunidade de modificar os tratados administrados pela OMPI e de obter concessões com vantagens comerciais. Surge assim o *Acordo TRIPS*, no âmbito da Organização Mundial de Comércio (OMC), que prevê a instituição de normas para a proteção da propriedade intelectual em relação ao comércio, que cresce acentuadamente durante a primeira década do século XXI.

IV - Acordo TRIPS, acordo sobre os aspetos relativos aos direitos de propriedade intelectual, 1994

O Acordo TRIPS⁷⁶ foi assinado em Marraquexe a 15 de abril de 1994, com o objetivo de integrar o regime dos direitos autorais no sistema do comércio internacional, operando-se dessa forma a transferência da Organização Mundial da Propriedade Intelectual para a OMC, sede fundamental da produção normativa internacional respeitante ao direito de autor com impacto na regulação da propriedade intelectual⁷⁷.

O Acordo foi ditado pelas contradições entre o sistema *Droit d'Auteur* e o sistema *Copyright* e motivado pelo aparecimento das tecnologias digitais que vieram alterar a forma como as «obras» são criadas e exploradas, a produção, a distribuição e a exploração das mesmas, exigindo proteção internacional.

O Acordo TRIPS justifica-se ainda por não estarem previstos nas convenções internacionais, "mecanismos aptos a garantir a «aplicação efetiva» (*enforcement*) dos direitos de propriedade intelectual, o que era também fonte de divergências relevantes entre os sistemas jurídicos nacionais e de distorções na concorrência internacional"⁷⁸.

As contradições expostas causaram distorções no comércio internacional, ditando a formalização de um regime de combate aos obstáculos ao comércio e à

b) Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Convenção, só concederá a protecção às emissões de radiodifusão se a sede social do organismo de radiodifusão estiver sediada num Estado Contratante e a emissão for transmitida por um emissor situado no território do mesmo Estado Contratante;

c) Nos termos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Convenção, a extensão e a duração da protecção prevista no seu artigo 12.º se verificará em relação aos fonogramas cujo produtor seja nacional de outro Estado Contratante na medida em que este Estado Contratante proteja os fonogramas fixados pela primeira vez por nacional do Estado Português.

Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-internacional-para-proteccao-dos-artistas-interpretas-ou-executantes-dos-13>

⁷⁶ Acordo sobre os Aspetos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionada com o Comércio (ADPIC) ou *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (Acordo TRIPS), ANEXO 1C.

⁷⁷ VICENTE, Dário M., *A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual*, 2008, p. 110.

⁷⁸ AKESTER, Patrícia, *Código do Direito de Autor e Direitos conexos*, 2019, p. 112.

internacionalização da ciência, a partir da proteção dos direitos de propriedade intelectual incluindo a proteção de patentes, via Tratado de Cooperação de Patentes (PCT). Fica aqui, no entanto, uma breve referência ao PCT, tratado internacional que integra mais de 150 Estados Contratantes, através do qual é permitido,

"solicitar a proteção de uma invenção através de patente simultaneamente num grande número de países, depositando um único pedido de patente "internacional" em vez de depositar vários pedidos separados de patentes nacionais ou regionais. Os Organismos nacionais ou regionais administradores de patentes continuam a ser responsáveis pela concessão das patentes na chamada *fase nacional*."

*World Intellectual Property Organization (WIPO)*⁷⁹

Em síntese, o Acordo TRIPS traduz a vontade da comunidade internacional em formalizar um regime eficaz de combate à distorção e aos obstáculos ao comércio internacional, a partir da proteção dos direitos de propriedade intelectual. O exposto permite-nos concluir por um lado, que a internacionalização das matérias de propriedade intelectual traduz uma limitação à intervenção dos Estados na medida em que, o que apenas era objeto de uma simples lei interna, passa agora a exigir uma prévia Convenção/Acordo internacional, mas por outro lado, a inclusão da propriedade intelectual nas negociações multilaterais no âmbito do *Uruguay Round*, permitiu superar muitos obstáculos.

Atendendo a todas as considerações e para melhor clarificar o Acordo TRIPS, abaixo expomos os artigos mais relevantes relativos à propriedade intelectual, designadamente as categorias de propriedade intelectual, ou seja, o direito de autor e direitos conexos, bem como os direitos de propriedade industrial.

Disposições Gerais e princípios básicos do Acordo TRIPS (Parte I)

A natureza e âmbito das obrigações expressa no artigo 1.º prevê que os Membros determinem livremente a forma apropriada de implementar as disposições do Acordo no âmbito dos seus respetivos sistemas e práticas jurídicos. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º remetem

⁷⁹ World Intellectual Property Organization (WIPO/OMPI). Perguntas e Respostas sobre o PCT. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/basic_facts/faqs_about_the_pct.pdf

as matérias constantes das Partes II, III e IV do Acordo TRIPS para os artigos de 1.º a 12.º e 19.º, da Convenção de Paris (1967).

As disposições gerais e princípios básicos (PARTE I), bem como a obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual e procedimentos inter-partes conexas (PARTE IV), não derogam as obrigações existentes entre os Membros, em virtude da Convenção de Paris, da Convenção de Berna, da Convenção de Roma e do Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.

O Acordo TRIPS disciplina a condição jurídica dos autores estrangeiros consagrando *o princípio do tratamento nacional*, por força do qual cada Membro concede aos autores nacionais de outros Estados membros um não menos favorável que o outorgado aos seus próprios nacionais, no que se refere à propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas na Convenção de Paris (1967), Berna (1971), Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em matéria de Circuitos Integrados.

Relativamente aos direitos conexos, o princípio do tratamento nacional aplica-se apenas aos direitos previstos no Acordo TRIPS, tal como se extrai do artigo 3.º

«1. Each Member shall accord to the nationals of other Members treatment no less favourable than that it accords to its own nationals with regard to the protection³ of intellectual property, subject to the exceptions already provided in, respectively, the Paris Convention (1967), the Berne Convention (1971), the Rome Convention or the Treaty on Intellectual Property in Respect of Integrated Circuits. In respect of performers, producers of phonograms and broadcasting organizations, this obligation only applies in respect of the rights provided under this Agreement. Any Member availing itself of the possibilities provided in Article 6 of the Berne Convention (1971) or paragraph 1(b) of Article 16 of the Rome Convention shall make a notification as foreseen in those provisions to the Council for TRIPS».

O Tratamento da Nação Mais Favorecida (artigo 4.º) prevê que toda a vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro Estado membro, fica obrigado a conceder aos nacionais de todos os Membros. Ficam isentos desta obrigação quando o contrário resulte de:

- a) acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei;
- b) tenha sido outorgada em conformidade com as disposições da Convenção de Berna (1971) ou da Convenção de Roma que autorizam a concessão tratamento em função do tratamento concedido em outro país e não do tratamento nacional;

- c) seja relativa aos direitos de artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão não previstos neste Acordo;
- d) resultem de acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais dos demais Membros.

As obrigações contidas no artigo 3.º e no artigo 4.º não se aplicam aos procedimentos previstos em acordos multilaterais concluídos sob os auspícios da OMPI relativos à obtenção e manutenção dos direitos de propriedade intelectual (artigo 5.º).

A proteção e a aplicação de normas de direitos de propriedade intelectual têm como objetivo contribuir para a promoção da inovação tecnológica; transferência e difusão da tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários; bem-estar social e económico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações, tal como dispõe o artigo 7.º. O artigo 8.º consagra a disponibilidade dos Membros adotarem medidas legislativas desde que necessárias à defesa do interesse público do Membro, designadamente em matéria de saúde e de outros setores de importância vital para o desenvolvimento socioeconómico e tecnológico do país, e sejam compatíveis com o Acordo TRIPS.

Os Membros poderão ainda criar medidas legislativas para evitar práticas abusivas contra o direito de propriedade intelectual, ou para impedir limites injustificados ao comércio que de algum modo obstaculize a transferência internacional de tecnologia (artigo 8.º, 2.º).

Existência, abrangência e exercício dos direitos de propriedade intelectual (Parte II)

Como anteriormente referimos, o Acordo TRIPS fez estender o âmbito de aplicação da Convenção de Berna ao instituir no n.º 1 do artigo 9.º que os membros da OMC, ficam obrigados a observar a Convenção de Berna. Desse modo, para que um Estado possa aderir à OMC, terá de aceitar o Acordo TRIPS, alargando também o escopo da proteção das obras literárias estabelecida pela Convenção de Berna, aos programas de computador (artigo 10.º, n.º 1) e às bases de dados (artigo 10.º, 2.º). O Acordo concede *aos autores e seus sucessores*, o direito de autorizar ou proibir o aluguer comercial de originais ou a cópia de obras protegidas, designadamente as obras cinematográficas.

Aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual (Parte III)

A falta de um instrumento de garantia da aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual, como anteriormente sublinhamos, levou a que se consagrasse no Acordo a obrigação dos Membros preverem no direito interno:

- a) *procedimentos para a aplicação de normas de proteção* como especificadas nesta Parte, de forma a permitir uma ação eficaz contra qualquer infração dos direitos de propriedade intelectual previstos neste Acordo, inclusive remédios expeditos destinados a prevenir infrações e remédios que constituam um meio de dissuasão, contra infrações ulteriores. Estes procedimentos serão aplicados de maneira a evitar a criação de obstáculos ao comércio legítimo e a prover salvaguardas contra o seu uso abusivo» (artigo 41.71), num apelo à justiça e equidade dos procedimentos (artigo 41.72).
- b) *garantias processuais básicas* (artigo 41.73 e 4 e 42.º).
- c) *direito à indemnização dos danos* sofridos pelo titular dos direitos intelectuais em caso da violação destes. Prevê-se uma "indenização adequada" quando o infrator tenha cometido o crime «com ciência, ou com base razoável para ter ciência» (artigo 45.71);
- d) *elemento dissuasor através da retirada das mercadorias do circuito do comércio*, sobre as quais recaem a infração (artigo 46.º);
- e) *medidas cautelares* (artigo 50.º e ss);
- f) *processos e sanções criminais* (artigo 61.º).

O Acordo TRIPS veio reforçar a proteção da propriedade intelectual⁸⁰, embora persistam dúvidas sobre se as disposições do Acordo são dotadas de *efeito direto*, permitindo aos particulares invocá-lo perante os tribunais nacionais do seu país, mesmo que este não tenha ratificado o respetivo Acordo. A incerteza quanto à aplicação do efeito direito do Acordo, convida-nos a analisar o sistema constitucional dos Estados membro⁸¹ de modo a verificar, em cada Membro da União⁸², se as disposições em causa são auto-executórias ou se necessitam de normas de direito interno ou de direito europeu, que lhe

⁸⁰ AKESTER, Patrícia, *Código do Direito de Autor e Direitos Conexos*, 2019, p. 113.

⁸¹ Em Portugal, para que as convenções internacionais produzam efeitos na ordem jurídica portuguesa devem estar preenchidos cumulativamente três condições: i) ter sido regularmente ratificada (tratados) ou aprovada (acordos); ii) vigorar na ordem internacional; iii) ter sido publicada em Diário da República. No art. 8.º da CRP «1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português. 2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português. 3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos. 4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.»

⁸² Quando analisamos a produção de efeitos na ordem jurídica portuguesa devemos ainda ter em conta que a União Europeia tem atualmente personalidade jurídica é por isso um sujeito de direito internacional o que lhe permite negociar e celebrar acordos internacionais em nome próprio. Estes acordos internacionais - celebrados pela UE - têm efeitos jurídicos no direito interno da UE e dos Estados-Membros. Para além disso, os tratados fundadores da UE definem as modalidades segundo as quais a UE pode celebrar acordos internacionais.

dê execução na ordem interna. Nesta matéria acompanhamo o pensamento de Patrícia Akester, ao defender o efeito direto das disposições do Acordo que não exijam a criação de normas de direito interno, a saber, o princípio do tratamento nacional, a cláusula da nação mais favorecida e a incorporação da Convenção de Berna⁸³.

V - Tratados Internacionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)⁸⁴ foi criada em 1967, na Conferência de Estocolmo. A partir de 1974, transformou-se num organismo especializado das nações Unidas. Oriunda da Convenção da União de Paris, relativa à propriedade industrial (1883) e da Convenção de Berna, para a proteção das obras literárias e artísticas (1886). No presente, a OMPI administra 26 tratados, que se agrupam em três categorias:

- a. *Proteção da Propriedade Intelectual - definem padrões básicos negociados internacionalmente para a proteção da propriedade intelectual em cada país.*
- b. *Registo - garante que um registo ou solicitação internacional seja eficaz em qualquer um dos Estados signatários. Os serviços prestados pela OMPI sob esses tratados simplificam e minimizam o custo de depósito ou aplicativos em todos os países nos quais se deseja obter proteção para um determinado direito de propriedade intelectual.*
- c. *Classificação - estabelecem classificações para organizar informações relacionadas com invenções, marcas registadas e desenhos industriais, a fim de ter informações estruturadas e fáceis de usar.*

No âmbito da OMPI (1996) destacamos um conjunto de Tratados que formam os elementos constitutivos do sistema internacional de *direitos de autor* e que são essenciais ao desenvolvimento das indústrias criativas, a saber:

VI-Tratado da OMPI sobre Direitos de Autor, 1996

O Tratado da OMPI sobre Direitos de Autor (*Wipo Copyright Treaty - WCT*), celebrado em 1996, é um acordo especial sob a Convenção de Berna que enquadra a proteção das

AKESTER, Patrícia, *Código do Direito de Autor e Direitos Conexos*, 2019, p. 116.

⁸⁴ A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) adotou em Genebra, em 20 de dezembro de 1996, o Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, que foi aprovado, em nome da Comunidade Europeia, pela Decisão 2000/278/CE do Conselho, de 16 de março de 2000 (JO 2000, L 89, p. 6) (a seguir «Tratado da OMPI sobre Direito de Autor»). Nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, intitulado «Relação com a Convenção de Berna»: «As Partes Contratantes devem observar o disposto nos artigos 1.º a 21.º da Convenção de Berna e no respetivo anexo.»

obras e dos direitos dos autores no ambiente digital⁸⁵, tal como se extrai do seu preâmbulo:

«Desejando desenvolver e manter a protecção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas da forma mais eficaz e uniforme possível; Reconhecendo a necessidade de introduzir novas regras internacionais e de clarificar a interpretação de algumas das regras existentes, a fim de fornecer soluções adequadas para as questões suscitadas pelos novos desenvolvimentos a nível económico, social, cultural e tecnológico; Reconhecendo o profundo impacto do desenvolvimento e da convergência das tecnologias da informação e da comunicação sobre a criação e utilização de obras literárias e artísticas; Salientando a extraordinária importância da protecção do direito de autor enquanto incentivo à criação literária e artística; Reconhecendo a necessidade de manter um equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse público geral, especialmente no domínio da educação, da investigação e do acesso à informação, conforme reflectido na Convenção de Berna.»⁸⁶

Para além dos direitos reconhecidos pela Convenção de Berna, garante também certos direitos económicos e atribui protecção autoral: a programas de computador, qualquer que seja o modo ou forma de expressão e a compilações de dados ou outro material ("bases de dados").

Pela Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009, Portugal aprova a ratificação do Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor⁸⁷, adotado em Genebra em 20 de dezembro de 1996⁸⁸. Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 14 de março de 2010.

VII -Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas, 1996

O Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas de 1996, adotado em Genebra em 20 de dezembro de 1996 (*Wipo Performances and Phonograms Treaty - WPPT*), trata dos direitos de dois tipos de beneficiários, particularmente no ambiente digital:

- (i) intérpretes (actores, cantores, músicos, etc.) e

⁸⁵ ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, Resolução que Aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra em 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://dre.pt/app%20lication/file/a/493128>.

⁸⁶ ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, Resolução que Aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra em 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://dre.pt/app%20lication/file/a/493128>.

⁸⁷ Tratado sobre Direito de Autor (WCT), 1996. Disponível em: <https://dre.pt/app%20lication/file/a/493128>.

⁸⁸ Diário da República, I.ª série — N.º 146, de 30 de julho de 2009.

- (ii) produtores de fonogramas (pessoas ou pessoas jurídicas que tomam a iniciativa e são responsáveis pela fixação de sons)⁸⁹

O Tratado *WIPO Performances and Phonograms Treaty* - WPPT, visa atualizar e complementar duas convenções realizadas anteriormente pela OMPI, a *Convenção Fonogramas* (1971) e a *Convenção Satélites*, (1974), envolvendo direitos de autor e direitos conexos. Pela Resolução n.º 81/2009, Portugal aprova a ratificação do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas de 1996, adotado em Genebra em 20 de dezembro de 1996⁹⁰. Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 14 de março de 2010.

Veremos no texto *A Arte, as Indústrias Criativas e a Propriedade Intelectual: a tutela do criador*, como permanecem dúvidas interpretativas sobre os atos que carecem de autorização do produtor de fonogramas. Fazemos, no entanto, uma introdução às decisões dos tribunais nacionais mais relevantes e ao acórdão de fixação de jurisprudência n.º15/2015.

- i) Em 2016, um Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, refere que "A transmissão de fonogramas através de aparelho de televisão e rádio com amplificador num estabelecimento comercial de café constitui execução pública, a que se refere o artigo 184.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, que necessita de autorização dos respetivos produtores. Não estando autorizada a execução pública dos fonogramas, procede a providência cautelar com a imposição da proibição de continuação da execução e com a condenação de uma sanção pecuniária compulsória, mas já não procede na parte em que é pedido o encerramento do estabelecimento, por ser uma medida desproporcionada e desnecessária, nem a apreensão dos bens em causa e o livre acesso ao estabelecimento para fiscalização, por serem medidas também desnecessárias, já que se trata de um estabelecimento aberto ao público em que facilmente se controla o cumprimento ou não da medida de proibição decretada."⁹¹
- ii) Em 2017, o Decreto-Lei n.º 100/2017 altera o art. 184.º CDADC⁹², clarificando no nas alíneas a) a e) os direitos conferidos pela lei ao produtor de fonograma ou vídeo grama, em conformidade

⁸⁹ ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, Tratado sobre Prestações e Fonogramas. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=33980>

⁹⁰ Portugal aprova a ratificação do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas de 1996, adotado em Genebra em 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/488828/details/maximized>.

⁹¹ Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 216-15. 5YHLSB. LI-6, Relator Maria Teresa Pardal, Descritores: direitos de autor, transmissão de fonogramas, estabelecimento aberto ao público, 04 de fevereiro de 2016. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/i33182fc732316039802565fa00497eec/3806437cb4c05d5b80257f5b0053fed2?OpenDocument>

⁹² **Artigo 184.º Autorização do produtor**

1 - Assiste ao produtor do fonograma ou do videograma o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes: a) A reprodução, direta ou indireta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, do fonograma ou do videograma; b) A distribuição ao público de cópias dos fonogramas ou videogramas, a exibição cinematográfica de videogramas bem como a respetiva importação ou exportação; c) A colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, dos fonogramas ou dos videogramas para que sejam acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido; d) Qualquer utilização do fonograma ou videograma em obra diferente; e) A comunicação

com o direito europeu e com a jurisprudência fixada, iii) Em 2019, o Tribunal da Relação de Coimbra, parece afastar-se da harmonização e do direito europeu. Vejamos o sumário do Acórdão da Relação de Coimbra, de 26 de junho de 2019, relator: Jorge Jacob⁹³.

Em causa estava o crime de usurpação:

"I — A execução em espaço comercial aberto ao público de música proveniente de uma aparelhagem sonora sintonizada em determinada estação de rádio, à qual estavam acopladas várias colunas de som, sem prévio licenciamento, na versão do Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos considerada no Acórdão de fixação de Jurisprudência n.º 15/2013⁹⁴ e à luz desse mesmo Acórdão, não preenchia o tipo de crime de usurpação p. e p. pelos arts. 195." e 197." daquele diploma. II - O princípio do primado do direito europeu não pode ter como consequência a punição como crime de uma conduta que a jurisprudência portuguesa, com ampla divulgação pública, considerou não tipificada como tal no ordenamento jurídico penal, pese embora o TJUE venha interpretando em sentido diverso elementos normativos decorrentes de directiva europeia já transposta e que se integram no tipo legal de crime.» III -As decisões do TJUE não têm carácter absoluto nem definitivo na medida em que apesar de a jurisprudência desse tribunal se vir orientando num determinado sentido, nada obsta a que altere a sua orientação perante novo reenvio prejudicial em que sejam esgrimidos novos argumentos.

A referida Decisão judicial refere-se ao acórdão de fixação de jurisprudência n.º 15/2015, nos seguintes termos:

"A comunicação da obra radiodifundida por altifalante ou instrumento análogo depende, pois, de autorização e confere ao autor da obra direito a uma remuneração. Mas que se deve entender por comunicação? Trata-se necessariamente de uma modalidade de utilização da obra diferente das previstas no n.º 1 (transmissão e retransmissão). Na radiodifusão, como vimos, a comunicação direta entre o organismo emissor e o público recetor está prevista no n.º 1 do artigo 149.", bem como a relação mediada por retransmissor. A situação prevista no n.º 2 terá, pois, de ser diferente. E é diferente desde logo pelas características do lugar onde é realizada a receção: lugar público. Mas será que a mera receção em lugar público integrará a previsão do n.º 3, envolvendo o dever de autorização por parte do autor da obra? A audição/visionamento de estações de televisão em cafés, restaurantes, bares, e outros tipos de estabelecimentos abertos ao público em geral determinará a obrigação para os seus responsáveis de obter autorização dos autores das obras transmitidas?"

ao público, de fonogramas e videogramas, incluindo a difusão por qualquer meio e a execução pública direta ou indireta, em local público, na aceção do n.º 3 do artigo 149.º.

2 - (Revogado.)

3 - Quando um fonograma ou videograma editado comercialmente, ou uma reprodução dos mesmos, for utilizado por qualquer forma de comunicação pública, o utilizador tem de pagar, como contrapartida da autorização prevista na alínea e) do n.º 1, uma remuneração equitativa e única, a dividir entre o produtor e os artistas, intérpretes ou executantes em partes iguais, salvo acordo em contrário.

4 - Os produtores de fonogramas ou de videogramas têm a faculdade de fiscalização análoga à conferida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 143.º.

⁹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 103/16.0GBAGN.C1, Relator Jorge Jacob.

⁹⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 15/2013. D.R. n.º 243, Série I de 2013-12-16.

Por fim, e segundo o Acórdão da Relação de Coimbra em análise:

"Para decidir tal questão, há que operar a distinção entre receção e comunicação. A receção consiste na captação pelos equipamentos adequados dos sinais de sons e imagens difundidos pelo transmissor. A receção é o término do processo de transmissão e só ela o justifica: transmite -se (radiodifunde -se) para o recetor. Esta utilização das obras pelo recetor confere naturalmente aos autores o direito de a autorizarem (e o conseqüente direito à remuneração por essa utilização), nos termos do n.º 1 do artigo 149.º". Mas, uma vez autorizada, a receção é livre, ou seja, o recetor pode organizá-la como bem entender. Ponto é que se mantenha no âmbito da receção.

É necessário, pois, distinguir entre a mera receção (captação dos sinais) e a reutilização da obra, situação prevista no n.º 2 do artigo 149.º". Este preceito tem de reportar-se a situações em que a transmissão acrescenta, modifica ou inova, constituindo assim uma nova utilização da obra. Só assim tem sentido conferir ao autor da obra direito a nova remuneração. Essa nova utilização passa necessariamente por uma qualquer modificação por meios técnicos na forma de receção, em ordem a aproveitá-la para produzir um efeito visual ou sonoro espetacular, para criar uma encenação que a mera receção do programa radiodifundido não provocaria. Mas já não será o caso da mera receção em cafés ou bares abertos à generalidade das pessoas, sem obrigação de pagamento de entrada, estabelecimentos que representam tradicionalmente lugares de convivência ou reunião, sobretudo nos meios pequenos, mas não só neles, nos quais a captação de programas televisivos pode funcionar ocasionalmente como chamariz especial, mas normalmente apenas serve a clientela habitual, para a qual não constitui nenhum atrativo. (...) Assim, sempre que a situação se configure como de mera receção, ainda que alterada por quaisquer equipamentos, mas desde que limitados à função de a aperfeiçoar ou melhorar, não se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 149.º". Doutra forma, seriam cobrados direitos a dobrar sobre a mesma utilização da obra, uma vez que pela autorização da radiodifusão da obra já o autor recebeu a correspondente remuneração."

VIII - O Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas, 2012

O Tratado de Pequim adotado em Genebra, em 2012, veio modernizar a proteção dos direitos intelectuais dos cantores, músicos, bailarinos e atores nas prestações audiovisuais, em filmes e na televisão. O Tratado de Pequim confere proteção aos intérpretes no setor do audiovisual, cujos direitos não tinham sido totalmente regulamentados pelo WPPT. A proteção dos direitos dos intérpretes no setor do audiovisual é particularmente importante na era digital, dado que os programas de televisão, os filmes e os vídeos são cada vez mais transmitidos ou disponibilizados além das fronteiras, através de canais digitalizados.

IX - O Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Incapacidade Visual ou com Outras Dificuldades para Aceder ao Texto Impresso, 2014

O Tratado de Marraquexe celebrado em 2014, no âmbito da OMPI⁹⁵, para pessoas com deficiência visual, visa facilitar o acesso de pessoas cegas, deficientes visuais e pessoas com outras dificuldades de leitura a trabalhos impressos⁹⁶. O Tratado de Marraquexe estipula, pela primeira vez, um conjunto de limitações compulsórias e de exceções com vista a permitir, sob determinadas condições, a conversão de obras como livros, jornais, manuscritos e audiolivros em formatos acessíveis aos portadores de incapacidade visual ou outras dificuldades de leitura⁹⁷.

O Tratado de Marraquexe foi assinado pela União Europeia em abril de 2014. Todavia, a incerteza jurídica sobre se a União teria competência exclusiva para celebrar o Tratado de Marraquexe atrasou o processo de ratificação. Em 2015, a Comissão Europeia solicitou um parecer do Tribunal de Justiça da União Europeia, e o Tribunal confirmou a competência exclusiva da União em 14 de fevereiro de 2017. Clarificou ainda que o Tratado de Marraquexe não se inseria na política comercial comum. Em 14 de setembro de 2016, a Comissão Europeia apresentou um projeto de regulamento e um projeto de diretiva, tendo o Parlamento Europeu votado as propostas em 23 de março de 2017. Necessitava apenas de uma decisão do Conselho que autorizasse a celebração do Tratado de Marraquexe. Posteriormente a União Europeia pode depositar os instrumentos de ratificação do Tratado. Em 2017 foi publicado o Regulamento (UE) 2017/1563, de 13 de setembro⁹⁸, relativo ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos.

Em suma, desde as Convenções de Berna, Genebra e Roma surgiram novos tipos de obras, novos mercados, novos métodos de utilização e difusão, desta forma, os

⁹⁵ Tratado de Marraquexe em <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/marrakesh/>

⁹⁶ As obrigações que incumbem à União por força do Tratado de Marraquexe serão implementadas por um regulamento no que respeita ao intercâmbio de cópias em formatos acessíveis para fins não comerciais entre a UE e países terceiros que sejam parte no Tratado de Marraquexe.

⁹⁷ O consenso a favor dessa exceção ao direito de autor foi desencadeado pela necessidade de todos os países usufruírem das mesmas condições de acesso e igualmente favoráveis em termos financeiros, permitindo o intercâmbio além-fronteiras de obras em formatos especiais para portadores de deficiências de leitura.

⁹⁸ JOUE, Regulamento (UE) 2017/1563, de 13 de setembro, publicado pelo no dia 20 de setembro de 2017.

Tratados WCT e WIPO⁹⁹ reagem aos desafios provocados pelas tecnologias digitais, em especial a propagação de conteúdos protegidos através de redes digitais, como a Internet. A incorporação das normas internacionais no direito interno americano deu-se pela aprovação da *Digital Millenium Copyright Act*, em 1998.

4. Harmonização europeia da propriedade intelectual

No plano internacional, vamos contruindo uma "teia em torno da propriedade intelectual" na qual os organismos internacionais¹⁰⁰ procuram proteger, conjugar e estabelecer mínimos de proteção, além de estabelecerem flexibilidades tanto em relação às regras e à proteção dos direitos humanos quanto à promoção do desenvolvimento.

Foi precisamente esse objetivo que esteve na base do Acordo sobre *Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio* (Acordo TRIPS), celebrado entre a União Europeia e a Organização Mundial do Comércio (OMC/WTO)¹⁰¹ no quadro das negociações multilaterais do *Uruguay Round* e aprovado em 22 de dezembro de 1994.

"O acordo tem por objetivo garantir que sejam aplicadas, em todos os países membros, normas adequadas de proteção da propriedade intelectual, que se inspiram nas obrigações de fundo enunciadas pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)¹⁰² nas diferentes convenções relativas aos direitos da propriedade intelectual (a Convenção de Paris relativa à proteção da propriedade intelectual, a Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas, a Convenção de Roma relativa à proteção dos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão e o Tratado de Washington de propriedade intelectual em matéria de circuitos integrados). Numerosas novas normas ou normas mais rigorosas são

⁹⁹ O Tratado sobre Direitos de autor - Copyright Treaty - WCT e o Tratado sobre Prestações e Fonogramas - WIPO Performances and Phonograms Treaty - WPPT. O tratado foi subscrito pela União Europeia e publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 89/8, dia 11 de abril de 2000.

¹⁰⁰ Para além dos Pactos Internacionais e Tratados, a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA); Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), matéria que merece também um especial enfoque por parte dos Tratados da União, Regulamentos e Diretivas Comunitárias.

¹⁰¹ JOUE, Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do *Uruguay Round* (1986/1994). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:rl1013&from=PT>.

¹⁰² Criada em 1967, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) é uma organização especializada das Nações Unidas que se dedica ao desenvolvimento de um Sistema Internacional da Propriedade Intelectual equilibrado e acessível, que premeie a criatividade, estimule a inovação e contribua para o desenvolvimento económico salvaguardando o interesse público.

introduzidas nos domínios não abrangidos ou insuficientemente abrangidos pelas convenções existentes. No que diz respeito ao direito de autor, os membros da OMC devem observar as regras de base da Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas. Os programas de computador passarão a ser protegidos enquanto obras literárias." (DECISÃO 94/800/CE do Conselho, 22.12.1994)

Vimos que a União Europeia não ficou indiferente às alterações que fomos dando conta ao longo do texto, e em matéria de direito de propriedade intelectual, o direito europeu tem acompanhado os Tratados da OMPI¹⁰³, através de instrumentos de direito europeu secundário (Diretivas e Regulamentos), das quais destacamos as seguintes diretivas, sem prejuízo do desenvolvimento em outros textos:

- *Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação;*
- *Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual;*
- *Diretiva (UE) 2019/790¹⁰¹ do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019, relativa ao direito de autor no mercado único digital.*

Diretiva 2001/29/CE¹⁰⁴, em vigor, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, visou: a) adaptar a legislação em matéria de direito de autor e direitos conexos à evolução tecnológica e, em particular, à sociedade da informação, assegurando um elevado nível de proteção da propriedade intelectual, b) dar execução aos dois tratados internacionais da OMPI celebrados em dezembro de 1996: o Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor e o Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas. A Diretiva vem reconhecer, por exemplo aos direitos de: reprodução (artigo 2º); comunicação ao público (artigo 3º); distribuição (artigo 4º), bem como estabelecer as limitações e exceções ao direito exclusivo do autor.

Diretiva 2004/48/CE¹⁰⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, que estabelece as medidas,

¹⁰³ COMISSÃO EUROPEIA, "Negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) - Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC)".

¹⁰⁴ JOUE, Diretiva 2001/29/CE, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, de 22 de maio de 2001.

¹⁰⁵ JOUE, Diretiva 2004/48/CE, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, de 29 de abril.

procedimentos e recursos necessários para assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual. Para efeitos da presente diretiva, a expressão «direitos de propriedade intelectual» engloba os direitos da propriedade industrial (art. 1.º). A presente diretiva não prejudica as obrigações decorrentes das convenções internacionais, designadamente do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (Acordo TRIPS), incluindo as que se relacionem com os processos e as sanções penais; (alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2).

Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019, relativa ao direito de autor no mercado único digital¹⁰⁶, que estabelece normas para adaptar certas exceções e limitações aos direitos de autor e direitos conexos aos meios digital e transfronteiriços. São exceções as utilizações digitais em domínios como o ensino, a investigação e o património cultural, que se traduzirão em **cinco exceções** obrigatórias nas legislações nacionais:

- a. Prospeção de textos e dados (TDM) para fins de investigação;*
- b. Uma exceção geral em matéria de TDM que vai para além do domínio da investigação;*
- c. Fins de ensino;*
- d. Conservação do património cultural;*
- e. Utilização de obras que deixaram de ser comercializadas em casos específicos em que não é possível obter licenças para estas utilizações, por não existir uma organização de gestão coletiva que as possa emitir.*

Foram igualmente introduzidas medidas para agilizar a concessão de licenças, nomeadamente, mas não em exclusivo, no âmbito da difusão de obras fora do circuito comercial e de outro material protegido. Nessa medida, o Conselho convidou a Comissão e os Estados-Membros a promoverem a utilização de modelos de licenciamento, que se aproximam da licença *Creative Commons*¹⁰⁷, para publicações e conjuntos de dados científicos. Tornando-se prático para o autor, o licenciamento livre contribui para um dos

¹⁰⁶ JOUE, Diretiva (UE) 2019/790, relativa ao direito de autor no mercado único digital de, 17 de abril de 2019.

¹⁰⁷ As *Creative Commons* (CC) e o *faire use*, são modelos de influência anglo-saxónica. Enquanto a licença CC define o modo como os utilizadores podem usar o trabalho sujeito a copyright, o *fair use* traduz um conjunto de regras que permite a consulta e o uso de um trabalho académico, científico ou criativo, procurando alcançar um equilíbrio entre os direitos do autor e o interesse do público para fins privados, a preparação dos materiais pedagógicos e para fins de investigação. Estes modelos, frequentemente utilizados nos países nórdicos, não encontram acolhimento nos países defensores do *Droit d Auteur* e são pouco utilizados nos países do sul da Europa.

objetivos constitucionais mais importantes no âmbito da produção cultural: o acesso à cultura e ao conhecimento.

Por último, a Diretiva (UE) 2019/790 prevê a disponibilidade em linha de obras audiovisuais em plataformas de vídeo a pedido, com vista a garantir um acesso mais alargado aos conteúdos. Relevante para o tema em discussão foi a Comunicação da Comissão Europeia proferida a 9 de dezembro de 2015, *Rumo a um quadro de direitos de autor moderno e mais europeu*, na qual já se anunciava um conjunto de propostas legislativas que poderiam incluir designadamente a permissão às organizações de investigação de interesse público efetuar a mineração de textos e dados em conteúdos que já tinham legalmente acesso, para fins de investigação científica, abrindo a porta à Inteligência Artificial.

5. Considerações finais

O estudo comparado entre Portugal e Brasil, permitiu-nos observar que os ordenamentos constitucionais estão ao serviço da tutela da propriedade Intelectual. A essência da Propriedade Intelectual encontra-se na Constituição e beneficia de um reforço geral da defesa dos direitos fundamentais, quer dos direitos, liberdades e garantias, quer dos direitos económicos, sociais e culturais, a partir do conceito aberto da dignidade da pessoa humana. A dimensão comparativa aqui apresentada ofereceu-nos a vantagem analítica de mostrar as diferenças constitucionais, permitindo-nos perceber como garantem os textos constitucionais, a independência e dignidade dos criadores e intérpretes intelectuais a par do domínio público dos bens intelectuais no ciberespaço.

Os textos fundamentais dos dois países sugerem uma complementaridade dos valores da liberdade e da igualdade numa interdependência e conexão de preceitos fundamentais. Assim, é possível extrair da Constituição uma liberdade de criação que se apresenta na base da liberdade de outros direitos, designadamente o direito à cultura.

Os estudos espelhados neste texto revelam também que o direito de propriedade intelectual constitui um direito global, e nessa medida, as mudanças significativas promovidas pela digitalização, na medida em que promovem a expansão da obra autoral, exigem a tutela através de instrumentos jurídicos internacionais, dos quais foram destacados a Convenção de Berna, os Tratados da Organização da Propriedade Intelectual (OMPI) e o Acordo sobre *Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio - Acordo TRIPS*, celebrado entre a União Europeia e a OMC, no quadro

das negociações multilaterais do *Uruguay Round* e aprovado em 22 de dezembro de 1994. A União Europeia não ficou indiferente ao percurso internacional, tendo tentado a harmonização e unificação do direito de propriedade intelectual, rumo ao direito de autor no mercado único digital.

6. Referências bibliográficas

AKESTER, Patricia, *Código do Direito de Autor e Direitos Conexos, Anotado*. Ed. Almedina, Coimbra, 2019.

ALEXANDRINO, José, *Direitos Fundamentais - Introdução Geral*, Ed. Principia, Cascais, 2007. *A Estruturação do Sistema de Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição Portuguesa*, volume II, A Construção Dogmática Ed. Almedina, Coimbra, 2006.

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil Direito de Autor e Direitos Conexos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012. *Direito de Autor Sem Autor e Sem Obra*, In, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves. Coord. Jorge de Figueiredo Dias, José Joaquim Gomes Canotilho, José de Faria Costa, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

BARBOSA, Denis Borges, Capítulo II Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual, 2010 <http://denisbarbosa.addr.com/bases4.pdf>.

BARBOSA, Denis Borges, *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*, 2010, pp. 85-124. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>

CALDEIRA, Cristina,

___ «Os criadores enfrentam as plataformas digitais», *Advocatus*, 10 de março de 2020. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/opiniao/os-criadores-enfrentam-as-plataformas-digitais/>

___ «Leis de direitos autorais não vão acabar com a liberdade da internet», entrevista publicada no *Jornal Zero Horas*, (Iarema Soares), 20 de fevereiro de 2020, Porto Alegre, Brasil. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/tecnologia/noticia/2020/02/leis-de-direitos-autorais-nao-va-acabar-com-a-liberdade-da-internet-diz-especialista-em-protecao-de-dados-ck6upsxx80kou01qdc2fkk3j.html>

___ «*A Tutela dos Direitos de Propriedade Intelectual na Perspetiva do Autor do Projeto de Arquitetura e dos Saberes Tradicionais*», palestra proferida no âmbito da Ciência 2018 - Cidades e Comunidades Sustentáveis, Património Arquitetónico, MCTES, Centro de Congressos de Lisboa, 2 e 3 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.encontrocincia.pt/2018/programa/detalhesprograma/?dia=3#0930>.

___ «Europa, criação e mercado digital» in *Diário de Notícias*, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.dn.pt/opiniao/opiniao-dn/convidados/europa-criacao-e-mercado-digital-9833160.html>

___ «A Economia Verde, o Oceano e os Direitos de Propriedade Intelectual» in *Journal of Startegic Communication and Branding, Brandtrend Journal*, Ano 7, Vol 12, n. "12 de abril 2017, Lajeado. Brasil, RS, Observatório de Marcas, ISSN: 2237-8529. P. 7-24, 2017.

___ «The Globalization of Intellectual Property Rights: Copyrights», S&S 2015, *8th International Conference Senses and Sensibility 2015*, Design as a Trade. [Palestra, 6 outubro 2015, Lisboa. Disponível em: <http://www.iade.pt/unidcom/senses2015/>].

- ___ «A Tutela Internacional dos Direitos de Propriedade Intelectual: um estudo comparado entre Portugal e o Brasil na ótica do direito autoral», Seminário de Investigadores FCT e IHC, realizados na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da UNL, dia 22 de setembro de 2015.
- ___ «A Tutela Internacional dos Direitos de Propriedade Intelectual: um estudo comparado entre Portugal e o Brasil na ótica do direito autoral». II Congresso Internacional de marcas/branding: conexões e experiências, promovido pela Universidade UNIVATES, Brasil RS. Disponível:<http://www.univates.br/brandingcongress/resumos-aprovados-e-grupos-de-pesquisas>.
- ___ «A Tutela Internacional dos Direitos de Propriedade Intelectual: Estudo Comparado entre Portugal e o Brasil na ótica do Direito Autoral», in Anais do II Congresso Internacional e Marcas/Branding: Conexões e Experiências, p. 46-64, 2016. ISBN: 978-85-8167-149-9.
- ___ *Liberdade de educação e direito à educação*, 2013, p. 390. Disponível em: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/263/1/Tese%20Doutoramento%20%20Liberdade%20de%20Educa%20%20a7%20%20a3o%20e%20Direito%20%20a0%20Educa%20%20a7%20%20a3o.pdf>

COMISSÃO EUROPEIA, "Negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) - Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC)". Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:21994A1223\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:21994A1223(01))

COMPARATO, Fábio, Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n.º. 7, p. 73-88, 1998.

CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa, anotada*, volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007. HABBERMAS, Jürgen, *Um Ensaio sobre a Constituição da Europa*. Trad. Mrian Toldy; Lisboa: Edições 70 Lda, 2012. Título original: *Essay zur Verfassung Europas* (2011).

MATOS, André Salgado, "O direito ao ensino na Constituição de 1976". Relatório do seminário de mestrado em Direitos Fundamentais, Faculdade de Direito de Lisboa no ano letivo de 1997/1998. FDUL, 1998.

MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Direitos Fundamentais. Tomo IV 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. 2008.

NERY JÚNIOR, Nelsson e NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade, *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.1983 Localização: 342.4(81)"1988"(094.46) / N359c / 42.ª edição 2013.

OTERO, Paulo, *Direito Constitucional Português: Identidade Constitucional*. Volume I. Coimbra: Almedina, 2010.

SANTOS, Manoel J., *Princípios Constitucionais e Propriedade Intelectual*, in Associação Portuguesa do Direito Intelectual, *Direito da Sociedade da Informação*, volume VI, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

VICENTE, Dário Moura, *A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual*, Ed. Almedina, Coimbra, 2008.

ANDRADE, José Vieira, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4669-3.

Legislação e instrumentos jurídicos europeus e internacionais

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, Resolução que Aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra em 20 de dezembro de 1996. Disponível em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=33974>

Constituição da República Portuguesa, aprovada pela Assembleia Constituinte, em sessão Plenária, 25 de abril de 1976.

Constituição Federativa do Brasil, promulgada a 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/const1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.asp

Constituição da República Portuguesa actualizada. De acordo com a Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto. Coimbra, Editora Almedina, 2008.

Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis

Código Civil Brasileiro, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

Código Civil Português, Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ftcha=901&artigo_id=&nid=775&pagina=10&tabela=leis&nversao=&so_miole=

Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), aprovado pelo DL n.º 63/85, de 14.3. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=484&tabela=leis&so_miole=

Decreto 75699, de 6 de maio de 1975 (Revisão de Paris/1971), o Brasil promulgou a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971, <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75699-6-maio-1975-424220-publicacaooriginal-l-pe.html>

Decreto-Lei n.º 143/2014, de 26 de setembro, aprova o regulamento do registo de obras literárias e artísticas.

Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm

Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm

Jornal Oficial da União Europeia

Decisão 94/800/CE, do Conselho de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do *Uruguay Round* (1986/1994). *Jornal Oficial n.º L 336 de 23/12/1994 p. 0001 – 0002*. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31994D0800>

Negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) - Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC). Comissão Europeia. *Jornal Oficial n° L 336 de 23/12/1994 p. 0003 – 0010*. Disponível em:

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:21994A1223\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:21994A1223(01))

Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. JO L 167 de 22.6.2001, p. 10—19.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32001L0029>

Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual. JO L 195 de 2.6.2004, p. 16—25. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0048R\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0048R(01)&from=EN).

Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019, relativa ao direito de autor no mercado único digital. *JO L 130 de 17.5.2019, p. 92—125* Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=es>.

Regulamento (UE) 2017/1563, de 13 de setembro, publicado pelo Jornal Oficial da União Europeia, no dia 20 de setembro de 2017. JO L 249/1. Disponível em: <http://publications.europa.eu/resource/cellar/7d80bc4f-9dcb-l1e7-b92d-01aa75ed71al.0019.03/DOCJ>

Acordos, conferências e tratados internacionais

Acordo sobre os Aspetos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionada com o Comércio (ADPIC) ou *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (Acordo TRIPS), ANEXO 1C. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.pdf

Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886 e revista em Paris, a 24 de julho de 1971. *JORNAL OFICIAL n° L 336 de 23/12/1994 p. 0003 – 0010*. Disponível em: https://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=283698

Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma). Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar61-1999.pdf>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC/WTO). Disponível em: <https://www.wto.org/index.htm>

Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais entrou em vigor no dia 3 de janeiro de 1976. Disponível em: https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf

Tratado sobre Direito de Autor (WCT) (1996). Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/493128>.

Tratado de Marraquexe em <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/marrakesh/>

Tratado sobre Prestações e Fonogramas. Disponível em:
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailhIniciativa.aspx?BID=33980>.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO/OMPI), Perguntas e Respostas sobre o PCT. Disponível em:
https://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/basic_facts/faqs_about_the_pct.pdf

Jurisprudência

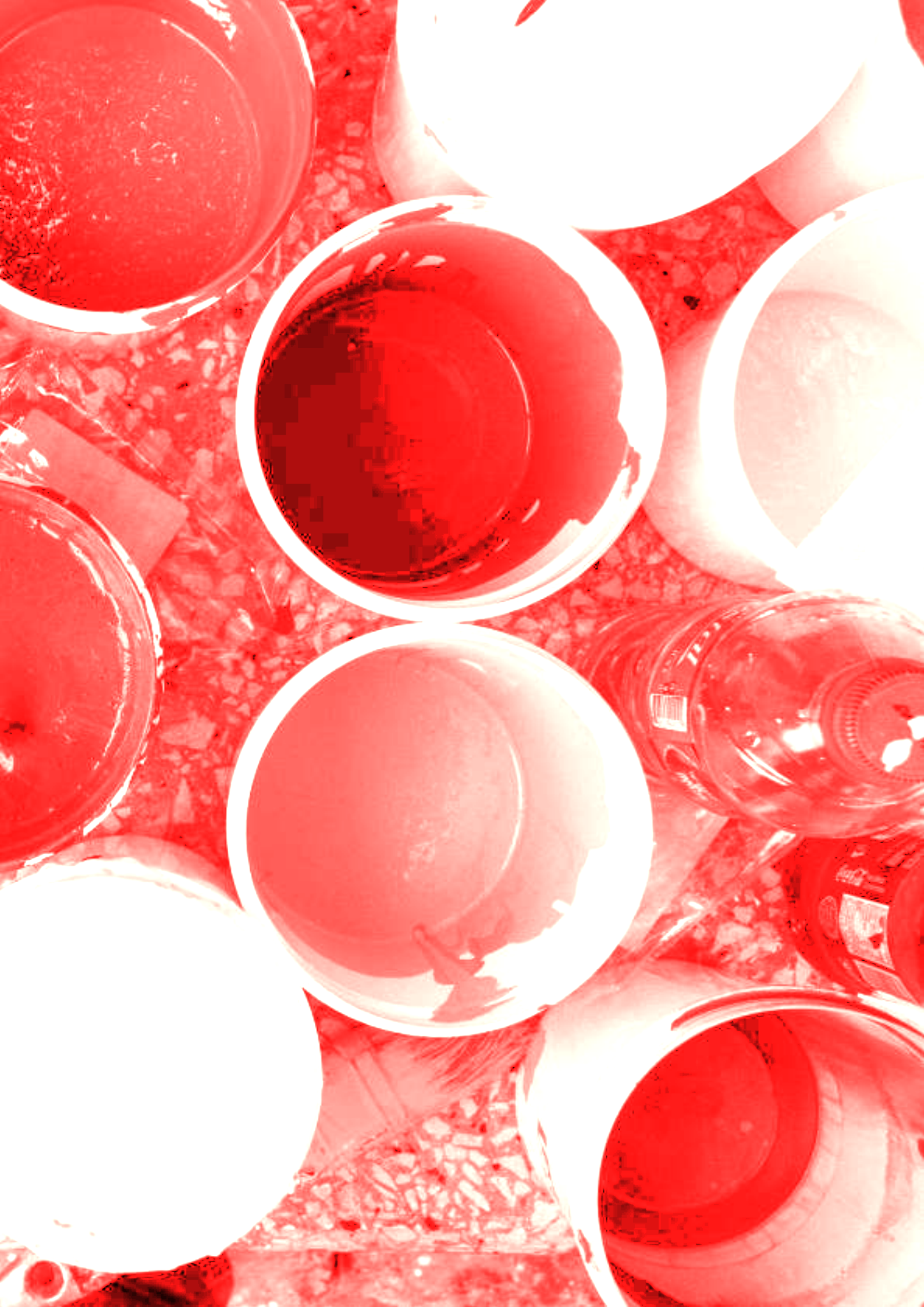
Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 103/16.0GBAGN.C1, Relator Jorge Jacob, Descritores: usurpação, estabelecimento comercial, música difundida através de sistema de ampliação de som, decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, 26 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 216-15.5YHLSB.L1-6, Relator Maria Teresa Pardal, Descritores: direitos de autor, transmissão de fonogramas, estabelecimento aberto ao público, 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 15/2013. D.R. n.º 243, Série I de 2013-12-16 Supremo Tribunal de Justiça.
Disponível em: <https://www.citius.mj.pt/portal/article.aspx?ArticleId=1676>

InfoCuria, Case-Law, Processo C-310/17, Levola Hengelo BV contra Smilde Foods BV.
Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=204426&doclang=PT>





A arte, as indústrias criativas e a propriedade intelectual: a tutela do criador

RESUMO

A arte e as indústrias criativas dispõem de oportunidades sem precedentes para se afirmar num mercado global, impulsionadas por tecnologias inovadoras e pelo aumento da procura mundial. Nesse contexto, são inevitáveis os desafios relacionados com as tecnologias adaptadas à criação cultural, designadamente programas de computador, a multimédia e a arte digital, que provocam uma dissociação dos criadores em benefício dos setores de atividade económica, sendo estes os principais beneficiários da tutela do direito de autor, levando alguns doutrinadores como Oliveira Ascensão a falar em “direito de autor sem obra”¹⁰⁸ e Dias Pereira na “ubiquidade da obra”¹⁰⁹. A crescente importância económica atribuída ao direito de autor e aos direitos conexos, deverá evoluir não tanto para a proteção do direito de autor como uma questão de regulação dos direitos privados mas, antes como uma questão fundamental aos interesses diversos da sociedade, tal como se retira da interpretação da Constituição da República Portuguesa. Em face desta complexidade, propomo-nos uma melhor compreensão do direito de autor como um direito humano e um direito fundamental e do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), que incorpora o resultado da transposição das Diretivas europeias, tendo como objetivo ultrapassar as dúvidas interpretativas por ele suscitadas, nas matérias com maior relevância para a defesa da independência e dignidade dos criadores e intérpretes. A tutela do criador, a liberdade de criação artística, os direitos de autor no equilíbrio com o direito à cultura, o plágio, bem como a harmonização da Propriedade Intelectual por via dos instrumentos jurídicos internacionais, estarão em destaque nesta reflexão.

Cristina Maria de Gouveia Caldeira

PALAVRAS-CHAVE

Propriedade Intelectual, Direitos de Autor; Liberdade de Criação Cultural, Obra; Violação dos Direitos de Autor.

[<< regressar ao índice](#)

¹⁰⁸ ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito de Autor sem Autor e sem Obra*, 2008, pp. 87-108.

¹⁰⁹ DIAS PEREIRA, *Direitos de Autor e Liberdade de Informação*, 2008, p. 205.

The arts, creative industries and intellectual property: the protection of the creator

ABSTRACT

Art and the creative industries have unprecedented opportunities to assert themselves in a global market, driven by innovative technologies and increased world demand. In this context, the challenges related to technologies adapted to cultural creation are inevitable, namely computer programs, multimedia and digital art, which cause creators to dissociate to the benefit of the sectors of economic activity, these being the main beneficiaries of the tutelage of the copyright, leading some indoctrinators like Oliveira Ascensão to speak of “copyright without a work” and Dias Pereira in the “ubiquity of the work”. The growing economic importance attributed to copyright and related rights, should evolve not so much towards the protection of copyright as a matter of regulation of private rights but, rather as a fundamental issue to the diverse interests of society, as it is removed interpretation of the Constitution of the Portuguese Republic. In view of this complexity, we propose a better understanding of copyright as a human right and a fundamental right and the Code of Copyright and Related Rights (CDADC), which incorporates the result of the transposition of European Directives, with the aim of objective to overcome the interpretative doubts raised by it, in the subjects with greater relevance for the defense of the independence and dignity of the creators and interpreters. The protection of the creator, the freedom of artistic creation, copyright in the balance with the right to culture, plagiarism, as well as the harmonization of Intellectual Property through international legal instruments, will be highlighted in this reflection.

KEYWORDS

Intellectual Property, Copyright; Freedom of Cultural Creation, Work; Copyright Infringement.

Introdução

A Constituição da República Portuguesa (CRP) aprovada pela Assembleia Constituinte, em sessão Planária, de 25 de Abril e 1976, consagra novos princípios em matéria de liberdade de criação artística. O Direito de propriedade intelectual, protegido na CRP pelo regime dos direitos, liberdades e garantias (art. 42.º) goza de uma proteção constitucional mais intensa do que o direito de propriedade sobre as coisas (art. 62.º).

No n.º 1 do art. 42.º, prevê-se liberdade de criação científica, literária e criativa como uma liberdade pessoal¹¹⁰. Esta liberdade compreende «o direito à invenção, à produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor.». A proteção do direito de autor encontra-se consagrada no art. 42.º, n.º 2 *in fine*, de onde se extrai a tutela para o produto da criação cultural (foto, obra de arte, invenção científica entre outras), considerado como «propriedade espiritual» do autor.

Conjugando o n.º 2 com o n.º 1 do art. 42.º da CRP, densifica-se o conceito de obra, que é entendida como qualquer «criação intelectual, artística e científica», abrangendo o processo de criação ou conformação da obra e a sua divulgação, mas também, o conhecimento e a comunicação do «produto» da criação cultural na qual se inclui o «ensino das artes». A criação cultural, confere igualmente primazia a outras liberdades constitucionais, como a liberdade de pensamento nas suas várias representações tais como: a liberdade de expressão, comunicação e informação, a liberdade de consciência e a liberdade de profissão.

Embora do enquadramento constitucional da «criação intelectual, artística e científica», não resulte para o seu criador a garantia da sua publicação, nem a valorização económica imediata da obra, a sua potencial utilização para fins comerciais, industriais, publicitários e pedagógicos, cria um valor económico que é abrangido pela norma constitucional de proteção do direito à criação cultural.

Num estudo comparado entre os textos constitucionais de Portugal e do Brasil, encontramos a mesma proteção. A Constituição da República Federativa do Brasil (CFB) no Capítulo I, Título II, art. 5.º, inciso XXVII, prevê que « aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (...) XXVIII – são assegurados, nos termos da lei: a

¹¹⁰ CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa*, 2007, p. 621.

proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (...) XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.”

Veremos, como nos dois países, os direitos autorais (compreendendo o direito de autor e os direitos conexos) estão consagrados em legislação especial e como tal exige uma interpretação restrita, porém, os direitos autorais integram-se no sistema jurídico e nessa medida toda a interpretação deve ser guiada pelos comandos constitucionais, a fim de promover uma relação autoral equilibrada entre o criador, o titular e a sociedade, evitando a violação da tutela do direito autoral e do desenvolvimento sócioeconómico e cultural do país.

1. O direito de autor como um ramo do direito privado

O «direito de autor» corresponde a um ramo do direito privado que rege os direitos outorgados aos autores/criadores, bem como os direitos atribuídos aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas ou videogramas e aos organismos de radiodifusão - os «direitos conexos»¹¹¹, previsto no Código de Direito de Autor e Direitos Conexos (CDADC)¹¹², diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, alterado sucessivamente por via da incorporação do resultado da transposição de Diretivas europeias e atualizado pela Lei n.º 92/2019, de 04 de setembro, que estabelece

¹¹¹ No artigo 176.º do CDADC encontramos a noção de direitos conexos, de onde se extrai: 1. As prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão são protegidas nos termos deste título. 2. Artistas intérpretes ou executantes são os atores, cantores, músicos, bailarinos e outros que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem de qualquer maneira obras literárias ou artísticas. 3. Produtor de fonograma ou videograma é a pessoa singular ou coletiva que fixa pela primeira vez os sons provenientes de uma execução ou quaisquer outros, ou as imagens de qualquer proveniência, acompanhadas ou não de sons. 4. Fonograma é o registo resultante da fixação, em suporte material, de sons provenientes de uma prestação ou de outros sons, ou de uma representação de sons.

¹¹² São atribuídos direitos de propriedade intelectual aos artistas, entidades museológicas, academia do ensino das artes e publicações de arte, a proteção à criação intelectual, mas, também, aos agentes de arte, os leiloeiros de arte, os fundos de investimento em arte, as feiras de arte. Todos estes agentes económicos contribuem e dependem da criação intelectual.

as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro¹¹³.

1.1. O direito de autor e o critério da originalidade

O direito de autor é construído a partir de uma obra original que, à luz do art. 2.º, n.º 1 do CDADC se apresenta como uma «criação do espírito» ou «criação intelectual» do seu autor. Ao longo de vários artigos da CB, coloca-se a originalidade como requisito para que os autores de obras literárias e artísticas gozem do direito exclusivo de fazer ou de autorizar a tradução das suas obras (art. 8.º). E, sem prejuízo dos direitos de autor de qualquer obra que possa ter sido adaptada ou reproduzida, a obra cinematográfica é protegida como uma obra original (art.º 14-BIS 1).

2. A propriedade intelectual no direito civil e em legislação especial

A «propriedade intelectual» no sentido *lacto sensu*, tutela a produção intelectual atinente à atividade económica (direitos de propriedade industrial), e em sede autoral, a produção intelectual do foro literário e artístico (Fig. 1). Daqui se extrai dois regimes distintos e aparentemente dicotómicos. Esta perspetiva que, foi formalmente convencionada em Portugal¹¹⁴ e no Brasil, não é consensual.

No Brasil, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação «os direitos de autor e os que lhes são conexos» (Título I, artigo 1.º). A Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Em Portugal, a matéria dos direitos de Autor é regulada pelo CDADC, aprovado pelo DL nº 63/85, de 14 de março. A matéria dos direitos de propriedade industrial encontra-se plasmada no Código da Propriedade (CPI) Industrial, aprovado pelo

¹¹³ A Lei n.º 92/2019, de 04 de setembro, que estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente (Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho

¹¹⁴ A propriedade intelectual tem dado passos significativos quer no Brasil, quer em Portugal, quer por via da sua constitucionalização e dos contributos doutrinários, mas também por via de convenções e tratados internacionais designadamente: a Convenção de Berna (1886-1971); Convenção Universal sobre Direito de Autor (1952-1971); Convenção de Roma (1961); Acordos Trips (1994) e do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor em 1996.

Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro. E tal como se pode observar na Fig. 1, a propriedade intelectual é tutelada por entidades distintas. Os direitos de autor pela Inspeção-Geral das Atividades Económicas (IGAC)¹¹⁵ e os direitos de propriedade industrial pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)¹¹⁶.

Ao contrário do Código Civil de 1916 brasileiro, onde se previa a proteção da propriedade literária ou artística, no Código Civil de 2002 não existe nenhuma referência ao direito autoral no Código Civil Português, a propriedade intelectual, prevista no n.º 1 e 2 do art. 1303.º, remete-nos para legislação especial, sendo no entanto de aplicar subsidiariamente as disposições do Código Civil quando se harmonizem com a natureza dos direitos de autor e da propriedade industrial, e não contrariem o regime para eles especialmente estabelecido.

Por fim, o regime dos direitos de autor e dos direitos de propriedade industrial, apresentam diferenças quanto à:

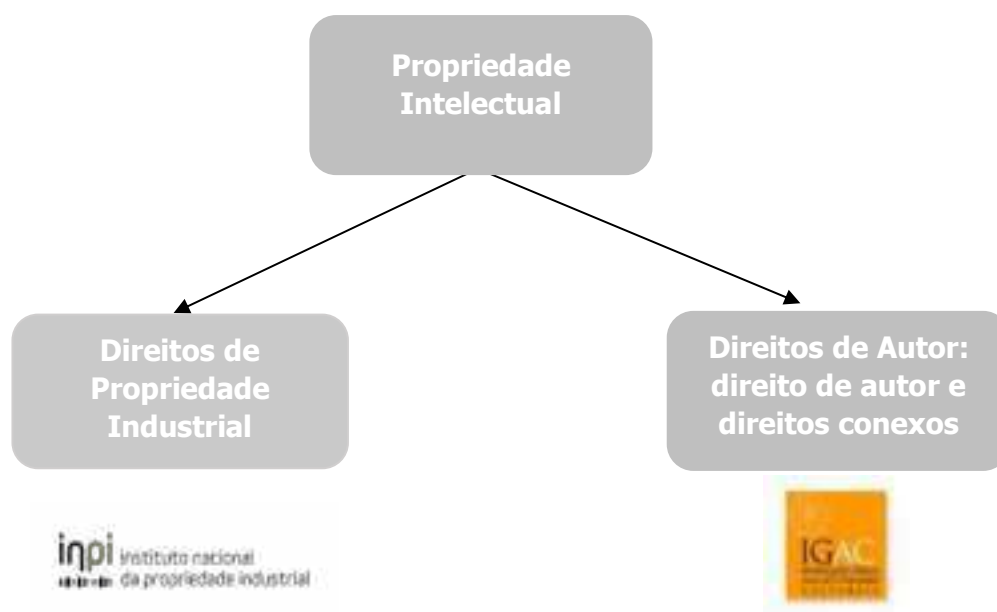
- I. *diversidade dos bens protegidos*, (e.g. os Lusíadas (obra literária) ou um quadro de Monet (obra artística) são protegidos pelo direito de autor; A “Shell”, uma marca, sinal distintivo de produtos ou serviços configura um direito industrial.
- II. *forma de aquisição* do direito subjetivo (que em alguns casos resulta da mera criação de um bem intelectual a exemplo de uma pintura de Picasso, em outros do seu registo (a exemplo da marca Edições Almedina SA) e ainda da concessão de uma patente (ex: patentes farmacêuticas);
- III. *duração* (que varia entre os setenta anos *post mortem auctoris*, no caso dos direitos autorais, os vinte anos, no caso das patentes, e os dez anos renováveis, no caso das marcas) e;
- IV. *sanções aplicáveis à sua violação*, quer se trate de uma violação dos direitos autorais (e.g. plágio) e à contrafação de marcas, são em qualquer caso sanções de ordem criminal.

Os direitos de propriedade intelectual agrupam-se em duas dimensões (Fig 1).

¹¹⁵ A IGAC é a entidade que, por excelência, deve garantir os direitos e deveres dos autores, espetadores e agentes culturais e controlar a atuação das entidades sob dependência do membro do Governo responsável pela área da cultura. No âmbito do direito de autor e dos direitos conexos, de par com a fiscalização e programas pedagógicos e de natureza pedagógica, preventiva e repressiva, a IGAC exerce também m papel de tutela inspetiva sobre as entidades de gestão coletiva que representam titulares de direito de autor e direitos conexos. <https://www.igac.gov.pt/inicio>.

¹¹⁶ O INPI protege e promove a Propriedade Industrial. <https://inpi.justica.gov.pt/>

Fig. 1



A investigação desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Doutoramento (2014-2018), sobre *os direitos de autor como garantia da independência e dignidade dos criadores e intérpretes na era digital: uma perspectiva luso-brasileira*, permitiu-nos observar que o direito de autor conheceu uma evolução paralela, ainda que lenta, quer em Portugal quer no Brasil e fortemente influenciados pela Revolução Francesa.

A expressão *Propriedade Intelectual* nasceu no final do século XVIII, quando se anunciava, em plena Revolução Francesa, o fim de todos os privilégios, colocando em perigo os privilégios concedidos aos autores. Como forma de ultrapassar esta ameaça, assumiu-se que “o Direito de Autor não seria um privilégio, mas uma propriedade”¹¹⁷. Esta opção não nos surpreende se tivermos presente que a Revolução Francesa, “foi em grande parte gerada pelos homens da pena”¹¹⁸. Tratou-se também de uma “revolução proprietarista por excelência”¹¹⁹ e nessa medida muito favorável aos autores, “agora sob um novo rótulo”¹²⁰. A natureza do *direito de autor*¹²¹ encontra uma forte influência no pensamento clássico, na visão do “criador independente”¹²² detentor de direitos de

¹¹⁷ ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito de Autor Sem Autor e Sem Obra*, 2008, p. 87.

¹¹⁸ *Idem Ibidem*.

¹¹⁹ *Idem Ibidem*.

¹²⁰ ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito de Autor Sem Autor e Sem Obra*, 2008, p. 87.

¹²¹ Entendemos direitos de autor, enquanto forma jurídica de apropriação exclusiva de certos bens culturais e que, segundo alguns autores, introduzem um elemento de restrição no seio da liberdade de criação cultural, limitando a fruição patrimonial.

¹²² ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Civil Direito de Autor e Direitos Conexos*, 2012, p. 16.

natureza pessoal ou “direitos morais”¹²³ e patrimonial¹²⁴. Nascia assim o direito de autor ancorado na imagem do criador cuja criatividade se recompensa.

2.1. O princípio da unidade da arte

Vimos no ponto anterior que a propriedade intelectual engloba dois regimes distintos, veremos agora que por vezes existe uma sobreposição dos instrumentos de tutela sobre o mesmo bem imaterial. O design de moda, as obras de artes plásticas, as peças de roupa, as jóias e acessórios em geral, são simultaneamente protegidas pelos *direitos de autor* e pela *denominação de origem* ou por *desenho ou modelo* (direitos industriais). Nos exemplos referidos concretiza-se o *princípio da cumulação*¹²⁵. Esta interpretação é subsidiária do *Princípio da Unidade da Arte* de tradição francófona e apresentada em 1911, por Eugène Pouillet¹²⁶.

Tomemos como exemplo a sobreposição de tutela da produção de um modelo como o representado nas Fig. 2. Recorremos ao desenho ou modelo para a tutela da «aparência da totalidade, ou de parte, do produto resultante das características de, nomeadamente, linhas, contornos, cores, forma, textura ou materiais do próprio produto e da sua ornamentação» (art. 173.º do CPI 2018). Designamos por produto, «qualquer artigo industrial ou de artesanato, incluindo, entre outros, os componentes para montagem de um produto complexo, as embalagens, os elementos de apresentação, os símbolos gráficos e os caracteres tipográficos, excluindo os programas de computador.» (n.º 1 do art. 174.º). O desenho ou modelo constantes de Fig 2, constituem criações artísticas, podem ser simultaneamente defendidas pelos direitos do autor da criação e pelos direitos de propriedade industrial.

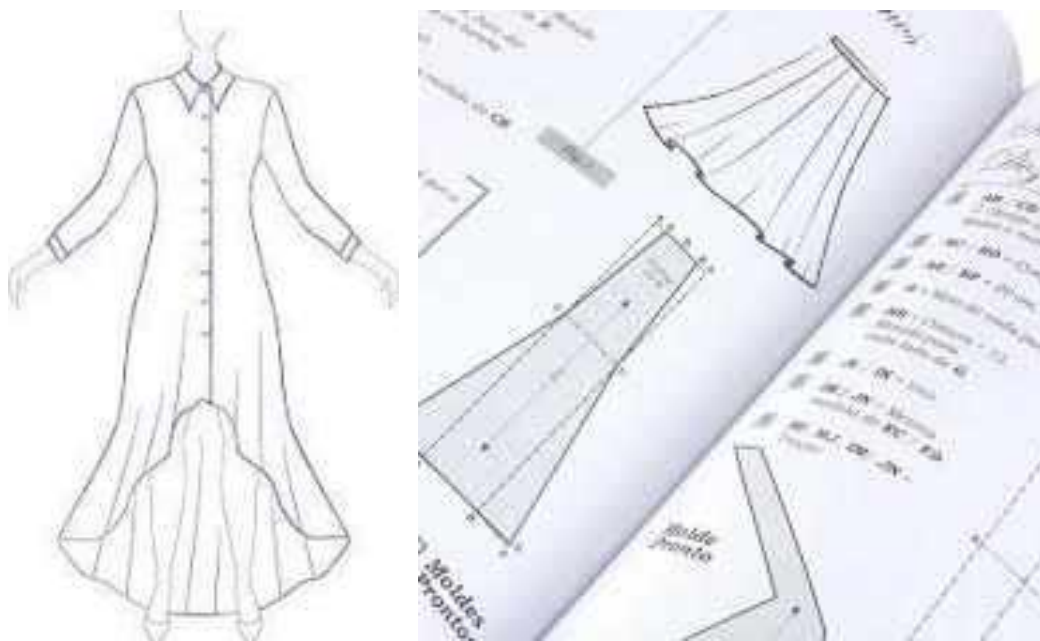
¹²³ Assumimos como direitos morais, direitos garantidos por lei que visam defender a personalidade do autor e que se mantêm mesmo após a transferência dos direitos patrimoniais: direito de reclamar a autoria da obra; direito de se opor a qualquer modificação, deformação da obra, sobretudo em caso de vir a prejudicar a reputação do autor e direito de decidir se pretende ou não publicar a obra.

¹²⁴ Direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição.

¹²⁵ PIDWELL, Pedro, “Os requisitos substantivos da proteção dos desenhos e modelos”, 2015, p. 97.

¹²⁶POUILLET, Eugène, *Traité Théorique et pratique des Dessins et Modeles des Fabrique*, 1911.

Fig. 2



Fonte: MIB – Modelagem Industrial Brasileira

3. A tutela do criador e as indústrias criativas

O pensamento clássico influenciou a natureza do direito de autor “como criador independente”¹²⁷: Para além dos direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais¹²⁸, teria também direitos de carácter patrimonial, ou seja, o direito de autor nasceu ancorado na imagem do criador cuja criatividade se recompensa.

No presente, a situação económica-social do autor alterou-se, apresentando o direito de autor uma forte associação a sectores muito poderosos da actividade económica, em detrimento da elaboração da obra de forma autónoma e artesanal. “Isto implica que os objetivos empresariais do Direito de Autor sejam cada vez mais nítidos e o significado efetivo do criador intelectual cada vez mais modestos”¹²⁹. Consensual, é também a perspectiva que quanto mais criador for o autor, menor é a sua apetência para a defesa dos seus próprios interesses materiais, permitindo a multiplicação de intermediários e entidades responsáveis pela gestão do autor, aos quais se atribuem direitos conexos.

¹²⁷ ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Civil Direito de Autor e Direitos Conexos*, 2012, p. 16.

¹²⁸ Assumimos como direitos morais, direitos garantidos por lei que visam defender a personalidade do autor e que se mantêm mesmo após a transferência dos direitos patrimoniais: direito de reclamar a autoria da obra; direito de se opor a qualquer modificação, deformação da obra, sobretudo em caso de vir a prejudicar a reputação do autor e direito de decidir se pretende ou não publicar a obra.

¹²⁹ ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Civil Direito de Autor e Direitos Conexos*, 2012, p. 16.

Mas, sabendo que a exclusividade é um obstáculo ao desenvolvimento e um acesso à cultura, como se equilibra a consagração dos direitos de autor com o paradigma da ciência aberta? Será a proteção do criador/autor um incentivo ao processo criativo e ao património cultural e intelectual da Europa?

Em resposta, defendemos que o criador deverá ser justamente remunerado para que continue a criar e, nessa medida partilhamos do entendimento de Dias Pereira, sobre a importância de ser alcançado “um equilíbrio entre os titulares de direitos de autor e direitos conexos e o interesse público geral, nomeadamente em matéria de ensino, de investigação e de acesso à informação, tal como previsto na Convenção de Berna, para as obras literárias e artísticas”¹³⁰.

A Comissão Europeia partilha da vontade de remunerar os autores de forma justa, posição defendida na Diretiva n.º 2001/29/CE, do Parlamento e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de determinados aspetos dos direitos de autor e conexos na sociedade da informação. A diretiva permite aos Estados-Membros a escolha de limitações e exceções aos direitos de autor. Entre estes, no âmbito do direito de reprodução, figura a cópia privada.

Internamente, a Lei n.º 62/98, de 1 de setembro¹³¹, já à semelhança de outros países europeus, tinha criado o modelo de regulamentação da compensação equitativa no indicado domínio e, nessa medida regula o disposto no art. n.º 82.º do CDADC, atribuindo uma quantia para beneficiar os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonográficos e videográficos. Esta compensação resulta da venda ou disponibilização de todos e quaisquer aparelhos que permitam a fixação de obras e dos suportes materiais virgens digitais ou analógicos, com exceção do papel, previstos no n.º 4 do artigo 3.º da respetiva lei, bem como das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam abster-se.

A Diretiva n.º 2001/29/CE, de 22 de maio, concedeu amplo espaço de liberdade aos legisladores nacionais na conformação normativa da cópia privada, aspeto que tem sido sublinhado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Mais recentemente, a Lei n.º 49/2015, de 05 de junho, que republica a Lei n.º 62/98, de 1 de

¹³⁰ DIAS PEREIRA, *Informática, Direito de Autor e Propriedade Tecnológica*, 2001, p. 53.

¹³¹ A Lei n.º 62, 98, de 1 de setembro, atualizada pelo Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23/08.

setembro, prevê no art. 5.º-A uma contribuição para o desenvolvimento cultural, segundo a qual,

«1 – A partir de 2015, em cada ano civil, caso o montante da compensação equitativa cobrado pela entidade gestora a que se refere o n.º 6 seja superior a 15 milhões de euros, o montante superior a esse valor constitui receita própria do Fundo de Fomento Cultural e destina-se a contribuir para financiar programas de incentivo à promoção de atividades culturais e à criação cultural e artística, com prioridade ao investimento em novos talentos.»

Em matéria de compensação pela reprodução ou gravação de obras, Portugal acompanha o percurso europeu. As mais recentes inovações legislativas, quer em Portugal quer no Brasil, convergem com os instrumentos de Direito Europeu e com os Tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI/WIPO)¹³² sobre direitos de autor celebrados na Conferência Diplomática de Genebra em 1996¹³³.

Em 2010, a Comissão incluiu as licenças na Agenda Digital Europeia em 2010, como instrumento que permitirá à Europa prosseguir rumo à digitalização, tendo inscrito no Memorando de Entendimento (MoU)¹³⁴, assinado em 2011, os princípios fundamentais à digitalização e disponibilização de obras que deixaram de ser comercializadas¹³⁵. Através da digitalização da obra, a Europa pretende defender o património cultural e intelectual da Europa.

¹³² A Convenção da OMPI foi criada no âmbito das Nações Unidas, em 1976, defendendo que a propriedade intelectual inclui os direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

¹³³ A Conferência Diplomática sobre o direito de autor e direitos conexos que ocorreu em Genebra, em dezembro de 1996, sob os auspícios da OMPI, adotou dois novos Tratados: o Tratado OMPI sobre o direito de autor e o Tratado OMPI sobre prestações e fonogramas. Relativamente ao tratado sobre *sui generis* a Conferência apenas se limitou a adotar uma Recomendação sobre um futuro Tratado sobre a propriedade intelectual respeitante às bases de dados.

¹³⁴ MoU - *Memorandum of Understanding*, matéria à qual voltaremos na apresentação das obras órfãs, defende o mecanismo de licenciamento no setor dos livros, acordado entre os agentes económicos envolvidos (autores, editores, livreiros). Este foi o ponto de partida da estratégia europeia para a proteção do património cultural e intelectual da Europa e a criação de uma economia do conhecimento, que é agora continuada pela Diretiva (UE) 2019/790, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital.

¹³⁵ Assinaram o acordo as seguintes entidades: The European Writers' Council (EWC), the Federation of European Publishers (FEP), the European Publishers' Council (EPC), the International Association of Scientific, Technical and Medical Publishers (STM), the European Bureau of Library, Information and Documentation Associations (EBLIDA), the Conference of European National Librarians (CENL), the Association of European Research Libraries (LIBER), European Visual Artists (EVA), the European Federation of Journalists (EFJ) and the International Federation of Reprographic Rights Organisation

Na Comunicação “Rumo a um quadro moderno e mais europeu de direitos de autor” (2015)¹³⁶, a Comissão Europeia manifestou expressamente o interesse na remuneração justa dos autores e dos artistas intérpretes ou executantes, na medida em que poderiam ser afetados pelas diferenças do poder negocial aquando da concessão de licenças ou cessão de direitos.

A Diretiva (UE) 2019/790, de 17 de abril de 2019 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, que será transposta até 7 de junho de 2021, procura defender o equilíbrio entre os autores, as plataformas digitais que disponibilizam os conteúdos e os cidadãos. Para tal, prevê a celebração de acordos de licença através dos quais os autores poderão usufruir de uma remuneração pela disponibilização de produtos literários, científicos e criativos. Prevê-se também exceções e limitações aos direitos de autor em favor da investigação científica, do património cultural e das práticas pedagógicas.

O século XXI, exige mais investimento por parte das indústrias culturais, e não obstante ser comumente aceite que o direito de autor consiste numa recompensa e num estímulo ao criador, são os industriais que reclamam a defesa do direito de autor tendo em vista o benefício indireto que retiram do exclusivo autoral. Dessa forma, ampliam-se os tipos de proteção direta dos produtores e surgem os *direitos conexos*, entendidos como direitos derivados do direito de autor.

É no entanto cada vez mais difícil defender que a propriedade intelectual tem como objetivo a defesa do criador intelectual. A posição empresarial estará sempre presente quando o tema em análise é o “Direito de Autor”. Na medida que está diretamente ligado à tecnologia, o direito de autor contará sempre com a influência do empresário no controlo da técnica. A complexidade aumenta com a aplicação da inteligência artificial, como é exemplo o quadro gerado pelo programa do novo Rembrandt.

O tema da inteligência artificial e os direitos de autor é ainda recente e não encontra acolhimento no enquadramento legal do Direito de Autor. Por essa razão e dado

(IFRRO).

¹³⁶ COMISSÃO EUROPEIA, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões “Um Mercado Único para os Direitos de Propriedade Intelectual. Encorajar a criatividade e a inovação de modo a garantir o crescimento económico, postos de trabalho de elevada qualidade e produtos e serviços de primeira classe na Europa”, COM (2011) 287 final. Disponível em: http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/docs/ipr_strategy/COM_2011_287_en.pdf.

os direitos intelectuais respeitarem o princípio da tipicidade, defende-se *de jure* a tutela da criação humana (artigo 27.º, n.º 1 CDADC) e a salvaguarda da sua peternidade (direito moral), bem como o direito a uma justa remuneração, no equilíbrio com a democratização do acesso ao ensino, à ciência e à vida cultural, tarefa que cumpre ao Estado defender.

4. Direito de autor como um direito humano

A tutela internacional reconhece o direito de autor como um *direito humano*. Esta proteção foi sendo incorporada pelas ordens jurídicas nacionais. O n.º 2 do art. 27.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reconhece a todos o “direito à proteção dos interesses materiais e morais correspondentes às produções cinematográficas, literárias ou artísticas de que são autores.” Este inciso permite-nos afirmar que a proteção dos interesses morais e patrimoniais do autor/criador é um direito humano.

Porém, está por investigar se a tutela das empresas não será a preocupação prevalecente e se serão estas imunes à tutela do direito de autor como um direito de personalidade, direito pessoal ou moral ou um direito humano.

O maior desafio prende-se com o perigo de uma dissociação dos criadores em benefício das grandes empresas, que se apresentam como principais beneficiários da tutela do direito de autor na economia global, levando alguns doutrinadores como Oliveira Ascensão a falar em «direito de autor sem obra»¹³⁷ ou Dias Pereira a alertar para a «natureza ubiqüitária das obras ao nível da dificuldade de o titular dos direitos autorizar e controlar as utilizações das obras não sendo de excluir «uma verdadeira revolução dos autores, dispensando os intermédios de um modo geral»¹³⁸.

4.1. O direito de autor e os direitos conexos

Tal como se extrai do n.º 1 do art. 2.º do CDADC, as obras cobertas por direitos de autor variam entre livros, músicas, pinturas, escultura, filmes a programas de computador, bancos de dados, anúncios, mapas e desenhos técnicos, mas protege também as obras resultantes da revolução digital. O termo «direito de autor» é utilizado para denominar a

¹³⁷ ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito de Autor sem Autor e sem Obra*, 2008, p. 87.

¹³⁸ DIAS PEREIRA, *Direitos de Autor e Liberdade de Informação*, 2008, p. 205.

área da propriedade intelectual que rege a proteção da obra que decorre da criação intelectual¹³⁹.

A arte é sinónimo de liberdade e a criação é protegida independentemente do género ou da forma de expressão. Na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º CDADC encontramos a tutela de várias formas de criação onde se inclui a gravura, permitindo-nos atribuir créditos ao autor do desenho para aplicação em serigrafias aqui presente na Fig. 3.

Fig. 3



Autoria: Martim Lapa

O «direito de autor» incide sobre a expressão de uma ideia e não sobre a ideia em si mesma, que permanece livre para fruição de todos. Assim, “as ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas não são por si só e enquanto tais protegidas” (n.º 1 do art.2.º do CDADC). Por «direitos conexos»

¹³⁹ AKESTER, Patrícia, *Código do Direito de Autor e Direitos Conexos Anotado*, 2019, p. 37.

compreendemos os direitos atribuídos às prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão (n.º 1 do art. 176.º CDADC). Refere o n.º 2 que «artistas intérpretes ou executantes são os atores, cantores, músicos, bailarinos e outros que representem, cantem, recitem, declamem interpretem ou executem de qualquer maneira obras literárias ou artísticas»¹⁴⁰. Daqui se extrai que os direitos conexos¹⁴¹ não têm por objeto a obra, mas antes as prestações sobre a obra criada e daí que «A tutela dos direitos conexos em nada afeta a proteção dos autores sobre a obra utilizada» (art. 177.º CDADC).

4.2. Conteúdo do direito de autor

O conteúdo do direito de autor abrange «direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais (n.º 1 do art. 9.º CDADC). «No exercício dos direitos de carácter patrimonial o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente» (2) E independentemente dos direitos patrimoniais, e mesmo depois da transmissão ou extinção destes, o autor goza de direitos morais sobre a sua obra, designadamente o direito de reivindicar a respetiva paternidade e assegurar a sua genuinidade e integridade.» (3)¹⁴².

4.3. Obras equiparadas a originais

São equiparadas a originais as traduções, arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações e outras transformações de qualquer obra, ainda que esta não seja objeto de proteção. Mas ainda sumários e as compilações de obras protegidas ou não, tais como seletas, enciclopédias e antologias que, pela escolha ou disposição das matérias, constituam criações intelectuais; as compilações sistemáticas ou anotadas de textos de convenções, de leis de regulamentos e de relatórios ou de decisões administrativas, judiciais ou de quaisquer órgãos ou autoridades do Estado ou da Administração (art. 3.º, n.º1). «A proteção conferida a estas obras não prejudica os direitos reconhecidos aos autores da correspondente obra original» (n.º 2).

¹⁴⁰ Direitos Conexos (art 176.º e ss CDADC).

¹⁴¹ A duração dos direitos conexos é inferior ao direito do autor, sendo apenas de 50 anos (art. 183.º CDADC).

¹⁴² Sobre conteúdo do direito de autor *vide* arts. 9.º/1e2; 56.º 68.º/2 a) f) e g); 75.º e 141.º.

4.4. Atribuição da titularidade do direito de autor

O direito de autor pertence ao criador intelectual da obra, salvo disposição expressa em contrário (art. 11. CDADC), garantidas as devidas exceções «o autor é o criador intelectual da obra» (n.º 1 art. 27.º CDADC). «Na falta de convenção, presume-se que a titularidade do direito de autor¹⁴³ relativo a obra feita por conta de outrem pertence ao criador intelectual» (n.º 2 do art. 14.º CDADC). A esta luz, quando se escreve um romance, ou se cria uma obra científica ou artística original, como um poema, um artigo científico, um filme, uma canção ou uma escultura, estamos protegidos pelo direito de autor. Desse modo só o titular do direito de autor tem o direito de divulgar ou reproduzir a sua obra.

Por influência francesa, prevalece na legislação portuguesa o *Droit d'Auteur*, em defesa do dogma da natureza humana. À luz desta perspectiva, «salvo disposição contratual em contrário, «autor» é o criador intelectual da obra, pertencendo-lhe o direito de autor sobre a obra.»¹⁴⁴Do lado oposto, aparentemente parece estar a influência anglófona que se constrói em torno do empresário e que mais tarde originou o *Copyright*.

Em defesa do princípio do criador, tomemos por exemplo os jornais e outras publicações periódicas, tratados no âmbito do CDADC e vertidos no art.173.º. Aí se prevê que «O direito de autor sobre obra publicada, ainda que sem assinatura, em jornal ou publicação periódica pertence ao respetivo titular e só ele pode fazer ou autorizar a reprodução em separado ou em publicação congénere, salvo convenção escrita em contrário.». Excetua-se os jornalistas que trabalhem por conta de outrem (art. 174.º CDADC). Já quanto à obra subsidiada, «Aquele que subsidie ou financie por qualquer forma, total ou parcialmente, a preparação, conclusão, divulgação ou publicação de uma obra não adquire por esse facto sobre esta, salvo convenção escrita em contrário, qualquer dos poderes incluídos no direito de autor.» (art. 13.ºCDADC).

A outorga do direito de autor é acompanhada de exceções ao princípio do criado. É o caso previsto no art. 14.º, CDADC, que prevê a atribuição da titularidade do direito de autor relativo a obra feita por encomenda ou por conta de outrem, quer em cumprimento de dever funcional quer de contrato de trabalho, determinando-se de

¹⁴³ Sobre titularidade do direito de autor, *vide* ars. 11.º e 27.º/1; 14.º; 15.º, 16.º; 17.º, 18.º 19.º 173.º e 174.º; 13.º; 3.º 1 e 2 e 20.º.

¹⁴⁴ AKESTER, Patrícia, *Código do Direito de Autor e Direitos conexos*, 2019, p. 64.

harmonia com o que tiver sido convencionado. Neste caso trata-se de um caso excepcional de atribuição da titularidade.

Foram igualmente criados desvios ao princípio da autoria ou ao princípio do criador: as *obras coletivas* - uma entidade (singular ou coletiva) pode ser o titular originário dos direitos de autor sobre a obra (art. 19.º CDADC); a *Coautoria, a colaboração e a coligação* de obras – obras em que mais do que uma pessoa exerceu controlo criativo (arts 16.º, 17.º 18.º CDADC). Os respetivos autores nem sempre estarão de acordo quanto à forma ou necessidade de exploração da obra. Por último, obras derivadas – obra que se baseia numa obra anterior ou utilizam partes desta para um novo propósito -*obra compósita*, prevista no art. 20.º CDADC. Ficam excluídos da autoria os meros auxiliares ou ajudantes na produção e/ou divulgação de uma obra (art. 26.º CDADC).

O Reino Unido, criou uma regra especial de atribuição de autoria para obras literárias, dramáticas e artísticas gerados por computador, à pessoa/empresa que realiza os arranjos da criação da obra, a *copyright act*. Porém, ainda não é reconhecida, mesmo nestes regimes jurídicos mais inovadores, como Hong Kong, Nova Zelândia, Reino Unido, a autoria ao robot nem à criação por intermédio da Inteligência Artificial (IA). Os EUA, através do *Copyright office*, emitiram orientações sobre o registo das obras literárias sendo um critério para o registo que a obra tenha sido criada por um ser humano.

A União Europeia avançou nessa direção ao estabelecer uma exceção obrigatória ao direito de autor, permitindo a prospeção de textos e de dados, que facilitará o desenvolvimento da IA. (art. 3.º da Diretiva (UE) 2019/790. Já sobre a proteção de software – que em Portugal se assume com reservas que seja protegido pelo direito de autor, porém, foi acolhido no CDADC, não obstante na União Europeia, para além dos direitos de autor e das patentes, o software poder ainda ser protegido enquanto segredos comerciais (informação não divulgada) ou saber-fazer (*know-how*), à semelhança do que é defendido no Acordo ADPIC/TRIPS, matéria expandida no texto dedicado ao

Enquadramento constitucional do direito de autor e a tutela internacional da propriedade intelectual.

4.5. Prazos de proteção do direito de autor e dos direitos conexos

A regra geral encontra-se prevista no art. 31.º, segundo a qual «O direito de autor caduca, na falta de disposição especial, 70 anos após a morte do criador intelectual, mesmo que a obra só tenha sido publicada ou divulgada postumamente.»

O direito de autor confere ao detentor de criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, o direito exclusivo de copiar, reproduzir, distribuir, adaptar ou apresentar a sua obra, gozando de um prazo de proteção de 70 anos, tal como determina a regra geral prevista no art. 31.º do CDADC: «O direito de autor caduca, na falta de disposição especial, 70 anos após a morte do criador intelectual, mesmo que a obra só tenha sido publicada ou divulgada postumamente.»

Quando se trate de uma *obra em colaboração* o direito de autor caduca 70 anos após a morte do colaborador que falecer em último lugar (art 32.º/1). Por último, face a uma obra coletiva ou originariamente atribuída a pessoa coletiva, o direito de autor sobre a obra caduca 70 anos após a primeira publicação ou divulgação lícitas, salvo se as pessoas físicas que a criaram foram identificadas nas versões da obra tornadas acessíveis ao público (art. 32.º/2). Findo esse prazo, a obra passa a fazer parte do domínio público (art. 38.º/1 CDADC). Em matéria do *prazo de proteção dos direitos conexos*, pela Lei n.º 82/2013 de 6 de dezembro, foi transposta a Diretiva n.º 2011/77/UE, de 27 de setembro, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos.

Altera o art. 183.º e adita o art. 183.º-A, com entrada em vigor no dia 1 de novembro de 2013^{145,146}.

¹⁴⁵ A versão atualizada dos artigos 183.º e 183.º-A CDADC:

Artigo 183.º Duração dos direitos conexos

1—Os direitos conexos caducam decorrido um período de 50 anos:

- a) Após a representação ou execução pelo artista intérprete ou executante;
- b) Após a primeira fixação, pelo produtor, do videograma ou filme;
- c) Após a primeira emissão pelo organismo de radiodifusão, quer a emissão seja efetuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.

2 — Se, no decurso do período referido no número anterior, o videograma ou filme protegidos forem objeto de publicação ou comunicação lícita ao público, o prazo de caducidade do direito é de 50 anos, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

3 — Se a fixação da prestação do artista intérprete ou executante num fonograma for objeto de uma publicação ou comunicação ao público lícitas, no decurso do prazo referido no n.º 1, o prazo de caducidade do direito é de 70 anos após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

4 — Revogado.

5 — O termo «filme» designa uma obra cinematográfica ou áudio-visual e toda e qualquer sequência de imagens em movimento, acompanhadas ou não de som.

6 — É aplicável às entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 o disposto no artigo 37.º.

¹⁴⁶ Artigo 183.º-A A Disponibilização de fonogramas pelo produtor

1 — Decorridos 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, se o produtor de fonogramas ou o cessionário dos respetivos direitos não colocarem cópias do fonograma à venda no mercado em quantidade suficiente, ou não o colocarem à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível ao público a partir do local e no momento por ele escolhido individualmente, o artista intérprete ou executante pode resolver o contrato mediante o qual transferiu ou cedeu ao produtor de fonogramas os seus direitos sobre a fixação das suas prestações, apenas na parte respeitante aos fonogramas que reúnam tais condições.

2 — O direito de resolução contratual referido no número anterior é irrenunciável, podendo ser exercido caso o produtor ou o cessionário dos respetivos direitos, no prazo de um ano contado a partir da notificação pelo artista intérprete ou executante da sua vontade de resolver o contrato, não proceda a um dos dois atos de exploração acima mencionados, fazendo desse modo caducar o direito do produtor ou cessionário dos respetivos direitos sobre o fonograma em causa.

3 — Caso um fonograma contenha a fixação das prestações de vários artistas intérpretes ou executantes, podem estes resolver os seus contratos de transferência ou cessão, salvaguardando o disposto no artigo 17.º

4 — Caso um contrato de transferência ou cessão de direitos atribua ao artista intérprete ou executante o direito a uma remuneração não recorrente, tem este o direito irrenunciável de obter uma remuneração suplementar anual do produtor de fonogramas por cada ano completo imediatamente após o quinquagésimo ano subsequente ao fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, após o quinquagésimo ano subsequente a ser licitamente comunicado ao público.

5 — O montante global destinado pelo produtor de fonogramas ao pagamento da remuneração suplementar anual referida nos números anteriores deve corresponder a 20 % das receitas por este recebidas no ano anterior ao ano relativamente ao qual a indicada remuneração é paga, pela reprodução, distribuição e colocação à disposição do público desses fonogramas, não sendo dedutíveis ao referido montante quaisquer adiantamentos ou outras deduções previstas no contrato.

6 — Os produtores de fonogramas e ou as entidades mandatadas para gerir os direitos estão obrigados a prestar aos artistas intérpretes ou executantes, mediante solicitação destes, todas as informações necessárias para assegurar a cobrança e distribuição da referida remuneração a fim de garantir o seu efetivo pagamento.

7 — O direito à obtenção da remuneração suplementar anual a que se referem os n.os 4 e 5 deve ser administrado por sociedades de gestão coletiva representativas dos interesses dos artistas intérpretes ou executantes.

No quadro internacional, não há harmonização relativa ao prazo de proteção da obra. Recordemos a este propósito a Convenção de Berna (CB)¹⁴⁷, que no n.º 1 do art. 7.º dispõe que: «A duração da proteção concedida pela presente convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte.». Reforça ainda que «1) Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação» (art. 6bis).

4.6. Transmissão do direito de autor

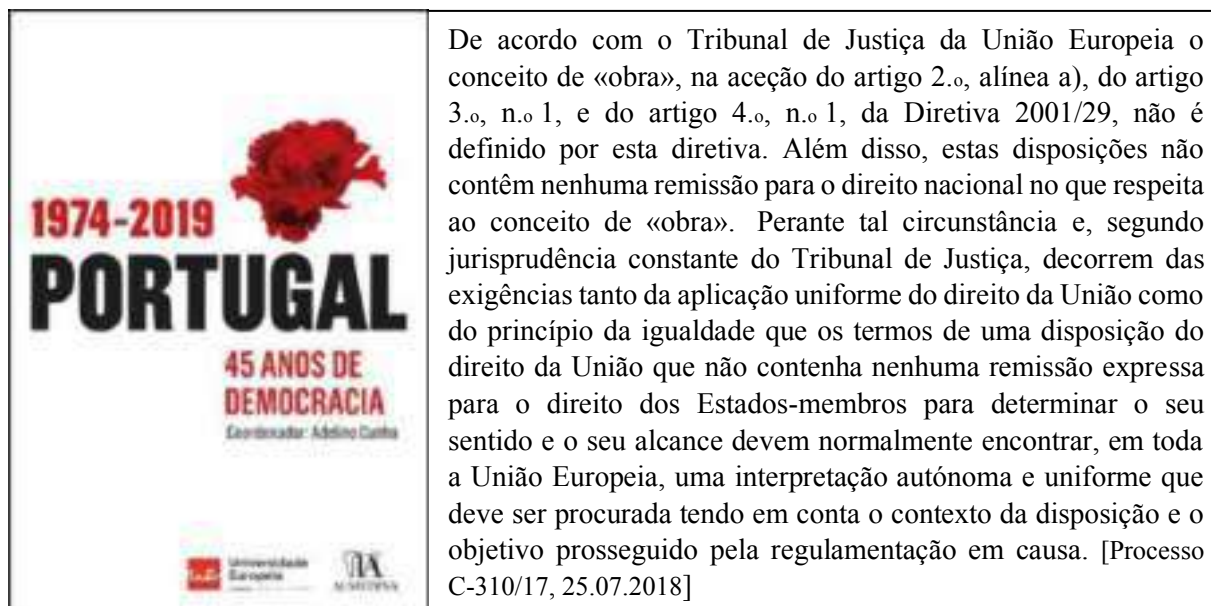
O titular originário, bem como os seus sucessores ou transmissários, podem transmitir ou onerar, no todo ou em parte, o conteúdo patrimonial do direito de autor sobre essa obra art. 40 al b). Já relativamente aos direitos morais, o CDADC impõe limites à transmissão de direitos de autor, no art.42.º na medida em que «não podem ser objeto de transmissão nem oneração, voluntárias ou forçadas, os poderes concedidos para tutela dos direitos morais nem quaisquer outros excluídos por lei.». Em face de uma transmissão ou oneração parciais do direito de autor, o objeto da transmissão e os modos da sua utilização devem constar do ato que a determina e com as formalidades exigidas à luz dos n.ºs 2,3 e 4 do art. 43.º CDADC). Por sua vez, em conformidade com o n.º 1 do art. 48.º CDADC, «A transmissão ou oneração do direito de autor sobre obra futura só pode abranger as que o autor vier a produzir no prazo máximo de 10 anos.».

4.7. A obra como objeto de direito de autor

Conceitualmente, “entende-se por «obra» as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas (art 1.º, n.º 1) quaisquer que sejam o género, a forma de expressão, o mérito, o modo de comunicação e o objetivo (n.º 1 do art 2.º). As obras são assim independentes do respetivo suporte” (art. 10.º, n.º1), CDADC.

¹⁴⁷ Pelo Decreto n.º 73/78 de 26 de julho, é aprovado, para adesão, o Ato de Paris da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, concluída a 9 de setembro de 1886, completada em Paris a 4 de maio de 1896, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, completada em Berna a 20 de Março de 1914 e revista em Roma a 2 de Junho de 1928, em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e em Paris a 24 de Julho de 1971. O Ato de Paris da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas entrou em vigor em 10 de outubro de 1974. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec73-1978.pdf>

Fig. 4



Obra coletiva da Universidade Europeia

A obra intelectual, científica ou artística insere-se no conceito de bem cultural. O termo «obra» corresponde a um conceito autónomo do direito da União, segundo uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, razão pela qual o seu sentido e alcance devem ser idênticos em todos os Estados-membros. Por conseguinte, cabe ao Tribunal de Justiça conferir a este termo uma interpretação uniforme no ordenamento jurídico da União.¹⁴⁸

Sobre a obra literária presente na Fig. 4, permite-nos voltar ao expandido anteriormente sobre os devios ao *princípio do criador* por se tratar aparentemente de uma *obra coletiva*, na qual participaram vários investigadores da Universidade Europeia, entidade que organizou, dirigiu a sua criação, divulgou e publicou a obra, obtendo desse modo a titularidade dos direitos de autor sobre a obra (art. 19.º, n.º 1 CDADC). “Se, porém, no conjunto da obra colectiva for possível discriminar a produção pessoal de algum ou alguns colaboradores, aplicar-se-á, relativamente aos direitos sobre essa produção pessoal, o preceituado quanto à obra feita em colaboração” (n.º 2). A esta luz e salvo melhor opinião, a obra *Portugal 45 anos de Democracia* integra-se na figura da

¹⁴⁸ InfoCuria, Case-Law, Processo C-310/17, 25.07.2018.
Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=204426&doclang=PT>

colaboração e não da *obra coletiva*. Assim sendo, “na sua unidade, pertence a todos os que nela tiverem colaborado, aplicando-se ao exercício comum desse direito as regras da compropriedade” (artigo 17.º, n.º 1 CDADC).

4.7.1. Obras cinematográficas

O art. 14 bis (1) e (2) (a) da CB, especifica que «o titular do direito de autor sobre a obra cinematográfica goza dos mesmos direitos que o autor de uma obra original.» O mesmo podemos observar no CDADC, na medida em que se consideram coautores nas obras cinematográficas: o realizador; o autor do argumento, dos diálogos, se for pessoa diferente, e o da banda musical. São ainda incluídos na qualidade de autores, quem faz a adaptação e os diálogos, quando estamos em presença de adaptação de obra não composta expressamente para o cinema (art. 22.º CDADC).

4.7.2. Obra fonográfica ou videográfica

Consideram-se autores da obra fonográfica ou videográfica os autores do texto ou da música fixada e ainda, no segundo caso o realizador (art. 24.º CDADC). Logo serão coautores da obra fonográfica ou videográfica os autores de texto ou da música fixada. Entende-se por fixação fonográfica e videográfica «a incorporação de sons ou de imagens, separada ou cumulativamente, num suporte material suficientemente estável e duradouro que permita a sua perceção, reprodução ou comunicação de qualquer modo, em período não efémero» (art. 141.º/1 CDADC).

Abordaremos num outro momento a violação da tutela do direito de autor e dos direitos conexos, porém, perante as dúvidas interpretativas sobre os atos que carecem de autorização do produtor do fonograma, importa trazer à colação a Diretiva 2001/29/CE, de 22 de maio¹⁴⁹, que atribui um direito exclusivo aos produtores dos fonogramas de autorizar ou proibir a sua reprodução, bem como a sua colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, de modo a que seja acessível no local e no momento escolhido pelo utilizador, assim refere a alínea *c*) do art. 2.º e a al *b*) do n.º 2 do art. 3.º). No direito interno, os direitos exclusivos atribuídos ao produtor do fonograma ou do videograma encontram-se previstos no art. 184.º CDADC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/2017, de

¹⁴⁹ JOUE, Diretiva 2001/29/CE, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. de 22 de maio 2001.

23 de agosto de 2017, diploma que procedeu à 13.º alteração do CDADC e que elimina o n.º 2 do art. 184.º do CDAC de 1985¹⁵⁰, numa tentativa de clarificar no n.º 1 do artigo 184.º na sua versão atual¹⁵¹, os direitos conferidos pela lei ao produtor do fonograma ou do videograma. Sobre este tema, existe uma querela jurisprudencial em torno da questão sobre se um estabelecimento comercial (lugar público), atenta a definição legal contida no n.º 3 do art. 149º do CDADC¹⁵², é a de saber se a difusão de uma música radiodifundida nesse local através de aparelhagem de ‘rádio’ com colunas distribuidoras e ampliadoras de som, sintonizada em certa estação emissora, configura uma situação de simples recepção de obra ou, pelo contrário, traduz uma nova utilização [uma recepção – transmissão] de obra.? Esta questão foi alvo de um acórdão do Tribunal da

150 Artigo 184.º Autorização do produtor

1 - Carecem de autorização do produtor do fonograma ou do videograma a reprodução, directa ou indirecta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, e a distribuição ao público de cópias dos mesmos, bem como a respectiva importação ou exportação.

2 - Carecem também de autorização do produtor do fonograma ou do videograma a difusão por qualquer meio, a execução pública dos mesmos e a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, por forma a que sejam acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.

3 - Quando um fonograma ou videograma editado comercialmente, ou uma reprodução dos mesmos, for utilizado por qualquer forma de comunicação pública, o utilizador pagará ao produtor e aos artistas intérpretes ou executantes uma remuneração equitativa, que será dividida entre eles em partes iguais, salvo acordo em contrário.

4 - Os produtores de fonogramas ou de videogramas têm a faculdade de fiscalização análoga à conferida nos n.os 1 e 2 do artigo 143.º

151 Artigo 184.º Autorização do produtor

1 - Assiste ao produtor do fonograma ou do videograma o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:

a) A reprodução, direta ou indireta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, do fonograma ou do videograma;

b) A distribuição ao público de cópias dos fonogramas ou videogramas, a exibição cinematográfica de videogramas bem como a respetiva importação ou exportação;

c) A colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, dos fonogramas ou dos videogramas para que sejam acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido;

d) Qualquer utilização do fonograma ou videograma em obra diferente;

e) A comunicação ao público, de fonogramas e videogramas, incluindo a difusão por qualquer meio e a execução pública direta ou indireta, em local público, na aceção do n.º 3 do artigo 149.º

2 - (Revogado.)

3 - Quando um fonograma ou videograma editado comercialmente, ou uma reprodução dos mesmos, for utilizado por qualquer forma de comunicação pública, o utilizador tem de pagar, como contrapartida da autorização prevista na alínea e) do n.º 1, uma remuneração equitativa e única, a dividir entre o produtor e os artistas, intérpretes ou executantes em partes iguais, salvo acordo em contrário.

4 - Os produtores de fonogramas ou de videogramas têm a faculdade de fiscalização análoga à conferida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 143.º

¹⁵² No que concerne à autorização da radiodifusão e reprodução de sinais, sons e imagens, dispõe o art. 149º do mesmo código que: 1 – Depende de autorização do autor a radiodifusão sonora ou visual da obra, tanto directa como por retransmissão, por qualquer modo obtida. 2 – Depende igualmente de autorização a comunicação da obra em qualquer lugar público, por qualquer meio que sirva para difundir sinais, sons ou imagens. 3 – Entende-se por lugar público todo aquele a que seja oferecido o acesso, implícita ou explicitamente, mediante remuneração ou sem ela, e ainda que com reserva declarada do direito de admissão.

Relação de Coimbra¹⁵³, que a este propósito recorda-nos a jurisprudência fixada e dá voz a uma querela interpretativa¹⁵⁴ (ANEXO I).

No plano transfronteiriço, a Diretiva (UE) 2019/789, de 17 de abril de 2019¹⁵⁵, que estabelece normas sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio, poderá vir adensar a questão interna.

A diretiva estabelece regras destinadas a melhorar o acesso transfronteiriço a um maior número de programas televisivos e radiofónicos, facilitando o apuramento dos direitos para a prestação de serviços em linha acessórios às transmissões de determinados tipos de programas de televisão e de rádio e para a retransmissão de tais programas. A presente diretiva estabelece, ainda, regras relativas à transmissão de programas de televisão e de rádio pelo processo de injeção direta.

4.7.3. Autor da obra de arquitetura, urbanismo ou design

Vimos anteriormente que a originalidade constitui um critério crucial para atribuição da proteção autoral, o art. 2.º CDADC. Veremos agora como o legislador é ainda mais exigente quando se trata da tutela de obras de arquitetura, urbanismo ou Design (Fig. 5), considerando o legislador na alínea *i*) do n.º 1 art. 2.º do CDADC, que são «criações intelectuais do domínio artístico, as obras de artes aplicadas, desenhos ou modelos

¹⁵³ Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 103/16.0GBAGN.C1, Relator Jorge Jacob, Descritores: usurpação, estabelecimento comercial, música difundida através de sistema de ampliação de som, decisão do tribunal de justiça da União Europeia, 26 de junho de 2019.

¹⁵⁴ Sumário do acórdão: “I – A execução em espaço comercial aberto ao público de música proveniente de uma aparelhagem sonora sintonizada em determinada estação de rádio, à qual estavam acopladas várias colunas de som, sem prévio licenciamento, na versão do Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos considerada no Acórdão de fixação de Jurisprudência n.º 15/2013¹⁵⁴ e à luz desse mesmo Acórdão, não preenche o tipo de crime de usurpação p. e p. pelos arts. 195.º e 197.º daquele diploma.»¹⁵⁴. II – O princípio do primado do direito europeu não pode ter como consequência a punição como crime de uma conduta que a jurisprudência portuguesa, com ampla divulgação pública, considerou não tipificada como tal no ordenamento jurídico penal, pese embora o TJUE venha interpretando em sentido diverso elementos normativos decorrentes de diretiva europeia já transposta e que se integram no tipo legal de crime. III - As decisões do TJUE não têm carácter absoluto nem definitivo na medida em que apesar de a jurisprudência desse tribunal se vir orientando num determinado sentido, nada obsta a que altere a sua orientação perante novo reenvio prejudicial em que sejam esgrimidos novos argumentos.”

¹⁵⁵ JOUE - Diretiva (UE) 2019/789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e que altera a Diretiva 93/83/CEE do Conselho. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=uriserv:OJ.L_.2019.130.01.0082.01.POR

industriais e obras de design que constituam criação artística, independentemente da proteção relativa à propriedade industrial.» Em todas estas criações a atribuição da autoria, está dependente da originalidade da obra.

Fig. 5



Fonte: Design Centre/criação artística de Nini Andrade Silva

Segundo o CDADC, «é o criador da sua conceção global e respetivo projeto» (art. 25.º). A proteção autoral surge quando se converte a ideia de uma conceção global, num projeto. “Nenhuma distinção se poderia fazer entre a proteção da obra e a proteção do projeto. Se se protege a obra de arquitetura, protege-se forçosamente o projeto que a exterioriza”¹⁵⁶. Logo, todas as fases individualmente podem ser elas próprias obras, desde que satisfeitos os requisitos de proteção. Se apenas se protegessem os projetos poderíamos chegar a situações em que um terceiro utilizava o projeto de um edifício não construído e com base nele construiria uma obra, que não seria protegida pelo Direito de Autor; caso se construísse uma obra copiando outra já construída, também não haveria violação do Direito de Autor. Dá-se a violação do Direito de Autor quando o mesmo edifício é copiado por um terceiro e explorado economicamente, mesmo que não chegue a construir a obra.

¹⁵⁶ ASCENSÃO J. Oliveira, *Direito de Autor e Direitos Conexos*, 2012, pp. 72-74.

4.8. Obras órfãs

«1 - Consideram-se obras órfãs, as obras intelectuais protegidas em que nenhum dos seus titulares de direitos estiver identificado ou se, apesar de identificado, nenhum deles tiver sido localizado» (art. 26.º-A CDADC).

As obras órfãs constam da “Agenda Digital Europeia 2010”¹⁵⁷ na medida em que se pretende simplificar a autorização dos direitos de autor, a sua gestão e a concessão de licenças transnacionais, com referência expressa à criação de um regime jurídico que facilitasse a digitalização e difusão de obras culturais na Europa e dos objetivos da Comissão Europeia. Esta visão concretiza-se na Diretiva 2012/28/UE, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs. A Diretiva 2012/28/UE, foi transposta para o ordenamento jurídico português pela Lei n.º 32/2015, de 24 de abril, transpõe a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração dos artigos 75.º, 178.º e 183.º e aditou os artigos 26.ºA e 26.º B, do CDADC¹⁵⁸.

¹⁵⁷COMISSÃO EUROPEIA, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões “Uma Agenda Digital para a Europa”, Bruxelas, 26/08/10, COM (2010) 245 final/2. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/>

¹⁵⁸ **Artigo 75.ºCDADC**

[...]

u) A reprodução e a colocação à disposição do público de obras órfãs, para fins de digitalização, indexação, catalogação, preservação ou restauro e ainda os atos funcionalmente conexos com as referidas faculdades, por parte de bibliotecas, estabelecimentos de ensino, museus, arquivos, instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro e organismos de radiodifusão de serviço público, no âmbito dos seus objetivos de interesse público, nomeadamente o direito de acesso à informação, à educação e à cultura, incluindo a fruição de bens intelectuais **Artigo 178.ºCDADC**

[...]

4 - O direito previsto na alínea d) do n.º 1 pode ser exercido por uma entidade de gestão coletiva de direitos dos artistas, assegurando-se que, sempre que estes direitos forem geridos por mais que uma entidade de gestão, o titular possa decidir junto de qual dessas entidades deve reclamar os seus direitos.

Artigo 183.ºCDADC

[...]

3 - Se a fixação da prestação do artista intérprete ou executante num fonograma for objeto de uma publicação ou comunicação ao público lícitas, no decurso do prazo referido no n.º 1, o prazo de caducidade do direito é de 70 anos após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

4 - (Revogado.)

Artigos aditado 26.º-A e 26.º-B CDADC.

«Artigo 26.º-A

Obras órfãs

1 - Consideram-se obras órfãs, as obras intelectuais protegidas em que nenhum dos seus titulares de direitos estiver identificado ou se, apesar de identificado, nenhum deles tiver sido localizado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são abrangidas as obras intelectuais objeto de publicação ou distribuição nos Estados membros da União Europeia, nomeadamente:

a) As obras publicadas sob a forma de livros, folhetos, jornais, revistas ou outros escritos, existentes nas coleções de bibliotecas, arquivos, estabelecimentos de ensino ou museus acessíveis ao público e das instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro;

-
- b) As obras cinematográficas ou audiovisuais ou fixadas em fonogramas existentes em coleções das entidades referidas na alínea anterior;
 - c) As obras cinematográficas ou audiovisuais ou fixadas em fonogramas produzidos por organismos de radiodifusão de serviço público até 31 de dezembro de 2002 e existentes nos seus arquivos;
 - d) As obras e os fonogramas nunca publicados ou distribuídos, mas, colocados à disposição do público pelas entidades referidas nas alíneas anteriores, com o consentimento dos titulares de direitos, desde que seja razoável presumir que estes não se oporiam às utilizações dos bens intelectuais feitas pelas entidades na prossecução dos seus objetivos de interesse público;
 - e) As obras e qualquer outro material protegido inserido ou incorporado nas obras ou fonogramas referidos nas alíneas anteriores.

3 - A atribuição da natureza de obra órfã e a sua utilização no âmbito dos objetivos de interesse público prosseguidos pelas instituições está condicionada à prévia realização e registo de pesquisa diligente e de boa-fé, a cargo das entidades mencionadas no número anterior.

4 - São nomeadamente consideradas fontes adequadas para uma pesquisa diligente e de boa-fé:

- a) A base de dados Virtual International Authority File (VIAF);
- b) O sistema *International Standard Book Number* (ISBN);
- c) O depósito legal;
- d) Os registos da Biblioteca Nacional de Portugal, que inclui a Bibliografia Nacional Portuguesa, o Catálogo Bibliográfico da Biblioteca Nacional de Portugal, o Catálogo Bibliográfico PORBASE e os registos de *International Standard Serials Number* (ISSN);
- e) Os registos da Inspeção-Geral das Atividades Culturais, da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e da Direção-Geral do Património Cultural;
- f) Os registos da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, I. P., designadamente do Arquivo Nacional das Imagens em Movimento e do Centro Português de Fotografia;
- g) As bases de dados das associações de editores e livreiros, das associações de produtores fonográficos, dos órgãos da comunicação social e das entidades de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos.

5 - No caso da primeira publicação ou difusão da obra ter sido efetuada em território português, a pesquisa diligente e de boa-fé deve ser efetuada neste território, com exceção das obras cinematográficas ou audiovisuais e das fixadas em fonograma que sejam produzidas ou coproduzidas por produtores com a sua sede ou a sua residência habitual num Estado membro da União Europeia, caso em que a pesquisa se efetua no Estado membro da sua sede ou da sua residência habitual.

6 - No caso de obras que não tenham sido publicadas ou distribuídas, mas que tenham sido colocadas à disposição do público com o consentimento dos titulares de direitos, a pesquisa diligente e de boa-fé é realizada em Portugal caso a entidade que colocou a obra à disposição do público esteja estabelecida no país.

7 - As entidades referidas no n.º 2 devem manter registos atualizados das suas pesquisas diligentes e de boa-fé e disponibilizá-los, regularmente e com brevidade, para constarem de uma base de dados central e publicamente acessível em linha, sob a gestão da Biblioteca Nacional de Portugal.

8 - Os registos referidos no número anterior devem ser transmitidos regular e imediatamente ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno, incluindo designadamente as seguintes informações:

- a) Os resultados das pesquisas diligentes que permitem a atribuição a uma obra do estatuto de obra órfã;
- b) As utilizações que as entidades fazem das obras órfãs;
- c) Todas as alterações feitas ao estatuto de obra órfã;
- d) Os dados de contacto e quaisquer informações pertinentes.

9 - As entidades referidas no n.º 2 que façam utilização de obras órfãs, em ordem a assegurar exclusivamente a cobertura dos custos de digitalização, tratamento, salvaguarda e preservação destes bens, podem celebrar acordos comerciais com entidades públicas e privadas e obter os financiamentos devidos, não podendo, contudo, estabelecer

qualquer restrição à utilização das referidas obras.

Artigo 26.º-B Termo do estatuto de obra órfã

1 - Os titulares de direitos anteriormente não identificados ou não localizados podem a todo o tempo reclamar os seus direitos sobre a obra ou outro material protegido, fazendo cessar o estatuto de obra órfã, sem prejuízo da possibilidade de se manter a utilização daqueles bens, caso se verifique a autorização do titular do direito.

A preocupação europeia com a defesa do património cultural europeu está bem presente na Diretiva 2012/28/UE, de 25 de outubro, ao mencionar no considerando 1 que,

“As bibliotecas, os estabelecimentos de ensino e os museus acessíveis ao público, bem como os arquivos, as instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro e as organizações de radiodifusão de serviço público estabelecidos nos Estados-Membros, estão a proceder à digitalização em larga escala das suas coleções ou arquivos com vista à criação de bibliotecas digitais europeias. Estas organizações contribuem para a preservação e difusão do património cultural europeu, o que também é importante para a criação de bibliotecas digitais europeias, como a Europeia. As tecnologias para a digitalização em larga escala de materiais impressos e para a pesquisa e indexação promovem o valor das coleções das bibliotecas para fins de investigação. A criação de grandes bibliotecas em linha facilita o desenvolvimento de ferramentas de pesquisa eletrónica e de descoberta que abrem novas fontes de descoberta para investigadores e académicos que, de outra forma, teriam de se contentar com métodos de pesquisa mais tradicionais e analógicos.”

Na *Comunicação sobre o mercado único dos direitos de propriedade intelectual*, de 24 de maio de 2011¹⁵⁹, a Comissão Europeia apresentou as obras órfãs como parte dos objetivos da União Europeia para a propriedade intelectual. Este objetivo consta também da recente Diretiva (UE) 2019/790, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital.

Com efeito, a Agenda Digital Europeia e o Memorando de Entendimento (MoU) renovam os princípios fundamentais para a digitalização e disponibilização de obras que deixaram de ser comercializadas. Bibliotecas, editores, autores e entidades de gestão coletiva, devem caminhar em busca de soluções em termos de licenças, de modo a possibilitar a digitalização e disponibilização de livros à sociedade, sobretudo as obras que deixaram de ser comercializados.

2 - Os titulares de direitos que ponham termo ao estatuto de obra órfã, têm direito a receber uma compensação equitativa pela utilização que foi feita das suas obras ou do material protegido, a cargo das entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior.

3 - Na fixação da compensação equitativa, tem-se em conta a natureza não comercial da utilização feita, a eventual gratuitidade do ato, os objetivos de interesse público envolvidos, designadamente o acesso à informação, à educação e à cultura, bem como os eventuais danos patrimoniais injustificados sofridos pelos titulares de direitos.»

¹⁵⁹ COMISSÃO EUROPEIA, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões “Um Mercado Único para os Direitos de Propriedade Intelectual. Encorajar a criatividade e a inovação de modo a garantir o crescimento económico, postos de trabalho de elevada qualidade e produtos e serviços de primeira classe na Europa”, COM (2011) 287 final, disponível em http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/docs/ipr_strategy/COM_2011_287_en.pdf.

5. A obra de arte plásticas e fotográficas

O autor de uma obra de arte gráfica ou plástica (quadros, colagens, pinturas, desenhos, serigrafias, gravuras, estampas, litografias, esculturas, tapeçarias, cerâmicas, vidros e fotografias) tem o direito de uma participação sobre o preço obtido, livre de impostos pela venda dessa obra – é o *direito de sequência*, previsto no art 14 da CB¹⁶⁰ e art. 54.º CDADC.

Na medida em que a obra de arte gráfica ou plástica seja executada pelo autor ou se trate de cópias consideradas como obras de arte originais, devem estas ser numeradas, assinadas ou por qualquer modo autorizados pelo autor. Trata-se de um direito inalienável e irrenunciável (n.º 1 e 2).

Relativamente à exposição de artes plásticas, gráficas e aplicadas, só o autor pode expor ou autorizar outrem a expor publicamente as suas obras de arte. (n.º 1 do art. 157.º CDADC). A transmissão total e definitiva do conteúdo patrimonial só pode ser efetuada mediante escritura pública (art. 44.º CDADC) e nesse caso envolve a atribuição do direito de expor a obra adquirida (n.º 2 do art. 157.º CDADC).

A entidade promotora de exposição de obras de arte responde pela integridade das obras expostas, sendo obrigada a fazer o seguro das mesmas contra - incêndio, transporte, roubo e quaisquer outros riscos de destruição ou deterioração, bem como a conservá-las no respetivo recinto até ao termo do prazo fixado para a sua devolução.» (art 158.º CDADC)

A Fig. 8 remete-nos para a obra fotográfica (art 164.º CDADC), cuja proteção exige uma criação artística pessoal do autor, quer pelo seu objeto, quer pelas escolhas criativas do fotógrafo como: pano de fundo, iluminação, ângulo, técnica de revelação e a aplicação dos instrumentos digitais, durante a execução fotográfica (n.º 1).

Também neste caso o critério da originalidade está na base da proteção autoral, à qual se junta o critério da personalidade do respetivo autor, não sendo passível de tutela as fotos de desenhos técnicos que emergem de forma automática (n.º 2 do art. 164.º CDADC).

¹⁶⁰ Direito de sequência art 14.º da Convenção de Berna (% sobre o preço das sucessivas transações ou sobre a mais-valias resultante de cada uma dessas transações).

Fig. 8



Autoria: Otávio Alcântara

5.1. Conceito de «obra fotográfica» e exigência de uma criação intelectual

Segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia¹⁶¹ «resulta da sistemática geral da Convenção de Berna, designadamente do seu artigo 2.º, quinto e oitavo parágrafos, que a proteção de determinados objetos enquanto obras literárias e artísticas pressupõe que constituam criações intelectuais»¹⁶²

Nesta matéria, Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que o direito de autor, na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29, só era suscetível de se aplicar em relação a um objeto que seja original, no sentido de que é uma criação intelectual própria do seu autor¹⁶³.

A aplicação da tecnologia à arte fotográfica ditou alguma complexidade à proteção autoral. A internet promoveu o plágio e a digitalização da obra e do protagonismo crescente da inteligência artificial aplicada à criação, gerou automaticamente fotografias que reclamam a tutela do criador que passou a ser uma máquina em substituição da criação humana. Sobre esta matéria partilhamos uma posição

¹⁶¹ InfoCuria, Case-Law, Processo C-310/17, 25.07.2018.

Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=204426&doclang=PT>

¹⁶² No seu Acórdão Feist Publications, Inc. v. Rural Telephone Service Co., Inc. 499 U.S. 340, o Supremo Tribunal dos Estados Unidos declarou que o *sine qua non* do direito de autor era a originalidade.

¹⁶³ N.º 37 do Acórdão Infopaq International. Segundo o Tribunal de Justiça, «obras como os programas de computador, as bases de dados ou as fotografias só são protegidas pelo direito de autor se forem originais, na aceção de que são *a criação intelectual do próprio autor*» (n.º 35 do referido acórdão e o sublinhado é meu).

ortodoxa tal como nos exprimimos. No entanto, estamos abertos a rever a nossa posição no futuro. No presente, como os direitos intelectuais estão sujeitos a um princípio de tipicidade e o direito português define a autoria como criação intelectual humana, não nos é possível à luz do Direito de Autor proteger uma obra fotográfica criada pela inteligência artificial.

A Fig. 9 apresenta-nos uma criação da autoria da Maria Lapa e cumpre o critério de obra e de originalidade. Segundo o Tribunal de Justiça, o critério da originalidade não é cumprido quando a criação é ditada por considerações técnicas, regras ou limitações que não deixam margem a uma liberdade criativa. Ou seja, o Tribunal de Justiça parece fechar a porta à criação através da inteligência artificial.

Fig. 9



Autoria: Maria Lapa

O Tribunal de Justiça declarou¹⁶⁴ que «[o] artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29 prevê que os autores dispõem do direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções no todo ou em parte das suas obras. Do mesmo resulta que a proteção do

¹⁶⁴ No n.º 33 do Acórdão de 16 de julho de 2009, Infopaq International (C-5/08, EU:C:2009:465), referido no Processo C-310/17, 25.07.2018.

Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=204426&doclang=PT>

direito de autorizar ou de proibir a reprodução de que goza o autor tem por objeto uma “obra”»¹⁶⁵. No caso presente na Fig. 10 só a autora goza do direito de autorizar ou de proibir a reprodução da foto.

Fig. 10



Autoria: Maria Lapa

Na legislação portuguesa, o autor da obra fotográfica tem o direito exclusivo de a reproduzir, difundir e pôr à venda, reproduzir com as restrições que a exposição poderá colocar (n.º 1 do art. 165.º CDADC). Se a fotografia (Fig. 10) for efetuada em execução de um contrato de trabalho o direito de exclusividade pertence à entidade patronal. Porém, se fotografia for utilizada para fins comerciais, a reprodução fotográfica deve contemplar uma remuneração¹⁶⁶ a atribuir ao autor (n.ºs 2 e 3 do art. 166.º CDADC).

¹⁶⁵ O artigo 3.º da Diretiva 2001/29 relativo ao «direito de comunicação de obras ao público, incluindo o direito de colocar à sua disposição outro material» e o artigo 4.º da referida diretiva sobre o «direito de distribuição» referem-se igualmente a uma «obra».

¹⁶⁶ Artigos 14.º/4; 43.º e 44.º 167.º e n.º 2 do art.168.º.

A outorga do autor da fotografia é acompanhada de exceções e limitações que se encontram previstas no art. 79.º/2 e 3 do Código Civil

«2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente. 3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decore da pessoa retratada. A sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.»

É lícito, o uso da fotografia sem o consentimento do autor nos termos previstos na lei (art. 75.º CDADC), para o qual recomendamos uma leitura atenta. Esta disposição legal apresenta-nos um conjunto de utilizações livres, designadamente a possibilidade de utilizar uma fotografia para a elaboração de materiais didáticos, para o ensino e a investigação, desde que acompanhado do nome do autor e de uma remuneração justa, em alguns casos (n.º 2 do art. 76.º CDADC).

6. Como obter a proteção conferida pelos direitos de autor?

Se for autor de obras literárias, científicas ou artísticas, beneficia automaticamente da proteção dos direitos de autor a partir do momento em que cria a obra sem ter de fazer nenhuma diligência formal nesse sentido. No entanto, recomenda-se uma declaração de direitos de autor à sua obra, como a menção: «Todos os direitos reservados» ou o símbolo ©, juntamente com o ano de criação da obra.

6.1 Registo de obras literárias e artísticas na IGAC

Pelo exposto anteriormente já sabemos que o direito de autor e os direitos conexos existem independentemente de registo (art. 12.º CDADC e art. 6.º do Regulamento de Registo de Obras Literárias e Artísticas, Anexo II do Decreto-Lei n.º 143/2014, de 26 de setembro). O registo de obras literárias e artísticas na IGAC (ANEXO II) é facultativo, nos termos do art. 11.º do supracitado Regulamento.

O registo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define. O comprovativo do registo na IGAC

servirá de meio de prova para a resolução de conflito, ficando obrigada a fazer prova da titularidade de direitos sobre a obra, a parte que não efetuou o registo na IGAC.

Têm legitimidade para requerer o registo: a) os autores ou outros titulares originários do direito de autor e direitos conexos em relação à obra, representação, produção ou execução; b) Os titulares sucessivos do direito de autor e dos direitos conexos.

No plano internacional, a Convenção de Berna não impõe qualquer formalidade como requisito de proteção «o gozo e o exercício destes direitos não estão subordinados a qualquer formalidade» no 2º 2 do art. 5.º Convenção de Berna¹⁶⁷.

CONVENÇÃO DE BERNA

Artigo 5.º

- 1) Os autores gozam, no que respeita às obras pelas quais são protegidos em virtude da presente Convenção, nos países da União que não sejam os países de origem da obra, dos direitos que as leis respectivas concedam actualmente ou venham a conceder posteriormente aos nacionais, bem como dos direitos especialmente concedidos pela presente Convenção.
- 2) O gozo e o exercício destes direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; este gozo e este exercício são independentes da existência de protecção no país de origem da obra. Em consequência, para além das estipulações da presente Convenção, a extensão da protecção, bem como os meios de recurso garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos, regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a protecção é reclamada.
- 3) A protecção no país de origem é regulada pela legislação nacional. Todavia, quando o autor não é nacional do país de origem da obra pela qual é protegido pela presente Convenção, terá, nesse país, os mesmos direitos que os autores nacionais.
- 4) É considerado como país de origem: a) Para as obras publicadas pela primeira vez num dos países da União, este último país; todavia, se se tratar de obras publicadas simultaneamente em vários países da União admitindo prazos de protecção diferentes, aquele de entre eles cuja legislação conceder um prazo de protecção menos extenso; b) Para as obras publicadas simultaneamente num país estrangeiro à União e num país da União, este último país; c) Para as obras não publicadas ou para as obras publicadas pela primeira vez num país estrangeiro à União, o país da União de que o autor é nacional; todavia: i) Se se tratar de obras cinematográficas cujo produtor tenha a sua sede ou residência habitual num país da União, o país de origem será este último país; e ii) Se se tratar de obras de arquitetura edificadas num país da União ou de obras de artes gráficas e plásticas

¹⁶⁷ Artigo 5.º da CB «2) O gozo e o exercício destes direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; este gozo e este exercício são independentes da existência de protecção no país de origem da obra. Em consequência, para além das estipulações da presente Convenção, a extensão da protecção, bem como os meios de recurso garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos, regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a protecção é reclamada.»

integradas num imóvel situado num país da União, o país de origem será este último país.

7. Violação da tutela do direito de autor e dos direitos conexos

Nos termos do art. 2.º do Acordo TRIPS, o direito de autor não protege a ideia per se, mas a exteriorização da mesma «*Copyright protection extends to expressions and not to ideas, procedures, methods of operation or mathematical concepts as such.*»¹⁶⁸. No âmbito do CDADC, o plágio encontra-se previsto nos artigos: 195.º, 196.º, 198.º e 199.º e assume diferentes formas:

Pratica o crime de usurpação porque é suscetível de provocar dano patrimonial (art. 195.º CDADC)

«1 - quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas neste Código.». Comete também o mesmo crime, que: a) divulgar ou publicar abusivamente uma obra ainda não divulgada nem publicada pelo seu autor ou não destinada a divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do respetivo autor, quer se proponha ou não obter qualquer vantagem económica; b) coligir ou compilar obras publicadas ou inéditas sem autorização do autor; c) estando autorizado a utilizar uma obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão radiodifundida, exceder os limites da autorização concedida, salvo nos casos expressamente previstos neste Código.». Penalidades¹⁶⁹.

Comete o crime de contrafação (art. 196.º CDADC)

«quem utilizar, como sendo criação ou prestação sua, obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão que seja mera reprodução total ou parcial de obra ou prestação alheia, divulgada ou não divulgada, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria.

2 - Se a reprodução referida no número anterior representar apenas parte ou fração da obra ou prestação, só essa parte ou fração se considera como contrafação.

3 - Para que haja contrafação não é essencial que a reprodução seja feita pelo mesmo processo que o original, com as mesmas dimensões ou com o mesmo formato.». Penalidades¹⁷⁰.

Pratica crime de violação do direito moral do autor (art. 198.º CDADC)

«quem se arrogar a paternidade de uma obra ou de prestação que sabe não lhe pertencer; b) Quem atentar contra a genuinidade ou integridade da obra ou prestação, praticando ato que a desvirtue e possa afetar a honra ou reputação do autor ou do artista.

Comete ainda o crime de aproveitamento da obra contrafeita ou usurpada quem se aproveitar ilicitamente de uma obra usurpada ou contrafeita. (art. 199.º CDADC),

¹⁶⁸ ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009, de 30 de julho, aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra em 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/493190/details/maximized>.

¹⁶⁹ Artigo 197.º CDADC.

¹⁷⁰ Artigo 197.º CDADC.

«1 - Quem vender, puser à venda, importar, exportar ou por qualquer modo distribuir ao público obra usurpada ou contrafeita ou cópia não autorizada de fonograma ou videograma, quer os respetivos exemplares tenham sido produzidos no País quer no estrangeiro, será punido com as penas previstas no artigo 197.º.»^{171,172}.

8. Proteção das bases de dados e dos programas de computador

A proteção das bases de dados não seguiu o mesmo caminho na Europa. Alguns países como a Itália e a Alemanha introduziram no próprio código do Direito de Autor, enquanto Portugal criou um diploma avulso por via da pressão exercida pelo Professor Oliveira Ascensão, autor material do projeto, e que não admitiu a inclusão no CDADC. Foi-lhe atribuído um direito *sui generis*, o que traduz um afastamento ao Direito de Autor.

Perante os factos, foi publicado o Decreto-Lei n.º 122/2000 de 4 de julho, atualizado pela Lei n.º 92/2019, de 04 de setembro, fez a transposição para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março¹⁷³, relativa à proteção jurídica das bases de dados. Para efeito do disposto no presente diploma, entende-se por bases de dados:

“a coletânea de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e suscetíveis de acesso individual por meios eletrónicos ou outros (...) As bases de dados são protegidas pelo direito de autor, nos termos previstos no capítulo II, ou através da concessão ao fabricante dos direitos previstos no capítulo III. (n.ºs 2 e 3 do art. 1.º).

De acordo com o n.º 5 do Decreto-Lei n.º 122/2000 de 4 de julho, são aplicáveis às bases de dados¹⁷⁴ referidas no artigo anterior as regras gerais sobre autoria e titularidade vigentes para o direito de autor. Presumem-se *obras colectivas* as bases de dados criadas no âmbito de uma empresa (art. 5.º). O diploma afasta a proteção dos programas de computador utilizados no fabrico ou no funcionamento de bases de dados acessíveis por meios eletrónicos, que vem a ser protegido pelo Decreto-Lei n.º 252/94, de

¹⁷¹ Para penalidades, procedimento criminal, apreensão e perda de coisas relacionadas com a prática do crime, regime especial em caso de violação de direito moral e responsabilidade civil. Artigos 197.º; 199.º; 201.º; 202.º e 203.º CDADC.

¹⁷² O CDADC consagra as penalidades nos artigos 197.º e n.º 1 do art. 56.º.

¹⁷³ JOUE, Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31996L0009&from=EN>

¹⁷⁴ «base de dados» a coletânea de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e susceptíveis de acesso individual por meios eletrónicos ou outros. (artigo 1.º DL n.º 122/2000 de 4 de julho)

As bases de dados são protegidas pelo direito de autor, nos termos previstos no capítulo II, ou através da concessão ao fabricante dos direitos previstos no capítulo III.

A protecção atribuída às bases de dados não é extensiva aos programas de computador utilizados no fabrico ou no funcionamento de bases de dados acessíveis por meios eletrónicos.

20 de outubro¹⁷⁵, atualizado pelo Decreto-Lei n.º 334/97, de 27 de novembro, «2 - Aos programas de computador que tiverem carácter criativo é atribuída protecção análoga à conferida às obras literárias. 3 - Para efeitos de protecção, equipara-se ao programa de computador o material de concepção preliminar daquele programa» (art.1.º).

9. Harmonização do direito de autor

A liberdade de criação cultural, os direitos de autor e o direito à cultura bem como a propriedade industrial, são direitos fundamentais em destaque nesta reflexão. Tomamos consciência que defender o direito de autor é defender um direito fundamental, o que nos exige “uma tomada de consciência de que fazem parte de um conjunto de problemáticas que deixaram de poder ser resolvidas pelos Estados individualmente”¹⁷⁶.

Partindo do pensamento de Jürgen Habermas, parece-nos defensável a abordagem destes desafios à luz de “uma comunidade *cosmopolita* de Estados e dos cidadãos do mundo”¹⁷⁷. Esta cedência surge como reacção à inevitável mundialização e justifica-se à luz da necessidade de uma dimensão mundial para a Propriedade Intelectual por razões de eficácia. “Em face desse novo dogma, o Estado obriga-se a colocar o exercício dos poderes de soberania em comum ou em cooperar com outros Estados ou organizações internacionais”¹⁷⁸ com o objetivo de, dar solução a problemas globais.

Nessa medida, os tratados internacionais administrados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)¹⁷⁹ na área dos direitos autorais e direitos conexos, são fundamentais para a obtenção da harmonização que as indústrias criativas necessitam para usufruir do mercado global. E, assim se compreende que o entusiasmo e a esperança global no Acordo TRIPS (que se constitui a partir de parâmetros mínimos de protecção)¹⁸⁰, não foram indiferentes à União Europeia, que através dos seus instrumentos jurídicos sobre propriedade intelectual em sentido *lato sensu* contribuam para uma maior

¹⁷⁵ O diploma transpõe a Diretiva 91/250/CE, de 14 de março, relativa à protecção jurídica dos programas de computador. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31991L0250>

¹⁷⁶ CALDEIRA, Cristina, Liberdade de educação e direito à educação, 2013, p. 391.

¹⁷⁷ HABERMAS, Jürgen, *Um Ensaio sobre a Constituição da Europa*, 2012, p.25.

¹⁷⁸ CALDEIRA, Cristina, Liberdade de educação e direito à educação, 2013, p. 390.

¹⁷⁹ ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009, de 30 de julho, aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra em 20 de Dezembro de 2009. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/493190/details/maximized>

¹⁸⁰ A OMC é um Acordo composto por 4 anexos. O TRIPS é o Anexo C.

eficiência do intercâmbio internacional de produtos criativos, proporcionando clareza e segurança. Nessa medida a Diretiva 2001/29/CE, 22 de maio, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação¹⁸¹, e a Diretiva (UE) 2019/790, de 17 de abril, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital¹⁸², têm por objectivo uma aproximação das leis nacionais na União Europeia em matéria de Propriedade Intelectual. Por sua vez, para que as indústrias criativas possam usufruir plenamente dos benefícios da adesão ao sistema internacional, será necessário que cada Estado-membro adote um sólido enquadramento legislativo, com vista ao estabelecimento e desenvolvimento de um sistema nacional eficiente em defesa do direito de autor e dos direitos conexos.

10. Considerações finais

Através de um estudo comparado entre os textos constitucionais do Brasil e de Portugal, concluímos que os dois países evoluíram em matéria de direitos de autor e, mutuamente se influenciaram. Os dois países defendem a ciência em português e a recompensa do autor como um estímulo à criação. A defesa do Direito de Autoral é justificada pela tutela do seu criador, mas na prática, quer os criadores brasileiros, quer os criadores portugueses não têm voz na defesa dos seus direitos. Assiste-se nos dois países à emergência de agentes industriais ligados à criação, que colhem as recompensas do exclusivo autoral, fazendo surgir os direitos conexos ou direitos reflexos, segundo alguns autores.

Analisamos a «criação da obra» com uma preocupação didática, numa metodologia essencialmente prática. Vimos como o advento da tecnologia digital e da internet fez aumentar a complexidade do Direito de Autor, em virtude da digitalização da obra e do protagonismo crescente da inteligência artificial aplicada à criação. Numa visão mais conservadora sem ser ortodoxa, defendemos que apenas as criações de autoria humana são merecedoras da tutela do criador. À luz do enquadramento legal português, a obra criada pela inteligência artificial não pode ser protegida, em virtude de os direitos intelectuais estarem sujeitos ao princípio da tipicidade. No futuro, Portugal seguirá o rumo que a Europa traçar, em harmonia com os tratados internacionais administrados pela

¹⁸¹ JOUE, Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32001L0029>

¹⁸² JOUE, Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019.

Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), uma cooperação essencial à harmonização do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

11. Referências bibliográficas

AKESTER, Patrícia, *Código do Direito de Autor e Direitos conexos Anotado*. Ed. Almedina, Coimbra, 2019.

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil Direito de Autor e Direitos Conexos*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

ASCENSÃO José de Oliveira, *Direito de Autor Sem Autor e Sem Obra*, In, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves/Coord. Jorge de Figueiredo Dias, José Joaquim Gomes Canotilho, José de Faria Costa, Coimbra, Coimbra Editora 20 volume 208, p. 87-108.

CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa, anotada*, volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

DIAS PEREIRA, Alexandre, *Direitos de autor e liberdade de informação*, Tese de doutoramento, Coimbra: Almedina, 2008.

DIAS PEREIRA, Alexandre, *Propriedade Intelectual II – Código da Propriedade Industrial*, Lisboa, ed. Quarteto, 2003.

DIAS PEREIRA, *Informatica, Direito de Autor e Propriedade Tecnodigital*, Edição/reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2001.

PEREIRA dos SANTOS, Manoel J., *Princípios Constitucionais e Propriedade Intelectual*, In Associação Portuguesa do Direito Intelectual, *Direito da Sociedade da Informação*, Volume VI, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

PIDWELL, Pedro, “Os requisitos substantivos da proteção dos desenhos e modelos”, artigo publicado na *Revista de Propriedade Intelectual*, nº 1, junho 2015, p. 97.

POUILLET, Eugène, *Traité théorique et Pratique des Dessins et Modeles des Fabrique*, Paris, Marchal et Billard, 1911.

Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k56751646.texteImage>

PUPO CORREIA, M. J., *Direito Comercial*, Direito da Empresa, 9ª edição, refundida e atualizada, Lisboa, EDIFORUM-Edições Jurídicas, Lda. 2005.

Legislação, Resoluções

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009, de 30 de julho, aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra em 20 de Dezembro de 2009. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/493190/details/maximized>

Constituição da República Portuguesa actualizada pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto. Coimbra, Editora Almedina, 2008.

Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis

Código Civil Brasileiro, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

Código Civil Português, Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=901&artigo_id=&nid=775&pagina=10&tabela=leis&nversao=&so_miolo=

Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), aprovado pelo DL n.º 63/85, de 14.3. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=484&tabela=leis&so_miolo=

Código da Propriedade Industrial Decreto-Lei n.º 36/2003, de 05 de março, diploma revogado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de Dezembro. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2979&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões “Uma Agenda Digital para a Europa”, Bruxelas, 26/08/10, COM (2010) 245 final/2. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/>

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões “Um Mercado Único para os Direitos de Propriedade Intelectual. Encorajar a criatividade e a inovação de modo a garantir o crescimento económico, postos de trabalho de elevada qualidade e produtos e serviços de primeira classe na Europa”, COM (2011) 287 final: Disponível em

http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/docs/ipr_strategy/COM_2011_287_en.pdf.

Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, 09 de setembro de 1886. Disponível em:

https://en.unesco.org/sites/default/files/brazil_conv_berna_09_09_1886_por_orof.pdf

Decreto-Lei n.º 121/2004, de 21 de maio, Altera o Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, que estabelece normas relativas à classificação de videogramas. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1531&tabela=leis

Tabelas de taxas relativas aos actos e serviços prestados pela Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC) em resultado do exercício da sua actividade - Portaria 122/2017, de 23 de maio.

Regulamento de Registo de Obras Literárias e Artísticas - DL n.º 143/2014, de 26 de setembro, Regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos - DL 23/2014, de 14 de fevereiro, com as retificações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 26/2014, de 10 de abril. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/107039852/details/maximized>

Decreto n.º 73/78 de 26 de julho, é aprovado, para adesão, o Ato de Paris da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, concluída a 9 de setembro de 1886, completada em Paris a 4 de maio de 1896, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, completada em Berna a 20 de março de 1914 e revista em Roma a 2 de junho de 1928, em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, em Estocolmo a 14 de julho de 1967 e em Paris a 24 de julho de 1971. O Ato de Paris

da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas entrou em vigor em 10 de outubro de 1974. Disponível em:

<http://gdde.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec73-1978.pdf>

Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 334/97, de 27 de novembro e atualizada pela Lei n.º 92/2019, de 04/09). Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=152&tabela=leis&so_miolo=

Decreto-Lei n.º 122/2000 de 4 de julho, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 96/9/CE, de 11 de Março, relativa à protecção jurídica das bases de dados atualizada pela Lei n.º 92/2019, de 00/09. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=155&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de fevereiro, sobre classificação de videogramas, atualizado pelo Decreto-Lei n.º 90/2019, de 05/07. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1525&tabela=leis

Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, atualizada pelo Decreto-Lei n.º 89/2019, de 04 de julho. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=selected&nid=2323&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=

A Lei n.º 62, 98, de 1 de setembro, é alterada pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de novembro, e pelas Leis n.ºs 50/2004, de 24 de agosto, 24/2006, de 30 de junho, 16/2008, de 1 de abril, 65/2012, de 20 de dezembro, e 82/2013, de 6 de dezembro, a Lei n.º 49/2015, de 05 de junho e mais recentemente o Decreto-Lei n.º 100/2017, 23.08 numa versão atualizada. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1401&tabela=leis&so_miolo=

Lei n.º 82/2013 de 6 de dezembro Transpõe a Diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos, e altera o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março. Disponível em:

https://www.spautores.pt/assets_live/117/lei_n82_2013_prazo_de_protec_o_direitos_de_autor.pdf

A Lei n.º 92/2019, de 04 de setembro, que estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente (Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/124417105/details/maximized>

Legislação brasileira

Constituição Federativa do Brasil, promulgada a 5 de Outubro de 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.asp

Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm

Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm.

Jornal Oficial da União Europeia

Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 130 de 17.5.2019, p. 92—125.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>

Diretiva (UE) 2019/789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e que altera a Diretiva 93/83/CEE do Conselho JO L 130 de 17.5.2019, p. 82—91. Disponível em:

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=uriserv:OJ.L_.2019.130.01.0082.01.POR

Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs Texto relevante para efeitos do EEE.

JO L 299 de 27.10.2012, p. 5—12. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32012L0028>

Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. JO L 167 de 22.6.2001, p. 10—19. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32001L0029>

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 103/16.0GBAGN.C1, Relator Jorge Jacob, Descritores: usurpação, estabelecimento comercial, música difundida através de sistema de ampliação de som, decisão do tribunal de justiça da União Europeia, 26 de junho de 2019.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fa9506521d3921148025842c00500140?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 15/2013. D.R. n.º 243, Série I de 2013-12-16 Supremo Tribunal de Justiça.

Disponível em: <https://www.citius.mj.pt/portal/article.aspx?ArticleId=1676>

Acórdão do Tribunal de Justiça da Universidade Europeia de 16 de julho de 2009, Infopaq International (C-5/08, EU:C:2009:465), referido no Processo C-310/17, 25.07.2018.

Disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=204426&doclang=PT>

Outros

IGAC– Inspeção-Geral de Assuntos Culturais. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/inicio>
INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Brasil).

Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/>,

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Portugal).

Disponível em: <http://www.marcaspatentes.pt/index.php?section=1>.

Leitão & Irmãos Joalheiros. Disponível em:

[https://www.google.pt/search?q=joalharia+leit%C3%A3o+e+irm%C3%A3os&hl=pt-\[](https://www.google.pt/search?q=joalharia+leit%C3%A3o+e+irm%C3%A3os&hl=pt-)

MIB – Modelagem Industrial Brasileira. Disponível em:

<http://www.modelagemmib.com/2012/03/modelagem-atraves-dos-livros-mib-e.htm>.

WIPO - *World Intellectual Property Organization*. Industrial Design, Disponível em:

<http://www.wipo.int/designs/en/>,

WIPO - *World Intellectual Property Organization*. Global Innovation Index 2014 – The Human Factor in Innovation. Disponível em:

ANEXO I

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Processo n.º 103/16.0GBAGN.C1, Relator Jorge Jacob, Descritores: usurpação, estabelecimento comercial, música difundida através de sistema de ampliação de som, decisão do tribunal de justiça da União Europeia, 26 de junho de 2019¹⁸³

“(…) Vejamos então a polémica que a este respeito subsiste sobre a antijuridicidade da conduta do arguido.

“Como é sabido, o CDADC protege, fundamentalmente, as obras criativas do domínio literário, científico e artístico, bem como os direitos do autor dessas obras ou relativos à sua interpretação ou execução (art.ºs 1.º, 9.º e 176.º do CDADC, diploma a que se referem as demais disposições legais citadas sem indicação de outra fonte). Vid. RL, 22-4-97, CJ, II, 116). Assim, para efeito de definição do âmbito de protecção, consideram-se obras, nos termos do art.º 1.º, n.º 1 “as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas”. Pode, assim, dizer-se que “o direito de autor tutela necessariamente as criações do espírito por qualquer modo exteriorizadas, não sendo por ele tutelados nem as ideias nem os processos nem os temas, antes recaindo a protecção sobre a forma que constitui, assim, a essência da obra. A primeira condição para a protecção de uma obra literária, científica ou artística é a sua originalidade, exteriorizada por certa forma” (STJ, 23-3-2000, CSTJ, I, 143). Por outro lado, nos termos do art.º 9.º, o conteúdo do direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e que se traduzem num complexo de faculdades cuja finalidade é a de assegurar ao autor a utilização económica exclusiva da obra. “O direito de autor pode ser nuclearmente caracterizado como um exclusivo temporário da exploração económica da obra pelo seu próprio autor” (RL, 26-3-98, CJ, II, 100).

O autor goza igualmente de direitos morais sobre a sua obra, designadamente o direito de reivindicar a respectiva paternidade e assegurar a sua genuinidade e paternidade. Em matéria penal, resulta do disposto no art.º 195.º, n.º 1 do citado diploma que “comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas neste código”.

Por outro lado, dispõe o n.º 1 do art.º 197º do mesmo diploma que: “Os crimes previstos nos artigos anteriores são punidos com pena de prisão até três anos e multa de 150 a 250 dias, de acordo com a gravidade da infracção, agravadas uma e outra para o dobro em caso de reincidência, se o facto constitutivo da infracção não tipificar crime punível com pena mais grave. 2 - Nos crimes previstos neste título a negligência é punível com multa de 50 a 150 dias.

O tipo legal remete para as formas de utilização de uma obra ou prestação previstas no CDADC, ou seja, para o seu art. 68º, onde se lê que:

¹⁸³ Extraímos do Acórdão o essencial à compreensão do tema em estudo, com sublinhados nossos, por razões didáticas.

1 - "A exploração e, em geral, a utilização da obra podem fazer-se, segundo a sua espécie e natureza, por qualquer dos modos actualmente conhecidos ou que de futuro o venham a ser" 2- Assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes; (...)

e) A difusão pela fotografia, telefotografia, televisão, radiofonia ou por qualquer outro processo de reprodução de sinais, sons ou imagens e a comunicação por altifalantes ou instrumentos análogos, por fios ou sem fios, nomeadamente por ondas hertzianas, fibras ópticas, cabo ou satélite, quando essa for feita por outro organismo que não o de origem; (...)."

No que concerne à autorização da radiodifusão e reprodução de sinais, sons e imagens, dispõe o art. 149º do mesmo código que: 1 – Depende de autorização do autor a radiodifusão sonora ou visual da obra, tanto directa como por retransmissão, por qualquer modo obtida. 2 – Depende igualmente de autorização a comunicação da obra em qualquer lugar público, por qualquer meio que sirva para difundir sinais, sons ou imagens. 3 – Entende-se por lugar público todo aquele a que seja oferecido o acesso, implícita ou explicitamente, mediante remuneração ou sem ela, e ainda que com reserva declarada do direito de admissão.

Estabelece ainda o art. 155º do CDADC que: é devida igualmente remuneração ao autor pela comunicação pública da obra radiodifundida por altifalante ou por qualquer instrumento análogo transmissor de sinais, de sons ou de imagens.

Diz ainda o artigo 184.º, na redação atualmente em vigor que

"1 - Assiste ao produtor do fonograma ou do videograma o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:

(...)

e) A comunicação ao público, de fonogramas e videogramas, incluindo a difusão por qualquer meio e a execução pública directa ou indirecta, em local público, na aceção do n.º 3 do artigo 149.º

2 - (Revogado.)

3 - Quando um fonograma ou videograma editado comercialmente, ou uma reprodução dos mesmos, for utilizado por qualquer forma de comunicação pública, o utilizador tem de pagar, como contrapartida da autorização prevista na alínea e) do n.º 1, uma remuneração equitativa e única, a dividir entre o produtor e os artistas, intérpretes ou executantes em partes iguais, salvo acordo em contrário.

Sendo inquestionável que o estabelecimento do arguido é um lugar público, atenta a definição legal contida no nº 3 do art. 149º do CDADC, a questão que se levanta é a de saber se a difusão de uma música radiodifundida nesse local através de aparelhagem de 'rádio' com colunas distribuidoras e ampliadoras de som, sintonizada em certa estação emissora, configura uma situação de simples recepção de obra ou, pelo contrário, traduz uma nova utilização [uma recepção – transmissão] de obra.

Sobre esta matéria, o STJ pronunciou-se já no Acórdão n.º 15/2013, de 16 de Dezembro (publicado no DR, 1ª série, n.º 243, de 16 de Dezembro de 2013), que fixou jurisprudência nos seguintes termos: "A aplicação, a um televisor, de aparelhos de ampliação do som, difundido por canal de televisão, em estabelecimento comercial, não configura uma nova utilização da obra transmitida, pelo que o seu uso não carece de autorização do autor da mesma, não integrando consequentemente essa prática o crime de usurpação, p. e p. pelos arts. 149º, 195º e 197º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.". Pode ler-se na respectiva fundamentação, que

"A comunicação da obra radiodifundida por altifalante ou instrumento análogo depende, pois, de autorização e confere ao autor da obra direito a uma

remuneração. Mas que se deve entender por comunicação? Trata-se necessariamente de uma modalidade de utilização da obra diferente das previstas no n.º 1 (transmissão e retransmissão). Na radiodifusão, como vimos, a comunicação direta entre o organismo emissor e o público recetor está prevista no n.º 1 do artigo 149.º, bem como a relação mediada por retransmissor. A situação prevista no n.º 2 terá, pois, de ser diferente. E é diferente desde logo pelas características do lugar onde é realizada a receção: lugar público. Mas será que a mera receção em lugar público integrará a previsão do n.º 3, envolvendo o dever de autorização por parte do autor da obra? A audição/visionamento de estações de televisão em cafés, restaurantes, bares, e outros tipos de estabelecimentos abertos ao público em geral determinará a obrigação para os seus responsáveis de obter autorização dos autores das obras transmitidas?

Para decidir tal questão, há que operar a distinção entre receção e comunicação. A receção consiste na captação pelos equipamentos adequados dos sinais de sons e imagens difundidos pelo transmissor. A receção é o terminus do processo de transmissão e só ela o justifica: transmite -se (radiodifunde -se) para o recetor. Esta utilização das obras pelo recetor confere naturalmente aos autores o direito de a autorizarem (e o consequente direito à remuneração por essa utilização), nos termos do n.º 1 do artigo 149.º. Mas, uma vez autorizada, a receção é livre, ou seja, o recetor pode organizá-la como bem entender. Ponto é que se mantenha no âmbito da receção.

É necessário, pois, distinguir entre a mera receção (captação dos sinais) e a reutilização da obra, situação prevista no n.º 2 do artigo 149.º. Este preceito tem de reportar-se a situações em que a transmissão acrescenta, modifica ou inova, constituindo assim uma nova utilização da obra. Só assim tem sentido conferir ao autor da obra direito a nova remuneração. Essa nova utilização passa necessariamente por uma qualquer modificação por meios técnicos na forma de receção, em ordem a aproveitá-la para produzir um efeito visual ou sonoro espetacular, para criar uma encenação que a mera receção do programa radiodifundido não provocaria.

Mas já não será o caso da mera receção em cafés ou bares abertos à generalidade das pessoas, sem obrigação de pagamento de entrada, estabelecimentos que representam tradicionalmente lugares de convivência ou reunião, sobretudo nos meios pequenos, mas não só neles, nos quais a captação de programas televisivos pode funcionar ocasionalmente como chamariz especial, mas normalmente apenas serve a clientela habitual, para a qual não constitui nenhum atrativo. (...) Assim, sempre que a situação se configure como de mera receção, ainda que alterada por quaisquer equipamentos, mas desde que limitados à função de a aperfeiçoar ou melhorar, não se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 149.º. Doutra forma, seriam cobrados direitos a dobrar sobre a mesma utilização da obra, uma vez que pela autorização da radiodifusão da obra já o autor recebeu a correspondente remuneração.”

E esta jurisprudência fixada pelo Acórdão Uniformizador é claramente aplicável à situação em apreço nos autos onde está apenas em causa um aparelho receptor de radiodifusão sonora da obra, um rádio, um minus portanto, relativamente a uma televisão – e desta cuidou o Acórdão Uniformizador – enquanto aparelho receptor de radiodifusão sonora e visual de obra. No entanto, e como salientam os assistentes, esta jurisprudência está em clara oposição com a interpretação que o TJUE tem vindo, uniformemente, a fazer sobre o conceito de «comunicação ao público» e que é a de que a autorização para a radiodifusão abrange apenas a receção das obras em ambientes privados, de que são exemplo, os acórdãos do TJUE C-403/08, C-429/08 e C-351/12. Aliás, no recurso n.º 16/11.1GASJP.C1, desta Relação de Coimbra foi determinado o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia, a fim de ser conhecida, além de outra, a seguinte questão prejudicial: «[Deve o] conceito de comunicação de obra ao

público previsto no artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 2001/29 ser interpretado no sentido de que abrange a transmissão de obras radiodifundidas, em estabelecimentos comerciais, como bares, cafés, restaurantes, ou outros com características semelhantes, através de aparelhos televisores receptores e cuja difusão é ampliada por colunas e/ou amplificadores, configurando, nessa medida, uma nova utilização de obras protegidas pelo direito de autor?». Sobre esta questão, por despacho de 14 de Julho de 2015, proferido no processo C-151/15 [in, <http://curia.europa.eu/juris/document>], o TJUE declarou que “O conceito de «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que abrange a transmissão, através de um aparelho de rádio ligado a colunas e/ou amplificadores, pelas pessoas que exploram um café-restaurant, de obras musicais e de obras musico-literárias difundidas por uma estação emissora de rádio aos clientes que se encontram presentes nesse estabelecimento.

Existindo embora esta oposição, não deixamos de ter presente que, nos termos do disposto no art. 445º, nº 3 do C. Processo Penal, a decisão que resolver o conflito não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada na decisão.

E, tal como se refere no Ac. da RC de 28 de Junho de 2017, in www.dgsi.pt, “A fundamentação da divergência tem que ir para além da comum fundamentação da decisão penal, devendo suportar-se em argumento novo, relevante e não ponderado, na notória alteração das concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais ou na modificação da composição do Tribunal Supremo (cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, 2007, Universidade Católica Editora, pág. 1202 e Pereira Madeira, Código de Processo Penal Comentado, obra colectiva, 2014, Almedina, pág. 1591).”

E, na verdade, não é aprestado a esgrimir nenhum argumento que não tenha sido considerado no AC de fixação de jurisprudência, razão pela qual entendo que não há lugar à desaplicação desta jurisprudência obrigatória. E de acordo com esta **jurisprudência uniformizada pelo Acórdão nº 15/2013, a conduta do arguido não preenche o tipo objectivo do crime de usurpação. Mas ainda que assim não se entendesse, e que se perfilhasse a tese de que deve ser afastada a jurisprudência uniformizadora acima referida e de que se deve aderir à interpretação dada pelo TJUE ao conceito de «comunicação ao público», entendemos que não poderia o arguido ser pronunciado pelo crime de usurpação.**

Efectivamente, se dúvidas não existem quanto ao preenchimento do tipo objectivo do crime de usurpação à luz desta interpretação, já não assim quanto ao tipo subjectivo de ilícito

Trata-se aqui de um crime doloso e, como acima já se referiu, por indiciar se mostra que o arguido tenha agido de forma deliberada, livre e consciente, sabendo que necessitava de autorização para difundir a música do modo como o fez e que a sua conduta era proibida e punida por lei. Em conformidade, há que proferir despacho de não pronúncia.

IV- Decisão:

Por tudo o que exposto fica, e ao abrigo do disposto no art.º 308º n.º 1 do CP, decido não pronunciar o arguido Mário Almeida Abreu pelos factos e crime que constam dos requerimentos de abertura da instrução.

(...)

Apreciando e decidindo:

A questão central a que há que responder consiste em saber se a execução em espaço comercial aberto ao público, de música proveniente de uma aparelhagem sonora, sintonizada na estação Rádio (...), à qual estavam acopladas várias colunas, sem prévio licenciamento, preenche a tipicidade do crime de usurpação, p. p. pelos arts. 195º e 197º do CDADC.

Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 195.º “comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas neste Código”. Este crime é punível, nos termos do n.º 1 do art. 197.º do mesmo diploma, “com pena de prisão até três anos e multa de 150 a 250 dias, de acordo com a gravidade da infracção, agravadas uma e outra para o dobro em caso de reincidência, se o facto constitutivo da infracção não tipificar crime punível com pena mais grave”. Quando praticado a título de negligência, este crime é punível com multa de 50 a 150 dias, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo. Por fim, o n.º 3 estipula que em caso de reincidência não há suspensão da pena (norma de duvidosa constitucionalidade, por razões que não vêm agora ao caso). Com interesse para a decisão há que atender ainda ao teor dos artigos 149.º e 184.º, na redacção vigente à data da prática dos factos, que se reportam a 24 de Maio de 2016.

Dispõe o art. 149.º:

- 1 - Depende de autorização do autor a radiodifusão sonora ou visual da obra, tanto directa como por retransmissão, por qualquer modo obtida.*
- 2 - Depende igualmente de autorização a comunicação da obra em qualquer lugar público, por qualquer meio que sirva para difundir sinais, sons ou imagens.*
- 3 - Entende-se por lugar público todo aquele a que seja oferecido o acesso, implícita ou explicitamente, mediante remuneração ou sem ela, ainda que com reserva declarada do direito de admissão.*

O art. 184.º, na redacção então vigente, dispunha assim:

- 1 - Carecem de autorização do produtor do fonograma ou do videograma a reprodução, directa ou indirecta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, e a distribuição ao público de cópias dos mesmos, bem como a respectiva importação ou exportação.*
- 2 - Carecem também de autorização do produtor do fonograma ou do videograma a difusão por qualquer meio, a execução pública dos mesmos e a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, por forma a que sejam acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.*
- 3 - Quando um fonograma ou videograma editado comercialmente, ou uma reprodução dos mesmos, for utilizado por qualquer forma de comunicação pública, o utilizador pagará ao produtor e aos artistas intérpretes ou executantes uma remuneração equitativa, que será dividida entre eles em partes iguais, salvo acordo em contrário.*
- 4 - Os produtores de fonogramas ou de videogramas têm a faculdade de fiscalização análoga à conferida nos n.os 1 e 2 do artigo 143.º*

Na vigência desta última norma, o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão n.º 15/2013 (Uniformização de Jurisprudência), pronunciou-se no sentido de que a aplicação, a um televisor, de aparelhos de ampliação do som, difundido por canal de televisão, em estabelecimento comercial, não configura uma nova utilização da obra transmitida, pelo que o seu uso não carece de autorização do autor da mesma, não integrando consequentemente essa prática o crime de usurpação, p. e p. pelos arts. 149.º, 195.º e 197.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

Sustentam as recorrentes existir oposição entre esta decisão da jurisprudência nacional e as decisões que sobre o mesmo tema vêm sendo assumidas pelo TJUE. O acórdão uniformizador considerou que a resposta à questão de saber se a mera recepção em local público envolve o dever de obter autorização por parte do autor da obra pressupõe que se opere a distinção entre recepção e comunicação: “A recepção consiste na captação pelos equipamentos adequados dos sinais de sons e imagens difundidos pelo transmissor. A recepção é o terminus do

processo de transmissão e só ela o justifica: transmite-se (radiodifunde-se) para o recetor. Esta utilização das obras pelo recetor confere naturalmente aos autores o direito de a autorizarem (e o consequente direito à remuneração por essa utilização), nos termos do n.º 1 do art. 149.º. Mas, uma vez autorizada, a recepção é livre, ou seja, o recetor pode organizá-la como bem entender. Ponto é que se mantenha no âmbito da recepção”.

Partindo deste pressuposto, o STJ firmou jurisprudência no sentido de o dever de pagamento de uma compensação ao autor se restringir aos casos em que haja uma reutilização da obra, o que apenas sucederá se forem empregues meios técnicos que recriem de qualquer forma a sua difusão. Verificando-se uma mera recepção, ainda que difundida por quaisquer equipamentos, mas desde que estes tenham apenas a função de aperfeiçoar ou melhorar o sinal captado, não terá aplicação o disposto no n.º 2 do art. 149.º do CDADC, sob pena de se verificar uma dupla cobrança de direitos sobre a mesma utilização da obra. E nessa medida, não haverá lugar a pagamento de compensação ao autor nos casos de “mera recepção em cafés ou bares abertos à generalidade das pessoas, sem obrigação de pagamento de entrada, estabelecimentos que representam tradicionalmente lugares de convivência ou reunião, sobretudo nos meios pequenos, mas não só neles, nos quais a captação de programas televisivos pode funcionar ocasionalmente como chamariz especial, mas normalmente apenas serve a clientela habitual, para a qual não constitui nenhum atractivo” (cfr. o citado Ac. 15/2013).

À luz da argumentação expendida no Acórdão Uniformizador e face à redacção do art. 184.º então vigente não vislumbramos argumentos que permitam contestar as conclusões alcançadas naquele acórdão, pelo que se adere uma vez mais à orientação então acolhida pelo STJ, independentemente de o TJUE se vir pronunciando em sentido idêntico ao propugnado pelos recorrentes. Não se questiona, obviamente, o primado do direito europeu, princípio consagrado pelo TJUE, a impor a prevalência do direito europeu sobre os direitos nacionais em caso de conflito, vinculando os juizes nacionais, a quem compete interpretar o direito nacional em conformidade com o direito europeu (podendo socorrer-se, em caso de dúvida sobre a aplicação daquele princípio, da decisão prejudicial). Contudo, o carácter vinculativo das decisões do TJUE não é absoluto nem definitivo, na medida em que ainda que uma questão já tenha sido decidida num determinado sentido, não existe obstáculo a que os juizes nacionais a coloquem novamente, podendo a anterior decisão do TJUE ser modificada numa nova decisão. Por esta via está garantido o contínuo aperfeiçoamento da jurisprudência daquele tribunal, que pode, assim, modificar a sua orientação a todo o tempo.

O diploma cuja aplicação agora se equaciona – o CDADC – incorpora o resultado da transposição de directivas europeias. Estes actos legislativos europeus – as Directivas – comportam necessariamente alguma maleabilidade na sua transposição, tanto mais que o que o legislador nacional transpõe são orientações, não um texto europeu rigidamente fechado. Mas o que verdadeiramente importa realçar é que não constituindo as Directivas, em regra, regulamentos auto-executivos, delas não resultam directamente deveres ou obrigações para os particulares.

As orientações delas constantes carecem de transposição para o direito nacional através de um acto legislativo interno, que não raras vezes fica aquém ou vai além da Directiva, originando dúvidas sobre o exacto alcance do diploma na sua compatibilização com o Direito Europeu; o que se revelou, aliás, particularmente notório no âmbito da matéria que agora cuidamos de apreciar, **tanto assim que o legislador se viu obrigado a alterar o art. 184.º do CDADC, cujo teor actual é o seguinte:**

- 1 - Assiste ao produtor do fonograma ou do videograma o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:**
- a) A reprodução, direta ou indireta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, do fonograma ou do videograma;**

b) A distribuição ao público de cópias dos fonogramas ou videogramas, a exibição cinematográfica de videogramas bem como a respetiva importação ou exportação;

c) A colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, dos fonogramas ou dos videogramas para que sejam acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido;

d) Qualquer utilização do fonograma ou videograma em obra diferente;

e) A comunicação ao público, de fonogramas e videogramas, incluindo a difusão por qualquer meio e a execução pública direta ou indireta, em local público, na aceção do n.º 3 do artigo 149.º

2 - (Revogado.)

3 - Quando um fonograma ou videograma editado comercialmente, ou uma reprodução dos mesmos, for utilizado por qualquer forma de comunicação pública, o utilizador tem de pagar, como contrapartida da autorização prevista na alínea e) do n.º 1, uma remuneração equitativa e única, a dividir entre o produtor e os artistas, intérpretes ou executantes em partes iguais, salvo acordo em contrário.

4 - Os produtores de fonogramas ou de videogramas têm a faculdade de fiscalização análoga à conferida nos n.os 1 e 2 do artigo 143.º

O esclarecimento normativo introduzido na al. e) implicará seguramente uma actualização da jurisprudência uniformizada pelo Acórdão 15/2013, mas reforça simultaneamente a validade da interpretação feita pelo STJ à luz da anterior versão do CDADC. Esta constatação é de particular relevância no caso a que nos reportamos por estar em causa a aplicação dos arts. 195º e 197º do CDADC, normas de natureza penal, cominando a segunda delas pena criminal para a violação dos direitos tutelados na primeira. O art. 195º apenas contém a descrição do tipo penal de base, ou seja, um tipo penal aberto, cujo funcionamento fica dependente de integração por via de outros normativos, nomeadamente, por recurso às normas que concretizam a multiplicidade de utilizações possíveis da obra ou prestação descritas no CDADC, como claramente resulta da remissão constante da parte final do respectivo nº 1. Assim sucede, por exemplo, com o recurso ao conceito de comunicação pública.

Nestas situações, os elementos objectivos resultantes da norma ou normas complementares integram-se na tipicidade do crime que, como sucede com qualquer tipo penal, tem que ser previamente conhecido pela comunidade jurídica. Assim o impõem os princípios da legalidade, da tipicidade e do nulum crimen sine lege, com dignidade constitucional e com protecção supranacional, seja na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (cfr. o respectivo art. 7º, nº 1), seja na Declaração Universal dos Direitos Humanos (cfr. o respectivo art. 11º, nº 2).

Ora, desta constatação resulta a óbvia necessidade de proceder a uma interpretação da norma penal em conformidade com o Direito Europeu que não esqueça as suas fontes mais importantes, designadamente, a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, nem o direito supra europeu de referência, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tudo isto remete-nos para a necessidade de averiguar se o tipo legal de crime estava claramente definido à data da prática dos factos que tipificariam a infracção imputada ao arguido, de modo a poder ser por ele conhecido e interiorizado. O que está em causa em primeira linha não é saber se a utilização que o arguido fazia das obras configura o conceito de "comunicação pública", tal como previsto no artigo 3.º n.º1 da Directiva 2001/29, como sustentam as assistentes, pois que aquela directiva não é directamente aplicável aos cidadãos, enquanto sujeitos de direitos e de deveres. O que em primeira linha está em causa é a verificação do preenchimento do ilícito típico pela conduta do arguido, analisada esta à luz da

configuração da norma incriminadora tal como foi vertida no ordenamento jurídico português, sem esquecer o seu elemento subjectivo, o que não traduz desrespeito pelo princípio do primado do direito europeu, na medida em que esta é a única solução que respeita o direito europeu fundamental.

Ora, independentemente das dúvidas interpretativas suscitadas pelo CDADC, na redacção relevante para o caso sub judice à data da prática dos factos, em causa está também a verificação do elemento subjectivo, que a 1ª instância afastou considerando não se terem apurado indícios de que o arguido tenha agido com conhecimento do carácter ilícito da sua conduta. Tudo está, pois, em saber se este desconhecimento é censurável ou se, pelo contrário, releva positivamente, o que nos remete para o domínio da segunda das questões que enumerámos como relevantes para a decisão dos recursos.

Já em 1983, em conferência proferida no Centro de Estudos Judiciários, referindo-se ao critério da não censurabilidade da falta de consciência do ilícito, o Prof. Figueiredo Dias afirmava que "Esta ocorrerá preferentemente em âmbitos onde a questão da ilicitude surja como discutível e controvertida. (...) Indispensável à desculpa será que a solução dada pelo agente à questão da ilicitude corresponda a um ponto de vista de valor que, não fosse a situação de conflito com outros ou mesmo com razões de estratégia e de oportunidade, poderia conferir juridicidade à conduta; como indispensável será ainda que a adequação a um tal ponto de vista de valor se manifeste no facto" [1].

A consciência da ilicitude reflecte-se no elemento volitivo do dolo (enquanto decisão pela conduta, suposto serem conhecidos pelo agente os elementos do tipo legal de crime) e antes de se oferecer como questão de direito, começa por ser uma questão de facto, sendo em função do provado que se determina o correspondente regime legal. Contudo, na medida em que traduz um acontecimento da vida psicológica, da vivência interna, não é facto directamente percepcionável pelos sentidos do espectador, havendo que, inferi-la a partir da exteriorização da conduta. Só por recurso à presunção judicial, diluída naquilo que em processo penal se designa por "livre convicção", é possível determiná-la, através de outros factos susceptíveis de percepção directa e das máximas da experiência, extraindo-se como conclusão o facto presumido, que assim se pode ter como provado.

Não estando em causa a reapreciação da prova, a conclusão alcançada pela 1ª instância nesta matéria apenas poderia ser refutada por esta Relação se se revelasse manifestamente desajustada. Não é o caso, visto que a repercussão pública do acórdão de fixação de jurisprudência a que vimos aludindo foi de molde a gerar a tranquilidade do comum dos cidadãos relativamente à licitude da sua conduta, nomeadamente, tomando como referência aqueles que exploram estabelecimentos comerciais abertos ao público de natureza similar ao gerido pelo arguido.

Na verdade, havendo ampla divulgação da posição assumida pelo mais alto tribunal nacional relativamente à questão posta, entendendo que o conjunto fáctico a que se reporta não constitui crime, sem uma revisão dessa posição no domínio do mesmo quadro legal – o que então vigorava – é deveras complexo concluir por uma actuação dolosa reportada a uma clara consciência da ilicitude. Atendendo aos elementos que invoca, o tribunal recorrido concluiu bem ao afirmar que a prova indiciária recolhida não permite sustentar o conhecimento, por banda do arguido, da proibição da conduta e da subsequente decisão, ainda assim, pela acção criminosa.

Há que concluir, pois, que não foram reunidos em sede de instrução indícios suficientes que permitam a pronúncia do arguido pela prática de um crime de usurpação p. p. pelos artigos 195º e 197º do CDADC"

ANEXO II
IGAC: Registo de obras literárias ou artísticas¹⁸⁴

1. Submissão online:

- 1.1. Registo como utilizador do Portal
- 1.2. Preenchimento de formulário online, onde conste:
 - a) Identificação do título da obra, representação ou produção objeto de registo
 - b) Tipo de obra, representação ou produção e com os dados específicos de descrição ou identificação que constem no requerimento de registo
 - c) Dados identificativos do requerente ou do titular originário do direito de autor, direitos inscritos e respetiva extensão e condições, caso existam

2. Pedido presencial ou por via postal

- 2.1. Preenchimento de formulário editável ou pdf, com os elementos referidos no número anterior
- 2.2. Cópia da obra a registar, em suporte físico ou digital, com identificação do título da obra e do autor
- 2.3. Pagamento ou comprovativo de pagamento/depósito em conta. Consulte IBAN

3. Elementos específicos do formulário, em função do tipo de obra a registar:

- a) Para obras literárias e científicas, assim como para as obras dramáticas em geral:
 - Número de páginas ou folhas, volumes e formato
 - No caso das obras dramáticas, a duração aproximada
- b) Para as composições musicais, com ou sem palavras:
 - Género musical
 - Número de compassos e duração aproximada
 - Pauta instrumental e vocal e um exemplar da partitura
- c) Para as coreografias e pantomimas:
 - Descrição por escrito do movimento cénico
 - Gravação da obra num suporte cujo conteúdo possa ser examinado pelo registo
- d) Para obras de escultura e cerâmica:
 - Material e técnica empregues
 - Dimensões
 - 3 fotografias para disposição tridimensional
- e) Para as obras de desenho, tapeçaria, pintura e azulejo:
 - Tipo de suporte, o material e técnica empregados
 - Dimensões
 - Cópia ou fotografia que permita a sua completa identificação
- f) Para as obras em banda desenhada:
 - Número de páginas, folhas ou volumes
 - Exemplar ou cópia da obra
- g) Para as obras em gravura e litografia:
 - Técnica de gravação
 - Material de suporte
 - Material de matriz, as cores e tintas utilizadas na tiragem
 - Formatos, a tiragem e cópia ou fotografia que permita a sua completa identificação
- h) Para as demais obras plásticas, aplicadas ou não:
 - Modelos industriais e obras de design
 - Material empregue
 - Dimensões
 - 3 fotografias para disposição tridimensional, quando aplicável
 - Descrição por escrito que facilite a identificação da obra
- i) Para as obras fotográficas ou produzidas por quaisquer processos análogos aos da fotografia:
 - Cópia em positivo ou em diapositivo
 - Data da realização da fotografia ou da sua reprodução
- j) Para os projetos, plantas ou desenhos de obras de arquitetura:
 - Extrato ou descrição por escrito que permita a sua identificação, incluindo os gráficos necessários em formato DIN-A3 com a escala gráfica de referência

¹⁸⁴ Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/-/registo-de-obra-literaria-ou-artistica>

- Datas de constituição e cessação do grupo de trabalho quando o projeto tenha sido elaborado por um grupo de trabalho oficialmente constituído por arquitetos ou engenheiros
 - Gravação da obra num suporte cujo conteúdo possa ser analisado
- k) Para as maquetas:
- Escala
 - 3 fotografias para disposição tridimensional
- l) Para mapas, gráficos e ilustrações relativas a topografia, cartas geográficas ou à ciência em geral:
- Dimensões ou escala
 - Cópia que permita uma completa identificação
- m) Para os programas de computador:
- Totalidade do código fonte que se apresentará como exemplar da obra
 - Ficheiro executável do programa
 - Breve descrição do programa
 - Linguagem de programação
 - Compatibilidade de sistemas operativos em que corre
 - Lista de ficheiros
 - Fluxograma
- n) Para as bases de dados:
- Memória descritiva da base de dados
 - Critérios sistemáticos e metódicos de ordenação
 - Sistema de acesso aos dados
 - Gravação da obra num suporte cujo conteúdo possa ser conferido
 - Modo de acesso aos dados
- o) Para as atuações de artistas, intérpretes ou executantes (*submissão em formulário próprio*):
- Descrição por escrito da interpretação, atuação ou execução
 - Lugar e data da interpretação, atuação ou execução ou, se for caso disso, a data da divulgação da gravação
 - Título e autor da obra interpretada
 - Gravação da obra num suporte cujo conteúdo possa ser conferido
- p) Para as produções fonográficas (*submissão em formulário próprio*):
- Título e, se for caso disso, a identificação do autor da obra fixada em fonograma
 - Nome dos principais artistas, intérpretes e executantes
 - Declaração do produtor certificando que tem a autorização dos artistas
 - Tipo de fonograma ou sistema de gravação
 - Data da gravação ou da divulgação
 - Cópia do fonograma
- q) Para as produções audiovisuais (*submissão em formulário próprio*):
- Descrição por escrito da produção;
 - Gravação da obra num suporte cujo conteúdo possa ser conferido;
 - Data da gravação ou da divulgação.
- r) Para quaisquer outras obras, representações ou produções protegidas não mencionadas são exigidos os dados e documentos que em cada caso se afigurem necessários à identificação e determinação do objeto da obra

4. Outros anexos:

- a) Formulário de continuidade para identificação de autores, para situações de obras em coautoria (entrega presencial ou via postal)
- b) Declaração de titularidade, para situações de obras coletivas (entrega presencial ou via postal)
- c) Declaração do(s) autor(es) original/ais, para obras derivadas ou compósitas
- d) Contrato, nas situações de registo por editor
- e) Mandato ou declaração, em caso de representação, para entrega presencial ou via postal
- f) Sentença judicial, para situações de penhora, arresto ou outras
- g) Cópia de habilitação de herdeiros ou documento com certidão oficial de que é herdeiro único, em caso de herança
- h) Cópia autenticada do contrato de transmissão parcial de direitos de autor, em caso de transmissão parcial de direitos de autor
- i) Cópia autenticada da escritura pública que transmite os direitos de autor da obra, em caso de transmissão total dos direitos de autor; j) Outros títulos, se aplicável.





A proteção e valorização dos direitos culturais e dos saberes tradicionais: uma abordagem Lusobrasileira

RESUMO

Partindo da perspectiva que a cultura é uma das dimensões da vida social, julgamos pertinente refletir sobre a abrangência e o tratamento jurídico que é dado aos direitos culturais e aos saberes tradicionais, quer no regime jurídico brasileiro, quer no regime jurídico português. Entendidos como direitos fundamentais dos indivíduos e da sociedade, os direitos culturais, fazem parte dos seus direitos humanos, como ficará demonstrado neste texto. A dimensão comparativa deste estudo, em torno dos direitos culturais e dos saberes tradicionais na sua relação com a propriedade intelectual, oferece a vantagem analítica de mostrar que os saberes, na medida em que fazem parte da cultura de um país, apresentam um terreno fértil para tensões, em virtude dos interesses económicos que geram, ampliados numa economia globalizada. Não sendo nosso entendimento defender um incessante crescimento dos direitos exclusivos e dos direitos privativos, porque defendemos o acesso à cultura e ao conhecimento, pugnamos por uma repartição justa de benefícios, no sentido em que o uso que se pretende dar ao conhecimento deve levar em conta a contribuição efetiva do conhecimento tradicional, reconhecendo-o como um instrumento valioso de produção do saber que é transmitido à sociedade, pelas comunidades de artesãos/criadores.

Esta reflexão é uma justa e sentida homenagem aos saberes tradicionais, património cultural que a todos exige o reconhecimento e o dever da sua preservação.

Cristina Maria de Gouveia Caldeira

*Tháís Carnieletto Muller*¹⁸⁵

PALAVRAS-CHAVE

Direitos culturais, saberes tradicionais, bordado da Madeira, vinho da madeira, Autoria, Direitos Industriais e Propriedade Intelectual

[<< regressar ao índice](#)

¹⁸⁵ Graduada em Direito (1997), com Mestrado em Direito (2000) e Doutorada em Direito (2016) na Área de Concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC. Membro fundador do Observatório de Marcas e da *Associação Portuguesa de Direito Intelectual*, atuando como consultora no Escritório de Relações com o Mercado/NITT e como professora de Propriedade Intelectual da Universidade do Vale do Taquari Univates, e como professora convidada em Instituições de Ensino nacionais e internacionais.

The protection and enhancement of cultural rights and traditional knowledge: a lusobrasileira approach

ABSTRACT

From the perspective that culture is one of the dimensions of social life, we consider it pertinent to reflect on the scope and the legal treatment that is given to cultural rights and traditional knowledge, both in the Brazilian legal system and in the Portuguese legal system. Cultural rights, understood as fundamental rights of individuals and society, are part of their human rights, as will be demonstrated in this text. The comparative dimension of this study, around cultural rights and traditional knowledge in relation to intellectual property, offers the analytical advantage of showing that knowledge, as it is part of a country's culture, presents a fertile ground for tensions, due to the economic interests they generate, expanded in a globalized economy. Since our understanding is not to defend an incessant growth of exclusive rights and private rights, because we defend access to culture and knowledge, we strive for a fair sharing of benefits, in the sense that the intended use of knowledge must take into account it counts the effective contribution of traditional knowledge, recognizing it as a valuable tool for the production of knowledge that is transmitted to society, by the communities of artisans / creators.

This reflection is a just and felt tribute to traditional knowledge, a cultural heritage that requires recognition and the duty of preserving it all.

KEYWORD

Cultural rights, traditional knowledge, Madeira embroidery, Madeira wine, Authorship, Industrial Rights and Intellectual Property

Introdução

A importância económica da propriedade intelectual justifica uma análise de direito comparado entre o Brasil e Portugal, uma reflexão em parte desenvolvida no âmbito do programa da unidade curricular de *Direito de Propriedade Intelectual*, lecionado pelas autoras, onde os direitos culturais são estudados à luz da Constituição Federativa do Brasil (1988) e da Constituição da República Portuguesa (CRP). Consta-se nos dois países que a cultura está em dificuldades, e que à crise de soluções não é indiferente o facto da cultura não ser um tema neutro, mas decorrer de decisões políticas fundamentais. Isto é, a cultura é uma questão política.

A insuficiente execução dos planos nacionais de cultura e de uma estratégia que se sobreponha a qualquer mudança política e governativa parece agravar a desconfiança em torno dos planos nacionais para a cultura. Muitas outras causas podem ser coligidas quando se procura justificar as dificuldades da cultura, designadamente todos os desafios que se apresentam por via da intensificação do fenómeno da globalização, processo que veio transformar “as sociedades ocidentais pela subordinação da vida social, política e cultural aos axiomas da eficácia, da eficiência, da optimização, da flexibilidade e da adaptabilidade”¹⁸⁶.

Aceder e fruir dos bens culturais, implica vivenciar espiritualmente obras e valores criados pelo homem e, na medida em que a sociedade aceder a esses bens, reconhece a sua identidade cultural. A partir daí reproduzem e comunicam simbolicamente, através da criação de obras literárias, artísticas e científicas. Essa comunicação das obras que, atualmente, é exponenciada através do mundo digital, gerou, conforme Mattelart¹⁸⁷, um crescimento dos mercados culturais mundiais bem como uma sensação generalizada de homogeneização/padronização cultural, no qual é possível identificar como centros exportadores de bens culturais os Estados Unidos e a União Europeia; e como centros de importação a América Latina, a África e a Ásia. Nesse sentido, Guiddens analisa os fluxos globais dos movimentos culturais, mostrando que a globalização problematizou o uso da cultura, potencializando assimetrias na identificação e comunicação internacional desses direitos:

¹⁸⁶ MENDES, Madalena. *Globalização e os processos de transnacionalização das políticas educativas*, 2007, p.110.

¹⁸⁷ MATTELART, Armand. *Diversidade cultural e mundialização*. Parábola: São Paulo, 2005. P.89

“Alguns preocupam-se com o facto da globalização estar a conduzir à criação de uma ‘cultura global’, em que os valores dos mais ricos e poderosos – neste caso, os estúdios de cinema de Hollywood – se sobrepõem à força dos hábitos e das tradições locais. De acordo com esta perspectiva, a globalização é uma forma de ‘imperialismo cultural’, em que os valores, os estilos e as perspectivas ocidentais são divulgados de um modo tão agressivo que suprimem as outras culturas nacionais”¹⁸⁸.

Segundo Guiddens, a globalização pontencializa a supressão da cultura dos centros importadores (América Latina, a África e a Ásia), em virtude do “imperialismo cultural” dos centros exportadores (Estados Unidos e União Europeia), dificultando a identificação dos valores culturais originários dessas sociedades¹⁸⁹. A identificação e comunicação culturais, permitem que a sociedade possa desenvolver-se socioeconomicamente, rompendo o ciclo de pobreza; razão pela qual Meyer-Bisch, defende que: “A pobreza cultural... impede de fugir ao encadeamento das precariedades e coloca obstáculos em qualquer desenvolvimento individual e coletivo¹⁹⁰”. Segundo as Nações Unidas “(...) a ampla difusão da cultura, e da educação da humanidade para a justiça, para a liberdade e para a paz são indispensáveis para a dignidade do homem, constituindo um dever sagrado, que todas as nações devem observar, em espírito de assistência e preocupação mútuas”¹⁹¹.

À luz de uma perspectiva política, assistimos ao emergir de poderosos organismos transnacionais (Conselho da Europa, FMI, OCDE, OMC e outros), que impondo os seus interesses, regulam e influenciam as políticas nacionais para a educação, a cultura... A sua supranacionalidade é referida por Lucas Pires quer pela “apropriação de competências exclusivas; a constituição de órgãos próprios independentes; a capacidade para emitir decisões vinculativas, directamente aplicáveis aos Estados-membros e respectivos cidadãos; a possibilidade de recurso a mecanismos sancionatórios capazes de compelir os

¹⁸⁸ GIDDENS, Anthony. Sociologia. 5ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 64-65.

¹⁸⁹ A supressão cultural por aculturação pode ocorrer nas modalidades de: a) destruição em virtude de imposição de uma cultura em face de outra sociedade (no caso de países colonizados, muitas vezes a cultura original desaparece ou se torna residual); ou b) assimilação, que ocorre quando uma sociedade é influenciada pelos valores culturais de outra sociedade, mantendo a própria cultura.

¹⁹⁰ MEYER-BISCH, Patrice. A centralidade dos direitos culturais, pontos de contato entre diversidade e direitos humanos. In: Revista Observatório Itaú Cultural / n. 11 (jan./abr. 2011). São Paulo: Itaú Cultural, 2011. p. 41.

¹⁹¹ NAÇÕES UNIDAS, Preâmbulo da DUDH, adoptada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Estados-membros a obedecer às respectivas determinações mesmo quando adoptadas contra a vontade de alguns deles”¹⁹².

Como consequência, a repartição dos papéis que eram tradicionalmente atribuídos ao Estado, e que foram enquadrados constitucionalmente nos capítulos anteriores, estão hoje postos em causa, assistindo-se a uma pressão do poder político sobre os direitos fundamentais, pressão que especialmente sentida quando os países se encontram numa conjuntura económica desfavorável. Por essa via, assiste-se a uma passagem da autoridade associada ao Estado para uma nova configuração internacional da vida política, económica e social, onde o “albergue seguro do Estado soberano deixa de existir, sendo a partilha da soberania a melhor forma de a defender”¹⁹³. A este propósito, recordamos Aléxis de Tocqueville, quando refere que

“O mundo que agora emerge está ainda meio submerso nos escombros do mundo que se afunda e, no meio da extrema confusão que apresentam os assuntos humanos, ninguém é capaz de prever que parte subsistirá das velhas instituições e dos antigos costumes e que parte acabará por desaparecer. (...) Como o passado já não pode iluminar o futuro, o espírito caminha nas trevas”¹⁹⁴.

1. A cultura e a ciência europeia

Falar de cultura e de ciência europeia é abraçar um grande desafio, que se traduz na abertura, acessibilidade e igualdade de acesso ao conhecimento. A *abertura* é o seu elemento principal e está relacionada diretamente com o ideal de liberdade. Partindo desse ideal, a expressão “conhecimento aberto”¹⁹⁵ foi formulada, a fim de abarcar as várias aceções do conhecimento, quer se trate de dados históricos e científicos ou de conteúdo em geral como a música, os filmes e os livros e a informação. O ideal de liberdade por sua vez sugere o acesso livre ao conhecimento, a acessibilidade.

A abertura e a acessibilidade são dois conceitos complementares. Falar de *acesso ao conhecimento* é ter à sua disposição todo o tipo de informação: livros, publicações científicas, músicas e cultura em geral. A grande questão prende-se com os meios concretos de superar as barreiras económicas e efetivar os meios materiais de acesso à

¹⁹² PIRES, Francisco Lucas, *Introdução ao Direito Constitucional*, p. 12

¹⁹³ SILVEIRA; FROUFE, *Tratado de Lisboa*, 2010, p. 16.

¹⁹⁴ TOCQUEVILLE, Aléxis de. *Da Democracia da América*. Tradução Carlos de Oliveira, 2001, p. 848. Título original: *De la Démocratie en Amérique* (1835).

¹⁹⁵ NORONHA, F.; MALCOLM, J. *Acceso al conocimiento: Una guía para todos*, 2010, pp. 3, 4.

educação, à cultura e à criação de conhecimento. Falamos do terceiro elemento constituinte do acesso ao conhecimento, a *igualdade*, que complementa o valor da liberdade.

Conscientes que o acesso ao conhecimento concretiza-se no acesso aberto à educação, à cultura e à criatividade, pretendemos uma repartição justa de benefícios entre os criadores e a sociedade, no sentido em que o uso que se pretende dar ao conhecimento deve levar em conta a contribuição efetiva do conhecimento tradicional, reconhecendo-o como um instrumento valioso de produção do saber que é transmitido à sociedade, pelas comunidades de artesãos/criadores.

2. Direitos culturais e património material e imaterial: conceitos

A atual relevância económica e social dos *saberes tradicionais*, convida-nos a analisar o seu conceito, a abrangência e a base legal. Se aceitarmos que “a cultura envolve tudo quanto tem significado espiritual e, simultaneamente, adquire relevância colectiva; tudo que se reporta a bens não económicos; tudo o que se relaciona com obras de criação ou de valoração humana, contrapostas às puras expressões da natureza”¹⁹⁶, aceitaremos também que os saberes tradicionais são uma expressão viva da cultura. Mas Jorge Miranda vai mais longe e defende que a cultura

“abrange a língua e as diferentes formas de linguagem e de comunicação, os usos e costumes quotidianos, a religião, os símbolos comunitários, as formas de apreensão e de transmissão de conhecimentos, as formas de cultivo da terra e do mar e as formas de transformação dos produtos daí extraídos, as formas de organização política, o meio ambiente enquanto alvo de acção humanizadora. Cultura significa humanidade, assim como cada homem ou mulher é, antes do mais, conformado pela cultura em que nasce e se desenvolve. Para além do que é universal, cada comunidade, por força de circunstâncias geográficas e históricas, possui a sua própria cultura, distinta, embora sempre em contacto com as demais e sofrendo as suas influências. Mas, nos nossos dias de hoje, a circulação sem precedentes de bens culturais e de pessoas conduz, algo contraditoriamente, a tendências uniformizadoras e de multiculturalismo”¹⁹⁷.

Pelo exposto, defender os saberes tradicionais de cada comunidade é defender os direitos culturais dos indivíduos e dessas comunidades. Meyer-Bisch, define Direito Cultural como:

¹⁹⁶ MIRANDA, Jorge, «Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais», 2006, p. 1.

¹⁹⁷ MIRANDA, Jorge, «Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais», 2006, p. 1

“(...)os direitos de uma pessoa, sozinha ou coletivamente, de exercer livremente atividades culturais para vivenciar seu processo nunca acabado de identificação, o que implica o direito de aceder aos recursos necessários para isso. São os direitos que autorizam cada pessoa, sozinha ou coletivamente, a desenvolver a criação de suas capacidades. Eles permitem a cada um alimentar-se da cultura como a primeira riqueza social; eles constituem a substância da comunicação, seja com o outro ou consigo mesmo, por meio das obras.¹⁹⁸

Não obstante o facto de não haver um consenso entre os doutrinadores sobre a abrangência dos Direitos Culturais, Machado apresenta uma lista geral de direitos que estariam, segundo ele, abrangidos por esses direitos:

“(...) direito autoral, direito à participação na vida cultural - que engloba os direitos à livre criação, livre fruição (ou acesso), livre difusão e livre participação nas decisões de política cultural - o direito à identidade cultural (ou de proteção do património cultural) e o direito/dever de cooperação cultural internacional.”¹⁹⁹

Estes direitos incluem-se no património cultural, material e imaterial da humanidade. Por *património material* entendemos «todas as obras de arte popular pertencente aos povos residentes no Brasil e se caracterizam por objetos de uso doméstico, vestimentas, prédios, ruínas, sambaquis e outras manifestações artísticas onde o engenho humano se utiliza da memória, da observação, da ciência, dos fatos e das coisas»²⁰⁰. O *património imaterial* é o «saber, aplicado no ato de realizar uma dança, confeccionar uma peça de artesanato, cantar músicas, tocar instrumentos musicais, o modo de cozinhar e o conhecimento tradicional aplicado ao uso de vegetais ou minerais para a culinária e a saúde»²⁰¹.

Em síntese, a cultura é entendida como um direito fundamental, um direito humano ao abrigo dos instrumentos jurídicos internacionais. Importa saber como podem ser reconhecidos e protegidos os saberes tradicionais, esse conhecimento que é transmitido de geração em geração. Poderá ser protegido pelos padrões da propriedade intelectual? Ou por caminhos alternativos?

¹⁹⁸ MEYER-BISCH, Patrice. A centralidade dos direitos culturais, pontos de contato entre diversidade e direitos humanos. São Paulo: Itaú Cultural, 2011. p.28.

¹⁹⁹ MACHADO, Bernardo Novais da Mata. Direitos Humanos e Direitos Culturais. p. 4.

²⁰⁰ BEDESCHI, Luciana; ZANCHETTA, Maria Inês. Cidadania quilomba, 2008.

²⁰¹ BEDESCHI, Luciana; ZANCHETTA, Maria Inês. Cidadania quilomba, 2008

3. Enquadramento teórico da propriedade intelectual

Numa perspetiva teórica, são defensáveis três correntes. A propriedade intelectual ligada à *personalidade do autor*, corrente que tem por base o pensamento de John Locke (1632-1704), sobre a propriedade, perspetiva que pode ser transposta para o direito de autor. “A atribuição de um direito de autor sobre o trabalho realizado é resultado natural e direto do ato de criação, que é um desdobramento da personalidade do seu autor”. É o trabalho do autor em relação a uma obra que justifica a sua propriedade sobre ela; os indivíduos têm direito sobre os frutos do seu trabalho. O direito de autor será a justa recompensa pelo esforço, é uma contrapartida. A “obra é o autor” e os autores têm controlo sobre a sua obra porque ela é o prolongamento da sua personalidade. A ligação entre autor e obra é materializada através dos direitos morais (direito a reivindicar a paternidade e a assegurar a sua genuidade e integridade).

A propriedade intelectual ligada ao *utilitarismo* encontra a sua legitimidade na eficiência económica do ato de criação e nessa medida constitui um incentivo à criação e é uma ferramenta de política cultural e económica. Os filósofos britânicos do século XVIII como Jeremy Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873) perfilam esta corrente que defende que os direitos de propriedade intelectual são temporários e transmissíveis. A possibilidade de cedência e transmissão de direitos permite o comércio e reduz os custos de transação. O sistema jurídico facilita assim a exploração de criações àqueles que melhor a serão capazes de fazer. Uma proteção forte dos direitos do autor da obra permite a criação de um ambiente propício à inovação (os autores sentem-se protegidos e reconhecidos, logo produzem mais), uma proteção fraca permite a difusão de inovações acessível aos consumidores e outros criadores (encorajando a sua criatividade). Assim, o que se pretende é um equilíbrio entre a criação de um ambiente propício à inovação e a difusão da inovação.

A recente aprovação da Diretiva sobre o *Direito de Autor no Mercado Único Digital*, que será transposta para os diferentes Estados até 7 de junho de 2021, vai nessa direção. Esta Diretiva inscreve-se na *Estratégia para o Mercado Único Digital*, desenhado pela Comissão Europeia (2015), na qual identifica os conteúdos digitais como um dos principais motores de crescimento da economia. A necessidade de promover um acesso aberto aos conteúdos - desde o audiovisual à música e aos livros, entre outros -, permitindo o desenvolvimento de um mercado e de um quadro regulamentar propícios à

criatividade, à sustentabilidade financeira, à ciência e à diversidade cultural, ditaram a criação deste novo instrumento jurídico.

Por último, a proteção da propriedade intelectual é justificada pela defesa dos *direitos fundamentais*, com o especial contributo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e na defesa do acesso universal à vida cultural que promove, incentivando os artistas a participar no progresso económico e nos benefícios que deles resultam. Esta corrente defende a proteção dos interesses morais e patrimoniais do autor/criador, resultante da sua produção artística. Encontra-se, assim, consagrado o direito à cultura, embora permaneça um conflito de interesses motivado pela necessidade de conciliação entre os direitos de autor e os direitos do público à cultura. Em busca de uma solução, veremos os instrumentos que a União Europeia utiliza para conservar o património cultural comum europeu e torná-lo acessível a todos.

4. A proteção internacional dos direitos culturais como direitos humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, prevê no artigo 27.º que,

«1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2.Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.»²⁰².

De acordo com o descrito nesse artigo, os direitos culturais constituem um direito humano, para todos os cidadãos, o que inclui quer o direito de participação na vida cultural, quer a proteção dos interesses morais e patrimoniais decorrentes da exploração económica dessa participação.

Porém, na ausência de previsão normativa sobre a efetivação desses direitos, alguns doutrinadores²⁰³ defendiam que a DUDH era um documento meramente programático (*soft Law*), apesar de condensar nos seus artigos, o mínimo ético essencial à preservação da dignidade humana. Numa tentativa de efetivação desses direitos, foi realizada em Viena, em junho do ano 1993, a II Conferência Global das Nações Unidas

²⁰² DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.

²⁰³ Barroso, 2010.

sobre Direitos Humanos, que gerou a Declaração e Programa de Ação de Viena - DPAV²⁰⁴ com o objetivo de reafirmar o compromisso dos países signatários (como o Brasil) de implementar o disposto na DUDH. Nessa declaração consagrou-se os conceitos de universalidade²⁰⁵, indivisibilidade e interdependência²⁰⁶ de todos os Direitos Humanos, razão pela qual os países signatários se comprometeram a incluir nas normas de direito interno, o mínimo ético essencial à preservação da dignidade da pessoa humana e reforçar as estruturas de instituições/órgãos nacionais que atuassem na promoção e na salvaguarda desses direitos.

Posteriormente, o *Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)*²⁰⁷, veio confirmar o já previsto na DPAV e na DUDH, ao dispor no artigo 13²⁰⁸ sobre o comprometimento dos Estados membros com o pleno desenvolvimento da personalidade humana; e no artigo 15²⁰⁹, sobre o Direito Humano

²⁰⁴ DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos. 20. Junho 1993.

²⁰⁵ Segundo Cançado Trindade: “(...) a universalidade dos direitos humanos decorre de sua própria concepção, ou de sua captação pelo espírito humano, como direitos inerentes a todo ser humano, e a ser protegidos em todas e quaisquer circunstâncias. Não se questiona que, para lograr a eficácia dos direitos humanos universais, há que tomar em conta a diversidade cultural, ou seja, o *substratum* cultural das normas jurídicas; mas isto não se identifica com o chamado relativismo cultural. Muito ao contrário, os chamados “relativistas” se esquecem de que as culturas não são herméticas, mas sim abertas aos valores universais, e tampouco se apercebem de que determinados tratados de proteção dos direitos da pessoa humana já tenham logrado aceitação universal”. (CANÇADO, 1968, p.418)

²⁰⁶ No segundo parágrafo preambular do texto produzido em razão da Revisão de Viena promovida pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (CESNU), está previsto que, “Os direitos humanos como um todo, são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de forma justa e equânime [...], (Minuta das Considerações Acordadas, encaminhada pelo Vice-presidente do Conselho, Sua Excelência o Senhor Francesco Paolo Fulci (Itália); E/1998/L.22,28 de julho de 1998).

²⁰⁷ PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS e CULTURAIS, *Assembleia Geral das Nações Unidas de 16 de dezembro de 1966*.

²⁰⁸ **Artigo 13.º PIDESC**

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz.

²⁰⁹ **Artigo 15.º PIDESC**

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito:

a) De participar na vida cultural;
b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações;
c) De beneficiar da proteção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.

2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurarem o pleno exercício deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.

de participação na vida cultural; bem como, sobre o direito se beneficiar com a proteção dos interesses morais e patrimoniais decorrentes da exploração econômica dessa participação.

Com o PIDESC, reconheceu-se a ideia de que a participação na vida cultural incluía a liberdade de expressão, criação e exploração econômica das obras criadas, e para isso, os Estados membros deverão assegurar para todas as pessoas o direito a educação, respeitando a identidade cultural dos criadores das obras (haja em vista que as pessoas podem, livremente, participar da vida cultural local); respeitando, também, o direito aos benefícios da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística que tenham criado.

No mesmo sentido, a proteção interamericana desses direitos, com o *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (conhecido como Protocolo de São Salvador) assegurou a todas as pessoas, no artigo 13²¹⁰ o direito à educação, orientado para o pleno desenvolvimento da pessoa humana efetivando sua dignidade,

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às atividades criadoras.

4. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que devem resultar do encorajamento e do desenvolvimento dos contatos internacionais e da cooperação no domínio da ciência e da cultura.

210 Artigo 13.º Direito à educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.

2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:

- a. O ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;
 - b. O ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, deve ser generalizado e tornar-se acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito;
 - c. O ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito;
 - d. Deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;
 - e. Deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.
4. De acordo com a legislação interna dos Estados Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.
5. Nada do disposto neste Protocolo poderá ser interpretado como restrição da liberdade dos particulares e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados Partes.

fortalecendo o respeito pelos direitos humanos. E no art. 14²¹¹, além de assegurar aos criadores benefícios morais e materiais das obras científicas, literárias ou artísticas de que forem autores, estabeleceu, como dever dos Estados parte, a implementação de medidas (para a conservação, desenvolvimento e divulgação da ciência, da cultura e da arte) para assegurar o pleno exercício deste direito, comprometendo-se a propiciar maior cooperação internacional na área.

O processo de implementação mundial dos Direitos Culturais atingiu seu apogeu a partir de 2001, quando a Unesco, na *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural - DUDC*²¹², reconheceu a diversidade cultural como patrimônio comum da humanidade²¹³, defendendo-a como um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana e passível de particular atenção²¹⁴. A referida declaração, ao mesmo tempo que afirma os direitos das pessoas pertencentes às minorias à livre expressão cultural, observa que ninguém pode invocar a diversidade cultural para infringir os direitos humanos nem limitar o seu exercício.

211 Artigo 14.º Direito aos benefícios da cultura

1. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem o direito de toda pessoa a:

- a) Participar na vida cultural e artística da comunidade;
- b) Gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico;
- c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe caibam em virtude das produções científicas, literárias ou artísticas de que for autora.

2. Entre as medidas que os Estados Partes neste Protocolo deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, figurarão as necessárias para a conservação, desenvolvimento e divulgação da ciência, da cultura e da arte.

3. Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável para a pesquisa científica e a atividade criadora.

4. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem os benefícios que decorrem da promoção e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais em assuntos científicos, artísticos e culturais e, nesse sentido, comprometem-se a propiciar maior cooperação internacional nesse campo.

²¹² UNESCO. Adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 31.ª sessão, em 2 de novembro de 2001.

²¹³ Artigo 1 – A diversidade cultural, patrimônio comum da humanidade: A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras.

²¹⁴ Os bens e serviços culturais, mercadorias distintas das demais frente às mudanças econômicas e tecnológicas atuais, que abrem vastas perspectivas para a criação e a inovação, deve-se prestar uma particular atenção à diversidade da oferta criativa, ao justo reconhecimento dos direitos dos autores e artistas, assim como ao caráter específico dos bens e serviços culturais que, na medida em que são portadores de identidade, de valores e sentido, não devem ser considerados como mercadorias ou bens de consumo como os demais (artigo 8.º)

A *Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais - CPPDEC*²¹⁵, de outubro de 2005, reconheceu também a necessidade de incorporar a cultura como elemento estratégico das políticas de desenvolvimento nacionais e internacionais, bem como da cooperação internacional para o desenvolvimento com ênfase na erradicação da pobreza. A referida convenção definiu a diversidade cultural nos seguintes termos:

"Diversidade cultural" refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o património cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados.

A *Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial*²¹⁶, de outubro de 2003, que levando em consideração a importância do património cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável, salvaguardou esse património ao definir, no item 1 do artigo 2.º, o conceito de património cultural imaterial:

1. Entende-se por "património cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu património cultural. Este património cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o património cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

²¹⁵ UNESCO, *Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais*, de 20 de outubro de 2005.

²¹⁶ UNESCO. *Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial*. De outubro de 2003.

À luz do Direito Internacional, a manifestação decorrente de tradições e expressões orais (incluindo o idioma); as expressões artísticas (práticas sociais, ritualísticas, festividades e artesanias) e os conhecimentos tradicionais aplicados à natureza/universo, passaram a ser reconhecidos nos Estados como *direitos culturais* e, como tal, exigiram a adoção de medidas de salvaguarda para garantir a sua preservação, proteção, promoção e valorização. Para tal, muito contribuiu a *Convenção de Berna para a Proteção de Trabalhos Literários e Artísticos (1886)*, instrumento que reforçou os direitos culturais, por via da proteção da autoria do seu criador. A Convenção marcou uma viragem no reconhecimento internacional e harmonização dos direitos de autor. Hoje conta com o acordo de 171 países, incluindo Portugal que aderiu em 1911. A Convenção prevê uma proteção de 50 anos²¹⁷ a partir da morte do autor, permitindo que os Estados signatários possam estabelecer proteções mais longas.

5. O Tratado de Lisboa e a tutela do património cultural na União Europeia

O Tratado de Lisboa (2009)²¹⁸ é visto como o início de uma nova etapa no processo de criação de uma União cada vez mais estreita entre os povos da Europa, mas é também relevante, porque configura um novo equilíbrio entre os poderes dos Estados e da União²¹⁹, ao mesmo tempo que “mitiga substancialmente as pretensões constitucionais, assinalando um regresso ao método de integração gradualista tradicional”²²⁰.

Com o Tratado de Lisboa dá-se a afirmação dos direitos fundamentais introduzindo duas inovações face aos Tratados que o antecederam e que assumem a centralidade na problemática da cultura:

²¹⁷ À luz do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos (Portugal), até ingressarem no domínio público, 70 anos depois da morte do autor (artigo 38.º, n.º 1) são protegidas todas «as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico» (artigo 1.º), o que se estende às chamadas obras derivadas, como traduções, instrumentações ou arranjos e compilações (artigo 3.º) e, ao contrário do sistema do *copyright*, não é condição essencial que a obra se encontre fixada num suporte, excetuando as coreografias e pantominas (artigo 2.º, n.º 1, alínea d)).

²¹⁸ JOUE, Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007, *OJ C 306, 17.12.2007, p. 1–271*.

²¹⁹ O n.º 1 do artigo 10.º, do Tratado da União Europeia (TUE) reforça a democracia representativa e por sua vez atribui um papel mais relevante ao Parlamento Europeu (n.º2) e cria novos mecanismos de interacção entre os cidadãos e as instituições (artigo 11.º do TUE).

²²⁰ MACHADO, Jónata., *Direito da União Europeia*, 2010, p. 30 in CALDEIRA, Cristina, *Liberdade de Ensino e Direito à Educação: perspetivas constitucionais e políticas*, 2013, p. 186.

- i) equipara o valor jurídico da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) ao dos Tratados por via do artigo 6.º, n.º 1 do Tratado da União Europeia (TUE);
- ii) atribui competência à União Europeia para aderir à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)²²¹.

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia exige que a União tenha em conta os aspetos culturais na sua ação (n.º 4 do artigo 167.º). De igual modo, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)²²², defende no seu preâmbulo que,

“a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados-Membros e da organização dos seus poderes públicos aos níveis nacional, regional e local; procura promover um desenvolvimento equilibrado e duradouro e assegura a livre circulação das pessoas, dos serviços, dos bens e dos capitais, bem como a liberdade de estabelecimento.”

A União Europeia “respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística” (e) “reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.” (artigo 22.º da CDFUE).

A Diretiva (UE) 2019/790, de 17 de abril de 2019, relativa ao Direito de Autor no Mercado Único Digital²²³, apresenta-se como um instrumento promissor e indispensável à defesa do património cultural europeu.

À luz deste instrumento, as bibliotecas, os arquivos, os museus e outras instituições, devem preservar, por via digital, o património cultural das suas coleções. Entre os Estados-membros converge-se no sentido de que os direitos exclusivos atribuídos aos criadores não são ilimitados e que em certos casos, admite-se que terceiros façam uso de obras protegidas sem autorização dos respetivos titulares (são exceções e

²²¹ MARTINS, Maria Guerra. *Constitucionalismo Europeu e Direitos Fundamentais*, 2010, p. 3. in CALDEIRA, Cristina, *Liberdade de Ensino e Direito à Educação: perspetivas constitucionais e políticas*, 2013, p. 186.

²²² JOUE, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia 2000.

²²³ JOUE, Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital.

limites). São vários os interesses que justificam esta delimitação negativa dos direitos de autor nomeadamente a promoção cultural e educativa.

A fim de alcançar o equilíbrio possível, a Diretiva permite que as instituições responsáveis pelo património cultural, utilizem cópias de obras e outro material, numa clara derrogação do direito de autor, para efeitos de conservação. Nessa conformidade, o Considerando 2, anuncia que.

“As diretivas que foram adotadas no domínio dos direitos de autor e direitos conexos contribuem para o funcionamento do mercado interno, proporcionam um nível elevado de proteção dos titulares de direitos, simplificam a obtenção de direitos e criam um regime aplicável à exploração de obras e outro material protegido. Esse regime jurídico harmonizado contribui para o funcionamento adequado do mercado interno, estimulando a inovação, a criatividade, o investimento e a produção de novos conteúdos, também no contexto digital, a fim de evitar a fragmentação do mercado interno. A proteção conferida por esse regime jurídico contribui igualmente para o objetivo da União de respeitar e promover a **diversidade cultural** e, ao mesmo tempo, trazer o **património cultural comum europeu** para primeiro plano.

O Considerando 5.º da Diretiva (UE) 2019/790, de 17 de abril de 2019, prevê **exceções ou limitações obrigatórias** quando estejam em causa:

“(…) a utilização de tecnologias de prospeção de textos e dados no domínio da investigação científica, para a ilustração didática no contexto digital e para a **conservação do património cultural**. As exceções e limitações previstas no direito da União deverão continuar a ser aplicadas, nomeadamente às atividades de prospeção de textos e dados, à educação, às atividades no domínio da conservação, desde que essas atividades não limitem o âmbito das exceções ou limitações obrigatórias previstas na presente diretiva, as quais têm de ser aplicadas pelos Estados-Membros no respetivo direito nacional. As Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE deverão, por conseguinte, ser alteradas.”

O tratamento automático computacional de informações em formato digital, tais como texto, som, imagem ou dados, normalmente designada por prospeção de textos e dados, considerada como a porta aberta à inteligência artificial, é uma tecnologia estratégica em que a União Europeia não quer perder a vanguarda.

Por essa razão, previu no Considerando que “Essas tecnologias beneficiam as universidades e outros organismos de investigação, bem como instituições responsáveis pelo património cultural, visto que elas poderão também realizar investigação no contexto das suas atividades principais.” Porém, dada a insegurança jurídica no âmbito da

prospecção de texto, o Considerando 11 prevê uma derrogação dos direitos de autor através de: “uma exceção obrigatória para as universidades e outros organismos de investigação, bem como para as instituições responsáveis pelo património cultural, ao direito exclusivo de reprodução e ao direito de impedir a extração a partir de bases de dados.”

O conceito de instituições responsáveis pelo património cultural, abrange as bibliotecas acessíveis ao público e os museus, independentemente do tipo de obras ou de outro material protegido que tenham nas suas coleções permanentes, bem como arquivos e instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro. O referido conceito deverá ainda incluir, nomeadamente, as bibliotecas nacionais e os arquivos nacionais, bem como estabelecimentos de ensino, organismos de investigação e de radiodifusão do setor público, no que diz respeito aos seus arquivos e bibliotecas acessíveis ao público (Considerando 13). A exceção relativa à prospecção de texto, deverá abranger o acesso a conteúdos baseados numa política de acesso aberto ou através de acordos contratuais entre titulares de direitos e organismos de investigação ou instituições responsáveis pelo património cultural, tais como assinaturas, ou através de outras vias legais (Considerando 14).

No Considerando 25, a Diretiva reforça o argumento que “as instituições responsáveis pelo património cultural estão empenhadas na conservação das suas coleções para gerações futuras. Os atos de conservação de uma obra ou outro material protegido na coleção da instituição responsável pelo património cultural podem implicar a reprodução e, por conseguinte, exigir a autorização dos titulares de direitos em causa.”

A existência de diferentes abordagens nos Estados-Membros em relação aos atos de reprodução para efeitos de conservação levados a cabo por instituições responsáveis pelo património cultural prejudica a cooperação transfronteiriça, a partilha de meios de conservação e a criação de redes de conservação transfronteiriças no mercado interno por essas instituições, o que leva a uma utilização ineficiente dos recursos. Isso pode ter um impacto negativo na conservação do património cultural (Considerando 26), prevendo para efeito de conservação do património cultural, exceção ao direito de autor (artigo 6.º)²²⁴.

224 Artigo 6.º Conservação do património cultural

Os Estados-Membros devem prever uma exceção aos direitos previstos no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE, no artigo 2.º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/24/CE e no artigo 15.º, n.º 1, da presente diretiva, a fim de permitir que as instituições responsáveis pelo património cultural efetuem cópias de obras e outro material protegido que façam

O legislador europeu previu a possibilidade de instituições responsáveis pelo património cultural efetuarem cópias de obras e outro material protegido, obras que façam permanentemente parte das suas coleções, em qualquer formato ou suporte, ainda que apenas e só na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua conservação.

6. A proteção dos direitos culturais na Constituição Federal Brasileira de 1988

A Constituição Brasileira de 1988 garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais (art. 215). Ao definir património cultural brasileiro, de forma indireta, aponta como direitos culturais as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas. O livre exercício dos cultos religiosos, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, e os direitos do autor também estão expressamente assegurados na Constituição, no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º). A educação figura como direito social (art. 6º) e também como direito cultural (art. 205 a 214).

O artigo 215.º refere que «O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.²²⁵ § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (artigo 3.º). A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público²²⁶ que conduzem à:

1. defesa e valorização do património cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
2. produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
3. formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
4. democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)
5. valorização da diversidade étnica e regional.

permanentemente parte das suas coleções, em qualquer formato ou suporte, para efeitos de conservação dessas obras ou outro material protegido e na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua conservação.

²²⁵Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

²²⁶ Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005.

O artigo. 216.º enuncia que «Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

6.1. Plano Nacional de Cultura do Brasil

O Plano Nacional de Cultura (PNC), instituído pela Lei n.º 12.343, de 2 de dezembro de 2010, tem por finalidade o planejamento e implementação de políticas públicas de longo prazo (até 2020) voltadas à proteção e promoção da diversidade cultural brasileira. E é regido princípios: liberdade de expressão, criação e fruição; diversidade cultural; respeito aos direitos humanos; direito de todos à arte e à cultura; direito à informação, à comunicação e à crítica cultural; direito à memória e às tradições; responsabilidade socioambiental; valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável; democratização das instâncias de formulação das políticas culturais; responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais; colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura e a participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

O Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) foi implementado pela Lei Rouanet (Lei 8.313/1991), com a finalidade de estimular a produção, a distribuição e o acesso aos produtos culturais, proteger e conservar o património histórico e artístico e promover a difusão da cultura brasileira e a diversidade regional, entre outras funções²²⁷.

²²⁷ O Artigo 20.º refere os seguinte objetivos para o Plano Nacional de Cultura: I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira; II - proteger e promover o património histórico e artístico, material e imaterial; III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais; IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções; V - universalizar o acesso à arte e à cultura; VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional; VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos; VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental; IX - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais; X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores; XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado; XII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais; XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura; XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas

Nos termos do artigo 30.º da Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010²²⁸, compete ao poder público designadamente formular políticas públicas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano, bem como fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei.

Compete ao poder político, proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações, bem como promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural.

Relevante é também a responsabilidade que incumbe ao poder político de garantir a preservação do património cultural brasileiro, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, entre outras.

O Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) estabeleceu os seguintes mecanismos de apoio:

- i) Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART);
- ii) Fundo Nacional da Cultura (FNC) e;
- iii) Incentivo Fiscal.

Enquanto o FICARTO consiste na comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, de cunho comercial, com participação dos investidores nos eventuais lucros, mas até o momento não foi implementado, o FNC é um fundo de

culturais; XV - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo; XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural.

²²⁸ Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010, institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências (Brasil).

natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, com prioridade para realização de seleções públicas com comissões representativas, independentes e específicas, habilitadas a avaliar o mérito artístico-cultural das propostas concorrentes. Contempla projetos culturais compatíveis com uma das seguintes finalidades:

1. estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
2. favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
3. apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;
4. contribuir para a preservação e proteção do património cultural e histórico brasileiro;
5. favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o carácter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

O Incentivo Fiscal, também chamado de renúncia fiscal ou mecenato, é uma forma de estimular o apoio da iniciativa privada ao setor cultural. O proponente apresenta uma proposta cultural ao Ministério da Cultura (MinC) e, caso seja aprovada, é autorizado a captar recursos junto a pessoas físicas pagadoras de Imposto de Renda (IR) ou empresas tributadas com base no lucro real visando à execução do projeto.

No ponto dedicado à *cultura e ciência europeia* observamos que o ideal de liberdade sugere o acesso livre ao conhecimento - a acessibilidade. Afirmamos aí que a abertura e a acessibilidade são dois conceitos complementares. Em concordância com o expandido anteriormente, defendemos que o uso que se pretenda fazer do conhecimento tradicional de uma pessoa ou da comunidade inteira deve ser iniciado por um processo de discussão com a comunidade que possui o conhecimento em questão, de forma que esta comunidade seja informada do que se pretende fazer, dos produtos decorrentes deste uso e das vantagens que virão, garantindo-se tempo suficiente para elaborar tais informações e ser capaz de decidir e autorizar, ou não, o uso de seu conhecimento para o fim desejado, ou seja, defendemos o consentimento prévio e informado.

Por sua vez sublinha-se a importância de uma *repartição justa de benefícios*, no sentido em que o uso que se pretende dar ao conhecimento deve levar em conta a contribuição efetiva do conhecimento tradicional para o desenvolvimento do produto, reconhecendo-o como um instrumento valioso de produção do saber e partilhando com a comunidade detentora do conhecimento tradicional a sua eventual remuneração de forma justa e equitativa.

7. A tutela jurídica dos direitos culturais na Constituição da República Portuguesa

À luz da Constituição da República Portuguesa (1976), os *direitos culturais* integram os direitos fundamentais de criação cultural, de fruição cultural, de participação cultural, de autor e de fruição do património cultural. Os direitos culturais, enquanto direitos fundamentais, são direitos abertos; e consagram cinco espécies de direitos fundamentais à cultura: o de criação cultural, o de fruição cultural, o de participação nas políticas públicas de cultura, o direito de autor e o direito de fruição do património cultural, o que significa que a sua aplicação concreta deve ser passível de preenchimento por diferentes conteúdos que tangenciam o tema.

7.1. O direito fundamental à educação, à cultura e à ciência

Quanto ao ensino em geral, cumpre ao Estado, «assegurar o ensino e a valorização permanente» [(artigo 9.º alínea f)], logo, o «direito ao ensino» apresenta-se como «garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar» (n.º 1 do artigo 74.º)²²⁹. Na CRP de 1976, «todos têm direito à educação e à cultura» (n.º 1 do artigo 73.º). A constituição incumbe ao Estado a «democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as

²²⁹ Relativamente ao **direito ao ensino**, o artigo 74.º prevê que «2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado: d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística; f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das atividades económicas, sociais e culturais; h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades; i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;».

organizações de moradores e outros agentes culturais.» (n.º 2 do artigo 73.º), todos da CRP.

7.2 O direito fundamental à cultura

A Constituição da República Portuguesa consagra a fruição e criação cultural no artigo 78.º, no qual prevê que

- «1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais: Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio; Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e coletiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade; Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum; Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro; Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais».

Além da sua complexidade em relação ao conteúdo, verifica-se quanto aos sujeitos e aos destinatários, a mesma complexidade, pois como leciona Vasco Silva:

“O direito fundamental à cultura e às relações jurídicas multilaterais dele decorrentes envolvem uma grande variedade e diversidade de sujeitos jurídicos, tanto indivíduos (ou grupos de indivíduos) como pessoas colectivas, tanto privados como públicos, tanto activos como passivos, tanto titulares de direitos como obrigados a deveres ou tarefas. Este carácter complexo do direito à cultura (não só do ponto de vista do respectivo objeto ou conteúdo, mas também) da perspectiva dos sujeitos obriga ainda a considerar a questão dos destinatários da norma, distinguindo consoante se trata do direito subjetivo, globalmente considerado, ou de cada um dos respectivos (sub)direitos, faculdades, deveres, tarefas, ou princípios jurídicos de actuação.²³⁰

Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais, «promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;» (artigo 78.º, n.º 2, alínea c). Neste artigo, o legislador

²³⁰ SILVA, Vasco Pereira, A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura. Coimbra: Almedina, 2007, p. 102.

constitucional articulou dois direitos: o direito de criação cultural e o direito de fruição cultural.

Uma das tarefas fundamentais do Estado consiste em «Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território;» (alínea e), do artigo 9.º da CRP. O Hino Nacional, A Portuguesa e o Português, língua oficial (1 e 2 do artigo 11.º da CRP), integram o património do país. Por sua vez a liberdade de criação cultural está prevista no texto fundamental no artigo 42.º. O n.º 1 prevê que «É livre a criação intelectual, artística e científica. E esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor.» (n.º 2.). Mas, saber em que medida o ordenamento constitucional está ao serviço da tutela dos direitos culturais, convoca-nos a uma exposição de um conjunto de princípios que promovem a concretização desses direitos fundamentais²³¹.

O eixo parte de uma raiz antropológica extraída do artigo 1.º da CRP, onde se afirma que «Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária». Esta sociedade, para que seja construída numa base de igualdade ético-moral, terá de promover através dos poderes públicos, mecanismos de garantia de prestações sociais e económicas indispensáveis à «realização da democracia económica e o aprofundamento da democracia participativa» (artigo 2.º da CRP). O Estado de Direito democrático é também um Estado social tal como dispõe o artigo 2.º da CRP, e por esse efeito, configura um modelo que reconhece a existência de “uma multiplicidade de necessidades colectivas cuja satisfação se torna vinculação constitucional do Estado e, quase sempre, se encontra titulada pela existência de um direito fundamental dos particulares a obter do Estado uma determinada prestação ou bem”²³².

Fulcral para o estudo em presença, é a compreensão de que a dignidade da pessoa humana plasmada no artigo primeiro da Constituição preside a “todo o ordenamento constitucional” A partir daí, vai enformando toda a arquitetura constitucional: princípios, subprincípios e regras. A dignidade da pessoa humana “desempenha um papel de critério

²³¹ CALDEIRA, Cristina, *Liberdade de Ensino e Direito à Educação: perspetivas constitucionais e políticas*, 2013, p. 52.

²³² CALDEIRA, Cristina, *Liberdade de Ensino e Direito à Educação: perspetivas constitucionais e políticas*, 2013, p. 52.

último”²³³. É a “autonomia ética do homem individual, cujos direitos são definidos antes e fora do contexto da ordem económica, social e política em que têm necessariamente de ser exercidos”²³⁴.

7.3. A relevância económica dos direitos culturais

Devido a atual relevância económica e social dos conhecimentos tradicionais, é necessário entender seu conceito, sua abrangência e como são tratados os Direitos Culturais. Considerando que a cultura é uma das dimensões da vida social, Meyer-Bisch, define Direito Cultural como: “(...) ...os direitos de uma pessoa, sozinha ou coletivamente, de exercer livremente atividades culturais para vivenciar seu processo nunca acabado de identificação, o que implica o direito de aceder aos recursos necessários para isso. São os direitos que autorizam cada pessoa, sozinha ou coletivamente, a desenvolver a criação de suas capacidades. Eles permitem a cada um alimentar-se da cultura como a primeira riqueza social; eles constituem a substância da comunicação, seja com o outro ou consigo mesmo, por meio das obras.”²³⁵

Não obstante o facto de não haver um consenso (entre os estudiosos do tema), sobre a abrangência dos Direitos Culturais, Machado, apresenta uma lista geral de direitos que estariam, segundo ele, abrangidos por esses direitos: “(...) direito autoral, direito à participação na vida cultural - que engloba os direitos à livre criação, livre fruição (ou acesso), livre difusão e livre participação nas decisões de política cultural - o direito à identidade cultural (ou de proteção do património cultural) e o direito/dever de cooperação cultural internacional.”²³⁶

A posição empresarial estará sempre presente quando o tema em análise é o “Direito de Autor”. Na medida que está diretamente ligado à tecnologia, o direito de autor contará sempre com a influência do empresário no controlo da técnica. Assim, corre-se o perigo de uma dissociação dos criadores em benefício das grandes empresas, que se apresentam como principais beneficiários da tutela do direito de autor na economia

²³³ ALEXANDRINO, José, *Direitos Fundamentais*, 2011, p. 66

²³⁴ ANDRADE, José Vieira, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2012, p. 96.

²³⁵ MEYER-BISCH, Patrice. A centralidade dos direitos culturais, pontos de contato entre diversidade e direitos humanos. In: *Revista Observatório Itaú Cultural* / n. 11 (jan./abr. 2011). São Paulo: Itaú Cultural, 2011. p.28.

²³⁶ MACHADO, Bernardo Novais da Mata. *Direitos Humanos e Direitos Culturais*, p. 4.

global, levando alguns doutrinadores como Oliveira Ascensão a falar em «direito de autor sem obra» ou Alexandre Pereira a alertar para a «natureza ubiquitária das obras.

Na atual sociedade de informação a principal limitação à proteção da propriedade intelectual prende-se com a cópia ou reprodução da obra, de forma não autorizada. O digital apresenta assim algumas ameaças para o direito de autor dado que a informação neste formato pode ser alvo de cópia sem perda de qualidade das cópias a custos baixos. Em face desse contexto, cresce a dificuldade de o titular do criador autorizar e controlar as utilizações das obras e as tecnologias digitais vieram alterar não só a forma como as *obras* são criadas e exploradas, mas também a produção, a distribuição e a exploração das mesmas, dando lugar a novos modelos empresariais. As mais recentes inovações legislativas, quer em Portugal quer no Brasil, vão nessa direção e convergem com os Tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre direitos de autor celebrados na Conferência Diplomática de Genebra em 1996.

Resulta do exposto que com o advento da tecnologia digital o sistema de proteção do direito de autor pode tornar-se obsoleto. A consequência é que se os autores não são compensados ficam desincentivados para a produção de novos trabalhos de interesse público, baixando assim o nível de qualidade. No sentido de conciliar estes dois interesses, os autores têm preocupado criar novas estratégias de disponibilização de informação no espaço digital e os operadores económicos têm fomentado novas formas de negócio ex: open-source profissional, um modelo que muitas empresas de software utilizam, oferecendo software de fonte aberta com uma licença livre durante a utilização de serviços profissionais, como manutenção e suporte para esses produtos, com o intuito de obter receitas.

8. As bases da política e do regime de proteção do património cultural em Portugal

A Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural (LBPC), consagra um dever genérico de preservação, defesa e valorização do património cultural, segundo o qual todos têm o dever de preservar o património cultural, não atentando contra a integridade dos bens culturais, defendendo-o, conservando-o e impedindo a sua destruição, deterioração ou perda.

O registo das obras literárias e artísticas é, na maior parte dos ordenamentos jurídicos, facultativo e com efeito presuntivo, não dependendo dele o reconhecimento do direito de autor²³⁷. Em Portugal, embora haja um registo de propriedade literária que remonta ao Decreto n.º 4114, de 17 de abril de 1918, a inscrição de uma obra não é condição necessária para a salvaguarda dos direitos de autor. É, no entanto, cada vez mais difícil defender que a propriedade intelectual²³⁸ tem como objetivo a defesa do criador intelectual.

Assim como o direito de autor protege livros, conferências, obras dramáticas, obras cinematográficas, composições musicais, obras de design, arquitetura, também tutela os saberes tradicionais, falamos de tecelagem, fabrico de tapetes, tapeçarias, arte de estampar, malhas, rendas, bonecas de pano, confeção de tapetes e de *bordados*, fabrico de mobiliário de vime, da arte de trabalhar o couro; restauro de instrumentos musicais: restauro de pintura e a arte vitral e tantos outros saberes²³⁹ reconhecidos como artesanais e que fazem parte do património cultural de qualquer país.

8.1. O Bordado da Madeira: uma herança cultural

O *bordado da Madeira* é uma arte secular, uma herança cultural, cuja inclusão neste texto se justifica por constituir um saber tradicional e como tal, ser merecedor de uma dupla tutela, quer na perspetiva dos direitos de exclusividade pela proteção autoral, quer na perspetiva da marca “Bordados da Madeira”, um direito industrial. Estes direitos, ditos de propriedade industrial, que desempenham a função de garantia da lealdade da concorrência, estão associados a uma atividade empresarial de grande reconhecimento na Ilha da Madeira, nos domínios industriais e comerciais, que há muito ultrapassou as fronteiras.

Ao longo do século XIX, podemos sinalizar três grandes etapas de desenvolvimento da Indústria do Bordado: a Inglesa, a alemã e a Sírío-americana. “A

²³⁷ Regulamento de Registo de Obras Literárias e Artísticas, Decreto-Lei n.º 143/2014 de 26 de setembro.

²³⁸ Ao conjunto dos direitos de exclusividade (autorais) e privativos (industriais) designamos por *direitos de propriedade intelectual*.

²³⁹ Constantes do repertório das atividades artesanais, inscrito na Portaria n.º 479/2016 de 10-11-2016, que regula o processo de reconhecimento dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e engloba as atividades que, a nível de todo o território nacional, podem ser reconhecidas como artesanais. Aos direitos de autor associam-se muito frequentemente direitos, ditos de propriedade industrial, que estão associados normalmente a atividades empresariais, nos domínios industriais e comerciais, e desempenham a função de garantia da lealdade da concorrência.

primeira fase do aproveitamento industrial do bordado esteve intimamente ligada a uma recetividade e procura por parte do mercado inglês, cujo gosto e tendências estilísticas se repercutiam através da introdução de técnicas e pontos oriundos do bordado britânico.”²⁴⁰

O Bordado da Madeira é uma criação artística exportada e como tal objeto de proteção legal e de relações jurídicas. Na legislação portuguesa, reconhece-se direitos de exclusividade às criações estéticas (design), ao mesmo tempo que lhe são atribuídos os direitos privativos sobre os diversos processos e técnicas de produção e desenvolvimento do produto.

O Bordado da Madeira assume-se como uma indústria artesanal, que faz parte da história e da cultura da Ilha e que desde a segunda metade do século XIX ao XXI, vem assumindo uma importância decisiva na economia da ilha da Madeira. Elizabeth Phelps muito contribuiu para a introdução de algumas técnicas do bordado inglês na Ilha, mas foi concerteza vital para a divulgação do bordado da Madeira na Inglaterra vitoriana. Elizabeth Phelps era filha de Joseph Phelps que era detentor de uma empresa de exportação de vinho Madeira – a empresa Phelps & Morrison, registada em 1786.

Em meados do século XVII já era conhecido o circuito comercial assente num sistema de trocas triangular: exportação de vinho para o Brasil e Angola, onde era trocado por escravos, vendidos no Brasil a troco de açúcar. A importância comercial do vinho manteve-se até à atualidade, não obstante os períodos de crise nos séculos XVII e XVIII. O clima ameno e a beleza paradisíaca da Madeira sempre atraíram viajantes de outras paragens. A vinda de estrangeiros está documentada desde o século XV, quando a Madeira surge como plataforma estratégica privilegiada para apoio ao tráfego comercial nas rotas oceânicas entre a Europa e os restantes continentes.

De regresso à arte do Bordado da Madeira, importa enfatizar a importância deste saber tradicional, saber reconhecido por Joseph Phelps, que em 1822 fundou uma escola para meninos, a Escola Lancasteriana. Alguns anos mais tarde surge uma escola para meninas. Teresa Klut, na sua obra *Casa de Bordados* refere que “Elizabeth Phelps terá admirado a perfeição dos bordados feitos no Convento de Santa Clara, e motivado as raparigas para a execução de novos pontos do seu conhecimento”²⁴¹. O declínio inglês na Madeira a partir de 1878, dá lugar à influência alemã e de nacionais que fazem do bordado

²⁴⁰ KLUT, Teresa. *Casa de Bordados*, Direção Regional da Cultura, Funchal, 2017, p. 39.

²⁴¹ KLUT, Teresa. *Casa de Bordados*, Direção Regional da Cultura, Funchal, 2017, p. 39.

um dos ativos de sucesso da ilha. Por esta altura existiam duas classes distintas de bordadeiras: as bordadeiras rurais²⁴², espalhadas por toda a ilha da Madeira e do Porto Santo, e as bordadeiras profissionais²⁴³, que residiam no Funchal e que eram melhor remuneradas. A Primeira Guerra Mundial permitiu a chegada de uma determinante influência americana, com indivíduos de origem síria e em 1917 os valores de exportação cresceram significativamente, em parte devido à desvalorização do escudo. Segundo Teresa Klut a procura do mercado americano acarretou um aumento da produção de bordados alicerçados num maior número de bordadeiras (homens e mulheres), atraídas pela melhoria sensível das remunerações²⁴⁴.

No presente, as produtoras dos tradicionais bordados da Madeira estão a investir na inovação, nas plataformas digitais, na simplificação do Design e na Diplomacia Económica.

9. Considerações finais

O caminho percorrido permite-nos afirmar que os saberes tradicionais integram o conjunto de direitos culturais, direitos fundamentais, que por sua vez são parte integrante dos direitos humanos, e por isso universais, indissociáveis e interdependentes. Concluimos que no plano constitucional, as duas constituições aproximam-se em matéria de direitos culturais. A Constituição Federativa Brasileira (1988) garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e ao Estado compete incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, em como proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (artigo 215.º CFB). A Constituição da República Portuguesa (1976) consagra os

²⁴² As bordadeiras de casa necessitam, no entanto, de proteção legislativa de acordo com os princípios e pressupostos básicos do direito laboral. É isto porque a atividade que desempenham e a remuneração que dela auferem assumem peso significativo nas respetivas vidas e condições económicas, e, por outro lado, é patente o desnível entre as empresas fabricantes e as bordadeiras, o que impede a atuação dos princípios da liberdade negocial e da presumida igualdade entre as partes. Decreto Legislativo Regional n.º 12/93, de 23 de julho, que regulamenta a atividade das bordadeiras de casa. Publicado em Diário da República n.º 171/1993, Série I-A de 1993-07-23. O Decreto Legislativo Regional 22/98/M de 18 de setembro, publicado Diário da República n.º 216/1998, Série I-A de 1998-09-18, altera o Decreto Legislativo Regional 12/93/M, de 23 de Julho (regulamentação da atividade das bordadeiras de casa)

²⁴³ No Decreto-Lei 440/91, de 14 de Novembro, o trabalho no domicílio surge tratado como um sucedâneo do trabalho nas instalações fabris. Por outras palavras, nas actividades em questão, as tarefas executadas no domicílio são iguais ou semelhantes às efectuadas nas instalações das empresas dadoras de trabalho, resultando a opção pelo trabalho domiciliário de razões estratégicas, relacionadas com custos de produção, nomeadamente da desnecessidade de investimento em instalações fabris.

²⁴⁴ KLUT, Teresa. *Casa de Bordados*, Direção Regional da Cultura, Funchal, 2017, pp. 42 a 49.

direitos culturais, um conceito aberto onde se inclui o direito de criação cultural, o direito de fruição cultural, o direito de participação nas políticas públicas de cultura, o direito de fruição do património cultural (art. 78.º CRP).

No plano Europeu, os direitos fundamentais afirmaram-se com o Tratado de Lisboa (2009) ao equipar o valor jurídico da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) ao dos Tratados por via do artigo 6.º, n.º 1 do Tratado da União Europeia (TUE). A CDFUE defende no seu preâmbulo a preservação e o desenvolvimento dos valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e tradições dos povos da Europa. Podemos afirmar que a partir de 2009, a Europa assume a centralidade na problemática da cultura. O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) exige que a União tenha em conta os aspetos culturais na sua ação (n.º 4 do artigo 167.º). A Diretiva (UE) 2019/790, de 17 de abril de 2019, relativa ao Direito de Autor no Mercado Único Digital, apresenta-se como um instrumento promissor e indispensável à defesa do património cultural europeu.

No plano internacional, o direito internacional passou a reconhecer os conhecimentos tradicionais aplicados à natureza/universo, como *direitos culturais* e, como tal, impõe a adoção de medidas de salvaguarda para garantir a sua preservação, proteção, promoção e valorização.

Tudo visto, cumpre-nos observar que os saberes tradicionais têm enquadramento legal constitucional, ao nível do direito europeu e internacional, incumbe agora ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais estimular, promover a salvaguarda e a valorização do património cultural.

10. Referências Bibliográficas:

ALEXANDRINO, José de Melo. Direitos Fundamentais: Introdução Geral. Cascais: Principia, 2011.

ANDRADE, Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf. [Acesso em 23.07.2017].

BEDESCHI, Luciana; ZANCHETTA, Maria Inês. Cidadania quilomba / texto de Luciana Bedeschi. -- São Paulo : Instituto Socioambiental, 2008.

CALDEIRA, Cristina. Liberdade de Ensino e Direito à Educação: perspectivas constitucionais e políticas, 2013, p. 52. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/263>.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA

Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos, Viena, 14-25 de Junho de 1993.

Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>.

[Acesso em 24.07.2017].

GIDDENS, Anthony. Sociologia. 5ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

MACHADO, Bernardo Novais da Mata. Direitos Humanos e Direitos Culturais. Disponível em <http://www.direitoecultura.com.br/wp-content/uploads/Direitos-Humanos-e-Direitos-Culturais-Bernardo-Novais-da-Mata-Machado.pdf>

[Acesso em 18.07.2017].

MACHADO, Jónatas. *Direito da União Europeia*, 2010, p. 30 in CALDEIRA, Cristina, Liberdade de Ensino e Direito à Educação: perspectivas constitucionais e políticas, 2013, p. 186. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/263>.

MATTELART, Armand. Diversidade cultural e mundialização. Parábola: São Paulo, 2005. P.89.

MARTINS, Maria Guerra. *Constitucionalismo Europeu e Direitos Fundamentais*, 2010, p. 3. in

CALDEIRA, Cristina, Liberdade de Ensino e Direito à Educação: perspectivas constitucionais e políticas, 2013, p. 186. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/263>.

MENDES, Madalena. *Globalização e os processos de transnacionalização das políticas educativas*, 2007, p.110, in CALDEIRA, Cristina. Liberdade de Ensino e Direito à Educação: perspectivas constitucionais e políticas, 2013, p. 52. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/263>

[Acesso em 23.09.2019].

MEYER-BISCH, Patrice. A centralidade dos direitos culturais, pontos de contato entre diversidade e direitos humanos. In: Revista Observatório Itaú Cultural / n. 11 (jan./abr. 2011). São Paulo: Itaú Cultural, 2011. p.28.

MIRANDA, Jorge, «Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais», 2006, p. 1. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Miranda-Jorge-Notas-sobre-cultura-Constituicao-e-direitos-culturais.pdf>

NORONHA, F; MALCOLM, J. *Acceso al conocimiento: Una guía para todos*, Consumers International Kuala Lumpur, 2010, p. 3, 4. ISBN:978-0-9566117-3-4. Disponível em: <https://libros.metabiblioteca.org/bitstream/001/545/1/Acceso%20al%20conocimiento.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

____ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em:

http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.

____ Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (CESNU). Minuta das Considerações Acordadas, encaminhada pelo Vice-presidente do Conselho, Sua Excelência o Senhor Francesco Paolo Fulci (Itália); E/1998/L.22,28 de julho de 1998

____ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Assembléia Geral das Nações Unidas de 16 de Dezembro de 1966*. Disponível em:

http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf

PIRES, Francisco Lucas. *Introdução ao Direito Constitucional Europeu*. Coimbra: Almedina. 1997. ISBN 972-40-1049-X.

SILVA, Vasco Pereira da. *A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura*. Coimbra: Almedina, 2007.

SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Paulo M., *Tratado de Lisboa*. 2ª ed. Lisboa: Editora Quid Júris, 2010. ISBN 978-972-724-496-6.

TOCQUEVILLE, Aléxis de. *Da Democracia da América*. Trad. Carlos de Oliveira, 1ª ed. S. João do Estoril: Editora Principia, 2001. Título original: *De la Démocratie en Amérique*, 1835. ISBN: 972-8500-46-7.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. Disponível em:

[https://www.oas.org/dil/esp/407-](https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf)

[490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf). [Acesso em 24.07.2017].

UNESCO

____ Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 20 de outubro de 2005. Disponível em:

<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>

____ Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. De outubro de 2003. Disponível em: https://ich.unesco.org/doc/src/2003_Convention-Basic_texts_version_2012-PT.pdf

____ Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 31.ª sessão, em 2 de novembro de 2001. Disponível em

http://direitoshumanos.gddc.pt/3_20/IIIPAG3_20_3.htm

Legislação

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (1976)

Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP1976.pdf>

Decreto Legislativo Regional 22/98/M, de 18 de setembro, publicado Diário da República n.º 216/1998, Série I-A de 1998-09-18, altera o Decreto Legislativo Regional 12/93/M, de 23 de Julho (regulamentação da actividade das bordadeiras de casa). Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/96154/decreto-legislativo-regional-22-98-M-de-18-de-setembro>.

Decreto Legislativo Regional n.º 12/93, de 23 de julho, que regulamenta a actividade das bordadeiras de casa. Publicado em Diário da República n.º 171/1993, Série I-A de 1993-07-23. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/52229/decreto-legislativo-regional-12-93-M-de-23-de-julho>.

Decreto-Lei 440/91, de 14 de novembro, aplicável aos contratos que tenham por objecto a prestação de trabalho realizado, sem subordinação jurídica, no domicílio do trabalhador, bem como aos contratos em que este compre as matérias-primas e forneça por certo preço ao vendedor delas o produto acabado, sempre que, num ou noutro caso, o trabalhador deva considerar-se na dependência económica do dador de trabalho. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/35540/decreto-lei-440-91-de-14-de-novembro>

Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010, Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências (Brasil). Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12343-2-dezembro-2010-609611-publicacaooriginal-130918-pl.html>

Regulamento de Registo de Obras Literárias e Artísticas, estabelece as regras e os procedimentos de registo de obras literárias e artísticas aplicáveis às criações nos domínios literário, científico e artístico, foi publicado pelo Decreto-Lei n.º 143/2014 de 26 de setembro, e fica a cargo do IGAC. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/57531577>

Jornal Oficial da União Europeia

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia 2000, (2016/C 202/02), 7.06.2016. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE, L 130/92, 15 de maio de 2019 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=es>

Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007, OJ C 306, 17.12.2007, p. 1–271. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1584284033922&uri=CELEX:12007L/TXT>





Os criadores enfrentam as plataformas digitais

Artigo de opinião²⁴⁵

Cristina Maria de Gouveia Caldeira

A necessidade de promover um acesso aberto aos conteúdos, desde o audiovisual à música e aos livros, entre outros, permitindo o desenvolvimento de um mercado e de um quadro regulamentar propícios à criatividade, à sustentabilidade financeira, à ciência e à diversidade cultural, ditaram a criação da diretiva sobre o direito de autor no mercado único digital, publicada em 2019.

A nova diretiva constitui mais um passo na adaptação do direito de autor ao ambiente digital. Ao abrigo das novas regras, algumas plataformas digitais terão de celebrar acordos de licenciamento com os titulares de direitos para a utilização de música, vídeos ou de outros conteúdos protegidos por direitos de autor. Mas se as licenças não forem concedidas, as plataformas digitais devem envidar todos os esforços de forma a garantir que os conteúdos, não autorizados pelos titulares dos direitos, não são disponibilizados no seu sítio Web.

Com este novo instrumento jurídico, além de se evitar a fragmentação entre os Estados-membros, renovam-se as exceções e limitações ao direito de autor em benefício da educação, da investigação, do património cultural e do acesso a pessoas deficientes. Contempla-se também uma contribuição em termos financeiros e organizativos para os editores de notícias ou agências noticiosas, como forma de reconhecer e encorajar o seu papel na sociedade, contribuindo para a sustentabilidade do setor da edição e para a defesa de uma informação fidedigna. A fixação do valor dessa contribuição tem em conta o investimento que os editores e as agências noticiosas possam fazer em recursos humanos, materiais e financeiros, bem como a relevância do conteúdo dessas publicações.

[<< regressar ao índice](#)

²⁴⁵ Artigo de opinião publicado na *Advocatus*, dia 10 de março de 2020. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/opiniao/os-criadores-enfrentam-as-plataformas-digitais/>.

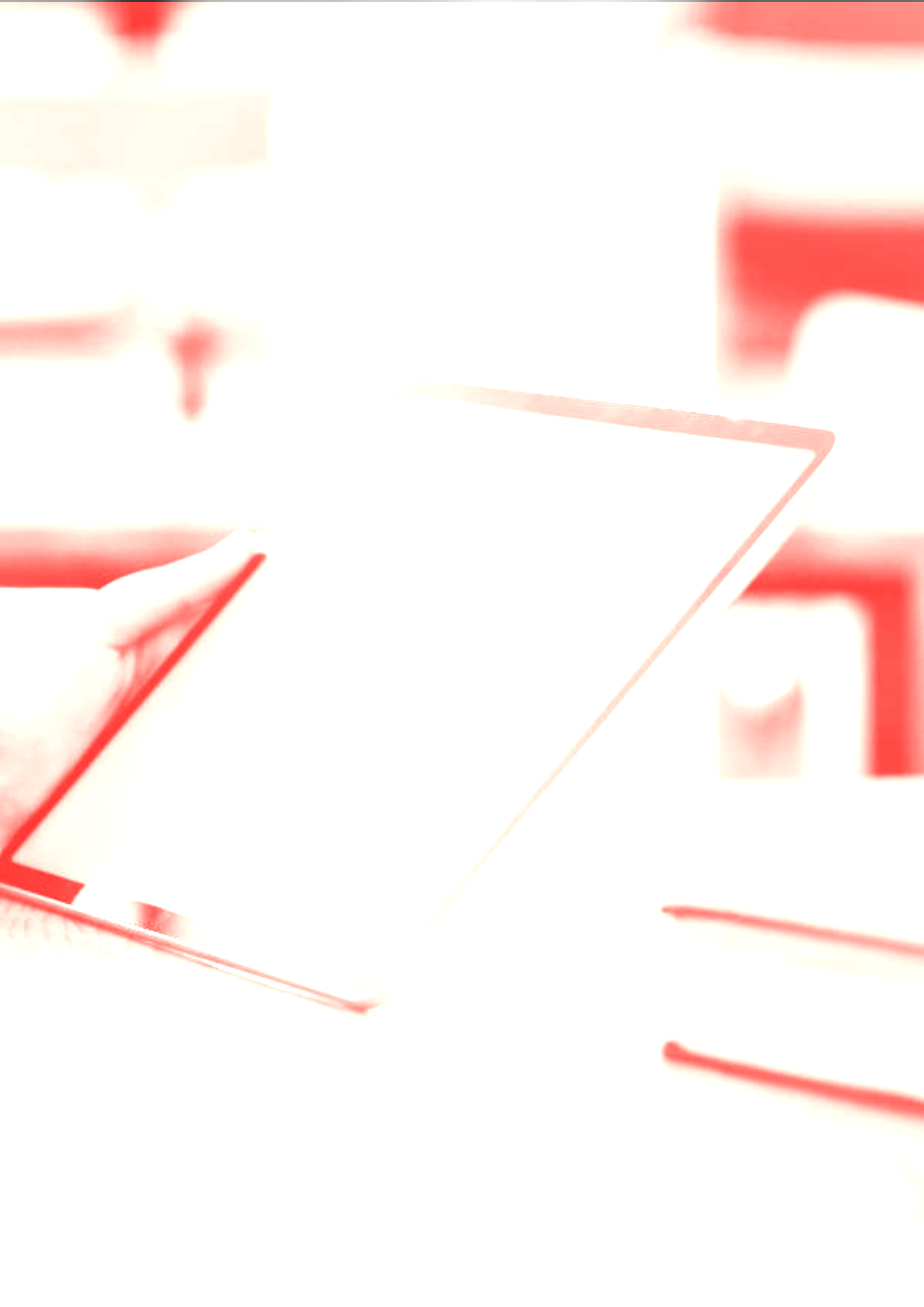
Os direitos de autor são direitos exclusivos concedidos aos criadores da «obra», cujo traço de identidade (originalidade) é crucial para a atribuição da paternidade dessa criação. Mas estes direitos não são ilimitados. Em certos casos, os conteúdos produzidos por artistas e músicos podem ser utilizados por terceiros sem autorização dos respetivos titulares, são as exceções que o legislador português designou por “utilizações livres”. Em outros casos, o direito de autor sofre uma limitação em favor da liberdade de expressão e da privacidade dos utilizadores.

A diretiva, que será transposta até ao dia 7 de junho de 2021, reflete o equilíbrio entre os interesses dos vários intervenientes. Não só estabelece medidas que beneficiam os utilizadores, com especial destaque para os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, como cria medidas que beneficiam os autores e titulares dos direitos, a exemplo dos artigos 11.º, 13.º, 15.º e 17.º. Este é o ponto mais relevante da diretiva. As negociações foram difíceis e quase sempre acompanhadas de falsas questões na comunicação social e nas redes sociais, prevendo o fim da internet. Mas a verdadeira polémica reside no facto da diretiva enfrentar as plataformas digitais americanas, em defesa das entidades culturais e editoriais europeias.

Os artigos 15.º e 17.º foram os mais contestados por serem os artigos que alteram o equilíbrio de poder entre a indústria cultural/editorial da Europa e as plataformas como a Google ou o Facebook, desafiando o status quo existente. Em concreto, a utilização de conteúdos protegidos pelas plataformas digitais impõe que estas adotem medidas de reconhecimento da autoria dos conteúdos protegidos, impedindo que a «obra» seja publicada de forma ilegítima.

Na prática, as grandes plataformas ao publicarem conteúdos protegidos, acabarão por transferir para os criadores parte das receitas obtidas, mediante a atribuição de royalties. Esta é a grande mudança!





Os direitos de autor e a liberdade da internet: entrevista ao jornal *Zero Hora*

Entrevista²⁴⁶

Cristina Maria de Gouveia Caldeira

1. Recentemente, a União Europeia aprovou uma diretiva que fecha o cerco em torno das gigantes da internet no que diz respeito aos direitos autorais. Por que este passo foi dado e no que consiste esse conjunto de novas regras?

A recente aprovação da Diretiva sobre o *Direito de Autor no Mercado Único Digital*, que será transposta para os diferentes Estados até 7 de junho de 2021, vai provocar uma verdadeira reforma do Direito de Autor na Europa. Esta Diretiva inscreve-se na *Estratégia para o Mercado Único Digital*, desenhado pela Comissão Europeia (2015), na qual identifica os conteúdos digitais como um dos principais motores de crescimento da economia. A necessidade de promover um acesso aberto aos conteúdos - desde o audiovisual à música e aos livros, entre outros -, permitindo o desenvolvimento de um mercado e de um quadro regulamentar propícios à criatividade, à sustentabilidade financeira, à ciência e à diversidade cultural, ditaram a criação deste novo instrumento jurídico.

A Diretiva gerou enorme tensão entre os Estados Membros. As negociações foram difíceis e quase sempre acompanhadas de falsas questões na comunicação social como “a internet vai acabar”. Mas, no essencial, a verdadeira polémica resulta da Diretiva “tocar” nas matérias relacionadas com o Direito de Autor na Internet, desafiando o *status quo existente* e retirando poder às plataformas em benefício das entidades europeias da área da cultura e editorial. Os artigos 15.º e 17.º foram os mais contestados e são curiosamente os artigos que alteram o equilíbrio de

[<< regressar ao índice](#)

²⁴⁶ Entrevista publicada no Jornal Zero Horas, (Iarema Soares), 20 de fevereiro de 2020, Porto Alegre, Brasil. Disponível em:
<https://gauchazh.clicrbs.com.br/tecnologia/noticia/2020/02/leis-de-direitos-autorais-nao-vao-acabar-com-a-liberdade-da-internet-diz-especialista-em-protexcao-de-dados-ck6upsxx80kou01qdc2fkk3j.html>

poder entre a indústria cultural/editorial da Europa e as plataformas como a Google ou o Facebook.

2. Que melhorias a diretiva traz para a proteção da produção intelectual?

O novo enquadramento do direito de autor constitui mais um passo na adaptação do Direito de Autor ao ambiente digital. Com a Diretiva relativa ao *Direito de Autor no Mercado Único Digital* pretende-se evitar a fragmentação e as fricções entre os Estados-Membros. É certo que a transposição da Diretiva ditará uma alteração dos regimes jurídicos nacionais em matéria de direito de autor mas as vantagens são muito grandes, quer ao nível do acesso dos cidadãos a conteúdos em linha em todo o espaço europeu; quer pelas exceções e limitações ao Direito de Autor a favor da educação, da investigação, do património cultural, bem como da inclusão das pessoas com deficiência, de modo a criar um mercado mais justo, inclusivo e sustentável para os autores, as indústrias criativas e a imprensa.

A *Diretiva do direito de autor no mercado único digital*, renova as exceções e limitações ao Direito de Autor em benefício dos investigadores, que beneficiarão de um ambiente jurídico mais claro, e da prospeção de textos e dados, abrindo as portas à inteligência artificial. E, embora as tecnologias de prospeção de textos e dados sejam predominantes em toda a economia digital, existe um amplo reconhecimento de que esta prospeção pode beneficiar a comunidade científica e, ao fazê-lo, incentivar a inovação na Europa. A inteligência artificial ao permitir a análise automática computacional de informações em formato digital tais como texto, som, imagem ou dados, dá a possibilidade aos investigadores de tratar grandes quantidades de informação de modo a obter novos conhecimentos e descobrir novas tendências.

A Diretiva contempla também uma exceção ao Direito de Autor a favor da utilização de obras e outro material protegido em atividades pedagógicas transnacionais e digitais, em benefício de professores e estudantes, o que lhe permite tirar pleno partido das tecnologias digitais em todos os níveis de ensino. Uma outra exceção está prevista a favor da conservação do património cultural, (por exemplo, bibliotecas ou museus acessíveis ao público, arquivos, instituições

responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro), tendo em vista o benefício final dos cidadãos da União Europeia.

Numa última palavra, podemos afirmar que a Diretiva reflete um esforço para alcançar um equilíbrio entre os interesses dos vários intervenientes. Este é o ponto mais relevante da Diretiva. Não só estabelece medidas que beneficiam os utilizadores (artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º), bem como medidas que beneficiam os autores e titulares dos direitos (artigos 11.º, 13.º, 15.º e 17.º).

3. Por que foi voltada a atenção para a proteção destes direitos, qual foi o alerta para que esta decisão fosse tomada?

A União Europeia viu-se confrontada com a necessidade de garantir a proteção autoral, quer para salvaguardar a criatividade e o património cultural na Europa, promovendo o acesso a conteúdos com fins pedagógicos e científicos, quer ainda porque as alterações promovidas pelas tecnologias de informação e comunicação, na medida em que expandiram a obra intelectual, transformaram o direito de autor num direito globalizado, adensando-se os problemas jurídicos relacionados com as tecnologias adaptadas à criação cultural. As tecnologias digitais vieram alterar a forma como as «obras» são criadas e exploradas, alterando também a sua distribuição e a produção, originando novos modelos empresariais. Esta nova realidade fez aumentar a tensão já existente entre o autor e o editor/empresário.

4. Os conteúdos produzidos por artistas e músicos estava realmente desprotegidos?

Os direitos de autor são *direitos exclusivos* concedidos aos criadores da «obra», cujo traço de identidade (originalidade) é crucial para a atribuição da paternidade dessa criação. Mas os direitos exclusivos dos autores não são ilimitados. Em certos casos, os conteúdos produzidos por artistas e músicos podem ter limitações. Admite-se que terceiros façam uso de obras protegidas sem autorização dos respetivos titulares - são as exceções que o legislador português designou por “utilizações livres”. Mas o Direito de Autor sofre igualmente limitações através da primazia que é dada à liberdade de expressão e à privacidade dos utilizadores.

Ao abrigo das novas regras, algumas plataformas em linha terão de celebrar acordos de licenciamento com os titulares de direitos como, por exemplo, produtores de música ou de filmes para a utilização de música, vídeos ou de outros conteúdos protegidos por direitos de autor. Se as licenças não forem concedidas, estas plataformas devem envidar todos os esforços de forma a garantir que os conteúdos não autorizados pelos titulares dos direitos não são disponibilizados no seu sítio Web. Desta forma, a nova Diretiva atualiza e complementa a legislação existente, de modo a dar uma resposta adequada e eficaz à realidade económica e às novas formas de exploração que proliferam no mercado internacional, designadamente o modelo das *Creative Commons* (CC), modelo mais utilizado no Reino Unido, nos Estados Unidos e nos países do norte da Europa.

5. A aprovação dos artigos 15 (o que aborda a questão de pagamento aos publishers) e o 17 (que fala sobre os conteúdos feitos e publicados por usuários), causaram muita polémica e foram usadas como argumento pelas gigantes da web para dizer que a internet passaria a ser menos livre. O que foi afirmado pelo grupo contrário a esses dois artigos procede?

A nova Diretiva contempla uma contribuição em termos financeiros e organizativos aos editores de notícias ou agências noticiosas (art. 15.º) para a produção de publicações de imprensa como forma de reconhecer e encorajar o seu papel na sociedade. É uma forma de encorajar a imprensa e ajudar a garantir a sustentabilidade do setor da edição em defesa de uma informação fidedigna. Em benefício dos autores e titulares de direitos, a Diretiva propõe regras no que toca à utilização digital das publicações de imprensa (*press right*).

Para efeitos da Diretiva, a «publicação de imprensa» abrange apenas as publicações jornalísticas, publicadas no contexto de uma atividade económica: jornais diários, revistas semanais ou mensais de interesse geral ou específico e sites de notícias. Excluídos da proteção autoral ficam as publicações periódicas com fins científicos ou académicos, tais como revistas científicas. Excluídos ficam também os sítios da Internet como blogues que fornecem informações à revelia da responsabilidade editorial ou do controlo de um prestador de serviços como um editor de notícias.

As novas regras aplicáveis à utilização de publicações de imprensa em linha apenas serão aplicadas aos serviços comerciais, como os agregadores de notícias, e não aos utilizadores. Isto significa que os utilizadores da Internet continuarão a ter a possibilidade de partilhar esses conteúdos nas redes sociais e de aceder a jornais em linha.

A França foi pioneira na transposição da Diretiva 2019/790, ao promulgar a **Lei nº 2019-775 de 24 de julho de 2019**, que atribui um direito de propriedade aos editores de imprensa e agências noticiosas por dois anos, a partir do 1 de janeiro do ano civil seguinte ao da primeira publicação na imprensa. Estão contemplados os editores de imprensa e agências noticiosas em formato digital. A fixação do valor dessa remuneração tem em conta o investimento que os editores e as agências noticiosas possam fazer em recursos humanos, materiais e financeiros; a relevância do conteúdo dessas publicações e ainda a contribuição das publicações para a informação de cariz político e de interesse geral.

Mas a polémica, muito alimentada pelas redes sociais, recaí sobre o artigo 17.º e à utilização de conteúdos protegidos pelas grandes plataformas da internet (*value gap*). A Diretiva impõe que as plataformas adotem medidas de reconhecimento de conteúdos protegidos, com o objetivo de evitar que o material seja publicado de forma ilegítima por usuários. Na prática, as grandes plataformas acabarão por conceder alguns proventos obtidos aos criadores, mediante a atribuição de royalties. Esta é a grande mudança! Desde que as plataformas obtenham autorização dos criadores, os utilizadores podem usar conteúdos, para fins privados e até comerciais, desde que obtenham proventos insignificantes.

Alguns internautas chegaram a temer pelo fim da internet porque julgaram não ser permitido criar memes ou paródias, a partir de conteúdos de terceiros. Mas, tal não se verificou e, mesmo que as plataformas não tenham conseguido obter autorização, os utilizadores podem fazer *upload* de conteúdos livremente desde que tenha por fim: a crítica, a caricatura ou a paródia. Sabemos, no entanto, que a tensão foi muito grande e que a redação inicial deste artigo não permitia este direito. No texto final da diretiva foi concedido aos utilizadores a liberdade para carregar e partilhar conteúdos em

linha tais como memes, GIF's e análises, sem infringir direitos de autor, em qualquer dos Estados-Membros.

6. Com os moldes atuais de internet, a produção jornalística está ameaçada? Porquê?

A revolução tecnológica coloca desafios às democracias e nessa medida podemos dizer que o jornalismo se encontra também em perigo. O que desafia os princípios convencionais são, entre outras as características da própria tecnologia digital, a começar pela sua platicidade que nos permite facilmente pesquisar, indexar, alterar conteúdos e permitir usos ilegítimos, por não serem os seus usos autorizados pelo criador.

Porém, a Constituição brasileira (CFB) e a Constituição portuguesa (CRP) possuem um conjunto de disposições que guiam a regulamentação da liberdade de expressão mediante regras específicas quanto à liberdade de imprensa e meios de comunicação social (incluindo o estabelecimento de uma entidade administrativa independente que assegure essas liberdades), e prevê ainda alguns direitos particulares de expressão e informação: os direitos de antena, de resposta e de réplica política. Por outras palavras, embora se reconheça à partida que a internet põe em causa os o jornalismo nos seus moldes clássicos, conseguimos ainda assim contextualizar constitucionalmente a liberdade de imprensa, em equilíbrio com outros valores fundamentais, *maxime* as liberdades de expressão e informação, educação e investigação. E porque vivemos num mundo globalizado, os Estados aceitam uma tutela internacinal, em virtude de os desafios serem também globais.

7. Quais as consequências de um jornalismo enfraquecido?

O jornalismo assume uma enorme relevância em qualquer Estado de direito. Além de ser indispensável ao desenvolvimento saudável da vida pública nas suas várias esferas, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa devem ter os seus limites naturais, mas apenas os que decorrem de outros direitos igualmente protegidos pela Constituição.

Um jornalismo enfraquecido coloca em causa os valores da Democracia, o Estado de Direito e, por conseguinte, os Direitos fundamentais dos cidadãos. Em particular, a liberdade de expressão e informação que é um dos direitos, liberdades e garantias consagrados na CFB e CRP, recebe também proteção na generalidade dos instrumentos jurídicos internacionais e europeus em matéria de direitos humanos. Esta liberdade integra o direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem qualquer discriminação, impedimento ou limitação, nomeadamente por qualquer tipo de censura.

8. França foi a primeira a colocar a nova diretriz em prática. O que já foi percebido de diferente?

A França é o país europeu mais defensor do criador da obra. A natureza do *direito de autor* encontra uma forte influência do pensamento francês e na visão do “criador independente” detentor de direitos de natureza pessoal ou direitos morais e patrimoniais. Com a revolução francesa nascia a “propriedade intelectual” e um direito de autor ancorado na imagem do criador cuja criatividade se recompensa. O nascimento do direito moral surgiu precisamente em França quando um tribunal francês, em 1814, reconheceu que um certo autor tinha o direito a que o seu manuscrito não fosse alterado pela editora sem a sua autorização. A jurisprudência evoluiu neste campo e cunhou a palavra *droit moral*.

“No dia 24 de outubro de 2019”, a França publicou a **Lei nº 2019-775, de 24 de julho de 2019**, que altera o Código da Propriedade Intelectual francês, impondo regras mais rígidas em defesa do autor/criador. Através deste diploma, França dá um passo corajoso. Foi o país que mais lutou, ao longo das negociações travadas em Bruxelas e Estrasburgo, pela atribuição justa do rendimento do autor. Portugal acompanhou a França nesta defesa, por oposição a um grupo liderado pelo Reino Unido, partidário do copyright, uma visão mais empresarial do Direito de Autor e menos defensor dos direitos do criador e da criatividade.

9. Já dá para perspetivar o que vai acontecer com o Google e Facebook nos outros países da Europa?

Discute-se se o Google e o Facebook terão de observar as regras exigentes do RGPD, em matéria de proteção de dados pessoais. Julgo que não existe margem para dúvidas a ver pelas várias ações que foram já intentadas na Europa contra o Google, a mais recente pela França. Entramos na era da Cultura dos Dados e as grandes plataformas não passarão incólumes.

10. Porque é que os países europeus estão tão avançados nesta discussão em relação aos demais países da América Latina e América do Norte?

Os países europeus avançaram em matéria de propriedade intelectual, porém, ainda não se harmonizaram ao ponto de podermos afirmar que existe um padrão europeu de proteção do Direito de Autor. Essa será a árdua tarefa da nova Diretiva. A globalização da obra e a universalidade dos direitos de autor ainda estão sujeitos aos obstáculos que resultam da fragmentação dos regimes jurídicos que enquadram esta matéria.

No entanto, vislumbra-se no plano internacional, uma teia em torno da propriedade intelectual, através da qual os organismos internacionais procuram proteger, conjugar e estabelecer mínimos de proteção, além de estabelecerem flexibilidades tanto em relação às regras e à proteção dos direitos humanos quanto à promoção do desenvolvimento. Foi precisamente esse objetivo que esteve na base do Acordo sobre *Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio* (Acordo TRIPS), celebrado entre a União Europeia e a Organização Mundial do Comércio (OMC/WTO), no quadro das negociações multilaterais do *Uruguay Round* e aprovado em 22 de dezembro de 1994. À luz deste acordo, devem ser aplicadas, em todos os países membros, normas adequadas de proteção da propriedade intelectual, inspiradas nas obrigações de fundo enunciadas pela [Organização Mundial da Propriedade Intelectual \(OMPI\)](#) e, nas diferentes convenções relativas aos direitos da propriedade intelectual. Talvez tenha finalmente nascido a tutela internacional da propriedade intelectual que irá fazer avançar o continente americano e o resto do mundo.

11. Como está Portugal em relação à nova diretiva, ela mostra-se mais como incisiva ou maleável em relação ao cerco?

Portugal possui um Código do Direito de Autor e Direitos Conexos desde 1985 e segue a influência francesa do *droit d'auteur*. Porém, a maleabilidade da própria diretiva, numa clara cedência aos interesses das plataformas, veio criar dificuldades na hora da transposição para o direito português. Em causa estão conceitos abertos que carecem de densificação. Só para citar alguns exemplos, não sabemos quais serão os prestadores de serviços de partilha de conteúdos a ser abrangidos pelo artigo 17.º da Diretiva. As grandes plataformas deverão envidar todos os esforços para obter uma autorização dos autores para uso dos seus conteúdos. Devem também demonstrar que efetuaram, de acordo com elevados padrões de diligência profissional do setor, *os melhores esforços* para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras e outro material protegido, após receção de um aviso suficientemente fundamentado pelos titulares dos direitos, no sentido de bloquear o acesso às obras ou outro material protegido, objeto de notificação nos seus sítios na Internet ou de os retirar desses sítios, e envidaram ainda *os melhores esforços* para impedir o seu futuro carregamento.

Mas, o que significa os melhores esforços? Relativamente à robustez tecnológica que se exige às grandes plataformas, de modo a evitar os atos ilícitos, ficam estas dispensadas, quando o processo se apresente demasiado oneroso. Mas como se pode mensurar essa onerosidade?

A incerteza e os conceitos vagos que a Diretiva contém, são o resultado do intenso processo de negociação que obrigaram, num ato de pura cedência às plataformas, à inclusão de conceitos vagos na Diretiva, que agora fazem perigar a harmonização pretendida nesta matéria.

12. No Brasil temos e LGPD, mas não temos quem a fiscalize.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n.º 13.709, de 14-08-2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o

livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A LGPD foi atualizada pela Lei n.º 13.853 de 8 de julho de 2019, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, entidade que controla e fiscaliza a aplicação da lei. A LGPD foi posteriormente atualizada pelo Decreto N.º 10.046, de 9 outubro de 2019, que estabelece as normas e as diretrizes de dados entre órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e demais Poderes da União.

A ANPD é a entidade fiscalizadora que articulará a sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais. A ANPD será o órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. Desejamos que se faça a melhor aplicação da lei...

13. Recentemente soubemos que pacientes de diversos estados dos EUA tiveram seus dados vistos por planos de saúde? O quão grave é isso? O que pode ser feito com essas informações?

Dados pessoais são todas as informações de carácter personalíssimo caracterizadas pela identificabilidade e pela determinabilidade do seu titular, enquanto os dados sensíveis são designadamente os dados sobre a saúde, os dados genéticos e os biométricos. O conjunto dessas informações compõe os perfis ou as identidades digitais, possuindo valor político e, sobretudo, económico, em virtude de poderem constituir a matéria prima para o uso de *softwares* diretamente atrelados às novas formas de controlo social, especialmente mediante o uso de algoritmos.

Prosseguindo, o direito à proteção de dados pessoais e à privacidade deve ser assumido como uma questão de dignidade humana, de liberdade, de democracia, de igualdade, de Estado de Direito e de respeito pelos direitos humanos. Os dados relativos à saúde carecem de um tratamento especial à luz da LGPD e dos demais ordenamentos jurídicos que atualizaram ou criaram legislação por influência do RGPD.

Porém, o direito à proteção de dados pessoais não é absoluto, o que significa que deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com

outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. Assim será legítimo a utilização de dados para fins de investigação científica ou para fins estatísticos. Subjacente estará sempre a defesa do interesse público.

Relativamente ao tratamento e à livre circulação dos dados sensíveis, quer em Portugal, quer no Brasil, admite-se o tratamento de dados de saúde quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, diagnóstico médico, prestação de cuidados, tratamentos médicos ou para gestão dos serviços de saúde e ensaios clínicos, desde que o tratamento desses dados seja efetuado por profissional de saúde sujeito a sigilo médico ou por outra pessoa obrigada a segredo profissional de saúde e, desde que estejam garantidas todas as medidas de segurança da informação, à luz do RGPD e da LGPD. Se os EUA acederam a dados de forma ilegítima terão desprotegido a pessoa humana, mormente o resguardo do livre desenvolvimento de sua personalidade e a autodeterminação informacional.

14. Como manter os dados dos usuários seguros?

Para manter os dados dos usuários seguros devem ser introduzidas alterações importantes sobre a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais sensíveis (saúde, genéticos) que, independentemente do formato com que são coletados, vêm impor novas obrigações aos usuários e a todas as instituições, públicas e privadas, ao exigir a adoção de medidas técnicas e organizativas adequadas, que prevejam a *pseudonimização* e, dessa forma, não permitam a identificação dos titulares dos dados.

15. A que é que os utilizadores precisam estar atentos no que tange a segurança dos dados de saúde deles?

A consequência imediata do advento da Internet foi a ilusão de que se tratava de ambiente absolutamente neutro e, conseqüentemente, seguro. Tal situação acarretou, entre outras coisas, uma espécie de deslocamento de um considerável contingente populacional situado às margens do conhecimento formal que, fascinado pela internet, cede sem maior zelo os seus dados pessoais, inclusive os

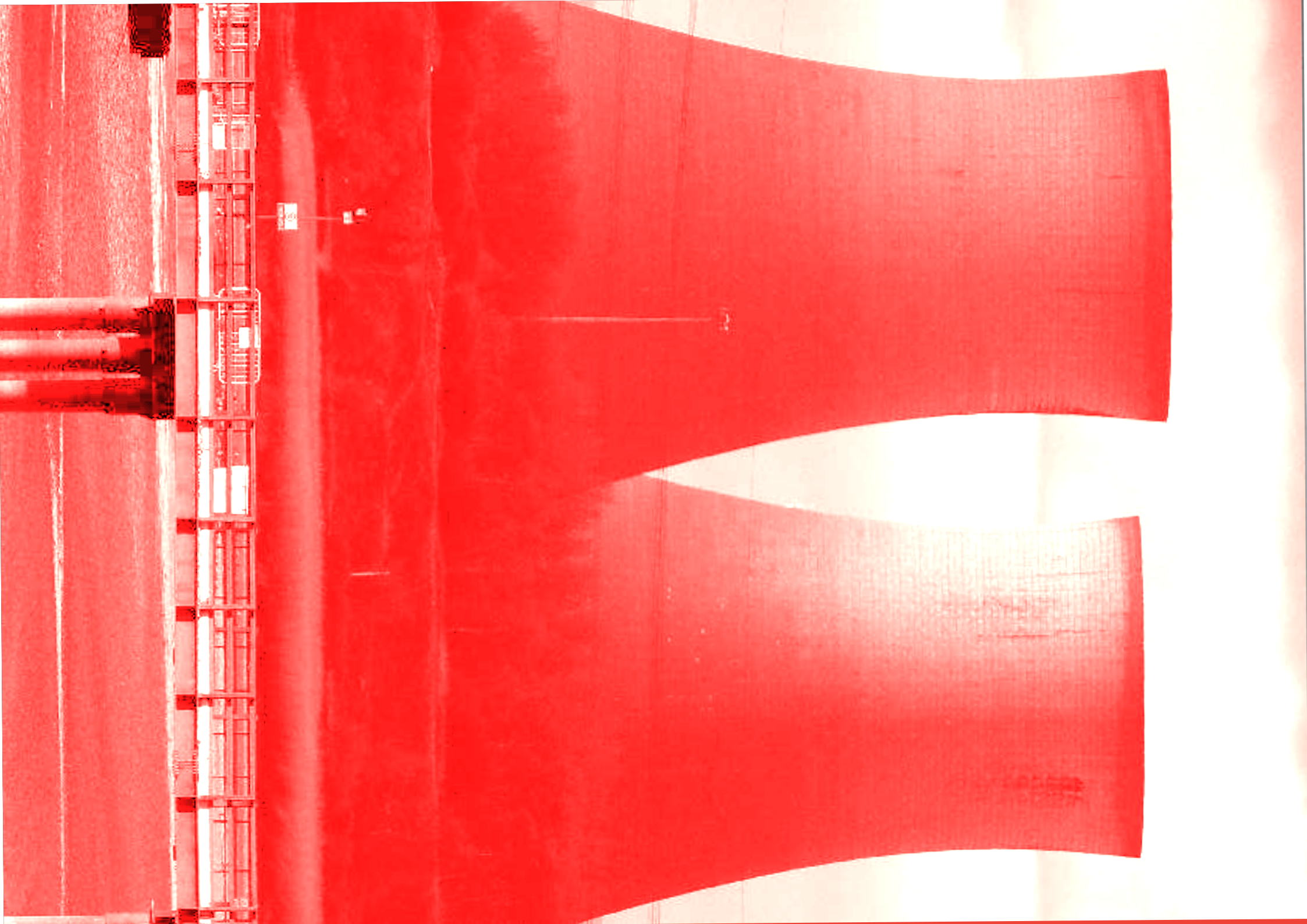
dados sensíveis, notadamente os dados de saúde, para alcançar uma possibilidade de acesso a um simulacro de cidadania digital e, desse modo, se sentir incluído. Porém, os utilizadores deverão ser alertados para os perigos da sociedade digital em termos de perda da privacidade e devem exigir o controlo da utilização que é feita dos seus dados pessoais, em especial dos dados de saúde e dados genéticos.

A inteligência artificial oferece, por sua vez, novas oportunidades e enormes desafios. E é sobretudo na *cibermedicina* que o crescimento da capacidade de computação, a disponibilidade dos dados e o progresso em relação aos algoritmos transformaram a inteligência artificial numa das tecnologias com maior impacto. Ao fazer intervir as novas tecnologias na relação entre o paciente e os profissionais de saúde, inicia-se um novo contexto que pode fazer perigar a confidencialidade, não obstante os inúmeros benefícios que oferecem no campo da medicina.

16. O que tem vindo a observar na área de proteção de dados biomédicos?

Um pouco por toda a Europa discute-se o impacto ético e jurídico da aplicação da inteligência artificial na área da saúde. As aplicações e dispositivos móveis, utilizados dentro e fora dos ambientes hospitalares e centros clínicos, se por um lado procuram racionalizar custos e melhorar os serviços prestados, por outro lado acedem a uma quantidade de dados sensíveis dos pacientes que é tratada e transformada em conhecimento implícito e explícito (i.e., *tacit and explicit knowledge*), informação relevante que carece de infraestruturas tecnológicas robustas, de molde a proteger os dados pessoais sensíveis, a privacidade do paciente e a confidencialidade da informação de saúde.

Paradoxalmente, não obstante a perda iminente de direitos fundamentais, o avanço das tecnologias disruptivas e das *'health techs'*, proporcionam oportunidades de mudança nas rotinas dos profissionais que atuam na área da saúde, otimizando tarefas e permitindo a oferta de serviços de qualidade. A revolução tecnológica permite-nos observar que o que a caracteriza não é a centralidade do conhecimento, o que nos remete para o *compartimento de informação na área da saúde*, adivinhando-se mais um desafio à proteção dos dados pessoais sensíveis.





A emergência climática e ambiental: o direito fundamental ao ambiente

RESUMO

O pleno desenvolvimento da economia verde e a importância do oceano e dos mares para a humanidade tem vindo a ser amplamente reconhecida no seio das Nações Unidas e em outros fóruns internacionais. Enquanto a emergência da economia verde está intrinsecamente ligada à natureza das novas tecnologias, na medida em que permite gerar, absorver e transferir tecnologia e com ela partilhar conhecimento, em todo o mundo emerge a consciência de que a gestão e a governação do oceano, das zonas costeiras e das actividades humanas a ele associadas, devem ser abordadas numa perspectiva ecossistémica, de desenvolvimento sustentável, com base numa visão abrangente, integrada e em prol da humanidade.

O Protocolo de Quioto, o Acordo de Partilha de Responsabilidades e a Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (UNFCCC), constituem passos tímidos no sentido de reger as obrigações dos diversos países em termos de emissões. Com a proposta de lei europeia do clima, a apresentar pela Comissão Europeia (CE em 2020, a criação do pacto ecológico europeu (*European Green Deal*) e de um fundo de transição justo (*Just Transition Fund*), a Europa pretende liderar o processo da transição climática. Mas os desafios são globais e, nessa medida vão exigir a participação de todos os países e de organismos internacionais, quer na aplicação dos acordos ambientais mundiais e na criação de uma consciência ecológica à escala planetária, quer na defesa do princípio da solidariedade entre gerações, quer ainda na garantia dos direitos humanos, num convite à defesa da “casa comum”.

Cristina Maria de Gouveia Caldeira

PALAVRAS-CHAVE

emergência climática, economia verde, pacto ecológico europeu, oceanos, direitos fundamentais e direitos humanos

Climate emergency and the fundamental legal right to the environment

ABSTRACT

The full development of the green economy and the importance of the oceans and seas for humanity has come to be widely recognized within the United Nations and other international forums. While the emergence of the green economy is intrinsically linked to the nature of new technologies, as it allows generating, absorbing and transferring technology and sharing knowledge with it, the awareness of the management and governance of the ocean, coastal zones and associated human activities, must be approached from an ecosystemic perspective, of sustainable development, based on a comprehensive, integrated vision and for the benefit of humanity. The Kyoto Protocol, the Responsibility Sharing Agreement and the United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC), are shy steps towards governing the obligations of different countries in terms of emissions. With the proposal for a European climate law, to be presented by the European Commission (EC in 2020, the creation of the European Green Deal and the Just Transition Fund, Europe intends to lead the process of climate transition. But challenges are global and, to that extent, they will require the participation of all countries and international organizations, both in the application of global environmental agreements and in the creation of an ecological awareness on a global scale, as well as in the defense of the principle of solidarity between generations, or in guaranteeing human rights, in an invitation to defend the “common house”.

KEYWORDS

climate emergency, green economy, European ecological agreement, oceans, fundamental rights and human rights

Introdução Geral

Naomi Klein²⁴⁷, ativista ambiental, revela-nos na sua obra publicada em 2016, subordinada ao título: *Tudo Pode Mudar, capitalismo versus clima*, que o modelo económico da sociedade capitalista, responsável pelas emissões de gases de estufa, é atualmente o principal inimigo do clima. Mas a transição para a economia verde oferece igualmente um conjunto de desafios e oportunidades, que alimentam as megatendências globais e fazem emergir uma consciência ecológica que tem vindo a moldar as políticas nacionais. O Relatório da Agência Europeia do Ambiente 2015, define esta transição como um “processo pluridimensional e basilar de longo prazo, que obriga a abandonar o modelo económico atual. Isto significa dinamizar a economia circular, investir em produção e consumo sustentáveis e no desenvolvimento da economia de baixo carbono²⁴⁸.

Para a ativista ambiental, só uma mudança profunda de paradigma poderá ainda recuperar o planeta. Ainda assim, a autora defende que se por um lado, a atual crise ambiental pode evoluir para uma catástrofe global de dimensões apocalípticas, por outro lado, pode constituir uma oportunidade, se for capaz de agregar a humanidade em torno de um novo modelo humanamente justo e em equilíbrio com a natureza. Por outras palavras, a crise apresenta-se como uma oportunidade por via das reparações históricas que promove, pelo ressurgimento dos movimentos sociais e pela criação de uma economia sustentável, capaz de acolher as necessidades do presente sem por em risco o bem-estar das gerações futuras.

Acompanhando o pensamento de Klein, embora de forma mais moderada, Sofia Vaz, refere que o ambiente fascina pela sua importância para a humanidade, por ser rico, complexo mas também por ser igualmente deprimente²⁴⁹. Por essa razão, na sua obra *Ambiente em Portugal*, a autora apela à ética e sugere uma política de educação e cidadania ambiental que passe pela ciência, pelo teatro, pelo humor e pela arte em geral.

Estamos num caminho insustentável no qual todos são convidados a repensar as suas estratégias de desenvolvimento e estilos de vida, ao mesmo tempo que os académicos

²⁴⁷ KLEIN, Naomi, *Tudo Pode Mudar, Capitalismo vs Clima*, Queluz de Baixo, Editorial Presença, 2016.

²⁴⁸ VAZ, Sofia, *Ambiente em Portugal*, 2016, p.94.

²⁴⁹ *Idem Ibidem*.

revisitam os pensadores clássicos dos séculos XVIII e XIX, na busca de linhas de rumo para a ação, modelos paradigmáticos de comportamento, orientações para uma conduta...

Em *A Metafísica dos Costumes*, Kant defende o princípio da responsabilidade como núcleo da ética, a que chamou “responsabilidade moral”. No seu legado, encontramos responsabilidade, humanismo e ética, razão pela qual, em tempos de incertezas, procuramos em Kant um guia para agir em liberdade e responsabilidade.

Tomas Malthus é revisitado a propósito do desejável equilíbrio entre o desenvolvimento das sociedades e os desafios de então, que já envolviam questões ambientais, económicas, sociais e tecnológicas. Na sua obra *Ensaio sobre o Princípio da População*, o autor defende que a pobreza faz parte do destino da humanidade ao prever que a população crescerá a um ritmo acelerado e exponencial, superando a oferta de alimentos, o que resultaria na fome e na miséria. Na sua análise, Thomas Malthus não levou em conta o impacto da Revolução Industrial e da industrialização iniciada no século XVIII, que nos permitiu ultrapassar a visão catastrófica anunciada.

A política ambiental nasceu em 1972, na Conferência de Estocolmo e, em todos os Estados-membros, a política europeia ambiental tem-se revelado um verdadeiro motor das políticas ambientais nacionais. O princípio europeu do poluidor-pagador é disso exemplo. Como um dos princípios fundadores da política ambiental europeia, embora o seu sucesso seja limitado é desencorajador. Outro princípio é o da precaução, que apesar de constar da maior parte dos tratados e convenções ambientais europeias e internacionais, não conseguiu consensos em torno da sua definição. Aparentemente pode ser definido como um princípio legitimador de decisões em contextos de incerteza. Nesse particular, as alterações climáticas e organismos geneticamente modificados são alguns dos assuntos cuja incerteza é usada no sentido em que for mais útil aos poderes mais fortes.

O Sétimo Programa Europeu “Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta” em vigor, baliza a política ambiental para 2050 e convida a vivermos dentro dos limites ecológicos do nosso planeta. Na prática, a produção de legislação têm constituído os principais métodos para influenciar e guiar comportamentos ambientais. O Estado tem dado sinais que vão sendo absorvidos pelos consumidores que por vezes se confrontam com dilemas que pairam entre o consumo, o conforto e os sacrifícios necessários à proteção do ambiente. Por último, o crescimento verde cujo avanço foi marcado pela

Conferência das Nações Unidas Rio+20 (2012) na qual se avançou para o conceito de economia verde.

O que verdadeiramente é novo é que nunca como hoje, se tornou tão evidente, que o futuro será o espelho da preservação e proteção dos ecossistemas que fomos capazes de acautelar, o qual requer o envolvimento empenhado de diferentes atores, com níveis de responsabilidade e de intervenção distintos, mas sendo todos convidados ao diálogo e à ação. Esta foi a grande mensagem do encontro de Davos, em janeiro de 2020.

A reflexão que aqui fazemos constitui parte de um artigo publicado 2015, sob o título: *A Economia Verde, o Oceano e os Direitos de Propriedade Intelectual*²⁵⁰, no qual defendemos que do ponto de vista do Direito, a economia verde e a tecnologia que lhe é inerente, bem como o grau de inovação e conhecimento que impõe, afigura-se complexa quando regulada no contexto interno de cada ordenamento jurídico e ainda mais desafiante quando se tenta uma harmonização jurídica internacional.

No texto supracitado, a crise climática e ambiental foi abordada sob um prisma multidisciplinar. Neste texto, centramos a nossa atenção na Europa e no empenho da Comissão Europeia (CE) em desenvolver uma nova estratégia de crescimento económico e novas estratégias na luta contra a crise climática. Assim se apresentou Ursula von der Leyen, Presidente da Comissão Europeia (CE), na (COP25)²⁵¹, o que tudo leva a crer que a Europa venha a liderar uma estratégia ambiental sem precedentes.

Pela complexidade, interdependência e abrangência do tema em análise, *a emergência climática e ambiental: o direito fundamental ao ambiente*, procuraremos fazer uma abordagem sob três ângulos: a crise climática e o pacto ecológico europeu e em concreto a irreversibilidade e velocidade das alterações climáticas, bem como as negociações internacionais em torno de compromissos de mitigação do clima, desde o Acordo de Paris à COP25, em Madrid. Nessa vertente, realça-se o papel da União Europeia na criação de uma nova estratégia para o crescimento económico e as estratégia de luta contra as crises climáticas defendidas por Ursula von der Leyen, a atual Presidente da Comissão Europeia; a economia azul, o mar e os oceanos, com enfoque na implementação da Agenda Global dos Oceanos e em particular as medidas assumidas por

²⁵⁰ CALDEIRA, Cristina, «A Economia Verde, o Oceano e os Direitos de Propriedade Intelectual», p. 7-24, 2017.

²⁵¹ A COP 25 realizou-se em Madrid entre 2 e 13 de dezembro, na qual participaram milhares de especialistas, ambientalistas e decisores políticos representantes de 195 países.

Portugal e a dimensão ecológica como um direito fundamental, assumidamente como um direito de terceira geração, direito dotado de humanismo e universalidade.

1. A crise climática e ambiental

Várias são as entidades que nos têm vindo a advertir para os perigos da inação. A Agência Internacional de Energia alertou para o controlo das emissões de efeito estufa até 2017, sem o qual a economia de combustíveis fósseis iria provocar um aquecimento perigoso. O Banco Mundial reforçou esse apelo, referindo que estaríamos a caminhar para um mundo [final século XXI] 4.º C mais quente, marcado por ondas de calor extremo, reservas de alimentos em declínio a nível global, perda de ecossistemas e biodiversidade e subida perigosa do nível do mar²⁵². Cientistas da NASA e da Universidade da Califórnia, em Irvine (2014), revelaram que o degelo dos glaciares da Antártida Ocidental se afigurava imparável²⁵³.

Face aos inúmeros apelos, assiste-se ao nascer de uma nova consciência ambiental... o que nos leva a admitir que a marcha da mudança já se iniciou... Nasce pelas mãos de uma juventude inconformada e apostada em defender o planeta, a “casa comum”, como lhe chamou o Papa na *Carta Encíclica Laudato SI'*, de 24 de maio de 2015.

Nas vésperas da COP25, a 28 de novembro de 2019, o Parlamento Europeu(PE) fez aprovar uma *Resolução sobre alterações climáticas – uma visão estratégica de longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima*²⁵⁴, na qual declara uma emergência climática e ambiental e insta a Comissão, os Estados-Membros e todos os intervenientes a nível mundial a tomarem urgentemente as medidas concretas necessárias para combater e conter esta ameaça, antes que seja demasiado tarde, declarando o compromisso do PE nesse sentido. Nessa resolução, o PE exorta também a nova Comissão a avaliar exaustivamente o impacto climático e ambiental de todas as propostas legislativas e orçamentais relevantes e a assegurar que todas elas estejam plenamente alinhadas com o objetivo de limitar o aquecimento global a menos de 1,5°C e não contribuam para a perda de biodiversidade.

²⁵² KLEIN, Naomi, *Tudo Pode Mudar, Capitalismo versus Clima*, p. 26.

²⁵³ *Idem* p. 27.

²⁵⁴ PARLAMENTO EUROPEU, Resolução sobre a emergência climática e ambiental (2019/2930RSP), 26 de novembro de 2019.

Porém, o fracasso das cimeiras internacionais sobre o clima, desde o Protocolo de Quioto e o Acordo de Partilha de Responsabilidades, junta-se ao silêncio dos meios de comunicação sobre estas matérias, contexto que ajudou a moldar o modelo de desenvolvimento orientado para uma crise climática, onde a permanência de políticos e empresários fizeram prevalecer o crescimento da “privatização da esfera pública”, “desregulação do setor empresarial” e a “tributação mais baixa das empresas”, a que Naomi Klein chamou de “pilares da nova era”²⁵⁵.

Ao destruir os recursos naturais e emitir gases com efeito de estufa, avançamos para o “futuro sombrio”, em que a mudança será imposta e determinada pelo sistema climático. Segundo Naomi Klein, as empresas estão a produzir novas formas de extração de combustíveis alternativos ao petróleo e ao gás natural tradicionais, como o gás de xisto, através do *fracking*, gerando enormes problemas ambientais. O resultado é o crescimento do mercado de *futuros climáticos*²⁵⁶ permitindo às empresas e aos bancos obterem grandes lucros, ao mesmo tempo que as florestas são transformadas em explorações privadas atribuindo aos seus proprietários os *créditos de carbono*²⁵⁷. Faz por isso um apelo à mobilização social contra o extrativismo e contra o capitalismo.

O liberalismo do mercado defendido por Margaret Thatcher e Ronald Reagan nos anos oitenta do século XX, é criticado por Naomi Klein, assim como critica os negacionistas dos efeitos das alterações climáticas, constituídos maioritariamente por conservadores de direita que defendem o modelo de economia de mercado, a quem chamou os libertários das alterações climáticas. Donald Trump é apontado como um dos principais negacionistas do Acordo de Paris²⁵⁸. Em junho de 2017, o presidente americano anunciou que os Estados Unidos, a segundo maior emissor global de gases do efeito estufa, só ultrapassado pela China, se retirariam do Acordo de Paris, alegando que ele seria "injusto" com a economia americana.

Em suma, a crise climática e ambiental é sentida por todos. Desde os pequenos países insulares como as Maldivas, a Samoa, as Ilhas Salomão, Kiribati e Vanuatu, mas

²⁵⁵ KLEIN, Naomi, *Tudo Pode Mudar, Capitalismo versus Clima*, p. 31.

²⁵⁶ *Idem* p. 20.

²⁵⁷ *Idem Ibidem*.

²⁵⁸ Em dezembro de 2015, em Paris, durante a XXI Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, foi alcançado um compromisso multilateral histórico, conhecido por *Acordo de Paris*. Pela primeira vez foi conseguida uma participação universal de todos os países em torno das alterações climáticas.

também a Austrália, o Brasil, os EUA e a Europa, onde a França, Espanha, Portugal e em especial a cidade de Veneza em Itália, que foi recentemente alagada, faz-nos entender que estamos em presença de desafios globais e as vítimas somos todos nós. “As alterações climáticas incontroladas podem transformar a Terra numa «estufa», tornando mais provável a ocorrência de impactos irreversíveis e em larga escala”²⁵⁹.

Mas ainda há esperança!

Após a retirada dos EUA, China e a União Europeia comprometeram-se a dar continuidade ao Acordo. A Rússia, 5º maior poluidor global, atrás da Índia, ratificou o Acordo de Paris, em 2019. A marcha da mudança já se iniciou e será imparável. Um exemplo prático dessa sensibilidade ambiental é a adoção crescente das energias renováveis, que vão exigir que nos moldemos a ritmos naturais, uma mudança de atitude com impacto nas relações de poder entre o homem e a natureza.

2. Portugal face às alterações climáticas e ambientais

Os desafios climáticos em Portugal são abordados num estudo coordenado por Luísa Schmidt e Ana Delicado, *Ambiente, Alterações Climáticas, Alimentação e Energia*, no qual referem a importância da Comunidade Europeia, em matéria de ambiente, tendo sido lançadas na década de 70 do século passado, as bases do *I Programa de Ação das Comunidades Europeias em Matéria de Ambiente (1973-1976)*, que originou os Programas de Ação, acompanhando a evolução do conhecimento e do estado do ambiente a nível global, estando em curso, o 7.º Programa de Ação sobre o Ambiente (2013-2020).

A entrada de Portugal na Comunidade Europeia, em 1986, foi determinante para uma maior consciência das questões ambientais, em virtude quer através de ações formativas, quer através de uma maior informação disponível. Os resultados destas iniciativas traduz-se numa maior preocupação com as questões ambientais por parte da população portuguesa, aproximando-se da média dos cidadãos europeus. No entanto, e ainda segundo a perspetiva dos autores deste estudo, os portugueses valorizam ainda muito mais os problemas ambientais «clássicos», também designado por desafios ambientais de «primeira geração», como a poluição da água e do ar, enquanto os restantes

²⁵⁹ COMISSÃO EUROPEIA, Comunicação: Um *Planeta Limpo para Todos — Estratégia a longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima*, realizada em 2018, [COM (2018) 773], p. 2.

européus, sobretudo do centro e norte, estão mais preocupados com problemas apelidados de «segunda geração», como é o caso dos recursos naturais e dos hábitos de consumo.

O acesso a mais informação, o papel da escola e os novos *media*, proporcionam uma maior literacia nestas matérias. Os mais jovens encontram-se entre os mais informados, sendo observada alguma literacia entre a população mais idosa. Ao longo da década de oitenta e noventa, as alterações climáticas, a energia e a defesa do consumidor foram temáticas que ganharam relevo.

Sofia Vaz, na sua obra *Ambiente em Portugal* à qual já nos referimos anteriormente, apresenta uma proposta construtiva de se estruturar o problema com base num princípio ético assente sobretudo no respeito pela biodiversidade e na conservação da natureza que a autora coloca a sua maior ênfase.

A biodiversidade pode ser traduzida pelo conjunto da diversidade de seres vivos, de genética e de ecossistemas. Por sua vez os ecossistemas são sistemas naturais formados por um conjunto de organismos vivos que interagem entre si e com a componente abiótica (não viva) numa determinada área e meio físico. Um estudo relevante sobre esta temática foi publicado pelas Nações Unidas intitulado *Millennium Ecosystem Assessment*.

Tal como o afirmamos, Portugal é um país com uma diversidade de flora e fauna considerável, por força das nossas circunstâncias climáticas, geológicas e biogeográficas²⁶⁰. Outro facto positivo prende-se com a forma harmoniosa como convivemos durante séculos, com esta riqueza natural. No entanto, a expansão urbana e industrial, o uso insustentável do solo, a intensificação da agricultura, a gestão intensiva de florestas, a expansão de espécies exóticas invasoras e a sobre-exploração dos recursos naturais e os crescentes impactes das alterações climáticas são os principais culpados pela degradação dos ecossistemas e habitats, perda de espécies e ameaça dos equilíbrios naturais. Em resultado desta fragmentação e mau uso dos recursos, Portugal tem sido fustigado por incêndios florestais e recentemente pelas cheias de 2019, que, para além das enormes perdas económicas que acarretam, também contribuem para a perda de biodiversidade e degradação dos ecossistemas. Em 2020, Lisboa será a cidade verde europeia e sobre ela recaem muitas expectativas.

²⁶⁰ Possuidores de 32 áreas protegidas, 97 sítios de importância comunitária e 59 zonas de proteção especial (ZPE) a elevada diversidade biológica de Portugal deve-se ao seu posicionamento geográfico, abrangendo 3 regiões biogeográficas: a atlântica, a mediterrânica e a marcaronésica, nos arquipélagos da Madeira e Açores (VAZ, Sofia, 2016).

A esperança renasce em Lisboa, Capital Verde Europeia 2020, testemunho que recebeu de Oslo, fazendo recair sobre nós muitas expectativas. Esta atribuição, que muito nos prestigia, irá atrair empresas tecnológicas e inovadoras, mais empenhadas na cultura ecológica e mais sensíveis aos apelos dos cientistas²⁶¹ e de uma juventude pró-ativa, seguidora da ativista sueca Greta Thunberg. Esta atribuição motivou a construção do primeiro “museu verde” em Portugal. Com abertura marcada para maio de 2020, o novo museu irá situar-se em Lisboa e com o foco nos princípios da economia circular: reduzir, reutilizar e reciclar.

Portugal tem levado muito a sério esta proposta do crescimento verde. Em 2014 foi produzido o documento “Compromisso para o Crescimento Verde” que é “um plano estratégico de olhos postos num futuro sustentável para Portugal, onde o crescimento económico dá as mãos a comportamentos ambientais responsáveis, contribuindo assim para a justiça social e a qualidade de vida das populações de hoje e das gerações futuras”. Este compromisso foi assinado por uma “Coligação para o Crescimento Verde” composta por mais de 100 entidades das áreas empresarial, científica, financeira, organismos públicos, fundações e organizações não-governamentais.

A ideia base é a de que este compromisso seja uma vantagem para o ambiente, para a sociedade no geral e para todas as instituições que o assinaram, acreditando que a sua implementação crie oportunidades de desenvolvimento, através da aposta do crescimento da chamada economia verde, que gera emprego, permite reduzir a dependência energética do exterior, e cria uma fiscalidade mais inteligente e mais pesada para quem polui mais”.

3. Uma nova estratégia de crescimento para a Europa

A Europa pretende assumir a vanguarda das questões climáticas, ao mesmo tempo, que desenvolve um novo modelo de desenvolvimento económico. Nas palavras de Ursula von

²⁶¹ Vários apelos dos cientistas e das organizações não governamentais fizeram-se ouvir. Primeira Ministra da Escócia: <https://climateemergencydeclaration.org/scotland-worlds-first-government-to-declare-a-climate-emergency/>; Casa dos Comuns, em Londres <https://climateemergencydeclaration.org/united-kingdom-bipartisan-uk-parliament-declares-a-climate-emergency/>; Governo Irlandês <https://climateemergencydeclaration.org/ireland-declares-a-climate-emergency/>; Câmara dos Comuns do Canadá <https://www.ctvnews.ca/politics/canada-s-house-of-commons-has-declared-a-national-climate-emergency-1.4470804>; Argentina declarou também a emergência climática <https://www.lanacion.com.ar/sociedad/argentina-declaro-emergencia-climatica-nid2268872>.

der Leyen, o objetivo da União Europeia “é ser o primeiro continente neutro em carbono até 2050 e para atingirmos essa meta temos de agir agora, porque sabemos que esta transição precisa da mudança de uma geração”²⁶². Para alcançar o objetivo a que se propôs, a CE definiu ações que passam pela criação de um Pacto Ecológico Europeu (*European Green Deal*)^{263,264}, uma proposta de Lei Europeia do Clima a apresentar até março de 2020, e a criação de um Fundo de Transição Justa (*Just Transition Fund*).

3.1 Quadro legislativo geral europeu em matéria de clima

A Lei Climática constitui a base legal da neutralidade carbónica. A Comissão propôs em março de 2020, o primeiro quadro legislativo geral europeu em matéria de clima, com vista a estabelecer claramente as condições para uma transição eficaz e justa, proporcionar estabilidade para os investidores e assegurar a irreversibilidade dessa transição. Esta iniciativa consagrará na legislação o objetivo de neutralidade climática para 2020.

O quadro legislativo em matéria de clima também garantirá que todas as políticas da União Europeia contribuam para o objetivo de neutralidade climática e que todos os setores cumpram a sua parte²⁶⁵.

3.2. Pacto Ecológico Europeu

O Pacto Ecológico Europeu (PEE) constitui uma nova estratégia de crescimento para a Europa, que tem por objetivo reduzir as emissões de efeito de estufa e, ao mesmo tempo criar empregos e melhorar a qualidade de vida, mas terá impacto em todos os setores económicos: mobilidade, alimentação, agricultura, indústria, energia e infraestruturas.

Na comunicação dedicada ao PEE apresentada a 11 de dezembro de 2019, Ursula Van der Leyen refere:

“O Pacto Ecológico Europeu é a nossa nova estratégia de crescimento; um crescimento que adiciona mais do que subtrai. Mostra como transformar o nosso modo de viver e trabalhar, de produzir e consumir, por forma a termos uma vida mais saudável e a tornar as nossas empresas inovadoras. Todos podemos participar na transição e todos podemos beneficiar das oportunidades geradas. Se tomarmos a dianteira e avançarmos rapidamente, contribuiremos para que a nossa economia seja líder mundial. Estamos determinados em ser bem-sucedidos, em prol do nosso planeta e da vida na Terra — em prol do património natural da

²⁶² Conferência das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (COP 25), 2 de dezembro de 2019.

²⁶³ COMISSÃO EUROPEIA, *The European Green Deal*, COM (2019) 640 final.

²⁶⁴ COMISSÃO EUROPEIA, *Anex COM (2019) 640 final*.

²⁶⁵ COM (2019) 640 Final, p. 5.

Europa, da biodiversidade, das nossas florestas e dos nossos mares. Ao mostrarmos ao resto do mundo como ser sustentável e competitivo, podemos convencer outros países a avançarmos juntos.”

[Comunicação, de 11 de dezembro de 2019]

O PEE é parte integrante da estratégia da Comissão para implementar a Agenda 2030 das Nações Unidas e os objetivos de desenvolvimento sustentável²⁶⁶, além de outras prioridades anunciadas por Ursula von der Leyen. Na sua perspetiva, a sustentabilidade e o bem-estar dos cidadãos estão no centro da política económica e os objetivos de desenvolvimento sustentável no cerne da elaboração de políticas e ações da União Europeia.

As prioridades agora apresentadas são claras quanto ao modo de alcançar a neutralidade climática até 2050, e vão na linha de continuidade da Comunicação realizada em 2018, pela Comissão liderada por Junker, *Um Planeta Limpo para Todos — Estratégia a longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima*²⁶⁷.

O PEE é a resposta da União Europeia aos desafios climáticos, com o objetivo de alcançar o bem-estar das pessoas e a sustentabilidade do planeta e da economia. Ao tornar a Europa climaticamente neutra em 2050, e ao proteger o nosso habitat natural, o PEE irá contribuir para uma transição ecológica e inclusiva.

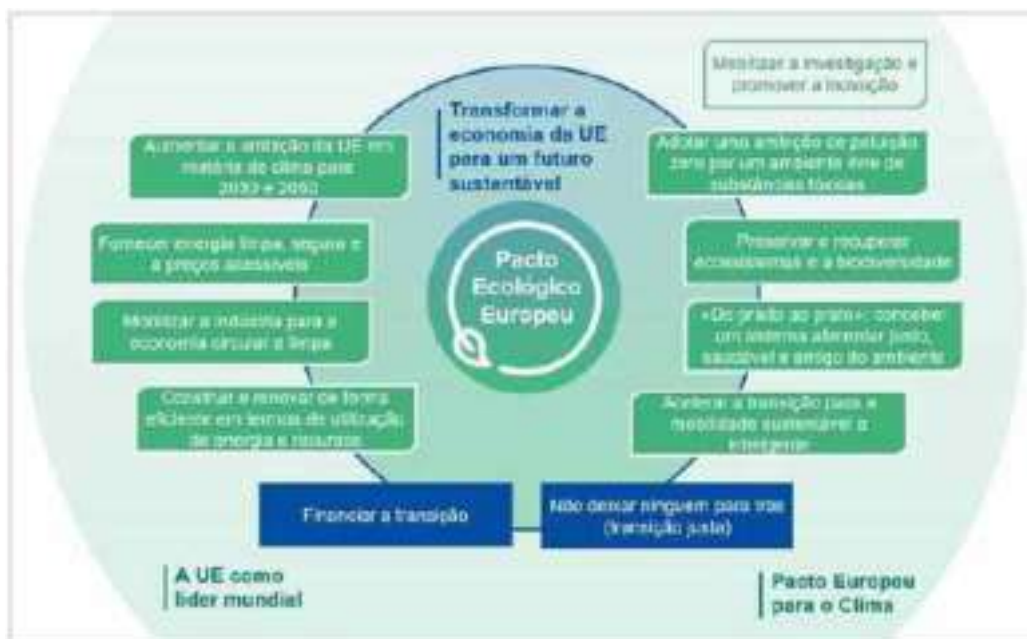
A figura 1 ilustra os vários pilares do PPE, que é apresentado como o roteiro para a economia sustentável da União Europeia que transforme os desafios climáticos e ambientais em oportunidades em todos os domínios, proporcionando uma transição justa e inclusiva para todos ²⁶⁸.

²⁶⁶ A definição de Desenvolvimento Sustentável (DS) assumida no Relatório Brundtland (1987” O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e económico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.” e, em 1992, a Conferência da Terra, a Declaração do Rio e, essencialmente, a Agenda 21, transformaram o DS num conceito/compromisso político com um programa de ação.

²⁶⁷ COMISSÃO EUROPEIA, *Um Planeta Limpo para Todos — Estratégia a longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima*, COM (2018) 773].

²⁶⁸ COM (2019) 640 Final, p. 5.

Fig. 1 Pacto Ecológico Europeu



Fonte: COM (2019) 640 final

3.2.1 Os pilares do Pacto Ecológico Europeu

O roteiro do PPE é composto por políticas fundamentais, que vão desde uma redução ambiciosa das emissões até ao investimento na pesquisa e na inovação de vanguarda, a fim de preservar o ambiente natural da Europa.

Na comunicação sobre o PEE, é referido:

“O Pacto Ecológico recorrerá de forma coerente a todos os instrumentos políticos: regulamentação e normalização, investimento e inovação, reformas nacionais, diálogos com parceiros sociais e cooperação internacional. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais orientará a ação, para garantir que ninguém é deixado para trás.²⁶⁹”

Trata-se de um pacote ambicioso de medidas orientadas para a neutralidade carbónica até 2050, e para a proteção do nosso habitat natural e nessa medida haverá um grande investimento europeu em tecnologias limpas, com soluções sustentáveis. O financiamento será proveniente do novo *Quadro Financeiro Plurianual (2021-2027)*.

²⁶⁹ COM(2019) 640 final, p. 4.

3.2.1.1 Ambição climática (2030-2050)

O foco na neutralidade climática até 2050, deverá constituir a base da estratégia de longo prazo que será submetida pela União à *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas no início de 2020*²⁷⁰. Embora haja uma forte ambição climática para a próxima década²⁷¹, é já relevante o facto de a Europa ter reduzido as emissões de CO2 em 23%, enquanto a economia cresceu 61%, entre 1990 e 2018,^{272, 273}.

3.2.1.2 Energia limpa

A descarbonização do sistema energético é fundamental para alcançar os objetivos climáticos em 2030 e 2050. Nessa conformidade, a Comissão Europeia convidou os Estados-membros a apresentarem os seus planos energéticos, ficando em aberto os montantes que serão investidos em infraestruturas inteligentes para operar a transição para a neutralidade. Por outro lado, a Comissão Europeia não esqueceu a pobreza energética, que é um problema crescente na UE. Em Portugal, 22% dos idosos apresentam uma incapacidade de manutenção da sua habitação aquecida durante os meses de inverno.

Na Diretiva 2009/72/CE, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE, a Comissão Europeia insta os Estados-membros a desenvolver planos de ação nacionais ou outros enquadramentos adequados para lutar contra a pobreza energética, a fim de reduzir o número de pessoas afetadas por esta situação. Em todo o caso, os Estados-membros deverão assegurar o fornecimento energético necessário aos consumidores vulneráveis.

Refere ainda a Diretiva 2009/72/CE que poderá ser utilizada uma abordagem integrada, designadamente no âmbito da política social, e as medidas poderão incluir políticas sociais ou melhorias na eficiência energética das habitações. Face ao duplo desafio da eficiência e da acessibilidade energética, a União Europeia e os Estados-membros devem proceder à renovação de edifícios públicos e privados, tendo em vista a

²⁷⁰ COM(2019) 640 final, p. 5.

²⁷¹ *Idem Ibidem*.

²⁷² *Idem Ibidem*.

²⁷³ As metas em termos climáticos passam pela apresentação de uma proposta de lei climática até 2020; proposta de redução em 50% ou 55% das emissões de CO2, até 2030; revisão das medidas legislativas destinadas a combater as alterações climáticas, até junho de 2021, e apresentação de uma nova estratégia europeia de adaptação às alterações climáticas entre 2020 e 2021.

redução dos custos da energia e da pobreza energética, acima abordada, bem como o impulso que promove no setor da construção, nas pequenas e médias empresas e no emprego local²⁷⁴.

3.2.1.3 Economia circular

A transição para as energias limpas e para a economia circular, deve ser encarada como uma oportunidade para expandir a atividade económica de um modo sustentável e competitivo. Nessa medida, o *plano de ação da economia circular* incluirá uma política de produtos sustentáveis e apoiará o design circular de todos os produtos com base numa metodologia e princípios comuns. É por isso essencial promover novas formas de colaboração com a indústria e reforçar os investimentos em cadeias de valor estratégicas. Por sua vez, as tecnologias digitais apresentam-se como facilitadoras para sustentabilidade de variados setores²⁷⁵.

3.2.1.4 Poluição zero

Para proteger os cidadãos e os ecossistemas da Europa, a Comissão Europeia adotará um plano de ação contra a poluição do ar, da água e do solo. As energias renováveis vão exigir que nos moldemos a ritmos naturais, uma mudança de atitude que irá influenciar as relações de poder entre o homem e a natureza. Todas as organizações que promovem práticas sustentáveis e amigas do ambiente podem ser reconhecidas pelo seu bom desempenho ambiental, as empresas em particular, poderão aderir a instrumentos de gestão ambiental como o *Rótulo Ecológico da União Europeia*, o *Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria* ou o *Sistema de Gestão Ambiental ISO 14001*. Essa mudança

²⁷⁴ As metas para o pilar da energia limpa passam por uma avaliação dos planos nacionais de energia e do clima dos Estados-membros em junho de 2020 e atualização em 2023, bem como pela promoção da energia eólica até 2020.

²⁷⁵ As metas para a economia circular passam pela apresentação de uma nova estratégia industrial até março 2020 e um plano de ação da economia circular focado nos setores intensivos como têxteis, construção, produtos eletrónicos e plásticos até 2020. Em 2020 será apresentado um plano para a transição para as emissões zero na produção de aço em 2030, para além de uma reforma da legislação sobre resíduos e uma nova legislação sobre baterias.

vai exigir um envolvimento à escala mundial, razão pela qual convocamos para este estudo, as conferências das Nações Unidas desde o Acordo de Paris em 2015²⁷⁶.

3.2.1.5 Ecossistemas e biodiversidade

Os ecossistemas fornecem serviços essenciais, como alimentos, água potável e ar limpo e atenuam desastres naturais, pragas e doenças, bem como ajudam a regular o clima. A União Europeia não cumpre alguns dos seus objetivos ambientais mais importantes previstos na *Convenção sobre a Diversidade Biológica*²⁷⁷.

A Estratégia de Biodiversidade da União Europeia para 2020, adotada em maio de 2011²⁷⁸, *Our life insurance, our natural capital: an EU biodiversity strategy to 2020*, tem por objetivo travar a deterioração do estado de todas as espécies e habitats até 2020²⁷⁹.

Os ecossistemas florestais estão sob crescente pressão, como resultado das mudanças climáticas²⁸⁰. Em 2019, o *IPBES' – Global Assessment Report on Biodiversity and Ecosystem Services*²⁸¹ fez a primeira avaliação, e apresentou um quadro preocupante de erosão mundial da biodiversidade e a extinção de espécies.

No rescaldo desse estudo, a União Europeia irá apresentar uma nova estratégia florestal, que contemple o reflorestamento e a preservação e restauração florestal na Europa, de modo a aumentar a absorção de CO₂, reduzir a incidência e extensão dos incêndios florestais e promover a bioeconomia, elemento central para o crescimento verde e inteligente. A bioeconomia engloba todos os setores e sistemas que dependem de

²⁷⁶ As metas passam por apresentar uma estratégia de químicos sustentáveis, no verão de 2020 e a revisão das medidas de combate à poluição originada pelas grandes instalações industriais em 2021, data de apresentação de um plano para a poluição do ar, água e do solo.

²⁷⁷ Convenção sobre Diversidade Biológica, com sede no Canadá.

²⁷⁸ COMISSÃO EUROPEIA, *Our life insurance, our natural capital: an EU biodiversity strategy to 2020*, COM (2011) 244 final, de 3 de maio.

²⁷⁹ A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2020 foi estabelecida na Comunicação da CE intitulada "O nosso seguro de vida, o nosso capital natural: Estratégia de Biodiversidade da UE para 2020", de 3.05.2011, prevê 6 grandes metas e 20 ações. Em março de 2010, os líderes da UE reconheceram que o objetivo de biodiversidade fixado para 2010 não seria atingido, apesar de alguns grandes êxitos como a criação da Rede Natura 2000, que constitui a maior rede mundial de zonas protegidas. Em consequência, aprovaram a visão a longo prazo e o ambicioso objetivo central proposto pela CE na sua Comunicação «Opções para uma visão e um objetivo pós-2010 da UE em matéria de biodiversidade». Até 2050, a biodiversidade da União Europeia e os serviços ecossistémicos que por ela prestados — o seu capital natural — são protegidos, valorizados e adequadamente recuperados pelo valor intrínseco da biodiversidade e pela sua contribuição essencial para o bem-estar humano e a prosperidade económica, de modo a serem evitadas alterações catastróficas causadas pela perda de biodiversidade COM (2010) 4 final, de 19.1.2010.

²⁸⁰ IPBES' 2019 *Global Assessment Report on Biodiversity and Ecosystem Services*.

Disponível em: <https://ipbes.net/news/Media-Release-Global-Assessment-Fr>.

²⁸¹ INTERGOVERNMENTAL SCIENCE-POLICY PLATFORM ON BIODIVERSITY AND ECOSYSTEM SERVICE, 2019.

recursos biológicos, constituindo um dos domínios económicos mais relevantes da União Europeia. A bioeconomia inclui a agricultura, a silvicultura, as pescas, os géneros alimentícios, a bioenergia e os produtos biológicos.²⁸² O volume de negócios anual em torno da bioeconomia aproxima-se dos 2 biliões de euros, empregando cerca de 18 milhões de pessoas. Trata-se ainda de um domínio essencial para impulsionar o crescimento em regiões rurais e costeiras²⁸³.

Portugal, dada a sua localização, é detentor de flora e fauna ricas e diversas, associadas a uma grande variedade de ecossistemas e paisagens. Para a salvaguarda desse património, criou a Rede Nacional de Áreas Classificadas que contribui também para o desenvolvimento regional e de uma maior sensibilização para a proteção da Natureza. Periodicamente são avaliadas tanto as espécies como os habitats naturais protegidos, conhecimento essencial à manutenção dessas espécies e habitats.

3.2.1.6 Estratégia «do prado ao prato»

A estratégia *Farm to Fork* pretende fortalecer a economia circular e reduzir o impacto ambiental dos setores alimentar e retalhista, mediante a adoção de medidas ao nível do transporte, do armazenamento, da embalagem e do desperdício de alimentos. Por sua vez, os planos estratégicos deverão refletir uma redução do uso de pesticidas químicos na agricultura, bem como de fertilizantes e antibióticos. A estratégia do «prado ao prato» pretende estimular o consumo sustentável de alimentos e promover alimentos saudáveis e acessíveis a todos. Na Comunicação da Comissão sobre o PEE, é referido:

“Há novas oportunidades para todos os operadores na cadeia de valor alimentar. As novas tecnologias e descobertas científicas, combinadas com a crescente sensibilização do público e a maior procura de alimentos sustentáveis, beneficiarão todas as partes interessadas. A Comissão apresentará a estratégia «do prado ao prato» na primavera de 2020 e lançará um amplo debate com as partes interessadas, abrangendo todas as fases da cadeia alimentar e abrindo caminho à formulação de uma política alimentar mais sustentável. Os agricultores e os pescadores europeus têm um papel fundamental na gestão da transição. A estratégia «do prado ao prato» reforçará os seus esforços no sentido de combater as alterações climáticas, proteger o ambiente e preservar a biodiversidade”²⁸⁴.

[Comunicação, de 11 de dezembro de 2019]

²⁸² COMISSÃO EUROPEIA, «Uma nova estratégia para a bioeconomia rumo a uma Europa sustentável», Comunicado de Imprensa, de 11.10.2018.

²⁸³ *Idem Ibidem*.

²⁸⁴ COM(2019) 640 final, p. 13.

Portugal lançou em 2015, o *Compromisso para o Crescimento Verde em Portugal – Biodiversidade e Serviços dos Ecossistemas*²⁸⁵, com o objetivo de promover a transição para um modelo de desenvolvimento que compatibilize as vertentes económica, social e ambiental, no qual diferentes setores desempenhem o seu papel de uma forma integrada, fomentando sinergias no sentido de ultrapassar os importantes desafios que se colocam a Portugal. A economia verde aposta na continuação de uma política de investimento nos diferentes setores económicos tornando-os mais amigos do ambiente. Desta forma os atores principais do crescimento verde não serão os ambientalistas, mas os próprios empresários, industriais, políticos e a sociedade em geral, que terão, de forma voluntária, de abraçar este desafio. E nessa medida, as políticas da UE devem contribuir para preservar e restaurar o capital natural da Europa^{286, 287} e como tal a economia azul sustentável deve assumir um papel central na redução da procura de recursos terrestres europeus e no combate às mudanças climáticas.

3.2.1.7 Mobilidade

A mobilidade é responsável por um quarto das emissões de gases de efeito estufa da UE, o que levará a Europa a investir no transporte multimodal, automatizado e em rede, integrando sistemas inteligentes de gestão de tráfego. Em termos de intensidade energética por sector de atividade, Portugal apresentava em 2017, e à semelhança dos anos anteriores, o sector dos transportes como o terceiro mais intensivo em energia, representando 32 tep/M€'2011²⁸⁸. A Europa deve acelerar a produção e a implantação de transporte sustentáveis, sendo para tal necessário o investimento de cerca de 1 milhão de estações públicas de recarga e reabastecimento para os 13 milhões de veículos de zero e baixa emissão, até 2025. É imperioso que o transporte se torne menos poluente, especialmente nas cidades e o seu preço deve refletir o impacto que causa no meio ambiente e na saúde²⁸⁹.

²⁸⁵ Gabinete Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, António Alvarenga - Relator para o Crescimento Verde, *Compromisso para o Crescimento*, 2014.

²⁸⁶ COM (2019) 640 final, p. 14.

²⁸⁷ COMISSÃO EUROPEIA, “EU guidance on integrating ecosystems and their services into decision-making”. SWD (2019)305 FINAL.

²⁸⁸ AGÊNCIA PORTUGUESA do AMBIENTE, Transporte, *Relatório de Indicadores Ambientais*,

²⁸⁹ COM(2019) 640 final, p. 11.

3.2.1.8 Mecanismo de transição justa

Segundo a Comissão Europeia “os desafios globais das alterações climáticas e da degradação ambiental exigem uma resposta global (...) A UE continuará a assegurar que o Acordo de Paris permanece o quadro multilateral indispensável para combater as alterações climáticas.”²⁹⁰. Por sua vez a Lei Europeia do Clima tem por objetivo tornar a transição para a neutralidade climática irreversível. Porém, para que a transição seja justa e inclusiva, será criado um fundo para a transição (*Just Transition Fund*), destinado a apoiar as regiões onde a transição para uma economia neutra, em termos de carbono, é mais desafiante.

Em janeiro de 2020, foi divulgado o quadro de repartição dos apoios do Fundo de Transição Justa, originando várias críticas. Portugal vai ter acesso a um montante de 79,2 milhões de euros ao abrigo do Fundo, tendo ainda a possibilidade de expandir este valor até 1058 milhões de euros para financiamento de projetos de reconversão industrial e promoção da economia circular.

3.2.1.9 I&D e Inovação

As novas tecnologias, as soluções sustentáveis e a inovação disruptiva são indispensáveis aos objetivos do PEE. Para que a Europa mantenha a vantagem competitiva em tecnologias limpas, precisa de aumentar a sua implantação em larga escala e investir na sua aplicação em todos os setores do mercado único, de forma a criar novas cadeias de valores inovadoras. Esses desafios colocam-se quer ao setor público, quer ao setor privado e estão além dos meios individuais de cada Estado-membro.

O Programa Horizonte Europa, em sinergias com outros programas da União Europeia, desempenhará um papel crucial na alavancagem de investimentos por toda a Europa e com impacto nos países terceiros. Sabemos que 35% do Programa Horizonte Europa financiará novas soluções para o clima, essenciais à implementação do *Green Deal*²⁹¹.

²⁹⁰ COM(2019) 640 Final, p. 23.

²⁹¹ As metas da I&D e Inovação englobam o alinhamento de todas as medidas da Comissão Europeia com os objetivos do *Green Deal* e a promoção da inovação, bem como a apresentação da proposta para o 8.º Programa de Ação Ambiental, em 2020.

É tempo de criar sinergias entre centros de investigação e universidades, europeias e de países terceiros. O tempo nos dirá se esta oportunidade de mudar o curso da história em termos climáticos, foi bem aproveitada...

3.2.1.10. Diplomacia climática 2020

A União Europeia pretende assumir a liderança das negociações internacionais em matéria de clima e da biodiversidade. Consciente que os desafios globais da mudança climática e da degradação ambiental exigem uma resposta global, a União Europeia continuará a promover e a implementar políticas ambientais e climáticas ambiciosas, que terão impacto em todo o mundo.

No Conselho da União Europeia de 18 de fevereiro de 2019, ficou demonstrado objetivamente os múltiplos impactos devastadores das alterações climáticas, tendo o Conselho concluído que,

“1. As alterações climáticas constituem uma ameaça direta e existencial que não poupará nenhum país. O mundo já é testemunha dos múltiplos impactos devastadores das alterações climáticas, mas as medidas para as controlar continuam a ser insuficientes. Tal como declarou o secretário-geral das Nações Unidas e como foi inequivocamente confirmado pelo relatório especial do PIAC sobre o aquecimento global de 1,5°C, o mundo não está a agir com rapidez suficiente para prevenir alterações climáticas irreversíveis e catastróficas. Neste contexto, é de extrema urgência reforçar a resposta mundial à ameaça das alterações climáticas no âmbito do desenvolvimento sustentável e redobrar de esforços para erradicar a pobreza. Por conseguinte, a União Europeia está determinada em ajudar a aumentar a ambição global e em assumir um papel de liderança na aceleração da ação climática em todas as frentes e reconhece as graves implicações que as alterações climáticas representam para a segurança e a estabilidade internacionais.”²⁹².

[Conselho, de 18 de fevereiro de 2019]

Será necessário um acompanhamento diplomático (*green deal diplomacy*) ao nível bilateral e multilateral, incluindo a Alemanha, o Canadá, os Estados Unidos, a França, a Itália, o Japão e o Reino Unido (G7 – o Grupo dos sete mais industrializados onde a União europeia está também representada), do G20, onde o Brasil se integra, e da Organização Mundial do Comércio (OMC/WTO), bem como de outros fóruns internacionais relevantes²⁹³.

²⁹² CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, conclusões do Conselho sobre Diplomacia climática, 18 de fevereiro de 2019.

²⁹³ A meta da Diplomacia Climática passa pela liderança europeia das negociações internacionais do clima

4. Conferências das Nações Unidas sobre as alterações climáticas

Foram sempre complexas, as negociações internacionais em torno de compromissos de mitigação do clima, desde o Acordo de Paris à COP25, em Madrid.

A União Europeia reitera a sua firme adesão ao Acordo de Paris enquanto quadro multilateral fundamental que rege as medidas globais para enfrentar as alterações climáticas e “está a dar o exemplo ao transformar os seus próprios compromissos ambiciosos para 2030 em medidas concretas e em legislação.

Reconhecendo a necessidade de reforçar a ambição global, a UE também começou a delinear a sua visão dos caminhos a seguir rumo à transição a longo prazo para um futuro com impacto neutro no clima.

O nosso desafio é alcançar este objetivo sem deixar de garantir uma transição justa para todos nem deixar ninguém para trás”²⁹⁴. E adiante que “os Estados, as organizações, o setor privado, os cidadãos e todos os intervenientes têm um papel a desempenhar (...)”²⁹⁵. Mas as negociações diplomáticas são difíceis tal como sumariamente apresentamos:

Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 21), Paris 2015: Acordo de Paris sobre o Clima, França. O acordo entra em vigor em 2020, e a quase totalidade dos países do mundo comprometeram-se a limitar o aumento da temperatura média global abaixo dos dois graus celsius (2°C) em relação à época pré-industrial.

e da biodiversidade.

²⁹⁴ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, conclusões do Conselho sobre Diplomacia climática, 18 de fevereiro de 2019.

²⁹⁵ *Idem Ibidem.*

No quadro 1 resumimos os principais pontos do referido acordo:

Quadro 1. Acordo de Paris sobre o clima

Objetivos	Descrição dos objetivos	Como alcançar os objetivos
Manter o aumento da temperatura média global abaixo de 2°C	O objetivo assinado pelos 196 países incluindo a Autoridade da Palestina, implica numa redução drástica das emissões dos gases causadores do efeito estufa, com medidas como economia de energia, maiores investimentos em energias renováveis e reflorestamento.	Os países devem alcançar o equilíbrio entre as emissões originadas por atividades humanas e as absorvidas pelos sumidouros de carbono durante a segunda metade do século XX, uma referência às florestas e às técnicas de captação e armazenamento de CO ₂ emitido para a atmosfera.
Revisão dos compromissos	Criação de um mecanismo de revisão dos compromissos voluntários dos países, de cinco em cinco anos. A primeira revisão obrigatória ocorrerá em 2025.	Os países industrializados devem estabelecer objetivos de redução das emissões em valores absolutos". Os países em desenvolvimento deverão "continuar a aumentar os esforços" na luta contra o aquecimento global.
Ajuda financeira aos países em desenvolvimento (PVD)	Em 2009, os países desenvolvidos prometeram 100 bilhões de dólares/ano (valor a ser definido na COP25), a partir de 2020, a fim de ajudar os PVD na transição para as energias limpa e adaptar-se aos efeitos do aquecimento, como sistemas de alerta meteorológico ou diques.	Indemnização aos PVD.
Transparência	Todos os países devem fazer o registo e a divulgação das suas atividades para proteção do clima, assim como dados sobre a emissão de gases-estufa, com alguma flexibilidade para os PVDs.	O Acordo de Paris é legalmente vinculativo, no entanto, não está prevista nenhuma sanção.

O Acordo de Paris sobre o clima prevê um mecanismo de compensação de emissões, o qual implica que cada Estado invista em ações de redução, bem como na substituição dos combustíveis fósseis pela produção de energia por fontes renováveis. Porém, os resultados da COP21 são tímidos e a temperatura no planeta tem vindo a aumentar, sendo apontada a ação humana como a principal responsável.

Com base em evidências científicas, o 5º Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas (IPCC), publicado em 2014, assume que as alterações climáticas são causadas pela intervenção humana no ambiente e vão continuar a intensificar-se. O IPCC destaca ainda a enorme probabilidade das emissões de gases com efeito de estufa serem a causa dominante do aquecimento global observado no século XX e XXI. O seu impacto faz-se sentir *nos ecossistemas* –ao nível da perda da biodiversidade (animais e plantas), do degelo e a subida do nível das águas do mar, que por sua vez leva ao desaparecimento das zonas ribeirinhas e ao aparecimento de fenómenos meteorológicos extremos, com o aparecimento de ondas de calor, chuvas fortes, tempestades, inundações, secas e acidificação.

A produção de energia primária em Portugal baseia-se quase na totalidade em Fontes de Energia Renovável (FER), provenientes de recursos naturais (rios, vento, biomassa, Sol, ondas do mar e calor da Terra) que se renovam de forma natural e regular, de um modo sustentável, mesmo depois de serem usadas para gerar eletricidade ou calor. Estes recursos naturais permitem produzir energia hídrica, eólica, de biomassa, oceânica e geotérmica. Dessa forma Portugal reduz a necessidade de importar combustíveis fósseis, como o carvão e o gás natural, para esse fim, tornando-se menos dependente em termos energéticos e reduzindo a emissão de gases com efeito de estufa²⁹⁶.

Por sua vez, a quantidade de dióxido de carbono lançado para a atmosfera, dissolve-se na água do mar, com impacto nos peixes, algas e corais, redução em espécies como o bacalhau, fazendo perigar toda a vida dos oceanos. Sem esquecer as dificuldades de acesso a água potável, em especial em África e Ásia, os impactos ao nível da produção agrícola são constantemente sublinhados, circunstância que causa desafios ao nível da saúde, com o aparecimento de novas doenças e o ressurgir de doenças que já estavam erradicadas, bem como o aumento da mortalidade, em especial motivada pelas ondas de calor.

Por fim, o aumento da temperatura sentido no planeta - o aquecimento global, além de provocar fenómenos meteorológicos extremos cada vez mais intensos e frequentes, seja na atmosfera seja nos oceanos, faz-se sentir na diminuição dos calotes polares, na subida do nível das águas do mar, na acidificação dos oceanos, na destruição

²⁹⁶ AGÊNCIA PORTUGUESA do AMBIENTE, *Relatório de Indicadores Ambientais*, 2018.

de ecossistemas e na diminuição e extinção de espécies. São disso exemplos os incêndios na Austrália, nos EUA e em especial na Amazônia, Brasil.

Conferência das Partes da Convenção-quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (COP 22), Marraquexe, 2016, Marrocos, reforçou a implementação das orientações do Acordo de Paris sobre o clima, bem como o combate à mudança climática no mundo, objetivo que deve ser defendido por governos, cientistas, setor público e privado e pela sociedade. O documento final destaca a necessidade de os países mais desenvolvidos serem solidários com os países mais vulneráveis face aos impactos da mudança climática.

Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 23), Bona 2017, Alemanha, decorreu entre 17 e 23 de novembro, e foi a primeira reunião sobre o clima, após o anúncio da saída dos Estados Unidos do Acordo de Paris. Da conferência, resultaram progressos concretos sobre o programa de trabalho de Paris e as orientações para a implementação do Acordo de Paris. Ambientalistas e cientistas defendem que o Acordo de Paris deve ser concretizado e que os vários países que o integram devem cumprir as metas propostas para reduzir as emissões e apoiar a adaptação.

Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 24), Katowice 2018, na Polónia, os países chegaram a consenso sobre as medidas a por em prática a partir de 2020. As 197 nações participantes da Cimeira do Clima das Nações Unidas conseguiram chegar a um documento final para pôr em prática o acordo que visa travar o aquecimento global, alcançado em Paris, em 2015. Face ao percurso e aos poucos resultados, a Conferência das Nações Unidas sobre o clima - COP25, era a última oportunidade para resolver questões relacionadas com o Acordo de Paris do clima. As greves climáticas estudantis anteciparam a cimeira e a comunidade internacional manifestou-se contra a política defendida por vários líderes, onde Jair Bolsonaro não foi poupado, pela desflorestação da Amazônia, o “pulmão do planeta” e património cultural imaterial da humanidade.

A Amazônia é a maior floresta tropical do planeta com milhões de árvores e outras plantas, que se estende por mais de 7 mil milhões de quilómetros quadrados na bacia do

rio Amazonas, localizando-se maioritariamente em território brasileiro. A sua desflorestação visível no mapa da figura acima, torna mais difícil combater as alterações climáticas.

Conferência das Nações Unidas sobre o Clima em Madrid - 2019

Na Conferência de Madrid pretendia-se planear os próximos passos concretos, seguindo o acordo de implementação das orientações do Acordo de Paris apresentadas na COP 24, realizada na Polónia, em 2018. Porém, a falta de empenho dos líderes dos países mais industrializados e responsáveis pela maior emissão de gases com efeito de estufa, em aplicar medidas para conter as alterações climáticas, a exemplo dos EUA e da China, contribuíram para o falhanço da cimeira. Ainda assim, a opinião pública manifestou-se e exigiu que os governos apresentem ações concretas, acusando-os de nada fazerem para conter as alterações climáticas. À boleia das manifestações de rua, a COP25 instou os diferentes Estados a apresentarem planos de descarbonização mais ambiciosos até 2020. Foram igualmente discutidos os mercados de carbono, os apoios ao Fundo Verde do Clima, o mecanismo de danos e compensações pelos fenómenos climáticos extremos, e o apoio à transição para um novo modelo energético dos países menos desenvolvidos.

Relevante e positivo foi a manifestação de forte empenho por parte da União Europeia, que se prepara para liderar o processo de implementação do Acordo de Paris sobre o clima. Glasgow vai receber a COP 26, e é merecedora de um voto de confiança!

5. Oceanos e o crescimento marinho e marítimo sustentável

Em 2012, a Comissão Europeia apresentou uma comunicação intitulada «Crescimento Azul: Oportunidades para um crescimento marinho e marítimo sustentável»²⁹⁷, na qual observou que “O mar e as costas são motores da economia. Os portos e as comunidades costeiras, dada a sua configuração geográfica aberta ao exterior, são tradicionalmente centros de novas ideias e de inovação”.

Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 203-A/2019, que aprova o Plano de Situação de Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional para as subdivisões Continente, Madeira e Plataforma Continental Estendida, é feita uma referência à comunicação da

²⁹⁷ COMISSÃO EUROPEIA, «Crescimento Azul: Oportunidades para um crescimento marinho e marítimo sustentável» COM (2012) 494 final.

Comissão Europeia, referindo que a "Estratégia Crescimento Azul" tem por objetivo apoiar a longo prazo o crescimento sustentável no conjunto dos sectores marinho e marítimo. A estratégia apresenta as cinco cadeias de valor como suscetíveis de gerar emprego e crescimento sustentáveis na economia azul. São elas as energias renováveis marinhas, a aquicultura, a biotecnologia azul, o turismo costeiro e a mineração dos fundos marinhos."²⁹⁸

A Comissão Europeia irá agora analisar as conclusões do relatório especial do Painel Internacional sobre os oceanos, em 2019, *Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate*²⁹⁹ e proporá medidas na área marítima, tais como: a gestão sustentável do espaço marítimo; tolerância zero à pesca ilegal, entre outras.

A importância do oceano e dos mares para a humanidade tem vindo a ser amplamente reconhecida nas conferências das Nações Unidas sobre as alterações climáticas e em outros fóruns internacionais. Cresce a convicção que a gestão do oceano e das zonas costeiras, bem como o controlo das atividades humanas associadas aos oceanos e ao mar, devem ser abordados numa perspetiva ecosistémica.

Portugal definiu uma abordagem integrada para o mar, incluindo várias políticas sectoriais, em 2006, quando definiu a primeira Estratégia Nacional do Mar (2006). Com a publicação da Estratégia Nacional do Mar (2013-2020), atualizada em janeiro de 2015, nasce a esperança de uma correta implementação do desenvolvimento azul sustentável. Estes valores estão hoje muito presentes junto das escolas e dos mais jovens, que são convidados a visitar o Oceanário de Lisboa, como forma de aprender a respeitar as riquezas marítimas e marinhas.

A partir daqui várias iniciativas públicas e privadas vêm desenvolvendo projetos relacionados com a biodiversidade do oceano, enquadrados juridicamente pela Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, Lei de Bases do Ordenamento e Gestão do Espaço Marítimo Nacional (LBOGEM), bem como pelo Decreto-lei n.º 38/2015, de 12 de março³⁰⁰, que desenvolve a LBOGEM,

²⁹⁸ Resolução do Conselho de Ministros n.º 203-A/2019, que aprova o Plano de Situação de Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional para as subdivisões Continente, Madeira e Plataforma Continental Estendida, publicada em Diário da República n.º 250/2019, 1º Suplemento, Série I de 2019-12-30.

²⁹⁹ IPCC - *Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate*.

³⁰⁰ Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional (LBOGE).

A Fundação Calouste Gulbenkian e a Fundação Oceano Azul anunciaram em junho de 2019, a abertura do período de candidaturas à 2ª edição do Programa de Aceleração *Blue Bio Value*, que decorreu até ao dia 21 de junho.

O objetivo é atrair e capacitar projetos que constituam oportunidades de negócio na cadeia dos recursos biológicos marinhos, com destaque para a biotecnologia marinha, assim como o desenvolvimento de produtos ou serviços sustentáveis com impacto positivo na preservação do oceano.

Neste programa, são disponibilizadas condições para que novos negócios ligados à bioeconomia azul possam ser bem-sucedidos e se fixem no país, uma vez que Portugal tem acesso a uma biodiversidade única, a par de infraestruturas e conhecimento científico capazes de desenvolver projetos que revolucionem a sustentabilidade do oceano.

A Fundação Oceano Azul formalizou em 29 de novembro de 2019, um apoio financeiro, até 2022, de 300.000€ (trezentos mil euros), à Associação Natureza Portugal WWF (ANP/WWF), para desenvolver o “Programa Oceanos” a implementar por esta organização. Com este donativo, a ANP|WWF irá desenvolver e implementar um conjunto de iniciativas que contribuam, por um lado, para a sustentabilidade do oceano, em particular das pescas e área marinhas protegidas em Portugal, e por outro, capacitar esta organização no processo de evolução para uma ONG ainda mais focada na conservação do oceano, tornando-se numa voz e agente ativo na proteção do oceano.

É hoje consensual que as ameaças e os riscos que pendem sobre as zonas costeiras, as alterações climáticas, o aumento do nível do mar, as catástrofes naturais e a sobreexploração dos recursos do oceano têm repercussões à escala planetária. Estas ameaças implicam novas formas de articulação interna, de cooperação internacional e de princípios de gestão, já que condicionam o desenvolvimento sustentável das sociedades, com impactes na saúde pública, no desenvolvimento económico e social e na qualidade de vida das populações.

6. A cultura portuguesa e a diplomacia do mar

Portugal possui um capital natural azul que é stock de muitos recursos naturais marinhos e costeiros, traduzindo-se num ativo importante no desenvolvimento de atividades geradoras de emprego e crescimento económico (setor alimentar, farmacêutico, cosmético, mas também renováveis (vento e ondas) mas também de lazer (surf, vela e

mergulho). Foi o primeiro país a apresentar um plano para a neutralidade carbónica, mas necessita agora de medidas concretas.

A importância do oceano e dos mares para a humanidade tem vindo a ser amplamente reconhecida no seio das Nações Unidas e noutros fóruns internacionais. Em todo o mundo, nas últimas décadas, tem emergido a consciência de que a gestão e a governação do oceano e das zonas costeiras e das actividades humanas a ele associadas devem ser abordadas numa perspectiva ecossistémica, de desenvolvimento sustentável, com base numa visão abrangente, não sectorial e integrada.

Portugal goza de uma reputação internacional de país marítimo, com ideias e acções próprias, sendo um activo contribuidor para a Agenda Global dos Oceanos.

A este facto, estão intimamente ligados os importantes passos dados nos últimos anos no que respeita à política dos oceanos, de que o Navio-Escola Sagres é um bom embaixador, tendo iniciado em 2020 a reeditar a circum-navegação de Fernão de Magalhães, entretanto, interrompida devido à pandemia provocada pela COVID-19.

“Só numa perspectiva sustentável é possível a criação de riqueza económica e emprego através de actividades como o transporte marítimo, a actividade portuária, a indústria naval, a pesca, o turismo, as energias renováveis, a ciência, tecnologia e inovação, a biotecnologia e a exploração de recursos vivos ou não vivos.”³⁰¹

Em 2019, Lisboa foi escolhida pela Comissão Europeia para organizar a conferência *Oceans Meeting 2020*, só não se tendo realizado em virtude da pandemia do COVID 19. No discurso de boas-vindas proferido na Conferência das Nações Unidas sobre o Oceano, na sede das Nações Unidas em 2017, Ana Paula Vitorino, à época a Ministra do Mar, referiu que “A governação inteligente do oceano é um foco estratégico que se encontra alinhado com a Agenda 2030 da ONU: agir para promover a prosperidade, protegendo o planeta³⁰². A governante enfatizou que a ligação de Portugal ao mar e aos oceanos faz parte da sua história... “Há 500 anos, Magalhães não se limitou

³⁰¹ MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL, *Estratégia Nacional para o Mar*, Madeira, 2006, p. 2.

³⁰² MINISTRA DO MAR, discurso de boas-vindas proferido na Conferência das Nações Unidas sobre o Oceano, na sede das Nações Unidas em 2017.

a descobrir uma passagem entre oceanos: uniu e aproximou povos e culturas”³⁰³. Porém, se é certo que a ligação de Portugal ao mar ganhou relevância durante a época dos Descobrimentos, marcando decisivamente o início do processo de globalização e as trocas comerciais, culturais, científicas e tecnológicas daí resultantes promoveram o grande desenvolvimento do nosso país e marcaram os processos de transmissão de conhecimentos entre os povos, também é evidente que, actualmente, o mar é, para a maioria da sociedade portuguesa, algo de distante, intangível e invisível. Torna-se imperioso a valorização da cultura do mar, pela sua impotância histórica, mas também económica, já que constitui uma via para construir a prosperidade.

6.1 Lisboa, capital dos oceanos em 2020

Lisboa, que estava preparada para acolher a conferência da ONU sobre os oceanos em junho de 2020, infelizmente foi acancelada em virtude da pandemia do COVID 19. Seria o momento em que Portugal iria demonstrar a importância da biodiversidade oceânica, das fontes de energias renováveis, dos centros de investigação modernos e altamente qualificados, dos transportes marítimos e portos, dos recursos pesqueiros, do turismo, entre outros novos usos que o mar pode vir a ter no futuro.

A Ministra do Mar, Ana Paula Vitorino, participou na Conferência das Nações Unidas sobre o Oceano, na sede das Nações Unidas em 2017, onde anunciou que Portugal iria receber a *Conferência das Nações Unidas sobre Mares e Oceanos, em 2020*. O evento revestia-se de uma especial importância, numa altura em que Portugal aguarda a decisão das Nações Unidas de estender a plataforma continental, que deverá acontecer até 2021. A extensão da plataforma terá um impacto em matéria de direitos de soberania para efeitos da exploração e aproveitamento dos recursos naturais, minerais e seres vivos, que existam no fundo do mar e no subsolo. Igualmente importante será a gestão de uma rede coerente de áreas marinhas protegidas. A Conferência do Oceano das Nações Unidas em Portugal, seria uma oportunidade para se destacar a importância da ação europeia em questões oceânicas.

³⁰³ *Idem Ibidem*.

7. A dimensão ecológica como um direito humano

O artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa³⁰⁴ consagra o direito fundamental a viver num sistema ecológico livre de ameaças e também prevê o dever fundamental de todos protegerem esse mesmo ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito fundamental ao ambiente constitui um dos «direitos fundamentais de natureza análoga» aos «direitos, liberdades e garantias» (artigo 17.º da CRP). Nessa conformidade é um direito negativo que impõe proibições ou deveres de abstenção quer por parte do Estado, quer por terceiros. Mas, na sua dimensão positiva, o direito fundamental ao ambiente convoca a ação do Estado na defesa do ambiente que se materializa também no impedir de ações de degradação ambiental (n.º 2 do artigo 66.º)³⁰⁵. Sofia Vaz³⁰⁶.

Este tema leva-nos a recordar ao artigo histórico do sacerdote e historiador Lynn White, Jr (1967), *As Raízes Históricas da Nossa Crise Ecológica*, no qual o autor convida ao reencontro do espírito de solidariedade cósmica do homem arcaico e a fomentar uma relação espiritual com a Natureza. Essa visão cristã alternativa, que substitui a ideia de autoridade humana sem limites sobre a criação, foi proposta por São Francisco.

Do ponto de vista ético, importa realçar o testemunho de Sofia Vaz, que nos refere que mais importante do que perceber qual é o “sentido da vida” é investir numa “vida com sentido”³⁰⁷. Talvez o ambiente e a sua defesa possam dar algum sentido à nossa vida e assim contribuir para a nossa “felicidade”³⁰⁸. Partindo desta perspetiva facilmente se

³⁰⁴ Artigo 66.º Ambiente e qualidade de vida

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares:
 - a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
 - b) Ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;
 - c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
 - d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.
3. O cidadão ameaçado ou lesado no direito previsto no n.º 1 pode pedir, nos termos da lei, a cessação das causas de violação e a respetiva indemnização.
4. O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses.»

³⁰⁵ CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa*, anotada. Volume I, 4ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p.845-846

³⁰⁶ VAZ, Sofia, *Ambiente em Portugal*, 2016.

³⁰⁷ VAZ, Sofia, *Ambiente em Portugal*, 2016.

³⁰⁸ *Idem Ibidem*.

compreende a decisão do Supremo Tribunal da Holanda, confirmada no dia 20.12.2019, sentença que ordena o Estado holandês a reduzir as emissões climáticas em pelo menos 25%, até 2020, numa decisão que os ativistas climáticos consideram uma vitória. Na sua fundamentação os juízes observaram que "O consenso dos cientistas e no seio da comunidade internacional de que os países desenvolvidos devem reduzir as suas emissões entre 25% e 40% até 2020 é de particular importância (...) O Tribunal decidiu que o Estado holandês tem uma obrigação definitiva, à luz da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de atingir um objetivo de reduzir as emissões de efeito de estufa em pelo menos 25%, em comparação com 1990, até 2020". A ação foi intentada por ativistas holandeses contra o Governo holandês, apoiados pela organização não-governamental *The Dutch Urgenda Foundations*, em defesa do meio ambiente.

Em 2015, o Papa Francisco escreveu uma carta encíclica dedicada ao ambiente intitulado *Laudate si* cujo mote é o cuidado da “casa comum”³⁰⁹, onde uma visão de ecologia integral propõe um mundo renovado a partir de uma humanidade redimida. A expressão *Laudate si*, é, aliás, inspirada num poema de São Francisco. No documento, o Santo Papa critica o consumismo, o crescimento económico voraz, mas é também uma mensagem de esperança de que conseguiremos sair da catástrofe do mundo moderno.

A degradação ecológica, os desastres relacionados com episódios climáticos extremos e a perda da biodiversidade, permitem-nos afirmar que não está a ser cumprido o dever fundamental de proteger um ambiente ecologicamente equilibrado, antes vamos presenciando a violação do direito de todos a usufruírem desse ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, que é um património mundial, pondo em causa os direitos: à vida, à saúde, à alimentação, água e habitação. Viola-se também o princípio da solidariedade entre gerações, o que nos permite observar que a humanidade não está a cuidar da sua “casa comum”.

8. Uma proposta de comunicação ambiental através da arte, do cinema, do teatro e da literatura

O impacto do estilo de vida dos cidadãos nos sistemas político, económico, social e ambiental não deve ser subestimado. A cidadania ambiental pode ser demonstrada através

³⁰⁹ PAPA FRANCISCO, Carta Encíclica *Laudato Si* sobre o cuidado da Casa Comum. Disponível em: http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html

do consumo sustentável, associativismo no uso das redes sociais para defesa desta cidadania ambiental, o que nos leva a exigir novas formas de decisão política.

Se a cidadania ambiental é um tema inultrapassável, porque para haver democracias estáveis os indivíduos têm de agir como cidadãos, a comunicação ecológica, embora menos comum é igualmente potenciadora de um mundo melhor. Quanto mais próxima for a relação entre cidadãos e ciência, maior o envolvimento, o apoio, a compreensão, e mais aberto e informado o debate de temas complexos e dilemáticos como são muitos os que afetam o ambiente.

Além de comunicar a ciência climática e ambiental, é preciso também comunicar propostas positivas para uma cidadania ambiental ativa, no terreno. Um exemplo de uma iniciativa portuguesa bem sucedida, em termos de atitude ambiental, foi a mensagem da reciclagem. As alterações climáticas, a poluição, a desertificação, os riscos naturais, a extinção de espécies, são desafios que se colocam a todos, justificando-se um trabalho conjunto de ambientalistas, cientistas, ativistas e também os artistas. Todos somos chamados a intervir...As mensagens de sensibilização ambiental devem ser criativas, cativantes e inovadoras.

A arte, o cinema, teatro e a literatura são-nos apresentados por Sofia Vaz, na sua obra *Ambiente em Portugal*, como veículos de comunicação de ambiente. Pela mão da autora, fomos entrando no tema da arte ambiental, já há muito objeto de tratamento por parte dos artistas. O termo “arte ambiental” abrange preocupações ecológicas, que a arte tem interpretada com mestria. Recordamos a este propósito a obra de Monet, *The Gare Saint-Lazare*, onde predomina a luz difusa, mas muitas outras obras de imprecionistas do século XIX, poderiam ser aqui recordadas. Pode detrás de um verde idílico, pintaram a fumaça negra das chaminés das fábricas, dando a sensação de uma natureza frágil carente de proteção.

Relativamente ao cinema, Sofia Vaz recorda-nos que nos últimos anos têm sido criados vários filmes com dilemas ambientais: O Síndrome da China, sobre energia nuclear e os interesses relacionados com a atividade; Uma Verdade Inconveniente (*An Inconvenient Truth*) um documentário da autoria de Al Gore, sobre o aquecimento global, em 2006; Eric Brockovich, sobre poluição da água é baseado numa história verídica e narra o drama de uma família que foi vítima da contaminação das águas na sua região

com o cromo-6, causando uma crise ambiental³¹⁰; *Avatar* sobre biodiversidade, *o dia de amanhã* ou *Wall E* (filme de animação), são documentários sobre os efeitos das alterações climáticas, a 11^a hora, a marcha dos pinguins, que se passa no coração da Antártida, *Home*, entre outros³¹¹.

Sensível ao teatro, ao humor, mas sobretudo aos movimentos alternativos, Sofia Vaz, defende propostas de proteção do ambiente capazes de sensibilizar e ganhar o respeito por parte da sociedade para as questões relacionadas com o ambiente. A literatura, através das suas histórias, que entram de forma mais orgânica dentro de nós, constitui para a autora, um forte meio de sensibilização para temas de justiça, e de alerta sobre questões sociais e ambientais³¹². Quanto à literatura portuguesa, dá-nos exemplos, de obras como *A cidade e as serras* de Eça de Queirós (1901) e *Quando os lobos uivam* de Aquilino Ribeiro (1958). Enquanto Eça de Queirós enaltece o equilíbrio e a felicidade do mundo rural, a obra de Aquilino Ribeiro retrata os finais dos anos 40, quando o Estado Novo, através de uma lei, vai impor aos beirões a expropriação de terrenos baldios para plantar pinheiros, terrenos que eram até ali utilizados como um bem comunitário que servia de sustento a essa comunidade.

9. Considerações finais

O Pacto Ecológico Europeu obriga a uma nova estratégia de crescimento para a UE que atenda em especial às questões climáticas. Nessa medida exige maior eficiência energética; descarbonização do setor da energia; renovação dos edifícios para reduzir os custos de eletricidade e da utilização de energia, bem como transporte público e privado mais limpos. A economia verde, constitui assim um desafio mas simultaneamente uma oportunidade.

A integração da sustentabilidade em todas as políticas da União Europeia convida à excelência científica e industrial europeia, ao investimento verde, à interoperabilidade de dados e à combinação de infraestruturas digitais e soluções de inteligência artificial. Este esforço de transição climática é também acompanhado pelas Nações Unidas, que de forma tímida têm vindo a desenvolver esforços em defesa do Acordo de Paris, celebrado

³¹⁰ . O produto que é utilizado para tirar ferrugem das máquinas. foi utilizado por uma empresa poderosa: *Pacific Gás & Electric Company, PG&E - Gás e Electricidade do Pacífico* e lançado aos rios, causando a contaminação dos lençóis freáticos.

³¹¹ VAZ, Sofia, *Ambiente em Portugal*, 2016

³¹² *Idem Ibidem*.

em 2015. Em 2020, Lisboa será a cidade verde europeia e sobre ela recaem muitas expectativas. As alterações climáticas configuram um dos grandes desafios da humanidade, exigindo aos países, entre os quais Portugal, que anunciem medidas concretas de transição e eficiência energética para as próximas décadas.

O ambiente é interdisciplinar por natureza e apresenta-se como um promotor de sinergias entre várias ciências, remetendo-nos também para o Direito e em especial para a dimensão ecológica dos direitos humanos. Face à ameaça ao bem-estar individual e coletivo, o conceito de dignidade humana terá de se constituir como unidade axiológica, à qual se vinculam todos os direitos fundamentais, designadamente o direito fundamental à proteção ambiental, constituindo-se a dimensão ecológica como um Direito Humano.

10. Referências bibliográficas

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, Relatório de Indicadores Ambientais, 2018. Disponível em: https://rea.apambiente.pt/dominio_ambiental/transportes?language=pt-pt

CALDEIRA, Cristina, «A Economia Verde, o Oceano e os Direitos de Propriedade Intelectual» in *Journal of Strategic Communication and Branding, Brandtrend Journal, Ano 7, Vol 12, n.º 12, Abril 17, Lajeado. Brasil, RS, Observatório de Marcas, ISSN: 2237-8529. P. 7-24, 2017.*

Disponível em:

<http://www.brandtrendsjournal.com/images/brandtrendsjournal/flips/revista12/index.html>.

COMISSÃO EUROPEIA, *The European Green Deal*, Communication from the Commission to the European Parliament, The European Council, The Council, The European Economic and Social Committee and The Committee of the Regions, Brussels, 11.12.2019 COM (2019) 640 final. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/european-green-deal-communication_en.pdf

COMISSÃO EUROPEIA, *Anex to the Communication from the Commission to the European Parliament, The European Council, The Council, The European Economic and Social Committee and The Committee of the Regions*, Brussels, 11.12.2019 COM (2019) 640 final. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/european-green-deal-communication-annex-roadmap_en.pdf

COMISSÃO EUROPEIA, «Uma nova estratégia para a bioeconomia rumo a uma Europa sustentável», Comunicado de Imprensa, de 11.10.2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_18_6067.

COMISSÃO EUROPEIA, EU guidelines SWD (2019)305 FINAL “EU guidance on integrating ecosystems and their services into decision-making”. Disponível em: https://ec.europa.eu/environment/nature/ecosystems/pdf/SWD_2019_305_F1_STAFF_WORKING_PAPER_EN_V2_P1_1042629.PDF.

COMISSÃO EUROPEIA, «Crescimento Azul: Oportunidades para um crescimento marinho e marítimo sustentável» COM (2012) 494 final. Comunicação disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012DC0494&from=ENCOMISSÃO>

EUROPEIA, Assuntos Marítimos. Disponível em:
https://ec.europa.eu/maritimeaffairs/policy/blue_growth_pt

COMISSÃO EUROPEIA A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2020 foi estabelecida na Comunicação da CE intitulada "O nosso seguro de vida, o nosso capital natural: Estratégia de Biodiversidade da UE para 2020", COM (2010) 4 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0004:FIN:EN:PDF>

COMISSÃO EUROPEIA, *Our life insurance, our natural capital: an EU biodiversity strategy to 2020*, COM (2011) 244 final, de 3 de maio. Disponível em:
http://www2.icnf.pt/portal/pn/biodiversidade/ei/resource/doc/estrategia-uniao-europeia/1-Estrategia-Biodiv-COM_2011_244_PT.pdf

COMISSÃO EUROPEIA, Comunicação: Um *Planeta Limpo para Todos — Estratégia a longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima*, realizada em 2018, [COM (2018) 773], p. 2. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0773&from=EN>.

COMISSÃO EUROPEIA, «Uma nova estratégia para a bioeconomia rumo a uma Europa sustentável», Comunicado de Imprensa, de 11.10.2018. Disponível em:
https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_18_6067.
Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em:
<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec21-1993.pdf>

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, conclusões do Conselho sobre Diplomacia climática, 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6153-2019-INIT/pt/pdf>.

GABINETE SECRETÁRIO DE ESTADO DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, *Compromisso para o Crescimento Verde* António Alvarenga – Relator. Disponível em: http://www.crescimentoverde.gov.pt/wp-content/uploads/2014/10/SinteseSessaoDiscussaoPublica_TemaBiodiversidadeServicosDosEcosistemas.pdf.

CANOTILHO, Gomes / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa*, anotada. Volume I, 4ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p.845-846

INTERGOVERNMENTAL SCIENCE-POLICY PLATFORM ON BIODIVERSITY AND ECOSYSTEM SERVICES, 2019. Disponível em: <https://ipbes.net/news/ipbes-global-assessment-preview>

IPBES' 2019 Global Assessment Report on Biodiversity and Ecosystem Services. Disponível em: <https://ipbes.net/news/Media-Release-Global-Assessment-Fr>

IPCC - *Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate*. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/srocc/>.

KLEIN, Naomi, *Tudo Pode Mudar, Capitalismo vs Clima*, Queluz de Baixo, Editorial Presença, 2016.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL, *Estratégia Nacional para o Mar*, Madeira, 2006, p. 2. Disponível em:
http://www.cienciaviva.pt/img/upload/Estrategia_Nacional_Mar%282%29.pdf

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL, *Estratégia Nacional para o Mar*, Madeira, 2006, p. 2. Disponível

em:http://www.cienciaviva.pt/img/upload/Estrategia_Nacional_Mar%282%29.pdf

MINISTRA DO MAR, discurso de boas-vindas proferido na Conferência das Nações Unidas sobre o Oceano, na sede das Nações Unidas em 2017s. disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=c0bbe0ca-efe5-4dbf-95b2-6aab21cc7889>.

PAPA FRANCISCO, Carta Encíclica *Laudato Si* sobre o cuidado da Casa Comum. Disponível

em:http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_encyclica-laudato-si.html

PARLAMENTO EUROPEU, Resolução sobre a emergência climática e ambiental (2019/2930RSP), de 26 de novembro de 2019. Disponível em:

http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/RC-9-2019-0209_PT.html.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 203-A/2019, que aprova o Plano de Situação de Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional para as subdivisões Continente, Madeira e Plataforma Continental Estendida, publicada em Diário da República n.º 250/2019, 1º

Suplemento, Série I de 2019-12-30. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/127659203/details/maximized>

SCHMIDT, Luísa; DELICADO, Ana (Coords.), *Ambiente, alterações climáticas, alimentação e energia: a opinião dos portugueses*, Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2014. Disponível na internet: «URL:

http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/10847/4/ICS_LSchmidt_ADelicado_Ambiente_LEN.pdf f»

VAZ, Sofia Guedes, *Ambiente em Portugal*, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016.





Impacto ético e jurídico da aplicação das novas tecnologias na área da saúde

RESUMO

O imperativo constitucional identificado no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa e da Constituição Federal do Brasil, bem como na maior parte dos ordenamentos jurídicos, fundamenta o entendimento que toda a matéria dos direitos fundamentais visa a prossecução de valores que enformam a dignidade humana. Partindo desta âncora, procede-se a um estudo comparado entre Portugal e o Brasil, sobre o impacto jurídico e ético das novas tecnologias, inteligência artificial e robótica, na área da saúde. Ao longo deste percurso, três grandes dimensões serão passíveis de análise: a normativa, a ética e a tecnológica, contemplando quer os desenvolvimentos relativos à nova regulação europeia, já consumada ou em perspectiva, quer as recomendações éticas para a sua correta aplicação às novas tecnologias.

A União Europeia, tal como o resto do mundo, pretende tirar partido do potencial da IA, uma tecnologia estratégica que se atualiza a um ritmo acelerado e que se aplica em sistemas que apresentam um comportamento inteligente, capazes de analisar o ambiente e tomar medidas, com um determinado nível de autonomia, de modo a atingir objetivos específicos, cobrindo várias áreas, desde os motores de busca, os robôs humanoides e sociais, passando pelas armas autónomas até à saúde. Este crescimento, tão acentuado, é indissociável dos avanços em *data science*, baseando-se cada vez mais em métodos de aprendizagem automática, treinados com grande quantidade de dados. Com o apoio da computação neuromórfica, assiste-se à tentativa de imitar os humanos, dotando os sistemas de IA, da capacidade de detetar, modelar ou exibir comportamentos afetivos como emoções, humor, atitudes e personalidades, dando os primeiros passos na direção dos sistemas inteligentes dotados de capacidade social e eventualmente de moralidade.

Mas é sobretudo na cibermedicina que o crescimento da capacidade de computação, a disponibilidade dos dados e o progresso em relação aos algoritmos transformaram a IA numa das tecnologias com maior impacto. Ao fazer intervir as novas tecnologias na relação entre o paciente e os profissionais de saúde, inicia-se um novo contexto em que se acentua o uso da inteligência artificial no campo da medicina. Esta realidade veio provocar uma rutura na relação entre o paciente e o profissional de saúde, pondo em causa a garantia da confidencialidade, exigindo uma redefinição dos padrões éticos e jurídicos, que garanta a privacidade e a proteção da informação no setor da saúde.

Cristina Maria de Gouveia Caldeira

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Fundamentais; Ética, Inteligência Artificial, Robótica e Proteção dos Dados Pessoais de Saúde

The ethical and legal impact of the application of new technologies in the health area

ABSTRACT

The constitutional imperative identified in article 1 of the Constitution of the Portuguese Republic and in the Federal Constitution of Brazil, as well as in a large part of legal systems, underlies the understanding that all fundamental rights matters aim at the pursuit of values that shape human dignity. Based on this, a comparative study is carried out between Portugal and Brazil, on the legal and ethical impact of new technologies, artificial intelligence and robotics, in the health area. In this course, three major dimensions will be open to analysis: the normative, the ethical and the technological, contemplating either the development relative to new European regulation, already implemented or due to happen, as well as ethical recommendations for its correct application to new technologies. The European Union, like the rest of the world, wants to take advantage of the potential of AI, a strategic technology that updates at a rapid pace and that applies to systems that exhibit intelligent behavior, able to analyze the environment and to take measures, with a certain level of autonomy, in order to achieve specific objectives, covering various areas, from search engines, humanoid and social robots, through autonomous weapons to health care. This growth, so marked, is inseparable from advances in data science, based more and more on automatic learning methods, trained with a large amount of data. With the support of neuromorphic computing, there is an attempt to imitate humans, endowing AI systems with the ability to detect, model or display affective behaviors such as emotions, mood, attitudes and personalities, taking the first steps towards intelligent systems people with social capacity and eventually morality. But it is mostly in cybermedicine that the growth of computational capacity, the available data and the progress related to algorithms transform AI in one of the technologies with higher impact. By intervening new technologies in the relationship between the patient and health professionals, a new context takes place in the use of artificial intelligence in medicine fields. This reality has caused a rupture in the relationship between the patient and the health professional, calling into question the guarantee of confidentiality, requiring a redefinition of ethical and legal standards that guarantees privacy and protection of information in the health sector.

KEYWORDS

Fundamental Rights; Ethics, Artificial Intelligence, Robotics and Personal Health Data Protection

Introdução

No novo mundo digital, a construção coletiva do conhecimento passa inevitavelmente pelo aumento da capacidade computacional, da disponibilidade de dados e da evolução dos algoritmos, que fazem da Inteligência Artificial (IA) uma das tecnologias mais desafiantes do século XXI³¹³. Por sua vez, intensificam-se os debates internacionais sobre o tema, ganhando maior visibilidade a partir de 2016, altura em que a presidência japonesa do Grupo dos Países mais industrializados (G7) colocou a IA na agenda, destacando as suas implicações e a necessidade de se garantir a proteção dos dados e da informação pessoal. Por essa altura, a Europa desenhava a sua estratégia sobre a inteligência artificial, numa tentativa de tornar o quadro ético e jurídico da União Europeia mais robusto, centrado no ser humano e na garantia dos seus direitos fundamentais.

Atualmente, a IA já é o principal motor do crescimento económico e da produtividade na maior parte das economias desenvolvidas, e pretende-se dela um contributo para a sustentabilidade e viabilidade da base industrial na Europa. Porém, as aplicações de IA devem não só ser coerentes com a legislação, como também respeitar os princípios éticos e assegurar eventuais danos decorrentes da sua aplicação. A questão que se coloca é se será possível a criação de uma norma mundial para a aplicação da inteligência artificial na área da saúde? Do ponto de vista ético, são necessárias orientações baseadas no quadro regulamentar para as corretas aplicações de IA, que respeitem os direitos humanos, aumentando as capacidades dos cidadãos e não os substituindo.

Veremos que a matéria de proteção de dados pessoais ocupa hoje um lugar central na legislação da União Europeia, e que o impacto do novo instrumento criado vai além da Europa. A proteção da saúde, na definição e execução de todas as políticas e ações da União Europeia, encontra-se prevista no n.º 1 do artigo 168.º do Tratado sobre o

³¹³ O Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial apresentou em 2019, a seguinte definição: “Artificial intelligence (AI) systems are software (and possibly also hardware) systems designed by humans that, given a complex goal, act in the physical or digital dimension by perceiving their environment through data acquisition, interpreting the collected structured or unstructured data, reasoning on the knowledge, or processing the information, derived from this data and deciding the best action(s) to take to achieve the given goal. AI systems can either use symbolic rules or learn a numeric model, and they can also adapt their behaviour by analysing how the environment is affected by their previous actions.” *in* COM (2020) 65 final, p. 16.

Funcionamento da União Europeia (TFUE)³¹⁴. A Diretiva 2011/24/EU do PE e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços, observa que os sistemas de saúde fazem parte do quadro mais amplo dos serviços de interesse geral. Esta garantia convida-nos a acompanhar a aplicação da Estratégia Europeia para a Inteligência Artificial, bem como os desenvolvimentos em torno da robótica, em especial na criação de um quadro ético e jurídico adequado, que coloque as pessoas no centro da IA. Dogmaticamente o tema leva-nos a ultrapassar o debate interno, justificando, num contexto de regulação de múltiplos níveis, a construção e execução de instrumentos jurídicos internacionais e europeus, em matéria de proteção e adequação de uso de dados pessoais relativos à saúde, em particular com a aprovação do Regulamento (UE) 2016/679, em vigor desde o dia 25 de maio de 2018.

Nesta caminhada, os princípios e os direitos fundamentais moldam globalmente a reflexão sobre *o impacto ético e jurídico da aplicação das novas tecnologias na área da saúde*. Partimos deste porto seguro, ancorados nos textos constitucionais de Portugal e do Brasil, nos quais, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como “critério último”³¹⁵, um referencial, que segundo Jürgen Habermas se concretiza num “*o sismógrafo que indica o que é constitutivo de uma ordem jurídica democrática (...) o portal através do qual o conteúdo igualitário e universalista da moral é importado para o direito*”³¹⁶.

A reflexão que agora iniciamos compreende uma dimensão sistémica na qual serão revistos os valores éticos e princípios aplicados às novas tecnologias, com particular destaque para a transformação digital e a evolução da inteligência artificial e dos sistemas inteligentes aplicadas à informação de saúde e aos dados genéticos. O estudo discute os direitos fundamentais inscritos na Constituição da República Portuguesa (1976) e na Constituição Federal do Brasileira (1988), como direitos que visam a protecção da pessoa

³¹⁴ “Informações sobre a pessoa singular recolhidas durante a inscrição para a prestação de serviços de saúde, ou durante essa prestação, conforme referido na Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹⁴, a essa pessoa singular; Qualquer número, símbolo ou sinal particular atribuído a uma pessoa singular para a identificar de forma inequívoca para fins de cuidados de saúde; As informações obtidas a partir de análises ou exames de uma parte do corpo ou de uma substância corporal, incluindo a partir de dados genéticos e amostras biológicas; E quaisquer informações sobre, por exemplo, uma doença, deficiência, um risco de doença, historial clínico, tratamento clínico ou estado fisiológico ou biomédico do titular de dados, independentemente da sua fonte, por exemplo, um médico ou outro profissional de saúde, um hospital, um dispositivo médico ou um teste de diagnóstico *in vitro*” (n.º1 do artigo 168.º do TFUE).

³¹⁵ ALEXANDRINO, José, *Direitos Fundamentais*, 2011, p. 66.

³¹⁶ HABERMAS Jürgen, *Um Ensaio sobre a Constituição da Europa*, 2012, p. 37

humana ao mais alto nível, com a garantia e força do direito constitucional e de inúmeros instrumentos de direito internacional. Por fim, fazemos um levantamento do percurso traçado pela União Europeia desde a *Estratégia Europeia para a Inteligência Artificial*, em 2018 à publicação do *Livro Branco para a Inteligência Artificial* e da *Estratégia para a Proteção de Dados*, publicados em fevereiro de 2020.

1. As novas tecnologias aplicadas à saúde

A transformação digital no setor da saúde fez emergir diferentes tendências tais como: teleassistência, modelos preditivos e capacidade de alarmística em tempo-real e em particular o uso da Inteligência Artificial (IA) nos processos de assistência e análises avançadas de dados com tecnologias de Big-data. Segundo a Food and Drug Administration (FDA) “*Artificial intelligence algorithms have tremendous potential to help health care providers diagnose and treat medical conditions (...) This software can help providers detect wrist fractures more quickly and aid in the diagnosis of fractures.*”³¹⁷. Assim se justifica a recente aprovação, pela FDA, de um programa informático de IA para diagnóstico das fracturas do pulso em adultos, designado por *OsteoDetect*, baseia-se em técnicas de inteligência artificial (IA) para analisar radiografias bidimensionais em casos de suspeitas de fracturas distais do pulso. O programa informático é utilizado nos serviços de urgência de ortopedia na medida em que consegue identificar o local potencial da fractura, ajudando o médico no seu diagnóstico.

Segundo António Vaz Carneiro, médico especialista em Medicina Interna, Nefrologia e Farmacologia Clínica, numa entrevista dada em 2018, sobre a «Inteligência Artificial em Saúde e os seus problemas», relevou a *machine learning*, técnica em que o computador “lê” previamente milhares de radiografias classificadas como normais ou com fracturas e aplica esse conhecimento aos novos exames. Esta técnica foi de resto já aplicada com sucesso no diagnóstico da retinopatia diabética (...) e cancro da pele³¹⁸. Segundo o médico especialista, a técnica diagnóstica, que combina dados informáticos e pensamento clínico, é relevante também para a precisão da deteção das fraturas, na medida que a aumenta significativamente, quando comparada apenas com a análise humana.

³¹⁷Food and Drug Administration (FDA). Disponível em:

<https://www.fda.gov/newsevents/newsroom/pressannouncements/ucm608833.htm>, 2018).

³¹⁸ CARNEIRO, António, V., *Inteligência Artificial em Saúde e os seus problemas*, Visão, 2018.

Tomando por exemplo o paciente politraumatizado, casos em que é normalmente difícil a deteção da totalidade das lesões nas fraturas, observou que a aplicação da IA constitui uma vantagem na medida em que exponencia a eficácia diagnóstica³¹⁹. Relevante é também o potencial da IA na oferta de serviços físicos e digitais integrados que, permitem a vigilância remota do estado de saúde do paciente, diagnóstico precoce e cuidados continuados.

À imagem do que acontece um pouco por todo o mundo, assiste-se no Brasil a um aumento de aplicativos em celulares, que permitem as teleconsultorias, o telediagnóstico, a telecirurgia, o telemonitoramento, a televigilância e o prontuário médico. Em Portugal, foi introduzido o aplicativo Knok. Na Alemanha foi criado o Eletronic Health Card e o aplicativo Babylon no Reino Unido, assim como, o website KRY na Suécia. Em todos estes países, a adoção de processos inteligentes e mecanismos automatizados, permitiram maior certeza diagnóstica, segurança terapêutica e redução de custos operacionais no atendimento aos clientes (i.e., utentes do Serviço Nacional de Saúde-SNS e restantes prestadores de serviços de saúde).

O impacto da IA e da robótica na área da saúde, ajudam-nos a resolver alguns dos desafios mundiais mais prementes, designadamente o tratamento de doenças crónicas, bem como tem contribuído para a redução das taxas de mortalidade. A análise automatizada de imagens de tumores cerebrais (por exemplo, metástases cerebrais) através de métodos de aprendizagem de máquina em ressonância magnética/tomografia padrão pode fornecer um diagnóstico radiológico mais confiável e preciso do que por métodos radiológicos estabelecidos na análise (manual) de imagens de tumores cerebrais. Ian McLoughlin, do Grupo de Pesquisa em Ciência de Dados da Escola de Computação da Universidade de Kent, refere que, “AI has the potential to improve almost every aspect of the cancer discovery process: to make detection earlier, more decisive, treatments more effective, with fewer side-effect and lower rates of remission³²⁰.”

Estamos a falar de uma organização em rede na área da saúde e da informação genética, em que as plataformas de cuidados *online* promovem a interação entre o paciente (em casa) e os prestadores de cuidados de saúde com diagnósticos e resultados clínicos comparáveis aos procedimentos humanos. Estas tendências exigem o

³¹⁹ CARNEIRO, António, V., *Inteligência Artificial em Saúde e os seus problemas*, Visão, 2018.

³²⁰ GRIGOROVSKY, Chris, «How artificial intelligence is vital in improving cancer care», 22 de maio de 2018.

aperfeiçoamento de mecanismos automatizados, como softwares de gestão, computação em nuvem e dispositivos móveis *smartphones*, *smartwatch*, *wearables*. Segundo José Mendes Ribeiro, “O percurso de um doente na atualidade, a realizar diversos exames, em vários locais distintos, com acompanhamento médico fragmentado e enorme dificuldade em saber quem coordena de facto a gestão dos seus cuidados de forma integral e supervisiona os resultados dos seus exames, é um dos grandes desafios”³²¹. Referindo-se aos hospitais do século XXI, o autor esclarece que “é por excelência o território da coordenação de cuidados, o impulsionador da investigação, o líder da inovação e o catalisador do trabalho em equipa das profissões clínicas”³²². Refere-se também à autonomização progressiva das áreas de suporte dos hospitais, libertando o hospital para as suas funções nucleares: assistência, ensino e investigação³²³.

Sem esquecer as vantagens que a transformação digital nos oferece, importa também lembrar, que a aplicação da IA na saúde provoca um impacto negativo nas capacidades médicas, na medida em que diminui a competência médica sobretudo em áreas onde as máquinas estão mais desenvolvidas e em que o seu uso é generalizado. Estudos sobre mamografias³²⁴ e eletrocardiogramas³²⁵, provaram que a constante utilização da tecnologia, deteriorava a precisão diagnóstica humana. Há também o perigo de levar ao erro médico, a partir de um diagnóstico descontextualizado.

O Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial (GPAN IA)³²⁶, apresentou em 2019, as *Orientações éticas para uma inteligência artificial*, enquanto dava a conhecer vários projetos na área da saúde e do bem-estar, tratamentos inteligentes que podem ajudar a prevenir doenças potencialmente mortais e que de seguida reproduzimos os mais relevantes:

O Projeto MURAB (*MRI and Ultrasound Robotic Assisted Biopsy*) dedicado à ressonância magnética e à biópsia robótica assistida por ultrassom, uma nova tecnologia que possibilitará a realização de biópsias mais precisas e eficazes através de amostras de tecido, bem como o diagnóstico de cancro e outras doenças. Um robô procede ao scanner

³²¹ RIBEIRO, José Mendes, *Saúde digital um sistema de saúde para o século XXI*, 2019, p.100.

³²² RIBEIRO, José Mendes, *Saúde digital um sistema de saúde para o século XXI*, 2019, p.99.

³²³ *Idem*, p.97.

³²⁴ *Med Decision Making* 2013; 33:98-107.

³²⁵ *J Am Med Inform Assoc.* 2003; 10:478-483.

³²⁶ Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial, *Orientações éticas para uma inteligência artificial*, p. 14.

do corpo do paciente usando uma combinação de ressonância magnética e tecnologia de ultra-som, permitindo assim identificar o local exato onde deverá ser feita a biópsia. A vantagem é que além de identificar sinais iniciais de cancro através de um método mais confortável para o paciente, é também mais precisa e segura. Atualmente, o Projeto MURAB está focado no diagnóstico de cancro da mama e de doenças musculares, embora, em última análise seja útil em qualquer diagnóstico.

O Projeto REVOLVER (*Repeated Evolution of Cancer*) veio demonstrar a importância do tratamento personalizado junto do paciente, o que não significa proximidade física, ao identificar padrões na mutação do DNA e prever futuras mudanças genéticas, permitindo que os médicos se antecipem ao cancro, aumentando a sua sobrevivência do paciente.

O Projeto LIVE INCITE envolve a colaboração da Suécia, Espanha e Dinamarca e permite aos profissionais de saúde procederem precocemente a uma análise mais exata e pormenorizada dos dados relativos à saúde dos pacientes e a partir daí indicar o tratamento preventivo personalizado. O projeto assume grande relevância face a uma população europeia envelhecida.

O Projeto CARESSES (*Culture-Aware Robots and Environmental Sensor Systems for Elderly Support*) é um projeto internacional multidisciplinar cujo objetivo é projetar os robôs de primeiros socorros que se adaptam ao comportamento e à cultura do idoso, monitorizando o estado de saúde dos doentes em tempo real, podendo salvar vidas.

Os estudos realizados, permitem-nos observar que as aplicações e dispositivos móveis utilizados dentro e fora dos ambientes hospitalares e centros clínicos, se por um lado procuram racionalizar custos e melhorar os serviços prestados, por outro lado, acedem a uma quantidade de dados sensíveis dos pacientes que é tratada e transformada em conhecimento implícito e explícito (i.e., *tacit and explicit knowledge*), informação relevante que carece de infraestruturas tecnológicas robustas, de molde a proteger os dados pessoais de saúde e a privacidade do paciente, bem como garantir a confidencialidade da informação de saúde.

Paradoxalmente, o estado da arte permite-nos afirmar que não obstante a perda eminente de direitos fundamentais, o avanço das tecnologias disruptivas e das *health techs*, proporcionam oportunidades de mudança nas rotinas dos profissionais que atuam na área da saúde, otimizando tarefas e permitindo a oferta de serviços de qualidade. Para

Doherty, M. e Metcalfe, T. et al 2016, o Bigdata permite uma melhor tomada de decisão, seja na projeção, na construção e no estabelecimento de instalações de alta qualidade para a assistência em saúde. Defendem que o tratamento adequado das informações e dos dados no sistema de saúde, assim como a integração destes dados, eleva as possibilidades de realizar mudanças estratégicas e melhoramentos inovadores e economicamente eficientes em prol da ampliação ao acesso de saúde de qualidade³²⁷.

Como corolário de todos os esforços, em fevereiro de 2020, a Comissão Europeia publicou o *Livro Branco da Inteligência Artificial* em defesa dos ecossistemas: eficiência e confiança na IA. Em simultâneo, publicou a *Estratégia Europeia para os Dados*, onde se reforça a importância do acesso aos dados para a tomada de decisão e prestação de cuidados de saúde, sublinhando que, “Personalised medicine will better respond to the patients needs by enabling doctors to take data-enabled decisions. This will make it possible to tailor the right therapeutic strategy to the needs of the right person at the right time, and/or to determine the predisposition to disease and/or to deliver timely and targeted prevention”³²⁸.

2. O primado da ética humanista

Face ao atual paradigma da transformação digital, a sociedade é confrontada com desafios associados às alterações demográficas e à transformação de hábitos e estilos de vida, que colocam os sistemas de saúde e entidades conexas sob pressão, para adaptação a este novo contexto, com fortes impactos éticos. Este novo contexto conduziu a uma nova abordagem europeia sobre a necessidade ética na aplicação da IA de modo a reforçar a confiança dos cidadãos no desenvolvimento digital³²⁹.

Podemos observar que o sucesso da transformação digital pressiona o mundo a uma reinvenção dos sistemas de saúde, mas motiva também o questionamento ético. Jürgen Habermas, na sua obra *A Ética da Discussão e a Questão da Verdade*, chama a atenção para as questões sistemáticas e explica como se interrelacionam, fornecendo uma visão geral da concepção da verdade teórica e prática apropriada à ética da discussão. Esta

³²⁷ DOHERTY, M. e METCALFE, T. et al 2016, Precision medicine and oncology: an overview of the opportunities presented by next-generation sequencing and big data and the challenges posed to conventional drug development and regulatory approval pathway. *Annals of Oncology* 27: 1644–1646, 2016.

³²⁸ COM(2020) 66 final, p. 2.

³²⁹ COM(2019) 168 final, p. 1.

reflexão encontra as suas raízes na Grécia Clássica, onde a razão se configurou como guia das ações humanas. Na época medieval, estabelece-se a relação entre a religião e a ética, sendo a primeira a base da segunda e factor norteador das suas ações, o que permitiu à humanidade, um avanço moral que permanece até aos dias atuais. Daqui decorre a noção de que a ética não se restringe apenas à teoria. Todavia, a sociedade vai aceitando a banalização da consciência ética e da moral, agindo moralmente influenciada pelas redes globais de instrumentalidade, que restringem a consciência individual e a liberdade de distinguir entre o bem e o mal.

Álvaro Valls, na sua obra *O que é a Ética?* refere que a ética abrange os próprios comportamentos do homem. É o a agir de acordo com o bem, atitude que é fruto de um raciocínio intrinsecamente ético. Clarifica também que ao agir de acordo com o bem o cidadão produz atos morais que refletem juízos morais, que aprovam ou desaprovam esses atos. Sendo a ética uma ciência que versa sobre em que consiste uma conduta pautada por normas, a moral é o objeto dessa ciência que vai determinar o que fazer nas situações concretas. Daqui se extrai que a função principal da ética é designar a melhor prática aos olhos da moral. Aplicando este raciocínio às novas tecnologias, podemos questionar se é possível reconhecer direitos e responsabilidades específicas aos sistemas baseados na inteligência artificial? Também se poderá indagar se os algoritmos aplicados ao tratamento de dados referentes à saúde e aos dados genéticos, serão capazes de justiça ou de julgamentos morais? Na obra *Ética e Moral, A Busca dos Fundamentos*”, Leonardo Boff observa que o homem, motivado pela sua ganância, não age com amor ao próximo. Antes se sobrepõe aos outros seres. Esta falta do sentimento de solidariedade é o principal indicador de uma generalizada crise de valores. Neste contexto, qual o papel da bioética? Julgamos que lhe caberá promover o diálogo entre a ética e a vida, em defesa do primado da ética humanista.

O étimo da palavra “ética”, que deriva do grego *ethos* e significa “caráter” ou “modo de ser” poderá constituir o ponto de partida para a criação de princípios que nos ajudem a responder aos efeitos da utilização da tecnologia na relação médico-doente; às consequências práticas de um funcionamento defeituoso do robô que tome decisões enviesadas; às programações que recomendem uma tomada de decisão clínica não necessariamente baseadas na evidência científica, mas nos interesses de outros atores da saúde; à falta de confidencialidade e de controlo no acesso à informação, bem como do

dever de sigilo e da educação deontológica de todos os profissionais; aos desafios à aprendizagem automática das máquinas que tomam e aplicam decisões tendo por base algoritmos criados a partir de dados incompletos, tendenciosos e errados.

A Comissão Europeia defende “que as aplicações de IA devem não só ser coerentes com a legislação, como também respeitar os princípios éticos e assegurar que a sua aplicação evita danos não intencionais³³⁰. Nessa conformidade, as aplicações de IA devem basear-se no quadro regulamentar existente, respeitando os direitos fundamentais. Esse mesmo apelo consta da comunicação de 24 de julho de 2019, intitulada: *As regras de proteção de dados como instrumento gerador de confiança dentro e fora da UE*³³¹. Aí se refere que o quadro legislativo de proteção de dados da União Europeia constitui um pilar de referência na inovação centrada no ser humano, que serve de base regulamentar a um conjunto crescente de políticas, designadamente nos domínios da saúde, investigação e inteligência artificial³³².

Face ao exposto, julgamos que o respeito pelos princípios éticos vai além dos aspetos legais. Isso mesmo defendeu Luciano Floridi¹ no artigo «Soft ethics, the governance of the digital and the General Data Protection Regulation»³³³, no qual estabelece a distinção entre *soft ethics*, agir em conformidade com os requisitos jurídicos existentes em matéria de proteção de dados e o *hard ethics* que consiste na discussão em torno de valores, direitos e responsabilidade, ou mais concretamente discute o que é certo e errado e o que deveria ou não ser feito, e desse modo a ética contribui para moldar a legislação no sentido de a melhorar. O autor desenvolve uma interessante análise em torno do papel da ética digital associada à regulamentação e à governança digital.

Em 2019, o Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial (GPAN IA) apresentou quatro princípios éticos: i) Respeito da autonomia humana ii) Prevenção de danos iii) Equidade iv) Explicabilidade³³⁴.

A União Europeia veio, em 8 de abril de 2019, através da Comunicação: *Aumentar a confiança numa inteligência artificial centrada no ser humano*³³⁵, propor a criação de

³³⁰ COM(2019) 168 final, p. 2.

³³¹ COM(2019) 374 final.

³³² COM(2019) 374 final, p. 2.

³³³ FLORIDI, Luciano, «Soft ethics, the governance of the digital and the General Data Protection Regulation»: Phil. Trans. R. Soc. A 376: 2018008, 2018.

³³⁴ Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial, *Orientações éticas para uma inteligência artificial*, p. 14.

³³⁵ COM(2019) 168 final.

uma “IA centrada no ser humano”³³⁶. Ao longo da comunicação reconhece a necessidade de se lançar uma fase de pilotagem abrangente que envolvesse os Estados-Membros, instituições europeias e demais partes interessadas, incluindo a indústria, organizações da sociedade civil, investigadores e o público em geral, com o objetivo de testar a aplicação prática das orientações éticas para o desenvolvimento e a utilização da IA desenvolvida e apresentada pelo GPAN IA³³⁷. Na referida comunicação, a Comissão Europeia reforça a ideia “de que a confiança é um pré-requisito para garantir uma abordagem da IA centrada no ser humano: A IA não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento que tem de servir as pessoas com o objetivo último de aumentar o bem-estar humano. (...) Os valores em que as nossas sociedades se baseiam devem ser plenamente integrados na forma como a IA evolui”³³⁸.

O impacto jurídico da aplicação das novas tecnologias na área da saúde encontra-se refletido na Lei de Bases da Saúde, Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que defende a utilização das tecnologias da saúde deve reforçar a humanização e a dignidade da pessoa (n.º 2 da base 17). Relativamente à informação de saúde, a circulação da informação de saúde deve ser assegurada com respeito pela segurança e proteção dos dados pessoais e da informação de saúde, pela interoperabilidade e interconexão dos sistemas dentro do SNS e pelo princípio da intervenção mínima (n.º 2 da base 15). No campo da inovação, cumpre ao Estado promover o acesso equitativo à inovação em saúde nas suas vertentes integradas e complementares de ciências de informação e comunicação, nanotecnologia, genética e computação, em particular no recurso à robótica e à inteligência artificial, com salvaguarda das questões éticas por esta suscitadas (base 33).

3. Os direitos fundamentais como direitos de carácter moral e jurídico

Podemos definir direitos fundamentais como “direitos ou as posições jurídicas activas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material”³³⁹. Jorge Miranda vai ainda mais longe ao referir que “os direitos fundamentais podem ser entendidos *prima facie* como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos

³³⁶ COM(2019) 168 final, p. 2.

³³⁷ COM(2019) 168 final, p. 1 e 2.

³³⁸ COM(2019) 168 final, p. 2.

³³⁹ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 2000, p.7.

básicos de pessoa, como os direitos que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível actual de dignidade”³⁴⁰. Jorge Bacelar Gouveia define direitos fundamentais como “posições jurídicas activas das pessoas integradas no Estado-Sociedade, exercidas por contraposição ao Estado-Poder, positivadas no texto constitucional”³⁴¹. Daqui o autor extrai três elementos: subjectivo (contraponto entre o particular e o Estado-Poder), objectivo (conjunto de vantagens que decorre na proteção conferida pelos direitos fundamentais) e formal (consagração dos direitos fundamentais na Constituição)³⁴².

Cristina Queiroz sublinha “a dupla natureza (doppel Gestalt) dos direitos e liberdades fundamentais (...) na medida em que não garantem apenas direitos subjectivos, mas também princípios objectivos básicos para a ordem constitucional democrática do Estado de direito”³⁴³. A esta luz, os direitos fundamentais “têm ou podem ter por sujeitos todas as pessoas integradas na comunidade política, no povo”³⁴⁴ e à luz do princípio da “universalidade: todos quantos fazem parte da comunidade política, fazem parte da comunidade jurídica”³⁴⁵.

Os direitos fundamentais gozam de anterioridade relativamente ao Estado e à sociedade e, na perspetiva constitucional portuguesa e brasileira, inscrevem-se num núcleo introdutório com a finalidade de proteger a pessoa e a sua dignidade”³⁴⁶. Nos textos constitucionais versados, a dignidade da pessoa humana concretiza-se na liberdade, na igualdade e na solidariedade, fazendo emergir uma síntese que se concretiza na igual dignidade de todos os portugueses e de todos os brasileiros. Porém, a garantia principal dos direitos fundamentais, resulta dos próprios, mas também “do seu enraizamento na consciência histórica/cultural da humanidade e da sua tradução estrutural em cada sociedade concreta “

A garantia principal dos direitos fundamentais, resulta dos próprios direitos humanos, mas também “do seu enraizamento na consciência histórica/cultural da humanidade e da sua tradução estrutural em cada sociedade concreta”³⁴⁷. Por vezes torna-

³⁴⁰ *Idem*, p.10.

³⁴¹ GOUVEIA, Jorge, B., *Manual de Direito Constitucional*, volume II, 2010, p. 1031.

³⁴² GOUVEIA, Jorge, B., *Manual de Direito Constitucional*, volume II, 2010, p. 1031.

³⁴³ QUEIROZ, Cristina, *Direito Constitucional: Instituições do Estado Democrático e Constitucional*, 2009, p. 365.

³⁴⁴ MIRANDA Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 2000, p. 215.

³⁴⁵ MIRANDA Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 2000, p. 215.

³⁴⁶ ANDRADE, Vieira de., *Os Direitos Fundamentais da Constituição Portuguesa*, 2012, p. 313.

³⁴⁷ VAZ, Manuel et al, *Direito Constitucional*, 2012, p. 228.

se complexo fazer a distinção entre direitos e garantias quando se trata de Direito Constitucional positivo. Esta é a posição de Jorge Miranda, para quem saber se determinada norma se reporta a um direito ou a uma garantia constitucional haverá que indagar se ela estabelece uma faculdade de agir ou de exigir em favor de pessoas ou de grupos. Há um direito fundamental quando se coloca na respetiva esfera jurídica uma situação cativa que uma pessoa ou um grupo possa exercer por si e invocar diretamente perante outras entidades. Mas se pelo contrário, se confina a um sentido “organizatório objectivo, independentemente de uma atribuição ou de uma actividade pessoal”³⁴⁸, estamos perante uma garantia. Gomes Canotilho e José Alexandrino acompanham este argumento^{349,350}. Na prática, as garantias constitucionais podem ser traduzidas pelo “direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos”³⁵¹, que reportando ao tema em estudo, pode concretizar-se na proteção da privacidade dos dados pessoais na saúde.

3.1. A privacidade assumida como uma questão de dignidade humana

No *plano internacional*, os direitos fundamentais e os direitos humanos são expressões indistintamente utilizadas, não obstante as suas diferenças que são aqui ressalvadas. Assim, tendo por base o seu significado e a sua origem, Gomes Canotilho distingui-os, observando que enquanto os “direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (os) direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”³⁵² No mesmo sentido, José Alexandrino refere que os direitos do homem constituem situações jurídicas que são válidas e comuns a todos os povos “(...) tendo por isso uma validade pelo menos moral, resultam da natureza da condição do homem e que o Direito Internacional reconhece”³⁵³.

Na visão de Haberle, com a qual nos identificamos, “Os direitos fundamentais (*Grundrechte*) constituem na atualidade, (um) conceito que engloba os direitos humanos universais e os direitos nacionais dos cidadãos garantidos pela Constituição, contra os

³⁴⁸ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 2000, p.74.

³⁴⁹ CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2010, p. 397.

³⁵⁰ ALEXANDRINO, José, *Direitos Fundamentais*, 2011, p. 39.

³⁵¹ CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2010, p. 396.

³⁵² CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2010, p. 393.

³⁵³ ALEXANDRINO, José, *Direitos Fundamentais*, 2011, p.35.

abusos que possam ser cometidos pelo Estado ou pelos particulares.”³⁵⁴ Partindo desta perspectiva, podemos enquadrar juridicamente a proteção de dados pessoais na área da saúde, como um direito fundamental global? Será possível a criação de uma norma mundial para a aplicação da inteligência na área da saúde?

Face às questões colocadas e que irão acompanhar a pesquisa sobre o tema em estudo, convocamos os instrumentos mais decisivos para a evolução dos direitos fundamentais: os Pactos Internacionais celebrados em 1966, e a Carta das Nações Unidas (Carta). De acordo com os princípios enunciados na Carta, os Pactos Internacionais consignaram nos respetivos preâmbulos, que “a liberdade, a justiça e a paz no mundo constituem o fundamento do reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis”.

Como signatários da Carta, Portugal e Brasil regem-se nas relações internacionais pelo respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos e dos direitos fundamentais.

Outros instrumentos fundamentais são: Carta Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)³⁵⁵; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) assinada em Nice (2000); Convenção para a Proteção de Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (Recomendação N.º R (81) 1 sobre os Bancos de Dados Médicos Automatizados e Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, respeitante às autoridades de controlo e aos fluxos transfronteiriços de dados, de 08/11/2001.

No *plano europeu*, para além da proteção de dados pessoais fazer parte dos fundamentos constitucionais dos Estados membros da União Europeia, a proteção das pessoas relativamente ao tratamento dos seus dados, está igualmente previsto no artigo 8.º da CDFUE. Tal artigo tem origem na Convenção 108 de 1981, do Conselho da Europa e na Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. O direito à proteção de dados pessoais encontra

³⁵⁴ NERY JUNIOR, Nelson e Rosa M. *Constituição Federal 2013*, p.216.

³⁵⁵ A Carta Europeia dos Direitos do Homem é a versão abreviada da Carta para a Protecção dos Direitos do Homem e dos Direitos Fundamentais.

igualmente acolhimento no artigo 16.º do Tratado Funcionamento da União Europeia e mais especificamente no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) 356.

Na Europa, o direito à proteção de dados pessoais³⁵⁷ e o direito à privacidade são assumidos como uma questão de dignidade humana, “fundamento axiológico da União”³⁵⁸, de liberdade, de democracia, de igualdade, de Estado de direito e de respeito pelos direitos do Homem (artigo 2.º do TUE). Dados pessoais, são à luz do RGPD, “todas as informações de carácter personalíssimo caracterizadas pela identificabilidade e pela determinabilidade do seu titular, enquanto os dados sensíveis são aqueles que tratam sobre a origem racial e étnica, as convicções políticas, ideológicas, religiosas, as preferências sexuais, os dados sobre a saúde, os dados genéticos e os biométricos”. O conjunto dessas informações compõe os perfis ou as identidades digitais, possuindo valor político e, sobretudo, económico.

Sobre a temática da proteção de dados pessoais, pronunciou-se Jean-Claude Juncker, ex-Presidente da Comissão Europeia, no seu *Discurso sobre o Estado da União de 2016*, afirmando que “ser europeu significa o direito a que os nossos dados pessoais sejam protegidos por legislação europeia eficaz (...) porque na Europa, as questões de privacidade são importantes. Trata-se de uma questão de dignidade Europeia”³⁵⁹. A proteção conseguida pela Europa resulta da sua União. A este propósito, observou Marcelo Rebelo de Sousa, atual Presidente da República de Portugal, que “nenhuma outra realidade nascida a partir de plúrimos Estados jamais consignou, com tamanha amplitude, o leque de valores definidor da identidade europeia”³⁶⁰.

Iluminados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a grande maioria dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos criados, garantem o direito à proteção de dados como uma extensão do direito à privacidade, assim o prevê o artigo 12.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e o artigo 17.º do Pacto

³⁵⁶ Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016.

³⁵⁷ Entende-se por «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerado identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular (n.º 1 do artigo 4.º RGPD).

³⁵⁸ PORTO, Manuel e ANASTÉCIO, Gonçalo (coord), *Tratado de Lisboa*, 2012, p. 28.

³⁵⁹ JUNCKER, Jean-Claude, «Discurso sobre o Estado da União, Por uma Europa Melhor: uma Europa que proteja, defenda e dê maior intervenção», 2016, p.10.

³⁶⁰ SOUSA, Marcelo Rebelo, *Tratado de Lisboa*, 2012, p. 29.

Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Porém, o Direito Europeu atribui ao direito de proteção dos dados pessoais um tratamento autónomo, através da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta)³⁶¹, que prevê no artigo 7.º o respeito pela vida privada e familiar e, no artigo 8.º, o direito fundamental à proteção de dados pessoais. Esta matéria está igualmente vertida no artigo 16.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), que corresponde ao anterior Tratado Comunidade Económica (TCE, Roma 1957), renomeado pelo Tratado de Lisboa.

O Tratado de Lisboa, inicialmente conhecido como *Tratado reformador*, foi oficialmente assinado pelos 27 Chefes de Estado e de Governo da União Europeia em 13 de dezembro de 2007, no Mosteiro dos Jerónimos, em Lisboa, durante a Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, e entrou em vigor a 1 de dezembro de 2009. O Tratado da União Europeia (Tratado de Lisboa) introduziu importantes mudanças, designadamente a elevação da Carta à condição do Tratado, que embora não o tenha integrado, torna-se juridicamente vinculativa. Dessa forma, a partir de 2009, o regime europeu de proteção de dados foi reforçado com a consagração do artigo 16.º do TFUE, no qual se prevê que “*Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito*” (n.º 1).

Do ponto de vista da sistemática do TFUE, o artigo 16.º encontra-se integrado na Parte I, intitulada *Os Princípios* sob o Título II, que consagra as *Disposições de Aplicação Geral* e na qual se estabelece um regime geral de proteção de dados aplicável a todos os Estados membros. Daqui resulta que, a proteção dos dados pessoais faz parte dos fundamentos constitucionais comuns da União Europeia, transcendendo assim a mera dimensão económica do mercado europeu. A esse propósito, Luís Neto Galvão, no comentário ao artigo 16.º do TFUE, observa que, “o regime europeu de proteção de dados pessoais, considerado um dos mais avançados a nível mundial, veio a ser consideravelmente reforçado com a consagração do art. 16.º no TFUE. Este artigo estabelece pela primeira vez uma base jurídica expressamente aplicável ao *tratamento de dados pessoais* (...) pelos EM”³⁶².

No *plano constitucional*, o direito à privacidade encontra-se previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), na medida em que a todos

³⁶¹ Por via do artigo 6.º do Tratado da União Europeia (TUE), a Carta passou a ter força vinculativa idêntica à dos tratados.

³⁶² GALVÃO, Luís Neto, *Tratado de Lisboa*, 2012, p. 252.

são reconhecidos os direitos “...à reserva da intimidade da vida privada”. O tratamento informático de dados pessoais encontra-se previsto em sede de direitos, liberdades e garantias, mais expressamente no artigo 35.º da CRP. Aí se reconhece e garante um conjunto de direitos fundamentais em matéria de defesa contra o tratamento informático de dados pessoais, designadamente o direito de acesso das pessoas aos registos informáticos para conhecimento dos seus dados pessoais; a retificação e complementação dos mesmos; o direito ao sigilo; o direito à não interconexão e direito ao não tratamento informático de certos tipos de dados pessoais.

A Constituição Federal do Brasil (CFB) contempla a tutela da proteção do direito fundamental à privacidade. Assim, “...são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Constituição Federal do Brasil, 1988, artigo 5º, inciso X). Esta proteção é extensiva aos dados armazenados no ciberespaço.

No plano da legislação ordinária, a Lei da Proteção de Dados Pessoais (Portugal), a Lei 67/98, de 28 de outubro³⁶³, foi revogada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Sobre o tratamento dos dados relativos à saúde e dados genéticos, o novo texto legislativo remete para o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, que proíbe o tratamento dessa informação sem o consentimento informado do paciente, salvaguardas as exceções. Também aí se prevê que o tratamento da informação de saúde seja efetuado por um profissional obrigado a sigilo, ou por outra pessoa sujeita a dever de confidencialidade, devendo ser garantidas as medidas adequadas de segurança da informação. Este acesso é feito exclusivamente de forma eletrónica. O dever de sigilo é também aplicável a todos os titulares de órgãos e trabalhadores que, no contexto do acompanhamento, financeiro

³⁶³ A Lei n.º 67/98, de 28 de outubro, transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados. A lei foi revogada pela Lei 58/2019, de 8 de agosto que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

ou fiscalização da atividade de prestação de cuidados de saúde, tenham acesso a dados relativos à saúde.

No ordenamento jurídico do Brasil, a Lei do Habeas Data, Lei n.º 9.507/97, de 12 de novembro, regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. O Marco Civil da Internet, a Lei n.º 12.965, de 13 de abril de 2014, positivou no artigo 3.º a proteção da privacidade e dos dados pessoais, bem como a autodeterminação informacional dos indivíduos, reforçando a liberdade de escolha acerca da exposição dos seus dados pessoais, em defesa dos direitos fundamentais e da eficácia da proteção da dignidade humana.

A Lei n.º 13. 709, de 14 de agosto de 2018, constitui a primeira Lei Geral de Proteção de Dados, do Brasil, e dispõe sobre “o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”. A Lei n.º 13. 709, de 14 de agosto de 2018, alterou a Lei n.º 12.965, de 13 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

A Lei n.º 13. 709, de 14 de agosto de 2018, foi alterado pela Lei n.º 13.853. de 2019, que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e pelo Decreto N.º 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

Na sua dimensão subjetiva, o direito à privacidade consagra-se como um direito de defesa, impondo a não intervenção por parte do Estado e de terceiros no seu âmbito de proteção. Na dimensão objetiva, há o dever de proteção por parte do Estado. Falamos da eficácia dos direitos fundamentais e, a este propósito, Ingo Sarlet, defende na sua obra: *Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais*, que poder-se-á falar de uma eficácia de natureza "vertical" dos direitos fundamentais no âmbito do Direito Privado, sempre que estiver em questão a vinculação das entidades estatais (públicas) aos direitos fundamentais³⁶⁴. Por outras palavras, caberá ao Estado garantir a privacidade dos cidadãos. Proteger a privacidade e a proteção da informação de saúde significa garanti-la

³⁶⁴ SARLET, W. Ingo, *Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais*, 2018, p. 2.

como direito fundamental, verificando-se nesta matéria, uma forte sinergia entre o direito constitucional positivo português e brasileiro com a agenda dos direitos humanos, quer ao nível do direito internacional, quer ao nível do direito europeu.

4. A reforma legislativa da União Europeia lançada em 2016

Na Europa, até 25 de maio de 2018, o direito derivado era composto por uma diretiva de aplicação genérica, a Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, e por diretivas de aplicação setorial³⁶⁵. Nesse instrumento já constava “que os sistemas de tratamento de dados estão ao serviço do Homem (e) devem respeitar as liberdades e os direitos fundamentais das pessoas singulares independentemente da sua nacionalidade ou da sua residência, especialmente a vida privada, e contribuir para o progresso económico e social, o desenvolvimento do comércio e o bem-estar dos indivíduos”³⁶⁶.

A reforma legislativa que a União Europeia lançou em 2016, em especial através do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016, doravante RGPD), veio assegurar um maior nível de proteção, ao mesmo tempo que a Europa permanece aberta às mudanças tecnológicas e às oportunidades proporcionadas pela sociedade do conhecimento. Importa sublinhar que o RGPD faz parte de um pacote legislativo nascido da constatação de que havia necessidade de criar instrumentos supraestaduais de proteção do cidadão, ajustados à realidade internacional. Com este objetivo foi aprovada a Diretiva de Cooperação Policial a 27 de abril de 2016³⁶⁷ que juntamente com o Regulamento da Cibersegurança e a proposta de Regulamento de Privacidade eletrónica (2017)³⁶⁸, integram também o pacote legislativo.

A Diretiva de Cooperação Judiciária veio implementar um quadro de proteção de dados mais sólido e coerente, apoiado numa aplicação rigorosa das regras, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de

³⁶⁵Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, é complementado com outros, a exemplos da Decisão-Quadro 2008/977/ JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal e que se aplica para a proteção de dados pessoais nestas matérias. Além disso, como a Diretiva de Proteção de Dados tem como destinatários os Estados, foi necessário adotar o Regulamento nº 45/2001 para proteger os dados de caráter pessoal do uso que as instituições, órgãos e organismos da UE façam deles.

³⁶⁶Considerando 2, Diretiva 95/46/CE.

³⁶⁷ Diretiva (UE) 2016/680, de 27 de abril de 2016.

³⁶⁸ COM(2017)10 final.

prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais.

A proposta de Regulamento e-privacy vem reforçar a política de proteção dos dados iniciada pelo RGPD, apresentando um alargamento do seu âmbito de aplicação territorial, passando a abranger toda a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais na União Europeia, independentemente da localização física do prestador ou do carácter oneroso da prestação. E caso o fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas não tenha estabelecimento na União Europeia, deverá indicar, por escrito, um representante com poderes para interagir, em seu nome, com as autoridades de controle e os utilizadores finais sobre as matérias abrangidas pelo futuro Regulamento, que prevê a sua aprovação até ao final de 2019. À semelhança do RGPD, a nova proposta inclui coimas entre os 10.000.000,00€ ou 2% do volume de negócios anual a nível mundial e os 20.000.000,00€ ou 4% do volume de negócios anual a nível mundial, a serem aplicadas pela autoridade de controlo em matéria de protecção de dados.

Importa sublinhar que embora o RGPD não constitua uma rotura face à legislação em vigor, admitimos, no entanto, que a sua aprovação provocou uma inevitável revolução na cultura organizacional das instituições por via da introdução de novas obrigações relativamente ao tratamento dos dados, à segurança e à privacidade dos seus titulares, quer entre os Estados-Membros, quer entre os países terceiros ou organizações internacionais³⁶⁹, com especial impacto na área da saúde.

5. A estratégia europeia para a inteligência artificial

Não obstante toda a evolução da Europa que atrás referimos, a União Europeia não tem conseguido, antecipar as implicações da aplicação da IA, no campo da segurança e na qualidade dos procedimentos, vendo-se forçada, em 2018, a publicar a *Estratégia Europeia para a Inteligência Artificial*, assente num quadro regulamentar onde são enaltecidos a ética e os valores sociais. Nessa estratégia são abordadas três vertentes essenciais:

- i. Reforço da capacidade industrial e tecnológica da União Europeia;
- ii. Integração da IA em toda a economia, garantido as mudanças socioeconómicas e;

³⁶⁹COM(2017)10 final..

- iii. Criação de um quadro ético e jurídico adequado, que coloque as pessoas no centro da IA.

Para a concretização dessa estratégia foi criado o *Plano Coordenado para a Inteligência Artificial*³⁷⁰, que vem na sequência de três programas lançados pela União Europeia:

- i) Horizonte 2020, programa europeu que duplicou o investimento em IA;
- ii) Horizonte Europa (2020-2027), programa que visa investir 1000 milhões de euros anuais em IA;
- iii) Europa Digital (2021-2027), programa que financiará projetos em cinco domínios fundamentais: supercomputação, inteligência artificial, cibersegurança, competências digitais avançadas, e ampla utilização das tecnologias digitais em toda a economia e sociedade³⁷¹.

Para garantir a correta aplicação da IA, a Comissão Europeia criou o grupo de peritos de alto nível sobre a inteligência artificial (GPAN IA), composto por especialistas, provenientes da academia, das empresas e da sociedade civil, com a missão de apoiar a implementação da estratégia europeia de inteligência artificial. Em dezembro de 2018, o GPAN IA apresentou o primeiro projeto de orientações éticas, muito influenciado pelo Grupo Europeu de Ética para as Ciências e as Novas Tecnologias e pela Agência dos Direitos Fundamentais.

Foi igualmente criado em 2018, a *Aliança Europeia para a IA*, uma plataforma aberta que teve por objetivo reunir contributos para o GPAN IA, o que lhe permitiu apresentar em março de 2019, um documento final, no qual defendem uma «IA de confiança» só alcançável se forem observados os direitos humanos plasmados nos instrumentos de direito internacional, os valores europeus plasmados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e os direitos fundamentais previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), bem como observados, ao longo do ciclo de vida do sistema de IA (Fig. 1), os seguintes componentes:

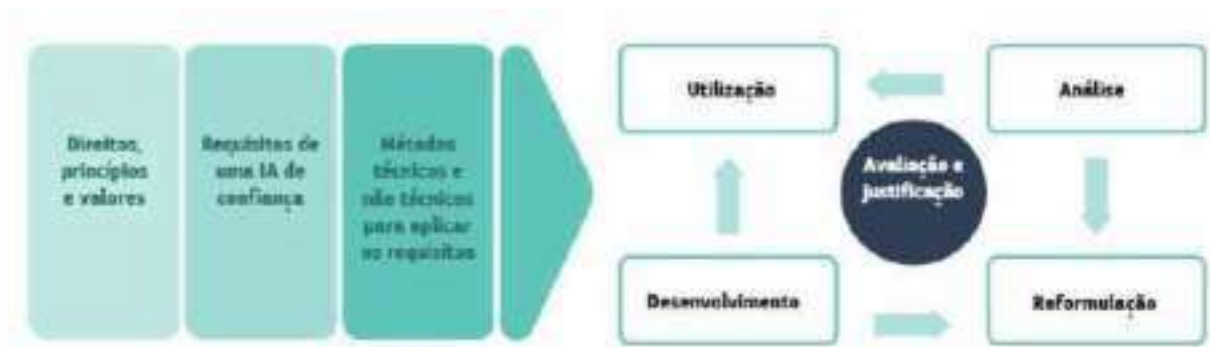
1. Deve ser Legal, garantindo o respeito de toda a legislação e regulamentação aplicáveis;
2. Deve ser Ética, garantindo a observância de princípios e valores éticos; e

³⁷⁰ COM(2018) 795 final.

³⁷¹ CONSELHO DA EUROPA, Programa Europa Digital, 13 de março de 2019.

- Deve ser Sólida, tanto do ponto de vista técnico como do ponto de vista social, uma vez que, mesmo com boas intenções, os sistemas de IA podem causar danos não intencionais³⁷²

Fig. 1



Fonte: GPAN IA p.25

6. Dos direitos fundamentais aos princípios éticos

Sem impor uma hierarquia, o GPAN IA identificou sete requisitos principais³⁷³ que se complementam, onde estão incluídos aspectos sistémicos, individuais e sociais, abaixo representados na Fig. 1. A partir de junho de 2019, os Estados-membros foram convidados a testar a lista de avaliação criada pelo GPAN IA³⁷⁴ e a comunicar informações sobre a forma de melhorar o ecossistema IA. Paralelamente a Comissão organizou atividades de sensibilização, permitindo ao GPAN IA apresentar as orientações

³⁷² Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial (GPAN IA), *Orientações éticas para uma inteligência artificial*, p. 6. Disponível em: file:///E:/EthicsguidelinesfortrustworthyAI-PTpdf%20(1).pdf.

³⁷³ “**1 Ação e supervisão humanas:** incluindo os direitos fundamentais, a ação humana e a supervisão humana **2 Solidez técnica e segurança:** incluindo a resiliência perante ataques e a segurança, os planos de recurso e a segurança geral, a exatidão, a fiabilidade e a reprodutibilidade **3 Privacidade e governação dos dados:** incluindo o respeito da privacidade, a qualidade e a integridade dos dados e o acesso aos dados **4 Transparência:** incluindo a rastreabilidade, a explicabilidade e a comunicação **5 Diversidade, não discriminação e equidade:** incluindo a prevenção de enviesamentos injustos, a acessibilidade e a conceção universal e a participação das partes interessadas **6 Bem-estar societal e ambiental:** incluindo a sustentabilidade e o respeito do ambiente, o impacto social, a sociedade e a democracia **7 Responsabilização:** incluindo a auditabilidade, a minimização e a comunicação dos impactos negativos, as soluções de compromisso e as vias de recurso.” Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial (GPAN IA), *Orientações éticas para uma inteligência artificial*, p. 6.

³⁷⁴ Consultar em Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial, *Orientações éticas para uma inteligência artificial*, p. 32 a 40.

para a IA junto dos Estados-membros e em especial do setor da indústria e dos serviços, obtendo assim comentários para melhorar as orientações relativas à IA.

Fig. 2



Fonte: GPAN IA, p.18

Durante a fase de pilotagem, a Comissão Europeia exigiu como requisito para o financiamento de projetos de investigação no domínio da IA, a inclusão dos princípios éticos. Esta fase de pilotagem beneficiou da contribuição Aliança Europeia da Inteligência Artificial (*European AI Alliance*)³⁷⁵ e dos debates, relatórios e a produção de alguns instrumentos produzidos pelo *European Observatory on Society and Artificial Intelligence* (OSAI) e da *European AI On Demand Platform and Ecosystem AI4EU*³⁷⁶. Após a fase-piloto, os resultados do processo de obtenção de observações na lista de avaliação deram lugar a um quadro de aplicação transversal que assegura uma IA de confiança, deixando para um segundo momento a análise setorial onde se inclui a saúde. Recomenda o GPAN IA em matéria de saúde que seja criado um «conselho de análise da IA ética» ou um mecanismo semelhante para debater as práticas deontológicas e de responsabilização em geral³⁷⁷. Em fevereiro de 2020, a Comissão Europeia publicou o

³⁷⁵ *European AI Alliance* é um fórum de discussão sobre a IA.

³⁷⁶ Plataforma lançada em janeiro de 2019 que reúne algoritmos, ferramentas, conjuntos de dados e serviços para ajudar as organizações a aplicarem soluções de inteligência artificial, em especial as PME

³⁷⁷ Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial (GPAN IA), *Orientações*

Livro Branco da Inteligência Artificial em simultâneo com a *Estratégia Europeia para os Dados*³⁷⁸, na qual se reforça o papel da medicina personalizada, “Personalised medicine will better respond to the patients’ needs by enabling doctors to take data-enabled decisions. This will make it possible to tailor the right therapeutic strategy to the needs of the right person at the right time, and/or to determine the predisposition to disease and/or to deliver timely and targeted prevention”³⁷⁹.

Fruto da forte influência Europeia, Portugal, apresentou a sua ***Estratégia de Portugal para a Inteligência Artificial***, em maio de 2019. Trata-se de um projeto que pretende promover a investigação e a inovação nesta área específica, em prol do seu desenvolvimento e aplicação em campos como a administração pública, o ensino, a saúde, a formação e as empresas. Neste momento, estão em curso quatro projetos sobre a aplicação da IA na saúde, financiados por fundações públicas e privadas.

José Mendes Ribeiro, recordando a importância da Web Summit em Portugal na sua obra: *Saúde digital um sistema de saúde para o século XXI*, sublinha as excelentes condições que Portugal reúne para desenvolver uma iniciativa digital, arrojada e estratégica. Sendo necessário, segundo o autor, “a congregação de esforços dispersos pelas universidades, instituições de prestação de cuidados, operadores de informática, consultoras tecnológicas, seguradoras de saúde, autoridades administrativas e outras organizações”³⁸⁰. Recorda também a relevância do *Health Cluster Portugal* na agregação de parceiros e de conhecimento, estimulando a inovação, defendendo que este polo poderá ter um papel decisivo na transformação digital “formulando pensamento estratégico e sugerindo políticas de contexto que sustentem a visão de uma nova era para o sistema de saúde.”³⁸¹

O Brasil não criou ainda a sua estratégia para a IA. Será pertinente analisar as razões para não o ter feito num outro artigo. E qual o impacto da estratégia europeia para a IA no Brasil, ao nível da construção e execução de instrumentos jurídicos, em matéria de proteção e adequação de uso de dados pessoais, especialmente aplicados à área da saúde, é uma questão que nos convida ao estudo e a escrita de um outro artigo.

éticas para uma inteligência artificial, p. 6.

³⁷⁸ COM(2020) 66 final, 19.

³⁷⁹ COM(2020) 66 final, 19, p. 2

³⁸⁰ RIBEIRO, José Mendes, *Saúde digital um sistema de saúde para o século XXI*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2019, p.91e 92.

³⁸¹ *Idem*, p.96.

6.1. A moldura ética da inteligência artificial aplicada à área da saúde

A moldura ética em matéria de aplicação da IA na área da saúde deverá alicerçar-se nos valores fundamentais de respeito pela dignidade, autonomia e integridade da pessoa, salvaguardando-se na era da cibermedicina, a segurança e a privacidade.

Do acima exposto, vimos que “os sistemas de IA não funcionam num mundo à margem da lei”³⁸² e que as aplicações de IA devem não só ser coerentes com a legislação, como também respeitar os princípios éticos e assegurar eventuais danos decorrentes da sua aplicação. Assim, cumpre-nos questionar que garantias, relativamente à segurança da informação, devem ser prestadas pelos profissionais de saúde e pelas unidades do sistema de saúde, quando o tratamento de dados de saúde visarem os ensaios clínicos, a medicina preventiva, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos médicos e a gestão dos serviços de saúde?

Quer em Portugal, quer no Brasil, admite-se o tratamento de dados de saúde quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, diagnóstico médico, prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou para gestão dos serviços de saúde e ensaios clínicos, desde que o tratamento desses dados seja efetuado por profissional de saúde sujeito a sigilo médico ou por outra pessoa obrigada a segredo profissional de saúde e, desde que estejam garantidas medidas de segurança da informação, à luz do RGPD.

Ao abrigo da mesma proteção estão os bancos de tecidos humanos, enquanto procedimentos de “armazenamento, distribuição e aplicação de tecidos e células de origem humana”, com especificidades e requisitos éticos próprios, que não constam das disposições do RGPD, tal como devem ser salvaguardadas. A implementação de um sistema uniformizado de codificação contribui para o intercâmbio e a justa distribuição do material biológico de origem humana. Porém, só deve ser autorizado mediante o cumprimento de condições de plena rastreabilidade e com a salvaguarda da segurança e confidencialidade dos dados pessoais. A esta luz, no enquadramento ético-jurídico da problemática em análise, será imperioso realçar, para além dos instrumentos internacionais versados anteriormente, a Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina³⁸³ e o Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos do Homem e a

³⁸² Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial, *Orientações éticas para uma inteligência artificial*, p. 7.

³⁸³ CONSELHO DA EUROPA, ratificado por Portugal em 3 de janeiro de 2001 e em vigor no ordenamento jurídico nacional desde 1 de dezembro de 2001.

Biomedicina, assinado, mas não ratificado por Portugal, no que se refere ao transplante de tecidos e órgãos de origem humana. A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO³⁸⁴ e o “WHO Guiding Principles on Human Cell, Tissue and Organ Transplantation”, da Organização Mundial de Saúde, serão analisados.

Para Gabrielle Starlet e Cristina Caldeira, a criação de um código identificador único para os tecidos e células de origem humana distribuídos na União Europeia, anteriormente citado, é de suma importância estender o âmbito de proteção aos procedimentos de rastreabilidade³⁸⁵, onde é feita a monitorização dos sistemas e identificação do percurso, desde a dádiva até à aplicação dos tecidos e células. A criação de um código único é uma nova realidade, que implica enquadrar juridicamente a proteção de dados pessoais na área da saúde como um “direito fundamental global, cujo âmbito de proteção se espraia em diversas frentes”³⁸⁶. Para as autoras, “são inevitáveis os problemas jurídicos relacionados com a infraestrutura para operar a interoperabilidade entre sistemas (...) na medida em que se exige uma infraestrutura robusta e um amplo acesso à internet”³⁸⁷.”

7. A interoperabilidade e a partilha da informação de saúde

A robustez técnica das instalações e dos equipamentos necessários à proteção dos dados de saúde, quando esta informação se conecta com ficheiros automatizados, bases e bancos de dados e outro tipo de redes informáticas, remete-nos para a interoperabilidade dessa informação, que não está isenta de dificuldades na medida em que se utilizam formatos incompatíveis, para além das diferentes terminologias utilizadas pelos profissionais de saúde, a saber: CID, openEHR, entre outras.

³⁸⁴ Adotada em 19 de outubro de 2005 pela 33ª sessão da Conferência Geral da UNESCO.

³⁸⁵ Rastreabilidade entendido como “os conjuntos de dados e os processos que produzem a decisão do sistema de IA, incluindo os processos de recolha e etiquetagem dos dados, bem como os algoritmos utilizados, devem ser documentados da melhor forma possível para permitir a rastreabilidade e um aumento da transparência. Isto também se aplica às decisões tomadas pelo sistema de IA. Deste modo, é possível identificar os motivos por que uma decisão de IA foi errada, o que, por sua vez, poderá ajudar a evitar erros futuros. A rastreabilidade facilita, assim, a auditabilidade e a explicabilidade”. Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre Inteligência Artificial, *Orientações éticas para uma inteligência artificial*, p. 21.

³⁸⁶ SARLET, G e CALDEIRA, C. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet, 2019.

³⁸⁷ SARLET, G e CALDEIRA, C. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet, 2019.

Por sua vez, os cuidados digitais de saúde exercidos na Europa, obedecem a normas e modelos significativamente diferentes e incompatíveis, o que dificulta a prestação de cuidados transfronteiriços, podendo gerar riscos para a proteção da saúde. Daqui se extrai que a segurança e a qualidade dos procedimentos através da aplicação da IA, pelo benefício que representam, assumem-se como referenciais éticos, exigindo, no entanto, uma tecnologia robusta para que a interoperabilidade da informação de saúde se faça em segurança.

Para mais, o estado da arte sobre a atual revolução tecnológica permite-nos observar que o que a caracteriza “não é a centralidade do conhecimento.”³⁸⁸, o que nos remete para o compartimento de informação na área da saúde, que pode ser mais um desafio à proteção dos dados pessoais. Esta consideração leva-nos para as Recomendações do *International Committee of Medical Journal Editors* (ICMJE), relativamente à obrigação ética dos investigadores compartilharem os dados gerados por ensaios clínicos. Assim o defendem as fundações, agências governamentais e a indústria. É a defesa do acesso aberto ao conhecimento. Na Europa, o paradigma está expresso na nova *Diretiva Europeia Sobre Direitos de Autor*, aprovada em março de 2019, com entrada em vigor em 2021. Este instrumento estabelece no artigo n.º 4.º, exceções ou limitações aos direitos de autor, para a prospeção de textos e dados, em benefício da comunidade científica e da inovação. Essas tecnologias beneficiam as universidades e outros organismos de investigação, permitindo a *Open Science*, paradigma indispensável à partilha do conhecimento entre a comunidade científica.

8. Conclusões finais

Ao longo desta reflexão, vimos que a inovação das tecnologias aplicadas à saúde, têm evoluído, especialmente nas áreas de diagnóstico, terapêutica e medicamento. Mas, a circulação da informação de saúde deve ser assegurada com respeito pela segurança e pela proteção dos dados pessoais, cabendo ao Estado o reforço de um acesso equitativo à inovação em saúde, em particular no recurso à robótica e à inteligência artificial com salvaguarda das questões éticas por esta suscitada. As aplicações e dispositivos móveis utilizados dentro e fora dos ambientes hospitalares e centros clínicos, se por um lado procuram racionalizar custos e melhorar os serviços prestados, por outro lado, acedem a

³⁸⁸ CASTELLS, Manuel, *A Sociedade em Rede*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2002, p. 42.

uma quantidade de dados sensíveis dos pacientes, motivando profundos questionamentos éticos. Aqui chegados, defendemos que os princípios éticos vão além dos aspetos legais (*soft ethics*), exigindo-se um agir baseado em valores, direitos e responsabilidade (*hard ethics*), uma ética capaz de moldar a legislação, designadamente o RGPD, no sentido do seu aperfeiçoamento. Os princípios e os direitos humanos (direitos fundamentais) ancorados na dignidade da pessoa humana constituem um porto de abrigo, um referencial que tem vindo a iluminar o *iter* traçado pela União Europeia, desde a Estratégia Europeia para a Inteligência Artificial (2018), à publicação do Livro Branco para a Inteligência Artificial e da Estratégia para a Proteção de Dados (2020).

9. Referências bibliográficas

ALEXANDRINO, José de Melo, *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*. Cascais: Principia, 2011.

ANDRADE, Vieira de., *Os Direitos Fundamentais da Constituição Portuguesa*, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012.

BOFF, Leonardo. *Ética e Moral: A Busca dos Fundamentos*. São Paulo: Vozes, 2014.

CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa*, anotada. Volume II, 4ª ed. revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1839-8.

CASTELLS, Manuel, *A Sociedade em Rede*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2002.

CARNEIRO, António, V., *Inteligência Artificial em Saúde e os seus problemas*, Visão. <http://visao.sapo.pt/opiniao/bolsa-de-especialistas/2018-08-25-Inteligencia-artificial-em-saude-e-os-seus-problemas>.

COMISSÃO EUROPEIA

____ *A European strategy for data*, COM(2020) 66 final, Bruxelas, 19 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/communication-european-strategy-data-19feb2020_en.pdf

____ White Paper on Artificial Intelligence, A European approach to excellence and trust, COM(2020) 65 final, 19 de fevereiro de 2020.

____ Comunicação sobre Building Trust in Human-Centric Artificial Intelligence, COM(2019) 168 final, Bruxelas, 8 de abril de 2019.

____ Comunicação sobre “As regras de proteção de dados como instrumento gerador de confiança dentro e fora da UE – ponto da situação”, COM(2019) 374 final, Bruxelas 24 de julho de 2019. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019DC0374&from=EN>

____ Comunicação sobre “Aumentar a confiança numa inteligência artificial centrada no ser humano” COM(2019) 168 final, Bruxelas, 8 de abril de 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019DC0168&from=EN>

____ Comunicação sobre Plano Coordenado para a Inteligência Artificial, COM(2018) 795 final,

Bruxelas, 7 e dezembro de 12.2018.

____ Documents on the strategy for plastics in a circular economy, 16-01-

2018, https://ec.europa.eu/commission/priorities/jobs-growth-and-investment/towards-circular-economy_pt

____ Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu e ao Conselho, Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado. COM (2017) 7 final, Bruxelas, 10 de janeiro de 2017.

____ Proposta de Regulamento de Privacidade Eletrónica relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas). Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52017PC0010>

CONSELHO DA EUROPA, Programa Europa Digital – Coreper confirma entendimento comum com o Parlamento, 13 de março de 2019. Disponível em:

<https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2019/03/13/digital-europe-programme-coreper-confirms-common-understanding-reached-with-parliament/>.

DOHERTY, M. e METCALFE, T. et al 2016, Precision medicine and oncology: an overview of the opportunities presented by next-generation sequencing and big data and the challenges posed to conventional drug development and regulatory approval pathway. *Annals of Oncology* 27: 1644–1646, 2016 doi:10.1093/annonc/mdw165 Published online 26 April 2016. Disponível em: file:///C:/Users/Cristina%20Caldeira/Documents/BIGDATA_IA_2019/mdw165.pdf.

FLORIDIL, Luciano, «Soft ethics, the governance of the digital and the General Data Protection Regulation»: *Phil. Trans. R. Soc. A* 376: 2018008, 2018. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.1098/rsta.2018.0081>.

GALVÃO, Luís Neto, *Tratado de Lisboa*, PORTO, Manuel e ANASTÉCIO, Gonçalo (coord), Almedina, Coimbra, 2012, p. 252.

GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Constitucional*. Volume I e II, 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. (1º v) ISBN 978-972-40-3953-4 e (2º v) ISBN 978-972-40-3954-1.

GRIGOROVSKY, Chris, «How artificial intelligence is vital in improving cancer care», *22 de maio de 2018*. Disponível em: <https://www.healtheuropa.eu/artificial-intelligence-cancer-care/86124/>

GRUPO INDEPENDENTE DE PERITOS DE ALTO NÍVEL SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, *Orientações éticas para uma inteligência artificial*. Disponível em:

[file:///E:/EthicsguidelinesfortrustworthyAI-PTpdf%20\(1\).pdf](file:///E:/EthicsguidelinesfortrustworthyAI-PTpdf%20(1).pdf).

HABERMAS, Jürgen. *A Ética da Discussão e a Questão da Verdade*. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013.

HABERMAS, Jürgen. *Um Ensaio sobre a Constituição da Europa*. Trad. Mrian Toldy; Teresa Toldy. Edições 70 Lda, Lisboa, 2012. Título original: *Essay zur Verfassung Europas* (2011).

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA,

____ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. (JOUE nº C-364/1). Bruxelas, 10.12.2000. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

____ Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9.03.2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços (JO L 88), Bruxelas, de 4.4.2011

- ____ Regulamento Geral de proteção de dados (RGPD), Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018 publicada em Diário da República, 1.ª série — N.º 62 — 28 de março de 2018. <http://www.sg.pcm.gov.pt/media/33586/02.pdf>. Ratificação do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119), Bruxelas, 4.5.2016. Disponível em: http://www.sg.pcm.gov.pt/media/33583/01pdf_dados.pdf
- ____ Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à ENISA (Agência da União Europeia para a Cibersegurança) e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação e que revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013 (Regulamento Cibersegurança).
- ____ Tratado da União Europeia (Versão Consolidada), C-326/13, Bruxelas, 26.10.2012. Disponível em: <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2012:326:0013:0046:PT:PDF>.
- ____ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, Bruxelas, 4 de maio de 2016.

JUNCKER, Jean-Claude, «Discurso sobre o Estado da União, Por uma Europa Melhor: uma Europa que proteja, defenda e dê maior intervenção», 2016, p.10. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/SPEECH_17_3165

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Direitos Fundamentais*. Tomo IV 4ª ed. Coimbra Editora, Coimbra, 2000.
MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Direitos Fundamentais*. Tomo IV 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. 2008.

NERY JUNIOR, Nelson e Rosa M. *Constituição Federal comentada e legislação Constitucional*, 4.ª Ed., Editora Afiliada, p. 216.

PORTO, Manuel e ANASTÉCIO, Gonçalo (coord), *Tratado de Lisboa, Almedina, Coimbra*, 2012.

QUEIROZ, Cristina, *Direito Constitucional: As Instituições do Estado Democrático e Constitucional*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

RIBEIRO, José Mendes, *Saúde digital um sistema de saúde para o século XXI*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2019.

SARLET, G e CALDEIRA, C. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. *civilistica.com* || a. 8. n. 1. 2019 || 1. Disponível: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2019/04/Sarlet-e-Caldeira-civilistica.com-a.8.n.1.2019.pdf>

SARLET, I. W., Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, 2018, p. 2. Disponível: <http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2018/03/SARLET-Direitos-fundamentais-e-direito-privado.pdf>

SOUSA, Marcelo Rebelo de. *Tratado de Lisboa*, 2012, in PORTO, Manuel e ANASTÉCIO, Gonçalo (coord), Almedina, Coimbra, 2012.

VALLS, Álvaro L. M. *O Que é Ética*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

VAZ, Manuel Afonso et al, *Direito Constitucional: O Sistema Constitucional Português*, 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

Outros documentos

____ Artificial Intelligence for Europe.
<https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2018/EN/COM-2018-237-F1-EN-MAIN-PART-1.PDF>.

____ **Estratégia de Portugal para a Inteligência Artificial**
https://www.wcdn.dges.gov.pt/sites/default/files/estrategia_inteligencia_artificial_edit.pdf.

____ *European Observatory on Society and Artificial Intelligence* (OSAI)

<https://www.ai4eu.eu/ai4eu-observatory>

____ Food and Drug Administration (FDA).

<https://www.fda.gov/newsevents/newsroom/pressannouncements/ucm608833.htm>, 2018).

____ Health Cluster Portugal

<http://healthportugal.com/noticias/o-health-cluster-portugal-conta-com-6-novos>

____ High-Level Expert Group on Artificial Intelligence

<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/high-level-expert-group-artificial-intelligence>

<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/communication-building-trust-human-centric-artificial-intelligence>.

____ Plano Coordenado para a Inteligência Artificial

file:///C:/Users/cristina.caldeira/Downloads/1_PT_annexe_autre_acte_part1_v2.pdf

____ Plataforma lançada em janeiro de 2019 que reúne algoritmos, ferramentas, conjuntos de dados e serviços para ajudar as organizações a aplicarem soluções de inteligência artificial, em especial as PME. <https://www.ai4eu.eu/ai4eu-observatory>

____ Projeto Murab, realiza biópsias mais precisas e visa diagnosticar o cancro e outras doenças mais rapidamente.

<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/murab-eu-funded-project-success-story>.

____ Projeto REVOLVER (*Repeated Cancer Evolution*).

<https://www.healtheuropa.eu/personalised-cancertreatment/87958/>.

____ Projeto Live INCITE: www.karolinska.se/en/live-incite.

____ Projeto CARESSES, financiado pela UE, diz respeito a robôs destinados a cuidar de idosos.

<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/alfred-virtual-assistant-helping-older-people-stay-active>.

____ Regulamento do Conselho de Ministros n.º 41/2018,

<http://www.sg.pcm.gov.pt/media/33589/03.pdf>

____ Transformation of Health and care in the Digital Single market

<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/european-policy-ehealth>

<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/european-guidelines-cross-border-exchange-patients-health-data-considered-leading-reference-set>

<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/laws/75992/3553>

<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/eu-council-adopts-conclusions-digital-health-care>

<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/recommendation-european-electronic-health-record-exchange-format>.





O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na Internet – uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana³⁸⁹

RESUMO

O modelo informacional alterou a gramática cultural da Sociedade, encetando novos conflitos ainda isentos de adequada regulamentação jurídica e impelindo uma análise a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos e fundamentais previstos nas constituições brasileira e portuguesa que, nessa medida, forjaram os alicerces éticos e jurídicos dessa investigação teórica encetada mediante o emprego do método bibliográfico e de uma abordagem exploratória e descritiva sobre a proteção dos dados de saúde, particularmente com o enfoque voltado para o atual contexto criado a partir da recente promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira em evidente sintonia com a regulamentação europeia em vigor a partir de maio, enfatizando, portanto, a relevância do consentimento livre e informado como o principal instrumento para assegurar, em uma perspectiva multinível, a integralidade dos direitos e das garantias à pessoa humana, dentro e fora do ambiente digital.

Cristina Maria de Gouveia Caldeira
Gabrielle Bezerra Sales Sarlet³⁹⁰

PALAVRAS-CHAVE

Dados pessoais; Consentimento informado; Saúde; Internet; Era da informação

[<< regressar ao índice](#)

³⁸⁹ Artigo publicado in *Civilistica. Com.* Revista eletrônica de direito civil, Qualis (2016-2020) ISSN: 2316-8374, de 8 janeiro de 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/o-consentimento-informado-e-a-protecao/>

³⁹⁰ Advogada, graduada e mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará, doutora em Direito pela Universidade de Augsburg – Alemanha, Pós- doutora em Direito pela Universidade de Hamburg – Alemanha, pós-doutoranda em Direito pela PUCRS e, atualmente, professora dos cursos de graduação, de pós-graduação e de mestrado em Direito no Centro Universitário Ritter dos Reis- Uniritter. Ex-bolsista do Max-Plank-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht Hamburg.

The informed consent and the protection of personal health data on the internet – as analysis of the legislative experiences of Portugal and Brazil for the integral protection of the human person

ABSTRACT

The informational model changed the cultural grammar of the Society, starting new conflicts still exempt from adequate legal regulation and impelling an analysis based on the principle of human dignity and the human and fundamental rights foreseen in the Brazilian and Portuguese constitutions that, to this extent, lay the foundations ethical and legal aspects of this theoretical investigation initiated through the use of the bibliographic method and an exploratory and descriptive approach on the protection of health data, particularly with the focus on the current context generated since the recent enactment of the General Law on Data Protection Brazilian legislation in effect in May, emphasizing, therefore, the relevance of free and informed consent as the main instrument to ensure, in a multilevel perspective, the integrality of rights and guarantees to the and outside the am digital environment.

KEYWORDS

Personal Data; Informed Consent; Health; Internet; Information age

Notas introdutórias

Dados pessoais são todas as informações de carácter personalíssimo caracterizadas pela identificabilidade e pela determinabilidade do seu titular, enquanto os dados sensíveis são aqueles que tratam sobre a origem racial e étnica, as convicções políticas, ideológicas, religiosas, as preferências sexuais, os dados sobre a saúde, os dados genéticos e os biométricos. O conjunto dessas informações compõe os perfis ou as identidades digitais, possuindo valor político e, sobretudo, económico, uma vez que podem ser a matéria prima para o uso de *softwares* diretamente atrelados às novas formas de controlo social, especialmente mediante o uso de algoritmos. Daí, a protecção de dados é, em síntese, a protecção da pessoa humana, mormente o resguardo do livre desenvolvimento da sua personalidade e, em particular, por meio da garantia da sua autodeterminação informacional.

Em verdade, uma consequência imediata do advento da Internet foi a ilusão de que se tratava de ambiente absolutamente neutro e, conseqüentemente, seguro. Tal situação acarretou, dentre outras coisas, uma espécie de deslocamento de um considerável contingente populacional situado às margens do conhecimento formal, a dizer, afetados pela divisão digital, que, fascinado, cede sem maior zelo os seus dados pessoais, inclusive os dados sensíveis, notadamente os dados de saúde, para alcançar uma possibilidade de acesso a um simulacro de cidadania digital e, desse modo, se sentir incluído. Adensando, pois, o desnivelamento cultural e digital entre os países.

No entanto, convém enfatizar que a popularização³⁹¹ da tecnologia da informação, por sua vez, gerou frutos revolucionários que perpassam desde a quantidade de dados que são atualmente disponibilizados, o custo energético³⁹², os locais apropriados para o armazenamento e a segurança, a virtualidade³⁹³ das relações sociais e até a velocidade

³⁹¹ Na primeira década do século XXI, o número de pessoas conectadas à Internet passou de 350 milhões para 2 bilhões. Além disso, neste mesmo período, o número de pessoas com celulares passou de 750 milhões para 5 bilhões. A expectativa para o ano de 2025 é de que a maior parte da população mundial estar com acesso à informação instantânea, sendo que, se for mantido o ritmo de crescimento de pessoas conectadas à Internet, ter-se-á, na mencionada data, 8 bilhões de pessoas *online*. SCHMIDT, Eric – COHEN, Jared. *The New Digital Age: Reshaping the Future of People, Nations and Business*. London: John Murray, 2014, p. 15.

³⁹² Afinal, quanta energia elétrica a internet utiliza para funcionar? TECMUNDO. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/104589-quanta-energia-eletrica-internet-utiliza-funcionar.htm>> Acesso em: 17 jan. 2018. Em 2011 a internet dos EUA consumiu em média 2% de toda a energia elétrica produzido no mundo. O calor gerado pelos servidores, ativos ou não, exige resfriamento compatível e, dessa forma, estima-se que em 2020, nos EUA, o consumo deva subir para 140 bilhões de kWh, 54% a mais.

³⁹³ AGAMBEN, Giorgio. **Lo abierto: el hombre y el animal**. Flavia Costa y Edgardo Castro (Trad). Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2006, p. 35.

com que esses dados transitam na rede e atingem a locais antes impensáveis para o ser humano, além da outrora aludida ilusão de neutralidade que envolve todos nesse processo de virtualização do cotidiano³⁹⁴.

Além disso, deu oportunidade ao uso da biotecnologia de forma extremamente singular e, nessa medida, alcançou novos patamares para tratamentos na área da saúde, forjando uma era genómica, incluindo a revolucionária inserção da TIC- tecnologia de informação e de comunicação na relação do paciente com os profissionais de saúde e, assim, encetando um novo panorama sócio-cultural em função da possibilidade de comunicação ubíqua das máquinas e dos equipamentos derivada do acentuado uso da inteligência artificial no campo da medicina.

Interessante será sublinhar as novas fissuras nessa relação sob o ponto de vista da garantia real da confidencialidade em ambiente digital, inclusive gerando reflexos sobre a produção da diagnose e, por derivação, na redefinição de padrões éticos na área da saúde. Com efeito, algumas consequências já são perceptíveis, enquanto outras ainda apontam para um prognóstico de uma abissal clivagem na História da Humanidade³⁹⁵. Incontestavelmente, a revolução do uso da tecnologia da informação provocou profundas alterações nas relações sociais, gerando efeitos políticos, económicos³⁹⁶, patrimoniais, jurídicos³⁹⁷ e existenciais³⁹⁸.

De acordo com a recente fonte normativa europeia, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante RGPD, a União

³⁹⁴ Por neutralidade se entende o princípio que garante que todo conteúdo transmitido pela rede de computadores deve ser tratado da mesma maneira, isto é, sem sofrer qualquer espécie de discriminação, seja por seu conteúdo, por sua origem ou por seu destino. Por todos, conferir, MARSDEN, C.T. **Net Neutrality: towards a Co-Regulatory Solutions**. Londres: Bloomsbury Academic, 2010, p. 36.

³⁹⁵ RAMSAY, Iain. Consumer protection in the era of informational capitalism. In: WILHELMSSON, Thomas; TUOMINEM, Salla; e TUOMOCA, Heli (ed.) **Consumer law in the information society**. The Hague. Kluwer Law International, 2001, p. 45.

³⁹⁶ Para uma percepção da monetarização do uso da internet, oportuno lembrar que a Microsoft adquiriu em 2016 a LinkedIn, pagando 26 milhões de dólares pela empresa e, principalmente, pelo seu cadastro profissional de 430 milhões de usuários e 100 milhões de visitantes por mês. O valor representa 60 dólares por usuário ou 260 dólares por visitante mensal. In: The Economist. LinkedUp. Disponível em: <http://www.economist.com/news/business_and_finance/21700605_it_one_most_expensive_tech_deals_history_it-may_not_be_smartest_making_sense>. Acesso em: 03 jan. 2018.

³⁹⁷ LEITE, Flávia Piva Almeida. **O Exercício da Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e o Marco Civil da Internet**. In Revista de Direito Brasileiro, vol. 13, n. 06, 2016, p. 150: “Sociedade da Informação – que nada mais é do que uma forma específica de organização social em que a gestão, o processamento e a transmissão de informações tornam-se as fontes fundamentais de produção e de poder, devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico. O surgimento dessa nova sociedade trouxe, portanto, a necessidade de repensar o papel do Estado nesse novo contexto.”

Europeia introduziu alterações importantes sobre a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais, com especial impacto sobre os dados de saúde, consequentemente sobre os dados sensíveis que, independentemente do formato com que são coligidos, vêm impôr novas obrigações aos cidadãos e a todas as instituições, públicas e privadas, ao exigir a adoção de medidas técnicas e organizativas adequadas³⁹⁹.

A especificidade da informação de saúde implica a análise lúcida e crítica desse contexto no qual o tratamento da informação se desenrola, sobretudo em razão da sua finalidade particular. “O contexto é a relação terapêutica que é estabelecida entre a pessoa e o profissional de saúde, ao passo que a finalidade da sua revelação - a assistência (traduz-se na) intervenção diagnóstica, terapêutica ou paliativa.”⁴⁰⁰. Tratando-se de dados sensíveis, reafirma-se a exigência de uma proteção especial alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana, o “sismógrafo que indica o que é constitutivo de uma ordem jurídica democrática”⁴⁰¹. Este reforço antropológico encontra ainda amparo no artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), no qual se consagra, a dignidade humana, a liberdade, a democracia, a igualdade, o Estado de direito e o respeito pelos direitos do Homem.

Com efeito, observando atentamente a contemporaneidade, verifica-se que há um alinhamento dos países, com destaque entre os Estados-membros da União, em relação ao modo como enfrentam o problema da proteção de dados, em especial no que afeta à segurança e à transmissibilidade, uma vez que a sua complexidade⁴⁰² se tornou evidente na medida em que manifesta *prima facie* uma dimensão existencial a despeito da incontestável amplitude patrimonial.

Imbuído destes referenciais, o legislador português consagrou, em termos genéricos, o regime jurídico português de proteção de dados pessoais na Lei de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 67/98, de 26 de outubro revogada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a qual abrange a categoria dos dados pessoais relativos à saúde na internet. Este

³⁹⁹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, considerando 78.

⁴⁰⁰ DEODATO, Sérgio *A proteção dos dados pessoais de saúde*, coleção Argumento, Ed. Universidade Católica Portuguesa, 2017, p. 16.

⁴⁰¹HABBERMAS, Jürgen *Um Ensaio sobre a Constituição da Europa*. Trad. Mrian Toldy; Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70 Lda, 2012. Título original: *Essay zur Verfassung Europas* (2011), p.37.

⁴⁰² STATZEL, Sophie. *Cybersupremacy: The new Face and Form of white Supremacy Activism*. In: *Digital Media and Democracy: Tactics in hard Times*. Megan Boler(Edit.). Cambridge: MIT Press, 2008, p. 409.

diploma mantém o princípio geral da transparência e da defesa da privacidade, consagrado no artigo 2.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro. A mesma consagração, diga-se de passagem, está plasmada em várias normas de diplomas específicos do direito da saúde.

Em síntese, não se pode olvidar que estão em causa dados pessoais, que são considerados ativos financeiros e que em uma composição contemporânea logram uma nova corrida pelo ouro nos Estados menos desenvolvidos para fins de novas modalidades de dominação, particularmente em áreas sensíveis como a que envolve o complexo fenómeno da saúde que, sinteticamente, se expande muito além da lógica do adoecimento e da cura. Daí, evidencia-se a pertinência de estudos que se orientam para a desmistificação da neutralidade do emprego da biotecnologia, de modo geral e em particular visam o descortinamento dos possíveis agravos à pessoa humana, nesse novo panorama, para, diante das novas circunstâncias, compor pautas de soluções apropriadas ao contexto transfronteiriço que tangência o tema.

Nesse intento, essa investigação teórica, bibliográfica e eminentemente exploratória, parte da análise das premissas estabelecidas acerca dos principais eixos contemporâneos do Estado democrático de Direito, destacando-se a privacidade e a proteção de dados na era da informação, estabelecendo o consentimento livre e informado como um relevante instrumento para a garantia da proteção dos dados na área da saúde, nomeadamente tendo como base as contribuições advindas do sistema normativo europeu e, em particular, do português para a proposição de pautas de solução apropriadas à multiplicidade de conflitos advindos do emprego da tecnologia no panorama brasileiro recentemente alterado com a promulgação de uma Lei geral de proteção de dados pessoais e, portanto, carecendo ainda de reflexão e de amadurecimento que resguardem a sua concreta efetividade.

1- Privacidade e proteção de dados da saúde na era da informação face às múltiplas possibilidades de danos no contexto de big data

A tentativa de regulamentação da proteção de dados remonta aos anos 70 do século XX, ocasião em que o Estado era o maior responsável pelos dados armazenados e, nesse sentido, torna-se oportuno lembrar que a Alemanha foi pioneira na tarefa de vislumbrar os riscos e apontar itinerários de garantias. Atualmente, as entidades privadas,

nomeadamente no que afeta à saúde e em especial em relação às seguradoras, aos conglomerados de hospitais e à indústria farmacêutica, são o alvo principal das modalidades de regulamentação para a concretização da plena democracia digital⁴⁰³, cujo núcleo essencial é o protagonismo da pessoa humana, especialmente por meio do reconhecimento da preponderância do consentimento informado.

De qualquer modo, interessa reafirmar que no século XXI, o sistema capitalista passou por uma reestruturação em seu modo de produção e, assim, houve a criação de uma nova estrutura social, a qual foi denominada por Castells como *informacionalismo*. Segundo Castells, “no informacionalismo, as tecnologias assumem um papel de destaque em todos os segmentos sociais, permitindo o entendimento da nova estrutura social – sociedade em rede – e conseqüentemente, de uma nova economia, na qual a tecnologia da informação é considerada uma ferramenta indispensável na manipulação da informação e construção do conhecimento pelos indivíduos”, pois “a geração, processamento e transmissão de informação torna-se a principal fonte de produtividade e poder”⁴⁰⁴. De sorte que a informação passou a ser a matéria prima mais valiosa. No mesmo sentido, Pierre LÉVY observa que,

O ciberespaço (que também chamarei de ‘rede’) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo.⁴⁰⁵

Em escala global, muitos sustentam que os dados e a informação ocupam um lugar de destaque e de importância para a sociedade, sendo considerados o verdadeiro petróleo da era digital, conforme destacado em reportagem publicada em 06 de maio de 2017 pela revista *The Economist*, “*A century ago, the resource in question was oil. Now similar concerns are being raised by the giants that deal in data, the oil of the digital era.*”⁴⁰⁶ Em face desse contexto, e.g., pode-se afirmar que o direito à proteção de dados pessoais no

⁴⁰³ SUNSTEIN, Cass R. #Republic: divided democracy in the age of social media. New Jersey: Princeton University Press, 2017, p. 138.

⁴⁰⁴ CASTELLS, Manuel. (1999). A Era da Informação: economia, sociedade e cultura, vol. 3. São Paulo: Paz e terra, p. 21.

⁴⁰⁵ LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2008, p 17.

⁴⁰⁶ *The Economist*. **The world’s most valuable resource is no longer oil, but data**. Disponível em <<https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>> . Acesso em: 01jun.2018.

ordenamento jurídico brasileiro é considerado um direito fundamental implícito, que como denota Ingo Sarlet, engloba: o direito de acesso e conhecimento dos dados pessoais existentes em registos (banco de dados) públicos e privados; o direito ao não conhecimento, tratamento e utilização e difusão de determinados dados pessoais pelo Estado ou por terceiros, aqui incluído um direito de sigilo quanto aos dados pessoais; o direito ao conhecimento da identidade dos responsáveis pela coleta, armazenamento, tratamento e utilização dos dados; o direito ao conhecimento da finalidade da coleta e eventual utilização dos dados; o direito à retificação e, a depender do caso, de exclusão de dados pessoais armazenados em banco de dados.⁴⁰⁷

Coadunando com o RGPD, instrumento jurídico de direito secundário europeu, que entrou plenamente em vigor no dia 25 de maio de 2018 com o objetivo de uniformizar o regime de tratamento de dados no espaço da União Europeia, requisito essencial para o bom funcionamento do Mercado Único. Este novo instrumento jurídico assenta numa maior responsabilidade, informação e transparência e, ainda que não constitua uma completa ruptura com a legislação anterior, as consequências da sua aplicação implicam alterações paradigmáticas na forma como é realizado o tratamento de dados pessoais, ou seja, colocando a pessoa e a defesa dos seus direitos constitucionalmente consagrados, no centro do debate.

Na Europa, cresceu o entendimento de que o RGPD, instrumento jurídico de direito europeu secundário, que revogou a Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, é a base jurídica específica de raiz antropológica que faltava à União Europeia para proteger integralmente a pessoa. Apesar de compartilhar com esta visão, entende-se que, de fato, ela é fruto de um somatório, resultando de um conjunto de instrumentos jurídicos relevantes que foram sendo criados ao longo do século XX, dos quais se destacam: *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, (1950), consagra no artigo 8.º o direito ao respeito pela vida privada e familiar: «Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pela sua correspondência; *Convenção 108 para a Proteção das Pessoas Singulares* (1981), do Conselho da Europa, debruçou-se sobre o Tratamento Automatizado de Dados Pessoais. De fato, trata-se do primeiro instrumento internacional juridicamente

⁴⁰⁷ MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 434/435.

vinculativo adotado no domínio da proteção de dados. O objetivo era «garantir [...] a todas as pessoas singulares [...] o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados de carácter pessoal.

O Tratado de Lisboa (2009), dessa maneira, apresenta-se como uma nova fase da União Europeia, na qual se reforça a proteção de dados pessoais, quer por meio da influência do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), quer mediante a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)⁴⁰⁸.

De todo modo, estes dois instrumentos são determinantes para a evolução dos Estados-Membros nesta matéria, a saber: no artigo 16.º do TFUE, é introduzida uma base jurídica específica para a adoção de regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições da União e pelos Estados-Membros; o n.º 1 do artigo 8.º da CDFUE, defende que “Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.”

Nessa conformidade, os dados pessoais “devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação” (n.º 2). A CDFUE, foi formalmente adotada em Nice (2000), consagra a defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares e reconhece o respeito pela vida privada e familiar no artigo 7.º. No artigo 8.º, protege os dados pessoais como direitos fundamentais estritamente relacionados, mas distintos. Atualmente, a CDFUE está integrada no Tratado de Lisboa (2009) e é juridicamente vinculativa nas instituições e órgãos da União e nos Estados-Membros, quando aplicam legislação da União Europeia.

Daí, com a criação da *Estratégia para o Mercado Único Digital*⁴⁰⁹, em 2015, a Europa continuou empenhada em aproveitar “as oportunidades oferecidas pelas tecnologias digitais, que não conhecem fronteiras e quebrar as barreiras nacionais em

⁴⁰⁸ CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (2000/C 364/1), publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JOCE), de 18-12-2000. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

⁴⁰⁹ COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES *Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa*. COM/2015/0192 final.

matéria de regulamentação das telecomunicações, de direitos de autor e de proteção dos dados”⁴¹⁰. Nessa conformidade, enfatiza-se ainda que essa temática deve ser analisada à luz da proposta de Regulamento sobre Privacidade e Comunicações Eletrônicas (Regulamento e-Privacy)⁴¹¹, isto é, na medida em que se trata de um novo instrumento jurídico integrado na supracitada *Estratégia para o Mercado Único Digital*.

De fato, a evolução tecnológica permitiu a criação de aparelhos e de procedimentos médicos automatizados e “ironicamente, a procura inicial por serviços médicos robotizados pode vir da parte das economias emergentes e não dos mercados instuídos, como os Estados Unidos ou a Europa”⁴¹². A saúde é um exemplo peculiar dessa crescente automatização e da aplicação da robótica em ambiente laboratorial e farmacêutico, inclusive em razão da sua posição nuclear na vida humana e da condição de vulnerabilidade com que a pessoa normalmente se insere nesse âmbito, incrementando exponencialmente o volume das pegadas⁴¹³ digitais. Por toda a Europa, porém, crescem a oferta e a demanda por serviços digitais aplicados à saúde e, sobretudo, em contexto de Big Data (os megadados) que resultam da coleta, do armazenamento e do tratamento automatizado de um conjunto enorme e variado de dados.

Assim, prenhe de expectativa Portugal aderiu ao *eHealth Summit* e, em 2018, pelo segundo ano consecutivo, organizou o *Portugal eHealth Summit*, durante o qual, foram discutidos os desafios e as oportunidades do processo de transformação digital de saúde. Em se tratando de um sistema demasiadamente complexo que envolve diversos órgãos e pessoas, a e-Saúde oferece alguns riscos à confidencialidade inerente à relação médico-paciente e à segurança do tratamento e da livre circulação dos dados de saúde. Ou seja, trata-se de todas as informações sobre o estado físico ou mental dos cidadãos, incluindo as que se referem à prestação de serviços que revelem informações sobre as suas condições de saúde. A perda da confidencialidade pode ocorrer à medida que são utilizadas aplicações em dispositivos inteligentes, por meio das quais vão sendo

⁴¹⁰ COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES *Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa*. COM/2015/0192 final.

⁴¹¹ Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrônicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE. COM/2017/010 final - 2017/03 (COD).

⁴¹² PUGLIANO, John, *Os robôs querem o seu emprego*, Edições Saída de Emergência, Porto Salvo, Portugal, 2018, p. 157.

⁴¹³ BRUNO, Fernanda. *Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia e subjetividade*. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 123.

recolhidas cada vez maiores quantidades de dados para o tratamento e para prestações de serviços inovadores, podendo, entretanto, ser sujeitas a diversas modalidades de tratamento posterior, tendo em vista fins económicos a despeito do consentimento do paciente.

Com base nessa realidade, José de Oliveira Ascensão alerta para o fato da informática permitir intromissões na vida privada, referindo que “as suas potencialidades são tais que a intimidade de todos está sujeita a ser devassada a todo o momento”, pois “o cruzamento das informações respeitantes a cada pessoa desvela o retrato de toda a sua vida”⁴¹⁴. Não obstante, assiste-se assim, por todo o mundo, a um processo de transformação digital da saúde a que designamos e-Saúde ou Cibermedicina e que conta já com bons exemplos em vários países: Alemanha (Eletronic Health Card), Brasil (verifica-se um aumento de aplicativos para celulares tendo em vista a saúde), Portugal (aplicativo Knok), Reino Unido (aplicativo Babylon), Suécia (website KRY) entre outros.

Last but not least, são enormes os desafios que os Big Data numa correlação com a saúde impõem, uma vez que podem pôr em causa a segurança dos dados dos pacientes, a perda dos próprios dados que se encontram ao dispor das entidades de saúde bem como materializam a possibilidade de ciber-ataques à informação de saúde.

Em verdade, estamos em presença de riscos significativos, mormente para a garantia da confidencialidade e da privacidade⁴¹⁵ dos utentes dos serviços de saúde, e, nessa situação, em face de uma possível perda ou limitação injustificável de direitos e de liberdades fundamentais dos cidadãos. Estes desafios ganham maior dimensão tendo como critério a inescusável circulação de dados pessoais, com origem e destino em países terceiros. Estes movimentos transfronteiriços colocam obstáculos à interoperabilidade da informação de saúde, na medida em que se utilizam formatos incompatíveis, para além

⁴¹⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Estudos sobre direito da internet e da sociedade da informação*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 264. Discorrendo sobre a proteção da intimidade no mundo da informática, diz Têmis Limberger que “o conteúdo da intimidade apresenta dois aspectos. O aspecto negativo é o vetusto direito a não ser molestado, que hoje protege o cidadão de intromissões externas de outros indivíduos ou do poder público” [...]. As novas tecnologias (entre elas a informática) encontram um limite na intimidade e em outros direitos fundamentais. Já o aspecto positivo da intimidade é o direito a exigir prestações concretas, tais como a informação, o acesso, a retificação e o cancelamento dos dados”. (LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 231).

⁴¹⁵ CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. Sequencia(Florianópolis). N. 76. Ago2017. 213-240. p. 216. In: <http://dx.doi.org/105007/2177-7055.2017v38n76p213> Acesso em: 16.ago.2018

das diferentes terminologias utilizadas pelos profissionais de saúde, a saber: CID, openEHR, etc.

As mudanças que são salientadas neste estudo, destarte, apresentam-se como desafios que ultrapassam todas as fronteiras territoriais e políticas, embora deva-se salientar que o principal enfoque será a partir da utilização do atual contexto europeu no que diz com a proteção de dados de saúde e, sobretudo, português, como um paradigma válido para a demanda de estruturação das medidas de segurança digital no Brasil. Nesta nova dimensão, torna-se imperioso enquadrar juridicamente a proteção de dados pessoais como um *direito fundamental global* cujo âmbito de proteção se espalha em diversas frentes.

Torna-se inevitável enfrentar os problemas jurídicos relacionados com a interoperabilidade entre sistemas, com a qualidade dos dados e da segurança dos mesmos, especialmente em matéria de informação de saúde, na medida em que se exige uma infraestrutura robusta e um amplo acesso à internet. Para ultrapassar estes desafios, a Comissão Europeia apresentou a *Proposta de Regulamento e-privacy*, em janeiro de 2017, um novo instrumento jurídico que estabelece um âmbito de aplicação material alargado, na forma em que abrange os tradicionais serviços de comunicações telefónicas (mensagem escrita ou correio eletrónico), mas igualmente outras comunicações que ocorrem via internet, designadamente os serviços over-the-top, como sejam o VOIP, serviços de messaging e webmail (e.g. Skype, WhatsApp e Gmail).

De toda sorte, a Proposta de Regulamento e-privacy, que vem reforçar a política de proteção dos dados iniciada pelo RGPD, também apresenta um alargamento do seu âmbito de aplicação territorial, passando a abranger toda a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais na União Europeia, independentemente da localização física do prestador ou do carácter oneroso da prestação. E caso o fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas não tenha estabelecimento na União Europeia, deverá indicar, por escrito, um representante com poderes para interagir, em seu nome, com as autoridades de controle e os utilizadores finais sobre as matérias abrangidas pelo futuro Regulamento que se prevê para 2019. Assim, ao definir novos direitos e obrigações, tanto o RGPD como a Proposta de Regulamento e-privacy implicam mudanças de procedimentos, de critérios, de atitudes com impacto nas comunicações eletrónicas transfronteiriças e, dessa maneira, intentam sinteticamente, firmar pilares de

proteção em conformidade com o aumento das possibilidades de agravos e de danos à pessoa humana.

2- O consentimento informado como o principal instrumento de garantia dos dados pessoais relativos à saúde

Historicamente a obrigatoriedade do consentimento informado remonta às graves atrocidades vivenciadas durante a II Guerra Mundial. A banal utilização de prisioneiros nos campos de concentração em experiências médicas, dentre outros agravos, gerou uma clivagem na História e conduziu à formulação do Código de Nuremberg (1947), que se constitui até hoje como o documento mais relevante da ética da investigação em seres humanos. Estas circunstâncias motivaram ainda a celebração de convenções, designadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) e a Convenção de Helsínquia (1964), revista no Brasil, mais especificamente na cidade de Fortaleza em 2013, constituindo-se em verdadeiros alicerces éticos e jurídicos para a proteção da informação de saúde na internet, notadamente por reconhecerem a dignidade, liberdade e autonomia do ser humano.

Igualmente digno de nota foi a elaboração do Relatório Belmont (1978) e do *Guia de Boas Práticas Clínicas* adotado pela OMS em 1995, que têm contribuído para a defesa da privacidade dos pacientes e participantes em ensaios clínicos, relacionando-a diretamente com o fortalecimento do consentimento informado como uma relação gnoseológica.

Com efeito, as relações na área da saúde devem ser configuradas a partir da construção de um ambiente de confiança, de horizontalidade e, em princípio, de liberdade. Na medida em que se trata de área essencial da vida humana, a saúde passou a ser evidentemente muito afetada pelo emprego por vezes desordenado das inovações biotecnológicas, pela estruturação de um mercado extremamente rentável e selvagem, pela aplicação irresponsável da tecnologia da informação e da comunicação e pelos novos paradigmas voltados para a imortalização e para o enaltecimento da ideia de perfeição num contexto de saúde preventiva. Assim, em outro sentido, tangencia riscos de repaginação dos parâmetros eugénicos, gerando uma atmosfera de ideologização que se caracteriza, entre outros aspectos, pelo fato de que, a despeito da proteção jurídica

existente, devem ser franqueados todos os limites em função da promessa de uma vida em *high performance*.

Destaca-se, nessa altura, a fundamentalidade do ato de consentir, sobretudo no âmbito da internet, como fruto de uma relação gnoseológica, ou seja, como um processo de conhecimento em que, no caso, devem ser previamente esclarecidos em linguagem clara, precisa, apropriada e suficiente, a pertinência, a finalidade, a adequação, o tempo da coleta, o armazenamento, o tratamento e a transmissão dos dados obtidos no sentido de possibilitar a renúncia, a alteração, o uso, a cessão, e a disponibilidade ou a recusa daquele que consente. Afirma-se dessa maneira o papel do sujeito na condução e na construção de sua própria vida. Importando, nesses termos, garantir ainda a proteção contra os riscos de danos materiais e imateriais, e.g., em casos de criação de perfis falsos, violação da privacidade, retenção e manipulação de dados, estigmatização, discriminação⁴¹⁶, direta ou indireta por meio de cadastros etc.

Em alusão aos riscos na contemporaneidade e tendo em vista a urgência em definir a complexidade do ambiente digital, Santaella esclarece que:

Em uma definição breve, o ciberespaço é o espaço informacional das conexões de computadores ao redor do globo, portanto um espaço que representa o conceito de rede e no qual a geografia física não importa, pois qualquer lugar do mundo fica à distância de um clique. [...] Hoje a troca de e-mails ficou muito rápida, o percurso para o acesso, cada vez mais simplificado, bastando o clique em uns poucos sinalizadores gráficos para alcançar o estatuto de uma conversação on-line que culmina no internet *relay chat* ou no *instant messaging*. Isso tudo sem que as mensagens tenham necessariamente que perder a consistência do texto escrito. Este pode ser copiado por scanners, e arquivos de textos, imagens, desenhos, sons e mesmos filmes podem ser anexados, o que faz do e-mail uma mídia de comunicação poderosa e, sobretudo, mista: tem a consistência sólida da escrita, mas, ao mesmo tempo, a fluidez dos líquidos.⁴¹⁷

Inegavelmente exsurge daí a ideia de reforçar a importância do consentimento, resgatando-o como um dos pontos de partida da abordagem bioética e particularizando a sua natureza processual em que devem ser garantidas todas as condições, inclusive

⁴¹⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 56.

⁴¹⁷ SANTAELLA, Lucia. *Linguagens líquidas na era da mobilidade*. São Paulo: Paulus, 2011, p. 178.

temporais e informacionais, para a tomada de decisão livre, esclarecida e autónoma em um cenário de responsabilidade⁴¹⁸.

O consentimento livre e informado é, em síntese, uma das principais garantias que norteiam a relação do paciente com os profissionais da saúde. Por outro lado, não se pode olvidar que a construção do processo de consentir implica, à guisa de exemplificação, o emprego de linguagem não diretiva e, no momento atual em que se sobressai o ambiente digital, aponta especialmente para a garantia da transparência no que tange à coleta, à finalidade, ao armazenamento, ao tratamento e à transmissão dos dados.

Oportuno enfatizar que a atual relação entre a proteção de dados pessoais e o processo de elaboração de consentimento na área da saúde corresponde na observância de um dever de garantir ao paciente a deliberação livre e, conseqüentemente, a revisão e a possibilidade de retirada da anuência a qualquer momento sem prejuízo algum, mediante a garantia de que o tráfego desses dados não implicará em danos de espécie alguma. Em outras palavras, o consentimento deve ser efetuado nos moldes de um ato jurídico pleno, respeitando-se a ampliação de uma perspectiva de validade e de perfectibilidade em um panorama em que novos atores, advindos da era informacional, passam a ser cada vez mais co-responsáveis.

3- Um olhar a partir do sistema normativo português

A temática do consentimento informado e da proteção dos dados pessoais relativos à saúde na internet, vez em que se tratam de direitos que visam a proteção da pessoa humana, convida-nos a centrar a nossa discussão a partir do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976, no qual se consagra a proteção dos cidadãos perante o tratamento de dados pessoais informatizados (n.º 1), bem como, os dados pessoais constantes de ficheiros manuais (n.º 7). Verifica-se neste preceito, o alargamento do seu âmbito de proteção, na medida em que regula a proteção de quaisquer dados pessoais.

Com efeito, o regime jurídico português de proteção de dados pessoais encontra-se consagrado, em termos genéricos, na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, Lei de Proteção de

⁴¹⁸ BRÜGGEMEIER, Gert. Protection of personality rights in the Law of delict/torts in Europe: mapping out paradigms. In: BRÜGGEMEIER, Gert; CIACCHI, Aurelia Colombia; O'CALLAGHAN, Patrick. (Ed.). *Personality rights in european tort law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

Dados Pessoais, que resultou da transposição da Diretiva n.º 95/46/CE e que será revogada por força da aplicação do RGPD. Não se pode olvidar, contudo, da existência de legislação específica para determinadas áreas, como é o caso da lei que regula o tratamento de dados pessoais no contexto das redes e dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

Tomando como referência o regime jurídico da informação de saúde em Portugal, podemos observar que a reflexão ética neste domínio e o quadro jurídico criado, nomeadamente a Lei da Informação Genética Pessoal e Informação de Saúde, Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, alterada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, promove uma mudança paradigmática relativamente à titularidade dos dados pessoais de saúde. No seu artigo 3.º, o legislador adota o conceito de “informação de saúde”, em detrimento dos dados de saúde, e consagra essa informação como sendo “propriedade” da pessoa a quem os dados dizem respeito. Neste conceito cabem todas as informações relativas à saúde de uma pessoa, especificamente os dados registados nos processos clínicos, os resultados de análises e de outros exames subsidiários, das intervenções e dos diagnósticos, que são manejadas pelos profissionais de saúde na sua relação assistencial.

De forma inequívoca, o n.º 1 deste artigo estabelece que “A informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos, é propriedade da pessoa (...)”. O legislador clarifica a titularidade dos dados de saúde, atribuindo às unidades do sistema de saúde a função de depositários da informação, a qual não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados e a investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei. Por esta razão, é indefensável que os dados de saúde dos pacientes registados em instituições de saúde pública, sejam considerados “documentos administrativos”. A natureza e a titularidade da informação, não se altera em função dos depositários da informação de saúde, sejam entidades públicas ou privadas.

Igualmente importante para esse estudo, é o teor da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, na versão do Decreto-Lei n.º 44/2017, de 20/04, que veio consolidar a legislação em matéria de direitos e de deveres do utente dos serviços de saúde. Reforça o dever de confidencialidade, bem como o direito do utente dos serviços de saúde “a ser informado pelo prestador dos cuidados de saúde sobre a sua situação, as alternativas possíveis de

tratamento e a evolução provável do seu estado” (n.º 1 do artigo 7.º). Prevê-se ainda que “A informação deve ser transmitida de forma acessível, objetiva, completa e inteligível” (n.º 2). Só assim se logrará respeitar a dignidade, a liberdade, a autonomia dos utentes, condições essenciais para que os utentes possam exercer, de forma plena e efetiva, o seu direito fundamental de acesso à saúde na era da informação.

Do exposto, resulta claro que legislação portuguesa, em matéria de direitos dos utentes, tem evoluído e, o país continua a registar uma melhoria dos indicadores relativos aos direitos à informação, aos resultados e à prevenção, por parte dos pacientes. Segundo o EHCI – *Euro Health Consumer Index* (classificação anual dos sistemas de saúde nacionais da Europa), Portugal, em 2017, situa-se na 14.ª posição, num *ranking* de 35 países, a mesma de 2016 e após ter ocupado o 20.º lugar em 2015⁴¹⁹. Porém, em matéria de direitos do utente, há ainda um longo caminho a percorrer e Portugal tem se preparado paulatinamente para a aplicação do Direito Europeu, sobretudo mediante a entrada em vigor de seu mais recente instrumento jurídico, o RGPD.

O RGPD enuncia vários direitos, nomeadamente o direito dos utentes acederem aos dados de saúde, dados de registo médicos e quaisquer intervenções ou tratamento realizados. Refere-se ainda à circunstância em que cada titular de dados, deverá ter o direito de conhecer e ser informado das finalidades para as quais os dados pessoais são tratados, quando possível do período durante o qual os dados são tratados, da identidade dos destinatários dos dados pessoais, da lógica subjacente aos eventuais tratamentos automáticos dos dados pessoais e, ao menos quando tiver por base a definição de perfis, das suas consequências⁴²⁰.

Do exposto, resultam uma maior exigência ao nível dos procedimentos a praticar pelo responsável do tratamento dos dados de saúde, quer sejam hospitais, clínicas, centros de saúde etc, tais como: confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimato, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários ou excessivos; portabilidade de seus dados pessoais para outro fornecedor de serviço ou produto; informação das entidades públicas e privadas com as quais o responsável realizou uso compartilhado de dados; informação

⁴¹⁹ SNS-Serviço Nacional de Saúde. Disponível em: <http://mkt.sns.gov.pt/vl/af370af3e-ba7fc3f594f6-9bca11b3d8595f21b6e6Ze0ePFSe>.

⁴²⁰ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, considerando 63.

sobre a faculdade de não fornecer o consentimento e sobre as consequências dessa negação; revogação do consentimento.

Por último, convém enaltecer que o responsável pelo tratamento de dados deverá informar de imediato a identidade de outros com os quais tenha compartilhado esses dados sobre o pedido de correção, de eliminação, de anonimização ou de bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.

O RGPD, na realidade, responde com a figura do consentimento informado, alinhando-o como um dos fundamentos para a legitimidade do tratamento de dados pessoais. Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do RGPD, “O consentimento consiste em uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados, aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento”.

Pode-se ainda extrair do RGPD que: o silêncio do paciente não constitui consentimento e o consentimento explícito é necessário para o tratamento de dados sensíveis (artigo n.º 9.º); o responsável pelo tratamento deve poder demonstrar que o titular dos dados pessoais deu o consentimento para o seu tratamento (artigo n.º 7.º) e o titular dos dados deve ter a possibilidade de retirar o seu consentimento a qualquer momento, que deve ser tão fácil de retirar como de consentir (artigo n.º 7.º b); o consentimento pode ser dado, validando uma opção ao visitar um sítio Web na Internet; selecionando os parâmetros técnicos para os serviços da sociedade de informação e mediante outra declaração ou conduta que indique claramente nesse contexto que aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais⁴²¹.

No Código Deontológico da Ordem dos Médicos, o legislador português reforça no n.º 1 do artigo 20.º que “o consentimento do doente só é válido se este, no momento em que o dá, tiver capacidade de decidir livremente, se estiver na posse da informação relevante e se for dado na ausência de coações físicas ou morais”. Relevante, portanto, é o intervalo de tempo que deve ser respeitado, entre o esclarecimento e o consentimento, de modo a permitir ao doente refletir e aconselhar-se (n.º 2). No mesmo sentido, o artigo n.º 157.º do Código Penal observa que o consentimento “só é eficaz quando o paciente tiver sido devidamente esclarecido sobre o diagnóstico e a índole, o alcance, a

⁴²¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, considerando 32.

envergadura e as possíveis consequências da intervenção ou do tratamento, salvo se isso implicar a comunicação de circunstâncias que, ao serem conhecidas pelo paciente, poriam em perigo a sua vida ou seriam suscetíveis de lhe causar grave dano à saúde física ou psíquica.”

Cabe ainda uma breve alusão ao direito à privacidade dos participantes em investigação científica, que não deve ser violada sem o consentimento informado, tal como defende o *International Committee of Medical Journal Editors* (ICMJE). Tanto os autores quanto os editores, em síntese, são responsáveis pela proteção dessa privacidade. Os autores da investigação a publicar devem fazer prova que os procedimentos seguidos foram avaliados por uma comissão de ética ou, na ausência desta, que os procedimentos estão em conformidade com a Declaração de Helsínquia. Por sua vez, a aprovação de uma comissão de ética não iliba o editor do cumprimento da legislação em vigor. Em todo caso, na ausência do consentimento informado, as informações de natureza pessoal dos pacientes e dos participantes nos estudos a publicar, designadamente nomes, iniciais, ou números de hospitais, só devem ser publicadas em descrições escritas, fotografias ou genealogia se a informação for essencial para os fins científicos que se visa alcançar e se os mesmos forem de interesse público.

4– Na construção de um feixe protetivo no ordenamento jurídico brasileiro

Como se infere até aqui, trata-se de uma temática que flerta com outros aspectos, consistindo em um tema antigo com uma nova roupagem. No entanto, enquanto manifestação específica, exige resposta específica e igualmente inequívoca com fundamento na dignidade da pessoa humana, na autonomia informativa⁴²², com particular relevo para a sua multidimensionalidade, e no livre desenvolvimento da personalidade⁴²³. A grande novidade, de fato, se projeta a partir do enquadramento dos conflitos em um ambiente digital e, mais precisamente, em função da realidade factível de que os dados pessoais podem ser coletados, usados e abusados.

Nesse sentido, sob o influxo de uma Constituição democraticamente promulgada, sobretudo em consequência do seu prodigioso catálogo de direitos e de garantias que se

⁴²² LA CUEVA, Pablo Lucas Murillo de. El derecho a la autodeterminación informativa. Temas clave de la Constitución Española. Madrid: Editorial Tecnos S.A., p. 38-39.

⁴²³ Notabiliza-se a dicção constitucional que, no artigo 205 da CF/88, assegurou: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

abre para a perspectiva de uma proteção multi-nível da pessoa humana, o Brasil desde 1988 tem erigido um sistema normativo que, em certa medida, é legatário das Cartas alemã⁴²⁴ e portuguesa que, muito embora, não seja uma Carta digital, atualiza-se face a essa realidade de privacidade hipercontextualizada. De qualquer modo, afiança, protege, respeita e promove a centralidade da pessoa humana.

A propósito, a Constituição Federal de 1988, doravante CF/88, é uma aposta na democracia, no Estado Democrático de Direito, na dignidade da pessoa humana⁴²⁵, na garantia dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, na tolerância, no pluralismo, na responsabilidade, no solidarismo e nas múltiplas formas de exercício da cidadania plena, inclusive a digital. A Constituição trintenária, desse modo, enunciou a promessa de um processo democrático que pavimentaria o caminho para um país igualitário, sem discriminações de qualquer natureza e garantidor dos direitos humanos, estruturando-se a partir de um plexo de forças dramaticamente estabilizadas para oportunizar a emancipação e a proteção integral da pessoa humana⁴²⁶, sendo, portanto, aplicável tanto no ambiente real quanto no digital.

Destaque-se, dessa maneira, a consagração do direito à saúde que, em uma conjugação com o direito à informação⁴²⁷, perfaz a adequada moldura constitucional para o consentimento como tem sido tratado até aqui. Nesse aspecto, salienta-se que a doutrina brasileira, quando da introdução desse instituto no cenário nacional, enfatizou sua importância ao adotar a terminologia de consentimento informado, livre e esclarecido para, assim, realçar a ideia de anuência livre e consciente pautada no resguardo da autonomia em todos os momentos do processo de tomada de decisão.

Propício é o registro acerca do teor das resoluções do Conselho Nacional de Saúde-CNS que enaltecem a obrigatoriedade do consentimento nas pesquisas em seres humanos. A resolução 196 de 1996 afirmou para esse fim a cogência das regras sobre os comitês de

⁴²⁴ STARCK, Christian. A proteção dos direitos fundamentais pelos tribunais e o papel da legislação na Alemanha. In: *Liber Amicorum Fausto de Quadros*, vol. 1, Marcelo Rabelo de Sousa e Eduardo Vera-Cruz Pinto (Coord), 2016, p. 315-325.

⁴²⁵ BARROSO, Luis Roberto. Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. São Paulo: Fórum, 2013. p. 39; Michael Kloepfer, “Vida e Dignidade da Pessoa Humana”, in: Ingo Wolfgang Sarlet (Org.), *Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*, 2 ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 171 e ss.

⁴²⁶ RODOTÀ, Stefano. *La rivoluzione della dignità*. Napoli: La scuola di Pitagora editrice, 2013, p. 15.

⁴²⁷ LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na Internet. São Paulo: Saraiva, 2012, 73. A CF/88 conjuga em especial os incisos IV, IX e XIV do artigo 5 com o teor do artigo 220 para a garantia do direito à informação e à comunicação.

ética, considerando os riscos e benefícios e submetendo-os à exigência de análise de protocolos de pesquisa em última instância pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa-CONEP instituída sob a forma colegiada e de natureza consultiva, normativa e independente. Em 2012 essa resolução foi atualizada pelo que dispõe a de número 466 que é o atual documento magno no que toca às pesquisas que envolvem seres humanos e, nesse sentido, disciplina temas como integridade da pesquisa que, em outras palavras, diz respeito ao modo como o pesquisador trata os dados coletados. Essa resolução dispõe ainda sobre os atuais desdobramentos da obrigatoriedade do consentimento.

No que concerne à digitalização, significativos esforços legislativos, doutrinários⁴²⁸ e jurisprudenciais tem sido envidados para a regulação dos riscos e, assim, para o reconhecimento do direito à proteção dos dados sensíveis como direito fundamental autónomo, distinguindo-se, e.g., na esfera do âmbito de proteção as circunstâncias que envolvem sobretudo a teia de responsabilidade que afeta à ideia de compartilhamento e a sua titularidade.

Oportuno lembrar que, dentre a esfera da infraconstitucionalidade, há um pool legislativo que merece menção. À guisa de ilustração, os artigos 21 e 186 do Código Civil brasileiro tratam sobre a inviolabilidade da vida privada e sobre a base da responsabilidade civil por violação e por dano. Já o artigo 152 do diploma penal trata da inviolabilidade da correspondência, ressaltando-se o teor da Lei 12.737/2012 que introduziu a ideia de delitos informáticos que, apesar do assodaço como foi conduzido o processo legislativo e da ênfatização dos ataques ao *hardware* em detrimento da proteção mais efetiva ao *software*, teve um caráter extremamente inovador à época.

A seara consumeirista, por sua vez, além da nuclear construção do conceito de vulnerabilidade no ordenamento jurídico pátrio, deve ser sublinhada a contribuição no que afeta os artigos 43, 72 a 74 do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, deve ser grifada a infeliz ausência de previsão de anuência do investigado no teor da Lei 12.037/2009 que previu a criação de bancos de perfil genético, particularmente em conjugação com o Decreto 7950/2013 que flagrantemente viola o inciso LXIII do artigo da CF/88. Igualmente sobressai a falta de previsão da anuência do cidadão com relação à

⁴²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. O Direito ao “esquecimento” na sociedade da informação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 23; RODRIGUES JÚNIOR. Otávio Luís. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação- notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília. N. 41. N. 163. Jul/Set 2004, p. 113-130.

inserção de seus dados no cadastro estruturado a partir da Lei 12.414/2011 e, finalmente, no que se refere à disponibilidade dos dados que compõem o Data-SUS.

Em rigor, nos termos da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, a despeito de não ser uma lei geral de proteção de dados, é que ocorreu o estabelecimento de uma base principiológica voltada para conjuntura advinda com a era digital. Segundo o artigo 3, a disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da CF/88; a proteção da privacidade; e a proteção dos dados pessoais. Conforme o artigo 6, na interpretação dessa Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e seus costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural. Do teor do artigo 7 depreende-se as normas sobre danos morais e materiais em caso de violação da intimidade e da vida privada. Em particular acerca da inviolabilidade e do sigilo do fluxo de comunicações e das comunicações armazenadas, há a previsão do direito ao não fornecimento a terceiros de dados pessoais mediante consentimento do usuário, à exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos à aplicação específica na internet, à publicidade e à clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão e de aplicações.

Nos termos dos artigos 10 e 11 é estruturada a base para a garantia do direito à proteção de dados no Brasil, remetendo à regulamentação efetuada pelo Decreto 8771/16. De modo geral, ao usuário são assegurados, dentre outros, os seguintes direitos⁴²⁹: - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a proteção e a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação nos domínios da internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas e dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados

⁴²⁹ Conferir no contexto alemão em: HOFFMANN, Christian; LUCH, Anika D.; SCHULZ, Sönke E.; BORCHERS, Kim Corinna. **Die digitale Dimension der Grundrechte- Das Grundgesetz im digitalen Zeitalter**. Baden-Baden: Nomos, 2015, p. 217.

para a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes, direta ou indiretamente envolvidas⁴³⁰.

No entanto, foi apenas em 2018, isto é, a reboque da entrada em vigência do RGPD, ou seja, mediante a sanção da Lei Geral de Proteção de Dados, doravante LGPD, que se tornou evidenciado a transparência como elemento central e, desta forma, de que todos os procedimentos envolvendo dados pessoais devam ser compatíveis com a finalidade da coleta e minimizados em uma política de uso racional, sobretudo em razão da sua perenidade. Outro aspecto notável foi o fortalecimento da proteção e a decorrente vedação de uso de dados sensíveis para fins discriminatórios independentemente do consentimento do usuário, especialmente face aos riscos de destruição, de divulgação e de acesso indevido em razão da estrutura aberta da internet. Desta feita, registros médicos não podem ser comercializados, sendo vedada a reutilização de dados sem o devido consentimento, restando essa possibilidade apenas em caráter excepcional como de legítimo interesse que, na condição de conceito indeterminado, vai carecer de uma análise própria acerca da sua aplicabilidade prática, notadamente tendo em vista o veto presidencial em relação da criação de uma agência reguladora própria (Autoridade Nacional de Proteção de Dados- ANPD).

A LGPD em nítida reafirmação da preponderância do consentimento como elemento crucial das relações no ambiente digital, em especial no que toca à proteção de dados sensíveis, reconheceu, dentre outros, os direitos de acesso, de retificação, de cancelamento, de exclusão, de oposição, de revogação da anuência. Além disso, reafirmou o direito à informação e de esclarecimento sobre a utilização de dados, enfatizando a ideia de titularidade na medida em que consagrou o direito à portabilidade. Impende lembrar a garantia do direito de pedido de revisão de decisão tomada com base em algoritmos e, nesse sentido, a teia de responsabilização que envolve a segurança dos dados, gerando, e.g., a obrigação imediata de informar por meio de relatórios caso haja indícios de vazamento ou qualquer dano à estrutura de proteção. Igualmente relevante é a obrigatoriedade de novo consentimento em razão da necessidade de alteração de emprego dos dados, seja em razão da coleta, do tratamento ou da finalidade.

⁴³⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 08 jan. 2018.

O consentimento, portanto, a partir da aplicação dessa legislação, deve estar inscrito em uma constelação de circunstâncias para ser pleno e válido que envolvem, dentre outros elementos outrora descritos, uma temporalidade estrita ao uso previamente informado e esclarecido, o qual tenha sido ampla e livremente objeto de deliberação de uma pessoa autónoma, importando em ressaltar os limites dessa categoria em um país que tristemente ainda expressa altas taxas de analfabetismo funcional. No entanto, surge, daí, uma outra mirada que não será objeto dessa investigação.

5– Considerações finais

Importa acentuar que o ponto de partida para este estudo foram as dúvidas sobre a efetividade da garantia de proteção dos dados pessoais em saúde mediante emprego dos instrumentos jurídicos em vigor e, nessa medida, acerca das possibilidades de engendramento de uma cultura transfronteiriça cujo alcance oferecesse parâmetros para países como o Brasil que ainda podem ser considerados um tanto quanto neófitos nessa seara, sobretudo a partir das experiências europeias e mais especificamente portuguesa, de respeito pelos dados pessoais em geral, notadamente no que tange aos dados sensíveis e sempre enfatizando o consentimento informado como garantia primordial.

Verifica-se que os verdadeiros alicerces éticos e jurídico para a proteção da informação de saúde na internet já se encontram plasmados em instrumentos internacionais, tais como: Código de Nuremberg; Declaração Universal dos Direitos Humanos DUDH; Convenção Europeia dos Direitos Humanos; Declarações de Helsínquia, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Tratado de Lisboa. E consistem em instrumentos que vêm reconhecendo, ao longo do século XX e XXI, a dignidade, a liberdade e a autonomia do ser humano em conformidade com os valores estruturantes da sociedade brasileira e portuguesa.

Entretanto, digno de nota foi que apenas com o Regulamento Geral de Proteção de Dados, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, que a União Europeia veio uniformizar o regime de tratamento de dados, considerado como um requisito essencial para o bom funcionamento do Mercado Único, cujo impacto ao nível da proteção da privacidade dos titulares de dados, vai para além da União Europeia, alcançando países que intentam, dentre outras, manter as trocas económicas.

Os esforços desenvolvidos tracejam pontos conclusivos circunscritos apenas ao fato de que indiscutivelmente foram lançadas as fundações para a edificação de uma cultura de proteção de dados pessoais no mundo, atingindo as estruturas normativas no Brasil e mais diretamente em Portugal. Dentre as alterações mais relevantes está o reconhecimento da autonomia, da liberdade, da dignidade, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade como alicerces de qualquer sistema de proteção de dados pessoais, em particular no ambiente digital. Destaca-se, portanto, o valor inescusável do consentimento informado que, alinhado com outras garantias, deve ser considerado o fio condutor da proteção da pessoa humana e, mais especificamente, da sua autodeterminação que, em rigor, envolve a dimensão informativa.

Tudo visto, torna-se perceptível que o fortalecimento do consentimento informado como uma expressão livre, consciente e informada do sujeito de direito é o núcleo essencial para a proteção da informação de saúde na internet, que evidentemente passa pela tentativa de uniformização do regime de tratamento de dados, cujo impacto ao nível da proteção da privacidade dos titulares de dados, vai para além da União Europeia.

Desse modo, o consentimento informado como forma de legitimar o tratamento de dados em saúde, o direito de oposição designadamente à utilização de dados pessoais para efeitos de definição de perfis; o direito de portabilidade dos dados de um prestador de serviços para outro e, a obrigação de os responsáveis pelo tratamento de dados fornecerem aos titulares dos dados, informações transparentes e de fácil acesso sobre o processamento dos seus dados, permite-nos observar que na atualidade estão sendo criados os critérios para a edificação de uma cultura de proteção de dados pessoais no Brasil e em Portugal.

Interessa tanto ao Brasil quanto a Portugal, face à vulnerabilização eminente, destarte, a conjugação de esforços que possam oferecer bases doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas para a solução de conflitos vindouros a partir de elementos apropriados que, em síntese, não flexibilizem as bases das conquistas dos sujeitos de direito, independentemente do meio em que se encontrem, sobretudo a partir de uma proteção multinível que impeça retrocessos no âmbito de proteção dos direitos que perfazem a moldura de garantias inclusive no ambiente de *Big Data*.



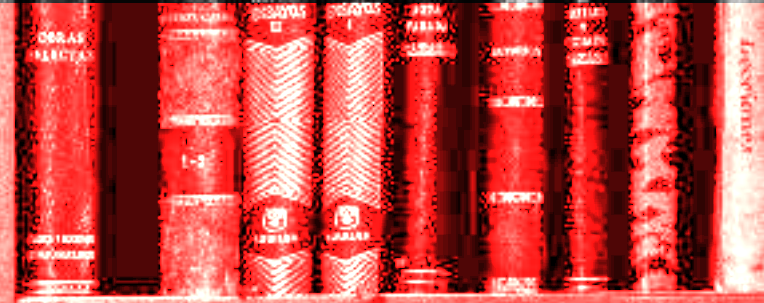
240



241



242



248

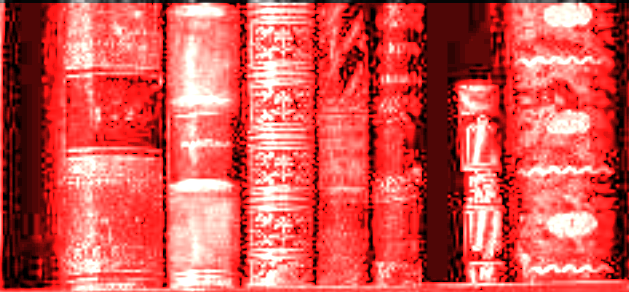


249



250





256

257

258

Ayer y hoy de los otros poemas

HOBBS ESPAÑOL
TOMO I
TOMO II
TOMO III
TOMO IV

El Nuevo español: Afirmación y del desmantelamiento
Gustavo Illandín

David de Curtis
Poesías de Mercedes
Trabaja y Aprende

EL PRIMER ESPAÑOL
MARTÍN DE RIVERA

MANUAL DE LA GRAMÁTICA ESPAÑOLA
DÍAZ CASANOVES
DÍAZ CASANOVES

A proteção de dados pessoais, a investigação científica e as transferências internacionais: os códigos de conduta e procedimentos de certificação

RESUMO

A entrada em vigor do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD) não constituiu em Portugal uma completa rotura, em virtude do país ter instituído a primeira lei de proteção de dados em 1998, a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, que foi revogada pela lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Contudo, o RGPD veio proporcionar um quadro de cumprimento modernizado, relevante, em especial para as instituições que se dedicam à internacionalização de bens e serviços, na medida em que sobre estas recai uma maior responsabilidade relativamente ao tratamento dos dados das pessoas singulares e à sua livre circulação. Estão neste grupo designadamente as organizações internacionais, as empresas, as universidades, os laboratórios e os centros de investigação científica.

Entre as inovações introduzidas pelo RGPD, a nomeação do encarregado de proteção de dados, mais conhecido pela sigla anglo-saxónica DPO (Data Protection Officer) deve ser assumida como uma vantagem competitiva para as instituições e uma vantagem comparativa para o país, bem como uma garantia de regulação para quem tem visto os seus dados sistematicamente usados indevidamente.

Cristina Maria de Gouveia Caldeira

PALAVRAS-CHAVE

proteção de dados, encarregado de proteção de dados, investigação científica, princípio geral das transferências, códigos de conduta e certificação

Protection of personal data, scientific research and international transfers: codes of conduct and certification procedures

ABSTRACT

The entry into force of Regulation (EU) 2016/679 of the Parliament and the Council of 27 April 2016 (GDPR) did not constitute a complete breach in Portugal, as the country instituted the first data protection law in 1998, Law No. 67/98, of 26 October, which was revoked by Law No. 58/2019, of 8 August. However, the GDPR has come to provide a modernized, relevant compliance framework, especially for institutions that are dedicated to the internationalization of goods and services, as they have a greater responsibility for the processing of data on natural persons and their free movement. This group includes international organizations, companies, universities, laboratories and scientific research centers.

Among the innovations introduced by the GDPR, the appointment of the data protection officer, better known by the Anglo-Saxon acronym DPO (Data Protection Officer) should be assumed as a competitive advantage for institutions and a comparative advantage for the country, as well as a guarantee of regulation for those who have seen their data systematically misused.

KEYWORDS

data protection, data protection officer, scientific research, general principle for transfers, codes of conduct; certification

Introdução

No plano europeu, para além da proteção de dados pessoais fazer parte dos fundamentos constitucionais dos Estados-membros da União Europeia, a proteção das pessoas relativamente ao tratamento dos seus dados, está igualmente previsto no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). Tal artigo tem origem na Convenção 108 de 1981 do Conselho da Europa e na Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Contudo, uma análise global ao sistema europeu e transnacional de trocas internacionais, apresentou um profundo desequilíbrio entre a robustez e celeridade dos mecanismos de intercâmbio comercial e a ausência de instrumentos supraestaduais de proteção do cidadão, ajustados à realidade internacional, justificando a reforma legislativa da União Europeia em matéria de proteção de dados, adotada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), publicado em 27 de abril de 2016⁴³¹.

Com a plena entrada em vigor do RGPD, a 25 de maio de 2018, os Europeus consideram que a União Europeia terá criado um texto paradigmático e unificador da proteção de dados e, com ele, pode combinar o mais elevado nível de proteção de dados pessoais com uma maior abertura à circulação internacional de dados, perspetiva que se analisa neste artigo e, que em parte reflete a posição defendida em várias conferências em Portugal e no Brasil.

1. O regime europeu da proteção de dados pessoais: o Tratado de Lisboa

O direito à proteção de dados pessoais⁴³² e a privacidade são vistos na Europa como uma questão de dignidade humana, “fundamento axiológico da União”⁴³³, de liberdade, de

⁴³¹ JOUE, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. *JO L 119 de 4.5.2016*, p. 1—88.

⁴³² Entende-se por «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerado identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular (n.º 1 do artigo 4.º RGPD).

⁴³³ PORTO, Manuel e ANASTÉCIO, Gonçalo (coord), *Tratado de Lisboa*, 2012, p. 28

democracia, de igualdade, de Estado de direito e de respeito pelos direitos do Homem (artigo 2.º do TUE).

Sobre a temática da proteção de dados pessoais, pronunciou-se o ex-Presidente da Comissão Europeia, Jean- Claude Juncker no seu *Discurso sobre o Estado da União de 2016*, no qual salientou que “ser europeu significa o direito a que os nossos dados pessoais sejam protegidos por legislação europeia eficaz (...) porque na Europa, as questões de privacidade são importantes. Trata-se de uma questão de dignidade Europeia”⁴³⁴. A proteção conseguida pela Europa resulta da sua União. A este propósito, observou Marcelo Rebelo de Sousa, atual Presidente da República de Portugal, que “nenhuma outra realidade nascida a partir de plúrimos Estados jamais consignou, com tamanha amplitude, o leque de valores definidor da identidade europeia”⁴³⁵.

Iluminados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a grande maioria dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos criados, garantem o direito à proteção de dados como uma extensão do direito à privacidade, tal como o previsto no artigo 12.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e no artigo 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Contudo, o Direito primário da União Europeia dá ao direito de proteção dos dados pessoais um tratamento autónomo, através da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁴³⁶ (Carta), que prevê no artigo 7.º o respeito pela vida privada e familiar e, no artigo 8.º, o direito fundamental à proteção de dados pessoais. Estes mesmos valores encontram-se vertidos no artigo 16.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), anterior Tratado da Comunidade Europeia (TCE), assinado em Roma, em 1957, e que foi renomeada pelo Tratado de Lisboa, que também emenda o Tratado da União Europeia (TUE), sem o substituir.

O Tratado de Lisboa, inicialmente conhecido como *Tratado reformador*, foi oficialmente assinado pelos 27 Chefes de Estado e de Governo da União Europeia em 13 de dezembro de 2007, no Mosteiro dos Jerónimos, em Lisboa, durante a Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia.

⁴³⁴ JUNCKER, Jean-Claude, «Discurso sobre o Estado da União, Por uma Europa Melhor: uma Europa que proteja, defenda e dê maior intervenção», 2016, p.10.

⁴³⁵ SOUSA, Marcelo Rebelo de, *Tratado de Lisboa*, 2012, p. 29.

⁴³⁶ Por via do artigo 6.º do Tratado da União Europeia (TUE), a Carta passou a ter força vinculativa idêntica à dos tratados.

Portugal ratificou o Tratado em junho de 2008, mas a sua entrada em vigor dependia da ratificação por todos os Estados-Membros da União Europeia. Esse processo foi concluído a 13 de novembro de 2009, com a ratificação da República Checa.



Fonte: Google pt, "Foto de família" após a assinatura do Tratado no Mosteiro dos Jerónimos

O Tratado de Lisboa entrou em vigor a 1 de dezembro de 2009, e introduziu importantes mudanças, entre as quais fez com que a Carta dos Direitos Fundamentais da União (Carta) se tornasse juridicamente vinculativa. A partir dessa data, o regime europeu de proteção de dados foi reforçado com a consagração do artigo 16.º do TFUE, no qual se prevê que “Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito” (n.º 1).

Do ponto de vista da sistemática do TFUE, o artigo 16.º encontra-se integrado na Parte I, intitulada *Os Princípios* sob o Título II, que consagra as *Disposições de Aplicação Geral* e, na qual se estabelece um regime geral de proteção de dados aplicável a todos os Estados membros. Daqui resulta que, a proteção dos dados pessoais faz parte dos fundamentos constitucionais comuns da União Europeia, transcendendo assim a mera dimensão económica do mercado europeu.

No comentário ao artigo 16.º do TFUE, Luís Neto Galvão, observa que, “o regime europeu de proteção de dados pessoais, considerado um dos mais avançados a nível mundial, veio a ser consideravelmente reforçado com a consagração do art. 16.º no TFUE.

Este artigo estabelece pela primeira vez uma base jurídica expressamente aplicável ao tratamento de dados pessoais (...) pelos EM”⁴³⁷.

2. O pacote legislativo europeu ao serviço da proteção de dados pessoais e da privacidade

Na Europa, até 25 de maio de 2018, o direito derivado era composto por uma diretiva de aplicação genérica, a Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, e por diretivas de aplicação setorial⁴³⁸. Nessa Diretiva, já constava “que os sistemas de tratamento de dados estão ao serviço do Homem (...) devem respeitar as liberdades e os direitos fundamentais das pessoas singulares independentemente da sua nacionalidade ou da sua residência, especialmente a vida privada, e contribuir para o progresso económico e social, o desenvolvimento do comércio e o bem-estar dos indivíduos”⁴³⁹.

Relativamente às transferências internacionais de dados pessoais, a Diretiva considerava que “os fluxos transfronteiras de dados pessoais são necessários ao desenvolvimento do comércio internacional; [e que] a proteção das pessoas garantida na Comunidade pela presente diretiva não obsta às transferências de dados pessoais para países terceiros que assegurem um nível de proteção adequado; (...) o caráter adequado do nível de proteção oferecido por um país terceiro deve ser apreciado em função de todas as circunstâncias associadas à transferência ou a uma categoria de transferências⁴⁴⁰.

Em contrapartida, “sempre que um país terceiro não ofereça um nível de proteção adequado, a transferência de dados pessoais para esse país deve ser proibida⁴⁴¹. Em todo o caso, “as transferências para países terceiros só podem ser efetuadas no pleno respeito das disposições adotadas pelos Estados-Membros nos termos da presente diretiva”⁴⁴².

⁴³⁷GALVÃO, Luís Neto, *Tratado de Lisboa*, 2012, p. 252.

⁴³⁸JOUE, Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, é complementado com outros, a exemplos da Decisão-Quadro 2008/977/ JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal e que se aplica para a proteção de dados pessoais nestas matérias. Além disso, como a Diretiva de Proteção de Dados tem como destinatários os Estados, foi necessário adotar o Regulamento nº 45/2001 para proteger os dados de caráter pessoal do uso que as instituições, órgãos e organismos da UE façam deles.

⁴³⁹ Considerando 2, Diretiva 95/46/CE.

⁴⁴⁰ Considerando 56, Diretiva 95/46/CE.

⁴⁴¹ Considerando 57, Diretiva 95/46/CE.

⁴⁴² Considerando 60, Diretiva 95/46/CE.

Esta diretiva foi revogada pelo RGPD, mas durante mais de 20 anos, cumpriu adequadamente o seu papel de harmonizar o quadro de regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais no âmbito da União Europeia. Nela foi consagrada a regra da livre circulação de pessoas e estabelecido um regime aplicável às transferências internacionais de dados pessoais no espaço da União Europeia. Por essa razão, a aprovação do RGPD não constituiu uma grande novidade, pois o registo substantivo é o mesmo, embora se verifiquem alterações nas obrigações. Mas, o presente instrumento de direito derivado e de aplicabilidade direta (artigo 288.º do TFUE)⁴⁴³, veio permitir que um único instrumento jurídico vigore em toda a União Europeia. Ao RGPD, juntou-se a Diretiva de Cooperação Policial⁴⁴⁴, aprovada a 27 de abril de 2016 e a Proposta de Regulamento e-privacy⁴⁴⁵, em 2017.

A *Diretiva de Cooperação Judiciária* visa proteger os dados pessoais das pessoas singulares quando são tratados pelas autoridades policiais e judiciárias. A Diretiva veio implementar um quadro de proteção de dados mais sólido e coerente, apoiado numa aplicação rigorosa das regras, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais. Visa também melhorar a cooperação no combate ao terrorismo e à criminalidade transfronteiras na União Europeia (UE) permitindo às autoridades policiais e judiciárias dos países da UE trocarem informações necessárias para que as investigações sejam mais eficazes e mais eficientes. Nessa conformidade, a diretiva exige que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei façam uma distinção clara entre os dados de diferentes categorias de pessoas, incluindo:

- i. pessoas relativamente às quais existem *motivos fundados* para crer que cometeram ou estão prestes a cometer uma infração penal;
- ii. pessoas *condenadas por uma infração penal*;
- iii. *vítimas de uma infração penal* ou pessoas relativamente às quais certos factos levam a crer que possam vir a ser vítimas de uma infração penal;
- iv. terceiros *envolvidos numa infração penal*, incluindo pessoas que possam ser chamadas a testemunhar.

⁴⁴³ O artigo 288.º do TFUE enumera as categorias de atos juridicamente vinculativos (regulamentos, diretivas e decisões) e não vinculativos (recomendações e pareceres) que as instituições (artigo 13.º TUE) adotam para exercerem as competências da União.

⁴⁴⁴ JOUE, Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Entrou em vigor em 5 de maio de 2016. Os Estados-Membros da UE devem transpô-la para o direito nacional até 6 de maio de 2018. *JO L 119 de 4.5.2016, p. 89—13.*

⁴⁴⁵ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas COM/2017/010 final. - 2017/03 (COD).

A *proposta de Regulamento e-privacy* “constitui uma *lex specialis* no que respeita ao RGPD, pormenoriza-o e completa-o relativamente aos dados de comunicações eletrónicas que sejam considerados dados pessoais”. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados de comunicações eletrónicas efetuado no contexto da prestação e da utilização de serviços de comunicações eletrónicas e às informações relativas ao equipamento terminal dos utilizadores finais (artigo 2.º). Com este instrumento a União Europeia prevê a realização do mercado interno para essas comunicações eletrónicas e a garantia do seu funcionamento⁴⁴⁶.

O novo Regulamento *e-Privacy* vem reforçar a política de proteção dos dados iniciada pelo RGPD, apresentando um alargamento do seu âmbito de aplicação territorial, passando a abranger toda a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais na União Europeia, independentemente da localização física do prestador ou do carácter oneroso da prestação. E caso o fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas não tenha estabelecimento na União Europeia, deverá indicar, por escrito, um representante com poderes para interagir, em seu nome, com as autoridades de controle e os utilizadores finais sobre as matérias abrangidas pelo futuro Regulamento, que se previa a sua aprovação até ao final de 2019 ainda não foi aprovado.

O Regulamento *e-Privacy* revoga a Diretiva Europeia 2002/58/CE de 12 de julho⁴⁴⁷, que regula o tratamento de dados de tráfego e localização por empresas de telecomunicações e prestadores de serviços de Internet, restringindo o marketing direto por e-mail e outros canais, além de limitar o uso de dispositivos de rastreio on-line, como cookies⁴⁴⁸. O Regulamento *e-Privacy* evolui em matéria de cookies, e clarifica o regime

⁴⁴⁶ O artigo 16.º e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») constituem as bases jurídica pertinentes da proposta. COM/2017/010 final. - 2017/03 (COD).

⁴⁴⁷ “A Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas assegura a proteção dos direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente o respeito pela vida privada, a confidencialidade das comunicações e a proteção dos dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas. Assegura igualmente a livre circulação de dados, equipamentos e serviços de comunicações eletrónicas na União. Aplica, no direito secundário da União, o direito fundamental ao respeito pela vida privada, no que respeita às comunicações, como consagrado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»).” [Proposta de Regulamento *e-Privacy*].

⁴⁴⁸ Os *cookies* são arquivos ou ficheiros de texto, transmitidos através da Internet, e que contêm informações que são guardadas no dispositivo do utilizador quando este navega numa página web. Embora sendo uma matéria controversa, o objetivo principal dos cookies é o de reconhecer o utilizador sempre que este acede a uma página *web*, oferecendo-lhe mais qualidade de navegação e, simplificar a utilização das funcionalidades da mesma.

anterior, incorporando quer, nos considerandos quer nas disposições aplicáveis, algumas das interpretações sobre requisitos para obtenção do consentimento proposto pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29.º Orientações relativas ao consentimento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, proposta em 2018, “O consentimento continua a ser um dos seis fundamentos legais para tratar dados pessoais, tal como previsto no artigo 6.º do RGPD”⁴⁴⁹. Quando iniciam atividades que envolvam o tratamento de dados pessoais, os responsáveis pelo tratamento devem sempre dedicar algum tempo a ponderar qual o fundamento legal adequado para o tratamento previsto.

Em matéria de comunicações eletrónicas, a União Europeia optou pela via legislativa do regulamento, de modo a garantir a aplicação direta e a uniformidade de regras em todos os Estados-membros, excecionando as matérias em que se admite intervenção do legislador nacional. A proposta de Regulamento *e-Privacy* alarga o âmbito de aplicação material e territorial. Em termos de aplicação material são abrangidos, não só os tradicionais serviços de comunicações telefónicas, por mensagem escrita ou correio eletrónico, mas também outros serviços funcionalmente equivalentes que funcionam principalmente via Internet (incluindo os fornecedores de serviços over-the-top a exemplo do VOIP, serviços de *messaging SMS* e webmail (e.g. Skype, WhatsApp e Gmail). A sua implementação terá impacto nas operações comerciais à escala global e em especial as áreas do consumo e da publicidade⁴⁵⁰.

No âmbito territorial, o Regulamento *e-Privacy* passa a abranger toda a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais na União Europeia, independentemente da localização física do prestador ou do carácter oneroso da prestação. No caso de o fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas não ter estabelecimento na União Europeia, deverá indicar, por escrito, um representante com

⁴⁴⁹ GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29.º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS, Orientações relativas ao consentimento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679.

⁴⁵⁰ Os *cookies* de publicidade (*tracking cookies*) encontram maior resistência pela sociedade, na medida em que servem para monitorizar o comportamento de navegação do utilizador, estabelecendo perfis, criando publicidade personalizada, com o objetivo final do marketing ou publicidade. Os cookies estão no centro da discórdia e aumentam as reclamações de utilizadores de *websites* que não conseguiam aceder às páginas *web* após recusarem o *pop-up* que solicitava a aceitação da respetiva política de *cookies* (*cookie walls*). A privacidade e a confidencialidade da informação são as principais preocupações quando sabemos que a maioria dos *cookies* contém dados pessoais, como o nome, o endereço de e-mail, se o utilizador os tiver disponibilizado no *website*. Por vezes não temos consciência que os *browsers*, por defeito, estão configurados para a aceitação dos *cookies* enquanto o utilizador navega e fornece inconscientemente informação pessoal.

poderes para interagir, em seu nome, com as autoridades de controlo e os utilizadores finais sobre as matérias abrangidas pelo Regulamento.

Reiterando a regra geral da confidencialidade das comunicações eletrónicas e da obrigatoriedade da sua eliminação ou anonimização após o cumprimento da finalidade determinante da recolha, o Regulamento prevê ainda regras específicas para o tratamento de dados de conteúdo e de metadados, designadamente quando o tratamento desses dados seja necessário para a prestação do serviço, garantia de segurança das comunicações ou faturação.

As novas regras abrangem ainda matérias como o marketing direto, mantendo-se o requisito da existência de consentimento prévio e expresso (opt-in) para a generalidade dos casos, exceto tratando-se de comunicações de marketing cujo objeto incida sobre produtos ou serviços semelhantes aos que o titular dos dados tenha já adquirido, desde que, naturalmente, lhe seja dada a possibilidade de se opor a essas comunicações, tanto no momento da recolha, como por ocasião do envio de cada mensagem (opt-out). Como condição de licitude e na ausência de qualquer outra prevista, o Regulamento *eprivacy* indica o consentimento tal como definido no RGPD.

Ao definir novos direitos e obrigações nas transferências internacionais, tanto o RGPD como a Proposta de Regulamento *e-Privacy* implicam mudanças de procedimentos, de critérios, de atitudes com impacto nas comunicações eletrónicas transfronteiriças e, dessa maneira, devem tornar mais robustos os pilares de proteção em conformidade com o cumprimento da proteção dos dados pessoais e da privacidade.

Relativamente ao regime sancionatório, à semelhança do RGPD, a nova proposta inclui coimas entre os 10.000.000,00€ ou 2% do volume de negócios anual a nível mundial e os 20.000.000,00€ ou 4% do volume de negócios anual a nível mundial, a serem aplicadas pela autoridade nacional de controlo de proteção de dados, que em Portugal é a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Pelo exposto, podemos observar que a matéria de proteção de dados pessoais ocupa hoje um lugar central na legislação da União Europeia, e que o impacto do novo instrumento criado vai além da Europa. Sobre o Regulamento *e-Privacy* acima referido, será uma matéria a analisar logo que seja aprovado. No âmbito deste artigo, cumpre-nos

analisar o impacto da proteção de dados pessoais nas transferências internacionais à luz do RGPD.

Nessa conformidade, o RGPD prevê novas obrigações às empresas, ao mesmo tempo que atribui competência à Comissão Europeia para criar um conjunto renovado de instrumentos destinados às transferências internacionais de dados, aos quais daremos especial destaque neste artigo⁴⁵¹.

3. O RGPD como instrumento paradigmático e unificador da proteção de dados pessoais

O RGPD introduziu alterações importantes sobre a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais, com especial impacto sobre os dados sensíveis que, independentemente do formato com que são recolhidas, vêm impor novas obrigações aos cidadãos e a todas as instituições, públicas e privadas, ao exigir a adoção de medidas técnicas e organizativas adequadas.

Renovamos a definição anteriormente apresentada de «dados pessoais» à luz do RGPD, englobando todas as informações de carácter personalíssimo caracterizadas pela identificabilidade e pela determinabilidade do seu titular, enquanto os dados sensíveis são aqueles que tratam sobre a origem racial e étnica, as convicções políticas, ideológicas, religiosas, as preferências sexuais, os dados sobre a saúde, os dados genéticos e os biométricos. O conjunto dessas informações compõe os perfis ou as identidades digitais, possuindo valor político e, sobretudo, económico.

Contudo, a exigência de proteção de dados pessoais não se limita aos países da União Europeia e à Europa. A falta de proteção global, a inexistência de uma cultura de proteção de dados e o culto da imagem, muito potenciado pelas redes sociais, permitiu às multinacionais, em particular às empresas norte americanas como a Microsoft, o Facebook, a Amazon, a IBM, a Google, entre outras, controlarem o ciberespaço e armazenarem uma grande quantidade de dados pessoais que são gentilmente cedidos pelos cidadãos, muitas vezes levado pela ilusão falsa da proximidade e intimidade das

⁴⁵¹COMISSÃO EUROPEIA, Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu e ao Conselho, Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado. COM (2017) 7 final, 10 de janeiro de 2017.

redes sociais. Perante poderes desconhecidos, instalou-se uma impotência social e a ideia de que não há nada a fazer ganhou força e ultrapassou fronteiras. Enquanto isso, o armazenamento de dados na nuvem vai permitindo que a partilha do software, dos recursos e da informação sejam alojados em servidores remotos, não sendo jamais controlados pelo titular da informação.

Frequentemente, o cidadão dá o consentimento para o tratamento dos seus dados, desconhecendo os seus direitos e a finalidade da recolha, sendo posteriormente confrontado com o fornecimento ilegítimo dos seus dados pessoais a entidades terceiras. Não obstante termos afirmado anteriormente que o RGPD não constitui uma rotura face à legislação em vigor, admitimos, no entanto, que a sua aprovação provocou uma inevitável revolução na cultura organizacional das instituições pela introdução nas novas obrigações relativamente ao tratamento dos dados e à privacidade dos seus titulares, quer entre os Estados Membros da União Europeia, quer entre os países terceiros ou organizações internacionais.

3.1. O tratamento de dados pessoais para fins de investigação científica

A investigação científica, pela sua natureza internacional, merece-nos um tratamento cuidado num outro momento da investigação do atual projeto de Pós-Doutoramento a decorrer na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Brasil). Ainda assim, neste estudo procedemos a algumas observações, tomando como mapa de navegação as orientações do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º relativas ao consentimento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679 de 28 de novembro de 2017⁴⁵², revista e adotada em 10 de abril de 2018, segundo as quais a definição de fins de investigação científica tem ramificações consideráveis no âmbito das atividades de tratamento de dados que o responsável pelo tratamento pode realizar.

Contudo, embora a expressão «investigação científica» não se encontre definida no RGPD, o considerando 159 determina que: «[...] Para efeitos do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais para fins de investigação científica deverá ser entendido em sentido lato. [...]». Esta amplitude foi, no entanto, interpretada pelo Grupo de Trabalho

⁴⁵² GRUPO DE TRABAJO DO ARTIGO 29.º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS, Orientações relativas ao consentimento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, revista em 10 de abril de 2018.

(GT29) à luz do significado comum e nessa medida, deve entender-se à luz do RGPD por «investigação científica» “um projeto de investigação criado de acordo com as normas metodológicas e éticas aplicáveis em cada setor, em conformidade com as boas práticas.”⁴⁵³

O fundamento jurídico para obter o consentimento para efeitos de investigação à luz do RGPD, deve distinguir-se dos outros requisitos do consentimento que servem de referência ética ou dever processual. Por outro lado, o RGPD não restringe a aplicação do artigo 6.º apenas ao consentimento no que diz respeito ao tratamento de dados para fins de investigação, uma vez que o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), também pode ser aplicável a partes das operações de tratamento especificamente exigidas por lei, tais como a recolha de dados fiáveis e sólidos de acordo com o protocolo aprovado pelo Estado-membro ao abrigo do Regulamento Ensaio Clínico.

Para efeitos do consentimento na participação em atividades de investigação científica em ensaios clínicos deverão ser aplicáveis as disposições relevantes do Regulamento (UE) n.º 536/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵⁴, instrumento que entrou em vigor no dia 28 de maio de 2016, e que prevê como princípio geral que um ensaio clínico só pode ser realizado se *os direitos, a segurança, a dignidade e o bem-estar dos participantes* estiverem protegidos e prevalecerem sobre todos os outros interesses, para além de ter como objetivo a produção de *dados fiáveis e robustos*⁴⁵⁵.

⁴⁵³ GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29.º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS, Orientações relativas ao consentimento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, p. 32.

⁴⁵⁴ JOUE, Regulamento (UE) n.º 536/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos ensaios clínicos de medicamentos para uso humano e que revoga a Diretiva 2001/20/CE (JO L 158 de 27.5.2014, p. 1).

⁴⁵⁵ Principais disposições do Regulamento (UE) n.º 536/2014, de 16 de abril: «**Redução da burocracia:** os promotores dos ensaios clínicos apenas terão de apresentar um pedido único de aprovação, independentemente do local da UE onde o ensaio será realizado. Desta forma, haverá uma redução da burocracia para ensaios que envolvam menos riscos. **Autorizações mais rápidas:** o prazo para a autorização de um ensaio clínico é de 60 dias. Caso não seja tomada uma decisão dentro deste período, o ensaio pode avançar («autorização tácita»). As decisões relativas aos pedidos de alteração substancial de ensaios clínicos devem ser tomadas no prazo de 49 dias. Caso não seja tomada uma decisão, considera-se que foi dada autorização. **Grupos vulneráveis:** a avaliação dos pedidos de autorização de ensaios clínicos deverá ser realizada com base em conhecimentos especializados apropriados. É necessário ter em consideração os conhecimentos específicos quando se trata de avaliar ensaios clínicos que envolvam sujeitos em situação de emergência, menores, sujeitos incapazes, grávidas e lactantes e, se for caso disso, outros grupos populacionais específicos identificados, como os idosos ou pessoas que sofram de doenças raras e ultra-raras. **Análise ética:** todos os ensaios devem ser submetidos a uma análise científica e ética. A análise ética fica a cargo de uma comissão de ética de acordo com o direito do país da UE em causa. No entanto, os procedimentos e prazos da revisão ética devem ser compatíveis com o procedimento de autorização estipulado neste regulamento. **Consentimento esclarecido:** antes do ensaio, os participantes

O considerando 33 introduz alguma flexibilidade à granularidade do consentimento no contexto da investigação científica, ao determinar que: «Muitas vezes não é possível identificar na totalidade a finalidade do tratamento de dados pessoais para efeitos de investigação científica no momento da recolha dos dados. Por conseguinte, os titulares dos dados deverão poder dar o seu consentimento para determinadas áreas de investigação científica desde que estejam de acordo com padrões éticos reconhecidos para a investigação científica. Os titulares dos dados deverão ter a possibilidade de dar o seu consentimento unicamente para determinados domínios de investigação ou partes de projetos de investigação, na medida permitida pela finalidade pretendida.»

Em suma, desde que existam garantias adequadas, tais como os requisitos do artigo 89.º, n.º 1⁴⁵⁶, e que o tratamento seja leal, lícito, transparente e respeite as normas de minimização de dados e os direitos individuais, podem ser invocados outros fundamentos legais, como o artigo 6.º, n.º 1, alíneas e) ou f) em que prevê que o tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações: se for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento [alínea e)], ou se tratar de interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança [alínea f)].

devem receber informações claras relativas aos seus direitos (incluindo o direito de revogar o consentimento), às condições, duração, natureza, objetivos, consequências, riscos e inconvenientes do ensaio, a possíveis modalidades de tratamento alternativas e ao sistema de compensação por danos. **Base de dados da UE sobre ensaios clínicos acessível ao público:** a Agência Europeia de Medicamentos irá criar uma base de dados que contenha informações relativas a todos os ensaios clínicos realizados na UE, quer sejam ou não bem-sucedidos» *in* síntese do documento. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52017PC0010>.

⁴⁵⁶ **Artigo 89.º. Garantias e derrogações relativas ao tratamento para fins de arquivo de interesse público ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos**

«1. O tratamento para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, está sujeito a garantias adequadas, nos termos do presente regulamento, para os direitos e liberdades do titular dos dados. Essas garantias asseguram a adoção de medidas técnicas e organizativas a fim de assegurar, nomeadamente, o respeito do **princípio da minimização dos dados**. Essas medidas podem incluir a **pseudonimização**, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo. Sempre que esses fins possam ser atingidos por novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados, os referidos fins são atingidos desse modo.»

As mesmas considerações deverão ser tecidas quando aplicável às categorias especiais de dados sensíveis nos termos da exceção prevista no artigo 9.º, n.º 2, alínea j)⁴⁵⁷, segundo a qual

«Se o tratamento for necessário para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, com base no direito da União ou de um Estado-Membro, que deve ser proporcional ao objetivo visado, respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e prever medidas adequadas e específicas para a defesa dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados.»

São estas as exigências que se colocam no âmbito das relações de cooperação internacional na área da investigação científica, cujo desenvolvimento será vertido num estudo posterior.

Em síntese, a grande quantidade de dados produzidos ao nível global (*Big Data*), requer técnicas complexas de processamento e leva-nos a uma sociedade em rede que vai sendo configurada por capacidades tecnológicas. Nessa sociedade, a evolução tecnológica e a digitalização estão a transformar, um pouco por todo o mundo, as indústrias, os empregos, as carreiras profissionais e os sistemas educativos. Em muitos países assiste-se ao apoio de projetos estratégicos em domínios de vanguarda como a inteligência artificial, os supercomputadores, a cibersegurança ou a digitalização industrial, bem como nas competências digitais. Essas áreas evoluem com base na liberdade da circulação da informação, incluindo dados pessoais, e com o aprofundamento da cooperação científica internacional.

4. A regulamentação da proteção de dados e o impacto sócio-económico

No plano específico das transferências internacionais de bens e serviços, quer ainda no âmbito das informações financeiras internacionais, verifica-se uma ingerência na vida privada, daí a necessidade de garantir a proteção dos dados pessoais que são comunicados ao abrigo das trocas comerciais e financeiras. Na prática, a implementação dos

⁴⁵⁷ Os ensaios realizados aos medicamentos podem realizar-se com base no direito da UE ou no direito nacional, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea i).

procedimentos previstos no RGPD, que deveriam já ser vistos como normais e positivos para a vida das pessoas e das organizações, não são mais do que uma utopia.

No campo empresarial, o RGPD constitui uma preocupação para as empresas, em especial porque agrava a moldura máxima das coimas por incumprimento, mas também porque impõe o registo de todas as atividades relacionadas com o tratamento de dados e a gestão dos riscos associados ao incumprimento dos direitos e liberdades das pessoas singulares. Esses riscos devem ser identificados, analisados, estimados, avaliados, tratados e revistos regularmente.

A criação de um mecanismo permanente e dinâmico de verificação da conformidade com o RGPD, apoiada em auditorias, recursos humanos especializados e tecnologia robusta, vai exigir das empresas grandes investimentos. Contudo, apesar do exposto anteriormente, os empresários não reconhecem ainda que uma sólida proteção da privacidade lhes confere vantagens competitivas à medida que a confiança nos seus serviços aumenta. Como muitos países tardam em criar legislação com vista à execução do RGPD, cria-se nos agentes económicos nacionais e internacionais uma descrença relativamente à importância da política de proteção de dados.

A decisão de tratamento dos dados pessoais por parte da empresa, deve ser tomada com base numa avaliação contínua dos riscos criados pelas suas atividades de tratamento, por forma a identificar quando é que um certo tipo de tratamento é «suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares» (n.º 1 do artigo 35.º do RGPD). Nessa circunstância, o RGPD exige aos empresários uma gestão adequada dos riscos, obrigando-os à realização de uma Avaliação de Impacto de Proteção de Dados (AIPD), tendo o legislador europeu definido (n.º 3 do artigo 35.º RGPD), a título exemplificativo, três tipos de situações que preenchem os pressupostos desta obrigação, a saber:

- i. Avaliação sistémica e completa dos aspetos pessoais relacionados com pessoas singulares baseada no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, afetando significativamente a pessoa singular;
- ii. Operações de tratamento em grande escala de categorias especiais de dados ou de dados pessoais relacionados com as condenações penais e infrações e;
- iii. Controlo sistemático de zonas acessíveis ao público em grande escala.

Ao harmonizar e simplificar o enquadramento jurídico através do RGPD, a União Europeia torna a atividade empresarial mais fácil, enquanto reforça a confiança dos

consumidores na economia digital. Com esse objetivo, por toda a Europa, as empresas devem proceder ao levantamento e mapeamento dos dados pessoais tratados, alterar a sua política de comunicação interna e externa e designar o responsável pela *compliance*. A harmonização constitui uma vantagem comparativa do espaço europeu face ao resto do mundo e uma vantagem competitiva para as empresas europeias, na medida em que oferecem a garantia de regulação para quem tem visto os seus dados sistematicamente usados indevidamente.

Embora existam diferenças entre os países, no que toca a abordagem adotada e ao nível do desenvolvimento legislativo, existem sinais de uma maior convergência em relação a importantes princípios de proteção de dados nos vários continentes. Na África, na Ásia e na América Latina, a proteção de dados pessoais desempenha um papel fundamental no advento das novas tecnologias. Aqui, as empresas de países terceiros tentam o alinhamento com as políticas de privacidade do RGPD, não só porque o consideram um modelo a seguir, mas também porque pretendem continuar a exercer as suas atividades comerciais com os parceiros comerciais europeus.

O Chile, a Colômbia, o México, o Peru, a Argentina e em particular o Brasil, já referido anteriormente, com a recente Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, complementada pela Medida Provisória n.º 869, de 27 de dezembro de 2018, criaram um enquadramento legal à semelhança do RGPD. Outros, países como o Japão, os EUA, a Índia estão a adotar nova legislação ou a atualizar a legislação existente em matéria de proteção de dados para aproveitar as oportunidades oferecidas pela economia digital global e responder à procura crescente de reforço da segurança dos dados e da proteção da privacidade. De salientar que a proteção de dados e o intercâmbio comercial crescem paralelamente. Relevante é também, a celebração de acordos de comércio livre celebrados entre a União Europeia e os EUA, o Japão, o Mercosul, o México, a Tunísia e países da ASEAN, em 2017. Um pouco por todo o mundo, promove-se o *eCommerce* e os *smarts contracts* através da tecnologia *blockchain*, e da inteligência artificial, onde a confidencialidade e ao mesmo tempo a confiança na identidade das partes parece ser o facto crítico de sucesso.

A convergência alcançada levou o ex-Presidente da Comissão Europeia, Jean-Claude Juncker no seu *Discurso sobre o Estado da União de 2018*, a afirmar o seguinte:

“A Europa recuperou igualmente o seu estatuto de potência comercial mundial, o que só vem comprovar a necessidade de partilharmos as nossas

soberanias. A União Europeia celebrou acordos comerciais com 70 países de todo o mundo. Juntos representamos 40 % do PIB mundial. Esses acordos - tantas vezes injustamente criticados - ajudam-nos a exportar para outras regiões do mundo normas europeias rigorosas em matéria de segurança dos alimentos, direito laboral, ambiente e direitos dos consumidores.

Quando, em julho passado, durante um período de graves tensões internacionais, me desloquei na mesma semana a Pequim, Tóquio e Washington, pude falar, enquanto Presidente da Comissão Europeia, em nome do maior mercado único de todo o mundo. Em nome de uma União que representa um quinto da economia mundial. Em nome de uma União pronta a defender os seus valores e os seus interesses. Apresentei a Europa como um continente de portas abertas, mas, não escancaradas.

Respaldado pela unidade europeia, cujos princípios e pormenores tive a oportunidade de apresentar, pude fazer ouvir a voz da União Europeia e obter resultados concretos para os nossos cidadãos e as nossas empresas⁴⁵⁸ (...) Graças ao facto de dispormos do maior mercado único do mundo, enquanto europeus, podemos impor normas em matéria de megadados, inteligência artificial ou automatização, defendendo simultaneamente os nossos valores, os nossos direitos e a individualidade dos nossos cidadãos”⁴⁵⁹.

O modelo informacional alterou a gramática cultural da Sociedade, encetando novos conflitos sobretudo em espaços geográficos que ainda não aprovaram legislação em matéria de proteção de dados pessoais, impedindo uma análise a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos e fundamentais, previstos nas suas constituições. A enorme mudança na sociabilidade é totalmente suportada pela lógica própria das redes de comunicação. Desse modo, a “comunicação constitui o espaço público, ou seja, o espaço cognitivo em que as mentes das pessoas recebem informação e formam os seus pontos de vista através do processamento de sinais da sociedade no seu conjunto.”⁴⁶⁰.

A tentativa de regulamentação da proteção de dados remonta aos anos 70 do século XX, ocasião em que o Estado era o maior responsável pelos dados armazenados e, nesse sentido, torna-se oportuno lembrar que a Alemanha foi pioneira na tarefa de vislumbrar os riscos e apontar itinerários de garantias. Porém, o sistema capitalista passou

⁴⁵⁸ Jean-Claude JUNCKER, Jean-Claude, Discurso sobre o Estado da União, Por uma Europa Melhor: uma Europa que proteja, defenda e dê maior intervenção, 14 de setembro de 2018, p.3.

⁴⁵⁹ *Idem*, p. 5.

⁴⁶⁰ CASTELLS, Manuel e CARDOSO, Gustavo, A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Acção Política, 2005.

no século XXI, por uma reestruturação do seu modo de produção, tendo dado lugar a uma nova estrutura social - *informacionalismo*, nas palavras de Manuel Castells, na qual “as tecnologias assumem um papel de destaque em todos os segmentos sociais, permitindo o entendimento da nova estrutura social – sociedade em rede – e conseqüentemente, de uma nova economia, na qual a tecnologia da informação é considerada uma ferramenta indispensável na manipulação da informação e construção do conhecimento pelos indivíduos”, pois “a geração, processamento e transmissão de informação torna-se a principal fonte de produtividade e poder”⁴⁶¹. Deste modo, a informação passou a ser a matéria prima mais valiosa.

No mesmo sentido, Pierre LÉVY observa que, “O ciberespaço (que também chamarei de ‘rede’) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo”⁴⁶².

À escala global, muitos sustentam que os dados e a informação ocupam um lugar de destaque e de importância para a sociedade, sendo considerados o verdadeiro petróleo da era digital, conforme destacado em reportagem publicada em 06 de maio de 2017 pela revista *The Economist*, “*A century ago, the resource in question was oil. Now similar concerns are being raised by the giants that deal in data, the oil of the digital era.*”⁴⁶³ Os dados são o ativo mais importante no século XXI, e com eles surge um novo modelo de negócio baseado na transferência «da autoridade de humanos» para a «autoridade dos algoritmos», o que nos pode levar, em caso de concentração, às «ditaduras digitais».

Avizinham-se grandes desafios à sociabilidade, cuja característica central “é a transformação da área da comunicação (...) o espaço público, ou seja, o espaço cognitivo em que as mentes das pessoas recebem informação e formam os seus pontos de vista através do processamento de sinais da sociedade no seu conjunto.”⁴⁶⁴.

⁴⁶¹ CASTELLS, Manuel, *A Era da Informação: economia, sociedade e cultura*, 1999, p. 21.

⁴⁶² LÉVY, Pierre. *Cibercultura*, 2008, p 17.

⁴⁶³ *The Economist*. The world’s most valuable resource is no longer oil, but data.

⁴⁶⁴ CASTELLS, Manuel e CARDOSO, Gustavo, *A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Acção Política*, 2005,

4.1. O Encarregado de Proteção de Dados como agente da mudança

A figura do Encarregado de Proteção de Dados (EPD), conhecido pela sigla anglo-saxónica DPO, (*Data Protection Officer*), não sendo legalmente exigida, a prática da nomeação de DPO passou a ser obrigatória a partir de 25 de maio de 2018, para uma série de entidades e empresas mencionadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º RGPD, que são sobretudo autoridades públicas e empresas que tratam de dados pessoais e informação sensível e/ou em grande escala. O tratamento desses dados poderá determinar diferentes níveis de obrigações e responsabilidades por parte dos responsáveis pelo tratamento e empresas subcontratantes, dependendo do grau de risco que oferece aos titulares dos dados e à sociedade.

Em Portugal, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Com este diploma aprova-se a legislação nacional exigida pelo Regulamento e adotam-se as soluções que o legislador português considera mais adequadas para a proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais.

Vimos anteriormente que o RGPD é visto com alguma apreensão pelas empresas, mas constitui também uma preocupação para as organizações que se dedicam ao comércio internacional e para as empresas que procedem à troca internacional de informações financeiras, na medida em que a nova legislação agrava a moldura máxima das coimas por incumprimento. Em especial, o incumprimento da legislação em vigor, ao nível da recolha, do tratamento e da transmissão dos dados pessoais de natureza sensível, designadamente dados de saúde, dados financeiros e outros relativos à vida privada. Em alguns casos poderá ascender aos 20 milhões de euros ou a 4% do volume anual de faturação da empresa. Por essa razão, mas também porque o incumprimento constitui uma desvantagem na hora de celebrar contratos internacionais, as empresas e as organizações passaram a olhar seriamente para as questões da privacidade.

Em suma, podemos assumir que face ao novo enquadramento legal, as empresas enfrentam dois desafios: agir em conformidade com os princípios básicos do tratamento,

incluindo as condições de consentimento de clientes e colaboradores, e implementar os instrumentos de responsabilização.

O RGPD contém normas mais exigentes relativamente aos fundamentos para a legitimidade do tratamento de dados pessoais, embora o consentimento quando traduza uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceite, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os seus dados pessoais sejam objeto de tratamento, constitui um fundamento de legitimidade. Constitui igualmente um tratamento de dados pessoais lícito, quando é prestado para a execução de um contrato ou para diligências pré-contratuais. É igualmente lícito o tratamento dos dados pessoais, quando em causa estejam interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular. Por último, quando estejam em presença de interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento da empresa ou por terceiros.

No novo quadro legal, o Encarregado de Proteção de Dados (EPD/DPO) desempenha as funções de aconselhamento e monitorização das regras de proteção de dados; formação e sensibilização para matérias de proteção de dados pessoais; realização de auditorias; aconselhamento em avaliações de impacto sobre proteção de dados; colaboração com as autoridades de proteção de dados e de relacionamento com os titulares dos dados nomeadamente no âmbito do exercício dos seus direitos. Desta forma, torna-se evidente que ao nomear o EPD/DPO a empresa promove de uma forma mais célere a conformidade exigida pelo RGPD, traduzindo-se esta celeridade numa vantagem competitiva, de grande relevo internacional.

À luz do RGPD, a função de EPD/DPO pode ser exercida por um trabalhador da empresa ou ser externalizada com recurso a prestadores de serviços. Independentemente do modelo adotado pela empresa, o EPD/DPO terá um papel central, na medida em que irá facilitar o cumprimento das disposições legalmente exigidas nesta matéria. Por essa razão, a figura do EPD/DPO deve ser instituída em todas as empresas, tal como recomenda o Grupo de Trabalho 29.º (GT 29) para a Proteção de Dados, por ser um agente que desempenha um papel relevante para a confiança que a transferência internacional de dados impõe.

Ao EPD/DPO é atribuído um papel essencial enquanto participante no novo sistema de governação de dados e como tal, deve ficar vinculado à obrigação de sigilo e

gozar de um estatuto de independência dentro da instituição. Para o cumprimento das suas funções exige-se conhecimentos técnicos ao nível da proteção de dados, para além do conhecimento da estrutura e da cultura organizacional da empresa. Será de evitar qualquer conflito de interesses, quando exerça outras funções e atribuições dentro ou fora da organização. No RGPD, o EPD/DPO não é pessoalmente responsável pelo incumprimento do disposto no Regulamento. Porém, assume uma função axial na criação de uma cultura de *compliance* na área da proteção de dados dentro da sua organização, sendo por isso recomendável a formalização dos seus direitos e deveres numa carta de missão ou em documento semelhante.

No presente, mais de 130 países já adotaram uma Lei de Proteção de Dados em todo o mundo e em alguns Estados a figura do EPD/DPO foi sendo voluntariamente instituída. No caso particular do Brasil, país de exportação e importação das empresas portuguesas, foi aprovada a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, complementada pela Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018. A Lei de Proteção de Dados Brasileira prevê a figura do operador e do controlador, num claro esforço de aproximação ao RGPD, embora não sendo totalmente coincidente relativamente às funções e às responsabilidades.

Em síntese, podemos observar que, na maior parte dos ordenamentos jurídicos, os dados pessoais passaram a ser objeto de um tratamento lícito, leal e transparente. Num contexto de interdependência económica, tanto o controlador como o operador, agentes previstos na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Brasil, a exemplo do responsável pelo tratamento de dados e o encarregado de proteção de dados no RGPD, devem conseguir demonstrar desde já, que observam o princípio de *accountability*, e que implementaram nas organizações uma verdadeira política de Data Governance, dado relevante na hora de celebrar contratos internacionais de comércio. Relativamente à Lei Geral de Proteção de dados do Brasil, embora continue incerta quanto à data da sua entrada em vigor, já é referida pela jurisprudência brasileira.

5. Transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais

Dada a ocorrência da circulação de dados pessoais no âmbito do desenvolvimento comercial e da interdependência das economias, impõe-se a observância do RGPD. Nessa conformidade, todas as transferências de dados pessoais que sejam ou venham a ser objeto de tratamento após transferência para um país terceiro ou para uma organização internacional só é realizada se forem observadas as condições estabelecidas no Capítulo V dedicado às Transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais. Por outras palavras, os Estados-membros devem assegurar que o tratamento de dados pessoais é garantido e nessa medida, a transferência para um país terceiro de dados pessoais, que seja objeto de posterior tratamento, só pode realizar-se mediante observância das disposições europeias adotadas.

O princípio geral das transferências prevê igual tratamento quando se verifiquem transferências ulteriores de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional para outro país terceiro ou outra organização internacional. Assim, quando os dados pessoais são transferidos de um Estado-membro da União Europeia para responsáveis, subcontratantes ou outros destinatários situados em países terceiros ou integrados numa organização internacional, o nível de proteção das pessoas singulares adotado pelo RGPD deverá ser garantido, inclusivo nos casos de transferências supervenientes externas à União Europeia, tal como se extrai do considerando 101, a saber:

Num claro reforço à tutela dos direitos fundamentais dos titulares dos dados num contexto de internacionalização do tratamento de dados, o considerando 102 refere:

“A circulação de dados pessoais, com origem e destino quer a países não pertencentes à União quer a organizações internacionais, é necessária ao desenvolvimento do comércio e da cooperação internacionais. O aumento dessa circulação criou novos desafios e novas preocupações em relação à proteção dos dados pessoais. Todavia, quando os dados pessoais são transferidos da União para responsáveis pelo tratamento, para subcontratantes ou para outros destinatários em países

terceiros ou para organizações internacionais, o nível de proteção das pessoas singulares assegurado na União pelo presente regulamento deverá continuar a ser garantido, inclusive nos casos de posterior transferência de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional em causa para responsáveis pelo tratamento, subcontratantes desse país terceiro ou de outro, ou para uma organização internacional. Em todo o caso, as transferências para países terceiros e organizações internacionais só podem ser efetuadas no pleno respeito pelo presente regulamento. Só poderão ser realizadas transferências se, sob reserva das demais disposições do presente regulamento, as condições constantes das disposições do presente regulamento relativas a transferências de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais forem cumpridas pelo responsável pelo tratamento ou subcontratante.

A partir do princípio geral previsto no artigo 44.º do RGPD, a União Europeia criou instrumentos destinados às transferências internacionais, que têm por objetivo proteger os dados pessoais de cidadãos europeus, quando são transferidos para o estrangeiro. Porém, durante a vigência da Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro, em muitas jurisdições, esses instrumentos serviam apenas de referência à circulação internacional. Com a aprovação do RGPD, embora a arquitetura permaneça essencialmente a mesma, foram introduzidos novos instrumentos para as transferências internacionais, além de se ter verificado uma clarificação e simplificação da sua utilização.

Transferência com base numa decisão de adequação (artigo 45.º)

Central é o princípio do nível de proteção adequado, que pressupõe que uma transferência para um país terceiro/organização internacional só seja permitida se estiver assegurado um nível adequado de proteção para os dados pessoais a transferir. O n.º 1 do artigo prevê a faculdade de um Estado-membro transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional sem autorização específica da autoridade de controlo competente, caso a Comissão decida que tal país ou organização internacional assegura um nível de proteção adequado. O considerando 103 refere que:

“A Comissão pode decidir, com efeitos no conjunto da União, que um país terceiro, um território ou um setor determinado de um país terceiro, ou uma organização internacional, oferece um nível adequado de proteção de dados adequado, garantindo assim a segurança jurídica e a uniformidade ao nível da União relativamente ao país terceiro ou à organização internacional que seja considerado apto a assegurar tal nível de proteção. Nestes casos, podem realizar-se transferências de dados pessoais para esse país ou organização internacional sem que para tal seja necessária mais nenhuma autorização. A Comissão pode igualmente decidir, após enviar ao país terceiro ou organização internacional uma notificação e uma declaração completa dos motivos, revogar essa decisão.”

Porém, o legislador europeu não define o que entende por nível de proteção adequado e somente enuncia de forma não exaustiva os critérios que a Comissão deverá ter em conta na sua avaliação, tais como:

- i) O primado do Estado de Direito;
- ii) A existência e o efetivo funcionamento de uma ou mais autoridades de controlo independentes e
- iii) Os compromissos internacionais assumidos pelo sujeito recetor dos dados.

A Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, já previa que a transferência de dados pessoais para um país fora da União Europeia (28 Estados-Membros) ou fora do Espaço Económico Europeu – EEE (Islândia, Liechtenstein e Noruega – o Comité Misto do EEE, 1999), só podia realizar-se se o país terceiro assegurasse um nível de proteção adequado e a lei de execução dos Estados-membros de outras disposições da diretiva tivesse sido respeitada antes de efetuada a transferência.

A Diretiva exigia um nível de proteção substancialmente equivalente ao existente na União Europeia, exigência que era apurada pela análise da legislação interna e respetivos compromissos internacionais do país terceiro. Nesses casos, cabia à Comissão Europeia determinar se o país terceiro em causa garantia ou não o nível de proteção adequado, após uma avaliação de um catálogo rigoroso e pormenorizado de elementos.

A exemplo da Decisão 2000/520/CE⁴⁶⁵, tomada pela Comissão Europeia, com base no n.º 6 do artigo 25.º da Diretiva 95/46⁴⁶⁶, no pressuposto de que estariam devidamente protegidas as transferências de dados pessoais da União Europeia para empresas norte-americanas que subscreveram voluntariamente o regime do *Safe Harbour* ou Porto Seguro, um mecanismo de autocertificação de um conjunto de regras acordadas pela Comissão Europeia e o *US Department of Commerce*, que permitiria às empresas americanas, mais concretamente as gigantes do mundo da Internet, transferir dados pessoais de clientes e utilizadores, da União Europeia para os EUA, o acórdão *Schrems*⁴⁶⁷.

O acórdão *Schrems*, foi proferido em resposta a um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *High Court of Ireland* sobre se a decisão da Comissão Europeia, Decisão 2000/520/CE, relativa ao *Safe Harbour*, tem como efeito impedir uma autoridade nacional de proteção de dados de investigar uma queixa em que se alegue que um país terceiro, no caso do presente acórdão, os EUA, não asseguram um nível de proteção adequada dos dados pessoais transferidos.

Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça (TJ) da União Europeia (UE), invalidou a Decisão em 6 de outubro de 2015, à luz da qual muitas empresas europeias remetiam

⁴⁶⁵ COMISSÃO EUROPEIA, Decisão nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de proteção assegurado pelos princípios de Porto Seguro, Jornal Oficial das Comunidades de 25 de agosto de 2000.

⁴⁶⁶ Artigo 25.º Princípios

1. Os Estados-Membros estabelecerão que a transferência para um país terceiro de dados pessoais objeto de tratamento, ou que se destinem a ser objeto de tratamento após a sua transferência, só pode realizar-se se, sob reserva da observância das disposições nacionais adotadas nos termos das outras disposições da presente diretiva, o país terceiro em questão assegurar um nível de proteção adequado. 2. A adequação do nível de proteção oferecido por um país terceiro será apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiem a transferência ou o conjunto de transferências de dados; em especial, serão tidas em consideração a natureza dos dados, a finalidade e a duração do tratamento ou tratamentos projetados, os países de origem e de destino final, as regras de direito, gerais ou setoriais, em vigor no país terceiro em causa, bem como as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas nesse país. 3. Os Estados-Membros e a Comissão informar-se-ão mutuamente dos casos em que consideram que um país terceiro não assegura um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2. 4. Sempre que a Comissão verificar, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 31.º, que um país terceiro não assegura um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2 do presente artigo, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para impedir qualquer transferência de dados de natureza idêntica para o país terceiro em causa. 5. Em momento oportuno, a Comissão encetará negociações com vista a obviar à situação resultante da constatação feita em aplicação do n.º 4. 6. A Comissão pode constatar, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 31.º que um país terceiro assegura um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2 do presente artigo em virtude da sua legislação interna ou dos seus compromissos internacionais, subscritos nomeadamente na sequência das negociações referidas no n.º 5, com vista à proteção do direito à vida privada e das liberdades e direitos fundamentais das pessoas. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão da Comissão.

⁴⁶⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça, processo C-362/14.

dados pessoais para os EUA, fosse para subcontratação de serviços ou para comunicação de dados a terceiros, em particular casas-mãe de empresas multinacionais. Em Portugal, o Safe Harbour era o instrumento mais usado para a transferência de dados para os EUA⁴⁶⁸.

Recordemos liminarmente os factos em análise. Este processo, refere-se a Maximillian Schrems, cidadão austríaco e utilizador da rede social Facebook, que em 2013, na sequência das revelações feitas por Edward J. Snowden⁴⁶⁹, apresentou uma queixa junto da Autoridade de Proteção de Dados da Irlanda, na qual denunciou falhas na proteção dos dados transferidos para os EUA ao abrigo do referido acordo Safe Harbour. A autoridade reguladora irlandesa considerou-se impedida de avaliar o grau de proteção de fluxos de dados processados nesse âmbito, em virtude da decisão 2000/520/CE, o que levou Maximillian Schrems a interpor recurso para o *High Court of Ireland*, que entendeu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a questão prejudicial, tendo o processo culminado no acórdão do TJUE que, além de responder às questões prejudiciais, declarou a invalidade da decisão da Comissão Europeia⁴⁷⁰.

As demais autoridades reguladoras de cada Estado-Membro decidiram-se pela não emissão de novas autorizações para transferências de dados com base nesse acordo. Contudo, não assumiram posições uniformes no que toca às transferências para os EUA ao abrigo de outros instrumentos alternativos ao «porto seguro».

Enquanto a autoridade reguladora da Alemanha adotou uma posição mais rígida ao revelar que não iria emitir novas autorizações de transferências de dados para os EUA, a posição da autoridade de controlo portuguesa de proteção de dados foi mais moderada,

⁴⁶⁸ CNPD, deliberação sobre transferências de dados pessoais para os EUA, 23.10.2015.

⁴⁶⁹ Analista de sistemas que tornou público detalhes de vários programas da vigilância global da *National Security Agency* americana, em 2013. A existência de um nível muito elevado de acessos a dados pessoais realizados por diversas entidades governamentais dos EUA, incluindo a NSA, influenciou de forma determinante a análise da legislação norte-americana. Para além de não existirem quaisquer vias de direito que permitam aos cidadãos exercer os direitos fundamentais de retificar ou retirar os dados transferidos que lhes digam respeito, esses podem ser utilizados sem quaisquer limitações sempre que a segurança nacional ou o interesse público o imponham.

⁴⁷⁰ De recordar que em abril de 2014 o TJUE invalidou um instrumento jurídico comunitário com grande impacto na proteção de dados pessoais. Nessa data, o TJUE declarou inválida a Diretiva 2006/24/CE relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas. Assim o acórdão “Schrems” constitui a segunda vez que um instrumento jurídico comunitário é invalidado em matéria de proteção de dados.

tendo informado no comunicado de 23 de outubro de 2015⁴⁷¹, que iniciaria a partir dessa data um processo formal de revisão de todas as autorizações concedidas com base nos pressupostos do «porto seguro». Mais informou que continuaria a emitir autorizações para transferências de dados para os EUA com base noutros instrumentos alternativos, ainda que a título provisório e sujeitas a revisão num futuro próximo.

Na ótica jurídica, as empresas estabelecidas em Portugal que pretendessem transferir dados para os EUA puderam continuar a fazê-lo, desde que para isso revissem os instrumentos ao abrigo dos quais esses fluxos se realizam, recomendando-se a adoção de cláusulas contratuais modelo UE. Já as empresas estabelecidas na Alemanha que pretendessem transferir dados para os EUA teriam de seguir as resoluções da autoridade reguladora alemã sobre *Human Rights and Electronic Communication* e *Cloud Computing*, de março e outubro de 2014, respetivamente, não devendo as respetivas transferências ocorrer de forma massiva ou repetitiva.

Para além da importância crucial na interpretação do princípio da adequação, o acórdão *Schrems* permite-nos concluir que uma Decisão da Comissão Europeia que considere que um país terceiro assegura um nível de proteção adequado na aceção da Diretiva 95/46/CE, tal como a decisão do *Safe Harbour*, não impede uma autoridade nacional de proteção de dados de investigar uma queixa em que se alega que um país terceiro não assegura um nível de proteção adequado. A mesma interpretação deve ser feita face à execução do RGPD.

No referido acórdão, o TJUE recorda a importância das autoridades de proteção de dados pessoais exercerem com independência as suas funções de fiscalização, referindo-se à Carta e a anterior jurisprudência, passando num segundo momento à interpretação dos considerandos n.ºs 2, 10, 56, 57, 60, 62 e 63 e dos artigos 1.º, 2.º, 25.º,

⁴⁷¹ CNPD, deliberação sobre transferências de dados pessoais para os EUA, 23.10.2015.

6.º, 28.º e 31.º da Diretiva 95/46/CE de 24 de outubro de 1995^{472,473} esclarecendo que o conceito de adequação exige ao país terceiro a necessidade de assegurar um nível de proteção dos dados pessoais substancialmente equivalente ao conferido dentro da União Europeia. A interpretação do TJUE permite-nos, no entanto, uma margem de abertura para adaptar as apreciações de adequação às diferentes culturas e tradições jurídica e reforça, a nível internacional, o direito à proteção de dados pessoais tal como está previsto na Carta.

O TJUE declarou a invalidade da totalidade do *Safe Harbour* com base na invalidade dos artigos 1.º e 3.º da Decisão 2000/520/CE, por concluir que o nível de proteção assegurado pelos EUA não é “substancialmente equivalente” ao consagrado na Diretiva 95/46/CE. Consequentemente o acordo *Safe Harbour* permitia uma ingerência nos direitos fundamentais dos indivíduos, cujos dados pessoais eram transferidos para os EUA ao abrigo do referido instrumento, denunciando a inércia da Comissão Europeia face às deficiências na limitação dessa ingerência.

Podemos em suma observar que o acórdão *Schrems* sublinha dois elementos cruciais: o programa de vigilância massiva e indiscriminada dos EUA e os direitos

472 «(2) [...] os sistemas de tratamento de dados estão ao serviço do Homem; [...] devem respeitar as liberdades e os direitos fundamentais das pessoas singulares independentemente da sua nacionalidade ou da sua residência, especialmente a vida privada, e contribuir para o [...] bem-estar dos indivíduos;

(10) [...] o objetivo das legislações nacionais relativas ao tratamento de dados pessoais é assegurar o respeito dos direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente do direito à vida privada, reconhecido não só no artigo 8.º da Convenção europeia para a proteção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais [, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950,] como nos princípios gerais do direito comunitário; [...] por este motivo, a aproximação das referidas legislações não deve fazer diminuir a proteção que asseguram, devendo, pelo contrário, ter por objetivo garantir um elevado nível de proteção na Comunidade; [...]

(56) [...] os fluxos transfronteiras de dados pessoais são necessários ao desenvolvimento do comércio internacional; [...] a proteção das pessoas garantida na Comunidade pela presente diretiva não obsta às transferências de dados pessoais para países terceiros que assegurem um nível de proteção adequado; [...] o caráter adequado do nível de proteção oferecido por um país terceiro deve ser apreciado em função de todas as circunstâncias associadas à transferência ou a uma categoria de transferências;

(57) [...] em contrapartida, [...] sempre que um país terceiro não ofereça um nível de proteção adequado, a transferência de dados pessoais para esse país deve ser proibida;

(60) [...] em todo o caso, as transferências para países terceiros só podem ser efetuadas no pleno respeito das disposições adotadas pelos Estados-Membros nos termos da presente diretiva nomeadamente do seu artigo 8.º; [...]

(62) [...] a criação nos Estados-Membros de autoridades de controlo que exerçam as suas funções com total independência constitui um elemento essencial da proteção das pessoas no que respeita ao tratamento de dados pessoais;

(63) [...] essas autoridades devem ser dotadas dos meios necessários para a realização das suas funções, incluindo poderes de inquérito ou de intervenção, especialmente em caso de reclamações, e poderes para intervir em processos judiciais; [...]».

fundamentais dos titulares dos dados consagrados na Carta. Deste modo, o acórdão *Schrems* reposicionou a União Europeia a nível externo, em matéria de direitos fundamentais, com impacto na vigilância generalizada dos serviços de informações estatais e na violação dos direitos fundamentais daí decorrentes, quer nas relações transatlânticas, quer nas relações entre Estados-Membros. Mas o impacto do acórdão *Schrems* reflete-se também na clarificação e simplificação da arquitetura do RGPD sobre a matéria, tal como se observa no considerando 104, o qual refere:

“a adoção de uma decisão de adequação relativamente a um território ou um setor específico num país terceiro deverá ter em conta critérios claros e objetivos, tais como as atividades de tratamento específicas e o âmbito das normas jurídicas aplicáveis, bem como a legislação em vigor no país terceiro. Este deverá dar garantias para assegurar um nível adequado de proteção essencialmente equivalente ao assegurado na União”.

Por último, dado que a declaração de invalidade do TJUE tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, isto é, retroativos ao momento da adoção do ato invalidado, o regime ao abrigo do acordo *Safe Harbour* deixou de constituir um fundamento de legitimidade para as transferências de dados pessoais da União Europeia para os EUA, a partir do dia 6 de outubro de 2015.

6. As transferências com base numa decisão de adequação após o Acórdão *Schrems*

Vimos que a transferência com base numa decisão de adequação encontra-se prevista no artigo 45.º do RGPD e a avaliação a realizar pela Comissão deve ter em conta, designadamente: o primado do Estado de direito; o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais; a legislação pertinente em vigor, nomeadamente em matéria de proteção de dados; segurança pública; defesa e segurança nacional; direito penal e o respeitante ao acesso das autoridades públicas a dados pessoais (n.º 2).

Após avaliar a adequação do nível de proteção, a Comissão pode decidir, através de um ato de execução, que o recetor garante um nível de proteção adequado na receção dos dados pessoais transferidos. O ato de execução prevê um procedimento de avaliação periódica pela Comissão no uso dos poderes de controlo sobre a eficácia das decisões relativas ao nível de proteção dos dados, assegurada pelo país terceiro (45.º/3 RGPD). O

resultado dessa avaliação é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e no seu *sítio web*.

Em caso de inadequação, o considerando 107 refere que:

“A Comissão pode reconhecer que um país terceiro, um território ou um setor específico de um país terceiro, ou uma organização internacional, deixou de assegurar um nível adequado de proteção de dados. Por conseguinte, deverá ser proibida a transferência de dados pessoais para esse país terceiro ou organização internacional, a menos que sejam cumpridos os requisitos constantes do presente regulamento relativos a transferências sujeitas a garantias adequadas, incluindo regras vinculativas aplicáveis às empresas, e derrogações para situações específicas. Nesse caso, deverão ser tomadas medidas que visem uma consulta entre a Comissão e esse país terceiro ou organização internacional. A Comissão deverá, em tempo útil, informar o país terceiro ou a organização internacional das razões da proibição e iniciar consultas com o país ou organização em causa, a fim de corrigir a situação.”

A Comissão publica a lista dos países terceiros, territórios e setores específicos de um país terceiro e de organizações internacionais relativamente aos quais tenha declarado, mediante decisão, que asseguram ou não um nível de proteção adequado (n.º 8). De salientar, que no âmbito desta disposição, o RGPD prevê explicitamente a avaliação da adequação da proteção num território específico de um país terceiro ou num setor ou indústria específico de um país terceiro, o que constitui uma inovação.

Em defesa da União, admite-se que não será uma tarefa fácil fazer com que países sem preocupações de proteção dos dados pessoais dos cidadãos como as introduzidas pelo RGPD, acabem por cumprir os diversos compromissos políticos e comerciais, que estipulam nas conversações com os negociadores europeus. Porém será de admitir que a confiança política, económica e relativa a matérias de segurança do espaço europeu terá saído seriamente fragilizada com a descoberta da utilização abusiva dos dados por parte dos EUA, tanto nas investigações de 2013 como no seguimento do fenómeno Wikileaks.

6.1. Instrumentos alternativos

Na falta de uma decisão de proteção adequada, as transferências internacionais podem efetuar-se baseando-se em outros instrumentos alternativos que prevejam as garantias adequadas em matéria de proteção de dados, por via do alargamento promovido pelo RGPD das possibilidades de utilização de instrumentos existente, tais como:

- i) Cláusulas contratuais-tipo, que enunciam as obrigações de proteção de dados respetivos entre o exportador da União Europeia e o importador do país terceiro;
- ii) Regras vinculativas aplicáveis às empresas, que se limitam a acordos entre entidades do mesmo grupo empresarial, sendo agora possível celebrar-se acordos com empresas que não façam necessariamente parte do mesmo grupo empresarial (al b) do n.º 2 do artigo 46.º; artigo 47.º e considerando 110, todos do RGPD).

Relativamente às cláusulas contratuais-tipo e às regras vinculativas aplicáveis às empresas, a reforma operada pelo RGPD eliminou os requisitos gerais de notificação prévia às autoridades de proteção de dados relativamente às transferências para um outro país terceiro, que anteriormente era exigida. Trata-se de uma simplificação importante no sistema de transferências internacionais de dados, em virtude desses requisitos constituírem um obstáculo significativo à circulação de dados, em especial para as empresas de menor dimensão.

6.2. Os códigos de conduta e os mecanismos de certificação

Os códigos de conduta já constavam da Diretiva n.º 85/46/CE, de 24 de outubro de 1995. Atualmente previstos no artigo 40.º do RGPD os códigos de conduta devem ser cumpridos por responsáveis pelo tratamento e por subcontratantes que a ele não estejam sujeitos (n.ºs 2 e 3).

Os objetivos dos códigos de conduta são, por um lado, relativamente aos agentes de proteção de dados (responsáveis pelo tratamento ou os subcontratantes), facilitar a sua apresentação e contribuir para a sua correta aplicação (considerando 98), por outro lado, oferecer as garantias apropriadas no quadro das transferências de dados pessoais para os países terceiros ou para as organizações internacionais, a todos aqueles que não estando sujeitos ao RGPD por força do artigo 3.º, podem cumprir os códigos de conduta aprovados em conformidade com o n.º 5 do artigo 40.º e de aplicabilidade geral por força do n.º 9 do mesmo artigo.

São introduzidos no RGPD novos instrumentos para as transferências internacionais, que podem ser utilizados pelos responsáveis pelo tratamento, bem como pelos subcontratantes, em determinadas condições (al e) e f) do n.º 2 do artigo 46.º), a saber: os *procedimentos de certificação e os selos e as marcas de proteção*, instrumentos

que assumem compromissos vinculativos quando inscritos em acordos contratuais. Estas soluções podem responder melhor a necessidades específicas de cada setor.

O RGPD confere ainda *garantias adequadas*, quando estejam em causa transferências de dados entre autoridades ou organismos públicos, no âmbito dos acordos internacionais e de acordos administrativos (alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º e alínea b) do n.º 3 do artigo 46.º).

A reforma legislativa verificada na União Europeia veio clarificar a utilização das «derrogações» previstas no artigo 49.º, quando por exemplo se verifique o consentimento do interessado, ou o cumprimento de um contrato ou ainda motivos importantes de interesse público. Inclui ainda uma derrogação nova, embora sejam limitadas às transferências que possam ocorrer em prol de interesses legítimos, prevista no 2.º parágrafo do n.º 1 do artigo 49.º do RGPD.

Igualmente relevante são os novos poderes conferidos à Comissão Europeia para a elaboração do *acordo de assistência mútua*, mecanismo internacional de cooperação destinado a facilitar a aplicação da legislação em matéria de proteção de dados pessoais (artigo 50.º). Com este instrumento, a cooperação entre as autoridades internacionais de controlo ganha um novo impulso, na medida em que promove a garantia dos direitos individuais bem como uma maior segurança jurídica das empresas.

Um olhar a partir de Portugal, destaca o incentivo à criação de códigos de conduta como mecanismos de autorregulação a serem criados pelas entidades representativas de categorias de responsáveis pelo tratamento ou de empresas subcontratadas. Sublinha-se também a emissão de selos e marcas de proteção às empresas, Em Portugal, essa emissão fica a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC), organismos que possuem as competências para proceder à acreditação dos organismos de certificação. Cabe nomeadamente ao IPAC, certificar procedimentos e emitir selos e marcas de proteção de dados, destinados a atestar o cumprimento do RGPD por parte das empresas.

7. Considerações finais

O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade são vistos na Europa como uma questão de dignidade humana, de liberdade, de democracia, de igualdade, de Estado de direito e de respeito pelos direitos do Homem (artigo 2.º do TUE). Enquanto a grande

maioria dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos criados garantem o direito à proteção de dados como uma extensão do direito à privacidade, o direito primário da União Europeia dá ao direito de proteção dos dados pessoais um tratamento autónomo, através da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Na Europa, até 25 de maio de 2018, o direito derivado era composto por uma diretiva de aplicação genérica, a Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, e por diretivas de aplicação setorial. Na Diretiva 95/46/CE, já constavam os sistemas de tratamento de dados. Ao abrigo dessa legislação, eram permitidas transferências de dados pessoais para países terceiros que assegurassem um nível de proteção adequado, apreciado em função de todas as circunstâncias associadas à transferência ou a uma categoria de transferências.

O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), procedeu ao alargamento das possibilidades de utilização de instrumentos existentes, tais como: as Cláusulas contratuais-tipo e as Regras vinculativas aplicáveis às empresas, que se limitam a acordos entre entidades do mesmo grupo empresarial, sendo agora possível celebrar-se acordos com empresas que não façam necessariamente parte do mesmo grupo empresarial. Em concreto, o RGPD eliminou os requisitos gerais de notificação prévia às autoridades de proteção de dados relativamente às transferências para um outro país terceiro, que anteriormente era exigida. Trata-se de uma simplificação importante no sistema de transferências internacionais de dados, em virtude desses requisitos constituírem um obstáculo significativo à circulação de dados, em especial para as empresas de menor dimensão.

O RGPD introduziu novos instrumentos como: os códigos de conduta, os procedimentos de certificação e o acordo de assistência mútuo, para além de ter introduzido alterações importantes para a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais, com especial impacto sobre os dados sensíveis que, independentemente do formato com que são coletados, vêm impor novas obrigações aos cidadãos e a todas as instituições, públicas e privadas, ao exigir a adoção de medidas técnicas e organizativas adequadas. Face ao novo enquadramento legal, enquanto as empresas de pequena e média dimensão não reconhecem as vantagens competitivas da sólida proteção da privacidade, um pouco por todo o mundo, as empresas de países terceiros, especialmente as de dimensão mundial, tentam o alinhamento com as políticas

de privacidade do RGPD, não só porque o consideram um modelo a seguir, mas também porque pretendem continuar a exercer as suas atividades comerciais na Europa. Assim é em África, na Ásia e na América Latina, onde a proteção de dados pessoais desempenha um papel fundamental no advento das novas tecnologias.

8. Referências bibliográficas

CASTELLS, Manuel, *A Era da Informação: economia, sociedade e cultura*, vol. 3. São Paulo: Paz e terra, 1999, p. 21.

CASTELLS, Manuel e CARDOSO, Gustavo, A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Ação Política, Conferência promovida pelo Presidente da República 4 e 5 de março de 2005, no Centro Cultural de Belém, 2005, Lisboa. Disponível em: <http://eco.imooc.uab.pt/elgg/file/download/51670>.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, Transferências de dados pessoais para os EUA, CNPD emite autorizações provisórias até conclusão do estudo sobre impacto do acórdão do Tribunal de Justiça da UE. Disponível: https://www.cnpd.pt/bin/relacoes/comunicados/Comunicado_CNPD_SafeHarbor.pdf.

COMISSÃO EUROPEIA, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado. COM (2017) 7 final, 10 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52017DC0007>.

COMISSÃO EUROPEIA, Decisão nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de proteção assegurado pelos princípios de Porto Seguro e pelas respetivas questões mais frequentes (FAQ) emitidos pelo *Department of Commerce* dos Estados Unidos da América, publicado no Jornal Oficial das Comunidades de 25 de agosto de 2000.

COMISSÃO EUROPEIA, Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu e ao Conselho, Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado. COM (2017) 7 final, 10 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM%3A2017%3A7%3AFIN>.

GALVÃO, Luís Neto, *Tratado de Lisboa, anotado e comentado*, Coimbra Editora Almedina, 2012.

GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29.º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS, Orientações relativas ao consentimento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, adotadas em 28 de novembro de 2017, revista e adotada em 10 de abril de 2018. Disponível em: https://www.cnpd.pt/home/rgpd/docs/wp259rev0.1_PT.pdf.

THE ECONOMIST, The world's most valuable resource is no longer oil, but data. Disponível: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>.

JUNCKER, Jean-Claude, Discurso sobre o Estado da União, Por uma Europa Melhor: uma Europa que proteja, defenda e dê maior intervenção, 14 de setembro de 2018, p.3. Disponível: https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/soteu2018-speech_pt_0.pdf.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2008, p 17.

PORTO, Manuel e ANASTÉCIO, Gonçalo (coord), *Tratado de Lisboa, anotado e comentado*, Coimbra Editora Almedina, 2012.

SOUSA, Marcelo Rebelo, *Tratado de Lisboa, anotado e comentado*, Coimbra, Editora Almedina, 2012.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA

Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. (JO L 119 de 4.5.2016, pp. 89-131).

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas). COM/2017/010 final - 2017/03 (COD).

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. (JO L 119 de 4.5.2016, pp. 1–88).

Regulamento (UE) n.º 536/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos ensaios clínicos de medicamentos para uso humano e que revoga a Diretiva 2001/20/CE (JO L 158 de 27.5.2014, p. 1).

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de outubro de 2015. Maximilian Schrems contra *Data Protection Commissioner*. Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court (Irlanda). Reenvio prejudicial — Dados pessoais — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento desses dados — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigos 7.º, 8.º e 47.º — Diretiva 95/46/CE — Artigos 25.º e 28.º — Transferência de dados pessoais para países terceiros — Decisão 2000/520/CE — Transferência de dados pessoais para os Estados Unidos — Nível de proteção inadequado — Validade — Queixa de uma pessoa singular cujos dados foram transferidos da União Europeia para os Estados Unidos — Poderes das autoridades nacionais de controlo. Processo C-362/14. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62014CJ0362>

University (JHU)

Total Deaths

4.720

2020 deaths

2021 deaths

2022 deaths

2023 deaths

2024 deaths

2025 deaths

2026 deaths

2027 deaths

2028 deaths

2029 deaths

2030 deaths

2020

2021

2022

2023

2024

2025

Total Recovered

68.324

50.318 recovered

Hubei China

2.959 recovered

Iran

1.289 recovered

Guangdong China

1.249 recovered

Henan China

1.197 recovered

Zhejiang China

A partilha de dados pessoais sensíveis, dados epidemiológicos (COVID-19) e genéticos: aspectos jurídicos e bioéticos na perspetiva da União Europeia, Portugal e Brasil

RESUMO

A Medicina, assim como todas as demais áreas do conhecimento relacionadas com a Saúde, exige a padronização e a validação dos dados e de informações, se possível, ao nível universal. Este contexto de relação entre dados e informações, seja ao nível da saúde individual, seja ao nível da utilização das bases de dados populacionais para fins clínicos e de investigação são hoje potencializados pelos avanços da tecnologia, que combinando melhores recursos de *hardware* com inteligência artificial, caracterizam a sociedade do conhecimento.

A inteligência artificial tem vindo a suprimir lacunas críticas de recursos de saúde, em grande parte motivadas pelo atual contexto pandémico, ajudando à racionalidade da decisão política, alavancando centros de inovação em inteligência artificial, robótica e automação em saúde. Mas a partilha de dados e informações na área da saúde e da genética não é uma realidade atual, antes faz parte da história da Medicina ocidental. Há testemunhos da sua existência desde as civilizações clássicas, confundindo-se com a capacidade das sociedades em organizar e sistematizar os dados e informações relativas à saúde.

Os rápidos desenvolvimentos da investigação científica sobre o genoma e o evoluir do Projeto do Genoma Humano, foram acompanhados de uma crescente preocupação mundial com a normatização da temática genómica, facto relevante num ano marcado pela pandemia da COVID19. Porém, o genoma humano não tem apenas um significado biológico, na medida em que é também portador de uma dignidade antropológica, valor que é protegido por séculos e séculos de civilização jurídica. É essencialmente sob essa perspetiva que procuraremos dar um contributo para a compatibilização entre os valores ético-jurídicos e o progresso da biotecnologia, num contexto técnico e regulatório de uma economia de dados.

*Cristina Maria de Gouveia Caldeira
Márcia Santana Fernandes⁴⁷⁴*

PALAVRAS-CHAVE

partilha de dados, dados de saúde, dados genéticos, privacidade, genoma humano, big data, epidemiologia, COVID-19, ciência aberta

[<< regressar ao índice](#)

⁴⁷⁴ Doutora em Direito-UFRGS e Pós-Doutora pelo Programa de Pós-Graduação de Medicina em Ciências Médicas- UFRGS. Professora da Universidade Feevale. Professora do Mestrado Profissional em Pesquisa Clínica do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) e Pesquisadora Associada do Laboratório de Pesquisa em Bioética e Ética na Ciência-LAPEBEC/HCPA. Professora Colaboradora do PPGD-PUCRS e Pesquisa de Pós Doutorado - PUCRS. Cv Lattes - <http://lattes.cnpq.br/2132565174726788>

The sharing of sensitive personal data, epidemiological (COVID-19) and genetic data: legal and bioethical aspects from the perspective of the European Union, Portugal and Brazil

ABSTRACT

Medicine, like all other areas of knowledge related to Health, requires the standardization and validation of data and information, if possible, at the universal level. This context of the relationship between data and information, whether at the level of individual health, or at the level of the use of population databases for clinical and research purposes, is now enhanced by advances in technology, which combining better hardware resources with artificial intelligence, characterize the society of knowledge. Artificial intelligence has been filling critical health resource gaps, largely motivated by the current pandemic context, helping to rationalize political decision-making, leveraging innovation centers in artificial intelligence, robotics and health automation. However, the sharing of data and information in the field of health and genetics is not a current reality, it is part of the history of Western medicine. There are witnessing of its existence since classical civilizations, being melted with the capacity of societies to organize and systematize data and information related to health. The quick development of scientific research on the genome and the evolution of the Human Genome Project, were accompanied by a growing worldwide concern with the standardization of genomics, a relevant fact in a year marked by the pandemic of COVID19. However, the human genome does not only have a biological meaning, in that it also bears an anthropological dignity, a value that is protected by centuries and centuries of legal civilization. It is essentially from this perspective that we will try to contribute to the compatibility between ethical and legal values and the progress of biotechnology, in a technical and regulatory context of a data economy.

KEYWORDS

data sharing, health data, genetic data, privacy, human genome, big data, open science

Introdução

A partilha de dados e informações na área da saúde remonta às civilizações clássicas e integra a história da Medicina ocidental. Ao longo do tempo, o registo da informação de saúde permitiu-nos consolidar conhecimentos e informações que foram relevantes para a sobrevivência e a sustentabilidade humana. Foram estes registos que permitiram o reconhecimento de padrões que se revelaram fundamentais ao conhecimento médico organizado e sistematizado.⁴⁷⁵

A capacidade de a sociedade organizar e sistematizar dados e informações relativos à saúde é sublinhada por vários doutrinadores. Floridi pontua que a capacidade da civilização humana em registar, organizar e gerir dados e informações, possibilitou o registo histórico, ou seja, ditou a própria História. No presente, vive-se a quarta grande revolução do processo civilizacional humano, a exemplo de outras experienciadas, como foi a revolução de Copérnico, de Gutemberg e de Freud. A informação está presente em tudo o que corresponde ao ser humano, alterando ontologicamente a nossa existência.⁴⁷⁶

Já não vivemos apenas numa sociedade de informação, mas antes caminhamos guiados por uma sociedade do conhecimento, a qual nos permite utilizar as tecnologias de informação como *instrumentos de agregação e difusão da informação, para ampliar os horizontes do conhecimento reflexivo e experimentado*. A distinção entre a sociedade da informação e a sociedade do conhecimento foi proposta por Jurgen Mittelstrass, num artigo intitulado: *The Loss of Knowledge in the Information Age*, sendo essencial para posicionar o nosso entendimento.⁴⁷⁷

Defendemos que são as informações que geram o conhecimento e a sabedoria, pois os dados, isoladamente, não são capazes de gerar ações. Num momento em que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declara a pandemia do coronavírus SARS CoV2, apela-se à solidariedade e cooperação internacional na partilha da informação de saúde, conscientes que só o acesso ao conhecimento atempado, nos permitirá ultrapassar os

⁴⁷⁵ HIPPOCRATES. Vol. I - Ancient Medicine. Airs, Waters, Places. Epidemics 1 and 3. The Oath. Precepts. Nutriment. Boston: Harvard University Press; 1923.

⁴⁷⁶ FLORIDI, Luciano. *The Ethics of Information*. Oxford (UK): Oxford University Press, 2013.

⁴⁷⁷ MITTELSTRASS, J. 'The Loss of Knowledge in the Information Age', in *From Information to Knowledge, from Knowledge to Wisdom: Challenges and Changes Facing Higher Education in the Digital Age*. London: Portland Press, 2010, pp. 19–23.

desafios e salvar vidas. A realidade que se vive em 2020 reforça “a necessidade histórica na partilha de dados e informações na área da saúde”.⁴⁷⁸

O presente estudo centra-se na partilha de dados na área da saúde e dos dados genéticos, num quadro regulatório ditado pelo RGPD e pela legislação sobre proteção de dados quer de Portugal, quer do Brasil. A importância da genómica para a saúde pública e a interoperabilidade da informação num contexto de solidariedade e cooperação internacional fará igualmente parte desta reflexão.

1. A partilha de dados e informações relativos à saúde: uma perspetiva histórica

O conhecimento na área da saúde é historicamente gerado pela acumulação de dados e informações, que são sistematicamente organizados, interpretados, reinterpretados ao longo do tempo, gerando novas informações. Igualmente, os dados que foram armazenados e ignorados no passado podem servir de base para novas informações, tal como exemplificaremos numa breve resenha histórica.

Em referência à tradição e à história, recordamos Hipócrates (460 a.C.–377 a.C.), como o fundador da Medicina ocidental e o responsável por transformar a maneira e a forma de observar e registar os dados médicos dos seus pacientes. Por outras palavras, ele substituiu “os sinais dos deuses” pela observação clínica e “a prática da magia” por orientações precisas para solução de problemas de saúde e para o tratamento de doenças, ensinamentos que integram a obra compilada *Corpus Hippocraticum*.⁴⁷⁹

Nos períodos históricos denominados de pós-hipocrático, em que se destaca a continuidade e o aprimoramento da necessidade de acumulação de dados e informação bem como a sua partilha, podendo citar a participação de Aulo Cornélio Celso (25 a. C.–50 a.C.), célebre escritor e pensador romano do início da era cristã, conhecido como o primeiro enciclopedista médico, autor da obra *De res medica*. Esta obra representou a

⁴⁷⁸ ZELNY M. Management Support Systems: Towards Integrated Knowledge Management. *Hum Syst Manag.* 1987;7(1):59–70.).

⁴⁷⁹ Hipócrates criou o conceito de doença e também criou o método de diagnóstico, baseado em observação e raciocínio válido ainda hoje. Doença para Hipócrates era o desequilíbrio dos fluidos corporais. *O corpo humano era constituído da união de quatro elementos, terra, ar, fogo e água e a união de seus atributos, ou seja, quente e frio, molhado e seco. O calor inato era a condição básica da vida e, caso falhasse, ocorreria a morte. Para que o calor fosse mantido em nível constante, o pneuma deveria penetrar no corpo pela traqueia e circular nas veias, juntamente com o sangue.* (MARGOTTA, R. *História Ilustrada da Medicina*, São Paulo: Editora Manole Ltda, 1998, p.28.). Este conceito de doença, foi denominada por Cláudio Galeno como a *teoria hipocrática dos humores*, isto é, *quando os humores físicos se encontravam em desequilíbrio*”. Esta teoria perdurou do século IV a.C até o século XVII.

primeira tentativa de sistematização do conhecimento médico, subdividindo as doenças de acordo com o tratamento possível – dieta, drogas e/ou cirurgia.⁴⁸⁰

Igualmente, os conhecimentos *Corpus Hippocraticum* foram a base do pensamento elaborado por Cláudio Galeno (130 d.C. -210 d.C.), que estabeleceu relações de causa e efeito entre fatores e doenças, além de utilizar a observação e a experimentação para realizar diagnósticos e propor tratamentos.⁴⁸¹

A tradição hipocrática foi mantida pelos médicos islâmicos, como al Razi (860 dC.-932 d.C.), que utilizavam os relatos de casos atendidos para ensinar os seus alunos. Os relatos baseavam-se nos registos colhidos pelo médico durante o atendimento dos pacientes. Os médicos e os filósofos islâmicos foram responsáveis por reintroduzir o pensamento greco-romano nos países europeus. Entretanto, muito do conhecimento médico clássico, de origem grega e romana, perdeu-se ou foi menosprezado na Europa, no início da Idade Média (Séculos V a X). Neste período, a dissecação de cadáveres humanos era proibida, assim como se deixara de basear a prática da Medicina em informações obtidas pela observação empírica.⁴⁸²

O vigor do estudo da Medicina e das questões envolvendo a área da saúde foi retomado e sistematizado com o surgimento das Universidades medievais. A Universidade de Salerno, por meio da sua escola de medicina, surgida no Século X, é um exemplo. Esta escola atingiu o seu apogeu no Século XI, retomando os ensinamentos de Galeno e outros, em particular os escritos por Gariopontos, célebre professor da época, que traduziu para o latim, na sua obra *Passiomarius*, expressões médicas utilizadas até ao dia de hoje, como as palavras “cicatrizar” e “cauterizar”. Inúmeros outros autores posteriores poderiam ser igualmente citados. Todos baseavam a geração dos novos conhecimentos no registo sistemático de observações realizados em pacientes e em experiências.⁴⁸³

Além da Medicina, os conhecimentos na área da saúde também estão relacionados com outros fatores, como, por exemplo, o desenvolvimento e a organização de sistemas de saneamento básico. Os sistemas de saneamento básico são definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o meio do acesso e da utilização de facilidades e serviços

⁴⁸⁰ MARGOTTA, R. *História Ilustrada da Medicina*, São Paulo: Editora Manole Ltda, 1998, p. 35

⁴⁸¹ Op.cit. *História Ilustrada da Medicina*, p. 27

⁴⁸² GILLUM RF. From papyrus to the electronic tablet: A brief history of the clinical medical record with lessons for the digital age. *Am J Med* 2013;126(10):853–7.).

⁴⁸³ MARGOTTA, R. *História Ilustrada da Medicina*, São Paulo: Editora Manole Ltda, 1998, p. 53

para disposição e separação de dejetos humanos – urina e fezes – numa cadeia que parte de estruturas para instalações sanitárias, armazenamento, transporte e transferência, tratamento, disposição e uso. 484, 485

Entretanto, o saneamento nos centros urbanos desenvolvido no período Helenístico (Século IV a.C. ao Século I a.C.) levou ao aparecimento dos sistemas de esgoto cloacais, das instalações sanitárias públicas e privadas, e distribuição de água para consumo humano, ignorado durante mil anos.⁴⁸⁶ Na Idade Média os resíduos humanos e animais cobriam as ruas, causando muitas pandemias, como a peste negra e outras doenças que ocorriam periodicamente na Europa. As Cruzadas, com o deslocamento de milhares de pessoas, foram consideradas como um importante fator de disseminação de doenças, como a cólera e a lepra no Egito, na Ásia Menor e na própria Europa. ⁴⁸⁷

No Século XVIII, com o início da Idade Moderna, é retomado o desenvolvimento de estruturas e conhecimento sanitários. Esta compreensão só foi possível quando os dados referentes às mortes individuais foram agregados, gerando informações populacionais que permitiram justificar o investimento no saneamento básico na estruturação de grandes centros urbanos, a exemplo de Londres e Paris. A saúde e a doença passam a ser compreendidas segundo o espectro populacional, abrindo espaço para a realização e aprimoramento dos estudos epidemiológicos. É justamente este desejo de conhecer e estudar a saúde populacional e a saúde humana que permitiu avançar os estudos científicos e estabeleceu os alicerces da pesquisa e experimentação em saúde.

2. Uma abordagem epidemiológica e a pandemia do coronavírus SARS CoV2

A necessidade de responder aos desafios gerados pelas epidemias, pela fome, pelas guerras, pelo crescimento populacional dos centros urbanos, foi a motivação para o encadeamento e para a *invenção da ciência*.⁴⁸⁸ Mais recentemente, a pandemia do novo

⁴⁸⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION (WTO) - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – (OMS) – Sanitation - <https://www.who.int/topics/sanitation/en/>

⁴⁸⁵ Organização Panamericana de Saúde (OPAS) – Organização Mundial da Saúde (OMS) – Vigilância Sanitária https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=269:vigilancia-sanitaria&Itemid=451

⁴⁸⁶ MARGOTTA, R. *História Ilustrada da Medicina*, São Paulo: Editora Manole Ltda, 1998. Estes conhecimentos influenciaram as práticas de engenharia sanitária durante o Império Romano

⁴⁸⁷ YANNOPOULOS, S; YAPIJAKIS, C.; KAIIFA-SAROPOULOU, A.; ANTONIOU, G; ANGELAKIS; A.N. History of sanitation and hygiene technologies in the Hellenic World Article in *Journal of Water, Sanitation and Hygiene for Development*, 7 (2): 163-180. 2017.

⁴⁸⁸ WOOTON, D. *The invention of Science – A new history of the scientific revolution*. New York: Harper Collins Publishers, 2015.

coronavírus SARS CoV2 e da doença COVID-19 voltou a exigir partilha de informação e de conhecimento. “A mobilização de atores críticos na produção e difusão do conhecimento científico e tecnológico e no contexto da situação de crescente incerteza e alarme social em que vivemos tem sido particularmente reveladora da rápida adaptação que vivemos a um tempo excecional que nos impele a um maior sentido de dever cívico, de comprometimento com a saúde pública e com a segurança de todos, em particular dos mais idosos e vulneráveis”.⁴⁸⁹

Como define Alfredo Morabia, em outras palavras:

*Historicamente, a contribuição específica da epidemiologia tem sido a constituição progressiva de um conjunto coerente de métodos e conceitos, com o objetivo de avaliar os determinantes da saúde. A Epidemiologia está baseada em dois princípios: população e comparações de grupo. (...) O nome mais ajustado ao conceito seria “a etiologia da saúde populacional”, considerando o conceito de etiologia como a “ciência da causa”.*⁴⁹⁰

Neste sentido, o papel do epidemiologista é dominar métodos e conceitos necessários à identificação de determinantes de saúde e doença; descrever estados de saúde das populações; investigar surtos de doenças; comparar grupos; usar, com graus crescentes de complexidade, os conceitos de viés, confusão e interação e se familiarizar com as abordagens epidemiológicas para a inferência causal. Ainda, o epidemiologista deve ter a capacidade de adaptar e aperfeiçoar estes métodos e conceitos para questões específicas de pesquisa e para encontrar novos tipos de problemas.⁴⁹¹

Os dados e informações individuais de cunho epidemiológico devem ser recolhidos de modo a criar uma amostra estatisticamente significativa, para poder demonstrar os impactos que determinadas doenças ou práticas relacionadas com os cuidados pessoais e com a saúde influenciam e/ou são causadores de doenças ou são promotoras de saúde, como por exemplo: conhecer as causas de doenças

⁴⁸⁹ MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, *A ciência e o conhecimento no Combate ao COVID19: evolução de ações e iniciativas a 27 março de 2020*. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=a056726e-e78d-419f-89a9-ee7c01fcb8ab>

⁴⁹⁰ MORABIA, A. *A History of Epidemiologic Methods and Concepts*, Editor Alfredo Morabia, Springer Basel AG: Geneve, 2004, p. 3-4)

⁴⁹¹ MORABIA, A. *A History of Epidemiologic Methods and Concepts*, Editor Alfredo Morabia, Springer Basel AG: Geneve, 2004, p. 3-4)

cardiovasculares; cancro e as suas espécies; diabetes; efeitos na saúde infantil do aleitamento materno; efeitos do cigarro e do uso de álcool e drogas; causas ambientais relacionadas à saúde dos indivíduos, como doenças respiratórias, epigenética, etc.

A importância dos estudos epidemiológicos é inquestionável e de plena atualidade, quando se assiste à necessidade de sequenciar o genoma do COVID19, levando a confinamentos e quarentenas obrigatórias, uma pandemia que não dá sinais de abrandar. As formas emergentes da ciência de dados, incluindo o processamento, a análise, a visualização e a apresentação dos dados, bem como a informação resultante da sua análise, tem o potencial de originar novas informações, relevantes para os cidadãos, mas principalmente para as autoridades na área da saúde, na medida em que podem impedir a propagação e prevenir pandemias no futuro. Estes estudos estabelecem relações de causa-efeito, que possibilitam estabelecer políticas públicas, protocolos, diretrizes ou normas para prevenção e tratamento de doenças e/ou para promoção em saúde.

A partir da abordagem epidemiológica, surgiu a Medicina Baseada em Evidências (MBE), proposta pela Universidade McMaster, do Canadá, na década de 1990.⁴⁹² A MBE tem como propósito registrar e sistematizar as evidências clínicas e o conhecimento epidemiológico delas decorrentes, para melhorar os resultados de diagnóstico e do tratamento de doenças e assistência à saúde. É uma tentativa de orientar a decisão associada a pacientes, de aplicação individual, com base em dados coletivos.

A necessidade de sistematizar a recolha, o armazenamento, a utilização de dados e informações da saúde está diretamente ligada com o desenvolvimento da Medicina e com o incremento global do conhecimento na área da saúde, tanto no que concerne a assistência individual de pacientes, na saúde populacional e na saúde global.⁴⁹³

Esta crescente sistematização de dados e informações em saúde humana, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, também teve como preocupação o respeito pelos Direitos Humanos, Fundamentais e de Personalidade, destacando-se os direitos de privacidade e os deveres de confidencialidade. O fundamento para o uso dos dados e informações deve estar associado a ações em prol dos indivíduos e da sociedade,

⁴⁹² EVIDENCE-BASED WORKING GROUP. Evidence-based medicine. A new approach to teaching the practice of medicine. JAMA, v.268, p.2420-5, 1992

⁴⁹³ BROWN TM, CUETO M, FEE E. The World Health Organization and the transition from “international” to “global” public health. Am J Public Health 2006 Jan;96(1):62–72.)

em termos de assistência, de pesquisas envolvendo seres humanos, sejam elas de natureza sanitária, epidemiológica, clínica ou de biobancos.

Veremos como o tratamento de dados pessoais não pode precluir a fruição de múltiplas liberdades constitucionalmente consagradas. Tratando-se de dados sensíveis, o acesso a dados genéticos, quer na assistência, quer no aconselhamento genético ou na Medicina Personalizada, introduziu novas questões, na medida em que podem gerar informações que afetam não apenas o paciente, mas também outras pessoas das suas relações familiares. Deste modo, o conceito de privacidade pessoal amplia-se e passamos a tratar de um novo conceito – a privacidade relacional, o que aumenta a responsabilidade associada ao registo e ao uso futuro destas informações.⁴⁹⁴

Numa breve referência ao contexto de Estado de emergência que se vive um pouco por todo o ocidente democrático, a tónica recursiva passa pela “*vigilância digital estadual*”. Sob o manto de um fundamento como o “interesse público” e a salvaguarda da “saúde pública”, limita-se o escopo da proteção, desde logo a privacidade de dados pessoais sensíveis (dados de saúde e dados genéticos) justificando as regras aplicadas como adequadas, necessárias e proporcionais. A tentação exaustiva por este controlo universal dos cidadãos carece de um acompanhamento e debate na fase de pós-pandemia.

3. O tratamento de dados relativos à saúde num contexto de big data

Os desafios atuais que se colocam ao tratamento de dados relativos à saúde, perpassam a regulação e adequação ética do fenómeno *Big Data e de outras ferramentas e possibilidades tecnológicas*.⁴⁹⁵

A interconexão de dados e informações da área da saúde, gerados por diferentes fontes independentes, é uma realidade. A interação de dados e informações em saúde, estejam eles dispersos ou concentrados, disponíveis em sistemas de saúde, prontuários eletrónicos, estudos clínicos, estudos epidemiológicos, redes sociais, aplicativos pessoais para armazenar dados de saúde, propicia uma perspetiva inovadora de resultados

⁴⁹⁴ GOLDIM JR, GIBBON S. Between personal and relational privacy: understanding the work of informed consent in cancer genetics in Brazil. *J Community Genet.* 2015;6: 287–93.).

⁴⁹⁵ FERNANDES, M. S. Privacidade, sociedade da informação e Big Data. In: Giovana Benetti; André Rodrigues Corrêa; Márcia Santana Fernandes; Guilherme Monteiro Nitschke; Mariana Pargendler; Laura Beck Varela. (Org.). *Direito, Cultura e Método - Leituras da obra de Judith Martins-Costa*. 1ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019, v. 1, p. 182-210.

imprevisíveis. Esta possibilidade gera a necessidade de serem pensadas ações regulatórias que permitam preservar a privacidade das pessoas nestes novos cenários.

Os sistemas de informação e comunicação ampliaram as possibilidades de interligar, armazenar e tratar um grande e complexo volume de dados e informações originados a partir do prontuário médico – que na atualidade tem sido transposto do formato em papel para o formato digital, denominado Prontuário Eletrónico de Pacientes (PEP). A crescente utilização do prontuário eletrónico, em contexto de *Big Data, text Analytics; Data mining, Blockchain* (tratados por meio de algoritmos), além da estatística, amplifica a preocupação em âmbito nacional e internacional, demonstrada na literatura, sobre a privacidade, segurança e a preservação de dados e informações de pacientes contidos nos PEPs. Além de outros desafios, na perspectiva de quem interpreta os dados; elabora os bancos de dados; consolida as referências e revisões de literatura; produz textos, relatórios ou regista dados e informações em prontuários médicos.⁴⁹⁶

É facto comprovado que a quantidade de informação gerada por grandes organizações excedeu a capacidade analítica tradicional.⁴⁹⁷ A área da saúde é um bom exemplo. Os dados e informações contidos nos prontuários dos pacientes não são avaliados em conjunto, são grandes repositórios de dados, muitas vezes estanques. Isto pode ser associado à necessidade do armazenamento destes dados e informações em ambientes seguros e a sua utilização ter de observar normas éticas e jurídicas. Estes preceitos são a base das relações de confiança existentes entre os indivíduos – sejam eles usuários, pacientes ou participantes de estudos clínicos – e o sistema de saúde – seja ele público ou privado – no âmbito nacional ou internacional.

A nova perspectiva gerada, por exemplo, pelo fenómeno *Big Data* tem estimulado trabalhos científicos em diversas áreas do conhecimento, como apontam Mittelstadt e Floridi num artigo de revisão de literatura, em 2016. Os autores apontam algumas situações na área da saúde onde esta situação já é uma realidade, além de outras que estariam no campo das possibilidades e outras que ainda são apenas potenciais. Como exemplo das situações, que já são realidade, incluem-se as relacionadas com as atividades de Biobancos, de estudos em Saúde Pública e de testes de hipóteses na área da saúde.

⁴⁹⁶ ROEHRS, A. ; DA COSTA, C. A.; DA ROSA RIGHIA, R., DA SILVA, V.F. , GOLDIM, J.R; SCHMIDT, D.C. Analyzing the performance of a blockchain-based personal health record implementation, *J Biomed Inform.* 2019 Apr;92:103140. doi: 10.1016/j.jbi.2019.103140. Epub 2019 Mar 4. (2019)

⁴⁹⁷ LIEBENAU, Jonathan and BACKHOUSE, James. *Understanding Information.* 1990.

Entre as situações já possíveis incluem-se a interligação de equipamentos e aplicativos para saúde pessoal; a existência de perfis *on line* ligados a prontuários médicos; a criação de redes sociais aplicadas à saúde e as conexões *on line e off line* de perfis pessoais via *wifi*. Por fim, indicaram como situações potenciais, as conexões entre prontuários médicos *on line* com outras fontes de dados pessoais, além das conexões involuntárias destes dados, tanto *on line. como off line*, oriundos de perfis pessoais para fins de vigilância em saúde.⁴⁹⁸ A possibilidade da utilização de informações oriundas de *Big Data*, tanto em prol da sociedade como um todo, com a finalidade de instrumentalizar decisões sobre políticas públicas, como de interesses particulares, como em investimentos e ações comerciais, têm sido considerados como aspectos positivos desta tecnologia. Entretanto, existem pontos potencialmente negativos, como as fragilidades e riscos relacionados aos controles e às garantias, especialmente, quanto à partilha dos dados pessoais, com repercussões à privacidade, à não discriminação, ao controle das informações pessoais, ao respeito à autodeterminação.^{499,500, 501}

Além desta utilização primária, assistencial, os prontuários também passaram a ser utilizados como fontes qualificadas de informação para o estabelecimento de políticas públicas e de pesquisas.

Os dados registados em prontuários podem auxiliar ou ser a base de atividades de pesquisa. Estas pesquisas podem envolver a utilização de dados sobre a utilização de medicamentos, de células e outros produtos biológicos, de procedimentos cirúrgicos ou diagnósticos, da utilização de dispositivos, de mudanças no processo de prestação de cuidados, de cuidados preventivos, entre outras múltiplas atividades na área assistencial. Em todas elas a partilha destes dados pode gerar novas e úteis informações.⁵⁰²

O desenvolvimento de pesquisas clínicas, assim como da medicina personalizada e de genética, ampliam os cuidados com a proteção de dados pessoais na área da saúde.

⁴⁹⁸ MITTELSTADT, B.D.; FLORIDI, L. The Ethics of Big Data: Current and Foreseeable Issues in Biomedical Contexts, Vol. Apr, 22(2), p. 303-341; 2016

⁴⁹⁹ BAILLIE, J. How “Big Data” will drive future innovation. *Heath Estate*, Mar 10(3), 59-64. 2016

⁵⁰⁰ MITTELSTADT, B.D.; FLORIDI, L. The Ethics of Big Data: Current and Foreseeable Issues in Biomedical Contexts, Vol. Apr, 22(2), p. 303-341; 2016

⁵⁰¹ CRAVO, Victor ‘O Big Data e os desafios da modernidade: uma regulação necessária?’, *Revista de Direito, Estado E Telecomunicações*, 2016, vol. 8.1, pp. 177-92.

⁵⁰² HAUG CJ. Whose Data Are They Anyway? Can a Patient Perspective Advance the Data-Sharing Debate? *N Engl J Med*. 2017;376(23):2203-5.

Isto ocorre em função da necessidade de utilizar dados e informações de pacientes, colhidos em ambiente protegido pelo princípio da confiança. ⁵⁰³

É importante mencionar que a proteção dos dados pessoais, especialmente as informações de paciente, num ambiente de pesquisa clínica, também têm que seguir as diretrizes de boas práticas e os preceitos éticos associados à pesquisa em seres humanos. O projeto de investigação, previamente à sua realização, deve ser avaliado quanto à sua adequação ética e metodológica, em nível local, nacional e internacional.⁵⁰⁴ A privacidade do paciente e a garantia da confidencialidade da equipa de investigação são elementos chave nesta etapa de avaliação.

A proteção dos dados e informações contidos nos prontuários deve considerar o novo contexto gerado na Sociedade da Informação, onde se dá um constante desenvolvimento e incorporação de novas tecnologias de informação e de comunicação, a utilização de novas técnicas de proteção de dados, entre elas o *blockchain*, a utilização das redes sociais, a interligação dos sistemas integrados de saúde, além da própria partilha gerada próprio ambiente de *Big Data*.^{505,506}

Este é o contexto histórico onde se inscreve a partilha de dados na área da saúde, no qual muitos países e instituições se encontram hoje focados. O contexto global do COVID19 e a grande transformação tecnológica que a globalização impõe, obriga a um aumento da produção científica orientada para a especialização inteligente. Esta realidade convida a uma “aliança” entre os profissionais de saúde, laboratórios, investigadores académicos, no desenvolvimento de uma vacina e inovação de novos processos, produtos e serviços de saúde.

⁵⁰³ KULYNYCH, J.; GREELY, H.T..Clinical genomics, big data, and eletronic medical records: reconciling patient rights research when privacy and science colide. *Journal of Law and the Biosciences*, p. 94-132, 2017. <http://dx.doi.org/10.1093/jlb/Isw061>.

⁵⁰⁴ HAUG CJ. Whose Data Are They Anyway? Can a Patient Perspective Advance the Data-Sharing Debate? *N Engl J Med*. 2017; 376(23):2203–5..

⁵⁰⁵ GRIGGS, K.N; OSSIPOVA, O.; KOHLIOS, C.P. ; BACCARINI, A.N.; HOWSON; E.A.; HAYAJNEH., T. Healthcare Blockchain System Using Smart Contracts for Secure Automated Remote Patient Monitoring, *J Med Syst*. 2018 Jun 6;42(7):130. doi: 10.1007/s10916-018-0982-x. 2018

⁵⁰⁶ ROEHRS, A. ; DA COSTA, C. A.; DA ROSA RIGHIA, R., DA SILVA, V.F. , GOLDIM, J.R; SCHMIDT, D.C. Analyzing the performance of a blockchain-based personal health record implementation, *J Biomed Inform*. 2019 Apr;92:103140. doi: 10.1016/j.jbi.2019.103140. Epub 2019 Mar 4. (2019)

4. Ações promovidas na área de proteção de dados e informações na área da saúde: União Europeia, Portugal e Brasil

A proteção dos dados pessoais passou a direito fundamental na União Europeia pelo Tratado de Lisboa (2009). O regime europeu de proteção de dados pessoais vê-se assim consideravelmente reforçado com a consagração do artigo 16.º no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)⁵⁰⁷, no qual se prevê que “*Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito*” (n.º 1). Este artigo estabelece pela primeira vez uma base jurídica expressamente aplicável ao “tratamento de dados pessoais (...) pelos Estados-Membros”.

A mesma tutela encontra-se prevista no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)⁵⁰⁸, devendo a sua interpretação e integração ser harmonizada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na União Europeia, o direito à proteção de dados pessoais⁵⁰⁹ e a privacidade são vistos como uma questão de dignidade humana, “fundamento axiológico da União”⁵¹⁰, de liberdade, de democracia, de igualdade, de Estado de direito e de respeito pelos direitos do Homem (artigo 2.º do TUE).

⁵⁰⁷ JOUE, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), C 202/47, 07.06.2019, artigo 16.º (ex-artigo 286.º TCE).

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes.

As normas adotadas com base no presente artigo não prejudicam as normas específicas previstas no artigo 39.º do Tratado da União Europeia.

⁵⁰⁸ JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), C 202/389, 07.06.2019. **Artigo 8.º Proteção de dados pessoais**

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.

3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

⁵⁰⁹Entende-se por «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerado identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular (n.º 1 do artigo 4.º RGPD).

⁵¹⁰ PORTO, Manuel e ANASTÉCIO, Gonçalo (coord), *Tratado de Lisboa*, 2012, p. 28.

Sobre a temática da proteção de dados pessoais, pronunciou-se Jean-Claude Juncker, ex-Presidente da Comissão Europeia, no seu *Discurso sobre o Estado da União de 2016*, afirmando que “ser europeu significa o direito a que os nossos dados pessoais sejam protegidos por legislação europeia eficaz (...) porque na Europa, as questões de privacidade são importantes. Trata-se de uma questão de dignidade Europeia”⁵¹¹. “A proteção conseguida pela Europa resulta da sua União (...) nenhuma outra realidade nascida a partir de plúrimos Estados jamais consignou, com tamanha amplitude, o leque de valores definidor da identidade europeia”⁵¹².

Em síntese, o Direito primário da União Europeia dá ao direito de proteção dos dados pessoais um tratamento autónomo, através da Carta⁵¹³, que prevê no artigo 7.º o respeito pela vida privada e familiar e, no artigo 8.º, o direito fundamental à proteção de dados pessoais. A partir da CDFUE, mais concretamente a partir do Tratado de Lisboa (2009), a reforma legislativa da União Europeia ganha uma outra dinâmica que veio a culminar no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.

O RGPD faz parte de um pacote legislativo, nascido da constatação de que havia necessidade de criar instrumentos supraestaduais de proteção do cidadão, ajustados à realidade internacional. E embora o RGPD não constitua uma rotura face à Diretiva 95/46/CE, a sua aprovação provocou uma inevitável revolução na cultura organizacional das instituições, por via da introdução de novas obrigações relativamente ao tratamento dos dados, à segurança e à privacidade dos seus titulares, quer entre os Estados-membros, quer entre os países terceiros ou organizações internacionais⁵¹⁴, com especial impacto na área da saúde. Com este novo instrumento, a União Europeia assegura um maior nível de proteção, sem deixar de permanecer aberto às mudanças tecnológicas e às oportunidades proporcionadas pela sociedade do conhecimento. Até a sua entrada em vigor, a proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre

⁵¹¹ JUNCKER, Jean-Claude, «Discurso sobre o Estado da União, Por uma Europa Melhor: uma Europa que proteja, defenda e dê maior intervenção», 2016, p.10.

⁵¹² SOUSA, Marcelo Rebelo, *Tratado de Lisboa*, 2012, p. 29.

⁵¹³ Por via do artigo 6.º do Tratado da União Europeia (TUE), a Carta passou a ter força vinculativa idêntica à dos tratados.

⁵¹⁴ COMISSÃO EUROPEIA, Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu e ao Conselho, Intercâmbio e proteção de dados pessoais num mundo globalizado. COM (2017) 7 final, 10 de janeiro de 2017.

circulação desses dados, era constituída por uma diretiva genérica - a Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, e um conjunto de diretivas setoriais.

O Tratado de Lisboa assegura um elevado nível de proteção na área da saúde, ao integrar os registos médicos eletrónicos dos seus cidadãos, reconhecendo os pontos fracos relacionados com a utilização de dados. De modo especial, a segurança, a proteção da privacidade, a adequação ética, a gestão, o armazenamento e a sua eliminação, assim como a interoperabilidade entre sistemas de informação dos diferentes Estados. Estas medidas integram o objetivo de criar um mercado único digital.⁵¹⁵ O artigo 168.º do TFUE estatui que,

“A ação da União, que será complementar das políticas nacionais, incidirá na melhoria da saúde pública e na prevenção das doenças e afeções humanas e na redução das causas de perigo para a saúde física e mental. Esta ação abrangerá a luta contra os grandes flagelos, fomentando a investigação sobre as respetivas causas, formas de transmissão e prevenção, bem como a informação e a educação sanitária e a vigilância das ameaças graves para a saúde com dimensão transfronteiriça, o alerta em caso de tais ameaças e o combate contra as mesmas.”.

A criação do Mercado Único Digital (MUD) é uma das dez prioridades da Comissão Europeia. Neste contexto, são tomadas as seguintes decisões: Decisão n.º 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de setembro de 2009, sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (e-Health European Interoperability Framework)⁵¹⁶ e a Decisão (UE) 2015/2240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que criam um programa sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, empresas e cidadãos (programa ISA) como meio de modernizar o setor setorial. Estrutura de Interoperabilidade Europeia de e-Health (ReEIF).⁵¹⁷

⁵¹⁵ EUROPEAN COMMISSION. Digital Single Market. <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en>

⁵¹⁶UNIÃO EUROPEIA. eHealth Interoperability Framawork Study. 2012. <https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/2bc03deb-afd8-4c2a-a394-16c039232b1e/language-en/format-PDF/source-95947333>

⁵¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. Decisão (UE) 2015/2240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015. (https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/ehealth/docs/ev_20151123_co03_en.pdf)

A Decisão (UE) 2015/2240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, estimulou a formação do grupo de trabalho da rede de saúde em linha. A rede de saúde em linha é uma rede voluntária criada ao abrigo do artigo 14.º da Diretiva 2011/24 / UE para a ação conjunta e o apoio à rede e-Health, bem como para prestar assistência e apoio científicos.⁵¹⁸

A e-Health European Interoperability está organizada em um modelo que considera princípios, governança, acordos e casos, em quatro níveis de interoperabilidade: jurídico, organizacional, semântico e técnico. O nível jurídico inclui o legal e o regulatório. O nível da estrutura organizacional subdivide-se nas políticas e no cuidado do processo em si. Por sua vez, os níveis semântico e técnico são voltados para as aplicações e para a infraestrutura das tecnologias de informação.⁵¹⁹

Em 2017, novas diretrizes, chamadas de Nova Estrutura Europeia de Interoperabilidade, foram estabelecidas para a administração pública visando melhorar a governança relacionada a estas atividades. São estabelecidas as relações inter-organizacionais; a agilização dos processos para suporte de ponta de serviços digitais e a segurança de que as legislações existentes e as novas não comprometam os esforços de interoperabilidade.

Na Comunicação sobre *a viabilização da transformação digital dos serviços de saúde e de prestação de cuidados no Mercado Único Digital, a capacitação dos cidadãos e a construção de uma sociedade mais saudável*, produzida em 2018, a Comissão Europeia demonstrou a vontade de continuar a desenvolver “especificações para um formato europeu de intercâmbio de registos de saúde eletrónicos” assente “em normas abertas e apoiando-se em conhecimentos técnicos especializados apropriados, tendo em conta a eventual utilização de dados para investigação e outras finalidades. Além disso, a Comissão tenciona controlar a interoperabilidade transfronteiras dos sistemas de registos de saúde eletrónicos e, assim que estiver implementado, a adoção do formato europeu de intercâmbio de registos de saúde eletrónicos na UE.”⁵²⁰

⁵¹⁸ UNIÃO EUROPEIA. Decisão (UE) 2015/2240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015.

(https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/ehealth/docs/ev_20151123_co03_en.pdf)

⁵¹⁹ UNIÃO EUROPEIA. Decisão (UE) 2015/2240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015.

(https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/ehealth/docs/ev_20151123_co03_en.pdf)

⁵²⁰ COM(2018) 233 final.

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0233&from=EN>

Não obstante todos os esforços, as deficiências na interoperabilidade entre sistemas de saúde e a fragmentação do mercado, impedem uma abordagem integrada que permita a prevenção de doenças, os cuidados de saúde e os tratamentos que melhor respondam às necessidades das pessoas. Por sua vez, os dados relativos à saúde não são geridos do mesmo modo em todos os Estados-membros, por vezes não são disponibilizados aos próprios doentes, aos profissionais de saúde, às autoridades de saúde e aos investigadores de modo a permitir uma melhoria de diagnósticos, tratamentos e cuidados personalizados.

De sublinhar os esforços desenvolvidos pela União Europeia, desde a diretiva relativa aos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços⁵²¹ que permitiu criar a rede de saúde em linha. De referir também os avanços normativos em matérias como os dispositivos médicos⁵²²; a proteção dos dados⁵²³; a identificação eletrónica⁵²⁴ e a segurança das redes e da informação⁵²⁵. Em conjunto, estes instrumentos jurídicos então criados, contribuem para a utilização responsável das tecnologias digitais nas áreas da saúde e dos cuidados.

Não obstante todos os avanços, a utilização dos dados relativos à saúde fica por vezes impossibilitada, quando dependem de tecnologias que não são interoperáveis, inviabilizando quer a oferta de soluções de serviços de saúde e cuidados digitais eficientes, quer a utilização transfronteiras de serviços de saúde.⁵²⁶ Por sua vez, a temática da interoperabilidade da informação, em especial de dados sensíveis, como são exemplo os dados de saúde e os dados genéticos, remete-nos para a temática da proteção de dados e ao acesso seguro pelos cidadãos, em qualquer parte da Europa, a um registo eletrónico abrangente dos seus dados relativos à saúde.

⁵²¹ JOUE, Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços (JO L 88 de 4.4.2011).

⁵²² JOUE, Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos (JO L 117 de 5.5.2017); Regulamento (UE) 2017/746 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos para diagnóstico in vitro (JO L 117 de 5.5.2017).

⁵²³ JOUE, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁵²⁴ JOUE, Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014).

⁵²⁵ JOUE, Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (JO L 194 de 19.7.2016).

⁵²⁶ COM (2018) 233 final, p.4.

4.1. Proteção de dados pessoais na União Europeia

A evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais, exigindo um quadro de proteção sólido e mais coerente em toda a União Europeia. A experiência da Diretiva 95/46/CE e da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia fomentaram a necessidade de se criar um novo instrumento jurídico, tendencialmente uniformizador das legislações dos diversos Estados-membros em sede de proteção de dados pessoais. Surge assim o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, que entrou plenamente em vigor no dia 25 de maio de 2018.

Atualmente a União Europeia dispõe de uma base jurídica específica sobre proteção dos dados pessoais e livre circulação dos dados cuja execução determinou em Portugal a criação da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto de 2019, relativa à proteção de dados pessoais, na ordem jurídica nacional. Daqui se extrai um princípio geral, segundo o qual o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

O novo instrumento introduziu alterações importantes sobre a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais impondo novas obrigações ao Estado, às regiões autónomas, às autarquias locais; às entidades administrativas independentes e ao Banco de Portugal, aos institutos públicos; às instituições de ensino superior quer sejam de natureza pública ou privada; às unidades de investigação; às empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais e locais; às associações públicas; às empresas de grande dimensão e às pequenas e médias empresas, e outras organizações independentemente da sua natureza.

Para assegurar um elevado nível de proteção dos dados pessoais⁵²⁷, todas as organizações – públicas e privadas, independentemente da sua dimensão, têm de observar os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais e respeitar os novos direitos dos

⁵²⁷ «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável «titular dos dados»; é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular (n.º 1 do artigo 4.º RGPD).

titulares de dados pessoais, sejam eles trabalhadores, fornecedores, clientes, estudantes, professores e investigadores, utilizadores ou outros. Com a plena produção de efeitos do RGPD a 25 de maio de 2018, considera-se que a União Europeia terá criado um texto paradigmático e unificador da proteção de dados e com ele, pode combinar o mais elevado nível de proteção de dados pessoais com uma maior abertura à circulação internacional de dados.

O RGPD introduz alterações significativas às regras atuais de proteção de dados impondo importantes novidades ao nível organizacional, em resultado de uma revisão do quadro normativo lançado pela Comissão Europeia em maio de 2009.

Quanto ao seu *âmbito de aplicação*, o novo instrumento aplica-se às operações de tratamento que incidam sobre titulares de dados pessoais europeus, independentemente de o responsável pelo tratamento ou o subcontratante se encontrarem ou não localizados na União Europeia.

Prevê *princípios* universais de tratamento de dados pessoais; o princípio da reciprocidade da proteção nas atividades internacionais da União; a cooperação com países terceiros e organizações internacionais, como a OCDE, Conselho da Europa, as Nações Unidas e outras organizações regionais. Estes princípios já se encontravam vertidos, grande parte, na Diretiva 95/46/CE de 24 de Outubro de 1995, tendo sido mantidos os princípios nucleares e a neutralidade do carácter tecnológico.

No novo instrumento, destacamos alguns *conceitos novos definidos* no artigo 4.º e os *princípios básicos do tratamento* previstos nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 9.º incluindo as condições de consentimento e os dados sensíveis merecedores de condições especiais de tratamento. Os *direitos dos titulares dos dados* encontram-se entre os artigos 12.º a 20.º.

Este regulamento é uma medida essencial para reforçar os direitos fundamentais dos cidadãos na era digital e facilitar a atividade comercial através da simplificação das normas aplicáveis às empresas no mercado único digital. A introdução de um ato legislativo único – o RGPD, acabará também com a fragmentação e os dispendiosos encargos administrativos que existem atualmente.

Daqui se extrai como pontos mais relevantes que os dados pessoais devem ser tratados de forma lícita, leal e transparente e devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário. Os dados pessoais devem ser conservados de forma a permitir a identificação

das pessoas em causa apenas durante o período necessário. Devem ser exatos e, se necessário, atualizados, mas o mais relevante é que devem ser tratados com adequada confidencialidade.

Os titulares dos dados têm o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento, o que deve ser tão fácil como a sua concessão; saber se os seus dados pessoais estão a ser tratados ou não e ter acesso aos mesmos; assegurar a correção de quaisquer dados pessoais inexatos; suprimir ou limitar quaisquer dados pessoais do tratamento desde que sejam cumpridas certas condições; receber os seus dados pessoais num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática; se oporem, devido à sua situação específica, à utilização dos seus dados pessoais para fins de interesse público; não ficarem sujeitas a decisões tomadas exclusivamente com base no tratamento automatizado de dados, que tenham consequências jurídicas para as mesmas e reclamar junto da Autoridade Europeia para a proteção de Dados (AEPD) caso considerem que os seus dados pessoais estão a ser tratados de um modo que viola o regulamento.

No entanto, o *iter* do RGPD foi lento e sinuoso, mas foi muito potenciado pelo empenho da Comissão Europeia, refletida em ações comunicadas, entre as quais destacamos as seguintes:

2010 – «Uma abordagem global da proteção de dados pessoais na União Europeia»⁵²⁸;

2012 – «Proteção da privacidade num mundo interligado: um quadro europeu de proteção de dados para o século XXI»⁵²⁹.

2018 – «A Inteligência artificial para a Europa»⁵³⁰

2019 – «As regras de proteção de dados como instrumento gerador de confiança dentro e fora da UE»⁵³¹.

2020 – «A Estratégia Europeia dos Dados»⁵³²

2020 – «Livro Branco sobre a inteligência artificial - Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança»⁵³³

⁵²⁸ COM (2010) 609 final de 4 de novembro, p.3.

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012DC0009&from=IT>

⁵²⁹ COM(2012)9final.

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012DC0009&from=IT>

⁵³⁰ COM/2018/237 final.

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018DC0237>

⁵³¹ COM(2019) 374 final

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019DC0374&from=EN>

⁵³² COM(2020) 66 final

https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/communication-european-strategy-data-19feb2020_en.pdf

⁵³³ COM(2020) 65 final

Num momento em que se assiste a uma supressão dos direitos de proteção de dados em virtude do ambiente pandémico que a Europa atravessa, releva observar a referência que é feita no Livro Branco sobre a inteligência artificial⁵³⁴ à identificação biométrica dos cidadãos⁵³⁵ à distância, na medida em que esta só será permitida quando devidamente justificada, proporcionada e sujeita a salvaguardas adequadas⁵³⁶.

Não podemos admitir uma supressão dos direitos fundamentais por via da identificação biométrica ou outras, fora deste contexto muito especial em que está em causa a saúde pública. As mesmas circunstâncias convocam a esta reflexão a *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas*, atualmente em estudo e que vai revogar a Diretiva 2002/58/CE de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas.

4.1.1. As categorias especiais de dados no RGPD: saúde e genética

Os dados de saúde e os dados genéticos integram as categorias especiais de dados, previstos no artigo 9.º do RGPD. Aí se permite que os Estados-membros mantenham ou imponham «novas condições, incluindo limitações, no que respeita ao tratamento de dados genéticos, dados biométricos ou dados relativos à saúde» (n.º 4). Mas, o que deve ser entendido por dados de saúde?

Para a identificação das regras específicas a observar no tratamento de dados e saúde e informação clínica e procedimentos a adotar à luz do RGPD, devemos responder

https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_pt.pdf

⁵³⁴ COM(2020) 65 final, referindo-se à definição de inteligência artificial apresentada pelo Grupo de Peritos de Alto Nível, refere que «Os sistemas de inteligência artificial (IA) são sistemas de software (e eventualmente também de hardware) concebidos por seres humanos, que, tendo recebido um objetivo complexo, atuam na dimensão física ou digital percecionando o seu ambiente mediante a aquisição de dados, interpretando os dados estruturados ou não estruturados recolhidos, raciocinando sobre o conhecimento ou processando as informações resultantes desses dados e decidindo as melhores ações a adotar para atingir o objetivo estabelecido. Os sistemas de IA podem utilizar regras simbólicas ou aprender um modelo numérico, bem como adaptar o seu comportamento mediante uma análise do modo como o ambiente foi afetado pelas suas ações anteriores», p. 18.

⁵³⁵ Dados biométricos são definidos como «dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitem obter ou confirmar a identificação única dessa pessoa singular, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos.» (Diretiva sobre a Proteção de Dados na Aplicação da Lei, artigo 3.º, n.º 13; RGPD, artigo 4.º, n.º 14; Regulamento (UE) 2018/1725, artigo 3.º, n.º 18).

⁵³⁶ COM(2020) 65 final, p. 24.

em primeiro lugar à questão que é colocada. E nesta matéria podemos observar que, ao contrário da Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, o RGPD apresenta o conceito de «*dados relativos à saúde*» como dados pessoais relacionados com a saúde física ou mental de uma pessoa singular incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelem informações sobre o seu estado de saúde (cf. n.º 15 do artigo 4.º Regulamento). «*Dados genéticos*», são dados pessoais relativos às características genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa singular que deem informações únicas sobre a fisiologia ou a saúde dessa pessoa singular e que resulta designadamente de uma análise de uma amostra biológica proveniente da pessoa singular em causa (n.º 13 do artigo 4.º do RGPD).

À luz do RGPD, *todas as informações de carácter personalíssimo caracterizadas pela identificabilidade e pela determinabilidade do seu titular, enquanto os dados sensíveis são aqueles que tratam sobre a origem racial e étnica, as convicções políticas, ideológicas, religiosas, as preferências sexuais, os dados sobre a saúde, os dados genéticos e os biométricos*. O conjunto dessas informações compõe os perfis ou as identidades digitais, possuindo valor político e, sobretudo, económico.

Quer os dados de saúde, quer os dados genéticos, são segundo o artigo 9.º RGPD, dados pessoais sensíveis sujeitos a um regime especial de proteção, designadamente quanto à confidencialidade dos dados de saúde e quanto a adoção das adequadas medidas de segurança. Os benefícios gerados pela segurança no tratamento de dados de saúde, para o próprio titular dos dados e para a sociedade em geral, são ampliados com a aplicação de novas tecnologias, como a inteligência artificial e a robótica. A informação de saúde organizada e atualizada por via da aplicação das novas tecnologias, e de fácil acesso pelo paciente e por aqueles que diretamente o assistem na prestação de cuidados de saúde é essencial para a tomada de decisão do próprio quanto ao seu estado de saúde e aos pelos prestadores de cuidados de saúde. Pode igualmente contribuir para o desenvolvimento da saúde digital (*eHealth*), democratização do acesso e à qualidade na prestação de cuidados de saúde, ao mesmo tempo que se afirma como um vetor essencial de proteção da saúde pública.

4.2. Privacidade e proteção de dados na legislação portuguesa

No *plano constitucional*, o direito à privacidade encontra-se previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), na medida em que a todos são

reconhecidos os direitos “...à reserva da intimidade da vida privada” em estreita conexão com a tónica da confidencialidade de que se revestem os dados sensíveis como os dados relativos à saúde e os dados genéticos.

Na sua dimensão subjetiva, o *direito à privacidade* consagra-se como um direito de defesa, impondo a não intervenção por parte do Estado e de terceiros no seu âmbito de proteção. Na dimensão objetiva, há o dever de proteção por parte do Estado. À luz deste entendimento, o direito à identidade pessoal e à reserva da intimidade da vida privada, só pode ser restringindo nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições «limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (artigo 18.º n.º 2 da CRP).

O tratamento informático de dados pessoais encontra-se previsto no artigo 35.º da CRP. Aí se reconhece e garante um conjunto de direitos fundamentais em matéria de defesa do tratamento informático de dados pessoais, designadamente o direito de acesso das pessoas aos registos informáticos para conhecimento dos seus dados pessoais; a retificação e complementação dos mesmos; o direito ao sigilo; o direito à não interconexão e direito ao não tratamento informático de certos tipos de dados pessoais.

Por sua vez, o *direito à informação*, o direito a ser informado encontra igualmente assento na Constituição (n.º 1 do artigo 37.º), bem como o *direito de acesso dos cidadãos aos arquivos e registos administrativos*, previstos no n.º 2 artigo 268.º CRP, rompendo com a «distância burocrática» levando a Administração Pública a reconhecer, abrindo-se o caminho para uma boa administração, uma nova governança.

No *plano da legislação ordinária*, a Lei da Proteção de Dados Pessoais portuguesa, Lei 58/2019, de 8 de agosto, que revoga a Lei 67/98, de 28 de outubro, e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD relativo à proteção das pessoas singulares, instrumento com o qual a Europa introduziu regras mais rigorosas que vieram conferir aos cidadãos um maior controlo sobre os seus dados pessoais e condições mais equitativas às empresas/organizações⁵³⁷.

⁵³⁷ Dispensa de aplicação de coimas às entidades públicas - A CNPD aprovou, na sua última reunião plenária, uma deliberação interpretativa Deliberação 2019/495, sobre a dispensa de aplicação de coimas às entidades públicas, prevista no n.º 2 do artigo 44.º e no artigo 59.º da Lei 58/2019, de 8 de agosto, na sequência de vários pedidos feitos nesse sentido. A CNPD considera que só é possível requerer essa dispensa fundamentada após acusação da prática de um ilícito contraordenacional. A decisão da CNPD terá em conta o caso concreto, ponderados todos os interesses e direitos aí em presença. (9.9.2019).

Ainda assim, a perda da confidencialidade pode ocorrer à medida que são utilizadas aplicações em dispositivos inteligentes, por meio das quais vão sendo recolhidas cada vez maiores quantidades de dados para o tratamento e para prestações de serviços inovadores, podendo, entretanto, ser sujeitas a diversas modalidades de tratamento posterior, tendo em vista fins económicos legitimados pelo consentimento do paciente.

O direito à proteção de dados médicos e de dados genéticos⁵³⁸, encontra-se previsto em várias normas de diplomas específicos, que foram evoluindo muito por força da legislação europeia. O conceito de «informação de saúde» introduzido na legislação portuguesa sobre Informação Genética Pessoal e Informação de Saúde, o artigo 2.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, atualizada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, segundo o qual *a informação de saúde abrange todo o tipo de informação direta ou indiretamente ligada à saúde, presente ou futura, de uma pessoa, quer se encontre em vida ou tenha falecido, e a sua história clínica e familiar*, numa clara aproximação ao RGPD. Por sua vez *a informação médica é a informação de saúde destinada a ser utilizada em prestações de cuidados ou tratamentos de saúde* (artigo 5.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro).

Importa salientar que a reflexão sobre a partilha de dados pessoais relativos à saúde e de dados genéticos são dados pessoais sensíveis. Porém, o sistema de saúde utiliza dados administrativos que, por economia de espaço, não serão aqui tratados. Falamos do regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, que nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto⁵³⁹ atualizada pela Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto, todos temos acesso, sem enunciar qualquer interesse, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.” Sobre esta matéria foi publicada a Diretiva (UE) 2019/1024 de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público refere no considerando 53 que “Ao tomar decisões sobre o âmbito e as condições de reutilização de documentos do setor público

⁵³⁸ «Dados genéticos», são dados pessoais relativos às características genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa singular que deem informações únicas sobre a fisiologia ou a saúde dessa pessoa singular e que resulta designadamente de uma análise de uma amostra biológica proveniente da pessoa singular em causa (n.º 13 do artigo 4.º do RGPD).

⁵³⁹ A Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro.

que contenham dados pessoais, por exemplo no setor da saúde, poderá ser necessário efetuar avaliações de impacto sobre a proteção de dados, em conformidade com o artigo 35.o do Regulamento (UE) 2016/679.”

De regresso ao acesso e comunicação de dados de saúde por parte do seu titular, ou de terceiro com o seu consentimento ou nos termos da lei, terá de ser exercido por intermédio de médico se o titular da informação o solicitar (n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto). No caso de acesso por terceiros mediante consentimento do titular dos dados, deve ser comunicada apenas a informação expressamente abrangida pelo instrumento de consentimento (n.º 3). Nos demais casos de acesso por terceiros, só pode ser transmitida a informação estritamente necessária à realização do interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido que fundamenta o acesso (n.º 4).

Do acima exposto, podemos afirmar que o *direito à reserva da vida privada*, o *direito a ser informado* e o *direito de acesso à informação* são direitos fundamentais, tendo o direito de acesso natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.

Tratando-se de direitos pertencentes à mesma categoria de direitos fundamentais, cujas características não nos indicam nenhuma relação hierárquica, nem de generalidade nem de especialidade, vão obrigar a uma ponderação em cada caso concreto. Assim, a avaliação dos interesses ligados à confidencialidade dos dados de saúde e à sua divulgação, levará à restrição ora do direito da reserva da vida privada (restringindo a privacidade com ela o direito de impedir o acesso à informação reservada e divulgação da mesma), ora do direito a ser informado.

Como refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 254/99 de 4 de maio:

“só através de uma casuística ponderação, com vista a uma possível harmonização dos referidos direitos em causa, nomeadamente através do critério metódico do melhor equilíbrio possível entre direitos colidentes, poderá ser solucionada a questão” (...) A aferição da confidencialidade dos documentos a que o particular pretende aceder deve ser feita em relação a cada tipo de documento em concreto e não, em geral a todos os documentos que acompanham o processo de autorização de introdução do medicamento no mercado”

Essa ponderação obedece, como refere Vital Moreira, à verificação cumulativa de várias condições:

«a) Que a restrição esteja expressamente admitida pela Constituição; b) Que a restrição vise salvaguardar outro direito ou interesse constitucionalmente protegido; c) Que a restrição seja exigida por essa salvaguarda, seja apta para o efeito e se limite à medida necessária a alcançar esse objetivo; d) Que a restrição não aniquile o direito em causa atingindo o conteúdo essencial do respetivo preceito» autorização concedida e nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, a previsão de medidas especiais de segurança destinadas a proteger os dados sensíveis, de acordo com o regime legal de proteção de dados pessoais⁵⁴⁰.

O acesso a dados pessoais de saúde e a dados genéticos rege-se pelo *princípio da necessidade de conhecer a informação* (n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto de 2019)⁵⁴¹. No entanto, este princípio não se aplica: *i*) se o tratamento for necessário para efeitos de medicina preventiva ou de trabalho (para avaliação da capacidade de trabalho do empregado); *ii*) para o diagnóstico médico; *iii*) para prestação de cuidados ou tratamentos de saúde e *iv*) para a gestão de sistemas e serviços de saúde, com base no direito da União ou por força de um contrato com um profissional de

⁵⁴⁰Acórdão do Tribunal Constitucional de 4 de maio de 1999, Disponível: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990201-0300.html>. 3 Cfr. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol II. 4.ª Ed. 2010, p. 824.

⁵⁴¹ **Tratamento de dados de saúde e dados genéticos (artigo 29.º)** 1 - Nos tratamentos de dados de saúde e de dados genéticos, o acesso a dados pessoais rege-se pelo princípio da necessidade de conhecer a informação. 2 - Nos casos previstos nas alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD⁵⁴¹, o tratamento dos dados previstos no n.º 1⁵⁴¹ do mesmo artigo deve ser efetuado por um profissional obrigado a sigilo ou por outra pessoa sujeita a dever de confidencialidade, devendo ser garantidas medidas adequadas de segurança da informação. 3 - O acesso aos dados a que alude o número anterior é feito exclusivamente de forma eletrónica, salvo impossibilidade técnica ou expressa indicação em contrário do titular dos dados, sendo vedada a sua divulgação ou transmissão posterior. 4 - Os titulares de órgãos, trabalhadores e prestadores de serviços do responsável pelo tratamento de dados de saúde e de dados genéticos, o encarregado de proteção de dados, os estudantes e investigadores na área da saúde e da genética e todos os profissionais de saúde que tenham acesso a dados relativos à saúde estão obrigados a um dever de sigilo. 5 - O dever de sigilo referido no número anterior é também aplicável a todos os titulares de órgãos e trabalhadores que, no contexto do acompanhamento, financiamento ou fiscalização da atividade de prestação de cuidados de saúde, tenham acesso a dados relativos à saúde. 6 - O titular dos dados deve ser notificado de qualquer acesso realizado aos seus dados pessoais, cabendo ao responsável pelo tratamento assegurar a disponibilização desse mecanismo de rastreabilidade e notificação. 7 - As medidas e os requisitos técnicos mínimos de segurança inerentes ao tratamento de dados a que alude o n.º 1 são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da justiça, que deve regulamentar, nomeadamente, as seguintes matérias: a) Estabelecimento de permissões de acesso aos dados pessoais diferenciados, em razão da necessidade de conhecer e da segregação de funções; b) Requisitos de autenticação prévia de quem acede; c) Registo eletrónico dos acessos e dos dados acedidos.

saúde⁵⁴². A mesma disposição legal remete para o consentimento informado do paciente⁵⁴³, salvaguardadas as devidas exceções.

4.2.1. O consentimento livre e informado do paciente

Face à complexidade do ambiente digital⁵⁴⁴, as relações na área da saúde devem ser configuradas a partir da construção de um ambiente de confiança, de horizontalidade e,

⁵⁴² Por outras palavras, é admitido o tratamento de dados de saúde quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, diagnóstico médico prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou para gestão dos serviços de saúde e ensaios clínicos, desde que o tratamento desses dados seja efetuado por profissional de saúde sujeito a sigilo médico ou por outra pessoa obrigada a segredo profissional de saúde e, desde que estejam garantidas medidas de segurança da informação (alínea *h*) do n.º 2 artigo 9.º RGPD).

543 Artigo 6.o Licitude do tratamento do RGPD

1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas; b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados; c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;

e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento; f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança. O primeiro parágrafo, alínea f), não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas na prossecução das suas atribuições por via eletrónica

⁵⁴⁴ Secção 3 Avaliação de impacto sobre a proteção de dados e consulta prévia Artigo 35.o Avaliação de impacto sobre a proteção de dados 1. Quando um certo tipo de tratamento, em particular que utilize novas tecnologias e tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidades, for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento procede, antes de iniciar o tratamento, a uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais. Se um conjunto de operações de tratamento que apresentar riscos elevados semelhantes, pode ser analisado numa única avaliação. 2. Ao efetuar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, o responsável pelo tratamento solicita o parecer do encarregado da proteção de dados, nos casos em que este tenha sido designado. 3. A realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados a que se refere o n.o 1 é obrigatória nomeadamente em caso de: a) Avaliação sistemática e completa dos aspetos pessoais relacionados com pessoas singulares, baseada no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, sendo com base nela adotadas decisões que produzem efeitos jurídicos relativamente à pessoa singular ou que a afetem significativamente de forma similar; b) Operações de tratamento em grande escala de categorias especiais de dados a que se refere o artigo 9.o, n.o 1, ou de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações a que se refere o artigo 10.o; ou c) Controlo sistemático de zonas acessíveis ao público em grande escala. 4. A autoridade de controlo elabora e torna pública uma lista dos tipos de operações de tratamento sujeitos ao requisito de avaliação de impacto sobre a proteção de dados por força do n.o 1. A autoridade de controlo comunica essas listas ao Comité referido no artigo 68.o. 5. A autoridade de controlo pode também elaborar e tornar pública uma lista dos tipos de operações de tratamento em relação aos quais não é obrigatória uma análise de impacto sobre a proteção de dados. A autoridade de controlo comunica essas listas ao Comité. 6. Antes de adotar as listas a que se referem os n.os 4 e 5, a autoridade de controlo competente aplica o procedimento de controlo da coerência referido no artigo 63.o sempre que essas listas enunciem atividades de tratamento relacionadas com a oferta de bens ou serviços a titulares de dados ou com o controlo do seu comportamento em diversos Estados - -

em princípio, de liberdade. Nesse contexto, o consentimento livre e informado é, em síntese, uma das principais garantias que norteiam a relação do paciente com os profissionais da saúde. Por outro lado, é oportuno enfatizar que a atual relação entre a proteção de dados pessoais e o processo de elaboração de consentimento na área da saúde corresponde na observância de um dever de garantir ao paciente a deliberação livre e, conseqüentemente, a revisão e a possibilidade de retirada do consentimento a qualquer momento sem prejuízo algum, mediante a garantia de que o tráfego desses dados não implicará em danos de espécie alguma.

Por outras palavras, o consentimento deve ser efetuado nos moldes de um ato jurídico pleno. E assim, a referência ao consentimento restringe-se normalmente à obtenção de uma assinatura no termo de consentimento que burocraticamente se apresenta ao paciente, apenas como instrumento de legalidade, sem que, segundo José Roberto Goldim, “haja um envolvimento efetivo do profissional (...) restringindo-se apenas ao dever de informar por parte do profissional e ao direito de consentir por parte do paciente.”⁵⁴⁵. Por sua vez, “a capacidade para consentir é muitas vezes entendida apenas na sua perspectiva legal”⁵⁴⁶, em detrimento da autodeterminação do paciente e do exercício da sua autonomia.

O exposto leva-nos a defender o ato de consentir por parte do paciente, como ponto de partida da abordagem bioética, respeitando os seus princípios e particularizando a sua natureza processual, garantido as condições temporais e informacionais, para a tomada de uma decisão livre, esclarecida e autónoma, estabelecendo-se fins condutores entre o Direito, a Bioética e a Responsabilidade, em defesa da “conexa-se estabelecida pelos princípios: a responsabilidade bioética através da prática médica associada ao direito pela dimensão da pessoa humana e sua proteção”⁵⁴⁷.

Membros, ou possam afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais na União.

⁵⁴⁵ GOLDIM, J. Roberto, «Consentimento, Capacidade e Alteridade» in *Direito, Cultura, Método*, GZ Editora, Porto Alegre, 2019, p. 171 e 172.

⁵⁴⁶ GOLDIM, J. Roberto, «Consentimento, Capacidade e Alteridade» in *Direito, Cultura, Método*, GZ Editora, Porto Alegre, 2019, p.172

⁵⁴⁷ ALVES, Cristiana «Nas teias da personalidade e da linguagem: o necessário diálogo entre a Bioética e o Direito» in *Direito, Cultura, Método*, GZ Editora, Porto Alegre, 2019, p. 150.

4.2.2. As situações específicas de tratamento de dados pessoais

O artigo n.º 30.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, consagra as situações específicas de tratamento de dados pessoais e, nessa conformidade, o tratamento desses dados deve ser efetuado por um *profissional obrigado a sigilo* ou por outra pessoa sujeita a *dever de confidencialidade*, devendo ser garantidas medidas adequadas de segurança da informação (n.º 2).

Consagra-se o *dever de sigilo* pelo tratamento de dados de saúde e de dados genéticos aos titulares de órgãos, trabalhadores e prestadores de serviços do responsável pelo tratamento de dados de saúde e de dados genéticos, o encarregado de proteção de dados, os estudantes e investigadores na área da saúde e da genética e todos os profissionais de saúde que tenham acesso a dados relativos à saúde estão obrigados a um dever de sigilo⁵⁴⁸ (n.º 4). O dever de sigilo é também aplicável a todos os titulares de órgãos e trabalhadores que, no contexto do acompanhamento, financiamento ou fiscalização da atividade de prestação de cuidados de saúde, tenham acesso a dados relativos à saúde (n.º 5).

O titular dos dados deve ser *notificado de qualquer acesso realizado aos seus dados pessoais*, cabendo ao responsável pelo tratamento assegurar a disponibilização desse mecanismo de rastreabilidade e notificação (n.º 6). À luz do n.º 7 do artigo 29.º, «as medidas e os requisitos técnicos mínimos de segurança inerentes ao tratamento de dados a que alude o n.º 1 são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da justiça⁵⁴⁹ que deve regulamentar, nomeadamente, as seguintes matérias: estabelecimentos de permissões de acesso aos dados pessoais diferenciados, em razão da necessidade de conhecer e da segregação de funções; requisitos da autenticação prévia de quem acede e registo eletrónico dos acessos e dos dados acedidos.

⁵⁴⁸ **Violação do dever de sigilo (artigo 51.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto)**

1 - Quem, obrigado a sigilo profissional nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o agente:

- a) For trabalhador em funções públicas ou equiparado, nos termos da lei penal;
- b) For encarregado de proteção de dados;
- c) For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo;
- d) Puser em perigo a reputação, a honra ou a intimidade da vida privada de terceiros.

3 - A negligência é punível com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

⁵⁴⁹ A exemplo da Portaria 161/2018, de 6 de junho, que fixa os marcadores de ADN a integrar no ficheiro de perfis de ADN constante da base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, criada pela Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, revogando a Portaria n.º 270/2009, de 17 de março

4.2.3. A interoperabilidade da informação de saúde

Os dados relativos à saúde podem ser organizados em *bases de dados ou registos centralizados assentes em plataformas únicas*, quando tratados para o cumprimento das finalidades legalmente previstas no RGPD e na legislação nacional, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto de 2019 (n.º 1 do artigo 30.º)⁵⁵⁰ e preenchem os requisitos de segurança e de inviolabilidade previstos no RGPD (n.º 2).

A questão remete a investigação para a interoperabilidade da informação de saúde, que não está isenta de dificuldades na medida em que se utilizam formatos incompatíveis, para além das diferentes terminologias utilizadas pelos profissionais de saúde, a saber: CID, openEHR, entre outras. Por sua vez, os cuidados digitais de saúde exercidos na Europa obedecem a normas e modelos significativamente diferentes e incompatíveis, o que dificulta a prestação de cuidados transfronteiriços, podendo gerar riscos para a proteção da saúde.

De igual relevo, os *banco de tecidos humanos*, embora não conste das disposições do RGPD, é merecedor de igual proteção enquanto procedimento de “armazenamento, distribuição e aplicação de tecidos e células de origem humana”, com especificidades e requisitos éticos próprios. Com a criação de um *código identificador único para os tecidos e células de origem humana distribuídos na União Europeia*, é de suma importância estender o âmbito de proteção, aos procedimentos de restreabilidade, onde é feita a monitorização dos sistemas e identificação do percurso, desde a dádiva até à aplicação, dos tecidos e células.

A criação de um código único implica enquadrar juridicamente a proteção de dados pessoais na área da saúde como um “direito fundamental global, cujo âmbito de proteção se espalha em diversas frentes”⁵⁵¹. São inevitáveis os problemas jurídicos relacionados com a infraestrutura para operar a interoperabilidade entre sistemas (...) na medida em que se exige uma infraestrutura robusta e um amplo acesso à internet⁵⁵².

⁵⁵⁰ Bases de dados ou registos centralizados de saúde (artigo 30.º)

1 - Os dados relativos à saúde podem ser organizados em bases de dados ou registos centralizados assentes em plataformas únicas, quando tratados para efeitos das finalidades legalmente previstas no RGPD e na legislação nacional.

2 - As bases de dados de saúde ou registos centralizados assentes nas plataformas únicas referidas no número anterior devem preencher os requisitos de segurança e de inviolabilidade previstos no RGPD.

⁵⁵¹ SARLET, G e CALDEIRA, C. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet, 2019.

⁵⁵² SARLET, G e CALDEIRA, C. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet, 2019.

A implementação de um *sistema uniformizado de codificação* contribui para o intercâmbio e a justa distribuição do material biológico de origem humana. Porém, só deve ser autorizado mediante o cumprimento de condições de plena rastreabilidade e com a salvaguarda da segurança e confidencialidade dos dados pessoais. Nesse sentido, importa questionar qual a robustez técnica das instalações e dos equipamentos, necessários à proteção dos dados de saúde, quando esta informação se conecta com ficheiros automatizados, bases e bancos de dados e outro tipo de redes informáticas?

O Código de Deontologia da Ordem dos Médicos foi revisto em 2016 e publicado em Diário da República através do Regulamento n.º 707/2016, de 21 de julho de 2016, o qual apresenta *níveis de segurança* em matéria de proteção de dados pessoais, ao nível do RGPD. Nessa conformidade, o artigo 37.º do Regulamento n.º 707/2016, de 21 de julho, dispõe que os responsáveis pelo tratamento da informação de saúde devem tomar as providências adequadas à proteção da sua confidencialidade, garantindo a segurança das instalações e equipamentos, o controlo no acesso à informação, bem como o reforço do dever de sigilo e da educação deontológica de todos os profissionais (n.º 1).

As *unidades do sistema de saúde* devem impedir o acesso indevido de terceiros aos processos clínicos e aos sistemas informáticos que contenham informação de saúde ou cópias de segurança, assegurando os níveis de segurança apropriados e cumprindo as exigências estabelecidas pela legislação que regula a proteção de dados pessoais, nomeadamente para evitar a sua destruição, acidental ou ilícita, a alteração, difusão ou acesso não autorizado ou qualquer outra forma de tratamento ilícito da informação (n.º 2). A *informação de saúde* só pode ser utilizada pelo sistema de saúde nas condições expressas em autorização escrita do seu titular ou de quem o represente (n.º 3) e por último, o acesso a informação de saúde pode, desde que anonimizada, ser facultado para fins de *investigação* (n.º 4).

O Regulamento de Deontologia Médica reconhece o *segredo médico* em todas as circunstâncias em virtude de constituir um direito inalienável de todos os doentes e que se mantém após a morte do doente. (n.º 1 e 4 do artigo 30.º). Incluem-se no *segredo médico todos os factos que tenham chegado ao conhecimento do médico no exercício da sua profissão ou por causa dela* (n.º 2). São abrangidos os responsáveis pelos ficheiros automatizados, pelas bases e pelos bancos de dados médicos, bem como as pessoas que,

no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais neles registados, mesmo após o termo de funções (n.º 3).

Os ficheiros automatizados, as bases e os bancos de dados médicos, não podem estar conectados com outro tipo de redes informáticas, a menos que se garanta as condições de segurança ou seja, devem ser equipados com sistemas, e utilizados com procedimentos de segurança, que impeçam a consulta, alteração ou destruição de dados por pessoa não autorizada a fazê-lo e que permitam detetar desvios de informação (n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento de Deontologia Médica).

Relativamente ao *histórico clínico dos pacientes*, os métodos informatizados de arquivamento e transmissão dos dados do doente só devem ser utilizados quando se tenham tomado medidas suficientes para proteger a confidencialidade e a segurança da informação registada ou permutada (n.º 3 do artigo 49.º).

A segurança no tratamento dos dados de saúde e a confidencialidade estão igualmente presentes no *processo clínico* e nessa medida só pode ser consultado por médico incumbido da realização de prestações de saúde a favor do doente a que respeita ou, sob a supervisão daquele, por outro profissional de saúde obrigado a segredo e na medida do estritamente necessário à realização das mesmas, sem prejuízo da investigação epidemiológica, clínica ou genética que possa ser feita sobre os mesmos (n.º 5 do artigo 5.º da lei n.º 12/2005 de 26 de janeiro).

A Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, Lei de Bases da Saúde, reforça o entendimento que a informação de saúde é propriedade da pessoa e a circulação da informação de saúde deve ser assegurada com respeito pela segurança e proteção dos dados pessoais e da informação de saúde, pela *interoperabilidade e interconexão dos sistemas* dentro do SNS e pelo *princípio da intervenção mínima* (Base 15). Defende também que o Estado deve promover a utilização eficiente das tecnologias de informação e comunicação no âmbito da saúde e da prestação de cuidados, tendo em atenção a necessidade da proteção dos dados pessoais, da informação de saúde e da cibersegurança. Mas, torna claro que as tecnologias de informação e comunicação são desenvolvidas com vista a melhorar o acesso das pessoas aos serviços de saúde e prestações conexas e a maximizar as condições de trabalho dos profissionais⁵⁵³ e a eficiência das organizações

⁵⁵³ São profissionais de saúde os trabalhadores envolvidos em ações cujo objetivo principal é a melhoria do estado de saúde de indivíduos ou das populações, incluindo os prestadores diretos de cuidados e os prestadores de atividades de suporte (Base 28 da Lei 95/2019, de 4 de setembro).

(Base 16). A utilização das tecnologias da saúde deve reforçar a humanização e a dignidade da pessoa.

4.2.4. A garantia da confidencialidade da informação genética

Retomando a definição de «*dados genéticos*» constante do RGPD, são dados pessoais relativos às características genéticas, hereditárias ou adquiridas de uma pessoa singular que deem informações únicas sobre a fisiologia ou a saúde dessa pessoa singular e que resulta designadamente de uma análise de uma amostra biológica proveniente da pessoa singular em causa (artigo 4.º, n.º 13).

A informação genética pode ser resultado da realização de testes genéticos por meios de biologia molecular, mas também de testes citogenéticos, bioquímicos, fisiológicos ou imagiológicos, ou da simples recolha de informação familiar, registada sob a forma de uma árvore familiar ou outra, cada um dos quais pode, por si só, enunciar o estatuto genético de uma pessoa e seus familiares (n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro). A qualidade de vida das população usufrui desse leque informativo sobre as características genéticas e individuais que constam do Projeto de Genoma Humano, informação sensível que exige uma tutela especial.

A Lei 95/2019, de 4 de setembro, a Lei de Bases da Saúde aborda a importância genómica no âmbito da saúde pública na Base 11, devendo a lei regular a genómica para fins terapêuticos, a realização de testes e o conhecimento de base de dados para prestação de cuidados de saúde e investigação, no respeito dos seguintes princípios:

- a) Dignidade e direitos de todas as pessoas, independentemente das suas características genéticas;*
- b) Consentimento livre e esclarecido em matéria de testes genómicos preditivos, realizados em contexto de saúde e precedidos do indispensável aconselhamento genético;*
- c) Confidencialidade dos dados genómicos associados a uma pessoa identificável;*
- d) Não discriminação injustificada, com base nas características genéticas da pessoa, em particular se associadas a doença ou deficiência;*
- e) Liberdade de investigação científica na área da genómica, atenta a sua importância para a melhoria da saúde dos indivíduos e da Humanidade;*

f) Ampla divulgação dos conhecimentos disponíveis na área da genómica e promoção do seu intercâmbio a nível nacional e internacional.

A informação genética pode revestir uma natureza médica quando se destina *a ser utilizada nas prestações de cuidados ou tratamentos de saúde, no contexto da confirmação ou exclusão de um diagnóstico clínico, no contexto de diagnóstico pré-natal ou diagnóstico pré-implantatório ou no da farmacogenética, excluindo-se, pois, a informação de testes preditivos para predisposições a doenças comuns e pré-sintomáticos para doenças monogénicas* (n.º3 do artigo 6.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro). Já não será incluída no processo clínico, salvo no caso de consultas ou serviços de genética médica com arquivos próprios e separados, se a informação recolhida não tem implicações imediatas para o estado de saúde actual, a exemplo de testes de paternidade, estudos de zigotia em gémeos e o exame de testes preditivos, com a excepção de testes genéticos para resposta a medicamentos de heterozigotia, pré-sintomáticos, pré-natais ou pré-implantatórios (n.º4).

A saúde e a genética são áreas essenciais à vida humana. Porém, passaram a ser muito afetadas pelo emprego por vezes desordenado das inovações biotecnológicas, pela estruturação de um mercado extremamente rentável e selvagem, pela aplicação irresponsável da tecnologia da informação e da comunicação e pelos novos paradigmas voltados para a imortalização e para o enaltecimento da ideia de perfeição em um contexto de saúde preventiva. Trata-se de uma matéria nublada. As empresas que prestam serviços na área da genética, pretendem simplesmente entregar os resultados dos testes diretamente aos titulares via plataforma, informação que fica disponível ao titular através de uma chave de segurança. Esta prática, à revelia dos profissionais de saúde, parece colidir com a legislação portuguesa e com o RGPD, na medida em que a utilização de informação genética é um acto que deve ser mantido entre o seu titular e o médico, *sujeito às regras deontológicas de sigilo profissional dos médicos e dos restantes profissionais de saúde* (n.º7 do artigo 6.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro).

É proibida a divulgação a terceiros de informação genética relacionada com a saúde do respetivo titular, salvo nos casos previstos na legislação de proteção de dados, situações às quais já nos referimos anteriormente (n.º 1 do artigo 20.º Decreto-Lei n.º 131/2014, de 29 de agosto).

A informação genética recolhida para *fins de investigação em saúde* não pode estar associada a uma pessoa identificável, a menos que tal associação seja indispensável à realização da investigação e que seja assegurada a confidencialidade da informação, bem como a necessária prestação do consentimento do titular para tal finalidade (n.º 2). E os responsáveis por qualquer tipo de informação genética, bem como as pessoas que no exercício das suas funções dele tenham conhecimento, ficam obrigados a *sigilo profissional* (n.º 1 do artigo 23.º).

Sublinhamos que os *processos clínicos de consultas ou serviços de genética* médica não podem ser acedidos, facultados ou consultados por médicos, outros profissionais de saúde ou funcionários de outros serviços da mesma instituição ou outras instituições do sistema de saúde no caso de conterem informação genética sobre pessoas saudáveis (n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro) E nessa medida, qualquer cidadão têm o direito de saber se um processo clínico, ficheiro ou registo médico ou de investigação contém informação genética sobre eles próprios e a sua família e de conhecer as finalidades e usos dessa informação, a forma como é armazenada e os prazos da sua conservação (n.º9).

Regressemos à Constituição da República Portuguesa (artigo 26.º), o qual consagra a reserva da intimidade da vida privada e familiar e aí se reconhecem dois direitos: o *direito de impedir o acesso* de estranhos a informação sobre a vida privada e familiar e o *direito a que ninguém, divulgue informações sobre a vida privada e familiar de outrem*. Mas, aí se prevê também uma imposição legiferante, na medida em que a lei garantirá a identidade genética, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica (n.º 3), falamos da *identidade genética do ser humano* presente em vários instrumentos internacionais. Veremos como a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (1997) insta os Estados a tomar medidas apropriadas para promover condições intelectuais e materiais favoráveis à liberdade de investigação sobre o genoma humano, bem como atender às implicações éticas, jurídicas, sociais e económicas dessa pesquisa, com base no respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e proteção da saúde pública.

Gomes Canotilho e Vital Moreira dão um contributo afirmando que,

“A densificação legal deverá ter em conta os dados da ciência quanto às utilizações das engenharias e manipulações genéticas

(eugénicas e teratológicas), mas não poderá deixar de partir de uma raiz constitucionalmente incontornável: a existência de uma «constituição genética individual» ou do *genoma de cada ser humano*, sempre que isso traduza qualquer adesão ideológica, religiosa ou mundividencial a um qualquer «essencialismo genético: regulador da própria variabilidade ou diversidade genética»⁵⁵⁴.

Souza dá um contributo ao sublinhar que,

“O Genoma Humano tem sido, com frequência, comparado a um “Livro da Vida” no qual estão escritas as informações sobre cada um de nós. Este livro está dividido em 23 capítulos (cromossomos); esses capítulos possuem milhares de histórias ou informações (genes); cada palavra é escrita por uma combinação de letras, ou bases nitrogenadas, que são apenas quatro (G, T, C, A)”⁵⁵⁵.

Em suma, a *confidencialidade da informação relativa à saúde e à genética*, encontra acolhimento na Constituição e em legislação ordinária. O Relatório Belmont (1978) e o *Guia de Boas Práticas Clínicas* adotado pela Organização Mundial de Saúde (1995), deram um contributo para a defesa da privacidade dos pacientes e participantes em ensaios clínicos, relacionando-a diretamente com o fortalecimento do *consentimento informado* como uma relação gnoseológica, ou seja, como um processo de conhecimento em que, no caso, devem ser previamente esclarecidos numa linguagem clara, precisa, apropriada e suficiente, a pertinência, a finalidade, a adequação, o tempo da recolha, armazenamento, tratamento e a transmissão dos dados obtidos no sentido de possibilitar a renúncia, a alteração, o uso, a cessão, e a disponibilidade ou a recusa daquele que consente. Porém, por se tratar de dados sensíveis, o *tratamento da informação genética* só será lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

- *consentimento do titular dos dados para uma ou mais finalidades específicas;*

⁵⁵⁴ CANOTILHO, G.; MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa, anotada, Vol 1, p. 472 e 473.

⁵⁵⁵ SOUZA, V. J. - Projeto Genoma Humano. São Paulo: Loyola, 2004. p. 23, in COSTA, F. L., A (im)Possibilidade do empregador conhecer a identidade de genética de empregado, tese para obtenção do grau de Doutor, em Direito na UAL, 2018 p. 29.
<https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4284/1/Tese%20F1%c3%a1vio%20Costa.pdf>

- *contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;*
- *cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular; exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;*
- *interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança (artigo 6.º do RGPD).*

4.3. Ações promovidas na área de proteção de dados e informações na área da saúde pelo Brasil

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina (CFM) estabeleceu um convénio com a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) com a finalidade de estabelecer um padrão de qualidade brasileiro para os Sistemas de Registo Eletrónico de Saúde (S-RES), que incluem os prontuários eletrónicos. Este padrão permite a certificação destes sistemas garantindo, especialmente, o seu nível de segurança, que é indispensável para o seu uso legal confiável. Os critérios de qualidade estabelecidos incluem a certificação eletrónica dos usuários do sistema, a impossibilidade de alteração dos registos e o versionamento do sistema.⁵⁵⁶

Ao falar da proteção de dados e informações pessoais, é imprescindível a referência à nova Lei de Proteção de Dados brasileira, Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (em *vacatio legis* até 14 de fevereiro de 2020). Os fundamentos desta Lei estão contemplados em sete incisos do Artigo 2º: Inciso I: o respeito à privacidade; Inciso II: a autodeterminação informativa; Inciso III: a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião); Inciso IV: a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; Inciso V: o desenvolvimento económico, tecnológico e de inovação; Inciso VI:

⁵⁵⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE INFORMÁTICA EM SAÚDE. Cartilha sobre Prontuário Eletrônico - A certificação de sistemas de registo eletrónico de saúde. Brasília DF: CFM; SBIS; 2012.).

a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e Inciso VII: *os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais*.⁵⁵⁷

É justamente a autonomia da pessoa natural que está no centro do conceito de autodeterminação informativa, um dos fundamentos da nova Lei de Proteção de Dados Pessoais, Lei 13709/2018.⁵⁵⁸ O direito da autodeterminação informativa contempla dois aspectos importantes, o primeiro resguardar uma esfera privada que evite interferências indesejadas e o segundo envolve a garantia da participação democrática dos indivíduos, sem vieses, para garantir uma comunicação livre e democrática.^{559, 560}

Em um estudo, em co-autoria com Stoll de Moraes; Ashton Prolla, *Privacidade relacional no ambulatório de oncogenética do Hospital de Clínicas de Porto Alegre*, tivemos a oportunidade de apresentar as reflexões de Helen Austin, Nissenbaum, Nedelsky, Doneda, Steeves, no sentido de demonstrar que a perspectiva clássica, individual, que garante ao paciente o direito de acesso e controle de dados e informações de saúde. Há também a perspectiva relacional *que visa proteger a privacidade do paciente enquanto ser humano situado que desenvolve relações com outros indivíduos ou grupos, por meio de processos narrativos que permitem a ele conduzir sua vida e tomar decisões responsabilmente. (...) Como Steeves sustenta: “a privacidade relacional é o limite entre [o] eu e [o] outro que é negociado por meio de interações discursivas entre dois ou mais atores sociais”*.⁵⁶¹

Assim, a coleta, manipulação e o compartilhamento de informações na área da saúde, pode referir-se tanto a à liberdade positiva de controlar e autorizar o acesso de dados e informações pessoais, assim como pode estar relacionada ao seu aspecto relacional.

⁵⁵⁷ BRASIL, Lei de Proteção de dados Pessoais Lei 13.709/2018, Brasília, 2018.

⁵⁵⁸ DONEDA. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁵⁵⁹ FERNANDES, M. S. Privacidade, sociedade da informação e Big Data. In: Giovana Benetti; André Rodrigues Corrêa; Márcia Santana Fernandes; Guilherme Monteiro Nitschke; Mariana Pargendler; Laura Beck Varela. (Org.). Direito, Cultura e Método - Leituras da obra de Judith Martins-Costa. 1ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019, v. 1, p. 182-210.

⁵⁶⁰ ROUVROY, Antoinette and POULLET, Yves. The Right to Informational Self-Determination and *Data Protection?* Dordrecht: Springer Netherlands, 2009, pp. 45–76 <http://dx.doi.org/10.1007/978-1-4020-9498-9_2>. The Value of Self-Development: Reassessing the Importance of Privacy for Democracy, in *Reinventing*

⁵⁶¹ MORAIS, L. S. ; FERNANDES, M.S. ; ASHTON-PROLLA, P. ; GOLDIM, J. R. . Privacidade relacional no Ambulatório de Oncogenética do Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, p. 146-174, 2018.

Destacamos também a passagem referida sobre a posição de Nedelsky *Law's Relations*. London: Oxford University Press, que afirma que a privacidade protege o relacionamento contínuo e negociável entre dois ou mais indivíduos, ou entre o indivíduo e a comunidade, ou entre grupos e a comunidade, visto que para ele “a circulação das informações é importante para as pessoas que estão diretamente relacionadas”.⁵⁶²

Neste mesmo também Floridi critica o antropocentrismo e o atomismo no que concerne as percepções filosóficas e jurídicas predominantes quanto à privacidade. A perspectiva deve ser mais inclusiva e deve incluir a proteção de grupos. Estes grupos não são necessariamente pré-reconhecidos por características comuns, mas sim podem ser estabelecidos aleatoriamente, ou serem especificamente selecionados, como um grupo de pacientes de um determinado hospital, região ou país. A agregação de perfis pode ser selecionada por algoritmos, *big data*, *blockchain* e outras tecnologias digitais.

A Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais, em seu Artigo 5º e incisos estabelece a sua finalidade e os conceitos centrais. Destacamos cinco aspectos que devem ser obrigatoriamente considerados, sem prejuízo de outros, para enfrentar a questão da proteção de dados e informações na área da saúde. Os conceitos de dado pessoal, de dado sensível; da anonimização de dados; do consentimento; do uso compartilhado de dados e dos órgãos de pesquisa, são fundamentais para permitir a reflexão adequada sobre o uso de informações pessoais relacionadas à saúde na assistência e na pesquisa.⁵⁶³

A Lei n.º 13709/2018 inclui como dado pessoal sensível aqueles referentes à saúde. Caracteriza, igualmente a necessidade do consentimento da pessoa para o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica. É viabilizado o uso partilhado de dados por órgãos e entidades públicas, no cumprimento de suas competências legais.

É facultado o tratamento de dados pessoais por órgãos de pesquisa públicos ou de entidades sem fins lucrativos, desde que, sempre que possível, devidamente anonimizados. Os processos de anonimização de dados visam impedir que um dado possa

⁵⁶² MORAIS, L. S. ; FERNANDES, M.S. ; ASHTON-PROLLA, P. ; GOLDIM, J. R. . Privacidade relacional no Ambulatório de Oncogenética do Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, p. 146-174, 2018.

⁵⁶³ GOLDIM, J.R. Consentimento, Alteridade e Capacidade. In: Giovana Benetti; André Rodrigues Corrêa; Márcia Santana Fernandes; Guilherme Monteiro Nitschke; Mariana Pargendler; Laura Beck Varela. (Org.). Direito, Cultura e Método - Leituras da obra de Judith Martins-Costa. 1ed.Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019, v. 1, p.168-181.

ser associado a um indivíduo específico. Ao anonimizar um dado, de acordo com o artigo n.º 12, da mesma Lei, ele perde a sua característica de ser considerado como dado pessoal. No mesmo artigo, existe a previsão de que, caso haja a possibilidade de reversão deste processo de anonimização, voltam a ser aplicadas todas as restrições de uso de dados pessoais.

Vale ressaltar que, mesmo garantindo a anonimização de todos os dados pessoais, existe a possibilidade de relacionar estes indivíduos entre si.

Os indivíduos podem não ser identificados de forma pessoal e individual, mas podem ser incluídos, de forma relacional, em um grupo ou uma população com características específicas, que foram obtidas no tratamento dos dados utilizados.

Ao fazer uma pesquisa com uma base de dados pessoais anonimizados sobre condições de saúde de um hospital, de uma população de base geográfica conhecida, é possível gerar informações que caracterizem riscos diferenciais específicos. Isto poderá ser utilizado para fins de estabelecimento de políticas públicas, mas também no cálculo de risco para fins de seguros de vida ou de saúde.

A anonimização dos dados pessoais não impede que os resultados da avaliação destes dados venham a ter repercussão sobre estes mesmos indivíduos.

O interesse público, em caso de pandemia, justifica-se pela finalidade do Estado prosseguir o bem comum, quer pela obrigatoriedade de dar as informações relacionadas com a saúde pública e a vigilância sanitária, quer pela necessidade de reconhecer e tratar os factos concretos e urgentes impostos pelo COVID-19. Ainda assim, nos casos de endemias, pandemias e saúde pública, a notificação compulsória à autoridade sanitária é essencial para que esta comunique os dados sensíveis que tenha em sua posse, informações sigilosas que em circunstância serão tornadas públicas. Em concreto, nos casos de pesquisas epidemiológicas os dados sensíveis utilizados devem ser anonimizados.

Face ao alerta da pandemia global da Covid-19, são necessárias ações preventivas para o combate e prevenção também no Brasil. Nesse sentido, a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020⁵⁶⁴, que trata das medidas para enfrentamento da Covid-19,

⁵⁶⁴ BRASIL, Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm

regulamentada pelo Decreto 10.282/2020⁵⁶⁵, aponta diretrizes para a observância das boas práticas em pesquisa. Nessa conformidade,

“É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação. § 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária. § 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

(Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, artigo 6.º)

Em síntese, tratando-se de dados sensíveis, quando o seu tratamento tem por objeto a investigação, os dados devem ser anonimizados. Em caso desses dados serem utilizados para efeitos de vigilância sanitária, são mantidas as identidades dos envolvidos, não sendo como tal tornado público a sua identificação. Consagra-se uma exceção para determinadas finalidades específicas, como é exemplo a utilização dessa informação sensível pelos profissionais da saúde e das pessoas diretamente envolvidas nas atividades de proteção a situações de contaminação de doença infectocontagiosa.

As modificações provocadas pela Sociedade da Informação, devido a associação entre as tecnologias de informática e de comunicação, também conhecidas como telemática, a própria popularização da Internet, a criação do ambiente de *Big Data*, além de outras conjugações, alteram as dinâmicas sociais e comportamentos até então reconhecidos. Os espaços digitais abalaram a noção e a garantia da privacidade, pois as fronteiras espaciais e temporais pré-estabelecidas e reconhecidas entre o público e o privado podem agora ser rompidas.

Por outro lado, a Sociedade da Informação potencializou as pesquisas na área da saúde, pois as tecnologias de informação e comunicação, a telemedicina, a exemplo de outros instrumentos, colabora para a interpretação, a análise/metanálise e para os estudos

⁵⁶⁵ O Decreto 10.282/2020, define como essenciais aqueles serviços públicos e atividades indispensáveis à população, os quais se não forem atendidos colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

de grande volume de dados e informações que, de outro modo, não poderiam ser feitos em um curto período de tempo. A situação de calamidade pública motivou estudos epidemiológicos, o desenvolvimento da pesquisa clínica e a programação de políticas públicas relacionadas a situações concretas e a realidade conheceram grande avanços.

Em Portugal a declaração do estado de emergência no país e a sua renovação⁵⁶⁶ impôs a adoção de medidas extraordinárias e de caráter urgente para resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19. Foi criado um «Sistema de Incentivos a Atividades de Investigação e Desenvolvimento e ao Investimento em Infraestruturas de Ensaio e Otimização (upscaling) no contexto da COVID-19». Este sistema de incentivos visa apoiar as atividades de investigação e desenvolvimento (I&D) pertinentes no contexto do combate do COVID-19. O sistema de incentivos visa igualmente apoiar as infraestruturas de ensaio e otimização (upscaling) que contribuam para desenvolver produtos relevantes para fazer face à COVID19⁵⁶⁷ (artigo 1.º da Portaria n.º 96/2020, de 18 de abril)

5. Harmonização internacional das boas práticas clínicas na assistência e na investigação científica

A investigação científica enquadra-se nas situações específicas de tratamento consagrados no RGPD e no artigo 31.º da Lei n.º 58/2019, que prevê que o tratamento para fins de investigação científica deve respeitar o princípio da minimização dos dados e incluir a anonimização ou a pseudonimização dos mesmos sempre que os fins visados possam ser atingidos por uma destas vias.

Quando os *dados pessoais sejam tratados para fins de investigação científica* ficam prejudicados os direitos de acesso, retificação, limitação do tratamento e de oposição previstos nos artigos 15.º, 16.º, 18.º e 21.º do RGPD, na medida do necessário, se esses direitos forem suscetíveis de tornar impossível ou prejudicar gravemente a realização desses fins.

⁵⁶⁶ Decreto n.º 2-C/2020, regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, renovação autorizada pela Assembleia da República pela Resolução n.º 23-A/2020, de 17 de abril.

⁵⁶⁷ Portaria n.º 96/2020, de 18 de abril, publicada em Diário da República n.º 76-A/2020, Série I, dia 18 abril de 2020 (artigo 1.º).

A liberdade de investigação científica na área da genómica, atenta a sua importância para a melhoria da saúde dos indivíduos e da Humanidade e a ampla divulgação dos conhecimentos disponíveis na área da genómica e promoção do seu intercâmbio a nível nacional e internacional (base 11). Cumpre ao Estado promover o acesso equitativo à inovação em saúde nas suas vertentes integradas e complementares de ciências de informação e comunicação, nanotecnologia, genética e computação, em particular no recurso à robótica e à inteligência artificial, com salvaguarda das questões éticas por esta suscitadas (base 33.º).

A investigação em saúde deve observar, como *princípio ético orientador*, a vida humana enquanto valor máximo a promover e a salvaguardar. (n.º 1 base 31.º). É apoiada a investigação em saúde e para a *saúde e a investigação clínica e epidemiológica*, devendo ser incentivada a colaboração neste domínio entre os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da saúde e da ciência, os organismos responsáveis pela investigação científica e tecnológica e outras entidades (2).

As condições a que deve obedecer a investigação em saúde, em particular a experimentação em seres humanos e os ensaios clínicos, são definidos em legislação própria, devendo ser tidos especialmente em consideração: O respeito pela dignidade e pelos direitos fundamentais, a segurança e o bem-estar das pessoas que nela participam, realização de acordo com as regras da boa prática de investigação e a inexistência de contrapartida (n.º 3).

Iluminados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a grande maioria dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos garantem o direito à proteção de dados como uma extensão do direito à privacidade, tal como o previsto no artigo 12.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e no artigo 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Outros instrumentos⁵⁶⁸ enaltecem os desenvolvimentos da biologia e da medicina, ao mesmo tempo que

⁵⁶⁸ Instrumentos internacionais relevantes: Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950; Carta Social Europeia, de 18 de outubro de 1961; Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 28 de janeiro de 1981; Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989; Declaração Universal Sobre Genoma Humano e os Direitos Humanos, 11 de novembro de 1997⁵⁶⁸; Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina (1997).

valorizam o ser humano, como indivíduo e como membro integrante da espécie humana a exemplo da Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina (1997) e a Declaração Universal sobre o genoma Humano e os Direitos Humanos (1997), sobre as quais teceremos algumas considerações.

— Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina (1997)⁵⁶⁹

A presente Convenção apresenta-se solenemente ligada aos princípios universais dos direitos humanos, em particular com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948 e com a Declaração Universal sobre Genoma Humano e os Direitos Humanos (1997), anteriormente analisada, de onde se extrai que o valor de um ser humano não se estabelece tendo por base a qualidade das características do seu genoma, mas sim no facto de pertencer à espécie humana.

A Convenção protege o ser humano na sua dignidade e identidade e garante a toda a pessoa, sem discriminação, o respeito pela sua integridade e todos os outros direitos fundamentais, face às aplicações da biologia e da medicina (artigo 1.º). O interesse e o bem-estar do ser humano devem prevalecer sobre o interesse único da sociedade ou da ciência (artigo 2.º). Com regra geral para a intervenção no domínio da saúde só pode ser efetuada após ter sido prestado pela pessoa em causa o seu consentimento livre e esclarecido. Esta pessoa deve receber previamente a informação adequada quanto ao objetivo e à natureza da intervenção, bem como às suas consequências e riscos (artigo 5.º).

Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada no que toca a informações relacionadas com a sua saúde e o direito de conhecer toda a informação recolhida sobre a sua saúde. Todavia, a vontade expressa por uma pessoa de não ser informada deve ser respeitada. Apenas a título excepcional, a lei pode prever, no interesse do paciente, restrições ao exercício do direito à informação sobre a sua saúde (artigo 10.º)

⁵⁶⁹ Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina (1997)
http://gdde.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_protectao_dh_bio_medicina.pdf

A Convenção prevê o princípio da discriminação para o genoma humano, segundo o qual “É proibida toda a forma de discriminação contra uma pessoa em virtude do seu património genético.” (art.º 11.º).

Relativamente aos testes genéticos preditivos, não se poderá proceder a testes preditivos de doenças genéticas ou que permitam, quer a identificação do indivíduo como portador de um gene responsável por uma doença, quer a deteção de uma predisposição ou de uma suscetibilidade genética a uma doença, salvo para fins médicos ou de investigação médica e sem prejuízo de um aconselhamento genético apropriado (artigo 12.º). Sendo livremente exercida a investigação científica nos domínios da biologia e da medicina sem prejuízo das disposições da presente Convenção e das outras disposições jurídicas que asseguram a proteção do ser humano (artigo 15.º).

No artigo 16.º encontra-se previsto a proteção das pessoas que se prestam a uma investigação, o qual estatui que «Nenhuma investigação sobre uma pessoa pode ser levada a efeito a menos que estejam reunidas as seguintes condições:

- i) *Inexistência de método alternativo à investigação sobre seres humanos, de eficácia comparável;*
- ii) *Os riscos em que a pessoa pode incorrer não sejam desproporcionados em relação aos potenciais benefícios da investigação;*
- iii) *O projeto de investigação tenha sido aprovado pela instância competente, após ter sido objeto de uma análise independente no plano da sua pertinência científica, incluindo uma avaliação da relevância do objetivo da investigação, bem como de uma análise pluridisciplinar da sua aceitabilidade no plano ético;*
- iv) *A pessoa que se preste a uma investigação seja informada dos seus direitos e garantias previstos na lei para a sua proteção;*
- v) *O consentimento referido no artigo 5.º tenha sido prestado de forma expressa, específica e esteja consignado por escrito. Este consentimento pode, em qualquer momento, ser livremente revogado.».*

O consentimento expresso e específico é exigido para que a pessoa se preste a uma investigação (art. 16.º), bem como para a colheita de órgãos ou de tecidos em dador vivo para transplante que só pode ser efetuada no interesse terapêutico do recetor (art. 19.º).

A interpretação da presente convenção fica a cargo do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que pode emitir, para além de qualquer litígio concreto que esteja a decorrer perante uma jurisdição, pareceres consultivos sobre questões jurídicas relativas

à interpretação da presente Convenção, a pedido do Governo de uma Parte, após ter informado as outras Partes» (artigo 29.º).⁵⁷⁰

— **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (1997)**

Na 29ª Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), realizada em 1997, foi promulgada a *Declaração Universal Sobre Genoma Humano e os Direitos Humanos* (doravante Declaração), na qual se elege o genoma humano a “património comum da humanidade”

“O genoma humano tem subjacente a unidade fundamental de todos os membros da família humana, bem como o reconhecimento da sua inerente dignidade e diversidade. Em sentido simbólico, constitui o património da Humanidade” (artigo 1.º)

A defesa da dignidade não se baseia nas características genéticas e impõe que se respeite o carácter único de cada um e a sua diversidade.” (artigo 2.º). Fica expressa a salvaguarda da dignidade humana num ambiente de uso científico do genoma humano, não permitindo que as aplicações científicas prevaleçam em detrimento dos direitos humanos⁵⁷¹. O artigo 5.º estatui que qualquer pesquisa, tratamento ou diagnóstico que afete o genoma de uma pessoa só será realizado após uma avaliação rigorosa dos riscos e benefícios associados a essa ação e em conformidade com as normas e os princípios legais no país. Obter-se-á, sempre, o consentimento livre e esclarecido da pessoa. Se essa pessoa não tiver capacidade de autodeterminação, obter-se-á consentimento ou autorização conforme a legislação vigente e com base nos interesses da pessoa. Os dados genéticos relativos a pessoa identificável, armazenados ou processados para efeitos de investigação ou para qualquer outro fim, constitui informação confidencial, exigindo-se o sigilo (artigo 7.º).

⁵⁷⁰ Resolução da AR n.º 1/2001, de 03 de janeiro, CONVENÇÃO DA BIOMEDICINA E PROTOCOLO ADICIONAL, Aprova, para ratificação, a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Oviedo, em 4 de Abril de 1997, e o Protocolo Adicional Que Proíbe a Clonagem de Seres Humanos, aberto à assinatura dos Estados membros em Paris, em 12 de Janeiro de 1998.

<http://gdde.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-genomadh.pdf>

⁵⁷¹ Adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) na sua 29.ª sessão, a 11 de novembro de 1997. Endossada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 53/152, de 9 de dezembro de 1998.

A investigação sobre o genoma humano encontra-se prevista no artigo 10.º, o qual estatui que nenhuma investigação do genoma humano ou das suas aplicações, em especial nos campos da biologia, genética e medicina, deverá prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana de pessoas ou, quando aplicável, de grupos de pessoas.» As práticas que sejam contrárias à dignidade humana, como a clonagem de seres humanos para fins reprodutivos, não serão permitidas (art 11.º).

Os Estados devem adotar medidas adequadas para fomentar as condições intelectuais e materiais favoráveis à liberdade na realização de investigações sobre o genoma humano e ter em conta as implicações éticas, jurídicas, sociais e económicas de tais investigações, com base nos princípios enunciados na presente Declaração (artigo 14.º). Apela-se aos Estados que tomem medidas apropriadas para promover as condições intelectuais e materiais favoráveis à investigação sobre o genoma humano, sem esquecer as implicações éticas, jurídicas, sociais e económicas dessa pesquisa, com base nos princípios estabelecidos na Declaração, a fim de salvaguardar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e a dignidade humana e proteger a saúde pública (artigo 15.º). Cumpre aos Estados o reconhecimento e a promoção do estabelecimento de *comités de ética pluralistas, multidisciplinares e independentes*, com o propósito de avaliar as questões éticas, legais e sociais levantadas pela investigação do genoma humano e de suas aplicações (artigo 16.º).

Os Estados devem respeitar e promover a prática da solidariedade para com indivíduos, famílias e grupos da população que estejam particularmente vulneráveis ou sejam afetados por doença ou deficiência de natureza genética. Devem fomentar, nomeadamente, a investigação sobre a identificação, prevenção e tratamento das doenças de origem genética e influenciadas por fatores genéticos, em particular doenças raras, bem como doenças endémicas que afetem uma parte considerável da população mundial.

A difusão, a nível internacional, de conhecimentos científicos relativos ao genoma humano, à diversidade humana e à investigação na área da genética e, a este respeito, para promover a cooperação científica e cultural (artigo 18.º). Segundo o artigo 19.º, no âmbito da cooperação internacional com os países em vias de desenvolvimento, os Estados, apoiados pelas organizações internacionais, devem tentar fomentar a adoção de medidas que permitam:

- (i) *Que se proceda a uma avaliação dos riscos e benefícios das investigações sobre o genoma humano e que se previnam os abusos;*
- (ii) *Que se desenvolva e reforce a capacidade dos países em vias de desenvolvimento para levar a cabo investigações na área da biologia humana e da genética, tendo em consideração os seus problemas específicos;*
- (iii) *Que os países em vias de desenvolvimento beneficiem dos resultados da investigação científica e tecnológica, para que a sua utilização em prol do progresso económico e social possa ser benéfica para todos;*
- (iv) *Que se promova o livre intercâmbio de conhecimentos científicos e de informação nas áreas da biologia, da genética e da medicina.*

Os Estados são instados a tomar medidas adequadas para promover os princípios consagrados na Declaração, através da educação e de outros meios pertinentes, nomeadamente mediante a realização de atividades de investigação e formação em áreas interdisciplinares e a promoção da educação em matéria de bioética, a todos os níveis, em particular para os responsáveis pelas políticas científicas, bem como outras formas de investigação, formação e divulgação da informação. Devem também tentar facilitar uma discussão aberta, a nível internacional, sobre esta matéria, garantindo a livre expressão de diversas opiniões socioculturais, religiosas e filosóficas. (artigos 20.º e 21.º).

O Brasil aprovou em 1988, a sua primeira diretriz em ética e pesquisa com seres humanos, emitida pelo Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde, a Resolução 01/1988, posteriormente revogada pela Resolução 196/1996. Atualmente, está em vigor a Resolução 466/2012⁵⁷² e, conjuntamente, com as Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) emitidas pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA)⁵⁷³ orienta a pesquisa com seres humanos no país. Estas regras atendem aos princípios e regras da Constituição Federal em respeito à dignidade da pessoa humana, aos direitos humanos, aos direitos fundamentais e sociais, como é exemplo o direito universal à saúde. Não há até à presente data, no país, lei específica em ética e pesquisa com seres humanos.

Em síntese, tal como Portugal, o Brasil segue padrões internacionais de boas práticas em pesquisa com seres humanos e neste sentido o Conselho Nacional de Saúde

⁵⁷² MINISTÉRIO DA SAÚDE, Conselho Nacional de Saúde, acessível em:
<https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>

⁵⁷³ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. Acessível em:
<http://portal.anvisa.gov.br/>

(CNS), por meio do Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), atua na centralização de controle e fiscalização dos Comitês de Ética em Pesquisa de todo o país.^{574,575}

6. O paradigma da ciência aberta e do acesso ao conhecimento

A comunidade científica internacional e organizações internacionais têm ressaltado a necessidade de se estabelecer como ponto comum a partilha de conhecimentos científicos. O acesso mais facilitado da produção científica e acadêmica, movimento denominado de Ciência Aberta - *Open Science*, em razão dos impactos das tecnologias de informação e comunicação, a digitalização, o acesso *on-line* a artigos científicos e uma série de outros meios, tais como repositórios institucionais, sítios Web de editores de revistas e páginas Web de investigadores enforça a máxima *publish or perish*.

Em 2015 a OCDE, publicou o estudo intitulado *Making Open Science a Reality* e a partir daí uma série de outros estudos nesta linha, para fortalecer a necessidade da Ciência Aberta - *Open Science* – para agregar esforços para tornar os resultados da investigação financiada por fundos públicos mais amplamente acessíveis em formato digital à comunidade científica, ao sector empresarial ou à sociedade em geral.⁵⁷⁶

Nas palavras da OCDE⁵⁷⁷:

“A ciência aberta é o encontro entre a antiga tradição de abertura na ciência e as ferramentas das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) que remodelaram a empresa científica e exigem um olhar crítico por parte dos decisores políticos que procuram promover a investigação a longo prazo e a inovação.”

“A Open Science abrange o acesso sem entraves a artigos científicos, o acesso a dados da investigação pública e a investigação em colaboração possibilitada por

⁵⁷⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE, Conselho Nacional de Saúde, acessível em:

<https://conselho.saude.gov.br/comissoes-cns/conep/>

⁵⁷⁵ GOLDIM, J. R. A avaliação do projeto de pesquisa: aspectos científicos, legais, regulatórios e éticos, *Clinical Biomedical Research*, Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Vol. 26, n. 1(2006). Acessível em <https://seer.ufrgs.br/hcpa/article/view/100365/56040>. Neste artigo o leitor poderá ter uma visão sobre o desenvolvimento da pesquisa envolvendo seres humanos no Brasil até o ano de 2006, a alteração posterior no ponto de vista de diretrizes normativas se dá com a revogação da Resolução 196/1996 do CNS/CONEP pela Resolução 466/2012, CNS/CONEP.

⁵⁷⁶ OCDE Science Technology and Industry Policy Papers.

https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oecd-science-technology-and-industry-policy-papers_23074957.

⁵⁷⁷ OCDE Science Technology and Industry Policy Papers.

https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oecd-science-technology-and-industry-policy-papers_23074957.

ferramentas e incentivos das TIC. O alargamento do acesso a publicações e dados científicos está no centro da Open Science, de modo a que os resultados da investigação estejam nas mãos do maior número possível de pessoas e que os benefícios potenciais sejam divulgados o mais amplamente possível”.

A motivação para a *Open Science*, é apresentada pela OCDE em 5 itens centrais:

1. A ciência aberta promove uma verificação mais precisa dos resultados científicos. Ao combinar as ferramentas da ciência e das tecnologias da informação, a investigação científica e a descoberta podem ser aceleradas em benefício da sociedade.
2. A ciência aberta reduz a duplicação na coleta, criação, transferência e reutilização de material científico.
3. A ciência aberta aumenta a produtividade numa era de orçamentos apertados.
4. A ciência aberta resulta num grande potencial de inovação e numa maior escolha do consumidor a partir da investigação pública.
5. A ciência aberta promove a confiança dos cidadãos na ciência. Um maior envolvimento dos cidadãos leva a uma participação ativa nas experiências científicas e na coleta de dados.

A *International Committee of Medical Journal Editors (ICMJE)* defende a existência de uma obrigação ética de compartilhar de forma responsável os dados gerados por estudos clínicos intervencionistas, porque a publicidade possibilita uma verificação dos dados e informações e a transparência e correção dos dados publicados protege os participantes de estudos que muitas vezes se colocaram em risco.⁵⁷⁸

Em janeiro de 2016, *International Committee of Medical Journal Editors (ICMJE)* publicou uma proposta destinada a ajudar a criar um ambiente em que a partilha de dados de participantes individuais não identificados se torne a norma. E em 2017, este Comité publicou no *New England Journal*, Editorial, intitulado *Data Sharing Statements for Clinical Trials — A Requirement of the International Committee of Medical Journal Editors*, comunicando o ICMJE exigirá as seguintes condições para as publicações:

1. A partir de 1º de julho de 2018, os manuscritos submetidos aos periódicos do ICMJE que relatam os resultados de ensaios clínicos deveriam conter uma declaração de compartilhamento de dados, conforme descrito abaixo.

⁵⁷⁸A política do ICMJE em relação ao registo do estudo é explicada em www.icmje.org/recommendations/navigation/publishing-and-editorial-issues/clinical-trial-registration.html.

2. Os ensaios clínicos que começarem a inscrever participantes a partir de 1 de janeiro de 2019 deveriam incluir um plano de partilha de dados no registo do ensaio.
3. Se o plano de partilha de dados mudar após o registo, isso deve ser refletido na declaração enviada e publicada com o manuscrito, e atualizado no registo de registo.

No Editorial afirmam:

“À medida que avançamos para esta nova norma, onde os dados são partilhados, será necessária uma maior compreensão e colaboração entre financiadores, comités de ética, revistas, investigadores, analistas de dados, participantes e outros. Estamos a trabalhar atualmente com membros da comunidade de investigação para facilitar soluções práticas para a partilha de dados.”⁵⁷⁹

A OMS apoia a iniciativa na adição de tais elementos nos registos primários da Plataforma Internacional de Registo de Estudos Clínicos, pois é um passo no processo articulado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e outras organizações profissionais como melhores práticas para ensaios clínicos: registo universal prospetivo; divulgação pública das análises de todos os ensaios clínicos (incluindo através da publicação de revistas); e partilha de dados.⁵⁸⁰

Neste mesmo sentido, o Conselho e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, por meio da Resolução 69/166 de 2014 e Resolução 28/16 de 2015, determinou que fosse realizado um Relatório Especial sobre a privacidade em um contexto de *Big Data* e das tecnologias digitais, em razão do reconhecimento de que este contexto gera situações que efetivamente podem restringir os direitos de privacidade provocados pelas tecnologias de informação e comunicação.⁵⁸¹

⁵⁷⁹ Data Sharing Statements for Clinical Trials — A Requirement of the International Committee of Medical Journal Editors.pdf

⁵⁸⁰ WORLD HEALTH ORGANIZATION (WTO) - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – (OMS) – Sanitation - <https://www.who.int/topics/sanitation/en/>

⁵⁸⁰ Organização Panamericana de Saúde (OPAS) – Organização Mundial da Saúde (OMS) – Vigilância Sanitária https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=269:vigilancia-sanitaria&Itemid=451

⁵⁸¹ DIRECTORATE GENERAL OF HUMAN RIGHTS AND RULE OF LAW DO COUNCIL OF

A literatura igualmente tem sido pujante nesta temática, na base de dados PubMed, buscando com as palavras-chave, *open science and sharing data*, 3212 artigos científicos são localizados nas diversas áreas da saúde e nas diversas perspectivas, sendo que o número de publicações se eleva significativamente a partir de 2011, com 167 artigos por ano, dobrando este número em 2018 (343 artigos) e em seis meses do presente ano já há 228 publicações.

Estes números demonstram a preocupação da área em estabelecer parâmetros e boas práticas para a implementação da partilha livre de dados, informações e publicações científicas. Neste sentido, gostaria de citar o artigo **Sharing and reuse of individual participant data from clinical trials: principles and recommendations** Ohmann C, Banzi R, Canham S, et al.⁵⁸², que afirma:

“A partilha de dados da investigação clínica pode ser justificada por razões científicas, económicas e éticas. Cientificamente, a partilha permite comparar ou combinar dados de diferentes estudos e agregá-los mais facilmente para metanálise. Permite que as conclusões sejam reexaminadas e verificadas ou, por vezes, corrigidas, e pode permitir testar novas hipóteses. A partilha pode, portanto, aumentar a validade dos dados, mas também espremer mais valor do investimento original na investigação, além de ajudar a evitar a repetição desnecessária de estudos. As vantagens económicas da reutilização de dados são uma das razões pelas quais as agências governamentais e intergovernamentais, bem como os principais financiadores da investigação (por exemplo, a Fundação Gates e o Wellcome Trust), apoiam a partilha de dados.⁵⁸³”

Entretanto, os autores destacam as dificuldades adicionais já existentes - que é o contexto legislativo e regulatório – pois em muitos lugares a legislação na área de proteção e compartilhamento de dados está mudando significativamente e estes aspectos não são claramente contemplados – “como é caso na Europa, com a introdução dos novos Regulamentos Gerais de Proteção de Dados e Ensaio Clínicos, mas também (por exemplo) no Japão, a Lei de Proteção de Informações Pessoais, a Lei de Pesquisa Clínica

EUROPE, *Guidelines on the protection of individuals with regard to the processing of personal data in a world of Big Data*, Strasbourg, 23 January 2017. Acessado em 28 de janeiro de 2017 - www.coe.int/data-protection

Ver também: Big Data and data protection, <https://rm.coe.int/0900001680591220>. Acessado em 04 de abril de 2020.

⁵⁸² Sharing and reuse of individual participant data from clinical trials: principles and recommendations. *BMJ Open* 2017;7:e018647. doi:10.1136/bmjopen-2017-018647⁵⁸²

⁵⁸³ Traduzido com www.DeepL.com/Translator

e a Lei de Base Médica da Próxima Geração foram estabelecidas em março e abril de 2017.”

Adiciono neste grupo a legislação brasileira sobre Proteção de Dados Pessoais, Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, (em *vacatio legis* até 14 de fevereiro de 2020). Esta Lei prevê a proteção judiciária dos dados pessoais e informações na perspectiva do direito à autodeterminação informativa; o consentimento informado, este entendido como um direito do indivíduo de dispor e decidir sobre o uso de seus dados pessoais. Por exemplo: Os dados pessoais de saúde como sensíveis e merecedores de tratamento especial. Dizem os autores (Ohmann C, Banzi R, Canham S, et al), em outras palavras:

“Temos de desenvolver mecanismos para monitorar e interpretar as mudanças legislativas e regulamentares, e projetar sistemas em torno deles de forma adequada que projetem estas situações.”⁵⁸⁴ “Para efeitos da presente exposição de base, as condições institucionais de interesse primordial são as que distinguem claramente a esfera da "ciência aberta" apoiada por financiamento público e patrocínio de fundações privadas, por um lado, da condução organizada da investigação científica com fins lucrativos ao abrigo de "regras de propriedade" e, por outro, da produção e aquisição de conhecimentos científicos e de engenharia relacionados com a defesa em condições de acesso restrito à informação sobre os resultados básicos e as suas aplicações reais e potenciais.”⁵⁸⁵

O Editorial pontua que há questões ainda não resolvidas, além da privacidade e aspectos éticos relacionados aos pacientes e participantes de pesquisa, que são as situações relacionadas ao crédito académico apropriado para aqueles que partilham dados e os recursos necessários para o acesso aos dados, o processamento transparente das solicitações de dados e o arquivamento de dados.⁵⁸⁶

⁵⁸⁴ **Sharing and reuse of individual participant data from clinical trials: principles and recommendations** Ohmann C, Banzi R, Canham S, et al. Sharing and reuse of individual participant data from clinical trials: principles and recommendations. *BMJ Open* 2017;7: e 018647. doi:10.1136/bmjopen-2017-018647

⁵⁸⁵ David, Paul A. SIEPR Discussion Paper No. 02-30 **The Economic Logic of “Open Science” and the Balance between Private Property Rights and the Public Domain in Scientific Data and Information: A Primer, 2003** By Stanford University & The University of Oxford March 2003

⁵⁸⁶ (www.icmje.org -Data Sharing Statements for Clinical Trials — A Requirement of the International Committee of Medical Journal Editors.pdf)

7. Considerações finais

Vimos que a matéria de proteção de dados pessoais ocupa hoje um lugar central na legislação da União Europeia, e que o impacto do novo instrumento criado vai além da Europa. A proteção de dados de saúde e de dados genéticos deve considerar duas premissas-chave: a necessidade de recolha e utilização de dados pessoais na área da saúde e os direitos de personalidade e respeito pela pessoa humana. Abordamos a essencialidade dos dados e informações na área da saúde e da genética para melhorar a assistência à saúde é inquestionável, assim como para desenvolver pesquisas clínicas e desenhar políticas públicas na área da saúde.

Procuramos demonstrar que a recolha, o uso, a partilha e a divulgação de dados e informações na área da saúde são essenciais e talvez sejam a única forma de garantir o efetivo desenvolvimento científico. Entretanto, a necessidade de dados e informações na área da saúde para fins científicos devem estar balizados por princípios éticos, bioéticos e jurídicos, em particular em um contexto caracterizado pela Sociedade do conhecimento, com as suas peculiaridades devidas ao *Big Data*, ao *blockchain* e outras tecnologias já existentes ou ainda por vir. Em particular, o direito à privacidade e à autodeterminação informativa devem ser francamente implementados por meio de tecnologia e sistemas de informação que efetivamente garantam o seu exercício e, conseqüentemente, a sua efetividade.

Onde está a Vida
que perdemos no viver?
Onde está a sabedoria
que perdemos no conhecimento?
Onde está o conhecimento
que perdemos na informação?

TS Elliot, A Rocha (1934).⁵⁸⁷

⁵⁸⁷ Eliot TS. Poesia. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 1981. A citação da poesia do TS Elliot, A Rocha (1934).





Coletânea de Legislação de Direitos Industriais

Índice

Decreto-Lei n.º 110/2018	4
Aprova o novo Código da Propriedade Industrial, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2436 e (UE) 2016/943.....	4
Código da Propriedade Industrial	17
Decreto-Lei n.º 213/90	186
Estabelece o regime jurídico do direito de obtentor de variedades vegetais	186
Decreto-Lei n.º 118/2002	190
Estabelece o regime jurídico do registo, conservação, salvaguarda legal e transferência do material vegetal autóctone com interesse para a actividade agrária, agro-florestal e paisagística	190
Decreto-Lei n.º 360/2007	199
Reformula os procedimentos relativos à intervenção das autoridades aduaneiras em relação a mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual, dando execução ao Regulamento (CE) n.º 1383/2003, do Conselho, de 22 de Julho, e procede à segunda alteração ao Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março	199
Lei n.º 62/2011	205
Cria um regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, e à segunda alteração ao regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio	205
Decreto-Lei n.º 67/2012	215
Procede à instituição do tribunal da propriedade intelectual e do tribunal da concorrência, regulação e supervisão, tribunais com competência territorial de âmbito nacional para o tratamento das questões relativas à propriedade intelectual e à concorrência, regulação e supervisão.....	215
Portaria n.º 84/2012	220
Declara instalados o 1.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual e o 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.....	220
Portaria n.º 100/2013	222
Declara instalado o 2.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual	222
Regras de registo de domínios .pt	224
Política whois sob o domínio de topo .pt	244
Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial	249
Decreto n.º 29/92	273

<u>Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes</u>	273
<u>Decreto n.º 52/91</u>	315
<u>Convenção de Munique sobre a Patente Europeia</u>	315
<u>Tratado De Budapeste Sobre O Reconhecimento Internacional Do Depósito De Microrganismos Para Efeitos Do Procedimento Em Matéria De Patentes</u>	372
<u>Protocolo Referente Ao Acordo De Madrid Relativo Ao Registo Internacional Das Marcas</u> .	385
<u>Acordo De Nice Relativo À Classificação Internacional Dos Produtos E Serviços Aos Quais Se Aplicam As Marcas De Fábrica Ou De Comércio</u>	402
<u>Acordo Da Haia Relativo Ao Registo Internacional De Desenhos Ou Modelos Industriais</u>	414
<u>Regulamento Do Acto De Genebra Do Acordo Da Haia Relativo Ao Registo Internacional De Desenhos Ou Modelos Industriais</u>	439
<u>Decreto-Lei n.º 46852</u>	465
<u>Acordo De Lisboa Relativo À Protecção Das Denominações De Origem E Ao Seu Registo Internacional E O Seu Regulamento De Execução</u>	465
<u>Regulamento De Execução Do Acordo De Lisboa Relativo À Protecção Das Denominações De Origem E Ao Seu Registo Internacional</u>	470
<u>Convenção Internacional Para A Protecção Das Obtenções Vegetais</u>	473
<u>Política para Resolução Uniforme de Litígios sobre Nome de Domínio</u>	492
<u>Regulamento (Ce) N.º 2100/94 Do Conselho</u>	497
<u>Relativo Ao Regime Comunitário De Protecção Das Variedades Vegetais</u>	497
<u>Directiva 98/44/CE Do Parlamento Europeu E Do Conselho</u>	553
<u>Relativa à Protecção Jurídica Das Invenções Biotecnológicas</u>	553
<u>Directiva 98/71/CE Do Parlamento Europeu E Do Conselho</u>	568
<u>Relativa À Protecção Legal De Desenhos E Modelos</u>	568
<u>Regulamento (CE) N.º 6/2002 Do Conselho</u>	581
<u>Relativo Aos Desenhos Ou Modelos Comunitários</u>	581
<u>Regulamento (CE) N.º 469/2009 Do Parlamento Europeu E Do Conselho</u>	638
<u>Relativo Ao Certificado Complementar De Protecção Para Os Medicamentos</u>	638
<u>Anexo I</u>	649
<u>Regulamento Revogado Com A Lista Das Suas Alterações Sucessivas</u>	649
<u>Anexo II</u>	649
<u>Tabela De Correspondência</u>	649
<u>Regulamento (UE) N.º 1151/2012 Do Parlamento Europeu E Do Conselho</u>	653
<u>Relativo Aos Regimes De Qualidade Dos Produtos Agrícolas E Dos Géneros Alimentícios</u>	653
<u>Anexo I</u>	696
<u>Produtos Agrícolas E Géneros Alimentícios A Que Se Refere O Artigo 2.º, N.º 1</u>	696

<u>Anexo II</u>	696
<u>Quadro De Correspondência Referido No Artigo 58.o, N.o 2</u>	696
<u>Regulamento (UE) N.o 1257/2012 Do Parlamento Europeu E Do Conselho</u>	704
<u>Regulamenta A Cooperação Reforçada No Domínio Da Criação Da Proteção Unitária De Patentes</u>	704
<u>Regulamento (UE) N.º 1260/2012 Do Conselho</u>	719
<u>Regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes no que diz respeito ao regime de tradução aplicável</u>	719
<u>Acordo Relativo Ao Tribunal Unificado De Patentes</u>	726
<u>ANEXO I</u>	767
<u>Projeto De Estatuto Do Tribunal Unificado De Patentes</u>	767
<u>ANEXO II</u>	782
<u>Distribuição Dos Processos Dentro Da Divisão Central (1)</u>	782
<u>DIRETIVA (UE) 2015/2436 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO</u>	783
<u>Aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas</u>	783
<u>DIRETIVA (UE) 2016/943 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO</u>	816
<u>Relativa À Proteção De <i>Know-How</i> E De Informações Comerciais Confidenciais (Segredos Comerciais) Contra A Sua Aquisição, Utilização E Divulgação Ilegais</u>	816
<u>Regulamento (UE) 2017/1001 Do Parlamento Europeu E Do Conselho</u>	840
<u>Sobre a marca da União Europeia</u>	840
<u>ANEXO I</u>	966
<u>ANEXO II</u>	971
<u>ANEXO III</u>	971
<u>REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2018/625 DA COMISSÃO</u>	985
<u>Complementa o Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a marca da União Europeia e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2017/1430</u>	985
<u>REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/626 DA COMISSÃO</u>	1038
<u>Estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a marca da União Europeia e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2017/1431</u>	1038

Código da Propriedade Industrial

Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro

SUMÁRIO

Aprova o novo Código da Propriedade Industrial, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2436 e (UE) 2016/943

Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro

A propriedade industrial assume hoje um papel de enorme relevância para o crescimento económico, para a criação de emprego e para o desenvolvimento do sistema de inovação, conquistando uma importância crescente no valor das empresas, tanto de carácter tecnológico como comercial, ao permitir garantir o retorno dos investimentos que estas realizam em inovação e ao criar vantagens competitivas que lhes permitem responder, com maior eficácia e segurança, aos desafios impostos pela globalização dos mercados.

Esta importância vem, de resto, confirmada no estudo sobre o impacto dos direitos de propriedade intelectual na economia europeia - «Intellectual property rights intensive industries economic performance in the European Union», de outubro de 2016 -, realizado conjuntamente pela Organização Europeia de Patentes e pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, segundo o qual as empresas que utilizam intensivamente marcas e patentes na sua estratégia de ação foram responsáveis por aproximadamente 28 /prct. dos postos de trabalho na União Europeia. As principais conclusões do estudo apontam ainda para que estas empresas tenham representado mais de 42 /prct. do total da atividade económica na União Europeia, ascendendo aos 5,7 mil milhões de euros, montante que representa um aumento face aos dados divulgados no estudo anterior, em 2013.

O reconhecimento crescente, pelos agentes económicos, da importância e das vantagens associadas à utilização da propriedade industrial tem conduzido, invariavelmente, a um aumento da procura pelos serviços prestados pelas autoridades públicas que detêm responsabilidades na área da proteção dos direitos de propriedade industrial, circunstância que acentua a premência na busca contínua de soluções que lhes permitam dar uma resposta célere e ajustada às reais necessidades dos cidadãos e das empresas. É também no campo da cooperação entre Estados que se reconhece este papel fundamental, como no caso do Acordo Internacional que institui o Tribunal Unificado de Patentes, aprovado pela República Portuguesa através da Resolução da Assembleia da República n.º 108/2015 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 90/2015, ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 152, de 6 de agosto, bem como da decisão de instalação em Portugal de uma divisão local do Tribunal Unificado de Patentes.

A nível nacional, mantém-se já por diversos anos a tendência de elevada procura da proteção de marcas - ainda que ao nível das patentes se registre uma tendência menos expressiva -, com o número de pedidos de registo apresentados no Instituto Nacional da

Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.), a crescer anualmente, posicionando-se Portugal, em matéria de registo de marcas, como um dos países da União Europeia que maior número de pedidos de registo apresenta por milhão de habitantes.

Para responder com eficácia a este elevado nível de interesse que a propriedade industrial atualmente suscita junto dos agentes económicos e para que se criem as condições necessárias para que estes possam manter a sua confiança no sistema de registo oferecido pelo Estado, a última década tem conhecido um conjunto de reformas muito significativas.

No plano nacional, por exemplo, e paralelamente aos esforços realizados quer no âmbito da modernização tecnológica dos serviços do INPI, I. P., que permitem hoje aos interessados a apresentação online dos pedidos de registo, quer no âmbito da diminuição dos custos para os cidadãos e para as empresas através de uma política de taxas moderadas ou da forte aposta na divulgação, merece também destaque o esforço que foi feito nos últimos anos de introdução no quadro legal de medidas de simplificação e de promoção do acesso ao sistema de proteção de marcas e patentes. Disso foi exemplo a alteração ao Código da Propriedade Industrial, em 2008, através da aprovação do Decreto-Lei n.º 143/2008, de 25 de julho.

A presente iniciativa legislativa procura dar continuidade a esta estratégia global que tem sido seguida em Portugal no sentido de reforçar a utilização da propriedade industrial no nosso país, melhorando as condições para que as empresas possam inovar e diferenciar com sucesso os seus produtos e serviços no mercado nacional e europeu. Neste contexto, simplificar procedimentos no combate a ineficiências e burocracias que constroem a atividade dos agentes económicos, garantindo-lhes a necessária previsibilidade, são linhas de preocupação e ação fundamentais do Governo. O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das suas prioridades a simplificação do relacionamento dos cidadãos e das empresas com os serviços da Administração, reduzindo custos de contexto na vida empresarial e eliminando burocracias que apenas comprometem o crescimento e a dinâmica de inovação. Determina igualmente como um dos eixos centrais da ação governativa a modernização da Administração, através da introdução de procedimentos totalmente digitais que facilitem o acesso aos serviços públicos, a par do objetivo de promover o descongestionamento dos tribunais por meio da criação de mecanismos que permitam garantir a proteção dos direitos dos cidadãos e das empresas sem recurso à via judicial. Elege, ainda, a promoção do investimento estrangeiro em Portugal como um objetivo essencial da governação, que conduza à redução dos obstáculos com que as empresas se deparam para exercer as suas atividades de I&D em território nacional, fixando também como meta a criação de incentivos para empresas tecnológicas, designadamente através do registo de patentes.

Em linha com estes objetivos traçados pelo Programa do XXI Governo Constitucional e com o propósito de garantir a conformidade do regime nacional com os mais recentes instrumentos europeus que determinam a simplificação do acesso ao sistema de propriedade industrial e o reforço dos direitos por ele atribuídos, o presente decreto-lei: a) transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2015/2436, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (reformulação); b) transpõe para a ordem

jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/943, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais; c) simplifica e clarifica os procedimentos administrativos relativos à atribuição, manutenção e cessação de vigência dos direitos de propriedade industrial previstos no Código da Propriedade Industrial; e, por último, d) introduz mecanismos que permitam fortalecer o sistema de proteção dos direitos e imprimir maior eficácia à repressão das infrações.

Em primeiro lugar, procede-se à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2015/2436, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, adiante abreviadamente designada «Diretiva de Harmonização de Marcas».

A Diretiva de Harmonização de Marcas, a par do Regulamento (UE) n.º 2017/1001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017 (adiante designado «Regulamento da Marca da União Europeia»), culminou o processo de reflexão em torno do funcionamento do sistema de marcas na Europa, iniciado em 2008 com a Comunicação da Comissão Europeia «Uma estratégia europeia para os direitos de propriedade industrial».

A aprovação destes dois instrumentos legislativos não trouxe uma alteração profunda aos principais modelos em que assenta o registo de marcas nos vários países da União Europeia, mas traduz um esforço muito significativo no sentido de modernizar os vários sistemas existentes e facilitar o acesso à proteção das marcas, promovendo por essa via o empreendedorismo e a competitividade no espaço europeu.

Fazendo parte integrante de um único pacote legislativo, a Diretiva de Harmonização de Marcas e o Regulamento da Marca da União Europeia propõem-se alcançar dois objetivos complementares. Por um lado, criam um quadro legal que visa promover e impulsionar a inovação e o crescimento económico através da oferta de sistemas para o registo de marcas mais eficientes e acessíveis aos cidadãos e às empresas, tanto ao nível da redução de custos, da simplicidade e da rapidez dos procedimentos administrativos, como ao nível da previsibilidade e da segurança jurídica. Por outro lado, mantêm como princípios basilares do quadro legal atualmente vigente a coexistência e a complementaridade entre os regimes de proteção de marcas a nível nacional e a nível da União Europeia, mas assumindo claramente o propósito de reforçar os mecanismos de cooperação, a convergência de práticas e o desenvolvimento de plataformas comuns entre as autoridades nacionais de registo de marcas e o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.

Em matéria de procedimentos administrativos relativos ao registo de marcas, a Diretiva de Harmonização de Marcas incorpora um conjunto de regras que anteriormente apenas vigoravam para as marcas comunitárias (atualmente designadas «marcas da União Europeia») e que, passando a estar uniformizadas entre os vários Estados-Membros, tornarão por certo mais fácil a atividade transfronteiriça das empresas. Algumas destas regras - que, nalguns casos, têm como referência de boas práticas os procedimentos seguidos pelo Instituto de Propriedade Intelectual da União Europeia e, noutros casos, materializam a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia - vêm simplificar

a apresentação do pedido de registo de marca, de que é exemplo a supressão da exigência de entrega de uma representação gráfica do sinal, agora substituída pela exigência de uma representação do sinal que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao titular da marca.

A facilitação do acesso ao registo de marcas e ao exercício da atividade económica sai também reforçada pela previsão de mecanismos administrativos que conferem aos interessados instrumentos simplificados para afastar direitos exclusivos que, por motivos vários, não devam entravar injustificadamente aquela atividade. Refira-se, a este propósito, a introdução da possibilidade de invocação do não uso sério de uma marca para afastar a oposição a um registo ou a consagração, em sede administrativa, de um novo processo para aferir a validade dos registos, competência atualmente reconhecida ao Tribunal da Propriedade Intelectual. Relativamente a este último, a obrigação imposta aos Estados-Membros para que, em benefício dos utilizadores, estabeleçam procedimentos administrativos eficientes e expeditos relativos à apreciação da validade dos registos de marca, representará seguramente um grande desafio, que se estenderá também a outros registos, incluindo os desenhos ou modelos. No que ao âmbito da proteção conferida pelos registos de marca respeita, o presente decreto-lei incorpora as regras que na Diretiva vêm precisar o alcance e as limitações dos poderes atribuídos aos titulares de registos, reforçando também os mecanismos de reação destes contra bens em trânsito suspeitos de violar os seus registos de marca no território da União Europeia. Uma regulamentação mais exaustiva dos poderes conferidos aos titulares dos registos de marca que, no fundo, se traduz num reforço desses poderes para fazer face ao aumento progressivo das atividades ilícitas de infração dos direitos à escala europeia, permitirá não só ultrapassar algumas das incertezas que afetavam negativamente o exercício dos direitos daqueles titulares, como imprimirá ainda maior segurança e previsibilidade à ação de terceiros, que desta forma passam a conhecer melhor os limites de utilização de determinados sinais distintivos. Aproveita-se ainda para clarificar os poderes dos licenciados em ações judiciais em que se alegue a violação de um registo de marca.

Razões de transparência aconselham, por outro lado, a que se introduzam algumas alterações às marcas de associação e às marcas de certificação - agora designadas, respetivamente, «marcas coletivas» e «marcas de certificação ou de garantia» -, deixando estas de ser reguladas através de um regime essencialmente remissivo, que muitas vezes ignorava as especificidades destas marcas, e passando a beneficiar de um regime mais completo e clarificador.

O facto de se integrarem na mesma categoria de sinais distintivos do comércio justifica a extensão aos logótipos de algumas das regras processuais que, pela sua novidade e relevância normativa, são introduzidas na área do registo de marcas, designadamente em matéria de supressão da exigência de representação gráfica do sinal, de reforço dos direitos conferidos pelo registo e de instituição de um processo para apreciação da validade dos registos. Os mesmos motivos justificam que se alargue às denominações de origem, às indicações geográficas e às recompensas deste novo processo em matéria de apreciação da validade dos registos.

Em segundo lugar, procede-se à transposição da Diretiva (UE) 2016/943, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de

informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais.

A Diretiva dos Segredos Comerciais procura harmonizar entre os vários Estados-Membros os níveis de proteção de que deve beneficiar um conjunto diversificado de know-how ou informações de natureza confidencial que hoje assumem uma importância crescente no quadro de uma economia do conhecimento, que faz assentar nas atividades de inovação e investigação um dos motores para o crescimento económico, para o progresso científico e tecnológico, para o emprego e para a competitividade das empresas.

Os segredos comerciais são, hoje em dia, uma das formas mais comumente utilizadas pelas empresas para proteção da sua criação intelectual, sendo valorizados ao ponto de estas os utilizarem muitas vezes como complemento aos direitos de propriedade industrial.

Esta importância que o recurso aos segredos comerciais hoje assume para as empresas de perfil inovador, em particular para as pequenas e médias empresas, contrasta, porém, com um quadro jurídico ainda insuficiente ao nível da União Europeia para proteção do acesso e da exploração desses segredos contra a sua obtenção, utilização ou divulgação ilegal por terceiros, deixando muitas vezes os agentes económicos expostos à utilização indevida do seu capital intelectual.

A Diretiva dos Segredos Comerciais procura dar resposta a esta insuficiência do ordenamento jurídico em vigor, instituindo um conjunto de mecanismos de natureza civil que, sem pôr em causa os direitos e as liberdades fundamentais ou o interesse público, permita prevenir e reprimir práticas ilícitas neste domínio. Seguramente que um quadro legal reforçado, dotado de mecanismos jurídicos equilibrados e eficazes, servirá como um incentivo para que as empresas continuem a utilizar e a explorar com maior segurança os segredos comerciais, encorajando-as a prosseguir as suas atividades de inovação tão necessárias ao bom desempenho das economias e ao progresso social.

Nesta matéria adapta-se aos segredos comerciais a secção já existente no Código da Propriedade Industrial relativa às medidas e procedimentos que visam garantir o respeito pelos direitos de propriedade industrial. Esta opção vai além das obrigações que decorrem do regime mínimo imposto pela Diretiva, instituindo-se um quadro legal verdadeiramente mais robusto para os titulares de segredos comerciais.

Simultaneamente, e por último, através da presente iniciativa legislativa introduzem-se algumas melhorias a outros regimes previstos no Código da Propriedade Industrial, de modo a dar continuidade aos esforços envidados nos últimos anos no sentido de facilitar o acesso ao sistema de propriedade industrial por parte dos agentes económicos. Neste contexto, introduzem-se algumas alterações que promovem a simplificação, agilização e modernização dos vários procedimentos administrativos aplicáveis, aproveitando-se também para promover a transparência através da clarificação de alguns aspetos que dificultam o acesso e a utilização de alguns dos mecanismos legais ao dispor dos cidadãos e das empresas para garantir a proteção das invenções, criações e sinais distintivos. Adapta-se também alguns regimes jurídicos à utilização da via digital como meio de interação privilegiado entre os interessados e o INPI, I. P.

A introdução de melhorias aos regimes previstos no Código da Propriedade Industrial passa também por aperfeiçoar alguns dos mecanismos em matéria de repressão das condutas que violem direitos de propriedade industrial, em linha com a aposta e o investimento que tem vindo a ser feito pelas autoridades públicas no combate à contrafação. De acordo com uma série de estudos realizados pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, todos os anos são perdidos no espaço europeu 48 mil milhões de euros em vários setores de atividade devido à existência de produtos falsificados no mercado. No que respeita a Portugal, estima-se uma perda direta anual de 1000 milhões de euros, correspondente a 9,2 /prct. das vendas, o que se traduz em mais de 22 200 empregos perdidos em determinados setores.

Muito se tem feito já para fazer face ao problema da contrafação, tanto ao nível da sensibilização dos consumidores, como ao nível da articulação entre as autoridades com responsabilidades nesta área e do reforço dos mecanismos ao dispor dos interessados para prevenir e reagir contra a infração dos direitos de propriedade industrial, esperando-se que esta iniciativa legislativa possa ser mais um contributo nesta matéria. Neste sentido, o presente decreto-lei vem promover a uniformização da tutela criminal entre as várias modalidades de direitos, prever expressamente sanções acessórias relativamente aos ilícitos criminais e contraordenacionais, criar a obrigação de comunicar aos titulares de direitos as apreensões oficiosas de bens realizadas pelos órgãos de polícia criminal, de modo a tentar reduzir os casos em que o desconhecimento das apreensões possa conduzir ao arquivamento do inquérito por inércia dos interessados, e, ainda, introduzir um novo instrumento que permita a destruição de bens apreendidos mesmo antes da determinação judicial sobre a existência ou não de uma violação de direitos. Este novo instrumento pretende dar resposta a alguns dos problemas que têm vindo a ser sentidos pelos órgãos de polícia criminal sempre que efetuam apreensões de bens, designadamente ao nível do armazenamento das mercadorias e dos custos a isso associados, problema que tem vindo a agudizar-se com a intensificação dos esforços de combate à contrafação e à pirataria, particularmente com o aumento crescente das apreensões efetuadas pelas autoridades de fiscalização. O presente decreto-lei procura assim dar continuidade aos esforços que nos últimos anos têm vindo a ser empreendidos no sentido de robustecer e imprimir maior eficácia ao sistema de proteção dos direitos de propriedade industrial, conferindo aos agentes económicos a necessária confiança para que possam retirar os lucros dos seus investimentos e vejam compensados os seus esforços em inovação e diferenciação.

Dada a abrangência das matérias agora introduzidas e das sucessivas alterações que ao longo de quase 15 anos foram sendo introduzidas ao Código da Propriedade Industrial, opta-se por revogar o Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março, e aprovar um novo Código da Propriedade Industrial, cuja redação resultou de um amplo debate promovido junto dos meios interessados e dos inúmeros contributos apresentados por entidades representativas do setor empresarial, do meio académico, das autoridades públicas com responsabilidades na área da defesa dos direitos de propriedade industrial e, ainda, do sistema jurisdicional.

Finalmente, reconhecendo que o circunstancialismo que levou à aprovação da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, que criou um regime de composição dos litígios emergentes dos direitos de propriedade industrial quando estavam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, foi ultrapassado e se mostram reunidas as

condições para visitar esta matéria, opta-se por revogar o regime de arbitragem necessária então criado, deixando às partes a opção entre o recurso a arbitragem voluntária ou ao tribunal judicial competente.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, a APDI - Associação Portuguesa de Direito Intelectual, o Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações, a CIP - Confederação Empresarial de Portugal, a ACPI - Associação Portuguesa dos Consultores em Propriedade Intelectual, a AIPPI - Grupo Português da Associação Internacional para a Proteção da Propriedade Intelectual, a Apogen - Associação Portuguesa de Medicamentos Genéricos e Biossimilares, a COTEC Portugal - Associação Empresarial para a Inovação, os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, a União das Marcas e as instituições de ensino superior.

Foi promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da AMEP - Associação Portuguesa dos Mandatários Europeus de Patentes, da Apifarma - Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica, da Centromarca - Associação Portuguesa de Empresas de Produtos de Marca, da Comissão de Propriedade Intelectual da ICC Portugal e das Associações empresariais interessadas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 65/2018, de 30 de novembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei aprova o Código da Propriedade Industrial, transpondo para a ordem jurídica interna:

a) A Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (reformulação);

b) A Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais.

2 - O presente decreto-lei procede também:

a) À quinta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.os 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de

25 de agosto, e pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário;

b) À primeira alteração à Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, que cria um regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e à segunda alteração ao regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio;

c) À revogação do Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 318/2007, de 26 de setembro, e 360/2007, de 2 de novembro, pela Lei n.º 16/2008, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 143/2008, de 25 de julho, e pelas Leis n.os 52/2008, de 28 de agosto, 46/2011, de 24 de junho, e 83/2017, de 18 de agosto, que aprova o novo Código da Propriedade Industrial.

Artigo 2.º

Aprovação do Código da Propriedade Industrial

É aprovado em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o Código da Propriedade Industrial.

CAPÍTULO II

Alterações legislativas

Artigo 3.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

O artigo 111.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 111.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Ações de nulidade e de anulação de patentes, certificados complementares de proteção, modelos de utilidade e topografias de produtos semicondutores previstas no Código da Propriedade Industrial e demais legislação aplicável, bem como os pedidos de declaração de nulidade ou de anulação de registos de desenhos ou modelos, marcas, logótipos,

recompensas, denominações de origem e indicações geográficas deduzidos em reconvenção;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Ações em que a causa de pedir verse sobre a prática de atos de concorrência desleal ou de infração de segredos comerciais em matéria de propriedade industrial;

k) [...];

2 - [...].»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro

Os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Arbitragem voluntária

Os litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial, incluindo os procedimentos cautelares, relacionados com medicamentos de referência, designadamente os medicamentos que são autorizados com base em documentação completa, incluindo resultados de ensaios farmacêuticos, pré-clínicos e clínicos, e medicamentos genéricos, independentemente de estarem em causa patentes de processo, de produto ou de utilização, ou de certificados complementares de proteção, podem ser sujeitos a arbitragem voluntária, institucionalizada ou não institucionalizada.

Artigo 3.º

[...]

1 - No prazo de 30 dias a contar da publicitação na página eletrónica do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), de todos os pedidos de autorização, ou registo, de introdução no mercado de medicamentos genéricos, o interessado que pretenda invocar o seu direito de propriedade industrial nos termos do artigo anterior deve fazê-lo junto do Tribunal da Propriedade Intelectual ou, em caso de acordo entre as partes junto do tribunal arbitral institucionalizado ou efetuar pedido de submissão do litígio a arbitragem não institucionalizada.

2 - A não dedução de contestação, no prazo de 30 dias após citação na ação intentada no Tribunal da Propriedade Intelectual ou da notificação para o efeito pelo tribunal arbitral,

implica que o requerente de autorização, ou registo, de introdução no mercado do medicamento genérico não pode iniciar a sua exploração industrial ou comercial na vigência dos direitos de propriedade industrial invocados nos termos do número anterior.

3 - No processo arbitral pode ser invocada e reconhecida a invalidade da patente com meros efeitos inter partes.

4 - No processo arbitral:

a) As provas devem ser oferecidas pelas partes com os respetivos articulados;

b) Apresentada a contestação, é designada data e hora para a audiência de produção da prova que haja de ser produzida oralmente;

c) A audiência a que se refere a alínea anterior tem lugar no prazo máximo de 60 dias posteriores à apresentação da oposição.

5 - (Anterior n.º 6.)

6 - Para os efeitos previstos no número anterior, cabe ao tribunal decidir quais os elementos da decisão que não devem ser objeto de publicação, devendo, sendo o caso, remeter ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., a decisão a publicar já sem esses elementos.

7 - [...].

8 - [...].»

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

Artigo 5.º

Análise estatística

Após 1 ano da entrada em vigor prevista no n.º 1 do artigo 6.º, a Direção-Geral da Política de Justiça apresenta um relatório ao membro do Governo responsável pela área da justiça com a análise de dados estatísticos relacionados com o funcionamento do tribunal da propriedade intelectual especificamente no âmbito dos litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência.

Artigo 6.º

Modelos de utilidade sem exame

1 - Aos pedidos de modelos de utilidade sem exame que tenham sido apresentados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei e que não tenham sido ainda objeto de despacho aplicam-se as disposições anteriormente vigentes.

2 - Os requerentes ou titulares que pretendam a realização de exame num pedido pendente ou num modelo de utilidade que tenha sido concedido sem exame antes da data da entrada em vigor do presente decreto-lei pode vir ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.), demonstrar interesse na realização desse exame enquanto o modelo de utilidade se mantiver vigente.

3 - O disposto no número anterior tem carácter obrigatório sempre que o titular do modelo de utilidade pretenda propor ações judiciais ou arbitrais para defesa dos direitos que o mesmo confere.

Artigo 7.º

Prazos

1 - Aos prazos que estejam a correr à data da entrada em vigor do presente decreto-lei aplicam-se as disposições anteriormente vigentes sempre que estas prevejam um prazo mais longo.

2 - Aos registos de marcas e logótipos concedidos antes da entrada em vigor do presente decreto-lei aplica-se o prazo de duração anteriormente vigente, passando os prazos para renovações subseqüentes a contar-se nos termos da alteração introduzida ao Código da Propriedade Industrial pelo presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Marcas de associação e marcas de certificação

1 - Os pedidos de registo de marcas de associação e de marcas de certificação que tenham sido apresentados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei e que não tenham sido ainda objeto de despacho passam a designar-se, respetivamente, pedidos de marcas coletivas e pedidos de marcas de certificação e de garantia.

2 - Os registos de marcas de associação e de marcas de certificação existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei passam automaticamente a designar-se, respetivamente, registos de marcas coletivas e registos de marcas de certificação ou de garantia.

3 - Os registos de marcas de associação e de marcas de certificação ou de garantia caducados relativamente aos quais, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, esteja a decorrer o prazo de revalidação, passam automaticamente a designar-se, respetivamente, registos de marcas coletivas e de marcas de certificação ou de garantia.

4 - Aos registos de marca de associação e de certificação existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei e que sejam constituídos por sinais ou indicações utilizados no comércio para designar a origem geográfica dos produtos ou serviços não são aplicáveis as causas de nulidade relativas à inclusão dos termos geográficos.

Artigo 9.º

Invocação da falta de uso sério em fase de oposição ao registo e em processo de infração

1 - Aos requerentes dos pedidos de registo de marcas e de logótipos em relação aos quais tenha sido apresentada uma reclamação antes da entrada em vigor do presente decreto-lei fica excluída a possibilidade de invocação, no decurso do processo de oposição e sem recurso a um pedido de declaração de caducidade, da falta de uso sério do registo de marca em que se baseia a reclamação.

2 - Nas ações de infração que tenham sido instauradas antes da entrada em vigor do presente decreto-lei fica excluída a possibilidade de invocação da falta de uso sério do registo de marca em que se baseia a ação sem recurso a um pedido de declaração de caducidade para o efeito.

Artigo 10.º

Processos de declaração de nulidade e de anulação

1 - Aos prazos para pedir a anulação de um direito previsto no Código da Propriedade Industrial que estejam a correr à data da entrada em vigor do presente decreto-lei aplicam-se as disposições anteriormente vigentes.

2 - Mantém-se a competência do Tribunal de Propriedade Intelectual para a declaração de nulidade e anulação dos registos de desenhos ou modelos, marcas, logótipos, denominações de origem, indicações geográficas, recompensas, nomes de estabelecimento e insígnias de estabelecimento cujas ações de declaração de nulidade e de anulação tenham sido intentadas antes da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Violação de nome e insígnia de estabelecimento e de logótipo

À violação de direitos de nome e de insígnia de estabelecimento e de logótipo que tenha ocorrido antes da entrada em vigor do presente decreto-lei aplicam-se as disposições anteriormente vigentes que puniam a conduta como ilícito contraordenacional.

Artigo 12.º

Promoção de atos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

Aos atos relativos a pedidos de declaração de caducidade cujos prazos estejam a correr no momento da entrada em vigor do presente decreto-lei aplicam-se as disposições anteriormente vigentes em matéria de legitimidade para promover atos junto do INPI, I. P.

Artigo 13.º

Disposições transitórias previstas no Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março

Aos casos em que sejam ainda aplicáveis, mantêm-se em vigor as disposições transitórias previstas no Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março, na sua redação atual.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogado o Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março, na sua redação atual

Artigo 15.º

Aplicação no tempo

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as disposições do Código da Propriedade Industrial introduzidas pelo presente decreto-lei aplicam-se:

- a) Aos pedidos de patentes, modelos de utilidade, certificados complementares de proteção, de desenhos ou modelos, de marcas, de logótipos, de denominações de origem, de indicações geográficas e de recompensas que tenham sido apresentados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei e que não tenham sido ainda objeto de despacho;
- b) Aos requerimentos que tenham sido apresentados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei e que não tenham sido ainda objeto de despacho;
- c) Às patentes, modelos de utilidade, certificados complementares de proteção, registos de desenhos ou modelos, registos de marcas, registos de logótipos, registos de denominações de origem, registos de indicações geográficas, registos de recompensas, registos de nomes de estabelecimento e de insígnias de estabelecimento existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

1 - O artigo 4.º do presente decreto-lei, entra em vigor 30 dias após a publicação do presente decreto-lei.

2 - As disposições do Código da Propriedade Industrial em matéria de proteção dos segredos comerciais entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

3 - As restantes disposições do Código da Propriedade Industrial aprovado em anexo ao presente decreto-lei, bem como a alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, entram em vigor no dia 1 de julho de 2019.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2018. - António Luís Santos da Costa - Augusto Ernesto Santos Silva - Mário José Gomes de Freitas Centeno - Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem - Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira - Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor.

Promulgado em 7 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 7 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Código da Propriedade Industrial

TÍTULO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Função da propriedade industrial

A propriedade industrial desempenha a função de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza.

Artigo 2.º

Âmbito da propriedade industrial

Cabem no âmbito da propriedade industrial a indústria e o comércio propriamente ditos, as indústrias das pescas, agrícolas, florestais, pecuárias e extrativas, bem como todos os produtos naturais ou fabricados e os serviços.

Artigo 3.º

Âmbito pessoal de aplicação

1 - O presente Código é aplicável a todas as pessoas, singulares ou coletivas, portuguesas ou nacionais dos países que constituem a União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial, adiante designada por União, nos termos da Convenção de Paris de 20 de março de 1883 e suas revisões e a Organização Mundial do Comércio, adiante designada por OMC, sem dependência de condição de domicílio ou estabelecimento, salvo disposições especiais sobre competência e processo.

2 - São equiparados a nacionais dos países da União ou da OMC os nacionais de quaisquer outros Estados que tiverem domicílio ou estabelecimento industrial ou comercial, efetivo e não fictício, no território de um dos países da União ou da OMC.

3 - Relativamente a quaisquer outros estrangeiros, observar-se-á o disposto nas convenções entre Portugal e os respetivos países e, na falta destas, o regime de reciprocidade.

Artigo 4.º

Efeitos

1 - Os direitos conferidos por patentes, modelos de utilidade e registos abrangem todo o território nacional.

2 - Sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte, a concessão de direitos de propriedade industrial implica mera presunção jurídica dos requisitos da sua concessão.

3 - O registo das recompensas garante a veracidade e autenticidade dos títulos da sua concessão e assegura aos titulares o seu uso exclusivo por tempo indefinido.

4 - Os registos de marcas, de logótipos e de denominações de origem e de indicações geográficas constituem fundamento de recusa ou de anulação de denominações sociais ou firmas com eles confundíveis, se os pedidos de autorização ou de alteração forem posteriores aos pedidos de registo.

5 - As ações de anulação dos atos decorrentes do disposto no número anterior só são admissíveis no prazo de 10 anos a contar da publicação no Diário da República da

constituição ou de alteração da denominação social ou firma da pessoa coletiva, salvo se forem propostas pelo Ministério Público.

Artigo 5.º

Proteção provisória

1 - O pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo confere provisoriamente ao requerente, a partir da respetiva publicação no Boletim da Propriedade Industrial, proteção idêntica à que seria atribuída pela concessão do direito, para ser considerada no cálculo de eventual indemnização.

2 - A proteção provisória a que se refere o número anterior é oponível, ainda antes da publicação, a quem tenha sido notificado da apresentação do pedido e recebido os elementos necessários constantes do processo.

3 - As sentenças relativas a ações propostas com base na proteção provisória não podem ser proferidas antes da concessão ou da recusa definitiva da patente, do modelo de utilidade ou do registo, suspendendo-se a instância finda a fase dos articulados.

Artigo 6.º

Direitos de garantia

1 - Os direitos emergentes de patentes e de modelos de utilidade bem como de registos de topografias de produtos semicondutores, de desenhos ou modelos e de marcas e outros sinais distintivos do comércio estão sujeitos a penhora e arresto, podendo ser dados em penhor ou sujeitos a outras apreensões de bens efetuadas nos termos legais.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos direitos emergentes dos pedidos.

Artigo 7.º

Prova dos direitos

1 - A prova dos direitos de propriedade industrial faz-se por meio de títulos, correspondentes às suas diversas modalidades.

2 - Os títulos devem conter os elementos necessários para uma perfeita identificação do direito a que se referem.

3 - Os certificados de direitos de propriedade industrial emitidos por organizações internacionais para produzir efeitos em Portugal têm o valor dos títulos a que se referem os números anteriores.

4 - Aos titulares dos direitos podem ser passados certificados de conteúdo análogo ao do respetivo título.

5 - A solicitação do requerente do pedido ou do titular são passados, de igual modo:

a) Certificados dos pedidos;

b) Certificados de proteção de direitos de propriedade industrial concedidos por organizações internacionais para produzir efeitos em Portugal.

Artigo 8.º

Restabelecimento de direitos

1 - O requerente ou titular de um direito de propriedade industrial que, apesar de toda a vigilância exigida pelas circunstâncias, não tenha cumprido um prazo cuja inobservância possa implicar a sua não concessão ou afetar a respetiva validade, e a causa não lhe puder ser diretamente imputada, é, se o requerer, restabelecido nos seus direitos.

2 - O requerimento, devidamente fundamentado, deve ser apresentado por escrito, no prazo de dois meses a contar da cessação do facto que impediu o cumprimento do prazo, sendo apenas admitido, em qualquer caso, no período de um ano a contar do termo do prazo não observado.

3 - Quando estejam em causa os prazos mencionados no artigo 13.º, o requerimento é apenas admitido no período de dois meses a contar do termo do prazo não observado.

4 - O ato omitido deve ser cumprido no decurso do prazo de dois meses referido no n.º 2, junto com o pagamento de uma taxa de restabelecimento de direitos.

5 - O disposto no presente artigo não se aplica aos prazos referidos nos n.os 2 e 4 e nos artigos 17.º e 369.º, quando esteja em causa um prazo de prorrogação previsto no presente Código e quando, em relação ao mesmo direito de propriedade industrial, estiver pendente algum processo de declaração de caducidade.

6 - O requerente ou o titular de um direito que seja restabelecido nos seus direitos não poderá invocá-los perante um terceiro que, de boa-fé, durante o período compreendido entre a perda dos direitos conferidos e a publicação da menção do restabelecimento desses direitos, tenha iniciado a exploração ou a comercialização do objeto do direito ou feito preparativos efetivos e sérios para a sua exploração e comercialização.

7 - O terceiro que possa prevalecer-se do disposto no número anterior pode, no prazo de dois meses a contar da data da publicação da menção do restabelecimento do direito, deduzir oposição contra a decisão que restabelece o requerente ou o titular dos seus direitos, concedendo-se a estes últimos idêntico prazo de resposta à oposição.

CAPÍTULO II

Tramitação administrativa

Artigo 9.º

Legitimidade para praticar atos

Tem legitimidade para praticar atos jurídicos perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.), quem neles tiver interesse.

Artigo 10.º

Legitimidade para promover atos

1 - Os atos e termos do processo só podem ser promovidos:

- a) Pelo próprio interessado ou titular do direito, se for estabelecido ou domiciliado em Portugal, ou por quem, estando estabelecido ou domiciliado em Portugal e não sendo agente oficial da propriedade industrial, advogado ou solicitador, apresente procuração para o efeito;
- b) Pelo próprio interessado ou titular do direito se for estabelecido ou domiciliado em país estrangeiro;
- c) Por agente oficial da propriedade industrial;
- d) Por advogado ou solicitador constituído.

2 - Os pedidos de declaração de caducidade e os pedidos de anulação ou de declaração de nulidade que devam ser apresentados junto do INPI, I. P., bem como todos os atos relativos a esses processos, só podem ser promovidos sob a responsabilidade de um agente oficial da propriedade industrial, advogado ou solicitador.

3 - As pessoas mencionadas na alínea b) do n.º 1 devem:

- a) Indicar uma morada em Portugal; ou
- b) Indicar um endereço eletrónico ou um número de fax.

4 - As entidades referidas nos números anteriores podem sempre ter vista do processo e obter cópia em formato eletrónico ou fotocópias dos documentos que interessarem, as quais são devidamente autenticadas, mediante requerimento.

5 - Nos casos previstos no n.º 3, as notificações são dirigidas, para todos os efeitos legais, para a morada em Portugal, para o endereço eletrónico ou para o número de fax indicados pelo interessado, titular do direito ou representante.

6 - Quando as partes forem representadas por mandatário, as notificações devem ser-lhe diretamente dirigidas.

7 - Salvo indicação em contrário do requerente ou titular do direito, as notificações são dirigidas ao último mandatário que teve intervenção no processo, independentemente daquele que proceder ao pagamento das taxas de manutenção.

8 - Ocorrendo irregularidades ou omissões na promoção de um determinado ato, a parte é diretamente notificada para cumprir os preceitos legais aplicáveis no prazo improrrogável de um mês, sob pena de ineficácia daquele ato, mas sem perda da data atribuída ao pedido e das prioridades a que tenha direito.

Artigo 11.º

Forma da prática de atos

1 - A prática dos atos previstos no presente Código e as comunicações entre o INPI, I. P., e os interessados devem ser feitas preferencialmente por transmissão eletrónica de dados.

2 - Quando um ato for praticado por transmissão eletrónica de dados, todos os demais atos, incluindo as comunicações com o INPI, I. P., devem processar-se, preferencialmente, pela mesma via.

3 - A aposição de assinatura eletrónica qualificada ou avançada nos atos praticados pelos interessados ou pelo INPI, I. P., substitui e dispensa para todos os efeitos a assinatura autógrafa em suporte papel, desde que sejam respeitados os requisitos exigíveis pelo Sistema de Certificação Eletrónica do Estado.

Artigo 12.º

Data do pedido

1 - Salvo as exceções previstas no presente decreto-lei, considera-se como data do pedido da patente, do modelo de utilidade ou do registo aquela em que o pedido foi apresentado com todos os elementos previstos no n.º 3 do artigo 61.º, no n.º 3 do artigo 63.º, no n.º 3 do artigo 126.º, no n.º 3 do artigo 183.º, no n.º 3 do artigo 222.º e no n.º 2 do artigo 284.º

2 - Se os pedidos forem remetidos pelo correio com todos os elementos referidos no número anterior, considera-se como data de pedido a data do registo ou do carimbo de expedição.

3 - No caso de dois pedidos relativos ao mesmo direito serem simultâneos ou terem a mesma data de pedido, não lhes é dado seguimento sem que os interessados resolvam previamente essa questão, por acordo ou no tribunal judicial ou arbitral competente.

4 - Se o pedido não for, desde logo, acompanhado de todos os elementos referidos no n.º 1, considera-se como data de pedido a data em que o último desses elementos for apresentado.

5 - Se o desenho ou modelo, marca, logótipo, denominação de origem ou indicação geográfica for objeto de alteração de elementos essenciais antes da publicação inicial, considera-se como data de pedido a data em que a alteração foi requerida.

6 - Sem prejuízo do que se dispõe no n.º 4 do artigo 50.º e no n.º 3 do artigo 119.º, se, do exame realizado, se entender que o pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo não foi corretamente formulado, o requerente é notificado para o apresentar dentro da modalidade que lhe for indicada.

7 - Antes de ser proferido despacho, o requerente pode, por sua iniciativa, reformular o pedido em modalidade diferente da que foi inicialmente apresentada.

8 - Proferido despacho, o requerente, no decurso do prazo de recurso ou, interposto este, até ao trânsito em julgado da respetiva decisão, pode transmitir os direitos decorrentes do pedido, limitar o seu objeto ou juntar ao processo quaisquer documentos ou declarações.

9 - No caso previsto no número anterior e com vista a um eventual recurso, qualquer outro interessado pode juntar ao processo documentos ou declarações.

10 - Nos casos previstos nos n.os 6 e 7, o pedido é publicado no Boletim da Propriedade Industrial, ressalvando-se ao requerente a data do pedido inicial e as prioridades a que tinha direito.

11 - Até ao momento da decisão podem ser autorizadas outras retificações formais, desde que requeridas fundamentadamente, as quais são objeto de publicação.

12 - A data de prioridade conferida nos termos previstos no artigo seguinte conta, para efeito do disposto no n.º 3 do presente artigo, como data de pedido.

Artigo 13.º

Prioridade e reivindicação do direito de prioridade

1 - Quem tiver apresentado regularmente pedido de patente, de modelo de utilidade, de certificado de utilidade, de certificado de autor de invenção, de registo de desenho ou modelo, ou de marca, em qualquer dos países da União ou da OMC ou em qualquer organismo intergovernamental com competência para conceder direitos que produzam efeitos em Portugal, goza, tal como o seu sucessor, para apresentar o pedido em Portugal, do direito de prioridade estabelecido no artigo 4.º da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial.

2 - Qualquer pedido formulado com o valor de pedido nacional regular, nos termos da lei interna de cada Estado-Membro da União ou da OMC ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países membros da União ou da OMC, confere um direito de prioridade.

3 - Entende-se por pedido nacional regular todo aquele que foi efetuado em condições que permitam estabelecer a data em que foi apresentado no país em causa, independentemente do que possa, ulteriormente e de algum modo, vir a afetá-lo.

4 - Por consequência, o pedido apresentado ulteriormente em Portugal, antes de expirado o prazo de prioridade, não pode ser invalidado por factos ocorridos durante esse período, designadamente por outro pedido, ou pela publicação da invenção, do desenho ou modelo ou da sua exploração.

5 - Considera-se como primeiro pedido, cuja data de apresentação marcará o início do prazo de prioridade, um pedido ulterior que tenha o mesmo objeto que um primeiro pedido anterior, desde que, à data da apresentação daquele, o pedido anterior tenha sido retirado, abandonado ou recusado sem ter sido submetido a exame público, sem ter deixado subsistir direitos e sem ter, ainda, servido de base para reivindicação do direito de prioridade.

6 - No caso previsto no número anterior, o pedido anterior não pode voltar a servir de base para reivindicação do direito de prioridade.

7 - Quem quiser prevalecer-se da prioridade de um pedido anterior deve formular declaração em que indique o país, a data e o número desse pedido, podendo a mesma ser apresentada no prazo de um mês a contar do termo do prazo de prioridade, se se tratar de um pedido de registo, ou no prazo de quatro meses a contar do termo do prazo de prioridade, se estiver em causa um pedido de patente ou de modelo de utilidade.

8 - No caso de num pedido serem reivindicadas várias prioridades, o prazo será o da data da prioridade mais antiga.

9 - Não pode recusar-se uma prioridade ou um pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo de desenho ou modelo em virtude de o requerente reivindicar prioridades múltiplas, ainda que provenientes de diferentes países, ou em virtude de um pedido, reivindicando uma ou mais prioridades, conter um ou mais elementos que não estavam compreendidos nos pedidos cuja prioridade se reivindica, com a condição de, nos dois casos, haver unidade de invenção ou de criação tratando-se de desenhos ou modelos.

10 - A prioridade não pode ser recusada com o fundamento de que certos elementos da invenção ou, tratando-se de desenhos ou modelos, da criação, para os quais se reivindica a prioridade, não figuram entre as reivindicações formuladas ou entre as reproduções dos desenhos ou modelos apresentados no pedido no país de origem, desde que o conjunto das peças do pedido revele de maneira precisa aqueles elementos.

Artigo 14.º

Comprovação do direito de prioridade

1 - O INPI, I. P., pode exigir, de quem invoque um direito de prioridade, a apresentação, no prazo de dois meses a contar da respetiva notificação, de cópia autenticada do primeiro pedido, de um certificado da data da sua apresentação e, se necessário, de uma tradução para língua portuguesa.

2 - O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, uma única vez, por um mês.

3 - A apresentação da cópia do pedido, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, não fica sujeita ao pagamento de qualquer taxa.

4 - A falta de cumprimento do previsto no presente artigo determina a perda do direito de prioridade reivindicado.

Artigo 15.º

Regularização

Se, antes da publicação do aviso no Boletim da Propriedade Industrial, forem detetadas quaisquer irregularidades, o requerente é notificado para proceder às regularizações necessárias.

Artigo 16.º

Notificações

1 - As partes intervenientes no processo administrativo são notificadas das decisões finais do INPI, I. P., sendo essas notificações efetuadas exclusivamente através de publicação no Boletim da Propriedade Industrial sempre que proferido despacho de concessão no âmbito de processos em que não tenha sido apresentada qualquer reclamação.

2 - Se, em qualquer processo, houver reclamações, delas é o requerente imediatamente notificado pelo INPI, I. P.

3 - Da apresentação de contestações, exposições, pedidos de caducidade e outras peças processuais juntas ao processo são efetuadas idênticas notificações.

4 - Nos casos previstos no n.º 1 em que a notificação é efetuada exclusivamente através de publicação no Boletim da Propriedade Industrial, o INPI, I. P., deve avisar os requerentes dessa publicação pelos meios que considere adequados, privilegiando a utilização dos meios eletrónicos.

Artigo 17.º

Prazos de reclamação e de contestação

1 - O prazo para apresentar reclamações ou, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 226.º e no n.º 1 do 286.º, às observações de terceiros, é de dois meses a contar da publicação do pedido no Boletim da Propriedade Industrial.

2 - O requerente pode responder às reclamações ou, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 226.º e no n.º 1 do artigo 286.º, às observações de terceiros, na contestação, no prazo de dois meses a contar da respetiva notificação.

3 - Quando não tenha sido ainda proferido despacho sobre o pedido e se mostre necessário para melhor esclarecimento do processo, podem ser aceites exposições suplementares.

4 - No decurso dos prazos estabelecidos nos n.os 1 e 2, pode o INPI, I. P., conceder uma única prorrogação, por mais um mês, do prazo para reclamar, contestar ou serem apresentadas, nos termos do n.º 1 do artigo 226.º e do n.º 1 do artigo 286.º, observações de terceiros, devendo a parte contrária ser notificada em caso de concessão.

Artigo 18.º

Suspensão do estudo

1 - A requerimento do interessado e, quando aplicável, com o acordo da parte contrária, o estudo do processo pode ser suspenso por prazo não superior a seis meses, insuscetível de prorrogação.

2 - O estudo pode ainda ser suspenso, oficiosamente ou a requerimento do interessado, pelo período em que se verifique uma causa prejudicial suscetível de afetar a decisão sobre o mesmo.

Artigo 19.º

Junção e devolução de documentos

1 - Os documentos são juntos com a peça em que se alegue os factos a que se referem.

2 - Quando se demonstre ter havido impossibilidade de os obter oportunamente, podem ainda ser juntos ao processo mediante despacho de autorização, sendo, neste caso, notificada a parte contrária.

3 - É recusada a junção de documentos impertinentes ou desnecessários, ainda que juntos em devido tempo, assim como de quaisquer escritos redigidos em termos desrespeitosos ou inconvenientes, ou quando neles se verificar a repetição inútil de alegações já produzidas.

4 - Os documentos a que se refere o número anterior são restituídos às partes, que são notificadas, por ofício e através do seu mandatário, para os receber em prazo certo, sem o que serão arquivados fora do processo.

5 - As notificações referidas no número anterior são igualmente dirigidas às partes.

Artigo 20.º

Vistorias

- 1 - Com o fim de apoiar ou esclarecer as alegações produzidas no processo, a parte interessada pode requerer fundamentadamente, no INPI, I. P., vistoria a qualquer estabelecimento ou outro local, não podendo o requerimento ser deferido sem audição do visado.
- 2 - As despesas resultantes da vistoria são custeadas por quem a requerer.
- 3 - A parte que requereu a diligência pode desistir dela, livremente, antes de iniciada.
- 4 - As importâncias depositadas devem ser restituídas, a requerimento do interessado, em casos de desistência tempestiva ou de indeferimento do pedido de vistoria.
- 5 - A vistoria também pode ser efetuada por iniciativa do INPI, I. P., se se verificar que é indispensável para um perfeito esclarecimento do processo.
- 6 - A recusa de cooperação, solicitada pelo INPI, I. P., aos intervenientes em qualquer processo, para esclarecimento da situação, é livremente apreciada aquando da decisão, sem prejuízo da inversão do ónus da prova quando o contrainteresado a tiver, culposamente, tornado impossível.

Artigo 21.º

Formalidades subsequentes

Expirados os prazos previstos nos artigos 17.º e 18.º procede-se ao exame e à apreciação do que foi alegado pelas partes, posto o que o processo será informado, para despacho.

Artigo 22.º

Modificação da decisão

- 1 - Se no prazo de dois meses após a publicação de um despacho se reconhecer que este deve ser modificado, o processo é submetido a despacho superior, com informação dos motivos que aconselhem a revogação da decisão proferida.
- 2 - Entende-se por despacho superior aquele que é proferido por superior hierárquico de quem, efetivamente, assinou a decisão a modificar.
- 3 - Quando seja apresentado um pedido de modificação da decisão são, havendo, notificadas as partes para responder, querendo, no prazo de um mês, podendo este prazo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, a requerimento do interessado.

4 - Quando não tenha sido ainda proferido despacho sobre o pedido de modificação da decisão e se mostre necessário para melhor esclarecimento do processo, podem ser aceites exposições suplementares.

5 - Quando aplicável, os pedidos de modificação de decisão que tenham como fundamento a existência de uma marca anterior ficam sujeitos aos procedimentos previstos nos artigos 227.º e 230.º, com as necessárias adaptações.

6 - Do disposto no presente artigo excluem-se os despachos do INPI, I. P., referidos no n.º 2 do artigo 34.º

Artigo 23.º

Fundamentos gerais de recusa

1 - São fundamentos gerais de recusa:

- a) A falta de pagamento de taxas;
- b) A não apresentação dos elementos necessários para uma completa instrução do processo;
- c) A inobservância de formalidades ou procedimentos imprescindíveis para a concessão do direito;
- d) A apresentação de requerimento cujo objeto seja impossível ou ininteligível.

2 - Nos casos previstos no número anterior, o ato requerido não pode ser submetido a despacho sem que o requerente seja previamente notificado para vir regularizá-lo, em prazo nele fixado.

Artigo 24.º

Alteração ou correção de elementos não essenciais

1 - Qualquer alteração ou correção que não afete os elementos essenciais e característicos da patente, do modelo de utilidade ou do registo pode ser autorizada, no mesmo processo.

2 - Nenhum pedido de alteração, ou correção, previsto no presente artigo pode ser recebido se, em relação ao mesmo direito de propriedade industrial, estiver pendente um processo de declaração de caducidade.

3 - As alterações ou correções a que se refere o n.º 1 são publicadas, para efeitos de recurso, nos termos dos artigos 38.º e seguintes e averbadas nos respetivos processos.

Artigo 25.º

Documentos juntos a outros processos

- 1 - Com exceção da procuração, que é sempre junta a cada um dos processos, ainda que o requerente seja representado pelo mesmo mandatário, os documentos destinados a instruir os pedidos podem ser juntos a um deles e referidos nos outros.
- 2 - No caso de recurso, previsto nos artigos 38.º e seguintes, o recorrente é obrigado a completar, à sua custa, por meio de certidões, os processos em que tais documentos tenham sido referidos.
- 3 - A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores deve ser mencionada no ofício de remessa do processo a juízo.

Artigo 26.º

Entrega dos títulos de concessão

Os títulos de concessão de direitos de propriedade industrial só são emitidos e entregues aos titulares mediante pedido e decorrido um mês sobre o termo do prazo de recurso ou, interposto este, depois de conhecida a decisão judicial ou arbitral definitiva.

Artigo 27.º

Contagem de prazos

Os prazos estabelecidos no presente Código são contínuos.

Artigo 28.º

Publicação

- 1 - Os atos que devam publicar-se são levados ao conhecimento das partes, e do público em geral, por meio da sua inserção no Boletim da Propriedade Industrial.
- 2 - A publicação no Boletim da Propriedade Industrial produz efeitos de notificação direta às partes e, salvo disposição em contrário, marca o início dos prazos previstos no presente Código.
- 3 - As partes ou quaisquer outros interessados podem requerer, junto do INPI, I. P., que lhes seja passada certidão do despacho final que incidiu sobre o pedido e respetiva fundamentação, mesmo antes de publicado o correspondente aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

4 - Qualquer interessado pode também requerer certidão dos elementos constantes dos processos, mas só quando os mesmos tiverem atingido a fase de publicidade, não exista prejuízo de direitos de terceiros e não estejam em causa documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial.

5 - Em qualquer processo, considera-se atingida a fase de publicidade quando o pedido for publicado no Boletim da Propriedade Industrial.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o INPI, I. P., pode fornecer informações sobre pedidos de registo de marcas, de logótipos, de recompensas, de denominações de origem e de indicações geográficas, mesmo antes de atingida a fase de publicidade.

Artigo 29.º

Averbamentos

1 - Estão sujeitos a averbamento no INPI, I. P.:

- a) A transmissão e renúncia de direitos privativos;
- b) A concessão de licenças de exploração, contratuais ou obrigatórias;
- c) A constituição de direitos de garantia ou de usufruto, bem como a penhora, o arresto e outras apreensões de bens efetuadas nos termos legais;
- d) A interposição das ações judiciais de declaração de nulidade ou de anulação, a apresentação em tribunal de pedido reconvenicional com a mesma finalidade e os pedidos de declaração de nulidade ou de anulação de direitos privativos apresentados no INPI, I. P.;
- e) Os factos ou decisões que modifiquem ou extingam direitos privativos;
- f) Os regulamentos de utilização das marcas coletivas e das marcas de certificação ou de garantia, bem como as respetivas alterações.

2 - Os factos referidos no número anterior só produzem efeitos em relação a terceiros depois da data do respetivo averbamento.

3 - Os factos sujeitos a averbamento, ainda que não averbados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus sucessores.

4 - O averbamento é efetuado a requerimento de qualquer dos interessados, instruído com os documentos comprovativos do facto a que respeitam.

5 - Os factos averbados são também inscritos no título, quando exista, ou em documento anexo ao mesmo.

6 - Do averbamento publica-se aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

CAPÍTULO III

Transmissão e licenças

Artigo 30.º

Transmissão

1 - Os direitos emergentes de patentes, de modelos de utilidade, de registos de topografias de produtos semicondutores, de desenhos ou modelos e de marcas podem ser transmitidos, total ou, com exceção dos direitos emergentes de patentes, de modelos de utilidade e de registos de topografias de produtos semicondutores, parcialmente, a título gratuito ou oneroso.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos direitos emergentes dos respetivos pedidos.

3 - Se no logótipo ou na marca figurar o nome individual, a firma ou a denominação social do titular ou requerente do respetivo registo, ou de quem ele represente, é necessária cláusula para a sua transmissão.

4 - A transmissão por ato inter vivos deve ser provada por documento escrito, mas se o averbamento da transmissão for requerido pelo cedente, o cessionário deve, também, assinar o documento que a comprova ou fazer declaração de que aceita a transmissão.

Artigo 31.º

Licenças contratuais

1 - Os direitos referidos no n.º 1 do artigo anterior podem ser objeto de licença de exploração, total ou parcial, a título gratuito ou oneroso, em certa zona ou em todo o território nacional, por todo o tempo da sua duração ou por prazo inferior.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos direitos emergentes dos respetivos pedidos, mas a recusa implica a caducidade da licença.

3 - O contrato de licença está sujeito a forma escrita.

4 - Salvo estipulação expressa em contrário, o licenciado goza, para todos os efeitos legais, das faculdades conferidas ao titular do direito objeto da licença, com ressalva do disposto nos números seguintes.

5 - A licença presume-se não exclusiva.

6 - Entende-se por licença exclusiva aquela em que o titular do direito renuncia à faculdade de conceder outras licenças para os direitos objeto de licença, enquanto esta se mantiver em vigor.

7 - A concessão de licença de exploração exclusiva não obsta a que o titular possa, também, explorar diretamente o direito objeto de licença, salvo estipulação em contrário.

8 - Salvo estipulação em contrário, o direito obtido por meio de licença de exploração não pode ser alienado sem consentimento escrito do titular do direito.

9 - Se a concessão de sublicenças não estiver prevista no contrato de licença, só pode ser feita com autorização escrita do titular do direito.

CAPÍTULO IV

Extinção dos direitos de propriedade industrial

Artigo 32.º

Nulidade

1 - As patentes, os modelos de utilidade e os registos são total ou parcialmente nulos:

- a) Quando o seu objeto for insuscetível de proteção;
- b) Quando, na respetiva concessão, tenha havido preterição de procedimentos ou formalidades imprescindíveis para a concessão do direito;
- c) Quando forem violadas regras de ordem pública.

2 - A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado.

Artigo 33.º

Anulabilidade

1 - As patentes, os modelos de utilidade e os registos são total ou parcialmente anuláveis quando o titular não tiver direito a eles, nomeadamente:

- a) Quando o direito lhe não pertencer;
- b) Quando tiverem sido concedidos com preterição dos direitos previstos nos artigos 57.º a 59.º, 123.º, 124.º, 156.º, 157.º, 180.º, 181.º e 212.º

2 - Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o interessado pode, em vez da anulação e se reunir as condições legais, pedir a reversão total ou parcial do direito a seu favor.

Artigo 34.º

Processos de declaração de nulidade e de anulação

1 - A declaração de nulidade ou a anulação de patentes, de certificados complementares de proteção, de modelos de utilidade e de topografias de produtos semicondutores só podem resultar de decisão judicial.

2 - A declaração de nulidade ou a anulação de registos de desenhos ou modelos, de marcas, de logótipos, de denominações de origem, de indicações geográficas e de recompensas resulta de decisão do INPI, I. P., salvo quando resulte de um pedido reconvenicional deduzido no âmbito de uma ação que corra termos no tribunal.

3 - Têm legitimidade para intentar as ações judiciais referidas no número anterior o Ministério Público ou qualquer interessado, devendo ser citados, para além do titular do direito registado, todos os que, à data da publicação do averbamento previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º, tenham requerido o averbamento de direitos derivados no INPI, I. P., e, ainda, o Ministério Público sempre que este atue em representação do Estado ou de ausentes.

4 - Têm legitimidade para apresentar os pedidos referidos na primeira parte do n.º 2 qualquer interessado, devendo ser citados ou notificados, para além do titular do direito registado, todos os que, à data da publicação do averbamento previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º, tenham requerido o averbamento de direitos derivados no INPI, I. P.

5 - Nos casos previstos no n.º 1, quando a decisão definitiva transitar em julgado, a secretaria do tribunal remete a mesma ao INPI, I. P., sempre que possível por transmissão eletrónica de dados ou em suporte considerado adequado, para efeito de publicação do respetivo texto e correspondente aviso no Boletim da Propriedade Industrial, bem como do respetivo averbamento.

6 - Sempre que sejam intentadas as ações judiciais referidas no n.º 1 e na parte final do n.º 2, o tribunal deve comunicar esse facto ao INPI, I. P., se possível por transmissão eletrónica de dados, para efeito do respetivo averbamento.

7 - As ações judiciais de anulação e os pedidos de anulação apresentados no INPI, I. P., devem ser intentados ou apresentados no prazo de cinco anos a contar do despacho de concessão das patentes, dos modelos de utilidade e dos registos a que respeitam.

Artigo 35.º

Efeitos da declaração de nulidade ou da anulação

A eficácia retroativa da declaração de nulidade ou da anulação não prejudica os efeitos produzidos em cumprimento de obrigação, de sentença transitada em julgado, de transação, ainda que não homologada, ou em consequência de atos de natureza análoga.

Artigo 36.º

Caducidade

1 - Os direitos de propriedade industrial caducam independentemente da sua invocação:

- a) Quando tiver expirado o seu prazo de duração;
- b) Por falta de pagamento de taxas.

2 - As causas de caducidade não previstas no número anterior apenas produzem efeitos se invocadas por qualquer interessado.

3 - Qualquer interessado pode, igualmente, requerer o averbamento da caducidade prevista no n.º 1, se este não tiver sido feito.

Artigo 37.º

Renúncia

1 - O titular pode renunciar aos seus direitos de propriedade industrial, desde que o declare expressamente ao INPI, I. P.

2 - A renúncia pode ser parcial, quando a natureza do direito o permitir.

3 - A declaração de renúncia é feita em requerimento, que é junto ao respetivo processo.

4 - Se o requerimento de renúncia não estiver assinado pelo próprio, o seu mandatário tem de juntar procuração com poderes especiais.

5 - A renúncia não prejudica os direitos derivados que estejam averbados, desde que os seus titulares, devidamente notificados, se substituam ao titular do direito principal, na medida necessária à salvaguarda desses direitos.

CAPÍTULO V

Recurso

SUBCAPÍTULO I

Recurso judicial

Artigo 38.º

Decisões que admitem recurso

Cabe recurso, de plena jurisdição, para o tribunal competente das decisões do INPI, I. P.:

- a) Que concedam ou recusem direitos de propriedade industrial;
- b) Relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade, declarações de nulidade e anulações ou a quaisquer outros atos que afetem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial.

Artigo 39.º

Tribunal competente

1 - Para os recursos previstos no artigo anterior é competente o tribunal de propriedade intelectual.

2 - Para os efeitos previstos nos artigos 80.º a 92.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, e nos artigos 123.º a 133.º do Regulamento (UE) n.º 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, é competente o tribunal de propriedade intelectual.

Artigo 40.º

Legitimidade

1 - São partes legítimas para recorrer das decisões do INPI, I. P., o requerente e os reclamantes e ainda quem seja direta e efetivamente prejudicado pela decisão.

2 - A título acessório, pode ainda intervir no processo quem, não tendo reclamado, demonstre ter interesse na manutenção das decisões do INPI, I. P.

Artigo 41.º

Prazo

O recurso deve ser interposto no prazo de dois meses a contar da publicação no Boletim da Propriedade Industrial das decisões previstas no artigo 38.º, da decisão final, de manutenção ou revogação, proferida ao abrigo do artigo 22.º, ou da data da emissão das respetivas certidões, pedidas pelo recorrente, quando forem anteriores.

Artigo 42.º

Resposta-remessa

- 1 - Distribuído o processo, é remetida ao INPI, I. P., uma cópia da petição, com os respetivos documentos, a fim de que a entidade que proferiu o despacho recorrido responda o que houver por conveniente e remeta, ou determine seja remetido, ao tribunal o processo sobre o qual o referido despacho recaiu.
- 2 - Se o processo contiver elementos de informação suficientes para esclarecer o tribunal, é expedido no prazo de 10 dias, acompanhado de ofício de remessa.
- 3 - Caso contrário, o ofício de remessa, contendo resposta ao alegado pelo recorrente na sua petição, é expedido, com o processo, no prazo de 20 dias.
- 4 - Quando, por motivo justificado, não possam observar-se os prazos fixados nos números anteriores, o INPI, I. P., solicita ao tribunal, oportunamente, a respetiva prorrogação, pelo tempo e nos termos em que a considerar necessária.
- 5 - As comunicações a que se refere o presente artigo devem ser feitas, sempre que possível, por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 43.º

Citação da parte contrária

- 1 - Recebido o processo no tribunal, é citada a parte contrária, se a houver, para responder, querendo, no prazo de 30 dias.
- 2 - A citação da parte é feita no escritório do mandatário constituído ou, não havendo, no cartório do agente oficial da propriedade industrial que a tenha representado no processo administrativo; neste caso, porém, é advertida de que só pode intervir no processo através de mandatário constituído.
- 3 - Findo o prazo para a resposta, o processo é conclusivo para decisão final, que é proferida no prazo de 30 dias, salvo caso de justo impedimento.
- 4 - A sentença que revogar ou alterar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, substitui-a nos precisos termos em que for proferida.
- 5 - O INPI, I. P., não é considerado, em caso algum, parte contrária.

Artigo 44.º

Requisição de técnicos

Quando, no recurso, for abordada uma questão que requeira melhor informação, ou quando o tribunal o entender conveniente, este pode, em qualquer momento, requisitar a

comparência, em dia e hora por ele designados, de técnico ou técnicos, em cujo parecer se fundou o despacho recorrido, a fim de que lhe prestem oralmente os esclarecimentos de que necessitar.

Artigo 45.º

Recurso da decisão judicial

1 - Da sentença proferida cabe recurso, nos termos da legislação processual civil, para o tribunal da Relação territorialmente competente para a área da sede do tribunal de propriedade intelectual, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - As decisões do tribunal de propriedade intelectual que admitam recurso, nos termos previstos no regime geral das contraordenações e nos artigos 80.º a 92.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, e nos artigos 123.º a 133.º do Regulamento (CE) n.º 2017/1001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, são impugnáveis junto do tribunal da Relação territorialmente competente para a área da sede do tribunal de propriedade intelectual.

3 - Do acórdão do tribunal da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que este é sempre admissível.

Artigo 46.º

Publicação da decisão definitiva

O disposto no n.º 5 do artigo 34.º é aplicável aos recursos.

SUBCAPÍTULO II

Recurso arbitral

Artigo 47.º

Tribunal arbitral

1 - Sem prejuízo da possibilidade de recurso a outros mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios, pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de todas as questões suscetíveis de recurso judicial.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que existam concontraintressados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral.

3 - O tribunal arbitral pode determinar a publicidade da decisão nos termos do n.º 5 do artigo 34.º

Artigo 48.º

Compromisso arbitral

1 - O interessado que pretenda recorrer à arbitragem, no âmbito dos litígios previstos no artigo anterior, pode requerer a celebração de compromisso arbitral, nos termos da lei de arbitragem voluntária, e aceitar submeter o litígio a arbitragem.

2 - A apresentação de requerimento, ao abrigo do disposto no número anterior, suspende os prazos de recurso judicial.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a outorga de compromisso arbitral por parte do INPI, I. P., é objeto de despacho do presidente do conselho diretivo, a proferir no prazo de 30 dias contado da data da apresentação do requerimento.

4 - Pode ser determinada a vinculação genérica do INPI, I. P., a centros de arbitragem voluntária institucionalizada com competência para dirimir os conflitos referidos no n.º 1 do artigo anterior, por meio de portaria do membro do Governo de que dependa este Instituto, a qual estabelece o tipo e o valor máximo dos litígios abrangidos, conferindo aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios.

5 - Sempre que o INPI, I. P., se encontre vinculado nos termos do número anterior e a parte contrária o aceite, há possibilidade de recurso da decisão arbitral que vier a ser proferida para o tribunal da relação territorialmente competente para a área da sede do tribunal de propriedade intelectual, nos termos da legislação processual civil.

Artigo 49.º

Constituição e funcionamento

O tribunal arbitral é constituído e funciona nos termos previstos na lei da arbitragem voluntária.

TÍTULO II

Regimes jurídicos da propriedade industrial

CAPÍTULO I

Invenções

SUBCAPÍTULO I

Patentes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 50.º

Objeto

1 - Podem ser objeto de patente as invenções novas, implicando atividade inventiva, se forem suscetíveis de aplicação industrial, mesmo quando incidam sobre um produto composto de matéria biológica, ou que contenha matéria biológica, ou sobre um processo que permita produzir, tratar ou utilizar matéria biológica.

2 - Podem obter-se patentes para quaisquer invenções, quer se trate de produtos ou processos, em todos os domínios da tecnologia, desde que essas invenções respeitem o que se estabelece no número anterior.

3 - Podem igualmente ser objeto de patente os processos novos de obtenção de produtos, substâncias ou composições já conhecidos.

4 - A proteção de uma invenção que respeite as condições estabelecidas no n.º 1 pode ser feita, por opção do requerente, a título de patente ou de modelo de utilidade.

5 - A mesma invenção pode ser objeto de um pedido de patente e de um pedido de modelo de utilidade.

6 - A apresentação dos pedidos mencionados no número anterior apenas pode ser admitida no período de um ano a contar da data da apresentação do primeiro pedido.

7 - Nos casos previstos no n.º 5, o modelo de utilidade caduca após a concessão de uma patente relativa à mesma invenção.

Artigo 51.º

Limitações quanto ao objecto

1 - Excetuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) As descobertas, assim como as teorias científicas e os métodos matemáticos;
- b) Os materiais ou as substâncias já existentes na natureza e as matérias nucleares;
- c) As criações estéticas;
- d) Os projetos, os princípios e os métodos do exercício de atividades intelectuais em matéria de jogo ou no domínio das atividades económicas, assim como os programas de computadores, como tais, sem qualquer contributo técnico;
- e) As apresentações de informação.

2 - O disposto no número anterior só exclui a patenteabilidade quando o objeto para que é solicitada a patente se limite aos elementos nele mencionados.

Artigo 52.º

Limitações quanto à patente

1 - As invenções cuja exploração comercial seja contrária à lei, à ordem pública, à saúde pública e aos bons costumes são excluídas da patenteabilidade, não podendo a exploração ser considerada como tal pelo simples facto de ser proibida por disposição legal ou regulamentar.

2 - Nos termos do número anterior não são patenteáveis, nomeadamente:

- a) Os processos de clonagem de seres humanos;
- b) Os processos de modificação da identidade genética germinal do ser humano;
- c) As utilizações de embriões humanos para fins industriais ou comerciais;
- d) Os processos de modificação de identidade genética dos animais que lhes possam causar sofrimentos sem utilidade médica substancial para o homem ou para o animal, bem como os animais obtidos por esses processos.

3 - Não podem ainda ser objeto de patente:

- a) O corpo humano, nos vários estádios da sua constituição e do seu desenvolvimento, bem como a simples descoberta de um dos seus elementos, incluindo a sequência ou a sequência parcial de um gene, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo seguinte;
- b) As variedades vegetais ou as raças animais, assim como os processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais ou animais e os vegetais ou animais obtidos exclusivamente através desses processos;

c) Os métodos de tratamento cirúrgico ou terapêutico do corpo humano ou animal e os métodos de diagnóstico aplicados ao corpo humano ou animal, podendo ser patenteados os produtos, substâncias ou composições utilizados em qualquer desses métodos.

Artigo 53.º

Casos especiais de patenteabilidade

1 - Pode ser patenteada:

a) Uma substância ou composição compreendida no estado da técnica para a utilização num método citado na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior, com a condição de que essa utilização, para qualquer método aí referido, não esteja compreendida no estado da técnica;

b) A substância ou composição referida na alínea anterior para outra qualquer utilização específica num método citado na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior, desde que essa utilização não esteja compreendida no estado da técnica;

c) Uma invenção nova, que implique atividade inventiva e seja suscetível de aplicação industrial, que incida sobre qualquer elemento isolado do corpo humano ou produzido de outra forma por um processo técnico, incluindo a sequência ou a sequência parcial de um gene, ainda que a estrutura desse elemento seja idêntica à de um elemento natural, desde que seja observada expressamente e exposta corretamente no pedido de patente, a aplicação industrial de uma sequência ou de uma sequência parcial de um gene;

d) Sem prejuízo da alínea b) do n.º 3 do artigo anterior, uma invenção que tenha por objeto vegetais ou animais, se a sua exequibilidade técnica não se limitar a uma determinada variedade vegetal ou raça animal;

e) Uma matéria biológica, isolada do seu ambiente natural ou produzida com base num processo técnico, mesmo que preexista no estado natural;

f) Uma invenção que tenha por objeto um processo microbiológico ou outros processos técnicos, ou produtos obtidos mediante esses processos.

2 - Entende-se por processo essencialmente biológico de obtenção de vegetais ou de animais qualquer processo que consista, integralmente, em fenómenos naturais, como o cruzamento ou a seleção.

3 - Entende-se por processo microbiológico qualquer processo que utilize uma matéria microbiológica, que inclua uma intervenção sobre uma matéria microbiológica ou que produza uma matéria microbiológica.

4 - Entende-se por matéria biológica qualquer matéria que contenha informações genéticas e seja autorreplicável ou replicável num sistema biológico.

Artigo 54.º

Requisitos de patenteabilidade

- 1 - Uma invenção é considerada nova quando não está compreendida no estado da técnica.
- 2 - Considera-se que uma invenção implica atividade inventiva se, para um perito na especialidade, não resultar de uma maneira evidente do estado da técnica.
- 3 - Para aferir a atividade inventiva referida no número anterior não são tomados em consideração os documentos referidos no n.º 2 do artigo seguinte.
- 4 - Considera-se que uma invenção é suscetível de aplicação industrial se o seu objeto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer género de indústria ou na agricultura.

Artigo 55.º

Estado da técnica

- 1 - O estado da técnica é constituído por tudo o que, dentro ou fora do País, foi tornado acessível ao público antes da data do pedido de patente, por descrição, utilização ou qualquer outro meio.
- 2 - É igualmente considerado como compreendido no estado da técnica o conteúdo dos pedidos de patentes e de modelos de utilidade requeridos em data anterior à do pedido de patente, para produzir efeitos em Portugal e ainda não publicados, desde que venham a ser publicados na mesma data ou em data posterior à data do pedido de patente.
- 3 - A data de prioridade conferida nos termos previstos no artigo 12.º conta, para efeito do disposto no presente artigo, como data de pedido.

Artigo 56.º

Divulgações não oponíveis

- 1 - Não prejudicam a novidade da invenção:
 - a) As divulgações em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas nos termos da Convenção Relativa às Exposições Internacionais, se o requerimento a pedir a respetiva patente for apresentado em Portugal dentro do prazo de seis meses;
 - b) As divulgações resultantes de abuso evidente em relação ao inventor ou seu sucessor por qualquer título, ou de publicações feitas indevidamente pelo INPI, I. P.
- 2 - A disposição da alínea a) do número anterior só é aplicável se o requerente comprovar, no prazo de um mês a contar da data do pedido de patente, que a invenção foi efetivamente exposta ou divulgada nos termos previstos na referida alínea, apresentando, para o efeito, um certificado emitido pela entidade responsável pela exposição, que exiba a data em que

a invenção foi pela primeira vez exposta ou divulgada nessa exposição, bem como a identificação da invenção em causa.

3 - A pedido do requerente, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Artigo 57.º

Regra geral sobre o direito à patente

1 - O direito à patente pertence ao inventor ou seus sucessores por qualquer título.

2 - Se forem dois, ou mais, os autores da invenção, qualquer um tem direito a requerer a patente em benefício de todos.

Artigo 58.º

Regras especiais sobre titularidade da patente

1 - Se a invenção for feita durante a execução de contrato de trabalho em que a atividade inventiva esteja prevista, o direito à patente pertence à respetiva empresa.

2 - No caso a que se refere o número anterior, se a atividade inventiva não estiver especialmente remunerada, o inventor tem direito a remuneração, de harmonia com a importância da invenção.

3 - Independentemente das condições previstas no n.º 1:

a) Se a invenção se integrar na sua atividade, a empresa tem direito de opção à patente mediante remuneração de harmonia com a importância da invenção e pode assumir a respetiva propriedade, ou reservar-se o direito à sua exploração exclusiva, à aquisição da patente ou à faculdade de pedir ou adquirir patente estrangeira;

b) O inventor deve informar a empresa da invenção que tiver realizado, no prazo de três meses a partir da data em que esta for considerada concluída;

c) Se, durante esse período, o inventor chegar a requerer patente para essa invenção, o prazo para informar a empresa é de um mês a partir da apresentação do respetivo pedido no INPI, I. P.;

d) O não cumprimento das obrigações referidas nas alíneas b) e c), por parte do inventor, implica responsabilidade civil e laboral, nos termos gerais;

e) A empresa pode exercer o seu direito de opção, no prazo de três meses a contar da receção da notificação do inventor.

4 - Se nos termos do disposto na alínea e) do número anterior, a remuneração devida ao inventor não for integralmente paga no prazo estabelecido, a empresa perde, a favor daquele, o direito à patente referida nos números anteriores.

5 - As invenções cuja patente tenha sido pedida durante o ano seguinte à data em que o inventor deixar a empresa consideram-se feitas durante a execução do contrato de trabalho.

6 - Se, nas hipóteses previstas nos n.os 2 e 3, as partes não chegarem a acordo, a questão é resolvida por arbitragem.

7 - Salvo convenção em contrário, é aplicável às invenções feitas por encomenda, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 1, 2, 4 e 5.

8 - Salvo disposição em contrário, os preceitos anteriores são aplicáveis à Administração Pública e, bem assim, aos seus trabalhadores e colaboradores a qualquer título, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

9 - Os direitos reconhecidos ao inventor não podem ser objeto de renúncia antecipada.

Artigo 59.º

Atividades de investigação e desenvolvimento

1 - Pertencem à pessoa coletiva pública em cujo escopo estatutário se incluam atividades de investigação e desenvolvimento, as invenções realizadas pelos seus trabalhadores ou colaboradores em consequência das suas atividades de investigação.

2 - As invenções referidas no número anterior devem ser notificadas no prazo de três dias à pessoa coletiva pública a que o trabalhador ou colaborador pertença pelo autor do invento.

3 - O inventor terá, em todo o caso, o direito de participar nos benefícios económicos auferidos pela pessoa coletiva pública na exploração ou na cessão dos direitos de patente, sendo as modalidades e os termos desta participação previstos pelos estatutos ou os regulamentos de propriedade intelectual destas pessoas coletivas.

4 - A pessoa coletiva pública poderá transmitir a titularidade das invenções referidas no n.º 1 ao inventor, podendo reservar-se o direito de ficar titular de uma licença de exploração não exclusiva, intransmissível e gratuita.

5 - Se, no caso previsto no número anterior, o inventor obtiver benefícios económicos da exploração de uma invenção referida no n.º 1, a pessoa coletiva pública terá direito a uma percentagem desses benefícios, nos termos previstos nos seus estatutos ou no regulamento de propriedade intelectual da respetiva instituição.

6 - Quando o trabalhador ou colaborador obtenha a invenção durante e por causa da execução de um contrato com ente privado ou público diferente da pessoa coletiva pública de que é trabalhador ou colaborador, este contrato deve prever quem fica titular da patente respeitante a essa invenção.

7 - A participação do trabalhador ou colaborador nos benefícios económicos resultantes da exploração das invenções referidas nos n.os 2 a 6 não tem natureza retributiva ou salarial.

8 - O disposto no presente artigo é aplicável sem prejuízo de estipulação ou disposição em contrário.

Artigo 60.º

Direitos do inventor

1 - Se a patente não for pedida em nome do inventor, este tem o direito de ser mencionado, como tal, no requerimento e no título da patente.

2 - Se assim o solicitar por escrito, o inventor pode não ser mencionado, como tal, nas publicações a que o pedido der lugar.

SECÇÃO II

Processo de patente

SUBSECÇÃO I

Via nacional

Artigo 61.º

Forma do pedido

1 - O pedido de patente é apresentado em requerimento redigido em língua portuguesa que indique ou contenha:

- a) O nome, firma ou denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou o lugar em que está estabelecido, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio eletrónico, caso exista;
- b) A epígrafe ou título que sintetize o objeto da invenção;
- c) O nome e país de residência do inventor;
- d) O país onde se tenha apresentado o primeiro pedido, a data e o número dessa apresentação, no caso do requerente pretender reivindicar o direito de prioridade;

e) A menção de que requereu modelo de utilidade para a mesma invenção, se foi o caso, nos termos do n.º 5 do artigo 50.º;

f) A assinatura ou identificação eletrónica do requerente ou do seu mandatário.

2 - As expressões de fantasia utilizadas para designar a invenção não constituem objeto de reivindicação.

3 - Para efeito do que se dispõe no n.º 1 do artigo 12.º, para além dos elementos exigidos na alínea a) do n.º 1, deve ser apresentado um documento que descreva o objeto do pedido de maneira a permitir a execução da invenção por um perito na especialidade ou, em substituição deste, quando for reivindicada a prioridade de um pedido anterior, a indicação do número e data do pedido anterior e do organismo onde o mesmo foi efetuado.

Artigo 62.º

Documentos a apresentar

1 - Ao requerimento devem juntar-se, redigidos em língua portuguesa, os seguintes elementos:

a) Reivindicações do que é considerado novo e que caracteriza a invenção;

b) Descrição do objeto da invenção;

c) Desenhos necessários à perfeita compreensão da descrição;

d) Resumo da invenção.

2 - Os elementos referidos no número anterior devem respeitar os requisitos formais fixados por despacho do presidente do conselho diretivo do INPI, I. P.

3 - As reivindicações definem o objeto da proteção requerida, devendo ser claras, concisas, corretamente redigidas, baseando-se na descrição e contendo, quando apropriado:

a) Um preâmbulo que mencione o objeto da invenção e as características técnicas necessárias à definição dos elementos reivindicados, mas que, combinados entre si, fazem parte do estado da técnica;

b) Uma parte caracterizante, precedida da expressão «caracterizado por» e expondo as características técnicas que, em ligação com as características indicadas na alínea anterior, definem o âmbito da proteção solicitada.

4 - A descrição deve indicar, de maneira clara, sem reservas nem omissões, tudo o que constitui o objeto da invenção, contendo uma explicação pormenorizada de, pelo menos, um modo de realização da invenção, de maneira que um perito na especialidade a possa executar.

5 - Os desenhos devem ser constituídos por figuras em número estritamente necessário à compreensão da invenção.

6 - O resumo da invenção, a publicar no Boletim da Propriedade Industrial:

a) Consiste numa breve exposição do que é referido na descrição, reivindicações e desenhos e não deve conter, de preferência, mais de 150 palavras;

b) Serve, exclusivamente, para fins de informação técnica e não será tomado em consideração para qualquer outra finalidade, designadamente para determinar o âmbito da proteção requerida.

7 - Os elementos previstos nos números anteriores podem ser apresentados em língua inglesa, notificando-se o requerente para apresentar, no prazo de um mês, prorrogável uma única vez por idêntico período, e sob pena de indeferimento do pedido, uma tradução para a língua portuguesa.

Artigo 63.º

Pedido provisório de patente

1 - Quem pretenda assegurar uma data de pedido de patente e não disponha ainda de todos os elementos previstos no artigo anterior, pode apresentar um pedido provisório, adiando a entrega desses elementos até ao prazo máximo de 12 meses previsto para a conversão em pedido definitivo de patente.

2 - O pedido provisório de patente é apresentado em requerimento, redigido em língua portuguesa ou inglesa, que indique ou contenha:

a) O nome, firma ou denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou o lugar em que está estabelecido, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio eletrónico, caso exista;

b) A epígrafe ou título que sintetize o objeto da invenção;

c) O nome e país de residência do inventor;

d) A assinatura ou a identificação eletrónica do requerente ou do seu mandatário;

3 - Para efeito do que se dispõe no n.º 1 do artigo 12.º, é atribuída uma data ao pedido provisório que, para além dos elementos exigidos no número anterior, apresente um documento que descreva o objeto do pedido de maneira a permitir a execução da invenção por um perito na especialidade.

4 - O requerente de um pedido provisório não pode reivindicar a prioridade de um pedido anterior.

5 - A pedido do requerente e até um prazo máximo de 10 meses a contar da data do pedido provisório, é realizada uma pesquisa, com base no documento mencionado no n.º 3, sempre que neste exista matéria técnica pesquisável.

Artigo 64.º

Conversão do pedido provisório de patente

- 1 - Antes de expirado o prazo de 12 meses a contar da apresentação do pedido provisório, este pedido deve ser convertido num pedido definitivo de patente, acompanhado dos elementos previstos nos artigos 61.º e 62.º, devidamente redigidos em língua portuguesa, não podendo da conversão resultar um pedido alterado de tal forma que contenha matéria técnica que exceda o seu conteúdo em face da descrição prevista no n.º 3 do artigo anterior.
- 2 - Caso não sejam apresentados os elementos previstos nos artigos 61.º e 62.º, devidamente redigidos em língua portuguesa, o pedido de conversão é indeferido.
- 3 - Após a conversão em pedido definitivo de patente, é realizado o exame quanto à forma e quanto às limitações relativas ao objeto ou à patente, nos termos previstos no artigo 67.º
- 4 - A publicação a que se refere o artigo 69.º é efetuada decorridos 18 meses da data do pedido provisório, seguindo-se os termos do processo previstos nos artigos 70.º e seguintes.
- 5 - Sempre que ocorra a conversão mencionada no n.º 1, a duração da patente prevista no artigo 100.º conta-se da data do pedido provisório.
- 6 - Quando não ocorra a conversão, o pedido provisório é considerado retirado.
- 7 - O termo do prazo mencionado no n.º 1 pode ser recordado aos requerentes, a título meramente informativo.
- 8 - A falta do aviso referido no número anterior não constitui justificação para a não observância daquele prazo.
- 9 - Nos casos em que ocorram alterações ao conteúdo do pedido que não respeitem o disposto no n.º 1, o requerente é notificado para efetuar a correspondente regularização, sob pena de indeferimento do pedido.

Artigo 65.º

Invenções biotecnológicas

- 1 - No caso em que uma invenção diga respeito a matéria biológica não acessível ao público e não possa ser descrita no pedido de patente por forma a permitir a sua realização por um perito na especialidade, ou implicar a utilização de uma matéria desse tipo, a descrição só é considerada suficiente, para efeitos de obtenção de patente, se:
 - a) A matéria biológica tiver sido depositada até à data de apresentação do pedido de patente em instituição de depósito reconhecida, como as instituições de depósito internacionais que tenham adquirido esse estatuto em conformidade com o Tratado de Budapeste, de 28 de abril de 1977, sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes;

b) O pedido incluir as informações pertinentes de que o requerente dispõe relativamente às características da matéria biológica depositada;

c) O pedido de patente mencionar a instituição de depósito e o número de depósito.

2 - O acesso à matéria biológica depositada deve ser assegurado mediante entrega de uma amostra:

a) Até à primeira publicação do pedido de patente, unicamente às pessoas a quem tal direito é conferido pelo direito nacional;

b) Entre a primeira publicação do pedido e a concessão da patente, a qualquer pessoa que o solicite ou, a pedido do depositante, unicamente a um perito independente;

c) Após a concessão da patente e, mesmo no caso de cessação da patente por invalidade ou caducidade, a qualquer pessoa que o solicite.

3 - A entrega só é efetuada se a pessoa que o solicita se comprometer, durante o período de duração da patente:

a) A não facultar a terceiros qualquer amostra da matéria biológica depositada ou de uma matéria dela derivada;

b) A não utilizar qualquer amostra da matéria depositada ou de uma matéria dela derivada, exceto para fins experimentais, salvo renúncia expressa do requerente ou do titular da patente quanto a esse compromisso.

4 - Caso o pedido de patente seja recusado ou retirado, o acesso à matéria depositada pode ficar, a pedido do depositante, limitado a um perito independente durante 20 anos a contar da data de apresentação do pedido de patente, sendo, neste caso, aplicável o disposto no número anterior.

5 - Os pedidos do depositante, referidos na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4, só podem ser apresentados até à data em que se considerem concluídos os preparativos técnicos para publicação do pedido de patente.

6 - Quando a matéria biológica depositada em conformidade com o disposto nos números anteriores deixar de estar disponível na instituição de depósito reconhecida, é permitido um novo depósito da matéria nas condições previstas no Tratado de Budapeste.

7 - Qualquer novo depósito deve ser acompanhado de uma declaração assinada pelo depositante, certificando que a matéria biológica, objeto do novo depósito, é idêntica à inicialmente depositada.

Artigo 66.º

Suficiência descritiva

A invenção deve ser descrita no pedido de patente de maneira suficientemente clara e completa que permita a sua execução por um perito na especialidade.

Artigo 67.º

Exame formal

1 - Apresentado o pedido de patente no INPI, I. P., é feito, no prazo de dois meses, exame para verificar o preenchimento dos elementos mínimos a que se refere o n.º 3 do artigo 61.º, para efeitos de atribuição de uma data ao pedido, e exame quanto à forma e quanto às limitações relativas ao objeto ou à patente, para verificar se preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 51.º, 52.º e 61.º a 65.º

2 - Se, em resultado do exame, o INPI, I. P., verificar a falta de algum dos elementos mínimos a que se refere o n.º 3 do artigo 61.º, a existência de irregularidades de carácter formal ou de limitações quanto ao objeto ou à patente, o requerente é notificado para corrigi-las no prazo improrrogável de dois meses.

3 - No caso de o INPI, I. P., perante uma resposta insuficiente, verificar que subsistem no pedido irregularidades de carácter formal, a falta de algum dos elementos mínimos a que se refere o n.º 3 do artigo 61.º ou limitações quanto ao objeto ou à patente, o requerente é novamente notificado para corrigi-las no prazo improrrogável de um mês.

4 - Se o pedido contiver todos os elementos e requisitos a que se refere o n.º 1, ou caso o requerente o regularize nos prazos estabelecidos, o mesmo é publicado nos termos previstos no artigo 69.º

5 - Se o pedido não contiver todos os elementos e requisitos a que se refere o n.º 1 e o requerente não o regularizar nos prazos estabelecidos, o pedido é recusado e publicado o respetivo despacho no Boletim da Propriedade Industrial, não havendo lugar, neste caso, à publicação prevista no artigo 69.º

Artigo 68.º

Relatório de pesquisa

1 - Depois de efetuado o exame previsto no artigo anterior e até um prazo máximo de 10 meses a contar da data do pedido é realizada pesquisa ao estado da técnica, de modo a avaliar os requisitos de patenteabilidade.

2 - O relatório de pesquisa, que não tem um carácter vinculativo, é imediatamente enviado ao requerente.

Artigo 69.º

Publicação do pedido

1 - Sendo apresentado de forma regular, ou regularizado nos termos do n.º 4 do artigo 67.º, o pedido de patente é publicado no Boletim da Propriedade Industrial com menção

dos elementos previstos nos artigos 61.º e 62.º que se considerem relevantes para efeitos de publicação, incluindo a transcrição do resumo e a classificação internacional de patentes, bem como com reprodução do relatório de pesquisa previsto no artigo anterior.

2 - A publicação a que se refere o número anterior é efetuada decorridos 18 meses a contar da data do pedido de patente no INPI, I. P., ou da prioridade mais antiga reivindicada.

3 - A publicação pode ser antecipada a pedido expresso do requerente.

4 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, as reivindicações ou expressões que infringem o disposto no n.º 2 do artigo 61.º são suprimidas, oficiosamente, tanto no título da patente como nas publicações a que o pedido der lugar.

Artigo 70.º

Exame da invenção

1 - O INPI, I. P., promove o exame da invenção, considerando todos os elementos constantes do processo.

2 - Findo o prazo para oposição, sem que tenha sido apresentada reclamação, é elaborado relatório do exame no prazo de um mês.

3 - Havendo oposição, o relatório é elaborado após a apresentação da última peça processual a que se refere o artigo 17.º

4 - Se, do exame, se concluir que a patente pode ser concedida, é publicado o respetivo aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

5 - Se, do exame, se concluir que a patente não pode ser concedida, o relatório é enviado ao requerente com notificação para, no prazo de dois meses, responder às observações feitas.

6 - Se, após a resposta do requerente, se verificar que subsistem objeções à concessão da patente, faz-se nova notificação para, no prazo de dois meses, serem esclarecidos os pontos ainda em dúvida, podendo ainda ser feita, caso se justifique, uma outra notificação com idêntico prazo de resposta.

7 - Quando, da resposta do requerente, se verificar que a patente pode ser concedida, é publicado o respetivo aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

8 - Se a resposta às notificações não for considerada suficiente, é publicado o aviso de recusa ou de concessão parcial, de harmonia com o relatório do exame.

9 - Se o requerente não responder à notificação a patente é recusada, publicando-se o respetivo aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

Artigo 71.º

Concessão parcial

- 1 - Tratando-se, apenas, de delimitar a matéria protegida, eliminar reivindicações, desenhos, frases do resumo ou da descrição ou alterar o título ou epígrafe da invenção, de harmonia com a notificação, o requerente deve, sob pena de indeferimento total do pedido, proceder a essas modificações, entregando o fascículo devidamente alterado, após o que o INPI, I. P., publica o aviso de concessão parcial da respetiva patente no Boletim da Propriedade Industrial.
- 2 - A publicação do aviso mencionado no número anterior deve conter a indicação de eventuais alterações da epígrafe, das reivindicações, da descrição ou do resumo.
- 3 - A concessão parcial deve ser proferida de forma que a parte recusada não exceda os limites constantes do relatório do exame.

Artigo 72.º

Alterações do pedido

- 1 - Se o pedido sofrer alterações durante a fase de exame, o aviso de concessão publicado no Boletim da Propriedade Industrial deve conter essa indicação.
- 2 - As alterações introduzidas no pedido durante a fase de exame são comunicadas aos reclamantes, se os houver, para efeitos de recurso.
- 3 - O pedido não pode ser alterado de tal forma que contenha matéria técnica que exceda o seu conteúdo à data de pedido.
- 4 - Nos casos em que ocorram alterações que não respeitem o disposto no número anterior, o requerente é notificado para efetuar a correspondente regularização, sob pena de indeferimento do pedido.

Artigo 73.º

Unidade da invenção

- 1 - No mesmo requerimento não se pode pedir mais de uma patente nem uma só patente para mais de uma invenção.
- 2 - Uma pluralidade de invenções, ligadas entre si de tal forma que constituam um único conceito inventivo geral, é considerada uma só invenção.
- 3 - Por iniciativa do requerente ou na sequência de exame que revele que um pedido de patente não respeita a unidade da invenção, o requerente pode dividir o pedido num certo

número de pedidos divisionários, conservando cada um deles a data do pedido inicial e, se for caso disso, o benefício do direito de prioridade.

4 - Para os efeitos previstos no número anterior, um pedido divisionário apenas pode conter elementos que não extravasem o conteúdo do pedido inicial.

Artigo 74.º

Publicação do fascículo

O fascículo da patente é publicado juntamente com o aviso da respetiva concessão.

Artigo 75.º

Motivos de recusa

1 - Para além do que se dispõe no artigo 23.º, a patente é recusada quando:

- a) A invenção carecer de novidade, atividade inventiva ou não for suscetível de aplicação industrial;
- b) O seu objeto se incluir na previsão dos artigos 51.º ou 52.º;
- c) A epígrafe ou o título dado à invenção abranger objeto diferente, ou houver divergência entre a descrição e desenhos;
- d) O seu objeto não for descrito de maneira que permita a execução da invenção por um perito na especialidade, como previsto no artigo 66.º;
- e) Não for descrito, de forma clara, tudo o que constitui o objeto da invenção;
- f) For considerada desenho ou modelo pela sua descrição e reivindicações;
- g) Houver infração ao disposto nos artigos 57.º a 59.º

2 - No caso previsto na alínea g) do número anterior, em vez da recusa da patente pode ser concedida a transmissão a favor do interessado, se este a tiver pedido.

3 - Constitui ainda motivo de recusa o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

Artigo 76.º

Notificação do despacho definitivo

Do despacho definitivo é imediatamente efetuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, com indicação do Boletim da Propriedade Industrial em que o respetivo aviso foi publicado.

SUBSECÇÃO II

Via europeia

Artigo 77.º

Âmbito

1 - As disposições seguintes aplicam-se aos pedidos de patente europeia e às patentes europeias que produzam efeitos em Portugal.

2 - As disposições do presente Código aplicam-se em tudo que não contrarie a Convenção sobre a Patente Europeia de 5 de outubro de 1973.

Artigo 78.º

Apresentação de pedidos de patente europeia

1 - Os pedidos de patente europeia são apresentados no INPI, I. P., ou no Instituto Europeu de Patentes.

2 - Quando o requerente de uma patente europeia tiver o seu domicílio ou sede social em Portugal, o pedido deve ser apresentado no INPI, I. P., sob pena de não poder produzir efeitos em Portugal, salvo se nele se reivindica a prioridade de um pedido anterior apresentado em Portugal.

Artigo 79.º

Línguas em que podem ser redigidos os pedidos de patente europeia

1 - Os pedidos de patente europeia apresentados em Portugal podem ser redigidos em qualquer das línguas previstas na Convenção sobre a Patente Europeia.

2 - Se o pedido de patente europeia for apresentado em língua diferente da portuguesa, deve ser acompanhado de uma tradução em português da descrição, das reivindicações e do resumo, bem como de uma cópia dos desenhos, ainda que estes não contenham

expressões a traduzir, salvo se o pedido de patente europeia reivindicar a prioridade de um pedido anterior apresentado em Portugal.

3 - A tradução mencionada no número anterior é entregue no INPI, I. P., no prazo de um mês a contar da data do pedido de patente europeia apresentado em Portugal.

Artigo 80.º

Direitos conferidos pelos pedidos de patente europeia publicados

1 - Os pedidos de patente europeia, depois de publicados nos termos da Convenção sobre a Patente Europeia, gozam em Portugal de uma proteção provisória equivalente à conferida aos pedidos de patentes nacionais publicados, a partir da data em que, no INPI, I. P., for acessível ao público uma tradução das reivindicações, em português, acompanhada de uma cópia dos desenhos.

2 - O INPI, I. P., procede à publicação, no Boletim da Propriedade Industrial, de um aviso com as indicações necessárias à identificação do pedido de patente europeia.

3 - A partir da data da publicação do aviso a que se refere o número anterior, qualquer pessoa pode tomar conhecimento do texto da tradução e obter reproduções da mesma.

Artigo 81.º

Tradução da patente europeia

1 - Sempre que o Instituto Europeu de Patentes conceder uma patente para ser válida em Portugal, o respetivo titular deve apresentar, no INPI, I. P., uma tradução em português da descrição, das reivindicações e do resumo, bem como de uma cópia dos desenhos da patente e, se for o caso, das modificações introduzidas durante a fase da oposição, sob pena de a patente não produzir efeitos em Portugal.

2 - A tradução da patente europeia deve ser acompanhada de uma cópia dos desenhos, ainda que estes não contenham expressões a traduzir.

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se sempre que o Instituto Europeu de Patentes limite, a pedido do titular, uma patente europeia.

Artigo 82.º

Prazo para apresentação da tradução da patente europeia

1 - A tradução em português da descrição, das reivindicações e do resumo, bem como de uma cópia dos desenhos da patente europeia, deve ser apresentada no INPI, I. P., no prazo de três meses a contar da data da publicação no Boletim Europeu de Patentes do aviso de concessão da patente ou, se for esse o caso, a contar da data do aviso da decisão relativa à oposição ou à limitação da patente europeia.

2 - Os documentos mencionados no número anterior devem ser apresentados conjuntamente e acompanhados das taxas devidas.

3 - Se o requerente não tiver dado satisfação a todas as exigências previstas no n.º 1, no prazo aí indicado, pode fazê-lo no prazo de um mês a contar do seu termo, mediante o pagamento de uma sobretaxa calculada com referência à taxa do pedido de patente nacional.

Artigo 83.º

Responsabilidade das traduções

Quando o requerente ou o titular da patente europeia não tiver domicílio nem sede social em Portugal, as traduções dos textos devem ser executadas sob a responsabilidade de um agente oficial da propriedade industrial ou de mandatário acreditado junto do INPI, I. P.

Artigo 84.º

Publicação do aviso relativo à tradução

1 - O INPI, I. P., procede à publicação, no Boletim da Propriedade Industrial, de um aviso relativo à remessa das traduções referidas no artigo 81.º, contendo as indicações necessárias à identificação da patente europeia e a eventuais limitações.

2 - A publicação do aviso só tem lugar após o pagamento da taxa correspondente.

Artigo 85.º

Inscrição no registo de patentes

1 - Quando a concessão da patente europeia tiver sido objeto de aviso no Boletim Europeu de Patentes, o INPI, I. P., inscreve-a no seu registo de patentes com os dados mencionados no registo europeu de patentes.

2 - São igualmente objeto de inscrição no registo de patentes do INPI, I. P., a data em que se tenha recebido as traduções mencionadas no artigo 81.º ou, na falta de remessa dessas

traduções, os dados mencionados no registo europeu de patentes relativo ao processo de oposição, assim como os dados previstos para as patentes portuguesas.

3 - A inscrição, no registo europeu de patentes, de atos que transmitam ou modifiquem os direitos relativos a um pedido de patente europeia, ou a uma patente europeia, torna-os oponíveis a terceiros.

4 - Uma patente concedida pela via europeia pode ser limitada ou revogada a pedido do titular nos casos previstos na Convenção sobre a Patente Europeia, sendo esse facto inscrito no registo de patentes do INPI, I. P.

5 - Dos atos previstos no número anterior, e após o pagamento da taxa correspondente, publica-se aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

Artigo 86.º

Texto do pedido da patente europeia que faz fé

Quando se tenha apresentado uma tradução em português, nos termos dos artigos precedentes, considera-se que essa tradução faz fé se o pedido, ou a patente europeia, conferir, no texto traduzido, uma proteção menor que a concedida pelo mesmo pedido ou patente na língua utilizada no processo.

Artigo 87.º

Revisão da tradução

1 - O requerente ou titular de patente europeia pode efetuar, a todo o momento, uma revisão da tradução, a qual só produz efeitos desde que seja acessível ao público no INPI, I. P., e tenha sido paga a respetiva taxa.

2 - Qualquer pessoa que, de boa-fé, tenha começado a explorar uma invenção ou tenha feito preparativos, efetivos e sérios, para esse fim, sem que tal exploração constitua uma contrafação do pedido ou da patente, de acordo com o texto da tradução inicial, pode continuar com a exploração, na sua empresa ou para as necessidades desta, a título gratuito e sem obrigação de indemnizar.

Artigo 88.º

Transformação em pedido de patente nacional

- 1 - Um pedido de patente europeia pode ser transformado em pedido de patente nacional, nos casos previstos na Convenção sobre a Patente Europeia.
- 2 - Sempre que tenha sido retirado, considerado retirado ou recusado, o pedido de patente europeia pode, também, ser transformado em pedido de patente nacional.
- 3 - A possibilidade de transformação mencionada nos números anteriores pode aplicar-se ainda nos casos em que a patente europeia tenha sido revogada.
- 4 - Considera-se o pedido de patente europeia como um pedido de patente nacional desde a data da receção, pelo INPI, I. P., do pedido de transformação.
- 5 - Ao pedido de patente nacional é atribuída a data do pedido de patente europeia e, se for caso disso, da respetiva prioridade, salvo se a atribuição dessa data não for admissível nos termos previstos na Convenção sobre a Patente Europeia.
- 6 - O pedido de patente é recusado se, no prazo de dois meses a contar da data da receção do pedido de transformação, o requerente não pagar as taxas devidas por um pedido de patente nacional ou, se for o caso, não tiver apresentado uma tradução em português do texto original do pedido de patente europeia.

Artigo 89.º

Transformação em pedido de modelo de utilidade português

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, sempre que seja requerida a transformação em pedido de modelo de utilidade.

Artigo 90.º

Taxas anuais

Por todas as patentes europeias que produzam efeitos em Portugal devem ser pagas, no INPI, I. P., as taxas anuais aplicáveis às patentes nacionais, nos prazos previstos no presente Código.

SUBSECÇÃO III

Via tratado de cooperação em matéria de patentes

Artigo 91.º

Definição e âmbito

- 1 - Entende-se por pedido internacional um pedido apresentado nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, concluído em Washington em 19 de junho de 1970.
- 2 - As disposições do Tratado de Cooperação e, a título complementar, as disposições constantes dos artigos seguintes são aplicáveis aos pedidos internacionais para os quais o INPI, I. P., atua na qualidade de administração recetora ou de administração designada ou eleita.
- 3 - As disposições do presente Código aplicam-se em tudo o que não contrarie o Tratado de Cooperação.

Artigo 92.º

Apresentação dos pedidos internacionais

- 1 - Os pedidos internacionais formulados por pessoas singulares ou coletivas que tenham domicílio ou sede em Portugal devem ser apresentados no INPI, I. P., no Instituto Europeu de Patentes ou na Organização Mundial da Propriedade Intelectual.
- 2 - Sempre que não seja reivindicada prioridade de um pedido anterior feito em Portugal, o pedido internacional deve ser apresentado no INPI, I. P., sob pena de não poder produzir efeitos em Portugal.
- 3 - Nas condições previstas no n.º 1, o INPI, I. P., atua na qualidade de administração recetora, nos termos do Tratado de Cooperação.
- 4 - Qualquer pedido internacional apresentado junto do INPI, I. P., atuando na qualidade de administração recetora, está sujeito ao pagamento, para além das taxas previstas no Tratado de Cooperação, de uma taxa de transmissão.
- 5 - O pagamento da taxa de transmissão deve ser satisfeito no prazo de um mês a contar da data da receção do pedido internacional.
- 6 - Os pedidos internacionais apresentados no INPI, I. P., atuando na qualidade de administração recetora, podem ser redigidos em língua portuguesa, francesa, inglesa ou alemã.
- 7 - Os requerentes dos pedidos internacionais redigidos em língua portuguesa devem, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido internacional pela administração recetora, entregar nesta administração uma tradução do pedido internacional numa das outras línguas previstas no número anterior.

8 - Se o requerente não tiver satisfeito as exigências previstas no número anterior, no prazo nele indicado, pode fazê-lo, nos termos previstos no Tratado de Cooperação para pedidos internacionais, mediante o pagamento, à administração recetora, da sobretaxa prevista no regulamento de execução do Tratado de Cooperação.

9 - Os pedidos internacionais devem ser acompanhados de uma tradução em português da descrição, das reivindicações, do resumo e de uma cópia dos desenhos, ainda que estes não tenham expressões a traduzir, salvo se o pedido internacional reivindicar a prioridade de um pedido anterior feito em Portugal para a mesma invenção.

Artigo 93.º

Administração designada e eleita

O INPI, I. P., atua na qualidade de administração designada e eleita nos termos do Tratado de Cooperação para os pedidos internacionais que visem proteger a invenção em Portugal.

Artigo 94.º

Efeitos dos pedidos internacionais

Os pedidos internacionais para os quais o INPI, I. P., atua como administração designada e eleita nos termos do artigo anterior produzem, em Portugal, os mesmos efeitos que um pedido de patente portuguesa apresentado na mesma data.

Artigo 95.º

Prazo para a apresentação da tradução do pedido internacional

1 - Sempre que um requerente desejar que o processo relativo a um pedido internacional prossiga em Portugal, deve apresentar, junto do INPI, I. P., uma tradução, em português, de todos os elementos que integram o pedido internacional, no prazo estabelecido no Tratado de Cooperação, e satisfazer, em simultâneo, o pagamento da taxa correspondente ao pedido nacional.

2 - Se o requerente não tiver satisfeito todas as exigências previstas no número anterior, no prazo nele indicado, pode fazê-lo no prazo de um mês a contar do seu termo, mediante o pagamento de uma sobretaxa calculada com referência à taxa do pedido de patente nacional.

Artigo 96.º

Direitos conferidos pelos pedidos internacionais publicados

- 1 - Depois de publicados, nos termos do Tratado de Cooperação, os pedidos internacionais gozam, em Portugal, de uma proteção provisória equivalente à que é conferida aos pedidos de patentes nacionais publicados a partir da data em que seja acessível ao público, no INPI, I. P., uma tradução em português das reivindicações, acompanhada de uma cópia dos desenhos, ainda que estes não contenham expressões a traduzir.
- 2 - O INPI, I. P., procede à publicação, no Boletim da Propriedade Industrial, de um aviso com as indicações necessárias à identificação do pedido internacional.
- 3 - A partir da data da publicação do aviso, qualquer pessoa pode tomar conhecimento do texto da tradução e obter reproduções da mesma.

Artigo 97.º

Pedido internacional contendo invenções independentes

- 1 - Quando uma parte de um pedido internacional não tenha sido objeto de uma pesquisa internacional, ou de um exame preliminar internacional, por se ter verificado que o pedido continha invenções independentes e que o requerente não tinha pago, no prazo prescrito, a taxa adicional prevista no Tratado de Cooperação, o INPI, I. P., reexamina os fundamentos da decisão de não execução da pesquisa ou do exame do referido pedido.
- 2 - Quando o INPI, I. P., concluir que a decisão não foi bem fundamentada, aplicam-se a esse pedido as disposições correspondentes do presente Código.
- 3 - Se o INPI, I. P., entender que a decisão está bem fundamentada, a parte do pedido que não foi objeto de pesquisa, ou de exame, será considerada sem efeito, a menos que o requerente solicite a divisão do pedido no prazo de dois meses a contar da notificação que lhe for feita, nos termos das disposições do presente Código relativas aos pedidos divisionários.
- 4 - Relativamente a cada um dos pedidos divisionários são devidas as taxas correspondentes aos pedidos de patentes nacionais, nas condições previstas no presente Código.

SECÇÃO III

Efeitos da patente

Artigo 98.º

Âmbito da protecção

1 - O âmbito da protecção conferida pela patente é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar.

2 - Se o objeto da patente disser respeito a um processo, os direitos conferidos por essa patente abrangem os produtos obtidos diretamente pelo processo patenteado.

3 - A protecção conferida por uma patente relativa a uma matéria biológica dotada, em virtude da invenção, de determinadas propriedades abrange qualquer matéria biológica obtida a partir da referida matéria biológica por reprodução ou multiplicação, sob forma idêntica ou diferenciada e dotada dessas mesmas propriedades.

4 - A protecção conferida por uma patente relativa a um processo que permita produzir uma matéria biológica dotada, em virtude da invenção, de determinadas propriedades abrange a matéria biológica diretamente obtida por esse processo e qualquer outra matéria biológica obtida a partir da matéria biológica obtida diretamente, por reprodução ou multiplicação, sob forma idêntica ou diferenciada e dotada dessas mesmas propriedades.

5 - A protecção conferida por uma patente relativa a um produto que contenha uma informação genética ou que consista numa informação genética abrange, sob reserva do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º, qualquer matéria em que o produto esteja incorporado na qual esteja contido e exerça a sua função.

6 - Em derrogação do disposto nos n.os 3 a 5:

a) A venda, ou outra forma de comercialização, pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, de material de reprodução vegetal a um agricultor, para fins de exploração agrícola, implica a permissão de o agricultor utilizar o produto da sua colheita para proceder, ele próprio, à reprodução ou multiplicação na sua exploração;

b) A venda, ou outra forma de comercialização, pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, de animais de criação ou de outro material de reprodução animal a um agricultor implica a permissão deste utilizar os animais protegidos para fins agrícolas, incluindo tal permissão a disponibilização do animal, ou de outro material de reprodução animal, para a prossecução da sua atividade agrícola, mas não a venda, tendo em vista uma atividade de reprodução com fins comerciais ou no âmbito da mesma.

Artigo 99.º

Inversão do ónus da prova

Se uma patente tiver por objeto um processo de fabrico de um produto novo, o mesmo produto fabricado por um terceiro será, salvo prova em contrário, considerado como fabricado pelo processo patenteado.

Artigo 100.º

Duração

A duração da patente é de 20 anos contados da data do respetivo pedido.

Artigo 101.º

Indicação da patente

Durante a vigência da patente, o seu titular pode usar nos produtos a palavra «patenteado», «patente n.º» ou ainda «Pat n.º».

Artigo 102.º

Direitos conferidos pela patente

1 - A patente confere o direito exclusivo de explorar a invenção em qualquer parte do território português.

2 - A patente confere ainda ao seu titular o direito de impedir a terceiros, sem o seu consentimento:

a) O fabrico, a oferta, a armazenagem, a colocação no mercado ou a utilização de um produto objeto de patente, ou a importação ou posse do mesmo, para algum dos fins mencionados;

b) A utilização do processo objeto da patente ou, se o terceiro tem ou devia ter conhecimento de que a utilização do processo é proibida sem o consentimento do titular da patente, a oferta da sua utilização;

c) A oferta, a armazenagem, a colocação no mercado e a utilização, ou a importação ou posse para esses fins, de produtos obtidos diretamente pelo processo objeto da patente.

3 - A patente confere também ao seu titular o direito de impedir a terceiros, sem o seu consentimento, a oferta ou a disponibilização a qualquer pessoa que não tenha o direito de explorar a invenção patenteada dos meios para executá-la no que se refere a um seu

elemento essencial, se o terceiro tem ou devia ter conhecimento de que tais meios são adequados e destinados a essa execução.

4 - O disposto no número anterior não se aplica se os meios forem produtos que se encontram correntemente no mercado, salvo se o terceiro induzir a pessoa a quem faz a entrega a praticar os atos previstos no n.º 2.

5 - Para os efeitos previstos no n.º 3, as pessoas que pratiquem os atos previstos nas alíneas a) a d) do artigo seguinte não são consideradas pessoas habilitadas a explorar a invenção.

6 - O titular da patente pode opor-se a todos os atos que constituam violação da sua patente, mesmo que se fundem noutra patente com data de pedido ou data de prioridade posterior, sem necessidade de impugnar os títulos, ou de pedir a anulação das patentes em que esse direito se funde.

7 - Os direitos conferidos pela patente não podem exceder o âmbito definido pelas reivindicações.

8 - O titular de uma patente pode solicitar ao INPI, I. P., mediante o pagamento de uma taxa, a limitação do âmbito da proteção da invenção pela modificação das reivindicações.

9 - Se, do exame, se concluir que o pedido de limitação está em condições de ser deferido, o INPI, I. P., promove a publicação do aviso da menção da modificação das reivindicações, sendo, em caso contrário, o pedido indeferido e a decisão comunicada ao requerente.

Artigo 103.º

Limitação aos direitos conferidos pela patente

1 - Os direitos conferidos pela patente não abrangem:

a) Os atos realizados num âmbito privado e sem fins comerciais;

b) A preparação de medicamentos feita no momento e para casos individuais, mediante receita médica nos laboratórios de farmácia, nem os atos relativos aos medicamentos assim preparados;

c) Os atos realizados exclusivamente para fins de ensaio ou experimentais, relacionados com o objeto da invenção patenteada, incluindo experiências para preparação dos processos administrativos necessários à aprovação de produtos pelos organismos oficiais competentes, não podendo, contudo, iniciar-se a exploração industrial ou comercial desses produtos antes de se verificar a caducidade da patente que os protege;

d) A utilização de material biológico para fins de cultivo ou descoberta e desenvolvimento de novas variedades vegetais;

e) A utilização a bordo de navios dos outros países membros da União ou da OMC do objeto da invenção patenteada no corpo do navio, nas máquinas, na mastreação, em aprestos e outros acessórios, quando entrarem, temporária ou acidentalmente, nas águas

do País, desde que a referida invenção seja exclusivamente utilizada para as necessidades do navio;

f) A utilização do objeto da invenção patenteada na construção ou no funcionamento de veículos de locomoção aérea, ou terrestre, dos outros países membros da União ou da OMC, ou de acessórios desses veículos, quando entrarem, temporária ou acidentalmente, em território nacional;

g) Os atos previstos no artigo 27.º da Convenção de 7 de dezembro de 1944 relativa à aviação civil internacional se disserem respeito a aeronaves de outro Estado, ao qual, porém, se aplicam as disposições do referido artigo;

h) A utilização por um agricultor do produto da sua colheita para fins de reprodução ou multiplicação na sua exploração, desde que o material vegetal de reprodução tenha sido vendido ou comercializado de outro modo pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, ao agricultor para fins agrícolas;

i) A utilização por um agricultor, para fins agrícolas, de animais protegidos, desde que os animais de criação ou outro material de reprodução animal tenham sido vendidos ou comercializados de outro modo ao agricultor pelo titular da patente ou com o seu consentimento;

j) Os atos e a utilização das informações obtidas nos termos permitidos pela legislação vigente em matéria de proteção jurídica dos programas de computador, nomeadamente pelas respetivas disposições em matéria de descompilação e interoperabilidade.

2 - Para os efeitos previstos na alínea i) do número anterior, a utilização aí mencionada inclui a disponibilização do animal ou de outro material de reprodução animal para fins da atividade agrícola, mas não a respetiva venda tendo em vista uma atividade de reprodução com fins comerciais ou no âmbito da mesma.

3 - A proteção referida nos n.os 3 a 5 do artigo 98.º não abrange a matéria biológica obtida por reprodução, ou multiplicação, de uma matéria biológica comercializada pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, no espaço económico europeu, se a reprodução ou multiplicação resultar, necessariamente, da utilização para a qual a matéria biológica foi colocada no mercado, desde que a matéria obtida não seja, em seguida, utilizada para outras reproduções ou multiplicações.

Artigo 104.º

Esgotamento do direito

Os direitos conferidos pela patente não permitem ao seu titular proibir os atos relativos aos produtos por ela protegidos, após a sua comercialização, pelo próprio ou com o seu consentimento, no espaço económico europeu, a menos que existam motivos legítimos para que o titular da patente se oponha a que os produtos continuem a ser comercializados.

Artigo 105.º

Inoponibilidade

1 - Os direitos conferidos pela patente não são oponíveis, no território nacional e antes da data do pedido, ou da data da prioridade quando esta é reivindicada, a quem, de boa-fé, tenha chegado pelos seus próprios meios ao conhecimento da invenção e a utilizava ou fazia preparativos efetivos e sérios com vista a tal utilização.

2 - O previsto no número anterior não se aplica quando o conhecimento resulta de atos ilícitos, ou contra os bons costumes, praticados contra o titular da patente.

3 - O ónus da prova cabe a quem invocar as situações previstas no n.º 1.

4 - A utilização anterior, ou os preparativos desta, baseados nas informações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º, não prejudicam a boa-fé.

5 - Nos casos previstos no n.º 1, o beneficiário tem o direito de prosseguir, ou iniciar, a utilização da invenção, na medida do conhecimento anterior, para os fins da própria empresa, mas só pode transmiti-lo conjuntamente com o estabelecimento comercial em que se procede à referida utilização.

SECÇÃO IV

Condições de utilização

Artigo 106.º

Perda e expropriação da patente

1 - Pode ser privado da patente, nos termos da lei, quem tiver que responder por obrigações contraídas para com outrem ou que dela seja expropriado por utilidade.

2 - Qualquer patente pode ser expropriada por utilidade pública mediante o pagamento de justa indemnização, se a necessidade de vulgarização da invenção, ou da sua utilização pelas entidades públicas, o exigir.

3 - É aplicável, com as devidas adaptações, o preceituado no Código das Expropriações.

Artigo 107.º

Obrigatoriedade de exploração

1 - O titular da patente é obrigado a explorar a invenção patenteada, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele autorizada, e a comercializar os resultados obtidos por forma a satisfazer as necessidades do mercado nacional.

2 - A exploração deve ter início no prazo de quatro anos a contar da data do pedido de patente, ou no prazo de três anos a contar da data da concessão, aplicando-se o prazo mais longo.

3 - É possível gozar de direitos de patente sem discriminação quanto ao local da invenção, ao domínio tecnológico e ao facto de os produtos serem importados de qualquer país membro da União Europeia, ou da OMC, ou produzidos localmente.

Artigo 108.º

Licenças obrigatórias

1 - Podem ser concedidas licenças obrigatórias sobre uma determinada patente, quando ocorrer algum dos seguintes casos:

- a) Falta ou insuficiência de exploração da invenção patenteada;
- b) Dependência entre patentes;
- c) Existência de motivos de interesse público.

2 - As licenças obrigatórias serão não exclusivas e só podem ser transmitidas com a parte da empresa ou do estabelecimento que as explore.

3 - As licenças obrigatórias só podem ser concedidas quando o potencial licenciado tiver desenvolvido esforços no sentido de obter do titular da patente uma licença contratual em condições comerciais aceitáveis e tais esforços não tenham êxito dentro de um prazo razoável.

4 - A licença obrigatória pode ser revogada, sem prejuízo de proteção adequada dos legítimos interesses dos licenciados, se e quando as circunstâncias que lhe deram origem deixarem de existir e não sejam suscetíveis de se repetir, podendo a autoridade competente reexaminar, mediante pedido fundamentado, a continuação das referidas circunstâncias.

5 - Quando uma patente tiver por objeto tecnologia de semicondutores, apenas podem ser concedidas licenças obrigatórias com finalidade pública não comercial.

6 - O titular da patente receberá uma remuneração adequada a cada caso concreto, tendo em conta o valor económico da licença.

7 - A decisão que conceda ou denegue a remuneração é suscetível de recurso judicial ou arbitral, nos termos dos artigos 47.º a 49.º

Artigo 109.º

Licença por falta de exploração da invenção

- 1 - Expirados os prazos que se referem no n.º 2 do artigo 107.º, o titular que, sem justo motivo ou base legal, não explorar a invenção, diretamente ou por licença, ou não o fizer de modo a ocorrer às necessidades nacionais, pode ser obrigado a conceder licença de exploração da mesma.
- 2 - Pode, também, ser obrigado a conceder licença de exploração da invenção o titular que, durante três anos consecutivos e sem justo motivo ou base legal, deixar de fazer a sua exploração.
- 3 - São considerados justos motivos as dificuldades objetivas de natureza técnica ou jurídica, independentes da vontade e da situação do titular da patente, que tornem impossível ou insuficiente a exploração da invenção, mas não as dificuldades económicas ou financeiras.
- 4 - Enquanto uma licença obrigatória se mantiver em vigor, o titular da patente não pode ser obrigado a conceder outra antes daquela ter sido cancelada.
- 5 - A licença obrigatória pode ser cancelada se o licenciado não explorar a invenção por forma a ocorrer às necessidades nacionais.

Artigo 110.º

Licenças dependentes

- 1 - Quando não seja possível a exploração de uma invenção, protegida por uma patente, sem prejuízo dos direitos conferidos por uma patente anterior e ambas as invenções sirvam para fins industriais distintos, a licença só pode ser concedida se se verificar o carácter indispensável da primeira invenção para a exploração da segunda e, apenas, na parte necessária à realização desta, tendo o titular da primeira patente direito a justa indemnização.
- 2 - Quando as invenções, protegidas por patentes dependentes, servirem para os mesmos fins industriais e tiver lugar a concessão de uma licença obrigatória, o titular da patente anterior também pode exigir a concessão de licença obrigatória sobre a patente posterior.
- 3 - Quando uma invenção tiver por objeto um processo de preparação de um produto químico, farmacêutico ou alimentar protegido por uma patente em vigor, e sempre que essa patente de processo representar um progresso técnico notável em relação à patente anterior, tanto o titular da patente de processo como o titular da patente de produto têm o direito de exigir uma licença obrigatória sobre a patente do outro titular.
- 4 - Quando um obtentor de uma variedade vegetal não puder obter ou explorar um direito de obtenção vegetal sem infringir uma patente anterior, pode requerer uma licença obrigatória para a exploração não exclusiva da invenção protegida pela patente, na medida

em que essa licença seja necessária para explorar a mesma variedade vegetal, contra o pagamento de remuneração adequada.

5 - Sempre que seja concedida uma licença do tipo previsto no número anterior, o titular da patente tem direito a uma licença recíproca, em condições razoáveis, para utilizar essa variedade protegida.

6 - Quando o titular de uma patente, relativa a uma invenção biotecnológica, não puder explorá-la sem infringir um direito de obtenção vegetal anterior sobre uma variedade, pode requerer uma licença obrigatória para a exploração não exclusiva da variedade protegida por esse direito de obtenção, contra o pagamento de remuneração adequada.

7 - Sempre que seja concedida uma licença do tipo previsto no número anterior, o titular do direito de obtenção tem direito a uma licença recíproca, em condições razoáveis, para utilizar a invenção protegida.

8 - Os requerentes das licenças referidas nos n.os 4 e 6 devem provar que:

a) Se dirigiram, em vão, ao titular da patente ou de direito de obtenção vegetal para obter uma licença contratual;

b) A variedade vegetal, ou invenção, representa um progresso técnico importante, de interesse económico considerável, relativamente à invenção reivindicada na patente ou à variedade vegetal a proteger.

9 - O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, sempre que uma das invenções esteja protegida por patente e a outra por modelo de utilidade.

Artigo 111.º

Interesse público

1 - O titular de uma patente pode ser obrigado a conceder licença para a exploração da respetiva invenção por motivo de interesse público.

2 - Considera-se que existem motivos de interesse público quando o início, o aumento ou a generalização da exploração da invenção, ou a melhoria das condições em que tal exploração se realizar, sejam de primordial importância para a saúde pública ou para a defesa nacional.

3 - Considera-se, igualmente, que existem motivos de interesse público quando a falta de exploração ou a insuficiência em qualidade ou em quantidade da exploração realizada implicar grave prejuízo para o desenvolvimento económico ou tecnológico do País.

4 - A licença por motivo de interesse público é conferida por despacho do membro do Governo competente em razão da matéria.

Artigo 112.º

Pedidos de licenças obrigatórias

- 1 - As licenças obrigatórias devem ser requeridas junto do INPI, I. P., apresentando o requerente os elementos de prova que possam fundamentar o seu pedido.
- 2 - Os pedidos de licenças obrigatórias são examinados pela ordem em que forem requeridos junto do INPI, I. P.
- 3 - Recebido o pedido de licença obrigatória, o INPI, I. P., notifica o titular da patente para, no prazo de dois meses, dizer o que tiver por conveniente, apresentando as provas respetivas.
- 4 - O INPI, I. P., aprecia as alegações das partes e as garantias da exploração da invenção oferecidas pelo requerente da licença obrigatória, decidindo, no prazo de dois meses, se esta deve ou não ser concedida.
- 5 - Em caso afirmativo, notifica ambas as partes para, no prazo de um mês, nomearem um perito que, juntamente com o perito nomeado pelo INPI, I. P., acorda, no prazo de dois meses, as condições da licença obrigatória e a indemnização a pagar ao titular da patente.

Artigo 113.º

Notificação e recurso da concessão ou recusa da licença

- 1 - A concessão ou recusa da licença e respetivas condições de exploração é notificada a ambas as partes pelo INPI, I. P.
- 2 - Da decisão do INPI, I. P., que concedeu ou recusou a licença, ou apenas das condições em que a mesma tenha sido concedida, cabe recurso para o tribunal competente, nos termos dos artigos 38.º e seguintes, no prazo de três meses a contar da data da notificação a que se refere o número anterior.
- 3 - A decisão favorável à concessão só produz efeitos depois de transitada em julgado e averbada no INPI, I. P., onde são pagas as respetivas taxas, como se de uma licença ordinária se tratasse.
- 4 - Um extrato do registo referido no número anterior é publicado no Boletim da Propriedade Industrial.

SECÇÃO V

Invalidade da patente

Artigo 114.º

Nulidade

Para além do que se dispõe no artigo 32.º, as patentes são nulas nos seguintes casos:

- a) Quando o seu objeto não satisfizer os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial;
- b) Quando o seu objeto não for suscetível de proteção, nos termos dos artigos 50.º a 52.º;
- c) Quando se reconheça que o título ou epígrafe dado à invenção abrange objeto diferente;
- d) Quando o seu objeto não tenha sido descrito por forma a permitir a sua execução por um perito na especialidade.

Artigo 115.º

Declaração de nulidade ou anulação parcial

- 1 - Podem ser declaradas nulas, ou anuladas, uma ou mais reivindicações, mas não pode declarar-se a nulidade parcial, ou anular-se parcialmente uma reivindicação.
- 2 - Nos procedimentos perante o tribunal, o titular da patente pode efetuar, através da modificação das reivindicações, uma limitação do âmbito da proteção da invenção.
- 3 - Havendo declaração de nulidade ou anulação de uma ou mais reivindicações, a patente continua em vigor relativamente às restantes, sempre que subsistir matéria para uma patente independente.

SECÇÃO VI

Certificado complementar de proteção para medicamentos e produtos fitofarmacêuticos

Artigo 116.º

Pedido de certificado

- 1 - Pedido de certificado complementar de proteção para os medicamentos e para os produtos fitofarmacêuticos, apresentado junto do INPI, I. P., deve incluir um requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique ou contenha:

- a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade e o domicílio ou lugar em que está estabelecido, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio eletrónico, caso exista;
- b) O número da patente, bem como a epígrafe ou título da invenção protegida por essa patente;
- c) O número e a data da primeira autorização de introdução do produto no mercado em Portugal e, caso esta não seja a primeira autorização de introdução no espaço económico europeu, o número e a data dessa autorização;
- d) A referência à apresentação simultânea de um pedido de prorrogação da validade do certificado complementar de proteção, quando aplicável;
- e) A assinatura ou a identificação eletrónica do requerente ou do seu mandatário.

2 - Ao requerimento deve juntar-se cópia da primeira autorização de introdução no mercado em Portugal que permita identificar o produto, compreendendo, nomeadamente, o número e a data da autorização, bem como o resumo das características do produto.

3 - Deve indicar-se a denominação do produto autorizado e a disposição legal ao abrigo da qual correu o processo de autorização, bem como juntar-se cópia da publicação dessa autorização no boletim oficial, se a autorização referida no número anterior não for a primeira para colocação do produto no mercado do espaço económico europeu como medicamento ou produto fitofarmacêutico.

4 - O pedido de certificado complementar de proteção é publicado no Boletim da Propriedade Industrial com indicação dos elementos referidos no n.º 1, acompanhados da menção ao produto que é identificado pela autorização de introdução do produto no mercado.

5 - Da publicação prevista no número anterior exclui-se o número de identificação fiscal, o domicílio ou o lugar em que está estabelecido e o endereço eletrónico do requerente.

Artigo 117.º

Pedido de prorrogação da validade de um certificado

1 - Pode ser apresentado um pedido de prorrogação da validade de um certificado complementar de proteção quando este respeite a medicamentos para uso pediátrico.

2 - O pedido de prorrogação pode ser apresentado junto do INPI, I. P., no momento da apresentação de um pedido de certificado complementar de proteção, na sua pendência ou, se respeitar a um certificado já concedido, até dois anos antes do termo da sua validade.

3 - Quando o pedido de prorrogação seja apresentado no momento da apresentação do pedido de certificado complementar de proteção, ao requerimento previsto no artigo anterior deve juntar-se uma cópia da certificação da conformidade com um plano de investigação pediátrica aprovado e completado, bem como, se estiverem em causa os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação

atual, prova das autorizações de introdução no mercado em todos os Estados-Membros da União Europeia.

4 - Quando esteja pendente um pedido de certificado complementar de proteção, o pedido de prorrogação deve ser apresentado em requerimento que, para além dos elementos previstos no número anterior, inclua a referência ao pedido de certificado já apresentado.

5 - Quando o pedido de prorrogação respeite a um certificado complementar de proteção já concedido, o requerimento, para além dos elementos previstos no n.º 3, deve incluir a referência a este certificado.

6 - O pedido de prorrogação é publicado no Boletim da Propriedade Industrial com a indicação dos elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior, excluindo-se o número de identificação fiscal, o domicílio, ou o lugar em que está estabelecido, e o endereço eletrónico do requerente.

7 - Quando o certificado complementar de proteção se encontre concedido, o INPI, I. P., efetua o exame do pedido de prorrogação no prazo de seis meses a contar da data de apresentação deste pedido.

Artigo 118.º

Exame e publicação

1 - Apresentado o pedido no INPI, I. P., é feito o respetivo exame, no prazo de 12 meses a contar da data de apresentação do pedido, verificando-se se foi apresentado dentro do prazo e se preenche as condições previstas na legislação vigente relativa à criação dos certificados complementares de proteção para os medicamentos e para os produtos fitofarmacêuticos.

2 - Se o pedido de certificado e o produto que é objeto do pedido satisfizerem as condições referidas no número anterior, o INPI, I. P., concede o certificado e promove a publicação do pedido e do aviso de concessão no Boletim da Propriedade Industrial.

3 - Se o pedido de certificado não preencher as condições referidas no número anterior, o INPI, I. P., notifica o requerente para proceder, no prazo de dois meses, à correção das irregularidades verificadas, podendo haver lugar, caso se justifique, a uma segunda notificação com idêntico prazo de resposta.

4 - Quando, da resposta do requerente, o INPI, I. P., verificar que o pedido de certificado preenche as condições exigidas, promove a publicação do pedido de certificado e o aviso da sua concessão no Boletim da Propriedade Industrial.

5 - O pedido é recusado se o requerente não cumprir a notificação, publicando-se o pedido e o aviso de recusa no Boletim da Propriedade Industrial.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o certificado é recusado se o pedido ou o produto a que se refere não satisfizerem as condições previstas na legislação vigente na União Europeia, nem preencherem as condições estabelecidas no presente Código, publicando-se o pedido e o aviso de recusa no Boletim da Propriedade Industrial.

7 - A publicação deve compreender, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Nome e endereço do requerente;
- b) Número da patente;
- c) Epígrafe ou título da invenção;
- d) Número e data da autorização de introdução do produto no mercado em Portugal, bem como identificação do produto objeto da autorização;
- e) Número e data da primeira autorização de introdução do produto no mercado do espaço económico europeu, se for caso disso;
- f) Aviso de concessão e prazo de validade do certificado ou aviso de recusa, conforme os casos.

8 - O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos pedidos de prorrogação de validade dos certificados complementares de proteção.

9 - A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o INPI, I. P., pode corrigir o período de validade de um certificado complementar de proteção sempre que esteja incorreta a data, indicada no pedido, da primeira autorização de introdução do produto no mercado no espaço económico europeu.

10 - O INPI, I. P., pode, oficiosamente, corrigir o período de validade de um certificado complementar de proteção quando verifique que tenha ocorrido um erro na contagem desse período.

11 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 34.º, o certificado complementar de proteção pode ser oficiosamente declarado nulo pelo INPI, I. P., se a patente de base tiver caducado antes do termo do seu período de vigência ou se a patente de base tiver sido anulada.

12 - Nos casos previstos nos n.os 10 e 11, o titular é devidamente notificado, publicandose, respetivamente, a correção do período de validade e a decisão que vier a ser proferida pelo INPI, I. P.

SUBCAPÍTULO II
Modelos de utilidade

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 119.º

Objeto

- 1 - Podem ser protegidas como modelos de utilidade as invenções novas, implicando atividade inventiva, se forem suscetíveis de aplicação industrial.
- 2 - Os modelos de utilidade visam a proteção das invenções por um procedimento administrativo mais simplificado e acelerado do que o das patentes.
- 3 - A proteção de uma invenção que respeite as condições estabelecidas no n.º 1 pode ser feita, por opção do requerente, a título de modelo de utilidade ou de patente.
- 4 - A mesma invenção pode ser objeto de um pedido de patente e de um pedido de modelo de utilidade.
- 5 - A apresentação dos pedidos mencionados no número anterior apenas pode ser admitida no período de um ano a contar da data da apresentação do primeiro pedido.
- 6 - Nos casos previstos no n.º 4, o modelo de utilidade caduca após a concessão de uma patente relativa à mesma invenção.

Artigo 120.º

Limitações quanto ao objecto

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 51.º

Artigo 121.º

Limitações quanto ao modelo de utilidade

- 1 - Não podem ser objeto de modelo de utilidade:
 - a) As invenções cuja exploração comercial for contrária à lei, à ordem pública, à saúde pública e aos bons costumes, não podendo a exploração, no entanto, ser considerada como tal pelo simples facto de ser proibida por disposição legal ou regulamentar;

- b) As invenções que incidam sobre matéria biológica;
 - c) As invenções que incidam sobre composições ou substâncias químicas, em si, e sobre os processos químicos;
 - d) As invenções que incidam sobre substâncias ou composições farmacêuticas e sobre os processos farmacêuticos;
 - e) As invenções que incidam sobre produtos alimentares ou processos para a preparação, obtenção ou confeção desses produtos.
- 2 - Sem prejuízo do que se dispõe no número anterior, é aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 52.º

Artigo 122.º

Requisitos de concessão

- 1 - Uma invenção é considerada nova quando não está compreendida no estado da técnica.
- 2 - Considera-se que uma invenção implica atividade inventiva quando preencha um dos seguintes requisitos:
 - a) Se, para um perito na especialidade, não resultar de uma maneira evidente do estado da técnica;
 - b) Se apresentar uma vantagem prática, ou técnica, para o fabrico ou utilização do produto ou do processo em causa.
- 3 - Para aferir a atividade inventiva referida no número anterior não são tomados em consideração os documentos referidos no n.º 2 do artigo 55.º
- 4 - Considera-se que uma invenção é suscetível de aplicação industrial se o seu objeto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer género de indústria ou na agricultura.
- 5 - Aplica-se aos modelos de utilidade o disposto nos artigos 55.º e 56.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 123.º

Regra geral sobre o direito ao modelo de utilidade

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 57.º

Artigo 124.º

Regras especiais de titularidade do modelo de utilidade

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto nos artigos 58.º e 59.º

Artigo 125.º

Direitos do inventor

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 60.º

SECÇÃO II

Processo de modelo de utilidade

SUBSECÇÃO I

Via nacional

Artigo 126.º

Forma do pedido

1 - O pedido de modelo de utilidade é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique ou contenha:

- a) O nome, a firma ou denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou o lugar em que está estabelecido, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio eletrónico, caso exista;
- b) A epígrafe ou título que sintetize o objeto da invenção;
- c) O nome e o país de residência do inventor;
- d) O país onde se tenha apresentado o primeiro pedido, a data e o número dessa apresentação, no caso de o requerente pretender reivindicar o direito de prioridade;
- e) Menção de que requereu patente para a mesma invenção, se foi o caso, nos termos do n.º 5 do artigo 50.º;
- f) Assinatura ou identificação eletrónica do requerente ou do seu mandatário.

2 - As expressões de fantasia utilizadas para designar a invenção não constituem objeto de reivindicação.

3 - Para efeito do que se dispõe no n.º 1 do artigo 12.º, para além dos elementos exigidos na alínea a) do n.º 1, deve ser apresentado um documento que descreva o objeto do pedido de maneira a permitir a execução da invenção por um perito na especialidade ou, em substituição deste, quando for reivindicada a prioridade de um pedido anterior, a indicação do número e da data do pedido anterior e do organismo onde foi efetuado esse pedido.

4 - O documento previsto no número anterior pode ser apresentado em língua inglesa, notificando-se o requerente para apresentar, no prazo de um mês, prorrogável uma única vez por idêntico período, e sob pena de indeferimento do pedido, uma tradução para a língua portuguesa.

Artigo 127.º

Documentos a apresentar

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 62.º

Artigo 128.º

Suficiência descritiva

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 66.º

Artigo 129.º

Exame formal

1 - Apresentado o pedido de patente no INPI, I. P., é feito, no prazo de dois meses, exame para verificar o preenchimento dos elementos mínimos a que se refere o n.º 3 do artigo 126.º, para efeitos de atribuição de uma data ao pedido, e exame quanto à forma e quanto às limitações relativas ao objeto ou ao modelo de utilidade, para verificar se preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 120.º, 121.º, 126.º e 127.º

2 - Se, em resultado do exame, o INPI, I. P., verificar a falta de algum dos elementos mínimos a que se refere o n.º 3 do artigo 126.º, a existência de irregularidades de carácter formal ou de limitações quanto ao objeto ou ao modelo de utilidade, o requerente é notificado para corrigi-las no prazo improrrogável de dois meses.

3 - No caso de o INPI, I. P., perante uma resposta insuficiente, verificar que subsistem no pedido irregularidades de carácter formal, a falta de algum dos elementos mínimos a que se refere o n.º 3 do artigo 126.º ou limitações quanto ao objeto ou ao modelo de utilidade, o requerente é novamente notificado para corrigi-las no prazo improrrogável de um mês.

4 - Se o pedido contiver todos os elementos e requisitos a que se refere o n.º 1, ou caso o requerente o regularize nos prazos estabelecidos, o mesmo é publicado nos termos previstos no artigo 131.º

5 - Se o pedido não contiver todos os elementos e requisitos a que se refere o n.º 1 e o requerente não o regularizar nos prazos estabelecidos, o pedido é recusado e publicado o respetivo despacho no Boletim da Propriedade Industrial, não havendo lugar, neste caso, à publicação prevista no artigo 131.º

Artigo 130.º

Relatório de pesquisa

1 - Depois de efetuado o exame previsto no artigo anterior e até um prazo máximo de 10 meses a contar da data do pedido é realizada pesquisa ao estado da técnica, de modo a avaliar os requisitos de patenteabilidade.

2 - O relatório de pesquisa, que não tem um carácter vinculativo, é imediatamente enviado ao requerente.

Artigo 131.º

Publicação do pedido

1 - Sendo apresentado de forma regular ou regularizado nos termos do n.º 4 do artigo 129.º, o pedido de modelo de utilidade é publicado no Boletim da Propriedade Industrial, com menção dos elementos previstos nos artigos 126.º e 127.º que se considerem relevantes para efeitos de publicação, incluindo a transcrição do resumo e a classificação internacional de patentes, bem como com reprodução do relatório de pesquisa previsto no artigo anterior.

2 - A publicação a que se refere o número anterior faz-se decorridos seis meses a contar da data do pedido, podendo, no entanto, ser antecipada a pedido expresso do requerente.

3 - A publicação pode igualmente ser adiada, a pedido do requerente, por um período não superior a 18 meses a contar da data do pedido de modelo de utilidade ou da prioridade reivindicada.

4 - Aplica-se aos modelos de utilidade o disposto no n.º 4 do artigo 69.º

Artigo 132.º

Exame da invenção

- 1 - O INPI, I. P., promove o exame da invenção, considerando todos os elementos constantes do processo.
- 2 - Findo o prazo para oposição, sem que tenha sido apresentada reclamação, é elaborado relatório do exame no prazo de um mês.
- 3 - Havendo oposição, o exame é feito após a apresentação da última peça processual a que se refere o artigo 17.º
- 4 - Se do exame se concluir que o modelo de utilidade pode ser concedido, publica-se aviso de concessão no Boletim da Propriedade Industrial.
- 5 - Se, pelo contrário, se concluir que o mesmo não pode ser concedido, o relatório é enviado ao requerente com notificação para, no prazo de dois meses, responder às observações feitas.
- 6 - Se, após resposta do requerente, subsistirem objeções à concessão do modelo de utilidade, faz-se nova notificação para, no prazo de dois meses, serem esclarecidos os pontos ainda em dúvida, podendo ainda ser feita, caso se justifique, uma outra notificação com idêntico prazo de resposta.
- 7 - Quando da resposta se concluir que o modelo de utilidade pode ser concedido, publica-se aviso de concessão no Boletim da Propriedade Industrial.
- 8 - Se a resposta às notificações for considerada insuficiente, publica-se aviso de recusa ou de concessão parcial, de harmonia com o relatório do exame.
- 9 - Se o requerente não responder à notificação, o modelo de utilidade é recusado, publicando-se aviso de recusa no Boletim da Propriedade Industrial.

Artigo 133.º

Concessão parcial

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 71.º

Artigo 134.º

Alterações do pedido

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 72.º

Artigo 135.º

Unidade da invenção

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 73.º

Artigo 136.º

Publicação do fascículo

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 74.º

Artigo 137.º

Motivos de recusa

1 - Para além do que se dispõe no artigo 23.º, o modelo de utilidade é recusado se:

- a) A invenção carecer de novidade, atividade inventiva ou não for suscetível de aplicação industrial;
- b) O objeto se incluir na previsão dos artigos 120.º ou 121.º;
- c) A epígrafe ou título dado à invenção abranger objeto diferente ou houver divergência entre a descrição e desenhos;
- d) O seu objeto não for descrito de maneira a permitir a execução da invenção por um perito na especialidade, como previsto no artigo 128.º;
- e) Não for descrito, de forma clara, tudo o que constitui o objeto da invenção;
- f) For considerado desenho ou modelo, pela sua descrição e reivindicações;
- g) Houver infração ao disposto nos artigos 57.º a 59.º

2 - No caso previsto na alínea g) do número anterior, em vez da recusa do modelo de utilidade, pode ser concedida a transmissão a favor do interessado, se este a tiver pedido.

3 - Constitui ainda motivo de recusa o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

Artigo 138.º

Notificação do despacho definitivo

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 76.º

SUBSECÇÃO II

Via tratado de cooperação em matéria de patentes

Artigo 139.º

Disposições aplicáveis

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto nos artigos 91.º a 97.º, com as devidas adaptações.

SECÇÃO III

Efeitos do modelo de utilidade

Artigo 140.º

Âmbito da protecção

1 - O âmbito da protecção conferida pelo modelo de utilidade é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar.

2 - Se o objeto do modelo de utilidade disser respeito a um processo, os direitos conferidos abrangem os produtos obtidos diretamente pelo processo protegido pelo modelo de utilidade.

Artigo 141.º

Inversão do ónus da prova

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 99.º

Artigo 142.º

Duração

1 - A duração do modelo de utilidade é de seis anos a contar da data da apresentação do pedido.

2 - Nos últimos seis meses de validade do modelo de utilidade, o titular pode requerer a sua prorrogação por um período de dois anos.

3 - Nos últimos seis meses do período a que se refere o número anterior, o titular pode apresentar um segundo e último pedido de prorrogação da duração da proteção por novo período de dois anos.

4 - A duração do modelo de utilidade não pode exceder 10 anos a contar da data da apresentação do respetivo pedido.

Artigo 143.º

Indicação de modelo de utilidade

Durante a vigência do modelo de utilidade, o seu titular pode usar, nos produtos, a expressão «Modelo de utilidade n.º» e «MU n.º».

Artigo 144.º

Direitos conferidos pelo modelo de utilidade

1 - O modelo de utilidade confere o direito exclusivo de explorar a invenção em qualquer parte do território português.

2 - Se o objeto do modelo de utilidade for um produto, confere ao seu titular o direito de proibir a terceiros, sem o seu consentimento, o fabrico, a utilização, a oferta para venda, a venda ou a importação para estes fins do referido produto.

3 - Se o objeto do modelo de utilidade for um processo, confere ao seu titular o direito de proibir a terceiros, sem o seu consentimento, a utilização do processo, bem como a utilização ou oferta para venda, a venda ou a importação para estes fins, do produto obtido diretamente por esse processo.

4 - O titular do modelo de utilidade pode opor-se a todos os atos que constituam violação da sua invenção, mesmo que se fundem em outro modelo de utilidade com data de prioridade posterior, sem necessidade de impugnar os títulos ou pedir a anulação dos modelos de utilidade em que esse direito se funde.

5 - Os direitos conferidos pelo modelo de utilidade não podem exceder o âmbito definido pelas reivindicações.

Artigo 145.º

Limitação aos direitos conferidos pelo modelo de utilidade

1 - Os direitos conferidos pelo modelo de utilidade não abrangem:

- a) Os atos realizados num âmbito privado e sem fins comerciais;
 - b) Os atos realizados a título experimental, que incidam sobre o objeto protegido.
- 2 - É aplicável aos modelos de utilidade o disposto nas alíneas e), f) e g) do artigo 103.º

Artigo 146.º

Esgotamento do direito

Os direitos conferidos pelo modelo de utilidade não permitem ao seu titular proibir os atos relativos aos produtos por ele protegidos, após a sua comercialização, pelo próprio ou com o seu consentimento, no espaço económico europeu, a menos que existam motivos legítimos para que o titular do modelo de utilidade se oponha a que os produtos continuem a ser comercializados.

Artigo 147.º

Inoponibilidade

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 105.º

SECÇÃO IV

Condições de utilização

Artigo 148.º

Perda e expropriação do modelo de utilidade

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 106.º

Artigo 149.º

Obrigatoriedade de exploração

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 107.º

Artigo 150.º

Licenças obrigatórias

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto nos artigos 108.º a 113.º

SECÇÃO V

Invalidez do modelo de utilidade

Artigo 151.º

Nulidade

Para além do que se dispõe no artigo 32.º, os modelos de utilidade são nulos nos seguintes casos:

- a) Quando o seu objeto não satisfizer os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial;
- b) Quando o seu objeto não for suscetível de proteção, nos termos dos artigos 119.º a 121.º;
- c) Quando se reconheça que o título ou epígrafe dado à invenção abrange objeto diferente;
- d) Quando o seu objeto não tenha sido descrito por forma a permitir a sua execução por um perito na especialidade.

Artigo 152.º

Declaração de nulidade ou anulação parcial

É aplicável aos modelos de utilidade o disposto no artigo 115.º

CAPÍTULO II

Topografias de produtos semicondutores

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 153.º

Definição de produto semiconductor

Produto semiconductor é a forma final, ou intermédia, de qualquer produto que, cumulativamente:

- a) Consista num corpo material que inclua uma camada de material semiconductor;
- b) Possua uma ou mais camadas compostas de material condutor, isolante ou semiconductor, estando as mesmas dispostas de acordo com um modelo tridimensional predeterminado;
- c) Seja destinado a desempenhar uma função eletrónica, quer exclusivamente, quer em conjunto com outras funções.

Artigo 154.º

Definição de topografia de um produto semiconductor

Topografia de um produto semiconductor é o conjunto de imagens relacionadas, quer fixas, quer codificadas, que representem a disposição tridimensional das camadas de que o produto se compõe, em que cada imagem possua a disposição, ou parte da disposição, de uma superfície do mesmo produto, em qualquer fase do seu fabrico.

Artigo 155.º

Objeto de proteção legal

1 - Só gozam de proteção legal as topografias de produtos semicondutores que resultem do esforço intelectual do seu próprio criador e não sejam conhecidas na indústria dos semicondutores.

2 - Gozam igualmente de proteção legal as topografias que consistam em elementos conhecidos na indústria dos semicondutores, desde que a combinação desses elementos, no seu conjunto, satisfaça as condições previstas no número anterior.

3 - A proteção concedida às topografias de produtos semicondutores só é aplicável às topografias propriamente ditas, com exclusão de qualquer conceito, processo, sistema, técnica ou informação codificada nelas incorporados.

4 - Todo o criador de topografia final, ou intermédia, de um produto semiconductor goza do direito exclusivo de dispor dessa topografia, desde que satisfaça as prescrições legais, designadamente as relativas ao registo.

5 - O registo não pode, no entanto, efetuar-se decorridos 2 anos a contar da primeira exploração comercial da topografia em qualquer lugar, nem após o prazo de 15 anos a contar da data em que esta tenha sido fixada, ou codificada, pela primeira vez, se nunca tiver sido explorada.

Artigo 156.º

Regra geral sobre o direito ao registo

É aplicável às topografias de produtos semicondutores o disposto no artigo 57.º

Artigo 157.º

Regras especiais de titularidade do registo

É aplicável às topografias de produtos semicondutores o disposto nos artigos 58.º e 59.º

Artigo 158.º

Direitos do criador

É aplicável às topografias de produtos semicondutores o disposto no artigo 60.º

Artigo 159.º

Normas aplicáveis

São aplicáveis às topografias de produtos semicondutores as disposições relativas às patentes, em tudo o que não contrarie a natureza daquele direito privativo.

SECÇÃO II

Processo de registo

Artigo 160.º

Forma do pedido

É aplicável ao pedido de registo de topografias de produtos semicondutores o disposto nos artigos 61.º, 62.º e 67.º a 74.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 161.º

Motivos de recusa

1 - Para além do que se dispõe no artigo 23.º, o registo da topografia de produto semicondutor é recusado se:

- a) A topografia do produto semicondutor não for uma topografia na aceção dos artigos 153.º e 154.º;
- b) A topografia de um produto semicondutor não obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 155.º;
- c) A epígrafe ou título dado à topografia de um produto semicondutor abranger objeto diferente, ou houver divergência entre a descrição e os desenhos;
- d) O seu objeto não for descrito por forma a permitir a execução da topografia de um produto semicondutor por um perito na especialidade;
- e) Houver infração ao disposto nos artigos 57.º a 59.º

2 - No caso previsto na alínea e) do número anterior, em vez de recusa do registo pode ser concedida a transmissão a favor do interessado, se este a tiver pedido.

3 - Constitui ainda motivo de recusa o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

SECÇÃO III

Efeitos do registo

Artigo 162.º

Duração

A duração do registo é de 10 anos, contados da data do respetivo pedido, ou da data em que a topografia foi, pela primeira vez, explorada em qualquer lugar, se esta for anterior.

Artigo 163.º

Indicação do registo

Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar, nos produtos semicondutores fabricados através da utilização de topografias protegidas, a letra «T» maiúscula, com uma das seguintes apresentações:

T, «T», [T], -> T ou T

Artigo 164.º

Direitos conferidos pelo registo

1 - O registo da topografia confere ao seu titular o direito ao seu uso exclusivo em todo o território português, produzindo, fabricando, vendendo ou explorando essa topografia, ou os objetos em que ela se aplique, com a obrigação de o fazer de modo efetivo e de harmonia com as necessidades do mercado.

2 - O registo da topografia confere ainda ao seu titular o direito de autorizar ou proibir qualquer dos seguintes atos:

a) Reprodução da topografia protegida;

b) Importação, venda ou distribuição por qualquer outra forma, com finalidade comercial, de uma topografia protegida, de um produto semicondutor em que é incorporada uma topografia protegida, ou de um artigo em que é incorporado um produto semicondutor desse tipo, apenas na medida em que se continue a incluir uma topografia reproduzida ilegalmente.

Artigo 165.º

Limitação aos direitos conferidos pelo registo

Os direitos conferidos pelo registo da topografia não abrangem:

a) A reprodução, a título privado, de uma topografia para fins não comerciais;

b) A reprodução para efeitos de análise, avaliação ou ensino;

c) A criação de uma topografia distinta, a partir da análise ou avaliação referidas na alínea anterior, que possa beneficiar da proteção prevista no presente Código;

d) A realização de qualquer dos atos referidos no n.º 2 do artigo anterior, em relação a um produto semicondutor em que seja incorporada uma topografia reproduzida ilegalmente, ou a qualquer artigo em que seja incorporado um produto semicondutor desse tipo, se a pessoa que realizou ou ordenou a realização desses atos não sabia, nem deveria saber, aquando da aquisição do produto semicondutor ou do artigo em que esse produto semicondutor era incorporado, que o mesmo incorporava uma topografia reproduzida ilegalmente;

e) A realização, após o momento em que a pessoa referida na alínea anterior tiver recebido informações suficientes de que a topografia foi reproduzida ilegalmente, de qualquer dos atos em questão relativamente aos produtos em seu poder, ou encomendados antes desse momento, mas deverá pagar ao titular do registo uma importância equivalente a um royalty adequado, conforme seria exigível ao abrigo de uma licença livremente negociada em relação a uma topografia desse tipo.

Artigo 166.º

Esgotamento do direito

Os direitos conferidos pelo registo da topografia não permitem ao seu titular proibir os atos relativos às topografias, ou aos produtos semicondutores, por ele protegidos, após a sua comercialização, pelo próprio ou com o seu consentimento, no espaço económico europeu, a menos que existam motivos legítimos para que o titular do registo se oponha a que os produtos continuem a ser comercializados.

Artigo 167.º

Inoponibilidade

Aos direitos conferidos pelo registo de topografias de produtos semicondutores é aplicável o disposto no artigo 105.º

SECÇÃO IV

Condições de utilização

Artigo 168.º

Perda e expropriação do registo

Às topografias dos produtos semicondutores é aplicável o disposto no artigo 106.º

Artigo 169.º

Licença de exploração obrigatória

Às topografias dos produtos semicondutores é aplicável o disposto nos artigos 107.º a 113.º, nos casos em que as licenças obrigatórias tiverem uma finalidade pública, não comercial.

SECÇÃO V

Invalidade do registo

Artigo 170.º

Nulidade

Para além do que se dispõe no artigo 32.º, o registo da topografia de produto semicondutor é nulo nos seguintes casos:

- a) Quando o seu objeto não satisfizer os requisitos previstos nos artigos 153.º, 154.º e 155.º;
- b) Quando se reconheça que o título ou epígrafe dado à topografia abrange objeto diferente;
- c) Quando o seu objeto não tenha sido descrito por forma a permitir a sua execução por um perito na especialidade.

Artigo 171.º

Declaração de nulidade ou anulação parcial

É aplicável aos registos das topografias de produtos semicondutores o disposto no artigo 115.º

Artigo 172.º

Caducidade

Para além do que se dispõe no artigo 36.º, o registo da topografia de produto semiconductor caduca:

- a) Decorridos 10 anos a contar do último dia do ano civil em que o pedido de registo foi formalmente apresentado, ou do último dia do ano civil em que a topografia foi explorada comercialmente, em qualquer lugar, se este for anterior;
- b) Se a topografia não tiver sido explorada comercialmente, 15 anos após a data em que esta tinha sido fixada, ou codificada, pela primeira vez.

CAPÍTULO III

Desenhos ou modelos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 173.º

Definição de desenho ou modelo

O desenho ou modelo designa a aparência da totalidade, ou de parte, de um produto resultante das características de, nomeadamente, linhas, contornos, cores, forma, textura ou materiais do próprio produto e da sua ornamentação.

Artigo 174.º

Definição de produto

1 - Produto designa qualquer artigo industrial ou de artesanato, incluindo, entre outros, os componentes para montagem de um produto complexo, as embalagens, os elementos de apresentação, os símbolos gráficos e os caracteres tipográficos, excluindo os programas de computador.

2 - Produto complexo designa qualquer produto composto por componentes múltiplos suscetíveis de serem dele retirados para o desmontar e nele recolocados para o montar novamente.

Artigo 175.º

Requisitos de concessão

1 - Gozam de proteção legal os desenhos ou modelos novos que tenham caráter singular.

2 - Gozam igualmente de proteção legal os desenhos ou modelos que, não sendo inteiramente novos, realizem combinações novas de elementos conhecidos ou disposições diferentes de elementos já usados, de molde a conferirem aos respetivos produtos caráter singular.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o mesmo requerente pode, até à divulgação do desenho ou modelo, pedir o registo de outros desenhos ou modelos que difiram do apresentado inicialmente apenas em pormenores sem importância.

4 - Considera-se que o desenho ou modelo, aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo, é novo e possui caráter singular sempre que, cumulativamente:

a) Deste se puder, razoavelmente, esperar que, mesmo depois de incorporado no produto complexo, continua visível durante a utilização normal deste último;

b) As próprias características visíveis desse componente preenchem os requisitos de novidade e de caráter singular.

5 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se por utilização normal a utilização feita pelo utilizador final, excluindo-se os atos de conservação, manutenção ou reparação.

6 - Não são protegidas pelo registo:

a) As características da aparência de um produto determinadas, exclusivamente, pela sua função técnica;

b) As características da aparência de um produto que devam ser, necessariamente, reproduzidas na sua forma e dimensões exatas, para permitir que o produto em que o desenho ou modelo é incorporado, ou em que é aplicado, seja ligado mecanicamente a outro produto, quer seja colocado no seu interior, em torno ou contra esse outro produto, de modo que ambos possam desempenhar a sua função.

7 - O registo do desenho ou modelo é possível nas condições definidas no artigo seguinte e no artigo 177.º desde que a sua finalidade seja permitir uma montagem múltipla de produtos intermutáveis, ou a sua ligação num sistema modular, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior.

8 - Se o registo tiver sido recusado, nos termos dos n.os 1 a 3 e das alíneas a), d) a f) do n.º 4 do artigo 192.º, ou declarado nulo ou anulado nos termos dos artigos 202.º a 207.º, o desenho ou modelo pode ser registado, ou o respetivo direito mantido sob forma alterada, desde que, cumulativamente:

a) Seja mantida a sua identidade;

b) Sejam introduzidas as alterações necessárias, por forma a preencher os requisitos de proteção.

9 - O registo ou a sua manutenção sob forma alterada, referidos no número anterior, podem ser acompanhados de uma declaração de renúncia parcial do seu titular, ou da decisão pela qual tiver sido declarada a nulidade parcial ou anulado parcialmente o registo.

Artigo 176.º

Novidade

1 - O desenho ou modelo é novo se, antes do respetivo pedido de registo ou da prioridade reivindicada, nenhum desenho ou modelo idêntico foi divulgado ao público dentro ou fora do País.

2 - Consideram-se idênticos os desenhos ou modelos cujas características específicas apenas difiram em pormenores sem importância.

Artigo 177.º

Caráter singular

1 - Considera-se que um desenho ou modelo possui caráter singular se a impressão global que suscita no utilizador informado diferir da impressão global causada a esse utilizador por qualquer desenho ou modelo divulgado ao público antes da data do pedido de registo ou da prioridade reivindicada.

2 - Na apreciação do caráter singular é tomado em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs para a realização do desenho ou modelo.

Artigo 178.º

Divulgação

1 - Para efeito do artigo 176.º e do artigo anterior, considera-se que um desenho ou modelo foi divulgado ao público se tiver sido publicado na sequência do registo, ou em qualquer

outra circunstância, apresentado numa exposição, utilizado no comércio, ou tornado conhecido de qualquer outro modo, exceto se estes factos não puderem razoavelmente ter chegado ao conhecimento dos círculos especializados do setor em questão que operam na União Europeia, no decurso da sua atividade corrente, antes da data do pedido de registo ou da prioridade reivindicada.

2 - Não se considera, no entanto, que o desenho ou modelo foi divulgado ao público pelo simples facto de ter sido dado a conhecer a um terceiro em condições explícitas, ou implícitas, de confidencialidade.

Artigo 179.º

Divulgações não oponíveis

1 - Não se considera divulgação, para efeito dos artigos 176.º e 177.º, sempre que, cumulativamente, o desenho ou modelo que se pretende registar tiver sido divulgado ao público:

- a) Pelo criador, pelo seu sucessor ou por um terceiro, na sequência de informações fornecidas, ou de medidas tomadas, pelo criador ou pelo seu sucessor;
- b) Durante o período de 12 meses que antecede a data de apresentação do pedido de registo ou, caso seja reivindicada uma prioridade, a data de prioridade.

2 - O n.º 1 é igualmente aplicável se o desenho ou modelo tiver sido divulgado ao público em resultado de um abuso relativamente ao criador ou ao seu sucessor.

3 - O requerente que pretenda beneficiar do disposto nos números anteriores deve indicar, no momento da apresentação do pedido ou no prazo de um mês, a data e o local onde ocorreu a divulgação ou exposição, apresentando documento comprovativo que exiba essa data e reproduza os produtos em que o desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado.

4 - O requerente do registo de um desenho ou modelo que tenha exposto produtos em que o desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado, numa exposição internacional oficial, ou oficialmente reconhecida, que se integre no âmbito do disposto na Convenção sobre Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 e revista em 30 de novembro de 1972, pode, se apresentar o pedido no prazo de seis meses a contar da data da primeira exposição desses produtos, reivindicar um direito de prioridade a partir dessa data, nos termos do artigo 13.º

5 - O requerente que pretenda reivindicar uma prioridade nos termos do disposto no número anterior, deve apresentar com o pedido, ou no prazo de um mês, um certificado emitido pela entidade responsável pela exposição, que exiba a data da primeira divulgação pública e que reproduza os produtos em que o desenho ou modelo foi incorporado ou a que foi aplicado.

6 - A pedido do requerente, os prazos previstos nos n.os 3 e 5 podem ser prorrogados, uma única vez, por igual período.

Artigo 180.º

Regra geral sobre o direito ao registo

É aplicável aos desenhos ou modelos o disposto no artigo 57.º

Artigo 181.º

Regras especiais da titularidade do registo

É aplicável ao registo dos desenhos ou modelos o disposto no artigo 58.º, sem prejuízo das disposições relativas ao direito de autor.

Artigo 182.º

Direitos do criador

É aplicável aos desenhos ou modelos o disposto no artigo 60.º

SECÇÃO II

Processo de registo

Artigo 183.º

Forma do pedido

1 - O pedido de registo de desenho ou modelo é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique ou contenha:

- a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou lugar em que está estabelecido, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio eletrónico, caso exista;
- b) A indicação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser aplicado ou incorporado, utilizando os termos da classificação internacional de desenhos e modelos industriais;
- c) O nome e país de residência do criador;

d) O país onde se tenha apresentado o primeiro pedido, a data e o número dessa apresentação, no caso de o requerente pretender reivindicar o direito de prioridade;

e) As cores, se forem reivindicadas;

f) A assinatura ou a identificação eletrónica do requerente ou do seu mandatário.

2 - As expressões de fantasia, ou quaisquer outras, utilizadas para designar ou descrever o desenho ou modelo ou que figurem nas suas representações não constituem objeto de proteção nem determinam o âmbito da mesma.

3 - Para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 12.º, para além dos elementos exigidos na alínea a) do n.º 1, deve ser apresentada uma representação do desenho ou modelo ou, em substituição desta, quando for reivindicada a prioridade de um pedido anterior, a indicação do número e data do pedido anterior e do organismo onde foi efetuado esse pedido.

Artigo 184.º

Documentos a apresentar

1 - Ao requerimento devem juntar-se representações gráficas ou fotográficas do desenho ou modelo, para efeitos de publicação, com a reprodução do produto cujo desenho ou modelo se pretende registar.

2 - O requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Autorização para incluir no desenho ou modelo quaisquer símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º-ter da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial;

b) Autorização, quando aplicável, para incluir no desenho ou modelo sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos;

c) Autorização de pessoa cujo nome ou retrato figure no desenho ou modelo e não seja o requerente.

3 - Por sua iniciativa ou mediante notificação do INPI, I. P., o requerente pode apresentar uma descrição, não contendo mais de 50 palavras por produto, que refira apenas os elementos que aparecem nas representações do desenho ou modelo ou na amostra apresentada, omitindo menções referentes a eventual novidade, ao carácter singular ou ao valor técnico do desenho ou modelo.

4 - Os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar os requisitos formais fixados por despacho do presidente do conselho diretivo do INPI, I. P.

5 - Quando o objeto do pedido seja um produto complexo, as representações gráficas a que se refere o n.º 1 devem representar e identificar as partes do produto visíveis durante a sua utilização normal.

6 - Quando o objeto do pedido seja um desenho bidimensional e o requerimento inclua, nos termos do artigo 190.º, um pedido de adiamento de publicação, as representações gráficas a que se refere o n.º 1 podem ser substituídas por um exemplar ou uma amostra do produto em que o desenho é incorporado ou aplicado, sem prejuízo da sua apresentação findo o período de adiamento.

7 - As representações, gráficas ou fotográficas, dos pedidos de desenhos ou modelos a que se refere o n.º 1 do artigo 186.º devem ser numeradas sequencialmente, de acordo com o número total de desenhos ou modelos que se pretende incluir no mesmo requerimento.

8 - Mediante notificação do INPI, I. P., o requerente deve apresentar o próprio produto ou outras fotografias tiradas de perspetivas que concorram para se formar uma ideia mais exata do desenho ou modelo.

9 - Quando nos pedidos de registo de desenho ou modelo for reivindicada uma combinação de cores, as representações gráficas ou fotográficas devem exibir as cores reivindicadas e a descrição, quando apresentada, deve fazer referência às mesmas.

Artigo 185.º

Unidade do requerimento

1 - No mesmo requerimento não se pode pedir mais de um registo e a cada desenho ou modelo corresponde um registo diferente.

2 - Os desenhos ou modelos que constituam várias partes indispensáveis para formar um todo são incluídos num único registo.

Artigo 186.º

Pedidos múltiplos

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, um pedido pode incluir até 100 produtos, desde que pertençam à mesma classe da classificação internacional de desenhos e modelos industriais.

2 - Quando os produtos não pertençam à mesma classe, o requerente é notificado para proceder à divisão do pedido.

3 - Por iniciativa do requerente ou na sequência de exame que revele que um pedido de registo múltiplo de desenho ou modelo inclui produtos que não pertencem à mesma classe

da classificação internacional de desenhos e modelos industriais, o requerente pode, por sua iniciativa ou em cumprimento de notificação, dividir o pedido num certo número de pedidos divisionários, conservando cada um deles a data do pedido inicial e, se for caso disso, o benefício do direito de prioridade.

4 - Para os efeitos previstos no número anterior, um pedido divisionário apenas pode conter elementos que não extravasem o conteúdo do pedido inicial.

5 - Cada um dos desenhos ou modelos incluídos no pedido ou registo múltiplo pode ser separado ou transmitido independentemente dos restantes.

6 - Se se entender que alguns dos produtos incluídos num pedido múltiplo não constituem desenho ou modelo nos termos dos artigos 173.º e 174.º, o requerente é notificado para proceder à respetiva reformulação para patente ou modelo de utilidade, conservando-se como data do pedido a data do pedido inicial.

Artigo 187.º

Exame quanto à forma e exame officioso

1 - Apresentado o pedido de registo no INPI, I. P., são examinados, no prazo de um mês, os requisitos formais estabelecidos nos artigos 173.º e 174.º, nos n.os 3 e 5 do artigo 179.º e nos artigos 183.º a 186.º

2 - No decurso do prazo mencionado no número anterior, o INPI, I. P., verifica ainda, officiosamente, se o pedido incorre em algumas das proibições previstas nos n.os 1 a 3 do artigo 192.º

3 - Caso o INPI, I. P., verifique que existem no pedido irregularidades de carácter formal ou alguns dos fundamentos de recusa previstos nos n.os 1 a 3 do artigo 192.º, o requerente é notificado para, no prazo de um mês, corrigir ou sanar as objeções assinaladas.

4 - A pedido do requerente, o prazo mencionado no número anterior pode ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

5 - Se, perante a resposta do requerente, forem corrigidas as irregularidades ou sanadas as objeções, o pedido é publicado para os efeitos previstos no artigo seguinte.

6 - Se, pelo contrário, se mantiverem as irregularidades ou objeções, o registo é recusado e publicado o respetivo despacho no Boletim da Propriedade Industrial.

7 - Quando as objeções respeitem apenas a alguns dos produtos, o pedido é publicado relativamente aos demais, com menção dos produtos relativamente aos quais existem objeções que não foram sanadas.

8 - Do despacho de recusa previsto no n.º 6 é imediatamente efetuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, com indicação do Boletim da Propriedade Industrial em que o respetivo despacho foi publicado.

9 - O disposto no presente artigo não obsta a que o INPI, I. P., depois de decorridos os prazos previstos no artigo 17.º, possa suscitar o incumprimento dos requisitos mencionados no n.º 1 ou a existência das proibições mencionadas no n.º 2, notificando o requerente para corrigir ou sanar as objeções assinaladas nos termos e prazos previstos no presente artigo.

Artigo 188.º

Publicação

1 - Sendo apresentado de forma regular ou corrigidas as irregularidades e sanadas as objeções detetadas, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, o pedido de registo é publicado no Boletim da Propriedade Industrial, com menção dos elementos previstos nos artigos 183.º e 184.º que se considerem relevantes para efeitos de publicação, incluindo a reprodução do desenho ou modelo e da classificação internacional dos desenhos e modelos industriais, para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

2 - A publicação a que se refere o número anterior pode ser adiada nos termos do artigo 190.º

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sempre que o requerente não apresente os necessários esclarecimentos ou autorizações, as expressões que infringam o disposto no n.º 2 do artigo 183.º são suprimidas oficiosamente da indicação dos produtos, não constando da publicação da mesma.

Artigo 189.º

Alteração do pedido

Após a publicação do pedido, este só pode ser alterado, a pedido do requerente, para limitar o número de produtos ou para corrigir o nome ou a morada indicados no requerimento, erros de expressão ou de transcrição, ou erros manifestos, desde que a alteração não afete substancialmente o desenho ou modelo ou não alargue o âmbito da indicação dos produtos em que o mesmo se destina a ser aplicado ou incorporado.

Artigo 190.º

Adiamento da publicação

1 - Ao apresentar o pedido de registo de um desenho ou modelo, o requerente pode solicitar que a sua publicação seja adiada por um período que não exceda 30 meses a contar da data de apresentação do pedido ou da prioridade reivindicada.

2 - Os pedidos de adiamento de publicação que sejam apresentados após a data do pedido de registo são objeto de apreciação e decisão por parte do INPI, I. P.

3 - Se a publicação for adiada, o desenho ou modelo é inscrito nos registos do INPI, I. P., mas o processo do pedido não terá qualquer divulgação.

4 - Sempre que o requerente solicitar o adiamento da publicação, o INPI, I. P., publica, quatro meses após a data de apresentação do pedido, um aviso desse adiamento, o qual inclui indicações que, pelo menos, identifiquem o requerente, a data de apresentação do pedido e o período de adiamento solicitado.

5 - A pedido do requerente, a publicação do pedido pode fazer-se antes de terminado o período de adiamento, se tiverem sido cumpridas todas as formalidades legais exigidas.

Artigo 191.º

Formalidades subsequentes

1 - Findo o prazo para oposição, sem que tenha sido apresentada reclamação, o registo é concedido, total ou parcialmente, publicando-se despacho de concessão, total ou parcial, no Boletim da Propriedade Industrial.

2 - Sempre que seja apresentada reclamação, o INPI, I. P., quando se mostre finda a discussão, procede no prazo de um mês à análise dos fundamentos de recusa invocados pelo reclamante.

3 - Os fundamentos de recusa previstos nos n.os 4 e 5 do artigo seguinte só são analisados pelo INPI, I. P., se invocados pelo reclamante.

4 - Quando a reclamação seja considerada procedente, o registo é recusado, publicando-se o despacho de recusa no Boletim da Propriedade Industrial.

5 - Quando a reclamação seja considerada improcedente, o registo é concedido, publicando-se o despacho de concessão no Boletim da Propriedade Industrial.

6 - Quando a reclamação seja considerada procedente apenas no que respeita a alguns dos produtos incluídos no pedido, o registo é concedido parcialmente para os restantes, publicando-se o despacho de concessão parcial no Boletim da Propriedade Industrial, com menção aos produtos objeto de recusa.

7 - Dos despachos mencionados nos números anteriores é imediatamente efetuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, com indicação do Boletim da Propriedade Industrial em que o respetivo despacho foi publicado.

Artigo 192.º

Motivos de recusa

1 - Para além do que se dispõe no artigo 23.º, é recusado o registo de desenho ou modelo que contenha:

a) Símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º-ter da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, salvo autorização;

b) Sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos, salvo autorização, quando aplicável, e exceto quando os mesmos sejam usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais do comércio dos produtos a que o desenho ou modelo se destina e surjam acompanhados de elementos que lhe confirmem carácter singular;

c) Expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes.

2 - É também recusado o registo de desenho ou modelo que seja constituído, exclusivamente, pela Bandeira Nacional da República Portuguesa ou por alguns dos seus elementos.

3 - É ainda recusado o registo de desenho ou modelo que contenha, entre outros elementos, a Bandeira Nacional da República Portuguesa nos casos em que seja suscetível de:

a) Levar o consumidor a supor, erradamente, que os produtos ou serviços provêm de uma entidade oficial;

b) Produzir o desrespeito ou o desprestígio da Bandeira Nacional ou de algum dos seus elementos.

4 - Quando invocado por um interessado, o registo é recusado se:

a) O desenho ou modelo não preencher as condições previstas nos artigos 175.º a 179.º;

b) Houver infração ao disposto nos artigos 57.º ou 58.º, com as necessárias adaptações;

c) O desenho ou modelo interferir com um desenho ou modelo anterior, divulgado ao público após a data do pedido ou a data da prioridade reivindicada, e que esteja protegido desde uma data anterior por um pedido ou um registo de desenho ou modelo;

d) For utilizado um sinal distintivo num desenho ou modelo ulterior e o direito comunitário, ou as disposições que regulam esse sinal, conferir o direito de proibir essa utilização;

e) O desenho ou modelo constituir uma utilização não autorizada de uma obra protegida pelo direito de autor;

f) O desenho ou modelo incluir nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao 4.º grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;

g) O pedido de registo tiver sido efetuado de má-fé.

5 - Constitui também fundamento de recusa do registo de desenho ou modelo, quando invocado por um interessado, o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

SECÇÃO III

Efeitos do registo

Artigo 193.º

Âmbito da protecção

1 - O âmbito da protecção conferida pelo registo abrange todos os desenhos ou modelos que não suscitem uma impressão global diferente no utilizador informado.

2 - Na apreciação do âmbito de protecção deve ser tomado em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs para a realização do seu desenho ou modelo.

Artigo 194.º

Relação com os direitos de autor

Qualquer desenho ou modelo registado beneficia, igualmente, da protecção conferida pela legislação em matéria de direito de autor, a partir da data em que o desenho ou modelo foi criado, ou definido, sob qualquer forma.

Artigo 195.º

Duração

1 - A duração do registo é de 5 anos a contar da data do pedido, podendo ser renovada, total ou parcialmente, por períodos iguais, até ao limite de 25 anos.

2 - As renovações a que se refere o número anterior devem ser requeridas nos últimos seis meses da validade do registo.

Artigo 196.º

Indicação do desenho ou modelo

Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar, nos produtos, a expressão «Desenho ou modelo n.º» ou as abreviaturas «DM n.º».

Artigo 197.º

Direitos conferidos pelo registo

1 - O registo de um desenho ou modelo confere ao seu titular o direito exclusivo de o utilizar e de proibir a sua utilização por terceiros sem o seu consentimento.

2 - A utilização referida no número anterior abrange, em especial, o fabrico, a oferta, a colocação no mercado, a importação, a exportação ou a utilização de um produto em que esse desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado, bem como a armazenagem desse produto para os mesmos fins.

Artigo 198.º

Limitação dos direitos conferidos pelo registo

Os direitos conferidos pelo registo não abrangem:

- a) Os atos realizados num âmbito privado e sem fins comerciais;
- b) Os atos para fins experimentais;
- c) Os atos de reprodução, para efeitos de referência ou para fins didáticos, desde que sejam compatíveis com a lealdade das práticas comerciais, não prejudiquem indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo e seja mencionada a fonte;
- d) O equipamento a bordo de navios e aeronaves registados noutro país, quando estes transitem temporariamente pelo território nacional;

- e) A importação de peças sobressalentes e acessórios para reparação desses navios e aeronaves;
- f) A execução de reparações nesses navios e aeronaves.

Artigo 199.º

Esgotamento do direito

Os direitos conferidos pelo registo não permitem ao seu titular proibir os atos relativos a produtos em que foi incorporado, ou a que foi aplicado, um desenho ou modelo objeto de proteção anterior pelo registo, quando o produto tiver sido comercializado, pelo próprio ou com o seu consentimento, no espaço económico europeu.

Artigo 200.º

Inalterabilidade dos desenhos ou modelos

- 1 - Enquanto vigorar o registo, os desenhos ou modelos devem conservar-se inalterados.
- 2 - A ampliação, ou a redução, à escala não afeta a inalterabilidade dos desenhos ou modelos.

Artigo 201.º

Alteração nos desenhos ou modelos

- 1 - Qualquer alteração nas características específicas essenciais dos desenhos ou modelos pode ser registada desde que respeite os requisitos estabelecidos no artigo 175.º
- 2 - As modificações introduzidas pelo titular do registo nos desenhos ou modelos que apenas alterem pormenores sem importância podem ser objeto de novo registo ou registos.
- 3 - O registo ou registos referidos no número anterior devem ser averbados no processo e inscritos, quando existam, no título inicial e em todos os títulos dos registos efetuados ao abrigo da mesma disposição.
- 4 - Os registos modificados a que se refere o n.º 2 revertem para o domínio público no termo da validade do registo inicial.

SECÇÃO IV

Invalidade do registo

Artigo 202.º

Nulidade

Para além do que se dispõe no artigo 32.º, o registo de desenho ou modelo é nulo quando na sua concessão tenha sido infringido o disposto nos n.os 1 a 3 e nas alíneas a), c) e g) do n.º 4 do artigo 192.º

Artigo 203.º

Anulabilidade

Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo de desenho ou modelo é anulável quando na sua concessão tenha sido infringido o disposto nas alíneas d) a f) do n.º 4 do artigo 192.º

Artigo 204.º

Processo de declaração de nulidade e de anulação

1 - As pessoas com legitimidade para apresentar junto do INPI, I. P., um pedido de declaração de nulidade ou um pedido de anulação de um registo de desenho ou modelo devem fazê-lo através de requerimento, redigido em língua portuguesa, que contenha os fundamentos em que se baseiam aqueles pedidos.

2 - Para efeitos do que se dispõe nos n.os 3 e 4 do artigo 34.º, entende-se por interessado com legitimidade para apresentar um pedido de declaração de nulidade ou de anulação, respetivamente:

a) Qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como qualquer associação representativa de fabricantes, produtores, prestadores de serviços, comerciantes ou consumidores, que tenham capacidade para demandar ou ser demandado;

b) O titular de um dos direitos referidos no n.º 4 do artigo 192.º

3 - O pedido de declaração de nulidade ou de anulação é inadmissível se um pedido relacionado com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir entre as mesmas partes tiver sido já objeto de uma decisão de mérito, administrativa ou judicial, com carácter definitivo.

4 - O INPI, I. P., indefere desde logo um pedido de declaração de nulidade ou de anulação sempre que se encontre pendente no tribunal um pedido reconvenicional de declaração de nulidade ou de anulação deduzido em momento anterior, com o mesmo objeto e entre as mesmas partes.

5 - Para além do que se prevê nos artigos 32.º e 33.º, os pedidos referidos nos números anteriores podem basear-se em qualquer dos motivos previstos no artigo 202.º e no artigo anterior.

6 - O titular do registo de desenho ou modelo que fundamenta o pedido de declaração de nulidade ou de anulação é notificado para responder, querendo, no prazo de dois meses.

7 - A requerimento do interessado, o prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado, uma única vez, por mais um mês.

8 - Oficiosamente ou a pedido de uma das partes, pode ser concedido a cada uma das partes o prazo improrrogável de dois meses para apresentação de exposições.

9 - No caso previsto no número anterior é concedido a cada uma das partes o prazo improrrogável de um mês para apresentação de exposições adicionais.

10 - Aos processos de declaração de nulidade e de anulação aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 18.º

Artigo 205.º

Renúncia em processo de declaração de nulidade e de anulação

1 - Nos casos em que no decurso de um processo de declaração de nulidade ou de anulação de um registo de desenho ou modelo seja apresentado, pelo respetivo titular, um requerimento de renúncia, a decisão sobre este requerimento é suspensa e o requerente do pedido de declaração de nulidade ou de anulação notificado para, no prazo improrrogável de um mês, indicar se pretende continuar o processo.

2 - Se, decorrido o prazo previsto no número anterior, o requerente não responder ou se responder indicando que pretende o encerramento do processo, a renúncia produz os seus efeitos e o pedido de declaração de nulidade ou de anulação é considerado retirado.

3 - Se, decorrido o prazo previsto no n.º 1, o requerente indicar que pretende a continuação do processo, é proferida decisão nos termos do artigo seguinte.

4 - Nos casos em que seja declarada a nulidade ou anulado o registo de desenho ou modelo para a totalidade dos produtos, a renúncia não produz os seus efeitos.

5 - Nos casos em que seja declarada a nulidade ou anulado o registo de desenho ou modelo apenas para alguns dos produtos, a renúncia produz os seus efeitos apenas no que se refere aos produtos relativamente aos quais o registo não foi declarado nulo ou anulado.

Artigo 206.º

Decisão e efeitos da declaração de nulidade e anulação

- 1 - Decorridos os prazos previstos no artigo 204.º e no artigo anterior, o INPI, I. P., decide sobre o pedido de declaração de nulidade ou de anulação.
- 2 - Se da apreciação do pedido de declaração de nulidade ou de anulação resultar que o registo de desenho ou modelo deveria ter sido recusado em relação à totalidade ou parte dos produtos para que este foi registado, é declarada a nulidade ou anulado o registo em relação aos produtos em causa.
- 3 - Caso o registo de desenho ou modelo seja declarado nulo ou anulado, considera-se que o mesmo não produziu, desde o seu início, os efeitos previstos no presente código, sem prejuízo do disposto no artigo 35.º
- 4 - A declaração de nulidade ou a anulação do registo de desenho ou modelo é averbada e dela se publica aviso no Boletim da Propriedade Industrial.
- 5 - Das decisões mencionadas no presente artigo é imediatamente efetuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, com indicação do Boletim da Propriedade Industrial em que as mesmas serão publicadas.

Artigo 207.º

Pedido reconvençional de declaração de nulidade ou de anulação

- 1 - Os pedidos de declaração de nulidade ou de anulação de registos de desenhos ou modelos deduzidos em reconvenção são decididos pelo tribunal, salvo quando tenham sido apresentados no INPI, I. P., pedidos de declaração de nulidade ou de anulação em momento anterior à dedução do pedido reconvençional, caso em que se suspende a instância até que a decisão sobre o pedido apresentado naquele Instituto seja definitiva ou tenha havido desistência do pedido.
- 2 - O tribunal indefere o pedido reconvençional de declaração de nulidade ou de anulação sempre que o INPI, I. P., já tiver proferido uma decisão de mérito definitiva entre as mesmas partes, sobre um pedido com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.
- 3 - Sempre que sejam deduzidos os pedidos reconvençionais referidos no n.º 1, o tribunal deve comunicar esse facto ao INPI, I. P., para efeito do respetivo averbamento e do disposto no n.º 4 do artigo 204.º
- 4 - Caso se encontre pendente no INPI, I. P., um pedido de declaração de nulidade ou de anulação anterior ao deduzido em reconvenção, o Instituto informa o tribunal desse facto, na sequência da comunicação referida no número anterior.

5 - Deduzido um pedido reconvençional, o tribunal pode suspender a instância a pedido do requerente e após audição das restantes partes, convidando o réu a apresentar no INPI, I. P., no prazo de 10 dias, um pedido de declaração de nulidade ou de anulação.

6 - Caso não seja apresentado o pedido de declaração de nulidade ou de anulação referido no número anterior, o pedido reconvençional é considerado retirado.

CAPÍTULO IV

Marcas

SECÇÃO I

Disposições gerais

SUBSECÇÃO I

Marcas de produtos ou de serviços

Artigo 208.º

Constituição da marca

A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Artigo 209.º

Exceções

1 - Não satisfazem as condições do artigo anterior:

a) As marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo;

b) Os sinais constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto

necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto;

c) Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;

d) As marcas constituídas, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.

2 - Os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, exceto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.

3 - A pedido do requerente ou do reclamante, o INPI, I. P., indica, no despacho de concessão, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente.

Artigo 210.º

Propriedade e exclusivo

1 - O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina.

2 - O Estado poderá, igualmente, gozar da propriedade e do exclusivo das marcas que usa desde que satisfaça as disposições legais.

Artigo 211.º

Direito ao registo

O direito ao registo da marca cabe a quem nisso tenha legítimo interesse, designadamente:

a) Aos industriais ou fabricantes, para assinalar os produtos do seu fabrico;

b) Aos comerciantes, para assinalar os produtos do seu comércio;

c) Aos agricultores e produtores, para assinalar os produtos da sua atividade;

d) Aos criadores ou artífices, para assinalar os produtos da sua arte, ofício ou profissão;

e) Aos que prestam serviços, para assinalar a respetiva atividade.

Artigo 212.º

Registo por agente ou representante do titular

1 - Se o agente ou representante do titular de uma marca protegida num dos países membros da União ou da OMC, mas não registada em Portugal, pedir o registo dessa marca em seu próprio nome, sem autorização do referido titular, tem este o direito de se opor ao registo ou à utilização do mesmo, a menos que o agente ou representante justifique o seu procedimento.

2 - O titular mencionado no número anterior pode solicitar a reversão total ou parcial do pedido de registo ou do registo a seu favor.

Artigo 213.º

Marca livre

1 - Aquele que usar marca livre ou não registada por prazo não superior a seis meses tem, durante esse prazo, direito de prioridade para efetuar o registo, podendo reclamar contra o que for requerido por outrem.

2 - A veracidade dos documentos oferecidos para prova deste direito de prioridade é apreciada livremente, salvo se se tratar de documentos autênticos.

SUBSECÇÃO II

Marcas coletivas e marcas de certificação ou de garantia

Artigo 214.º

Marca colectiva

1 - Uma marca coletiva é um sinal determinado pertencente a uma associação de pessoas singulares ou coletivas, cujos membros o usam, ou têm intenção de usar, para distinguir os produtos ou serviços dos membros da associação dos de outras entidades.

2 - O registo da marca coletiva dá ao seu titular o direito de disciplinar a comercialização dos respetivos produtos, nas condições estabelecidas na lei, nos estatutos ou nos regulamentos internos.

3 - O disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 258.º aplica-se, com as necessárias adaptações, a todas as pessoas habilitadas a utilizar a marca.

Artigo 215.º

Marca de certificação ou de garantia

1 - Uma marca de certificação ou de garantia é um sinal determinado pertencente a uma pessoa singular ou coletiva que controla os produtos ou os serviços ou estabelece normas a que estes devem obedecer, no que respeita ao material, modo de fabrico dos produtos ou de prestação dos serviços, qualidade, precisão ou outras características dos produtos ou serviços, com exceção da respetiva origem geográfica.

2 - Este sinal serve para ser utilizado nos produtos ou serviços submetidos àquele controlo ou para os quais as normas foram estabelecidas.

3 - Aplica-se às marcas de certificação ou de garantia o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 216.º

Direito ao registo

1 - O direito ao registo das marcas de certificação ou de garantia e das marcas coletivas compete, respetivamente:

a) Às pessoas singulares ou coletivas, incluindo instituições, autoridades e organismos de direito público, a que seja legalmente atribuída ou reconhecida uma marca de certificação ou de garantia e possam aplicá-la a certas e determinadas qualidades dos produtos ou serviços;

b) Às pessoas coletivas que tutelam, controlam ou certificam atividades económicas, para assinalar os produtos dessas atividades, ou que sejam provenientes de certas regiões, conforme os seus fins e nos termos dos respetivos estatutos ou diplomas orgânicos.

2 - As pessoas mencionadas na alínea a) do número anterior não podem exercer uma atividade empresarial que implique o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços do tipo certificado.

Artigo 217.º

Regulamento de utilização da marca

1 - As pessoas referidas no artigo anterior devem promover a inserção, no regulamento de utilização da marca, de disposições em que se designem as pessoas que têm direito a usar a marca, as condições de filiação na associação, se se tratar de marca coletiva, as condições em que a marca deve ser utilizada, incluindo as respetivas sanções, o plano de

controlo de utilização da marca e os direitos e as obrigações dos interessados no caso de usurpação ou contrafação.

2 - O requerente de uma marca coletiva e de uma marca de certificação ou de garantia deve apresentar junto do INPI, I. P., o regulamento de utilização da marca, que deve conter as indicações referidas no número anterior.

3 - O regulamento de utilização da marca deve autorizar qualquer pessoa cujos produtos ou serviços provenham da zona geográfica em causa a tornar-se membro da associação que é titular da marca, desde que preencha todas as demais condições previstas no regulamento.

4 - As alterações ao regulamento de utilização que modifiquem o regime da marca só produzem efeitos em relação a terceiros se forem comunicadas ao INPI, I. P., para efeitos de averbamento.

5 - As alterações previstas no número anterior não são averbadas se o regulamento de utilização alterado não satisfizer as condições exigidas na presente subsecção.

Artigo 218.º

Fundamentos de recusa do registo

1 - Às marcas coletivas e às marcas de certificação ou de garantia aplicam-se, com as necessárias adaptações, os fundamentos de recusa previstos para as marcas de produtos e serviços.

2 - O registo de marca é ainda recusado quando:

a) A marca não preencha as condições previstas nos artigos 214.º e 215.º;

b) Não seja respeitado o disposto no artigo 216.º;

c) A marca seja suscetível de induzir o público em erro relativamente ao carácter ou significado da marca, nomeadamente se esta for suscetível de dar a impressão que se trata de outra realidade que não uma marca coletiva ou uma marca de certificação ou de garantia;

d) Não seja apresentado o regulamento de utilização da marca;

e) O regulamento de utilização da marca não contenha as indicações necessárias ou seja contrário à ordem pública e aos bons costumes.

Artigo 219.º

Caducidade

1 - Às marcas coletivas e às marcas de certificação ou de garantia aplicam-se, com as necessárias adaptações, as causas de caducidade previstas para as marcas de produtos e serviços.

2 - O registo de marca caduca ainda quando:

a) O titular não adote medidas razoáveis para impedir uma utilização da marca que seja incompatível com as condições previstas no respetivo regulamento de utilização, incluindo eventuais alterações que se encontrem devidamente averbadas;

b) A utilização da marca pelas pessoas habilitadas seja suscetível de induzir o público em erro relativamente ao carácter ou significado da marca, nomeadamente se for suscetível de dar a impressão que se trata de outra realidade que não uma marca coletiva ou uma marca de certificação ou garantia;

c) As alterações ao regulamento de utilização tenham sido averbadas sem que tenha sido respeitado o disposto no n.º 5 do artigo 217.º, salvo se o titular da marca cumprir, através de nova alteração, as condições exigidas na presente subsecção.

Artigo 220.º

Nulidade e anulabilidade

1 - As marcas coletivas e as marcas de certificação ou de garantia são nulas e anuláveis pelos motivos previstos, com as necessárias adaptações, para as marcas de produtos e serviços.

2 - O registo de marca é ainda nulo quando tenha sido infringido o disposto no n.º 5 do artigo 217.º, salvo se o titular da marca cumprir, através de nova alteração, as condições exigidas na presente subsecção.

Artigo 221.º

Disposições aplicáveis

São aplicáveis às marcas coletivas e às marcas de certificação ou de garantia, com as devidas adaptações, as disposições do presente Código relativas às marcas de produtos e serviços.

SECÇÃO II

Processo de registo

SUBSECÇÃO I

Registo nacional

Artigo 222.º

Pedido

1 - Pedido de registo de marca é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique ou contenha:

a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou o lugar em que está estabelecido, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio eletrónico, caso exista;

b) Os produtos ou serviços a que a marca se destina, agrupados pela ordem das classes da classificação internacional dos produtos e serviços, sendo cada grupo precedido do número da classe a que pertence, e designados com clareza e precisão suficientes, de preferência pelos termos da lista alfabética da referida classificação, que permitam determinar o âmbito de proteção requerido;

c) A indicação expressa de que a marca é coletiva ou de certificação ou de garantia, sendo o caso;

d) A indicação expressa do tipo de marca que se pretende registar, nos casos de se tratar de marca tridimensional, sonora, multimédia, holograma, de movimento, entre outros;

e) O número do registo da recompensa figurada ou referida na marca;

f) A cor ou as cores em que a marca é usada, se forem reivindicadas como elemento distintivo;

g) O país onde tenha sido apresentado o primeiro pedido de registo da marca, a data e o número dessa apresentação, no caso de o requerente pretender reivindicar o direito de prioridade;

h) A indicação da data a partir da qual usa a marca, no caso previsto no artigo 213.º;

i) A assinatura ou a identificação eletrónica do requerente ou do respetivo mandatário.

2 - Sempre que, para os efeitos previstos na alínea b) do número anterior, o requerente utilize as indicações incluídas nos títulos das classes da classificação internacional dos produtos e serviços, o âmbito do pedido de registo é considerado como incluindo todos os produtos e serviços abrangidos pelo sentido literal das indicações utilizadas, não podendo estas ser interpretadas como abarcando produtos ou serviços que nelas não possam estar incluídos.

3 - Para efeitos do que se dispõe no n.º 1 do artigo 12.º, para além dos elementos exigidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, deve ser apresentada uma representação da marca pretendida

que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular.

Artigo 223.º

Instrução do pedido

1 - Ao requerimento deve juntar-se uma representação gráfica do sinal ou outra forma de representação que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao respetivo titular, nos termos definidos por despacho do presidente do conselho diretivo do INPI, I. P.

2 - Quando nos pedidos de registo for reivindicada uma cor ou combinação de cores, a representação mencionada no número anterior deve exibir as cores reivindicadas.

3 - O requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Autorização de pessoa cujo nome ou retrato figure na marca e não seja o requerente;

b) Indicação das disposições legais e estatutárias ou dos regulamentos internos que disciplinam o seu uso, quando se trate de marcas coletivas e de marcas de certificação ou de garantia;

c) Autorização para incluir na marca quaisquer símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, municípios ou outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º ter da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial;

d) Autorização do titular de registo anterior e do possuidor de licença exclusiva, se a houver, e, salvo disposição em contrário no contrato, para os efeitos do disposto no artigo 236.º;

e) Autorização, quando aplicável, para incluir na marca sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos.

4 - A falta dos requisitos referidos no número anterior não obsta à atribuição de uma data ao pedido, para efeitos do que se dispõe no n.º 1 do artigo 12.º

5 - Quando a marca contenha inscrições em caracteres pouco conhecidos, o requerente deve apresentar transliteração e, se possível, tradução dessas inscrições.

6 - Quando nos elementos figurativos de uma marca constem elementos verbais, o requerente deve especificá-los no requerimento de pedido.

Artigo 224.º

Unicidade do registo

A mesma marca, destinada ao mesmo produto ou serviço, só pode ter um registo.

Artigo 225.º

Pedidos e registos divisionários

1 - Por iniciativa do requerente ou do titular do registo de marca um pedido ou registo pode ser dividido num certo número de pedidos ou registos divisionários, conservando cada um deles a data do pedido inicial e, se for caso disso, o benefício do direito de prioridade.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, um pedido ou registo divisionário apenas pode conter elementos que correspondam ao conteúdo do pedido inicial.

Artigo 226.º

Publicação do pedido

1 - Da apresentação do pedido publica-se aviso no Boletim da Propriedade Industrial, para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo, com fundamento no disposto nos artigos 232.º a 235.º, ou para efeito de apresentação de observações de terceiros, com fundamento no disposto no artigo 231.º

2 - A publicação deve conter a reprodução da marca, a classificação dos produtos e serviços nas respetivas classes, nos termos da classificação internacional, e mencionar as indicações a que se refere o n.º 1 do artigo 222.º, com exceção do número de identificação fiscal, do domicílio ou do lugar em que está estabelecido e do endereço eletrónico do requerente.

3 - Compete ao INPI, I. P., verificar a classificação a que se refere o número anterior, corrigindo-a, se for caso disso, através da inclusão dos termos precisos ou da supressão dos termos incorretos.

Artigo 227.º

Invocação da falta de uso sério de marca em processo de oposição

1 - Sempre que, após a publicação do pedido de registo, uma reclamação seja apresentada com fundamento na existência de uma marca anterior que, na data da apresentação daquele pedido de registo ou, sendo o caso, na data da respetiva prioridade reivindicada, se encontre registada há pelo menos cinco anos, pode o requerente, na contestação,

solicitar que o reclamante apresente provas de que a marca que fundamenta a reclamação tenha sido objeto do uso sério previsto nos n.os 1 a 3 do artigo 267.º, durante o período de cinco anos consecutivos anterior às datas atrás mencionadas, ou de que existiu um justo motivo para a falta desse uso.

2 - Nos casos em que o reclamante, depois de notificado para fazê-lo no prazo de um mês, prorrogável por outro, não prove que a marca foi objeto do uso sério nos termos do número anterior, ou que existiu um justo motivo para a falta desse uso, a reclamação é considerada improcedente.

3 - Nos casos em que o reclamante apresente provas que demonstrem que a sua marca foi objeto de uso sério para todos ou apenas para alguns dos produtos ou serviços relativamente aos quais se encontra registada, ou que existiu um justo motivo para a falta desse uso, a reclamação é apreciada tendo em conta esses produtos ou serviços.

4 - O disposto no presente artigo aplica-se mesmo que esteja em causa uma marca da União Europeia, sendo neste caso o uso sério determinado nos termos da legislação vigente para estas marcas.

5 - O disposto no presente artigo não implica qualquer apreciação sobre a eventual caducidade do registo de marca em que se fundamenta a reclamação, sendo essa caducidade apenas apreciada se desencadeados os procedimentos previstos no artigo 269.º

Artigo 228.º

Alteração do pedido

Após a publicação do pedido, este só pode ser alterado, a pedido do requerente, para limitar a lista de produtos ou serviços ou para corrigir o nome ou a morada indicados no requerimento, erros de expressão ou de transcrição, ou erros manifestos, desde que a alteração não afete substancialmente a marca ou não alargue a lista de produtos ou serviços.

Artigo 229.º

Tramitação processual

1 - O INPI, I. P., procede ao estudo do processo, o qual consiste no exame da marca registanda e sua comparação com outras marcas e sinais distintivos do comércio.

2 - O registo é concedido quando, efetuado o exame, não tiver sido detetado fundamento de recusa e a reclamação ou a observação de terceiros, se as houver, forem consideradas improcedentes.

3 - O registo é, desde logo, recusado quando a reclamação ou a observação de terceiros for considerada procedente.

4 - O registo é recusado provisoriamente quando o exame revelar fundamento de recusa e a reclamação ou a observação de terceiros, se as houver, não tiverem sido consideradas procedentes.

5 - Da recusa provisória é feita a correspondente notificação, devendo o requerente responder no prazo de um mês, sob cominação de a recusa se tornar definitiva se se mantiverem as objeções detetadas, podendo este prazo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, a requerimento do interessado.

6 - Se, perante a resposta do requerente, houver lugar, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte, à notificação do titular da marca invocada na recusa provisória, aplica-se a tramitação processual subsequente prevista nesse artigo.

7 - Se, perante a resposta do requerente, se concluir que a recusa não tem fundamento, ou que as objeções levantadas foram sanadas, o despacho é proferido no prazo de um mês a contar da apresentação da referida resposta.

8 - Se, perante a resposta do requerente, não houver alteração de avaliação, a recusa provisória é objeto de despacho definitivo.

9 - Do despacho definitivo é imediatamente efetuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, com indicação do Boletim da Propriedade Industrial em que o respetivo aviso foi publicado.

Artigo 230.º

Invocação da falta de uso sério de marca na resposta à recusa provisória

1 - Sempre que a recusa provisória prevista no artigo anterior se fundamente na existência de uma marca que, na data da apresentação do pedido de registo objeto do exame previsto no n.º 1 daquele artigo ou, sendo o caso, na data da respetiva prioridade reivindicada, se encontre registada há pelo menos cinco anos, pode o requerente na resposta à recusa provisória, para além de, querendo, apresentar os seus argumentos relativamente à recusa, solicitar que o titular desta marca seja notificado para, no prazo de um mês, prorrogável por outro, apresentar provas de que a sua marca foi objeto do uso sério previsto nos n.os 1 a 3 do artigo 267.º, durante o período de cinco anos consecutivos anterior às datas atrás mencionadas, ou de que existiu um justo motivo para a falta desse uso.

2 - Sempre que, na sequência da notificação prevista no número anterior e findo o prazo aí previsto, o titular da marca não prove que a mesma foi objeto de uso sério ou que existiu um justo motivo para a falta desse uso, consideram-se sanadas as objeções levantadas na recusa provisória, sendo o despacho proferido no prazo de um mês.

3 - Sempre que o titular da marca anterior apresente provas que demonstrem que a sua marca foi objeto de uso sério para todos ou apenas para alguns dos produtos ou serviços relativamente aos quais se encontra registada, ou que existiu um justo motivo para a falta

desse uso, o fundamento que serviu de base à recusa provisória é apreciado tendo em conta esses produtos ou serviços.

4 - Nos casos previstos no número anterior e não havendo alteração da avaliação efetuada na recusa provisória, esta é objeto de despacho definitivo.

5 - O disposto no presente artigo aplica-se mesmo que esteja em causa uma marca da União Europeia, sendo neste caso o uso sério determinado nos termos da legislação vigente para estas marcas.

6 - O disposto no presente artigo não implica qualquer apreciação sobre a eventual caducidade do registo de marca em que se fundamenta a recusa provisória, sendo essa caducidade apenas apreciada se desencadeados os procedimentos previstos no artigo 269.º

7 - Aos despachos definitivos previstos no presente artigo aplica-se o disposto no n.º 9 do artigo anterior.

Artigo 231.º

Fundamentos de recusa do registo

1 - Para além do que se dispõe no artigo 23.º, o registo de uma marca é recusado quando esta:

a) Seja constituída por sinais que não possam ser representados graficamente ou de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular;

b) Seja constituída por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo;

c) Seja constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 209.º;

d) Contrarie o disposto nos artigos 208.º, 211.º e 224.º

2 - Não é recusado o registo de uma marca constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 209.º se, antes da data do pedido de registo e na sequência do uso que dela for feito, esta tiver adquirido carácter distintivo.

3 - É ainda recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos:

a) Símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º-ter da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, salvo autorização;

b) Sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos, salvo autorização, quando aplicável, e exceto quando os mesmos sejam usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais do comércio dos produtos ou serviços a que a marca se destina e surjam acompanhados de elementos que lhe confirmam caráter distintivo;

c) Expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes;

d) Sinais que sejam suscetíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina;

e) Sinais ou indicações que contrariem o disposto na legislação nacional, na legislação da União Europeia ou em acordos internacionais de que a União Europeia seja parte, que conferem proteção a denominações de origem e indicações geográficas;

f) Sinais ou indicações que contenham, em todos ou alguns dos seus elementos, menções tradicionais para o vinho que se encontrem protegidas pela legislação da União Europeia ou por acordos internacionais de que a União Europeia seja parte;

g) Sinais ou indicações que contenham, em todos ou alguns dos seus elementos, especialidades tradicionais garantidas que se encontrem protegidas pela legislação da União Europeia ou por acordos internacionais de que a União Europeia seja parte;

h) Sinais ou indicações que contenham, em todos ou alguns dos seus elementos, denominações de variedades vegetais que se encontrem protegidas pela legislação da União Europeia ou por acordos internacionais de que a União Europeia seja parte.

4 - É também recusado o registo de uma marca que seja constituída, exclusivamente, pela Bandeira Nacional da República Portuguesa ou por alguns dos seus elementos.

5 - É ainda recusado o registo de uma marca que contenha, entre outros elementos, a Bandeira Nacional nos casos em que seja suscetível de:

a) Induzir o público em erro sobre a proveniência geográfica dos produtos ou serviços a que se destina;

b) Levar o consumidor a supor, erradamente, que os produtos ou serviços provêm de uma entidade oficial;

c) Produzir o desrespeito ou o desprestígio da Bandeira Nacional ou de algum dos seus elementos.

6 - Quando invocado por um interessado, constitui também fundamento de recusa o reconhecimento de que o pedido de registo foi efetuado de má-fé.

Artigo 232.º

Outros fundamentos de recusa

1 - Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:

- a) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;
- c) A reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) A reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;
- e) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem ou de indicação geográfica que mereça proteção nos termos do presente Código, de legislação da União Europeia ou de acordos internacionais de que a União Europeia seja parte, e cujo pedido tenha sido apresentado antes da data de apresentação do pedido de registo de marca ou, sendo o caso, antes da data da respetiva prioridade reivindicada, sob reserva do seu registo posterior;
- f) A infração de outros direitos de propriedade industrial;
- g) O emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao 4.º grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;
- h) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

2 - Quando invocado por um interessado, constitui também fundamento de recusa:

- a) A reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;
- b) A infração de direitos de autor;
- c) A infração do disposto no artigo 212.º

3 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, em vez da recusa do registo pode ser concedida a sua transmissão, total ou parcial, a favor do titular, se este a tiver pedido.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo e nos artigos seguintes, por marca anteriormente registada entende-se qualquer registo de marca nacional, da União Europeia ou internacional que produza efeitos em Portugal.

5 - O disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 abrange os pedidos dos registos aí mencionados, sob reserva do seu registo posterior.

Artigo 233.º

Imitação de embalagens ou rótulos não registados

1 - É ainda recusado o registo das marcas que, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 238.º, constituam reprodução ou imitação de determinado aspeto exterior, nomeadamente de embalagem, ou rótulo, com as respetivas forma, cor e disposição de dizeres, medalhas, recompensas e demais elementos, comprovadamente usado por outrem nas suas marcas registadas.

2 - Os interessados na recusa dos registos das marcas a que se refere este artigo só podem intervir no respetivo processo depois de terem efetuado o pedido de registo da sua marca com os elementos do aspeto exterior referidos no número anterior.

Artigo 234.º

Marcas notórias

1 - É recusado o registo de marca que constitua:

a) A reprodução de marca anterior notoriamente conhecida em Portugal, se for aplicada a produtos ou serviços idênticos;

b) A reprodução de marca anterior notoriamente conhecida em Portugal, se for aplicada a produtos ou serviços afins, ou a imitação ou tradução, no todo ou em parte, de marca anterior notoriamente conhecida em Portugal, se for aplicada a produtos ou serviços idênticos ou afins, sempre que com ela possa confundir-se ou se, dessa aplicação, for possível estabelecer uma associação com o titular da marca notória.

2 - Os interessados na recusa dos registos das marcas a que se refere o número anterior só podem intervir no respetivo processo depois de terem efetuado o pedido de registo da marca que dá origem e fundamenta o seu interesse.

Artigo 235.º

Marcas de prestígio

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o pedido de registo é igualmente recusado se a marca, ainda que destinada a produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, constituir tradução, ou for igual ou semelhante, a uma marca anterior registada que goze

de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for marca da União Europeia, e sempre que o uso da marca posterior procure tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca, ou possa prejudicá-los.

Artigo 236.º

Declaração de consentimento

O registo de marca que reproduza ou imite marcas ou outros direitos de propriedade industrial anteriormente registados exige declaração de consentimento dos titulares desses direitos e dos possuidores de licenças exclusivas, se os houver e os contratos não dispuserem de forma diferente.

Artigo 237.º

Recusa parcial

Quando existam motivos para recusa do registo de uma marca apenas no que respeita a alguns dos produtos ou serviços para que este foi pedido, a recusa abrange, apenas, esses produtos ou serviços.

Artigo 238.º

Conceito de imitação ou de usurpação

1 - A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

- a) A marca registada tiver prioridade;
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

2 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior:

- a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;
- b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.

3 - Considera-se imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada.

SUBSECÇÃO II

Marca da União Europeia

Artigo 239.º

Transformação em pedido de registo de marca nacional e cessação de efeitos de antiguidade em registo de marca da União Europeia

1 - Quando o pedido de registo de marca da União Europeia for recusado, retirado ou considerado retirado, ou quando o registo da marca da União Europeia deixar de produzir efeitos, o respetivo requerente ou titular pode requerer a transformação do seu pedido, ou do seu registo, em pedido de registo de marca nacional, nos termos do Regulamento referido no n.º 2 do artigo 39.º

2 - Recebido um requerimento de transformação, nos termos do número anterior, o INPI, I. P., decide acerca da sua admissibilidade, posto o que notifica o requerente para, no prazo de dois meses a contar dessa notificação:

- a) Preencher, em língua portuguesa, formulário próprio relativo ao pedido de registo nacional;
- b) Juntar uma representação gráfica do sinal ou outra forma de representação que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular;
- c) Indicar morada em Portugal, endereço eletrónico ou número de fax, se estiver nas condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, para efeitos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo;
- d) Pagar a taxa correspondente ao pedido de registo nacional.

3 - Cumpridos os requisitos indicados no número anterior, é-lhe atribuído um número de processo de registo nacional, seguindo-se a tramitação correspondente.

4 - A antiguidade reivindicada para um registo de marca da União Europeia cessa os seus efeitos nos casos em que se constate, em momento posterior, que o registo nacional ou internacional da marca que serviu de base à antiguidade foi extinto ou objeto de renúncia, desde que a extinção pudesse ter ocorrido ou ter sido declarada no momento em que a marca foi extinta ou objeto de renúncia.

SUBSECÇÃO III

Registo internacional

Artigo 240.º

Direito ao registo

O requerente ou o titular de um registo de marca, de nacionalidade portuguesa, domiciliado ou estabelecido em Portugal, pode assegurar a proteção da sua marca nas partes contratantes que constituem a União de Madrid, nos termos previstos no Acordo ou no Protocolo de Madrid.

Artigo 241.º

Pedido

O pedido de registo internacional é formulado em formulário próprio e apresentado no INPI, I. P., nos termos previstos no Acordo ou no Protocolo.

Artigo 242.º

Renúncia

O titular de um registo internacional pode sempre renunciar à proteção da sua marca, total ou parcialmente, no território de uma ou várias partes contratantes, nos termos previstos no Acordo ou no Protocolo de Madrid.

Artigo 243.º

Alterações ao registo

1 - O INPI, I. P., notifica a referida Secretaria Internacional de todas as alterações sofridas pelo registo das marcas nacionais que possam influir no registo internacional, para os efeitos de inscrição neste, bem como de publicação e notificação aos países contratantes que lhes tenham concedido proteção.

2 - São recusados quaisquer pedidos de averbamento de transmissão de marcas a favor de pessoas sem qualidade jurídica para obter um registo internacional.

Artigo 244.º

Publicação do pedido

Do pedido de proteção em Portugal publica-se aviso no Boletim da Propriedade Industrial, para efeito de reclamação, ou de apresentação de observações de terceiros de quem se considerar prejudicado pela eventual concessão do registo.

Artigo 245.º

Formalidades processuais

1 - É aplicável às marcas do registo internacional o disposto nos artigos 229.º e 230.º

2 - Os termos subsequentes do processo são regulados igualmente pelas disposições aplicáveis ao registo nacional e pelas disposições previstas no Acordo e Protocolo de Madrid.

Artigo 246.º

Fundamentos de recusa

É recusada a proteção em território português a marcas do registo internacional quando ocorra qualquer fundamento de recusa do registo nacional.

SECÇÃO III

Efeitos do registo

Artigo 247.º

Duração

A duração do registo é de 10 anos, contados a partir da data da apresentação do pedido, podendo ser indefinidamente renovado, total ou parcialmente, por iguais períodos.

Artigo 248.º

Indicação do registo

Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar nos produtos as palavras «Marca registada», as iniciais «M. R.», ou ainda simplesmente (ver documento original).

Artigo 249.º

Direitos conferidos pelo registo

1 - Sem prejuízo dos direitos adquiridos pelo titular antes da data da apresentação do pedido de registo ou da data da prioridade reivindicada, o registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de atividades económicas, qualquer sinal se:

- a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo;
- b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor;
- c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

2 - Ao abrigo do número anterior é proibido, nomeadamente, o seguinte:

- a) A aposição do sinal nos produtos, na sua embalagem ou num outro meio através do qual sejam apresentados;
- b) A oferta de produtos para venda que ostentem o sinal, bem como a respetiva colocação no mercado ou armazenamento para esse fim, ou a oferta ou a prestação dos serviços que ostentem o sinal;
- c) A importação ou a exportação de produtos em que surja aposto o sinal;
- d) A utilização do sinal, no todo ou em parte, como firma ou denominação social ou como parte característica dessa firma ou denominação;
- e) A utilização do sinal em documentos comerciais e na publicidade;
- f) A utilização do sinal em publicidade comparativa quando esta contrarie a legislação vigente em matéria de publicidade.

3 - O titular de um registo de marca pode exigir ao editor de um dicionário, enciclopédia ou outra obra de consulta semelhante, impressa ou em formato eletrónico, que a reprodução da sua marca nessa obra seja, no imediato, acompanhada da menção de que

se trata de uma marca registada, sempre que o modo como esta se encontra reproduzida der a impressão de que constitui o nome genérico dos produtos ou serviços mencionados ou divulgados na obra.

Artigo 250.º

Atos preparatórios

Quando praticados no decurso de operações comerciais, o titular do registo de marca tem o direito de impedir os seguintes atos preparatórios:

- a) A aposição de um sinal igual ou semelhante à sua marca em rótulos, etiquetas, elementos ou dispositivos de segurança ou de autenticidade, ou em quaisquer outros suportes em que a marca pode ser aposta, se existir o risco de que estes possam vir a ser usados em produtos ou serviços e que essa utilização constitua uma violação dos direitos do titular da marca;
- b) A oferta ou colocação no mercado, ou o respetivo armazenamento, e a importação ou exportação de embalagens, rótulos, etiquetas, elementos ou dispositivos de segurança ou de autenticidade, ou quaisquer outros suportes em que sinal igual ou semelhante à sua marca tiver sido apostado, se existir o risco de que estes possam vir a ser usados em produtos ou serviços e que essa utilização constitua uma violação dos direitos do titular da marca.

Artigo 251.º

Mercadorias em trânsito

1 - Sem prejuízo dos direitos adquiridos antes da data da apresentação do pedido de registo ou da data de prioridade da marca registada, o titular do registo pode impedir terceiros de introduzir, no decurso de operações comerciais, mercadorias no território nacional, ainda que estas não se encontrem em livre prática, se essas mercadorias, incluindo a respetiva embalagem, provierem de países terceiros e ostentarem, sem autorização, uma marca igual ou semelhante à marca registada para essas mercadorias.

2 - O direito do titular da marca previsto no número anterior caduca, se durante a ação judicial para determinar se existe violação da marca registada, instaurada de acordo com a legislação vigente em matéria de intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual, o declarante ou o detentor das mercadorias apresentar provas de que o titular da marca registada não pode proibir a colocação destas mercadorias no mercado do país de destino final.

Artigo 252.º

Ação por infração

1 - O titular de um registo de marca só pode impedir a utilização de um sinal se, na data em que instaure a ação em que alegue a violação da sua marca, o seu direito não for suscetível de caducidade nos termos do n.º 1 do artigo 268.º

2 - Caso o registo da marca invocada tenha completado cinco anos na data da instauração da ação, o alegado infrator pode requerer, na contestação, que o titular do registo apresente prova de que a sua marca satisfaz o requisito de uso sério, como previsto nos artigos 267.º e 268.º, ou de que existe um justo motivo para a falta desse uso.

3 - O titular de um registo de marca não pode impedir a utilização de uma marca registada posteriormente, em Portugal ou na União Europeia, se se tratar de uma marca da União Europeia, quando esta marca não puder ser declarada nula ou anulada, nos termos, respetivamente, dos n.os 3 ou 4 do artigo 260.º, dos n.os 1 ou 2 do artigo 261.º e do n.º 4 do artigo 263.º do presente Código ou dos n.os 1, 3 ou 4 do artigo 60.º, do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 61.º e do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 2017/1001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017.

4 - Nos casos previstos no número anterior, o titular da marca registada posteriormente não pode opor-se à utilização da marca anterior, mesmo que este direito já não possa ser invocado contra o seu.

Artigo 253.º

Esgotamento do direito

1 - Os direitos conferidos pelo registo não permitem ao seu titular proibir o uso da marca em produtos comercializados, pelo próprio ou com o seu consentimento, no espaço económico europeu.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável sempre que existam motivos legítimos, nomeadamente quando o estado desses produtos seja modificado ou alterado após a sua colocação no mercado.

Artigo 254.º

Limitações aos direitos conferidos pelo registo

Os direitos conferidos pelo registo da marca não permitem ao seu titular impedir terceiros de usar, na sua atividade económica, desde que tal seja feito em conformidade com as normas e os usos honestos em matéria industrial e comercial:

a) O seu próprio nome e endereço, caso o terceiro seja uma pessoa singular;

- b) Sinais ou indicações não distintivos ou que se referem à espécie, à qualidade, à quantidade, ao destino, ao valor, à proveniência geográfica, à época e meio de produção do produto ou da prestação do serviço ou a outras características dos produtos ou serviços;
- c) A marca para efeitos de identificação ou referência a produtos ou serviços como sendo os do titular dessa marca, em especial sempre que tal seja necessário para indicar o destino de um produto ou serviço, nomeadamente sob a forma de acessórios ou peças sobressalentes.

Artigo 255.º

Inalterabilidade da marca

- 1 - A marca deve conservar-se inalterada, ficando qualquer mudança nos seus elementos sujeita a novo registo.
- 2 - Do disposto no número anterior excetuam-se as simples modificações que não prejudiquem a identidade da marca e só afetem as suas proporções, o material em que tiver sido cunhada, gravada ou reproduzida e a tinta ou a cor, se esta não tiver sido expressamente reivindicada como uma das características da marca.
- 3 - Também não prejudica a identidade da marca a inclusão ou supressão da indicação expressa do produto ou serviço a que a marca se destina e do ano de produção nem a alteração relativa ao domicílio ou lugar em que o titular está estabelecido.
- 4 - A marca nominativa só está sujeita às regras da inalterabilidade no que respeita às expressões que a constituem, podendo ser usada com qualquer aspeto figurativo desde que não ofenda direitos de terceiros.

SECÇÃO IV

Transmissão e licenças

Artigo 256.º

Transmissão

- 1 - Quando a transmissão de um registo for parcial em relação aos produtos ou serviços para os quais a marca foi registada, deve ser requerida cópia do processo, que servirá de base a registo autónomo, incluindo o direito ao título.
- 2 - A transmissão da totalidade da empresa implica a transmissão da marca, salvo estipulação em contrário ou se das circunstâncias decorrer claramente o contrário.

3 - Aos pedidos de registo é aplicável o disposto nos números anteriores e, no caso de transmissão parcial, os novos pedidos conservam as prioridades a que tinham direito.

Artigo 257.º

Limitações à transmissão

As marcas registadas a favor dos organismos que tutelam ou controlam atividades económicas não são transmissíveis, salvo disposição especial de lei, estatutos ou regulamentos internos.

Artigo 258.º

Licenças

1 - O titular do registo de marca pode invocar os direitos conferidos pelo registo contra o licenciado que infrinja qualquer cláusula, ou disposição, do contrato de licença, no que respeita ao seu prazo de validade, à identidade da marca, à natureza dos produtos ou serviços para os quais foi concedida a licença, à delimitação da zona ou território ou à qualidade dos produtos fabricados ou dos serviços prestados pelo licenciado.

2 - Salvo estipulação em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, o licenciado só pode instaurar uma ação em que se alegue a violação de um direito de marca com o consentimento do respetivo titular.

3 - O titular de uma licença exclusiva pode instaurar a ação referida no número anterior se, após prévia notificação, o titular do registo de marca não instaurar essa ação em prazo que não pode exceder os seis meses.

4 - Nos termos e prazos previstos na legislação processual civil, qualquer licenciado pode intervir na ação em que se alegue a violação de um direito de marca, a fim de obter reparação do seu prejuízo.

SECÇÃO V

Extinção do registo de marca ou de direitos dele derivados

Artigo 259.º

Nulidade

1 - Para além do que se dispõe no artigo 32.º, o registo de marca é nulo quando na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos n.os 1 e 3 a 6 do artigo 231.º

2 - É aplicável às ações de nulidade, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 231.º

Artigo 260.º

Anulabilidade

1 - Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo da marca é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos artigos 232.º a 235.º, excepcionando o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 232.º

2 - O interessado na anulação do registo das marcas, com fundamento no disposto nos artigos 234.º ou 235.º, deve requerer o registo da marca que dá origem ao pedido de anulação para os produtos ou serviços que lhe deram notoriedade ou prestígio, respetivamente.

3 - Quando a anulação se fundamente no disposto no artigo 235.º, o registo não pode ser anulado se, na data em que foi efetuado o respetivo pedido de registo ou na data da respetiva prioridade reivindicada, a marca anterior invocada ainda não gozava de prestígio.

4 - O registo não pode ser anulado se, na data em que foi efetuado o respetivo pedido de registo ou na data da respetiva prioridade reivindicada, a marca anterior invocada não satisfizer a condição de uso sério, nos termos do artigo 267.º, ou se a mesma, pelo uso que dela foi feito, não tiver adquirido eficácia distintiva ou não se tiver tornado suficientemente distintiva para dar origem ao risco de confusão previsto no artigo 232.º

5 - O registo não pode ser anulado se for obtida a declaração prevista no artigo 236.º

Artigo 261.º

Preclusão por tolerância

1 - O titular de uma marca registada que, tendo conhecimento do facto, tiver tolerado, durante um período de cinco anos consecutivos, o uso de uma marca registada posterior deixa de ter direito, com base na sua marca anterior, a requerer a anulação do registo da marca posterior, ou a opor-se ao seu uso, em relação aos produtos ou serviços nos quais a marca posterior tenha sido usada, salvo se o registo da marca posterior tiver sido efetuado de má-fé.

2 - O prazo de cinco anos, previsto no número anterior, conta-se a partir do momento em que o titular teve conhecimento do facto.

3 - O titular do registo de marca posterior não pode opor-se ao direito anterior, mesmo que este já não possa ser invocado contra a marca posterior.

Artigo 262.º

Processo de declaração de nulidade e de anulação

1 - As pessoas com legitimidade para apresentar junto do INPI, I. P., um pedido de declaração de nulidade ou um pedido de anulação de um registo de marca devem fazê-lo através de requerimento, redigido em língua portuguesa, que contenha os fundamentos em que se baseiam aqueles pedidos.

2 - Para efeitos do que se dispõe nos n.os 3 e 4 do artigo 34.º, entende-se por interessado com legitimidade para apresentar um pedido de declaração de nulidade ou de anulação, respetivamente:

a) Qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como qualquer associação representativa de fabricantes, produtores, prestadores de serviços, comerciantes ou consumidores, que tenham capacidade para demandar ou ser demandado;

b) O titular de um dos direitos referidos nos artigos 232.º a 235.º

3 - O pedido de declaração de nulidade ou de anulação é inadmissível se um pedido relacionado com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir entre as mesmas partes tiver sido já objeto de uma decisão de mérito, administrativa ou judicial, com caráter definitivo.

4 - O INPI, I. P., indefere desde logo um pedido de declaração de nulidade ou de anulação sempre que se encontre pendente no tribunal um pedido reconvenicional de declaração de nulidade ou de anulação deduzido em momento anterior, com o mesmo objeto e entre as mesmas partes.

5 - Para além do que se prevê nos artigos 32.º e 33.º, os pedidos referidos nos números anteriores podem basear-se em qualquer dos motivos previstos nos artigos 259.º e 260.º

6 - O titular do registo de marca que fundamenta o pedido de declaração de nulidade ou de anulação é notificado para responder, querendo, no prazo de dois meses.

7 - A requerimento do interessado, o prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado, uma única vez, por mais um mês.

8 - Oficiosamente ou a pedido de uma das partes, pode ser concedido a cada uma das partes o prazo improrrogável de dois meses para apresentação de exposições.

9 - No caso previsto no número anterior é concedido a cada uma das partes o prazo improrrogável de um mês para apresentação de exposições adicionais.

10 - Aos processos de declaração de nulidade e de anulação aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 18.º

Artigo 263.º

Invocação da falta de uso sério de marca em processo de anulação

1 - Sempre que o pedido de anulação seja apresentado com fundamento na existência de uma marca anterior que, na data da apresentação deste pedido, se encontre registada há pelo menos cinco anos, pode o titular do registo em relação ao qual é apresentado o pedido de anulação exigir que o titular daquela marca anterior apresente prova de que a mesma satisfaz a condição do uso sério previsto nos n.os 1 a 3 do artigo 267.º, durante um período de cinco anos consecutivos anterior à data atrás mencionada, ou de que existiu um justo motivo para a falta desse uso.

2 - Se na data do pedido de registo ou na data de prioridade reivindicada da marca posterior já tiver terminado o prazo de cinco anos em que a marca anterior deveria ter sido objeto do uso sério previsto no n.º 1 do artigo 268.º, o titular do registo de marca anterior deve apresentar, para além das provas previstas no número anterior, provas de que a sua marca foi objeto de uso sério durante o prazo de cinco anos anteriores à data do pedido de registo ou à data da prioridade reivindicada da marca posterior, ou de que existiu um justo motivo para a falta desse uso.

3 - A prova referida nos números anteriores pode ser exigida na resposta ao pedido de anulação ou nas exposições previstas no artigo anterior.

4 - Nos casos em que o titular do registo de marca que fundamenta o pedido de anulação, depois de notificado para fazê-lo no prazo de um mês, prorrogável por outro, não prove que a marca foi objeto do uso sério nos termos dos n.os 1 ou 2, ou que existiu um justo motivo para a falta desse uso, o pedido de anulação é considerado improcedente.

5 - Nos casos em que o titular do registo de marca que fundamenta o pedido de anulação apresente provas que demonstrem que a sua marca foi objeto de uso sério para todos ou apenas para alguns dos produtos ou serviços relativamente aos quais se encontra registada, ou que existiu um justo motivo para a falta desse uso, o pedido de anulação é apreciado tendo em conta esses produtos ou serviços.

6 - O disposto no presente artigo aplica-se mesmo que esteja em causa uma marca da União Europeia, sendo neste caso o uso sério determinado nos termos da legislação vigente para estas marcas.

7 - O disposto no presente artigo não implica qualquer apreciação sobre a eventual caducidade do registo de marca que fundamenta o pedido de anulação, sendo essa caducidade apenas apreciada se desencadeados os procedimentos previstos no artigo 269.º

Artigo 264.º

Renúncia em processo de declaração de nulidade e de anulação

1 - Nos casos em que no decurso de um processo de declaração de nulidade ou de anulação de um registo de marca seja apresentado, pelo respetivo titular, um requerimento de renúncia, a decisão sobre este requerimento é suspensa e o requerente do pedido de declaração de nulidade ou de anulação notificado para, no prazo improrrogável de um mês, indicar se pretende continuar o processo.

2 - Se, decorrido o prazo previsto no número anterior, o requerente não responder ou se responder indicando que pretende o encerramento do processo, a renúncia produz os seus efeitos e o pedido de declaração de nulidade ou de anulação é considerado retirado.

3 - Se, decorrido o prazo previsto no n.º 1, o requerente indicar que pretende a continuação do processo, é proferida decisão nos termos do artigo seguinte.

4 - Nos casos em que seja declarada a nulidade ou anulado o registo de marca para a totalidade dos produtos ou serviços, a renúncia não produz os seus efeitos.

5 - Nos casos em que seja declarada a nulidade ou anulado o registo de marca apenas para alguns dos produtos ou serviços, a renúncia produz os seus efeitos apenas no que se refere aos produtos ou serviços relativamente aos quais o registo não foi declarado nulo ou anulado.

Artigo 265.º

Decisão e efeitos da declaração de nulidade e anulação

1 - Decorridos os prazos previstos nos artigos 262.º a 264.º, o INPI, I. P., decide sobre o pedido de declaração de nulidade ou de anulação.

2 - Se da apreciação do pedido de declaração de nulidade ou de anulação resultar que o registo de marca deveria ter sido recusado em relação à totalidade ou parte dos produtos ou serviços para que esta foi registada, é declarada a nulidade ou anulado o registo em relação aos produtos ou serviços em causa.

3 - Caso o registo de marca seja declarado nulo ou anulado, considera-se que o mesmo não produziu, desde o seu início, os efeitos previstos no presente código, sem prejuízo do disposto no artigo 35.º

4 - A declaração de nulidade ou a anulação do registo de marca é averbada e dela se publica aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

5 - Das decisões mencionadas no presente artigo é imediatamente efetuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, com indicação do Boletim da Propriedade Industrial em que as mesmas serão publicadas.

Artigo 266.º

Pedido reconvençional de declaração de nulidade ou de anulação

1 - Os pedidos de declaração de nulidade ou de anulação de registos de marca deduzidos em reconvenção são decididos pelo tribunal, salvo quando tenham sido apresentados no INPI, I. P., pedidos de declaração de nulidade ou de anulação em momento anterior à dedução do pedido reconvençional, caso em que se suspende a instância até que a decisão

sobre o pedido apresentado no Instituto seja definitiva ou tenha havido desistência do pedido.

2 - O tribunal indefere o pedido reconvenicional de declaração de nulidade ou de anulação sempre que o INPI, I. P., já tiver proferido uma decisão de mérito definitiva entre as mesmas partes, sobre um pedido com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

3 - Sempre que sejam deduzidos os pedidos reconvenicionais referidos no n.º 1, o tribunal deve comunicar esse facto ao INPI, I. P., para efeito do respetivo averbamento e do disposto no n.º 4 do artigo 262.º

4 - Caso se encontre pendente no INPI, I. P., um pedido de declaração de nulidade ou de anulação anterior ao deduzido em reconvenção, o Instituto informa o tribunal desse facto, na sequência da comunicação referida no número anterior.

5 - Deduzido um pedido reconvenicional, o tribunal pode suspender a instância a pedido do requerente e após audição das restantes partes, convidando o réu a apresentar no INPI, I. P., no prazo de 10 dias, um pedido de declaração de nulidade ou de anulação.

6 - Caso não seja apresentado o pedido de declaração de nulidade ou de anulação referido no número anterior, o pedido reconvenicional é considerado retirado.

Artigo 267.º

Uso da marca

1 - Considera-se uso sério da marca:

a) O uso da marca tal como está registada ou que dela não difira senão em elementos que não alterem o seu carácter distintivo, de harmonia com o disposto no artigo 255.º, feito pelo titular do registo, ou por seu licenciado, com licença devidamente averbada, independentemente de a marca, sob a forma usada, estar também registada em nome do titular;

b) O uso da marca, tal como definido na alínea anterior, para produtos ou serviços para os quais foi registada, ou nas respetivas embalagens, destinados apenas a exportação;

c) O uso da marca por um terceiro, desde que o seja com o consentimento do titular e para efeitos da manutenção do registo.

2 - Considera-se uso da marca coletiva o que é feito com o consentimento do titular.

3 - Considera-se uso da marca de certificação ou de garantia o que é feito por pessoa habilitada.

4 - O início ou o reatamento do uso sério nos três meses imediatamente anteriores à apresentação de um pedido de declaração de caducidade, contados a partir do fim do período ininterrupto de cinco anos de não uso, não é, contudo, tomado em consideração

se as diligências para o início ou reatamento do uso só ocorrerem depois de o titular tomar conhecimento de que pode vir a ser efetuado esse pedido de declaração de caducidade.

Artigo 268.º

Caducidade

1 - Para além do que se dispõe no artigo 36.º, a caducidade do registo deve ser declarada se a marca não tiver sido objeto de uso sério durante cinco anos consecutivos para os produtos ou serviços para que foi registada, salvo justo motivo e sem prejuízo do disposto no n.º 4 e no artigo anterior.

2 - Deve ainda ser declarada a caducidade do registo se, após a data em que o mesmo foi efetuado:

a) A marca se tiver transformado na designação usual no comércio do produto ou serviço para que foi registada, como consequência da atividade, ou inatividade, do titular;

b) A marca se tornar suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços, no seguimento do uso feito pelo titular da marca, ou por terceiro com o seu consentimento, para os produtos ou serviços para que foi registada.

3 - A caducidade do registo da marca coletiva deve ser declarada:

a) Se deixar de existir a pessoa coletiva a favor da qual foi registada;

b) Se essa pessoa coletiva consentir que a marca seja usada de modo contrário aos seus fins gerais ou às prescrições estatutárias.

4 - O registo não caduca se, antes de requerida a declaração de caducidade, já tiver sido iniciado ou reatado o uso sério da marca, sem prejuízo do que se dispõe no n.º 4 do artigo anterior.

5 - O prazo referido no n.º 1 inicia-se com o registo da marca.

6 - No caso das marcas internacionais, o prazo referido no n.º 1 inicia-se na data em que a marca deixar de poder ser objeto de recusa ou de oposição.

7 - Para os efeitos previstos no número anterior, caso tenha sido apresentada oposição ou notificada uma recusa, o prazo é calculado a contar da data em que é proferida decisão final ou retirada a oposição.

8 - Quando existam motivos para a caducidade do registo de uma marca, apenas no que respeita a alguns dos produtos ou serviços para que este foi efetuado, a caducidade abrange apenas esses produtos ou serviços.

Artigo 269.º

Pedidos de declaração de caducidade

- 1 - Os pedidos de declaração de caducidade são apresentados no INPI, I. P.
- 2 - Os pedidos referidos no número anterior podem fundamentar-se em qualquer dos motivos estabelecidos nos n.os 1 a 3 do artigo anterior.
- 3 - O titular do registo é sempre notificado do pedido de declaração de caducidade para responder, querendo, no prazo de um mês.
- 4 - A requerimento do interessado, apresentado em devido tempo, o prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado, uma única vez, por mais um mês.
- 5 - Cumpre ao titular do registo ou a seu licenciado, se o houver, provar o uso da marca, sem o que esta se presume não usada.
- 6 - Decorrido o prazo de resposta, o INPI, I. P., decide, no prazo de um mês, sobre a declaração de caducidade do registo.
- 7 - O processo de caducidade extingue-se se, antes da decisão, ocorrer a desistência do respetivo pedido.
- 8 - A caducidade é declarada em processo que corre os seus termos no INPI, I. P., e produz efeitos a contar da data do pedido de declaração de caducidade, salvo se, a pedido de uma das partes, seja fixada na declaração de caducidade qualquer data anterior em que se tenha verificado um dos motivos de caducidade.
- 9 - A caducidade é averbada e dela se publicará aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

CAPÍTULO V

Recompensas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 270.º

Objeto

Consideram-se recompensas:

- a) As condecorações de mérito conferidas pelo Estado Português ou por Estados estrangeiros;

- b) As medalhas, diplomas e prémios pecuniários ou de qualquer outra natureza obtidos em exposições, feiras e concursos, oficiais ou oficialmente reconhecidos, realizados em Portugal ou em países estrangeiros;
- c) Os diplomas e atestados de análise, ou louvor, passados por laboratórios ou serviços do Estado ou de organismos para tal fim qualificados;
- d) Os títulos de fornecedor do Chefe do Estado, Governo e outras entidades ou estabelecimentos oficiais, nacionais ou estrangeiros;
- e) Quaisquer outros prémios ou demonstrações de preferência de carácter oficial.

Artigo 271.º

Condições da menção das recompensas

As recompensas não podem ser aplicadas a produtos ou serviços diferentes daqueles para que foram conferidas.

Artigo 272.º

Propriedade

As recompensas, de qualquer ordem, conferidas aos industriais, comerciantes, agricultores e demais empresários constituem propriedade sua.

SECÇÃO II

Processo de registo

Artigo 273.º

Pedido

O pedido de registo de recompensas é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, onde se indique:

- a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou o lugar em que está estabelecido, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio eletrónico, caso exista;
- b) As recompensas cujo registo pretende, entidades que as concederam e respetivas datas;
- c) Os produtos ou serviços que mereceram a concessão;

- d) O logótipo a que a recompensa está ligada, no todo ou em parte, quando for o caso;
- e) A assinatura ou a identificação eletrónica do requerente ou do respetivo mandatário.

Artigo 274.º

Instrução do pedido

- 1 - Ao requerimento devem juntar-se originais ou fotocópias autenticadas dos diplomas, ou outros documentos comprovativos da concessão.
- 2 - A prova da concessão da recompensa pode também fazer-se juntando um exemplar, devidamente legalizado, da publicação oficial em que tiver sido conferida ou publicada a recompensa, ou só a parte necessária e suficiente para identificação da mesma.
- 3 - O INPI, I. P., pode exigir a apresentação de traduções em português dos diplomas ou outros documentos redigidos em línguas estrangeiras.
- 4 - O registo das recompensas em que se incluam referências a logótipos supõe o seu registo prévio.

Artigo 275.º

Fundamentos de recusa

Para além do que se dispõe no artigo 23.º, o registo de recompensas é recusado quando:

- a) Estas, pela sua natureza, não possam incluir-se em qualquer das categorias previstas no presente Código;
- b) Se prove que têm sido aplicadas a produtos ou serviços diferentes daqueles para que foram conferidas;
- c) Tenha havido transmissão da sua propriedade sem a do estabelecimento, ou da parte deste que interessar, quando for o caso;
- d) Se mostre que a recompensa foi revogada ou não pertence ao requerente.

Artigo 276.º

Restituição de documentos

- 1 - Findo o prazo para interposição de recurso, os diplomas, ou outros documentos, constantes do processo são restituídos aos requerentes que o solicitem em requerimento e substituídos no processo através de cópias em formato eletrónico ou por fotocópias autenticadas.
- 2 - A restituição é feita mediante recibo, que será junto ao processo.

SECÇÃO III

Uso e transmissão

Artigo 277.º

Indicação de recompensas

O uso de recompensas legitimamente obtidas é permitido, independente de registo, mas só quando este tiver sido efetuado é que a referência, ou cópia, das mesmas se poderá fazer acompanhar da designação «Recompensa registada» ou das abreviaturas «'R. R.'», «'RR'» ou «RR».

Artigo 278.º

Transmissão

A transmissão da propriedade das recompensas faz-se com as formalidades legais exigidas para a transmissão dos bens de que são acessório.

SECÇÃO IV

Extinção do registo

Artigo 279.º

Anulabilidade

1 - Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo é anulável quando for anulado o título da recompensa.

2 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 262.º a 265.º, com exceção do n.º 2 deste último artigo, e no artigo 266.º

Artigo 280.º

Caducidade

- 1 - O registo caduca quando a concessão da recompensa for revogada ou cancelada.
- 2 - A caducidade do registo determina a extinção do uso da recompensa.

CAPÍTULO VI

Logótipos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 281.º

Constituição do logótipo

- 1 - O logótipo pode ser constituído por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente por elementos nominativos, figurativos ou por uma combinação de ambos, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular.
- 2 - O logótipo deve ser adequado a distinguir uma entidade que preste serviços ou comercialize produtos, podendo ser utilizado, nomeadamente, em estabelecimentos, anúncios, impressos ou correspondência.

Artigo 282.º

Direito ao registo

Tem legitimidade para requerer o registo de um logótipo qualquer entidade individual ou coletiva, de carácter público ou privado, que nele tenha interesse legítimo.

SECÇÃO II

Processo de registo

Artigo 283.º

Unicidade do registo

- 1 - O mesmo sinal, quando se destine a individualizar uma mesma entidade, só pode ser objeto de um registo de logótipo.
- 2 - A mesma entidade pode ser individualizada através de diferentes registos de logótipo.

Artigo 284.º

Pedido

- 1 - O pedido de registo de logótipo é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique ou contenha:
 - a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio eletrónico, caso exista;
 - b) O tipo de serviços prestados ou de produtos comercializados pela entidade que se pretende distinguir, acompanhados da indicação do respetivo código da classificação portuguesa das atividades económicas;
 - c) A cor ou as cores em que o logótipo é usado, se forem reivindicadas como elemento distintivo;
 - d) A assinatura ou a identificação eletrónica do requerente ou do seu mandatário.
- 2 - Para efeitos do que se dispõe no n.º 1 do artigo 12.º, para além dos elementos exigidos nas alíneas a) e b) do número anterior, deve ser apresentada uma representação do logótipo pretendido.

Artigo 285.º

Instrução do pedido

- 1 - Ao requerimento deve juntar-se uma representação gráfica do sinal ou outra forma de representação que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, em suporte definido por despacho do presidente do conselho diretivo do INPI, I. P.
- 2 - Quando nos pedidos de registo for reivindicada uma cor ou combinação de cores, a representação mencionada no número anterior deve exibir as cores reivindicadas.

3 - Ao requerimento devem ainda juntar-se as autorizações referidas no n.º 3 do artigo 223.º

4 - A falta das autorizações referidas no número anterior não obsta à atribuição de uma data ao pedido, para efeitos do que se dispõe no n.º 1 do artigo 12.º

5 - Quando o logótipo contenha inscrições em caracteres pouco conhecidos, o requerente deve apresentar transliteração e, se possível, tradução dessas inscrições.

6 - Quando nos elementos figurativos de um logótipo constem elementos verbais, o requerente deve especificá-los no requerimento de pedido.

Artigo 286.º

Publicação do pedido

1 - Da apresentação do pedido publica-se aviso no Boletim da Propriedade Industrial, para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo, com fundamento no disposto no artigo 289.º, ou para efeito de apresentação de observações de terceiros, com fundamento nos termos do artigo 288.º

2 - A publicação deve conter a reprodução do logótipo e mencionar as indicações a que se refere o n.º 1 do artigo 284.º, com exceção do número de identificação fiscal, do domicílio ou do lugar em que está estabelecido e do endereço eletrónico do requerente.

Artigo 287.º

Tramitação processual

Ao registo dos logótipos são aplicáveis, com as necessárias adaptações e com exceção do disposto nos artigos 227.º e 230.º, as formalidades processuais relativas às marcas.

Artigo 288.º

Fundamentos de recusa do registo

1 - Para além do que se dispõe no artigo 23.º, o registo de um logótipo é recusado quando:

a) Seja constituído por sinais que não possam ser representados graficamente ou de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular;

b) Seja constituído por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo;

c) Seja constituído, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 209.º;

d) Contrarie o disposto nos artigos 281.º a 283.º

2 - Não é recusado o registo de um logótipo constituído, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 209.º se, antes da data do pedido de registo e na sequência do uso que dela for feito, este tiver adquirido carácter distintivo.

3 - É recusado o registo de um logótipo que contenha em todos ou alguns dos seus elementos:

a) Símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º-ter da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, salvo autorização;

b) Sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos, salvo autorização, quando aplicável, e exceto quando os mesmos sejam usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais do comércio dos produtos comercializados ou dos serviços prestados pela entidade a que o logótipo se destina e surjam acompanhados de elementos que lhe confirmam carácter distintivo;

c) Expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes;

d) Sinais que sejam suscetíveis de induzir em erro o público, nomeadamente sobre a atividade exercida pela entidade que se pretende distinguir;

e) Seja constituída por sinais ou indicações que contenham, em todos ou alguns dos seus elementos, denominações de origem e indicações geográficas que se encontrem protegidas pelo direito nacional, pela legislação da União Europeia ou por acordos internacionais de que a União Europeia seja parte;

f) Sinais ou indicações que contenham, em todos ou alguns dos seus elementos, menções tradicionais para o vinho que se encontrem protegidas pela legislação da União Europeia ou por acordos internacionais de que a União Europeia seja parte;

g) Sinais ou indicações que contenham, em todos ou alguns dos seus elementos, especialidades tradicionais garantidas que se encontrem protegidas pela legislação da União Europeia ou por acordos internacionais de que a União Europeia seja parte;

h) Sinais ou indicações que contenham, em todos ou alguns dos seus elementos, denominações de variedades vegetais que se encontrem protegidas pela legislação da União Europeia ou por acordos internacionais de que a União Europeia seja parte.

4 - É também recusado o registo de um logótipo que seja constituído, exclusivamente, pela Bandeira Nacional da República Portuguesa ou por alguns dos seus elementos.

5 - É ainda recusado o registo de um logótipo que contenha, entre outros elementos, a Bandeira Nacional nos casos em que seja suscetível de:

- a) Induzir o público em erro sobre a proveniência geográfica dos produtos comercializados ou dos serviços prestados pela entidade a que se destina;
 - b) Levar o consumidor a supor, erradamente, que os produtos ou serviços provêm de uma entidade oficial;
 - c) Produzir o desrespeito ou o desprestígio da Bandeira Nacional ou de algum dos seus elementos.
- 6 - Quando invocado por um interessado, constitui também fundamento de recusa o reconhecimento de que o pedido de registo foi efetuado de má-fé.

Artigo 289.º

Outros fundamentos de recusa

1 - Constitui ainda fundamento de recusa do registo:

- a) A reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica à exercida pela entidade que se pretende distinguir;
- b) A reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja afim à exercida pela entidade que se pretende distinguir ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica ou afim à exercida pela entidade que se pretende distinguir, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;
- c) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos aos abrangidos no âmbito da atividade exercida pela entidade que se pretende distinguir;
- d) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins aos abrangidos no âmbito da atividade exercida pela entidade que se pretende distinguir ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins aos abrangidos no âmbito da atividade exercida pela entidade que se pretende distinguir, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou se criar o risco de associação com a marca registada;
- e) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem ou de indicação geográfica que mereça proteção nos termos do presente Código, da legislação da União Europeia ou de acordos internacionais de que a União Europeia seja parte, e cujo pedido tenha sido apresentado antes da data de apresentação do pedido de registo de logótipo, sob reserva do seu registo posterior;
- f) A infração de outros direitos de propriedade industrial;
- g) O emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao 4.º grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;

h) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção;

i) O emprego de nomes, designações, figuras ou desenhos que sejam reprodução, ou imitação, de logótipo já registado por outrem, sendo permitido porém que duas ou mais pessoas com nomes patronímicos iguais os incluam no respetivo logótipo, desde que se distingam perfeitamente.

2 - Aplicam-se também ao registo de logótipo, com as necessárias adaptações, os fundamentos de recusa previstos nos artigos 233.º a 235.º

3 - Quando invocado por um interessado, constitui também fundamento de recusa:

a) A reprodução ou imitação de firma e denominação social, ou apenas de parte característica das mesmas, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;

b) A infração de direitos de autor.

4 - Para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1, por marca anteriormente registada entende-se qualquer registo de marca nacional, da União Europeia ou internacional que produza efeitos em Portugal.

5 - O disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 abrange os pedidos dos registos aí mencionados, sob reserva do seu registo posterior.

Artigo 290.º

Declaração de consentimento

Ao registo dos logótipos é aplicável o disposto no artigo 236.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO III

Dos efeitos do registo

Artigo 291.º

Duração

A duração do registo é de 10 anos, contados da data da apresentação do pedido, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos.

Artigo 292.º

Indicação do logótipo

Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar no logótipo a designação «Logótipo registado», «Log. Registado» ou, simplesmente, «LR».

Artigo 293.º

Direitos conferidos pelo registo

1 - O registo do logótipo confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de usar, sem o seu consentimento, qualquer sinal idêntico ou confundível que seja destinado a individualizar uma atividade idêntica ou afim e possa causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor.

2 - Aplica-se aos logótipos, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 249.º

Artigo 294.º

Inalterabilidade do logótipo

1 - O logótipo deve conservar-se inalterado, ficando qualquer mudança nos seus elementos sujeita a novo registo.

2 - A inalterabilidade deve entender-se, com as necessárias adaptações, em obediência às regras estabelecidas nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 255.º, relativo às marcas.

SECÇÃO IV

Transmissão, nulidade, anulabilidade e caducidade do registo

Artigo 295.º

Transmissão

1 - Quando seja usado num estabelecimento, os direitos emergentes do pedido de registo ou do registo de logótipo só podem transmitir-se, a título gratuito ou oneroso, com o estabelecimento, ou parte do estabelecimento, a que estão ligados.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 30.º, a transmissão do estabelecimento envolve o respetivo logótipo, que pode continuar tal como está registado, salvo se o transmitente o reservar para outro estabelecimento, presente ou futuro.

Artigo 296.º

Nulidade

1 - Para além do que se dispõe no artigo 32.º, o registo do logótipo é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o disposto nos n.os 1 e 3 a 6 do artigo 288.º

2 - É aplicável aos pedidos de declaração de nulidade, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 262.º a 266.º e no n.º 2 do artigo 288.º

Artigo 297.º

Anulabilidade

1 - Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o disposto no artigo 289.º, excepcionando o disposto na alínea h) do n.º 1 daquele artigo.

2 - É aplicável aos pedidos de anulação, com as necessárias adaptações e com exceção do disposto no artigo 263.º, o disposto nos artigos 262.º a 266.º

Artigo 298.º

Caducidade

1 - Para além do que se dispõe no artigo 36.º, o registo caduca:

a) Por motivo de encerramento e liquidação do estabelecimento ou de extinção da entidade;

b) Por falta de uso do logótipo durante cinco anos consecutivos, salvo justo motivo.

2 - É aplicável ao processo de declaração de caducidade, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 267.º a 269.º

CAPÍTULO VII

Denominações de origem e indicações geográficas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 299.º

Definição e propriedade

1 - Entende-se por denominação de origem o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto:

- a) Originário dessa região, desse local determinado ou desse país;
- b) Cuja qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

2 - São igualmente consideradas denominações de origem certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto originário de uma região, ou local determinado, e que satisfaçam as condições previstas na alínea b) do número anterior.

3 - Entende-se por indicação geográfica o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto:

- a) Originário dessa região, desse local determinado ou desse país;
- b) Cuja reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas a essa origem geográfica e cuja produção, transformação ou elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

4 - As denominações de origem e as indicações geográficas, quando registadas, constituem propriedade comum dos residentes ou estabelecidos na localidade, região ou território, de modo efetivo e sério e podem ser usadas indistintamente por aqueles que, na respetiva área, exploram qualquer ramo de produção característica, quando autorizados pelo titular do registo.

5 - O exercício deste direito não depende da importância da exploração nem da natureza dos produtos, podendo, conseqüentemente, a denominação de origem ou a indicação geográfica aplicar-se a quaisquer produtos característicos e originários da localidade, região ou território, nas condições tradicionais e usuais, ou devidamente regulamentadas.

Artigo 300.º

Demarcação regional

Se os limites da localidade, região ou território a que uma certa denominação ou indicação pertence não estiverem demarcados por lei, são os mesmos declarados pelos organismos oficialmente reconhecidos que superintendam, no respetivo local, o ramo de produção, os quais têm em conta os usos leais e constantes, conjugados com os superiores interesses da economia nacional ou regional.

SECÇÃO II

Processo de registo

SUBSECÇÃO I

Registo nacional

Artigo 301.º

Pedido

1 - O pedido de registo das denominações de origem ou das indicações geográficas é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, no qual se indique:

- a) O nome das pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, com qualidade para adquirir o registo, o respetivo número de identificação fiscal e o endereço de correio eletrónico, caso exista;
- b) O nome do produto, ou produtos, incluindo a denominação de origem ou a indicação geográfica;

c) As condições tradicionais, ou regulamentadas, do uso da denominação de origem, ou da indicação geográfica, e os limites da respetiva localidade, região ou território;

d) A assinatura ou a identificação eletrónica do requerente ou do seu mandatário.

2 - À concessão do registo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os termos do processo de registo nacional de marca.

Artigo 302.º

Fundamentos de recusa

1 - Para além do que se dispõe no artigo 23.º, o registo das denominações de origem ou das indicações geográficas é recusado quando:

a) Seja requerido por pessoa sem qualidade para o adquirir;

b) Não deva considerar-se denominação de origem, ou indicação geográfica, de harmonia com o disposto no artigo 299.º;

c) Constitua reprodução ou imitação de denominação de origem ou de indicação geográfica anteriormente registadas;

d) Seja suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, a qualidade e a proveniência geográfica do respetivo produto;

e) Constitua infração de direitos de autor;

f) Seja ofensiva da lei, da ordem pública ou dos bons costumes;

g) Possa favorecer atos de concorrência desleal.

2 - Quando exista marca anterior, é apenas recusado o registo como denominação de origem ou indicação geográfica de um nome cuja proteção, atendendo à reputação, notoriedade ou prestígio dessa marca, possa induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade dos produtos.

SUBSECÇÃO II

Registo internacional

Artigo 303.º

Registo internacional das denominações de origem

1 - As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 301.º podem promover o registo internacional das suas denominações de origem ao abrigo das disposições do Acordo de Lisboa de 31 de outubro de 1958.

2 - O requerimento para o registo internacional deve ser apresentado no INPI, I. P., de harmonia com as disposições do Acordo de Lisboa.

3 - A proteção das denominações de origem registadas ao abrigo do Acordo de Lisboa fica sujeita, em tudo quanto não contrariar as disposições do mesmo Acordo, às normas que regulam a proteção das denominações de origem em Portugal.

SECÇÃO III

Efeitos, nulidade, anulabilidade e caducidade do registo

Artigo 304.º

Duração

A denominação de origem e a indicação geográfica têm duração ilimitada e a sua propriedade é protegida pela aplicação das regras previstas no presente Código, em legislação especial, bem como por aquelas que forem decretadas contra as falsas indicações de proveniência, independentemente do registo, e façam ou não parte de marca registada.

Artigo 305.º

Indicação do registo

Durante a vigência do registo, podem constar nos produtos em que os respetivos usos são autorizados as seguintes menções:

- a) «Denominação de origem registada» ou «DO»;
- b) «Indicação geográfica registada» ou «IG».

Artigo 306.º

Direitos conferidos pelo registo

1 - O registo das denominações de origem ou das indicações geográficas confere o direito de impedir:

a) A utilização, por terceiros, na designação ou na apresentação de um produto, de qualquer meio que indique, ou sugira, que o produto em questão é originário de uma região geográfica diferente do verdadeiro lugar de origem;

b) A utilização que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do artigo 10-bis da Convenção de Paris tal como resulta da Revisão de Estocolmo, de 14 de julho de 1967;

c) O uso por quem, para tal, não esteja autorizado pelo titular do registo.

2 - As palavras constitutivas de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica legalmente definida, protegida e fiscalizada não podem figurar, de forma alguma, em designações, etiquetas, rótulos, publicidade ou quaisquer documentos relativos a produtos não provenientes das respetivas regiões delimitadas.

3 - Esta proibição subsiste ainda quando a verdadeira origem dos produtos seja mencionada, ou as palavras pertencentes àquelas denominações ou indicações venham acompanhadas de corretivos, tais como «género», «tipo», «qualidade» ou outros similares, e é extensiva ao emprego de qualquer expressão, apresentação ou combinação gráfica suscetíveis de induzir o consumidor em erro ou confusão.

4 - É igualmente proibido o uso de denominação de origem ou de indicação geográfica com prestígio em Portugal, ou na União Europeia, para produtos sem identidade ou afinidade sempre que o uso das mesmas procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da denominação de origem ou da indicação geográfica anteriormente registada, ou possa prejudicá-las.

5 - O disposto nos números anteriores não obsta a que o vendedor aponha o seu nome, endereço ou marca sobre os produtos provenientes de uma região ou país diferente daquele onde os mesmos produtos são vendidos, não podendo, neste caso, suprimir a marca do produtor ou fabricante.

6 - O registo de marca efetuado de boa-fé em momento anterior à proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica pode continuar a ser usado e renovado.

Artigo 307.º

Nulidade

1 - Para além do que se dispõe no artigo 32.º, o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica é nulo quando o respetivo pedido de registo tenha sido efetuado de má-fé ou quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nas alíneas b), d) e f) do artigo 302.º

2 - É aplicável aos pedidos de declaração de nulidade, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 262.º a 266.º

Artigo 308.º

Anulabilidade

1 - Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geo-gráfica é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nas alíneas a), c), e) e g) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 302.º

2 - É aplicável aos pedidos de anulação, com as necessárias adaptações e com exceção do disposto no artigo 263.º, o disposto nos artigos 262.º a 266.º

Artigo 309.º

Caducidade

1 - O registo caduca, a requerimento de qualquer interessado, quando a denominação de origem, ou a indicação geográfica, se transformar, segundo os usos leais, antigos e constantes da atividade económica, em simples designação genérica de um sistema de fabrico ou de um tipo determinado de produtos.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os produtos vinícolas, as águas mineromedicinais e os demais produtos cuja denominação geográfica de origem seja objeto de legislação especial de proteção e fiscalização no respetivo país.

TÍTULO III

Infrações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 310.º

Garantias da propriedade industrial

A propriedade industrial tem as garantias estabelecidas por lei para a propriedade em geral e é especialmente protegida, nos termos do presente Código e demais legislação e convenções em vigor.

Artigo 311.º

Concorrência desleal

1 - Constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade económica, nomeadamente:

- a) Os atos suscetíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;
- b) As falsas afirmações feitas no exercício de uma atividade económica, com o fim de desacreditar os concorrentes;
- c) As invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios;
- d) As falsas indicações de crédito ou reputação próprios, respeitantes ao capital ou situação financeira da empresa ou estabelecimento, à natureza ou âmbito das suas atividades e negócios e à qualidade ou quantidade da clientela;
- e) As falsas descrições ou indicações sobre a natureza, qualidade ou utilidade dos produtos ou serviços, bem como as falsas indicações de proveniência, de localidade, região ou território, de fábrica, oficina, propriedade ou estabelecimento, seja qual for o modo adotado;
- f) A supressão, ocultação ou alteração, por parte do vendedor ou de qualquer intermediário, da denominação de origem ou indicação geográfica dos produtos ou da marca registada do produtor ou fabricante em produtos destinados à venda e que não tenham sofrido modificação no seu acondicionamento.

2 - São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as medidas previstas no artigo 345.º

Artigo 312.º

Intervenção aduaneira

1 - As alfândegas que procedam a intervenções aduaneiras retêm ou suspendem o desalfandegamento das mercadorias em que se manifestem indícios de uma infração prevista no presente Código, independentemente da situação aduaneira em que se encontrem.

2 - A intervenção referida no número anterior é realizada a pedido de quem nela tiver interesse ou por iniciativa das próprias autoridades aduaneiras.

3 - As autoridades aduaneiras devem notificar imediatamente os interessados da retenção ou da suspensão da autorização de saída das mercadorias.

4 - A intervenção aduaneira caduca se, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da receção da respetiva notificação ao titular do direito, não for iniciado o competente processo judicial com o pedido de apreensão das mercadorias.

5 - O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, por igual período, em casos devidamente justificados.

CAPÍTULO II

Proteção dos segredos comerciais

Artigo 313.º

Objeto de protecção

1 - Entende-se por segredo comercial e são como tais protegidas as informações que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exatas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;
- b) Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas;
- c) Tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas.

2 - A proteção é extensiva aos produtos cuja conceção, características, funcionamento, processo de produção ou comercialização beneficia significativamente de segredos comerciais obtidos, utilizados ou divulgados ilicitamente.

3 - Entende-se por titular do segredo comercial a pessoa singular ou coletiva que exerce legalmente o controlo de um segredo comercial.

Artigo 314.º

Atos ilícitos

1 - Constitui ato ilícito a obtenção de um segredo comercial, sem o consentimento do respetivo titular, sempre que esse ato resulte:

- a) Do acesso, da apropriação ou da cópia não autorizada de documentos, objetos, materiais, substâncias ou ficheiros eletrónicos, que estejam legalmente sob o controlo do titular do segredo comercial e que contenham este segredo ou a partir dos quais o mesmo seja dedutível;
- b) De outra conduta que, nas circunstâncias específicas em que ocorre, seja considerada contrária às práticas comerciais honestas.

2 - Constitui ainda ato ilícito a utilização ou divulgação de um segredo comercial, sem o consentimento do respetivo titular, por pessoa que preencha uma das seguintes condições:

- a) Tenha obtido o segredo comercial ilegalmente;
- b) Virole um acordo de confidencialidade ou qualquer outro dever de não divulgar o segredo comercial;
- c) Virole um dever contratual ou qualquer outro dever de limitar a utilização do segredo comercial.

3 - Constitui ainda ato ilícito a obtenção, utilização ou divulgação de um segredo comercial sempre que uma pessoa, no momento da obtenção, utilização ou divulgação, tivesse ou devesse ter tido conhecimento, nas circunstâncias específicas em que se encontrava, que o segredo comercial tinha sido obtido direta ou indiretamente de outra pessoa que o estava a utilizar ou divulgar ilegalmente nos termos do número anterior.

4 - É também considerada utilização ilícita de um segredo comercial a produção, oferta ou colocação no mercado de mercadorias em infração, ou a importação, exportação ou armazenamento de mercadorias em infração para aqueles fins, sempre que a pessoa que realize estas atividades tivesse ou devesse ter tido conhecimento, nas circunstâncias específicas em que se encontrava, que o segredo comercial tinha sido utilizado nas condições previstas no n.º 2.

Artigo 315.º

Aquisição, utilização e divulgação lícitas de segredos comerciais

A obtenção de um segredo comercial constitui um ato lícito quando resulte de:

- a) Descoberta ou criação independente;
- b) Observação, estudo, desmontagem ou teste de um produto ou objeto que tenha sido disponibilizado ao público ou que esteja legalmente na posse do adquirente da informação, não estando este sujeito a qualquer dever legalmente válido de limitar a obtenção do segredo comercial;
- c) Exercício do direito dos trabalhadores, ou dos seus representantes, a informações e consultas em conformidade com as práticas nacionais ou com a lei;
- d) Imposição ou permissão que resulte da lei;
- e) Outra prática que, nas circunstâncias específicas em que ocorre, esteja em conformidade com as práticas comerciais honestas.

CAPÍTULO III

Ilícitos criminais e contraordenacionais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 316.º

Direito subsidiário

Aplicam-se subsidiariamente as normas do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual, designadamente no que respeita à responsabilidade criminal e contraordenacional das pessoas coletivas e à responsabilidade por atuação em nome de outrem, sempre que o contrário não resulte das disposições no presente Código.

Artigo 317.º

Sanções acessórias

1 - Relativamente aos crimes e contraordenações previstas no presente Código, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de determinadas atividades ou profissões;
- c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- d) Encerramento de estabelecimento;
- e) Publicidade da decisão condenatória.

2 - Sempre que esteja em causa a prática de uma contraordenação, as sanções acessórias referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 - A sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 pode ser feita através da publicação no Boletim da Propriedade Industrial, da divulgação em qualquer meio de comunicação que se considere adequado ou da afixação no próprio estabelecimento ou local do exercício da atividade do agente.

4 - Os pressupostos da aplicação das sanções acessórias previstas no presente artigo são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual, e no regime geral das contraordenações.

SECÇÃO II

Ilícitos criminais

Artigo 318.º

Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores

É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Fabricar os artefactos ou produtos que forem objeto da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores;
- b) Empregar ou aplicar os meios ou processos que forem objeto da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores;
- c) Importar ou distribuir produtos obtidos por qualquer dos referidos modos.

Artigo 319.º

Violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos

É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Reproduzir ou imitar, totalmente ou em alguma das suas partes características, um desenho ou modelo registado;
- b) Explorar um desenho ou modelo registado, mas pertencente a outrem;
- c) Importar ou distribuir desenhos ou modelos obtidos por qualquer dos modos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 320.º

Contrafação, imitação e uso ilegal de marca

É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Fabricar, importar, adquirir ou guardar, para si ou para outrem, com qualquer das finalidades referidas nas alíneas seguintes, quaisquer suportes que reproduzam ou imitem uma marca registada, no todo ou em algumas das suas partes características;
- b) Usar, nos seus produtos ou respetivas embalagens, marcas contrafeitas ou imitadas;

- c) Oferecer ou prestar serviços sob marcas contrafeitas ou imitadas;
- d) Importar, exportar, distribuir, colocar no mercado ou armazenar com essas finalidades, produtos com marcas contrafeitas ou imitadas;
- e) Usar reprodução ou imitação de marca registada como firma ou denominação social;
- f) Usar, no exercício das atividades referidas nas alíneas b) a e), marcas contrafeitas ou imitadas em documentos comerciais ou em publicidade;
- g) Usar, contrafazer ou imitar marcas notórias cujos registos já tenham sido requeridos em Portugal;
- h) Usar, ainda que em produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, marcas que constituam tradução ou sejam iguais ou semelhantes a marcas anteriores cujo registo tenha sido requerido e que gozem de prestígio em Portugal, ou na União Europeia se forem marcas da União Europeia, sempre que o uso da marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio das anteriores ou possa prejudicá-las;
- i) Usar, nos seus produtos, serviços, estabelecimento ou empresa, embalagens, dísticos ou quaisquer outros suportes com marcas registadas legitimamente apostas.

Artigo 321.º

Venda ou ocultação de produtos

É punido com pena de prisão até 18 meses ou com pena de multa até 120 dias quem vender ou ocultar para esse fim produtos que estejam nas condições referidas nos artigos 318.º a 320.º

Artigo 322.º

Violação de direitos de nome e de insígnia

É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito, usar no seu estabelecimento, em anúncios, correspondência, produtos ou serviços ou por qualquer outra forma, nome ou insígnia que constitua reprodução, ou que seja imitação, de nome ou de insígnia já registados por outrem.

Artigo 323.º

Violação do exclusivo do logótipo

É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito, usar no seu estabelecimento ou na sua entidade, em anúncios, correspondência, produtos ou serviços ou por qualquer outra forma, sinal que constitua reprodução ou que seja imitação de logótipo já registado por outrem.

Artigo 324.º

Violação e uso ilegal de denominação de origem ou de indicação geográfica

É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias quem:

- a) Reproduzir ou imitar, total ou parcialmente, uma denominação de origem ou uma indicação geográfica registada;
- b) Não tendo direito ao uso de uma denominação de origem, ou de uma indicação geográfica, utilizar nos seus produtos sinais que constituam reprodução, imitação ou tradução das mesmas, mesmo que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou que a denominação ou indicação seja acompanhada de expressões como «Género», «Tipo», «Qualidade», «Maneira», «Imitação», «Rival de», «Superior a» ou outras semelhantes.

Artigo 325.º

Patentes, modelos de utilidade e registos de desenhos ou modelos obtidos de má-fé

1 - É punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias quem, de má-fé, conseguir que lhe seja concedida patente, modelo de utilidade ou registo de desenho ou modelo que legitimamente lhe não pertença, nos termos dos artigos 57.º a 59.º, 123.º, 124.º, 156.º, 157.º, 180.º e 181.º

2 - Na decisão condenatória, o tribunal anula, oficiosamente, a patente, o modelo de utilidade ou o registo ou, a pedido do interessado, transmiti-los-á a favor do inventor ou do criador.

3 - O pedido de transmissão da patente, do modelo de utilidade ou do registo, referido no número anterior, pode ser intentado judicialmente, independentemente do procedimento criminal a que este crime dê origem.

Artigo 326.º

Registo obtido ou mantido com abuso de direito

É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias quem requerer, obtiver ou mantiver em vigor, em seu nome ou no de terceiro, registo de marca, de nome, de insígnia ou de logótipo que constitua reprodução ou imitação de marca ou nome comercial pertencentes a nacional de qualquer país da União, independentemente de, no nosso país, gozar da prioridade estabelecida no artigo 13.º, com a finalidade comprovada de constranger essa pessoa a uma disposição patrimonial que acarrete para ela um prejuízo ou para dela obter uma ilegítima vantagem económica.

Artigo 327.º

Registo de ato inexistente ou realizado com ocultação da verdade

É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias quem, independentemente da violação de direitos de terceiros, fizer registar um ato juridicamente inexistente ou com manifesta ocultação da verdade.

Artigo 328.º

Queixa

- 1 - O procedimento por crimes previstos no presente Código depende de queixa.
- 2 - O órgão de polícia criminal ou a entidade policial que tiver conhecimento de factos que possam constituir crimes previstos no presente Código deve informar, no prazo de 10 dias, o titular do direito de queixa dos factos de que teve conhecimento e dos objetos apreendidos, informando-o ainda sobre o prazo para o exercício do direito de queixa.
- 3 - A informação prevista no número anterior estende-se também ao licenciado, caso este goze, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º, das faculdades conferidas ao titular do direito objeto de licença.

Artigo 329.º

Destinos dos objetos apreendidos

- 1 - São declarados perdidos a favor do Estado os objetos em que se manifeste um crime previsto no presente Código, bem como os materiais ou instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados para a prática desse crime, exceto se o titular do direito ofendido der o seu consentimento expresso para que tais objetos voltem a ser introduzidos nos circuitos comerciais ou para que lhes seja dada outra finalidade.

2 - Os objetos declarados perdidos a que se refere o número anterior são total ou parcialmente destruídos sempre que, nomeadamente, não seja possível eliminar a parte dos mesmos ou o sinal distintivo nele apostado que constitua violação do direito.

3 - O disposto no presente artigo é aplicável sempre que se manifeste um ilícito contraordenacional previsto no presente código.

SECÇÃO III

Ilícitos contra-ordenacionais

Artigo 330.º

Concorrência desleal

É punido com coima de (euro) 5 000 a (euro) 100 000, caso se trate de pessoa coletiva, e de (euro) 1 000 a (euro) 30 000, caso se trate de pessoa singular, quem praticar qualquer dos atos de concorrência desleal definidos no artigo 311.º

Artigo 331.º

Violação de segredo comercial protegido

É punido com coima de (euro) 5 000 a (euro) 100 000, caso se trate de pessoa coletiva, e de (euro) 1 000 a (euro) 30 000, caso se trate de pessoa singular, quem, sem o consentimento do titular do direito:

- a) Obtiver segredo comercial que esteja legalmente sob o controlo do seu titular, por ato que resulte do acesso ou apropriação não autorizados de qualquer suporte que contenha esse segredo, ou a partir do qual seja possível inferi-lo, ou por meio de conduta contrária às práticas comerciais honestas;
- b) Utilizar ou divulgar segredo comercial, tendo obtido esse segredo ilegalmente ou com violação de um acordo de confidencialidade ou de qualquer outro dever de não o divulgar;
- c) Utilizar ou divulgar segredo comercial com violação de um dever contratual ou de qualquer outro dever de limitar a utilização do segredo comercial;
- d) Obtiver, utilizar ou divulgar segredo comercial, com conhecimento ou com o dever de conhecer, nas circunstâncias específicas em que se encontrava, que o segredo comercial tinha sido obtido direta ou indiretamente de outra pessoa que o estava a utilizar ou divulgar ilegalmente nos termos da alínea b) e da alínea anterior;

e) Fabricar, oferecer para venda, colocar no mercado, importar, exportar ou armazenar para esses fins produtos, com conhecimento ou com dever de conhecer, nas circunstâncias específicas em que se encontrava, que o segredo comercial tinha sido utilizado nas condições previstas nas alíneas b) e c).

Artigo 332.º

Invocação ou uso ilegal de recompensa

É punido com coima de (euro) 3 000 a (euro) 30 000, caso se trate de pessoa coletiva, e de (euro) 750 a (euro) 7 500, caso se trate de pessoa singular, quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Invocar ou fazer menção de uma recompensa registada em nome de outrem;
- b) Usar ou, falsamente, se intitular possuidor de uma recompensa que não lhe foi concedida ou que nunca existiu;
- c) Usar desenhos ou quaisquer indicações que constituam imitação de recompensas a que não tiver direito na correspondência ou publicidade, nas tabuletas, fachadas ou vitrinas do estabelecimento ou por qualquer outro modo.

Artigo 333.º

Atos preparatórios

É punido com coima de (euro) 3000 a (euro) 30 000, caso se trate de pessoa coletiva, e de (euro) 750 a (euro) 7 500, caso se trate de pessoa singular, quem, sem consentimento do titular do direito e com intenção de preparar a execução dos atos referidos nos artigos 322.º a 324.º, fabricar, importar, exportar, adquirir ou guardar para si, ou para outrem sinais constitutivos de nomes, insígnias, logótipos, denominações de origem ou indicações geográficas registados.

Artigo 334.º

Uso de marcas ilícitas

1 - É punido com coima de (euro) 3000 a (euro) 30 000, caso se trate de pessoa coletiva, e de (euro) 750 a (euro) 7500, caso se trate de pessoa singular, quem usar, como sinais distintivos não registados, qualquer dos sinais indicados nas alíneas a) e b), f) a h) do n.º 3, no n.º 5 do artigo 231.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 232.º

2 - Os produtos ou artigos com as marcas proibidas nos termos do número anterior podem ser apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, a requerimento do Ministério Público.

Artigo 335.º

Uso indevido de nome, de insígnia ou de logótipo

É punido com coima de (euro) 3 000 a (euro) 30 000, caso se trate de pessoa coletiva, e de (euro) 750 a (euro) 3 740, caso se trate de pessoa singular, quem, ilegítimamente, usar no nome ou na insígnia do seu estabelecimento, ou no logótipo, registado ou não, a firma ou a denominação social que não pertença ao requerente, ou apenas parte característica das mesmas, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão, salvo se se provar o consentimento ou a legitimidade do seu uso.

Artigo 336.º

Invocação ou uso indevido de direitos privativos

É punido com coima de (euro) 3 000 a (euro) 30 000, caso se trate de pessoa coletiva, e de (euro) 750 a (euro) 7 500, caso se trate de pessoa singular, quem:

- a) Se apresentar como titular de um direito de propriedade industrial previsto no presente decreto-lei sem que o mesmo lhe pertença ou quando tenha sido declarado nulo ou caduco;
- b) Usar ou aplicar, indevidamente, as indicações de patente, de modelo de utilidade ou de registo autorizadas apenas aos titulares dos respetivos direitos.

CAPÍTULO IV

Processo

SECÇÃO I

Medidas e procedimentos que visam garantir o respeito pelos direitos de propriedade industrial e pelos segredos comerciais

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 337.º

Escala comercial

1 - Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 339.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 344.º e no n.º 1 do artigo 346.º, entende-se por atos praticados à escala comercial todos aqueles que violem direitos de propriedade industrial e que tenham por finalidade uma vantagem económica ou comercial, direta ou indireta.

2 - Da definição prevista no número anterior excluem-se os atos praticados por consumidores finais agindo de boa-fé.

Artigo 338.º

Legitimidade

As medidas e os procedimentos cautelares previstos na presente subsecção podem ser requeridos por todas as pessoas com interesse direto no seu decretamento, nomeadamente pelos titulares dos direitos de propriedade industrial e de segredos comerciais e, também, salvo estipulação em contrário, pelos titulares de licenças, nos termos previstos nos respetivos contratos.

SUBSECÇÃO II

Provas

Artigo 339.º

Medidas para obtenção da prova

1 - Sempre que elementos de prova estejam na posse, na dependência ou sob o controlo da parte contrária ou de terceiro, pode o interessado requerer ao tribunal que os mesmos sejam apresentados, desde que para fundamentar a sua pretensão apresente indícios suficientes de violação de direitos de propriedade industrial ou de segredos comerciais.

2 - Quando estejam em causa atos praticados à escala comercial, pode ainda o requerente solicitar ao tribunal a apresentação de documentos bancários, financeiros, contabilísticos ou comerciais que se encontrem na posse, dependência ou sob controlo da parte contrária ou de terceiro.

3 - Em cumprimento do previsto nos números anteriores, o tribunal, assegurando a proteção de informações confidenciais, notifica a parte requerida para, dentro do prazo designado, apresentar os elementos de prova que estejam na sua posse, promovendo as ações necessárias em caso de incumprimento.

Artigo 340.º

Medidas de preservação da prova

1 - Sempre que haja violação ou fundado receio de que outrem calesão grave e dificilmente reparável do direito de propriedade industrial ou de segredo comercial, pode o interessado requerer medidas provisórias urgentes e eficazes que se destinem a preservar provas da alegada violação.

2 - As medidas de preservação da prova podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem recolha de amostras, ou a apreensão efetiva dos bens que se suspeite violarem direitos de propriedade industrial ou segredos comerciais e, sempre que adequado, dos materiais e instrumentos utilizados na produção ou distribuição desses bens, assim como dos documentos a eles referentes.

Artigo 341.º

Tramitação e contraditório

1 - Sempre que um eventual atraso na aplicação das medidas possa causar danos irreparáveis ao requerente, ou sempre que exista um risco sério de destruição ou ocultação da prova, as medidas previstas no artigo anterior podem ser aplicadas sem audiência prévia da parte requerida.

2 - Quando as medidas de preservação da prova sejam aplicadas sem audiência prévia da parte requerida, esta é imediatamente notificada.

3 - Na sequência da notificação prevista no número anterior, pode a parte requerida pedir, no prazo de 10 dias, a revisão das medidas aplicadas, produzindo prova e alegando factos não tidos em conta pelo tribunal.

4 - Ouvida a parte requerida, o tribunal pode determinar a alteração, a revogação ou a confirmação das medidas aplicadas.

Artigo 342.º

Causas de extinção e caducidade

1 - Às medidas de obtenção e de preservação da prova são aplicáveis as causas de extinção e de caducidade previstas no Código de Processo Civil, salvo quando elas se configurem como medidas preliminares de interposição de providências cautelares nos termos do artigo 345.º

2 - Para além das causas de extinção a que se refere o número anterior, quando esteja em causa a alegada violação de segredo comercial as medidas deixam de produzir efeitos, mediante pedido da parte requerida, se deixar de preencher os requisitos previstos no artigo 313.º por motivos não imputáveis àquela parte.

Artigo 343.º

Responsabilidade do requerente

1 - A aplicação das medidas de preservação de prova pode ficar dependente da constituição, pelo requerente, de uma caução ou outra garantia destinada a assegurar a indemnização prevista no n.º 3.

2 - Na fixação do valor da caução deve ser tida em consideração, entre outros fatores relevantes, a capacidade económica do requerente.

3 - Sempre que a medida de preservação da prova aplicada for considerada injustificada ou deixe de produzir efeitos por facto imputável ao requerente, bem como nos casos em que a mesma tenha sido requerida de modo abusivo ou de má-fé, se verifique não ter havido violação ou ser infundado o receio de que outrem cause grave e dificilmente reparável de um direito de propriedade industrial ou de segredo comercial, pode o tribunal ordenar ao requerente, a pedido da parte requerida ou de um terceiro lesado, o pagamento de uma indemnização adequada a reparar qualquer dano causado pela aplicação das medidas.

SUBSECÇÃO III

Informações

Artigo 344.º

Obrigação de prestar informações

1 - O interessado pode requerer a prestação de informações detalhadas sobre a origem e as redes de distribuição dos bens ou serviços que se suspeite violarem direitos de propriedade industrial ou segredos comerciais, designadamente:

a) Os nomes e os endereços dos produtores, fabricantes, distribuidores, fornecedores e outros possuidores anteriores dos bens ou serviços, bem como dos grossistas e dos retalhistas destinatários;

b) Informações sobre as quantidades produzidas, fabricadas, entregues, recebidas ou encomendadas, bem como sobre o preço obtido pelos bens ou serviços.

2 - A prestação das informações previstas no presente artigo pode ser ordenada ao alegado infrator ou a qualquer outra pessoa que:

a) Tenha sido encontrada na posse dos bens ou a utilizar ou prestar os serviços, à escala comercial, que se suspeite violarem direitos de propriedade industrial ou segredos comerciais;

b) Tenha sido indicada por pessoa referida na alínea anterior, como tendo participado na produção, fabrico ou distribuição dos bens ou na prestação dos serviços que se suspeite violarem direitos de propriedade industrial ou segredos comerciais.

3 - O previsto no presente artigo não prejudica a aplicação de outras disposições legislativas ou regulamentares que, designadamente:

a) Confiram ao interessado o direito a uma informação mais extensa;

b) Regulem a sua utilização em processos de natureza cível ou penal;

c) Regulem a responsabilidade por abuso do direito à informação;

d) Confiram o direito de não prestar declarações que possam obrigar qualquer das pessoas referidas no número anterior a admitir a sua própria participação ou de familiares próximos;

e) Confiram o direito de invocar sigilo profissional, a proteção da confidencialidade das fontes de informação ou o regime legal de proteção dos dados pessoais.

SUBSECÇÃO IV

Procedimentos cautelares

Artigo 345.º

Providências cautelares

1 - Sempre que haja violação ou fundado receio de que outrem cause grave e dificilmente reparável do direito de propriedade industrial ou de segredo comercial, pode o tribunal, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas a:

a) Inibir qualquer violação iminente; ou

b) Proibir a continuação da violação.

2 - O tribunal exige que o requerente forneça os elementos de prova para demonstrar que é titular do direito de propriedade industrial ou do segredo comercial, ou que está autorizado a utilizá-lo, e que se verifica ou está iminente uma violação.

3 - As providências previstas no n.º 1 podem também ser decretadas contra qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por terceiros para violar direitos de propriedade industrial ou segredos comerciais.

4 - Pode o tribunal, oficiosamente ou a pedido do requerente, decretar uma sanção pecuniária compulsória com vista a assegurar a execução das providências previstas no n.º 1.

5 - Ao presente artigo é aplicável o disposto nos artigos 341.º a 343.º

6 - A pedido da parte requerida, as providências decretadas a que se refere o n.º 1 podem ser substituídas por caução, sempre que esta, ouvido o requerente, se mostre adequada a assegurar a indemnização do titular.

7 - Na determinação das providências previstas no presente artigo, deve o tribunal atender à natureza dos direitos de propriedade industrial ou do segredo comercial, salvaguardando, nomeadamente, a possibilidade de o titular continuar a explorar, sem qualquer restrição, os seus direitos.

Artigo 346.º

Arresto

1 - Em caso de infração à escala comercial, atual ou iminente, e sempre que o interessado prove a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança da indemnização por perdas e danos, pode o tribunal ordenar a apreensão preventiva dos bens móveis e imóveis do alegado infrator, incluindo os saldos das suas contas bancárias, podendo o juiz ordenar a comunicação ou o acesso aos dados e informações bancárias, financeiras ou comerciais respeitantes ao infrator.

2 - Sempre que haja violação de direitos de propriedade industrial ou de segredos comerciais, pode o tribunal, a pedido do interessado, ordenar a apreensão dos bens que se suspeite violarem esses direitos ou segredos, incluindo os bens importados a fim de prevenir a sua entrada ou circulação no mercado, ou dos instrumentos que apenas possam servir para a prática do ilícito.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o tribunal exige que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis para demonstrar que é titular do direito de propriedade industrial ou do segredo comercial, ou que está autorizado a utilizá-lo, e que se verifica ou está iminente uma violação.

4 - Ao presente artigo é aplicável o disposto nos artigos 341.º a 343.º

SUBSECÇÃO V

Indemnização

Artigo 347.º

Indemnização por perdas e danos

1 - Quem, com dolo ou mera culpa, viole ilicitamente o direito de propriedade industrial ou segredo comercial de outrem, fica obrigado a indemnizar a parte lesada pelos danos resultantes da violação.

2 - Na determinação do montante da indemnização por perdas e danos, o tribunal deve atender nomeadamente ao lucro obtido pelo infrator e aos danos emergentes e lucros cessantes sofridos pela parte lesada e deverá ter em consideração os encargos suportados com a proteção, a investigação e a cessação da conduta lesiva do seu direito.

3 - Para o cálculo da indemnização devida à parte lesada, deve atender-se à importância da receita resultante da conduta ilícita do infrator.

4 - O tribunal deve atender ainda aos danos não patrimoniais causados pela conduta do infrator.

5 - Na impossibilidade de se fixar, nos termos dos números anteriores, o montante do prejuízo efetivamente sofrido pela parte lesada, e desde que esta não se oponha, pode o tribunal, em alternativa, estabelecer uma quantia fixa com recurso à equidade, que tenha por base, no mínimo, as remunerações que teriam sido auferidas pela parte lesada caso o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos de propriedade industrial ou os segredos comerciais em questão e os encargos suportados com a proteção do direito de propriedade industrial ou do segredo comercial, bem como com a investigação e cessação da conduta lesiva.

6 - Quando, em relação à parte lesada, a conduta do infrator constitua prática reiterada ou se revele especialmente gravosa, pode o tribunal determinar a indemnização que lhe é devida com recurso à cumulação de todos ou de alguns dos aspetos previstos nos n.os 2 a 5.

7 - Em qualquer caso, o tribunal deve fixar uma quantia razoável destinada a cobrir os custos, devidamente comprovados, suportados pela parte lesada com a investigação e a cessação da conduta lesiva.

SUBSECÇÃO VI

Medidas decorrentes da decisão de mérito

Artigo 348.º

Sanções acessórias

1 - Sem prejuízo da fixação de uma indemnização por perdas e danos, a decisão judicial de mérito deve, a pedido do lesado e a expensas do infrator, determinar medidas relativas ao destino dos bens em que se tenha verificado violação dos direitos de propriedade industrial ou dos segredos comerciais.

2 - As medidas previstas no número anterior devem ser adequadas, necessárias e proporcionais à gravidade da violação, podendo incluir a destruição, a retirada ou a exclusão definitiva dos circuitos comerciais, sem atribuição de qualquer compensação ao infrator.

3 - Na aplicação destas medidas, o tribunal deve ter em consideração os legítimos interesses de terceiros, em particular dos consumidores.

4 - Os instrumentos utilizados no fabrico dos bens em que se manifeste violação dos direitos de propriedade industrial ou dos segredos comerciais devem ser, igualmente, objeto das sanções acessórias previstas no presente artigo.

Artigo 349.º

Medidas inibitórias

1 - A decisão judicial de mérito pode igualmente impor ao infrator uma medida destinada a inibir a continuação da infração verificada.

2 - As medidas previstas no número anterior podem compreender:

- a) A interdição temporária do exercício de certas atividades ou profissões;
- b) A privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- c) O encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento.

3 - O disposto no presente artigo é aplicável a qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por terceiros para violar direitos de propriedade industrial ou segredos comerciais.

4 - Nas decisões de condenação à cessação de uma atividade ilícita, o tribunal pode prever uma sanção pecuniária compulsória destinada a assegurar a respetiva execução.

SUBSECÇÃO VII

Medidas de publicidade

Artigo 350.º

Publicação das decisões judiciais

- 1 - A pedido do lesado e a expensas do infrator, pode o tribunal ordenar a publicação da decisão final.
- 2 - A publicação prevista no número anterior pode ser feita através da publicação no Boletim da Propriedade Industrial ou através da divulgação em qualquer meio de comunicação que se considere adequado.
- 3 - A publicação é feita por extrato, do qual constem elementos da sentença e da condenação, bem como a identificação dos agentes.

SECÇÃO II

Normas especiais em matéria de segredos comerciais

Artigo 351.º

Limites e exceções

- 1 - Devem ser indeferidas pelo tribunal as medidas, procedimentos e vias de reparação previstos na presente e na anterior secção sempre que a obtenção, utilização ou divulgação de um segredo comercial tenha ocorrido numa das seguintes circunstâncias:
 - a) Exercício do direito à liberdade de expressão e de informação consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo o respeito pela liberdade e pelo pluralismo dos meios de comunicação social;
 - b) Revelação de má conduta, irregularidade ou atividade ilegal, desde que o alegado infrator tenha agido para proteger o interesse público geral;
 - c) Divulgação por trabalhadores aos respetivos representantes no âmbito do exercício legítimo das funções representativas destes, de acordo com o disposto na lei, desde que tal divulgação tenha sido necessária para o referido exercício;
 - d) Proteção de um interesse legítimo legalmente reconhecido.
- 2 - A aplicação das medidas, procedimentos e vias de reparação previstos na presente e na anterior secção deve ser proporcionada e de modo a evitar abusos ou a criação de obstáculos ao comércio legítimo.

Artigo 352.º

Preservação da confidencialidade dos segredos comerciais em processos judiciais

1 - Qualquer pessoa que participe em processo judicial ou que tenha acesso aos documentos que dele fazem parte, não está autorizada a utilizar ou divulgar qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial que o tribunal, em resposta a um pedido devidamente fundamentado da parte interessada, tenha identificado como confidencial e do qual tenha tomado conhecimento em resultado dessa participação ou acesso.

2 - A obrigação de confidencialidade não se extingue com o termo do processo judicial, salvo quando se constata, por decisão transitada em julgado, que o alegado segredo comercial não preenche os requisitos previstos no artigo 313.º ou que as informações em causa tenham passado a ser do conhecimento das pessoas nos círculos que normalmente lidam com esse tipo de informações ou se tenham tornado facilmente acessíveis a essas pessoas.

3 - A pedido devidamente fundamentado de uma das partes ou por iniciativa do tribunal e tendo sempre em conta a necessidade de salvaguardar o direito à ação e a um tribunal imparcial, bem como os interesses das partes ou de terceiros, podem ser tomadas medidas específicas e proporcionais para preservar a confidencialidade de qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial utilizado ou mencionado no decurso de um processo judicial, nomeadamente as seguintes:

a) Limitação do acesso a documentos que contenham segredos comerciais ou alegados segredos comerciais e que tenham sido apresentados pelas partes ou por terceiros, na sua totalidade ou em parte, a um número restrito de pessoas;

b) Limitação a um número restrito de pessoas do acesso a audiências, assim como aos respetivos registos e transcrições, quando existir a possibilidade de divulgação de segredos comerciais ou alegados segredos comerciais;

c) Disponibilização a pessoas não incluídas no número restrito a que se referem as alíneas anteriores de uma versão não confidencial de decisões judiciais das quais tenham sido removidas ou ocultadas as passagens que contêm os segredos comerciais.

4 - O número de pessoas a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior não deve exceder o necessário para assegurar o respeito do direito das partes à ação e a um julgamento imparcial e deve incluir, pelo menos, uma pessoa singular de cada uma das partes e os respetivos mandatários ou outros representantes.

Artigo 353.º

Prescrição

1 - O prazo de prescrição no que se refere à violação de segredos comerciais é de 5 anos e começa a correr no momento em que o direito puder ser exercido.

2 - São subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras relativas à interrupção e suspensão da prescrição previstas no Código Civil.

Artigo 354.º

Providências cautelares

1 - Estando em causa a violação de segredos comerciais, para além dos requisitos enunciados no artigo 345.º, o tribunal deve atender ainda, nomeadamente e se for caso disso, ao valor do segredo ou outras suas características específicas, às medidas tomadas a fim de os proteger, à conduta do requerido, ao impacto da utilização ou divulgação ilegal, bem como aos interesses legítimos das partes, de terceiros e do interesse público e à salvaguarda dos direitos fundamentais.

2 - Não é permitida a divulgação de um segredo comercial contra a constituição de uma garantia.

Artigo 355.º

Sanções acessórias

1 - A aplicação das medidas previstas no artigo 348.º não pode, em caso algum, comprometer a proteção do segredo comercial em questão.

2 - Na avaliação e aplicação das sanções acessórias deve o tribunal ter em conta o disposto no artigo anterior.

3 - Em alternativa às medidas previstas no artigo 348.º e a pedido da pessoa que lhes deva ser sujeita, pode o tribunal determinar o pagamento de uma compensação pecuniária razoavelmente satisfatória à parte lesada sempre que a execução das medidas cadanos desproporcionados à pessoa por elas visada e esta não tenha tido conhecimento nem motivos para ter tido conhecimento de que se tratava de bens em que se tenha verificado a violação dos segredos comerciais.

4 - A compensação prevista no número anterior não pode exceder o montante de remunerações que teriam sido auferidas pela parte lesada caso o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar os segredos comerciais em questão durante o período em que essa utilização estivesse proibida.

Artigo 356.º

Medidas inibitórias

1 - Estando em causa a violação de segredos comerciais, a decisão judicial pode impor ao infrator:

a) A cessação ou, consoante o caso, a proibição da utilização ou divulgação do segredo comercial;

b) A proibição de produzir, oferecer, colocar no mercado ou de utilizar mercadorias em infração, ou de importar, exportar ou armazenar mercadorias em infração para aqueles fins.

2 - Se o tribunal determinar a limitação da duração das medidas enunciadas no número anterior, a duração estabelecida deve ser apta a eliminar qualquer vantagem comercial ou económica de que o infrator possa ter beneficiado em consequência da obtenção, utilização ou divulgação ilegal do segredo comercial.

3 - Na avaliação e aplicação das medidas previstas no presente artigo deve o tribunal ter em conta o disposto no artigo 354.º

4 - Às medidas inibitórias é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo anterior, bem como as causas de extinção e caducidade previstas no artigo 342.º

Artigo 357.º

Publicação

1 - A publicação prevista no artigo 350.º é feita por extrato, do qual constem elementos da sentença e da condenação, bem como a identificação dos agentes, salvo nos casos em que se entenda que não se justifica a publicitação desta identificação tendo em consideração os potenciais danos que tal medida possa causar à privacidade e à reputação do infrator.

2 - A publicação deve preservar a confidencialidade dos segredos comerciais, tendo ainda o tribunal em conta o disposto no artigo 354.º

SECÇÃO III

Disposição subsidiária

Artigo 358.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente secção, são subsidiariamente aplicáveis outras medidas e procedimentos previstos na lei, nomeadamente no Código de Processo Civil.

SECÇÃO IV

Processo penal e contra-ordenacional

Artigo 359.º

Assistentes

Além das pessoas a quem a lei processual penal confere o direito de se constituírem assistentes, têm legitimidade para intervir, nessa qualidade, nos processos crime previstos no presente Código as associações empresariais legalmente constituídas.

Artigo 360.º

Fiscalização e apreensão

1 - Antes da abertura do inquérito e sem prejuízo do que se dispõe no artigo 328.º, os órgãos de polícia criminal realizam, officiosamente, diligências de fiscalização e preventivas.

2 - São sempre apreendidos os objetos em que se manifeste um ilícito previsto no presente Código, bem como os materiais ou instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados para a prática desse ilícito.

3 - Independentemente de queixa, apresentada pelo ofendido, os órgãos de polícia criminal realizam um exame direto aos objetos apreendidos quando seja notório que estes não sejam fabricados ou comercializados pelo titular do direito ou por alguém com a sua autorização, podendo nos restantes casos a autoridade judiciária ordenar a realização de exame pericial.

4 - No momento da constituição como arguido, o proprietário ou possuidor dos objetos suspeitos de violar direitos de propriedade industrial, deve ser questionado pelo órgão de polícia criminal ou pela autoridade judiciária competente se se opõe à destruição dos objetos apreendidos.

5 - A autoridade judiciária declara os objetos apreendidos perdidos a favor do Estado e determina, de imediato, a sua destruição, exceto se:

a) Houver oposição do arguido; ou

b) O titular do direito ofendido der o seu consentimento expresso para que lhes seja dada outra finalidade, sempre que seja possível eliminar a parte dos mesmos ou o sinal

distintivo neles aposto que se suspeite constituir violação do direito de propriedade industrial.

6 - Para os efeitos previstos na alínea b) do número anterior, a autoridade judiciária deve ordenar a notificação do titular do direito, presumindo-se o seu consentimento se este nada disser no prazo de 10 dias.

7 - Sempre que não seja possível identificar o proprietário ou possuidor dos objetos apreendidos até ao momento da validação da apreensão por parte da autoridade judiciária e haja suspeita de estes objetos violarem direitos de propriedade industrial, deve aquela autoridade, no prazo legalmente previsto para a validação, e ainda que sem formalização da apresentação de queixa, declarar os bens apreendidos perdidos a favor do Estado, determinando, de imediato, a sua destruição, exceto se o titular do direito ofendido der o seu consentimento expresso para que lhes seja dada outra finalidade, sempre que seja possível eliminar a parte dos mesmos ou o sinal distintivo neles aposto que se suspeite constituir violação do direito de propriedade industrial.

Artigo 361.º

Custos de armazenagem e de destruição

Os custos de armazenagem e de destruição dos artigos apreendidos são considerados encargos do processo, sendo a responsabilidade pelo seu pagamento apurada nos termos previstos na lei processual penal.

Artigo 362.º

Instrução dos processos por contra ordenação

A instrução dos processos por contraordenação, prevista no presente Código, cabe no âmbito de competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Artigo 363.º

Julgamento e aplicação das sanções

Compete ao conselho diretivo do INPI, I. P., decidir e aplicar as coimas e as sanções acessórias previstas no presente Código.

Artigo 364.º

Destino do montante das coimas

O produto resultante da aplicação de coimas tem a seguinte distribuição:

- a) 60 /prct. para o Estado;
- b) 20 /prct. para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- c) 20 /prct. para o INPI, I. P.

TÍTULO IV

Taxas

Artigo 365.º

Fixação das taxas

Pelos diversos atos previstos no presente Código são devidas taxas, a fixar por portaria conjunta do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo de que dependa o INPI, I. P., sob proposta deste Instituto.

Artigo 366.º

Formas de pagamento

1 - Todas as importâncias que constituam receitas próprias do INPI, I. P., são pagas em numerário, cheque, vale de correio ou através de meios eletrónicos, com os requerimentos em que se solicita os atos tabelados e, depois de conferidas, são processadas nos termos das regras de contabilidade pública aplicáveis ao INPI, I. P.

2 - O INPI, I. P., pode prever outras formas de pagamento, sem prejuízo do que se dispõe no número anterior.

Artigo 367.º

Contagem de taxas periódicas

1 - As anuidades relativas a patentes, a modelos de utilidade, a registos de topografias de produtos semicondutores e os quinquénios relativos aos registos de desenhos ou modelos contam-se a partir das datas dos respetivos pedidos.

2 - As anuidades relativas a certificados complementares de proteção contam-se a partir do dia seguinte ao termo da validade da respetiva patente.

3 - As taxas periódicas relativas a todos os outros registos contam-se a partir da data da apresentação do pedido de registo.

4 - Sempre que, devido a decisão judicial ou arbitral ou a aplicação de disposições transitórias, a data de início de validade das patentes, dos modelos de utilidade ou dos registos não coincidir com a data referida nos números anteriores, a contagem das respetivas anuidades ou taxas periódicas faz-se a partir daquela data.

Artigo 368.º

Prazos de pagamento

1 - Apenas são exigíveis as anuidades correspondentes ao 3.º ano de vigência e seguintes relativos a patentes, a modelos de utilidade e a topografias de produtos semicondutores, bem como o 2.º quinquénio e seguintes relativos a desenhos ou modelos.

2 - As anuidades e os quinquénios são pagos nos seis meses que antecipam os respetivos vencimentos, mesmo que os direitos ainda não tenham sido concedidos.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e no n.º 1 do artigo seguinte, o primeiro pagamento das anuidades relativas aos direitos das vias europeia e internacional, requeridos para serem válidos em Portugal, e aos pedidos de patentes e modelos de utilidade resultantes da transformação prevista nos artigos 88.º e 89.º pode ser efetuado num prazo que não deve exceder três meses após a data do primeiro aniversário que se seguir à data da validação ou da transformação.

4 - O primeiro pagamento de anuidades de certificados complementares de proteção efetua-se nos últimos seis meses de validade da respetiva patente, não havendo lugar a esse pagamento quando o período de validade do certificado for inferior a seis meses, sendo as anuidades subsequentes pagas nos últimos seis meses que antecedem o respetivo vencimento.

5 - As taxas relativas à concessão de registos são pagas após a data da concessão e até ao prazo máximo de seis meses a contar da data da publicação dessa concessão no Boletim da Propriedade Industrial.

6 - Os pagamentos subsequentes de taxas periódicas, relativas a todos os outros registos, efetuam-se nos últimos seis meses de validade do respetivo direito.

7 - As taxas referidas nos números anteriores podem, ainda, ser pagas com sobretaxa, no prazo de seis meses a contar do termo da sua validade, sob pena de caducidade.

8 - O termo dos prazos de pagamento previstos nos números anteriores e no artigo seguinte é recordado aos titulares dos direitos, a título meramente informativo, com pelo menos seis meses de antecedência.

9 - A falta do aviso referido no número anterior não constitui justificação para o não pagamento de taxas nas datas previstas.

Artigo 369.º

Revalidação

1 - Pode ser requerida a revalidação de qualquer título de patente, de modelo de utilidade ou de registo que tenha caducado por falta de pagamento de taxas dentro do prazo de um ano a contar da data de publicação do aviso de caducidade no Boletim da Propriedade Industrial.

2 - A revalidação a que se refere o número anterior só pode ser autorizada com o pagamento do triplo das taxas em dívida e sem prejuízo de direitos de terceiros.

3 - O titular de um direito revalidado não pode invocá-lo perante um terceiro que, de boa-fé, durante o período compreendido entre a perda dos direitos conferidos e a publicação da menção da revalidação, tenha iniciado a exploração ou a comercialização do objeto do direito ou feito preparativos efetivos e sérios para a sua exploração e comercialização.

4 - O terceiro que possa prevalecer-se do disposto no número anterior pode, no prazo de dois meses a contar da data da publicação da menção da revalidação, deduzir oposição contra a decisão que revalida o seu direito, concedendo-se ao titular do direito revalidado idêntico prazo para resposta a esta oposição.

Artigo 370.º

Redução

1 - Os requerentes de patentes, de modelos de utilidade e de registos de topografias de produtos semicondutores e de desenhos ou modelos que façam prova de que não auferem rendimentos que lhes permitam custear as despesas relativas aos pedidos e manutenção desses direitos são isentos do pagamento de 80 /prct. de todas as taxas, até à 7.ª anuidade e até ao 2.º quinquénio, se assim o requererem antes da apresentação do respetivo pedido.

2 - Compete ao conselho diretivo do INPI, I. P., a apreciação da prova mencionada no número anterior e a decisão do requerimento, por despacho.

Artigo 371.º

Restituição

1 - Oficiosamente ou a requerimento do interessado, são restituídas as taxas sempre que se reconhecer terem sido pagas indevidamente.

2 - As quantias depositadas para custeio de despesas de vistorias que não tenham sido autorizadas, ou de que se desistiu oportunamente, são restituídas a requerimento de quem as depositou.

Artigo 372.º

Suspensão do pagamento

1 - Enquanto pender um processo de declaração de nulidade ou de anulação no INPI, I. P., ou ação em juízo ou em tribunal arbitral sobre algum direito de propriedade industrial, ou não for levantado o arresto ou a penhora que sobre o mesmo possa recair, bem como qualquer outra apreensão efetuada nos termos legais, não é declarada a caducidade da respetiva patente, do certificado complementar de proteção, do modelo de utilidade ou do registo por falta de pagamento de taxas periódicas que se forem vencendo.

2 - Tornada definitiva qualquer das decisões referidas no número anterior, do facto se publica aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

3 - Todas as taxas em dívida devem ser pagas, sem qualquer sobretaxa, no prazo de um ano a contar da data de publicação do aviso a que se refere o número anterior no Boletim da Propriedade Industrial.

4 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que tenham sido pagas as taxas em dívida, é declarada a caducidade do respetivo direito de propriedade industrial.

5 - O tribunal comunica oficiosamente ao INPI, I. P., a pendência da ação.

6 - Finda a ação, ou levantado o arresto, a penhora ou qualquer outra apreensão efetuada nos termos legais, o tribunal deve comunicá-lo oficiosamente ao INPI, I. P.

Artigo 373.º

Direitos pertencentes ao Estado

Os direitos de propriedade industrial pertencentes ao Estado estão sujeitos às formalidades e encargos relativos ao pedido, à concessão e suas renovações e revalidações quando explorados ou usados por empresas de qualquer natureza.

TÍTULO V

Boletim da Propriedade Industrial

Artigo 374.º

Boletim da Propriedade Industrial

O Boletim da Propriedade Industrial é publicado, em formato eletrónico, pelo INPI, I. P.

Artigo 375.º

Conteúdo

São publicados no Boletim da Propriedade Industrial:

- a) Os avisos de pedidos de patentes, de certificados complementares de proteção, de modelos de utilidade e de registo;
- b) As alterações ao pedido inicial;
- c) Os avisos de caducidade;
- d) As concessões e as recusas;
- e) Os avisos de pedidos de revalidação e o despacho proferido sobre estes pedidos;
- f) As declarações de renúncia e as desistências;
- g) As transmissões e as concessões de licenças de exploração;
- h) As decisões finais de processos judiciais sobre propriedade industrial;
- i) Outros factos ou decisões que modifiquem ou extingam direitos privativos, bem como todos os atos e assuntos que devam ser levados ao conhecimento do público;
- j) A constituição de direitos de garantia ou de usufruto; bem como a penhora, o arresto e outras apreensões de bens efetuadas nos termos legais;
- k) Os avisos de pedidos de restabelecimento de direitos e o despacho proferido sobre estes pedidos.

Decreto-Lei n.º 213/90

SUMÁRIO

Estabelece o regime jurídico do direito de obtentor de variedades vegetais

Decreto-Lei n.º 213/90

de 28 de Junho

O extraordinário desenvolvimento do melhoramento vegetal, devido, em especial, ao crescente aprofundamento dos conhecimentos da fisiologia e da biotecnologia, está a originar o aparecimento de novas variedades em quase todos os países desenvolvidos.

Estas novas variedades, já vulgarmente denominadas «variedades de luxo», procuram resolver problemas de melhoria de qualidade, de aumento de rendimentos unitários das respectivas culturas, de resistência a doenças e pragas ou de mais-valias comerciais, face às melhores características criadas ou conseguidas.

Os obtentores destas novas variedades têm de suportar elevados investimentos em tempo de pesquisa, em equipamento, em ensaios e exames de melhoramento, até conseguirem obter e fixar tais variedades.

É, pois, de inteira justiça que se reconheça o direito de obtentor, mediante a concessão de um título de protecção para tais variedades que, salvaguardando uma justa retribuição para os conhecimentos e trabalhos desenvolvidos, constitua também uma forte motivação para o incremento dos trabalhos de melhoramento vegetal, em ordem à defesa e enriquecimento do património genético nacional.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente diploma estabelece o regime jurídico do direito de obtentor de variedades vegetais.

2 - A definição das espécies botânicas sobre cujas variedades vegetais podem incidir direitos de obtentor é fixada por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 2.º

Obtenções vegetais susceptíveis de protecção

O direito de obtentor apenas pode ser concedido relativamente a variedades vegetais que, nos termos a definir em portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sejam consideradas distintas, homogéneas, estáveis e novas.

Artigo 3.º

Conteúdo do direito de obtentor

1 - O direito de obtentor de uma variedade vegetal confere ao seu titular a exclusividade de produção e comercialização das plantas dessa variedade ou correspondente material de reprodução ou de multiplicação.

2 - O direito de obtentor não prejudica a possibilidade de se utilizar a variedade vegetal protegida, como material originário ou base para a produção de outras variedades, excepto no caso em que seja necessário uma utilização repetida ou sistemática.

Artigo 4.º

Prazos dos direitos de obtentor

1 - Os direitos de obtentor têm um prazo limitado de duração e mínimo de 15 ou 20 anos, consoante se trate, respectivamente, de plantas herbáceas ou plantas lenhosas.

2 - Os prazos podem ser diversos para cada espécie ou grupos de espécies.

Artigo 5.º

Extinção do direito de obtentor

O direito de obtentor extingue-se, designadamente:

- a) Pelo decurso do prazo;
- b) Por falta de pagamento das taxas devidas;
- c) Quando a variedade vegetal deixa de apresentar as características exigidas pelo presente diploma e seus regulamentos;

- d) A pedido do obtentor ou do proprietário actual;
- e) Quando se demonstre que o detentor do direito não é o seu legítimo proprietário.

Artigo 6.º

Centro Nacional de Registo de Variedades Protegidas

- 1 - É criado o Centro Nacional de Registo de Variedades Protegidas (CENARVE), que funciona no âmbito do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA), sendo dirigido pelo respectivo presidente.
- 2 - Compete ao CENARVE desenvolver as actividades necessárias à execução do presente diploma.
- 3 - O presidente do INIA, enquanto dirigente do CENARVE, é apoiado, no exercício das funções que lhe são cometidas pelo presente diploma, por um conselho técnico, cuja composição será fixada por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.
- 4 - Os membros do conselho técnico exercem as suas funções a título gratuito.

Artigo 7.º

Contra-ordenações

- 1 - A produção, comercialização e utilização de variedades vegetais em violação do disposto no artigo 3.º e regulamentação prevista no presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima de 20000\$00 a 500000\$00.
- 2 - A negligência é punível.
- 3 - No caso de a responsabilidade por contra-ordenação pertencer a pessoa colectiva, os valores máximos das coimas elevam-se a 6000000\$00, tratando-se de acto doloso, ou a 3000000\$00, no caso de acto negligente.
- 4 - O produto das coimas aplicadas reverterá em 40% para o INIA e o restante para os cofres do Estado.

Artigo 8.º

Taxas

Pela inscrição e manutenção no CENARVE são devidas taxas, fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 5-A/88, de 14 de Janeiro, a suportar pelas entidades subscritoras.

Artigo 9.º

Regulamentação

As normas técnicas de execução do presente diploma são aprovadas por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 1990. - Aníbal António Cavaco Silva - Álvaro dos Santos Amaro - Luís Fernando Mira Amaral - Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

Promulgado em 11 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Junho de 1990.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Decreto-Lei n.º 118/2002

SUMÁRIO

Estabelece o regime jurídico do registo, conservação, salvaguarda legal e transferência do material vegetal autóctone com interesse para a actividade agrária, agro-florestal e paisagística.

Decreto-Lei n.º 118/2002

de 20 de Abril

Os direitos soberanos dos Estados sobre os seus recursos genéticos e a partilha justa e equitativa dos benefícios derivados da sua utilização estão consignados na Convenção para a Diversidade Biológica, segundo a qual cada Parte Contratante deverá, na medida do possível e conforme o apropriado, promover a elaboração de legislação e outras disposições regulamentares necessárias para a protecção da diversidade das espécies e dos recursos genéticos.

Também no Plano Global de Acção para a Conservação e Utilização Sustentável dos Recursos Genéticos para a Alimentação e Agricultura, adoptado pela Conferência Técnica Internacional sobre Recursos Genéticos Vegetais, realizada em Leipzig, em 1996, no âmbito da FAO, se refere, na alínea e) do seu parágrafo 203, que os governos devem considerar medidas legislativas que permitam a distribuição e comercialização de variedades locais.

Dentro destes recursos, e especificamente no que se refere a material vegetal de interesse no foro agrário, agro-florestal e paisagístico, as variedades locais constituem, no património genético nacional, uma parte diferenciada sob a acção de gerações sucessivas de agricultores que, através da sua acção, promoveram a sua adaptação, sendo reconhecida a relevância deste material para a valorização regional, em particular através do desenvolvimento rural sustentável.

Para além deste material, o acervo genético contido no material autóctone espontâneo constitui uma base não menos relevante para a promoção da sustentabilidade dos sistemas agrários, agro-florestais e paisagísticos, em particular para a manutenção e incremento da agro-biodiversidade.

O estabelecimento de um mecanismo de registo legal -em que seja requerente qualquer entidade pública ou privada, designadamente as autarquias, associações de agricultores ou de desenvolvimento regional ou qualquer pessoa singular- para os tipos de materiais atrás referidos, assente numa adequada caracterização e informado por colecções de referência especificamente identificadas para o efeito, constitui um suporte válido para a sua identificação e conseqüente base para a sua correcta conservação in situ e ex situ.

A caracterização deste material, cuja identidade deverá definir-se em termos sui generis de acordo com as características particulares das populações em que se insere, constitui ainda um reforço de base para a formulação dos processos de protecção das denominações

de origem e das indicações geográficas e uma forma de prevenção contra a eventual apropriação abusiva deste material.

Este instrumento constituirá, igualmente, uma base para a partilha justa, com os intervenientes na diferenciação e ou na manutenção destes materiais, dos benefícios gerados pela sua utilização. Constituirá também, finalmente, um contributo positivo para a promoção do intercâmbio em segurança dos recursos genéticos vegetais, assegurando-se ainda a protecção e a preservação da diversidade cultural das populações locais associada aos recursos genéticos vegetais dessas comunidades, as quais não têm tido acesso aos mecanismos finais da propriedade intelectual e por isso têm visto cair em domínio público ou serem apropriadas por terceiros inúmeras contribuições técnicas sem com isso auferirem quaisquer benefícios.

O presente projecto de decreto-lei assume extrema necessidade e urgência na aprovação e publicação em resultado da obrigatoriedade decorrente da Convenção para a Diversidade Biológica, assinada pela CE em 13 de Junho de 1992 e aprovada em 21 de Dezembro de 1993, de que Portugal é Parte, e em que os Estados signatários assumiram o compromisso de adoptar medidas legislativas adequadas que permitam a distribuição e comercialização de variedades locais.

De igual modo, só com a aprovação e publicação deste regime de registo e protecção de material vegetal autóctone poderão tomar-se medidas que permitam proteger e salvaguardar certos e determinados recursos genéticos vegetais, assegurando assim a diversidade cultural das populações locais.

Ao abrigo deste diploma poderão ainda estabelecer-se condições para a colheita de determinado material com o objectivo de prevenir a sua extinção.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente diploma estabelece o regime jurídico do registo, conservação, salvaguarda legal e transferência do material vegetal autóctone com interesse actual ou potencial para a actividade agrária, agro-florestal e paisagística, incluindo variedades locais e material espontâneo do âmbito referido no artigo 2.º, bem como os conhecimentos a ele associados, sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis n.os 316/89, de 22 de Setembro, e 140/99, de 24 de Abril.

2 - O material vegetal que se encontre abrangido pelo âmbito de aplicação deste diploma, conforme o definido nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, é considerado como recurso fitogenético de suma importância, estando os seus acesso e utilização condicionados às disposições

estabelecidas no presente diploma e respectiva regulamentação, sem prejuízo da legislação especial em vigor.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente decreto-lei aplica-se a todas as variedades locais e restante material autóctone espontâneo de espécies vegetais com interesse actual ou potencial para a actividade agrária, agro-florestal e paisagística, independentemente da sua composição genotípica, com exclusão das variedades que se encontrem protegidas por direitos de propriedade intelectual ou sobre as quais exista um processo em curso para a atribuição dessa protecção.

2 - Para os efeitos dos artigos 4.º a 15.º, as espécies serão fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob proposta da Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC), ouvido o Conselho Técnico do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para os Recursos Genéticos Agrários, das Pescas e Aquicultura (CoTeRGAPA).

3 - O material vegetal colectado não pertencente às espécies referidas no n.º 2 deverá ser obrigatoriamente descrito pelo respectivo colector, que fornecerá gratuitamente a sua descrição e uma amostra representativa do material colectado às entidades que concederam a autorização de colheita ou, na sua ausência, à direcção regional de agricultura (DRA) da zona geográfica onde esta foi efectuada.

Artigo 3.º

Conhecimentos tradicionais

1 - São considerados conhecimentos tradicionais todos os elementos intangíveis associados à utilização comercial ou industrial das variedades locais e restante material autóctone desenvolvido pelas populações locais, em colectividade ou individualmente, de maneira não sistemática e que se insiram nas tradições culturais e espirituais dessas populações, compreendendo, mas não se limitando a conhecimentos relativos a métodos, processos, produtos e denominações com aplicação na agricultura, alimentação e actividades industriais em geral, incluindo o artesanato, o comércio e os serviços, informalmente associados à utilização e preservação das variedades locais e restante material autóctone espontâneo abrangidos pelo disposto no presente diploma.

2 - Estes conhecimentos serão protegidos contra a sua reprodução e ou utilização comercial ou industrial, se se verificarem as seguintes condições de protecção:

a) Os conhecimentos tradicionais deverão ser identificados, descritos e registados no Registo de Recursos Genéticos Vegetais (RRGV);

b) A descrição a que se refere a alínea anterior deverá ser feita de forma que terceiros possam reproduzir ou utilizar os conhecimentos tradicionais e obter resultados idênticos aos obtidos pelo titular dos conhecimentos.

3 - Os titulares dos conhecimentos tradicionais poderão optar por mantê-los sob confidencialidade, caso em que o regulamento disporá sobre a publicação no boletim de registo a que se refere o artigo 12.º, o qual deverá limitar-se a dar ciência da existência dos conhecimentos e a identificar as variedades às quais eles estão associados, ficando a protecção conferida pelo registo limitada aos casos em que sua obtenção por terceiros ocorreu de modo desleal.

4 - O registo de conhecimentos tradicionais que até à data do pedido não tenham sido objecto de utilização em actividades industriais ou não sejam objecto de conhecimento público fora da população ou comunidade local em que eles foram obtidos outorgará aos respectivos titulares o direito a:

i) Oporem-se à sua reprodução, imitação e ou utilização, directa ou indirecta, por terceiros não autorizados, para fins comerciais;

ii) Cederem, transferirem ou licenciarem os direitos sobre os conhecimentos tradicionais, incluindo a sua transmissão por via sucessória;

iii) Fiquem excluídos da protecção os conhecimentos tradicionais que sejam objecto de registos específicos da propriedade industrial.

5 - As entidades definidas no artigo 9.º do presente diploma terão direito ao registo dos conhecimentos tradicionais.

6 - O registo dos conhecimentos tradicionais produzirá efeitos por um período de 50 anos contados da sua solicitação, prorrogável por um período idêntico.

7 - Aplica-se aos conhecimentos tradicionais, com as devidas alterações, o disposto nos artigos 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º e 14.º

Artigo 4.º

Registo de material vegetal

1 - O material vegetal que se encontra no âmbito da aplicação deste diploma, conforme o definido nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, pode ser registado no RRGV, a funcionar no Centro Nacional de Registo de Variedades Protegidas da DGPC.

2 - O material vegetal registado deve obrigatoriamente possuir uma denominação e uma caracterização que obedeça às condições a estabelecer em portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 - A caracterização do material vegetal que serviu de base para o seu registo passa a constituir a descrição oficial do mesmo, no âmbito desta legislação.

4 - O registo dos materiais referidos no n.º 1 confere ao seu titular o direito à partilha dos benefícios derivados da sua utilização, nos termos do artigo 7.º

5 - O registo será concedido pelo director-geral de Protecção das Culturas, ouvido o CoTeRGAPA, de acordo com as condições a definir em portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

6 - Uma vez concedido o registo para determinado material vegetal, o mesmo passará a estar incluído na Lista Nacional de Registos de Recursos Genéticos Vegetais (LNRGV) da responsabilidade do RRGV.

Artigo 5.º

Duração do registo

O registo será válido por um período de 10 anos e renovado por períodos subsequentes de igual duração, desde que se mantenham as condições exigidas para a concessão do mesmo, sob pena de caducidade.

Artigo 6.º

Produtos com denominação de origem ou indicação geográfica

Os materiais vegetais utilizados na obtenção de produtos com denominação de origem ou indicação geográfica protegidas, desde que se encontrem no âmbito da aplicação deste diploma, devem obrigatoriamente ser registados, passando a integrar a lista referida no n.º 6 do artigo 4.º

Artigo 7.º

Acesso e partilha de benefícios

1 - O acesso ao germoplasma do material vegetal referido nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, para fins de estudo, investigação, melhoramento ou aplicações biotecnológicas, será condicionado à autorização prévia do CoTeRGAPA, ouvido o titular do registo.

2 - A utilização de plantas ou de partes destas pertencentes ao material vegetal referido nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, directamente ou através dos princípios activos nelas contidos, para fins industriais ou biotecnológicos, será igualmente sujeita a autorização prévia do CoTeRGAPA, e, em caso disso, do organismo competente do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, ouvido o titular do registo.

3 - Com o objectivo de evitar a sua extinção, pode estar a colheita ou o arranque de plantas da espécie em causa ou de partes destas sujeita a determinadas restrições de âmbito local ou nacional, a fixar por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

4 - O acesso nos termos referidos nos n.os 1 e 2 está condicionado a uma partilha justa dos benefícios resultantes dessa utilização, por acordo prévio com o titular do registo.

Artigo 8.º

Comercialização

A regras de comercialização de sementes ou propágulos de plantas pertencentes ao material mencionado nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º serão objecto de portaria conjunta dos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 9.º

Solicitante do registo

1 - Pode solicitar o registo de material vegetal abrangido pelas condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 4.º qualquer entidade pública ou privada, individual ou colectiva, que cumpra as seguintes condições:

a) Represente nos termos requeridos no n.º 2 os interesses da zona geográfica onde a variedade local se encontre mais difundida ou onde o material autóctone espontâneo apresente a maior variabilidade genética;

b) Cumpra o estipulado no n.º 3 do artigo 10.º

2 - Para satisfazer as condições mencionadas na alínea a) do número anterior, o solicitante deve ser reconhecido pela câmara municipal competente através de documento que ateste a idoneidade dessa entidade para a defesa dos interesses referidos no n.º 1.

3 - A câmara municipal competente para atestar o referido no número anterior será a designada pelo CoTeRGAPA, ouvidos os interlocutores permanentes que representem as DRA, ou pelo organismo competente do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território no caso de se tratar de espécies selvagens autóctones.

4 - Para fazer prova de que assegura as condições indispensáveis para realizar o exigido na alínea b) do n.º 1, o solicitante deve apresentar um documento comprovativo, passado pela DRA do local onde irá proceder à manutenção do material vegetal em causa.

Artigo 10.º

Direitos e obrigações do titular do registo

1 - A entidade detentora do registo tem direito a receber uma parte dos eventuais benefícios resultantes da utilização prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 7.º

2 - A realização de um qualquer dos actos previstos no n.º 1 do artigo 7.º, para o caso de material vegetal registado, só poderá ser autorizada ouvido o titular do registo.

3 - O titular do registo é o responsável pela manutenção in situ do material vegetal registado de acordo com a descrição oficial do mesmo referido no n.º 3 do artigo 4.º e com as condições técnicas estabelecidas pelo CoTeRGAPA, podendo delegar noutros a execução desta tarefa, devendo, neste caso, indicar ao RRGV qual a entidade escolhida para o efeito.

4 - A fim de ser incluído na colecção de referência ou para reposição do material existente, o titular do registo está obrigado a fornecer à entidade responsável pela coordenação das colecções de referência, sempre que esta o solicite e no local por esta indicado, o material de propagação correspondente a esse registo, com as características definidas pela DGPC, obedecendo à descrição oficial referida no n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 11.º

Colecção de referência

1 - A entidade responsável pela supervisão técnica das colecções de referência é a DGPC, devendo o CoTeRGAPA promover e coordenar o estabelecimento e a manutenção das colecções de referência, que incluirão obrigatoriamente, a nível regional ou nacional, todo o material registado, de acordo com o que seja mais adequado a cada caso concreto.

2 - No caso de material registado ou com processo de registo em curso, o detentor da colecção de referência não poderá fornecê-lo a terceiros sem autorização do titular ou solicitante do registo e parecer favorável do CoTeRGAPA.

Artigo 12.º

Boletim de registo

A DGPC publicará periodicamente um boletim onde estão incluídos todos os materiais candidatos a registo e os já inscritos na LNRGV, bem como os conhecimentos tradicionais registados de acordo com o estabelecido no artigo 3.º

Artigo 13.º

Contra-ordenações

1 - A utilização de plantas ou partes destas pertencentes ao material vegetal referido nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º em violação do disposto nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 7.º e da regulamentação prevista no presente diploma, bem como a violação das normas relativas a conhecimentos tradicionais previstas no artigo 3.º, constituem contra-ordenação punível com coima de (euro) 100 a (euro) 2500.

2 - A negligência é punível.

3 - No caso de a responsabilidade por contra-ordenação pertencer a pessoa colectiva, os valores máximos das coimas elevam-se a (euro) 30000.

4 - O produto das coimas reverterá em 20% para a DGPC, 10% para o Instituto Nacional de Investigação Agrária, 10% para a respectiva DRA e o restante para os cofres do Estado.

5 - Compete às DRA a instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente artigo, e ao director-geral de Protecção das Culturas a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 14.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima e nos termos do disposto no regime geral das contra-ordenações, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização de homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito de participar em feiras e mercados;
- d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças e alvarás;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 15.º

Responsabilidade civil

A aplicação das coimas referidas no artigo anterior não impede o titular de fazer valer, em relação ao estipulado nos artigos 7.º e 10.º, os seus direitos, designadamente a uma indemnização compensatória e a uma participação nos benefícios.

Artigo 16.º

Taxas

Pela inscrição na LNRGV ou no RRGV, são devidas taxas a fixar por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Finanças.

Artigo 17.º

Regulamentação

As normas de execução do presente diploma serão objecto de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 2002. - António Manuel de Oliveira Guterres - Guilherme d'Oliveira Martins - António Luís Santos Costa - Luís Manuel Capoulas Santos - José **Sócrates** Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado em 5 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2002.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Decreto-Lei n.º 360/2007

SUMÁRIO

Reformula os procedimentos relativos à intervenção das autoridades aduaneiras em relação a mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual, dando execução ao Regulamento (CE) n.º 1383/2003, do Conselho, de 22 de Julho, e procede à segunda alteração ao Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março

Decreto-Lei n.º 360/2007

de 2 de Novembro

Com a melhoria do funcionamento do sistema relativo à intervenção das autoridades aduaneiras em relação às mercadorias em que se manifestem indícios de infracção de um direito de propriedade intelectual e a medidas contra mercadorias que violem esses direitos, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1383/2003, do Conselho, de 22 de Julho, em vigor desde 1 de Julho de 2004, importa adequar o direito nacional até aqui existente, que havia sido adoptado em aplicação da regulamentação comunitária que cessou entretanto a sua vigência.

Concretizando determinadas disposições do referido regulamento que remetem para o direito interno de cada Estado membro a definição das condições de aplicação, torna-se necessário proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 20/99, de 28 de Janeiro, que face à actual regulamentação comunitária se encontra desajustado.

Neste quadro, reafirma-se a competência da autoridade aduaneira para receber e decidir sobre o pedido de intervenção aduaneira, dá-se a conhecer o modo através do qual o pedido pode ser apresentado e esclarece-se que do acto administrativo de indeferimento do pedido de intervenção aduaneira cabe recurso.

Por outro lado, prevê-se um procedimento simplificado para destruição de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual sem que seja necessário iniciar um processo destinado a determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual nos termos do direito nacional, prevê-se a nomeação de fiel depositário para as mercadorias retidas ou amostras recolhidas, permite-se a apresentação de queixa crime no prazo fixado directamente nas alfândegas que procederam à retenção ou à suspensão de desalfandegamento das mercadorias em que se manifestem indícios de infracção de um direito de propriedade intelectual, estipula-se o montante da garantia a prestar para obter a saída das mercadorias ou o levantamento da medida de retenção levada a cabo pela administração aduaneira quando se trate de mercadorias em que se manifestem indícios de infracção de direitos relativos a desenhos ou modelos, patentes, certificados complementares de protecção ou direitos de protecção de variedades vegetais e identifica-se quem e em que momento deve suportar os custos de armazenagem e destruição das mercadorias objecto de intervenção aduaneira.

Por último, faz-se ainda coincidir a noção de intervenção aduaneira e a forma através da qual esta se processa com a noção e condições de apreensão pelas alfândegas vertida no Código da Propriedade Industrial.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1383/2003, do Conselho, de 22 de Julho, adiante designado apenas por Regulamento, que institui a intervenção das autoridades aduaneiras em relação às mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual e medidas contra mercadorias que violem esses direitos.

Artigo 2.º

Competência

Para efeitos de aplicação do disposto nos n.os 2 e 4 do artigo 5.º do Regulamento a que se refere o artigo anterior, compete ao director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo receber e decidir os pedidos de intervenção aduaneira visando mercadorias suspeitas de violação de direitos de propriedade intelectual.

Artigo 3.º

Apoio técnico

Para efeitos da prossecução das suas atribuições em matéria constante do Regulamento a que se refere o artigo 1.º, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, abreviadamente designada por DGAIEC, pode solicitar o apoio técnico que necessitar ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, I. P., à Sociedade Portuguesa de Autores, à Associação Fonográfica Portuguesa, ou a quaisquer outros organismos habilitados para o efeito.

Artigo 4.º

Pedidos de intervenção aduaneira

1 - Os pedidos de intervenção aduaneira visando mercadorias suspeitas de violação de direitos de propriedade intelectual são apresentados mediante entrega do formulário do pedido em suporte de papel devidamente assinado, ou mediante transmissão electrónica, instruída com assinatura digital qualificada, nos termos a regulamentar por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças.

2 - A DGAIEC pode solicitar ao requerente tantas cópias dos documentos que acompanham o pedido de intervenção aduaneira quantas forem as estâncias aduaneiras susceptíveis de serem confrontadas com mercadorias que infrinjam direitos de propriedade intelectual.

3 - Os requerentes devem apresentar na DGAIEC as traduções dos pedidos de intervenção aduaneira e dos respectivos documentos que lhe sejam solicitados pelas autoridades aduaneiras dos Estados membros da União Europeia em que a intervenção seja também requerida.

4 - Para prova dos direitos de propriedade intelectual invocados nos pedidos de intervenção aduaneira, os requerentes devem juntar comprovativos, originais ou cópias, de registos ou patentes obtidas das bases de dados dos respectivos serviços administrativos, nacionais ou internacionais, ou publicações oficiais relativas aos mesmos, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 7.º do Código da Propriedade Industrial, para efeitos dos processos que venham a ser iniciados nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento.

5 - É da inteira responsabilidade dos requerentes a verificação da veracidade e actualidade dos dados constantes nos elementos de prova dos direitos de propriedade intelectual juntos aos pedidos de intervenção aduaneira nos termos do disposto no número anterior, sem prejuízo de a DGAIEC poder solicitar aos requerentes, ou aos serviços administrativos competentes, as informações complementares que considere necessárias.

Artigo 5.º

Recurso

Os actos de indeferimento dos pedidos de intervenção aduaneira são susceptíveis de reclamação, recurso hierárquico ou de impugnação contenciosa.

Artigo 6.º

Procedimento simplificado para destruição de mercadorias

1 - No caso de retenção ou suspensão de desalfandegamento das mercadorias em que se manifestem indícios de infracção de um direito de propriedade intelectual, a alfândega que tenha praticado tais actos pode considerá-las abandonadas, para destruição ou para qualquer outra finalidade admitida por lei, sem que seja necessário determinar se houve efectivamente infracção do direito, desde que seja obtido o acordo, por escrito, entre o titular do direito e o declarante, o possuidor ou o proprietário dessas mercadorias.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o titular do direito deve informar a mesma alfândega, por escrito, se as mercadorias infringem os seus direitos de propriedade intelectual, bem como facultar a essa autoridade o consentimento escrito do declarante,

do possuidor ou do proprietário das mercadorias quanto ao abandono das mesmas, no prazo de 10 dias úteis, ou de 3 dias úteis no caso de se tratar de mercadorias perecíveis.

3 - O consentimento a que se refere o número anterior pode ser comunicado directamente pelo declarante, pelo possuidor ou pelo proprietário das mercadorias.

4 - Na falta de oposição expressa por parte do declarante, do possuidor ou do proprietário das mercadorias, dentro do prazo estabelecido no n.º 2, presume-se o seu acordo para os efeitos previstos no n.º 1.

5 - Por motivos atendíveis, o prazo referido no n.º 2 pode ser prorrogado por mais 10 dias úteis, excepto no caso de mercadorias perecíveis.

6 - São recolhidas as amostras das mercadorias que sejam necessárias para instruir um eventual processo judicial, as quais devem ser conservadas por um período de seis meses, excepto se o titular do direito tiver expressamente renunciado à apresentação desse processo judicial e comunicar esse facto, no prazo a que se refere o n.º 2, à alfândega que tenha procedido à intervenção aduaneira.

7 - A destruição das mercadorias ou a sua afectação a qualquer outro fim admitido por lei é efectuada sob controlo aduaneiro, podendo todavia ser dispensada a presença de funcionário aduaneiro no acto da destruição das mercadorias, se esse acto for realizado por entidade certificada para esse efeito, a qual deve emitir documento comprovativo dessa destruição, destinado aos serviços aduaneiros ou a instruir o processo judicial que venha a ser instaurado pelo titular do direito.

Artigo 7.º

Fiel depositário

1 - As alfândegas que tenham procedido a intervenções aduaneiras visando mercadorias suspeitas de violação de direitos de propriedade intelectual, podem nomear fiel depositário em relação às mercadorias retidas ou às amostras das mercadorias recolhidas nos termos do n.º 6 do artigo anterior.

2 - O titular do direito pode requerer à alfândega que procedeu à intervenção aduaneira a sua nomeação, ou a de terceiro, como fiel depositário.

Artigo 8.º

Prova de início de um processo judicial

1 - O titular do direito eventualmente violado deve fazer prova, junto da alfândega que tenha procedido à retenção ou suspensão de desalfandegamento das mercadorias, de que deu início ao processo a que alude o artigo 13.º do Regulamento, no prazo aí estabelecido.

2 - A falta de prova, nos termos do número anterior, determina a caducidade da intervenção aduaneira.

Artigo 9.º

Prestação de garantia

Na falta de convenção entre os interessados, o montante da garantia prevista no artigo 14.º do Regulamento deve ser equivalente ao valor de venda dos produtos originais correspondentes à mercadoria retida ou, subsidiariamente, ao valor de venda desta última.

Artigo 10.º

Custos de armazenagem e destruição das mercadorias

1 - Salvo convenção entre os interessados, os custos de armazenagem e destruição das mercadorias objecto de intervenção aduaneira são suportados, a final, pela parte vencida no processo a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento ou, no caso de se tratar de um procedimento simplificado previsto no artigo 6.º, pelo declarante, pelo possuidor ou pelo proprietário das mercadorias.

2 - Até à concretização do pagamento dos custos de armazenagem das mercadorias retidas, nos termos definidos no número anterior, o titular do direito deve suportar provisoriamente essas despesas, no âmbito da declaração prevista na parte final do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento.

3 - No processo a que alude o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento, o titular do direito deve pedir a condenação do demandado cível ou réu no pagamento dos custos de armazenagem das mercadorias retidas.

Artigo 11.º

Alteração ao Código da Propriedade Industrial

O artigo 319.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 319.º

Intervenção aduaneira

1 - As alfândegas que procedam a intervenções aduaneiras retêm ou suspendem o desalfandegamento das mercadorias em que se manifestem indícios de uma infracção prevista neste Código, independentemente da situação aduaneira em que se encontrem.

2 - A intervenção referida no anterior é realizada a pedido de quem nela tiver interesse ou por iniciativa das próprias autoridades aduaneiras.

3 - As autoridades aduaneiras devem notificar imediatamente os interessados da retenção ou da suspensão da autorização de saída das mercadorias.

4 - A intervenção aduaneira caduca se, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da recepção da respectiva notificação ao titular do direito, não for iniciado o competente processo judicial com o pedido de apreensão das mercadorias.

5 - ...»

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 20/99, de 28 de Janeiro, com excepção do respectivo artigo 6.º que se mantém em vigor.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 2007. - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - Luís Filipe Marques Amado - Fernando Teixeira dos Santos - José Manuel Vieira Conde Rodrigues - Mário Vieira de Carvalho.

Promulgado em 19 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 25 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Lei n.º 62/2011

SUMÁRIO

Cria um regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, e à segunda alteração ao regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio

Lei n.º 62/2011

de 12 de Dezembro

Cria um regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, e à segunda alteração ao regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei cria um regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 182/2009, de 7 de Agosto, 64/2010, de 9 de Junho, e 106-A/2010, de 1 de Outubro, e pela Lei n.º 25/2011, de 16 de Junho, e à segunda alteração ao regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de Outubro.

Artigo 2.º

Arbitragem necessária

Os litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial, incluindo os procedimentos cautelares, relacionados com medicamentos de referência, na acepção da alínea ii) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, e medicamentos genéricos, independentemente de estarem em causa patentes de processo, de produto ou de utilização, ou de certificados complementares de protecção, ficam sujeitos a arbitragem necessária, institucionalizada ou não institucionalizada.

Artigo 3.º

Instauração do processo

1 - No prazo de 30 dias a contar da publicitação a que se refere o artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, na redacção conferida pela presente lei, o interessado que pretenda invocar o seu direito de propriedade industrial nos termos do artigo anterior deve fazê-lo junto do tribunal arbitral institucionalizado ou efectuar pedido de submissão do litígio a arbitragem não institucionalizada.

2 - A não dedução de contestação, no prazo de 30 dias após notificação para o efeito pelo tribunal arbitral, implica que o requerente de autorização, ou registo, de introdução no mercado do medicamento genérico não poderá iniciar a sua exploração industrial ou comercial na vigência dos direitos de propriedade industrial invocados nos termos do n.º 1.

3 - As provas devem ser oferecidas pelas partes com os respectivos articulados.

4 - Apresentada a contestação, é designada data e hora para a audiência de produção da prova que haja de ser produzida oralmente.

5 - A audiência a que se refere o número anterior tem lugar no prazo máximo de 60 dias posteriores à apresentação da oposição.

6 - Sem prejuízo do disposto no regime geral da arbitragem voluntária no que respeita ao depósito da decisão arbitral, a falta de dedução de contestação ou a decisão arbitral, conforme o caso, é notificada, por meios electrónicos, às partes, ao INFARMED, I. P., e

ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., o qual procede à sua publicitação no Boletim da Propriedade Industrial.

7 - Da decisão arbitral cabe recurso para o Tribunal da Relação competente, com efeito meramente devolutivo.

8 - Em tudo o que não se encontrar expressamente contrariado pelo disposto nos números anteriores é aplicável o regulamento do centro de arbitragem, institucionalizado ou não institucionalizado, escolhido pelas partes e, subsidiariamente, o regime geral da arbitragem voluntária.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto

Os artigos 19.º, 25.º, 179.º e 188.º e o n.º 6 da parte ii do anexo i do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 182/2009, de 7 de Agosto, 64/2010, de 9 de Junho, e 106-A/2010, de 1 de Outubro, e pela Lei n.º 25/2011, de 16 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - A realização dos estudos e ensaios necessários à aplicação dos n.os 1 a 6 e as exigências práticas daí decorrentes, incluindo a correspondente concessão de autorização prevista no artigo 14.º, não são contrárias aos direitos relativos a patentes ou a certificados complementares de protecção de medicamentos.

Artigo 25.º

[...]

1 - ...

2 - O pedido de autorização de introdução no mercado não pode ser indeferido com fundamento na eventual existência de direitos de propriedade industrial, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 18.º

3 - Para determinar se um medicamento preenche as condições previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1, o INFARMED tem em conta os dados relevantes, ainda que protegidos.

4 - (Anterior n.º 3.)

Artigo 179.º

[...]

1 - ...

2 - A autorização, ou registo, de introdução no mercado de um medicamento não pode ser alterada, suspensa ou revogada com fundamento na eventual existência de direitos de propriedade industrial.

3 - (Anterior n.º 2.)

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - (Anterior n.º 5.)

7 - (Anterior n.º 6.)

Artigo 188.º

[...]

1 - Os trabalhadores em funções públicas e outros colaboradores do INFARMED, bem como qualquer pessoa que, por ocasião do exercício das suas funções, tome conhecimento de elementos ou documentos apresentados ao INFARMED, à Comissão Europeia, à Agência ou à autoridade competente de outro Estado membro, estão sujeitos ao dever de sigilo.

2 - São confidenciais os elementos ou documentos apresentados ao INFARMED ou a este transmitidos pela Comissão Europeia, pela Agência ou pela autoridade competente de outro Estado membro, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei.

3 - Presume-se que todo e qualquer elemento ou documento previsto nos números anteriores é classificado ou é susceptível de revelar um segredo comercial, industrial ou profissional ou um segredo relativo a um direito de propriedade literária, artística ou científica, salvo se o órgão de direcção do INFARMED decidir em sentido contrário.

4 - Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, o fornecimento de informação a terceiros sobre um pedido de autorização, ou registo, de introdução no mercado de um medicamento de uso humano, é diferido até à tomada da decisão final.

5 - Sempre que o requerente da informação sobre um pedido de autorização, ou registo, de introdução no mercado de um medicamento de uso humano for um terceiro que, nos termos do artigo 64.º do Código do Procedimento Administrativo, demonstre ter legítimo interesse no conhecimento desses elementos, e ainda não tenha sido proferida decisão final sobre aquele pedido, é fornecida, apenas, a seguinte informação:

a) Nome do requerente da autorização de introdução no mercado;

b) Data do pedido;

c) Substância, dosagem e forma farmacêutica do medicamento;

d) Medicamento de referência.

6 - (Anterior n.º 5.)

ANEXO I

PARTE II

[...]

...

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - Documentação para pedidos em circunstâncias excepcionais.

Quando, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 25.º, o requerente possa demonstrar ser incapaz de fornecer dados completos sobre a eficácia e segurança em condições normais de utilização, em virtude de:

- O medicamento em questão estar indicado em situações tão raras que se não pode esperar que o requerente forneça dados completos, ou
- Não ser possível apresentar informações completas no actual estado dos conhecimentos científicos, ou
- A recolha de tal informação não se coadunar com os princípios geralmente aceites de deontologia médica, pode ser concedida uma autorização de introdução no mercado caso se verifiquem determinadas condições específicas.

Essas condições podem incluir o seguinte:

- O requerente deve proceder, no prazo especificado pelas autoridades competentes, a um programa de estudos bem determinado, cujos resultados irão estar na base de uma reavaliação da relação benefício-risco;
- O medicamento em questão deve ser de receita obrigatória e só pode ser administrado em certos casos sob controlo médico estrito, possivelmente num hospital ou, no que respeita a um medicamento radiofarmacêutico, por uma pessoa autorizada;
- O folheto informativo e quaisquer outras informações existentes sobre o medicamento em questão serem ainda inadequadas em certos aspectos específicos.

7 - ...»

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto

São aditados ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 182/2009, de 7 de Agosto, 64/2010, de 9 de Junho, e 106-A/2010, de 1 de Outubro, e pela Lei n.º 25/2011, de 16 de Junho, os artigos 15.º-A e 23.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º-A

Publicitação do requerimento

1 - O INFARMED, I. P., publicita, na sua página electrónica, todos os pedidos de autorização, ou registo, de introdução no mercado de medicamentos genéricos, independentemente do procedimento a que os mesmos obedecem.

2 - A publicitação prevista no número anterior deve ter lugar no prazo de cinco dias após o decurso do prazo previsto no n.º 1 do artigo 16.º e conter os seguintes elementos:

- a) Nome do requerente da autorização de introdução no mercado;
- b) Data do pedido;
- c) Substância, dosagem e forma farmacêutica do medicamento;
- d) Medicamento de referência.

Artigo 23.º-A

Objecto do procedimento

1 - A concessão pelo INFARMED, I. P., de uma autorização, ou registo, de introdução no mercado de um medicamento de uso humano, bem como o procedimento administrativo que àquela conduz, têm exclusivamente por objecto a apreciação da qualidade, segurança e eficácia do medicamento.

2 - O procedimento administrativo referido no número anterior não tem por objecto a apreciação da existência de eventuais direitos de propriedade industrial.»

Artigo 6.º

Aditamento ao regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio

É aditado ao regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, constante do anexo i ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 106.º-A/2010, de 1 de Outubro, o artigo 2.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º-A

Âmbito de apreciação e decisão

1 - A decisão sobre a inclusão, ou exclusão, de medicamento na comparticipação, bem como o procedimento que àquela conduz, não têm por objecto a apreciação da existência de eventuais direitos de propriedade industrial.

2 - A decisão referida no número anterior não é contrária aos direitos relativos a patentes ou a certificados complementares de protecção de medicamentos.

3 - O pedido que visa a obtenção da decisão prevista nos números anteriores não pode ser indeferido com fundamento na existência de eventuais direitos de propriedade industrial.

4 - A decisão sobre a inclusão, ou exclusão, de medicamentos na comparticipação só pode ser alterada, suspensa ou revogada com base nos fundamentos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do presente regime.

5 - A decisão sobre a inclusão, ou exclusão, de um medicamento na comparticipação não pode ser alterada, suspensa ou revogada com fundamento na existência de eventuais direitos de propriedade industrial.»

Artigo 7.º

Formação de preços dos medicamentos genéricos

O preço de venda ao público (PVP) dos medicamentos genéricos a introduzir no mercado nacional, bem como dos que sejam objecto do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, é inferior no mínimo em 50 % ao PVP

do medicamento de referência, com igual dosagem e na mesma forma farmacêutica, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na legislação sobre a formação de preços dos medicamentos.

Artigo 8.º

Autorização de preços do medicamento

1 - A decisão de autorização do PVP do medicamento, bem como o procedimento que àquela conduz, não têm por objecto a apreciação da existência de eventuais direitos de propriedade industrial.

2 - A autorização do PVP dos medicamentos não é contrária aos direitos relativos a patentes ou a certificados complementares de protecção de medicamentos.

3 - O pedido que visa a obtenção da autorização prevista nos números anteriores não pode ser indeferido com fundamento na existência de eventuais direitos de propriedade industrial.

4 - A autorização do PVP do medicamento não pode ser alterada, suspensa ou revogada com fundamento na existência de eventuais direitos de propriedade industrial.

Artigo 9.º

Disposições transitórias

1 - A redacção dada pela presente lei aos artigos 19.º, 25.º e 179.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, bem como o aditamento introduzido ao regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos e o disposto no artigo anterior, têm natureza interpretativa.

2 - No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, o INFARMED, I. P., publicita os elementos previstos no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de

Agosto, na redacção conferida pela presente lei, referentes aos medicamentos para os quais ainda não tenha sido proferida pelo menos uma das decisões de autorização de introdução no mercado, do preço de venda ao público ou de inclusão na comparticipação do Estado no preço dos medicamentos.

3 - O interessado dispõe de 30 dias, a contar da publicitação referida no número anterior, para invocar o seu direito de propriedade industrial nos termos dos artigos 2.º e 3.º da presente lei.

Aprovada em 28 de Outubro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 28 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 29 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho

Decreto-Lei n.º 67/2012

SUMÁRIO

Procede à instituição do tribunal da propriedade intelectual e do tribunal da concorrência, regulação e supervisão, tribunais com competência territorial de âmbito nacional para o tratamento das questões relativas à propriedade intelectual e à concorrência, regulação e supervisão.

Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de março

O Programa do XIX Governo estabelece como uma das prioridades na área da justiça o aumento da eficiência e a redução de custos e desperdícios. O Governo assumiu como objetivo essencial para combater a morosidade na justiça a gestão do sistema judicial em função de objetivos preferencialmente quantificados, comarca a comarca e sector a sector. Prevê-se, ainda, dotar os tribunais de uma gestão profissional e do necessário apoio técnico.

O Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica celebrado entre Portugal e a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional prevê, no ponto 7.9., que o Governo torne completamente operacionais os tribunais especializados em matéria de concorrência e de direitos de propriedade intelectual e que foram criados pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho.

Considerando o número de pendências e o tempo médio de duração dos processos, importa adotar soluções que, tendo por base as necessidades de especialização de algumas matérias e o volume e complexidade processual que lhes são inerentes, possibilitem uma credibilização da justiça, mediante a sua aproximação dos cidadãos, e uma distribuição dos processos mais eficiente e que permita, no futuro, uma decisão melhor e mais célere.

Assim, torna-se necessário encontrar formas de obter uma melhor distribuição do volume processual que assegure uma decisão mais célere, mais justa e apropriada à matéria em causa. Tal solução não passa apenas e só por alterações de índole processual, mas também por assegurar uma melhor repartição da competência material dos tribunais de acordo com a especificidade e a complexidade das questões.

Com base nestas prioridades procede-se agora à instituição do tribunal de propriedade intelectual e do tribunal da concorrência, regulação e supervisão, assegurando assim uma melhor redistribuição de processos e o descongestionamento e redução do número de pendências nos Tribunais do Comércio.

Às vantagens inerentes à redução do elevado número de processos que se encontram pendentes nos Tribunais de Comércio, juntam-se a especial complexidade destas matérias, o impacto supranacional dos bens jurídicos em causa e os motivos de celeridade no andamento das decisões, garantindo uma decisão mais célere e mais adequada para estas questões.

A natureza e dimensão dos conflitos não justificam a disseminação por vários tribunais, justificando-se a criação de um tribunal único para cada uma das matérias em causa, com competência de âmbito nacional e que congloba benefícios económicos, materiais e

judiciais e, acima de tudo, uma jurisprudência uniforme visando acautelar as entidades reguladoras em presença.

Neste sentido são instituídos os tribunais de propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão e fixados os respetivos quadros de juizes e de magistrados do Ministério Público, alterando-se em conformidade o artigo 37.º e os mapas vi e vii do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 290/99, de 30 de julho, 27-B/2000, de 3 de março, 178/2000, de 9 de agosto, 246-A/2001, de 14 de setembro, 74/2002, de 26 de março, 148/2004, de 21 de junho, 219/2004, de 26 de outubro, 250/2007, de 29 de junho, 25/2009, de 26 de janeiro, 28/2009, de 28 de janeiro, 74/2011, de 20 de junho, e 113-A/2011, de 29 de novembro.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Notários, da Câmara dos Solicitadores, da Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas f) e g) do artigo 78.º da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma institui o tribunal da propriedade intelectual e o tribunal da concorrência, regulação e supervisão, tribunais com competência territorial de âmbito nacional para o tratamento das questões relativas à propriedade intelectual e à concorrência, regulação e supervisão, alterando o Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio.

Artigo 2.º

Instituição de tribunais de competência especializada

São instituídos os seguintes tribunais de competência especializada:

- a) O tribunal da propriedade intelectual;
- b) O tribunal da concorrência, regulação e supervisão.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio

1 - O artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 290/99, de 30 de julho, 27-B/2000, de 3 de março, 178/2000, de 9 de agosto, 246-A/2001, de 14 de setembro, 74/2002, de 26 de março, 148/2004, de 21 de junho, 219/2004, de 26 de outubro, 250/2007, de 29 de junho, 25/2009, de 26 de janeiro, 28/2009, de 28 de janeiro, 74/2011, de 20 de junho, e 113-A/2011, de 29 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 37.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

a) ...

b) Juízes dos juízos cíveis, dos juízos de pequena instância cível, do tribunal da propriedade intelectual, do tribunal de comércio e do tribunal marítimo;

c) ...

d) ...

e) ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...»

2 - Os mapas vi e vii do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 290/99, de 30 de julho, 27-B/2000, de 3 de março, 178/2000, de 9 de agosto, 246-A/2001, de 14 de setembro, 74/2002, de 26 de março, 148/2004, de 21 de junho, 219/2004, de 26 de outubro, 250/2007, de 29 de junho, 25/2009, de 26 de janeiro, 28/2009, de 28 de janeiro, 74/2011, de 20 de junho, e 113-A/2011, de 29 de novembro, passam a ter a redação que consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em funcionamento

O tribunal da propriedade intelectual e o tribunal da concorrência, regulação e supervisão, instituídos pelo presente diploma, entram em funcionamento na data em que for determinada a sua instalação, por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 5.º

Norma transitória

O disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei nº 186-A/99, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 290/99, de 30 de julho, 27-B/2000, de 3 de março, 178/2000, de 9 de agosto, 246-A/2001, de 14 de setembro, 74/2002, de 26 de março, 148/2004, de 21 de junho, 219/2004, de 26 de outubro, 250/2007, de 29 de junho, 25/2009, de 26 de janeiro, 28/2009, de 28 de janeiro, 74/2011, de 20 de junho, e 113-A/2011, de 29 de novembro, e pelo presente diploma, só se aplica ao tribunal da propriedade intelectual e ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão decorrido um ano a contar da respetiva instalação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de março de 2012. - Pedro Passos Coelho
- Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz.

Promulgado em 13 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 15 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

MAPA VI

Tribunais judiciais de 1.ª instância

[...]

Tribunais de competência especializada

[...]

Tribunais de comércio

[...]

Tribunal da propriedade intelectual

Sede: Lisboa.

Área de competência: território nacional.

Composição: 2 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Tribunal da concorrência, regulação e supervisão

Sede: Santarém.

Área de competência: território nacional.

Composição: 2 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

[Tribunais marítimos]

[...]

MAPA VII

Magistrados do Ministério Público

[...]

Procuradores da República

[...]

Santarém - 3.

[...]

Portaria n.º 84/2012

SUMÁRIO

Declara instalados o 1.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual e o 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Portaria n.º 84/2012

de 29 de março

Através do Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de março, procedeu-se à instituição do Tribunal da Propriedade Intelectual e do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, ambos com competência para todo o território nacional.

Nos termos das alterações introduzidas pelo mesmo diploma legal ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio, o mapa anexo vi definiu para cada um dos novos tribunais a seguinte composição: dois juízos com um quadro de um juiz para cada juízo.

No entanto, a Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, que alterou a Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, estabeleceu no artigo 18.º que «a competência dos atuais tribunais mantém-se para os processos neles pendentes à data da instalação dos novos tribunais». Desta forma, o Tribunal da Propriedade Intelectual e o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão apenas têm competência para tramitar os processos que deem entrada após a sua instalação, pelo que, por ora, apenas há a necessidade de proceder à instalação de um juízo em cada um dos respetivos tribunais.

Assim, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Instalação

Declaram-se instalados, com efeitos a 30 de março de 2012, o 1.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual e o 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

A Ministra da Justiça, Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz, em 27 de março de 2012.

Portaria n.º 100/2013

SUMÁRIO

Declara instalado o 2.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual

Portaria n.º 100/2013

de 6 de março

Através do Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de março, procedeu-se à instituição do Tribunal da Propriedade Intelectual, com competência territorial de âmbito nacional para o tratamento de questões relativas à propriedade intelectual, que se encontravam, até à data, sob a competência dos tribunais do comércio.

De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do referido diploma, a composição daquele tribunal foi fixada em dois juízos, com o quadro de um juiz para cada juízo, nos termos das alterações introduzidas ao mapa vi anexo ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio, que dele faz parte integrante.

Tendo em conta que o Tribunal da Propriedade Intelectual criado apenas detém competência para tramitar os processos entrados após a data da respetiva instalação, nos termos do previsto no artigo 18.º da Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, que alterou a Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, entendeu-se, então, conveniente proceder à instalação de apenas um juízo, o que se fez através da Portaria n.º 84/2012, de 29 de março.

Da monitorização e análise próximas que têm sido efetuadas ao movimento processual do Tribunal da Propriedade Intelectual resulta que o volume de processos entrados desde a sua instalação, aliado à complexidade e morosidade processual de alguns daqueles processos, determinam a necessidade de se proceder à instalação, com efeitos a partir de 11 de março de 2013, do segundo juízo do Tribunal de Propriedade Intelectual, por forma a repartir a carga processual, entretanto registada, e a assegurar a desejada celeridade nas respetivas decisões judiciais.

Assim, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Instalação

Declara-se instalado o 2.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor em 11 de março de 2013.

A Ministra da Justiça, Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz, em 27 de fevereiro de 2013.

Regras de registo de domínios .pt

PREÂMBULO

A Associação DNS.PT, doravante designada de DNS.PT, é a entidade responsável pela gestão, registo e manutenção do ccTLD.pt. O ccTLD.PT foi delegado, técnica e administrativamente, à Fundação para a Computação Científica Nacional, FCCN, no final dos anos 80. A Associação DNS.PT sucedeu, desde 9 de maio de 2013, à FCCN nos direitos e obrigações até então por esta prosseguidos no âmbito da delegação efetuada pela IANA – Internet Assigned Numbers Authority a 30 de Junho de 1988, (RFC 1032, 1033, 1034 e 1591) e, em particular, na responsabilidade pela gestão, registo e manutenção de domínios sob o ccTLD (country code Top Level Domain) .pt, domínio de topo correspondente a Portugal, conforme resultou de decisão legislativa inserta no Decreto-Lei 55/2013, de 17 de abril.

A Associação DNS.PT é uma associação privada sem fins lucrativos e tem atualmente como associados a FCT, IP - Fundação para a Ciência e a Tecnologia, IP (FCT), Associação da Economia Digital (ACEPI) e Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO).

A Associação tem como escopo a gestão, operação e manutenção do registo do domínio de topo correspondente a Portugal, .pt, cumprindo para o efeito a lei, os princípios da transparência e publicidade, os respetivos Estatutos e as melhores recomendações nacionais e internacionais a nível técnico, administrativo e estratégico que lhe sejam aplicáveis. Para além desta missão abrangente, à Associação estão cometidas outras competências de cariz mais operacional onde se destacam: a gestão técnica e administrativa do .pt com elevados padrões de eficácia, transparência e publicidade; a manutenção da aplicação de uma política de resolução extrajudicial de conflitos com recurso ao ARBITRARE - Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio e Firmas e Denominações, como Centro especializado com competência para a resolução de conflitos em matéria de nomes de domínio, (www.arbitrare.pt); a atuação de acordo com as boas práticas internacionais ao nível da estabilidade, segurança e resiliência do serviço DNS; e a manutenção da certificação pela norma ISO9001.

Só são considerados domínios oficiais de .pt os domínios registados diretamente sob .pt ou sob os domínios classificadores .org.pt, .edu.pt, .com.pt e .gov.pt. Desde 1 de janeiro de 2005 que é permitido o registo de nomes de domínio com caracteres especiais do alfabeto português, conforme as recomendações internacionais que apontam para a utilização multilíngue da Internet.

A nível internacional o DNS.PT continua a participar ativamente, na qualidade de membro e de interveniente, em reuniões e grupos de trabalho de organizações credenciadas no âmbito da Internet como o ICANN – Internet Corporation for Assigned Names and Numbers e o CENTR – Council of European National Top Level Domain Registries.

Para além do previsto nos seus Estatutos e no âmbito das recomendações emanadas por estas entidades a gestão técnica e administrativa do .pt deve incluir:

- A correta configuração e operação do servidor primário da zona DNS pt, assim como dos restantes servidores autoritários;

- A manutenção de uma base de dados dos domínios registados, acessível via internet;
- A disponibilização de dados estatísticos sobre o registo de domínios de .pt;
- O funcionamento de um órgão autónomo com funções de consulta, apoio e participação na definição da estratégia de desenvolvimento do objeto do DNS.PT, e cuja composição e competências estão descritas no artigo 9º dos Estatutos da Associação DNS.PT.

O DNS.PT assume ainda o compromisso de promoção contínua das parcerias com entidades no sentido de otimizar a gestão do registo de domínios, através da figura de agente de registo (registrar), com direitos e deveres próprios e regras de acesso facilitadas.

Por fim, uma das missões do DNS.PT, claramente identificada nos seus Estatutos, é a de desenvolver um trabalho dirigido à comunidade Internet nacional, conforme a letra da al. m) do n.º 2 do artigo 2º com leitura combinada com a alínea h) do n.º 1 do artigo 7º. Nesse sentido, o RFC 1591: "(...) These designated authorities are trustees for the delegated domain, and have a duty to serve the community."

Com a adoção do REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, RGPD, cumpre realizar os necessários ajustamentos ao articulado das Regras de Registo de Nomes de Domínio de .PT vigentes;

Neste contexto, são objeto de alteração as al. a) e b) do artigo 5.º, os artigos 6.º, n.º 2 e 3 do 7.º, 25.º, n.º 1 do 31.º, al. d) do 34.º, 35.º, e n.º 2 e 3 do 38.º. É ainda introduzido um novo artigo 39.º, de onde resultou que as alterações aos iniciais n.º 2 do art. 37º, n.º 6 do art. 38.º, n.º 1 e 2 do art. 41.º e art. 44.º, estejam agora refletidas nos n.º 2 do art. 40º, n.º 6 do art. 41.º, n.º 1 e 2 do art. 44.º e art. 47.º. Foi ainda alterado o Anexo relativo à “Política de WHOIS sob o domínio de topo .PT”.

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES PARA O REGISTO DE DOMÍNIOS DE .PT

SECÇÃO I

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Condições Técnicas

1. Para que um domínio seja delegado na zona .pt tem de estar tecnicamente associado a um servidor primário de nomes corretamente instalado e configurado,

por forma a garantir a resposta de forma autoritativa para o domínio que se pretende registar.

2. Deve ser ainda garantida a redundância do serviço DNS através da configuração simultânea de um ou mais servidores secundários, os quais deverão estar preferencialmente localizados em espaços diferentes não partilhando a mesma rede local.
3. Os servidores devem estar configurados segundo as regras de parametrização e utilização estabelecidas pelos RFC 819, 920, 874, 1032 a 1035 e 1101, bem como quaisquer outros documentos atuais ou futuros aplicáveis neste contexto.
4. O registo de domínios apenas para efeitos de reserva do nome associado não carece da indicação de quaisquer dados técnicos.

Artigo 2º

Forma de Registo

Para registar um nome de domínio de .pt o interessado pode:

- a) Escolher um dos Agentes de Registo (Registrars) acreditados pela Associação DNS.PT, doravante designada de DNS.PT, os quais constam de lista disponível em www.dns.pt;
- b) Registar diretamente em www.dns.pt, devendo obedecer às condições próprias de cada hierarquia, conforme as secções constantes deste capítulo.

Artigo 3º

Condições Administrativas

O DNS.PT reserva-se o direito de efetuar um controlo a posteriori nos termos do previsto na secção VIII do capítulo I relativamente aos domínios registados garantindo a observância do estabelecido nas presentes Regras.

Artigo 4º

Ativação e Validade

1. O domínio ficará ativo após verificação cumulativa das seguintes condições:
 - a) Registo conforme as condições técnicas e administrativas constantes nas presentes Regras;
 - b) Pagamento do preço de manutenção nos termos do artigo 25º.
2. Caso não seja indicada a correta informação técnica ou esta não corresponda a servidores autoritativos, o domínio ficará em estado "reserved" não aparecendo delegado na zona .pt.

3. O registo do domínio é válido pelo prazo correspondente ao seu pagamento, expirando, caso não seja renovado, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 32º e 33º das presentes Regras.
4. O registo deixa ainda de ser válido nos casos em que o domínio seja removido por motivos decorrentes da aplicação das presentes Regras, da lei ou de decisão judicial ou arbitral.

Artigo 5º

Responsáveis pelo Domínio

Ao registo de um domínio estão associados os seguintes contactos:

- a) Titular (Registrant) - Pessoa singular ou coletiva que assume a titularidade do domínio. Compete-lhe a escolha do nome do domínio assumindo integralmente a responsabilidade pela mesma. O titular pode indicar uma entidade para gerir o processo de registo/manutenção, ou optar por assumir, ele próprio, essas tarefas, efetuando o registo de utilizador online.
- b) Entidade gestora do domínio (Registrar) - responsável pela gestão do processo de registo/manutenção do domínio, que assume a qualidade de subcontratante, nos termos previstos do RGPD. Nesta medida, deverá fornecer e manter atualizados os dados fornecidos aquando do registo, quer para questões administrativas/financeiras quer para as questões técnicas, não tendo o DNS.PT qualquer tipo de responsabilidade por dificuldades de contacto resultantes da não atualização ou incorreção destes dados. A entidade gestora poderá ser uma entidade com estatuto de agente de registo (registrar) junto do DNS.PT, conforme lista disponível em www.dns.pt.
- c) Responsável técnico (Contacto Técnico) – Cabe-lhe a administração técnica da zona DNS sob o domínio, responsabilizando-se pela configuração dos hosts nesse mesmo espaço de endereçamento. Deverá ter conhecimentos técnicos, disponibilidade para receber e avaliar relatórios sobre problemas e, se for o caso, tomar as ações necessárias para os resolver. O responsável técnico será devidamente notificado dos problemas de natureza técnica que decorram do processo de registo/manutenção do domínio. Para além das informações indicadas no registo, deverá ser possível contactar o responsável técnico através da mailbox especificada no "SOA resource record" que, por isso, deverá estar ativa.

Artigo 6º

Tratamento de dados pessoais

1. Os dados pessoais dos responsáveis pelo domínio serão tratados para a finalidade de gestão, registo e manutenção dos nomes de domínios registados sob .pt.
2. Os dados pessoais tratados necessários para efeitos de execução do contrato que preside ao registo e manutenção de um domínio de .pt são:

- a) Nome;
 - b) Morada;
 - c) País;
 - d) Email;
 - e) Contacto telefónico;
 - f) Número de Identificação Fiscal;
 - g) NIB/IBAN.
3. Os dados pessoais dos responsáveis pelo domínio são recolhidos diretamente pelo DNS.PT, ou pela entidade gestora do nome de domínio, na aceção da al. b) do art. 5.º, ou ainda por entidades subcontratadas por esta última.
 4. O DNS.PT assume a qualidade de responsável pelo tratamento dos dados pessoais nos termos previstos no RGPD.
 5. Os responsáveis pelo domínio podem solicitar o exercício do direito à limitação e oposição ao tratamento, bem como, o direito à portabilidade dos seus dados pessoais, nos casos especificados na lei, devendo, para o efeito informar, por escrito, o DNS.PT.
 6. Caso o responsável pelo domínio considere que o tratamento dos seus dados pessoais viola a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, poderá apresentar reclamação à Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais (www.cnpd.pt).

Artigo 7º

Contactos e Informações

1. Qualquer questão relativa ao processo de atribuição ou gestão de nomes de domínio deve ser dirigida pelas vias e para os contactos indicados no número seguinte.
2. O serviço de registo de domínios de .pt deverá ser contactado preferencialmente para o email request@dns.pt ou, em alternativa, para o fax n.º 211 312 720, telefone (linha azul) n.º 808 20 10 39 (horário de atendimento – dias úteis das 08:00 às 20:00 horas, sábado e domingo das 09:00 às 18:00), ou por correio postal (DNS.PT, Apartado 12050, 1061-001 Lisboa).
3. Quaisquer questões relativas ao tratamento de dados pessoais devem ser dirigidas à entidade gestora do nome de domínio e/ou para o Encarregado da Proteção de Dados designado pelo DNS.PT, através do email epd@dns.pt, ou ainda diretamente para o email rgpd@dns.pt.

Artigo 8º

Notificações

1. As questões de natureza administrativa e/ou financeira serão tratadas diretamente e em exclusivo com a entidade gestora do domínio e as de natureza técnica com o respetivo responsável técnico.

2. O DNS.PT utilizará o correio eletrónico e o serviço de mensagens curtas (SMS) como meio de contacto preferencial com os diversos responsáveis do domínio, apenas recorrendo a outros meios quando estes não estiverem disponíveis.
3. Reputar-se-ão sempre como válidas e entregues as notificações enviadas para os endereços e números de contacto indicados pela entidade gestora do domínio.
4. Para o envio de documentação ao DNS.PT, nomeadamente da referida no n.º 4 do artigo 23º, deverão ser utilizados os meios por este indicados ou, na falta desta referência, aqueles que são indicados no n.º 2 do artigo 7º.

Artigo 9º

Condições Gerais para a Composição de Nomes

1. Salvo disposição em contrário, o nome do domínio a registar deve ter entre 2 e 63 caracteres pertencentes ao seguinte conjunto:
0123456789abcdefghijklmnopqrstuvwxyz
2. O nome de domínio pode ainda conter caracteres especiais do alfabeto português, devido à utilização de acentos e sinais gráficos, conforme tabela seguinte:

á	à	â	ã
ç			
é	ê		
í			
ó	ô	õ	
ú			

3. Como separador entre palavras apenas se aceita o carácter «-» (hífen), não podendo este ser utilizado no início ou no fim do nome de domínio. Exemplos possíveis: cm-lisboa.pt, guarda-redes.com.pt.

Artigo 10º

Nomes de Domínio Proibidos

1. Para além das proibições previstas para cada hierarquia de .pt, o nome de domínio não pode:
 - a) Corresponder a palavras ou expressões contrárias à lei, à ordem pública ou bons costumes;
 - b) Corresponder a qualquer domínio de topo da Internet; § Entende-se por domínio de topo qualquer domínio de primeiro nível TLD (Top Level Domain) que tenha sido objeto de delegação pelo ICANN - Internet Corporation for Assigned Names and Numbers e que, por isso, passe a fazer parte da DNS Root Zone gerida pela IANA – Internet Assigned

Numbers Authority. Esta informação está acessível em: www.iana.org/domains/root/db.

- c) Corresponder a nomes que induzam em erro ou confusão sobre a sua titularidade, nomeadamente por coincidirem com marcas notórias ou de prestígio pertencentes a outrem;
 - d) Corresponder a quaisquer protocolos, aplicações ou terminologias da Internet, sendo estes entendidos como os que são definidos pelo IETF – The Internet Engineer Task Force;
 - e) Conter dois hífen «--» seguidos nas terceira e quarta posições;
 - f) Corresponder a um nome de âmbito geográfico, salvo para os registos na hierarquia .com.pt, na qual não se aplica esta proibição, e diretamente sob .pt nos termos da alínea b) do artigo 12º; §Entende-se por nome geográfico qualquer nome, independentemente da língua em que está escrito, que seja coincidente, nomeadamente, com:
 - o Um qualquer código alpha-3 listado no ISO standart 3166-1 1 ;
 - o Um nome de país ou território listado no ISO standart 3166-1 2;
 - o Um nome de país ou território reconhecido pela UNESCO 3;
 - o Um nome de cidade, freguesia, município, região administrativa ou zona demarcada portuguesas 4;
 - o Um nome de capital, cidade ou de zona demarcada estrangeiras que, pela sua notoriedade e relevância, seja do conhecimento comum;
 - o Outros topónimos, como rios, serras, bairros, zonas históricas, nacionais ou estrangeiras que, pela sua notoriedade e relevância, sejam do conhecimento comum.
2. O mesmo nome não pode ser registado mais do que uma vez em cada hierarquia.
3. O titular de um nome de domínio de .pt garante que o nome registado e a sua titularidade não colidem com direitos constituídos de terceiros.

SECÇÃO II

REGISTO DE DOMÍNIOS SOB .PT

Artigo 11º

Legitimidade

Podem registar nomes de domínio sob .pt todas as pessoas singulares ou coletivas.

Artigo 12º

Composição do Nome de Domínio

Salvo disposição em contrário, o nome de domínio registado diretamente sob .pt deve obedecer às seguintes regras:

- a) Ter os respetivos caracteres conforme o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9º;
- b) No caso dos nomes geográficos, estes só podem ser legitimamente registados pela autoridade administrativa competente.

§ Entende-se por autoridade administrativa competente, a que exerça atividade administrativa sobre uma circunscrição geográfica restrita, nomeadamente, o Estado relativamente ao seu território, os Governos Regionais relativamente ao território das Regiões Autónomas, as autarquias locais em relação às respetivas circunscrições administrativas, as Juntas de Freguesia relativamente às localidades que integram a freguesia da respetiva jurisdição nos termos do previsto no Anexo à Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro que procede à reorganização administrativa do território das freguesias e os órgãos locais do estado relativamente à circunscrição administrativa em que exercem competências.

SECÇÃO III

REGISTO DE DOMÍNIOS SOB .GOV.PT

Artigo 13º

Legitimidade

Podem registar nomes de domínio sob .gov.pt as entidades que integram a estrutura do Governo da República Portuguesa.

Artigo 14º

Composição do Nome do Domínio

O nome de domínio registado sob .gov.pt deverá coincidir com a denominação do seu titular, abreviatura ou acrónimo deste, ou com o nome de projetos ou ações por ele desenvolvidos ou a desenvolver.

Artigo 15º

Entidade de Registo

O processo de registo de um domínio sob .gov.pt é efetuado junto do CEGER – Centro de Gestão da Rede Informática do Governo, conforme regulamento disponível em www.ceger.gov.pt, aplicando-se, supletivamente, o disposto nas presentes Regras.

SECÇÃO IV

REGISTO DE DOMÍNIOS SOB .ORG.PT

Artigo 16º

Legitimidade

Podem registar nomes de domínio sob .org.pt as organizações sem fins lucrativos e as pessoas singulares.

Artigo 17º

Composição do Nome do Domínio

O nome de domínio sob .org.pt deverá coincidir com a denominação do seu titular, abreviatura ou acrónimo deste, ou com o nome de projetos ou ações por ele desenvolvidos ou a desenvolver.

SECÇÃO V

REGISTO DE DOMÍNIOS SOB .EDU.PT

Artigo 18º

Legitimidade

Podem registar nomes de domínio sob .edu.pt os estabelecimentos de ensino público e os titulares de estabelecimentos de ensino privado ou cooperativo.

Artigo 19º

Composição do Nome do Domínio

O nome de domínio sob .edu.pt deverá coincidir com a designação atribuída no documento que identifique/reconheça a natureza do estabelecimento de ensino, ou com abreviatura ou acrónimo dessa designação, salvo se, neste último caso, resultar em inversão/aditamento ao mesmo.

SECÇÃO VI

REGISTO DE DOMÍNIOS SOB .COM.PT

Artigo 20º

Legitimidade

Podem registar nomes de domínio sob .com.pt todas as pessoas singulares e coletivas.

Artigo 21º

Composição do Nome de Domínio

O nome de domínio sob .com.pt apenas tem de observar as regras relativas às condições gerais de composição de nomes previstas nos artigos 9º e 10º.

SECÇÃO VII

OUTROS REGISTOS

Artigo 22º

Registos baseados em critérios estabelecidos na Lei

Para além das possibilidades de registo de nomes de domínio referidas nos artigos anteriores, admitem-se, ainda, registos que obedeçam a condições que estejam expressamente tipificadas na lei.

SECÇÃO VIII

MONITORIZAÇÃO E APRECIACÃO

Artigo 23º

Monitorização e Remoção Imediata

1. Compete ao DNS.PT apreciar e decidir sobre a conformidade dos registos efetuados com as normas constantes das presentes Regras.
2. O DNS.PT assegura um mecanismo de monitorização expedita dos nomes de domínio registados nas hierarquias .pt, .org.pt e .com.pt, na qual se efetua uma apreciação sobre o cumprimento das disposições de registo de nomes de domínio constantes nestas Regras, designadamente, a sua não correspondência com palavras ou expressões contrárias à lei, à ordem pública, bons costumes ou com nomes que induzam em erro ou confusão sobre a sua titularidade, ou, no caso de .pt, a legitimidade para o registo de nomes de âmbito geográfico.
3. Nas hierarquias não referidas no número anterior o DNS.PT poderá efetuar um controlo a posteriori, relativo à legitimidade, base de registo e, em geral,

- condições sobre admissibilidade de nomes dos domínios registados, por forma a aferir do cumprimento das presentes Regras.
4. Nos casos previstos no número anterior e sempre que o DNS.PT entenda, poderá ser solicitado à entidade gestora do domínio em causa que, no prazo de 2 dias úteis, apresente cópia do(s) documento(s) de suporte ao registo.
 5. O registo de um domínio será removido de imediato se, na sequência da apreciação efetuada, se confirmar que não foi cumprida alguma das condições previstas nas presentes Regras.
 6. Após remoção o domínio ficará disponível para registo pelos eventuais interessados.

CAPÍTULO II

MANUTENÇÃO

Artigo 24º

Condições Técnicas

1. No caso de registos de nomes de domínio apenas para efeitos de reserva desse nome, a manutenção do processo não implica qualquer cumprimento de condições técnicas;
2. Para que a delegação de um domínio seja mantida na zona .pt, deve ser garantido um acesso permanente da Internet aos servidores de nomes indicados no processo, de forma a estes poderem ser consultados em qualquer momento, e a resposta destes servidores relativamente ao domínio em questão deve ser autoritativa.

Artigo 25º

Tratamento de dados no diretório WHOIS

1. O diretório WHOIS permite identificar os dados associados ao registo e manutenção técnica de um domínio .pt, contribuindo com isso para a segurança, estabilidade e resiliência da internet.
2. O tratamento de dados pessoais, no âmbito do WHOIS, obedece ao disposto na legislação relativa à proteção de dados pessoais, bem como na demais legislação aplicável.
3. O tratamento de dados no WHOIS segue a tramitação anexa às presentes regras sobre a epígrafe “Política de WHOIS sob o domínio de topo .PT”.
4. São divulgados no WHOIS o nome de domínio e as respetivas datas de criação e expiração, o estado em que se encontra, e o nome, morada e endereço de email do titular e da entidade gestora.

5. Sem prescindir do número anterior, só serão divulgados no WHOIS os dados pessoais para os quais tenha sido obtido o competente consentimento nos termos do RGD.
6. Os titulares dos dados divulgados no serviço WHOIS, têm direito de acesso e de retificação aos mesmos, cabendo-lhes a responsabilidade por garantir que os mesmos são exatos e atuais.
7. Os titulares dos dados disponibilizados no WHOIS podem, a todo o tempo, retirar o consentimento referente à divulgação dos seus dados pessoais, devendo para o efeito informar, por escrito, o DNS.PT dessa intenção ou operá-la diretamente na sua área reservada online.

Artigo 26º

Pagamentos

1. O registo de um nome de domínio importa o pagamento de um preço de manutenção, conforme tabela publicada no sítio www.dns.pt.
2. Para efeitos de aplicação do preço de manutenção a pagar será considerada a data de submissão ou renovação do domínio na base de dados do DNS.PT.
3. O preço de manutenção cobre os custos de registo, gestão e manutenção do domínio.
4. No caso em que a entidade gestora do domínio seja um agente de registo (registrar) os pagamentos devidos ao DNS.PT serão efetuados por esta.

Artigo 27º

Faturação

1. O DNS.PT disponibiliza as referências necessárias para o pagamento do domínio, conforme o meio escolhido para o efeito.
2. O DNS.PT emite a primeira fatura/recibo respeitante ao pagamento referido no número anterior e disponibiliza-a à entidade gestora.
3. O DNS.PT informa a entidade gestora, com a devida antecedência, da data de expiração do nome de domínio, alertando para a necessidade de renovação através do mecanismo disponibilizado online em www.dns.pt.
4. O acionamento do mecanismo de renovação importa o pagamento e emissão de fatura/recibo para o período escolhido aquando da renovação.
5. O não acionamento do mecanismo de renovação implica a passagem para o estado "Pending Deleted", pelo prazo máximo de 30 dias durante o qual apenas pode ser reativado em nome do seu titular.
6. Caso não se efetue a reativação no prazo referido no número anterior, o nome de domínio ficará livre para registo.
7. A forma de faturação aos agentes de registo (registrars) é efetuada conforme regras próprias, acordadas por protocolo com estas entidades, não se aplicando as regras gerais.

8. Salvo declaração em contrário aquando do registo, entende-se que o responsável pelo pagamento do nome de domínio adere ao sistema de faturação eletrónica nos termos da legislação em vigor.

Artigo 28º

Meios de Pagamento

O DNS.PT aceita, nos termos da lei, todos os meios legais de pagamento aconselhando, no entanto, com vista à celeridade do serviço prestado, a utilização de meios de pagamento eletrónicos.

Artigo 29º

Revisão de Preços

1. O DNS.PT poderá rever, a todo o tempo, e sem necessidade de pré-aviso os preços de manutenção dos domínios.
2. O valor a pagar é aquele que vigorar à data da fatura, não implicando a eventual atualização de preços na pendência do período coberto pelo pagamento efetuado, qualquer encargo adicional ou reembolso para o titular do domínio.

Artigo 30º

Devolução de valores pagos

Sempre que haja lugar à remoção imediata de um registo de nome de domínio, ao abrigo do artigo 23.º, o DNS.PT efetua a devolução do montante pago à data do registo, devendo a entidade gestora fornecer os respetivos dados bancários que permitam a transferência da devolução do pagamento.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÕES

Artigo 31º

Procedimento

1. Os responsáveis pelo domínio têm o direito de aceder, atualizar e retificar os respetivos dados, utilizando as credenciais de acesso atribuídas aquando do

registo e efetuando as alterações pretendidas on-line, as quais serão processadas com a diligência e celeridade possíveis.

2. Caso as alterações impliquem mudanças de servidor primário e/ou secundários, o anterior responsável técnico deverá proceder à remoção das configurações respetivas nos antigos servidores de forma a garantir a correta utilização do domínio.
3. A alteração da titularidade de um domínio depende de solicitação expressa do novo titular ao DNS.PT, acompanhada dos documentos de suporte que legitimem essa transmissão, quando aplicável.
4. Quando autorizada, a alteração será efetuada pelo DNS.PT que dará conhecimento ao anterior titular, devendo o nome de domínio continuar a obedecer às regras de composição do nome previstas para a hierarquia respetiva.
5. Não é permitida a alteração da titularidade de um nome de domínio que seja objeto de processo arbitral pendente.
6. O DNS.PT procederá oficiosamente à alteração da titularidade de um domínio, sempre que exista uma decisão arbitral ou judicial nesse sentido.
7. Com a alteração da titularidade de um domínio todos os termos e condições aplicáveis aquando do respetivo registo, nomeadamente a adesão à convenção de arbitragem, consideram-se para todos os efeitos como inalteradas e, como tal, automaticamente aplicáveis ao novo titular do domínio.

Artigo 32º

Alteração do Nome de Domínio

O nome de um domínio, depois de registado, não pode ser alterado.

CAPÍTULO IV

REMOÇÕES

Artigo 33º

Remoção por Vontade do Titular

1. Para proceder à remoção de um domínio o seu titular ou a entidade gestora deverá, utilizando as suas credenciais de acesso, solicitá-lo on-line ou, em alternativa, enviar, por escrito, um pedido nesse sentido, para os contactos indicados no artigo 6º.
2. Sempre que a remoção seja solicitada pela entidade gestora, o DNS.PT dará conhecimento por e-mail ou SMS ao titular, que se poderá opor à mesma no prazo de 8 dias a contar da referida notificação.
3. A remoção do domínio não confere o direito a qualquer reembolso.

4. Não é permitida a remoção de um nome de domínio, por vontade do seu titular, que seja objeto de ação arbitral pendente.

Artigo 34º

Remoção pelo DNS.PT

Um domínio é removido pelo DNS.PT quando chegar ao seu conhecimento uma das seguintes situações:

- a) Perda do direito ao uso do domínio, designadamente por força de decisão arbitral ou judicial;
- b) Cessação da atividade do titular que seja pressuposto da atribuição do domínio, nas hierarquias em que tal seja aplicável;
- c) Verificação do previsto no n.º 5 do artigo 23.º;
- d) Verificação de insuficiência e/ou incorreção dos dados fornecidos, da qual resulte, nomeadamente, a impossibilidade de estabelecer contacto com os responsáveis do domínio;
- e) Se detetar a falsidade dos dados de identificação dos contactos do domínio, nomeadamente a respetiva identificação fiscal;
- f) Não for acionado o mecanismo de renovação do domínio;
- g) Não houver oposição por parte do titular à intenção de remoção da entidade gestora conforme o n.º 2 do artigo 33.º.

Artigo 35º

Apagamento e conservação de dados pessoais

1. Os responsáveis pelo domínio podem solicitar o apagamento dos seus dados pessoais nos termos previstos no RGPD e, nomeadamente, quando esteja concluída a finalidade para a qual os mesmos foram recolhidos e tratados, devendo, para o efeito, informar, por escrito, o DNS.PT.
2. O DNS.PT procede ao apagamento dos dados pessoais dos responsáveis pelo domínio na base de dados de suporte ao negócio, concluída a finalidade para os quais os mesmos foram recolhidos e tratados, salvo nos casos em que da lei ou de regulamentação específica ou de notificação de autoridade judicial ou administrativa resulte um diferente prazo de retenção.
3. Sem prescindir do previsto nos números anteriores, os dados a que faz menção o n.º 2 do artigo 6.º, serão migrados para uma base de dados sujeita a rigorosas medidas técnicas e organizativas destinadas a assegurar, nomeadamente, o princípio da minimização dos dados e limitação de acesso, para fins de arquivo histórico, estatístico e/ou investigação.

Artigo 36º

Notificação

1. O DNS.PT notifica o titular e a entidade gestora indicando os motivos atinentes à remoção do domínio, a qual se efetivará 8 dias úteis após o envio do referido email, salvo nos casos onde se prevê a remoção imediata.
2. Nos casos de expiração não existirá a notificação prevista no número anterior, verificando-se aquela automaticamente.
3. Nos casos previstos no n.º 5 do artigo 23.º a remoção opera de imediato, não correndo o prazo previsto no n.º 1.

Artigo 37º

Suspensão pelo DNS.PT

Prática Reiterada de Registos Especulativos e Abusivos

1. Sempre que o DNS.PT detete a existência de uma prática reiterada de registos especulativos e abusivos de nomes de domínio, pode colocar os nomes de domínio em causa no estado "Pending Delete", ficando os mesmos suspensos até decisão de reativação ou remoção definitiva por parte do DNS.PT.
2. Considerar-se-á que existe uma prática reiterada de registos especulativos e abusivos de nomes de domínio por parte de um titular quando se verificar açambarcamento de nomes de domínio ou estes tiverem sido registados com o fim de perturbar a atividade de terceiros ou de forma a atrair os utilizadores da Internet gerando neles erro ou confusão sobre a sua titularidade.
3. O DNS.PT notifica a entidade gestora indicando os motivos atinentes à suspensão dos domínios.
4. Os domínios ficam suspensos pelo prazo máximo de 30 dias, nos quais os titulares de direitos anteriores poderão solicitar o seu registo, publicando o DNS.PT no seu sítio na Internet www.dns.pt a lista dos domínios suspensos neste âmbito.
5. Findo o prazo referido no número anterior e no caso dos nomes de domínio não reclamados legitimamente, o DNS.PT reativará os mesmos em nome do titular inicial.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE

Artigo 38º

Responsabilidade do Titular do Domínio

1. O titular de um domínio assume total responsabilidade pela escolha do nome solicitado, devendo assegurar que o mesmo não contende, designadamente, com direitos de propriedade intelectual de outrem ou com quaisquer outros direitos ou interesses legítimos de terceiros.
2. Os dados pessoais fornecidos pelo titular do domínio deverão ser exatos e atuais, comprometendo-se este a diligentemente informar a entidade gestora ou diretamente o DNS.PT sempre que ocorra alguma atualização dos mesmos.
3. A inobservância do previsto no número anterior poderá implicar a remoção do nome de domínio, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do artigo 34.º das presentes Regras.
4. O titular obriga-se com o registo do domínio à integral observância das disposições previstas nas presentes Regras e na legislação em vigor.

Artigo 39º

Responsabilidade da Entidade Gestora

1. A entidade gestora assume a qualidade de subcontratante, conforme definido no RGPD, uma vez que procede ao tratamento de dados pessoais recolhidos exclusivamente no âmbito do processo de registo, manutenção e remoção de um domínio .pt em nome e por conta do DNS.PT, cabendo-lhe as responsabilidades que decorrem dos termos do RGPD e, no caso concreto dos registrars, do Protocolo de suporte à atribuição desse mesmo Estatuto.
2. É nomeadamente responsabilidade da entidade gestora informar de forma clara, objetiva e explícita o titular dos dados sobre:
 - a) a finalidade e fundamento jurídico para o tratamento dos seus dados pessoais, bem como as categorias de dados tratados e respetivos prazos de retenção;
 - b) o facto dos seus dados pessoais estarem a ser tratados em nome e por conta do .PT.

Artigo 40º

Responsabilidade do DNS.PT

1. O DNS.PT, enquanto entidade competente pelo registo e gestão de domínios sob .pt, promove a correta manutenção do espaço de nomes de domínio na sua vertente administrativa, jurídica e técnica.
2. Nos termos do número anterior, o DNS.PT assume a qualidade de responsável pelo tratamento, conforme definido no RGPD, uma vez que é a entidade que determina as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais recolhidos no âmbito do processo de registo, manutenção e remoção de um domínio .pt.
3. A responsabilidade contratual do DNS.PT, designadamente a resultante de processos de alteração, expiração e remoção de domínios é limitada aos casos em que se verifique dolo ou culpa grave.

CAPÍTULO VI

ARBITRAGEM

Artigo 41º

Arbitragem Voluntária Institucionalizada

1. Em caso de conflito sobre nomes de domínios, os titulares dos mesmos, podem comprometer-se a recorrer à arbitragem voluntária institucionalizada nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária.
2. Aquando de um registo de um nome de domínio, o titular pode subscrever a convenção de arbitragem relativa à resolução de conflitos sobre nomes de domínio, designando para o efeito o ARBITRARE - Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações.
3. Ao processo arbitral aplicam-se as regras constantes dos Regulamentos de Arbitragem e de Encargos Processuais do ARBITRARE e a legislação em vigor sobre a matéria.
4. A arbitragem referida nos números anteriores aplica-se a situações de não conformidade relativamente a um nome de domínio e pode ser requerida por qualquer interessado:
 - a) Contra o titular do nome de domínio objeto da arbitragem; ou
 - b) Contra o Registo (Associação DNS.PT), pela remoção ou aceitação de registo de um nome de domínio.
5. O DNS.PT, pelas presentes Regras, fica vinculado à jurisdição do ARBITRARE – Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações, para a composição de todo e qualquer litígio que tenha por objeto matérias relativas a nomes de domínio.
6. Quando solicitado, os dados pessoais dos responsáveis pelo domínio poderão ser comunicados ou transferidos ao ARBITRARE - Centro de Arbitragem de Propriedade Industrial, Nomes de Domínios, Firmas e Denominações, às autoridades judiciais ou a outras entidades a quem a lei atribua competências para o efeito.

Artigo 42º

Procedimento Cautelar

1. Sempre que o requerente no processo arbitral mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a suspensão temporária do nome de domínio em conflito, de forma a assegurar a efetividade do direito ameaçado.

2. A decisão do tribunal arbitral que defira a providência cautelar é notificada ao DNS.PT que suspenderá o nome de domínio com indicação das razões até decisão final do processo arbitral.

Artigo 43º

Critérios de Arbitragem Voluntária Institucionalizada

1. No caso do processo arbitral ser proposto contra o titular do registo cujo nome de domínio seja objeto da arbitragem, a decisão que venha a dirimir o presente litígio, pode consubstanciar-se na manutenção da situação inicial ou na remoção e/ou transferência da titularidade do nome de domínio.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, o árbitro deverá proceder à análise, avaliação e verificação do cumprimento das seguintes disposições cumulativas:
 - a) O nome de domínio é coincidente, idêntico ou suscetível de gerar confusão com um nome ou designação protegida nos termos de disposição legal em vigor a favor do requerente do processo arbitral;
 - b) O nome de domínio foi registado sem ter por base quaisquer direitos ou interesses legítimos anteriormente adquiridos pelo seu titular;
 - c) O nome de domínio está registado e está a ser utilizado de má-fé.

Parágrafo Único: para efeitos de aferição da existência de má-fé, poderão, entre outros, constituir prova os seguintes factos ou circunstâncias: o nome de domínio foi registado ou adquirido tendo em vista a sua posterior venda ao requerente; o nome de domínio foi registado prioritariamente com o fim de perturbar as atividades profissionais do requerente; o nome de domínio foi intencionalmente utilizado para atrair os utilizadores da Internet, na busca de ganhos comerciais, para o sítio web do requerido; o nome de domínio é composto por um ou mais nomes próprios ou pela combinação de um nome próprio com um apelido do requerente.

3. No caso do processo proposto contra o Registo (Associação DNS.PT) a decisão que venha a dirimir os presentes litígios pode consubstanciar-se na obrigação deste remover um nome de domínio indevidamente aceite ou aceitar o registo de um nome de domínio que tenha sido indevidamente recusado.
4. Para efeitos do previsto no número anterior, o árbitro deverá proceder à análise, avaliação e verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre a composição de nomes de domínio, e respetiva legitimidade de registo, nomeadamente se existe violação das normas que proíbem que o nome de domínio sob .pt corresponda a palavras ou expressões contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, a qualquer nome de domínio de topo da Internet existente ou a um nome de âmbito geográfico sem legitimidade de registo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44º

Entrada em Vigor

1. As presentes Regras aplicam-se a partir de 25 de maio de 2018.
2. As disposições resultantes da presente revisão aplicam-se aos registos anteriores à sua data de entrada em vigor, apenas e nos exatos termos do RGPD.
3. Os domínios registados à luz das Regras anteriores nas hierarquias .net.pt; .publ.pt; .int.pt e .nome.pt, hoje já não disponíveis para registo, mantêm-se inalterados.

Artigo 45º

Reserva de Domínios

O DNS.PT poderá proceder à reserva de domínios sob .pt, nos casos em que tal se imponha por razões de ordem técnica, de boa gestão do espaço de nomes nacional ou de cumprimento de compromissos legais ou contratuais, designadamente, os firmados com entidades internacionais que operam nesta área.

Artigo 46º

Avaliação

Sem prejuízo da imediata introdução nas presentes Regras das modificações que se forem justificando, será a aplicação das mesmas objeto de avaliação global periódica, tendo em vista a eventual revisão.

Artigo 47º

Norma Transitória

Relativamente aos registos de domínios efetuados em qualquer das hierarquias de .pt antes da data de 25 de maio de 2018, serão solicitadas, com a diligência possível, as devidas declarações de consentimento, com o propósito de obtenção de autorização para a divulgação de dados pessoais no WHOIS.

ANEXO

Política whois sob o domínio de topo .pt

1. Política de Privacidade

1.1. Processamento de dados pessoais

O WHOIS é um protocolo TCP - Transmission Control Protocol – de consulta/resposta amplamente utilizado que fornece informação de dados de registo de nomes de domínio na internet. O ccTLD .PT disponibiliza desde 2000 o serviço WHOIS, em estrito cumprimento das disposições legais aplicáveis. Em termos genéricos trata-se de diretório público e gratuito que permite identificar os dados associados ao registo e manutenção técnica de um nome do domínio.

A harmonização legislativa entre Estados Membros em matéria de proteção de dados pessoais na União Europeia, consubstanciada, nomeadamente, na adoção do REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) a partir de 25 de maio de 2018, vem reforçar o nível de proteção dos direitos dos titulares dos dados pessoais, endereçando inúmeros desafios às organizações ao nível da sua concretização e operacionalização.

Um dos grandes desafios do RGPD prende-se com a necessidade de assegurar a conformidade do WHOIS com o novo quadro legal garantindo, simultaneamente, as boas práticas ao nível da gestão dos TLD's – Top Level Domains - que, sustentados nos princípios da transparência e publicidade, promovem a confiança na internet de todas as partes interessadas, fornecendo, nomeadamente:

- O acesso a dados de registo precisos, confiáveis e atuais;
- Pontos de contacto com os titulares e gestores dos domínios;
- O acesso a dados pessoais, não tornados públicos, pelas autoridades judiciais, o ARBITRARE -Centro de Arbitragem de Propriedade Industrial, Nomes de Domínios, Firms e Denominações -, as entidades a quem a lei atribua competências ao nível da investigação criminal, ou que tenham por missão a fiscalização e prevenção do cumprimento da legislação no âmbito, designadamente, da proteção dos direitos dos consumidores, propriedade

intelectual, comunicações, segurança, saúde pública e práticas comerciais em geral.

O equilíbrio entre a salvaguarda dos propósitos enformadores do WHOIS, como sejam a título de exemplo os princípios da proporcionalidade, transparência, qualidade e minimização ao nível do tratamento dos dados pessoais e a defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais, é pois uma das grandes preocupações dos Estados, das organizações em geral, mas também, em especial, dos responsáveis pela gestão dos domínios de topo, como é o .PT.

Neste contexto, e considerando o previsto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, as recomendações tornadas públicas por organizações como o CENTR – Council European National Top-Level Domain Registries, a ICANN – Internet Corporation for Assigned Names and Numbers e o RIPE – Network Coordination Center, assim como os modelos adotados em muitos dos congéneres de referência, a partir de 25 de maio a disponibilização de dados pessoais no serviço WHOIS .PT terá como base o consentimento informado, livre e esclarecido e expressamente manifestado dos respetivos titulares, regendo-se pelos seguintes princípios:

I. Na sequência do registo de um domínio de .PT passam a constar no WHOIS a lista de dados que se passa a reproduzir:

Fig. 1.

LISTA DE DADOS WHOIS (ANEXO À POLÍTICA DE WHOIS .PT)

	DADOS PÚBLICOS	DADOS NÃO DISPONIBILIZADOS
DOMÍNIO		
Nome de domínio	<input type="radio"/>	
Data de criação	<input type="radio"/>	
Data de expiração	<input type="radio"/>	
Estado	<input type="radio"/>	
REGISTRANT/TITULAR		
NOME		
Se pessoa coletiva	<input type="radio"/>	
Se pessoa singular com consentimento	<input type="radio"/>	
Se pessoa singular sem consentimento		<input type="radio"/>
MORADA		
Se pessoa coletiva	<input type="radio"/>	
Se pessoa singular com consentimento	<input type="radio"/>	
Se pessoa singular sem consentimento		<input type="radio"/>
EMAIL		
Se pessoa coletiva	<input type="radio"/>	
Se pessoa singular com consentimento	<input type="radio"/>	
• Se pessoa singular sem consentimento		<input type="radio"/>
REGISTRAR/ENTIDADE GESTORA		
NOME		
Se pessoa coletiva	<input type="radio"/>	
Se pessoa singular com consentimento	<input type="radio"/>	
Se pessoa singular sem consentimento		<input type="radio"/>
EMAIL		
Se pessoa coletiva	<input type="radio"/>	
Se pessoa singular com consentimento	<input type="radio"/>	
• Se pessoa singular sem consentimento		<input type="radio"/>
INFORMAÇÃO DO NAMESERVER		
	<input type="radio"/>	

• Será sempre disponibilizada uma opção de contacto devidamente anonimizada

NOTA:

A partir do dia 25 de maio passa a não estar disponível a informação respeitante ao responsável técnico associado ao nome de domínio.

II. Relativamente aos dados recolhidos, não serão divulgados os dados pessoais dos contactos associados aos nomes de domínio, salvo manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita destes nesse mesmo sentido, consentindo que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de divulgação pública via protocolo WHOIS, em whois.dns.pt e via web, designadamente em www.dns.pt;

III. Aquando do registo de um nome de domínio, será disponibilizada uma declaração de consentimento que poderá ser subscrita pelo titular dos dados pessoais, bastando para o efeito seguir as indicações que sejam providenciadas aquando da concretização do processo de registo do respetivo domínio;

IV. O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento, acedendo, para o efeito, à sua área reservada online. Pode ainda, a todo o momento, e se aplicável, optar por manifestar o consentimento para a publicação dos seus dados pessoais seguindo o mesmo procedimento;

V. Para os domínios submetidos e geridos por registrars acreditados, caberá a estas entidades nos termos e para os efeitos do protocolo celebrado com o .PT, obter, fazer prova e disponibilizar sempre que solicitado, a declaração de consentimento que tenha sido subscrita pelo titular dos dados pessoais;

VI. Caso o titular dos dados não tenha dado o seu consentimento, será apresentada, na versão web disponível em www.dns.pt, uma opção de contacto anonimizada destinado a contacto geral ou a eventuais infrações ou abusos. O .PT não tem qualquer intervenção neste processo, não tendo inclusivamente acesso às comunicações e, respetivos conteúdos, realizados com recurso a esta via;

VII. Só serão apresentados dados de nomes de domínio validamente registados;

VIII. Para os registos anteriores a 25 de maio o .PT diligenciará a obtenção do consentimento do titular dos dados para a sua divulgação no WHOIS, não sendo divulgados aqueles cujo respetivo consentimento não seja obtido;

IX. As autoridades judiciais, o ARBITRARE, as entidades a quem a lei atribua competências ao nível da investigação criminal, ou que tenham por missão a fiscalização e prevenção do cumprimento da legislação no âmbito, designadamente, da proteção dos direitos dos consumidores, propriedade intelectual, comunicações, segurança, saúde pública e práticas comerciais em geral, por comunicação dirigida ao .PT, poderão solicitar o acesso aos dados pessoais não acessíveis ao público via WHOIS.

2. Funcionalidade de Pesquisa WHOIS

2.1. Introdução

As regras internacionais aplicáveis ao nível da gestão dos TLD's assim como os princípios da transparência e publicidade a que está sujeito o funcionamento do DNS.PT requerem que esta entidade disponibilize uma funcionalidade de pesquisa WHOIS que permita ao seu utilizador, ao escrever um nome de domínio .PT, obter informações, de natureza técnica e administrativa sobre o mesmo, as quais devem ser fiáveis e estar atualizadas. Quando é registado um Nome de Domínio, as informações relacionadas com esse registo são incluídas numa base de dados WHOIS.

2.2. Finalidade

Disponibilização dos contatos associados ao registo de um domínio em .pt. O diretório WHOIS permite identificar os dados associados ao registo e manutenção técnica de um domínio .pt, contribuindo com isso para a segurança, estabilidade e resiliência da internet. e em paralelo, constituindo-se como suporte à investigação criminal.

2.3. Impedir a utilização incorreta do serviço WHOIS

Os dados fornecidos pelo serviço WHOIS podem ser acedidos através de ferramentas cliente WHOIS, por linha de comandos ou através da utilização de uma funcionalidade baseada em ambientes Web.

Para impedir a utilização incorreta do serviço WHOIS disponibilizado, o .PT executa os seguintes passos:

- a) as pesquisas são limitadas a um único critério, o domínio. Deste modo não é possível pesquisar por exemplo por: nome, endereço de correio eletrónico, endereço, nem números de fax ou telefone;
- b) não é permitida uma conduta de utilização abusiva do serviço de WHOIS, com base no volume de consultas por origem (endereço IP);
- c) serão mantidos dados sobre todas as consultas de WHOIS de forma a permitir detetar e atuar em situações que se revelem de uso excessivo;
- d) por conduta de utilização abusiva do serviço WHOIS, entende-se o máximo de 1.000 consultas num período diário de 24 horas, por origem (endereço IP);
- e) em situações de uso excessivo, poder-se-á efetuar a suspensão do serviço de WHOIS para o endereço IP de origem através do qual foi perpetrada a utilização abusiva;
- f) a suspensão será prolongada por 24 horas adicionais, por cada episódio sucessivo;
- g) estão automaticamente excluídas consultas a domínios fora do âmbito de competências do .PT (por exemplo .com). Nestes casos, o serviço de WHOIS responde com a indicação de pesquisa inválida, sem proceder a qualquer pesquisa adicional.

A presente Política poderá ser revista a todo o tempo em função do disposto na legislação aplicável, assim como das recomendações das entidades, nacionais e internacionais, competentes na matéria, designadamente no que respeita à possível criação de um sistema de acreditação de pessoas singulares ou coletivas a quem deva ser dado acesso privilegiado a dados não acessíveis ao público via WHOIS. Poderão ainda vir a ser criados códigos de conduta cujas disposições podem ter impacto nos princípios acima enunciados que, por esse facto, podem vir a estar sujeitos a novos ajustamentos.

Lisboa, 21 de maio de 2018

**Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial
de 20 de Março de 1883, revista em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900, em
Washington a 2 de Junho de 1911, na Haia a 6 de Novembro de 1925, em Londres
a 2 de Junho de 1934, em Lisboa a 31 de Outubro de 1958 e em Estocolmo a 14 de
Julho de 1967.**

ARTIGO 1.º

- 1) Os países a que se aplica a presente Convenção constituem-se em União para a protecção da propriedade industrial.
- 2) A protecção da propriedade industrial tem por objecto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.
- 3) A propriedade industrial entende-se na mais ampla aceção e aplica-se não só a indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extractivas e a todos os produtos fabricados ou naturais, por exemplo: vinhos, grãos, tabaco em folha, frutos, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas.
- 4) Entre as patentes de invenção compreendem-se as diversas espécies de patentes industriais admitidas nas legislações dos países da união, tais como patentes de importação, patentes de aperfeiçoamento, patentes e certificados de adição, etc.

ARTIGO 2.º

- 1) Os nacionais de cada um dos países da União gozarão em todos os outros países da União, no que respeita à protecção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respectivas concedem actualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção. Por consequência, terão a mesma protecção que estes e o mesmo recurso legal contra qualquer ofensa dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais.
- 2) Nenhuma condição de domicílio ou de estabelecimento no país em que a protecção é reclamada pode, porém, ser exigida dos nacionais de países da União para o efeito de gozarem de qualquer dos direitos de propriedade industrial.
- 3) Ressalvam-se expressamente as disposições da legislação de cada um dos países da União relativas ao processo judicial e administrativo e à competência, bem como à escolha de domicílio ou à constituição de mandatário, eventualmente exigidas pelas leis de propriedade industrial.

ARTIGO 3.º

São equiparados aos nacionais dos países da União os nacionais dos países a ela estrangeiros que estejam domiciliados ou que possuam estabelecimentos industriais ou comerciais efectivos e não fictícios no território de um dos países da União.

ARTIGO 4.º

A) — 1) Aquele que tiver apresentado, em termos, pedido de patente de invenção, de depósito de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial, de registo de marca de fábrica ou de comércio num dos países da União, ou o seu sucessor, gozará, para apresentar o pedido nos outros países, do direito de prioridade durante os prazos adiante fixados.

2) Reconhece-se como dando origem ao direito de prioridade qualquer pedido com o valor de pedido nacional regular, formulado nos termos da lei interna de cada país da União ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países da União.

3) Deve entender-se por pedido nacional regular todo o pedido efectuado em condições de estabelecer a data em que o mesmo foi apresentado no país em causa, independentemente de tudo o que ulteriormente possa, de algum modo, vir a afectá-lo.

B) Em consequência, o pedido apresentado ulteriormente num dos outros países da União antes de expirados estes prazos não poderá ser invalidado por factos verificados nesse intervalo, designadamente por outro pedido, pela publicação da invenção ou sua exploração, pelo oferecimento à venda de exemplares do desenho ou do modelo ou pelo uso da marca, e esses factos não poderão fundamentar qualquer direito de terceiros ou posse. Os direitos adquiridos por terceiros antes do dia da apresentação do primeiro pedido que serve de base ao direito de prioridade são ressalvados nos termos da lei interna de cada país da União.

C) — 1) Os prazos de prioridade atrás mencionados serão de doze meses para invenções e modelos de utilidade e de seis meses para os desenhos ou modelos industriais e para as marcas de fábrica ou de comércio.

2) Estes prazos correm a partir da data da apresentação do primeiro pedido; o dia da apresentação não é contado.

3) Se o último dia do prazo for feriado legal ou dia em que a Secretaria não se encontre aberta para receber a apresentação dos pedidos no país em que a protecção é requerida, o prazo será prorrogado até ao primeiro dia útil que se seguir.

4) Deve ser considerado como primeiro pedido, cuja data de apresentação marcará o início do prazo de prioridade, um pedido que tenha o mesmo objecto de um primeiro pedido anterior, de harmonia com a alínea 2), apresentado no mesmo país da União, desde que, à data da apresentação do pedido ulterior, o pedido anterior tenha sido retirado, abandonado ou recusado, sem ter sido submetido a exame público e sem deixar subsistir direitos e que não tenha ainda servido de base para reivindicação do direito de prioridade.

O pedido anterior então não poderá nunca mais servir de base para reivindicação do direito de prioridade.

D) — 1) Quem quiser prevalecer-se da prioridade de um pedido anterior deverá formular declaração em que indique a data e o país desse pedido. Cada país fixará o momento até ao qual desta declaração deverá ser efectuada.

2) Estas indicações serão mencionadas nas publicações emanadas da Administração competente, designadamente nas patentes e suas descrições.

3) Os países da União poderão exigir daquele que fizer uma declaração de prioridade a junção de uma cópia do pedido (descrição, desenhos, etc.) apresentado anteriormente. A cópia, autenticada pela Administração que tiver recebido esse pedido, será dispensada de qualquer legislação e poderá, em todo o caso, ser apresentada, sem encargos, em qualquer momento no prazo de três meses a contar da data da apresentação do pedido ulterior. Poderá exigir-se que seja acompanhada de certificado da data da apresentação, emanado dessa Administração e de tradução.

4) Para a declaração de prioridade nenhuma outra formalidade poderá exigir-se no momento da apresentação do pedido. Cada país da União determinará quais as consequências da omissão das formalidades previstas no presente artigo, as quais não poderão exceder a perda do direito de prioridade.

5) Ulteriormente poderão ser exigidas outras justificações.

Aquele que reivindicar a prioridade de um pedido anterior terá de indicar o número desse pedido; esta indicação será publicada nas condições previstas na alínea 2).

E) — 1) Quando um desenho ou modelo industrial tiver sido apresentado num país, em virtude de um direito de prioridade baseado no pedido de depósito de um modelo de utilidade, o prazo de prioridade será somente fixado para os desenhos ou modelos industriais.

2) Além disso, é permitido num país pedir o depósito de um modelo de utilidade, em virtude de um direito de prioridade baseado num pedido de patente, e vice-versa.

F) Nenhum país da União poderá recusar uma prioridade ou um pedido de patente em virtude de o requerente reivindicar prioridades múltiplas, mesmo provenientes de diferentes países, ou em virtude de um pedido reivindicando uma ou mais prioridades conter um ou mais elementos que não estavam compreendidos no ou nos pedidos cuja prioridade se reivindica, com a condição de, nos dois casos, haver unidade de invenção, de harmonia com a lei do país.

No que respeita aos elementos não compreendidos no ou nos pedidos cuja prioridade se reivindica, a apresentação do pedido ulterior dá lugar a um direito de prioridade, nas condições usuais.

G) — 1) Se o exame revelar que um pedido de patente é complexo poderá o requerente dividir o pedido num certo número de pedidos divisionários, cada um dos quais conservará a data do pedido inicial e, se for o caso disso, o benefício do direito de prioridade.

2) O requerente poderá também, por sua própria iniciativa, dividir o pedido de patente conservando como data de cada pedido divisionário a data do pedido inicial e, se for o caso, o benefício do direito de prioridade.

Cada país da União terá a faculdade de fixar as condições em que esta divisão será autorizada.

H) A prioridade não pode ser recusada com o fundamento de que certos elementos da invenção para os quais se reivindica a prioridade não figuram entre as reivindicações

formuladas no pedido apresentado no país de origem, contando que o conjunto dos documentos do pedido revele de maneira precisa aqueles elementos.

1) — 1) Os pedidos de certificados de autor de invenção apresentados num país em que os requerentes têm o direito de pedir, à sua escolha, quer uma patente, quer um certificado de autor de invenção, darão lugar ao direito de prioridade instituído pelo presente artigo, nas mesmas condições e com os mesmos efeitos que os pedidos de patentes de invenção.

2) Num país em que os requerentes têm o direito de requerer, à sua escolha, quer uma patente, quer um certificado de autor de invenção, o requerente de um certificado de autor de invenção beneficiará, segundo as disposições do presente artigo aplicáveis aos pedidos de patentes, do direito de prioridade baseado na apresentação de um pedido de patente de invenção, de depósito de modelo de utilidade ou de certificado de autor de invenção.

ARTIGO 4.º-bis

1) As patentes requeridas nos diferentes países da União por nacionais de países da União serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países, aderentes ou não à União.

2) Esta disposição deve entender-se de maneira absoluta, designadamente no sentido de que as patentes pedidas durante o prazo de prioridade são independentes, tanto do ponto de vista das causas de nulidade e de caducidade como do ponto de vista da duração normal.

3) Aplica-se a todas as patentes existentes à data da sua entrada em vigor.

4) O mesmo sucederá, no caso de acessão de novos países, relativamente às patentes existentes em ambas as partes à data de acessão.

5) As patentes obtidas com o benefício da prioridade gozarão, nos diferentes países da União, de duração igual àquela de que gozariam se fossem pedidas ou concedidas sem o benefício da prioridade.

ARTIGO 4.º-ter

O inventor tem o direito de ser como tal mencionado na patente.

ARTIGO 4.º-quater

Não poderá ser recusada a concessão de uma patente e não poderá ser uma patente invalidada em virtude de a venda do produto patenteado ou obtido por um processo patenteado estar submetida a restrições ou limitações resultantes da legislação nacional.

ARTIGO 5.º

A) — 1) A introdução, pelo titular da patente, no país em que esta foi concedida, de objectos fabricados em qualquer dos países da União não constitui fundamento de caducidade.

2) Cada um dos países da União terá, porém a faculdade de adoptar providências legislativas prevenindo a concessão de licenças obrigatórias para prevenir os abusos que poderiam resultar do exercício do direito exclusivo conferido pela patente, como, por exemplo, a falta de exploração.

3) A caducidade da patente só poderá ser prevista para os casos de a concessão de licenças obrigatórias não ter sido suficiente para prevenir tais abusos. Não poderá ser interposta acção de declaração de caducidade ou de anulação de uma patente antes de expirar o prazo de dois anos, a contar da concessão da primeira licença obrigatória.

4) Não poderá ser pedida concessão de licença obrigatória, com o fundamento de falta ou insuficiência de exploração, antes de expirar o prazo de quatro anos a contar da apresentação do pedido de patente, ou de três anos a contar da concessão da patente, devendo aplicar-se o prazo mais longo; a licença será recusada se o titular da patente justificar a sua inacção por razões legítimas. Tal licença obrigatória será não-exclusiva e apenas poderá ser transmitida, mesmo sob a forma de concessão de sublicença, com a parte da empresa ou do estabelecimento comercial que a explore.

5) As disposições precedentes aplicar-se-ão, com as modificações necessárias, aos modelos de utilidade.

B) A protecção dos desenhos e modelos industriais não caducará por falta de exploração nem por introdução de objectos semelhantes àqueles que se encontram protegidos.

C) — 1) Se num país o uso da marca registada for obrigatório, o registo só poderá ser anulado depois de decorrido um prazo razoável e se o interesse não justificar a sua inacção.

2) O uso, pelo proprietário, de uma marca de fábrica ou de comércio de forma que difere, quando a elementos que não alteram o carácter distintivo da marca, da forma por que esta foi registada num dos países da União não implicará a anulação do registo nem diminuirá a protecção que lhe foi concedida.

3) O uso simultâneo da mesma marca de produtos idênticos ou semelhantes por estabelecimentos industriais ou comerciais considerados comproprietários da marca, nos termos da lei inerna do país em que a protecção é requerida, não obstará ao registo nem diminuirá, de maneira alguma, a protecção concedida à mesma marca em qualquer dos países da União, contando que o dito uso não tenha por efeito induzir o público em erro nem seja contrário ao interesse público.

D) Para o reconhecimento do direito não será exigido no produto qualquer sinal ou menção da patente, do depósito do modelo de utilidade ou desenho ou modelo industrial, ou do registo da marca de fábrica ou de comércio.

ARTIGO 5.º-bis

1) Será concedida uma prorrogação de prazo, no mínimo seis meses, para o pagamento das taxa relativas à conservação dos direitos de propriedade industrial, mediante o pagamento de uma sobretaxa, se alguma for imposta pela legislação nacional.

2) Os países da União têm a faculdade de prever a revalidação das patentes de invenção caducadas em virtude de não pagamento de taxas.

ARTIGO 5.º-ter

Em cada um dos países da União não serão considerados ofensivos dos direitos do titular da patente:

- 1) O emprego, a bordo dos navios dos outros países da União, dos meios que constituem o objecto da sua patente, no corpo do navio como nas máquinas, aparelhos de mastreação aprestos e outros acessórios, quando esses navios penetrarem temporária ou acidentalmente em águas do país, contanto que tais meios sejam exclusivamente empregados nas necessidades do navio;
- 2) O emprego dos meios que constituem o objecto da patente na construção ou no funcionamento dos engenhos de locomoção aérea ou terrestre dos outros países da União, ou dos acessórios desses engenhos, quando estes penetrem temporária ou acidentalmente no país.

ARTIGO 5.º- quater

Quando um produto for introduzido num país da União no qual exista uma patente protegendo um processo de fabrico desse produto, o titular da patente terá, em relação ao produto introduzido, todos os direitos que a legislação do país de importação lhe conceder, em virtude da patente desse processo, relativamente aos produtos fabricados no próprio país.

ARTIGO 5.º- quinquies

Os desenhos e modelos industriais serão protegidos em todos os países da União.

ARTIGO 6.º

- 1) As condições de apresentação e de registo das marcas de fábrica ou de comércio serão fixadas, em cada país da União, pela respectiva legislação nacional.
- 2) Não poderá, todavia, ser recusada ou invalidada uma marca requerida em qualquer dos países da União por um nacional de um país desta com o fundamento de não ter sido requerida, registada ou renovada no país de origem.
- 3) Uma marca regularmente registada num país da União será considerada como independente das marcas registadas nos outros países da União, incluindo o país de origem.

ARTIGO 6.º-bis

- 1) Os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar, quer officiosamente, se a lei do país o permitir, quer a pedido de quem nisso tiver interesse, o registo e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, imitação ou tradução, susceptíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registo ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa a quem a presente Convenção aproveita e utilizada para produtos idênticos

ou semelhantes. O mesmo sucederá quando a parte essencial da marca constituir reprodução de marca notoriamente conhecida ou imitação susceptível de estabelecer confusão com esta.

2) Deverá ser concedido um prazo mínimo de cinco anos, a contar da data do registo, para requerer a anulação do registo de tal marca. Os países da União têm a faculdade de prever um prazo dentro do qual deverá ser requerida a proibição de uso.

3) Não será fixado prazo para requerer a anulação ou a proibição de uso de marcas registadas ou utilizadas de má fé.

ARTIGO 6.º-ter

1) — a) Os países da União acordam em recusar ou anular o registo e em impedir, por meio de providências adequadas, o uso, sem autorização das autoridades competentes, quer como marcas de fábrica ou de comércio, quer como elementos dessas marcas, de armas, bandeiras e outros emblemas de Estado dos países da União, distintivos e sinetes oficiais de fiscalização e de garantia por eles adoptados, bem como qualquer imitação do ponto de vista heráldico.

b) As disposições mencionadas na letra a) aplicam-se igualmente às armas, bandeiras e outros emblemas, iniciais ou denominações de organismos internacionais intergovernamentais de que um ou vários países da União sejam membros, com excepção de armas, bandeiras e outros emblemas, iniciais ou denominações que já tenham sido objecto de acordos internacionais vigentes, destinados a assegurar a sua protecção.

c) Nenhum país da União terá de aplicar as disposições referidas na letra b) em detrimento dos titulares de direitos adquiridos de boa fé antes da entrada em vigor nesse país da presente Convenção. Os países da União não são obrigados a aplicar as disposições quando o uso ou o registo mencionado na letra a) não for de natureza a sugerir, no espírito do público, um elo entre a organização em causa e as armas, bandeiras, emblemas, iniciais ou denominações, ou se este uso ou registo não for de natureza a, com verosimilhança, induzir o público em erro sobre a existência de ligação entre o utente e a organização.

2) A proibição dos distintivos e sinetes oficiais de fiscalização e de garantia só se aplica aos casos em que as marcas que os incluem se destinam a ser usadas em mercadorias do mesmo género ou de género semelhante.

3) — a) Para a aplicação destas disposições, os países da União acordam em dar a conhecer reciprocamente, por intermédio da Secretaria Internacional, a lista dos emblemas de Estado, distintivos e sinetes oficiais de fiscalização e de garantia que desejam ou desejarão colocar, de uma maneira absoluta ou em certa medida, sob a protecção do presente artigo, bem como todas as modificações ulteriormente introduzidas nessa lista. Cada país da União porá à disposição do público, em devido tempo, as listas notificadas.

Esta notificação não é, todavia, obrigatória relativamente às bandeiras dos Estados.

b) As disposições referidas na letra b) da alínea 1) do presente artigo são unicamente aplicáveis às armas, bandeiras e outros emblemas, iniciais ou denominações das organizações internacionais intergovernamentais que estas comunicaram aos países da União por intermédio da Secretaria Internacional.

- 4) Qualquer país da União poderá, no prazo de doze meses, a contar da data do recebimento da notificação, transmitir, por intermédio da Secretaria Internacional, as suas eventuais objecções ao país ou à organização internacional intergovernamental interessados.
- 5) Em relação às bandeiras de Estado, apenas se aplicarão as medidas previstas na alínea 1) às marcas registadas depois de 6 de Novembro de 1925.
- 6) Em relação aos emblemas de Estado que não sejam bandeiras, aos distintivos e sinetes oficiais dos países da União, às armas, bandeiras e outros emblemas, iniciais ou denominações das organizações internacionais intergovernamentais, estas disposições só serão aplicáveis às marcas registadas mais de dois meses depois da recepção da notificação prevista na alínea 3).
- 7) Nos caso de má fé, os países terão a faculdade de anular o registo das próprias marcas registadas antes de 6 de Novembro de 1925 que contenham emblemas de Estado, distintivos e sinetes.
- 8) Os nacionais de cada país que forem autorizados a usar emblemas de Estado, distintivos e sinetes dos seus países poderão utilizá-los, ainda que sejam semelhantes aos de outros países.
- 9) Os países da União obrigam-se a impedir o uso não autorizado, no comércio, das armas de Estado dos outros países da União, quando esse uso possa induzir em erro acerca da origem dos produtos.
- 10) As disposições precedentes não obstam a que os países exerçam a sua faculdade de recusar ou anular, pela aplicação do n.º 3 da letra B) do artigo 6.º — quinquies, as marcas que contenham, sem autorização, armas, bandeiras e outros emblemas de Estado ou distintivos e sinetes oficiais adoptados por algum país da União, assim como sinais distintivos das organizações internacionais intergovernamentais, mencionados na alínea 1).

ARTIGO 6.º-quater

- 1) Quando, de acordo com a legislação de um país da União, a cessão de uma marca não seja válida sem a transmissão simultânea da empresa ou estabelecimento comercial a que a marca pertence, para que essa validade seja admitida, bastará que a parte da empresa ou do estabelecimento comercial situada nesse país seja transmitida ao cessionário com o direito exclusivo de aí fabricar ou vender os produtos assinalados com marca cedida.
- 2) Esta disposição não impões aos países da União a obrigação de considerarem válida a transmissão de qualquer marca cujo uso pelo cessionário fosse, de facto, de natureza a induzir o público em erro, designadamente no que se refere à proveniência, à natureza ou às qualidades substanciais dos produtos a que a marca se aplica.

ARTIGO 6.º-quinquies

- A) — 1) Qualquer marca de fábrica ou de comércio regularmente registada no país de origem será admitida para registo e como tal protegida nos outros países da União, com as restrições a seguir indicadas. Estes países poderão, antes de procederem ao registo

definitivo, exigir a junção de um certificado de registo no país de origem, passado pela autoridade competente. Não será exigida qualquer legislação deste certificado

2) Será considerado país de origem o país da União em que o requerente tem um estabelecimento industrial ou comercial efectivo e não fictício, e, se não tiver esse estabelecimento na União, o país da União em que ele tem o seu domicílio, e, se não tiver domicílio na União, o país da sua nacionalidade, no caso de ser nacional de um país da União.

B) Só poderá ser recusado ou anulado o registo das marcas de fábrica ou de comércio mencionadas no presente artigo nos casos seguintes:

1.º Quando forem susceptíveis de implicar lesão de direitos adquiridos por terceiros no país em que a protecção é requerida;

2.º Quando forem desprovidas de qualquer carácter distintivo ou então exclusivamente compostas por sinais ou indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, o lugar de origem dos produtos ou a época da produção, ou que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio do país em que a protecção é requerida;

3.º Quando forem contrárias à moral ou à ordem pública e, especialmente, as que forem susceptíveis de enganar o público. Fica entendido que uma marca não poderá ser considerada contrária à ordem pública pela simples razão de que infringe qualquer disposição da legislação sobre as marcas, salvo no caso de a própria disposição respeitar à ordem pública.

Fica, todavia, ressalvada a aplicação do artigo 10.º-bis.

C) — 1) Para apreciar se a marca é susceptível de protecção deverão ter-se em conta todas as circunstâncias de facto, principalmente a duração do uso da marca.

2) As marcas de fábrica ou de comércio não poderão ser recusadas nos outros países da União pelo simples motivo de diferirem das marcas registadas no país de origem só por elementos que não alteram o carácter distintivo nem modificam a identidade das marcas na forma sob a qual foram registadas no dito país de origem.

D) Ninguém poderá beneficiar das disposições do presente artigo sem que a marca cuja protecção se reivindica esteja registada no país de origem.

E) Em nenhum caso, todavia, a renovação do registo de uma marca no país de origem implicará a obrigação de renovar o registo nos outros países da União onde a marca tenha sido registada.

F) O benefício da prioridade mantém-se em relação às marcas submetidas a registo dentro do prazo fixado no artigo 4.º, ainda que o registo no país de origem seja posterior ao termo desse prazo.

ARTIGO 6.º-sexies

Os países da União comprometem-se a proteger as marcas de serviço. Não são obrigados a prever o registo dessas marcas.

ARTIGO 6.º-septies

- 1) Se o agente ou representante do titular de uma marca num dos países da União pedir, sem autorização deste titular, o registo desta marca em seu próprio nome, num ou em vários desses países, terá o titular direito de se opor ao registo pedido ou de requerer a anulação ou, se a lei do país o permitir, a transmissão em seu benefício do referido registo, a menos que este agente ou representante justifique o seu procedimento.
- 2) O titular da marca terá, com as reservas da alínea 1), o direito de se opor ao uso da sua marca pelo seu agente ou representante, se não tiver autorizado esse uso.
- 3) As legislações nacionais têm a faculdade de prever um prazo razoável dentro do qual o titular de uma marca deverá fazer valer os direitos previstos no presente artigo.

ARTIGO 7.º

A natureza do produto em que a marca de fábrica ou de comércio deve ser aposta não pode, em caso algum, obstar ao registo desta.

ARTIGO 7.º-bis

- 1) Os países da União comprometem-se a admitir a registo e a proteger as marcas colectivas pertencentes a colectividades cuja existência não seja contrária à lei do país de origem, ainda que essas colectividades não possuam estabelecimento industrial ou comercial.
- 2) Cada país será juiz das condições particulares em que a marca coletiva será protegida e poderá recusar a protecção se a marca for contrária ao interesse público.
- 3) A protecção destas marcas não poderá, porém, ser recusada a qualquer colectividade cuja existência não contraria a lei do país de origem pelo motivo de ela não se achar estabelecida no país onde a protecção é requerida ou de não se ter constituído nos termos da legislação desse país.

ARTIGO 8.º

O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigações de registo, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio.

ARTIGO 9.º

- 1) O produto ilicitamente assinalado por uma marca de fábrica ou de comércio ou por um nome comercial será apreendido no acto da importação nos países da União em que essa marca ou esse nome comercial têm direito a protecção legal.
- 2) A apreensão far-se-á tanto no país em que se deu a aposição ilícita como naquele em que tiver sido importado o produto.

- 3) A apreensão dar-se-á a requerimento do Ministério Público, de qualquer outra autoridade competente ou de quem nisso tiver interesse, pessoa física ou moral, de harmonia com a lei interna de cada país.
- 4) As autoridades não serão obrigadas a fazer a apreensão em caso de trânsito.
- 5) Se a legislação de um país não admitir a apreensão no acto da importação, poderá essa apreensão ser substituída pela proibição de importação ou pela apreensão no interior.
- 6) Se a legislação de um país não admitir a apreensão no acto da importação nem a proibição de importação nem a apreensão no interior, enquanto a legislação não for modificada naquele sentido, serão estas providências substituídas pelas acções e meios que a lei desse país assegurar em tais casos aos nacionais.

ARTIGO 10.º

- 1) As disposições do artigo anterior serão aplicáveis em caso de utilização, directa ou indirecta, de uma falsa indicação relativa à proveniência do produto ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante.
- (2) Será, em qualquer caso, considerado como parte legítima, quer seja pessoa física, quer moral, o produtor, fabricante ou comerciante que se ocupe da produção, fabrico ou comércio desse produto, estabelecido quer na localidade falsamente indicada como lugar de origem, na região em que essa localidade estiver situada, no país falsamente indicado ou no país em que se fizer uso da falsa indicação de proveniência.

ARTIGO 10.º-bis

- 1) Os países da União obrigam-se a assegurar aos nacionais dos países da União protecção efectiva contra a concorrência desleal.
- 2) Constitui acto de concorrência desleal qualquer acto de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial.
- 3) Deverão proibir-se especialmente:
 - 1.º Todos os actos susceptíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a actividade industrial ou comercial de um concorrente;
 - 2.º As falsas afirmações no exercício do comércio, susceptíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a actividade industrial ou comercial de um concorrente;
 - 3.º As indicações ou afirmações cuja utilização no exercício do comércio seja susceptível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabrico, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias.

ARTIGO 10.º-ter

- 1) Os países da União obrigam-se a assegurar aos nacionais dos outros países da União recursos legais apropriados à repressão eficaz de todos os actos visados nos artigos 9.º, 10.º e 10.º-bis

2) Além disso, obrigam-se a adoptar providências que permitam aos sindicatos e associações de industriais, produtores e comerciantes cuja existência não for contrária às leis dos seus países promover em juízo ou junto das autoridades administrativas a repressão dos actos previstos nos artigos 9.º, 10.º e 10.º-bis, na medida em que a lei do país em que a protecção é requerida o permite aos sindicatos e associações desse país.

ARTIGO 11.º

1) Os países da União, nos termos da sua lei interna, concederão protecção temporária às invenções patenteáveis, modelos de utilidade e desenhos e modelos industriais, bem como às marcas de fábrica ou de comércio, em relação aos produtos que figurarem nas exposições internacionais oficiais ou oficialmente reconhecidas, organizadas no território de qualquer deles.

2) Esta protecção temporária não prorrogará os prazos fixados no artigo 4.º Se mais tarde se invocar o direito de prioridade, a Administração de cada país poderá contar o prazo desde a data da apresentação do produto na exposição.

3) Cada país poderá exigir, para prova de identidade do objecto exposto e da data da introdução, os documentos que julgar necessários.

ARTIGO 12.º

1) Cada um dos países da União obriga-se a estabelecer um serviço especial da propriedade industrial e uma secretaria central para informar o público acerca das patentes de invenção, de modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais e marcas de fábrica ou de comércio.

2) Este serviço publicará uma folha periódica oficial. Serão publicados regularmente:

- a) Os nomes dos titulares das patentes concedidas, com breve descrição das invenções privilegiadas;
- b) As reproduções das marcas registradas.

ARTIGO 13.º

1) — a) A União tem uma Assembleia composta pelos países da União vinculados pelos artigos 13.º a 17.º

b) O Governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assistido de suplente, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação são suportadas pelo Governo que a designou.

2) — a) A Assembleia:

i) Trata de todas as questões respeitantes à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação da presente Convenção;

ii) Dá à Secretaria Internacional da Propriedade Intelectual (seguidamente aqui denominada «a Secretaria Internacional») referida na Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (seguidamente aqui denominada «a Organização») directivas respeitantes à preparação das conferências de revisão, tendo na devida conta as observações feitas pelos países da União que não estejam vinculados pelos artigos 13.º a 17.º;

iii) Examina e aprova os relatórios e as actividades do director-geral da Organização relativos à União e dá-lhe todas as directivas úteis respeitantes às questões da competência da União;

iv) Elege os membros da Comissão Executiva da Assembleia;

v) Examina e aprova os relatórios e as actividades da sua Comissão Executiva e dá-lhe directivas;

vi) Fixa o programa e aprova o orçamento trienal da União e as suas contas de encerramento;

vii) Aprova o regulamento financeiro da União;

viii) Cria as comissões de peritos e grupos de trabalho que julgar úteis para a realização dos objectivos da União;

ix) Decide quais são os países não membros da União e quais são as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores;

x) Aprova as modificações dos artigos 13.º a 17.º;

xi) Promove qualquer outra acção apropriada com vista a atingir os objectivos da União;

xii) Desempenha-se de quaisquer outras atribuições que a presente Convenção implique;

xiii) Exerce, sob reserva de os aceitar, os direitos que lhe são conferidos pela Convenção que institui a Organização.

b) A Assembleia delibera, após ter tomado conhecimento do parecer da Comissão de Coordenação da Organização, sobre as questões que interessam igualmente a outras Uniões administradas pela Organização.

3) — a) Sob reserva das disposições da subalínea b), cada delegado não pode representar mais do que um país.

b) Os países da União que, em virtude de um acordo particular, estiverem agrupados no seio de uma organização que tenha para cada um deles a natureza de serviço nacional especial de propriedade industrial visado no artigo 12.º podem, no decorrer das discussões, ser representados conjuntamente por um deles.

4) — a) Cada país membro da Assembleia tem direito a um voto.

b) O quórum é constituído por metade dos países membros da Assembleia.

c) Não obstante as disposições da subalínea b), se, durante uma sessão, o número dos países representados for inferior a metade, mas igual ou superior a um terço dos países membros da Assembleia, esta pode tomar decisões; todavia, as decisões da Assembleia, com excepção das que dizem respeito ao seu funcionamento, não se tornam executórias

senão depois de satisfeitas as condições a seguir enunciadas: a Secretaria Internacional comunica as ditas decisões aos países membros da Assembleia que não estavam representados, convidando-os a exprimir, por escrito, no prazo de três meses a contar da data da comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. As ditas decisões tornam-se executórias se, terminado esse prazo, o número dos países que deste modo exprimirem o seu voto ou a sua abstenção for, pelo menos, igual ao número de países que faltava para que o quórum tivesse sido atingido quando da sessão, contanto que, ao mesmo tempo, se atinja a necessária maioria.

d) Sob reserva do disposto no artigo 17.º, 2), as decisões da Assembleia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é considerada voto.

5) — a) Sob reserva da subalínea b), cada delegado não pode votar senão em nome de um único país.

b) Os países da União visados na alínea 3), b), esforçar-se-ão, de um modo geral, por se fazer representar, nas sessões da Assembleia, pelas suas próprias delegações. Todavia, se, por razões excepcionais, um dos países citados não se puder fazer representar pela sua própria delegação, pode dar à delegação de outro país o poder de votar em seu nome, entendendo-se que uma delegação não pode votar por procuração senão por um único país. Toda a procuração para este efeito deve ser objecto de documento assinado pelo Chefe do Estado ou pelo Ministro competente.

6) Os países da União que não sejam membros da Assembleia são admitidos às suas reuniões, na qualidade de observadores.

7) — a) A Assembleia reúne-se de três em três anos, em sessão ordinária, mediante convocação do director-geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembleia Geral da Organização.

b) A Assembleia reúne-se em sessão extraordinária mediante convocação do director-geral, a pedido da Comissão Executiva ou de um quarto dos países membros da Assembleia.

8) A Assembleia adopta o seu regulamento interno.

ARTIGO 14.º

1) A Assembleia tem uma Comissão Executiva.

2) — a) A Comissão Executiva é composta pelos países eleitos pela Assembleia de entre os países membros desta. Por outro lado, o país em cujo território a Organização tem a sua sede dispõe ex officio de um lugar na Comissão, sob reserva das disposições do artigo 16.º, 7), b).

b) O Governo de cada país membro da Comissão Executiva é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação são suportadas pelo Governo que a designou.

3) O número de países membros da Comissão Executiva corresponde à quarta parte do número dos países membros da Assembleia. No cálculo dos lugares a preencher não é tomado em consideração o que restar da divisão por quatro.

4) Quando da eleição dos membros da Comissão Executiva, a Assembleia terá em atenção uma distribuição geográfica equitativa e a necessidade, para todos os países partes dos acordos particulares estabelecidos em relação com a União, de figurar entre os países que constituem a Comissão Executiva.

5) — a) Os membros da Comissão Executiva ficam em funções a partir do encerramento da sessão da Assembleia no decurso da qual foram eleitos, até ao fim da sessão ordinária seguinte da Assembleia.

b) Os membros da Comissão Executiva são reelegíveis no limite máximo de dois terços do seu total.

c) A Assembleia regulamenta as modalidades de eleição e de eventual reeleição dos membros da Comissão Executiva.

6) — a) A Comissão Executiva:

i) Prepara o projecto da ordem do dia da Assembleia;

ii) Submete à Assembleia proposta relativas aos projectos de programa e orçamento trienal da União, preparados pelo director-geral;

iii) Pronuncia-se, dentro do limite do programa e do orçamento trienal, sobre os programas e orçamentos anuais preparados pelo director-geral;

iv) Submete à Assembleia, com os comentários apropriados, os relatórios periódicos do director-geral e os relatórios anuais de verificação de contas;

v) Toma todas as medidas úteis com vista à execução do programa da União pelo director-geral, em conformidade com as decisões da Assembleia e tendo em conta circunstâncias que sobrevenham entre duas sessões ordinárias da dita Assembleia;

iv) Encarrega-se de quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas dentro do âmbito da presente Convenção.

b) A Comissão Executiva decide, depois de tomar conhecimento do parecer da Comissão de Coordenação da Organização, sobre as questões que interessam igualmente a outras Uniões administradas pela Organização.

7) — a) A Comissão Executiva reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária, mediante convocação do director-geral, tanto quanto possível durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Comissão de Coordenação da Organização.

b) A Comissão Executiva reúne-se em sessão extraordinária mediante convocação do director-geral, que por iniciativa deste, quer a pedido do seu presidente ou de um quarto dos seus membros.

8) — a) Cada país membro da Comissão Executiva tem o direito de um voto.

b) O quórum é constituído por metade dos países membros da Comissão Executiva.

c) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos expressos.

d) A abstenção não é considerada voto.

e) Cada delegado não pode representar senão um único país e apenas em nome deste pode votar.

9) Os países da União que não sejam membros da Comissão Executiva são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

10) A Comissão Executiva adopta o seu próprio regulamento interno.

ARTIGO 15.º

1) — a) As atribuições administrativas que incumbem à União são asseguradas pela Secretaria Internacional, que sucede à Secretaria da União reunida com a Secretaria da União instituída pela Convenção Internacional para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas.

b) A Secretaria Internacional assegura, nomeadamente, o secretariado dos diversos órgãos da União.

c) O director-geral da Organização é o mais alto funcionário da União e seu representante.

2) A Secretaria Internacional reúne e publica as informações relativas à protecção da propriedade industrial. Cada país da União comunica à Secretaria Internacional, tão depressa quanto possível, o texto de quaisquer leis novas, bem como todos os textos oficiais relativos à protecção da propriedade industrial. Fornecerá, por outro lado, à Secretaria Internacional todas as publicações dos seus serviços competentes em matéria de propriedade industrial que digam directamente respeito à protecção da propriedade industrial que a Secretaria Internacional considere como apresentando interesse para as suas actividades.

3) A Secretaria Internacional edita uma publicação mensal.

4) A Secretaria Internacional fornece a qualquer país da União, a pedido deste, esclarecimentos sobre as questões relativas à protecção da propriedade industrial.

5) A Secretaria Internacional procede a estudos e presta serviços destinados a facilitar a protecção da propriedade industrial.

6) O director-geral e todos os membros do pessoal por ele designados tomarão parte, sem direito de voto, em todas as reuniões da Assembleia, da Comissão Executiva e de quaisquer outras comissões de peritos ou grupos de trabalho. O director-geral ou um membro do pessoal por ele designado é, ex officio, secretário destes órgãos.

7) — a) A Secretaria Internacional, segundo as directivas da Assembleia e em cooperação com a Comissão Executiva, prepara as conferências de revisão das disposições da Convenção, excluindo os artigos 13.º a 17.º

b) A Secretaria Internacional pode consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais sobre a preparação das conferências de revisão.

c) O director-geral e as pessoas por ele designadas tomarão parte, sem direito de voto, nas deliberações destas conferências.

8) A Secretaria Internacional executa todas as outras funções que lhe forem atribuídas.

ARTIGO 16.º

1) — a) A União tem um orçamento.

b) O orçamento da União compreende as receitas e as despesas próprias da União, a sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às Uniões, assim como, sendo necessário, o quantitativo posto à disposição do orçamento da Conferência da Organização.

c) São consideradas como despesas comuns às Uniões as despesas que não são atribuídas exclusivamente à União, mas igualmente a uma ou mais Uniões administradas pela Organização. A parte da União nestas despesas comuns é proporcional ao interesse que as mesmas têm para ela.

2) O orçamento da União é fixado tendo em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniões administradas pela Organização.

3) O orçamento da União é financiado pelos seguintes recursos:

i) Contribuições dos países da União;

ii) Taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional como União;

iii) O produto da venda das publicações da Secretaria Internacional respeitantes à União e os direitos relativos a estas publicações;

iv) Doações, legados e subvenções;

v) Rendas, juros e outros rendimentos diversos.

4) — a) Para determinar a sua parte de contribuição no orçamento, cada país da União está incluído numa classe e paga as suas contribuições anuais na base de um número de unidades fixado como se segue:

Classe I — 25;

Classe II — 20;

Classe III — 15;

Classe IV — 10;

Classe V — 5;

Classe VI — 3;

Classe VII — 1.

b) A menos que o tenha feito anteriormente, cada país indica, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, a classe na qual deseja ser incluído. Pode mudar de classe. Se escolher uma classe inferior, o país deve dar do facto conhecimento à Assembleia, quando de uma das suas sessões ordinárias. Tal alteração tem efeito no início do ano civil que se segue à referida sessão.

c) A contribuição anual de cada país consiste numa quantia em que a relação com a soma total das contribuições anuais para o orçamento da União de todos os países é a mesma que a relação existente entre o número de unidades da classe na qual cada país está incluído e o número total das unidades do conjunto dos países.

d) As contribuições são devidas no dia 1 de Janeiro de cada ano.

e) O país que se atrasar no pagamento das suas contribuições não poderá exercer o seu direito de voto, em nenhum dos órgãos da União de que for membro, se a quantia em atraso for igual ou superior à das contribuições de que é devedor pelos dois anos anteriores completos. Tal país pode todavia ser autorizado a conservar o exercício do seu direito de voto no seio do referido órgão, enquanto este considerar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

f) No caso de o orçamento não ser aprovado antes do início de um novo exercício, é reconduzido o orçamento do ano anterior, segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro.

5) O montante das taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional como União é fixado pelo director-geral, que disso dá parte à Assembleia e à Comissão Executiva.

6) — a) A União possui um fundo de operações constituído por uma contribuição única efectuada por cada país da União. Se o fundo se tornar insuficiente, a Assembleia decide do seu aumento.

b) O montante da contribuição inicial de cada país para o fundo atrás citado ou da sua participação no aumento deste é proporcional à contribuição deste país para o ano no decurso do qual o fundo for constituído ou o aumento for decidido.

c) A proporção e modalidades de contribuição são fixadas pela Assembleia, mediante proposta do director-geral, e após o parecer da Comissão de Coordenação da Organização.

7) — a) O acordo de sede concluído com o país em cujo território a Organização tem a sua sede prevê que, se o fundo de operações for insuficiente, este país conceda adiantamentos. O montante destes e as condições em que são concedidos serão objecto, em cada caso, de acordos particulares entre o país em causa e a Organização. Esse país dispõe ex officio de um lugar na Comissão Executiva durante todo o período em que tiver de conceder adiantamentos.

b) O país visado na subalínea a) e a Organização têm, cada um, o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos, por meio de notificação escrita. A denúncia tem efeito três anos após o fim do ano no decurso do qual foi notificada

8) A verificação de contas é assegurada, segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários países da União ou por verificadores externos, que são, com o seu consentimento, designados pela Assembleia.

ARTIGO 17.º

1) Podem ser apresentadas, por qualquer país membro da Assembleia, pela Comissão Executiva ou pelo director-geral, propostas de modificação dos artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e do presente artigo. Estas propostas são comunicadas por este último aos países membros da Assembleia, pelo menos seis meses antes de serem submetidos ao exame da mesma.

2) Qualquer modificação dos artigos referidos no alínea 1) é adoptada pela Assembleia. A aprovação requer três quartos dos votos expressos. Todavia, qualquer modificação do artigo 13.º e da presente alínea requer quatro quintos dos votos expressos.

3) Qualquer modificação dos artigos referidos na alínea 1) entra em vigor após a recepção, pelo director-geral, das notificações escritas de aceitação, efectuado em conformidade com as suas regras constitucionais respectivas, por parte dos três quartos dos países que eram membros da Assembleia no momento de a modificação ter sido aprovada. Qualquer alteração dos citados artigos assim aceite vincula todos os países membros da Assembleia no momento em que a modificação entrar em vigor, ou que dela se tornarem membros em data posterior; todavia, qualquer alteração que aumente as obrigações financeiras dos países da União apenas vincula, de entre estes, os que notificaram a sua aceitação à referida alteração.

ARTIGO 18.º

- 1) A presente Convenção será submetida a revisões, com vista a nela se introduzirem melhoramentos susceptíveis de aperfeiçoar o sistema da União.
- 2) Para este efeito, terão lugar conferências, sucessivamente, num dos países da União, entre os delegados dos referidos países.
- 3) As modificações dos artigos 13.º a 17.º são regidas pelas disposições do artigo 17.º

ARTIGO 19.º

Fica entendido que os países da União se reservam o direito de, separadamente, celebrar entre eles acordos particulares para a protecção da propriedade industrial, contanto que esses acordos não contrariem as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 20.º

- 1) — a) Cada um dos países da União que assinou o presente Acto pode ratificá-lo e, se o não assinou, pode a ele aderir. Os instrumentos de ratificação e de adesão são depositados junto ao director-geral.
 - b) Cada um dos países da união pode declarar, no seu instrumento de ratificação ou adesão, que a sua ratificação ou adesão não é aplicável:
 - i) Aos artigos 1.º a 12.º; ou
 - ii) Aos artigos 13.º a 17.º
 - c) Cada um dos países da União que, de harmonia com a subalínea b), excluiu dos efeitos da sua ratificação ou da sua adesão um dos dois grupos dos artigos visados na referida subalínea pode em qualquer altura, posteriormente, declarar que estende os efeitos da sua ratificação ou da sua adesão a este grupo de artigos. Tal declaração é depositada junto do director-geral.
- 2) — a) Os artigos 1.º a 12.º entram em vigor, relativamente aos dez primeiros países da União que depositaram instrumentos de ratificação ou de adesão, sem fazer a declaração permitida pela alínea 1), b), i), três meses após o depósito do décimo destes instrumentos de ratificação ou de adesão.
 - b) Os artigos 13.º a 17.º entram em vigor, com referência aos dez primeiros países da União que depositaram instrumentos de ratificação ou de adesão, sem fazer a declaração

permitida pelo parágrafo 1), b), ii), três meses após o depósito do décimo desses instrumentos de ratificação ou de adesão.

c) Sob reserva de entrada em vigor inicial, de acordo com as disposições das subalíneas a) e b), de cada um dos dois grupos de artigos referidos na alínea 1), b), ii), e sob reserva das disposições da alínea 1), b), os artigos 1.º a 17.º, entram em vigor com relação a qualquer país da União, com excepção dos mencionados na subalínea a) e b), que depositar um instrumento de ratificação ou de adesão, assim como em relação a qualquer país da União que depositar a declaração prevista na alínea 1), c), três meses após a data da notificação, pelo director-geral, de um tal depósito, a menos que uma data posterior tenha sido fixada no instrumento ou declaração depositados. Neste último caso, o presente Acto entra em vigor, em relação a esse país, na data por esse meio fixada.

3) Relativamente a cada país da União que depositar um instrumento de ratificação ou de adesão, os artigos 18.º a 30.º entram em vigor na primeira data em que qualquer um dos grupos de artigos referidos na alínea 1), b), entre em vigor em relação a esse país, de harmonia com a alínea 2), a), b) ou c).

ARTIGO 21.º

1) Qualquer país estrangeiro à União pode aderir ao presente Acto e tornar-se por este facto, membro da União. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao director-geral.

2) — a) Em relação a qualquer país estrangeiro à União que depositar o seu instrumento de adesão pelo menos um mês antes da data da entrada em vigor das disposições do presente Acto, este entra em vigor na data em que as disposições entraram em vigor pela primeira vez, por aplicação do artigo 20.º, 2), a) ou b), a menos que uma data posterior tenha sido fixada no instrumento de adesão; todavia:

i) Se os artigos 1.º a 12.º não entraram em vigor nessa data, tal país ficará vinculado, durante o período transitório anterior à entrada em vigor destas disposições, e em sua substituição, pelos artigos 1.º a 12.º do Acto de Lisboa.

ii) Se os artigos 13.º a 17.º não entraram em vigor nessa data, tal país ficará vinculado, durante o período transitório anterior à entrada em vigor destas disposições, e em sua substituição, pelos artigos 13.º e 14.º, 3), 4) e 5), do Acto de Lisboa.

Se um país indicar uma data posterior no seu instrumento de adesão, o presente Acto entrará em vigor, em relação a ele, na data por esse meio indicada.

b) Em relação a qualquer país estrangeiro à União que depositar o seu instrumento de adesão numa data posterior à entrada em vigor de um só grupo de artigos do presente Acto ou numa data que a precedeu de, pelo menos, um mês, o presente Acto entra em vigor, sob reserva do que está previsto na subalínea a), três meses após a data em que a sua adesão foi notificada pelo director-geral, a menos que uma data posterior tenha sido fixada no instrumento de adesão. Neste último caso, o presente Acto entrará em vigor, em relação a esse país, na data por esse meio fixada.

3) Em relação a qualquer país estrangeiro à União que depositar o seu instrumento de adesão depois da data da entrada em vigor do presente Acto na sua totalidade, ou menos de um mês desta data, o presente Acto entra em vigor três meses depois da data em que a sua adesão foi notificada pelo director-geral, a menos que uma data posterior tenha sido

fixada no instrumento de adesão. Neste último caso, o presente Acto entra em vigor, em relação a esse país, na data por esse meio fixada.

ARTIGO 22.º

Sob reserva das excepções possíveis previstas nos artigos 20.º, 1), b), e 28.º, 2), a ratificação ou adesão implica, de pleno direito, a aceitação de todas as cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas pelo presente Acto.

ARTIGO 23.º

Após a entrada em vigor do presente Acto na sua totalidade, nenhum país pode aderir a Actos anteriores à presente Convenção.

ARTIGO 24.º

1) Qualquer país pode declarar no seu instrumento de ratificação ou de adesão ou pode informar o director-geral, por escrito, em qualquer altura, posteriormente, que a presente Convenção é aplicável a todo ou a parte dos territórios designados na declaração ou na notificação, dos quais assume a responsabilidade das relações exteriores.

2) Qualquer país que tenha feito tal declaração ou efectuado tal notificação pode, a todo o momento, notificar o director-geral de que a presente Convenção deixa de ser aplicável a todo ou parte desses territórios.

3) — a) Qualquer declaração feita nos termos da alínea 1) tem efeito na mesma data que a ratificação ou adesão em cujo instrumento foi incluída e qualquer notificação efectuada nos termos desta alínea tem efeito três meses após a sua notificação pelo director-geral.

b) Qualquer notificação efectuada nos termos do parágrafo 2) tem efeito doze meses após a sua recepção pelo director-geral.

ARTIGO 25.º

1) Qualquer país parte da presente Convenção compromete-se a adoptar, de acordo com a sua constituição, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção.

2) Entende-se que, no momento em que um país deposita o seu instrumento de ratificação ou de adesão, está em condições, de harmonia com a sua legislação interna, de tornar efectivas as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 26.º

1) A presente Convenção permanece em vigor por tempo ilimitado.

2) Qualquer país pode denunciar o presente Acto por notificação dirigida ao director-geral. Esta denúncia implica também a denúncia de todos os actos anteriores e apenas tem

efeito em relação ao país que a efectuar, continuando a Convenção em vigor e executória relativamente aos outros países da União.

3) A denúncia tem efeito um ano após o dia em que o director-geral recebeu a notificação.

4) A faculdade de denunciar prevista no presente artigo não pode ser exercida por nenhum país antes de expirar um prazo de cinco anos a contar da data em que se tornou membro da União.

ARTIGO 27.º

1) O presente Acto substitui, nas relações entre os países aos quais se aplica e na medida em que se aplica, a Convenção de Paris de 20 de Março de 1883 e os actos de revisão subsequentes.

2) — a) Em relação aos países a que o presente Acto não é aplicável ou não é aplicável na sua totalidade, mas aos quais é aplicável o Acto de Lisboa de 31 de Outubro de 1958, continua este em vigor na sua totalidade ou na medida em que o presente Acto o não substitui em virtude da alínea 1).

b) Da mesma forma, em relação aos países aos quais nem o presente Acto, nem partes deste, nem o Acto de Lisboa, são aplicáveis, continua em vigor o Acto de Londres de 2 de Junho de 1934 na sua totalidade ou na medida em que o presente Acto o não substitui, em virtude da alínea 1).

c) De igual modo, em relação aos países aos quais nem o presente Acto, nem partes deste, nem o Acto de Lisboa, nem o Acto de Londres, são aplicáveis, mantêm-se em vigor o Acto de Haia de 6 de Novembro de 1925 na sua totalidade, ou na medida em que o presente Acto o não substitui, em virtude da alínea 1).

3) Os países estrangeiros à União que se tornarem partes do presente Acto aplicá-lo-ão em relação a qualquer país da União que não seja parte deste Acto ou que, sendo parte, tenha efectuado a declaração prevista no artigo 20.º, 1), b), i). Os ditos países consentirão que o referido país da União aplique nas suas relações com eles as disposições do Acto mais recente do qual faz parte.

ARTIGO 28.º

1) Qualquer diferendo entre dois ou mais países da União, relativo à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja solucionado por negociações, pode ser levado por qualquer dos países em causa perante o Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição, de acordo com o Estatuto do Tribunal, a menos que os países em causa acordem sobre outro modo de solução. A Secretaria Internacional será informada do diferendo submetido ao Tribunal pelo país requerente; aquela dará conhecimento disso aos outros países da União.

2) Qualquer país pode, no momento em que assinar o presente Acto ao depositar o seu instrumento de ratificação ou de adesão, declarar que não se considera vinculado pelas

disposições da alínea 1). No que diz respeito a qualquer diferendo entre um tal país e outro qualquer da União, não são aplicáveis as disposições da alínea 1).

3) Qualquer país que tiver feito a declaração prevista na alínea 2) pode, a todo o momento, retirá-la, mediante notificação dirigida ao director-geral.

ARTIGO 29.º

1) — a) O presente Acto é assinado num só exemplar, em língua francesa e depositado junto do Governo da Suécia;

b) Os textos oficiais são estabelecidos pelos director-geral, depois de consultados os Governos interessados, nas línguas alemã, inglesa, espanhola, italiana, portuguesa e russa e nas outras línguas que a Assembleia poderá indicar.

c) Em caso de conflito sobre a interpretação dos diversos textos, faz fé o texto francês.

2) O presente Acto fica aberto para assinatura, em Estocolmo, até ao dia 13 de Janeiro de 1968.

3) O director-geral enviará aos Governos de todos os países da União e, sendo solicitado, ao Governo de qualquer outro, duas cópias autenticadas pelo Governo da Suécia do texto assinado do presente Acto.

4) O director-geral fará registrar o presente Acto junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5) O director-geral notificará aos Governos de todos os países da União as assinaturas, os depósitos dos instrumentos de ratificação ou de adesão e de declarações compreendidas nestes instrumentos ou efectuadas em aplicação do artigo 20.º, 1), c), a entrada em vigor de todas as disposições do presente Acto, as notificações de denúncia e as notificações feitas em aplicação do artigo 24.º

ARTIGO 30.º

1) Até à entrada em funções do primeiro director-geral, as referências no presente Acto à Secretaria Internacional da Organização ou ao director-geral são consideradas como referindo-se, respectivamente, à Secretaria da União ou ao seu director.

2) Os países da União que não estejam vinculados pelos artigos 13.º a 17.º poderão, durante cinco anos após a entrada em vigor da Convenção que institui a Organização, exercer, se quiserem, os direitos previstos pelos artigos 13.º a 17.º do presente Acto, como se estivessem vinculados por estes artigos. Qualquer país que pretenda exercer os ditos direitos depositará para esse fim, junto ao director-geral, uma notificação escrita que tem efeito na data da sua recepção. Tais países serão considerados membros da Assembleia até expiração do dito período.

3) Enquanto não se tiverem tornado membros da Organização todos os países da União, a Secretaria Internacional da Organização agirá igualmente como Secretaria da União, e o director-geral, como director desta Secretaria.

4) Assim que todos os países da União se tornarem membros da Organização, os direitos, obrigações e bens da Secretaria da União serão devolvidas à Secretaria Internacional da Organização.

Decreto n.º 29/92
Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, concluído em Washington em 19 de Junho de 1970 e modificado em 2 de Outubro de 1979 e em 3 de Fevereiro de 1984, cuja versão autêntica em língua francesa e o texto oficial em língua portuguesa seguem em anexo ao presente decreto. Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Janeiro de 1992. - Aníbal António Cavaco Silva - João de Deus Rogado Salvador Pinheiro - Luís Fernando Mira Amaral.

Ratificado em 9 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes

Os Estados contratantes:

Desejosos de contribuir para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia;

Desejosos de aperfeiçoar a protecção legal das invenções;

Desejosos de simplificar e tornar mais económica a obtenção de protecção das invenções quando a mesma for requisitada em vários países;

Desejosos de facilitar e apressar o acesso de todos às informações técnicas contidas nos documentos que descrevem as novas invenções;

Desejosos de estimular e acelerar o progresso económico dos países em via de desenvolvimento através de adopção de medidas destinadas a aumentar a eficácia de seus sistemas legais de protecção das invenções, sejam eles nacionais ou regionais, proporcionando-lhes fácil acesso às informações referentes à obtenção de soluções técnicas adaptadas a seus requisitos específicos e facilitando-lhes o acesso ao volume sempre crescente da técnica moderna;

Convencidos de que a cooperação internacional facilitará grandemente a realização destes objectivos;

concluíram o presente Tratado:

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Estabelecimento de uma união

1 - Os Estados participantes do presente Tratado (a seguir denominados «Estados contratantes») ficam constituídos em estado de união para a cooperação no terreno dos depósitos, das pesquisas e do exame dos pedidos de protecção das invenções, bem como para prestação de serviços técnicos especiais. Esta união fica denominada União Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes.

2 - Nenhuma disposição do presente Tratado poderá ser interpretada como restrição dos direitos previstos pela Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial em benefício dos nacionais dos países participantes desta Convenção ou das pessoas domiciliadas nesses países.

Artigo 2.º

Definições

No sentido do presente Tratado e do regulamento de execução, e a menos que um sentido diferente seja expressamente indicado:

i) Entende-se por «pedido» um pedido de protecção de uma invenção; toda e qualquer referência a um «pedido» entender-se-á como uma referência aos pedidos de patentes de invenção, de certificados de autor de invenção, de certificados de utilidade, de modelos de utilidade, de patentes ou de certificados de adição, de certificados de autor de invenção adicionais e de certificados de utilidade adicionais;

ii) Toda e qualquer referência a uma «patente» entender-se-á como uma referência às patentes de invenção, aos certificados de autor de invenção, aos certificados de utilidade, aos modelos de utilidade, às patentes ou certificados de adição, aos certificados de autor de invenção adicionais e aos certificados de utilidade adicionais;

iii) Entende-se por «patente nacional» uma patente concedida por uma administração nacional;

iv) Entende-se por «patente regional» uma patente concedida por uma administração nacional ou intergovernamental, credenciada a conceder patentes com validade em mais de um Estado;

v) Entende-se por «pedido regional» um pedido de patente regional;

vi) Toda e qualquer referência a um «pedido nacional» entender-se-á como uma referência aos pedidos de patentes nacionais e de patentes regionais além dos pedidos depositados em obediência ao presente Tratado;

vii) Entende-se por «pedido internacional» um pedido depositado em obediência ao presente Tratado;

viii) Toda e qualquer referência a um «pedido» entender-se-á como uma referência aos pedidos internacionais e nacionais;

- ix) Toda e qualquer referência a uma «patente» entender-se-á como uma referência às patentes nacionais e regionais;
- x) Toda e qualquer referência à «legislação nacional» entender-se-á como uma referência à legislação de um Estado contratante ou, sempre que se tratar de um pedido regional ou de uma patente regional, ao tratado que prevê o depósito de pedidos regionais ou a concessão de patentes regionais;
- xi) Entende-se por «data de prioridade», para fins do cálculo dos prazos:
- a) Sempre que o pedido internacional comportar uma reivindicação de prioridade, de acordo com o artigo 8.º, a data do depósito do pedido cuja prioridade for assim reivindicada;
- b) Sempre que o pedido internacional comportar várias reivindicações de prioridade, de acordo com o artigo 8.º, a data do depósito do pedido mais antigo cuja prioridade for assim reivindicada;
- c) Sempre que o pedido internacional não comportar qualquer reivindicação de prioridade, de acordo com o artigo 8.º, a data do depósito internacional desse pedido;
- xii) Entende-se por «repartição nacional» a administração governamental de um Estado contratante encarregada de conceder patentes; toda e qualquer referência a uma «repartição nacional» entender-se-á igualmente como uma referência a toda e qualquer administração intergovernamental encarregada por vários Estados de conceder patentes regionais, desde que pelo menos um desses Estados seja um Estado contratante e que esses Estados tenham autorizado a dita administração a assumir as obrigações e a exercer os poderes que o presente Tratado e o regulamento de execução atribuem às repartições nacionais;
- xiii) Entende-se por «repartição designada» a repartição nacional do Estado designada pelo depositante de acordo com o capítulo I do presente Tratado, assim como toda e qualquer repartição agindo em nome desse Estado;
- xiv) Entende-se por «repartição eleita» a repartição nacional do Estado eleita pelo depositante de acordo com o capítulo II do presente Tratado, bem como toda e qualquer repartição agindo em nome desse Estado;
- xv) Entende-se por «repartição receptora» a repartição nacional ou a organização intergovernamental em que o pedido internacional foi depositado;
- xvi) Entende-se por «União» a União Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes;
- xvii) Entende-se por «Assembleia» a Assembleia da União;
- xviii) Entende-se por «Organização» a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;
- xix) Entende-se por «Escritório Internacional» o Escritório Internacional da Organização e, enquanto existirem, os Escritórios Internacionais Reunidos para Protecção da Propriedade Intelectual (BIRPI);
- xx) Entende-se por «director-geral» o director-geral da Organização e, enquanto existirem os BIRPI, o director dos BIRPI.

CAPÍTULO I

Pedido internacional e pesquisa internacional

Artigo 3.º

Pedido internacional

1 - Os pedidos de protecção das invenções em todo e qualquer Estado contratante podem ser depositados na qualidade de pedidos internacionais no sentido do presente Tratado.

2 - Um pedido internacional deverá conter, de acordo com o presente Tratado e com o regulamento de execução, um requerimento, uma descrição, uma ou várias reivindicações, um ou vários desenhos (quando estes forem necessários) e um resumo.

3 - O resumo destina-se exclusivamente para fins de informação técnica; não poderá ser levado em consideração para qualquer outro fim, mormente para avaliação da extensão da protecção pedida.

4 - O pedido internacional:

- i) Deve ser redigido em uma das línguas prescritas;
- ii) Deve preencher as condições materiais prescritas;
- iii) Deve satisfazer a exigência prescrita de unidade de invenção;
- iv) Está sujeito ao pagamento das taxas prescritas.

Artigo 4.º

Requerimento

1 - O requerimento deve conter:

- i) Uma petição no sentido de que o pedido internacional deverá ser considerado de acordo com o presente Tratado;
- ii) A designação do Estado ou Estados contratantes em que a protecção da invenção é solicitada na base do pedido internacional («Estados designados»); se o depositante puder e desejar, em relação a todo e qualquer Estado designado, obter uma patente regional em lugar de uma patente nacional, o requerimento deverá indicá-lo; se o depositante, em virtude de um tratado referente a uma patente regional, não puder limitar seu pedido a certos Estados participantes do tratado em questão, a designação de um desses Estados, bem como a indicação de desejo de obter uma patente regional serão assimiladas a uma designação de todos esses Estados; se, de acordo com a legislação nacional do Estado designado, a designação desse Estado tiver o efeito de um pedido regional, essa designação deverá ser assimilada à indicação do desejo de obter uma patente regional;
- iii) O nome e outras indicações prescritas, referentes ao depositante e ao mandatário (caso o haja);
- iv) O título da invenção ;

v) O nome do inventor e demais indicações prescritas, no caso em que a legislação de pelo menos um dos Estados designados exija que essas indicações sejam fornecidas a partir do depósito de um pedido nacional; nos demais casos as ditas indicações podem figurar quer no requerimento, quer em notificações separadas endereçadas a cada repartição designada cuja legislação nacional exija essas indicações, permitindo, entretanto, que elas só sejam fornecidas depois do depósito do pedido nacional.

2 - Toda e qualquer designação está sujeita ao pagamento das taxas prescritas dentro do prazo prescrito.

3 - Se o depositante não solicitar outros títulos de protecção referidos no artigo 43.º, a designação significará que a protecção pedida consiste na concessão de uma patente pelo ou para o Estado designado. O artigo 2.º, ii), não se aplica aos fins do presente parágrafo.

4 - A ausência, no requerimento, do nome do inventor e das demais indicações prescritas referentes ao inventor não provoca qualquer consequência nos Estados designados cuja legislação exija essas indicações, permite, porém, que elas não sejam apresentadas senão depois de efectuado o depósito do pedido nacional. A ausência dessas indicações em uma notificação separada não provoca qualquer consequência nos Estados designados em que essas indicações não sejam exigidas pela legislação nacional.

Artigo 5.º

Descrição

A descrição deve fazer uma exposição da invenção suficientemente clara e completa para que um profissional do ramo possa executá-la.

Artigo 6.º

Reivindicações

A ou as reivindicações devem definir a finalidade da protecção solicitada. As reivindicações deverão ser claras e concisas. Devem basear-se totalmente na descrição.

Artigo 7.º

Desenhos

1 - Com ressalva do parágrafo 2, ii), deverão ser fornecidos desenhos sempre que forem necessários à compreensão da invenção.

2 - Se a invenção for de natureza tal que possa ser ilustrada por desenhos, mesmo que estes não sejam indispensáveis à sua compreensão:

i) O depositante poderá incluir tais desenhos no pedido internacional na ocasião de seu depósito;

ii) Toda e qualquer repartição designada poderá exigir que o depositante lhe forneça tais desenhos no prazo determinado.

Artigo 8.º

Reivindicação de prioridade

1 - O pedido internacional pode comportar uma declaração, obediência às estipulações do regulamento de execução, reivindicando a prioridade de um ou de vários pedidos anteriores depositados em ou por todo e qualquer país participante da Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial.

2 - a) Com ressalva da alínea b), as condições e os efeitos de toda e qualquer reivindicação de prioridade apresentada em obediência ao parágrafo 1 são aqueles previstos pelo artigo 4.º do Ato de Estocolmo da Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial.

b) O pedido internacional que reivindicar a prioridade de um ou vários pedidos anteriores depositados em ou por um Estado contratante pode designar esse Estado. Se o pedido internacional reivindicar a prioridade de um ou de vários pedidos nacionais depositados em ou por um Estado designado, ou a prioridade de um pedido internacional que designara um único Estado, as condições e os efeitos produzidos pela reivindicação de prioridade nesse Estado são aqueles previstos pela legislação nacional deste último.

Artigo 9.º

Depositante

1 - Toda e qualquer pessoa domiciliada em um Estado contratante e todo e qualquer nacional de um tal Estado podem depositar um pedido internacional.

2 - A Assembleia pode resolver permitir às pessoas domiciliadas em todo e qualquer país participante da Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial que não for participante do presente Tratado, bem como aos nacionais desse país, que depositem pedidos internacionais.

3 - As noções de domicílio e de nacionalidade, bem como a aplicação dessas noções quando existirem vários depositantes ou quando os depositantes não sejam os mesmos para todos os Estados designados, são definidas no regulamento de execução.

Artigo 10.º

Repartição receptora

O pedido internacional deve ser depositado na repartição receptora prescrita, que o controla e processa de acordo com o presente Tratado e com o regulamento de execução.

Artigo 11.º

Data do depósito e efeitos do pedido internacional

1 - A repartição receptora, no que respeita a data do depósito internacional, consigna a data de recebimento do pedido internacional, desde que constate, na ocasião desse recebimento, que:

- i) O depositante não esteja privado, claramente, por motivos de domicílio ou de nacionalidade, do direito de depositar um pedido internacional na repartição receptora;
- ii) O pedido internacional está redigido na língua prescrita;
- iii) O pedido internacional comporte pelo menos os seguintes elementos:
 - a) Uma indicação de que foi depositado a título de pedido internacional;
 - b) A designação de pelo menos um Estado contratante;
 - c) O nome do depositante, indicado da forma prescrita;
 - d) Uma parte que, à primeira vista, pareça constituir uma descrição;
 - e) Uma parte que, à primeira vista, pareça constituir uma ou mais reivindicações.

2 - a) Se a repartição receptora constatar que o pedido internacional não preenche, na ocasião do seu recebimento, as condições enumeradas no parágrafo 1, solicitará ao depositante, de acordo com o regulamento de execução, que faça a necessária correcção.

b) Se o depositante cumprir a solicitação, de acordo com o regulamento de execução, a repartição receptora consignará, no que diz respeito à data internacional, a data do recebimento da correcção exigida.

3 - Com ressalva do artigo 64.º, 4, qualquer pedido internacional que preencha as condições enumeradas nos pontos i) a iii) do parágrafo 1 e ao qual foi consignada uma data de depósito internacional terá os efeitos, a partir da data do depósito internacional, de um depósito nacional regular em cada um dos Estados designados; essa data será considerada como data de depósito efectivo em cada um dos Estados designados.

4 - Todo e qualquer pedido internacional que preencha as condições enumeradas nos pontos i) a iii) do parágrafo 1 é considerado como possuindo o valor de depósito nacional regular no sentido da Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial.

Artigo 12.º

Transmissão do pedido internacional ao Escritório Internacional e à administração encarregada da pesquisa internacional

1 - Uma via do pedido internacional fica em poder da repartição receptora («cópia para a repartição receptora»), uma via («via original») é transmitida ao Escritório Internacional e uma outra via («cópia de pesquisa») é transmitida à administração competente encarregada da pesquisa internacional estipulada pelo artigo 16.º, de acordo com o regulamento de execução.

2 - A via original é considerada como a via autêntica do pedido internacional.

3 - O pedido internacional é considerado como retirado se o Escritório Internacional não receber a via original no prazo prescrito.

Artigo 13.º

Possibilidade de as repartições designadas receberem cópia do pedido internacional

1 - Toda e qualquer repartição designada pode solicitar ao Escritório Internacional uma cópia do pedido internacional antes da comunicação prevista no artigo 20.º; o Escritório Internacional remeter-lhe-á tal cópia tão cedo quanto possível após a expiração do prazo de um ano a contar da data de prioridade.

2 - a) O depositante pode, a qualquer época, remeter a toda e qualquer repartição designada uma cópia do seu pedido internacional.

b) O depositante pode, a qualquer época, solicitar ao Escritório Internacional que remeta a toda e qualquer repartição designada uma cópia de seu pedido internacional; o Escritório Internacional remeterá, tão cedo quanto possível, essa cópia à repartição em questão.

c) Toda e qualquer repartição nacional pode notificar o Escritório Internacional de que não deseja receber as cópias referidas pela alínea b); nesse caso, a citada alínea não se aplicará a essa repartição.

Artigo 14.º

Irregularidades no pedido internacional

1 - a) A repartição receptora verificará se o pedido internacional apresenta quaisquer das seguintes irregularidades:

i) Não está assinado de acordo com o regulamento de execução;

ii) Não contém as indicações estabelecidas em relação ao depositante;

iii) Não contém um título;

iv) Não contém um resumo;

v) Não preenche, da forma prevista pelo regulamento de execução, as condições materiais prescritas.

b) Se a repartição receptora constatar qualquer uma dessas irregularidades, solicitará ao depositante que corrija o pedido internacional no prazo prescrito; caso não o faça, esse pedido será considerado como retirado e a repartição receptora assim o declarará.

2 - Se o pedido internacional se referir a desenhos, embora estes não hajam sido incluídos no pedido, a repartição receptora notificará ao depositante que poderá remeter os desenhos no prazo prescrito; a data do depósito internacional será então a data do recebimento dos referidos desenhos pela repartição receptora. De outro modo, qualquer referência a tais desenhos será considerada como inexistente.

3 - a) Se a repartição receptora constatar que as taxas prescritas pelo artigo 3.º, 4, iv), não foram pagas no prazo prescrito, ou que a taxa prescrita pelo artigo 4.º, 2, não foi paga em relação a nenhum dos Estados designados, o pedido internacional será considerado como retirado e a repartição receptora assim o declarará. b) Se a repartição receptora constatar que a taxa prescrita pelo artigo 4.º, 2, foi paga dentro do prazo prescrito em relação a um ou vários Estados designados (mas não em relação a todos esses Estados), a designação desses Estados para os quais a taxa não foi paga dentro do prazo prescrito será considerada como retirada e a repartição receptora assim o declarará.

4 - Se, depois que houver consignado ao pedido internacional uma data de depósito internacional, a repartição receptora constatar, dentro do prazo prescrito, que qualquer uma das condições enumeradas nos pontos i) a iii) do artigo 11.º, 1, não foi preenchida nessa data, esse pedido será considerado como retirado e a repartição receptora assim o declarará.

Artigo 15.º

Pesquisa internacional

- 1 - Cada pedido internacional constituirá objecto de uma pesquisa internacional.
- 2 - A pesquisa internacional tem por objecto descobrir o estado da técnica pertinente.
- 3 - A pesquisa internacional será efectuada na base das reivindicações, levando em conta a descrição e os desenhos (caso os haja).
- 4 - A administração encarregada da pesquisa internacional a que se refere o artigo 16.º se esforçará por descobrir o estado da técnica pertinente na medida em que lhe permitirem os seus meios e deverá, em todo o caso, consultar a documentação especificada pelo regulamento de execução.
- 5 - a) O titular de um pedido nacional depositado na repartição nacional de um Estado contratante ou na repartição agindo em nome de um tal Estado poderá, se a legislação nacional desse Estado assim o permitir e nas condições previstas por essa legislação, solicitar que uma pesquisa semelhante a uma pesquisa internacional («pesquisa do tipo internacional») seja efectuada em relação a esse pedido.
b) A repartição nacional de um Estado contratante ou a repartição agindo em nome de um tal Estado poderá, se a legislação nacional desse Estado assim o permitir, submeter a uma pesquisa do tipo internacional qualquer pedido nacional ali depositado.
c) A pesquisa do tipo internacional será efectuada pela administração encarregada da pesquisa internacional a que se refere o artigo 16.º, que seria competente para proceder à pesquisa internacional se o pedido nacional fosse um pedido internacional depositado na repartição mencionada nas alíneas a) e b). Se o pedido nacional estiver redigido em uma língua que a administração encarregada da pesquisa internacional julgar não estar em condições adequadas de processar, a pesquisa do tipo internacional será efectuada na base de uma tradução preparada pelo depositante em uma das línguas prescritas para os pedidos internacionais que a dita administração se comprometer a aceitar para os pedidos internacionais. O pedido nacional e a tradução, quando esta for exigida, devem ser apresentados na forma prescrita para os pedidos internacionais.

Artigo 16.º

Administração encarregada da pesquisa internacional

1 - A pesquisa internacional será efectuada por uma administração encarregada da pesquisa internacional; esta poderá ser, quer uma repartição nacional, quer uma organização intergovernamental, como o Instituto Internacional de Patentes, cujas atribuições incluem o estabelecimento de intercâmbio de pesquisa documentária sobre o estado da técnica relativa a invenções que constituam objecto de pedidos de patentes.

2 - Se, enquanto não foi instituída uma única administração encarregada da pesquisa internacional, existirem várias administrações incumbidas da pesquisa internacional, cada repartição receptora deverá especificar, de acordo com as disposições do acordo aplicável mencionado no parágrafo 3, b), aquela ou aquelas administrações que terão competência para proceder à pesquisa para os pedidos internacionais depositados naquela repartição.

3 - a) As administrações encarregadas da pesquisa internacional são nomeadas pela Assembleia. Todas as repartições nacionais e todas as organizações intergovernamentais que satisfizerem as exigências estipuladas na alínea c) poderão ser nomeadas em carácter de administração encarregada da pesquisa internacional.

b) A nomeação dependerá do consentimento da repartição nacional ou da organização intergovernamental em questão e da conclusão de um acordo, que deverá ser aprovado pela Assembleia, entre essa repartição ou essa organização e o Escritório Internacional. Tal acordo especificará os direitos e obrigações das partes e conterà, especificamente, o compromisso formal da citada repartição ou da citada organização de aplicar e cumprir as regras comuns da pesquisa internacional.

c) O regulamento de execução estabelece as exigências mínimas, em particular aquelas concernentes ao pessoal e à documentação, que cada repartição ou organização deverá satisfazer antes de poder ser nomeada e que deverá continuar a satisfazer enquanto perdurar a nomeação.

d) A nomeação é feita por um período determinado que poderá ser prolongado.

e) Antes de tomar uma decisão quanto à nomeação de uma repartição nacional ou de uma organização intergovernamental ou quanto à prolongação de uma tal nomeação, assim como antes de permitir que uma tal nomeação chegue ao fim, a Assembleia consultará a repartição ou a organização em questão e ouvirá o parecer do Comité de Cooperação Técnica a que se refere o artigo 56.º, uma vez instituído esse Comité.

Artigo 17.º

Procedimento junto à administração encarregada da pesquisa internacional

1 - O procedimento junto à administração encarregada da pesquisa internacional é determinado pelo presente Tratado, pelo regulamento de execução e pelo acordo que o Escritório Internacional concluir, em obediência ao presente Tratado, com essa administração.

2 - a) Se a administração encarregada da pesquisa internacional julgar:

i) Que o pedido internacional se refere a um objecto a respeito do qual não lhe compete, de acordo com o regulamento, realizar a pesquisa e decide no caso não proceder à pesquisa; ou

ii) Que a descrição, as reivindicações ou os desenhos não preenchem os requisitos prescritos de modo a não permitir que uma pesquisa satisfatória seja realizada;

ela o declarará e comunicará ao depositante e ao Escritório Internacional que não haverá relatório de pesquisa internacional.

b) Se qualquer das hipóteses mencionadas na alínea a) não ocorrer senão em relação a certas reivindicações, o relatório de pesquisa internacional será estabelecido para as demais reivindicações, mencionando o impedimento em relação às primeiras, de acordo com o artigo 18.º

3 - a) Se a administração encarregada da pesquisa internacional julgar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de uma unidade de invenção, ela solicitará ao depositante que pague as taxas adicionais. A administração encarregada de pesquisa internacional estabelecerá o relatório de pesquisa internacional em relação às partes do pedido internacional que dizem respeito à invenção mencionada primeiramente nas reivindicações («invenção principal») e, se as taxas adicionais requeridas houverem sido pagas dentro do prazo prescrito, quanto às partes do pedido internacional que dizem respeito às invenções em relação às quais as citadas taxas foram pagas.

b) A legislado nacional de todo e qualquer Estado designado poderá prever que, caso a repartição nacional desse Estado julgue justificada a solicitação, mencionada na alínea a), da administração encarregada da pesquisa e caso o depositante não haja pago todas as taxas adicionais, as partes do pedido internacional que, conseqüentemente, não constituíram objecto de uma pesquisa serão consideradas como retiradas no que diz respeito aos efeitos nesse Estado, a menos que o depositante pague uma taxa especial à repartição nacional do Estado em questão.

Artigo 18.º

Relatório de pesquisa internacional

1 - O relatório de pesquisa internacional será estabelecido dentro do prazo e na forma prescritos.

2 - O relatório de pesquisa internacional, tão logo seja estabelecido, será comunicado pela administração encarregada da pesquisa internacional ao depositante e ao Escritório Internacional.

3 - O relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.º, 2, a), será traduzido de acordo com o regulamento de execução. As traduções serão preparadas pelo Escritório Internacional ou sob sua responsabilidade.

Artigo 19.º

Modificação das reivindicações submetidas ao Escritório Internacional

- 1 - Após receber comunicação do relatório de pesquisa internacional, o depositante terá o direito de modificar uma vez as reivindicações do pedido internacional, depositando as modificações, dentro do prazo prescrito, no Escritório Internacional. Poderá juntar às mesmas uma breve declaração, de acordo com o regulamento de execução, explicando as modificações e esclarecendo os efeitos que estas poderão ter sobre a descrição e os desenhos.
- 2 - As modificações não devem ir além da exposição da invenção constante do pedido internacional tal como foi depositado.
- 3 - A inobservância das disposições do parágrafo 2 não terá consequências nos Estados designados cuja legislação nacional permita que as modificações vão além da exposição da invenção.

Artigo 20.º

Comunicação às repartições designadas

- 1 - a) O pedido internacional, juntamente com o relatório de pesquisa internacional [inclusive qualquer indicação mencionada no artigo 17.º, 2, b)], ou a declaração mencionada no artigo 17.º, 2, a), será comunicado, de acordo com o regulamento de execução, a todas as repartições designadas que não hajam renunciado, total ou parcialmente, a essa comunicação.
b) A comunicação compreende a tradução (tal como foi estabelecida) do relatório em questão ou da declaração citada.
- 2 - Caso as reivindicações hajam sido modificadas de acordo com o artigo 19.º, 1, a comunicação deverá incluir quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e tal como foram modificadas, quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e especificar as modificações efectuadas; deverá, outrossim, se for o caso, incluir a declaração mencionada no artigo 19.º, 1.
- 3 - A pedido da repartição designada ou do depositante, a administração encarregada da pesquisa internacional lhes remeterá, de acordo com o regulamento de execução, cópia dos documentos citados no relatório de pesquisa internacional.

Artigo 21.º

Publicação internacional

- 1 - O Escritório Internacional procederá à publicação dos pedidos internacionais.
- 2 - a) Com ressalva das excepções previstas na alínea b) e no artigo 64.º, 3, a publicação internacional do pedido internacional será feita logo após a expiração de um prazo de 18 meses a contar da data de prioridade desse pedido.

b) O depositante poderá solicitar ao Escritório Internacional a publicação de seu pedido internacional a qualquer época antes da expiração do prazo mencionado na alínea a). O Escritório Internacional procederá, em consequência, de acordo com o regulamento de execução.

3 - O relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no artigo 17.º, 2, a), será publicado como prescrito no regulamento de execução.

4 - A língua e a forma da publicação internacional, bem como outros pormenores serão estabelecidos pelo regulamento de execução.

5 - Não será feita qualquer publicação internacional caso o pedido internacional seja retirado ou considerado como retirado antes de terminado o preparo técnico da publicação.

6 - Se o Escritório Internacional julgar que o pedido internacional contém expressões ou desenhos contrários aos bons costumes ou à ordem pública, ou declarações difamantes de acordo com o espírito do regulamento de execução, poderá omiti-los de suas publicações, indicando o local e o número de palavras ou de desenhos omitidos. Fornecerá, a pedido, cópias especiais das passagens assim omitidas.

Artigo 22.º

Cópias, traduções e taxas para as repartições designadas

1 - O depositante remeterá a cada repartição designada uma cópia do pedido internacional (excepto se a comunicação mencionada no artigo 20.º já haja sido feita) e uma tradução (tal como for prescrito) desse pedido e lhe pagará (se for o caso) a taxa nacional, o mais tardar na ocasião da expiração de um prazo de 20 meses a contar da data da prioridade. No caso em que o nome do inventor e demais indicações prescritas pela legislação do Estado designado, referentes ao inventor, não sejam exigidos na ocasião do depósito de um pedido nacional, o depositante deverá, caso já não hajam sido incluídos no requerimento, comunicá-los à repartição nacional desse Estado ou à repartição agindo em nome desta última, o mais tardar, na ocasião da expiração de um prazo de 20 meses a contar da data de prioridade.

2 - Quando a administração encarregada da pesquisa internacional declarar, de acordo com o artigo 17.º, 2, a), que um relatório de pesquisa internacional não será estabelecido, o prazo para efectuação dos actos mencionados no parágrafo 1 do presente artigo será o mesmo que o mencionado no parágrafo 1.

3 - A legislação de todo e qualquer Estado contratante poderá, para fins dos actos a que se referem os parágrafos 1 e 2, estabelecer prazos que expirem depois daqueles mencionados nos ditos parágrafos.

Artigo 23.º

Suspensão do processo nacional

1 - Nenhuma repartição designada poderá processar ou examinar o pedido internacional antes da expiração do prazo aplicável de acordo com o artigo 22.º

2 - Não obstante as disposições do parágrafo 1, qualquer repartição designada poderá, a pedido expresso do depositante, tratar ou examinar a qualquer época o pedido internacional.

Artigo 24.º

Possível perda dos efeitos nos Estados designados

1 - Com ressalva do artigo 25.º no caso mencionado no ponto ii) abaixo, os efeitos do pedido internacional previstos pelo artigo 11.º, 3, cessarão em qualquer Estado designado e esta cessação terá as mesmas consequências que a retirada de um pedido nacional nesse Estado:

- i) Se o depositante retirar seu pedido internacional ou a designação desse Estado;
- ii) Se o pedido internacional for considerado como retirado em virtude dos artigos 12.º, 3, 14.º, 1, b), 14.º, 3, a), ou 14.º, 4, ou se a designação desse Estado for considerada como retirada de acordo com o artigo 14.º, 3, b);
- iii) Se o depositante não executar, no prazo aplicável, os actos mencionados no artigo 22.º

2 - Não obstante as disposições do parágrafo 1, qualquer repartição designada poderá manter os efeitos previstos pelo artigo 11.º, 3, mesmo quando não for exigido que tais efeitos sejam mantidos em virtude do artigo 25.º, 2.

Artigo 25.º

Revisão pelas repartições designadas

1 - a) Quando a repartição receptora recusar a consignação de uma data de depósito internacional ou declarar que o pedido internacional é considerado como retirado, ou quando o Escritório Internacional fizer uma constatação tal como estipulada no artigo 12.º, 3, o Escritório Internacional remeterá, em curto prazo, a pedido do depositante, a todas as repartições designadas indicadas por este último, cópia de todo e qualquer documento incluído no processo.

b) Quando a repartição receptora declarar que a designação de um Estado é considerada como retirada, o Escritório Internacional, a pedido do requerente, remeterá a curto prazo à repartição nacional desse Estado cópia de todo e qualquer documento contido no processo.

c) Os requerimentos fundados nas alíneas a) ou b) deverão ser apresentados dentro do prazo prescrito.

2 - a) Com ressalva das disposições da alínea b), toda repartição designada, caso a taxa nacional (se for o caso) haja sido paga e caso a tradução apropriada (tal como foi prescrito) haja sido remetida dentro do prazo prescrito, decidirá se a recusa, a declaração ou a constatação mencionadas no parágrafo 1 foram justificadas do ponto de vista do presente Tratado e do regulamento de execução; se constatar que a recusa ou a declaração resultaram de um engano ou de uma omissão da repartição receptora, ou que a constatação foi resultante de um engano ou de uma omissão do Escritório Internacional, processará o pedido internacional, para os fins de seus efeitos no Estado da repartição designada, como se tal engano ou omissão não houvessem ocorrido.

b) Quando a via original chegar ao Escritório Internacional depois de expirado o prazo prescrito pelo artigo 12.º, 3, em virtude de um engano ou de uma omissão do depositante, a alínea a) não se aplica senão nas circunstâncias mencionadas pelo artigo 48.º, 2.

Artigo 26.º

Oportunidade de corrigir nas repartições designadas

Nenhuma repartição designada poderá rejeitar um pedido internacional sob a alegação de que este último não preenche as condições do presente Tratado e do regulamento de execução sem primeiro dar ao depositante a oportunidade de corrigir o referido pedido na medida e segundo o procedimento estabelecidos pela legislação nacional para casos semelhantes ou comparáveis a de pedidos nacionais.

Artigo 27.º

Exigências nacionais

1 - Nenhuma legislação nacional poderá exigir que o pedido internacional satisfaça, quanto a sua forma ou a seu conteúdo, exigências diferentes daquelas previstas por este Tratado e pelo regulamento de execução ou a exigências suplementares.

2 - As disposições do parágrafo 1 não afectam o artigo 7.º, 2, nem impedem qualquer legislação nacional de exigir, uma vez iniciado o processo do pedido internacional dentro da repartição designada:

i) Quando o depositante for uma pessoa jurídica a indicação do nome de um director desta última autorizado a representá-la;

ii) A remessa de documentos que não pertençam ao pedido internacional, mas que constituam prova de alegações ou de declarações contidas nesse pedido, inclusive a confirmação do pedido internacional pela assinatura do depositante quando esse pedido, tal como foi depositado, tiver a assinatura do seu representante ou de seu mandatário.

3 - Quando o depositante, para os fins de qualquer Estado designado, não for qualificado, de acordo com a legislação desse Estado, para fazer o depósito de um pedido nacional, em virtude de não ser o inventor, o pedido internacional poderá ser rejeitado pela repartição designada.

4 - Quando a legislação nacional dispuser, no que concerne à forma e ao conteúdo dos pedidos nacionais, sobre exigências que, do ponto de vista do depositantes, são mais favoráveis que aquelas previstas pelo presente Tratado e o regulamento de execução para os pedidos internacionais, a repartição nacional, os tribunais e todos os demais órgãos competentes do Estado designado ou agindo em nome deste último poderão aplicar as primeiras exigências, em lugar das últimas, aos pedidos internacionais, excepto se o depositante requerer que as exigências previstas pelo presente Tratado e pelo regulamento de execução sejam aplicadas a seu pedido internacional.

5 - Nada constante do presente Tratado e do regulamento de execução poderá ser compreendido como podendo limitar a liberdade de qualquer Estado contratante de estabelecer todas as condições materiais para concessão de patentes que desejar. Em particular, qualquer disposição do presente Tratado e do regulamento de execução referente à definição do estado da técnica deverá ser exclusivamente considerada para os fins do processo internacional; por conseguinte, qualquer Estado contratante poderá aplicar, ao determinar se uma invenção objecto de um pedido internacional faz ou não jus a uma patente, os critérios da sua legislação nacional relativos ao estado da técnica e de outras condições necessárias à obtenção de patentes que não constituam exigências relativas à forma e ao conteúdo dos pedidos.

6 - A legislação nacional poderá exigir do depositante que forneça provas quanto a qualquer condição de direito material à patente que ela estipule.

7 - Qualquer repartição receptora, assim como qualquer repartição designada que houver iniciado o processo do pedido internacional, poderá aplicar qualquer disposição de sua legislação nacional relativa à representação obrigatória do depositante por um mandatário habilitado junto a essa repartição e à indicação obrigatória de um endereço de trabalho no Estado designado para fins de recebimento de notificações.

8 - Nada constante do presente Tratado e do regulamento de execução poderá ser interpretado como capaz de limitar a liberdade de qualquer Estado contratante de aplicar as medidas que considerar necessárias em matéria de defesa nacional ou de limitar, para defender seus interesses económicos, o direito de seus nacionais ou das pessoas domiciliadas em seu território de depositar pedidos internacionais.

Artigo 28.º

Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos nas repartições designadas

1 - O depositante deverá ter oportunidade de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, dentro do prazo prescrito, em cada repartição designada. Nenhuma repartição designada poderá conceder patente ou recusar-se a concedê-la antes de expirado esse prazo, excepto com o acordo expresso do depositante.

2 - As modificações não deverão ir além da exposição da invenção que consta do pedido internacional tal como foi depositado, a menos que a legislação nacional do Estado designado o faculte expressamente.

3 - As modificações deverão ser conformes à legislação nacional do Estado designado em relação a tudo quanto não for estabelecido pelo presente Tratado ou pelo regulamento de execução.

4 - Quando a repartição designada exigir uma tradução do pedido internacional, as modificações deverão ser apresentadas na mesma língua da tradução.

Artigo 29.º

Efeitos de publicação internacional

1 - No que concerne à protecção de qualquer direito do depositante em um Estado designado, a publicação internacional de um pedido internacional terá, nesse Estado, com ressalva das disposições constantes dos parágrafos 2 a 4, os mesmos efeitos que os estabelecidos pela legislação nacional desse Estado à publicação nacional obrigatória de pedidos nacionais não examinados como tais.

2 - Se a língua da publicação internacional diferir daquela das publicações requeridas pela legislação nacional do Estado designado, a dita legislação nacional poderá estipular que os efeitos previstos no parágrafo 1 não se produzam senão a partir da data em que:

i) Uma tradução nesta última língua seja publicada de acordo com a legislação nacional; ou

ii) Uma tradução nesta última seja posta à disposição do público para inspecção, de acordo com a legislação nacional; ou

iii) Uma tradução nesta última língua seja transmitida pelo depositante ao usuário não autorizado, efectivo ou eventual, da invenção que constitui objecto do pedido internacional; ou

iv) Os dois actos a que se referem os pontos i) e iii) ou os dois actos a que se referem os pontos ii) e iii) tenham sido executados.

3 - A legislação nacional de qualquer Estado designado poderá estipular que, no caso de a publicação internacional ser efectuada, a pedido do depositante, antes da expiração de um prazo de 18 meses contados da data de prioridade, os efeitos previstos no parágrafo 1 não se produzam senão depois de expirado um prazo de 18 meses a contar da data de prioridade.

4 - A legislação nacional de qualquer Estado designado poderá prever que os efeitos a que se refere o parágrafo 1 não se produzam senão a partir da data do recebimento, por sua repartição nacional ou pela repartição agindo em nome desse Estado, de uma via da publicação, efectuada de acordo com o artigo 21.º, do pedido internacional. Essa repartição publicará, assim que possível, a data do recebimento em sua gazeta.

Artigo 30.º

Carácter confidencial do pedido internacional

1 - a) Ressalvada a alínea b), o Escritório Internacional e as administrações encarregadas da pesquisa internacional não deverão permitir a nenhuma pessoa ou administração acesso ao pedido internacional antes de sua publicação internacional, a menos que seja requerido pelo depositante ou com sua autorização.

b) A alínea a) não se aplica às transmissões à administração competente encarregada da pesquisa internacional, às transmissões previstas no artigo 13.º, nem às comunicações previstas no artigo 20.º

2 - a) Nenhuma repartição nacional poderá permitir a terceiros acesso ao pedido internacional, excepto por requerimento ou autorização do depositante, antes de qualquer das datas seguintes que ocorra primeiro:

i) Data da publicação internacional do pedido internacional;

ii) Data do recebimento da comunicação do pedido internacional, de acordo com o artigo 20.º;

iii) Data do recebimento de uma cópia do pedido internacional, de acordo com o artigo 22.º

b) A alínea a) não impedirá uma repartição nacional de informar a terceiros que foi designada, nem de publicar esse fato. Uma tal informação ou publicação poderá, entretanto, conter apenas as seguintes indicações: identificação da repartição receptora, nome do depositante, data do depósito internacional, número do pedido internacional e título da invenção.

c) A alínea a) não poderá impedir que uma repartição designada permita às autoridades judiciárias acesso ao pedido internacional.

3 - O parágrafo 2, a), aplica-se a qualquer repartição receptora, excepto quanto às transmissões previstas no artigo 12.º, 1.

4 - Do ponto de vista do presente artigo, a expressão «acesso» inclui qualquer meio através do qual terceiros possam tomar conhecimento e inclui, pois, a comunicação individual e a publicação geral; entretanto, nenhuma repartição nacional poderá publicar um pedido internacional ou sua tradução antes da publicação internacional ou antes de expirado um prazo de 20 meses a contar da data de prioridade, caso a publicação internacional não ocorra quando da expiração desse prazo.

CAPÍTULO II

Exame preliminar internacional

Artigo 31.º

Pedido de exame preliminar internacional

1 - A pedido do depositante, o pedido internacional constituirá o objecto de um exame preliminar internacional de acordo com as disposições seguintes e o regulamento de execução.

2 - a) Qualquer depositante que, do ponto de vista do regulamento de execução, esteja domiciliado em um Estado contratante obrigado pelo capítulo II ou for um nacional de um tal Estado e cujo pedido internacional haja sido depositado na repartição receptora desse Estado ou agindo em nome desse Estado poderá apresentar um pedido de exame preliminar internacional.

b) A Assembleia poderá decidir permitir às pessoas autorizadas a depositar pedidos internacionais a apresentar pedidos de exame preliminar internacional mesmo que elas sejam domiciliadas em um Estado não-contratante ou não -obrigado pelo capítulo II ou que possuam a nacionalidade de um tal Estado.

3 - O pedido de exame preliminar internacional deverá ser feito independentemente do pedido internacional. Deverá conter as indicações prescritas e ser feito na língua e na forma prescritas.

4 - a) O pedido de exame preliminar internacional deverá indicar aquele ou aqueles Estados contratantes em que o depositante pretende utilizar os resultados do exame preliminar internacional («Estados eleitos»). Estados contratantes adicionais poderão ser eleitos posteriormente. As eleições não poderão visar senão os Estados contratantes já designados de acordo com o artigo 4.º.

b) Os depositantes enquadrados no parágrafo 2, a), poderão eleger qualquer Estado contratante obrigado pelo capítulo II. Os depositantes enquadrados no parágrafo 2, b), não poderão eleger senão os Estados contratantes obrigados pelo capítulo II que se tenham declarado dispostos a serem eleitos por tais depositantes.

5 - O pedido de exame preliminar internacional está sujeito ao pagamento das taxas prescritas dentro do prazo prescrito.

6 - a) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser apresentado à administração competente encarregada do exame preliminar internacional mencionada no artigo 32.º

b) Qualquer eleição posterior deverá ser submetida ao Escritório Internacional.

7 - Cada repartição eleita receberá notificação de sua eleição.

Artigo 32.º

Administração encarregada do exame preliminar internacional

- 1 - O exame preliminar internacional será efectuado pela administração encarregada do exame preliminar internacional.
- 2 - No caso dos pedidos de exame preliminar internacional a que se referem o artigo 31.º, 2, a), e o artigo 31.º, 2, b), a repartição receptora ou a Assembleia, respectivamente, especificarão, de acordo com as disposições do acordo aplicável concluído entre a administração ou administrações interessadas encarregadas do exame preliminar internacional e o Escritório Internacional, aquela ou aquelas das administrações que serão competentes para proceder ao exame preliminar.
- 3 - As disposições do artigo 16.º, 3, aplicar-se-ão, mutatis mutandis, às administrações encarregadas do exame preliminar internacional.

Artigo 33.º

Exame preliminar internacional

- 1 - O exame preliminar internacional tem por objecto formular uma opinião preliminar e sem compromisso sobre as questões de saber se a invenção cuja protecção é solicitada parece ser nova, implicar uma actividade inventiva (não ser evidente) e ser susceptível de aplicação industrial.
- 2 - Para fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja protecção é solicitada é considerada como nova desde que não exista anterioridade no estado da técnica tal como é definido no regulamento de execução.
- 3 - Para fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja protecção é solicitada é considerada como implicando uma actividade inventiva, desde que, levando -se em conta o estado da técnica tal como é definido no regulamento de execução, ela não seja evidente, na data pertinente estabelecida, para um profissional do ramo.
- 4 - Para fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja protecção é solicitada é considerada como susceptível de aplicação industrial desde que, de acordo com sua natureza, possa ser produzida ou utilizada (no sentido tecnológico) em toda a espécie de indústria. O termo «indústria» deverá ser interpretado no seu sentido mais lato, como na Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial.
- 5 - Os critérios precedentes não servem senão para fins do exame preliminar internacional. Qualquer Estado contratante poderá aplicar critérios adicionais ou diferentes a fim de decidir se, nesse Estado, a invenção pode ou não ser patenteada.
- 6 - O exame preliminar internacional deverá levar em consideração todos os documentos citados no relatório de pesquisa internacional. Poderá levar em consideração todos os documentos adicionais que julgar pertinentes no caso em espécie.

Artigo 34.º

Procedimento junto à administração encarregada do exame preliminar internacional

1 - O procedimento junto à administração encarregada do exame preliminar internacional é determinado pelo presente Tratado, pelo regulamento de execução e pelo acordo que o Escritório Internacional concluir, de acordo com o presente Tratado e com o regulamento de execução, com essa administração.

2 - a) O depositante tem o direito de se comunicar, verbalmente e por escrito, com a administração encarregada do exame preliminar internacional.

b) O depositante tem o direito de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, na forma estabelecida e dentro do prazo prescrito, antes do estabelecimento do relatório de exame preliminar internacional. As modificações não devem ir além da exposição da invenção constante do pedido internacional tal como foi depositado.

c) O depositante receberá da administração encarregada do exame preliminar internacional pelo menos um aviso por escrito, a menos que a citada administração julgue que todas as condições abaixo foram satisfeitas:

i) A invenção corresponde aos critérios fixados pelo artigo 33.º, 1;

ii) O pedido internacional preenche as condições do presente Tratado e do regulamento de execução na medida em que são controladas pela citada administração;

iii) Não se cogita de apresentar observações no sentido do artigo 35.º, 2, última frase.

d) O depositante poderá responder ao aviso por escrito.

3 - a) Se a administração encarregada do exame preliminar internacional julgar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade da invenção tal como é definida no regulamento de execução, poderá solicitar ao depositante, à escolha deste último, quer que limite as reivindicações de modo a satisfazer essa exigência, quer que pague as taxas adicionais.

b) A legislação nacional de qualquer Estado eleito poderá prever, quando o depositante preferir limitar as reivindicações de acordo com a alínea a), que as partes do pedido internacional que, em consequência da limitação, não constituam objecto de um exame preliminar internacional sejam consideradas, no que diz respeito aos efeitos nesse Estado, como retiradas, a menos que uma taxa especial seja paga pelo depositante à repartição nacional do dito Estado.

c) Se o depositante não atender à solicitação mencionada na alínea a) dentro do prazo estipulado, a administração encarregada do exame preliminar internacional fará um relatório de exame preliminar sobre as partes do pedido internacional que dizem respeito ao que pareça constituir a invenção principal fornecendo indicações sobre esse particular no relatório. A legislação nacional de qualquer Estado eleito poderá prever, quando a repartição nacional desse Estado julgar justificada a solicitação da administração encarregada do exame preliminar internacional, que as partes do pedido internacional que não digam respeito à invenção principal sejam, no que concerne aos efeitos nesse Estado, consideradas como retiradas, a menos que uma taxa especial seja paga pelo depositante a essa repartição.

4 - a) Se a administração encarregada do exame preliminar internacional julgar:

i) Que o pedido internacional diz respeito a um objecto a respeito do qual não lhe compete, de acordo com o regulamento de execução, efectuar um exame preliminar internacional e decidir no caso não proceder a esse exame; ou

ii) Que a descrição, as reivindicações ou os desenhos não são claros, ou que as reivindicações não se fundam de forma adequada na descrição, de maneira que possa ser formada uma opinião válida quanto à questão da novidade, da actividade inventiva (não-evidência) ou da aplicação industrial da invenção cuja protecção é solicitada;

ela não abordará as questões mencionadas no artigo 33.º, 1, e dará a conhecer ao depositante essa opinião e seus motivos.

b) Se qualquer uma das hipóteses mencionadas na alínea a) não ocorrer senão a respeito de certas reivindicações ou em relação a certas reivindicações, as disposições da citada alínea a) não se aplicarão senão a respeito dessas reivindicações.

Artigo 35.º

Relatório de exame preliminar internacional

1 - O relatório de exame preliminar internacional será estabelecido dentro do prazo e na forma prescritos.

2 - O relatório de exame preliminar internacional não conterà nenhuma declaração respectiva à questão de saber se a invenção cuja protecção é solicitada faz ou parece fazer jus ou não a patente a respeito de uma legislação nacional qualquer. Declarará, ressalvado o parágrafo 3, em relação a cada reivindicação, se essa reivindicação parece corresponder aos critérios de novidade, actividade inventiva (não-evidência) e aplicação industrial, tal como esses critérios são definidos, para fins do exame preliminar internacional, no artigo 33.º, 1 a 4. Essa declaração deverá ser acompanhada por uma citação dos documentos que apoiam a conclusão declarada e por todas explicações que se imponham no caso. A essa declaração deverão igualmente ser juntas as demais observações previstas pelo regulamento de execução.

3 - a) Se a administração encarregada do exame preliminar internacional julgar, na ocasião do fornecimento do relatório de exame preliminar internacional, que qualquer uma das hipóteses mencionadas no artigo 34.º, 4, a), ocorreu, o relatório o consignará explicando os motivos. Não deverá conter qualquer declaração do tipo descrito no parágrafo 2.

b) Se qualquer uma das hipóteses mencionadas no artigo 34.º, 4, b), ocorrer, o relatório de exame preliminar internacional conterà, a respeito das reivindicações em questão, a indicação prevista na alínea a) e, quanto às demais reivindicações, a declaração mencionada no parágrafo 2.

Artigo 36.º

Transmissão, tradução e comunicação do relatório de exame preliminar internacional

- 1 - O relatório de exame preliminar internacional será, juntamente com os anexos determinados, transmitido ao depositante e ao Escritório Internacional.
- 2 - a) O relatório de exame preliminar internacional e seus anexos serão traduzidos nas línguas prescritas.
b) Todas as traduções do citado relatório serão preparadas pelo Escritório Internacional ou sob sua responsabilidade; todas as traduções de seus anexos serão preparadas pelo depositante.
- 3 - a) O relatório de exame preliminar internacional, com sua tradução (tal qual ela for prescrita) e seus anexos (na língua original), será comunicado pelo Escritório Internacional a cada repartição eleita.
b) A tradução prescrita para os anexos será transmitida, dentro do prazo prescrito, pelo depositante para as repartições eleitas.
- 4 - O artigo 20.º, 3, aplica-se, mutatis mutandis, às cópias de todo documento citado no relatório de exame preliminar internacional e que não tenha sido citado no relatório de pesquisa internacional.

Artigo 37.º

Retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de eleições

- 1 - O depositante poderá retirar todas ou parte das eleições.
- 2 - Se a eleição de todos os Estados for retirada, considerar-se-á o pedido como retirado.
- 3 - a) Toda retirada deverá ser notificada ao Escritório Internacional.
b) As repartições eleitas interessadas e a administração competente encarregada do exame preliminar internacional serão notificadas correspondentemente pelo Escritório Internacional.
- 4 - a) Com ressalva da alínea b), a retirada do pedido de exame preliminar internacional ou da eleição de um Estado contratante, salvo disposição em contrário da legislação nacional do Estado em questão, será considerada como retirada do pedido internacional no que se refere a esse Estado.
b) A retirada do pedido de exame preliminar internacional ou da eleição não será considerada como retirada do pedido internacional se ela ocorrer antes da expiração do prazo aplicável segundo o artigo 22.º; todavia, todo Estado contratante poderá prever em sua legislação nacional que o acima exposto somente será válido, se a sua repartição nacional receber, dentro desse prazo, cópia do pedido internacional junto com uma tradução (como prescrito) e a taxa nacional.

Artigo 38.º

Carácter confidencial do exame preliminar internacional

1 - Salvo requerimento ou autorização do depositante, o Escritório Internacional e a Administração competente encarregada do exame preliminar internacional não poderão, em momento algum permitir a qualquer pessoa ou administração - com excepção das repartições eleitas, depois do estabelecimento do relatório de exame preliminar internacional - acesso, nos termos e sentido do artigo 30.º, 4, ao dossier do exame preliminar internacional.

2 - Com ressalva do parágrafo 1 e dos artigos 36.º, 1 e 3, e 37.º, 3, b), o Escritório Internacional e a administração competente encarregada do exame preliminar internacional não poderão dar, salvo requerimento ou autorização do depositante, qualquer informação relativa à expedição ou não-expedição de um relatório de exame preliminar internacional e retirada ou não-retirada do pedido de exame preliminar internacional, ou de qualquer eleição.

Artigo 39.º

Cópias, traduções e taxas para as repartições eleitas

1 - a) Se a eleição de um Estado contratante for realizada antes da expiração do 19.º mês a contar da data de prioridade, o artigo 22.º não se aplicará a esse Estado; o depositante remeterá a cada repartição eleita uma cópia do pedido internacional (excepto se a comunicação a que se refere o artigo 20.º já houver sido feita) e uma tradução (tal como for prescrito) desse pedido e lhe pagará (se for o caso) a taxa nacional, o mais tardar ao expirar um prazo de 30 meses contados da data de prioridade.

b) Qualquer legislação nacional poderá, a fim de executar os actos a que se refere a alínea a), fixar prazos que expirem depois daquele que figura na citada alínea.

2 - Os efeitos previstos no artigo 11.º, 3, cessarão no Estado eleito com as mesmas consequências que as que decorrem da retirada de um pedido nacional nesse Estado, se o depositante deixar de executar os actos a que se refere o parágrafo 1, a), dentro do prazo aplicável de acordo com o parágrafo 1, a) ou b).

3 - Qualquer repartição eleita poderá manter os efeitos previstos no artigo 11.º, 3, mesmo quando o depositante não preenche as condições previstas no parágrafo 1, a) ou b).

Artigo 40.º

Suspensão do exame nacional e dos demais processos

1 - Se a eleição de um Estado contratante for efectuada antes do expirado o 19.º mês a contar da data de prioridade, o artigo 23.º não se aplicará a esse Estado e sua repartição nacional ou qualquer repartição agindo em nome desse Estado não efectuará o exame e não iniciará qualquer outro processo relativo ao pedido internacional, com ressalva do parágrafo 2, antes de expirado o prazo aplicável de acordo com o artigo 39.º

2 - Não obstante as disposições do parágrafo 1, qualquer repartição eleita, a pedido expresso do depositante, poderá proceder a qualquer época ao exame e iniciar qualquer outro processo referente ao pedido internacional.

Artigo 41.º

Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos nas repartições eleitas

1 - O depositante deverá ter oportunidade de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, dentro do prazo previsto, em cada repartição eleita. Nenhuma repartição eleita poderá conceder patente, nem se recusar a concedê-la antes de expirado esse prazo, salvo autorização expressa do depositante.

2 - As modificações não devem ir além da exposição da invenção que consta do pedido internacional, tal como foi depositado, salvo se a legislação nacional do Estado eleito o permitir expressamente.

3 - As modificações deverão respeitar a legislação nacional do Estado eleito em tudo quanto não for disposto neste Tratado ou no regulamento de execução.

4 - Quando a repartição eleita exigir uma tradução do pedido internacional, as modificações deverão ser feitas na mesma língua da tradução.

Artigo 42.º

Resultado do exame nacional das repartições eleitas

As repartições eleitas que receberem o relatório de exame preliminar internacional não poderão exigir que o depositante lhe remeta cópias de documentos anexo ao exame relativo ao mesmo pedido internacional em qualquer outra repartição eleita, ou que ele lhes remeta informações relativas ao conteúdo de tais documentos.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 43.º

Requerimento de certos títulos de protecção

O depositante poderá indicar, de acordo com o regulamento de execução, que seu pedido internacional visa à concessão de um certificado de autor de invenção, de um certificado de utilidade ou de um modelo de utilidade e não à de uma patente, ou à concessão de uma patente ou certificado de adição, de um certificado de autor de invenção adicional ou de um certificado de utilidade adicional, em qualquer Estado designado ou eleito cuja

legislação preveja a concessão de certificados de autor de invenção, de certificados de utilidade, de modelos de utilidade, de patentes ou certificados de adição, de certificados de autor de invenção adicionais ou de certificados de utilidade adicionais; os efeitos decorrentes dessa indicação serão determinados pela escolha efectuada pelo depositante. Para fins deste artigo e de qualquer regra que se lhe refira, o artigo 2.º, ii), não será aplicável.

Artigo 44.º

Requerimento de dois títulos de protecção

Para qualquer Estado designado ou eleito, cuja legislação permita que um pedido visando à concessão de uma patente ou qualquer um dos outros títulos de protecção mencionados no artigo 43.º possa visar igualmente a um outro desses títulos de protecção, o depositante poderá indicar, de acordo com o regulamento de execução, os dois títulos de protecção cuja concessão ele requer; os efeitos decorrentes serão determinados pelas indicações do depositante. Para fins deste artigo, o artigo 2.º, ii), não será aplicável.

Artigo 45.º

Tratados de patentes regionais

1 - Qualquer tratado que disponha sobre a concessão de uma patente regional («tratado de patente regional») e conceda a qualquer pessoa autorizada pelo artigo 9.º a depositar pedidos internacionais o direito de depositar pedidos visando à concessão de tais patentes poderá estipular que os pedidos internacionais contendo a designação ou a eleição de um Estado signatário ao mesmo tempo do tratado de patente regional e do presente Tratado sejam depositados com vistas à concessão de patentes regionais.

2 - A legislação nacional de um tal Estado designado ou eleito poderá prever que qualquer designação ou eleição do citado Estado no pedido internacional seja considerada como indicação de que o depositante deseja obter uma patente regional de acordo com o tratado de patente regional.

Artigo 46.º

Tradução incorrecta do pedido internacional

Se, em virtude de uma tradução incorrecta do pedido internacional, o alcance de uma patente concedida em decorrência desse pedido ultrapassar o alcance do pedido internacional em sua língua original, as autoridades competentes do Estado contratante considerado poderão limitar em consequência e de forma retroactiva o alcance da patente e declarar que é nula na medida que seu alcance ultrapasse o do pedido internacional em sua língua original.

Artigo 47.º

Prazos

1 - O cálculo dos prazos previstos neste Tratado será determinado pelo regulamento de execução.

2 - a) Todos os prazos estabelecidos nos capítulos I e II deste Tratado poderão, fora de qualquer revisão de acordo com o artigo 60.º, ser modificados por decisão dos Estados contratantes.

b) A decisão é tomada pela Assembleia ou por voto por correspondência e deverá ser unânime.

c) Os pormenores do processo serão estabelecidos pelo regulamento de execução.

Artigo 48.º

Atrasos na observância de certos prazos

1 - Quando um prazo estabelecido por este Tratado ou pelo regulamento de execução não for observado em virtude de interrupção dos serviços postais, de perda ou atraso inevitáveis do correio, esse prazo será considerado como observado nos casos previstos pelo regulamento de execução e com a ressalva de que deverão ser preenchidas as condições de prova e outras condições prescritas pelo dito regulamento.

2 - a) Qualquer Estado contratante deverá, no que lhe diz respeito, desculpar por motivos permitidos por sua legislação nacional qualquer atraso na observância de um prazo.

b) Qualquer Estado contratante poderá, no que lhe diz respeito, desculpar por motivos outros que os mencionados na alínea a) qualquer atraso na observância de um prazo.

Artigo 49.º

Direito de exercer junto a administrações internacionais

Qualquer advogado, agente de patentes ou outra pessoa, que tenha o direito de exercer junto à repartição nacional em que o pedido internacional foi depositado terá o direito de exercer, no que concerne a esse pedido, junto ao Escritório Internacional, à administração competente encarregada da pesquisa internacional e à administração competente encarregada do exame preliminar internacional.

CAPÍTULO IV

Serviços técnicos

Artigo 50.º

Serviços de informação sobre patentes

1 - O Escritório Internacional poderá fornecer serviços (neste artigo denominados «serviços de informação»), para o fornecimento de informações técnicas e outras informações pertinentes de que dispuser à base de documentos publicados principalmente de patentes e pedidos publicados.

2 - O Escritório Internacional poderá fornecer esses serviços de informação quer directamente, quer por intermédio de uma ou várias administrações encarregadas da pesquisa internacional ou de outras instituições especializadas, nacionais ou internacionais, com as quais houver conseguido concluir acordos.

3 - Os serviços de informação funcionarão de maneira a facilitar muito particularmente a aquisição, pelos Estados contratantes que sejam países em via de desenvolvimento, de conhecimentos técnicos e da tecnologia, inclusive o know-how, publicado disponível.

4 - Os serviços de informação poderão ser obtidos pelos governos dos Estados contratantes, por seus nacionais e pelas pessoas domiciliadas em seu território. A Assembleia poderá decidir ampliar esses serviços a outros interessados.

5 - a) Qualquer serviço fornecido aos governos dos Estados contratantes deverá sê-lo pelo preço de custo; entretanto para os governos Estados contratantes que sejam países em desenvolvimento, o serviço será fornecido abaixo desse custo, caso a diferença possa ser coberta pelos benefícios realizados com a prestação de serviços a destinatários outros que os governos de Estados contratantes ou pelos meios mencionados no artigo 51.º, 4.

b) O preço de custo a que se refere a alínea a) deverá ser interpretado como consistindo nas despesas acrescidas às que a repartição nacional ou a administração encarregada da pesquisa internacional tiverem de incorrer necessariamente para executar suas tarefas.

6 - Os pormenores relativos à aplicação deste artigo serão regulamentados por decisões da Assembleia e, nos limites que esta fixar, pelos grupos de trabalho que ela vier a constituir para esse fim.

7 - Se assim o julgar necessário, a Assembleia recomendará outras modalidades de financiamento para completar as já estabelecidas no parágrafo 5.

Artigo 51.º

Assistência técnica

1 - A Assembleia instituirá um Comité de Assistência Técnica (denominado no presente artigo «o Comité»).

2 - a) Os membros do Comité serão eleitos entre os Estados contratantes de modo a assegurar uma representação adequada dos países em via de desenvolvimento.

b) O director-geral convidará, por iniciativa própria ou a pedido do Comité, representantes das organizações governamentais que se dediquem à assistência técnica aos países em via de desenvolvimento para tomar parte nos trabalhos do Comité.

3 - a) O Comité será encarregado da organização e da supervisão da assistência técnica prestada aos Estados contratantes que sejam países em via de desenvolvimento, a fim de desenvolver seus sistemas de patentes, quer no nível nacional, quer no regional.

b) A assistência técnica compreenderá, entre outros, a formação de especialistas, o preparo de técnicos e o fornecimento de equipamentos para demonstração e operação.

4 - Em vista do financiamento de projectos incluídos no âmbito deste artigo, o Escritório Internacional fará todo o possível para concluir acordos, de um lado, com organizações internacionais de financiamento e organizações intergovernamentais, particularmente com a Organização das Nações Unidas, as agências das Nações Unidas assim como as instituições especializadas das Nações Unidas com competência em questões de assistência técnica, assim como, de outro lado, com os governos dos Estados beneficiários da assistência técnica.

5 - Os pormenores relativos à aplicação do presente artigo serão regulamentados por decisões da Assembleia e, nos limites fixados por esta última, pelos grupos de trabalho que ela vier a instituir para esse fim.

Artigo 52.º

Relações com outras disposições do Tratado

Nenhuma disposição deste capítulo afectará as disposições financeiras contidas nos demais capítulos deste Tratado. Essas disposições não se aplicam a este capítulo nem à sua execução.

CAPÍTULO V

Disposições administrativas

Artigo 53.º

Assembleia

1 - a) A Assembleia será constituída pelos Estados contratantes, ressalvado o artigo 57.º, 8.

b) O governo de cada Estado contratante será representado por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e técnicos.

2 - a) A Assembleia:

i) Tratará de todas as questões referentes à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação deste Tratado;

- ii) Desempenhará as funções que lhe forem expressamente designadas em outras disposições deste Tratado;
- iii) Fornecerá ao Escritório Internacional directrizes sobre o preparo das conferências de revisão;
- iv) Examinará e aprovará os relatórios e as actividades do director geral relativos à União e lhe fornecerá directrizes úteis sobre as questões da competência da União;
- v) Examinará e aprovará os relatórios e as actividades do Comité Executivo constituído de acordo com o parágrafo 9, e lhe fornecerá directrizes;
- vi) Decidirá sobre o programa, adoptará o orçamento trienal da União e aprovará suas contas de encerramento;
- vii) Adoptará o regulamento financeiro da União;
- viii) Criará os comités e grupos de trabalho que julgar úteis à realização dos objectivos da União;
- ix) Decidirá quais Estados não-contratantes e, ressalvado o parágrafo 8, quais organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais poderão ser admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores;
- x) Empreenderá qualquer outra acção apropriada à consecução dos objectivos da União e executará quaisquer outras funções úteis no âmbito deste Tratado.

b) A respeito de questões que interessem igualmente outras uniões administradas pela Organização, a Assembleia estatuirá depois de ouvido o Comité de Coordenação da Organização.

3 - Um delegado não poderá representar senão um único Estado e não poderá votar senão em nome deste.

4 - Cada Estado contratante disporá de um voto.

5 - a) A metade dos Estados contratantes constituirá quórum.

b) Se esse quórum não for atingido, a Assembleia poderá decidir; entretanto, tais decisões, com excepção daquelas que dizem respeito a seu procedimento, não se tornarão executórias a menos que o quórum e a maioria requerida sejam atingidos por meio do voto por correspondência previsto no regulamento de execução.

6 - a) Com ressalva dos artigos 47.º, 2, b), 58.º, 2, b), 58.º, 3, e 61.º, 2, b), as decisões da Assembleia serão tomadas com uma maioria de dois terços dos votos expressos.

b) A abstenção não será considerada como um voto.

7 - Caso se trate de questões do interesse exclusivo dos Estados que incorrem nas disposições do capítulo II, qualquer referência aos Estados contratantes que figure nos parágrafos 4, 5 e 6 será considerada como aplicável unicamente aos Estados configurados no capítulo II.

8 - Qualquer organização intergovernamental nomeada como administração encarregada da pesquisa internacional ou como administração encarregada do exame preliminar internacional será admitida como observadora nas reuniões da Assembleia.

9 - Quando o número de Estados contratantes ultrapassar 40, a Assembleia estabelecerá um Comité Executivo. Qualquer referência feita ao Comité Executivo no presente Tratado ou no regulamento de execução indicará a época em que esse Comité foi estabelecido.

10 - Enquanto não for estabelecido o Comité Executivo, a Assembleia se pronunciará, nos limites do programa e do orçamento trienal sobre os programas e orçamentos anuais preparados pelo director-geral.

11 - a) A Assembleia se reunirá uma vez a cada dois anos em sessão ordinária, por convocação do director-geral e, salvo em casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que a assembleia geral da Organização.

b) A Assembleia se reunirá em sessão extraordinária por convocação expedida pelo director-geral, a pedido do Comité Executivo ou a pedido de um quarto dos Estados contratantes.

12 - A Assembleia adoptará seu regulamento interno.

Artigo 54.º

Comité Executivo

1 - Depois que a Assembleia houver estabelecido um Comité Executivo, o mesmo ficará sujeito às disposições seguintes.

2 - a) Ressalvado o artigo 57.º, 8, o Comité será constituído pelos Estados eleitos pela Assembleia dentre os Estados membros desta última.

b) O governo de cada Estado membro do Comité Executivo será representado por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e técnicos.

3 - O número dos Estados membros do Comité Executivo corresponderá a um quarto do número dos Estados membros da Assembleia. No cálculo dos assentos a serem estabelecidos, o saldo restante após a divisão por quatro não será levado em consideração.

4 - Na ocasião da eleição dos membros do Comité Executivo a Assembleia levará em consideração uma repartição geográfica equitativa.

5 - a) Os membros do Comité Executivo permanecerão em seus postos a partir do encerramento da sessão da Assembleia durante a qual foram eleitos até ao fim da sessão ordinária seguinte da Assembleia.

b) Os membros do Comité Executivo serão reelegíveis num limite máximo de dois terços deles.

c) A Assembleia regulamentará as modalidades da eleição e da reeleição eventual dos membros do Comité Executivo.

6 - a) O Comité Executivo:

) Preparará o projecto de ordem do dia da Assembleia;

ii) Submeterá à Assembleia propostas relativas aos projectos de programa e de orçamento bienal da União preparados pelo director-geral;

iii) (Suprimido.);

iv) Submeterá à Assembleia, com os comentários apropriados, os relatórios periódicos do director-geral e os relatórios anuais de exames de contas;

v) Tomará todas as medidas úteis necessárias à execução do programa da União pelo director-geral, de acordo com as decisões da Assembleia, levando em conta as circunstâncias surgidas entre duas sessões ordinárias da dita Assembleia;

vi) Executará todas as demais tarefas que lhe forem atribuídas no âmbito deste Tratado.

b) Sobre as questões que interessem igualmente outras uniões administradas pela Organização, o Comité Executivo estatuirá depois de ouvido o Comité de Coordenação da Organização.

7 - a) O Comité Executivo reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária, por convocação do director-geral, tanto quanto possível durante o mesmo período e no mesmo local que o Comité de Coordenação da Organização.

b) O Comité Executivo reunir-se-á em sessão extraordinária, por convocação expedida pelo director-geral, quer por iniciativa deste último, quer a pedido de seu presidente ou de um quarto de seus membros.

8 - a) Cada Estado membro do Comité Executivo disporá de um voto.

b) A metade dos Estados membros do Comité Executivo constituirá quórum.

c) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos expressos.

d) A abstenção não será considerada como um voto.

e) Um delegado não poderá representar senão um único Estado e não poderá votar senão em nome do mesmo.

9 - Os Estados contratantes que não forem membros do Comité Executivo serão admitidos a suas reuniões na qualidade de observadores, assim como qualquer organização intergovernamental nomeada como administração encarregada da pesquisa internacional ou como administração encarregada do exame preliminar internacional.

10 - O Comité Executivo adoptará seu regulamento interno.

Artigo 55.º

Escritório Internacional

1 - As tarefas administrativas que competem à União serão desempenhadas pelo Escritório Internacional.

2 - O Escritório Internacional determinará o secretariado de diversos órgãos da União.

3 - O director-geral será o mais alto funcionário da União e seu representante.

4 - O Escritório Internacional publicará uma gazeta e outras publicações previstas pelo regulamento de execução ou pela Assembleia.

5 - O regulamento de execução discriminará os serviços que as repartições nacionais deverão prestar a fim de prestar assistência ao Escritório Internacional, às administrações encarregadas da pesquisa internacional e às administrações encarregadas do exame preliminar internacional na execução das tarefas determinadas por este Tratado.

6 - O director-geral e qualquer membro do quadro de pessoal que ele designar tomarão parte, sem direito a voto, em todas as reuniões da Assembleia, do Comité Executivo e de qualquer outro comité ou grupo de trabalho criado em função deste Tratado ou do regulamento de execução. O director-geral, ou um membro do quadro de pessoal que ele des ignar, será, por direito de ofício, secretário desses órgãos.

7 - a) O Escritório Internacional preparará as conferências de revisão de acordo com as directrizes da Assembleia e em cooperação com o Comité Executivo.

b) O Escritório Internacional poderá consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais sobre o preparo das conferências de revisão.

c) O director-geral e as pessoas por ele designadas tomarão parte, sem direito a voto, nas deliberações das conferências de revisão.

8 - O Escritório Internacional executará todas as demais tarefas que lhe forem atribuídas.

Artigo 56.º

Comité de Cooperação Técnica

1 - A Assembleia estabelecerá um Comité de Cooperação Técnica (denominado neste artigo «o Comité»).

2 - a) A Assembleia determinará a composição do Comité e lhe nomeará os membros, levando em conta uma representação equitativa dos países em via de desenvolvimento.

b) As administrações encarregadas da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional serão membros ex officio do Comité. Quando uma tal administração for a repartição nacional de um Estado contratante, este não poderá ter outro representante no Comité.

c) Se o número dos Estados contratantes o permitir, o número total dos membros do Comité será superior ao dobro do número dos membros ex officio.

d) O director-geral, por iniciativa própria ou a pedido do Comité, convidará representantes das organizações interessadas em participarem das discussões que lhes parecerem importantes.

3 - O Comité tem por fim contribuir, por meio de avisos e recomendações:

i) Para melhorar constantemente os serviços previstos por este Tratado;

ii) Para obter, tendo em vista a existência de várias administrações encarregadas da pesquisa internacional e de várias administrações encarregadas do exame preliminar

internacional, que sua documentação e seus métodos de trabalho sejam tão uniformes quanto possível e que seus relatórios sejam uniformemente da melhor qualidade possível;

iii) A convite da Assembleia ou do Comité Executivo, para resolver os problemas técnicos especialmente apresentados pela instituição de uma única administração encarregada da pesquisa internacional.

4 - Qualquer Estado contratante e qualquer organização internacional interessada poderão incumbir o Comité, por escrito, de questões de sua competência.

5 - O Comité poderá remeter seus avisos e suas recomendações ao director-geral ou, por intermédio deste último, à Assembleia, ao Comité Executivo, a todas as administrações encarregadas da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional ou a algumas delas e a todas as repartições receptores ou a algumas delas.

6 - a) O director-geral remeterá sempre ao Comité Executivo o texto de todos os avisos e recomendações do Comité. Poderá juntar aos mesmos seus comentários.

b) O Comité Executivo poderá expressar suas opiniões a respeito de qualquer aviso ou recomendação ou a respeito de qualquer outra actividade do Comité e poderá solicitar a este último que estude questões de sua competência e a apresentar um relatório sobre as mesmas. O Comité Executivo poderá submeter à Assembleia, com comentários apropriados, os avisos, recomendações e relatórios do Comité.

7 - Enquanto não for estabelecido o Comité Executivo, as referências ao mesmo, a que se refere o parágrafo 6, serão consideradas como referentes à Assembleia.

8 - A Assembleia decidirá sobre os pormenores relativos ao procedimento do Comité.

Artigo 57.º

Finanças

1 - a) A União terá um orçamento.

b) O orçamento da União compreenderá as receitas e as despesas próprias da União assim como sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às uniões administradas pela Organização.

c) Serão consideradas como despesas comuns às uniões as despesas que não forem atribuídas exclusivamente à União, mas também a uma ou várias outras uniões administradas pela Organização. A parte da União nessas despesas comuns será proporcional ao interesse que tais despesas lhe apresentarem.

2 - O orçamento da União será determinado, levando em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras uniões administradas pela organização.

3 - Ressalvado o parágrafo 5, o orçamento da União será financiado pelos seguintes recursos:

i) As taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pelo Escritório Internacional à conta da União;

ii) O produto da venda das publicações do Escritório Internacional a respeito da União e os direitos tocantes a essas publicações;

iii) As doações, os legados e as subvenções;

iv) Os aluguéis, juros e rendimentos diversos.

4 - O montante das taxas e quantias devidas ao Escritório Internacional assim como o preço de venda de suas publicações serão fixados de modo a cobrir normalmente todas as despesas causadas ao Escritório Internacional pela administração deste Tratado.

5 - a) Caso um exercício orçamentário seja encerrado com déficit, os Estados membros, ressalvadas as alíneas b) e c), fornecerão contribuições para cobrir esse déficit.

b) A Assembleia determinará a contribuição de cada Estado contratante, levando na devida conta o número de pedidos internacionais remetidos por cada um deles no decorrer do ano em questão.

c) Se o déficit puder ser coberto provisoriamente no todo ou em parte ou por outros meios, a Assembleia poderá resolver comunicá-lo e não solicitar contribuições aos Estados contratantes.

d) Se a situação financeira da União o permitir, a Assembleia poderá decidir que todas as contribuições feitas de acordo com a alínea a) sejam reembolsadas aos Estados contratantes que as tiverem feito.

e) Se algum Estado contratante não houver fornecido sua contribuição conforme a alínea b) dentro de um prazo de dois anos contados da data em que foi exigida por decisão da Assembleia, não poderá exercer seu direito de voto em nenhum dos órgãos da União. Entretanto, qualquer órgão da União poderá autorizar um tal Estado a conservar o exercício de seu direito de voto dentro do dito órgão enquanto este último julgar que o atraso for decorrente de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

6 - No caso de o orçamento não ser adoptado antes do início de um novo exercício, o orçamento do ano precedente será renovado de acordo com as modalidades previstas pelo regulamento financeiro.

7 - a) A União possuirá um fundo rotativo constituído por um único depósito efectuado por cada Estado contratante. Se o fundo vier a ser deficiente, a Assembleia tomará as medidas necessárias a seu preenchimento. Se uma parte desse fundo não for mais necessária, será reembolsada aos Estados contratantes.

b) O montante do depósito inicial de cada Estado contratante no fundo citado acima, ou de sua participação no seu aumento será fixado pela Assembleia de acordo com princípios semelhantes aos previstos no parágrafo 5, b).

c) As modalidades de depósito serão determinadas pela Assembleia por proposta do director-geral e depois de consultado o Comité de Coordenação da Organização.

d) Todos os depósitos serão proporcionais aos montantes depositados por cada Estado contratante, levando -se em conta as datas desses depósitos.

8 - a) O acordo de sede concluído com o Estado no território do qual a Organização tem sua sede prevê que, se o fundo rotativo for insuficiente, esse Estado concederá adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições em que os mesmos são concedidos serão objecto, em cada caso, de acordos separados entre o Estado em causa e

a Organização. Enquanto estiver comprometido a conceder adiantamentos, esse Estado disporá, ex officio, de um assento na Assembleia e no Comité Executivo.

b) O Estado a que se refere a alínea a) e a Organização terão, cada qual, direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos por meio de aviso escrito. A denúncia terá efeito três anos após o fim do ano durante o qual ela foi notificada.

9 - O exame das contas será determinado, de acordo com as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários Estados contratantes ou por fiscais externos. Serão, com o seu consentimento, designados pela Assembleia.

Artigo 58.º

Regulamento de execução

1 - O regulamento de execução anexo ao presente Tratado contém regras relativas:

i) A questões a respeito das quais o presente Tratado reporta expressamente ao regulamento de execução ou estabelece expressamente que constituam ou constituirão objecto de prescrições;

ii) A qualquer requisito, assunto ou procedimento de ordem administrativa;

iii) A qualquer pormenor útil à execução das disposições deste Tratado.

2 - a) A Assembleia poderá modificar o regulamento de execução.

b) Ressalvado o parágrafo 3, as modificações exigirão a maioria de três quartos dos votos expressos.

3 - a) O regulamento de execução especificará as regras que só poderão ser modificadas:

i) Por decisão unânime; ou

ii) Se não houver surgido qualquer desacordo quer da parte de um dos Estados contratantes cuja repartição nacional funcione como administração encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional, quer, quando uma tal administração for uma organização intergovernamental, de parte do Estado contratante membro dessa organização com mandato dos demais Estados membros reunidos no organismo competente dessa organização, especificamente para esse fim.

b) A fim de que qualquer uma dessas regras possa ser eximida no futuro das exigências determinadas, será necessário que as condições estabelecidas na alínea a), i), ou a), ii), tenham sido preenchidas.

c) A fim de que qualquer regra possa ser incluída no futuro em uma ou outra das categorias mencionadas na alínea a), será necessário um consentimento unânime.

4 - O regulamento de execução determinará que o director-geral baixe instruções administrativas sob o controle da Assembleia.

5 - Em caso de discrepância entre o texto do Tratado e o do regulamento de execução, prevalecerá o primeiro.

CAPÍTULO VI

Divergências

Artigo 59.º

Divergências

Ressalvado o artigo 64.º, 5, qualquer divergência entre dois ou mais Estados contratantes a respeito da interpretação ou da aplicação do presente Tratado e do regulamento de execução que não seja resolvida por meio de negociação poderá ser levada por qualquer um dos Estados em causa à Corte Internacional de Justiça por meio de petição, de acordo com os Estatutos da Corte, a menos que os Estados em causa concordem com outra forma de solução. O Escritório Internacional será notificado pelo Estado contratante requerente da divergência submetida à Corte, assim informando os demais Estados contratantes.

CAPÍTULO VII

Revisão e modificações

Artigo 60.º

Revisão do Tratado

- 1 - O presente Tratado poderá sofrer revisões periódicas, por meio de conferências especiais dos Estados contratantes.
- 2 - A convocação de uma conferência de revisão será decidida pela Assembleia.
- 3 - Qualquer organização intergovernamental nomeada como administração encarregada da pesquisa internacional ou como administração encarregada do exame preliminar internacional será admitida a qualquer conferência de revisão na qualidade de observadora.
- 4 - Os artigos 53.º, 5, 9 e 11, 54.º, 55.º, 4 a 8, 56.º e 57.º poderão ser modificados quer por uma conferência de revisão, quer de acordo com as disposições do artigo 61.º

Artigo 61.º

Modificação de certas disposições do Tratado

- 1 - a) Propostas de modificação dos artigos 53.º, 5, 9 e 11, 54.º, 55.º, 4 a 8, 56.º e 57.º poderão ser apresentadas por qualquer Estado membro da Assembleia, pelo Comité Executivo ou pelo director-geral.
- b) Essas propostas serão comunicadas pelo director-geral aos Estados contratantes, pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da Assembleia.

2 - a) Qualquer modificação dos artigos a que se refere o parágrafo 1 será adoptada pela Assembleia.

b) A adopção requererá três quartos dos votos expressos.

3 - a) Qualquer modificação dos artigos a que se refere o parágrafo 1 entrará em vigor um mês depois de recebidas pelo director-geral as notificações por escrito de aceitação, decidida de acordo com os respectivos regulamentos constitucionais, por parte de três quartos dos Estados que eram membros da Assembleia na ocasião em que a modificação foi adoptada.

b) Qualquer modificação desses artigos assim aceita obriga todos os Estados que forem membros da Assembleia na ocasião em que a modificação entrar em vigor, ficando entendido que qualquer modificação que aumente as obrigações financeiras dos Estados contratantes não obriga senão aqueles dentre eles que comunicaram sua aceitação da dita modificação.

c) Qualquer modificação aceita de acordo com a alínea a) obriga todos os Estados que se tornarem membros da Assembleia depois da data em que a modificação entrou em vigor, de acordo com a alínea a).

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 62.º

Modalidades segundo as quais os Estados poderão participar do Tratado

1 - Qualquer Estado membro da União Internacional para Protecção da Propriedade Industrial poderá participar do presente Tratado por meio de:

i) Sua assinatura seguida do depósito de um instrumento de ratificação; ou

ii) O depósito de um instrumento de adesão.

2 - Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto ao director-geral.

3 - As disposições do artigo 24.º do Ato de Estocolmo da Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial aplicar-se-ão ao presente Tratado.

4 - O parágrafo 3 não poderá, em caso algum, ser interpretado como implicando o reconhecimento ou a aceitação tácita por qualquer dos Estados contratantes da situação de fato de qualquer território ao qual o presente Tratado se tenha tornado aplicável por um outro Estado contratante em virtude do citado parágrafo.

Artigo 63.º

Entrada em vigor do Tratado

1 - a) Ressalvadas as disposições do parágrafo 3, o presente Tratado entrará em vigor três meses depois que oito Estados hajam depositado seus instrumentos de ratificação ou de adesão, contanto, porém, que pelo menos quatro desses Estados preencham uma das condições seguintes:

i) O número dos pedidos depositados no Estado em causa seja superior a 40000, de acordo com as estatísticas anuais mais recentes publicadas pelo Escritório Internacional;

ii) Os nacionais do Estado em causa ou as pessoas nele domiciliadas, conforme as estatísticas anuais mais recentes publicadas pelo Escritório Internacional, hajam depositado em um país estrangeiro pelo menos 1000 pedidos;

iii) A Repartição nacional do Estado em causa haja recebido de nacionais de países estrangeiros ou de pessoas domiciliadas em tais países, conforme as estatísticas anuais mais recentes publicadas pelo Escritório Internacional, pelo menos 10000 pedidos.

b) Para os fins desta alínea, a expressão «pedidos» não engloba os pedidos de modelos de utilidade.

2 - Ressalvado o parágrafo 3, qualquer Estado que não participar deste Tratado na ocasião da entrada em vigor como o preceitua o parágrafo 1 estará obrigado por este Tratado três meses depois da data em que ele houver depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3 - As disposições do capítulo II e das regras correspondentes do regulamento de execução anexo ao presente Tratado não são, todavia, aplicáveis senão na data em que três Estados que hajam preenchido pelo menos uma das condições enumeradas no parágrafo 1 tenham se tornado participantes deste Tratado, sem declarar, em obediência ao artigo 64.º, 1, que não se consideram obrigados pelas disposições do capítulo II. Essa data, entretanto, não poderá ser anterior à da entrada em vigor inicial, de acordo com o parágrafo 1.

Artigo 64.º

Ressalvas

1 - a) Qualquer Estado poderá declarar não se considerar obrigado pelas disposições do capítulo II.

b) Os Estados que fizerem uma declaração segundo a alínea a) não serão obrigados pelas disposições do capítulo I e pelas disposições correspondentes do regulamento de execução.

2 - a) Qualquer Estado que não houver feito uma declaração segundo o parágrafo 1, a), poderá declarar que:

i) Não está obrigado pelas disposições do artigo 39.º, 1, relativo à remessa de uma cópia do pedido internacional e de uma tradução (tal como é prescrita) deste último;

ii) A obrigação de suspender o processo nacional a que se refere o artigo 40.º não impede a publicação, por sua repartição nacional ou por intermédio desta última, do pedido internacional ou de uma tradução do mesmo, ficando, entretanto, entendido que esse Estado não estará dispensado das obrigações previstas nos artigos 30.º e 38.º

b) Os Estados que fizerem uma tal declaração não ficam obrigados senão em consequência da mesma.

3 - a) Qualquer Estado poderá declarar que, no que lhe diz respeito, a publicação internacional de pedidos internacionais não é obrigatória.

b) Quando, depois de expirado um prazo de 18 meses contados da data de prioridade, o pedido internacional não contiver senão a designação de Estados que fizeram declarações de acordo com a alínea a), o pedido internacional não será publicado conforme o artigo 21.º, 2.

c) No caso de aplicação das disposições da alínea b), o pedido internacional será, entretanto, publicado pelo Escritório Internacional:

i) A pedido do depositante: de acordo com o regulamento de execução;

ii) Quando um pedido nacional ou uma patente baseada no pedido internacional forem publicados pela repartição nacional de todo Estado designado que tenha feito uma declaração de acordo com a alínea a) ou em nome dessa repartição: dentro de breve prazo depois dessa publicação, nunca porém antes de 18 meses depois da data de prioridade.

4 - a) Qualquer Estado cuja legislação nacional reconheça a suas patentes qualquer efeito sobre o estado da técnica a contar de uma data anterior à da publicação, mas não assimile, para os fins do estado da técnica, a data de prioridade reivindicada de acordo com a Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial na data do depósito efectivo nesse Estado, poderá declarar que o depósito, fora de seu território, de um pedido internacional que o designe não será assimilado a um depósito efectivo em seu território para fins do estado da técnica.

b) Qualquer Estado que tenha feito a declaração a que se refere a alínea a) não será, dentro deste limite, obrigado pelo artigo 11.º, 3.

c) Qualquer Estado que tenha feito a declaração mencionada na alínea a) deverá, ao mesmo tempo, declarar por escrito a data a partir da qual e as condições em que o efeito sobre o estado da técnica de qualquer pedido internacional que o designe se produzirá em seu território. Essa declaração poderá ser modificada a qualquer época por notificação endereçada ao director-geral.

5 - Qualquer Estado poderá declarar que não se considera obrigado pelo artigo 59.º No que diz respeito a qualquer divergência entre um Estado contratante que tenha feito uma tal declaração e qualquer outro Estado contratante, não serão aplicáveis as disposições do artigo 59.º

6 - a) Qualquer declaração feita de acordo com o presente artigo deverá ser por escrito. Poderá ser feita à época da assinatura do presente Tratado, na ocasião do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, ou, salvo no caso sobre o qual dispõe o parágrafo 5, posteriormente, a qualquer época, através de notificação endereçada ao director-geral. No caso da citada notificação, a declaração produzirá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação ao director-geral e não afectará os pedidos internacionais depositados antes de expirado esse período de seis meses.

b) Qualquer declaração feita de acordo com o presente artigo poderá ser retirada a qualquer época por notificação endereçada ao director-geral. Tal retirada tornar-se-á efectiva três meses depois da data do recebimento da notificação pelo director-geral e, quando se tratar da retirada de uma declaração segundo o dispõe o parágrafo 3, não afectará os pedidos internacionais depositados antes da expiração do prazo de três meses.

7 - Nenhuma ressalva, além das autorizadas nos parágrafos 1 a 5 será admitida pelo presente Tratado.

Artigo 65.º

Aplicação progressiva

1 - Se o acordo concluído com uma administração encarregada da pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional estipular, em carácter transitório, um limite do número ou do tipo de pedidos internacionais que essa administração se comprometerá a processar, a Assembleia tomará as medidas necessárias à aplicação progressiva do presente Tratado e do regulamento de execução a determinadas categorias de pedidos internacionais. Essa disposição aplica-se também aos pedidos de pesquisa de tipo internacional, de acordo com o artigo 15.º, 5.

2 - A Assembleia fixará as datas a partir das quais, ressalvado o parágrafo 1, os pedidos internacionais poderão ser depositados, e os pedidos de exame preliminar internacional poderão ser apresentados. Essas datas não poderão ser posteriores ao 6.º mês seguinte, segundo o caso, à entrada em vigor do presente Tratado, de acordo com as disposições do artigo 63.º, 1, ou à aplicação do capítulo II de acordo com o artigo 63.º, 3.

Artigo 66.º

Denúncia

1 - Qualquer Estado contratante poderá denunciar o presente Tratado, por notificação endereçada ao director-geral.

2 - A denúncia terá efeito seis meses depois da data do recebimento da notificação pelo director-geral. Essa denúncia não alterará os efeitos do pedido internacional no Estado que fizer a denúncia, se for feita antes de expirado o período de seis meses, em que foi feito o depósito do pedido e em que, se o Estado em causa foi eleito, a eleição foi efectuada.

Artigo 67.º

Assinatura e línguas

1 - a) O presente Tratado é assinado em uma única via original nas línguas francesa e inglesa, tendo os textos igual valor.

b) Textos oficiais serão determinados pelo director-geral depois de consultados os governos interessados, nas línguas alemã, espanhola, japonesa, portuguesa e russa e nas outras línguas que a Assembleia venha a recomendar.

2 - O presente Tratado estará à disposição para assinaturas até 31 de Dezembro de 1970.

Artigo 68.º

Funções do depositário

1 - A via original do presente Tratado, quando não estiver mais à disposição de assinaturas, será depositada junto ao director-geral.

2 - O director-geral certificará o presente Tratado e transmitirá duas cópias do mesmo e do regulamento de execução que lhe vai anexo aos governos de todos os Estados participantes da Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial e, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado.

3 - O director-geral mandará registrar o presente Tratado no Secretariado da Organização das Nações Unidas.

4 - O director-geral certificará qualquer modificação do presente Tratado e do regulamento de execução e transmitirá duas cópias das mesmas aos governos de todos os Estados contratantes e, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado.

Artigo 69.º

Notificações

O director-geral notificará aos governos de todos os Estados participantes da Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial:

- i) As assinaturas apostas de acordo com o artigo 62.º;
- ii) O depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão de acordo com o artigo 62.º;
- iii) A data da entrada em vigor do presente Tratado e a data a partir da qual o capítulo II será aplicável de acordo com o artigo 63.º, 3;
- iv) As declarações feitas em virtude do artigo 64.º, 1 a 5; v) As retiradas feitas em virtude do artigo 64.º, 6, b); vi) As denúncias recebidas em obediência ao artigo 66.º;
- vii) As declarações feitas em virtude do artigo 31.º, 4

Decreto n.º 52/91
Convenção de Munique sobre a Patente Europeia

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção de Munique sobre a Patente Europeia, de 5 de Outubro de 1973, cujo texto original em francês e a respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1991. - Aníbal António Cavaco Silva - João de Deus Rogado Salvador Pinheiro - Luís Fernando Mira Amaral.
Ratificado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

**CONVENÇÃO SOBRE A CONCESSÃO DE PATENTES EUROPEIAS
(CONVENÇÃO SOBRE A PATENTE EUROPEIA), DE 5 DE OUTUBRO DE
1973.**

**TEXTO MODIFICADO POR DECISÃO DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA DE PATENTES COM
DATA DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978 (JORNAL OFICIAL DO INSTITUTO
EUROPEU DE PATENTES, n.o 1/79, p. 3).**

Preâmbulo

Os Estados Contratantes:

Desejosos de reforçar a cooperação entre os Estados europeus no domínio da protecção das invenções;

Desejosos de que uma tal protecção possa ser obtida nesses Estados por um processo único de concessão de patentes e pelo estabelecimento de certas regras uniformes que administrem as patentes assim concedidas;

Desejosos, para esses objectivos, de concluir uma convenção que institua uma organização europeia de patentes e constitua um acordo particular correspondente ao artigo 19.º da Convenção para a Protecção da Propriedade Industrial, assinada em Paris em 20 de

Março de 1883 e revista, por último, em 14 de Julho de 1967, e um tratado de patentes regional correspondente ao artigo 45.º, parágrafo 1, do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, de 19 de Junho de 1970,

concordaram com as seguintes disposições:

PARTE I
Disposições gerais e institucionais

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Direito europeu de concessão de patentes

É instituído pela presente Convenção um direito comum aos Estados Contratantes em matéria de concessão de patentes de invenção.

Artigo 2.º

Patente europeia

1 - As patentes concedidas em virtude da presente Convenção são denominadas «patentes europeias».

2 - Em cada um dos Estados Contratantes para os quais é concedida, a patente europeia tem os mesmos efeitos e é submetida ao mesmo regime que uma patente nacional concedida nesse Estado, a não ser que a presente Convenção disponha de outra forma.

Artigo 3.º

Alcance territorial

Pode ser pedida a concessão de uma patente europeia para um, para vários ou para todos os Estados Contratantes.

Artigo 4.º

Organização Europeia de Patentes

1 - É instituída pela presente Convenção a Organização Europeia de Patentes, aqui denominada «Organização». É dotada de autonomia administrativa e financeira.

2 - Os órgãos da Organização são: a) O Instituto Europeu de Patentes; b) O conselho de administração.

3 - A Organização tem por função conceder as patentes europeias. Esta função é executada pelo Instituto Europeu de Patentes, sob a supervisão do conselho de administração.

CAPÍTULO II

A Organização Europeia de Patentes

Artigo 5.º

Estatuto jurídico

1 - A Organização tem personalidade jurídica.

2 - Em cada um dos Estados Contratantes, a Organização possui a capacidade jurídica mais ampla reconhecida às pessoas morais pela legislação nacional; pode especialmente adquirir ou alienar bens imobiliários e mobiliários e ser parte em processos jurídicos.

3 - O presidente do Instituto Europeu de Patentes representa a Organização.

Artigo 6.º

Sede

1 - A Organização tem a sua sede em Munique.

2 - O Instituto Europeu de Patentes está situado em Munique. Tem um departamento na Haia.

Artigo 7.º

Agências do Instituto Europeu de Patentes

Por decisão do conselho de administração, podem ser criadas, se necessário, agências do Instituto Europeu de Patentes, para fins de informação ou de ligação, nos Estados Contratantes ou junto de organizações intergovernamentais competentes em matéria de propriedade industrial, sob reserva do consentimento do Estado Contratante ou da organização interessada.

Artigo 8.º

Privilégios e imunidades

O Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades, em anexo à presente Convenção, definiu as condições em que a Organização, os membros do conselho de administração, os agentes do Instituto Europeu de Patentes e quaisquer outras pessoas mencionadas nesse Protocolo que participam nas actividades da Organização beneficiam, no território dos Estados Contratantes, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão.

Artigo 9.º

Responsabilidade

1 - A responsabilidade contratual da Organização é regida pela lei aplicável ao contrato em causa.

2 - A responsabilidade não contratual da Organização no que respeita aos prejuízos causados por ela e pelos agentes do Instituto Europeu de Patentes no exercício das suas funções é regulamentada em conformidade com as disposições da lei em vigor na República Federal da Alemanha. Se os prejuízos forem causados pelo Departamento da Haia ou por uma agência, ou pelos agentes que dependem do departamento ou dessa agência, a lei aplicável é a do Estado Contratante no qual o departamento ou a agência está situado.

3 - A responsabilidade pessoal dos agentes do Instituto Europeu de Patentes em relação à Organização é regulamentada nas disposições que constituem o seu estatuto ou o regime que lhes é aplicável.

4 - As jurisdições competentes para regular os litígios visados nos parágrafos 1 e 2 são:

a) No que respeita aos litígios citados no parágrafo 1, as jurisdições competentes da República Federal da Alemanha, excepto se o contrato concluído entre as partes designar os tribunais de outro Estado;

b) No que respeita aos litígios visados no parágrafo 2, segundo o caso, quer as jurisdições competentes da República Federal da Alemanha, quer as jurisdições competentes do Estado no qual o departamento ou agência está situado.

CAPÍTULO III

O Instituto Europeu de Patentes

Artigo 10.º

Direcção

1 - A direcção do Instituto Europeu de Patentes é assegurada pelo presidente, que é responsável pela actividade do Instituto perante o conselho de administração.

2 - Para esse efeito, o presidente tem, em particular, as seguintes competências:

- a) Toma todas as medidas úteis, em particular a adopção de instruções administrativas internas e a publicação de indicações para o público, com vista a assegurar o funcionamento do Instituto Europeu de Patentes;
- b) Determina, na medida em que a presente Convenção não contenha nenhuma disposição a este respeito, as formalidades que devem ser cumpridas respectivamente junto do Instituto Europeu de Patentes em Munique ou do seu departamento na Haia;
- c) Pode submeter ao conselho de administração qualquer projecto de modificação da presente Convenção, assim como qualquer projecto de regulamentação genérica ou de decisão que dependa da competência do conselho de administração;
- d) Prepara e executa o orçamento, assim como qualquer orçamento de alteração ou suplementar;
- e) Submete anualmente ao conselho de administração um relatório de actividades;
- f) Exerce autoridade hierárquica sobre o pessoal;
- g) Sob reserva das disposições do artigo 11.º, nomeia e promove os agentes;
- h) Exerce autoridade disciplinar sobre os agentes, excepto os visados no artigo 11.º e pode propor ao conselho de administração sanções disciplinares em relação aos agentes citados no artigo 11.º, parágrafos 2 e 3;
- i) Pode delegar os seus poderes.

3 - O presidente é assistido por vários vice-presidentes. Em caso de ausência ou impedimento do presidente, um dos vice-presidentes assume as suas funções, segundo o processo fixado pelo conselho de administração (ver nota *).

(nota *) Cf. a decisão do conselho de administração de 6 de Julho de 1978 relativa à substituição do presidente do Instituto Europeu de Patentes (JO, OEB, n.o 6/78, p. 326).

Artigo 11.º

Nomeação de pessoal superior

1 - O presidente do Instituto Europeu de Patentes é nomeado por decisão do conselho de administração.

2 - Os vice-presidentes são nomeados por decisão do conselho de administração, ouvido o presidente.

3 - Os membros das câmaras de recurso e da Grande-Câmara de Recurso, incluindo os seus presidentes, são nomeados por decisão do conselho de administração, por proposta do presidente do Instituto Europeu de Patentes. Podem ser reconduzidos nas suas funções pelo conselho de administração, ouvido o presidente do Instituto Europeu de Patentes.

4 - O conselho de administração exerce autoridade disciplinar sobre os agentes referidos nos parágrafos 1 a 3 do presente artigo.

Artigo 12.º

Deveres da função

Os agentes do Instituto Europeu de Patentes são obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar nem utilizar as informações que, pela sua natureza, estão cobertas pelo segredo profissional.

Artigo 13.º

Litígios entre a Organização e os agentes do Instituto Europeu de Patentes

1 - Agentes ou antigos agentes do Instituto Europeu de Patentes, ou seus sucessores, podem recorrer ao Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho em

caso de litígios que os oponham à Organização Europeia de Patentes, em conformidade com o estatuto do dito Tribunal e nos limites e condições determinados pelo estatuto dos funcionários e pelo regulamento de pensões ou que resultem do regime aplicável a outros agentes.

2 - O recurso não é admissível a não ser que o interessado tenha esgotado os meios de recurso que lhe são facultados pelo estatuto dos funcionários, pelo regulamento de pensões ou pelo regime aplicável a outros agentes, conforme o caso.

Artigo 14.º

Línguas do Instituto Europeu de Patentes

1 - As línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes são o alemão, o inglês e o francês. Os pedidos de patente europeia são depositados numa dessas línguas.

2 - Contudo, as pessoas físicas e morais que tenham o seu domicílio ou a sua sede no território de um Estado Contratante e tenham uma língua diferente do alemão, do inglês ou do francês como língua oficial e os nacionais desse Estado com o seu domicílio no estrangeiro podem depositar pedidos de patente europeia numa língua oficial desse Estado. Contudo, devem apresentar uma tradução numa das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes no prazo previsto pelo regulamento de execução; em toda a duração do processo perante o Instituto Europeu de Patentes, esta tradução pode ser posta em conformidade com o texto original do pedido.

3 - Deve utilizar-se a língua oficial do Instituto Europeu de Patentes em que o pedido de patente europeia foi depositado ou aquela em que o pedido foi traduzido, no caso referido no parágrafo 2, em todos os processos perante o Instituto Europeu de Patentes relativos a esse pedido ou à patente resultante desse pedido, excepto quando de outro modo disposto no regulamento de execução.

4 - As pessoas referidas no parágrafo 2 podem igualmente depositar numa língua oficial do Estado Contratante em questão os documentos que devem ser entregues num prazo determinado. Contudo, são obrigadas a entregar uma tradução na língua do processo no prazo prescrito pelo regulamento de execução; podem igualmente depositar uma tradução numa outra língua oficial do Instituto Europeu de Patentes.

5 - Se um documento que não esteja incluído nos documentos do pedido de patente europeia não for entregue na língua prescrita pela presente Convenção, ou se uma tradução requerida em aplicação da presente Convenção não for entregue nos prazos, o documento é considerado como não tendo sido recebido.

6 - Os pedidos de patente europeia são publicados na língua do processo.

7 - Os fascículos da patente europeia são publicados na língua do processo; incluem uma tradução das reivindicações nas duas outras línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes.

8 - São publicados nas três línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes:

- a) O Boletim Europeu de Patentes;
- b) O Jornal Oficial do Instituto Europeu de Patentes.

9 - As entradas no Registo Europeu de Patentes são efectuadas nas três línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes. Em caso de dúvida, faz fé a entrada na língua do processo.

Artigo 15.º

Departamentos responsáveis pelos processos

Para aplicação dos processos prescritos pela presente Convenção, institui-se no Instituto Europeu de Patentes:

- a) A Secção de Depósito; b) Divisões de pesquisa; c) Divisões de exame;
- d) Divisões de oposição; e) A Divisão Jurídica;
- f) Câmaras de recurso;
- g) A Grande-Câmara de Recurso.

Artigo 16.º

Secção de Depósito

A Secção de Depósito faz parte do Departamento da Haia. É responsável pelo exame do pedido de patente europeia no momento do depósito e quanto a certas irregularidades até à apresentação do pedido de exame ou até que o requerente tenha declarado, em conformidade com o artigo 96.º, parágrafo 1, que mantém o seu pedido. É também responsável pela publicação do pedido de patente europeia e do relatório de pesquisa europeia.

Artigo 17.º

Divisões de pesquisa

As divisões de pesquisa fazem parte do Departamento da Haia. São responsáveis pela elaboração dos relatórios de pesquisa europeia.

Artigo 18.º

Divisões de exame

1 - As divisões de exame são responsáveis pelo exame dos pedidos da patente europeia a contar do momento em que cessa a competência da Secção de Depósito.

2 - Uma divisão de exame é composta por três examinadores técnicos. Contudo, a instrução do pedido é, regra geral, confiada a um dos examinadores da divisão. O processo oral é da competência da própria divisão de exame. Se esta considerar que a natureza da decisão o exige, a divisão de exame é completada por um examinador jurista. Em caso de igualdade de votos, o voto do presidente da divisão de exame é preponderante.

Artigo 19.º Divisões de oposição

1 - As divisões de oposição são responsáveis pelo exame das oposições às patentes europeias.

2 - Uma divisão de oposição é composta por três examinadores técnicos, dos quais pelo menos dois não devem ter participado no processo de concessão da patente à qual a oposição se refere. Um examinador que participou no processo da concessão da patente europeia não pode assumir a presidência. A divisão de oposição pode confiar a um dos seus membros a instrução da oposição. O processo oral é da competência da própria divisão de oposição. Se esta considerar que a natureza da decisão o exige, a divisão de oposição é completada por um examinador jurista, que não deve ter participado no processo de concessão da patente. Em caso de igualdade de votos, o voto do presidente da divisão de oposição é preponderante.

Artigo 20.º
Divisão Jurídica

1 - A Divisão Jurídica é responsável por qualquer decisão relativa às entradas no Registo Europeu de Patentes e à inscrição na lista dos mandatários oficiais e à sua exclusão da mesma.

2 - As decisões da Divisão Jurídica são tomadas por um membro jurista.

Artigo 21.º
Câmaras de recurso

1 - As câmaras de recurso são responsáveis pelo exame dos recursos apresentados contra as decisões da Secção de Depósito, das divisões de exame, das divisões de oposição e da Divisão Jurídica.

2 - No caso de um recurso apresentado contra uma decisão da Secção de Depósito ou da Divisão Jurídica, a câmara de recurso compõe-se de três membros juristas.

3 - No caso de um recurso apresentado contra uma decisão de uma divisão de exame, a câmara de recurso compõe-se de:

a) Dois membros técnicos e um membro jurista, quando a decisão for relativa à recusa de um pedido de patente europeia ou à concessão de uma patente europeia e que tenha sido tomada por uma divisão de exame composta por, pelo menos, quatro membros;

b) Três membros técnicos e dois membros juristas, quando a decisão tenha sido, tomada por uma divisão de exame composta por quatro membros ou se a câmara de recurso considerar que a natureza do recurso o exige;

c) Três membros juristas nos outros casos.

4 - No caso de um recurso apresentado contra uma decisão de uma divisão de oposição, a câmara de recurso compõe-se de:

a) Dois membros técnicos e um membro jurista, quando a decisão tenha sido tomada por uma divisão de oposição composta por três membros;

b) Três membros técnicos e dois membros juristas, quando a decisão tenha sido tomada por uma divisão de oposição composta por quatro membros ou se a câmara de recurso considerar que a natureza do recurso o exige.

Artigo 22.º
Grande-Câmara de Recurso

1 - Compete à Grande-Câmara de Recurso:

a) Decidir sobre as questões de direito que lhe são submetidas pelas câmaras de recurso;

b) Dar opiniões sobre as questões de direito que lhe são submetidas pelo presidente do Instituto Europeu de Patentes nas condições previstas no artigo 112.º

2 - Para decidir ou dar opiniões, a Grande-Câmara de Recurso compõe-se de cinco membros juristas e dois membros técnicos. A presidência é assegurada por um dos membros juristas.

Artigo 23.º
Independência dos membros das câmaras

1 - Os membros da Grande-Câmara de Recurso e das câmaras de recurso são nomeados por um período de cinco anos e não podem ser demitidos das suas funções durante esse período, salvo por motivos graves e se o conselho de administração, sob proposta da Grande-Câmara de Recurso, tomar uma decisão a esse respeito.

2 - Os membros das câmaras não podem ser membros da Secção de Depósito, das divisões de exame, das divisões de oposição ou da Divisão Jurídica.

3 - Nas suas decisões, os membros das câmaras não são obrigados por nenhuma instrução e devem submeter-se somente às disposições da presente Convenção.

4 - Os regulamentos de processos das câmaras de recurso e da Grande-Câmara de Recurso são fixados em conformidade com as disposições do regulamento de execução. São submetidos à aprovação do conselho de administração (ver nota *).

Artigo 24.º

Recusa

1 - Os membros de uma câmara de recurso e da Grande-Câmara de Recurso não podem participar em nenhum recurso se nele possuírem um interesse pessoal, se nele intervieram anteriormente na qualidade de representantes de uma das partes ou se tomaram parte na decisão que é objecto do recurso.

2 - Se por uma das razões mencionadas no parágrafo 1, ou por qualquer outro motivo, um membro de uma câmara de recurso ou da Grande-Câmara de Recurso considerar que não deve tomar parte em qualquer recurso, informará disso a câmara.

3 - Os membros de uma câmara de recurso ou da Grande-Câmara de Recurso podem ser recusados por qualquer das partes por uma das razões mencionadas no parágrafo 1 ou se forem suspeitos de parcialidade. A recusa não é válida quando a parte em causa fez actos de processo, ainda que tenha já tido conhecimento do motivo da recusa. Nenhuma recusa pode ser fundamentada na nacionalidade dos membros.

4 - As câmaras de recurso e a Grande-Câmara de Recurso decidem, nos casos especificados nos parágrafos 2 e 3, sem a participação do interessado. Para tomar essa decisão o membro recusado é substituído, no seio da câmara, pelo seu suplente.

Artigo 25.º

Parecer técnico

A requerimento do tribunal nacional a quem compete julgar uma acção de contrafacção ou de nulidade, o Instituto Europeu de Patentes é obrigado a dar, contra pagamento de uma taxa adequada (ver nota *), um parecer técnico sobre a patente europeia em causa. As divisões de exame são responsáveis pela emissão desses pareceres.

(nota *) Cf. o Regulamento de Procedimentos das Câmaras de Recurso, conforme modificação de 10 de Dezembro de 1982 (JO, OEB, n.o 1/83, pp. 7 e segs.) e o Regulamento de Procedimento da Grande-Câmara de Recurso de 10 de Dezembro de 1982 (JO, OEB, n.o 1/83, pp. 3 e segs.).

CAPÍTULO IV

O conselho de administração

Artigo 26.º

Composição

1 - O conselho de administração é composto pelos representantes dos Estados Contratantes e pelos seus suplentes. Cada Estado Contratante tem o direito de designar um representante e um suplente para o conselho de administração.

2 - Os membros do conselho de administração podem fazer-se assessorar por conselheiros ou peritos, nos limites previstos no seu regulamento interno.

Artigo 27.º
Presidência

- 1 - O conselho de administração elege, de entre os representantes dos Estados Contratantes e os seus suplentes, um presidente e um vice-presidente. O vice-presidente substitui de direito o presidente em caso de impedimento.
- 2 - A duração do mandato do presidente e do vice-presidente é de três anos. Esse mandato é renovável.

Artigo 28.º
Conselho

- 1 - O conselho de administração pode instituir um conselho, formado por cinco dos seus membros, desde que o número dos Estados Contratantes seja, no mínimo, de oito.
- 2 - O presidente e o vice-presidente do conselho de administração são, de direito, membros do conselho; os três outros membros são eleitos pelo conselho de administração.
- 3 - A duração do mandato dos membros eleitos pelo conselho de administração é de três anos. Esse mandato não é renovável.
- 4 - O conselho assume a execução das tarefas que o conselho de administração lhe confia no quadro do regulamento interno.

Artigo 29.º
Sessões

- 1 - O conselho de administração reúne-se sob convocação do seu presidente.
- 2 - O presidente do Instituto Europeu de Patentes toma parte nas deliberações.
- 3 - O conselho de administração tem uma sessão ordinária uma vez por ano; além disso, reúne-se por iniciativa do seu presidente ou a pedido de um terço dos Estados Contratantes.
- 4 - O conselho de administração delibera com uma ordem do dia determinada, em conformidade com o seu regulamento interno.
- 5 - Qualquer questão cuja inscrição seja pedida por um Estado Contratante nas condições previstas no regulamento interno é inscrita na ordem do dia provisória.

Artigo 30.º
Participação de observadores

- 1 - A Organização Mundial da Propriedade Intelectual está representada nas sessões do conselho de administração, em conformidade com as disposições de um acordo a concluir entre a Organização Europeia de Patentes e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual.
- 2 - Quaisquer outras organizações intergovernamentais responsáveis pela implementação de procedimentos internacionais no domínio das patentes com as quais a Organização tenha concluído um acordo estão representadas nas sessões do conselho de administração, em conformidade com as disposições que eventualmente constem, para esse efeito, no dito acordo.
- 3 - Qualquer outra organização intergovernamental ou internacional não governamental que exerça uma actividade de interesse para a Organização pode ser convidada pelo conselho de administração a fazer-se representar nas suas sessões durante qualquer discussão de questões de interesse comum.

Artigo 31.º

Línguas do conselho de administração

1 - As línguas utilizadas nas deliberações do conselho de administração são o alemão, o inglês e o francês.

2 - Os documentos apresentados ao conselho de administração e os processos verbais das suas deliberações são feitos nas três línguas mencionadas no parágrafo 1.

Artigo 32.º

Pessoal, locais e material

O Instituto Europeu de Patentes põe à disposição do conselho de administração e dos comités que este instituiu o pessoal, os locais e os meios materiais necessários ao cumprimento da sua missão.

Artigo 33.º

Competência do conselho de administração em certos casos

1 - O conselho de administração tem competência para modificar as disposições da presente Convenção a seguir enumeradas:

a) Os artigos da presente Convenção, desde que determinem a duração de um prazo, não sendo esta disposição aplicável ao prazo indicado no artigo 94.º, se satisfizer as condições previstas no artigo 95.º;

b) As disposições do regulamento de execução.

2 - O conselho de administração tem competência, em conformidade com os termos da presente Convenção, para determinar e modificar:

a) O regulamento financeiro;

b) O estatuto dos funcionários e o regime aplicável aos outros agentes do Instituto Europeu de Patentes e a tabela das suas remunerações, assim como a natureza e as regras de concessão de regalias acessórias;

c) O regulamento de pensões e qualquer aumento das pensões existentes que corresponda a aumentos nos salários;

d) O regulamento relativo às taxas;

e) O seu regulamento interno.

3 - Não obstante as disposições do artigo 18.º, parágrafo 2, o conselho de administração tem competência para decidir, se a experiência o justificar, que, em certas categorias de casos, as divisões de exame sejam constituídas por um só examinador técnico. Esta decisão pode ser revogada.

4 - O conselho de administração tem competência para autorizar o presidente do Instituto Europeu de Patentes a negociar e, sob reserva da sua aprovação, a concluir, em nome da Organização Europeia de Patentes, acordos com Estados ou organizações intergovernamentais, bem como com centros de documentação criados em virtude de acordos concluídos com essas organizações.

Artigo 34.º

Direito de voto

1 - O direito de voto no conselho de administração é restrito aos Estados Contratantes.

2 - Cada Estado Contratante dispõe de um voto, sob reserva da aplicação das disposições do artigo 36.º

Artigo 35.º

Votos

1 - Sob reserva das disposições do parágrafo 2, o conselho de administração toma decisões por maioria simples dos Estados Contratantes representados e votantes.

2 - Requerem a maioria de três quartos dos Estados Contratantes representados e votantes as decisões que o conselho de administração tem competência para tomar em virtude dos artigos 7.º, 11.º, parágrafo 1, 33.º, 39.º, parágrafo 1, 40.º, parágrafos 2 e 4, 46.º, 87.º, 95.º, 134.º, 151.º, parágrafo 3, 154.º, parágrafo 2, 115.º, parágrafo 2, 156.º, 157.º, parágrafos 2 a 4, 160.º, parágrafo 1, segunda frase, 162.º, 163.º, 166.º, 167.º e 172.º

3 - A abstenção não é considerada como voto.

Artigo 36.º

Ponderação dos votos

1 - Para a aprovação e modificação do regulamento relativo às taxas, assim como, se a contribuição financeira dos Estados Contratantes for aumentada, para a aprovação do orçamento da Organização e dos orçamentos modificativos ou adicionais, qualquer Estado Contratante pode exigir, após um primeiro escrutínio, para o qual cada Estado Contratante dispõe de um voto, e qualquer que seja o resultado desse escrutínio, que seja realizado imediatamente um segundo escrutínio, no qual os votos são ponderados em conformidade com as disposições do parágrafo 2. A decisão resulta deste segundo escrutínio.

2 - O número de votos de que cada Estado Contratante dispõe no novo escrutínio calcula-se como segue:

a) O número que corresponde à percentagem que resulta para cada Estado Contratante da chave da repartição das contribuições financeiras excepcionais previstas no artigo 40.º, parágrafos 3 e 4, é multiplicado pelo número de Estados Contratantes e dividido por cinco;

b) O número de votos assim calculado é arredondado para o número inteiro superior;

c) Juntam-se cinco votos suplementares a esse número de votos;

d) Contudo, nenhum Estado Contratante pode dispor de mais de 30 votos.

CAPÍTULO V

Disposições financeiras

Artigo 37.º

Cobertura das despesas

As despesas da Organização são cobertas:

a) Pelos recursos próprios da Organização;

b) Pelos pagamentos dos Estados Contratantes referentes à renovação das taxas das patentes europeias cobradas nestes Estados;

c) Eventualmente, por contribuições financeiras excepcionais dos Estados Contratantes;

d) Se for caso disso, pelas receitas previstas no artigo 146.º

Artigo 38.º

Recursos próprios da Organização

Os recursos próprios da Organização são constituídos pelo produto das taxas previstas na presente Convenção, assim como por outras receitas de qualquer natureza.

Artigo 39.º

Pagamento dos Estados Contratantes referentes à renovação das taxas das patentes europeias

1 - Cada Estado Contratante paga à Organização, em relação a cada taxa cobrada para a manutenção em vigor de uma patente europeia nesse Estado, uma soma, cujo montante corresponde a uma percentagem dessa taxa, a fixar pelo conselho de administração, que não pode exceder 75% e é uniforme para todos os Estados Contratantes. Se a dita percentagem corresponder a um montante inferior ao mínimo uniforme fixado pelo conselho de administração, o Estado Contratante pagará esse mínimo à Organização.

2 - Cada Estado Contratante comunica à Organização todos os elementos julgados necessários pelo conselho de administração para determinar o montante desses pagamentos.

3 - A data em que esses pagamentos devem ser efectuados é fixada pelo conselho de administração.

4 - Se um pagamento não for integralmente efectuado na data fixada, o Estado Contratante é devedor, a contar dessa data, de um juro sobre o montante não pago.

Artigo 40.º

Nível das taxas e dos pagamentos. Contribuições financeiras excepcionais

1 - O montante das taxas e a percentagem especificados respectivamente nos artigos 38.o e 39.º devem ser determinados de modo que as receitas correspondentes permitam assegurar o equilíbrio do orçamento da Organização.

2 - Contudo, quando a Organização se encontrar na impossibilidade de realizar o equilíbrio do orçamento nas condições previstas no parágrafo 1, os Estados Contratantes entregarão à Organização contribuições financeiras excepcionais, cujo montante será fixado pelo conselho de administração para o exercício orçamental considerado.

3 - As contribuições financeiras excepcionais são determinadas, em relação a cada um dos Estados Contratantes, na base do número de pedidos de patente depositados no decurso do penúltimo ano que precede o da entrada em vigor da presente Convenção e calculadas do seguinte modo:

a) Metade, proporcionalmente ao número de pedidos de patente europeia depositados no Estado Contratante referido;

b) Metade, proporcionalmente ao segundo número mais elevado de pedidos de patente depositados por pessoas físicas e morais que tenham o seu domicílio ou a sua sede nesse Estado Contratante. Contudo, as quantias a contribuir pelos Estados em que o número de pedidos de patente depositados for superior a 25000 serão recebidas globalmente e repartidas de novo proporcionalmente ao número total dos pedidos de patente depositados nesses Estados.

4 - Quando o montante da contribuição de um Estado Contratante não puder ser determinado nas condições referidas no parágrafo 3, o conselho de administração fixará esse montante de acordo com o Estado interessado.

5 - As disposições do artigo 39.º, parágrafos 3 e 4, são aplicáveis às contribuições financeiras excepcionais.

6 - As contribuições financeiras excepcionais são reembolsadas com um juro cuja taxa é uniforme para todos os Estados Contratantes. Os reembolsos são feitos na medida em que for possível prever créditos para esse efeito no orçamento e o montante assim previsto será repartido entre os Estados Contratantes de acordo com a escala mencionada nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo.

7 - As contribuições financeiras excepcionais entregues no decurso de um exercício determinado são integralmente reembolsadas antes que se tenha procedido ao reembolso total ou parcial de qualquer contribuição excepcional entregue no decurso de um exercício posterior .

Artigo 41.º

Adiantamentos

1 - A pedido do presidente da Administração Europeia de Patentes, os Estados Contratantes farão adiantamentos de tesouraria à Organização por conta dos seus pagamentos e contribuições, no limite do montante fixado pelo conselho de administração. Esses montantes serão repartidos proporcionalmente às somas devidas pelos Estados Contratantes para o exercício considerado.

2 - As disposições do artigo 39.o, parágrafos 3 e 4, são aplicáveis aos adiantamentos.

Artigo 42.º

Orçamento

1 - Todas as receitas e despesas da Organização devem ser objecto de previsões para cada exercício orçamental e ser inscritas no orçamento. Se necessário, podem ser criados orçamentos modificativos ou adicionais.

2 - O orçamento deve ser equilibrado em receitas e despesas.

3 - O orçamento é estabelecido na unidade de conta fixada pelo regulamento financeiro.

Artigo 43.º

Autorizações de despesas

1 - As despesas inscritas no orçamento são autorizadas para a duração do exercício orçamental, salvo disposições em contrário no regulamento financeiro.

2 - Nas condições que serão determinadas pelo regulamento financeiro, os créditos que não tenham sido utilizados no fim do exercício orçamental, à excepção dos relativos às despesas de pessoal, podem ser objecto de transporte, que será limitado apenas ao exercício seguinte.

3 - Os créditos são especificados por capítulos, agrupando as despesas segundo a sua natureza ou o seu destino, e subdivididos, tanto quanto necessário, em conformidade com o regulamento financeiro.

Artigo 44.º

Crédito para despesas imprevísíveis

1 - Podem inscrever-se créditos para despesas imprevísíveis no orçamento da Organização.

2 - A utilização desses créditos pela Organização está subordinada à autorização prévia do conselho de administração.

Artigo 45.º

Exercício orçamental

O exercício orçamental começa em 1 de Janeiro e acaba em 31 de Dezembro.

Artigo 46.º

Preparação e aprovação do orçamento

- 1 - O presidente do Instituto Europeu de Patentes apresentará ao conselho de administração o projecto de orçamento o mais tardar na data fixada pelo regulamento financeiro.
- 2 - O orçamento assim como qualquer orçamento modificativo ou adicional são aprovados pelo conselho de administração.

Artigo 47.º

Orçamento provisório

- 1 - Se no começo de um exercício orçamental o orçamento não tiver sido ainda aprovado pelo conselho de administração, as despesas poderão ser efectuadas mensalmente por capítulo ou por uma outra divisão, segundo as disposições do regulamento financeiro, no limite do duodécimo dos créditos abertos no orçamento do exercício precedente, sem que esta medida possa ter como efeito pôr à disposição do presidente do Instituto Europeu de Patentes créditos superiores ao duodécimo dos previstos no projecto de orçamento.
- 2 - O conselho de administração pode, sob reserva de que as outras condições fixadas no parágrafo 1 sejam respeitadas, autorizar as despesas que excedam o duodécimo.
- 3 - A título provisório, os pagamentos referidos no artigo 37.º, alínea b), continuarão a ser efectuados nas condições fixadas no artigo 39.º para o exercício que precede aquele a que se refere o projecto de orçamento.
- 4 - Os Estados Contratantes pagam mensalmente, a título provisório e em conformidade com a escala mencionada no artigo 40.º, parágrafos 3 e 4, todas as contribuições financeiras especiais necessárias com vista a assegurar a aplicação dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo. O artigo 39.º, parágrafo 4, é aplicável a essas contribuições.

Artigo 48.º

Execução do orçamento

- 1 - O presidente do Instituto Europeu de Patentes executa o orçamento, assim como os orçamentos modificativos ou adicionais, sob sua própria responsabilidade e no limite dos créditos aprovados.
- 2 - No interior do orçamento, o presidente do Instituto Europeu de Patentes pode efectuar, nos limites e condições fixados pelo regulamento financeiro, a transferência de crédito, seja de capítulo para capítulo seja de subdivisão para subdivisão.

Artigo 49.º

Verificação das contas

- 1 - As contas da totalidade das receitas e despesas do orçamento, assim como o balanço da Organização, são examinados por peritos em contas que ofereçam todas as garantias de independência, nomeados pelo conselho de administração por um período de cinco anos, que pode ser prolongado ou renovado.
- 2 - A verificação, que é baseada em documentos e, se necessário, efectuada no local, tem por objecto verificar a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e assegurar a boa gestão financeira. Os peritos fazem um relatório depois do fecho de cada exercício.
- 3 - O presidente do Instituto Europeu de Patentes submete anualmente ao conselho de administração as contas do exercício precedente que se referem às operações do

orçamento, assim como o balanço do activo e do passivo da Organização, acompanhadas do relatório dos peritos em contabilidade.

4 - O conselho de administração aprova o balanço anual, assim como o relatório dos peritos em contabilidade, e dá justificação ao presidente do Instituto Europeu de Patentes para a execução do orçamento.

Artigo 50.º

Regulamento financeiro

O regulamento financeiro determina especialmente:

- a) As modalidades relativas à preparação e à execução do orçamento, assim como a apresentação e a verificação das contas;
- b) As modalidades e o processo segundo os quais os pagamentos e contribuições previstos no artigo 37.º, assim como os adiantamentos previstos no artigo 41.º, devem ser postos à disposição da Organização pelos Estados Contratantes;
- c) As regras e a organização do controlo e a responsabilidade dos funcionários da contabilidade e tesouraria;
- d) As taxas de juro previstas nos artigos 39.º, 40.º e 47.º;
- e) As modalidades de cálculo das contribuições a pagar ao abrigo do artigo 146.º;
- f) A composição e as tarefas de uma comissão do orçamento e das finanças, que deveria ser instituída pelo conselho de administração.

Artigo 51.º

Regulamento relativo a taxas

O regulamento relativo a taxas fixa especialmente o montante das taxas e a sua forma de pagamento.

PARTE II

Direito das patentes

CAPÍTULO I

Patenteabilidade

Artigo 52.º

Invenções patenteáveis

1 - As patentes europeias são concedidas para as invenções novas que implicam uma actividade inventiva e são susceptíveis de aplicação industrial.

2 - Não são consideradas como invenções no sentido do parágrafo 1 particularmente:

- a) As descobertas assim como as teorias científicas e os métodos matemáticos;
- b) As criações estéticas;
- c) Os planos, princípios e métodos no exercício de actividades intelectuais, em matéria de jogo ou no domínio das actividades económicas, assim como os programas de computadores;
- d) As apresentações de informações.

3 - As disposições do parágrafo 2 apenas excluem a patenteabilidade dos elementos enumerados nas ditas disposições na medida em que o pedido da patente europeia ou a patente europeia apenas diga respeito a um desses elementos considerado como tal.

4 - Não são considerados como invenções susceptíveis de aplicação industrial no sentido do parágrafo 1 os métodos de tratamento cirúrgico ou terapêutico do corpo humano ou animal e os métodos de diagnóstico aplicáveis ao corpo humano ou animal. Esta disposição não se aplica aos produtos, especialmente às substâncias ou composições, para utilização num desses métodos.

Artigo 53.º

Excepções à patenteabilidade

As patentes europeias não são concedidas para:

- a) As invenções cuja publicação ou execução for contrária à ordem pública ou aos bons costumes, não podendo a execução de uma invenção ser considerada como tal pelo único facto de ser interdita, em todos os Estados Contratantes ou num ou vários de entre eles, por disposição legal ou regulamentar;
- b) As variedades vegetais ou as raças animais, assim como os processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais ou de animais, não se aplicando esta disposição aos processos microbiológicos e aos produtos obtidos por esses processos.

Artigo 54.º

Novidade

- 1 - Uma invenção é considerada nova se não fizer parte do estado da técnica.
- 2 - O estado da técnica é constituído por tudo o que foi tornado acessível ao público antes da data do depósito do pedido de patente europeia por uma descrição escrita ou oral, utilização ou qualquer outro meio.
- 3 - É igualmente considerado como incluído no estado da técnica o conteúdo dos pedidos de patente europeia, tais como foram depositados, que têm uma data de depósito anterior à mencionada no parágrafo 2 e que não foram publicados, em virtude do artigo 93.º senão nessa data ou em data posterior.
- 4 - O parágrafo 3 só é aplicável na medida em que um Estado Contratante designado no pedido ulterior o era igualmente no pedido anterior publicado.
- 5 - As disposições dos parágrafos 1 a 4 não excluem a patenteabilidade, para a execução de um dos métodos citados no artigo 52.º, parágrafo 4, de uma substância ou composição compreendida no estado da técnica, com a condição de que a sua utilização para qualquer método referido no dito parágrafo não esteja compreendida no estado da técnica.

Artigo 55.º

Divulgações não oponíveis

- 1 - Para aplicação do artigo 54.º, uma divulgação da invenção não é tida em consideração se não tiver ocorrido antes dos seis meses que precedem o depósito do pedido de patente europeia e se resultar directa ou indirectamente:
 - a) De um abuso evidente em relação ao requerente ou ao seu antecessor de direito; ou
 - b) Do facto de o requerente ou o seu antecessor legal ter exposto o invento em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas nos termos da Convenção Respeitantes às Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928 e revista pela última vez em 30 de Novembro de 1972.
- 2 - No caso citado na alínea b) do parágrafo 1, este último só é aplicável se o requerente declarar, na altura do depósito do pedido, que a invenção foi realmente exposta e

apresentar um certificado comprovativo da sua declaração no prazo e nas condições previstos no regulamento de execução.

Artigo 56.º

Actividade inventiva

Uma invenção é considerada como envolvendo actividade inventiva se, para um perito da técnica, não resultar de uma maneira evidente do estado da técnica. Se o estado da técnica abranger documentos citados no artigo 54.º, parágrafo 3, estes não são tidos em consideração para a apreciação da actividade inventiva.

Artigo 57.º

Aplicação industrial

Uma invenção é considerada como susceptível de aplicação industrial se o seu objecto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer tipo de indústria, incluindo a agricultura.

CAPÍTULO II

Pessoas habilitadas a pedir e a obter uma patente europeia - Designação do inventor

Artigo 58.º

Habilitação para depositar um pedido de patente europeia

Qualquer pessoa física ou moral e qualquer sociedade, equiparada a uma pessoa moral em consequência do direito de que depende, pode pedir uma patente europeia.

Artigo 59.º

Pluralidade de requerentes

Um pedido de patente europeia pode ser igualmente depositado quer por co-requerentes quer por vários requerentes que designem Estados Contratantes diferentes.

Artigo 60.º

Direito à patente europeia

1 - O direito à patente europeia pertence ao inventor ou ao seu sucessor de direito. Se o inventor for um empregado, o direito à patente europeia é definido segundo o direito do Estado em cujo território o empregado exerce a sua actividade principal; se o Estado em cujo território se exerce a actividade principal não puder ser determinado, o direito aplicável é do Estado em cujo território se encontra o estabelecimento do patrão a que o empregado está ligado.

2 - Se várias pessoas realizaram a invenção independentemente uma das outras, o direito à patente europeia pertence àquela que depositou o pedido da patente cuja data de depósito é a mais antiga; contudo, esta disposição só é aplicável se o primeiro pedido tiver sido publicado em consequência do artigo 93.º e não tem efeito senão nos Estados Contratantes designados nesse primeiro pedido tal como foi publicado.

3 - No processo perante o Instituto Europeu de Patentes, o requerente é considerado habilitado a exercer o direito à patente europeia.

Artigo 61.º

Pedido de patente europeia por uma pessoa não habilitada

1 - Se uma decisão passada com força de caso julgado reconhecer o direito à obtenção de patente europeia a uma pessoa citada no artigo 60.º, parágrafo 1, diferente do requerente, e na condição de que a patente europeia não tenha ainda sido concedida, essa pessoa pode, no prazo de três meses após a decisão ter sido passada com força de caso julgado, e no que respeita aos Estados Contratantes designados no pedido de patente europeia nos quais a decisão foi pronunciada ou reconhecida, ou deve ser reconhecida em virtude de protocolo sobre o reconhecimento anexo à presente Convenção:

- a) Prosseguir, em vez do requerente, o processo relativo ao pedido, tomando este pedido por sua conta;
- b) Depositar um novo pedido de patente europeia para a mesma invenção; ou
- c) Pedir a recusa do pedido.

2 - As disposições do artigo 76.º, parágrafo 1, são aplicáveis a qualquer novo pedido depositado de harmonia com as disposições do parágrafo 1.

3 - Os processos destinados a assegurar a aplicação do parágrafo 1, as disposições particulares aplicáveis ao novo pedido de patente europeia depositada por aplicação do parágrafo 1, assim como o prazo para o pagamento das taxas de depósito, de pesquisa e de designação exigíveis devidas por esse pedido, são fixados pelo regulamento de execução.

Artigo 62.º

Direito do inventor a ser designado

O inventor tem direito, em relação ao titular do pedido de patente europeia ou da patente europeia, a ser designado como tal perante o Instituto Europeu de Patentes.

CAPÍTULO III

Efeitos da patente europeia e do pedido de patente europeia

Artigo 63.º

Duração da patente europeia

1 - A duração da patente europeia é de 20 anos a contar da data do depósito do pedido.

2 - Nada no parágrafo precedente poderá limitar o direito de um Estado Contratante a prorrogar o prazo de uma patente europeia nas mesmas condições que as aplicáveis às suas patentes nacionais, a fim de ter em conta um estado de guerra ou um estado de crise comparável que afecte o dito Estado.

Artigo 64.º

Direitos conferidos pela patente europeia

1 - Sob reserva do parágrafo 2, a patente europeia confere ao seu titular, a contar do dia da publicação da menção da sua concessão e em cada um dos Estados Contratantes em relação aos quais foi concedida, os mesmos direitos que lhe conferiria uma patente nacional concedida nesse Estado.

2 - Se o objecto da patente europeia é um processo, os direitos conferidos por essa patente estendem-se aos produtos obtidos directamente por esse processo.

3 - Qualquer contrafacção da patente europeia é apreciada em conformidade com as disposições da legislação nacional.

Artigo 65.º

Tradução do fascículo da patente europeia

1 - Qualquer Estado Contratante pode determinar, quando o texto no qual a Administração Europeia de Patentes tenciona conceder uma patente europeia para esse Estado ou manter para o dito Estado uma patente europeia sob a sua forma modificada não for redigido numa das línguas oficiais do Estado considerado, que o requerente ou o titular da patente deve fornecer ao serviço central da propriedade industrial uma tradução desse texto numa das línguas oficiais, à sua escolha, ou, na medida em que o Estado em questão impuser a utilização de uma língua oficial determinada, nesta última língua. A tradução deve ser entregue no prazo de três meses após o início do tempo limite referido no artigo 97.º, parágrafo 2, alínea b), ou especificado no artigo 102.º, parágrafo 3, alínea b), a não ser que o Estado considerado conceda um prazo mais longo.

2 - Qualquer Estado Contratante que adoptou disposições ao abrigo do parágrafo 1 pode determinar que o requerente ou o titular da patente pague, num prazo fixado por esse Estado, o total ou parte dos custos da publicação da tradução.

3 - Qualquer Estado Contratante pode determinar que, se as disposições adoptadas em conformidade com os parágrafos 1 e 2 não forem observadas, a patente europeia seja, desde o início, considerada sem efeito nesse Estado.

Artigo 66.º

Valor de depósito nacional do depósito europeu

O pedido de patente europeia à qual foi atribuída uma data de depósito tem, nos Estados Contratantes designados, o valor de um depósito nacional regular, tendo em conta, se for o caso, o direito de prioridade invocado para o apoio do pedido de patente europeia.

Artigo 67.º

Direitos conferidos pelo pedido de patente europeia após a sua publicação

1 - A contar da sua publicação de acordo com o artigo 93.o, o pedido de patente europeia assegura provisoriamente ao requerente, nos Estados Contratantes designados no pedido de patente tal como publicado, a protecção prevista no artigo 64.o

2 - Cada Estado Contratante pode determinar que o pedido de patente europeia não confere a protecção prevista pelo artigo 64.o Contudo, a protecção atribuída à publicação do pedido de patente europeia não pode ser inferior àquela que a legislação do Estado considerado atribui à publicação obrigatória dos pedidos de patente nacional não examinados. Em qualquer caso, cada Estado Contratante deve, pelo menos, prever que, a partir da publicação do pedido de patente europeia, o requerente pode exigir uma indemnização razoável, determinada segundo as circunstâncias, de qualquer pessoa que tenha explorado nesse Estado Contratante a invenção que constitui o objecto do pedido de patente europeia, em condições que, segundo o direito nacional, poriam em jogo a sua responsabilidade se se tratasse de uma contrafacção de uma patente nacional.

3 - Cada Estado Contratante que não tenha como língua oficial a língua do processo pode determinar que a protecção provisória especificada nos parágrafos 1 e 2 só seja assegurada a partir da data em que uma tradução das reivindicações, quer numa das línguas oficiais

desse Estado, à escolha do requerente, quer, na medida em que o Estado em questão impuser a utilização de uma língua oficial determinada, nesta última língua:

- a) For tornada acessível ao público, nas condições previstas pela legislação nacional; ou
- b) For comunicada à pessoa que explora a invenção no dito Estado.

4 - Os efeitos do pedido de patente europeia previstos nos parágrafos 1 e 2 são reputados nulos e não adquiridos quando o pedido de patente europeia for retirado, ou considerado retirado, ou for recusado em consequência de uma decisão passada com força de caso julgado. O mesmo acontece com os efeitos do pedido de patente europeia num Estado Contratante cuja designação foi retirada ou considerada retirada.

Artigo 68.º

Efeitos da revogação da patente europeia

O pedido de patente europeia assim como a patente europeia à qual deu lugar são considerados não ter tido desde a origem, total ou parcialmente, os efeitos previstos nos artigos 64.º e 67.º, conforme a patente tiver sido revogada no todo ou em parte no decurso de um processo de oposição.

Artigo 69.º (ver nota *)

Âmbito de protecção

1 - O âmbito da protecção conferida pela patente europeia ou pelo pedido de patente europeia é determinado pelo âmbito das reivindicações. Contudo, a descrição e os desenhos servem para interpretar as reivindicações.

2 - Durante o período até à concessão da patente europeia, o âmbito da protecção conferida pelo pedido de patente europeia é determinado pelas reivindicações depositadas em último lugar contidas na publicação prevista no artigo 93.o Contudo, a patente europeia tal como concedida ou modificada no decurso do processo de oposição determina retroactivamente essa protecção, desde que esta não seja alargada.

(nota *) V., a seguir, o protocolo interpretativo do artigo 69.o da Convenção, aprovado em 5 de Outubro de 1973 em resultado da Conferência Diplomática de Munique para a Instituição de um Sistema Europeu de Concessões de Patentes: «O artigo 69.o não deve ser interpretado como significando que o âmbito da protecção conferida pela patente europeia é determinado no sentido restrito e literal do texto das reivindicações e que a descrição e os desenhos servem unicamente para dissipar as ambiguidades que se poderiam encontrar nas reivindicações. Não deve ainda ser interpretado como significando que as reivindicações servem unicamente de linha directriz e que a protecção se alarga igualmente ao que, no parecer de um perito da matéria que tenha examinado a descrição e os desenhos, o titular da patente entendeu proteger. O artigo 69.o deve, pelo contrário, ser interpretado como definindo entre esses extremos uma posição que assegure ao mesmo tempo uma protecção justa ao requerente e um grau razoável de certeza a terceiros.»

O protocolo faz parte integrante da presente Convenção, em conformidade com o artigo 164.o, parágrafo 1.

Artigo 70.º

Texto oficial do pedido de patente europeia ou da patente europeia

1 - O texto do pedido de patente europeia ou da patente europeia redigido na língua do processo é o texto oficial em quaisquer processos da jurisdição da Administração Europeia de Patentes e em qualquer Estado Contratante.

2 - Contudo, no caso citado no artigo 14.º, parágrafo 2, o texto inicialmente depositado é tido em consideração para determinar, nos processos de jurisdição do Instituto Europeu de Patentes, se o objecto do pedido de patente europeia ou da patente europeia não foi alargado para além do conteúdo do pedido tal como foi depositado.

3 - Qualquer Estado Contratante pode determinar que uma tradução numa língua oficial desse Estado, conforme disposto na presente Convenção, seja considerada no dito Estado como sendo o texto oficial, excepto em casos de acções de nulidade, se o pedido de patente europeia ou a patente europeia na língua de tradução conferir uma protecção menos extensa que a conferida pelo dito pedido ou pela dita patente na língua do processo.

4 - Qualquer Estado Contratante que determine uma disposição em aplicação do parágrafo 3:

a) Deve permitir ao requerente ou ao titular da patente europeia que apresente uma tradução revista do pedido ou da patente. Esta tradução revista não tem efeitos jurídicos até que as condições fixadas pelo Estado Contratante em aplicação do artigo 65.º, parágrafo 2, e do artigo 67.º, parágrafo 3, não sejam cumpridas;

b) Pode ordenar que aquele que nesse Estado começou a explorar uma invenção de boa fé ou fez preparativos efectivos e sérios para esse fim, sem que essa exploração constitua uma contrafacção do pedido ou da patente no texto da tradução inicial, pode, depois que a tradução revista produzir efeito, prosseguir, a título gratuito, a exploração na sua empresa ou para as necessidades desta.

CAPÍTULO IV

Do pedido de patente europeia como objecto de propriedade

Artigo 71.º

Transferência e constituição de direitos

O pedido de patente europeia pode ser transferido ou dar lugar à constituição de direitos para um ou vários dos Estados Contratantes designados.

Artigo 72.º

Cessão

A cessão do pedido de patente europeia deve ser feita por escrito e requer a assinatura das partes no contrato.

Artigo 73.º

Licença contratual

Um pedido de patente europeia pode ser, na sua totalidade ou em parte, objecto de licenças para a totalidade ou parte dos territórios dos Estados Contratantes designados.

Artigo 74.º
Direito aplicável

Salvo disposições em contrário na presente Convenção, o pedido de patente europeia como objecto de propriedade é submetido, em cada Estado Contratante designado e com efeito nesse Estado, à legislação aplicável no dito Estado aos pedidos de patente nacional.

PARTE III
O pedido de patente europeia

CAPÍTULO I
Depósito do pedido de patente europeia e condições a que deve satisfazer

Artigo 75.º
Depósito do pedido de patente europeia

1 - O pedido de patente europeia pode ser depositado:

- a) Quer junto do Instituto Europeu de Patentes em Munique ou da sua sucursal na Haia;
- b) Quer, se a legislação de um Estado Contratante o permitir, junto do serviço central da propriedade industrial ou de outros serviços competentes desse Estado. Um pedido assim depositado tem os mesmos efeitos como se tivesse sido depositado na mesma data no Instituto Europeu de Patentes.

2 - As disposições do parágrafo 1 não podem opor obstáculo à aplicação das disposições legislativas ou regulamentares que num Estado Contratante:

- a) Regem as invenções que não podem, em razão do seu objecto, ser comunicadas ao estrangeiro sem autorização prévia das autoridades competentes do Estado em causa; ou
- b) Determinam que qualquer pedido de patente deve ser inicialmente depositado junto de uma autoridade nacional ou submetem a uma autorização prévia o depósito directo junto de uma outra autoridade.

3 - Nenhum Estado Contratante pode determinar nem autorizar o depósito de um pedido divisionário de patente europeia junto de uma autoridade citada no parágrafo 1, alínea b).

Artigo 76.º
Pedidos divisionários europeus

1 - Um pedido divisionário de patente europeia deve ser depositado directamente junto do Instituto Europeu de Patentes em Munique ou da sua sucursal na Haia. Apenas pode ser depositado para elementos que não se estendam para além do conteúdo do pedido inicial tal como foi depositado; na medida em que for satisfeita essa exigência, o pedido divisionário é considerado como depositado na data do depósito do pedido inicial e beneficia do direito de prioridade.

2 - Um pedido divisionário de patente europeia não pode designar outros Estados Contratantes senão aqueles que estavam designados no pedido inicial.

3 - O processo destinado a assegurar a aplicação do parágrafo 1 e as condições particulares a que deve satisfazer um pedido divisionário, assim como o prazo para o pagamento das taxas de depósito, de pesquisa e de designação, são fixados pelo regulamento de execução.

Artigo 77.º

Transmissão dos pedidos de patente europeia

1 - O serviço central da propriedade industrial do Estado Contratante é obrigado a transmitir ao Instituto Europeu de Patentes, no mais curto prazo compatível com a aplicação da legislação nacional referente ao segredo das invenções no interesse do Estado, os pedidos de patente europeia depositados junto dele ou junto de outros serviços competentes desse Estado.

2 - Os Estados Contratantes tomam todas as medidas apropriadas para que os pedidos de patente europeia cujo objecto não é manifestamente susceptível de ser sujeito a segredo ao abrigo da legislação citada no parágrafo 1 sejam transmitidos ao Instituto Europeu de Patentes no prazo de seis semanas após o seu depósito.

3 - Os pedidos de patente europeia que é conveniente examinar para determinar se as invenções exigem o regime de segredo devem ser transmitidos suficientemente cedo para que cheguem ao Instituto Europeu de Patentes no prazo de 4 meses a contar do depósito ou, quando uma prioridade for reivindicada, de 14 meses a contar da data da prioridade.

4 - Um pedido de patente europeia cujo objecto foi sujeito a segredo não é transmitido ao Instituto Europeu de Patentes.

5 - Os pedidos de patente europeia que não cheguem ao Instituto Europeu de Patentes no prazo de 14 meses a contar do depósito ou, se uma prioridade for reivindicada, a contar da data da prioridade são considerados retirados. As taxas de depósito, de pesquisa e de designação são restituídas.

Artigo 78.º

Condições a que deve satisfazer o pedido da patente europeia

1 - O pedido de patente europeia deve conter:

- a) Um pedido para a concessão de patente europeia;
- b) Uma descrição da invenção;
- c) Uma ou várias reivindicações;
- d) Os desenhos a que se referem a descrição ou as reivindicações; e) Um resumo.

2 - O pedido de patente europeia está sujeito ao pagamento da taxa de depósito e da taxa de pesquisa; essas taxas devem ser pagas o mais tardar um mês após o depósito do pedido.

3 - O pedido de patente europeia deve satisfazer as condições previstas no regulamento de execução.

Artigo 79.º

Designação dos Estados Contratantes

1 - O Estado Contratante ou os Estados Contratantes no qual ou nos quais é pedido que a invenção seja protegida devem ser designados no pedido da concessão da patente europeia.

2 - A designação de um Estado Contratante está sujeita ao pagamento de uma taxa de designação. A taxa de designação é paga no prazo de 12 meses a contar do depósito de patente europeia ou, se uma prioridade for reivindicada, a contar da data da prioridade; neste segundo caso, o pagamento pode ainda ser efectuado até à expiração do prazo previsto no artigo 78.º, parágrafo 2, se este terminar após o prazo de 12 meses a contar da data da prioridade.

3 - A designação de um Estado Contratante pode ser retirada até à concessão da patente europeia. A retirada da designação de todos os Estados Contratantes é considerada como

sendo uma retirada do pedido de patente europeia. As taxas de designação não são restituídas.

Artigo 80.º
Data de depósito

A data de depósito do pedido de patente europeia é aquela em que o requerente apresentou documentos que contêm:

- a) Uma indicação segundo a qual é pedida uma patente europeia; b) A designação de, pelo menos, um Estado Contratante;
- c) As indicações que permitem identificar o requerente;
- d) Uma descrição e uma ou várias reivindicações numa das línguas citadas no artigo 14.º, parágrafos 1 e 2, mesmo se a descrição e as reivindicações não estiverem em conformidade com as outras exigências da presente Convenção.

Artigo 81.º
Designação do inventor

O pedido de patente europeia deve designar o inventor. Se o requerente não é o inventor ou o único inventor, esta designação deve conter uma declaração que indique a origem da aquisição do direito da patente.

Artigo 82.º
Unidade de invenção

O pedido de patente europeia apenas pode dizer respeito a uma invenção ou a uma pluralidade de invenções ligadas entre si de tal modo que formem um só conceito inventivo geral.

Artigo 83.º
Descrição da invenção

A invenção deve ser descrita no pedido de patente europeia de forma suficientemente clara e completa para que um perito da matéria a possa executar.

Artigo 84.º
Reivindicações

As reivindicações definem o objecto da protecção pedida. Devem ser claras e concisas e apoiar-se na descrição.

Artigo 85.º
Resumo

O resumo serve exclusivamente para fins de informação técnica; não pode ser tido em consideração para qualquer outro fim, especialmente para apreciar a extensão da protecção pedida e para a aplicação do artigo 54.º, parágrafo 3.

Artigo 86.º

Taxas anuais para o pedido de patente europeia

1 - Devem ser pagas taxas anuais, em conformidade com as condições do regulamento de execução, ao Instituto Europeu de Patentes em referência aos pedidos de patente europeia. Essas taxas são devidas ao terceiro ano, calculado do dia do aniversário do depósito do pedido, e por cada um dos anos seguintes.

2 - Quando o pagamento de uma taxa anual não for efectuado até à data do vencimento, essa taxa pode ainda ser paga no prazo de seis meses a contar da data do vencimento, sob reserva do pagamento simultâneo de uma taxa suplementar.

3 - Se a taxa anual e a taxa adicional, se for o caso, não forem pagas nos prazos, o pedido de patente europeia é considerado retirado. Só o Instituto Europeu de Patentes é competente para tomar esta decisão.

4 - Nenhuma outra taxa anual é exigível após o pagamento daquela que deve ser paga em relação ao ano no decurso do qual é publicada a menção da concessão da patente europeia.

CAPÍTULO II

Prioridade

Artigo 87.º

Direito de prioridade

1 - Aquele que depositou regularmente, num ou para um dos Estados partes da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, um pedido de patente de invenção, de modelo de utilidade, de certificado de utilidade ou de certificado de inventor, ou o seu sucessor, goza, para efectuar o depósito de um pedido de patente europeia para a mesma invenção, do direito de prioridade durante o prazo de 12 meses após o depósito do primeiro pedido.

2 - Qualquer depósito que tenha o valor de um depósito nacional regular em virtude da legislação nacional do Estado no qual foi efectuado ou de acordos bilaterais ou multilaterais, incluindo a presente Convenção, é reconhecido como dando origem ao direito de prioridade.

3 - Deve entender-se por depósito nacional regular qualquer depósito que seja suficiente para estabelecer a data em que o pedido foi depositado, qualquer que seja o resultado ulterior deste pedido.

4 - É considerado como primeiro pedido, cuja data de depósito é o ponto de partida do prazo de prioridade, um pedido posterior que tenha o mesmo objecto que um primeiro pedido anterior, depositado no ou para o mesmo Estado, com a condição de que esse pedido anterior, na data do depósito do pedido ulterior, tenha sido retirado, abandonado ou recusado sem ter sido submetido à inspecção pública e sem deixar subsistir direitos e que não serviu ainda de base para a reivindicação do direito de prioridade. O pedido anterior já não pode então servir de base para a reivindicação do direito de prioridade.

5 - Se o primeiro depósito foi efectuado num Estado que não faz parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, as disposições dos parágrafos 1 a 4 só se aplicam na medida em que, de acordo com uma comunicação pública do conselho de administração, este Estado conceder, em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais, na base de um primeiro depósito efectuado junto do Instituto Europeu de Patentes, assim como na base de um primeiro depósito efectuado no ou para qualquer Estado Contratante, um direito de prioridade submetido a condições e tendo efeitos equivalentes aos previstos na Convenção de Paris.

Artigo 88.º

Reivindicação de prioridade

1 - O requerente de uma patente europeia que queira usufruir da prioridade de um depósito anterior é obrigado a apresentar uma declaração de prioridade e uma cópia do pedido anterior, acompanhada da sua tradução numa das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes, se a língua do pedido anterior não for uma das línguas oficiais do Instituto. O processo para aplicação dessas disposições é determinado pelo regulamento de execução.

2 - Podem ser reivindicadas prioridades múltiplas em relação a um pedido de patente europeia, mesmo se forem originárias de Estados diferentes. Se for o caso, podem ser reivindicadas prioridades múltiplas para uma mesma reivindicação. Se forem reivindicadas prioridades múltiplas, os prazos que têm por ponto de partida a data de prioridade são calculados a contar da data de prioridade mais antiga.

3 - Quando uma ou várias prioridades são reivindicadas para o pedido de patente europeia, o direito de prioridade só abrange os elementos do pedido da patente europeia que estiverem contidos no pedido ou nos pedidos cuja prioridade é reivindicada.

4 - Se certos elementos da invenção para os quais é reivindicada a prioridade não figurarem entre as reivindicações formuladas no pedido anterior, basta, para que a prioridade possa ser concedida, que o conjunto dos documentos do pedido anterior revele de uma forma precisa os ditos elementos.

Artigo 89.º

Efeito do direito de prioridade

Para efeito do direito de prioridade, a data da prioridade é considerada como sendo a data do depósito do pedido de patente europeia por aplicação dos artigos 54.o, parágrafos 2 e 3, e 60.o, parágrafo 2.

PARTE IV

Processo até à concessão

Artigo 90.º

Exame aquando do depósito

1 - A Secção de Depósito examina:

a) Se o pedido de patente europeia preenche as condições para que lhe seja atribuída uma data de depósito;

b) Se as taxas de depósito e de pesquisa foram pagas nos prazos;

c) Se, no caso previsto no artigo 14.o, parágrafo 2, a tradução do pedido de patente europeia na língua do processo foi apresentada nos prazos.

2 - Se uma data de depósito não puder ser concedida, a Secção de Depósito convida o requerente a corrigir, nas condições previstas no regulamento de execução, as irregularidades verificadas. Se essas irregularidades não forem corrigidas em tempo útil, o pedido não é tratado como pedido de patente europeia.

3 - Se as taxas de depósito e de pesquisa não forem pagas nos prazos ou se, no caso citado no artigo 14.o, parágrafo 2, a tradução do pedido na língua do processo não for apresentada nos prazos, o pedido de patente europeia é considerado retirado.

Artigo 91.º

Exame do pedido de patente europeia quanto a certas irregularidades

1 - Se uma data de depósito for atribuída a um pedido de patente europeia, e se o pedido não for considerado retirado em virtude do artigo 90.o, parágrafo 3, a Secção de Depósito examina:

- a) Se foram satisfeitos os requisitos do artigo 133.o, parágrafo 2;
- b) Se o pedido satisfaz as condições de forma previstas no regulamento de execução para a aplicação da presente disposição;
- c) Se o resumo foi depositado;
- d) Se o pedido de concessão de patente europeia satisfaz, no que respeita ao seu conteúdo, as disposições imperativas do regulamento de execução e, se for o caso, se satisfaz as exigências da presente Convenção referentes à reivindicação de prioridade;
- e) Se as taxas de designação foram pagas;
- f) Se a designação do inventor foi feita em conformidade com o artigo 81.o;
- g) Se os desenhos a que faz referência o artigo 78.o, parágrafo 1, alínea d), foram depositados na data do depósito do pedido.

2 - Quando a Secção de Depósito verifica a existência de irregularidades que podem ser corrigidas, dá ao requerente, em conformidade com as disposições do regulamento de execução, a faculdade de corrigir essas irregularidades.

3 - Se quaisquer irregularidades notadas no exame em conformidade com o parágrafo 1, alíneas a) a d), não forem corrigidas em conformidade com o regulamento de execução, o requerimento é recusado; quando as disposições a que se faz referência no parágrafo 1, alínea d), digam respeito ao direito de prioridade, a sua inobservância implica a perda desse direito para o pedido.

4 - Se, no caso citado no parágrafo 1, alínea e), a taxa de designação referente a um Estado designado não for paga nos prazos, essa designação será considerada retirada.

6 - Se, no caso citado no parágrafo 1, alínea g), os desenhos não forem depositados na data do depósito do pedido e se não forem tomadas medidas nas condições previstas no regulamento de execução para corrigir a irregularidade, a data do depósito do pedido será aquela em que os desenhos forem depositados ou as referências aos desenhos no pedido serão consideradas suprimidas, à escolha do requerente, nas condições previstas no regulamento de execução.

Artigo 92.º

Redacção do relatório de pesquisa europeia

1 - Se for atribuída uma data de depósito a um pedido de patente europeia, e se o pedido não for considerado retirado ao abrigo do artigo 90.o, parágrafo 3, a divisão de pesquisa faz o relatório da investigação europeia na forma prescrita no regulamento de execução, com base nas reivindicações, tendo devidamente em conta a descrição e, se for o caso, os desenhos existentes.

2 - Logo que é redigido, o relatório de pesquisa europeia é notificado ao requerente; é acompanhado de cópias de todos os documentos citados.

Artigo 93.º

Publicação do pedido de patente europeia

1 - Qualquer pedido de patente europeia é publicado logo que possível após a expiração de um prazo de 18 meses a contar da data do depósito ou, se uma prioridade for reivindicada, a contar da data desta prioridade. Contudo, pode ser publicado antes do

termo desse prazo, a pedido do requerente. Esta publicação e a do fascículo da patente europeia são efectuadas simultaneamente, quando a decisão relativa à concessão da patente europeia produzir efeito antes da expiração do dito prazo.

2 - Esta publicação contém a descrição, as reivindicações e os desenhos, se os houver, tais como esses documentos foram depositados, assim como, em anexo, o relatório de pesquisa europeia e o resumo, desde que estes últimos documentos estejam disponíveis antes do fim dos preparativos técnicos empreendidos com vista à publicação. Se o relatório de pesquisa europeia e o resumo não forem publicados na mesma data que o pedido, serão objecto de publicação separada.

Artigo 94.º

Pedido de exame

1 - Sob pedido escrito, o Instituto Europeu de Patentes examina se o pedido de patente europeia e a invenção com que está relacionado satisfazem as condições previstas na presente Convenção.

2 - O pedido de exame pode ser formulado pelo requerente até ao fim do prazo de seis meses a contar da data em que o Boletim Europeu de Patentes mencionou a publicação do relatório de pesquisa europeia. O pedido não é considerado como formulado senão após o pagamento da taxa de exame e não pode ser retirado.

3 - Quando o pedido não for formulado antes do fim do prazo citado no parágrafo 2, o pedido de patente europeia será considerado retirado.

Artigo 95.º

Prorrogação do prazo de apresentação do pedido de exame

1 - O conselho de administração pode prorrogar o prazo de apresentação do pedido de exame, se estiver estabelecido que os pedidos de patente europeia não poderão ser examinados em tempo útil.

2 - Se o conselho de administração prorrogar o prazo, pode decidir que terceiros serão habilitados a apresentar o pedido de exame. Em tais casos, determinará as disposições apropriadas no regulamento de execução.

3 - Qualquer decisão do conselho de administração relativa à prorrogação do prazo afecta apenas os pedidos de patente europeia depositados após a publicação desta decisão no Jornal Oficial do Instituto Europeu de Patentes.

4 - Se o conselho de administração prorrogar o prazo, deve tomar medidas a fim de restabelecer tão rapidamente quanto possível o prazo inicial.

Artigo 96.º

Exame do pedido de patente europeia

1 - Se o requerente de uma patente europeia apresentar o pedido de exame antes de o relatório de pesquisa europeia lhe ter sido notificado, será, depois da notificação do relatório, convidado pelo Instituto Europeu de Patentes a declarar, no prazo que este lhe conceder, se mantém o seu pedido.

2 - Se do exame resultar que o pedido de patente europeia e a invenção com que está relacionado não satisfazem as condições previstas na presente Convenção, a divisão de exame convidará o requerente, nas condições previstas no regulamento de execução e tantas vezes quantas necessário, a apresentar as suas observações, no prazo que lhe conceder.

3 - Se, no prazo que lhe for concedido, o requerente não responder aos convites que lhe forem dirigidos em virtude dos parágrafos 1 e 2, o pedido será considerado retirado.

Artigo 97.º

Recusa do pedido ou concessão de patente

1 - A divisão de exame recusa o pedido de patente europeia, se considerar que este pedido ou a invenção com que está relacionado não satisfaz as condições previstas na presente Convenção, excepto se sanções diferentes da recusa sejam previstas pela Convenção.

2 - Quando a divisão de exame considere que o pedido da patente europeia e a invenção com que está relacionado satisfazem as condições previstas na presente Convenção, decide conceder a patente europeia para os Estados designados se:

a) Nas condições previstas no regulamento de execução, estiver estabelecido que o requerente está de acordo sobre o texto em que a divisão de exame pretende conceder a patente europeia;

b) As taxas de concessão de patente e de impressão do fascículo da patente foram pagas no prazo prescrito no regulamento de execução;

c) As taxas anuais e, se for o caso, as taxas adicionais já exigíveis foram pagas.

3 - Se as taxas de concessão de patente e de impressão do fascículo da patente não tiverem sido pagas nos prazos, o pedido será considerado retirado.

4 - A decisão relativa à concessão da patente europeia só produz efeitos no dia da publicação no Boletim Europeu de Patentes da menção dessa concessão. Esta menção é publicada pelo menos três meses após o início do prazo citado no parágrafo 2, alínea b).

5 - O regulamento de execução pode determinar que o requerente apresente uma tradução das reivindicações que figuram no texto em que a divisão de exame pretende conceder a patente europeia nas duas línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes diferentes da do processo. Neste caso, o prazo previsto no parágrafo 4 não pode ser inferior a cinco meses. Se a tradução não for apresentada nesses prazos, o pedido será considerado retirado.

Artigo 98.º

Publicação do fascículo da patente europeia

O Instituto Europeu de Patentes publica simultaneamente a menção da concessão da patente europeia e o fascículo da patente europeia contendo a descrição, as reivindicações e, se for o caso, os desenhos.

PARTE V

Processo de oposição

Artigo 99.º

Oposição

1 - No prazo de nove meses a contar da data da publicação da menção da concessão da patente europeia, qualquer pessoa pode fazer oposição à patente europeia concedida junto do Instituto Europeu de Patentes. A oposição deve ser apresentada por escrito e motivada. Só é considerada apresentada após o pagamento da taxa de oposição.

2 - A oposição à patente europeia afecta essa patente em todos os Estados Contratantes em que a patente produz efeitos.

3 - Pode ser feita oposição mesmo se a patente europeia for renunciada em relação a todos os Estados designados ou se esta tiver cessado para todos esses Estados.

4 - Os terceiros que fizerem oposição são partes, com o titular da patente, no processo de oposição.

5 - Se uma pessoa apresentar prova de que, num Estado Contratante, está inscrita no registo de patentes, em consequência de um julgamento passado com força de caso julgado, em vez do proprietário anterior, tal pessoa é, a seu pedido, substituída a esse último pelo dito Estado. Não obstante as disposições do artigo 118.o, o titular precedente da patente e a pessoa que faz assim valer os seus direitos não são considerados como proprietários, a menos que peçam ambos para o ser.

Artigo 100.º

Motivos de oposição

A oposição apenas pode ser fundamentada nos motivos segundo os quais:

- a) O objecto da patente europeia não é patenteável nos termos dos artigos 52.o a 57.o;
- b) A patente europeia não descreve a invenção de forma suficientemente clara e completa para que um perito na matéria a possa executar;
- c) O objecto da patente europeia se estende além do conteúdo do pedido tal como foi depositado ou, se a patente for concedida na base de um pedido divisionário ou de um novo pedido depositado de harmonia com o artigo 61.o, para além do conteúdo do pedido inicial tal como foi depositado.

Artigo 101.º

Exame de oposição

1 - Se a oposição for admissível, a divisão de oposição examina se os motivos de oposição citados no artigo 100.o se opõem à manutenção da patente europeia.

2 - No decurso do exame de oposição, que deve desenrolar-se de harmonia com as disposições do regulamento de execução, a divisão de oposição convida as partes, com a frequência que for necessária, a apresentar, num prazo que lhes concede, as suas observações sobre as notificações que lhes dirigiu ou sobre as comunicações que emanem de outras partes.

Artigo 102.º

Revogação ou manutenção de uma patente europeia

1 - Se a divisão de oposição considerar que os motivos de oposição citados no artigo 100.o se opõem à manutenção da patente europeia, revogará a patente.

2 - Se a divisão de oposição for de parecer que os motivos de oposição citados no artigo 100.o não se opõem à manutenção da patente europeia sem modificação, recusará a oposição.

3 - Se a divisão de oposição considerar que, tendo em conta as modificações apresentadas pelo titular da patente europeia no decurso do processo de oposição, a patente e a invenção com que está relacionada satisfazem as condições da presente Convenção, decidirá manter a patente tal como modificada, desde que:

- a) Em conformidade com as disposições do regulamento de execução, esteja estabelecido que o titular da patente está de acordo com o texto em que a divisão de oposição pretende manter a patente; e que

b) A taxa de impressão de um novo fascículo da patente foi paga no prazo prescrito no regulamento de execução.

4 - Se a taxa de impressão de um novo fascículo de patente europeia não foi paga nos prazos, a patente é revogada.

5 - O regulamento de execução pode determinar que o titular da patente europeia apresente uma tradução das reivindicações modificadas nas duas línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes diferentes da do processo. Se a tradução não for apresentada nos prazos, a patente será revogada.

Artigo 103.º

Publicação de um novo fascículo de patente europeia

Quando a patente europeia foi modificada em conformidade com o artigo 102.o, parágrafo 3, o Instituto Europeu de Patentes publica simultaneamente a menção da decisão referente à oposição e um novo fascículo da patente europeia, contendo, na forma modificada, a descrição, as reivindicações e, se for o caso, os desenhos.

Artigo 104.º

Despesas

1 - Cada uma das partes no processo de oposição suporta as despesas em que incorreu, salvo decisão da divisão de oposição ou da câmara de recurso, tomada em conformidade com o regulamento de execução, determinando, na medida em que a equidade o exigir, uma repartição diferente das despesas ocasionadas por um processo oral ou uma medida de instrução.

2 - A pedido, o registo da divisão de oposição fixa o montante das despesas a reembolsar em virtude de uma decisão de repartição. A fixação dos custos pelo registo pode ser revista por uma decisão da divisão de oposição sobre um pedido apresentado no prazo prescrito no regulamento de execução.

3 - Qualquer decisão final do Instituto Europeu de Patentes que fixe o montante das despesas é, para os fins da sua execução nos Estados Contratantes, considerada como sendo uma decisão, passada com força de caso julgado, proferida por um tribunal civil do Estado em cujo território esta execução deve ser prosseguida. O controlo de uma tal decisão é limitado à sua autenticidade.

Artigo 105.º

Intervenção de suposto contrafactor

1 - Quando for formulada oposição à patente europeia, qualquer terceiro que prove que uma acção de contrafacção baseada nessa patente foi proposta contra ele pode, após finalizar o prazo de oposição, intervir no processo de oposição, com a condição de que apresente uma declaração de intervenção no prazo de três meses a contar da data em que a acção de contrafacção foi proposta. Esta disposição aplica-se a qualquer terceiro que apresente prova de que, após ter sido requerido pelo titular da patente para suspender a contrafacção suposta dessa patente, propôs contra o dito titular uma acção, a fim de fazer comprovar judicialmente que não é contrafactor.

2 - A declaração de intervenção deve ser apresentada por escrito e motivada. Só produz efeito após o pagamento da taxa de oposição. Após o cumprimento desta formalidade, a intervenção é tratada como uma oposição, sob reserva das disposições do regulamento de execução.

PARTE VI

Processo de recurso

Artigo 106.º

Decisões susceptíveis de recurso

- 1 - As decisões da Secção de Depósito, das divisões de exame, das divisões de oposição e da Divisão Jurídica são susceptíveis de recurso. O recurso tem efeito suspensivo.
- 2 - Pode ser apresentado recurso contra a decisão da divisão de oposição, mesmo que se tenha renunciado à patente europeia para todos os Estados designados ou esta tenha cessado para todos esses Estados.
- 3 - Uma decisão que não ponha fim a um processo em relação a uma das partes não pode ser objecto de recurso senão com a decisão final, a menos que a dita decisão preveja um recurso independente.
- 4 - Nenhum recurso pode ter por único objecto a repartição dos custos do processo de oposição.
- 5 - Uma decisão que fixe o montante dos custos do processo de oposição não pode ser objecto de recurso, excepto se o montante for superior ao fixado no regulamento relativo às taxas.

Artigo 107.º

Pessoas habilitadas a apresentar o recurso e a ser partes no processo

Qualquer parte no processo adversamente afectada por uma decisão pode apelar. As outras partes no dito processo são legalmente partes no processo de recurso.

Artigo 108.º

Prazo e forma de recurso

O recurso deve ser apresentado, por escrito, junto do Instituto Europeu de Patentes no prazo de dois meses a contar do dia da notificação da decisão. O recurso só é considerado como apresentado após o pagamento da taxa de recurso. Deve ser depositada, por escrito, uma declaração expondo os motivos do recurso no prazo de quatro meses a contar da data da notificação da decisão.

Artigo 109.º

Decisão não final

- 1 - Se o departamento cuja decisão é contestada considerar o recurso admissível e bem fundamentado, rectificará a sua decisão. Esta disposição não se aplica quando o processo opuser aquele que interpôs o recurso a uma outra parte.
- 2 - Se o recurso não for admitido no prazo de um mês após a recepção da declaração expondo os motivos, o recurso deve ser imediatamente enviado para a câmara de recurso, sem comentário quanto ao fundo.

Artigo 110.º

Exame de recurso

- 1 - Se o recurso for admissível, a câmara de recurso examinará se o recurso é lícito.

2 - No decurso do exame de recurso, que deve desenrolar-se em conformidade com as disposições do regulamento de execução, a câmara de recurso convida as partes, tantas vezes quantas for necessário, a apresentar, num prazo que lhes concede, as suas observações sobre as notificações que lhes dirigiu ou sobre as comunicações que emanem das outras partes.

3 - Se, no prazo que lhe foi concedido, o requerente não se conformar com este convite, o pedido de patente europeia será considerado retirado, a menos que a decisão que é objecto de recurso tenha sido tomada pela Divisão Jurídica.

Artigo 111.º

Decisão sobre o recurso

1 - Em seguida ao exame quanto ao fundo de recurso, a câmara de recurso decide sobre o recurso. Pode quer exercer as competências do departamento que tomou a decisão contestada quer devolver o assunto ao dito departamento para prosseguimento posterior.

2 - Se a câmara de recurso devolver o assunto para prosseguimento posterior ao departamento cuja decisão foi contestada, este departamento está obrigado pelos motivos e o dispositivo de decisão da câmara de recurso, desde que os factos da causa sejam os mesmos.

Se a decisão contestada tiver sido tomada pela Secção de Depósito, a divisão de exame está igualmente obrigada pelos motivos e o dispositivo da decisão da câmara de recurso.

Artigo 112.º

Decisões ou opinião da Grande-Câmara de Recurso

1 - A fim de se assegurar uma aplicação uniforme da lei, ou se surgir um problema de direito de importância fundamental:

a) A câmara de recurso, quer de ofício quer a pedido de uma das partes, apresentará qualquer problema à Grande-Câmara de Recurso, quando uma decisão for necessária para esses fins. Quando a câmara de recurso recusar o pedido, deve motivar a sua recusa na decisão final;

b) O presidente do Instituto Europeu de Patentes pode apresentar uma questão de direito à Grande-Câmara de Recurso, quando duas câmaras de recurso derem decisões diferentes sobre esse assunto.

2 - Nos casos citados no parágrafo 1, alínea a), as partes no processo de recurso são partes no processo perante a Grande-Câmara de Recurso.

3 - A decisão da Grande-Câmara de Recurso à qual é feita referência ao parágrafo 1, alínea a), obriga a câmara de recurso quanto ao recurso em causa.

PARTE VII
Disposições comuns

CAPÍTULO I
Disposições gerais de processo

Artigo 113.º

Fundamento das decisões

- 1 - As decisões do Instituto Europeu de Patentes só podem ser fundamentadas em motivos em relação aos quais as partes puderem tomar posição.
- 2 - O Instituto Europeu de Patentes só examina e só toma decisão sobre o pedido de patente europeia ou a patente europeia no texto proposto ou aceite pelo requerente ou pelo titular da patente.

Artigo 114.º

Exame de ofício

- 1 - No decurso do processo, o Instituto Europeu de Patentes faz o exame de ofício dos factos; este exame não é limitado nem aos meios invocados, nem aos pedidos, nem aos pedidos apresentados pelas partes.
- 2 - O Instituto Europeu de Patentes pode não ter em conta factos que as partes não invocaram ou provas que não apresentaram em tempo útil.

Artigo 115.º

Observações de terceiros

- 1 - Após a publicação do pedido de patente europeia, qualquer terceiro pode apresentar observações sobre a patenteabilidade da invenção em relação à qual foi feito o pedido. As observações devem ser feitas por escrito e devidamente motivadas. Os terceiros não adquirem a qualidade de partes no processo sob a jurisdição do Instituto Europeu de Patentes.
- 2 - As observações citadas no parágrafo 1 são notificadas ao requerente ou ao titular da patente, que pode tomar posição.

Artigo 116.º

Processo oral

- 1 - Recorre-se ao processo oral quer de ofício, quando o Instituto Europeu de Patentes o julgar útil, quer a pedido de uma parte no processo. Contudo, o Instituto Europeu de Patentes pode recusar um pedido tendente a recorrer de novo ao processo oral diante de um mesmo departamento, desde que as partes assim como os factos da causa sejam os mesmos.
- 2 - Contudo, só se recorre, a pedido do requerente, ao processo oral junto da Secção de Depósito quando esta o julgar útil ou quando considerar a recusa do pedido de patente europeia.
- 3 - O processo oral perante a Secção de Depósito, as divisões de exame e a Divisão Jurídica não é público.

4 - O processo oral, incluindo o pronunciar da decisão, é público perante as câmaras de recurso e a Grande-Câmara de Recurso após a publicação do pedido de patente europeia, assim como perante as divisões de oposição, salvo decisão em contrário do departamento interessado, no caso em que a publicidade poderia apresentar, particularmente para uma parte no processo, inconvenientes graves e injustificados.

Artigo 117.º

Instrução

1 - Em qualquer processo sob a jurisdição de uma divisão de exame, de uma divisão de oposição, da Divisão Jurídica ou de uma câmara de recurso podem, especialmente, ser tomadas as seguintes medidas de instrução:

- a) Audição das partes;
- b) Pedido de informações;
- c) Apresentação de documentos; d) Audição das testemunhas;
- e) Opiniões de peritos;
- f) Inspecção;
- g) Declarações escritas, feitas sob juramento.

2 - A divisão de exame, a divisão de oposição e a câmara de recurso podem encarregar um dos seus membros de proceder às medidas de instrução.

3 - Se o Instituto Europeu de Patentes considerar necessário que uma parte, uma testemunha ou um perito deponha oralmente:

- a) Convoca perante ele a pessoa referida; ou
- b) Pede, em conformidade com as disposições do artigo 131.º, parágrafo 2, às autoridades judiciais competentes do Estado no território do qual reside esta pessoa para recolher o seu depoimento.

4 - Uma parte, uma testemunha ou um perito convocado perante o Instituto Europeu de Patentes pode pedir-lhe autorização para ser ouvido pelas autoridades judiciais competentes do Estado em cujo território reside. Após ter recebido este pedido, ou se não for dada resposta à convocação até final do prazo concedido pelo Instituto Europeu de Patentes nessa convocação, este último pode, em conformidade com as disposições do artigo 131.º, parágrafo 2, pedir às autoridades judiciais competentes para recolher o depoimento da pessoa referida.

5 - Se uma parte, uma testemunha ou um perito depuser perante o Instituto Europeu de Patentes, este último pode, se considerar desejável que o depoimento seja recolhido sob a lei do juramento ou sob uma outra forma igualmente obrigatória, pedir às autoridades judiciais competentes do Estado em cujo território reside a pessoa referida para a ouvir de novo nessas últimas condições.

6 - Quando o Instituto Europeu de Patentes requer a uma autoridade judicial competente para recolher um depoimento, pode pedir-lhe para recolher o depoimento sob a lei do juramento ou sob uma outra forma igualmente obrigatória e autorizar um dos membros do departamento interessado a assistir à audição da parte, da testemunha ou do perito e a interrogá-lo, quer por intermédio da dita autoridade, quer directamente.

Artigo 118.º

Unidade do pedido ou da patente europeia

Quando os requerente ou os titulares de uma patente europeia não são os mesmos para os diferentes Estados Contratantes designados, são considerados como co-requerentes ou como co-proprietários para os fins do processo perante o Instituto Europeu de Patentes.

A unidade do pedido ou da patente no decurso deste processo não é afectada; em particular, o texto do pedido ou da patente deve ser idêntico para todos os Estados designados, a menos que a presente Convenção disponha de outro modo.

Artigo 119.º

Notificação

O Instituto Europeu de Patentes notifica por ofício todas as decisões e convocações, assim como as notificações que abrem um prazo ou cuja notificação está prevista por outras disposições da presente Convenção ou prescrita pelo presidente do Instituto Europeu de Patentes. As notificações podem ser feitas, quando circunstâncias excepcionais o exijam, por intermédio dos serviços centrais da propriedade industrial dos Estados Contratantes.

Artigo 120.º

Prazos

O regulamento de execução determina:

- a) O modo de cálculo dos prazos, assim como as condições em que podem ser prorrogados, quer porque os serviços do Instituto Europeu de Patentes ou das autoridades citadas no artigo 75.º, parágrafo 1, alínea b), não estão abertos para a recepção de documentos, ou porque o correio não é entregue nas localidades em que o Instituto ou essas autoridades têm a sua sede, quer por motivo de interrupção geral do serviço postal, ou ainda de perturbação que resulte dessa interrupção;
- b) A duração mínima e máxima dos prazos que são concedidos pelo Instituto Europeu de Patentes.

Artigo 121.º

Prosseguimento do processo do pedido de patente europeia

1 - Quando o pedido de patente europeia deve ser ou é recusado ou é considerado retirado por falta de cumprimento de um prazo concedido pelo Instituto Europeu de Patentes, o efeito jurídico previsto não se produz ou, se é produzido, será anulado, se o requerente requerer o prosseguimento do processo relativo ao pedido.

2 - O pedido deve ser apresentado, por escrito, no prazo de dois meses a contar da data em que a decisão de recusa do pedido de patente europeia for notificada ou a contar da data em que a notificação de que o pedido foi considerado retirado for apresentada. O acto omitido tem de ser completado dentro desse tempo limite. O pedido só é considerado apresentado após o pagamento da taxa de prosseguimento do processo.

3 - O departamento que é competente para decidir sobre o acto não realizado decidirá sobre o pedido.

Artigo 122.º

Restitutio in integrum

1 - O requerente ou o titular de uma patente europeia que, ainda tendo feito prova de toda a vigilância requerida pelas circunstâncias, foi incapaz de observar um prazo perante o Instituto Europeu de Patentes é, por requerimento, restabelecido nos seus direitos se o impedimento tiver por consequência directa, em virtude das disposições da presente Convenção, a recusa do pedido de patente europeia ou de um requerimento, o facto de o

pedido de patente europeia ser considerado retirado, a revogação da patente europeia ou a perda de qualquer outro direito ou meio de recurso.

2 - O requerimento deve ser apresentado, por escrito, no prazo de dois meses a contar da cessação do impedimento. O acto omitido deve ser completado nesse prazo. A reclamação não é admissível senão no prazo de um ano a contar da expiração do prazo não cumprido. No caso de não pagamento de uma taxa anual, o prazo previsto no artigo 86.o, parágrafo 2, é deduzido do período de um ano.

3 - O requerimento deve ser motivado e indicar os factos e as justificações invocados em seu apoio. Só é considerado apresentado na condição de a taxa de restitio in integrum ter sido paga.

4 - O departamento competente para decidir sobre o acto não realizado decide sobre o requerimento.

5 - As disposições do presente artigo não são aplicáveis aos prazos previstos no parágrafo 2, assim como aos artigos 61.o, parágrafo 3, 76.o, parágrafo 3, 78.o, parágrafo 2, 79.o, parágrafo 2, 87.o, parágrafo 1, e 94.o, parágrafo 2.

6 - Qualquer pessoa que, num Estado Contratante, tenha, de boa fé, no decurso do período compreendido entre a perda de um direito citado no parágrafo 1 e a publicação da menção do restabelecimento do dito direito, começado a explorar ou feito preparativos efectivos e sérios para explorar uma invenção que foi objecto de um pedido de patente europeia publicado ou de uma patente europeia pode, a título gratuito, prosseguir essa exploração na sua empresa ou para as necessidades da sua empresa.

7 - O presente artigo não limita o direito de um Estado Contratante de conceder a restitio in integrum quanto aos prazos previstos na presente Convenção e que devem ser cumpridos perante as autoridades deste Estado.

Artigo 123.º

Modificações

1 - As condições em que um pedido de patente europeia ou uma patente europeia, no decurso do processo perante o Instituto Europeu de Patentes, pode ser modificado estão previstas no regulamento de execução. Em qualquer caso, o requerente pode, por sua própria iniciativa, modificar pelo menos uma vez a descrição, as reivindicações e os desenhos.

2 - Um pedido de patente europeia ou uma patente europeia não pode ser modificada de forma que o seu objecto estenda para além do conteúdo do pedido, tal como foi depositado.

3 - No decurso do processo de oposição, as reivindicações da patente europeia não podem ser modificadas de forma a alargar a protecção.

Artigo 124.º

Indicações relativas aos pedidos de patentes nacionais

1 - A divisão de exame ou a câmara de recurso pode convidar o requerente a indicar, num prazo que lhe conceder, os países em que depositou pedidos de patente nacional para toda a parte da invenção objecto do pedido de patente europeia, assim como o número dos ditos pedidos.

2 - Se no prazo que lhe for concedido o requerente não responder a este convite, o pedido de patente europeia é considerado retirado.

Artigo 125.º

Referência aos princípios gerais

Na falta de uma disposição de processo na presente Convenção, o Instituto Europeu de Patentes tem em consideração os princípios gerais admitidos na matéria nos Estados Contratantes.

Artigo 126.º

Termo das obrigações financeiras

1 - O direito da Organização de exigir o pagamento das taxas ao Instituto Europeu de Patentes termina após quatro anos a partir do fim do ano civil no decurso do qual a taxa se tornou exigível.

2 - Os direitos contra a Organização em matéria de reembolso de taxas ou de somas em dinheiro cobradas em excesso pelo Instituto Europeu de Patentes aquando do pagamento de taxas terminam após quatro anos a partir do fim do ano civil em que o direito surgiu.

3 - O prazo previsto nos parágrafos 1 e 2 é interrompido, no caso citado no parágrafo 1, por um convite para pagar a taxa, e, no caso referido no parágrafo 2, por um pedido escrito para fazer valer o direito. Este prazo recomeça a contar a partir da data da sua interrupção; expira o mais tardar no fim do período de seis anos calculado a partir do fim do ano civil no decurso do qual começou a contar inicialmente, a menos que uma acção judicial tenha sido proposta para fazer valer o direito; neste caso, o prazo expira logo ao fim do prazo de um ano calculado a partir da data em que a decisão passou com força de caso julgado.

CAPÍTULO II

Informação ao público e às instâncias oficiais

Artigo 127.º

Registo Europeu de Patentes

O Instituto Europeu de Patentes tem um registo, denominado «Registo Europeu de Patentes», que contém as indicações cujo registo está previsto na presente Convenção. Nenhuma inscrição é feita no Registo antes que o pedido europeu tenha sido publicado. O Registo está aberto à inspecção pública.

Artigo 128.o Inspeção pública

1 - Os dossiers relativos a pedidos de patente europeia que não estejam ainda publicados não podem ser abertos à inspecção pública senão com o acordo do requerente.

2 - Qualquer pessoa que possa provar que o requerente de uma patente europeia invocou os seus direitos em relação ao pedido contra essa pessoa pode consultar o dossier antes da publicação deste pedido e sem consentimento do requerente.

3 - Quando um pedido divisionário ou um novo pedido de patente europeia depositado em conformidade com as disposições do artigo 61.o, parágrafo 1, é publicado, qualquer pessoa pode consultar o dossier do pedido inicial antes da publicação deste pedido e sem acordo do requerente.

4 - Após a publicação do pedido de patente europeia, os dossiers do referido pedido e da patente a que deu lugar podem, a pedido, ser abertos à inspecção pública, sob reserva das restrições previstas no regulamento de execução.

5 - O Instituto Europeu de Patentes pode, antes mesmo da publicação do pedido de patente europeia, comunicar a terceiros e publicar as indicações seguintes:

- a) O número do pedido de patente europeia;
- b) A data do depósito do pedido de patente europeia e, se a prioridade de um pedido anterior for reivindicada, a data, o estado e o número de pedido anterior;

- c) O nome do requerente;
- d) O título da invenção;
- e) Os Estados Contratantes designados.

Artigo 129.º

Publicações periódicas

O Instituto Europeu de Patentes publica periodicamente;

- a) O Boletim Europeu de Patentes, contendo as inscrições feitas no Registo Europeu de Patentes, assim como todas as outras indicações cuja publicação é determinada pela presente Convenção;
- b) O Jornal Oficial do Instituto Europeu de Patentes, contendo as comunicações e as informações de ordem geral emitidas ao presidente do Instituto Europeu de Patentes, assim como quaisquer outras informações relativas à presente Convenção e à sua aplicação.

Artigo 130.º

Permuta de informações

1 - O Instituto Europeu de Patentes e, sob reserva da aplicação das disposições legislativas ou regulamentares citadas no artigo 75.º, parágrafo 2, os serviços centrais da propriedade industrial dos Estados Contratantes comunicam entre si, a pedido, quaisquer informações úteis sobre o depósito de pedido de patentes europeias e nacionais, assim como sobre o desenvolvimento dos processos relativos aos referidos pedidos e às patentes a cuja concessão deram lugar .

2 - As disposições do parágrafo 1 são aplicáveis à permuta de informações, em resultado de acordos de trabalho, entre o Instituto Europeu de Patentes, de uma parte, e de outra parte:

- a) Os serviços centrais da propriedade industrial de Estados que não são partes da presente Convenção;
- b) Qualquer organização intergovernamental encarregada da concessão de patentes;
- c) Qualquer outra organização.

3 - As comunicações de informações feitas em conformidade com os parágrafos 1 e 2, alíneas a) e b), não estão submetidas às restrições previstas no artigo 128.º. O conselho de administração pode decidir que as comunicações feitas em conformidade com o parágrafo 2, alínea c), não estão submetidas às restrições previstas no artigo 128.º, e com a condição de que a organização interessada se comprometa a considerar as informações comunicadas como confidenciais até à data da publicação do pedido de patente europeia.

Artigo 131.º

Cooperação administrativa e judicial

1 - Salvo disposições contrárias da presente Convenção ou das legislações nacionais, o Instituto Europeu de Patentes e os tribunais ou outras autoridades competentes dos Estados Contratantes prestam assistência recíproca, a pedido, transmitindo entre si informações ou dossiers. Quando o Instituto Europeu de Patentes dá conhecimento dos dossiers aos tribunais, aos ministérios públicos ou aos serviços centrais da propriedade industrial, esse conhecimento não é submetido às restrições previstas no artigo 128.º

2 - Em conformidade com a recepção de cartas rogatórias emitidas do Instituto Europeu de Patentes, os tribunais ou outras autoridades competentes dos Estados Contratantes

efectuam, em nome daquele Instituto e nos limites da sua competência, medidas de instrução ou outros actos jurisdicionais.

Artigo 132.º

Permuta de publicações

- 1 - O Instituto Europeu de Patentes e os serviços centrais da propriedade industrial dos Estados Contratantes permutam, a pedido, para as suas próprias necessidades e gratuitamente, um ou vários exemplares das suas respectivas publicações.
- 2 - O Instituto Europeu de Patentes pode concluir acordos relacionados com a permuta ou o envio de publicações.

CAPÍTULO III

Representação

Artigo 133.º

Princípios gerais relativos à representação

- 1 - Sob reserva das disposições do parágrafo 2, ninguém é obrigado a fazer-se representar por um mandatário profissional nos processos instituídos pela presente Convenção.
- 2 - As pessoas físicas e morais que não tenham nem domicílio nem sede no território de um dos Estados Contratantes devem ser representadas por um mandatário profissional e agir por seu intermédio em qualquer processo instituído pela presente Convenção, salvo para o depósito de um pedido de patente europeia; outras excepções podem ser previstas pelo regulamento de execução.
- 3 - As pessoas físicas e morais que tenham o seu domicílio ou a sua sede no território de um dos Estados Contratantes podem agir por intermédio de um empregado em qualquer processo instituído pela presente Convenção; este empregado, que deve dispor de uma autorização em conformidade com as disposições do regulamento de execução, não precisa de ser um mandatário profissional. O regulamento de execução pode determinar se e em que condições o empregado de uma pessoa moral citada no presente parágrafo pode igualmente representar outras pessoas morais que tenham a sua sede no território de um dos Estados Contratantes e que tenham relações económicas com ela.
- 4 - O regulamento de execução pode determinar disposições particulares referentes à representação comum de partes que actuam em comum.

Artigo 134.º

Mandatários profissionais

- 1 - A representação de pessoas físicas ou morais nos processos instituídos pela presente Convenção só pode ser assegurada pelos mandatários profissionais inscritos numa lista mantida para esse fim pelo Instituto Europeu de Patentes.
- 2 - Pode ser inscrita na lista dos mandatários profissionais qualquer pessoa física que:
 - a) Possua a nacionalidade de um dos Estados Contratantes;
 - b) Tenha o seu domicílio profissional ou o local do seu emprego no território de um dos Estados Contratantes;
 - c) Tenha passado no exame europeu de qualificação.
- 3 - A inscrição é feita a pedido, acompanhada de certificados que indiquem que estão preenchidas as condições citadas no parágrafo 2.

4 - As pessoas que estão inscritas na lista dos mandatários profissionais estão habilitadas a actuar em qualquer processo instituído pela presente Convenção.

5 - A fim de actuar na qualidade de mandatário profissional, qualquer pessoa inscrita na lista citada no parágrafo 1 está autorizada a ter um domicílio profissional num Estado Contratante em que se desenrolam aos processos instituídos pela presente Convenção, em relação ao protocolo sobre a centralização anexo à presente Convenção. As autoridades desse Estado só podem retirar esta autorização em casos particulares e em virtude da legislação nacional relativa à ordem pública e à segurança pública. O presidente do Instituto Europeu de Patentes deve ser consultado antes que tal medida seja tomada.

6 - O presidente do Instituto Europeu de Patentes pode, em circunstâncias especiais, consentir numa derrogação à disposição do parágrafo 2, alínea a).

7 - Representação análoga à de um mandatário profissional nos processos instituídos pela presente Convenção pode ser assegurada por qualquer advogado habilitado a exercer no território de um dos Estados Contratantes e tendo aí o seu domicílio profissional, na medida em que pode actuar no dito Estado na qualidade de mandatário em matéria de patentes de invenção. São aplicáveis as disposições do parágrafo 5.

8 - O conselho de administração pode tomar disposições relativas:

À qualificação e à formação exigidas para a admissão ao exame europeu de qualificação e à organização das provas desse exame (ver nota *);

(nota *) V. o regulamento relativo ao exame europeu de qualificação dos mandatários reconhecidos pelo Instituto Europeu de Patentes, conforme modificação de 10 de Junho de 1983 (JO, OEB, n.o 7/83, pp. 282 e seg., e 391).

b) À criação ou ao reconhecimento de um instituto constituído por pessoas habilitadas a actuar na qualidade de mandatários profissionais quer após ter realizado um exame europeu de qualificação, quer em aplicação das disposições do artigo 163.º, parágrafo 7 (ver nota *); e

(nota *) V. o regulamento relativo à criação de um instituto de mandatários reconhecidos pelo Instituto Europeu de Patentes de 21 de Outubro de 1977 (JO, OEB, n.o 2/78, pp. 85 e seg.).

c) Ao poder disciplinar do instituto ou do Instituto Europeu de Patentes sobre essas pessoas (ver nota **).

(nota **) V. regulamento em matéria disciplinar dos mandatários reconhecidos de 21 de Outubro de 1977 (JO, OEB, n.o 2/78, pp. 91 e seg.), os regulamentos de processo adicionais dos três órgãos disciplinares de 6 de Junho de 1980 (JO, OEB, n.o 7/80, pp. 176 e seg.) e o código de conduta profissional relativo ao instituto de mandatários reconhecidos junto do Instituto Europeu de Patentes de 5 de Novembro de 1985 (JO, OEB, n.o 9/86, pp. 331 e seg.).

PARTE VIII
Incidências sobre o direito nacional

CAPÍTULO I
Transformação em pedido de patente nacional

Artigo 135.º

Pedido para aplicação do processo nacional

1 - O serviço central de propriedade industrial de um Estado Contratante designado só pode iniciar o processo de concessão de uma patente nacional a pedido do requerente ou do titular de uma patente europeia e nos casos seguintes:

- a) Se o pedido da patente europeia for considerado retirado em consequência do artigo 77.º, parágrafo 5, ou do artigo 162.º, parágrafo 4;
- b) Em outros casos previstos pela legislação nacional em que, em virtude da presente Convenção, o pedido da patente europeia for quer rejeitado, quer retirado, quer considerado retirado ou a patente europeia revogada.

2 - O requerimento de transformação deve ser apresentado num prazo de três meses a contar quer da retirada do pedido da patente, quer da notificação segundo a qual o pedido é considerado retirado ou da notificação da decisão de recusa do pedido ou da revogação da patente europeia. O efeito referido no artigo 66.º cessa de produzir os seus efeitos se o pedido não for apresentado neste prazo.

Artigo 136.º

Apresentação e transmissão do requerimento

1 - O requerimento de transformação deve ser apresentado no Instituto Europeu de Patentes; são mencionados no requerimento dos Estados Contratantes em que o requerente quer que seja iniciado o processo de concessão de uma patente nacional. Este requerimento só é considerado apresentado após o pagamento da taxa de transformação. O Instituto Europeu de Patentes transmite o pedido aos serviços centrais de propriedade industrial dos Estados que aí são mencionados e anexa uma cópia do dossier do pedido da patente europeia ou uma cópia do dossier da patente europeia.

2 - Contudo, se o requerente foi notificado que o pedido da patente europeia foi considerado retirado em conformidade com o artigo 77.º, parágrafo 5, o requerimento deve ser apresentado no serviço central de propriedade industrial junto do qual o referido pedido havia sido depositado. Sob reserva das disposições da legislação nacional relativas à defesa nacional, esse serviço transmite directamente o pedido, ao qual anexa uma cópia do pedido da patente europeia, aos serviços centrais dos Estados Contratantes mencionados pelo requerente no seu requerimento. A disposição referida no artigo 66.º cessa de produzir os seus efeitos se esta transmissão não for efectuada num prazo de 20 meses a contar da data do depósito ou, se uma prioridade for reivindicada, a contar da data da prioridade.

Artigo 137.º

Condições formais da transformação

1 - Um pedido de patente europeia transmitido em conformidade com as disposições do artigo 136.º não pode, quanto à sua forma, ser submetido pela lei nacional a condições

diferentes daquelas que estão previstas pela presente convenção ou a condições suplementares.

2 - O serviço central de propriedade industrial a que o pedido é transmitido pode exigir que, num prazo não inferior a dois meses, o requerente:

a) Pague a taxa anual de depósito;

b) Apresente, numa das línguas oficiais do Estado em causa, uma tradução do texto original do pedido da patente europeia, assim como, se for o caso, uma tradução do texto, modificado no decurso do processo, ao Instituto Europeu de Patentes, na base do qual deseja que se desenvolva o processo nacional.

CAPÍTULO II

Nulidade e direitos anteriores

Artigo 138.º

Causas de nulidade

1 - Sob reserva das disposições do artigo 139.º a patente europeia só pode ser declarada nula, em consequência da legislação de um Estado Contratante, com efeito sobre o território desse Estado:

a) Se o objecto da patente europeia não for patenteável nos termos dos artigos 52.º e 57.º;

b) Se a patente europeia não descrever a invenção de forma suficientemente clara e completa para que um perito na matéria a possa executar;

c) Se o objecto da patente europeia se estender para além do conteúdo do pedido tal como foi depositado ou, quando a patente for concedida na base de um pedido divisionário ou de um novo pedido depositado em conformidade com as disposições do artigo 61.º, se o objecto da patente se estender para além do conteúdo do pedido inicial tal como foi depositado;

d) Se a protecção conferida pela patente europeia for alargada;

e) Se o titular da patente europeia não tiver o direito a obter nos termos do artigo 60.º, parágrafo 1.

2 - Se os motivos da nulidade só afectarem a patente europeia em parte, a nulidade é pronunciada sob a forma de uma limitação correspondente da referida patente. Se a legislação nacional o admitir, a limitação pode ser efectuada sob a forma de uma modificação das reivindicações, da descrição ou dos desenhos.

Artigo 139.º

Direitos anteriores e direitos originados na mesma data

1 - Em qualquer Estado Contratante designado, um pedido de patente europeia ou uma patente europeia é tratado, do ponto de vista dos direitos anteriores, em relação a um pedido de patente nacional ou a uma patente nacional, como se de um pedido de patente nacional ou de uma patente nacional se tratasse.

2 - Um pedido de patente nacional ou uma patente nacional de um Estado Contratante é tratado do ponto de vista dos direitos anteriores, em relação a uma patente europeia que designa este Estado Contratante, como se essa patente europeia fosse uma patente nacional.

3 - Qualquer Estado Contratante permanece livre de decidir-se e em que condições podem ser acumuladas as protecções asseguradas a uma invenção descrita simultaneamente num pedido de patente ou numa patente europeia e num pedido de patente ou numa patente

nacional tendo a mesma data de depósito ou, se uma prioridade é reivindicada, a mesma data de prioridade.

CAPÍTULO III

Outras incidências sobre o direito nacional

Artigo 140.º

Modelos de utilidade e certificados de utilidade nacionais

Os artigos 66.º, 124.º, 135.º a 137.º e 139.º são aplicáveis aos modelos de utilidade ou aos certificados de utilidade, assim como aos pedidos correspondentes, nos Estados Contratantes cuja legislação prevê tais títulos de protecção.

Artigo 141.º

Taxas anuais para a patente europeia

1 - As taxas anuais devidas a título de patente europeia só podem ser cobradas para os anos que se seguem ao referido no artigo 86.o, parágrafo 4.

2 - Se as taxas anuais devidas a título de patente europeia atingem o vencimento nos dois meses a contar da data em que a menção da concessão da patente foi publicada, as taxas anuais referidas são consideradas como tendo sido pagas, sob reserva de serem pagas no prazo mencionado. Não é cobrada nenhuma taxa adicional prevista de acordo com uma regulamentação nacional.

PARTE IX

Acordos particulares

Artigo 142.º

Patente unitária

1 - Qualquer grupo de Estados Contratantes que, num acordo particular, decidiu que as patentes europeias concedidas por esses Estados terão um carácter unitário sobre o conjunto dos seus territórios pode determinar que as patentes europeias só poderão ser concedidas conjuntamente para todos esses Estados.

2 - As disposições da presente parte são aplicáveis quando um grupo de Estados Contratantes fizer uso da faculdade citada no parágrafo 1.

Artigo 143.º

Departamentos especiais do Instituto Europeu de Patentes

1 - O grupo de Estados Contratantes pode confiar tarefas suplementares ao Instituto Europeu de Patentes.

2 - Para a execução dessas tarefas suplementares podem ser criados no Instituto Europeu de Patentes departamentos especiais comuns aos Estados que pertencem a esse grupo. O presidente do Instituto Europeu de Patentes assegura a direcção desses departamentos especiais; são aplicáveis as disposições do artigo 10.º, parágrafos 2 e 3.

Artigo 144.º

Representação perante departamentos especiais

O grupo de Estados Contratantes pode determinar uma regulamentação especial para a representação das partes perante os departamentos referidos no artigo 143.º, parágrafo 2.

Artigo 145.º

Comité restrito do conselho de administração

1 - O grupo de Estados Contratantes pode instituir um comité restrito do conselho de administração a fim de controlar a actividade dos departamentos especiais criados em virtude do artigo 143.º, parágrafo 2. O Instituto Europeu de Patentes põe à disposição deste comité o pessoal, os locais e os meios materiais necessários ao cumprimento da sua missão. O presidente do Instituto Europeu de Patentes é responsável pelas actividades dos departamentos especiais perante o comité restrito do conselho de administração.

2 - A composição, as competências e as actividades do comité restrito são determinadas pelo grupo de Estados Contratantes.

Artigo 146.º

Cobertura das despesas para as tarefas especiais

Quando forem atribuídas tarefas adicionais ao Instituto Europeu de Patentes em conformidade com o artigo 143.º, o grupo de Estados Contratantes toma a seu cargo as despesas que incorrem para a Organização a execução dessas tarefas. Se forem instituídos departamentos especiais no seio do Instituto Europeu de Patentes para a execução dessas tarefas suplementares, o grupo de Estados Contratantes toma a seu cargo as despesas de pessoal, de locais e de material imputáveis aos ditos departamentos. São aplicáveis os artigos 39.º, parágrafos 3 e 4, 41.º e 47.º-

Artigo 147.º

Pagamentos a título de taxas de manutenção em vigor da patente unitária

Se o grupo de Estados Contratantes estabelecer uma escala comum para a renovação das taxas referente à patente europeia, a percentagem citada no artigo 39.º, parágrafo 1, é calculada sobre essa escala comum; o mínimo referido no artigo 39.º, parágrafo 1, é igualmente um mínimo relativamente à patente unitária. É aplicável o artigo 39.º, parágrafos 3 e 4.

Artigo 148.º

Do pedido da patente europeia como objecto de propriedade

1 - O artigo 74.º é aplicável quando o grupo de Estados Contratantes não tiver previsto outras disposições.

2 - O grupo de Estados Contratantes pode determinar que o pedido da patente europeia, para o qual esses Estados Contratantes são designados, só pode ser transferido, hipotecado ou sujeito a qualquer meio legal de execução para todos esses Estados Contratantes e em conformidade com as disposições do acordo particular.

Artigo 149.º (ver nota *)

Designação conjunta

1 - O grupo de Estados Contratantes pode determinar que a designação dos Estados do grupo só pode fazer-se conjuntamente e que a designação de um ou de vários Estados do referido grupo é considerada como designação do conjunto.

2 - Quando o Instituto Europeu de Patentes for designado por ofício em conformidade com o artigo 153.º, parágrafo 1, é aplicável o parágrafo 1 do presente artigo se o requerente indicar no pedido internacional que deseja obter uma patente europeia para os Estados do grupo que designou, ou apenas para um de entre eles. A presente disposição é igualmente aplicável quando o requerente designar no pedido internacional um Estado Contratante que pertence a esse grupo, se a legislação desse Estado determinar que uma designação do referido Estado tem os efeitos de um pedido de patente europeia.

(nota *) V. o tratado entre a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaina sobre a protecção conferida pelas patentes de invenção de 22 de Dezembro de 1978 (JO, OEB, n.os 11-12/80, pp. 407 e seg.).

PARTE X

Pedido internacional correspondente ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes

Artigo 150.º

Aplicação do tratado de Cooperação em Matéria de Patentes

1 - O Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, de 19 de Junho de 1979, em seguida denominado «Tratado de Cooperação», aplica-se em conformidade com as disposições da presente parte.

2 - Pedidos internacionais depositados em conformidade com o Tratado de Cooperação podem ser objecto de processos perante o Instituto Europeu de Patentes. Nesses processos são aplicáveis as disposições do referido Tratado e, a título complementar, as disposições da presente Convenção. As disposições do Tratado de Cooperação prevalecem em caso de divergência. Em particular, para um pedido internacional, o prazo em que o pedido em exame deve ser apresentado, em aplicação do artigo 94.º, parágrafo 2, da presente Convenção, não expira antes do prazo prescrito, segundo o caso, pelo artigo 22.º ou pelo artigo 39.º do Tratado de Cooperação

3 - Quando o Instituto Europeu de Patentes actua na qualidade de organismo designado ou de eleito para um pedido internacional, este pedido é considerado como sendo um pedido de patente europeia.

4 - Na medida em que é feita referência, na presente Convenção, ao Tratado de Cooperação, esta referência estende-se igualmente ao regulamento de execução deste último.

Artigo 151.º

O Instituto Europeu de Patentes - Organismo receptor

1 - O Instituto Europeu de Patentes pode ser o organismo receptor no âmbito do artigo 2.º (XV) do Tratado de Cooperação quando o requerente tem a nacionalidade de um Estado Parte da presente Convenção em relação ao qual o Tratado de Cooperação entrou em vigor; a presente disposição é igualmente aplicável quando o requerente tem o seu domicílio ou a sua sede nesse Estado.

2 - O Instituto Europeu de Patentes pode também ser organismo receptor quando o requerente tem a nacionalidade de um Estado que, não sendo Parte na presente Convenção, é, contudo, Parte do Tratado de Cooperação e concluiu com a Organização um acordo nos termos do qual, em conformidade com as disposições do referido Tratado, o Instituto Europeu de Patentes actua na qualidade de organismo receptor em substituição do instituto nacional; a presente disposição é igualmente aplicável quando o requerente tem o seu domicílio ou a sua sede nesse Estado.

3 - Sob reserva do acordo prévio do conselho de administração, o Instituto Europeu de Patentes pode também actuar como organismo receptor para qualquer outro requerente, em conformidade com um acordo concluído entre a Organização e a secretaria internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

Artigo 152.º

Depósito e transmissão do pedido internacional

1 - Se o requerente escolher o Instituto Europeu de Patentes na qualidade de organismo receptor do seu pedido internacional, deve depositar este último directamente junto do Instituto Europeu de Patentes. Contudo, são aplicáveis as disposições do artigo 75.º, parágrafo 2.

2 - No caso em que um pedido internacional for depositado junto do Instituto Europeu de Patentes, por intermédio do serviço central de propriedade industrial competente, os Estados Contratantes tomam todas as medidas apropriadas para garantir que os pedidos sejam transmitidos ao Instituto Europeu de Patentes em tempo útil a fim de que este possa satisfazer, nos prazos prescritos, as obrigações que lhe incumbem nos termos do Tratado de Cooperação para a transmissão dos pedidos internacionais.

3 - O depósito do pedido internacional implica o pagamento da taxa de transmissão, que deve ser entregue no prazo de um mês a contar do depósito do pedido (ver nota *).

(nota *) Modificado por decisão do conselho de administração de 21 de Dezembro de 1978, entrou em vigor em 1 de Março de 1979 (Jornal Oficial, n.o 1/79, p. 3).

Artigo 153.º

Instituto Europeu de Patentes - Organismo designado

1 - No âmbito do artigo 2.º (XIII) do Tratado de Cooperação, o Instituto Europeu de Patentes é o organismo designado pelos Estado que, Partes da presente Convenção e para os quais o Tratado de Cooperação entrou em vigor, são designados no pedido internacional, se o requerente indicar ao organismo receptor, neste pedido, que deseja obter uma patente europeia para esses Estados. A presente disposição é igualmente aplicável quando o requerente designar, no pedido internacional, um Estado Contratante cuja legislação determina que uma designação deste Estado tem os efeitos de um pedido de patente europeia.

2 - Quando o Instituto Europeu de Patentes actua na qualidade de organismo designado, as divisões de exame são competentes para tomar as decisões previstas no artigo 25.º, parágrafo 2, alínea a), do Tratado de Cooperação.

Artigo 154.º

Instituto Europeu de Patentes - Organismo responsável pela pesquisa internacional

1 - O Instituto Europeu de Patentes actua na qualidade de organismo responsável pela pesquisa internacional, no âmbito do capítulo I do Tratado de Cooperação, para os requerentes que tenham a nacionalidade de um Estado Contratante em relação ao qual o Tratado de Cooperação entrou em vigor, sob reserva da conclusão de um acordo entre a Organização e a secretaria internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual; a presente disposição é aplicável quando o requerente tem o seu domicílio ou a sua sede nesse Estado.

2 - Sob reserva do acordo prévio do conselho de administração, o Instituto Europeu de Patentes actua também para qualquer outro requerente na qualidade de organismo responsável pela pesquisa internacional, em conformidade com um acordo concluído entre a Organização e a secretaria internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

3 - As câmaras de recurso são competentes para decidir sobre uma reserva formulada pelo depositante contra uma taxa adicional fixada pelo Instituto Europeu de Patentes, em virtude do artigo 17.º, parágrafo 3, alínea a), do Tratado de Cooperação.

Artigo 155.º

Instituto Europeu de Patentes - Organismo responsável pelo exame prévio internacional

1 - O Instituto Europeu de Patentes actua na qualidade de organismo responsável pelo exame prévio internacional, no âmbito do capítulo II do Tratado de Cooperação, para os requerentes que são residentes ou nacionais de um Estado Contratante em relação ao qual esse capítulo entrou em vigor, sob reserva da conclusão de um acordo entre a Organização e a secretaria internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual; a presente disposição é igualmente aplicável quando o requerente tem o seu domicílio ou a sua sede nesse Estado.

2 - Sob reserva de acordo prévio do conselho de administração, o Instituto Europeu de Patentes actua também para qualquer outro requerente na qualidade de organismo responsável pelo exame prévio internacional em conformidade com um acordo concluído entre a Organização e a secretaria internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

3 - As câmaras de recurso são competentes para decidir sobre reserva formulada pelo depositante contra a fixação de uma taxa adicional pelo Instituto Europeu de Patentes ao abrigo do artigo 34.º, parágrafo 3, alínea a), do Tratado de Cooperação.

Artigo 156.º Instituto Europeu de Patentes - Organismo eleito

O Instituto Europeu de Patentes actua na qualidade de organismo eleito, no âmbito do artigo 2.º (XIV) do Tratado de Cooperação, se o requerente elege um dos Estados designados referidos no artigo 153.º, parágrafo 1, ou no artigo 149.º, parágrafo 2, e em relação ao qual o capítulo II do referido Tratado entrou em vigor. Sob reserva de acordo prévio do conselho de administração, a presente disposição é aplicável quando o requerente tem a nacionalidade de um Estado não Contratante ou em relação ao qual o capítulo II não entrou em vigor ou quando ele tem o seu domicílio ou a sede no referido Estado, na medida em que faz parte das pessoas às quais a assembleia da União de Cooperação Internacional em Matéria de Patentes permitiu, por uma decisão tida em conformidade com o artigo 31.º, parágrafo 2.º, alínea b), do referido Tratado, apresentar um pedido de exame preliminar internacional.

Artigo 157.º

Relatório de pesquisa internacional

1 - Sem prejuízo das disposições dos parágrafos seguintes, o relatório da pesquisa internacional previsto no artigo 18.º do Tratado de Cooperação ou qualquer declaração feita em virtude do artigo 17.º, parágrafo 2, alínea a), desse Tratado e a sua publicação em virtude do artigo 21.º do mesmo Tratado substituem o relatório de pesquisa europeia e a menção da sua publicação no Boletim Europeu de Patentes.

2 - Sob reserva das decisões do Conselho de administração referidas no parágrafo 3:

a) É feito um relatório complementar de pesquisa europeia relativo a qualquer pedido internacional;

b) O requerimento paga a taxa de pesquisa; esse pagamento e o da taxa nacional previsto pelo artigo 22.º, parágrafo 1, ou pelo artigo 39.º, parágrafo 1, do Tratado de Cooperação devem ser efectuados simultaneamente. Se a taxa de pesquisa não for paga nos prazos, o pedido é considerado retirado.

3 - O conselho de administração pode decidir sob que condições e em que medida:

a) Se dispensa o relatório complementar de pesquisa (ver nota *);

(nota *) Cf. as decisões do conselho de administração de 21 de Dezembro de 1978 e de 17 de Maio de 1979 relativas à dispensa do relatório complementar de pesquisa (JO, OEB, n.os 1/79, p. 4, e 6/79, p. 248).

b) O montante da taxa de pesquisa é reduzido (ver nota **).

(nota **) Cf. as decisões do conselho de administração de 14 de Setembro de 1979 e de 11 de Dezembro de 1980 relativas à redução do montante da taxa de pesquisa relativa ao relatório complementar de pesquisa (JO, OEB, n.os 9/79, p. 368, e 1/81, p. 5).

Artigo 158.º

Publicação do pedido internacional e comunicação ao Instituto Europeu de patentes

1 - A publicação, em virtude do artigo 21.º do Tratado de Cooperação, de um pedido internacional em relação ao qual o Instituto Europeu de Patentes é o organismo designado substitui, sob reserva das disposições do parágrafo 3, a publicação do pedido da patente europeia e é mencionada no Boletim Europeu de Patentes. Contudo, o conteúdo deste pedido não é considerado como compreendido no estado da técnica de harmonia com o artigo 54.º, parágrafo 3, se as condições previstas no parágrafo 2 não forem preenchidas.

2 - O pedido internacional deve ser entregue no Instituto Europeu de Patentes numa das línguas oficiais. O depositante deve pagar ao Instituto Europeu de Patentes a taxa nacional prevista pelo artigo 22.º, parágrafo 1, ou pelo artigo 39.º, parágrafo 1, do Tratado de Cooperação.

3 - Se o pedido internacional for publicado numa língua diferente de uma das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes, esta publicará o pedido internacional entregue nas condições previstas no parágrafo 2. Sob reserva das disposições do artigo 67.º, parágrafo 3, a protecção provisória de acordo com o artigo 67.º parágrafos 1 e 2, só é assegurada a partir da data desta publicação.

PARTE XI
Disposições transitórias

Artigo 159.º

Conselho de administração durante um período de transição

1 - Os Estados referidos no artigo 169.º, parágrafo 1, nomeiam os seus representantes no conselho de administração; por convocação do Governo da República Federal da Alemanha, o conselho reúne-se o mais tardar dois meses após a entrada em vigor da presente Convenção, especialmente com o objectivo de nomear o presidente do Instituto Europeu de Patentes.

2 - A duração do mandato do primeiro presidente do conselho de administração nomeado após a entrada em vigor da presente Convenção é de quatro anos.

3 - A duração do mandato de dois membros eleitos do primeiro secretariado do conselho de administração instituído após a entrada em vigor da presente Convenção é de cinco e quatro anos, respectivamente.

Artigo 160.º

Nomeações de agentes durante um período de transição

1 - Até à adopção do estatuto dos funcionários e do regime aplicável aos outros agentes do Instituto Europeu de Patentes, o conselho de administração e o presidente do Instituto Europeu de Patentes, cada um no âmbito da sua competência, recrutam o pessoal necessário e concluem para esse efeito contratos de duração limitada. O conselho de administração pode estabelecer os princípios gerais referentes ao recrutamento.

2 - Durante um período de transição, de que fixa o prazo, o conselho de administração pode, ouvido o presidente do Instituto Europeu de Patentes, nomear na qualidade de membros da Grande-Câmara de Recurso ou das câmaras de recurso técnicos ou juristas que pertençam às jurisdições nacionais ou aos serviços nacionais dos Estados Contratantes, que podem continuar a assumir as suas funções no seio dessas jurisdições ou desses serviços nacionais. Podem ser nomeados por um período inferior a cinco anos sem contudo ser inferior a um ano e ser reconduzidos nas suas funções.

Artigo 161.º

Primeiro exercício orçamental

1 - O primeiro exercício orçamental da Organização prolonga-se da data da entrada em vigor da presente Convenção a 31 de Dezembro seguinte. Se este exercício começar no decurso do 2.º semestre, prolongar-se-á até 31 de Dezembro do ano seguinte.

2 - O orçamento do primeiro exercício é fixado logo que possível após a entrada em vigor da presente Convenção. Até que as contribuições, previstas pelo artigo 40.º, devidas de acordo com o primeiro orçamento sejam recebidas pela Organização, esses Estados Contratantes fazem, a pedido do conselho de administração e dentro dos limites do montante que ele fixa, adiantamentos, que são deduzidos das suas contribuições em relação a este orçamento. Os adiantamentos são determinados de harmonia com a escala referida no artigo 40.º As disposições do artigo 39.º, parágrafos 3 e 4, aplicam-se aos adiantamentos.

Artigo 162.º

Extensão progressiva do âmbito de actividades do Instituto Europeu de Patentes

1 - Os pedidos de patente europeia podem ser apresentados ao Instituto Europeu de Patentes a contar da data fixada pelo conselho de administração sob proposta do presidente do Instituto.

2 - O conselho de administração pode, sob proposta do presidente do Instituto Europeu de Patentes, decidir que a partir da data referida no parágrafo 1 a instrução dos pedidos de patente europeia poderá ser limitada. Esta limitação pode só afectar certos sectores da técnica. Contudo, os pedidos de patente europeia devem, em qualquer circunstância, ser objecto de um exame a fim de determinar se lhes pode ser atribuída uma data de depósito.

3 - Se uma decisão for tomada de harmonia com o parágrafo 2, o conselho de administração não pode subseqüentemente restringir a instrução dos pedidos da patente europeia.

4 - Se a instrução de um pedido de patente europeia não pode ser prosseguida devido às limitações impostas ao processo em virtude do parágrafo 2, o Instituto Europeu de Patentes notifica-o ao requerente e indica-lhe que pode apresentar um pedido de transformação. Desde a recepção desta notificação o pedido da patente europeia é considerado retirado.

Artigo 163.º

Mandatários profissionais durante um período de transição

1 - Durante um período de transição, cujo termo (ver nota *) é fixado pelo conselho de administração, e por derrogação do artigo 134.º parágrafo 2, pode ser inscrita na lista dos mandatários profissionais qualquer pessoa física que:

a) Seja um nacional dos Estados Contratantes;

b) Tenha o seu domicílio profissional ou o local de emprego no território de um dos Estados Contratantes;

c) Esteja habilitado a representar em matéria de patentes de invenção as pessoas físicas ou morais perante o serviço central de propriedade industrial do Estado Contratante em cujo território essa pessoa exerce ou está empregada.

(nota *) O período de transição terminou em 7 de Outubro de 1981 (JO, OEB, n.o 6/78, p. 327).

2 - A inscrição é feita por requerimento acompanhada de um atestado proporcionado pelo serviço central de propriedade industrial indicando que estão preenchidas as condições referidas no parágrafo 1.

3 - Quando num Estado Contratante a habilitação referida no parágrafo 1, alínea c), não é subordinada à exigência de uma qualificação profissional especial, as pessoas que podem a sua inscrição na lista dos que actuam em matéria de patentes de invenção perante o serviço central de propriedade industrial desse Estado devem ter exercido, a título habitual, durante cinco anos, pelo menos. Contudo, são dispensadas da condição do exercício da profissão as pessoas cuja qualificação profissional para assegurar, em matéria de patentes de invenção, a representação das pessoas físicas ou morais perante o serviço central de propriedade industrial de um dos Estados Contratantes é reconhecida oficialmente em conformidade com a regulamentação estabelecida por esse Estado. O certificado provido pelo serviço central de propriedade industrial deve indicar que o requerente satisfaz a uma das condições previstas no presente parágrafo.

4 - O presidente do Instituto Europeu de Patentes pode conceder uma isenção:

a) À exigência referida no parágrafo 3, primeira frase, quando o requerente apresenta a prova que adquiriu a qualificação requerida de um outro modo;

- b) À exigência do parágrafo 1, alínea a), em circunstâncias especiais.
- 5 - O presidente do Instituto Europeu de Patentes tem de conceder uma isenção à exigência referida no parágrafo 1, alínea a), se em 5 de Outubro de 1973 o requerente reunia as condições referidas no parágrafo 1, alíneas b) e c).
- 6 - As pessoas que têm o seu domicílio profissional ou o local de emprego no território de um Estado que aderiu à presente Convenção menos de um ano antes da data de expiração do período de transição previsto no parágrafo 1 ou posteriormente a esta data podem, nas condições previstas nos parágrafos 1 a 5, durante o período de um ano a contar da data da entrada em vigor da adesão do referido Estado, ser inscritas na lista dos mandatários profissionais.
- 7 - Após a expiração do período de transição, e sem prejuízo das medidas disciplinares tomadas em aplicação do artigo 134.º, parágrafo 8, alínea c), qualquer pessoa que foi inscrita na lista dos mandatários profissionais durante o referido período aí permanece inscrita ou, a requerimento, aí é inscrita de novo, sob reserva de preencher a condição referida no parágrafo 1, alínea b).

PARTE XII

Disposições finais

Artigo 164.º

Regulamento de execução e protocolos

- 1 - O regulamento de execução, o protocolo sobre o reconhecimento, o protocolo sobre os privilégios e imunidades, o protocolo sobre a centralização e o protocolo interpretativo do artigo 69.º fazem parte integrante da presente Convenção.
- 2 - Em caso de divergência entre o texto da presente Convenção e o texto do regulamento de execução, prevalece o primeiro destes textos.

Artigo 165.º

Assinatura - Ratificação

- 1 - A presente Convenção está aberta até 5 de Abril de 1974 à assinatura dos Estados que participaram na conferência intergovernamental para a instituição de um sistema europeu de concessão de patentes ou que foram informados da celebração desta conferência e aos quais foi oferecida a faculdade de aí participar.
- 2 - A presente Convenção é submetida à ratificação; os instrumentos de ratificação são depositados junto do Governo da República Federal da Alemanha.

Artigo 166.º

Adesão

- 1 - A presente Convenção está aberta à adesão:
- a) Dos Estados referidos no artigo 165.o, parágrafo 1;
- b) De qualquer outro Estado europeu, por convite do conselho de administração.
- 2 - Qualquer Estado que tenha sido Parte na presente Convenção e que tenha cessado de o ser em aplicação do artigo 172.o, parágrafo 4, pode de novo tornar-se Parte da Convenção, aderindo a ela.
- 3 - Os instrumentos de adesão são depositados junto do Governo da República Federal da Alemanha.

Artigo 167.º

Reservas

1 - Qualquer Estado Contratante pode, aquando da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, fazer apenas as reservas especificadas no parágrafo 2 (ver nota *).

(nota *) A Áustria fez as reservas previstas no artigo 167.o, parágrafo 2, alíneas a) e d) (JO, OEB, n.os 6-7/79, p. 289); estas reservas não terão efeito após 7 de Outubro de 1987. A Grécia e a Espanha fizeram as reservas previstas no artigo 167.o, parágrafo 2, alínea a) (JO, OEB, n.o 7/86, p. 200).

2 - Qualquer Estado Contratante pode reservar-se a faculdade de estipular:

a) Que as patentes europeias, na medida em que conferem a protecção a produtos químicos, farmacêuticos ou alimentares como tais, ficam sem efeito ou podem ser anuladas em conformidade com as disposições em vigor para as patentes nacionais; esta reserva não afecta a protecção conferida pela patente na medida em que diz respeito quer a um processo de fabrico ou de utilização de um produto químico, quer a um processo de fabrico de um produto farmacêutico ou alimentar;

b) Que as patentes europeias, na medida em que se referem aos processos agrícola ou hortícola diferentes daqueles a que se aplica o artigo 53.º, alínea b), ficam sem efeito ou podem ser anuladas em conformidade com as disposições em vigor para as patentes nacionais;

c) Que as patentes europeias têm uma duração inferior a 20 anos em conformidade com as disposições em vigor para as patentes nacionais;

d) Que não é obrigado pelo protocolo sobre o reconhecimento.

3 - Qualquer reserva feita por um Estado Contratante produz os seus efeitos durante um período de 10 anos, no máximo, a contar da entrada em vigor da presente Convenção. Contudo, quando um Estado Contratante fez quaisquer das reservas referidas no parágrafo 2, alíneas a) e b), o conselho de administração pode, no que respeita ao referido Estado, aumentar este período de cinco anos, no máximo, para a totalidade ou parte das reservas feitas, na condição de que este Estado apresente o mais tardar um ano antes da expiração do período de 10 anos um pedido motivado que permita ao conselho de administração decidir se este Estado não está em posição de renunciar à referida reserva na expiração do período de 10 anos (ver nota *).

4 - Qualquer Estado Contratante que fez uma reserva retira-a logo que as circunstâncias o permitam. A retirada da reserva é efectuada por notificação dirigida ao Governo da República Federal da Alemanha; essa retirada produz efeito um mês após a data da recepção por esse governo da referida notificação.

5 - Qualquer reserva feita de acordo com o parágrafo 2, alíneas a), b) ou c), aplica-se às patentes europeias concedidas na base dos pedidos de patente europeia depositados durante o período no decurso do qual a reserva produz os seus efeitos. Os efeitos desta reserva subsistem durante toda a duração dessas patentes.

6 - Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 4 e 5, qualquer reserva cessa de produzir os seus efeitos na expiração do período referido no parágrafo 3, primeira frase, ou, se este período for alargado, no termo do período da extensão.

(nota *) O período para o qual a Grécia e a Espanha fizeram reservas foi prolongado de cinco anos a contar de 7 de Outubro de 1987 (decisão do conselho de administração de 5 de Dezembro de 1986, entrada em vigor em 5 de Dezembro de 1986) (JO, OEB, n.o 3/87, pp. 91 e seg.).

Artigo 168.º

Âmbito de aplicação territorial

1 - Qualquer Estado Contratante pode declarar, no seu instrumento de ratificação ou de adesão, ou em qualquer momento ulterior, numa notificação dirigida ao Governo da República Federal da Alemanha, que a Convenção é aplicável a um ou vários territórios em relação aos quais assume a responsabilidade das relações exteriores. As patentes europeias concedidas para este Estado têm igualmente efeito nos territórios em relação aos quais esta declaração produziu efeito.

2 - Se a declaração referida no parágrafo 1 for incluída no instrumento de ratificação ou de adesão, produz efeito na mesma data da ratificação ou da adesão; se a declaração for feita numa notificação posterior ao depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, esta notificação produz efeito seis meses após a data da sua recepção pelo Governo da República Federal da Alemanha.

3 - Qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento, declarar que a Convenção cessa de ser aplicável a certos ou ao conjunto dos territórios quanto aos quais fez uma declaração em virtude do parágrafo 1. Esta declaração produz efeito à expiração de um prazo de um ano a contar do dia em que o Governo da República Federal da Alemanha recebeu a notificação.

Artigo 169.º

Entrada em vigor (ver nota **)

1 - A presente Convenção entra em vigor três meses após o depósito do último dos instrumentos de ratificação ou de adesão de seis Estados no território dos quais o número total dos pedidos de patentes depositadas em 1970 se elevou a 180000, no mínimo, para o conjunto dos referidos Estados.

2 - Qualquer ratificação ou adesão posterior à data da entrada em vigor da presente Convenção produz efeito no 1.º dia do 3.º mês depois do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.

(nota **) Para a Bélgica, a França, o Luxemburgo, a Holanda, a República Federal da Alemanha, o Reino Unido e a Suíça: 7 de Outubro de 1977; para a Suécia: 1 de Maio de 1978; para a Itália: 1 de Dezembro de 1978; para a Áustria: 1 de Maio de 1979; para o Listenstaina: 1 de Abril de 1980; para a Grécia e a Espanha: 1 de Outubro de 1986.

Artigo 170.º

Contribuição inicial

1 - Qualquer Estado que ratifica a presente Convenção ou adere a ela após a sua entrada em vigor paga à Organização uma contribuição inicial, que não será reembolsada.

2 - A contribuição inicial é igual a 5% do montante que resulta, para esse Estado, da aplicação, no montante total das somas devidas pelos Estados Contratantes em relação aos exercícios orçamentais anteriores, da escala de repartição das contribuições financeiras excepcionais, previstas no artigo 40.º, parágrafos 3 e 4, tal como se encontra em vigor na data em que a ratificação ou a adesão do referido Estado produz efeito.

3 - No caso em que contribuições financeiras excepcionais não foram exigidas para o exercício orçamental que precede aquele em que se situa a data referida no parágrafo 2, a escala de repartição a que o referido parágrafo faz referência é a que teria sido aplicável ao Estado em causa para o último exercício orçamental em relação ao qual foram exigidas contribuições financeiras excepcionais.

Artigo 171.º

Duração da Convenção

A presente Convenção é sem limite de duração.

Artigo 172.º

Revisão

1 - A presente Convenção pode ser revista por uma conferência dos Estados Contratantes.

2 - A conferência é preparada e convocada pelo conselho de administração. Só delibera de modo válido se três quartos, pelo menos, dos Estados Partes da Convenção aí estiverem representados. Para ser adoptado, o texto revisto na Convenção deve ser aprovado pelos três quartos dos Estados Partes representados na conferência e votantes. A abstenção não é considerada como um voto.

3 - O texto revisto da Convenção entra em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão de um número de Estados determinado pela conferência e na data que ela fixou.

4 - Os Estados que, na data da entrada em vigor da Convenção revista, não a ratificaram ou não aderiram a ela cessam de ser Partes na presente Convenção a contar da referida data.

Artigo 173.º

Diferendos entre Estados Contratantes

1 - Qualquer diferendo entre Estados Contratantes no que diz respeito à interpretação ou aplicação da presente Convenção e que não foi regulado por via da negociação é, a pedido de um dos Estados interessados, submetido ao conselho de administração, que procura estimular um acordo entre os ditos Estados.

2 - Se um tal acordo não for realizado num prazo de seis meses a contar da data em que o conselho de administração examinou o diferendo, qualquer dos Estados em causa pode levar o diferendo perante o Tribunal Internacional de Justiça com vista a uma decisão que vincule as partes em causa.

Artigo 174.º

Denúncia

Qualquer Estado Contratante pode em qualquer momento denunciar a presente Convenção. A denúncia é notificada ao Governo da República Federal da Alemanha. Produz efeito à expiração do prazo de um ano a contar da data da recepção dessa notificação.

Artigo 175.º

Reserva de direitos adquiridos

1 - Quando um Estado cessa de ser Parte na Convenção de acordo com o artigo 172.º, parágrafo 4, ou o artigo 174.º, não são atingidos direitos adquiridos anteriormente em virtude da presente Convenção.

2 - Os pedidos da patente europeia pendentes na data em que um Estado designado cessa de ser parte na Convenção continuam a ser instruídos pelo Instituto Europeu de Patentes,

em relação ao referido Estado, como se a Convenção tal como ela se encontra em vigor após essa data lhe fosse aplicável.

3 - As disposições do parágrafo 2 são aplicáveis às patentes europeias em relação às quais, na data mencionada no referido parágrafo, se encontra pendente uma oposição ou o prazo de oposição não expirou.

4 - O presente artigo não afecta o direito de um Estado que cessou de ser Parte na presente Convenção de aplicar às patentes europeias as disposições do texto da Convenção de que era Parte.

Artigo 176.º

Direitos e obrigações em matéria financeira de um Estado Contratante que tenha cessado de ser Parte na Convenção

1 - Qualquer Estado que tenha cessado de ser Parte na presente Convenção em aplicação do artigo 172.º, parágrafo 4, ou do artigo 174.º só é reembolsado pela Organização das contribuições financeiras excepcionais que pagou em conformidade com o artigo 40.º, parágrafo 2, na data e nas condições em que a Organização reembolsar as contribuições financeiras excepcionais que lhe foram pagas por outros Estados no decurso do mesmo exercício orçamental.

2 - As somas, cujo montante corresponde à percentagem das taxas cobradas para a manutenção em vigor das patentes europeias no Estado referido no parágrafo 1, tais como são definidas no artigo 39.º, são devidas por esse Estado, ainda mesmo depois de ter cessado de ser Parte na presente Convenção; o montante dessas somas é aquele que devia ser pago pelo Estado em causa na data em que cessou de ser Parte na presente Convenção.

Artigo 177.º

Línguas da Convenção

1 - A presente Convenção é redigida num exemplar nas línguas alemã, inglesa e francesa, que é depositado nos arquivos do Governo da República Federal da Alemanha, fazendo os três textos igualmente fé.

2 - Os textos da presente Convenção escritos nas línguas oficiais dos Estados Contratantes diferentes das referidas no parágrafo 1 e aprovadas pelo conselho de administração são considerados como textos oficiais. Em caso de conflito na interpretação dos diversos textos, fazem fé os textos referidos no parágrafo 1.

Artigo 178.º

Transmissões e notificações

1 - O Governo da República Federal da Alemanha redige cópias autenticadas da presente Convenção e transmite-as aos Governos dos Estados signatários ou aderentes.

2 - O Governo da República Federal da Alemanha notifica aos Governos dos Estados referidos no parágrafo 1:

- a) As assinaturas;
- b) O depósito de quaisquer instrumentos de ratificação ou de adesão;
- c) Qualquer reserva e qualquer retirada de reserva em aplicação das disposições do artigo 167.º;
- d) Qualquer declaração ou notificação recebida em aplicação das disposições do artigo 168.º;
- e) A data de entrada em vigor da presente Convenção;

f) Qualquer denúncia recebida em aplicação das disposições do artigo 174.º e a data em que a denúncia produz efeito.

2 - O Governo da República Federal da Alemanha faz registar a presente Convenção junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

Em fé de que os plenipotenciários designados para este fim, após terem apresentado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, assinaram a presente convenção.

Feita em Munique em 5 de Outubro de 1973.

Tratado De Budapeste Sobre O Reconhecimento Internacional Do Depósito De Microrganismos Para Efeitos Do Procedimento Em Matéria De Patentes.

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Constituição de uma União

Os Estados que participam deste Tratado (denominados, a seguir, «Estados Contratantes») constituem uma União para o reconhecimento internacional do depósito de microrganismos para efeitos do procedimento em matéria de patentes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Tratado e do Regulamento de Execução:

- i) Toda a referência a uma «patente» entender-se-á como uma referência a patentes de invenção, aos certificados de autor de invenção, aos certificados de utilidade, aos modelos de utilidade, às patentes ou certificados de adição, aos certificados de autor de invenção adicionais e aos certificados de utilidade adicionais;
- ii) Por «depósito de um microrganismo» entende-se, de acordo com o contexto em que essas palavras figurem, os seguintes atos, realizados de acordo com o presente Tratado e o Regulamento de Execução: a transmissão de um microrganismo a uma autoridade internacional de depósito, que o recebe e o aceita, ou a conservação de um tal microrganismo pela autoridade internacional de depósito, ou ambas a transmissão e a conservação;
- iii) Por «procedimento em matéria de patentes» entende-se todo procedimento administrativo ou judicial relativo a um pedido de patente ou a uma patente;
- iv) Por «publicação para efeitos do procedimento em matéria de patentes» entende-se a publicação oficial ou o ato oficial de colocar à disposição do público, para inspeção, um pedido de patente ou uma patente;
- v) Por «organização intergovernamental de propriedade industrial» entende-se uma organização que tenha apresentado uma declaração por força do artigo 9.º, 1;
- vi) Por «repartição de propriedade industrial» entende-se uma administração de um Estado Contratante ou de uma organização intergovernamental de propriedade industrial com competência para a concessão de patentes;
- vii) Por «instituição de depósito» entende-se uma instituição que assegure a receção, a aceitação e a conservação dos microrganismos e a respetiva remessa de amostras;

- viii) Por «autoridade internacional de depósito» entende-se uma instituição de depósito que adquiriu o estatuto de autoridade internacional de depósito, de acordo com o artigo 7.º;
- ix) Por «depositante» entende-se a pessoa física ou moral que transmite um microrganismo a uma autoridade internacional de depósito, a qual o recebe e aceita, e todo o sucessor por lei da dita pessoa física ou moral;
- x) «União» significa União em conformidade com o artigo 1.º;
- xi) Por «Assembleia» entende-se a Assembleia referida no artigo 10.º;
- xii) Por «Organização» entende-se a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;
- xiii) Por «Escritório Internacional» entende-se o Escritório Internacional da Organização e, enquanto existirem, os Escritórios Internacionais Reunidos para a Proteção da Propriedade Intelectual (BIRPI);
- xiv) Por «Diretor-geral» entende-se o Diretor-geral da Organização;
- xv) Por «Regulamento de Execução» entende-se o Regulamento de Execução a que se refere o artigo 12.º

CAPÍTULO I

Disposições de fundo

Artigo 3.º

Reconhecimento e efeitos do depósito de microrganismos

1 - a) Os Estados Contratantes que permitem ou exigem o depósito de microrganismos para efeitos de procedimento em matéria de patentes reconhecem, para efeitos deste procedimento, o depósito de um microrganismo efetuado numa autoridade internacional de depósito. Este reconhecimento compreende o reconhecimento do facto e da data do depósito, tal como os indica a autoridade internacional de depósito, assim como o reconhecimento do facto de que o que é fornecido como amostra é uma amostra do microrganismo depositado.

b) Qualquer Estado Contratante pode exigir uma cópia do recibo do depósito a que se refere a subalínea a), passado pela autoridade internacional de depósito.

2 - No que respeita às matérias regidas pelo presente Tratado e Regulamento de Execução, nenhum Estado Contratante pode exigir que sejam satisfeitos requisitos diferentes ou suplementares aos que estão previstos no presente Tratado e no Regulamento de Execução.

Artigo 4.º

Novo depósito

1 - a) Quando, seja por que razão for, a autoridade internacional de depósito não puder enviar amostras do microrganismo depositado, nomeadamente:

- i) Quando o microrganismo não for mais viável, ou

- ii) Quando a remessa das amostras necessitar do seu envio ao estrangeiro e as restrições à exportação ou à importação impedirem o envio ou a receção das amostras no estrangeiro; esta autoridade notifica o depositante da impossibilidade de enviar as amostras, imediatamente após ter verificado essa impossibilidade, indicando-lhe o motivo; sob reserva da alínea 2 e de acordo com as disposições da presente alínea, o depositante tem o direito de efetuar um novo depósito do microrganismo que era objeto do depósito inicial.
- b) O novo depósito é efetuado junto da mesma autoridade internacional de depósito onde se fez o depósito inicial, contudo: i) É efetuado junto de uma outra autoridade internacional de depósito se a instituição onde foi efetuado o depósito inicial já não tenha o estatuto de autoridade internacional de depósito, quer totalmente, quer relativamente ao tipo de microrganismo a que o microrganismo depositado pertença, ou se a autoridade internacional de depósito junto da qual foi feito o depósito inicial cessar, temporária ou definitivamente, de exercer as mesmas funções relativas a microrganismos depositados;
- ii) Pode ser efetuado numa outra autoridade internacional de depósito na situação referida acima na subalínea a), ii).
- c) Qualquer novo depósito é acompanhado de uma declaração assinada pelo depositante, nos termos da qual este afirma que o microrganismo objeto de novo depósito é o mesmo que era objeto do depósito inicial. Se a afirmação do depositante for contestada, o ónus da prova rege-se pelo direito aplicável.
- d) Sob reserva das subalíneas a) a c) e e), o novo depósito é tratado como se tivesse sido efetuado à data do depósito inicial se todas as declarações anteriores sobre a viabilidade do microrganismo objeto do depósito inicial indicarem que o microrganismo era viável e se o novo depósito for feito num prazo de três meses a contar da data em que o depositante recebeu a notificação a que se refere a subalínea a).
- e) Quando a subalínea b), i), se aplicar e o depositante não receber a notificação referida na subalínea a) num prazo de seis meses a contar da data em que a cessação, a limitação ou a paragem do exercício de funções, referidas na subalínea b), i), for publicada pelo Escritório Internacional, o prazo de três meses previsto na subalínea d) calcula-se a partir da data daquela publicação.
- 2) O direito a que alude a alínea 1, a), não se verifica quando o microrganismo depositado houver sido transferido para uma outra autoridade internacional de depósito por tanto tempo que esta autoridade esteja em condições de remeter amostras desse microrganismo.

Artigo 5.º

Restrições à exportação e à importação

Cada Estado Contratante reconhece ser muito desejável que, se e na medida em que se restringe a exportação a partir do seu território ou a importação para o seu território de certos tipos de microrganismos, uma tal restrição se aplique apenas aos microrganismos que são depositados ou destinados a serem depositados, por força do presente Tratado, quando a restrição for necessária, tendo em conta a segurança nacional ou os riscos para a saúde ou para o meio ambiente.

Artigo 6.º

Estatuto de autoridade internacional de depósito

1 - Para ter direito ao estatuto de autoridade internacional de depósito, uma instituição de depósito deve situar-se no território de um Estado Contratante e deve beneficiar de garantias asseguradas por esse Estado segundo as quais essa instituição preenche e continuará a preencher as condições enumeradas na alínea 2. Essas garantias podem ser asseguradas igualmente por uma organização intergovernamental de propriedade industrial; nesse caso, a instituição de depósito deve situar-se no território de um Estado membro dessa organização.

2 - Como autoridade internacional de depósito, a instituição de depósito deve:

- i) Ter uma existência permanente;
- ii) Estar dotada, de acordo como Regulamento de Execução, de pessoal e de instalações necessários ao cumprimento das tarefas científicas e administrativas que lhe são incumbidas por força do presente Tratado;
- iii) Ser imparcial e objetiva;
- iv) Estar, para efeitos de depósito, à disposição de todos os depositantes, segundo as mesmas condições;
- v) Aceitar em depósito microrganismos de todos os tipos ou de alguns entre eles, a examinar a sua viabilidade e conservá-los, de acordo com o Regulamento de Execução;
- vi) Passar um recibo ao depositante e fornecer toda a declaração requerida sobre a viabilidade, de acordo com o Regulamento de Execução;
- vii) Manter o segredo, a propósito dos microrganismos depositados, de acordo com o Regulamento de Execução;
- viii) Enviar, nas condições e segundo o procedimento prescritos no Regulamento de Execução, amostras de todos os microrganismos depositados.

3 - O Regulamento de Execução prevê medidas a tomar:

- i) Quando uma autoridade internacional de depósito cessa, temporária ou definitivamente, de exercer as suas funções relativamente aos microrganismos depositados ou recusa aceitar tipos de microrganismos que ela deveria aceitar por força das garantias asseguradas;
- ii) Em caso de cessação ou de limitação do estatuto de autoridade internacional de depósito de uma autoridade internacional de depósito.

Artigo 7.º

Aquisição do estatuto de autoridade internacional de depósito

1 - a) Uma instituição de depósito adquire o estatuto de autoridade de depósito internacional em virtude de uma comunicação escrita e dirigida ao Diretor-geral pelo Estado Contratante no território do qual se situa a instituição de depósito e que inclua uma declaração contendo garantias segundo as quais a referida instituição cumpre e continuará a cumprir as condições enumeradas no artigo 6.º, 2. O referido estatuto pode

também ser adquirido em virtude de uma comunicação escrita endereçada ao Diretor-geral por uma organização intergovernamental de propriedade industrial e que inclua a referida declaração.

b) A comunicação conterá igualmente informação sobre a instituição de depósito, de acordo com o Regulamento de Execução, e poderá indicar a data em que produzirá efeito o estatuto de autoridade internacional de depósito.

2 - a) Se o Diretor-geral verificar que a comunicação inclui a declaração requerida e que todas as informações requeridas foram recebidas, a comunicação será publicada a breve prazo pelo Escritório Internacional.

b) O estatuto de autoridade internacional de depósito adquire-se a contar da data da publicação da comunicação ou, quando uma data foi indicada por força da alínea 1, b), e for posterior à data da publicação da comunicação, a contar dessa data.

3 - O Regulamento de Execução prevê as particularidades de procedimento referido nas alíneas 1 e 2.

Artigo 8.º

Cessação e limitação do estatuto de autoridade internacional de depósito

1 - a) Qualquer Estado Contratante ou qualquer organização intergovernamental de propriedade industrial pode requerer da Assembleia que ponha termo ao estatuto de autoridade internacional de depósito de uma autoridade ou que ela se limite a certos tipos de microrganismos, devido ao facto de as condições enumeradas no artigo 6.º não terem sido cumpridas ou não existirem. Contudo, tal requerimento não pode ser apresentado por um Estado Contratante ou por uma organização intergovernamental de propriedade industrial a respeito de uma autoridade internacional de depósito para a qual esse Estado ou essa organização tenham feito a declaração a que se refere o artigo 7.º, 1, a).

b) Antes de apresentar o requerimento por força dessa alínea a), o Estado Contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial notifica, por intermédio do Diretor-geral, o Estado Contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que fez a comunicação referida no artigo 7.º, 1, dos motivos do requerimento previsto, a fim de que o referido Estado ou a dita organização possam tomar, num prazo de seis meses a contar da data dessa notificação, as medidas apropriadas para que a apresentação do requerimento já não seja necessária.

c) A Assembleia, verificado o fundamento do requerimento, decide pôr fim ao estatuto de autoridade internacional de depósito da autoridade visada na subalínea a) ou limitá-lo a certos tipos de microrganismos. A decisão da Assembleia exige que uma maioria de dois terços dos votos expressos seja a favor do requerimento.

2 - a) O Estado Contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que fez a declaração referida no artigo 7.º, 1, a), pode, por meio de uma comunicação dirigida ao Diretor-geral, retirar essa declaração completamente ou só a respeito de certos tipos de microrganismos, devendo, em todo o caso, fazê-lo quando e na medida em que as suas garantias já não sejam aplicáveis.

b) A contar da data prevista no Regulamento de Execução, uma tal comunicação acarreta, se se referir à declaração por inteiro, à cessação do estatuto de autoridade internacional

de depósito ou, se se referir apenas a certos tipos de microrganismos, uma limitação correspondente desse estatuto.

3 - O Regulamento de Execução prevê os pormenores do procedimento referido nas alíneas 1 e 2.

Artigo 9.º

Organizações intergovernamentais de propriedade industrial

1 - a) Qualquer organização intergovernamental à qual vários Estados tenham confiado a tarefa de conceder patentes de carácter regional e de que todos os Estados membros sejam membros da União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial (União de Paris) pode apresentar ao Director-geral uma declaração nos termos da qual ela aceita a obrigação do reconhecimento previsto no artigo 3.º, 1, a), a obrigação respeitante às exigências referidas no artigo 3.º, 2, e todos os efeitos das disposições do presente Tratado e do Regulamento de Execução aplicáveis às organizações intergovernamentais de propriedade industrial. Se for apresentada antes da entrada em vigor do presente Tratado de acordo como artigo 16.º, 1, a declaração referida na fase precedente produz efeitos à data desta entrada em vigor. Se tiver sido apresentada depois dessa entrada em vigor, a referida declaração produz efeitos três meses após a sua apresentação, a menos que na declaração seja indicada uma data ulterior. Neste último caso, a declaração produz efeitos na data então indicada.

b) A dita organização tem o direito previsto no artigo 3.º, 1, b).

2 - No caso de revisão ou de modificação de toda e qualquer disposição do presente Tratado ou do Regulamento de Execução que afete as organizações intergovernamentais de propriedade industrial, qualquer organização intergovernamental de propriedade industrial pode retirar a sua declaração referida na alínea 1 por meio de notificação dirigida ao Director-geral. O ato de retirar produz efeitos:

- i) Se a notificação tiver sido recebida antes da data da entrada em vigor da revisão ou da modificação, nessa data;
- ii) Se a notificação tiver sido recebida depois da data referida no ponto i), na data referenciada na notificação ou, na falta de uma tal indicação, três meses após a data em que a notificação foi recebida.

3 - Para além da situação referida na alínea 2, qualquer organização de propriedade industrial pode retirar a sua declaração referida na alínea 1, a), por notificação dirigida ao Director-geral. Tal ato produz efeitos dois anos após a data em que o Director-geral tenha recebido a notificação. Nenhuma notificação de retirada de acordo com a presente alínea pode ser admitida durante um período de cinco anos a contar da data em que a declaração produziu efeito.

4 - A retirada, referida na alínea 2 ou 3, por um organismo intergovernamental de propriedade industrial cuja comunicação segundo o artigo 7.º, 1, conduziu à aquisição, por uma instituição de depósito, do estatuto de autoridade internacional de depósito acarreta a cessação desse estatuto um ano após a data em que o Director-geral tenha recebido a notificação de retirada.

5 - Qualquer declaração referida na alínea 1, a), qualquer notificação de retirada referida nas alíneas 2 ou 3, quaisquer garantias asseguradas em virtude do artigo 6.º, 1, segunda frase, e compreendidas numa declaração feita segundo o artigo 7.º, 1, a), todo o requerimento apresentado em virtude do artigo 8.º, 1, e qualquer comunicação de retirada referida no artigo 8.º, 2, exigem a aprovação prévia expressa do órgão soberano da organização intergovernamental de propriedade industrial, cujos membros são todos os Estados membros da dita organização e onde as decisões são tomadas pelos representantes oficiais dos governos desses Estados.

CAPÍTULO II

Disposições administrativas

Artigo 10.º

Assembleia

- 1 - a) A Assembleia é formada pelos Estados Contratantes.
- b) Cada Estado Contratante é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.
- c) Cada organização intergovernamental de propriedade industrial é representada por observadores especiais nas reuniões da Assembleia e de qualquer comité e grupo de trabalho criados pela Assembleia.
- d) Qualquer Estado não membro da União, mas membro da Organização ou da União Intergovernamental para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris), e qualquer organização intergovernamental especializada no domínio das patentes que não for uma organização intergovernamental de propriedade industrial no sentido do artigo 2.º, v), podem fazer-se representar por observadores nas reuniões da Assembleia, se a Assembleia assim decidir, nas reuniões de qualquer comité ou grupo de trabalho criado pela Assembleia.
- 2 - a) A Assembleia:
- i) Trata de todas as questões respeitantes à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação do presente Tratado;
 - ii) Exerce os direitos que lhe estão especialmente conferidos e desempenha as tarefas que lhe são especialmente atribuídas pelo presente Tratado;
 - iii) Fornece diretivas ao Diretor-geral relativamente à preparação das conferências de revisão;
 - iv) Examina e aprova os relatórios e as atividades do Diretor-geral relativos à União e fornece-lhe todas as diretivas úteis relativas às questões da competência da União;
 - v) Cria os comités e grupos de trabalho que julgue vitais para facilitar as atividades da União;
 - vi) Decide, sob reserva da alínea 1, d), quais são os outros Estados, para além dos Estados Contratantes, quais são as organizações intergovernamentais de propriedade industrial segundo o sentido do artigo 2.º, v), e quais são as

organizações internacionais não governamentais que são admitidas às suas reuniões na qualidade de observadores, e decide em que medida as autoridades internacionais de depósito são admitidas às suas reuniões na qualidade de observadores;

vii) Promove qualquer outra ação apropriada tendo em vista atingir os objetivos da União;

viii) Desempenha quaisquer outras funções úteis no quadro do presente Tratado.

b) A respeito das questões que interessem igualmente outras uniões administrativas pela Organização, a Assembleia estatui após tomar conhecimento do parecer do Comité de Coordenação da Organização.

3 - Um delegado apenas pode representar um só Estado e somente pode votar em nome deste.

4 - Cada Estado Contratante dispõe de um único voto.

5 - a) Metade dos Estados Contratantes constitui quórum.

b) Se não se atingir este quórum, a Assembleia pode tomar decisões; contudo, essas decisões, à exceção das que se referem ao seu procedimento, só se tornam executivas se o quórum e a maioria requeridos forem atingidos por meio do voto por correspondência previsto no Regulamento de Execução.

6 - a) Sob reserva dos artigos 8.º, 1, c), 12.º, 4, e 14.º, 2, b), as decisões da Assembleia tomam-se por maioria dos votos expressos.

b) A abstenção não é considerada como um voto.

7 - a) A Assembleia reúne-se uma vez cada dois anos em sessão ordinária, convocada pelo Diretor-geral, sempre que possível durante o mesmo período e no mesmo local da Assembleia Geral da Organização.

b) A Assembleia reúne-se em sessão extraordinária, convocada pelo Diretor-geral, seja por iniciativa dele próprio, seja a pedido de um quarto dos Estados Contratantes.

8 - A Assembleia adota o seu regulamento interno.

Artigo 11.º

Escritório Internacional

1 - O Escritório Internacional:

i) Ocupa-se das tarefas administrativas que incumbem à União, particularmente daquelas que lhe são especialmente consignadas pelo presente Tratado e pelo Regulamento de Execução ou pela Assembleia;

ii) Assegura o secretariado das conferências de revisão, da Assembleia, dos comités e grupos de trabalho criados pela Assembleia e de qualquer outra reunião convocada pelo Diretor-geral para tratar de questões respeitantes à União.

2 - O Diretor-geral é o mais alto funcionário da União e representa-a.

3 - O Diretor-geral convoca todas as reuniões que tratem de questões atinentes à União.

4 - a) O Diretor-geral e qualquer membro do pessoal designado por ele tomam parte, sem direito a voto, em todas as reuniões da Assembleia, dos comités e grupos de trabalho criados pela Assembleia em quaisquer outras reuniões convocadas pelo Diretor-geral que tratem de questões respeitantes à União.

b) O Diretor-geral ou um membro do pessoal designado por ele é, por inerência de cargo, secretário da Assembleia e dos comités, grupos de trabalho e outras reuniões referidas na subalínea a).

5 - a) O Diretor-geral prepara as conferências de revisão segundo as diretivas da Assembleia.

b) O Diretor-geral pode consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais a propósito da preparação das conferências de revisão.

c) O Diretor-geral e as pessoas designadas por ele participam, sem direito a voto, nas deliberações das conferências de revisão.

d) O Diretor-geral ou qualquer membro do pessoal designado por ele é, por inerência do cargo, secretário de qualquer conferência de revisão.

Artigo 12.º

Regulamento de Execução

1 - O Regulamento de Execução contém regras relativas:

- i) Às questões a respeito das quais o presente Tratado remete expressamente para o Regulamento de Execução ou prevê expressamente que elas sejam ou venham a ser objeto de prescrições;
- ii) A todas as condições, questões ou procedimentos de carácter administrativo;
- iii) A todas as particularidades úteis com vista à execução das disposições do presente Tratado.

2 - O Regulamento de Execução do presente Tratado é adotado ao mesmo tempo que este último e é-lhe anexo.

3 - A Assembleia pode modificar o Regulamento de Execução.

4 - a) Sob reserva da subalínea b), a adoção de qualquer modificação do Regulamento de Execução requer dois terços dos votos expressos.

b) A adoção de qualquer modificação que respeite à remessa, pelas autoridades internacionais de depósito, de amostras de microrganismos depositados exige que nenhum Estado Contratante vote contra a modificação proposta.

5 - No caso de divergência entre o texto do presente Tratado e o do Regulamento de Execução, o texto do Tratado faz fé.

CAPÍTULO III

Revisão e modificação

Artigo 13.º

Revisão do Tratado

- 1 - O presente Tratado pode ser revisto periodicamente pelas conferências dos Estados Contratantes.
- 2 - A convocação das conferências de revisão é decidida pela Assembleia.
- 3 - Os artigos 10.º e 11.º podem ser modificados quer por uma conferência de revisão quer de acordo com o artigo 14.º

Artigo 14.º

Modificação de algumas disposições do Tratado

- 1 - a) As propostas de modificação dos artigos 10.º e 11.º, feitas por força do presente artigo, podem ser apresentadas por qualquer Estado Contratante ou pelo Diretor-geral.
b) Essas propostas são comunicadas pelo Diretor-geral aos Estados Contratantes pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da Assembleia.
- 2 - a) Qualquer modificação dos artigos referidos na alínea 1 é adotada pela Assembleia.
b) A adoção de qualquer modificação do artigo 10.º exige quatro quintos dos votos expressos; a adoção de qualquer modificação do artigo 11.º requer três quartos dos votos expressos.
- 3 - a) Qualquer modificação dos artigos referidos na alínea 1 entra em vigor um mês após a receção, pelo Diretor-geral, das notificações escritas da aceitação, efetuada em conformidade com as regras constitucionais respetivas, por parte de três quartos dos Estados Contratantes que tenham sido membros da Assembleia na ocasião em que esta última adotou a modificação.
b) Qualquer modificação assim aceite destes artigos obriga todos os Estados Contratantes que tenham sido Estados Contratantes na ocasião em que a Assembleia adotou a modificação, entendendo-se que qualquer modificação que origine obrigações financeiras para os referidos Estados Contratantes ou que aumente essas obrigações só obriga os que notificarem a sua aceitação dessa modificação.
c) Qualquer modificação aceite e entrada em vigor de acordo com a subalínea a) obriga todos os Estados que se tornarem Estados Contratantes após a data em que tal modificação tiver sido adotada pela Assembleia.

CAPÍTULO IV

Cláusulas finais

Artigo 15.º

Modalidades para se fazer parte do Tratado

1 - Qualquer Estado membro da União Internacional para a Proteção da Propriedade Internacional (União de Paris) pode participar do presente Tratado através:

- i) Da sua assinatura, seguida do depósito de um instrumento de ratificação; ou
- ii) Do depósito de um instrumento de adesão.

2 - Os instrumentos de ratificação ou de adesão são entregues ao Diretor-geral.

Artigo 16.º

Entrada em vigor do Tratado

1 - O presente Tratado entra em vigor, relativamente aos primeiros cinco Estados que depositarem os seus instrumentos de ratificação ou de adesão, três meses após a data em que tiver sido depositado o quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2 - Em relação a qualquer outro Estado, o presente Tratado entra em vigor três meses após a data em que esse Estado tenha depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão, a menos que no instrumento de ratificação ou de adesão seja indicada uma data posterior. Neste último caso, o presente Tratado entra em vigor, relativamente a esse Estado, na data indicada.

Artigo 17.º

Denúncia do Tratado

1 - Qualquer Estado Contratante pode denunciar o presente Tratado por notificação dirigida ao Diretor-geral.

2 - A denúncia produz efeitos dois anos após o dia em que o Diretor-geral tenha recebido a notificação.

3 - A faculdade de denúncia do presente Tratado, prevista na alínea 1, não pode ser exercida por um Estado Contratante antes de ter decorrido um prazo de cinco anos a contar da data em que ele se tenha tornado parte do presente Tratado.

4 - A denúncia do presente Tratado por um Estado Contratante que tenha feito uma declaração referida no artigo 7.º, 1, a), relativamente a uma instituição de depósito que assim tenha adquirido o estatuto de autoridade internacional de depósito acarreta a

cessação desse estatuto um ano após o dia em que o Diretor-geral tenha recebido a notificação referida na alínea 1.

Artigo 18.º

Assinatura e línguas do Tratado

1 - a) O presente Tratado é assinado num único exemplar original nas línguas francesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fê.

b) Textos oficiais do presente Tratado são estabelecidos pelo Diretor-geral, após consulta dos governos interessados e no período de dois meses depois da assinatura do presente Tratado, nas outras línguas nas quais foi assinada a Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

c) Textos oficiais do presente Tratado são estabelecidos pelo Diretor-geral, após consulta dos governos interessados, nas línguas alemã, árabe, italiana, japonesa e portuguesa e nas outras línguas que a Assembleia indicar.

2 - O presente Tratado pode ser assinado, em Budapeste, até 31 de Dezembro de 1977.

Artigo 19.º

Depósito do Tratado; envio de cópias; registo do Tratado

1 - O exemplar original do presente Tratado, uma vez decorrido o prazo para ser assinado, será depositado junto do Diretor-geral.

2 - O Diretor-geral certifica e transmite duas cópias do presente Tratado e do Regulamento de Execução aos governos de todos os Estados referidos no artigo 15.º, 1, e as organizações intergovernamentais que podem apresentar uma declaração em virtude do artigo 9.º, 1, a), como também, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado.

3 - O Diretor-geral procederá ao registo do presente Tratado no Secretariado da Organização das Nações Unidas.

4 - O Diretor-geral certifica e transmite duas cópias de qualquer modificação do presente Tratado e do Regulamento de Execução a todos os Estados Contratantes e a todas as organizações intergovernamentais de propriedade industrial, como também, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado e a qualquer outra organização intergovernamental que possa apresentar uma declaração em virtude do artigo 9.º, 1, a).

Artigo 20.º

Notificações

O Diretor-geral comunica aos Estados Contratantes, às organizações intergovernamentais de propriedade industrial e aos Estados não membros da União mas membros da União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial (União de Paris):

- i) As assinaturas apostas segundo o artigo 18.º;

- ii) O depósito de instrumentos de ratificação ou de adesão conforme o artigo 15.º, 2;
- iii) As declarações apresentadas segundo o artigo 9.º, 1, a), e as notificações de retirada segundo o artigo 9.º, 2 ou 3;
- iv) A data de entrada em vigor do presente Tratado de acordo com o artigo 16.º, 1;
- v) As comunicações conforme os artigos 7.º e 8.º e as decisões segundo o artigo 8.º;
- vi) A aceitação de modificações do presente Tratado conforme o artigo 14.º, 3;
- vii) As modificações do Regulamento de Execução;
- viii) As datas de entrada em vigor das modificações do Tratado ou do Regulamento de Execução;
- ix) Qualquer denúncia notificada segundo o artigo 17.º

Aprova, para adesão, o Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, adotado, em Budapeste, em 28 de Abril de 1977 e alterado em 26 de Setembro de 1980. A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para adesão, o Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, adotado, em Budapeste, em 28 de Abril de 1977 e alterado em 26 de Setembro de 1980, cuja versão autêntica em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 13 de Fevereiro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Protocolo Referente Ao Acordo De Madrid Relativo Ao Registo Internacional Das Marcas

Artigo 1º

Membros da União de Madrid

Os Estados partes deste Protocolo (adiante denominados «os Estados contratantes»), mesmo que não sejam partes do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional das Marcas, revisto em Estocolmo em 1967 e modificado em 1979 [adiante denominado «o Acordo de Madrid (Estocolmo)»], e as organizações a que se refere o artigo 14, n.º 1, b), que são partes deste Protocolo (adiante denominadas «as organizações contratantes») são membros da mesma União da qual são membros os países partes do Acordo de Madrid (Estocolmo). Qualquer referência feita neste Protocolo às «Partes Contratantes» deve ser entendida como uma referência tanto aos Estados contratantes como às organizações contratantes.

Artigo 2

Obtenção da proteção mediante o registo internacional

1 - Se um pedido de registo de uma marca tiver sido depositado junto da Administração de uma Parte Contratante, ou se uma marca tiver sido registada no registo da Administração de uma Parte Contratante, a pessoa em nome da qual está inscrito esse pedido (adiante denominado «o pedido de base») ou esse registo (adiante denominado «o registo de base») pode, sob reserva das disposições deste Protocolo, obter a proteção da sua marca no território das Partes Contratantes mediante o registo dessa marca no registo da Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (adiante denominados, respetivamente, «o registo internacional», «o Registo Internacional», «a Secretaria Internacional» e «a Organização»), desde que:

- i) Se o pedido de base tiver sido depositado junto da Administração de um Estado contratante ou se o registo de base tiver sido feito por uma tal Administração, a pessoa em nome da qual está inscrito esse pedido ou esse registo seja nacional desse Estado contratante, ou esteja domiciliada, ou tenha um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo no território do referido Estado contratante;
- ii) Se o pedido de base tiver sido depositado junto da Administração de uma organização contratante ou se o registo de base tiver sido feito por uma tal Administração, a pessoa em nome da qual está inscrito esse pedido ou esse registo seja nacional de um Estado membro dessa organização contratante, ou esteja domiciliada, ou tenha um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo no território da referida organização contratante.

2 - O pedido de registo internacional (adiante denominado «o pedido internacional») deve ser depositado junto da Secretaria Internacional por intermédio da Administração junto

da qual o pedido de base foi depositado ou pela qual o registo de base foi feito (adiante denominada «a Administração de origem»), conforme o caso.

3 - Neste Protocolo, o termo «Administração» ou «Administração de uma Parte Contratante» designa a Administração que se ocupa, em nome de uma Parte Contratante, de efetuar o registo das marcas e o termo «marcas» designa tanto as marcas de produtos como as de serviços.

4 - Neste Protocolo, entende-se por «território de uma Parte Contratante», quando a Parte Contratante for um Estado, o território desse Estado e, quando a Parte Contratante for uma organização intergovernamental, o território no qual o tratado constitutivo dessa organização intergovernamental é aplicável.

Artigo 3

Pedido internacional

1 - Qualquer pedido internacional feito no âmbito deste Protocolo deve ser apresentado no formulário prescrito no regulamento de execução. A Administração de origem certifica que as indicações que figuram no pedido internacional correspondem às que figuram, no momento da certificação, no pedido de base ou registo de base, conforme o caso. Além disso, a referida Administração deve indicar:

- i) No caso de um pedido de base, a data e o número desse pedido;
- ii) No caso de um registo de base, a data e o número desse registo, assim como a data e o número do pedido do qual resultou o registo de base. A Administração de origem deve também indicar a data do pedido internacional.

2 - O requerente deve indicar os produtos e serviços para os quais reivindica a proteção da marca, assim como, se for possível, a classe ou classes correspondentes, segundo a classificação estabelecida pelo Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para os Fins do Registo das Marcas. Se o requerente não der essa indicação, a Secretaria Internacional inclui os produtos ou serviços nas classes correspondentes da referida classificação. A classificação indicada pelo requerente é submetida à fiscalização da Secretaria Internacional, que exerce essa fiscalização em ligação com a Administração de origem. Em caso de desacordo entre a referida Administração e a Secretaria Internacional, prevalece a opinião desta última.

3 - Se o requerente reivindicar a cor como elemento distintivo da sua marca, é obrigado:

- i) A declará-lo e a incluir no seu pedido internacional uma menção indicando a cor ou a combinação de cores reivindicada;
- ii) A juntar ao seu pedido internacional exemplares coloridos da referida marca, os quais são anexados às notificações feitas pela Secretaria Internacional; o número desses exemplares é fixado pelo regulamento de execução.

4 - A Secretaria Internacional regista imediatamente as marcas depositadas em conformidade com o artigo 2.º O registo internacional tem a data em que o pedido internacional foi recebido pela Administração de origem, desde que o pedido internacional tenha sido recebido pela Secretaria Internacional dentro de um prazo de dois meses a contar dessa data. Se o pedido internacional não tiver sido recebido dentro desse prazo, o registo internacional tem a data em que o referido pedido internacional foi recebido pela Secretaria Internacional. A Secretaria Internacional notifica sem demora o registo internacional às Administrações interessadas. As marcas registadas no Registo Internacional são publicadas num boletim periódico editado pela Secretaria Internacional, na base das indicações contidas no pedido internacional.

5 - Para efeitos da publicidade a dar às marcas registadas no Registo Internacional, cada Administração recebe da Secretaria Internacional um certo número de exemplares gratuitos da referida gazeta e um certo número de exemplares a preço reduzido, nas condições fixadas pela Assembleia a que se refere o artigo 10 (adiante denominada «a Assembleia»). Essa publicidade é considerada suficiente no que diz respeito a todas as Partes Contratantes e nenhuma outra publicidade pode ser exigida do titular de registo internacional.

Artigo 3-bis

Efeito territorial

A proteção resultante do registo internacional só é extensiva a uma Parte Contratante a pedido da pessoa que deposita o pedido internacional ou que é titular do registo internacional. Porém, um tal pedido não pode ser feito a respeito da Parte Contratante cuja Administração é a Administração de origem.

Artigo 3-ter

Pedido de «extensão territorial»

1 - Qualquer pedido de extensão da proteção resultante do registo internacional a uma Parte Contratante deve ser objeto de uma menção especial no pedido internacional.

2 - Um pedido de extensão territorial pode também ser feito posteriormente ao registo internacional. Um tal pedido deve ser apresentado no formulário prescrito no regulamento de execução. O pedido é imediatamente inscrito pela Secretaria Internacional, que notifica sem demora a inscrição à Administração ou às Administrações interessadas. Uma tal inscrição é publicada no boletim periódico da Secretaria Internacional. Uma tal extensão territorial produz efeitos a partir da data em que foi inscrita no Registo Internacional; deixa de ser válida quando expira o registo internacional a que diz respeito.

Artigo 4

Efeitos do registo internacional

1 - a) A partir da data do registo ou da inscrição feito em conformidade com as disposições dos artigos 3 e 3-ter, a proteção da marca em cada uma das Partes Contratantes interessadas é a mesma como se a marca tivesse sido depositada diretamente junto da Administração dessa Parte Contratante. Se nenhuma recusa tiver sido notificada à Secretaria Internacional em conformidade com o artigo 5, n.os 1 e 2, ou se uma recusa notificada em conformidade com o referido artigo tiver sido retirada ulteriormente, a proteção da marca na Parte Contratante interessada é, a partir da referida data, a mesma como se a marca tivesse sido registada pela Administração dessa Parte Contratante.

b) A indicação das classes de produtos e serviços prevista no artigo 3 não vincula as Partes Contratantes quanto à apreciação do âmbito da proteção da marca.

2 - Qualquer registo internacional goza do direito de prioridade previsto no artigo 4 da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, sem que seja necessário cumprir as formalidades prescritas na secção D desse artigo.

Artigo 4-bis

Substituição de um registo nacional ou regional por um registo internacional

1 - Se uma marca que é objeto de um registo nacional ou regional junto da Administração de uma Parte Contratante for também objeto de um registo internacional e ambos os registos estiverem inscritos em nome da mesma pessoa, considera-se que o registo internacional substitui o registo nacional ou regional, sem prejuízo de quaisquer direitos adquiridos em virtude deste último registo, desde que:

- i) A proteção resultante do registo internacional seja extensiva à referida Parte Contratante segundo o artigo 3-ter, n.º 1 ou 2;
- ii) Todos os produtos e serviços enumerados no registo nacional ou regional sejam também enumerados no registo internacional a respeito da referida Parte Contratante;
- iii) Uma tal extensão se torne efetiva depois da data do registo nacional ou regional.

2 - A Administração a que se refere o n.º 1 é, se lhe for feito o pedido, obrigada a tomar nota, no seu registo, do registo internacional.

Artigo 5

Recusa e invalidação dos efeitos do registo internacional a respeito de certas Partes Contratantes

1 - Se a legislação aplicável o autorizar, qualquer Administração de uma Parte Contratante à qual a Secretaria Internacional tenha notificado uma extensão a essa Parte Contratante, segundo o artigo 3-ter, n.º 1 ou 2, da proteção resultante do registo internacional, tem o direito de declarar numa notificação de recusa que a proteção não pode ser concedida na referida Parte Contratante à marca que é objeto dessa extensão. Uma tal recusa só se pode apoiar nos motivos que seriam aplicáveis, segundo a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, no caso de uma marca depositada diretamente junto da Administração que notifica a recusa. Porém, a proteção não pode ser recusada, mesmo parcialmente, só porque a legislação aplicável autorizaria o registo apenas num número limitado de classes ou para um número limitado de produtos ou serviços.

2 - a) Qualquer Administração que queira exercer esse direito deve notificar a sua recusa à Secretaria Internacional, com a indicação de todos os motivos, dentro do prazo prescrito na lei aplicável a essa Administração e o mais tardar, sob reserva das alíneas b) e c), antes de passado um ano a contar da data em que a notificação da extensão a que se refere o n.º 1 tiver sido enviada a essa Administração pela Secretaria Internacional.

b) Não obstante a alínea a), qualquer Parte Contratante pode declarar que, para os registos internacionais feitos no âmbito deste Protocolo, o prazo de um ano a que se refere alínea a) é substituído por 18 meses.

c) Tal declaração também pode mencionar que, quando for possível que uma recusa da proteção resulte de uma oposição à concessão da proteção, essa recusa pode ser notificada pela Administração da referida Parte Contratante à Secretaria Internacional depois da expiração do prazo de 18 meses. Essa Administração pode, em relação a qualquer registo internacional, notificar uma recusa de proteção depois da expiração do prazo de 18 meses, mas apenas se:

i) Tiver, antes da expiração do prazo de 18 meses, informado a Secretaria Internacional sobre a possibilidade de serem feitas oposições depois da expiração do prazo de 18 meses; e

ii) A notificação da recusa baseada numa oposição for feita dentro de um prazo inferior a sete meses a contar da data em que começa o prazo de oposição; se o prazo de oposição expirar antes desse prazo de sete meses, a notificação deve ser feita dentro de um prazo de um mês a contar da expiração do prazo de oposição.

d) Qualquer declaração segundo a alínea b) ou c) pode ser feita nos instrumentos a que se refere o artigo 14, n.º 2, e a data em que a declaração se torna efetiva é a mesma que a data da entrada em vigor deste Protocolo em relação ao Estado ou à organização intergovernamental que tiver feito a declaração. Uma tal declaração pode também ser feita mais tarde, e neste caso a declaração torna-se efetiva três meses depois de ter sido recebida pelo diretor-geral da Organização (adiante denominado «o diretor-geral»), ou em qualquer data ulterior indicada na declaração, em relação a qualquer registo internacional cuja data é a mesma que a data em que a declaração se torna efetiva ou é posterior a esta data.

e) Passado um período de 10 anos a contar da entrada em vigor deste Protocolo, a Assembleia procede ao exame do funcionamento do sistema estabelecido pelas alíneas a) a d). Depois disso, as disposições das referidas alíneas podem ser modificadas por decisão unânime da Assembleia.

3 - A Secretaria Internacional transmite sem demora ao titular do registo internacional um dos exemplares da notificação de recusa. O referido titular tem os mesmos meios de recurso como se a marca tivesse sido depositada por ele diretamente junto da Administração que tiver notificado a sua recusa. Se a Secretaria Internacional tiver recebido informações segundo o n.º 2, c), i), a mesma Secretaria deve transmitir sem demora as referidas informações ao titular do registo internacional.

4 - Os motivos da recusa de uma marca são comunicados pela Secretaria Internacional a qualquer parte interessada que o solicite.

5 - Qualquer Administração que não tenha notificado, em relação a um determinado registo internacional, uma recusa provisória ou definitiva à Secretaria Internacional em conformidade com os n.os 1 e 2 perde, em relação a esse registo internacional, o benefício da faculdade prevista no n.º 1.

6 - A invalidação, pelas autoridades competentes de uma Parte Contratante, dos efeitos, no território dessa Parte Contratante, de um registo internacional não pode ser decretada sem que o titular desse registo internacional tenha sido intimado a fazer valer os seus direitos em devido tempo. A invalidação é notificada à Secretaria Internacional.

Artigo 5-bis

Documentos justificativos da legitimidade de uso de certos elementos da marca

Os documentos justificativos da legitimidade de uso de certos elementos incorporados numa marca, tais como armas, escudos, retratos, distinções honoríficas, títulos, nomes comerciais, nomes de pessoas que não sejam o nome do requerente ou outras inscrições análogas, que possam ser exigidos pelas Administrações das Partes Contratantes, são dispensados de qualquer legalização ou certificação que não seja a da Administração de origem.

Artigo 5-ter

Cópia das menções inscritas no Registo Internacional; buscas de anterioridade; extratos do Registo Internacional

1 - A Secretaria Internacional entrega a quem lho solicitar, mediante o pagamento de uma taxa fixada pelo regulamento de execução, uma cópia das menções inscritas no Registo Internacional a respeito de uma determinada marca.

2 - A Secretaria Internacional pode também, mediante remuneração, empreender buscas de anterioridade entre as marcas que são objeto de registos internacionais.

3 - Os extratos do Registo Internacional pedidos com a finalidade de serem apresentados numa das Partes Contratantes são dispensados de qualquer legalização.

Artigo 6

Duração da validade do registo internacional; dependência e independência do registo internacional

1 - O registo de uma marca na Secretaria Internacional é feito por 10 anos, com possibilidade de renovação nas condições fixadas no artigo 7.

2 - Passado um período de cinco anos a contar da data do registo internacional, este registo torna-se independente do pedido de base, ou do registo resultante desse pedido de base, ou do registo de base, conforme o caso, sob reserva das disposições seguintes.

3 - A proteção resultante do registo internacional, tenha ou não havido transmissão, deixa de poder ser invocada se, antes de terem passado cinco anos a contar da data do registo internacional, o pedido de base, ou o registo resultante desse pedido, ou o registo de base, conforme o caso, tiver sido retirado, tiver expirado, tiver sido renunciado ou tiver sido objeto de uma decisão definitiva de recusa, revogação, anulação ou invalidação em relação a todos ou alguns dos produtos e serviços enumerados no registo internacional. O mesmo acontece se:

- i) Um recurso contra uma decisão que recusa os efeitos do pedido de base;
- ii) Uma ação solicitando a retirada do pedido de base ou a revogação, anulação ou invalidação do registo resultante do pedido de base, ou do registo de base; ou
- iii) Uma oposição ao pedido de base; resultar, depois de expirado o prazo de cinco anos, numa decisão definitiva de recusa, revogação, anulação ou invalidação, ou exigindo a retirada do pedido de base, ou do registo resultante desse pedido, ou do registo de base, conforme o caso, desde que o recurso, a ação ou a oposição em questão tenha começado antes da expiração do referido período. O mesmo acontece também se o pedido de base for retirado, ou o registo resultante do pedido de base, ou o registo de base, for renunciado, depois da expiração do período de cinco anos, desde que, no momento da retirada ou da renúncia, o referido pedido ou registo seja objeto de um processo visado no ponto i), ii) ou iii) e que esse processo tenha começado antes da expiração do referido período.

4 - A Administração de origem deve, como prescrito no regulamento de execução, notificar à Secretaria Internacional os factos e as decisões pertinentes em virtude do n.º 3, e a Secretaria Internacional deve, como prescrito no regulamento de execução, informar as partes interessadas e proceder às publicações correspondentes. A Administração de

origem deve, se for caso disso, pedir que a Secretaria Internacional anule, na medida aplicável, o registo internacional, e a Secretaria Internacional deve deferir o seu pedido.

Artigo 7

Revogação do registo internacional

1 - Qualquer registo internacional pode ser renovado por um período de 10 anos a contar da expiração do período precedente, mediante o simples pagamento da taxa de base e, sob reserva do artigo 8, n.º 7, das taxas suplementares e complementares previstas no artigo 8, n.º 2.

2 - A renovação não pode comportar qualquer modificação do registo internacional na sua forma mais recente.

3 - Seis meses antes da expiração do prazo de proteção, a Secretaria Internacional comunica oficiosamente ao titular do registo internacional e, se for caso disso, ao seu representante a data exata dessa expiração.

4 - Mediante o pagamento de uma sobretaxa fixada pelo regulamento de execução, uma prorrogação de prazo de seis meses é concedida para a renovação do registo internacional.

Artigo 8

Taxas relativas ao pedido internacional e ao registo internacional

1 - A Administração de origem tem a faculdade de fixar, como entender, e cobrar, em seu proveito, uma taxa que pode exigir do requerente ou titular do registo internacional na ocasião do depósito do pedido internacional ou da renovação do registo internacional.

2 - O registo de uma marca na Secretaria Internacional está sujeito ao pagamento prévio de uma taxa internacional que, sob reserva do n.º 7, a), inclui:

- i) Uma taxa de base;
- ii) Uma taxa suplementar por cada classe da classificação internacional, além da terceira, em que forem incluídos os produtos ou serviços a que a marca se aplica;
- iii) Uma taxa complementar por cada pedido de extensão da proteção nos termos do artigo 3-ter.

3 - Contudo, a taxa suplementar mencionada no n.º 2, ii), pode, sem prejuízo da data do registo internacional, ser paga dentro do prazo fixado pelo regulamento de execução, se o número de classes de produtos ou serviços tiver sido determinado ou contestado pela Secretaria Internacional. Se, quando expirar esse prazo, a taxa suplementar não tiver sido paga ou a lista de produtos ou serviços não tiver sido reduzida pelo requerente na medida necessária, o pedido internacional é considerado como tendo sido abandonado.

4 - O produto anual das diversas receitas provenientes do registo internacional, à exceção das receitas derivadas das taxas mencionadas no n.º 2, ii) e iii), é repartido em partes iguais entre as Partes Contratantes pela Secretaria Internacional, após dedução das despesas e encargos resultantes da aplicação deste Protocolo.

5 - As quantias provenientes das taxas suplementares previstas no n.º 2, ii), são repartidas, no fim de cada ano, entre as Partes Contratantes interessadas proporcionalmente ao número de marcas para as quais tiver sido pedida a proteção em cada uma delas durante esse ano, sendo esse número multiplicado, no caso das Partes Contratantes que procedam a um exame, por um coeficiente determinado pelo regulamento de execução.

6 - As quantias provenientes das taxas complementares previstas no n.º 2, iii), são repartidas segundo as mesmas regras que as que estão previstas no n.º 5.

7 - a) Qualquer Parte Contratante pode declarar que, em relação a cada registo internacional em que é mencionada segundo o artigo 3-ter, e em relação à renovação de um tal registo internacional, deseja receber, em vez de uma parte das receitas provenientes das taxas suplementares e complementares, uma taxa (adiante denominada «a taxa individual») cuja importância é indicada na declaração e pode ser modificada em declarações posteriores, mas não pode ser superior ao equivalente da quantia, após dedução das economias resultantes do processo internacional, que a Administração da referida Parte Contratante teria o direito de receber de um requerente para um registo de 10 anos, ou de um titular de um registo para uma renovação por 10 anos desse registo, da marca no registo da referida Administração. Se for caso de se pagar uma tal taxa individual:

- i) Não é devida qualquer taxa suplementar prevista no n.º 2, ii), se apenas as Partes Contratantes que fizeram uma declaração no âmbito da presente alínea forem mencionadas no âmbito do artigo 3-ter; e
- ii) Não é devida qualquer taxa complementar prevista no n.º 2, iii), a qualquer Parte Contratante que tenha feito uma declaração no âmbito da presente alínea.

b) Qualquer declaração no âmbito da alínea a) pode ser feita nos instrumentos a que se refere o artigo 14, n.º 2, e a data em que a declaração se torna efetiva é a mesma que a data da entrada em vigor deste Protocolo em relação ao Estado ou à organização intergovernamental que tenha feito a declaração. Tal declaração pode também ser feita posteriormente e, neste caso, a declaração torna-se efetiva três meses depois de ter sido recebida pelo diretor-geral, ou em qualquer data posterior indicada na declaração, em relação a qualquer registo internacional cuja data é a mesma que a data em que a declaração se torna efetiva, ou é posterior a esta data.

Artigo 9

Inscrição de uma mudança de titular do registo internacional

A pedido da pessoa em cujo nome está inscrito o registo internacional, ou a pedido de uma Administração interessada feito ex officio, ou a pedido de uma pessoa interessada, a Secretaria Internacional inscreve no Registo Internacional qualquer mudança do titular

desse registo, em relação a todas ou algumas das Partes Contratantes em cujos territórios o referido registo produz efeitos e em relação a todos ou alguns dos produtos e serviços enumerados no registo, desde que o novo titular seja uma pessoa que, segundo o artigo 2, n.º 1, está habilitada a depositar pedidos internacionais.

Artigo 9-bis

Certas inscrições relativas a um registo internacional

A Secretaria Internacional inscreve no Registo Internacional:

- i) Qualquer modificação do nome ou do endereço do titular do registo internacional;
- ii) A nomeação de um representante do titular do registo internacional e qualquer outro elemento pertinente relativo a tal representante;
- iii) Qualquer limitação, em relação a todas ou algumas das Partes Contratantes, dos produtos e serviços enumerados no registo internacional;
- iv) Qualquer renúncia, anulação ou invalidação do registo internacional em relação a todas ou algumas das Partes Contratantes;
- v) Qualquer outro elemento pertinente, identificado no regulamento de execução, relativo aos direitos sobre uma marca que é objeto de um registo internacional.

Artigo 9-ter

Taxas relativas a certas inscrições

Qualquer inscrição feita no âmbito do artigo 9 ou no âmbito do artigo 9-bis pode ocasionar o pagamento de uma taxa.

Artigo 9-quater

Administração comum a vários Estados contratantes

1 - Se vários Estados contratantes decidirem realizar a unificação das suas legislações nacionais em matéria de marcas, podem notificar ao diretor-geral:

- i) Que uma Administração comum substitui a Administração nacional de cada um deles; e
- ii) Que o conjunto dos respetivos territórios deve ser considerado como um só Estado para a aplicação total ou parcial das disposições que precedem este artigo, assim como das disposições dos artigos 9-quinquies e 9-sexies.

2 - Essa notificação só se torna efetiva três meses depois da data em que o diretor-geral a participar às outras Partes Contratantes.

Artigo 9-quinquies

Transformação de um registo internacional em pedidos nacionais ou regionais

Se, no caso de o registo internacional ser anulado a pedido da Administração de origem segundo o artigo 6, n.º 4, relativamente a todos ou alguns dos produtos e serviços enumerados no referido registo, a pessoa que era o titular do registo internacional depositar um pedido de registo da mesma marca junto da Administração de qualquer uma das Partes Contratantes em cujo território o registo internacional produzia efeitos, esse pedido é tratado como se tivesse sido depositado na data do registo internacional, segundo o artigo 3, n.º 4, ou na data da inscrição da extensão territorial, segundo o artigo 3-ter, n.º 2, e, se o registo internacional gozava de um direito de prioridade, goza do mesmo direito de prioridade, desde que:

- i) Esse pedido seja depositado dentro de um período de três meses a contar da data em que o registo internacional foi anulado;
- ii) Os produtos e serviços enumerados no pedido estejam de facto incluídos na lista de produtos e serviços contida no registo internacional no que diz respeito à Parte Contratante interessada; e
- iii) Esse pedido satisfaça todas as exigências da legislação aplicável, inclusive as exigências relativas às taxas.

Artigo 9-sexies

Salvaguarda do Acordo de Madrid (Estocolmo)

1 - Se, relativamente a um determinado pedido internacional ou a um determinado registo internacional, a Administração de origem for a Administração de um Estado parte tanto deste Protocolo como do Acordo de Madrid (Estocolmo), as disposições deste Protocolo não produzirão efeitos no território de qualquer outro Estado que seja também parte tanto deste Protocolo como do Acordo de Madrid (Estocolmo).

2 - A Assembleia pode, por maioria de três quartos, revogar o n.º 1, ou limitar o âmbito de eficácia do n.º 1, passado um período de 10 anos a contar da entrada em vigor deste Protocolo, mas não antes de passado um período de cinco anos a contar da data em que a maioria dos países partes do Acordo de Madrid (Estocolmo) se tornaram partes deste Protocolo. Só os Estados que são partes tanto do referido Acordo como deste Protocolo têm o direito de participar no voto da Assembleia.

Artigo 10

Assembleia

1 - a) As Partes Contratantes são membros da mesma Assembleia que os países partes do Acordo de Madrid (Estocolmo).

b) Cada Parte Contratante é representada nessa Assembleia por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, por conselheiros e por peritos.

c) As despesas de cada delegação são a cargo da Parte Contratante que a designou, à exceção das despesas de viagem e das ajudas de custo de um delegado de cada Parte Contratante, que são a cargo da União.

2 - Além das funções que lhe incumbem segundo o Acordo de Madrid (Estocolmo), a Assembleia:

- i) Trata de todas as questões respeitantes à aplicação deste Protocolo;
- ii) Dá diretivas à Secretaria Internacional sobre a preparação de conferências de revisão deste Protocolo, tendo devidamente em conta as observações dos países da União que não são partes deste Protocolo;
- iii) Adota e modifica as disposições do regulamento de execução respeitantes à aplicação deste Protocolo;
- iv) Cumpre quaisquer outras funções compatíveis com este Protocolo.

3 - a) Cada Parte Contratante dispõe de um voto na Assembleia. Sobre as questões que dizem respeito apenas a países que são partes do Acordo de Madrid (Estocolmo), as Partes Contratantes que não são partes do referido Acordo não têm direito de voto, enquanto, sobre as questões que apenas dizem respeito às Partes Contratantes, só estas últimas têm o direito de voto.

b) Metade dos membros da Assembleia que têm o direito de voto sobre uma determinada questão constituem o quórum para os fins do voto sobre essa questão.

c) Não obstante as disposições da alínea b), se, em qualquer sessão, o número de membros da Assembleia com direito de voto sobre uma determinada questão que estiverem representados for inferior a metade mas igual ou superior a um terço dos membros da Assembleia com direito de voto sobre essa questão, a Assembleia pode tomar decisões, mas, à exceção das decisões sobre o seu próprio regulamento interno, tais decisões só são executórias se as condições adiante enunciadas se verificarem. A Secretaria Internacional comunica as referidas decisões aos membros da Assembleia com direito de voto sobre a referida questão que não tenham estado representados e convida-os a manifestar, por escrito, o seu voto ou a sua abstenção dentro de um prazo de três meses a contar da data da comunicação. Se, passado esse prazo, o número desses membros que assim manifestaram o seu voto ou a sua abstenção for pelo menos igual ao número de membros que faltavam para ser atingido o quórum na sessão propriamente dita, tais decisões são executórias desde que, ao mesmo tempo, continue a existir a maioria necessária.

d) Sob reserva das disposições dos artigos 5, n.º 2, c), 9-sexies, n.º 2, 12 e 13, n.º 2, as decisões da Assembleia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é considerada como voto.

f) Um delegado pode representar um único membro da Assembleia e pode votar apenas em nome do mesmo.

4 - Além de se reunir em sessões ordinárias e em sessões extraordinárias, como previsto pelo Acordo de Madrid (Estocolmo), a Assembleia reúne-se em sessão extraordinária mediante convocação do diretor-geral, a pedido de um quarto dos membros da Assembleia que tenham direito de voto sobre as questões que se pretende incluir na ordem do dia da sessão. A ordem do dia de tal sessão extraordinária é preparada pelo diretor-geral.

Artigo 11

Secretaria Internacional

1 - As tarefas relativas ao registo internacional no âmbito deste Protocolo, assim como todas as outras tarefas administrativas que digam respeito a este Protocolo, são executadas pela Secretaria Internacional.

2 - a) A Secretaria Internacional prepara, segundo as diretivas da Assembleia, as conferências de revisão deste Protocolo.

b) A Secretaria Internacional pode consultar organizações intergovernamentais e organizações internacionais não governamentais a respeito da preparação de tais conferências de revisão.

c) O diretor-geral e as pessoas por ele designadas participam, sem direito de voto, nas discussões em tais conferências de revisão.

3 - A Secretaria Internacional executa todas as outras tarefas que lhe sejam atribuídas em relação a este Protocolo.

Artigo 12

Finanças

No que diz respeito às Partes Contratantes, as finanças da União são regidas pelas mesmas disposições que as que contém o artigo 12 do Acordo de Madrid (Estocolmo), com a diferença que qualquer referência ao artigo 8 do referido Acordo é considerada como uma referência ao artigo 8 deste Protocolo. Além disso, para os fins do artigo 12, n.º 6, b), do referido Acordo, considera-se, sob reserva de uma decisão contrária e unânime da Assembleia, que as organizações contratantes pertencem à classe de contribuição 1, segundo a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial.

Artigo 13

Modificação de certos artigos do Protocolo

1 - Propostas de modificação dos artigos 10, 11, 12 e do presente artigo podem ser apresentadas por qualquer Parte Contratante ou pelo diretor-geral. Tais propostas são comunicadas pelo diretor-geral às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da Assembleia.

2 - Qualquer modificação dos artigos a que se refere o n.º 1 deve ser adotada pela Assembleia. A adoção requer três quartos dos votos expressos; porém, qualquer modificação do artigo 10 e do presente número requer quatro quintos dos votos expressos.

3 - Qualquer modificação dos artigos a que se refere o n.º 1 entra em vigor um mês após a receção pelo diretor-geral das notificações escritas de aceitação, efetuadas em conformidade com as respectivas regras constitucionais, da parte de três quartos dos Estados e das organizações intergovernamentais que, no momento em que a modificação foi adotada, eram membros da Assembleia e tinham o direito de votar sobre a modificação. Qualquer modificação dos referidos artigos aceite deste modo vincula todos os Estados e organizações intergovernamentais que são Partes Contratantes no momento em que a modificação entra em vigor ou que se tornem Partes Contratantes numa data posterior.

Artigo 14

Modalidades segundo as quais se pode ser parte do Protocolo entrada em vigor

1 - a) Qualquer Estado que seja parte da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial pode ser parte deste Protocolo.

b) Além disso, qualquer organização intergovernamental pode também ser parte deste Protocolo, desde que se verifiquem as seguintes condições:

i) Pelo menos um dos Estados membros dessa organização deve ser parte da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial;

ii) Essa organização deve ter uma Administração regional encarregada de registrar marcas que produzem efeitos no território da organização, se tal Administração não for objeto de uma notificação no âmbito do artigo 9-querter.

2 - Qualquer Estado ou organização visado pelo n.º 1 pode assinar este Protocolo. Um tal Estado ou organização pode, se tiver assinado este Protocolo, depositar um instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação deste Protocolo ou, se não tiver assinado este Protocolo, depositar um instrumento de adesão a este Protocolo.

3 - Os instrumentos a que se refere o n.º 2 são depositados junto do diretor-geral.

4 - a) Este Protocolo entra em vigor três meses depois de terem sido depositados quatro instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, desde que pelo menos um desses instrumentos tenha sido depositado por um Estado parte do Acordo de Madrid (Estocolmo) e que pelo menos um outro desses instrumentos tenha sido depositado por um Estado que não seja parte do Acordo de Madrid (Estocolmo) ou por qualquer uma das organizações a que se refere o n.º 1, b).

b) Em relação a qualquer outro Estado ou organização visado pelo n.º 1, este Protocolo entra em vigor três meses depois da data em que a sua ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tiver sido notificada pelo diretor-geral.

5 - Qualquer Estado ou organização visado pelo n.º 1 pode, quando depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação, ou de aprovação deste Protocolo, ou o seu instrumento de adesão a este Protocolo, declarar que a proteção resultante de qualquer registo internacional efetuado no âmbito deste Protocolo antes da entrada em vigor deste Protocolo em relação a si não pode ser objeto de uma extensão a seu respeito.

Artigo 15

Denúncia

1 - Este Protocolo permanece em vigor sem limite de tempo.

2 - Qualquer Parte Contratante pode denunciar este Protocolo mediante notificação enviada ao diretor-geral.

3 - A denúncia produz efeitos um ano depois do dia em que o diretor-geral tiver recebido a notificação.

4 - O direito de denúncia previsto neste artigo não pode ser exercido por uma Parte Contratante antes de passados cinco anos a contar da data em que este Protocolo tiver entrado em vigor em relação a essa Parte Contratante.

5 - a) Se uma marca for objeto de um registo internacional que produz efeitos no Estado ou organização intergovernamental denunciante na data em que a denúncia se torna efetiva, o titular desse registo internacional pode depositar um pedido de registo da mesma marca junto da Administração do Estado ou organização intergovernamental denunciante, pedido esse que será tratado como se tivesse sido depositado na data do registo internacional, segundo o artigo 3, n.º 4, ou na data da inscrição da extensão territorial, segundo o artigo 3-ter, n.º 2, e, se o registo internacional gozava da prioridade, gozará da mesma prioridade desde que:

- i) Esse pedido seja depositado dentro de dois anos a contar da data em que a denúncia se tornou efetiva;

- ii) Os produtos e serviços enumerados no pedido estejam de facto incluídos na lista de produtos e serviços contida no registo internacional a respeito do Estado ou organização intergovernamental denunciante; e
- iii) Esse pedido cumpra todas as exigências da legislação aplicável, inclusive as exigências relativas às taxas.

b) As disposições da alínea a) aplicam-se também em relação a qualquer marca que seja objeto de um registo internacional que produz efeitos noutras Partes Contratantes além do Estado ou organização intergovernamental denunciante na data em que a denúncia se torna efetiva e cujo titular, devido à denúncia, já não tem o direito de depositar pedidos internacionais segundo o artigo 2, n.º 1.

Artigo 16

Assinatura; línguas; funções do depositário

1 - a) Este Protocolo será assinado num só exemplar, nas línguas espanhola, francesa e inglesa, e será depositado junto do diretor-geral quando deixar de estar aberto à assinatura em Madrid. Os textos nas três línguas fazem igualmente fé.

b) Textos oficiais deste Protocolo são estabelecidos pelo diretor-geral, depois de consultados os governos e organizações interessados, nas línguas alemã, arábica, chinesa, italiana, japonesa, portuguesa e russa, e em quaisquer outras línguas que a Assembleia possa indicar.

2 - Este Protocolo fica aberto à assinatura em Madrid até 31 de Dezembro de 1989.

3 - O diretor-geral envia duas cópias, certificadas pelo Governo de Espanha, dos textos assinados deste Protocolo a todos os Estados e organizações intergovernamentais que podem tornar-se partes deste Protocolo.

4 - O diretor-geral regista este Protocolo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5 - O diretor-geral notifica a todos os Estados e organizações intergovernamentais que podem tornar-se ou que são partes deste Protocolo as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, assim como a entrada em vigor deste Protocolo e de qualquer modificação do mesmo, qualquer notificação de denúncia e qualquer declaração prevista neste Protocolo.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, para ratificação, o Protocolo referente ao Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, adotado em Madrid em 27 de Junho de 1989, cuja versão autêntica em língua francesa e respetiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Artigo 2.º

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, Portugal declara que será de 18 meses o prazo a que se refere a alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo para os registos internacionais feitos no âmbito deste Protocolo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 1996. - António Manuel de Oliveira Guterres - Jaime José Matos da Gama - Augusto Carlos Serra Ventura Mateus.

Ratificado em 27 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 1996.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Acordo De Nice Relativo À Classificação Internacional Dos Produtos E Serviços Aos Quais Se Aplicam As Marcas De Fábrica Ou De Comércio

DE 15 DE JUNHO DE 1957. Revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e em Genebra em 13 de Maio de 1977. (Ato de Genebra.)

ARTIGO 1.º

1 - Os países aos quais se aplica o presente Acordo constituíram-se em União Particular e adotam, para efeito de registo de marcas, uma classificação comum dos produtos e serviços (de ora avante designada de «classificação»).

2 - A classificação compreende:

- i) Uma lista de classes, acompanhada, caso seja necessário, de notas explicativas;
- ii) Uma lista alfabética de produtos e serviços (de ora avante designada de «lista alfabética»), com indicação da classe em que cada produto ou serviço está inserido.

3 - A classificação é constituída por:

- i) A classificação que foi publicada em 1971 pela Secretaria Internacional da Propriedade Intelectual (de ora avante denominada «Secretaria Internacional»), como prevista na Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, entendendo-se, no entanto, que as notas explicativas da lista de classes que figuram nesta publicação serão consideradas como recomendações provisórias até que as notas explicativas da lista de classes sejam estabelecidas pela comissão de peritos prevista no artigo 3.º;
- ii) As modificações e complementos que entraram em vigor de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, do Acordo de Nice de 15 de Junho de 1957 e do Ato de Estocolmo de 14 de Julho de 1967 deste Acordo, antes da entrada em vigor do presente Ato;
- iii) As transformações operadas em consequência do artigo 3.º do presente Ato e que entram em vigor em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do presente Ato.

4 - A classificação é feita nas línguas francesa e inglesa, considerando-se igualmente autênticos ambos os textos.

5 - a) A classificação prevista pelo n.º 3, alínea i), assim como as modificações e complementos previstos no n.º 3, alínea ii), que entraram em vigor antes da data na qual o presente Ato fica aberto à assinatura, estão incluídos num exemplar autêntico, em língua francesa, depositado junto do diretor-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (de ora avante denominados, respetivamente, «diretor-geral» e «Organização»). As modificações e complementos previstos no n.º 3, alínea ii), que entram em vigor depois da data a partir da qual o presente Ato fica aberto à assinatura são

igualmente depositados num exemplar autêntico, em língua francesa, junto do diretor-geral.

b) A versão inglesa dos textos a que se refere a subalínea a) será estabelecida pela comissão de peritos prevista no artigo 3.º, logo após a entrada em vigor do presente Ato. O exemplar autêntico fica depositado junto do diretor-geral.

c) As modificações previstas no n.º 3, alínea iii), são depositadas num exemplar autêntico, nas línguas francesa e inglesa, junto do diretor-geral.

6 - O diretor-geral estabelece, após consulta dos governos interessados, quer na base de uma tradução proposta por estes governos, quer com o recurso a qualquer outro meio que não implique nenhuma incidência financeira sobre o orçamento da União Particular ou para a Organização, textos oficiais da classificação nas línguas alemã, árabe, espanhola, italiana, portuguesa, russa e em quaisquer outras línguas que a Assembleia prevista no artigo 5.º possa designar.

7 - A lista alfabética menciona, em relação a cada indicação de produto ou serviço, um número de ordem próprio da língua na qual ela está estabelecida, com:

- i) Se se trata da lista alfabética estabelecida em língua inglesa, o número de ordem que corresponde à mesma indicação na lista alfabética estabelecida em língua francesa, e vice-versa;
- ii) Se se trata de uma lista alfabética estabelecida segundo o n.º 6, o número de ordem que corresponde à mesma indicação na lista alfabética estabelecida em língua francesa ou na lista alfabética estabelecida em língua inglesa.

ARTIGO 2.º

Âmbito jurídico e aplicação da classificação

1 - Sob reserva das obrigações impostas pelo presente Acordo, o âmbito da classificação será o que lhe for atribuído por cada país da União Particular. Nomeadamente, a classificação não obriga os países da União Particular nem quanto à apreciação da extensão da proteção da marca, nem quanto ao reconhecimento das marcas de serviço.

2 - Cada um dos países da União Particular reserva-se a faculdade de aplicar a classificação a título de sistema principal ou de sistema auxiliar.

3 - As administrações competentes dos países da União Particular farão figurar nos títulos e publicações oficiais dos registos das marcas os números das classes da classificação a que pertencerem os produtos ou os serviços para os quais a marca estiver registada.

4 - O facto de uma designação figurar numa lista alfabética não afeta em nada os direitos que poderão existir sobre esta denominação.

ARTIGO 3.º

Comissão de peritos

1 - É criada uma comissão de peritos na qual cada um dos países da União Particular estará representado.

2 - a) O diretor-geral pode e, a pedido da comissão de peritos, deve convidar os países alheios à União Particular que são membros da Organização ou partes na Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial a fazer-se representar por observadores nas reuniões da comissão de peritos.

b) O diretor-geral convidará as organizações intergovernamentais especializadas no domínio das marcas, das quais, pelo menos, um dos países membros é um país da União Particular, a fazer-se representar por observadores nas reuniões da comissão de peritos.

c) O diretor-geral poderá e, a pedido da comissão de peritos, deverá convidar os representantes de outras organizações intergovernamentais e de organizações internacionais não governamentais a tomar parte nas discussões que os interessem.

3) A comissão de peritos:

i) Decide as modificações a efetuar na classificação;

ii) Dirige aos países da União Particular recomendações tendentes a facilitar a utilização da classificação e a promover a sua aplicação uniforme;

iii) Toma quaisquer outras medidas que, sem terem incidências financeiras sobre o orçamento da União Particular ou para a Organização, contribuam para facilitar a aplicação da classificação pelos países em desenvolvimento;

iv) Está habilitada a instituir subcomissões e grupos de trabalho.

4 - A comissão de peritos adota o seu regulamento interno. Este último dá às organizações intergovernamentais mencionadas no n.º 2, alínea b), que possam oferecer uma contribuição substancial ao desenvolvimento da classificação a possibilidade de tomar parte nas reuniões das subcomissões e grupos de trabalho da comissão de peritos.

5 - As propostas de modificação a introduzir na classificação podem ser feitas pela administração competente de qualquer país da União Particular, pela Secretaria Internacional, pelas organizações intergovernamentais representadas na comissão de peritos em virtude do n.º 2, alínea b), e por qualquer país ou organização especialmente convidados pela comissão de peritos para formular tais propostas. As propostas serão comunicadas à Secretaria Internacional, que as submeterá aos membros da comissão de peritos e aos observadores o mais tardar dois meses antes da sessão da comissão de peritos durante a qual elas serão examinadas. 6 - Cada país da União Particular dispõe de um voto.

7 - a) Sob reserva da subalínea b), a comissão de peritos toma as suas decisões por maioria simples dos países da União Particular representados e votantes.

b) As decisões relativas à adoção das modificações a operar na classificação são tomadas por maioria de quatro quintos dos países da União Particular representados e votantes. Por modificação deve entender-se toda a transferência de produtos ou de serviços de uma classe a outra ou a criação de uma classe completamente nova.

c) O regulamento interno a que se refere o n.º 4 prevê que, salvo casos especiais, as modificações da classificação sejam adotadas no final de períodos determinados; a comissão de peritos fixa a duração de cada período.

8 - A abstenção não é considerada voto.

ARTIGO 4.º

Notificação, entrada em vigor e publicação das alterações

1 - As alterações decididas pela comissão de peritos, assim como as suas recomendações, são notificadas às administrações competentes dos países da União Particular pela Secretaria Internacional. As modificações entram em vigor seis meses após a data do envio da notificação. Qualquer outra modificação entra em vigor na data fixada pela comissão de peritos no momento em que a modificação é adotada.

2 - A Secretaria Internacional incorpora na classificação as alterações entradas em vigor. Estas alterações são objeto de avisos publicados nos periódicos designados pela Assembleia prevista no artigo 5.º

ARTIGO 5.º

Assembleia da União Particular

1 - a) A União Particular tem uma Assembleia composta pelos países que ratificaram o presente Ato ou a ele aderiram.

b) O Governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação serão suportadas pelo Governo que a designou. 2 - a) Sob reserva das disposições dos artigos 3.º e 4.º, a Assembleia:

i) Trata todas as questões relativas à manutenção e ao desenvolvimento da União Particular e da aplicação do presente Acordo;

ii) Dá à Secretaria Internacional diretivas relativas à preparação das conferências de revisão, tendo devidamente em conta as observações dos países da União Particular que não ratificaram o presente Ato ou a ele não aderiram;

iii) Examina e aprova os relatórios e as atividades do diretor-geral da Organização (doravante denominado «diretor-geral») relativos à União Particular e dá-lhe todas as diretivas úteis referentes às questões da competência da União Particular;

iv) Fixa o programa, adota o orçamento trienal da União Particular e aprova os seus balanços e contas;

v) Adota o regulamento financeiro da União Particular;

vi) Cria, à exceção da comissão de peritos mencionada no artigo 3.º, as outras comissões de peritos e os grupos de trabalho que ela julgar convenientes para a realização dos objetivos da União Particular;

vii) Decide quais são os países não membros da União Particular e quais são as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidas nas suas reuniões na qualidade de observadores;

viii) Adota as alterações dos artigos 5.º a 8.º;

ix) Empreende qualquer outra ação apropriada com vista a atingir os objetivos da União Particular;

x) Exerce quaisquer outras funções que o presente Acordo implique.

b) Sobre as questões que interessam igualmente outras uniões administradas pela Organização, a Assembleia toma as suas decisões tendo em conta o parecer da comissão de coordenação da Organização.

3 - a) Cada país membro da Assembleia dispõe de um voto.

b) A metade dos países membros da Assembleia constitui quórum. c) Não obstante as disposições da subalínea b), se numa sessão o número de países representados for inferior a metade, mas igual ou superior à terça parte dos países membros da Assembleia, esta pode tomar decisões; no entanto, as decisões da Assembleia, à exceção das que se relacionam com a sua própria atuação, só se tornam executórias se as condições enunciadas a partir de agora forem preenchidas. A Secretaria Internacional comunica as ditas decisões aos países membros da Assembleia que não estiveram representados, convidando-os a exprimir por escrito, num prazo de três meses a contar da data da dita comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. Se, quando da expiração deste prazo, o número dos países que exprimiram assim o seu voto ou a sua abstenção for pelo menos igual ao número de países que faltavam para que o quórum na sessão fosse atingido, as decisões tornam-se executórias, sempre que, ao mesmo tempo, a maioria necessária seja conseguida.

d) Sob reserva das disposições do artigo 8.º, n.º 2, as decisões da assembleia são tomadas pela maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é considerada voto.

f) Um delegado só pode representar um país e só pode votar em nome dele.

g) Os países da União Particular que não são membros da assembleia são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

4 - a) A Assembleia reúne-se uma vez de três em três anos em sessão ordinária sob convocação do diretor-geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Assembleia geral da Organização.

b) A Assembleia reúne-se em sessão extraordinária sob convocatória dirigida pelo diretor-geral, a pedido de um quarto dos países membros da Assembleia.

c) A ordem do dia de cada sessão é preparada pelo diretor-geral.

5) A Assembleia adota o seu regulamento interno.

ARTIGO 6.º

Secretaria Internacional

1 - a) As funções administrativas que incumbem à União Particular são asseguradas pela Secretaria Internacional. b) Em particular, a Secretaria Internacional prepara as reuniões e assegura o secretariado da Assembleia da comissão de peritos e de todas as outras comissões de peritos e de todos os grupos de trabalho que a Assembleia ou a comissão de peritos possa criar.

c) O diretor-geral é o mais alto funcionário da União Particular e representa-a.

2 - O diretor-geral e todos os membros do pessoal designado por ele tomam parte, sem direito de voto, em todas as reuniões da Assembleia, da comissão de peritos e de qualquer outra comissão ou qualquer grupo de trabalho que a Assembleia ou a comissão de peritos possa criar. O diretor-geral ou um membro do pessoal designado por ele ex officio desempenhará as funções de secretário destes órgãos.

3 - a) A Secretaria Internacional, segundo as diretivas da Assembleia, prepara as conferências de revisão das disposições do Acordo que não se refiram aos artigos 5.º a 8.º

b) A Secretaria Internacional pode consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais na preparação das conferências de revisão. c) O diretor-geral e as pessoas designadas por ele tomam parte, sem direito de voto, nas deliberações nestas conferências.

4 - A Secretaria Internacional executará quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 7.º

Finanças

1 - a) A União Particular tem um orçamento.

b) O orçamento da União Particular compreende as receitas e as despesas próprias da União Particular, a sua contribuição no orçamento das despesas comuns das uniões, assim como, se for o caso, a soma posta à disposição do orçamento da conferência da Organização.

c) São consideradas como despesas comuns das uniões as despesas que não são atribuídas exclusivamente à União Particular, mas igualmente a uma ou várias outras uniões administradas pela Organização. A parte da União Particular nestas despesas comuns é proporcional ao interesse que essas despesas representam para ela. 2 - O orçamento da União Particular é estabelecido tendo em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras uniões administradas pela Organização.

3 - O orçamento da União Particular é financiado através dos seguintes recursos:

- i) As contribuições dos países da União Particular;
- ii) As taxas e quantias devidas por serviços prestados pela Secretaria Internacional a título da União Particular;
- iii) O produto da venda das publicações da Secretaria Internacional respeitantes à União Particular e os direitos correspondentes a estas publicações;
- iv) As doações, legados e subvenções;
- v) Os alugueres, os juros e outras receitas diversas.

4 - a) Com o fim de determinar a sua quota contributiva no sentido do n.º 3, alínea i), cada país da União Particular pertence à classe na qual está agrupado relativamente à União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e paga as suas contribuições anuais sobre a base do número de unidades determinado por esta classe na referida União.

b) A contribuição anual de cada país da União Particular consiste num montante cuja relação com a soma total das contribuições anuais no orçamento da União Particular de todos os países é o mesmo que a relação entre o número das unidades da classe na qual ele está agrupado e o número total das unidades do conjunto dos países.

c) As contribuições vencem no dia 1 de Janeiro de cada ano.

d) Um país atrasado no pagamento das suas contribuições não pode exercer o seu direito de voto em nenhum dos órgãos da União Particular se a soma dos seus atrasos for igual ou superior à das contribuições devidas pelos dois anos completos decorridos. No entanto, tal país pode ser autorizado a conservar o exercício do seu direito de voto no seio do dito órgão se este último estimar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

e) No caso em que o orçamento não tenha sido adotado antes do princípio de um novo exercício, continuar-se-á a aplicar o orçamento do ano precedente e segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro. 5 - O montante das taxas e quantias

devidas por serviços prestados pela Secretaria Internacional a título da União Particular E fixado pelo diretor-geral, que apresentará disso relatório à Assembleia.

6 - a) A União Particular possui um fundo de maneiio constituído por um depósito único efetuado por cada país da União Particular. Se o fundo se torna insuficiente, a Assembleia decidirá sobre o seu aumento.

b) O montante do depósito inicial de cada país para o fundo pré-citado ou da sua participação no aumento daquele é proporcional à contribuição desse país para o ano no decurso do qual o fundo é constituído ou o aumento é decidido.

c) A proporção e as modalidades de depósito são determinadas pela Assembleia, sob proposta do diretor-geral e após parecer da comissão de coordenação da Organização.

7 - a) O Acordo de sede concluído com o país em cujo território a Organização tenha a sua sede preverá que, se o fundo de maneiio for insuficiente, esse país conceda adiantamento. O montante destes adiantamentos e as condições nas quais eles são concedidos serão objeto, em cada caso, de acordos separados entre o país em causa e a Organização.

b) O país visado na alínea a) e a Organização têm cada um o direito de denunciar o compromisso de acordar adiantamentos, mediante notificação por escrito. A denúncia produzirá efeito três anos depois do fim do ano no decurso do qual ela foi notificada.

8 - A verificação das contas é assegurada, segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários países da União Particular ou por controladores exteriores, que são, com o seu consentimento, designados pela Assembleia.

ARTIGO 8.º

Modificação dos artigos 5.º a 8.º

1 - Podem ser apresentadas propostas de modificação dos artigos 5.º, 6.º e 7.º e do presente artigo por todo o país membro da Assembleia ou pelo diretor-geral. Estas propostas serão comunicadas por este último aos países membros da Assembleia pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da Assembleia.

2 - Qualquer modificação dos artigos previstos no n.º 1 será adotada pela Assembleia. A adoção requer três quartos dos votos expressos; no entanto, qualquer modificação do artigo 5.º e da presente alínea requer quatro quintos dos votos expressos.

3 - Qualquer modificação dos artigos visados no n.º 1 entrará em vigor um mês após a receção pelo diretor-geral das notificações escritas de aceitação, efetuadas em conformidade com as suas respectivas regras constitucionais, da parte de três quartos dos países que eram membros da Assembleia no momento em que a modificação foi adotada. Qualquer modificação dos citados artigos assim aceite liga todos os países que são membros da Assembleia no momento em que a modificação entra em vigor ou que dela se tornem membros numa data posterior; no entanto, toda a modificação que aumenta as

obrigações financeiras dos países da União Particular só obrigam os que notificaram a sua aceitação da citada modificação.

ARTIGO 9.º

Ratificação e adesão; entrada em vigor

1 - Cada um dos países da União Particular que assinou o presente Ato pode ratificá-lo e, se não o assinou, pode aderir a ele.

2 - Qualquer país alheio à União Particular que seja parte da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial pode aderir ao presente Ato e converter-se assim em país da União Particular.

3 - Os instrumentos de ratificação e de adesão serão depositados junto do diretor-geral.

4 - a) O presente Ato entrará em vigor três meses após serem satisfeitas as duas condições seguintes:

- i) Seis países ou mais tenham depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão;
- ii) Pelo menos três sejam países da União Particular na data em que o presente Ato fica aberto à assinatura.

b) A entrada em vigor visada na alínea a) será efetiva relativamente aos países que, pelo menos três meses antes da dita entrada em vigor, depositaram instrumentos de ratificação ou de adesão.

c) Para qualquer outro país não coberto pela alínea b), o presente Ato entra em vigor três meses após a data na qual a sua ratificação ou a sua adesão foi notificada pelo diretor-geral, a menos que tenha sido indicada no instrumento de ratificação ou de adesão uma data posterior. Neste último caso, o presente Ato entra em vigor, relativamente a esse país, na data assim indicada.

5 - A ratificação ou a adesão supõem o acesso de pleno direito a todas as cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas pelo presente Ato.

6 - Após a entrada em vigor do presente Ato, nenhum país pode ratificar um ato anterior do presente Acordo ou a ele aderir.

ARTIGO 10.º

Duração

O presente Acordo tem a mesma duração que a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial.

ARTIGO 11.º

Revisão

- 1 - O presente Acordo pode ser revisto periodicamente por conferências de países da União Particular.
- 2 - A convocação das conferências de revisão é decidida pela Assembleia.
- 3 - Os artigos 5.º a 8.º poderão ser modificados quer por uma conferência de revisão, quer em conformidade com o estabelecido no artigo 8.º

ARTIGO 12.º

Denúncia

- 1 - Qualquer país pode denunciar o presente Ato mediante notificação dirigida ao diretor-geral. Esta denúncia implica também a denúncia do Ato ou dos atos anteriores ao presente Acordo que o país que denuncia o presente Ato ratificou ou aos quais aderiu e só produz o seu efeito relativamente ao país que a fez, ficando o Acordo em vigor e executório relativamente aos outros países da União Particular.
- 2 - A denúncia produzirá efeitos um ano após o dia em que o diretor-geral recebe a notificação.
- 3 - A faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo não pode ser exercida por um país antes da expiração de um prazo de cinco anos a contar da data em que tenha adquirido a condição de país da União Particular.

ARTIGO 13.º

Remessa ao artigo 24.º da Convenção de Paris

As disposições do artigo 24.º do Ato de Estocolmo de 1967 da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial aplicam-se ao presente Acordo; no entanto, se estas disposições forem modificadas no futuro, a última modificação em data aplica-se ao presente Acordo em relação aos países da União Particular que estão ligados por esta correção.

ARTIGO 14.º

Assinatura, línguas, funções de depositários e notificações

1 - a) O presente Ato será assinado num só exemplar original em línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, e depositado junto do diretor-geral.

b) O diretor-geral estabelece textos oficiais do presente Ato, depois de consulta aos governos interessados e nos dois meses que se seguem à assinatura do presente Ato, nas outras duas línguas, o espanhol e o russo, nas quais, a par das línguas visadas na alínea a), foram assinados textos fazendo fé da Convenção instituindo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

c) O diretor-geral estabelece textos oficiais do presente Ato, depois de consulta aos governos interessados, nas línguas alemã, árabe, italiana e portuguesa e noutras que a Assembleia possa indicar.

2 - O presente Ato ficará aberto à assinatura até 31 de Dezembro de 1977.

3 - a) O diretor-geral certifica e transmite duas cópias do texto assinado pelo presente Ato aos governos de todos os países da União Particular e, a pedido, ao governo de qualquer outro país.

b) O diretor-geral certificará e remeterá duas cópias de qualquer modificação do presente Ato aos governos de qualquer dos países da União Particular e, a pedido, ao governo de qualquer outro país.

4 - O diretor-geral registará o presente Ato junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5 - O diretor-geral notifica os governos de qualquer país parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial:

- i) As assinaturas efetuadas conforme o n.º 1;
- ii) O depósito de instrumentos de ratificação ou de adesão, segundo o artigo 9.º, n.º 3;
- iii) A data de entrada em vigor do presente Ato, segundo o artigo 9.º, n.º 4, alínea a);
- iv) As aceitações das modificações do presente Ato, segundo o artigo 8.º, n.º 3;
- v) As datas nas quais essas modificações entram em vigor;
- vi) As denúncias recebidas segundo o artigo 12.º

Decreto n.º 138/81 de 5 de Novembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte: .

É aprovado para ratificação o Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos Quais se Aplicam as Marcas de Fábrica ou de Comércio, cujos textos em francês e respetiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1981.

- Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Assinado em 17 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Da Haia Relativo Ao Registo Internacional De Desenhos Ou Modelos Industriais

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º

Expressões abreviadas

Para os fins do presente Ato:

- i) “Acordo de Haia” significa o Acordo da Haia relativo ao depósito internacional de desenhos ou modelos industriais, que daqui em diante se passa a chamar Acordo da Haia relativo ao registo internacional de desenhos ou modelos industriais;
- ii) “o presente Ato” significa o Acordo da Haia tal como resulta do presente Ato;
- iii) “Regulamento” significa o regulamento de execução do presente Ato;
- iv) “prescrito” significa prescrito no Regulamento;
- v) “Convenção de Paris” significa a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, assinada em Paris em 20 de Março de 1883, na sua forma revista e emendada;
- vi) “registo internacional” significa o registo internacional de um desenhos ou modelos industriais efetuado em conformidade com o presente Ato;
- vii) “pedido internacional” significa um pedido de registo internacional;
- viii) “Registo Internacional” significa a coleção oficial, mantida pelo Instituto Internacional, de dados relativos aos registos internacionais, dados esses cuja inscrição é exigida ou autorizada pelo presente Ato ou pelo regulamento de execução qualquer que seja o meio em que esses dados são armazenados;
- ix) “pessoa” significa pessoa física ou entidade legal;
- x) “requerente” significa a pessoa em cujo nome é apresentado um pedido internacional;
- xi) “titular” significa a pessoa em cujo nome está inscrito um registo internacional no Registo Internacional
- xii) “organização intergovernamental” significa uma organização intergovernamental elegível para ser parte no presente Ato em conformidade com o disposto no Artigo 27.º nº1 ii);
- xiii) “Parte Contratante” significa qualquer Estado ou organização intergovernamental que é parte no presente Ato;
- xiv) “Parte Contratante da requerente” significa a Parte Contratante ou uma das Partes Contratantes da qual a requerente deriva o seu direito a apresentar um pedido internacional por ter sido dado cumprimento, em relação a essa Parte Contratante, a pelo menos uma das condições especificadas no Artigo 3; quando há duas ou mais Partes Contratantes das quais a requerente pode derivar, em virtude do Artigo 3, o seu direito a apresentar um pedido

- internacional, “Parte Contratante da requerente” significa aquela que, entre as Partes Contratantes, for indicada como tal no pedido internacional;
- xv) “território de uma Parte Contratante”, quando a Parte Contratante for um Estado, significa o território do referido Estado, e quando a Parte Contratante for uma organização intergovernamental, significa o território em que é aplicável o tratado constitutivo da referida organização intergovernamental;
 - xvi) “Instituto” significa o organismo de uma Parte Contratante encarregado de conceder proteção aos desenhos ou modelos industriais com efeito no território dessa Parte Contratante;
 - xvii) “Instituto que efetua Exame de novidade” significa um Instituto que tem por atribuição examinar ex officio os pedidos de proteção de desenhos ou modelos industriais que lhe são apresentados, para determinar no mínimo se os desenhos ou modelos industriais satisfazem a condição de novidade;
 - xviii) “designação” significa um pedido para que um registo internacional tenha efeitos numa Parte Contratante; também significa a inscrição, no Registo Internacional, desse pedido;
 - xix) “Parte Contratante designada” e “Instituto designado” significam a Parte Contratante e o Instituto da Parte Contratante, respetivamente, a que se aplica uma designação;
 - xx) “Ato de 1934” significa o Ato do Acordo da Haia assinado em Londres em 2 de Junho de 1934;
 - xxi) “Ato de 1960” significa o Ato do Acordo da Haia assinado na Haia em 28 de Novembro de 1960;
 - xxii) “Ato Adicional de 1961” significa o Ato assinado no Mónaco em 18 de Novembro de 1961, adicional ao Ato de 1934;
 - xxiii) “Ato Complementar de 1967” significa o Ato Complementar do Acordo de Haia assinado em Estocolmo em 14 de Julho de 1967, na sua forma emendada;
 - xxiv) “União” significa a União da Haia criada pelo Acordo de Haia de 6 de Novembro de 1925, e mantida pelos Atos de 1934 e 1960, pelo Ato Adicional de 1961 e pelo Ato Complementar de 1967, bem como pelo presente Ato;
 - xxv) “Assembleia” significa a Assembleia referida no Artigo 21.º nº1 a), ou qualquer órgão que substitua essa Assembleia;
 - xxvi) “Organização” significa a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;
 - xxvii) “Diretor Geral” significa o Diretor Geral da Organização;
 - xxviii) “Instituto Internacional” significa o Instituto Internacional da Organização.
 - xxix) a expressão “instrumento de ratificação” é interpretada de forma a incluir os instrumentos de aceitação ou de aprovação;

Artigo 2º

Aplicação de outra proteção acordada pelas legislações das Partes Contratantes e por certos tratados internacionais

1) [Legislações das Partes Contratantes e certos tratados internacionais] As disposições do presente Ato não afetam a aplicação de qualquer proteção maior que possa ser

conferida pela legislação de uma Parte Contratante, nem afetam de qualquer forma a proteção conferida às obras artísticas e às obras de artes aplicada por tratados e convenções em matéria de direitos de autor, nem a proteção conferida aos desenhos ou modelos industriais ao abrigo do Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o Comércio anexo ao Acordo que estabelece a Organização Mundial do Comércio.

2) [Obrigação de dar cumprimento à Convenção de Paris] Cada Parte Contratante deverá dar cumprimento às disposições da Convenção de Paris que se referem a desenhos ou modelos industriais.

CAPÍTULO I

PEDIDO INTERNACIONAL E REGISTO INTERNACIONAL

Artigo 3º

Direito a apresentar um pedido internacional

Qualquer pessoa que seja um cidadão nacional de um Estado que é Parte Contratante ou de um Estado membro de uma organização intergovernamental que é uma Parte Contratante, ou que tem um domicílio, residência habitual ou um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo no território de uma Parte Contratante, está habilitada a apresentar um pedido internacional.

Artigo 4º

Procedimento para a apresentação do pedido internacional

1) [Apresentação direta ou indireta] a) O pedido internacional pode ser apresentado, à escolha do requerente, diretamente no Instituto Internacional, ou através do Instituto da Parte Contratante do requerente.

b) Não obstante o disposto na alínea a), qualquer Parte Contratante pode notificar o Diretor Geral, numa declaração, de que não podem ser apresentados pedidos internacionais através do seu Instituto.

2) [Taxa de transmissão em caso de apresentação indireta] O Instituto de qualquer Parte Contratante pode exigir ao requerente o pagamento de uma taxa de transmissão, a seu favor, relativamente a qualquer pedido internacional apresentado por seu intermédio.

Artigo 5º

Conteúdo do pedido internacional

1) [Conteúdo obrigatório do pedido internacional] O pedido internacional é redigido no idioma prescrito ou num dos idiomas prescritos e contém ou é acompanhado por

i) um pedido de registo internacional ao abrigo do presente Ato;

ii) os dados prescritos relativos ao requerente;

iii) o número prescrito de cópias de uma reprodução ou, à escolha do requerente, de várias reproduções diferentes do desenho ou modelo industrial que é o objeto do pedido internacional, apresentado da forma prescrita; contudo, quando o desenho ou modelo industrial é bidimensional e é apresentado um pedido de adiamento da publicação de acordo com o número 5), o pedido internacional pode, em vez de conter reproduções, ser acompanhado pelo número prescrito de amostras do desenho ou modelo industrial;

iv) uma indicação do produto ou produtos que constituem o desenho ou modelo industrial ou em relação aos quais deve ser utilizado o desenho ou modelo industrial, da forma prescrita;

v) uma indicação das Partes Contratantes designadas;

vi) as taxas prescritas;

vii) quaisquer outros elementos prescritos.

2) [Conteúdo obrigatório adicional do pedido internacional] a) Toda a Parte Contratante cujo Instituto atua como Instituto que efetua Exame de novidade e cuja legislação, no momento em que passa a ser parte do presente Ato, exige que um pedido de proteção de um desenho ou modelo industrial contenha qualquer dos elementos especificados na alínea b) para que seja atribuída uma data de apresentação com base nessa legislação, pode notificar o Diretor Geral desses elementos numa declaração.

b) Os elementos que podem ser notificados de acordo com o disposto na alínea a) são os seguintes:

i) indicações relativas à identidade do criador do desenho ou modelo industrial que é o objeto do referido pedido;

ii) uma breve descrição da reprodução ou das características predominantes do desenho ou modelo industrial que é o objeto do referido pedido;

iii) uma reivindicação.

c) Quando o pedido internacional contiver a designação de uma Parte Contratante que tenha efetuado uma notificação por força da alínea a), também deve conter, na forma prescrita, quaisquer elementos que tenham sido objeto dessa notificação.

3) [Outros conteúdos possíveis do pedido internacional] O pedido internacional pode conter ou ser acompanhado por quaisquer outros elementos especificados no Regulamento.

4) [Presença de vários desenhos ou modelos industriais no mesmo pedido internacional] Sob reserva das condições prescritas, um pedido internacional pode incluir dois ou mais desenhos ou modelos industriais.

5) [Petição de adiamento da publicação] O pedido internacional pode conter um requerimento de adiamento da publicação.

Artigo 6º

Prioridade

1) [Reivindicação de prioridade] a) O pedido internacional pode conter uma declaração reivindicando, ao abrigo do Artigo 4º da Convenção de Paris, a prioridade de um ou mais pedidos anteriores apresentados por ou em qualquer país parte na referida Convenção ou em qualquer Membro da Organização Mundial do Comércio.

b) O Regulamento pode prever que a declaração a que se refere a alínea a) pode ser efetuada depois da apresentação do pedido internacional. Nesse caso, o Regulamento deverá indicar a data limite em que pode ser efetuada a referida declaração.

2) [O pedido internacional como base para reivindicar a prioridade] O pedido internacional é equivalente, a partir da sua data de apresentação, e sem prejuízo do seu destino posterior, a um pedido regular no sentido do disposto no Artigo 4º da Convenção de Paris.

Artigo 7º

Taxas de designação

1) [Taxa de designação prescrita] As taxas prescritas incluem, sob reserva do disposto no número 2, uma taxa de designação por cada Parte Contratante designada.

2) [Taxa de designação individual] Toda a Parte Contratante cujo Instituto atuar como Instituto que efetua Exame de novidade e toda a Parte Contratante que for uma organização intergovernamental pode notificar o Diretor Geral, numa declaração, que, em relação a qualquer pedido internacional em que tiver sido designada, e em relação à renovação de qualquer registo internacional resultante do referido pedido internacional, a taxa de designação prescrita a que se refere o número 1) é substituída por uma taxa de

designação individual, cujo montante é indicado na declaração e pode ser modificado em declarações subsequentes. A referida Parte Contratante pode fixar o referido montante pela duração inicial da proteção e por cada período de renovação ou pela duração máxima da proteção permitida pela referida Parte Contratante. Não obstante, não pode ser superior ao equivalente do montante que o Instituto dessa Parte Contratante por direito podia receber de um requerente pela concessão de proteção ao mesmo número de desenhos ou modelos industriais por um período equivalente, podendo deduzir-se desse montante as economias resultantes do procedimento internacional.

3) [Transferência das taxas de designação] As taxas de designação a que se referem os números 1 e 2 são transferidas pelo Instituto Internacional para as Partes Contratantes em relação às quais tiverem sido pagas essas taxas.

Artigo 8º

Correção de irregularidades

1) [Exame do pedido internacional] Se o Instituto Internacional verificar que o pedido internacional, no momento em que é recebido pelo Instituto Internacional, não cumpre os requisitos estabelecidos no presente Ato e no Regulamento, convida o requerente a efetuar as correções necessárias dentro do prazo prescrito.

2) [Irregularidades não corrigidas] a) Se o requerente não der cumprimento ao convite dentro do prazo prescrito, o pedido internacional é, sob reserva do disposto na alínea b), considerado abandonado.

b) No caso de uma irregularidade relacionada com o Artigo 5.º n.º 2 ou com um requisito especial notificado ao Diretor Geral pela Parte Contratante em conformidade com o Regulamento, se o requerente não der cumprimento ao convite no prazo prescrito, considera-se que o pedido internacional não contém a designação da referida Parte Contratante.

Artigo 9º

Data de apresentação do pedido internacional

1) [Pedido internacional apresentado diretamente] Quando o pedido internacional é apresentado diretamente no Instituto Internacional, a data de apresentação, sob reserva do disposto no número 3), é a data em que o Instituto Internacional recebe o pedido internacional.

2) [Pedido internacional apresentado indiretamente] Quando o pedido internacional é apresentado por intermédio do Instituto da Parte Contratante do requerente, a data de apresentação é determinada da forma prescrita.

3) [Pedido internacional contendo certas irregularidades] Quando o pedido internacional apresentar, na data em que for recebido no Instituto Internacional, uma irregularidade prescrita como uma irregularidade que determina o adiamento da data de apresentação do pedido internacional, a data de apresentação é a data em que o Instituto Internacional receber a correção da referida irregularidade.

Artigo 10¹

Registo internacional, data do registo internacional, publicação e cópias confidenciais do registo internacional

1) [Registo internacional] O Instituto Internacional regista cada desenho ou modelo industrial que for objeto de um pedido internacional logo que o receber ou, quando houver lugar a convite para efetuar correções em virtude do disposto no Artigo 8º, logo que receber as correções exigidas. O registo é efetuado independentemente de a publicação ser ou não adiada em virtude do disposto no Artigo 11º.

2) [Data do registo internacional] a) Sob reserva do disposto na alínea b), a data do registo internacional é a data de apresentação do pedido internacional.

b) Quando o pedido internacional apresentar, na data em que tiver sido recebido no Instituto Internacional, uma irregularidade relacionada com o Artigo 5.º nº2, a data do registo internacional é a data em que o Instituto Internacional receber a correção da referida irregularidade ou a data de apresentação do pedido internacional, conforme a que for posterior.

3) [Publicação] a) O pedido internacional é publicado pelo Instituto Internacional. Essa publicação é considerada em todas as Partes Contratantes como uma publicidade suficiente e não pode ser exigida ao titular qualquer outra publicidade. b) O Instituto Internacional envia um exemplar da publicação do registo internacional a cada Instituto designado.

4) [Manutenção da confidencialidade antes da publicação] Sob reserva do disposto no número 5 e no Artigo 11.º nº4 b), o Instituto Internacional mantém cada pedido internacional em segredo, bem como cada registo internacional, até à sua publicação.

5) [Cópias confidenciais] a) O Instituto Internacional, imediatamente depois de efetuar o registo, envia uma cópia do registo internacional juntamente com qualquer declaração, documento ou amostra pertinentes que acompanhem o pedido internacional a cada Instituto que tiver notificado o Instituto Internacional do seu desejo de receber essa cópia, e que tiver sido designado no pedido internacional.

b) O Instituto mantém em segredo, até à publicação do registo internacional pelo Instituto Internacional, cada registo internacional de que o Instituto Internacional tiver enviado

¹ Na adoção do artigo 10, a Conferência Diplomática entendeu que nada neste artigo estipula o impedimento ao acesso ao pedido internacional ou ao registo internacional pelo requerente ou titular ou pessoa que tenha a permissão do requerente ou do titular.

uma cópia, e só pode utilizar essa cópia para efeitos do exame do registo internacional e de pedidos de proteção de desenhos ou modelos industriais, apresentados na ou para a Parte Contratante para a qual o Instituto tem competência. Em particular, não pode divulgar o conteúdo desse registo internacional a qualquer pessoa fora do Instituto que não seja o titular desse registo internacional, exceto para fins de um processo administrativo ou judicial envolvendo um conflito relacionado com o direito de apresentar o pedido internacional sobre o qual se baseia o registo internacional. No caso de um processo administrativo ou judicial, o conteúdo do registo internacional pode ser divulgado unicamente em forma confidencial às partes envolvidas no processo, que ficam obrigadas a respeitar o carácter confidencial da divulgação.

Artigo 11º

Adiamento da publicação

1) [Disposições de legislações de Partes Contratantes relativas ao adiamento da publicação] a) Quando a legislação de uma Parte Contratante prever o adiamento da publicação de um desenho ou modelo industrial por um período inferior ao período prescrito, essa Parte Contratante notifica o Diretor Geral, numa declaração, do período de adiamento permitido.

b) Quando a legislação de uma Parte Contratante não prever o adiamento da publicação de um desenho ou modelo industrial, a Parte Contratante notifica desse facto o Diretor Geral numa declaração.

2) [Adiamento da publicação] Quando o pedido internacional contiver uma petição de adiamento da publicação, a publicação tem lugar

i) quando nenhuma das Partes Contratantes designadas no pedido internacional tiver efetuado uma declaração como a referida no número 1, no momento em que expirar o período prescrito ou,

ii) quando alguma das Partes Contratantes designadas no pedido internacional tiver efetuado uma declaração de acordo com o número 1 a), no momento em que expirar o período notificado nessa declaração ou, quando houver mais do que uma Parte Contratante designada, no momento em que expirar o período de menor duração notificado nas suas declarações.

3) [Tratamento dos requerimentos de adiamento quando o adiamento não é possível em virtude da legislação aplicável] Quando tiver sido solicitado o adiamento da publicação e alguma das Partes Contratantes designadas no pedido internacional tiver efetuado uma declaração em virtude do número 1 b) no sentido de o adiamento da publicação não ser possível de acordo com a sua legislação,

i) sob reserva do disposto na alínea ii), o Instituto Internacional notifica esse facto ao requerente; se dentro do período prescrito o requerente não retirar a designação da referida Parte Contratante, mediante notificação por escrito ao Instituto Internacional, o Instituto Internacional não tem em consideração o requerimento de adiamento da publicação;

ii) quando, em vez de conter reproduções do desenho ou modelo industrial, o pedido internacional for acompanhado por amostras do desenho ou modelo industrial, o Instituto Internacional não tem em consideração a designação da referida Parte Contratante e notifica o requerente desse facto.

4) [Petição de publicação antecipada ou de acesso especial ao Registo Internacional] a) Em qualquer momento do período de adiamento aplicável em virtude do disposto no número 2), o titular pode requerer que seja publicado algum ou todos os desenhos ou modelos industriais que são objeto do registo internacional, caso em que o período de adiamento relativo a esses desenhos ou modelos industriais é considerado expirado na data de receção do referido requerimento pelo Instituto Internacional.

b) O titular também pode, em qualquer momento durante o período de adiamento aplicável ao abrigo do disposto no número 2), requerer que o Instituto Internacional proporcione a terceiros especificados pelo titular um extrato de um ou mais os desenhos ou modelos industriais que são objeto do registo internacional, ou permita que esses terceiros tenham acesso a esse ou esses desenhos ou modelos industriais.

5) [Renúncia e limitação] a) Se em qualquer momento durante o período de adiamento aplicável ao abrigo do número 2), o titular renunciar ao registo internacional em relação a todas as Partes Contratantes designadas, o desenho ou modelo industrial ou os desenhos ou modelos industriais que são objeto do registo internacional não são publicados.

b) Se em qualquer momento durante o período de adiamento aplicável ao abrigo do número 2), o titular limitar o registo internacional, em relação a todas as Partes Contratantes designadas, a um ou vários desenhos ou modelos industriais que são objeto do registo internacional, os restantes desenhos ou modelos industriais que são objeto do registo internacional não são publicados.

6) [Publicação e fornecimento de reproduções] a) Ao expirar todo o período de adiamento aplicável ao abrigo do disposto no presente Artigo, o Instituto Internacional publica o registo internacional sujeito ao pagamento das taxas prescritas. Se essas taxas não forem pagas da forma prescrita, o registo internacional é cancelado e não é efetuada a publicação.

b) Quando o pedido internacional era acompanhado por uma ou mais amostras do desenho ou modelo industrial de acordo com o Artigo 5º, nº1, iii), o titular apresenta o número requerido de cópias de uma reprodução de cada desenho ou modelo industrial que é objeto do referido pedido ao Instituto Internacional dentro do prazo prescrito. Se o titular não proceder dessa forma, o registo internacional é cancelado e a publicação não é efetuada.

Artigo 12º

Recusa

1) [Direito de recusa] O Instituto de qualquer Parte Contratante designada pode recusar, em parte ou no todo, os efeitos do registo internacional no território da referida Parte Contratante, quando não tiverem sido satisfeitas as condições para a concessão de

proteção ao abrigo da legislação dessa Parte Contratante em relação a qualquer ou a todos os desenhos ou modelos industriais que são objeto de um registo internacional, desde que nenhum Instituto possa recusar, em parte ou no todo, os efeitos de um registo internacional com base em que não foram satisfeitos de acordo com a legislação da referida Parte Contratante os requisitos relativos à forma ou ao conteúdo do pedido internacional previstos no presente Ato ou no Regulamento ou que sejam adicionais ou diferentes desses requisitos.

2) [Notificação de recusa] a) A recusa dos efeitos de um registo internacional é comunicada pelo Instituto ao Instituto Internacional numa notificação de recusa efetuada dentro do prazo prescrito.

b) Em qualquer notificação de recusa, devem constar todos os motivos em que se baseia a recusa.

3) [Transmissão da notificação de recusa; recursos] a) O Instituto Internacional transmite sem demora uma cópia da notificação de recusa ao titular.

b) O titular goza dos mesmos recursos a que teria direito se o desenho ou modelo industrial objeto do registo internacional tivesse sido objeto de um pedido para concessão de proteção ao abrigo da legislação aplicável ao Instituto que comunica a recusa. Os referidos recursos consistem pelo menos na possibilidade de realização de novo exame ou de revisão da recusa ou da interposição de recurso contra a recusa.

4)² [Recusa retirada] Toda a recusa pode ser retirada, em parte ou no todo, em qualquer momento pelo Instituto que a comunicou.

Artigo 13º

Requisitos especiais relativos à unidade do desenho ou modelo

² Na adoção do artigo 12. 4), artigo 14. 2) b) e regra 18. 4), a Conferência Diplomática entendeu que uma recusa retirada por um Instituto que comunicou uma notificação de recusa pode tomar a forma de uma declaração em que o Instituto em questão comunique a decisão de aceitar os efeitos do registo internacional em relação aos desenhos ou modelos internacionais, ou a alguns dos desenhos ou modelos internacionais, referidos na dita comunicação de recusa. Também foi entendido que um Instituto pode, dentro do prazo estabelecido para a comunicação da notificação de recusa, enviar uma declaração com os efeitos de que decidiu aceitar os efeitos do registo internacional, mesmo quando não tenha comunicado uma dessas comunicações de recusa.

1) [Notificação dos requisitos especiais] Toda a Parte Contratante cuja legislação, no momento em que passa a ser parte no presente Ato, exija que os desenhos ou modelos que são objeto do mesmo pedido satisfaçam o requisito de unidade de conceito, unidade de produção ou unidade de utilização, ou pertençam ao mesmo conjunto ou composição de elementos, ou que um só desenho ou modelo independente e distinto possa ser reivindicado num mesmo pedido, pode notificar deste requisito o Diretor Geral numa declaração. Não obstante, essa declaração não afeta o direito de um requerente a incluir dois ou mais desenhos ou modelos industriais num pedido internacional em conformidade com o disposto no Artigo 5.4), incluindo se o pedido designar a Parte Contratante que tiver feito esta declaração.

2) [Efeito da declaração] Esta declaração permite que o Instituto da Parte Contratante que a tiver feito anule os efeitos do registo internacional ao abrigo do disposto no Artigo 12.1) até que seja dado cumprimento ao requisito notificado por essa Parte Contratante.

3) [Taxas suplementares devidas em caso de divisão de um registo] Se, após uma notificação de recusa de acordo com o disposto no número 2), um registo internacional for dividido perante o Instituto em questão para que um motivo de recusa indicado na notificação deixe de ter efeitos, o referido Instituto tem o direito de receber uma taxa relativamente a cada pedido internacional adicional que tenha sido necessário para evitar esse motivo de recusa.

Artigo 14º

Efeitos do registo internacional

1) [Efeitos idênticos aos de um pedido ao abrigo da legislação aplicável] A partir da data do registo internacional, o registo internacional produz pelo menos o mesmo efeito em cada Parte Contratante designada que o que teria tido um pedido apresentado regularmente para a concessão de proteção ao desenho ou modelo industrial ao abrigo da legislação dessa Parte Contratante.

2) [Efeitos idênticos aos da concessão de proteção ao abrigo da legislação aplicável] a) Em cada Parte Contratante designada cujo Instituto não tenha comunicado uma recusa em conformidade com o disposto no Artigo 12, o registo internacional tem o mesmo efeito que o decorrente da concessão de proteção a um desenho ou modelo industrial ao abrigo da legislação dessa Parte Contratante o mais tardar a partir da data de vencimento do período permitido para que essa Parte Contratante comunique uma recusa ou, quando uma Parte Contratante tiver efetuado uma declaração correspondente ao abrigo do disposto no Regulamento, o mais tardar no momento especificado na referida declaração.

b) Quando o Instituto de uma Parte Contratante designada tiver comunicado uma recusa e subsequentemente tiver retirado essa recusa, em parte ou no todo, o registo internacional tem, na medida em que tiver sido retirada a recusa, o mesmo efeito nessa Parte Contratante que o decorrente da concessão de proteção ao desenho ou modelo industrial ao abrigo da legislação dessa Parte Contratante o mais tardar a partir da data em que tiver sido retirada a recusa.

c) Os efeitos conferidos ao registo internacional em virtude do disposto no presente número é aplicável ao desenho ou modelo industrial ou aos desenhos ou modelos industriais que são objeto desse registo, tal como recebidos do Instituto Internacional pelo Instituto designado ou, quando aplicável, em forma modificada durante o procedimento perante esse Instituto.

3) [Declaração relativa ao efeito da designação da Parte Contratante do requerente] a) Toda a Parte Contratante cujo Instituto for um Instituto que efetua Exame de novidade pode, numa declaração, notificar o Diretor Geral de que, quando é a Parte Contratante do requerente, a designação da referida Parte Contratante num registo internacional não tem efeitos.

b) Quando uma Parte Contratante que tiver formulado a declaração referida na alínea a) for indicada num pedido internacional como Parte Contratante do requerente e como Parte Contratante designada, o Instituto Internacional ignora a designação da referida Parte Contratante.

Artigo 15º

Invalidação

1) [Requisito de oportunidade de defesa] A invalidação, pelas autoridades competentes de uma Parte Contratante designada, dos efeitos, em parte ou no todo, do registo internacional no território da referida Parte Contratante, não pode ser declarada sem que ao titular tenha sido, em tempo útil, dada oportunidade para defender os seus direitos.

2) [Notificação da invalidação] O Instituto da Parte Contratante em cujo território tiverem sido invalidados os efeitos do registo internacional, quando tiver conhecimento da invalidação, notifica-a ao Instituto Internacional.

Artigo 16º

Inscrição de modificações e outros assuntos relativos aos registos internacionais

1) [Inscrição de modificações e outros assuntos] O Instituto Internacional inscreve no Registo Internacional, na forma prescrita,

i) toda a mudança de titularidade do registo internacional, em relação a qualquer ou a todas as Partes Contratantes designadas e em relação a qualquer ou a todos os desenhos ou modelos industriais que sejam objeto do registo internacional, sempre que o novo titular tiver o direito de apresentar um pedido internacional em virtude do disposto no Artigo 3,

ii) toda a mudança de nome ou de endereço do titular,

iii) a constituição de um mandatário do requerente ou titular e qualquer outro facto relevante relativo a esse mandatário,

iv) toda a renúncia ao registo internacional pelo seu titular, em relação a alguma ou a todas as Partes Contratantes designadas,

v) toda a limitação, pelo seu titular, do registo internacional a um ou vários desenhos ou modelos industriais que são objeto do registo internacional, em relação a alguma ou a todas as Partes Contratantes designadas,

vi) toda a invalidação, pelas autoridades competentes de uma Parte Contratante designada, dos efeitos do registo internacional, no território dessa Parte Contratante, em relação a algum ou a todos os desenhos ou modelos industriais que são objeto do registo internacional,

vii) qualquer outro facto pertinente, identificado no Regulamento, relativo aos direitos sobre algum ou todos os desenhos ou modelos industriais que são objeto do registo internacional.

2) [Efeito da inscrição no Registo Internacional] Toda a inscrição mencionada nas alíneas i), ii), iv), v), vi) e vii) do número 1), produz o mesmo efeito que se tivesse sido efetuada no Registo do Instituto de cada uma das Partes Contratantes em questão, com a exceção de que uma Parte Contratante pode notificar o Diretor Geral, numa declaração, de que uma inscrição mencionada na alínea i) do número 1) não tem esse efeito nessa Parte Contratante até que o Instituto dessa Parte Contratante tenha recebido as declarações ou documentos especificados nessa declaração.

3) [Taxas] Toda a inscrição efetuada em virtude do disposto no parágrafo 1) pode estar sujeita ao pagamento de uma taxa.

4) [Publicação] O Instituto Internacional publica um aviso relativo a toda a inscrição efetuada em virtude do número 1). Envia uma cópia do aviso publicado ao Instituto de cada uma das Partes Contratantes em questão.

Artigo 17º

Duração inicial e renovação do registo internacional e duração da proteção

1) [Duração inicial do registo internacional] O registo internacional é válido por um período inicial de cinco anos contados a partir da data do registo internacional.

2) [Renovação do registo internacional] O registo internacional pode ser renovado por períodos adicionais de cinco anos, em conformidade com o procedimento prescrito e sujeito ao pagamento das taxas prescritas.

3) [Duração da proteção nas Partes Contratantes designadas] a) Sempre que o registo internacional é renovado, e sujeito ao disposto na alínea b), a duração da proteção é, em

cada uma das Partes Contratantes designadas, de 15 anos contados a partir da data do registo internacional.

b) Quando a legislação de uma Parte Contratante designada estabelecer uma duração da proteção superior a 15 anos para um desenho ou modelo industrial ao qual tenha sido concedida proteção ao abrigo da referida legislação, a duração da proteção é, desde que o registo internacional seja renovado, a mesma que a estabelecida pela legislação dessa Parte Contratante.

c) Cada Parte Contratante notifica o Diretor Geral, numa declaração, da duração máxima da proteção prevista pela sua legislação.

4) [Possibilidade de renovação limitada] A renovação do registo internacional pode ser efetuada para alguma ou todas as Partes Contratantes designadas e em relação a algum ou a todos os desenhos ou modelos industriais que são objeto do registo internacional.

5) [Registo e publicação da renovação] O Instituto Internacional inscreve as renovações no Registo Internacional e publica um aviso para esse efeito. Envia uma cópia do aviso publicado ao Instituto de cada uma das Partes Contratantes em questão.

Artigo 18º

Informação relativa aos registos internacionais publicados

1) [Acesso à informação] O Instituto Internacional faculta a toda a pessoa que o solicite, contra pagamento da taxa prescrita, extratos do Registo Internacional, ou informação relativa ao conteúdo do Registo Internacional, sobre qualquer registo internacional publicado.

2) [Dispensa de legalização] Os extratos do Registo Internacional facultados pelo Instituto Internacional estão dispensados de todo o requisito de legalização em cada Parte Contratante.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 19º

Instituto comum de vários Estados

1) [Notificação de Instituto comum] Se vários Estados com intenção de passar a ser parte no presente Ato tiverem efetuado, ou se vários Estados parte no presente Ato

concordarem em efetuar, a unificação da sua legislação nacional em matéria de desenhos ou modelos industriais, podem notificar o Diretor Geral

i) que um Instituto comum substitui o Instituto nacional de cada um deles, e

ii) que a totalidade dos seus respetivos territórios aos quais se aplica a legislação unificada é considerada como uma única Parte Contratante para fins da aplicação dos Artigos 1, 3 a 18 e 31 do presente Ato.

2) [Momento em que deve ser feita a notificação] A notificação mencionada no número 1) é efetuada

i) no caso dos Estados com intenção de passar a ser parte no presente Ato, no momento do depósito dos instrumentos referidos no Artigo 27.2);

ii) no caso dos Estados parte no presente Ato, em qualquer momento após a unificação das suas legislações nacionais.

3) [Data de entrada em vigor da notificação] A notificação mencionada nos números 1) e 2) entra em vigor, i) no caso dos Estados com intenção de passar a ser parte no presente Ato, no momento em que os referidos Estados ficarem vinculados pelo presente Ato;

ii) no caso dos Estados parte no presente Ato, três meses depois da data da sua comunicação pelo Diretor Geral às demais Partes Contratantes ou em qualquer data posterior indicada na notificação.

Artigo 20º

Pertença à União da Haia

As Partes Contratantes são membros da mesma União que os Estados parte no Ato de 1934 ou no Ato de 1960.

Artigo 21º

Assembleia

1) [Composição] a) As Partes Contratantes são membros da mesma Assembleia que os Estados obrigados pelo Artigo 2 do Ato Complementar de 1967.

b) Cada membro da Assembleia é representado na Assembleia por um delegado que poderá ser assistido por suplentes, assessores e peritos e cada delegado só poderá representar uma Parte Contratante.

c) Os membros da União que não forem membros da Assembleia são admitidos nas reuniões da Assembleia na qualidade de observadores.

2) [Tarefas] a) A Assembleia:

i) trata de todas as questões relativas à manutenção e desenvolvimento da União e à aplicação deste Ato;

ii) exerce os direitos e realiza as tarefas que lhe estão especificamente conferidas ou atribuídas ao abrigo deste Ato ou do Ato Complementar de 1967;

iii) dá instruções ao Diretor Geral em relação à preparação das conferências de revisão e decide sobre a convocação das referidas conferências;

iv) modifica o Regulamento;

v) examina e aprova os relatórios e as atividades do Diretor Geral relativas à União e dá-lhe todas as instruções necessárias no que se refere aos assuntos da competência da União;

vi) determina o programa, adota o orçamento bienal da União e aprova os seus balanços de contas;

vii) adota o regulamento financeiro da União; viii) cria as comissões e grupos de trabalho que considerar convenientes para alcançar os objetivos da União;

ix) sujeito ao disposto no número 1)c), decide quais os Estados, organizações intergovernamentais e não governamentais que podem ser admitidos nas suas reuniões a título de observadores;

x) empreende qualquer ação apropriada para atingir os objetivos da União e exerce quaisquer outras funções apropriadas no quadro do presente Ato.

b) Em questões que interessem também a outras Uniões administradas pela Organização, a Assembleia decide depois de ouvido o conselho da Comissão de Coordenação da Organização.

3) [Quórum] a) Metade dos membros da Assembleia que são Estados e têm direito de voto sobre uma determinada questão constituem quórum para fins de votação sobre essa questão.

b) Não obstante as disposições da alínea a), se em alguma sessão o número de membros da Assembleia que são Estados, têm direito de voto sobre uma dada matéria e estão representados for inferior a metade mas igual ou superior a um terço dos membros da Assembleia que são Estados e têm direito de voto sobre essa matéria, a Assembleia pode tomar decisões; contudo, com exceção de decisões relativas ao seu próprio procedimento, todas essas decisões só surtem efeito se forem verificadas as condições aqui enunciadas adiante. O Instituto Internacional comunica as referidas decisões aos membros da Assembleia que são Estados, têm direito de voto sobre a referida matéria e não estavam representados e convida-os a exprimir por escrito o seu voto ou abstenção dentro de um período de três meses a partir da data da comunicação. Se expirado este prazo o número de membros que exprimiu dessa forma o seu voto ou abstenção atingir o número de membros que faltava para ser atingido o quórum da própria sessão, essas decisões produzem efeito sempre que, ao mesmo tempo, se obtiver a maioria necessária.

4) [Adoção de decisões na Assembleia] a) A Assembleia esforça-se por tomar as decisões por consenso.

b) Quando não for possível adotar uma decisão por consenso, a questão é decidida mediante votação. Nesse caso,

i) cada Parte Contratante que é um Estado dispõe de um voto e vota unicamente em seu próprio nome, e

ii) cada Parte Contratante que é uma organização intergovernamental pode participar na votação, em vez dos seus Estados membros, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que são parte no presente Ato, e nenhuma organização intergovernamental participa na votação se um dos seus Estados membros exercer o seu direito de voto, e vice versa.

c) No que se refere às questões que competem unicamente aos Estados vinculados pelo Artigo 2 do Ato Complementar de 1967, as Partes Contratantes que não estão vinculadas pelo referido Artigo não têm direito de voto, enquanto que, nas questões que competem unicamente às Partes Contratantes, só estas têm direito de voto.

5) [Maiorias] a) Sujeito ao disposto nos Artigos 24.2) e 26.2), as decisões da Assembleia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.

b) A abstenção não é considerada como voto.

6) [Sessões] a) A Assembleia reúne uma vez em cada dois anos em sessão ordinária por convocatória do Diretor Geral e, salvo em casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembleia Geral da Organização.

b) A Assembleia reúne em sessão extraordinária por convocatória do Diretor Geral, ou por petição de um quarto dos membros da Assembleia, ou por iniciativa do Diretor Geral.

c) O Diretor Geral prepara a ordem de trabalhos de cada sessão.

7) [Regulamento interno] A Assembleia adota o seu próprio regulamento interno.

Artigo 22º

Instituto Internacional

1) [Tarefas administrativas] a) O registo internacional e as tarefas com ele relacionadas, bem como as demais tarefas administrativas relativas à União, são desempenhadas pelo Instituto Internacional.

b) Em particular, o Instituto Internacional prepara as reuniões e assegura o secretariado da Assembleia e das comissões de peritos e grupos de trabalho que a Assembleia possa criar.

- 2) [Diretor Geral] O Diretor Geral é o mais alto funcionário da União e representa-a.
- 3) [Reuniões que não as sessões da Assembleia] O Diretor Geral convoca qualquer comissão ou grupo de trabalho criado pela Assembleia e qualquer outra reunião que se refira aos assuntos de interesse para a União.
- 4) [Função do Instituto Internacional na Assembleia e outras reuniões] a) O Diretor Geral e as pessoas designadas pelo Diretor Geral participam, sem direito de voto, em todas as reuniões da Assembleia e das comissões e grupos de trabalho criados pela Assembleia e em qualquer outra reunião convocada pelo Diretor Geral sob a égide da União.
- b) O Diretor Geral ou um membro do pessoal designado pelo Diretor Geral desempenha as funções de secretário da Assembleia, das comissões, grupos de trabalho e outras reuniões referidas na alínea a).
- 5) [Conferências] a) O Instituto Internacional, de acordo com as instruções da Assembleia, adota o regulamento financeiro da União; prepara as conferências de revisão.
- b) O Instituto Internacional pode consultar as organizações intergovernamentais e as organizações não governamentais internacionais e nacionais em relação aos referidos preparativos.
- c) O Diretor Geral e as pessoas designadas pelo Diretor Geral participam, sem direito de voto, nas deliberações das conferências de revisão.
- 6) [Outras funções] O Instituto Internacional executa todas as outras tarefas que lhe forem atribuídas em relação com o presente Ato.

Artigo 23º

Finanças

- 1) [Orçamento] a) A União tem um orçamento.
- b) O orçamento da União compreende as receitas e as despesas próprias da União e a sua contribuição para o orçamento das despesas comuns das Uniões administradas pela Organização.
- c) Considera-se despesas comuns das Uniões as despesas que não sejam exclusivamente atribuíveis à União mas também a uma ou mais outras Uniões administradas pela Organização. A parte da União nessas despesas comuns é proporcional ao interesse que essas despesas representam para ela.
- 2) [Coordenação com os orçamentos de outras Uniões] O orçamento da União é estabelecido tendo em conta os requisitos de coordenação com os orçamentos das outras Uniões administradas pela Organização.

3) [Fontes de financiamento do orçamento] O orçamento da União é financiado pelas seguintes fontes:

i) as taxas relativas aos registos internacionais;

ii) os montantes devidos por outros serviços prestados pelo Instituto Internacional por conta da União; iii) o produto da venda das publicações do Instituto Internacional referentes à União e os direitos correspondentes a essas publicações;

iv) os donativos, legados e subvenções;

v) as rendas, juros e outras receitas diversas.

4) [Estabelecimento de taxas e encargos; nível do orçamento] a) O montante das taxas referidas no número 3) i) é fixado pela Assembleia, sob proposta do Diretor Geral. Os encargos mencionados no número 3) ii) são fixados pelo Diretor Geral e aplicados provisoriamente sujeitos a aprovação pela Assembleia durante a sua sessão seguinte.

b) O montante das taxas referidas no número 3) i) é fixado de modo a que as receitas da União provenientes das taxas e demais fontes de receitas permitam pelo menos cobrir as despesas do Instituto Internacional correspondentes à União.

c) Se o orçamento não for adotado antes do início de um novo exercício, continua a aplicar-se o orçamento do ano anterior, de acordo com as modalidades previstas no regulamento financeiro.

5) [Fundo de manei] A União tem um fundo de manei constituído pelos excedentes de receitas e, se esses excedentes não forem suficientes, por um pagamento único efetuado por cada um dos membros da União. Se o fundo se tornar insuficiente, a Assembleia decide sobre o seu aumento. A proporção e as modalidades de pagamento são determinadas pela Assembleia, sob proposta do Diretor Geral.

6) [Adiantamentos pelo Estado anfitrião] a) O Acordo de Sede concluído com o Estado em cujo território a Organização tem a sua sede prevê que esse Estado, quando o fundo de manei é insuficiente, conceda adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições em que são concedidos são objeto, em cada caso, de acordos separados entre o Estado e a Organização.

b) O Estado referido na alínea a) e a Organização têm cada um o direito de denunciar a obrigação de conceder adiantamentos, através de notificação por escrito. A denúncia tem efeitos três anos depois de terminar o ano no decurso do qual foi feita a notificação.

7) [Verificação das contas] A verificação das contas é efetuada por um ou mais Estados membros da União ou por auditores externos, de acordo com o regulamento financeiro. São designados, com o seu consentimento, pela Assembleia.

Artigo 24º

Regulamento

1) [Objeto] O Regulamento rege todas as modalidades de aplicação do presente Ato. Em particular, inclui disposições relativas a

- i) assuntos que o presente Ato disponha expressamente que serão prescritos;
- ii) pormenores adicionais sobre as disposições do presente Ato, ou qualquer pormenor que seja de utilidade para a sua aplicação;
- iii) qualquer requisito, assunto ou procedimento administrativo.

2) [Modificação de certas disposições do regulamento] a) O Regulamento pode especificar que certas disposições do Regulamento podem ser modificadas só por unanimidade ou só por maioria de quatro quintos.

b) Para que a exigência de unanimidade ou de maioria de quatro quintos deixe de ser aplicada no futuro a uma modificação de uma disposição do Regulamento, é necessária a unanimidade.

c) Para que a exigência de unanimidade ou de maioria de quatro quintos seja aplicável no futuro à modificação de uma disposição do Regulamento, é necessária uma maioria de quatro quintos.

3) [Conflito entre o presente Ato e o Regulamento] No caso de conflito entre as disposições do presente Ato e as do Regulamento, prevalecem as primeiras.

CAPÍTULO III

REVISÃO E MODIFICAÇÃO

Artigo 25º

Revisão do presente Ato

1) [Conferências de revisão] O presente Ato pode ser revisto por uma conferência das Partes Contratantes.

2) [Revisão ou modificação de certos Artigos] Os Artigos 21, 22, 23 e 26 podem ser modificados quer por uma conferência de revisão, quer pela Assembleia em conformidade com o disposto no Artigo 26.

Artigo 26º

Modificação de certos Artigos pela Assembleia

1) [Propostas de modificação] a) As propostas de modificação pela Assembleia dos Artigos 21, 22, 23 e do presente Artigo podem ser apresentadas por qualquer Parte Contratante ou pelo Diretor Geral.

b) Essas propostas são comunicadas pelo Diretor Geral às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes de ser analisadas pela Assembleia.

2) [Maiorias] A adoção de qualquer modificação dos Artigos referidos no número 1) requer uma maioria de três quartos, salvo a adoção de qualquer modificação do Artigo 21 ou do presente número que requer uma maioria de quatro quintos.

3) [Entrada em vigor] a) Exceto quando se aplica a alínea b), toda a modificação dos Artigos mencionados no número 1) entra em vigor um mês depois de notificações escritas de aceitação, efetuadas de acordo com os seus processos constitucionais respectivos, terem sido recebidas pelo Diretor Geral de três quartos das Partes Contratantes que, no momento em que a modificação foi adotada, eram membros da Assembleia e tinha o direito de voto em relação a essa modificação.

b) Uma modificação do Artigo 21.3) ou 4) ou desta alínea não entra em vigor se, durante os seis meses posteriores à sua adoção pela Assembleia, alguma das Partes Contratantes notificar o Diretor Geral de que não aceita a referida modificação.

c) Toda a modificação que entrar em vigor em conformidade com as disposições do presente número vincula todos os Estados e organizações intergovernamentais que são Partes Contratantes no momento em que entrar em vigor a modificação ou que se tornam Partes Contratantes numa data ulterior.

CAPÍTULO IV

CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 27º

Procedimento para ser parte no presente Ato

1) [Elegibilidade] Sob reserva dos números 2) e 3) e Artigo 28º,

i) todo o Estado membro da Organização pode assinar a presente Ato e passar a ser parte nela;

ii) toda a organização intergovernamental que mantém um Instituto em que se pode obter proteção para os desenhos ou modelos industriais com efeitos no território em que é aplicável o tratado constitutivo da organização intergovernamental, pode assinar o presente Ato e passar a ser parte nela, desde que pelo menos um dos Estados membros da organização intergovernamental seja um membro da Organização e desde que esse Instituto não esteja sujeito a uma notificação em virtude do disposto no Artigo 19.

2) [Ratificação ou adesão] Qualquer Estado ou organização intergovernamental mencionado no número 1) pode depositar

i) um instrumento de ratificação, se tiver assinado o presente Ato, ou

ii) um instrumento de adesão, se não tiver assinado o presente Ato.

3) [Data em que o depósito produz efeitos] a) Sob reserva do disposto nas alíneas b) a d), a data em que produz efeitos o depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão é a data em que foi depositado o referido instrumento.

b) A data em que produz efeitos o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão de um Estado em que só se pode obter proteção para os desenhos ou modelos industriais através do Instituto mantido por uma organização intergovernamental de que é membro esse Estado, é a data em que for depositado o instrumento da referida organização intergovernamental, se essa data for posterior à data em que tiver sido depositado o instrumento do referido Estado.

c) A data em que produz efeitos o depósito de qualquer instrumento de ratificação ou de adesão contido ou que acompanha a notificação mencionada no Artigo 19º, é a data em que é depositado o último dos instrumentos dos Estados membros do grupo de Estados que tiver efetuado a referida notificação.

d) Todo o instrumento de ratificação ou de adesão de um Estado pode conter ou ser acompanhado por uma declaração que determine como condição para que seja considerado depositado, que os instrumentos de outro Estado ou de uma organização intergovernamental, ou os instrumentos de dois outros Estados, ou os instrumentos de um outro Estado e de uma organização intergovernamental, especificados pelo nome e elegíveis para se tornarem parte no presente Ato, seja ou sejam também depositados. O instrumento contendo ou acompanhado pela referida declaração considera-se como depositado no dia em que for dado cumprimento à condição indicada na declaração. Não obstante, quando um instrumento especificado na declaração contiver ou estiver acompanhado ele próprio por uma declaração do mesmo tipo, esse instrumento é considerado como depositado no dia em que for dado cumprimento à condição especificada nesta última declaração.

e) Toda a declaração efetuada em virtude do disposto na alínea d) pode ser retirada, na totalidade ou em parte, em qualquer momento. A referida retirada produz efeitos a partir da data em que o Diretor Geral receber a notificação de retirada.

Artigo 28º

Data de entrada em vigor das ratificações e adesões

1) [Instrumentos a tomar consideração] Para fins do presente Artigo, só são tomados em consideração os instrumentos de ratificação ou de adesão depositados pelos Estados ou organizações intergovernamentais mencionados no Artigo 27.º n.º 1 e cuja data em que produzem efeitos corresponda ao disposto no Artigo 27.º n.º 3.

2) [Entrada em vigor do presente Ato] O presente Ato entra em vigor três meses depois de seis Estados terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão, na condição de que, de acordo com as estatísticas anuais mais recentes compiladas pelo Instituto Internacional, pelo menos três dos referidos Estados satisfaçam no mínimo uma das seguintes condições:

i) que tenham sido apresentados no mínimo 3.000 pedidos de proteção de desenhos ou modelos industriais no ou pelo Estado em questão, ou

ii) que tenham sido apresentados no mínimo 1.000 pedidos de proteção de desenhos ou modelos industriais no ou pelo Estado em questão por residentes de Estados distintos desse Estado.

3) [Entrada em vigor das ratificações e adesões] a) Todo o Estado ou organização intergovernamental que tiver depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão pelo menos três meses antes da data de entrada em vigor do presente Ato, fica vinculado pelo presente Ato na data de entrada em vigor do presente Ato.

b) Qualquer outro Estado ou organização intergovernamental fica vinculado pelo presente Ato três meses depois da data em que tiver depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão ou em qualquer data posterior indicada no referido instrumento.

Artigo 29º

Proibição de reservas

Não são permitidas reservas ao presente Ato.

Artigo 30º

Declarações das Partes Contratantes

1) [Momento em que podem ser efetuadas declarações] Qualquer declaração mencionada nos Artigos 4.º n.º1 b), 5.º n.º2 a), 7.º n.º 2, 11.º n.º1), 13.º n.º 1, 14.º n.º3, 16.º n.º2 o 17.º n.º 3 c) pode ser efetuada

i) no momento do depósito de um instrumento referido no Artigo 27.º n.º2, caso em que produz efeitos a partir da data em que o Estado ou organização intergovernamental que tiver formulado a declaração fica vinculado pelo presente Ato, ou

ii) depois do depósito de um instrumento referido no Artigo 27.º n.º2, caso em que produz efeitos três meses depois da data da sua receção pelo Diretor Geral ou em qualquer data posterior indicada na declaração, mas só é aplicável relativamente aos registos internacionais cuja data de registo internacional for a mesma que a data em que produziu efeitos a declaração ou uma data posterior a esta.

2) [Declarações de Estados com um Instituto comum] Não obstante o disposto no número 1), toda a declaração mencionada no referido número efetuada por um Estado que tiver notificado o Diretor Geral, juntamente com outro ou outros Estados e em virtude do disposto no Artigo 19.º1), quanto à substituição dos seus Institutos nacionais por um Instituto comum, só produz efeitos se esse outro ou outros Estados efetuarem uma declaração ou declarações correspondentes.

3) [Retirada de declarações] Toda a declaração mencionada no número 1) pode ser retirada em qualquer momento mediante notificação dirigida ao Diretor Geral. A referida retirada produz efeitos três meses depois da data em que o Diretor Geral tiver recebido a notificação ou em qualquer data posterior indicada na notificação. No caso de uma declaração efetuada conforme o disposto no Artigo 7.º2), a retirada não produz efeitos sobre os pedidos internacionais apresentados antes da data em que produz efeitos a referida retirada.

Artigo 31º

Aplicação dos Atos de 1934 e de 1960

1) [Relações entre os Estados parte tanto no presente Ato como nos Atos de 1934 ou de 1960] Só o presente Ato é aplicável no que respeita às relações mútuas dos Estados parte tanto no presente Ato como no Ato de 1934 ou no Ato de 1960. Não obstante, os referidos Estados aplicam, nas suas relações mútuas, o Ato de 1934 ou o Ato de 1960, consoante o caso, aos desenhos ou modelos industriais apresentados no Instituto Internacional antes da data em que o presente Ato passa a ser aplicável no que respeita às suas relações mútuas.

2) [Relações entre os Estados parte tanto no presente Ato e nos Atos de 1934 ou de 1960 como nos Atos de 1934 ou de 1960 sem ser parte no presente Ato] a) Todo o Estado que é parte tanto no presente Ato como no Ato de 1934 continua aplicar o Ato de 1934 nas suas relações com os Estados que são parte no Ato de 1934 sem ser parte no Ato de 1960 ou no presente Ato. b) Todo o Estado que é parte tanto no presente Ato como no Ato de 1960 continua a aplicar o Ato de 1960 nas suas relações com os Estados que são parte no Ato de 1960 sem ser parte no presente Ato.

Artigo 32º

Denúncia do presente Ato

1) [Notificação] Toda a Parte Contratante pode denunciar o presente Ato mediante notificação dirigida ao Diretor Geral.

2) [Data em que produz efeitos] A denúncia produz efeitos um ano depois da data em que o Diretor Geral tiver recebido a notificação ou em qualquer outra data posterior indicada na notificação. Não afeta a aplicação do presente Ato a qualquer pedido internacional pendente ou a qualquer registo internacional em vigor em relação à Parte Contratante que formula a denúncia no momento em que produz efeitos a denúncia.

Artigo 33º

Idiomas do presente Ato; assinatura

1) [Textos originais; textos oficiais] a) O presente Ato é assinado num só exemplar nos idiomas espanhol, árabe, chinês, francês, inglês e russo, considerando-se todos os textos como igualmente autênticos.

b) O Diretor Geral estabelece textos oficiais, após consulta dos Governos interessados, nos outros idiomas que a Assembleia pode indicar.

2) [Prazo para assinatura] O presente Ato fica aberto à assinatura na sede da Organização durante um ano a partir da sua adoção.

Artigo 34º

Depositário

O Diretor Geral é o depositário do presente Ato.

Regulamento Do Acto De Genebra Do Acordo Da Haia Relativo Ao Registo Internacional De Desenhos Ou Modelos Industriais

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Regra 1

Definições

1) [Referências ao Ato] a) Para fins do presente Regulamento, entende-se por “o Ato” o Ato do Acordo da Haia relativo ao Registo Internacional de Desenhos ou Modelos industriais adotado em Genebra em 2 de Julho de 1999.

b) No presente Regulamento, a palavra “Artigo” refere-se ao Artigo especificado do Ato.

2) [Expressões abreviadas] Para fins do presente Regulamento,

i) uma expressão que é referida no Artigo 1 tem o mesmo significado que no Ato;

ii) “Instruções Administrativas” significa as Instruções Administrativas mencionadas na Regra 31;

iii) “comunicação” significa qualquer pedido internacional ou qualquer requerimento, declaração, convite, notificação ou informação que tenha relação com um pedido internacional ou um registo internacional, ou que os acompanha, e que tenha sido enviada ao Instituto de uma Parte Contratante, ao Instituto Internacional ou ao requerente ou ao titular por meios permitidos pelo presente Regulamento ou pelas Instruções Administrativas.

iv) “formulário oficial” significa o formulário estabelecido pelo Instituto Internacional ou qualquer formulário que tenha o mesmo conteúdo e a mesma apresentação;

v) “Classificação Internacional” significa a Classificação estabelecida pelo Acordo de Locarno que institui uma Classificação Internacional para os Desenhos ou Modelos industriais;

vi) “taxa prescrita” significa a taxa aplicável estabelecida na Tabela de taxas;

i) “Boletim” significa o boletim periódico em que o Instituto Internacional efetua as publicações previstas no Ato ou no presente Regulamento, independentemente do suporte utilizado.

Regra 2

Comunicação com o Instituto Internacional

As comunicações dirigidas ao Instituto Internacional são feitas na forma especificada nas Instruções Administrativas.

Regra 3

Representação perante o Instituto Internacional

1) [Mandatário; número de mandatários] a) O requerente ou o titular podem ter um mandatário perante o Instituto Internacional.

b) Pode ser nomeado um único mandatário em relação a um dado pedido internacional ou registo internacional. Quando na nomeação figurarem vários mandatários, só o designado em primeiro lugar é considerado mandatário e inscrito como tal.

c) Quando tiver sido designado como mandatário perante o Instituto Internacional um gabinete ou escritório de advogados ou de agentes de patentes ou de marcas, é considerado como sendo um só mandatário.

2) [Nomeação do mandatário] a) A nomeação do mandatário pode ser feita no pedido internacional, desde que o pedido seja assinado pelo requerente.

b) A nomeação de um mandatário também pode ser feita numa comunicação separada que pode estar relacionada com um ou mais pedidos internacionais ou registos internacionais do mesmo requerente ou titular. A referida comunicação é assinada pelo requerente ou pelo titular.

c) Quando o Instituto Internacional considerar que a nomeação de um mandatário é irregular, notifica desse facto o requerente ou o titular e o presumível mandatário.

3) [Inscrição e notificação da nomeação de um mandatário; data em que produz efeitos a nomeação] a) Quando o Instituto Internacional considerar que a nomeação de um mandatário cumpre os requisitos exigíveis, faz constar no Registo Internacional o facto de que o requerente ou o titular tem um mandatário, assim como o seu nome e o endereço. Nesse caso, a data em que produz efeitos a nomeação é a data em que o Instituto Internacional receber o pedido internacional ou a comunicação independente em que é constituído o mandatário.

b) O Instituto Internacional notifica a inscrição mencionada na alínea a) tanto ao requerente ou ao titular como ao mandatário.

4) [Efeito da nomeação de um mandatário] a) Exceto nos casos em que o presente Regulamento disponha de outra forma, a assinatura de um mandatário inscrito de acordo com o número 3)a) substitui a assinatura do requerente ou do titular.

b) Exceto nos casos em que o presente Regulamento exija expressamente que seja enviada uma comunicação tanto ao requerente ou ao titular como ao mandatário, o Instituto Internacional envia ao mandatário inscrito de acordo com o número 3)a) toda a comunicação que, na ausência de mandatário, devia ser enviada ao requerente ou ao titular; qualquer comunicação assim dirigida ao referido mandatário tem os mesmos efeitos que se tivesse sido enviada ao requerente ou ao titular.

c) Qualquer comunicação dirigida ao Instituto Internacional pelo mandatário inscrito de acordo com o número 3)a) tem os mesmos efeitos que se tivesse sido enviada ao referido Instituto pelo requerente ou pelo titular.

5) [Cancelamento da inscrição; data em que o cancelamento produz efeitos] a) Toda a inscrição realizada em virtude do número 3)a) é cancelada quando for pedido o cancelamento numa comunicação assinada pelo requerente, titular ou mandatário. O Instituto Internacional tem o dever de cancelar a inscrição quando for nomeado um novo mandatário ou, no caso de uma alteração do titular, quando o novo titular do registo internacional não tiver nomeado mandatário.

b) O cancelamento entra em vigor a partir da data em que o Instituto Internacional receber a comunicação correspondente.

c) O Instituto Internacional notifica o cancelamento e a data em que esta produz efeitos ao mandatário cuja inscrição foi cancelada e ao requerente ou ao titular.

Regra 4

Cálculo dos prazos

1) [Prazos expressos em anos] Todo o prazo expresso em anos expira, no ano subsequente relevante, no mês com o mesmo nome e no dia com o mesmo número que o mês e no dia do evento a partir do qual começou a contar o prazo, exceto quando esse evento tem lugar em 29 de Fevereiro e no ano subsequente relevante Fevereiro tiver 28 dias, em que o prazo expira em 28 de Fevereiro.

2) [Prazos expressos em meses] Todo o prazo expresso em meses expira, no mês subsequente relevante, no dia com o mesmo número que o dia do evento a partir do qual começa a contar o prazo, exceto quando o mês subsequente relevante não tiver dia com o mesmo número, em que o prazo expira no último dia desse mês. 3) [Prazos expressos em dias] O cálculo de qualquer prazo expresso em dias começa a partir do dia seguinte àquele em que ocorreu o evento relevante e expira em conformidade.

4) [Expiração num dia em que o Instituto Internacional ou um Instituto não está aberto ao público] Se um prazo expirar num dia em que o Instituto Internacional ou o Instituto interessado não está aberto ao público, o prazo, não obstante o disposto nos números 1) a 3), expira no primeiro dia subsequente em que o Instituto Internacional ou o Instituto interessado estiver aberto ao público.

Regra 5

Irregularidades no serviço postal e de distribuição

1) [Comunicações enviadas através de um serviço postal] O incumprimento, por uma parte interessada, do prazo fixado para uma comunicação dirigida ao Instituto Internacional e enviada através de um serviço postal é perdoado se a parte interessada apresentar prova que demonstre, de forma satisfatória para o Instituto Internacional,

i) que a comunicação foi enviada por correio pelo menos cinco dias antes do vencimento do prazo, ou, quando o serviço postal tiver sido interrompido em qualquer dos 10 dias anteriores ao dia de vencimento do prazo por causa de guerra, revolução, agitação social, greve, desastre natural ou outra razão semelhante, que a comunicação foi enviada por correio com uma demora não superior a cinco dias a partir da reabertura do serviço postal,

ii) que o envio da comunicação foi registado, ou que os dados relativos ao envio foram registados pelo serviço postal no momento do envio, e que

iii) nos casos em que nem todas as categorias de correio chegam normalmente ao Instituto Internacional nos dois dias seguintes à sua expedição, que a comunicação foi enviada numa classe de correio que normalmente chega ao Instituto Internacional nos dois dias seguintes à expedição, ou por via aérea.

2) [Comunicações enviadas através de um serviço de distribuição] O incumprimento por uma parte interessada do prazo estabelecido para uma comunicação dirigida ao Instituto Internacional e enviada através de um serviço de distribuição é perdoado se a parte interessada apresentar prova em que demonstre, de forma satisfatória para o Instituto Internacional,

i) que a comunicação foi enviada pelo menos cinco dias antes de expirado o prazo ou, quando o serviço de distribuição tiver sido interrompido em qualquer dos 10 dias imediatamente anteriores ao dia de vencimento do prazo por causa de guerra, revolução, agitação social, desastre natural ou outra razão semelhante, que a comunicação foi enviada não mais do que cinco dias a partir da reabertura do serviço de distribuição, e

ii) que os dados relativos ao envio da comunicação foram registados pelo serviço de distribuição no momento do envio.

3) [Limites ao perdão] O incumprimento de um prazo só é perdoado em virtude da presente Regra se o Instituto Internacional receber as provas mencionadas nos números 1) ou 2) e se a comunicação ou um seu duplicado forem recebidos pelo Instituto Internacional não mais do que seis meses depois de expirado o prazo.

Regra 6

Idiomas

1) [Pedido internacional] O pedido internacional é redigido em inglês ou em francês.

2) [Inscrição e publicação] A inscrição no Registo Internacional e a publicação no Boletim do registo internacional e de todos os dados que devem ser inscritos e publicados em virtude do presente Regulamento em relação a esse registo internacional são feitas em inglês e em francês. A inscrição e a publicação do registo internacional indicam em que idioma foi redigido o pedido internacional recebido pelo Instituto Internacional.

3) [Comunicações] Toda a comunicação relativa a um pedido internacional ou ao registo internacional dele resultante é redigida

i) em inglês ou em francês quando essa comunicação é dirigida ao Instituto Internacional pelo requerente ou o titular ou por um Instituto;

ii) no idioma do pedido internacional quando a comunicação for dirigida pelo Instituto Internacional a um Instituto, a menos que este último Instituto tenha notificado o Instituto Internacional de que todas essas comunicações devem ser redigidas em inglês ou em francês;

iii) no idioma do pedido internacional quando a comunicação for dirigida pelo Instituto Internacional ao requerente ou ao titular, a menos que o requerente ou o titular expresse o desejo de receber todas essas comunicações em inglês embora o pedido internacional estivesse redigido em francês, ou vice versa.

4) [Tradução] As traduções que forem necessárias para efeitos das inscrições e publicações previstas no número 2) são realizadas pelo Instituto Internacional. O requerente pode juntar ao pedido internacional a tradução proposta de qualquer texto que figure no pedido internacional. Se a tradução proposta não for considerada correta pelo Instituto Internacional, é corrigida pelo Instituto Internacional depois de ter convidado o requerente a formular observações às correções propostas no prazo de um mês a partir do convite.

CAPÍTULO 2

PEDIDO INTERNACIONAL E REGISTO INTERNACIONAL

Regra 7

Requisitos relativos ao pedido internacional

1) [Formulário e assinatura] O pedido internacional é apresentado no formulário oficial. O pedido internacional é assinado pelo requerente.

2) [Taxas] As taxas prescritas aplicáveis ao pedido internacional são pagas de acordo com o disposto nas Regras 27 e 28.

3) [Conteúdo obrigatório do pedido internacional] O pedido internacional deve conter ou indicar

i) o nome do requerente, indicado em conformidade com as Instruções Administrativas:

ii) o endereço do requerente, indicado em conformidade com as Instruções Administrativas;

iii) a Parte Contratante do requerente;

iv) o produto ou produtos que constituem o desenho ou modelo industrial ou em relação ao qual deve ser utilizado o desenho ou modelo industrial, com a indicação de se o produto ou produtos constituem o desenho ou modelo industrial ou se são produtos em relação aos quais deve ser utilizado o desenho ou modelo industrial; o produto ou produtos são preferencialmente identificados utilizando os termos que figuram na lista de produtos da Classificação Internacional;

v) o número de reproduções ou de amostras do desenho ou modelo industrial que acompanham o pedido internacional em conformidade com a Regra 9 ou 10;

vi) as Partes Contratantes designadas;

vii) o montante das taxas pagas e o modo de pagamento, ou instruções para debitar o montante de taxas exigido numa conta aberta no Instituto Internacional, bem como a identidade do autor do pagamento ou das instruções.

4) [Conteúdo adicional de um pedido internacional] a) Quando o pedido internacional contém a designação de uma Parte Contratante que notificou o Diretor Geral, em conformidade com o Artigo 5.2)a), de que a sua legislação exige um ou mais dos elementos a que é feita referência no Artigo 5.2)b), o pedido internacional contém esse ou esses elementos, na forma prescrita na Regra 11.

b) Um elemento mencionado nas alíneas i) ou ii) do Artigo 5.2)b) pode, por escolha do requerente, ser incluído no pedido internacional mesmo quando esse elemento não for exigido em consequência de uma notificação efetuada em conformidade com o Artigo 5.2)a).

c) Quando se aplica a Regra 8, o pedido internacional deve conter as indicações mencionadas na Regra 8.2) e, quando aplicável, ser acompanhado pela declaração ou pelo documento mencionado na referida Regra.

d) Quando o requerente tem um mandatário, o pedido internacional deve conter o nome e o endereço do mandatário, indicados em conformidade com as Instruções Administrativas.

e) Quando o requerente deseja, ao abrigo do Artigo 4 da Convenção de Paris, tirar partido da prioridade de um pedido anterior, o pedido internacional deve conter uma declaração em que é reivindicada a prioridade desse pedido anterior, juntamente com a indicação do nome do Instituto em que foi apresentado o pedido anterior, bem como a data e, quando disponível, o número desse pedido e se a reivindicação de prioridade não se aplicar a todos os desenhos ou modelos industriais contidos no pedido internacional, a indicação dos desenhos ou modelos industriais a que se refere e a que não se refere a reivindicação de prioridade.

f) Quando o requerente pretender tirar partido do Artigo 11 da Convenção de Paris, o pedido internacional deve conter uma declaração de que o produto ou produtos que constituem ou incorporam o desenho ou modelo industrial figuraram numa exposição internacional oficial ou reconhecida oficialmente, bem como o local da exposição e a data em que esse ou esses produtos foram exibidos pela primeira vez e, quando não estão envolvidos todos os desenhos ou modelos industriais que figuram no pedido internacional, a indicação dos desenhos ou modelos industriais a que se refere ou não a declaração.

g) Quando o requerente deseja que a publicação do desenho ou modelo industrial seja adiada em conformidade com o Artigo 11, o pedido internacional deve conter um requerimento para adiamento da publicação.

h) O pedido internacional também pode conter qualquer declaração ou outra indicação pertinente que possam estar especificadas nas Instruções Administrativas.

i) O pedido internacional pode ser acompanhado por uma declaração indicando as informações que, no conhecimento do requerente, são pertinentes para estabelecer que o desenho ou modelo industrial em causa satisfaz as condições de proteção.

5) [Exclusão de elementos suplementares] Se o pedido internacional contiver indicações distintas das exigidas ou permitidas pelo Ato, o presente Regulamento ou as Instruções Administrativas, o Instituto Internacional tem o dever de as suprimir. Se o pedido internacional estiver acompanhado por documentos distintos dos exigidos ou permitidos, o Instituto Internacional pode desfazer-se dos referidos documentos.

6) [Todos os produtos devem pertencer à mesma classe] Todos os produtos que constituem os desenhos ou modelos industriais a que se refere um pedido internacional, ou em relação aos quais devem ser utilizados esses desenhos ou modelos industriais, devem pertencer à mesma classe da Classificação Internacional.

Regra 8

Requisitos especiais relativos ao requerente

1) [Notificação de requisitos especiais] a) Quando a legislação de uma Parte Contratante exigir que um pedido de proteção de um desenho ou modelo industrial seja feito no nome do seu criador, essa Parte Contratante pode, numa declaração, notificar o Diretor Geral desse facto.

b) A declaração a que se refere a alínea a) deve especificar a forma e o conteúdo obrigatório de qualquer declaração ou documento exigidos para fins do número 2).

2) [Identidade do criador e cessão do pedido internacional] Quando num pedido internacional figurar a designação de uma Parte Contratante que tiver efetuado a declaração referida no número 1),

i) deve conter também as indicações relativas à identidade do criador do desenho ou modelo industrial, conjuntamente com uma declaração, em cumprimento dos requisitos especificados em conformidade com o número 1)b), em que é indicado que este último considera ser o criador do desenho ou modelo industrial; a pessoa assim identificada como o criador é considerada como o requerente para fins da designação dessa Parte Contratante, independentemente da pessoa nomeada na qualidade de requerente em conformidade com a Regra 7.3)i);

ii) quando a pessoa indicada como sendo o criador não for a pessoa nomeada na qualidade de requerente em conformidade com a Regra 7.3)i), o pedido internacional deve ser acompanhado por uma declaração ou documento, em cumprimento dos requisitos especificados em virtude do número 1)b), estabelecendo que foi cedida pela pessoa identificada como criador à pessoa nomeada como requerente. Esta última pessoa é registada como o titular do registo internacional.

Regra 9

Reproduções do desenho ou modelo industrial

1) [Forma e número de reproduções do desenho ou modelo industrial] a) As reproduções do desenho ou modelo industrial devem consistir, à escolha do requerente, em fotografias ou outras representações gráficas do desenho ou modelo industrial propriamente dito ou do produto ou produtos que constituem o desenho ou modelo industrial. O mesmo produto pode ser mostrado de diferentes ângulos; vistas de diferentes ângulos podem figurar na mesma fotografia ou outra representação gráfica ou em diferentes fotografias ou outras representações gráficas.

b) Toda a reprodução é apresentada no número de cópias especificado nas Instruções Administrativas.

2) [Requisitos relativos às reproduções] a) As reproduções devem ter qualidade que permita que todos os pormenores do desenho ou modelo industrial sejam claramente distinguidos e que possibilite a sua publicação.

b) Os elementos que figuram numa reprodução mas que não são objeto de um pedido de proteção podem ser indicados na forma prevista nas Instruções Administrativas.

3) [Perspetivas exigidas] a) Sob reserva do disposto na alínea b), toda a Parte Contratante que exigir determinadas perspetivas específicas do produto ou produtos que constituem o desenho ou modelo industrial em relação aos quais é utilizado o desenho ou modelo industrial deve, numa declaração, notificar o Diretor Geral, especificando as perspetivas exigidas e as circunstâncias em que são exigidas.

b) Nenhuma Parte Contratante pode exigir mais do que uma perspetiva no caso de o desenho industrial ou produto ser bidimensional, ou mais do que seis perspetivas no caso de o produto ser tridimensional.

4) [Recusa por motivos relacionados com as reproduções do desenho ou modelo industrial] Uma Parte Contratante não pode recusar os efeitos do registo internacional por causa de não terem sido satisfeitos, em virtude da sua legislação, os requisitos relativos à forma das reproduções do desenho ou modelo industrial que sejam adicionais ou distintos dos notificados por essa Parte Contratante em conformidade com o número 3)a). Não obstante, uma Parte Contratante pode recusar os efeitos do registo internacional por causa de as reproduções que figuram no registo internacional não serem suficientes para divulgar plenamente o desenho ou modelo industrial.

Regra 10

Amostras do desenho industrial em caso de requerimento de adiamento da publicação

1) [Número de amostras] Quando o pedido internacional contém um requerimento de adiamento da publicação em relação a um desenho industrial (bidimensional) e, em vez de estar acompanhado pelas reproduções mencionadas na Regra 9, está acompanhado por amostras do desenho industrial, deve estar acompanhado pelo número seguinte de amostras:

i) uma amostra para o Instituto Internacional, e

ii) uma amostra para cada Instituto designado que tiver notificado o Instituto Internacional em virtude do Artigo 10.5) de que deseja receber cópias de registos internacionais.

2) [Amostras] Todas as amostras devem estar contidas numa única embalagem. As amostras podem ser dobradas. As dimensões e o peso máximo da embalagem estão especificados nas Instruções Administrativas.

Regra 11

Identidade do criador; descrição; reivindicação

1) [Identidade do criador] Quando o pedido internacional contém indicações relativas à identidade do criador do desenho ou modelo industrial, o seu nome e endereço são facultados de acordo com as Instruções Administrativas.

2) [Descrição] Quando o pedido internacional contém uma descrição, esta refere-se aos elementos que surgem nas reproduções do desenho ou modelo industrial. Se a descrição exceder 100 palavras, é paga uma taxa suplementar, estabelecida na Tabela de taxas.

3) [Reivindicação] Uma declaração efetuada ao abrigo do Artigo 5.2)a) em como a legislação de uma Parte Contratante exige uma reivindicação para atribuir uma data de apresentação em virtude dessa legislação a um pedido de concessão de proteção para um desenho ou modelo industrial, indica a redação exata da reivindicação exigida. Quando o

pedido internacional contém uma reivindicação, a redação da referida reivindicação corresponde à especificada na referida declaração.

Regra 12

Taxas relativas ao pedido internacional

1) [Taxas prescritas] a) O pedido internacional está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

i) uma taxa de base;

ii) uma taxa de designação corrente para cada Parte Contratante designada que não fez a declaração prevista no Artigo 7.2);

iii) uma taxa de designação individual para cada Parte Contratante designada que fez a declaração prevista no Artigo 7.2);

iv) uma taxa de publicação.

b) Os montantes das taxas mencionadas nas alíneas i), ii) e iv) estão estabelecidos na Tabela de taxas.

2) [Data de pagamento das taxas] As taxas referidas no número 1), sujeito ao disposto no número 3), devem ser pagas no momento da apresentação do pedido internacional, exceto quando o pedido internacional contém um requerimento de adiamento da publicação, em que a taxa de publicação pode ser paga posteriormente, em conformidade com a Regra 16.3).

3) [Taxa de designação individual a ser paga em duas partes] a) Uma declaração formulada em virtude do Artigo 7.2) também pode especificar que a taxa de designação individual a ser paga à Parte Contratante em causa compreende duas partes; a primeira parte a ser paga no momento da apresentação do pedido internacional e a segunda a ser paga em data ulterior que é determinada em conformidade com a legislação da Parte Contratante em causa.

b) Quando é aplicável a alínea a), a referência no número 1)iii) a uma taxa de designação individual é interpretada como uma referência à primeira parte da taxa de designação individual.

c) A segunda parte da taxa de designação individual pode ser paga diretamente ao Instituto interessado ou por meio do Instituto Internacional, à escolha do titular. Quando o pagamento é feito diretamente ao Instituto interessado, o Instituto notifica o Instituto Internacional em conformidade e este inscreve essa notificação no Registo Internacional. Quando o pagamento for efetuado por intermédio do Instituto Internacional, o Instituto Internacional inscreve o pagamento no Registo Internacional e notifica o Instituto interessado em conformidade.

d) Quando não é feito o pagamento da segunda parte da taxa de designação individual dentro do período aplicável, o Instituto interessado notifica o Instituto Internacional e solicita ao Instituto Internacional a anulação do registo internacional efetuado no Registo Internacional em relação à Parte Contratante em questão. O Instituto Internacional procede em conformidade e notifica o titular.

Regra 13

Pedido internacional apresentado por intermédio de um Instituto

1) [Data de receção pelo Instituto e transmissão ao Instituto Internacional] Quando o pedido internacional for apresentado por intermédio do Instituto da Parte Contratante do requerente, esse Instituto notifica o requerente da data em que recebeu o pedido. Ao mesmo tempo que transmite o pedido internacional ao Instituto Internacional, o Instituto notifica o Instituto Internacional da data em que recebeu o pedido. O Instituto notifica o requerente do facto que transmitiu o pedido internacional ao Instituto Internacional.

2) [Taxa de transmissão] Um Instituto que exija uma taxa de transmissão, de acordo com o disposto no Artigo 4.2), notifica o Instituto Internacional do montante da referida taxa, que não deve exceder os custos administrativos correspondentes à receção e à transmissão do pedido internacional, bem como a data em que deve ser paga.

3) [Data de apresentação de um pedido internacional apresentado indiretamente] Sob reserva do disposto no Artigo 9.3), a data de apresentação de um pedido internacional apresentada por intermédio de um Instituto é

i) a data em que o pedido internacional tiver sido recebido por esse Instituto, desde que seja recebido pelo Instituto Internacional no prazo de um mês contado a partir dessa data;

ii) nos restantes casos, a data em que o Instituto Internacional receber o pedido internacional.

4) [Data de apresentação quando a Parte Contratante do requerente exigir um controlo de segurança] Não obstante o disposto no número 3), uma Parte Contratante cuja legislação exija um controlo de segurança, na data em que passa a ser parte no presente Ato, pode notificar numa declaração o Diretor Geral que foi substituído o período de um mês mencionado nesse número por um período de seis meses.

Regra 14

Exame pelo Instituto Internacional

1) [Prazo para a correção de irregularidades] O prazo prescrito para a correção de irregularidades em conformidade com o Artigo 8 é de três meses contados a partir da data do convite enviado pelo Instituto Internacional.

2) [Irregularidades que implicam o adiamento da data de apresentação do pedido internacional] As irregularidades relativamente às quais, em conformidade com o disposto no Artigo 9.3), está prescrito que implicam o adiamento da data de apresentação do pedido internacional são as seguintes:

a) o pedido internacional não está redigido no idioma prescrito ou num dos idiomas prescritos;

b) um dos elementos seguintes não figura no pedido internacional:

i) a indicação expressa ou implícita de que se pede o registo internacional em virtude do presente Ato;

ii) indicações que permitam estabelecer a identidade do requerente;

iii) indicações suficientes que permitam que o requerente ou o seu mandatário, se houver, seja contactado;

iv) uma reprodução ou, de acordo com o Artigo 5.1)iii), uma amostra de cada desenho ou modelo industrial que é objeto do pedido internacional;

v) a designação de pelo menos uma Parte Contratante.

3) [Reembolso das taxas] Quando, de acordo com o Artigo 8.2)a), o pedido internacional for considerado abandonado, o Instituto Internacional reembolsa as taxas pagas em relação a esse pedido, depois de deduzido um montante correspondente à taxa de base.

Regra 15

Inscrição do desenho ou modelo industrial no Registo Internacional

1) [Inscrição do desenho ou modelo industrial no Registo Internacional] Quando o Instituto Internacional considera que o pedido internacional preenche os requisitos exigíveis, inscreve o desenho ou modelo industrial no Registo Internacional e envia um certificado ao titular.

2) [Conteúdo do registo] O registo internacional contém

i) todos os dados contidos no pedido internacional, exceto a reivindicação de prioridade segundo a Regra 7.4)e), sempre que desde a data da apresentação anterior até à data de apresentação do pedido internacional tiverem decorrido mais de seis meses;

ii) qualquer reprodução do desenho ou modelo industrial;

iii) a data do registo internacional;

iv) o número do registo internacional;

v) a classe pertinente da Classificação Internacional, determinada pelo Instituto Internacional.

Regra 16

Adiamento da publicação

1) [Período máximo de adiamento] O período prescrito para os fins do Artigo 11.1)a) e 2)i) é de 30 meses contados a partir da data de apresentação ou, quando for reivindicada a prioridade, a partir da data de prioridade do pedido em questão.

2) [Prazo para a retirada da designação quando não é possível o adiamento em virtude da legislação aplicável] O período mencionado no Artigo 11.3)i) para o requerente retirar a designação de uma Parte Contratante cuja legislação não permite o adiamento da publicação é de um mês contado a partir da data da notificação enviada pelo Instituto Internacional.

3) [Prazo para pagamento da taxa de publicação e para a apresentação de reproduções] A taxa de publicação mencionada na Regra 12.1)a)iv) é paga e as reproduções mencionadas no Artigo 11.6)b) são apresentadas antes de expirar o período de adiamento aplicável em virtude do Artigo 11.2), ou antes que se considere que expirou o período de adiamento em conformidade com o Artigo 11.4)a).

4) [Registo de reproduções] O Instituto Internacional regista no Registo Internacional toda a reprodução apresentada ao abrigo do disposto no Artigo 11.6)b).

5) [Requisitos não satisfeitos] Se não forem satisfeitos os requisitos do número 3), o registo internacional é cancelado e não é publicado.

Regra 17

Publicação do registo internacional

1) [Data de publicação] O registo internacional é publicado

i) quando o requerente o solicitar, imediatamente depois do registo,

ii) quando tiver sido requerido o adiamento da publicação e o requerimento tiver sido considerado, imediatamente depois da data em que expirou o período de adiamento ou se considera como tendo expirado,

iii) nos restantes casos, seis meses depois da data do registo internacional ou tão cedo quanto possível depois desse prazo.

2) [Conteúdo da publicação] A publicação do registo internacional no Boletim, em conformidade com o Artigo 10.3), deve conter

- i) os dados registados no Registo Internacional;
- ii) a reprodução ou reproduções do desenho ou modelo industrial;
- iii) quando a publicação for adiada, uma indicação da data em que expirou o período de adiamento ou se considera como tendo expirado.

CAPÍTULO 3

RECUSAS E INVALIDAÇÕES

Regra 18

Notificação de recusa

1) [Prazo para a notificação de recusa] a) O prazo prescrito para a notificação da recusa dos efeitos de um registo internacional em conformidade com o Artigo 12.2) é de seis meses contados a partir da data em que o Instituto Internacional envia ao Instituto interessado uma cópia da publicação do registo internacional.

b) Sem prejuízo do disposto na alínea a), toda a Parte Contratante cujo Instituto for um Instituto que efetua Exame de novidade ou cuja legislação preveja a possibilidade de formular oposição à concessão de proteção, pode notificar o Diretor Geral numa declaração de que o período de seis meses mencionado nessa alínea é substituído por um período de 12 meses.

c) Na declaração a que se refere a alínea b) também pode ser indicado que o registo internacional produzirá os efeitos mencionados no Artigo 14.2)a) o mais tardar i) na data especificada na declaração, que pode ser posterior à data referida nesse Artigo mas que não será superior a seis meses contados a partir dessa data ou ii) na data em que for concedida a proteção de acordo com a legislação da Parte Contratante quando por razões involuntárias não foi comunicada uma decisão relativa à concessão da proteção dentro do prazo aplicável em virtude da alínea a) ou b); nesse caso, o Instituto da Parte Contratante em questão notifica o Instituto Internacional em conformidade e procura comunicar essa decisão sem demora ao titular do registo internacional em causa.

2) [Notificação de recusa] a) A notificação de qualquer recusa deve reportar-se a um só registo internacional, estar datada e estar assinada pelo Instituto que a faz.

b) A notificação contém ou indica o seguinte:

- i) o Instituto que faz a notificação,
- ii) o número do registo internacional,

iii) todos os motivos em que se baseia a recusa, juntamente com uma referência às correspondentes disposições fundamentais da legislação,

iv) quando os motivos em que se baseia a recusa se referirem à semelhança com um desenho ou modelo industrial que foi objeto de um pedido ou de um registo nacional, regional ou internacional anterior, a data de apresentação e o número, a data de prioridade (se houver), a data e o número do registo (se forem conhecidos), uma cópia de uma reprodução do desenho ou modelo industrial anterior (se essa reprodução estiver acessível ao público) e o nome e o endereço do titular do referido desenho ou modelo industrial,

v) quando a recusa não afetar todos os desenhos ou modelos industriais que são objeto do registo internacional, aqueles a que se refere ou aqueles a que não se refere,

vi) se a recusa pode ser objeto de revisão ou de recurso e, em caso afirmativo, o prazo, razoável nas circunstâncias, para qualquer requerimento de revisão ou de recurso da recusa e a autoridade a quem deve ser dirigido esse requerimento para revisão ou recurso, com a indicação, quando aplicável, de que o requerimento de revisão ou de recurso tem de ser apresentado por intermédio de um mandatário que tenha o seu endereço no território da Parte Contratante cujo Instituto declarou a recusa, e

vii) a data em que foi declarada a recusa.

3) [Notificação da divisão de um registo internacional] Quando, depois de uma notificação de recusa de acordo com o Artigo 13.2), um registo internacional for dividido perante o Instituto de uma Parte Contratante designada para superar um motivo de recusa indicado nessa notificação, esse Instituto notifica o Instituto Internacional dos dados relativos à divisão tal como especificado nas Instruções Administrativas.

4) [Notificação da retirada de uma recusa] a) A notificação de qualquer retirada de recusa deve reportar-se a um único registo internacional, estar datada e estar assinada pelo Instituto que a faz.

b) A notificação deve conter ou indicar:

i) o Instituto que faz a notificação;

ii) o número do registo internacional;

iii) quando a retirada não se refere a todos os desenhos ou modelos industriais contemplados na recusa, aqueles a que se refere ou aqueles a que não se refere, e

iv) a data em que a recusa foi retirada.

5) [Inscrição] O Instituto Internacional inscreve toda a notificação recebida em virtude do número 1)c)ii), 2) ou 4) no Registo Internacional, juntamente com a indicação da data em que foi enviada a notificação de recusa ao Instituto Internacional, no caso de uma notificação de recusa.

6) [Transmissão de cópias de notificações] O Instituto Internacional transmitirá ao titular cópias das notificações recebidas em virtude do número 1)c)ii), 2) ou 4).

Regra 19

Recusas irregulares

1) [Notificação não considerada como tal] a) Uma notificação de recusa não é considerada como tal pelo Instituto Internacional e não é inscrita no Registo Internacional

i) se não indicar o número do registo internacional correspondente, a menos que outras indicações contidas na notificação permitam identificar esse registo,

ii) se não indicar qualquer motivo para a recusa, ou

iii) se for enviada ao Instituto Internacional após expirado o período previsto na Regra 18.1).

b) Quando se aplica a alínea a), o Instituto Internacional transmite uma cópia da notificação ao titular, salvo se não puder identificar o registo internacional correspondente, informa ao mesmo tempo o titular e o Instituto que tiver enviado a notificação de recusa de que esta não é considerada como tal pelo Instituto Internacional e que não foi inscrita no Registo Internacional, e indica as razões para isso.

2) [Notificação irregular] Se a notificação de recusa

i) não estiver assinada em nome do Instituto que comunicou a recusa ou não cumprir os requisitos estabelecidos na Regra 2,

ii) não cumprir, quando aplicável, os requisitos estabelecidos na Regra 18.2)b)iv),

iii) não indicar, quando aplicável, a autoridade a quem compete examinar um requerimento de revisão ou um recurso e o prazo, razoável em função das circunstâncias, para apresentar esse requerimento ou esse recurso (Regra 18.2)b)vi),

iv) não indicar a data em foi declarada a recusa (Regra 18.2)b)vii)), o Instituto Internacional não obstante inscreve a recusa no Registo Internacional e transmite ao titular uma cópia da notificação. Em caso de ser solicitado pelo titular, o Instituto Internacional convida o Instituto que comunicou a recusa a retificar a sua notificação sem demora.

Regra 20

Invalidações em Partes Contratantes designadas

1) [Conteúdo da notificação de invalidação] Quando os efeitos de um registo internacional são invalidados numa Parte Contratante designada e a invalidação não pode já ser objeto de exame ou recurso, o Instituto da Parte Contratante cuja autoridade competente declarou a invalidação, quando tiver conhecimento da invalidação, notifica o Instituto Internacional em conformidade. A notificação deve indicar

- i) a autoridade que declarou a invalidação,
 - ii) o facto de a invalidação já não poder ser objeto de recurso,
 - iii) o número do registo internacional,
 - iv) quando a invalidação não se referir a todos os desenhos ou modelos industriais que são objeto do registo internacional, aqueles a que se refere ou aqueles a que não se refere,
 - v) a data em que a invalidação foi declarada e a data em que esta surte efeito.
- 2) [Inscrição da invalidação] O Instituto Internacional inscreve a invalidação no Registo Internacional, juntamente com os dados que figuram na notificação de invalidação.

CAPÍTULO 4

ALTERAÇÕES E CORRECÇÕES

Regra 21

Registo de uma alteração

1) [Apresentação do Requerimento] a) Deve ser apresentado um requerimento para inscrição ao Instituto Internacional no formulário oficial pertinente quando o requerimento se referir a algum dos seguintes aspetos:

i) uma alteração na titularidade do registo internacional relativamente a todos ou alguns dos desenhos ou modelos industriais que são objeto do registo internacional;

ii) uma alteração no nome ou no endereço do titular;

iii) uma renúncia ao registo internacional em relação a várias ou todas as Partes Contratantes designadas;

iv) uma limitação a um ou vários dos desenhos ou modelos industriais que são objeto do registo internacional, em relação a algumas ou todas as Partes Contratantes designadas.

b) O requerimento é apresentado e assinado pelo titular; não obstante, um requerimento de registo de uma alteração de titularidade poder ser apresentado pelo novo titular, desde que esteja

i) assinado pelo titular, ou

ii) assinado pelo novo titular e acompanhado por um atestado da autoridade competente da Parte Contratante do titular em que esteja indicado que o novo titular é a pessoa à qual foram transmitidos os direitos do titular.

2) [Conteúdo do requerimento] O requerimento de registo de uma alteração, para além da alteração solicitada, contém ou indica

i) o número do registo internacional correspondente,

ii) o nome do titular, salvo se a alteração se referir ao nome ou endereço do mandatário,

iii) no caso de uma alteração da titularidade do registo internacional, o nome e o endereço, facultados de acordo com as Instruções Administrativas, do novo titular do registo internacional,

iv) no caso de uma alteração da titularidade do registo internacional, a Parte ou as Partes Contratantes em relação às quais o novo titular cumpre as condições requeridas no Artigo 3 para ser titular de um registo internacional,

v) no caso de uma alteração da titularidade do registo internacional que não se refere à totalidade dos desenhos ou modelos industriais nem a todas as Partes Contratantes, os números dos desenhos ou modelos industriais e as Partes Contratantes designadas a que se refere a alteração de titularidade, e vi) o montante das taxas a pagar e a forma de pagamento, ou instruções para que seja depositada a quantia correspondente às taxas numa conta aberta no Instituto Internacional, e a identidade do autor do pagamento ou das instruções.

3) [Requerimento irregular] Se o requerimento não cumprir os requisitos exigíveis, o Instituto Internacional notifica essa circunstância ao titular e, se o requerimento foi formulado por uma pessoa que afirma ser o novo titular, a essa pessoa.

4) [Prazo para corrigir a irregularidade] A irregularidade pode ser corrigida dentro dos três meses seguintes à data da sua notificação pelo Instituto Internacional. Se a irregularidade não puder ser corrigida nesse prazo de três meses, o requerimento é considerado abandonado e o Instituto Internacional notifica em conformidade simultaneamente o titular e, se o requerimento tiver sido apresentado por uma pessoa que afirma ser o novo titular, essa pessoa, e reembolsa as taxas pagas, após dedução de uma quantia correspondente a metade das taxas relevantes.

5) [Inscrição e notificação de uma alteração] a) O Instituto Internacional inscreve prontamente a mudança, desde que o requerimento esteja em ordem, e informa o titular. No caso de uma inscrição de alteração de titularidade, o Instituto Internacional informa tanto o novo titular como o titular anterior.

b) A alteração é inscrita na data em que o Instituto Internacional recebeu o requerimento conforme com os requisitos exigíveis. Não obstante, quando o requerimento indica que a alteração deve ser inscrita após outra alteração, ou após renovação do registo internacional, o Instituto Internacional procede em conformidade.

6) [Inscrição de uma alteração parcial de titularidade] A concessão ou outra transferência do registo internacional a respeito de apenas alguns dos desenhos ou modelos industriais ou de algumas das Partes Contratantes designadas é inscrita no Registo Internacional sob o número do registo internacional de que uma parte foi cedida ou transferida de outro modo; toda a parte cedida ou transferida de outro modo é cancelada sob o número do

referido registo internacional e inscrita como um registo internacional diferente. Este registo internacional diferente tem o número do registo internacional de que parte foi cedida ou transferida de outro modo, acompanhado por uma letra maiúscula.

7) [Inscrição da fusão de registos internacionais] Quando a mesma pessoa se torna titular de dois ou mais registos internacionais resultantes de uma alteração parcial da titularidade, esses registos são fundidos a pedido da referida pessoa e aplica-se *mutatis mutandis* os números 1) a 6). O registo internacional resultante da fusão tem o número do registo internacional de que foi cedida ou transferida de outro modo uma parte, acompanhado, quando aplicável, por uma letra maiúscula.

Regra 22

Correções no Registo Internacional

1) [Correção] Quando o Instituto Internacional, dentro das suas atribuições ou a pedido do titular, considera que no Registo Internacional existe um erro relativo a um registo internacional modifica o Registo e informa o titular em conformidade.

2) [Recusa dos efeitos da correção] O Instituto de toda a Parte Contratante designada tem direito a declarar, numa notificação dirigida ao Instituto Internacional, que se recusa a reconhecer os efeitos da correção. Aplica-se, *mutatis mutandis*, o Artigo 12 e as Regras 18 e 19.

CAPÍTULO 5

RENOVAÇÕES

Regra 23

Aviso oficioso do vencimento

Seis meses antes de expirar um prazo de cinco anos, o Instituto Internacional envia ao titular e ao mandatário, se houver, um aviso indicando a data em que expira o registo internacional. O facto de não ter recebido o aviso mencionado não constitui justificação para não cumprimento dos prazos previstos na Regra 24.

Regra 24

Pormenores relativos à renovação

1) [Taxas] a) O registo internacional é renovado por pagamento das taxas seguintes:

i) uma taxa de base;

ii) uma taxa de designação corrente em relação a cada Parte Contratante designada que não efetuou uma declaração prevista no Artigo 7.2) e para a qual o registo internacional deve ser renovado;

iii) uma taxa de designação individual para cada Parte Contratante designada que efetuou uma declaração prevista no Artigo 7.2) e para a qual o registo internacional deve ser renovado.

b) Os montantes das taxas mencionadas nas subalíneas i) e ii) da alínea a) estão estabelecidos na Tabela de taxas.

c) O pagamento das taxas mencionadas na alínea a) deve ser feito o mais tardar na data em que deve ser renovado o registo internacional. Contudo, ainda pode ser feito no prazo de seis meses a partir da data em que deve ser feita a renovação do registo internacional, na condição de que a sobretaxa especificada na Tabela de taxas seja paga ao mesmo tempo.

d) Se qualquer pagamento feito para efeitos de renovação for recebido pelo Instituto Internacional mais de três meses antes da data em que é devida a renovação do registo internacional, considera-se como tendo sido recebido três meses antes dessa data.

2) [Dados suplementares] a) Quando o titular não deseja renovar o registo internacional

i) em relação a uma Parte Contratante designada, ou

ii) em relação a algum dos desenhos ou modelos industriais que são objeto do registo internacional, o pagamento das taxas exigidas é acompanhado por uma declaração indicando a Parte Contratante ou os números dos desenhos ou modelos industriais para os quais não deve ser renovado o registo internacional.

b) Quando o titular deseja renovar o registo internacional em relação a uma Parte Contratante designada, apesar de ter expirado a duração máxima da proteção dos desenhos ou modelos industriais nessa Parte Contratante, o pagamento das taxas exigidas, incluindo a taxa de designação corrente ou a taxa de designação individual, consoante o caso, para essa Parte Contratante, deve ser acompanhado por uma declaração de que a renovação do registo internacional deve ser inscrita no Registo Internacional em relação a essa Parte Contratante.

c) Quando o titular deseja renovar o registo internacional em relação a uma Parte Contratante designada, apesar de já estar registada uma recusa no Registo Internacional em relação a essa Parte Contratante para a totalidade dos desenhos ou modelos industriais pertinentes, o pagamento das taxas exigidas, incluindo a taxa de designação corrente ou a taxa de designação individual, consoante o caso, para essa Parte Contratante, deve ser acompanhado por uma declaração especificando que a renovação do registo internacional deve ser inscrita no Registo Internacional em relação a essa Parte Contratante.

d) O registo internacional não pode ser renovado em relação a uma Parte Contratante designada em relação à qual tenha sido registada uma invalidação para a totalidade dos

desenhos ou modelos industriais em virtude da Regra 20 ou em relação à qual tenha sido registada uma renúncia em virtude da Regra 21. O registo internacional não pode ser renovado em relação a uma Parte Contratante designada para os desenhos ou modelos industriais em relação aos quais tenha sido registada uma invalidação nessa Parte Contratante em virtude da regra 20 ou em relação aos quais tenha sido registada uma limitação em virtude da Regra 21.

3) [Taxas insuficientes] a) Se o montante das taxas recebidas for inferior ao montante exigido para a renovação, o Instituto Internacional notifica esse facto prontamente e simultaneamente ao titular e ao mandatário, se houver. A notificação especifica o montante de pagamento devido.

b) Se o montante das taxas recebidas, ao expirar o prazo de seis meses mencionado no número 1)c), for inferior ao exigido para a renovação, o Instituto Internacional não regista a renovação, reembolsa a quantia recebida e notifica desse facto o titular e o mandatário, se houver.

Regra 25

Inscrição da renovação; certificado

1) [Inscrição e data em que produz efeitos a renovação] A renovação é inscrita no Registo Internacional com a data em que deve ser efetuada, mesmo se as taxas exigidas forem pagas durante o período de graça a que se refere a Regra 24.1)c).

2) [Certificado] O Instituto Internacional envia um certificado de renovação ao titular.

CAPÍTULO 6

BOLETIM

Regra 26

Boletim

1) [Informação relativa aos registos internacionais] O Instituto Internacional publica no Boletim os dados pertinentes relativos

i) aos registos internacionais, em conformidade com a Regra 17;

ii) às recusas inscritas de acordo com o disposto na Regra 18.5), com uma indicação sobre se há ou não possibilidade de revisão ou de recurso, mas sem publicar os motivos da recusa;

- iii) às invalidações inscritas de acordo com o disposto na Regra 20.2);
- iv) às alterações da titularidade, às alterações do nome ou do endereço do titular, às renúncias e às limitações inscritas de acordo com o disposto na Regra 21;
- v) às correções efetuadas de acordo com o disposto na Regra 22;
- vi) às renovações inscritas de acordo com o disposto na Regra 25.1)
- vii) aos registos internacionais que não foram renovados.

2) [Informação relativa às declarações; outras informações] O Instituto Internacional publica no Boletim toda a declaração realizada por uma Parte Contratante em virtude do Ato ou do presente Regulamento, bem como uma lista dos dias do ano civil em curso e do seguinte em que está previsto que o Instituto Internacional não estará aberto ao público.

3) [Número de exemplares para os Institutos das Partes Contratantes] a) O Instituto Internacional envia ao Instituto de cada Parte Contratante exemplares do Boletim. Cada Instituto tem direito a receber gratuitamente dois exemplares e, quando o número de

designações registadas em relação à Parte Contratante em causa tiver sido, durante um ano civil, superior a 500, um exemplar suplementar no ano seguinte e outro exemplar adicional por cada 500 designações a partir de 500. Cada Parte Contratante pode adquirir todos os anos, por metade do preço da assinatura, um número de exemplares igual àquele a que tem direito gratuitamente.

b) Se o Boletim estiver disponível em mais do que uma forma, cada Instituto pode escolher a forma em que deseja receber os exemplares a que tem direito.

CAPÍTULO 7

TAXAS

Regra 27

Montantes e pagamento das taxas

1) [Montantes das taxas] Os montantes das taxas devidas em virtude do Ato e do presente Regulamento, distintas das taxas de designação individual mencionadas na Regra 12.1)a)iii), são indicados na Tabela de taxas anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2) [Pagamento] a) Sob reserva do disposto na alínea b) e na Regra 12.3)c), as taxas são pagas diretamente ao Instituto Internacional.

b) Quando o pedido internacional é apresentado por intermédio do Instituto da Parte Contratante do requerente, as taxas que devem ser pagas em relação a esse pedido podem ser pagas por intermédio desse Instituto, se este aceitar a responsabilidade de as receber e de as transferir e o requerente ou o titular assim o desejarem. Todo o Instituto que aceite a responsabilidade de receber e transferir as taxas notifica desse facto o Diretor Geral.

3) [Formas de pagamento] As taxas são pagas ao Instituto Internacional em conformidade com as Instruções Administrativas.

4) [Indicações que acompanham o pagamento] No momento de efetuar o pagamento de uma taxa ao Instituto Internacional, tem que ser indicado

i) antes do registo internacional, o nome do requerente, o desenho ou modelo industrial de que se trata e o objeto do pagamento;

ii) após o registo internacional, o nome do titular, o número do registo internacional de que se trata e o objeto do pagamento. 5) [Data do pagamento] a) Sob reserva do disposto na Regra 24.1)d) e na alínea b), toda a taxa é considerada paga ao Instituto Internacional no dia em que este receber a quantia exigida.

b) Quando a quantia exigida estiver disponível numa conta aberta no Instituto Internacional e este tiver recebido instruções do titular da conta para efetuar um levantamento nessa conta, considera-se que a taxa foi paga ao Instituto Internacional no dia em que este tiver recebido um pedido internacional, um requerimento de inscrição de uma alteração, ou a instrução para renovar um registo internacional.

6) [Modificação do montante das taxas] a) Quando é apresentado um pedido internacional por intermédio do Instituto da Parte Contratante do requerente e o montante das taxas a pagar pela apresentação do pedido internacional for modificado no período que medeia entre a data em que esse Instituto recebeu o pedido internacional, por um lado, e a data em que o Instituto Internacional recebeu o pedido internacional, por outro, aplica-se a taxa que estava em vigor na primeira dessas datas.

b) Quando o montante das taxas a pagar em relação à renovação de um registo internacional for modificado no período que medeia entre a data de pagamento e a data em que deve ser efetuada a renovação, aplica-se a taxa que estava em vigor na data do pagamento ou na data que for considerada a data do pagamento em virtude da Regra 24.1)d). Quando o pagamento for efetuado posteriormente à data em que deve ser efetuada a renovação, aplica-se a taxa que estava em vigor nessa data.

c) Quando o montante de uma taxa que não as taxas mencionadas nas alíneas a) e

b) for modificado, o montante aplicável é o que estava em vigor na data em que a taxa foi recebida pelo Instituto Internacional.

Regra 28

Moeda de pagamento

1) [Obrigação de utilizar a moeda suíça] Todos os pagamentos ao Instituto Internacional previstos no presente Regulamento são efetuados em moeda suíça, independentemente do facto de, quando as taxas são pagas através de um Instituto, esse Instituto poder receber essas taxas noutra moeda.

2) [Estabelecimento do montante das taxas individuais em moeda suíça] a) Quando uma Parte Contratante faz uma declaração ao abrigo do Artigo 7.2) em como deseja receber uma taxa de designação individual, o montante da taxa indicada ao Instituto Internacional é expresso na moeda utilizada pelo Instituto dessa Parte Contratante.

b) Quando a taxa é indicada na declaração mencionada na alínea a) numa moeda que não a moeda suíça, o Diretor Geral, após consulta com o Instituto da Parte Contratante interessada, estabelece o montante da taxa individual em moeda suíça, tomando como base a taxa de câmbio oficial das Nações Unidas.

c) Quando, durante mais de três meses consecutivos, a taxa de câmbio oficial das Nações Unidas entre a moeda suíça e a moeda em que uma Parte Contratante indicou o montante de uma taxa de designação individual for superior ou inferior em 5%, no mínimo, à última taxa de câmbio aplicada para estabelecer o montante da taxa em moeda suíça, o Instituto dessa Parte Contratante pode pedir ao Diretor Geral que estabeleça um novo montante da taxa em moeda suíça, tomando como base a taxa de câmbio oficial das Nações Unidas aplicável no dia anterior ao dia em que for formulado o requerimento. O Diretor Geral toma as medidas necessárias para esse fim. O novo montante é aplicável a partir da data fixada pelo Diretor Geral, no entendimento de que essa data é entre um e dois meses após a data de publicação do referido montante no Boletim.

d) Quando, durante mais de três meses consecutivos, a taxa de câmbio oficial das Nações Unidas entre a moeda suíça e a moeda em que uma Parte Contratante indicou o montante de uma taxa de designação individual for inferior em 10%, no mínimo, à última taxa de câmbio aplicada para estabelecer o montante da taxa em moeda suíça, o Diretor Geral estabelece um novo montante da taxa em moeda suíça, tomando como base a taxa de câmbio oficial das Nações Unidas que estiver em vigor. O novo montante é aplicável a partir da data fixada pelo Diretor Geral, no entendimento de que essa data é entre um e dois meses após a data da publicação do referido montante no Boletim.

Regra 29

Inscrição do montante das taxas nas contas das Partes Contratantes interessadas

Toda a taxa de designação corrente ou taxa de designação individual paga ao Instituto Internacional em relação a uma Parte Contratante é creditada na conta que essa Parte Contratante tem no Instituto Internacional durante o mês seguinte ao da inscrição do registo internacional ou da renovação para que foi paga essa taxa ou, em relação à segunda

parte da taxa de designação individual, imediatamente após ser recebida no Instituto Internacional.

CAPÍTULO 8

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Regra 30

Modificação de determinadas Regras

1) [Exigência de unanimidade] A modificação das disposições seguintes do presente Regulamento requer unanimidade:

i) Regra 13.4);

ii) Regra 18.1).

2) [Exigência de maioria de quatro quintos] A modificação das disposições seguintes do Regulamento e do número 3) da presente Regra requer maioria de quatro quintos:

i) Regra 7.6);

ii) Regra 9.3)b);

iii) Regra 16.1);

iv) Regra 17.1)iii).

3) [Procedimento] Toda a proposta de modificação de alguma das disposições mencionadas nos números 1) ou 2) é enviada a todas as Partes Contratantes com dois meses de antecedência, pelo menos, em relação à abertura da sessão da Assembleia que é convocada para decidir sobre essa proposta.

Regra 31

Instruções Administrativas

1) [Estabelecimento de Instruções Administrativas; matérias que regem] a) O Diretor Geral estabelece Instruções Administrativas. O Diretor Geral pode modificá-las. O Diretor Geral consulta os Institutos que são diretamente interessados nas Instruções Administrativas ou nas modificações propostas.

b) As Instruções Administrativas tratam de matérias em relação às quais o presente Regulamento remete expressamente para as referidas Instruções, e de pormenores relativos à aplicação do presente Regulamento.

2) [Controlo pela Assembleia] A Assembleia pode convidar o Diretor Geral a modificar qualquer disposição das Instruções Administrativas, e o Diretor Geral procede em conformidade.

3) [Publicação e data de vigência] a) As Instruções Administrativas e qualquer sua modificação são publicadas no Boletim.

b) Cada publicação especifica a data em que entram em vigor as disposições publicadas. As datas podem ser diferentes para disposições diferentes, desde que uma disposição não seja declarada como estando em vigor antes da sua publicação no Boletim.

4) [Conflito com o Ato ou o presente Regulamento] No caso de conflito entre uma disposição das Instruções Administrativas e uma disposição do Ato ou do presente Regulamento, prevalece esta última.

Regra 32

Declarações das Partes Contratantes

1) [Declarações das Partes Contratantes e data em que produzem efeito] O Artigo 30.1) e 2) aplica-se, *mutatis mutandis*, às declarações efetuadas em virtude das Regras 8.1), 9.3)a), 13.4) ou 18.1)b) e à data em que produzem efeito.

2) [Retirada das declarações] Qualquer declaração mencionada no número 1) pode ser retirada em qualquer momento mediante notificação dirigida ao Diretor Geral. A referida retirada produz efeitos a partir do momento em que o Diretor Geral receber a notificação de retirada ou a partir de qualquer data posterior indicada na notificação. No caso de uma declaração efetuada conforme o disposto na Regra 18.1)b), a retirada não afeta um registo internacional cuja data é anterior à data em que produz efeitos a referida retirada.

Decreto-Lei n.º 46852

Acordo De Lisboa Relativo À Protecção Das Denominações De Origem E Ao Seu Registo Internacional E O Seu Regulamento De Execução

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovados, para ratificação, o Acordo de Lisboa relativo à protecção das denominações de origem e ao seu registo internacional e o seu Regulamento de Execução, cujos textos em francês e respectivas traduções para português vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de fevereiro de 1966. - AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ - António de Oliveira Salazar - António Jorge Martins da Mota Veiga - Manuel Gomes de Araújo - Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior - João de Matos Antunes Varela - Ulisses Cruz de Aguiar Cortês - Joaquim da Luz Cunha - Fernando Quintanilha Mendonça Dias - Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira - Eduardo de Arantes e Oliveira - Joaquim Moreira da Silva Cunha - Inocêncio Galvão Teles - José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira - Carlos Gomes da Silva Ribeiro - José João Gonçalves de Proença - Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

ACORDO DE LISBOA RELATIVO À PROTECÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM E AO SEU REGISTO INTERNACIONAL

Cuba, a Espanha, a França, a República Popular da Hungria, Israel, a Itália, Portugal, a República Popular Romena e a República Checoslovaca,

Igualmente animados do desejo de proteger as denominações de origem de maneira tão eficaz e uniforme quanto possível,

Em virtude do artigo 15.º da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial de 20 de Março de 1883, revista em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900, em Washington a 2 de Junho de 1911, na Haia a 6 de Novembro de 1925, em Londres a 2 de Junho de 1934 e em Lisboa a 31 de Outubro de 1958,

Celebraram, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

Os países a que se aplica o presente Acordo constituem-se em União Particular dentro da União para a Protecção da Propriedade Industrial. Obrigam-se a proteger nos seus territórios, nos termos do presente Acordo, as denominações de origem dos produtos dos outros países da União Particular, reconhecidas e protegidas como tal no país de origem e registadas na Secretaria da União para a Protecção da Propriedade Industrial.

ARTIGO 2.º

- 1) Entende-se por denominação de origem, no sentido do presente Acordo, a denominação geográfica de um país, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou caracteres são devidos exclusiva ou essencialmente no meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos.
- 2) O país de origem é aquele cujo nome, ou no qual está situada a região ou localidade cujo nome constitui a denominação de origem que deu ao produto a sua notoriedade.

ARTIGO 3.º

A proteção será assegurada contra qualquer usurpação ou imitação, ainda que se indique a verdadeira origem do produto ou que a denominação seja usada em tradução ou acompanhada de expressões como «género», «tipo», «maneira», «imitação» ou outras semelhantes.

ARTIGO 4.º

As disposições do presente acordo não excluem de modo algum a protecção já existente a favor das denominações de origem em cada um dos países da União Particular, em virtude de outros instrumentos internacionais, tais como a Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial de 20 de Março de 1883 e o Acordo de Madrid de 14 de Abril de 1891 relativo à repressão das indicações de proveniência falsas ou falaciosas, revistos em último lugar em Lisboa, a 31 de Outubro de 1958, ou em virtude da legislação nacional ou da jurisprudência.

ARTIGO 5.º

- 1) O registo das denominações de origem será feito na Secretaria Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, a requerimento das Administrações dos países da União Particular, em nome das pessoas físicas ou morais, públicas ou privadas, titulares do direito de usar essas denominações segundo a sua legislação nacional.
- 2) A Secretaria Internacional notificará sem demora os registos às administrações dos diversos países da União Particular e publicá-los-á num compêndio periódico.
- 3) As Administrações dos países poderão declarar que não podem assegurar a protecção de uma denominação de origem cujo registo lhes tenha sido notificado, mas somente quando a sua declaração for notificada à Secretaria Internacional, com indicação dos motivos, dentro do prazo de um ano a contar da data da receção da notificação do registo, e sem que esta declaração possa prejudicar, no país em causa, outras formas de protecção da denominação que o seu titular possa pretender, de harmonia com o artigo 4.º anterior.
- 4) Esta declaração não poderá ser oposta pelas Administrações dos países unionistas depois de expirado o prazo de um ano previsto no parágrafo anterior.
- 5) A Secretaria Internacional dará conhecimento, o mais depressa possível, à Administração do país de origem, de qualquer declaração feita nos termos do parágrafo 3) pela Administração de um outro país. O interessado avisado pela sua Administração

nacional da declaração feita por um outro país poderá interpor nesse outro país qualquer dos recursos judiciais ou administrativos permitidos aos nacionais desse país.

6) Se uma denominação admitida à proteção num país por notificação do seu registo internacional se encontrar já em uso por terceiros nesse país, desde data anterior à notificação, a Administração competente do país terá a faculdade de conceder a esses terceiros um prazo não superior a dois anos para darem por findo o seu uso, contanto que avise do facto a Secretaria Internacional nos três meses seguintes ao termo do prazo de um ano fixado no parágrafo 3) anterior.

ARTIGO 6.º

Uma denominação admitida à proteção num dos países da União Particular, segundo as normas previstas no artigo 5.º, não poderá nele ser considerada genérica enquanto se encontrar protegida como denominação de origem no país de origem.

ARTIGO 7.º

1) O registo feito na Secretaria Internacional de Harmonia com o artigo 5.º assegura, sem renovação, a proteção durante todo o tempo mencionado no artigo anterior.

2) Pagar-se-á uma taxa única pelo registo de cada denominação de origem. A importância da taxa a cobrar será fixada, por unanimidade, pelo Conselho criado pelo artigo 9.º seguinte. O produto das taxas cobradas pela Secretaria Internacional destina-se a ocorrer aos encargos do serviço de registo internacional das denominações de origem, sob reserva da aplicação do artigo 13.º, 8), da Convenção de Paris aos países da União Particular.

ARTIGO 8.º

As diligências necessárias para assegurar a proteção das denominações de origem poderão ser exercidas, em cada um dos países da União Particular, conforme a legislação nacional:

- 1.º Por iniciativa da Administração competente ou a requerimento do Ministério Público;
- 2.º Por qualquer parte interessada, pessoa física ou moral, pública ou privada.

ARTIGO 9.º

1) Para execução do presente Acordo, é criado junto da Secretaria Internacional um Conselho composto pelos representantes de todos os países que fazem parte da União Particular.

2) Este Conselho estabelece o seu estatuto e o seu regulamento e coordena-os com os órgãos da União para a Protecção da Propriedade Industrial e das organizações internacionais que tenham celebrado acordos de colaboração com a Secretaria Internacional.

ARTIGO 10.º

- 1) Os pormenores de execução do presente Acordo são fixados num regulamento, que será assinado ao mesmo tempo que o Acordo.
- 2) O presente Acordo, bem como o regulamento de execução, poderão ser submetidos a revisões, nos termos do artigo 14.º da Convenção geral.

ARTIGO 11.º

- 1) Os países membros da União para a proteção da propriedade industrial que não tomaram parte no presente Acordo serão admitidos a aderir, a seu pedido, pela forma prescrita nos artigos 16.º e 16.º-bis da Convenção de Paris.
- 2) A notificação de adesão assegurará, só por si, no território do país aderente, o benefício das disposições supracitadas às denominações de origem que no momento da adesão beneficiem do registo internacional.
- 3) Todavia, ao aderir ao presente Acordo, cada país poderá declarar, no prazo de um ano, quais são as denominações de origem já registadas na Secretaria Internacional em relação às quais se prevalece da faculdade prevista no artigo 5.º, parágrafo 3).
- 4) A denúncia do presente Acordo será regulada pelo artigo 17.º-bis da Convenção de Paris.

ARTIGO 12.º

O presente Acordo vigorará enquanto dele fizerem parte cinco países, pelo menos.

ARTIGO 13.º

O presente Acordo será ratificado e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da Confederação Suíça. Logo que seja ratificado por cinco países, entrará em vigor um mês depois de o depósito da quinta ratificação ter sido notificado pelo Governo da Confederação Suíça e, em relação aos países em cujo nome for seguidamente ratificado, um mês depois da notificação de cada uma das ratificações.

ARTIGO 14.º

- 1) O presente Acordo será assinado em um só exemplar em língua francesa, o qual será depositado no arquivo do Governo da Confederação Suíça. Uma cópia certificada será remetida por este último a cada um dos Governos dos países da União particular.
- 2) O presente Acordo ficará aberto para assinatura dos países da União para a proteção da propriedade industrial até 31 de Dezembro de 1959.
- 3) Serão feitas traduções oficiais do presente Acordo nas línguas alemã, inglesa, espanhola, italiana e portuguesa.

Em testemunho do que os Plenipotenciários dos Estados abaixo enumerados assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa em 31 de Outubro de 1958.

Por Cuba:

Dr. José Antonio Mahy y Domínguez (ad referendum).

Pela Espanha:

S. Ex.^a o Ministro Rafael Morales Hernández (ad referendum).

Pela França:

Guillaume M. Finnis.

Pela República Popular da Hungria:

Pál Rác (ad referendum).

Por Israel:

Gad Kitron; Ishaq Ben-Meir.

Pela Itália:

S. Ex.^a o Embaixador Giuseppe Talamo Atenolfi Brancaccio, marquês de Castelnuovo, Giuseppe Marchegiano, Marcello Roscioni.

Por Portugal:

Luís da Câmara Pinto Coelho, Afonso Marchueta, Alexandre de Lencastre Araújo Bobone,

Vítor Hugo Fortes Rocha, Jorge van Zeller Garin, João Barata Gagliardini Graça.

Pela República Popular Romena:

S. Ex.^a o Ministro Stefan Cleja (ad referendum).

Por Marrocos:

Tahar Mekouar.

Regulamento De Execução Do Acordo De Lisboa Relativo À Protecção Das Denominações De Origem E Ao Seu Registo Internacional

ARTIGO 1.º

O pedido destinado a obter o registo internacional de uma denominação de origem será redigido em língua francesa e em duplicada nos formulários fornecidos pela Secretaria Internacional. Será acompanhado da importância da taxa, devida e conterá as indicações seguintes:

- 1.º O país requerente e os seus serviços competentes para receber as notificações, bem como a indicação do titular ou titulares da denominação de origem;
- 2.º A denominação de origem cujo registo se pede;
- 3.º O produto ao qual se aplica essa denominação;
- 4.º A área de produção;
- 5.º O título e a data das disposições legislativas ou regulamentares ou das decisões judiciais que reconhecem a protecção no país requerente;
- 6.º A data da remessa do pedido.

As administrações dos países às quais seja notificado um pedido de registo poderão solicitar por intermédio da Secretaria Internacional uma cópia dos documentos indicados no n.º 5.º anterior na língua original.

A Secretaria Internacional completará aquelas indicações com a data da apresentação do pedido e o número de ordem.

ARTIGO 2.º

A Secretaria Internacional terá:

- 1.º Um registo geral das denominações de origem, onde estas serão inscritas por ordem cronológica, com as indicações especificadas no artigo 1.º e ainda a data de receção da notificação da Administração nacional requerente, a da notificação da Secretaria Internacional às Administrações dos outros países da União particular e das recusas destas e a indicação dos prazos eventualmente concedidos nos termos do parágrafo 6) do artigo 5.º do Acordo;
- 2.º Um registo especial para cada país da União particular, onde serão transcritas as mesmas indicações por ordem cronológica.

ARTIGO 3.º

A Secretaria Internacional, ao verificar que um pedido de registo, é irregular na forma, deverá suspender o registo da denominação de origem e avisar sem demora a Administração requerente, a fim de permitir a regularização do pedido.

ARTIGO 4.º

- 1) Uma vez feita a inscrição nos registos, a Secretaria Internacional certificará nos dois exemplares do pedido que o registo foi efetuado e apor-lhes-á a sua assinatura e o respetivo selo.
- 2) Um destes exemplares ficará no arquivo da Secretaria e o outro será enviado, à Administração interessada.
- 3) A Secretaria Internacional notificará o mais depressa possível às diferentes Administrações racionais todas as indicações previstas no artigo 1.º bem como as comunicações das Administrações nacionais previstas no artigo 5.º
- 4) As Administrações nacionais poderão pedir a todo o tempo o cancelamento de um registo a seu pedido. A Secretaria Internacional procederá a esse cancelamento e notificá-lo-á às diversas Administrações nacionais.

ARTIGO 5.º

A Secretaria Internacional publicará na sua folha periódica Les Appellations d'origine (As Denominações de Origem):

- a) As denominações de origem registadas, com as indicações mencionadas nos nr.s 1.º a 6.º do artigo 1.º da presente regulamento;
- b) As eventuais notificações de recusa que receber nos termos do artigo 5.º, parágrafo 3), do Acordo, bem como o seguimento que lhes tenha sido dado;
- c) As autorizações eventuais para continuação do uso de certas denominações nos termos do artigo 5.º, parágrafo 6), do Acordo;
- d) Os cancelamentos eventuais de registos internacionais.

ARTIGO 6.º

O Conselho reúne-se mediante convocação da diretor da Secretaria Internacional. Deverá ser convocado pela primeira vez nos três meses seguintes à entrada em vigor do Acordo.

ARTIGO 7.º

- 1) Para efeito do disposto, no artigo 7.º, parágrafo 2), do Acordo, e sob reserva da competência da Alta Autoridade de fiscalização, a Secretaria Internacional apresentará todos os anos ao Conselho, no decorrer do primeiro trimestre, um relatório especial da gestão relativo ao serviço de registo internacional das denominações de origem.
- 2) A importância da taxa única de registo será inicialmente de 50 francos suíços.

ARTIGO 8.º

O presente regulamento entrará em vigor ao mesmo tempo que o Acordo a que respeita e terá a mesma duração.

O Regulamento de Execução do Acordo de Lisboa relativo à proteção das denominações de origem e ao seu registo internacional foi igualmente assinado em nome dos países signatários do Acordo de Lisboa e pelos mesmos delegados

Decreto n.º 20/95 Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta seguinte:

Artigo único. É aprovada, para adesão, a Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, de 2 de Dezembro de 1961, revista em Genebra em 10 de Novembro de 1972 e em 23 de Outubro de 1978, cujo texto original em francês e respetiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de maio de 1995. - Aníbal António Cavaco Silva - José Manuel Durão Barroso - António Duarte Silva. Ratificado em 21 de junho de 1995. Publique-se. O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 24 de junho de 1995. O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

**Convenção Internacional Para A Protecção Das Obtenções Vegetais
De 2 De Dezembro De 1961, Revista Em Genebra Em 10 De Novembro De 1972 E
Em 23 De Outubro De 1978.**

As Partes Contratantes:

Considerando que a Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, modificada pelo Acto Adicional de 10 de Novembro de 1972, se revelou um instrumento de valor para a cooperação internacional em matéria de protecção do direito dos obtentores;

Reafirmando os princípios contidos no preâmbulo da Convenção, segundo os quais:

- a) Estão convencidas da importância da protecção das obtenções vegetais tanto para o desenvolvimento da agricultura no seu território como para a salvaguarda dos interesses dos obtentores;
- b) Estão cientes dos problemas particulares que representam o reconhecimento e a protecção do direito do obtentor e, especialmente, das restrições que as exigências do interesse público podem impor ao livre exercício de um tal direito;
- c) Consideram que é altamente desejável que estes problemas, aos quais numerosos Estados atribuem uma legítima importância, sejam resolvidos por cada um deles de acordo com princípios uniformes e claramente definidos;

Considerando que a noção da protecção dos direitos dos obtentores adquiriu uma grande importância em muitos Estados que ainda não aderiram à Convenção;

Considerando que certas modificações na Convenção são necessárias para facilitar a adesão destes Estados à União;

Considerando que certas disposições relativas à administração da União criada pela Convenção devem ser rectificadas de harmonia com a experiência tida;

Considerando que uma nova revisão da Convenção é o melhor meio de alcançar estes objetivos;

convencionaram o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto da Convenção - Constituição de uma União - Sede da União

- 1 - A presente Convenção tem por objeto reconhecer e garantir um direito ao obtentor de uma nova variedade vegetal ou ao seu sucessor (a seguir denominado «o obtentor») nas condições abaixo definidas.
- 2 - Os Estados Partes da presente Convenção (a seguir denominados «Estados da União») constituem-se em União para a proteção das obtenções vegetais.
- 3 - A sede da União e dos seus órgãos permanentes fica estabelecida em Genebra.

Artigo 2.º

Formas de proteção

- 1 - Cada Estado da União pode reconhecer o direito do obtentor previsto pela presente Convenção, mediante a outorga de um título especial de proteção ou de uma patente. Porém, um Estado da União cuja legislação nacional admite a proteção em ambas a forma deverá aplicar apenas uma delas a um mesmo género ou a uma mesma espécie botânica.
- 2 - Cada Estado da União pode limitar a aplicação da presente Convenção, dentro de um género ou de uma espécie, às variedades com um sistema particular de reprodução ou de multiplicação ou uma certa utilização final.

Artigo 3.º

Tratamento nacional - Reciprocidade

- 1 - As pessoas singulares ou coletivas com domicílio ou sede num dos Estados da União gozam, nos outros Estados da União, no que se refere ao reconhecimento e à protecção do direito do obtentor, do tratamento que as leis respectivas destes Estados concedem, ou venham a conceder no futuro, aos seus nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção e desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais.
- 2 - Os nacionais dos Estados da União que não tenham domicílio ou sede num destes Estados gozam igualmente dos mesmos direitos, desde que cumpram as obrigações que podem ser-lhes impostas a fim de permitir o exame das variedades que possam ter obtido, assim como a verificação da sua multiplicação.
- 3 - Sem prejuízo das disposições dos n.os 1 e 2, qualquer Estado da União que aplique a presente Convenção a um género ou a uma espécie determinado terá a faculdade de limitar o benefício da protecção aos nacionais dos Estados da União que apliquem a Convenção a esse género ou a essa espécie e às pessoas singulares e colectivas com domicílio ou sede num desses Estados.

Artigo 4.º

Géneros e espécies botânicos que devem ou podem ser protegidos

1 - A presente Convenção é aplicável a todos os géneros e espécies botânicos.

2 - Os Estados da União comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para aplicar progressivamente as disposições da presente Convenção ao maior número possível de géneros e espécies botânicos.

3 – a) No momento da entrada em vigor da presente Convenção no seu território, cada Estado da União deverá aplicar as disposições da Convenção pelo menos a cinco géneros ou espécies.

b) Cada Estado da União deverá aplicar em seguida as ditas disposições a outros géneros ou espécies, nos seguintes prazos a partir da entrada em vigor da presente Convenção no seu território:

i) Num prazo de 3 anos, a pelo menos 10 géneros ou espécies ao todo;

ii) Num prazo de 6 anos, a pelo menos 18 géneros ou espécies ao todo;

iii) Num prazo de 8 anos, a pelo menos 24 géneros ou espécies ao todo.

c) Se um Estado da União limitar a aplicação da presente Convenção dentro de um género ou de uma espécie, em conformidade com as disposições do artigo 2.º, n.º 2, esse género ou essa espécie será, todavia, considerado como um género ou uma espécie para os efeitos das alíneas a) e b).

4 - A pedido de um Estado que tenha a intenção de ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou de a ela aderir, o Conselho pode, a fim de tomar em consideração as condições económicas ou ecológicas particulares desse Estado, decidir, em favor desse Estado, reduzir os números mínimos previstos no n.º 3, prolongar os prazos previstos no dito número, ou ambas as coisas.

5 - A pedido de um Estado da União, o Conselho pode, a fim de tomar em consideração as dificuldades particulares desse Estado em cumprir as obrigações previstas no n.º 3, alínea b), decidir, em favor desse Estado, prolongar os prazos previstos no n.º 3, alínea b).

Artigo 5.º

Direitos protegidos - Âmbito da proteção

1 - O direito concedido ao obtentor tem o efeito de submeter à sua autorização prévia:

A produção com fins comerciais;

O oferecimento à venda;

A comercialização;

do material de reprodução ou de multiplicação vegetativa, como tal, da variedade.

O material de multiplicação vegetativa abrange as plantas inteiras. O direito do obtentor atinge as plantas ornamentais ou partes dessas plantas normalmente comercializadas para fins que não são os da multiplicação, no caso de serem utilizadas comercialmente como material de multiplicação para a produção de plantas ornamentais ou de flores cortadas.

2 - O obtentor pode subordinar a sua autorização a condições por ele definidas.

3 - A autorização do obtentor não é necessária para a utilização da variedade como fonte inicial de variação com a finalidade de criar outras variedades, nem para a comercialização destas. Porém, essa autorização é exigida quando a utilização repetida da variedade é necessária para a produção comercial de uma outra variedade.

4 - Cada Estado da União pode, quer na sua própria legislação, quer em acordos particulares no sentido do artigo 29.º, conceder aos obtentores, no caso de certos géneros ou espécies botânicos, um direito mais amplo que aquele definido no n.º 1, podendo esse direito sobretudo estender-se até ao produto comercializado. Um Estado da União que conceda um tal direito tem a faculdade de limitar o benefício desse direito aos nacionais dos Estados da União que concedem um direito idêntico, assim como às pessoas singulares e colectivas com domicílio ou sede num desses Estados.

Artigo 6.º

Condições exigidas para o gozo da protecção

1 - O obtentor gozará da protecção prevista na presente Convenção quando forem observadas as seguintes condições:

a) Qualquer que seja a origem, artificial ou natural, da variação inicial da qual resultou a variedade, esta deve poder distinguir-se claramente, por uma ou várias características importantes, de qualquer outra variedade cuja existência seja notoriamente conhecida no momento em que é requerida a protecção. Essa notoriedade pode ser estabelecida por referência a vários elementos, tais como: cultura ou comercialização já em curso, inscrição efectuada ou pendente num registo oficial de variedades, inclusão numa coleção de referência ou descrição precisa numa publicação. As características que permitem definir e distinguir uma variedade devem poder ser reconhecidas e descritas com precisão;

b) Na data de apresentação do pedido de protecção num Estado da União, a variedade:

i) Não deve - ou, se a legislação desse Estado o prevê, não deve há mais de um ano - ter sido posta à venda ou comercializada, com o consentimento do obtentor, no território desse Estado; e

ii) Não deve ter sido posta à venda ou comercializada, com o consentimento do obtentor, no território de qualquer outro Estado há mais de seis anos, no caso das videiras, das árvores florestais, das árvores de fruto e das árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, os seus porta-enxertos, ou há mais de quatro anos, no caso das outras plantas;

Qualquer ensaio da variedade que não envolva oferecimento à venda ou comercialização não se opõe ao direito do obtentor à protecção. O facto de a

variedade se ter tornado notória sem ter sido posta à venda ou comercializada também não se opõe ao direito do obtentor à proteção.

c) A variedade deve ser suficientemente homogênea, tendo em conta as particularidades da sua reprodução sexuada ou da sua multiplicação vegetativa;

d) A variedade deve ser estável nas suas características essenciais, isto é, deve continuar a corresponder à sua definição, após reproduções ou multiplicações sucessivas ou, se o obtentor tiver definido um ciclo particular de reproduções ou de multiplicações, no fim de cada ciclo;

e) Deve ser dada à variedade uma denominação de acordo com as disposições do artigo 13.º

2 - A concessão de proteção só pode depender das condições acima mencionadas, desde que o obtentor tenha cumprido as formalidades previstas pela legislação nacional do Estado da União no qual o pedido de proteção foi apresentado, inclusive o pagamento das taxas.

Artigo 7.º

Exame oficial das variedades - Proteção provisória

1 - A proteção será concedida após um exame da variedade em função dos critérios definidos no artigo 6.º Esse exame deverá ser apropriado a cada género ou espécie botânico.

2 - Para os fins desse exame, os serviços competentes de cada Estado da União poderão exigir que o obtentor forneça todas as informações, documentos, tanchões ou sementes, conforme for necessário.

3 - Qualquer Estado da União poderá tomar medidas destinadas a defender o obtentor contra os atos abusivos de terceiros, perpetrados durante o período entre a apresentação do pedido de proteção e a decisão correspondente.

Artigo 8.º

Duração da proteção

O direito concedido ao obtentor tem uma duração limitada. A duração não pode ser inferior a 15 anos, a partir da data de concessão do título de proteção. No caso das videiras, das árvores florestais, das árvores de fruto e das árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, os seus porta-enxertos, a duração da proteção não pode ser inferior a 18 anos, a partir da dita data.

Artigo 9.º

Restrições ao exercício dos direitos protegidos

1 - O livre exercício do direito exclusivo concedido ao obtentor só pode ser restringido por razões de interesse público.

2 - Quando essa restrição for aplicada a fim de assegurar a difusão da variedade, o Estado da União interessado deverá tomar todas as medidas necessárias para que o obtentor receba uma remuneração equitativa.

Artigo 10.º

Nulidade e caducidade dos direitos protegidos

1 - O direito do obtentor será declarado nulo, em conformidade com as disposições da legislação nacional de cada Estado da União, se for estabelecido que as condições estipuladas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b), não estavam efetivamente cumpridas no momento em que foi concedido o título de proteção.

2 - Será privado do seu direito o obtentor que não estiver em estado de fornecer à autoridade competente o material de reprodução ou de multiplicação capaz de produzir a variedade com as suas características, conforme foram definidas no momento em que a proteção foi concedida.

3 - Poderá ser privado do seu direito o obtentor:

a) Que não fornecer à autoridade competente, dentro de um prazo determinado, e após isso lhe ter sido requerido, o material de reprodução ou de multiplicação, os documentos e informações considerados necessários para a verificação da variedade ou que não permitir a inspeção das medidas tomadas para a conservação da variedade;

b) Que não pagar, dentro dos prazos prescritos, as taxas requeridas, no seu caso, para a manutenção dos seus direitos.

4 - O direito do obtentor não pode ser anulado e o obtentor não pode ser privado do seu direito por motivos não mencionados no presente artigo.

Artigo 11.º

Liberdade de escolha do Estado da União em que é apresentado o primeiro pedido - Pedidos noutros Estados da União - Independência da protecção nos diferentes Estados da União.

1 - O obtentor tem a faculdade de escolher o Estado da União em que deseja apresentar o seu primeiro pedido de proteção.

2 - O obtentor pode solicitar a proteção do seu direito a outros Estados da União, sem esperar que um título de proteção lhe tenha sido concedido pelo Estado da União no qual foi apresentado o primeiro pedido.

3 - A proteção solicitada em diferentes Estados da União por pessoas singulares ou coletivas com direito ao benefício da presente Convenção é independente da proteção obtida para a mesma variedade nos outros Estados, quer sejam tais Estados membros da União, quer não sejam.

Artigo 12.º

Direito de prioridade

1 - O obtentor que tiver devidamente apresentado um pedido de proteção num dos Estados da União gozará, para apresentar o pedido nos outros Estados da União, de um direito de prioridade durante um prazo de 12 meses. Este prazo será calculado a partir da data de apresentação do primeiro pedido. O dia da apresentação não será incluído neste prazo.

2 - Para beneficiar das disposições do n.º 1, a nova apresentação deve comportar um pedido de proteção, a reivindicação da prioridade do primeiro pedido e, dentro de um prazo de três meses, uma cópia dos documentos que constituem esse pedido, certificada pela administração que o recebeu.

3 - O obtentor dispõe de um prazo de quatro anos, após a expiração do prazo de prioridade, para fornecer ao Estado da União em que apresentou um pedido de proteção nas condições previstas no n.º 2 os documentos complementares e o material exigidos pelas leis e regulamentos desse Estado. Todavia, esse Estado pode exigir que os documentos complementares e o material sejam fornecidos num prazo apropriado, no caso de o pedido cuja prioridade é reivindicada ter sido rejeitado ou retirado.

4 - Não são oponíveis à apresentação efetuada nas condições acima mencionadas os factos ocorridos dentro do prazo previsto no n.º 1, tais como a apresentação de outro pedido, a publicação do objeto do pedido ou a sua exploração. Esses factos não podem dar origem a nenhum direito a favor de terceiros, nem a nenhuma possessão pessoal.

Artigo 13.º

Denominação da variedade

1 - A variedade será designada por uma denominação destinada a ser a sua designação genérica. Cada Estado da União assegurar-se-á de que, sem prejuízo das disposições do n.º 4, nenhum direito relativo à designação registada como denominação da variedade obstruirá a livre utilização da denominação em relação à variedade, mesmo após a expiração da proteção.

2 - A denominação deve permitir a identificação da variedade. Não se pode compor unicamente de algarismos, exceto nos casos em que se trate de uma prática estabelecida

para designar variedades. Não deve ser suscetível de induzir em erro ou de causar confusão sobre as características, o valor ou a identidade da variedade ou sobre a identidade do obtentor. Deve, sobretudo, ser diferente de qualquer denominação que designe, em qualquer dos Estados da União, uma variedade preexistente da mesma espécie botânica ou de uma espécie semelhante.

3 - A denominação da variedade será depositada pelo obtentor junto ao serviço previsto no artigo 30.º, n.º 1, alínea b). No caso de essa denominação não satisfazer as exigências do n.º 2, esse serviço recusar-se-á a efetuar o registo e exigirá que o obtentor proponha uma outra denominação, num prazo determinado. A denominação será registada no momento da concessão do título de proteção em conformidade com as disposições do artigo 7.º

4 - Os direitos anteriores de terceiros não serão prejudicados. Se, em virtude de um direito anterior, a utilização da denominação de uma variedade for proibida a uma pessoa que, em conformidade com as disposições do n.º 7, é obrigada a utilizá-la, o serviço previsto no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), exigirá que o obtentor proponha uma outra denominação para a variedade.

5 - Uma variedade só pode ser depositada nos Estados da União com uma única denominação. O serviço previsto no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), deverá registar a denominação assim depositada, a não ser que comprove que essa denominação é inadequada no seu Estado. Neste caso, poderá exigir que o obtentor proponha uma outra denominação.

6 - O serviço previsto no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), deverá garantir a comunicação, aos outros serviços, das informações relativas às denominações de variedades, sobretudo o depósito, o registo e a anulação de denominações. Qualquer serviço previsto no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), poderá transmitir as suas observações eventuais sobre o registo de uma denominação ao serviço que comunicou essa denominação.

7 - Aquele que, num dos Estados da União, puser à venda ou comercializar material de reprodução ou de multiplicação vegetativa de uma variedade protegida nesse Estado será obrigado a utilizar a denominação dessa variedade, mesmo após a expiração da protecção dessa variedade, desde que, em conformidade com as disposições do n.º 4, não se oponham a essa utilização direitos anteriores.

8 - Quando uma variedade é posta à venda ou comercializada, é permitida a associação de uma marca de fábrica ou de comércio, de um nome comercial ou de uma indicação semelhante à denominação registada da variedade. Se uma tal indicação for assim associada, a denominação deverá, porém, ser facilmente reconhecível.

Artigo 14.º

Proteção independente das medidas que regulamentam a produção, a certificação e a comercialização

1 - O direito concedido ao obtentor em virtude das disposições da presente Convenção é independente das medidas adotadas em cada Estado da União para regulamentar a produção, a certificação e a comercialização das sementes e dos tanchões.

2 - Porém, estas medidas deverão obstruir o menos possível a aplicação das disposições da presente Convenção.

Artigo 15.º

Órgãos da União

Os órgãos permanentes da União são:

- a) O conselho;
- b) A secretaria-geral, denominada «secretaria da União Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais».

Artigo 16.º

Composição do conselho - Número de votos

1 - O conselho é composto pelos representantes dos Estados da União. Cada Estado da União nomeia um representante no conselho e um substituto.

2 - Os representantes ou substitutos podem ser acompanhados por adjuntos ou conselheiros.

3 - Cada Estado da União dispõe de um voto no conselho.

Artigo 17.º

Admissão de observadores nas reuniões do conselho

1 - Os Estados não membros da União signatários do presente Acto serão convidados na qualidade de observadores às reuniões do conselho.

2 - Poderão também ser convidados a estas reuniões outros observadores ou peritos.

Artigo 18.º

Presidente e vice-presidentes do conselho

1 - O conselho elege entre os seus membros um presidente e um 1.º vice-presidente. Pode eleger outros vice-presidentes. O 1.º vice-presidente substitui de direito o presidente em caso de impedimento.

2 - O mandato do presidente tem a duração de três anos.

Artigo 19.º

Sessões do conselho

1 - O conselho reúne-se mediante convocatória do seu presidente.

2 - O conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano. Demais, o presidente pode reunir o conselho por iniciativa própria; deve reuni-lo num prazo de três meses quando lho solicitar pelo menos um terço dos Estados da União.

Artigo 20.º

Regulamento interno do conselho - Regulamento administrativo e financeiro da União

O conselho estabelece o seu regulamento interno e o regulamento administrativo e financeiro da União.

Artigo 21.º

Encargos do conselho

Os encargos do conselho são os seguintes:

a) Estudar as medidas adequadas para assegurar a salvaguarda da União e favorecer o seu desenvolvimento;

b) Nomear o secretário-geral e, se o considerar necessário, um secretário-geral-adjunto; determinar as condições da sua nomeação;

c) Examinar o relatório anual das atividades da União e estabelecer o programa do seu trabalho futuro;

d) Dar ao secretário-geral, cujas atribuições estão definidas no artigo 23.º, todas as diretrizes necessárias para o cumprimento dos encargos da União;

e) Examinar e aprovar o orçamento da União e determinar, em conformidade com as disposições do artigo 26.º, a contribuição de cada Estado da União;

- f) Examinar e aprovar as contas apresentadas pelo secretário-geral;
- g) Marcar, em conformidade com as disposições do artigo 27.º, a data e o lugar das conferências previstas pelo dito artigo e tomar as medidas necessárias para a sua preparação;
- h) Tomar, de maneira geral, todas as decisões destinadas a assegurar o bom funcionamento da União.

Artigo 22.º

Maiorias requeridas para as decisões do conselho

As decisões do conselho são tomadas por maioria simples dos membros presentes e votantes; não obstante, qualquer decisão do conselho sob os artigos 4.º, n.º 4, 20.º, 21.º, alínea e), 26.º, n.º 5, alínea b), 27.º, n.º 1, 28.º, n.º 3, ou 32.º, n.º 3, é tomada por maioria de três quartos dos membros presentes e votantes. A abstenção não é considerada como um voto.

Artigo 23.º

Encargos da secretaria da União - Responsabilidades do secretário geral - Nomeação de funcionários

- 1 - A secretaria da União executa todas as funções que lhe sejam atribuídas pelo conselho. É dirigida pelo secretário-geral.
- 2 - O secretário-geral é responsável perante o conselho e assegura a execução das decisões do conselho. O secretário-geral submete o orçamento à aprovação do conselho e assegura a sua execução. Expõe anualmente ao conselho a sua gestão e apresenta-lhe um relatório sobre as atividades e a situação financeira da União.
- 3 - Sob reserva das disposições do artigo 21.º, alínea b), as condições de nomeação e de emprego dos membros do pessoal necessário ao bom funcionamento da secretaria da União são fixadas pelo regulamento administrativo e financeiro previsto no artigo 20.º

Artigo 24.º

Estatuto jurídico

- 1 - A União tem personalidade jurídica.
- 2 - A União goza, no território de cada Estado da União, em conformidade com as leis desse Estado, da capacidade jurídica necessária para alcançar o seu objectivo e exercer as suas funções.
- 3 - A União conclui um acordo de sede com a Confederação Suíça.

Artigo 25.º

Verificação de contas

A verificação de contas da União é assegurada, segundo as modalidades previstas no regulamento administrativo e financeiro visado no artigo 20.º, por um Estado da União. Esse Estado é, com o seu consentimento, designado pelo conselho.

Artigo 26.º

Finanças

1 - As despesas da União são cobertas:

Pelas contribuições anuais dos Estados da União;

Pela remuneração de prestações de serviços;

Por receitas diversas.

2 - a) A parte de cada Estado da União no total das contribuições anuais é determinada com base no total das despesas a cobrir por meio de contribuições dos Estados da União e no número de unidades de contribuição que lhe é aplicável em virtude do n.º 3. A dita parte é calculada em conformidade com o n.º 4.

b) O número de unidades de contribuição é expresso em números inteiros ou em fracções de unidade, desde que esse número não seja inferior a um quinto.

3 - a) No caso de cada Estado que é membro da União na data da entrada em vigor do presente Acto em relação a esse Estado, o número de unidades de contribuição que lhe é aplicável é o mesmo que o que lhe era aplicável, imediatamente antes da dita data, em virtude da Convenção de 1961, modificada pelo Acto Adicional de 1972.

b) Qualquer outro Estado indica, no momento da sua adesão à União, numa declaração dirigida ao secretário-geral, o número de unidades que lhe é aplicável.

c) Qualquer Estado da União pode, em qualquer momento, indicar, numa declaração dirigida ao secretário-geral, um número de unidades de contribuição diferente daquele que lhe é aplicável em virtude das alíneas a) ou b) acima. Se for feita durante os seis primeiros meses de um ano civil, essa declaração produz efeitos no início do ano civil seguinte; no caso contrário, produz efeitos no início do segundo ano civil depois do ano durante o qual a declaração foi feita.

- 4 - a) Para cada exercício orçamental, o montante que corresponde a uma unidade de contribuição é igual ao montante total das despesas a cobrir durante esse exercício por meio de contribuições dos Estados da União, dividido pelo número total de unidades aplicáveis a esses Estados.
- b) O montante da contribuição de cada Estado da União é igual ao montante de uma unidade de contribuição, multiplicado pelo número de unidades aplicável a esse Estado.
- 5 - a) Um Estado da União que esteja atrasado no pagamento das suas contribuições não pode -sob reserva das disposições da alínea b)- exercer o seu direito de voto no conselho se a quantia em atraso for igual ou superior à das contribuições de que é devedor pelos dois últimos anos completos decorridos. A suspensão do direito de voto não libera esse Estado das suas obrigações e não o priva dos outros direitos derivados da presente Convenção.
- b) O conselho pode autorizar o dito Estado a conservar o exercício do seu direito de voto enquanto considerar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

Artigo 27.º

Revisão da Convenção

- 1 - A presente Convenção pode ser revista por uma conferência dos Estados da União. A convocação de uma tal conferência é decidida pelo conselho.
- 2 - As deliberações da conferência só são válidas se pelo menos a metade dos Estados da União estiver nela representada. Uma maioria de cinco sextos dos Estados da União representados na conferência é exigida para a adopção de um texto revisto da Convenção.

Artigo 28.º

Línguas utilizadas pela secretaria e nas reuniões do conselho

- 1 - As línguas alemã, francesa e inglesa são utilizadas pela secretaria da União no cumprimento das suas missões.
- 2 - As reuniões do conselho e as conferências de revisão efetuam-se nessas três línguas.
- 3 - O conselho pode decidir, quando tal for necessário, que se utilizem outras línguas.

Artigo 29.º

Acordos particulares para a protecção das obtenções vegetais

Os Estados da União reservam-se o direito de celebrarem entre si acordos particulares para a protecção das obtenções vegetais, desde que esses acordos não contravenham as disposições da presente Convenção.

Artigo 30.º

Aplicação da Convenção a nível nacional - Acordos particulares para a utilização comum dos serviços encarregados do exame

1 - Cada Estado da União toma todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção e, sobretudo:

- a) Prevê os recursos legais apropriados que permitam a defesa eficaz dos direitos previstos na presente Convenção;
- b) Institui um serviço especial para a protecção das obtenções vegetais ou dá esse encargo a um serviço já existente;
- c) Assegura a comunicação ao público das informações relativas a essa protecção e, pelo menos, a publicação periódica da lista dos títulos de protecção concedidos.

2 - Podem celebrar-se acordos particulares entre os serviços competentes dos Estados da União para a utilização em comum dos serviços encarregados de proceder ao exame das variedades previsto no artigo 7.º e à compilação das colecções e documentos de referência necessários.

3 - Fica entendido que ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão cada Estado deve estar em condições, em conformidade com a sua legislação interna, de tornar efetivas as disposições da presente Convenção.

Artigo 31.º

Assinatura

O presente Acto fica aberto à assinatura de qualquer Estado da União e de qualquer outro Estado representado na conferência diplomática que adoptou o presente Acto. Fica aberto à assinatura até 31 de Outubro de 1979.

Artigo 32.º

Ratificação, aceitação ou aprovação - Adesão

1 - Qualquer Estado exprime o seu consentimento a ficar ligado pelo presente Acto pelo depósito:

- a) De um instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se assinou o presente Acto; ou
- b) De um instrumento de adesão se não assinou o presente Acto.

2 - Os instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão são depositados junto do secretário-geral.

3 - Qualquer Estado que não é membro da União e que não assinou o presente Acto deve solicitar, antes de depositar o seu instrumento de adesão, a opinião do conselho sobre a conformidade da sua legislação com as disposições do presente Acto. Se a decisão que contém a opinião for positiva, o instrumento de adesão pode ser depositado.

Artigo 33.º

Entrada em vigor - Impossibilidade de aderir aos textos anteriores

1 - O presente Acto entra em vigor um mês após as duas condições seguintes terem sido satisfeitas:

- a) O número de instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão depositados é, pelo menos, de cinco;
- b) Pelo menos três dos ditos instrumentos são depositados por Estados partes da Convenção de 1961.

2 - Em relação a cada Estado que depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão após as condições previstas no n.º 1, alíneas a) e b), terem sido satisfeitas, o presente Acto entra em vigor um mês após o depósito do seu instrumento.

3 - Após a entrada em vigor do presente Acto em conformidade com o n.º 1, nenhum Estado pode aderir à Convenção de 1961, modificada pelo Acto Adicional de 1972.

Artigo 34.º

Relações entre Estados ligados por textos diferentes

1 - Cada um dos Estados da União que, na data de entrada em vigor do presente Acto em relação a si, estiver ligado pela Convenção de 1961, modificada pelo Acto Adicional de 1972, continua a aplicar, nas suas relações com qualquer Estado da União que não esteja ligado pelo presente Acto, a dita Convenção, modificada pelo dito Acto Adicional, até que o presente Acto entre igualmente em vigor em relação a esse outro Estado.

2 - Qualquer Estado da União que não esteja ligado pelo presente Acto («o primeiro Estado») pode declarar, mediante uma notificação dirigida ao secretário-geral, que aplicará a Convenção de 1961, modificada pelo Acto Adicional de 1972, nas suas relações com qualquer Estado ligado pelo presente Acto que se torne membro da União pela ratificação, aceitação ou aprovação do presente Acto ou pela adesão ao mesmo («o segundo Estado»). Uma vez expirado o prazo de um mês a partir da data dessa notificação e até à entrada em vigor do presente Acto em relação a si, o primeiro Estado aplica a Convenção de 1961, modificada pelo Acto Adicional de 1972, nas suas relações com o segundo Estado, enquanto que este aplica o presente Acto nas suas relações com o primeiro Estado.

Artigo 35.º

Comunicações relativas aos géneros e espécies protegidos - Informações a publicar

1 - No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação do presente Ato ou de adesão ao mesmo, cada Estado que ainda não seja membro da União dá conhecimento, ao secretário-geral, da lista dos géneros e espécies aos quais aplicará, no momento da entrada em vigor do presente Acto em relação a si, as disposições da presente Convenção.

2 - Com base nas comunicações recebidas do Estado da União interessado, o secretário-geral publica informações sobre:

- a) Qualquer extensão da aplicação das disposições da presente Convenção a outros géneros e espécies após a entrada em vigor do presente Acto em relação a esse Estado;
- b) Qualquer utilização da faculdade prevista no artigo 3.º, n.º 3;
- c) A utilização de qualquer faculdade concedida pelo conselho em virtude do artigo 4.º, n.os 4 ou 5;
- d) Qualquer utilização da faculdade prevista na primeira frase do artigo 5.º, n.º 4, com uma indicação da natureza dos direitos mais amplos e com uma especificação dos géneros e das espécies a que se aplicam esses direitos;
- e) Qualquer utilização da faculdade prevista na segunda frase do artigo 5.º, n.º 4;
- f) O facto de a legislação desse Estado conter uma disposição permitida em virtude do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), e a duração do prazo concedido;
- g) A duração do prazo a que se refere o artigo 8.º, se esse prazo for superior aos 15 anos, ou 18, segundo o caso, previstos pelo dito artigo.

Artigo 36.º

Territórios

1 - Qualquer Estado pode declarar no seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou pode informar o secretário-geral por escrito em qualquer momento ulterior, de que o presente Acto é aplicável à totalidade ou a parte dos territórios designados na declaração ou na notificação.

2 - Qualquer Estado que tenha feito uma tal declaração ou efectuado uma tal notificação pode, em qualquer momento, notificar ao secretário-geral que o presente Acto deixa de ser aplicável à totalidade ou a parte desses territórios.

3 - a) Qualquer declaração feita nos termos do n.º 1 produz efeitos na mesma data que a ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão em cujo instrumento foi incluída, e qualquer notificação efectuada nos termos desse número produz efeitos três meses após a sua notificação pelo secretário-geral.

b) Qualquer notificação efectuada nos termos do n.º 2 produz efeitos 12 meses após a sua recepção pelo secretário-geral.

Artigo 37.º

Derrogação para a protecção em duas formas

1 - Não obstante as disposições do artigo 2.º, n.º 1, qualquer Estado que, antes da expiração do prazo durante o qual o presente Acto está aberto à assinatura, preveja a protecção nas diferentes formas mencionadas no artigo 2.º, n.º 1, para um mesmo género ou uma mesma espécie, pode continuar a fazê-lo se, no momento da assinatura do presente Acto ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação do presente Acto, ou de adesão ao mesmo, notificar esse facto ao secretário-geral.

2 - Se num Estado da União a que se aplica o n.º 1, a protecção for solicitada em virtude da legislação sobre patentes, o dito Estado pode, não obstante as disposições do artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b), e do artigo 8.º, aplicar os critérios de patenteabilidade e a duração de protecção da legislação sobre patentes às variedades protegidas segundo essa legislação.

3 - O dito Estado pode, em qualquer momento, notificar ao secretário-geral a retirada da sua notificação feita em conformidade com o n.º 1. Uma tal retirada produz efeitos na data indicada por esse Estado na sua notificação de retirada.

Artigo 38.º

Limitação transitória da exigência de novidade

Não obstante as disposições do artigo 6.º, qualquer Estado da União tem a faculdade, sem que daí resulte uma obrigação para os outros Estados da União, de limitar a exigência de novidade prevista nesse artigo, em relação às variedades de criação recente existentes no momento em que o dito Estado aplica pela primeira vez as disposições da presente Convenção ao género ou à espécie a que pertencem tais variedades.

Artigo 39.º

Mantimento dos direitos adquiridos

A presente Convenção não prejudicará os direitos adquiridos quer em virtude das legislações nacionais dos Estados da União, quer em virtude de acordos celebrados entre estes Estados.

Artigo 40.º

Reservas

Não é admitida nenhuma reserva à presente Convenção.

Artigo 41.º

Duração e denúncia da Convenção

- 1 - A presente Convenção tem uma duração ilimitada.
- 2 - Qualquer Estado da União pode denunciar a presente Convenção por meio de uma notificação dirigida ao secretário-geral. O secretário-geral notifica sem demora a receção dessa notificação a todos os Estados da União.
- 3 - A denúncia produz efeitos no fim do ano civil seguinte ao ano em que o secretário-geral recebeu a notificação.
- 4 - A denúncia não prejudicará os direitos adquiridos, em relação a uma variedade, no âmbito da presente Convenção, antes da data em que a denúncia produz efeitos.

Artigo 42.º

Línguas - Funções do depositário

1 - O presente Ato é assinado num exemplar original nas línguas alemã, francesa e inglesa, prevalecendo o texto francês no caso de

diferenças entre os textos. O dito exemplar fica depositado junto do secretário-geral.

2 - O secretário-geral transmite duas cópias certificadas do presente Ato aos Governos dos Estados representados na conferência diplomática que o adotou e ao Governo de qualquer outro Estado que lho solicite.

3 - O secretário-geral estabelece, depois de consultados os Governos dos Estados interessados que estiveram representados na dita conferência, textos oficiais nas línguas árabe, espanhola, italiana, holandesa e japonesa e nas outras línguas que o conselho possa indicar.

4 - O secretário-geral faz registar o presente Ato junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5 - O secretário-geral notifica aos Governos dos Estados da União e dos Estados que, sem serem membros da União, estiveram representados na conferência que adotou o presente Ato, as assinaturas do presente Ato, o depósito dos instrumentos de ratificação, de aceitação de aprovação ou de adesão, qualquer notificação recebida em virtude dos artigos 34.º, n.º 2, 36.º, n.os 1 e 2, 37.º, n.os 1 e 3, ou 41.º, n.º 2, e qualquer declaração feita em virtude do artigo 36.º, n.º 1.

Política para Resolução Uniforme de Litígios sobre Nome de Domínio (Conforme aprovado pela ICANN a 24 de outubro de 1999)

1. Objetivo. A presente Política para Resolução Uniforme de Litígios sobre Nomes de Domínio ("Política") adotada pela ICANN (Sociedade Internet para a Atribuição de Nomes e Números), é incorporada por referência no Acordo de Registo do detentor do nome de domínio e define os termos e condições relativos a um litígio entre o detentor do nome de domínio e outra entidade que não o fornecedor de serviços de registo, relativo ao registo e utilização de um nome de domínio da Internet registado pelo detentor. As acções instauradas ao abrigo do paragrafo 4 da presente Política serão conduzidas em conformidade com as Regras para uma Política para Resolução Uniforme de Litígios sobre Nome de Domínio (as "Regras de Procedimento"), disponíveis para consulta em <http://www.icann.org/dndr/udrp/uniform-rules.htm>, bem como com as regras suplementares do provedor de resolução de litígios administrativos selecionado.

2. Declarações do Detentor do Nome de Domínio. Através da sua candidatura ao registo de um nome de domínio ou pelo seu pedido de manutenção ou renovação de um registo de nome de domínio dirigido ao fornecedor de serviços de registo, o detentor do nome de domínio declara e garante pelo presente que (a) as declarações prestadas no seu Acordo de Registo são completas e exatas; (b) que tenha conhecimento, o registo do nome de domínio não irá infringir, ou de outra forma violar, os direitos de terceiros; (c) não pretende registar o nome de domínio para efeitos ilegais; e (d) não pretende utilizar cientemente o nome do domínio em violação de quaisquer leis ou regulamentações aplicáveis. É da responsabilidade do detentor determinar se seu registo de nome do domínio quebra ou viola os direitos de outros.

3. Cancelamentos, Transferências e Alterações. O fornecedor de serviços de registo irá cancelar, transferir ou de outra forma alterar os registos de nomes de domínio nas seguintes circunstâncias:

a. sujeito às provisões do paragrafo 8, caso receba instruções por escrito ou por meio electrónico apropriado enviadas pelo detentor do nome de domínio, ou respetivo agente autorizado, no sentido de executar a referida acção;

b. caso receba ordem de tribunal ou de tribunal arbitral, se a referida acção for requerida por jurisdição competente; e/ou

c. caso receba uma decisão de um Painel Administrativo que requeira a referida acção, no âmbito de qualquer acção administrativa de que o detentor do nome de domínio tenha sido parte litigante e que tenha sido conduzida ao abrigo da presente Política ou versão posterior da mesma adotada pela ICANN. (Consulte o paragrafo 4 i e k abaixo.)

O fornecedor de serviços de registo poderá ainda cancelar, transferir ou de outro modo alterar um registo de nome de domínio em conformidade com os termos do seu Acordo de Registo ou de outros requisitos legais.

4. Acção Administrativa Obrigatória. O presente Parágrafo especifica o tipo de litígios nos quais o detentor do nome de domínio estará sujeito a uma acção administrativa obrigatória. Estas acções serão conduzidas perante um dos provedores de serviços de resolução de litígios administrativos listados em

<http://www.icann.org/en/dndr/udrp/approved-providers.htm>

(cada um deles um "Provedor").

a. Litígios Aplicáveis. O detentor do nome de domínio deverá submeter-se a uma acção administrativa obrigatória na eventualidade de existência de queixa de terceiros ("queixoso") perante o Provedor aplicável, em conformidade com as Regras do Procedimento, de que

(i) o seu nome de domínio é idêntico ou confusamente semelhante a uma marca comercial ou marca de serviços sobre a qual o queixoso possui direitos; e

(ii) não possui quaisquer direitos ou interesses legítimos em relação ao nome de domínio; e

(iii) o seu nome de domínio foi registado e está a ser usado de má-fé.

No decurso da acção administrativa, o queixoso terá de provar a existência de cada um destes três elementos.

b. Prova de Má-Fé no Registo e Utilização. Para efeitos do Parágrafo 4(a)(iii), se for constatada a presença das circunstâncias a seguir descritas, em particular mas sem limitação, pelo Painel, as mesmas deverão constituir prova de má-fé no registo e utilização de nome de domínio:

(i) circunstâncias que indiquem que o detentor registou ou adquiriu o nome de domínio fundamentalmente com o objetivo de vender, alugar ou, de outro modo transferir o registo do nome de domínio ao queixoso que é proprietário da marca comercial ou marca de serviço ou a um concorrente do queixoso, por um valor considerado excessivo em relação aos seus custos diretos documentados relacionados com o nome de domínio; ou

(ii) o detentor tenha registado o nome de domínio de forma a impedir que o proprietário da marca comercial ou marca de serviço use a marca num nome de domínio correspondente, desde que o detentor apresente conduta que reflecta este padrão de comportamento; ou

(iii) o detentor tenha registado o nome de domínio fundamentalmente com o objectivo de perturbar o negócio de um concorrente; ou

(iv) ao utilizar o nome de domínio, o detentor tenha tentado intencionalmente atrair, para efeitos de ganho comercial, utilizadores da Internet ao seu sítio da Web ou qualquer outra localização online, criando uma probabilidade de confusão com a marca do queixoso quanto à fonte, patrocínio, afiliação ou subscrição do seu sítio da Web ou localização ou produto ou serviço presentes no seu sítio da Web ou localização.

c. Como Demonstrar os seus Direitos e Interesses Legítimos no Nome de Domínio em Resposta a uma Queixa. Quando alvo de uma queixa, o detentor do nome de domínio deverá consultar o Parágrafo 5 das Regras de Procedimento para determinar qual a forma de resposta que deve preparar. A presença e prova de qualquer uma das circunstâncias a seguir descritas, em particular mas sem limitação, constatada pelo Painel, com base na respectiva avaliação de todas as evidências apresentadas, será demonstrativa dos direitos ou interesses legítimos do detentor em relação ao nome de domínio para efeitos do Parágrafo 4(a)(ii):

(i) anteriormente a qualquer notificação que seja enviada ao detentor em relação ao litígio, exista da parte do detentora utilização, ou preparativos demonstráveis de utilização, do

nome de domínio ou de um nome correspondente ao nome de domínio em ligação com uma oferta 'bona fide' de bens ou de serviços; ou

(ii) o detentor (como indivíduo, empresa ou outra organização) seja geralmente conhecido pelo nome de domínio, mesmo que não tenha adquirido quaisquer direitos sobre a marca comercial ou marca de serviço; ou

(iii) o detentor faça uma utilização não comercial legítima ou honesta do nome de domínio, sem intenção de obter ganho comercial no redireccionamento enganador do consumidor ou de manchar a marca comercial ou marca de serviço em questão.

d. Seleção do Provedor. O queixoso deverá seleccionar o Provedor entre os aprovados pela ICANN, submetendo a queixa ao Provedor escolhido. O Provedor seleccionado irá administrar a ação, salvo em caso de consolidação conforme descrito no Parágrafo 4(f).

e. Início da Ação e do Processo e Nomeação do Painel Administrativo. As Regras de Procedimento especificam o processo de iniciação e condução de uma ação, bem como de nomeação do painel que irá decidir o litígio (o "Painel Administrativo").

f. Consolidação. Na eventualidade de existirem múltiplos litígios entre o detentor do nome de domínio e um queixoso, qualquer uma das partes no litígio poderá requerer a consolidação dos litígios perante um único Painel Administrativo. Este requerimento será feito perante o primeiro Painel Administrativo nomeado para audição de um litígio pendente entre as partes. Este Painel Administrativo poderá consolidar os referidos litígios, no seu todo ou em parte, a seu próprio critério, desde que os litígios em consolidação sejam regidos pela presente Política ou por uma versão posterior da mesma adotada pela ICANN.

g. Taxas. Todas as taxas cobradas por um Provedor em ligação com qualquer litígio perante um Painel Administrativo no âmbito da presente Política serão pagas pelo queixoso, salvo nos casos em que o detentor do nome de domínio opte por expandir o Painel Administrativo de um para três intervenientes, conforme previsto no Parágrafo 5(b)(iv) das Regras de Procedimento, em cujo caso todas as taxas serão divididas de forma equitativa entre ambas as partes.

h. Intervenção do Fornecedor de Serviços de Registo em Ações Administrativas. O fornecedor de serviços de registo não participa, nem irá participar, na administração ou condução de qualquer ação perante um Painel Administrativo. Adicionalmente, não poderá ser responsabilizado pelo resultado de quaisquer decisões tomadas pelo Painel Administrativo.

i. Reparações. As reparações disponíveis ao queixoso no âmbito de qualquer ação levada perante um Painel Administrativo estarão limitadas ao requerimento do cancelamento do nome de domínio ou transferência do registo do nome de domínio para o queixoso.

j. Notificação e Publicação. O Provedor deverá notificar o fornecedor de serviços de registo em relação a qualquer decisão tomada por um Painel Administrativo, relativamente a um nome de domínio que tenha sido registado pelo detentor, junto do mesmo. Todas as decisões tomadas ao abrigo da presente Política serão publicadas na íntegra na Internet, salvo quando o Painel Administrativo determinar, em caso excepcional, a publicação de partes da sua decisão.

k. Disponibilidade de Recurso a Ações Judiciais. Os requisitos de ação administrativa obrigatória especificados no Parágrafo 4 não serão impeditivos do recurso de qualquer

uma das partes a submeter o litígio a tribunal de jurisdição competente para resolução independente, antes do início da referida ação administrativa ou após conclusão da mesma. Caso o Painel Administrativo decida pelo cancelamento ou transferência do registo de nome de domínio do detentor, o fornecedor de serviços de registo aguardará dez (10) dias úteis (conforme observado na localização do seu escritório principal) após receber informação, por parte do Provedor aplicável, sobre a decisão do Painel Administrativo, anteriormente à implementação da decisão. A decisão será implementada, salvo se o fornecedor de serviços de registo receber, do detentor no decurso do referido período de dez (10) dias úteis, documentação oficial (como, por exemplo, uma cópia da queixa, carimbada pelo oficial do tribunal) comprovativa de instauração de processo judicial contra o queixoso numa jurisdição à qual o queixoso se tenha submetido no âmbito do **Parágrafo 3(b)(xiii)** das Regras de Procedimento. (Em geral, essa jurisdição corresponderá à localização do escritório principal ou ao endereço do detentor, conforme consta da base de dados Whois. Para mais informações, consulte os **Parágrafos 1 e 3(b)(xiii)** das Regras de Procedimento.) Caso a referida documentação seja recebida no prazo de dez (10) dias úteis, o fornecedor de serviços de registo não irá proceder à implementação da decisão do Painel Administrativo, nem executará qualquer acção adicional até receber (i) prova satisfatória, no seu entendimento, da existência de resolução entre as partes; (ii) prova satisfatória, no seu entendimento, de que a acção judicial foi anulada ou retirada; ou (iii) uma cópia de uma ordem de um tribunal com a anulação da sua acção judicial ou decidindo que o detentor do nome de domínio não tem qualquer direito a prosseguir a respectiva utilização.

5. Todos os restantes Litígios e Contenciosos. Os restantes litígios entre o detentor do nome de domínio e qualquer outra parte que não o fornecedor de serviços de registo relativamente ao registo do nome de domínio, que não sejam apresentados ao fornecedor no âmbito da ação administrativa obrigatória conforme previsto no **Parágrafo 4**, serão resolvidos entre as partes através de qualquer tribunal, arbitragem ou outra ação legal eventualmente disponível.

6. Intervenção do Fornecedor em Litígios. O fornecedor de serviços de registo não irá participar, de forma alguma, em qualquer litígio entre o detentor do nome de domínio e terceiros, relativos ao registo e utilização do respetivo nome de domínio. O detentor do nome de domínio não poderá nomear o fornecedor como parte, nem de outra forma envolvê-lo em qualquer ação. Na eventualidade de o fornecedor de serviços de registo ser nomeado como parte na referida ação, aquele reserva-se o direito de recorrer a toda e qualquer forma de defesa considerada apropriada, bem como de tomar qualquer outra ação necessária à sua defesa.

7. Manutenção do Status Quo. O fornecedor de serviços de registo não procederá ao cancelamento, transferência, ativação, desativação ou qualquer outra alteração do estado do registo de qualquer nome de domínio ao abrigo da presente Política, salvo conforme previsto no **Parágrafo 3** acima.

8. Transferência Durante um Litígio.

a. Transferências de um Nome de Domínio para um Novo Detentor. O detentor do nome de domínio não poderá transferir o respetivo registo de nome de domínio para outro detentor (i) durante uma ação administrativa pendente instaurada ao abrigo do **Parágrafo 4** ou durante um período de quinze (15) dias úteis (conforme observado na localização principal do respetivo negócio) após a conclusão da referida ação; ou (ii) durante uma ação judicial ou de arbitragem que tenha sido iniciada, relativa ao respetivo nome de

domínio, salvo em caso de aceitação pela parte para quem está a ser transferido o registo do nome de domínio, por escrito, vinculada à decisão do tribunal ou árbitro. O fornecedor de serviços de registo reserva-se o direito de cancelar qualquer transferência de registo de nome de domínio para qualquer detentor que seja realizada em violação do presente subparágrafo.

b. Alteração de Fornecedor de Registo de Serviços. O detentor não poderá transferir o respetivo registo de nome de domínio para outro fornecedor de serviços de registo durante uma ação administrativa pendente instaurada ao abrigo do Parágrafo 4 ou durante um período de quinze (15) dias úteis (conforme observado na localização principal do respetivo negócio) após a conclusão da referida ação. O detentor do nome de domínio poderá transferir a administração do respetivo registo de nome de domínio para outro fornecedor de serviços de registo durante uma ação judicial ou de arbitragem pendente, desde que o nome de domínio que foi registado junto do fornecedor de serviços de registo atual não continue a ser objeto da ação iniciada contra o detentor, em conformidade com os termos da presente Política. Na eventualidade de o detentor transferir o registo do nome de domínio para outro fornecedor de serviços de registo, durante a pendência da ação judicial ou de arbitragem, o referido litígio permanecerá sujeito à política de litígios sobre nome de domínio do fornecedor de serviços do qual o registo do nome do domínio foi transferido.

9. Modificações à Política. O fornecedor de serviços de registo reserva-se o direito de modificar a presente Política em qualquer altura, sem a permissão da ICANN. O fornecedor de serviços irá publicar a sua Política revista em <URL> com, pelo menos, trinta (30) dias de calendário de antecedência em relação à respetiva entrada em vigor. Salvo quando a presente Política já tenha sido anteriormente invocada com a entrada de queixa junto de um Provedor, em cujo caso será aplicável a versão da Política em vigor à data da respetiva invocação, todas as alterações efetuadas serão vinculativas do detentor em relação a qualquer litígio sobre registo do nome de domínio, quer tenham ocorrido antes ou após a data efetiva da alteração. Na eventualidade de o detentor objetar a uma alteração à presente Política, a única reparação consiste no cancelamento do respetivo registo do nome de domínio junto do fornecedor, desde que não haja direito a qualquer reembolso de quaisquer taxas que o detentor tenha pago ao fornecedor. A Política revista será aplicável ao detentor do nome de domínio até cancelamento do respetivo registo.

**Regulamento (Ce) N° 2100/94 Do Conselho
de 27 de Julho de 1994**

Relativo Ao Regime Comunitário De Protecção Das Variedades Vegetais

Jornal oficial no. L 227 de 01/09/1994 P. 0001 - 0030

Alterações posteriores:

Executado por 395R1238 (JO L 121 01.06.95 p.31)

Executado por 395R1239 (JO L 121 01.06.95 p.37)

Alterado por 395R2506 (JO L 258 28.10.95 p.3)

Base jurídica (n° 2 do artigo 19°) 396R2470 JO L 335 de 24.12.96 p. 10)

Texto:

**REGULAMENTO (CE) N° 2100/94 DO CONSELHO de 27 de Julho de 1994
relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais**

O CONSELHO DA UNIAO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235°,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que as variedades vegetais colocam problemas específicos em matéria de regime de propriedade industrial eventualmente aplicável;

Considerando que os regimes de propriedade industrial das variedades vegetais não foram harmonizados no plano comunitário, continuando, por conseguinte, a ser regidos pela legislação dos Estados-membros, cujo conteúdo não é uniforme;

Considerando que, nestas circunstâncias, é oportuno criar um regime comunitário que, embora coexistindo com os regimes nacionais, permita a concessão de direitos de propriedade industrial válidos em toda a Comunidade;

Considerando que é oportuno que a execução e aplicação do regime comunitário não seja levada a efeito pelas autoridades dos Estados-membros, mas sim por um instituto comunitário com personalidade jurídica, o «Instituto Comunitário das Variedades Vegetais»;

Considerando que esse regime deve igualmente abranger a evolução das técnicas de reprodução vegetal, incluindo a biotecnologia; que, no sentido de fomentar a reprodução e o desenvolvimento de novas variedades, os reprodutores de espécies vegetais devem desfrutar de uma protecção superior àquela de que gozam actualmente, sem, no entanto,

comprometer injustificadamente o acesso à protecção em geral ou no que se refere a certas técnicas de reprodução;

Considerando que as variedades de todos os géneros e espécies botânicos devem poder beneficiar de protecção;

Considerando que as variedades susceptíveis de beneficiar de protecção devem respeitar requisitos internacionalmente reconhecidos, isto é, serem distintas, uniformes, estáveis e novas, bem como ter uma denominação de variedade determinada;

Considerando que é importante prever uma definição de variedade vegetal, a fim de assegurar o correcto funcionamento do sistema;

Considerando que com esta definição não se pretende alterar definições já estabelecidas no domínio dos direitos da propriedade intelectual, em especial no domínio das patentes, nem interferir com ou excluir a aplicação da legislação que regula a protecção de produtos, incluindo plantas e seu material, ou de processos abrangidos por esses direitos de propriedade industrial;

Considerando, no entanto, que é altamente desejável dispor de uma definição comum em ambos os domínios; que devem, assim, ser apoiados os esforços nesse sentido a nível internacional, a fim de se chegar a uma definição comum;

Considerando que, para efeitos da concessão de direitos de protecção comunitária de variedades vegetais, é necessário determinar as características importantes atinentes à variedade; que, no entanto, essas características não dependem necessariamente da sua importância económica;

Considerando que o regime deve igualmente clarificar quem é titular do direito à protecção comunitária da variedade vegetal; que, em certos casos, esse direito pertencerá em conjunto a diversas pessoas e não só a uma; que deve ser regulada a questão formal da legitimidade para apresentar pedidos;

Considerando que o regime deve ainda definir o termo «titular» utilizado no presente regulamento; que, sempre que o termo «titular» sem qualquer outra especificação é utilizado no presente regulamento, inclusive no nº 5 do artigo 29º, deve ser entendido na aceção que lhe é dada no nº 1 do artigo 13º do presente regulamento; 394R2100

Considerando que, uma vez que o direito de protecção comunitária das variedades vegetais deve produzir efeitos uniformes em toda a Comunidade, as transações comerciais sujeitas ao consentimento do titular têm de ser rigorosamente delimitadas; que o âmbito da protecção deve ser alargado, em comparação com o da maioria dos regimes nacionais existentes, a certo material da variedade, para ter em conta o comércio através de países não comunitários onde não existe protecção; que, todavia, a introdução do princípio da exaustão dos direitos deve assegurar que a protecção não seja excessiva;

Considerando que, no sentido de fomentar a variedade vegetal, o regime confirma basicamente a regra internacionalmente aceite do livre acesso a variedades protegidas para efeitos de desenvolvimento a partir dessas variedades, e de exploração, de novas variedades;

Considerando que, em certos casos em que a nova variedade, apesar de distinta, deriva essencialmente da variedade inicial, deve ser prevista uma certa forma de dependência do titular desta variedade;

Considerando que o exercício dos direitos de protecção comunitária das variedades vegetais deve ser sujeito a restrições estabelecidas em disposições adoptadas no interesse público;

Considerando que essas restrições incluem a salvaguarda da produção agrícola; que este objectivo exige uma autorização de os agricultores utilizarem produtos da colheita para multiplicação em determinadas condições;

Considerando que deve ser assegurada a criação de condições no plano comunitário;

Considerando que deve ser igualmente prevista, em certas circunstâncias, a concessão de licenças obrigatórias no interesse público, as quais poderão incluir a necessidade de abastecer o mercado com materiais que ofereçam características específicas, ou de manter o incentivo à obtenção de variedades cada vez mais aperfeiçoadas;

Considerando que a utilização de denominações de variedade prescritas deve ser tornada obrigatória;

Considerando que o direito de protecção comunitária das variedades vegetais deve, em princípio, ser eficaz por um período de pelo menos 25 anos e, no caso de vinha e de espécies de árvores, por um período de pelo menos 30 anos; que devem ser especificadas outras razões de extinção do direito;

Considerando que o direito de protecção comunitária de uma variedade vegetal é objecto da propriedade do titular, devendo ser clarificado o seu papel em relação à legislação não harmonizada dos Estados-membros, em especial a nível do direito civil; que o mesmo se aplica à resolução de infracções e à reivindicação da titularidade do direito de protecção comunitária das variedades vegetais;

Considerando que é necessário assegurar que a plena aplicação dos princípios do regime de protecção comunitária das variedades vegetais não seja prejudicada pelos efeitos de outros regimes; que, para o efeito, é necessário prever certas regras, de acordo com os compromissos internacionais dos Estados-membros, no que diz respeito às relações com outros direitos de propriedade industrial;

Considerando que é indispensável analisar se, e em que medida, é necessário adaptar ou alterar as condições de protecção no âmbito de outros regimes de propriedade industrial, como as patentes, com uma preocupação de coerência com o regime de protecção comunitária das variedades vegetais; que, para o efeito, deverão, quando necessário, ser adoptadas disposições equilibradas no âmbito de legislação comunitária complementar;

Considerando que os deveres e direitos do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, incluindo os das suas câmaras de recurso, atinentes à concessão, extinção ou verificação de direitos de protecção comunitária das variedades vegetais e às publicações devem, na medida do possível, ser decalcados das regras existentes para outros regimes; que o mesmo acontece no tocante à estrutura e às normas processuais do instituto, à colaboração com a

Comissão e os Estados-membros essencialmente através do Conselho de Administração, à participação dos serviços de exame no exame técnico, e ainda às medidas orçamentais necessárias;

Considerando que o instituto deve ser aconselhado e supervisionado pelo Conselho de Administração já referido, composto por representantes dos Estados-membros e da Comissão;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção do presente regulamento, outros poderes para além dos do artigo 235º;

Considerando que o presente regulamento tem em conta convenções internacionais existentes, tal como a Convenção internacional para a protecção das variedades vegetais (Convenção UPOV), a Convenção relativa à concessão de patentes europeias (Convenção da patente europeia) ou o Acordo relativo aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, incluindo o comércio de mercadorias falsificadas; que, por conseguinte, estabelece a proibição da concessão de patentes às variedades vegetais apenas na medida em que a Convenção da patente europeia assim o exige, isto é, às variedades vegetais como tal;

Considerando que o presente regulamento deve ser objecto de revisão, de modo a nele serem introduzidas as alterações que se venham a revelar necessárias na sequência da futura evolução das citadas convenções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Direitos comunitários de protecção das variedades vegetais

O presente regulamento institui um regime comunitário de protecção das variedades vegetais, como forma única e exclusiva de protecção comunitária dos direitos de propriedade industrial relativos às variedades vegetais.

Artigo 2º

Uniformidade de efeitos dos direitos comunitários de protecção das variedades vegetais

Os direitos comunitários de protecção das variedades vegetais produzirão efeitos uniformes no território da Comunidade e só podem ser concedidos, transmitidos ou extintos, quanto a esse território, em condições uniformes.

Artigo 3º

Títulos nacionais de propriedade de variedades vegetais

O presente regulamento não prejudica o direito de os Estados-membros concederem títulos nacionais de propriedade de variedades vegetais, excepto nas condições previstas no nº 1 do artigo 92º.

Artigo 4º

Instituto comunitário

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, é criado o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, a seguir designado por «instituto».

SEGUNDA PARTE

DIREITO MATERIAL

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO DE PROTECÇÃO DAS VARIEDADES VEGETAIS

Artigo 5º

Objecto dos direitos comunitários de protecção das variedades vegetais

1. Podem ser objeto de direitos comunitários de protecção das variedades vegetais variedades de todos os géneros e espécies botânicos, incluindo nomeadamente os seus híbridos.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «variedade» um conjunto vegetal pertencente a um mesmo táxon botânico da ordem mais baixa conhecida, conjunto esse que, independentemente de se encontrarem totalmente

preenchidas as condições para a concessão do direito de protecção comunitária das variedades vegetais, pode ser:

- definido pela expressão das características resultantes de um determinado genótipo ou combinação de genótipos,

- distinguido de qualquer outro conjunto vegetal pela expressão de pelo menos uma das referidas características

e

- considerado como uma entidade, tendo em conta a sua aptidão para ser reproduzido tal e qual.

3. Um conjunto vegetal é constituído por plantas inteiras ou partes de plantas desde que essas partes sejam capazes

de produzir plantas inteiras, ambas a seguir designadas por «constituintes varietais».

4. A expressão das características mencionada no primeiro travessão do nº 2 pode ser variável ou invariável entre constituintes varietais da mesma espécie, desde que o nível de variação resulte também do genótipo ou combinação de genótipos.

Artigo 6º

Variedades susceptíveis de protecção

O direito de protecção comunitária das variedades vegetais será concedido a variedades:

- a) Distintas;
- b) Homogéneas;
- c) Estáveis;
- e
- d) Novas.

Além disso, a variedade deverá ser designada por uma denominação própria, nos termos do disposto no artigo 63º

Artigo 7º

Distinção

1. Uma variedade é considerada distinta se for possível distingui-la claramente, por referência à expressão das

características resultantes de um genótipo específico ou de uma combinação de genótipos, de qualquer outra variedade cuja existência seja notoriamente conhecida à data do pedido determinada nos termos do artigo 51º

2. Considera-se que a existência de outra variedade é notoriamente conhecida em especial quando, à data do pedido determinada nos termos do artigo 51º:

- a) Seja objecto de protecção como variedade vegetal ou conste de um registo oficial de variedades vegetais, na Comunidade, em qualquer Estado ou em qualquer organização intergovernamental de reconhecida competência neste domínio;
- b) Tenha sido apresentado um pedido de concessão do direito de protecção das variedades vegetais para essa variedade ou tenha sido recebido um pedido para a sua inscrição num registo oficial de variedades, desde que, entretanto, esses pedidos tenham sido deferidos. As regras de execução a que se refere o artigo 114º podem mencionar outros casos, a título exemplificativo, a considerar como notoriamente conhecidos.

Artigo 8º

Homogeneidade

Uma variedade é considerada homogénea se, tendo em conta a variação previsível resultante das particularidades da sua multiplicação, for suficientemente homogénea na expressão das características incluídas na análise do seu carácter distinto, bem como de quaisquer outras utilizadas para a descrição da variedade.

Artigo 9º

Estabilidade

Uma variedade é considerada estável se a expressão das características incluídas na análise do seu carácter distinto, bem como de todas as outras utilizadas para a descrição da variedade, permanecer sem alterações depois de sucessivas multiplicações ou, no caso de um determinado ciclo de multiplicação, no fim de cada ciclo.

Artigo 10º

Novidade

1. Uma variedade é considerada nova se, à data do depósito do pedido determinada nos termos do artigo 51º, os seus constituintes varietais ou material de colheita da variedade não tiverem sido vendidos ou de qualquer outro modo cedidos a terceiros, pelo ou com o consentimento do reproduzidor na acepção do artigo 11º, para efeitos de exploração dessa variedade:

- a) Mais de um ano antes da data acima referida, no território da Comunidade;
- b) Mais de quatro ou, no caso das videiras e das árvores, mais de seis anos antes da referida data, fora do território da Comunidade.

2. A cedência de constituintes varietais a um organismo oficial para efeitos legais, ou a terceiros, com base numa relação contratual ou em qualquer outra relação jurídica, para fins unicamente de produção ou reprodução (multiplicação), acondicionamento ou armazenagem não será considerada como cedência a terceiros na acepção do nº 1, desde que o reproduzidor conserve o direito exclusivo de dispor desses ou doutros constituintes varietais e não haja qualquer outra cedência. A referida cedência é todavia considerada como cedência na acepção do nº 1, no caso de os constituintes varietais serem repetidamente utilizados na produção de uma variedade híbrida ou de haver cedência de constituintes varietais ou material de colheita da variedade híbrida. Do mesmo modo, a cedência de constituintes varietais por uma sociedade, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, a outra sociedade do mesmo tipo, não será considerada como cedência a terceiros quando uma delas pertença integralmente à outra ou quando ambas pertençam integralmente a uma terceira sociedade do mesmo tipo, e desde que não se proceda a qualquer outra cedência. Esta disposição não se aplica às sociedades cooperativas.

3. A cedência de constituintes varietais ou de material de colheita da variedade, que tenham sido produzidos a partir de plantas cultivadas para os fins referidos nas alíneas b) e c) do artigo 15º e não utilizados posteriormente para nova reprodução ou multiplicação

não será considerada como exploração da variedade, salvo se se fizer referência à variedade para efeitos dessa cedência.

Do mesmo modo, não será tão-pouco tida em conta a cedência a terceiros que seja devida por, ou consequência do facto, de o reprodutor ter apresentado a variedade numa exposição oficial ou oficialmente reconhecida na acepção da Convenção das exposições internacionais ou numa exposição num Estado-membro oficialmente reconhecida como equivalente por esse Estado-membro.

CAPÍTULO II

TITULARES

Artigo 11º

Direito comunitário de protecção das variedades vegetais

1. Considera-se titular do direito comunitário de protecção das variedades vegetais a pessoa que criou ou descobriu e desenvolveu a variedade ou o seu sucessível, ambos - essa pessoa e o seu sucessível - a seguir designados por «o titular».
2. Se duas ou mais pessoas tiverem criado ou descoberto e desenvolvido em conjunto a variedade, o referido direito pertencer-lhes-á conjuntamente, ou aos respetivos sucessíveis. Esta disposição também se aplica a duas ou mais pessoas, nos casos em que uma ou mais dessas pessoas tenham descoberto a variedade e a outra ou outras a tenham desenvolvido.
3. O direito à protecção pode igualmente ser conferido conjuntamente ao titular e a qualquer outra pessoa ou pessoas, se o titular e a outra pessoa ou pessoas tiverem acordado, mediante declaração escrita, que lhes pertence conjuntamente o referido direito.
4. Se o titular for um assalariado, o direito à protecção comunitária da variedade vegetal será determinado de acordo com a legislação nacional aplicável à relação de trabalho no âmbito da qual a variedade foi criada ou descoberta e desenvolvida.
5. Quando o direito à protecção comunitária de uma variedade vegetal pertencer a duas ou mais pessoas conjuntamente nos termos dos nºs 2 a 4, uma ou mais de entre elas pode atribuir às outras, mediante declaração escrita, o direito de requerer essa protecção.

Artigo 12º

Direito de apresentar um pedido de protecção comunitária de variedades vegetais

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva, ou qualquer organismo com personalidade jurídica nos termos da legislação aplicável pode apresentar um pedido de protecção comunitária de uma variedade vegetal, desde que:
 - a) Seja nacional de um Estado-membro ou de um membro da União para a Protecção das Variedades Vegetais, na acepção do ponto xi) do artigo 1º do Acto de 1991 da Convenção

internacional relativa à protecção das variedades vegetais, ou tenha o seu domicílio, sede ou estabelecimento nesse Estado;

b) Sendo nacional de outro Estado e não satisfazendo os requisitos constantes estabelecidos na alínea a) em matéria de domicílio, sede ou estabelecimento, a Comissão, mediante parecer do Conselho de Administração, tenha decidido nesse sentido. Essa decisão pode ser condicionada ao facto de o outro Estado conceder aos nacionais de todos os Estados-membros uma protecção das variedades do mesmo táxon botânico correspondente à protecção concedida nos termos do presente regulamento; a Comissão verificará se esta condição se encontra preenchida.

2. Os pedidos podem igualmente ser apresentados conjuntamente por dois ou mais requerentes.

CAPÍTULO III

EFEITOS DO DIREITO COMUNITÁRIO DE PROTECÇÃO DAS VARIEDADES VEGETAIS

Artigo 13º

Direitos do titular de um direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal e actos ilícitos

1. Um direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal tem por efeito habilitar o seu titular ou titulares, a seguir designados por «titular», a praticar os actos previsto no nº 2.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 14º e 15º, carecem da autorização do titular os seguintes actos relativos aos constituintes varietais, ou ao material de colheita da variedade protegida, ambos a seguir conjuntamente designados por «material»:

- a) Produção ou reprodução (multiplicação);
- b) Acondicionamento para efeitos de multiplicação;
- c) Colocação à venda;
- d) Venda ou outro tipo de comercialização;
- e) Exportação a partir da Comunidade;
- f) Importação na Comunidade;
- g) Armazenagem para qualquer dos fins referidos nas alíneas a) a f).

O titular pode sujeitar a sua autorização a determinadas condições e restrições.

3. O disposto no nº 2 apenas é aplicável ao material de colheita se este tiver sido obtido por utilização indevida de constituintes varietais da variedade protegida e desde que o titular não tenha tido uma oportunidade razoável de exercer o seu direito em relação aos referidos constituintes varietais.

4. As regras de execução a que se refere o artigo 114º poderão prever que, em certos casos específicos, o disposto no nº 2 do presente artigo também se aplique a produtos obtidos

diretamente a partir de material da variedade protegida. Estas disposições apenas se aplicam se esses produtos tiverem sido obtidos por utilização indevida de material da variedade protegida, e desde que o titular não tenha tido uma oportunidade razoável de exercer o seu direito em relação ao referido material. Na medida em que o disposto no nº 2 se aplica a produtos obtidos diretamente, estes devem igualmente ser considerados como «material».

5. O disposto nos nºs 1 a 4 é igualmente aplicável às:

a) Variedades essencialmente derivadas da variedade à qual foi concedido o direito de protecção comunitária das variedades vegetais, quando essa variedade não for ela própria uma variedade essencialmente derivada;

b) Variedades que, de acordo com o disposto no artigo 7º, se não distingam da variedade protegida;

e

c) Variedades cuja produção exija a utilização repetida da variedade protegida.

6. Para efeitos da alínea a) do nº 5, é considerada essencialmente derivada de outra variedade, a seguir designada por «variedade inicial», qualquer variedade que:

a) Derive predominantemente da variedade inicial ou de uma variedade que derive ela própria predominantemente da variedade inicial;

b) Se distinga da variedade inicial nos termos do disposto no artigo 7º;

e

c) Excepto no que diz respeito às diferenças resultantes do acto de derivação, seja essencialmente conforme com a variedade inicial em matéria de expressão das características resultantes do genótipo ou da combinação de genótipos da variedade inicial.

7. As regras de execução a que se refere o artigo 114º poderão especificar possíveis actos de derivação que sejam abrangidos pelo menos pelo disposto no nº 6.

8. Sem prejuízo do disposto nos artigos 14º e 29º, o exercício dos direitos conferidos pelo direito de protecção comunitária das variedades vegetais não pode violar quaisquer disposições adoptadas por motivos de moral, política ou segurança públicas, de protecção da saúde e da vida humana, dos animais e das plantas, de protecção do ambiente, de protecção da propriedade industrial ou comercial, ou de salvaguarda da concorrência, do comércio ou da produção agrícola.

Artigo 14º

Excepção ao direito comunitário de protecção das variedades vegetais

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 13º, e no intuito de proteger a produção agrícola, os agricultores podem utilizar, para fins de multiplicação nas suas próprias explorações, o produto da colheita que tenham obtido por plantação, nas suas explorações, de material de propagação de uma variedade que não seja um híbrido ou uma variedade artificial, que beneficie da protecção comunitária das variedades vegetais.

2. O disposto no nº 1 apenas se aplica às espécies agrícolas de:

a) Plantas forrageiras:

Cicer arietinum L. - Grão-de-bico

Lupinus luteus L. - Tremocilha

Medicago sativa L. - Luzerna

Pisum sativum L. (partim) - Ervilha forrageira

Trifolium alexandrinum L. - Bersim

Trifolium resupinatum L. - Trevo da Pérsia

Vicia faba - Favarola

Vicia sativa L. - Ervilhaca vulgar

e, no caso de Portugal, *Lolium multiflorum* Lam - Azevém anual.

b) Cereais:

Avena sativa - Aveia

Hordeum vulgare L. - Cevada dística

Oryza sativa L. - Arroz

Phalaris canariensis L. - Alpista

Secale cereale L. - Centeio

X *Triticosecale* Wittm. - Triticale

Triticum aestivum L. emend. Fiori et Pãol. - Trigo mole

Triticum durum Desf. - Trigo duro

Triticum spelta L. - Espelta

c) Batatas:

Solanum tuberosum - Batatas

d) Plantas oleaginosas e fibrosas:

Brassica napus L. (partim) - Colza

Brassica rapa L. (partim) - Nabita

Linum usitatissimum - Linho oleaginoso.

3. As condições para a aplicação da exceção prevista no nº 1 e para salvaguardar os legítimos interesses do titular e do agricultor serão estabelecidas, antes da entrada em vigor do presente regulamento, nas regras de execução a que se refere o artigo 114º, com base nos seguintes critérios: - não serão estabelecidas restrições quantitativas a nível da exploração agrícola, desde que se trate de necessidades da exploração,- o produto da colheita poderá ser processado para plantação, quer pelo próprio agricultor, quer por serviços que lhe sejam prestados, sem prejuízo das restrições que os Estados-membros possam estabelecer para a organização do processamento do referido produto da colheita,

em particular para garantir que o produto resultante do processamento seja idêntico ao produto a processar, - os pequenos agricultores não serão obrigados a pagar qualquer remuneração ao titular; consideram-se pequenos agricultores:

- no caso das espécies vegetais a que se refere o nº 2 do presente artigo, a que se aplica o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (4), os agricultores que não cultivem uma área superior à que seria necessária para produzir 92 toneladas de cereais; para o cálculo dessa área, aplica-se o nº 2 do artigo 8º do citado regulamento, - no caso das outras espécies vegetais a que se refere o nº 2 do presente artigo, os agricultores que preencham critérios adequados comparáveis, - os restantes agricultores devem pagar ao titular uma remuneração equitativa, que deve ser significativamente inferior ao preço da produção licenciada do material de propagação da mesma variedade na mesma área; o nível real dessa remuneração poderá variar ao longo do tempo, de acordo com o uso que for feito da excepção prevista no nº 1 no caso da variedade em questão, - a verificação do cumprimento do presente artigo ou das disposições adoptadas com base nele será da exclusiva responsabilidade dos titulares; na organização desse controlo, não podem ser assistidos por organismos oficiais, - sempre que os titulares o solicitem, os agricultores e os prestadores de serviços de processamento devem prestar-lhes as informações pertinentes; os organismos oficiais envolvidos no controlo da produção agrícola podem igualmente prestar aos titulares informações pertinentes, desde que estas tenham sido obtidas no desempenho normal das suas funções, sem quaisquer encargos ou custos suplementares. No que se refere aos dados pessoais, a presente disposição não prejudica a legislação comunitária e nacional sobre a protecção dos indivíduos relativamente ao processamento e à livre transmissão de dados pessoais.

Artigo 15º

Limites da eficácia dos direitos comunitários de protecção das variedades vegetais

O direito comunitário de protecção das variedades vegetais não abrange:

- a) Actos praticados a título privado e com objectivos não comerciais;
- b) Actos praticados para fins experimentais;
- c) Actos praticados para criar ou descobrir e desenvolver outras variedades;
- d) Actos a que se referem os nºs 2 a 4 do artigo 13º respeitantes a essas outras variedades, excepto quando se aplicar o disposto no nº 5 do mesmo artigo ou quando a outra variedade ou o seu material estiverem abrangidos por um direito de propriedade que não preveja uma disposição comparável; e
- e) Actos cuja proibição viole o disposto no nº 8 do artigo 13º e nos artigos 14º e 29º

Artigo 16º

Caducidade dos direitos comunitários de protecção das variedades vegetais

O direito comunitário de protecção das variedades vegetais não abrange os actos relativos a qualquer material da variedade protegida, ou de uma variedade abrangida pelo disposto no nº 5 do artigo 13º, que tenha sido cedido a terceiros pelo titular ou com o seu

consentimento, em qualquer ponto da Comunidade, ou qualquer material derivado do referido material, a menos que esses actos:

a) Impliquem posterior multiplicação da variedade em questão, excepto se essa multiplicação constituir já o objetivo da cedência do material em questão;

ou

b) Impliquem uma exportação de constituintes varietais para um país terceiro que não proteja as variedades do género ou da espécie a que pertence a variedade vegetal, a não ser que o material exportado se destine ao consumo final.

Artigo 17º

Utilização das denominações varietais

1. Qualquer pessoa que, no território da Comunidade, ofereça ou ceda a terceiros, para fins comerciais, constituintes varietais de uma variedade protegida ou uma variedade abrangida pelo disposto no nº 5 do artigo 13º, deve utilizar a denominação varietal atribuída nos termos do artigo 63º; quando essa denominação for utilizada por escrito, deverá sê-lo de forma clara e legível. Se à denominação designada estiver associada uma marca registada, uma marca comercial ou uma indicação semelhante, aquela denominação deve ser facilmente reconhecível como tal.

2. Qualquer pessoa que efetue esses atos relativamente a qualquer outro material da variedade deve dar a conhecer essa denominação nos termos de outras disposições legislativas ou a pedido de uma autoridade, do comprador ou de qualquer outra pessoa que nisso tenha interesse legítimo.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 é aplicável mesmo após a extinção do direito comunitário de protecção da variedade vegetal.

Artigo 18º

Limitação da utilização das denominações varietais

1. Mesmo após a extinção do direito de protecção comunitária da variedade vegetal, o titular não pode utilizar um direito concedido relativamente a uma designação que seja idêntica à denominação varietal para impedir a livre utilização dessa denominação em relação à variedade.

2. Um terceiro só pode utilizar um direito concedido relativamente a uma designação idêntica à denominação varietal para impedir a livre utilização dessa denominação se esse direito lhe tiver sido concedido antes de a denominação varietal ser designada nos termos do artigo 63º

3. Quando uma variedade se encontrar abrangida por um direito comunitário de protecção das variedades vegetais ou, num Estado-membro ou num membro da União Internacional para a Protecção das Variedades Vegetais, por um direito de propriedade nacional, não pode ser usada, no território da Comunidade, nem a sua denominação designada nem qualquer designação que possa ser confundida com ela, em relação a outra variedade da mesma espécie botânica ou de uma espécie considerada relacionada com ela de acordo

com a publicação efectuada nos termos do nº 5 do artigo 63º, nem para material dessa variedade.

CAPÍTULO IV

DURAÇÃO E EXTINÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO DE PROTECÇÃO DAS VARIEDADES VEGETAIS

Artigo 19º

Duração dos direitos comunitários de protecção das variedades vegetais

1. O direito comunitário de protecção das variedades vegetais é eficaz até ao final do vigésimo quinto ano civil ou, no caso de variedades de vinha e de espécies de árvores, do trigésimo ano civil subsequente ao ano da sua concessão.
2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode prorrogar, quanto a géneros e variedades específicos, os referidos prazos até um máximo de cinco anos.
3. O direito comunitário de protecção das variedades vegetais extingue-se antes do termo dos prazos previstos no nº 1 ou no nº 2 se o titular a ele renunciar mediante declaração escrita enviada ao instituto; a extinção produz efeitos a partir do dia seguinte ao da recepção da declaração pelo instituto.

Artigo 20º

Nulidade do direito comunitário de protecção das variedades vegetais

1. O instituto anulará o direito comunitário de protecção das variedades vegetais, se verificar que:
 - a) As condições referidas nos artigos 7º ou 10º não estavam reunidas ao ser concedido esse direito;ou
 - b) As condições referidas nos artigos 8º e 9º não estavam reunidas ao ser concedido o direito, no caso de a concessão do direito comunitário de protecção das variedades vegetais se ter baseado essencialmente em informações e documentos fornecidos pelo requerente;ou
 - c) A protecção foi indevidamente concedida a uma pessoa que a ela não tinha direito, a menos que seja transmitida a quem o tenha.
2. No caso de o instituto anular o direito de protecção comunitária de uma variedade vegetal, considerar-se-á que esse direito não produziu ab initio os efeitos referidos no presente regulamento.

Artigo 21º

Privação do direito comunitário de protecção das variedades vegetais

1. O instituto privará o titular do direito comunitário de protecção das variedades vegetais, com efeitos futuros, se verificar que deixaram de estar reunidas as condições previstas no artigo 8º ou no artigo 9º. Se verificar que estas condições deixaram de estar preenchidas a partir de uma data anterior à privação do direito, esta pode produzir efeitos a partir dessa data.

2. O instituto pode privar o titular do direito comunitário de protecção das variedades vegetais, com efeitos futuros, se esse titular, a pedido do instituto e dentro do prazo por este estabelecido:

a) Não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do nº 3 do artigo 64º;

ou

b) No caso referido no artigo 66º, não propuser para a variedade outra denominação aceitável;

ou

c) Não proceder ao pagamento das taxas devidas para manter em vigor o direito de protecção comunitária da variedade vegetal;

ou

d) Deixar de satisfazer as condições previstas no artigo 12º e no nº 3 do artigo 82º, quer enquanto primeiro titular quer enquanto transmissário na sequência de uma transmissão nos termos do artigo 23º

CAPÍTULO V

OS DIREITOS COMUNITÁRIOS DE PROTECÇÃO DAS VARIEDADES VEGETAIS COMO OBJECTO DE PROPRIEDADE

Artigo 22º

Equiparação às legislações nacionais

1. Salvo disposição em contrário nos artigos 23º a 29º, um direito comunitário de protecção das variedades vegetais enquanto objecto de propriedade é considerado, em todos os aspectos e em todo o território da Comunidade, como um direito de propriedade equivalente no Estado-membro em que:

a) Nos termos da inscrição no Registo dos direitos comunitários de protecção das variedades vegetais, o titular se encontrava domiciliado ou tinha a sua sede ou um estabelecimento na data pertinente;

ou

b) Não estando preenchidas as condições previstas na alínea a), o primeiro mandatário do titular, inscrito no referido registo, se encontrava domiciliado ou tinha a sua sede ou um estabelecimento na data do registo.

2. No caso de não estarem preenchidas as condições previstas no nº 1, o Estado-membro aí referido será o Estadomembro em que está situada a sede do instituto.

3. Quando do registo referido no nº 1 constarem domicílios, sedes ou estabelecimentos em dois ou mais Estadosmembros relativamente ao titular ou aos seus mandatários, o disposto nesse número será aplicável ao domicílio ou sede registado em primeiro lugar.

4. Quando duas ou mais pessoas constarem do registo referido no nº 1 como co-titulares, o titular a considerar para efeitos da aplicação da alínea a) do nº 1 será o primeiro co-titular, pela ordem de inscrição no registo, que preencha as condições necessárias. Se nenhum dos co-titulares preencher as condições previstas na alínea a) do nº 1, aplicar-se-á o disposto no nº 2.

Artigo 23º

Transmissão

1. O direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal pode ser transmitido a um ou mais sucessíveis.

2. O direito comunitário de protecção das variedades vegetais só pode ser transmitido a sucessíveis que preencham as condições previstas no artigo 12º e no artigo 82º. A transmissão deve ser efectuada por escrito com a assinatura das partes no contrato, sob pena de nulidade, salvo quando resultar de uma sentença ou qualquer outro acto que ponha termo a um processo judicial.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 100º, a transmissão não afecta os direitos adquiridos por terceiros antes da data da transmissão.

4. A transmissão só produzirá efeitos relativamente ao instituto e só será oponível a terceiros dentro dos limites fixados nas provas documentais previstas nas regras de execução, e desde que tenha sido inscrita no Registo dos direitos comunitários de protecção das variedades vegetais. Uma transmissão que ainda não tenha sido registada pode, no entanto, ser oposta a terceiros que adquiram direitos após a data da transmissão, mas que dela tinham conhecimento à data em que adquiriram esses direitos.

Artigo 24º

Execução forçada

O direito comunitário de protecção das variedades vegetais pode ser objecto de medidas de execução forçada e de medidas cautelares, incluindo de protecção, na acepção do artigo 24º da Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em 16 de Setembro de 1988, em Lugano, adiante designada por «Convenção de Lugano».

Artigo 25º

Processo de falência ou processos análogos

Até à entrada em vigor nos Estados-membros de disposições comuns nesta matéria, o direito comunitário de proteção das variedades vegetais só pode ser considerado num processo de falência, ou num processo análogo, no Estado-membro em que esse processo tiver sido instaurado em primeiro lugar, nos termos da legislação nacional ou das convenções aplicáveis na matéria.

Artigo 26º

O pedido de reconhecimento de um direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal como objecto de propriedade

Os artigos 22º a 25º são aplicáveis aos pedidos de reconhecimento de direitos comunitários de protecção de variedades vegetais. No que respeita a esses pedidos, as remissões feitas naqueles artigos para o Registo dos direitos comunitários de protecção das variedades vegetais devem ser entendidas como feitas ao Registo dos pedidos de reconhecimento dos direitos comunitários de protecção das variedades vegetais.

Artigo 27º

Direitos de exploração contratual

1. Os direitos comunitários de protecção das variedades vegetais podem ser total ou parcialmente objeto de direitos de exploração por via contratual. Esses direitos de exploração podem revestir carácter exclusivo ou não exclusivo.

2. O titular pode invocar os direitos conferidos pelo direito comunitário de protecção das variedades vegetais contra o beneficiário de um direito de exploração que viole uma das condições ou limitações a que essa licença esteja sujeita nos termos do nº 1.

Artigo 28º

Titularidade conjunta

Em caso de titularidade conjunta do direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal, os artigos 22º a 27º aplicam-se mutatis mutandis às partes respectivas dos co-titulares, quando estas partes tenham sido determinadas.

Artigo 29º

Direitos de exploração obrigatória

1. O instituto atribuirá direitos de exploração obrigatória a uma ou mais pessoas a pedido destas, mas apenas com fundamento em interesse público e depois de ouvido o Conselho de Administração previsto no artigo 36º

2. A pedido de um Estado-membro, da Comissão ou de uma organização estabelecida no plano comunitário e registada pela Comissão, pode ser atribuído um direito de exploração obrigatória quer a uma categoria de pessoas que satisfaçam requisitos específicos quer a qualquer pessoa num ou mais Estados-membros ou em toda a Comunidade. Apenas pode ser atribuído com fundamento em interesse público e mediante acordo do Conselho de Administração.

3. Ao atribuir o direito de exploração obrigatória, o instituto determinará o tipo de actos abrangidos e especificará as condições equitativas aplicáveis, bem como os requisitos específicos previstos no nº 2. Essas condições equitativas devem ter em conta os interesses do ou dos titulares do direito de protecção da variedade vegetal que serão afetados pela atribuição do direito de exploração obrigatória. As condições equitativas podem igualmente incluir um eventual limite de tempo, prever o pagamento de royalties adequadas a título de justa remuneração do titular, e impor ao titular certas condições, sendo o seu cumprimento indispensável para poder ser exercido o direito de exploração obrigatória.

4. No termo de cada período de um ano a contar da data de atribuição do direito de exploração obrigatória e dentro do citado eventual limite de tempo, qualquer das partes no processo pode solicitar a revogação ou alteração da

decisão de atribuição do direito de exploração obrigatória. Este pedido só pode ser apresentado com fundamento numa alteração das circunstâncias que determinaram a decisão tomada.

5. O direito de exploração obrigatória será atribuído, a pedido, ao titular de uma variedade essencialmente derivada, se forem satisfeitos os critérios estabelecidos no nº 1. As condições equitativas referidas no nº 3 incluirão o pagamento de royalties adequadas a título de justa remuneração do titular da variedade inicial.

6. As regras de execução a que se refere o artigo 114º podem especificar, a título exemplificativo, alguns casos de interesse público, a que se faz referência no nº 1, e instituir regras detalhadas para aplicação do presente dispositivo.

7. Os Estados-membros não podem atribuir direitos de exploração obrigatória de variedades que sejam objecto de direitos comunitários de protecção das variedades vegetais.

TERCEIRA PARTE
INSTITUTO COMUNITÁRIO DAS VARIEDADES VEGETAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30º

Estatuto jurídico, delegações

1. O instituto é um organismo da Comunidade. É dotado de personalidade jurídica.
2. Em todos os Estados-membros, o instituto possui a mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pelas legislações nacionais. Pode nomeadamente adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e gozar de capacidade judiciária.
3. O instituto é representado pelo seu presidente.
4. Com o consentimento do Conselho de Administração a que se refere o artigo 36º, o instituto pode delegar em organismos nacionais o exercício de determinadas funções administrativas ou estabelecer delegações para o efeito nos Estados-membros, com o consentimento destes.

Artigo 31º

Pessoal

1. Sem prejuízo da aplicação do artigo 47º aos membros das instâncias de recurso, são aplicáveis ao pessoal do instituto o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias, o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e os regulamentos de execução dessas disposições, adoptados de comum acordo pelas instituições das Comunidades Europeias.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 43º, o instituto exercerá em relação ao seu pessoal os poderes atribuídos pelo estatuto e pelo regime aplicável aos outros agentes à autoridade investida do poder de nomeação.

Artigo 32º

Privilégios e imunidades

É aplicável ao instituto o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

Artigo 33º

Responsabilidade

1. A responsabilidade contratual do instituto rege-se pela lei aplicável ao contrato em causa.
2. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir com fundamento em cláusula arbitral constante de um contrato celebrado pelo instituto.
3. Em matéria de responsabilidade não contratual, o instituto deve reparar, de acordo com os princípios gerais comuns aos sistemas jurídicos dos Estados-membros, as perdas e danos causados pelos seus serviços ou pelos funcionários no exercício das suas funções.
4. O Tribunal de Justiça é competente para decidir em litígios relativos à reparação das perdas e danos referidos no nº 3.
5. A responsabilidade pessoal dos funcionários e outros agentes para com o instituto rege-se pelas disposições do estatuto do pessoal ou do regime que lhes é aplicável.

Artigo 34º

Línguas

1. São aplicáveis ao instituto as disposições previstas no Regulamento nº 1, de 15 de Abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (5).
2. Os pedidos dirigidos ao instituto, os documentos necessários à instrução dos processos e todos os outros documentos apresentados devem ser redigidos numa das línguas oficiais das Comunidades Europeias.
3. As partes em processos pendentes perante o instituto de acordo com as regras de execução a que se refere o artigo 114º têm o direito de conduzir os processos escritos e orais em qualquer das línguas oficiais da Comunidade, mediante tradução, e, no caso das audiências, mediante interpretação simultânea para pelo menos uma das outras línguas oficiais das Comunidades Europeias escolhidas por qualquer das outras partes no processo. O exercício destes direitos não acarreta encargos específicos para as partes nos processos.
4. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento do instituto serão em princípio prestados pelo departamento de tradução dos órgãos da União.

Artigo 35º

Decisões do instituto

1. Na medida em que não tenham de ser tomadas pela instância de recurso nos termos do artigo 72º, as decisões do instituto serão tomadas por ou sob a autoridade do presidente do instituto.
2. Sem prejuízo do nº 1, as decisões tomadas por força dos artigos 20º, 21º, 29º, 59º, 61º, 62º, 63º ou 66º ou do nº 2 do artigo 100º serão tomadas por um comité composto por três funcionários do instituto. As regras de execução a que se refere o artigo 100º estabelecerão quais as qualificações exigidas aos membros desse comité, a competência

de cada um desses membros durante a fase preparatória das decisões, as regras de votação e o papel do presidente no âmbito do comité. Fora disso, nas suas decisões os membros do comité não estarão vinculados a quaisquer instruções.

3. As decisões do presidente que não as referidas no nº 2 poderão ser tomadas por um funcionário do instituto em quem tenham sido delegados poderes para tal nos termos do nº 2, alínea h) do artigo 42º

CAPÍTULO II

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 36º

Criação e competência

1. É instituído um Conselho de Administração, adstrito ao instituto. Para além das competências que lhe são atribuídas por outras disposições do presente regulamento, ou pelo disposto nos artigos 113º e 114º, possui, em relação ao instituto, as seguintes:

a) Aconselha em matérias de competência do instituto ou define directrizes gerais neste contexto;

b) Analisa o relatório de gestão do presidente e controla além disso as actividades do instituto com base nessa análise e em quaisquer outras informações obtidas;

c) Determina, sob proposta do instituto, o número de comités referidos no artigo 35º, a repartição do trabalho e a duração das respectivas funções, ou estabelece directrizes gerais nesta matéria;

d) Pode estabelecer regras quanto aos outros métodos de trabalho do instituto;

e) Pode estabelecer princípios orientadores de análise nos termos do nº 2 do artigo 56º

2. Além disso, o Conselho de Administração: - pode dar pareceres e requerer informações ao instituto e à Comissão, se o considerar necessário, - pode transmitir à Comissão, com ou sem alterações, os projetos que lhe sejam apresentados nos termos do nº 2, alínea g), do artigo 42º, ou os seus próprios projetos de alteração do presente regulamento, das disposições referidas nos artigos 113º e 114º e de quaisquer outras regras relativas aos direitos de proteção comunitária da variedades vegetais, - é consultado nos termos do nº 4 do artigo 113º e do nº 2 do artigo 114º, - desempenha as suas funções relativamente ao orçamento do instituto de acordo com o disposto nos artigos 105º, 106º e 107º

Artigo 37º

Composição

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-membro, por um representante da Comissão e pelos respectivos suplentes.

2. Os membros do Conselho de Administração podem ser assistidos por consultores ou peritos em conformidade com o regulamento interno do Conselho de Administração.

Artigo 38º

Presidência

1. O Conselho de Administração elegerá de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente. O vice-presidente substitui automaticamente o presidente em caso de impedimento deste para o exercício das suas funções.
2. O mandato do presidente e do vice-presidente expirará quando estes deixarem de ser membros do Conselho de Administração. Sem prejuízo desta disposição, a duração do mandato do presidente e do vice-presidente é de três anos, a menos que seja eleito outro presidente ou vice-presidente antes do termo deste período. O mandato é renovável.

Artigo 39º

Reuniões

1. O Conselho de Administração reúne-se por convocação do seu presidente.
2. O presidente do instituto participa nas deliberações, salvo decisão em contrário do Conselho de Administração. O presidente não tem direito de voto.
3. O Conselho de Administração reúne uma vez por ano em sessão ordinária; além disso, pode reunir-se por iniciativa do seu presidente ou a pedido da Comissão ou de um terço dos Estados-membros.
4. O Conselho de Administração adotará o seu regulamento interno e pode, de acordo com as regras nele estabelecidas, criar comités, que ficarão sob a sua autoridade.
5. O Conselho de Administração pode convidar observadores a participarem nas suas reuniões.
6. O secretariado do Conselho de Administração é assegurado pelo instituto.

Artigo 40º

Local das reuniões

O Conselho de Administração reunir-se-á na sede da Comissão ou nas instalações do instituto ou de um organismo de exame. As regras aplicáveis nesta matéria serão estabelecidas no regulamento interno.

Artigo 41º

Votação

1. O Conselho de Administração toma as suas decisões, com excepção das previstas no nº 2, por maioria simples dos representantes dos Estados-membros.
2. Para as decisões que o Conselho de Administração está habilitado a tomar nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 12º, do artigo 29º, do nº 1, alíneas a), b), d) e e), do artigo 36º, do artigo 43º, do artigo 47º, do nº 3 do artigo 109º e do artigo 112º, é necessária uma maioria de três quartos dos representantes dos Estados-membros.

3. Cada Estado-membro tem direito a um voto.
4. As decisões do Conselho de Administração não são vinculativas, na acepção do artigo 189º do Tratado.

CAPÍTULO III

DIRECÇÃO DO INSTITUTO

Artigo 42º

Funções e competências do presidente

1. A direcção do instituto é assegurada pelo presidente.
2. Para esse efeito, o presidente tem, nomeadamente, as seguintes funções e competências:
 - a) Toma todas as medidas necessárias, incluindo a adopção de instruções administrativas internas e a publicação de comunicações, para assegurar o bom funcionamento do instituto, em conformidade com o disposto no presente regulamento, com as disposições referidas nos artigos 113º e 114º, e com as regras estabelecidas ou as directrizes emitidas pelo Conselho de Administração nos termos do nº 1 do artigo 36º;
 - b) Apresenta anualmente um relatório de gestão à Comissão e ao Conselho de Administração;
 - c) Exerce em relação ao pessoal as competências previstas no nº 2 do artigo 31º;
 - d) Apresenta propostas de acordo com o estabelecido no nº 1, alínea e), do artigo 36º e no nº 2 do artigo 47º;
 - e) Elabora a previsão das receitas e despesas do instituto nos termos do nº 1 do artigo 109º e executa o seu orçamento nos termos do artigo 110º;
 - f) Presta as informações solicitadas pelo Conselho de Administração nos termos do nº 2, primeiro travessão, do artigo 36º;
 - g) Pode apresentar ao Conselho de Administração projectos de alteração do presente regulamento, das disposições referidas nos artigos 113º e 114º e de quaisquer outras regras relativas aos direitos de protecção comunitária das variedades vegetais;
 - h) Pode delegar as suas competências noutros membros do pessoal do instituto, sem prejuízo das disposições constantes dos artigos 113º e 114º
3. O presidente será assistido por um ou mais vice-presidentes. Em caso de ausência ou impedimento, o vice-presidente ou um dos vice-presidentes substitui-lo-ao de acordo com o procedimento previsto nas regras estabelecidas, ou nas directrizes emitidas, pelo Conselho de Administração nos termos do nº 1 do artigo 36º

Artigo 43º

Nomeação de altos funcionários

1. O presidente do instituto é nomeado pelo Conselho a partir de uma lista de candidatos, que serão propostos pela Comissão após parecer do Conselho de Administração. O Conselho tem o direito de demitir o presidente, sob proposta da Comissão, após parecer do Conselho de Administração.
2. O mandato do presidente é de cinco anos no máximo. Este mandato é renovável.
3. O vice-presidente ou vice-presidentes do instituto são nomeados e demitidos de acordo com o disposto nos nºs 1 e 2, depois de ouvido o presidente.
4. O Conselho exerce o poder disciplinar sobre os funcionários referidos nos nºs 1 e 3.

Artigo 44º

Controlo da legalidade

1. A Comissão controlará a legalidade dos actos do presidente em relação aos quais o direito comunitário não preveja o controlo de legalidade por outro órgão e dos actos do Conselho de Administração relativos ao orçamento do instituto.
2. A Comissão solicitará a alteração ou a anulação de qualquer acto ilegal referido no nº 1.
3. Qualquer dos actos referidos no nº 1, expressos ou tácitos, podem ser submetidos à apreciação da Comissão pelos Estados-membros, por qualquer membro do Conselho de Administração ou por terceiros a quem digam directa e individualmente respeito, a fim de que seja examinada a legalidade do acto. O assunto deve ser apresentado à Comissão no prazo de dois meses a contar da data em que o interessado tomou conhecimento do ato contestado. A Comissão tomará uma decisão e comunicá-la-á no prazo de dois meses.

CAPÍTULO IV

INSTÂNCIAS DE RECURSO

Artigo 45º

Criação e competência

1. Serão criadas no instituto uma ou mais instâncias de recurso.
2. A instância ou instâncias de recurso serão competentes para deliberar sobre os recursos das decisões previstas no artigo 67º

3. A instância ou instâncias de recurso reunir-se-ão sempre que necessário. O número de instâncias de recurso e a repartição do trabalho serão determinados nas regras de execução a que se refere o artigo 114º

Artigo 46º

Composição das instâncias de recurso

1. Uma instância de recurso é composta por um presidente e dois outros membros.
2. O presidente escolherá, para cada caso, os outros membros e os respectivos suplentes na lista de «membros qualificados» estabelecida nos termos do nº 2 do artigo 47º
3. A instância de recurso poderá, no caso de considerar que a natureza do recurso assim o exige, recorrer a mais dois membros da lista acima referida.
4. As qualificações exigidas para os membros de cada instância de recurso, as competências de cada membro na fase preparatória das decisões e as condições de votação serão determinadas nas regras de execução a que se refere o artigo 113º

Artigo 47º

Independência dos membros das instâncias de recurso

1. Os presidentes das instâncias de recurso e os respectivos suplentes são nomeados pelo Conselho a partir de uma lista de candidatos, para cada presidente e para cada suplente, que será proposta pela Comissão após parecer do Conselho de Administração. O mandato é de cinco anos, renováveis.
2. Os restantes membros das instâncias de recurso serão seleccionados pelo Conselho de Administração nos termos do nº 2 do artigo 46º a partir de uma lista de membros qualificados, elaborada sob proposta do instituto, por um período de cinco anos. A lista será estabelecida por um período de cinco anos, que será renovável para toda ou parte da lista.
3. Os membros das instâncias de recurso são independentes. Nas suas decisões não estarão vinculados a qualquer instrução.
4. Os membros das instâncias de recurso não podem ser membros do comité referido no artigo 35º nem desempenhar outras funções no instituto. A função dos membros das instâncias de recurso poderá ser exercida a tempo parcial.
5. Os membros das instâncias de recurso não podem ser destituídos das suas funções nem retirados da lista, respetivamente, durante o respetivo período, salvo por motivos graves e se o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a pedido da Comissão, depois de ouvido o Conselho de Administração, tomar uma decisão nesse sentido.

Artigo 48º

Escusa e recusa

1. Os membros das instâncias de recurso não podem intervir em processos de recurso em que tenham interesse pessoal ou em que tenham intervindo anteriormente na qualidade de representantes de uma das partes no processo, ou ainda se tiverem participado na decisão objeto de recurso.
2. Se, por uma das razões referidas no nº 1 ou por qualquer outro motivo, um membro de uma instância de recurso considerar não dever participar num processo de recurso, informará desse facto a instância de recurso.
3. Os membros das instâncias de recurso podem ser recusados por qualquer das partes nos processos de recurso, por uma das razões referidas no nº 1, ou se forem suspeitos de parcialidade. A recusa não é admissível quando a parte no processo de recurso tiver tomado medidas processuais, se bem que já tivesse conhecimento do motivo de recusa. A recusa não pode ser baseada na nacionalidade dos membros.
4. As instâncias de recurso decidirão sobre as medidas a tomar nos casos referidos nos nºs 2 e 3 sem a participação do membro em causa. Para efeitos da tomada desta decisão, o membro que se escusou ou que foi recusado será substituído na instância de recurso pelo seu suplente.

QUARTA PARTE

PROCESSOS PERANTE O INSTITUTO

CAPÍTULO I

PEDIDOS

Artigo 49º

Apresentação dos pedidos

1. Os pedidos de reconhecimento de direitos comunitários de protecção das variedades vegetais serão depositados, à escolha do requerente:
 - a) Directamente no institutoou
 - b) Numa das delegações ou organismos nacionais, criados ou reconhecidos nos termos do disposto no nº 4 do artigo 30º, mediante a comunicação directa ao instituto, por parte do requerente, de uma informação sobre esse depósito no prazo de duas semanas após a respetiva realização. Dados específicos sobre a forma de comunicação da informação referida na alínea b) podem ser detalhados nas regras de execução a que se refere o artigo 114º No caso de a informação sobre um pedido de concessão de direitos não ser comunicada ao instituto de acordo com a alínea b), a validade do pedido não será afectada se o instituto receber o pedido no prazo de um mês após o seu depósito na delegação ou organismo nacional.

2. Sempre que um pedido seja depositado num dos organismos nacionais referidos na alínea b) do nº 1, esse organismo deve tomar todas as medidas necessárias para transmitir o pedido ao instituto no prazo de duas semanas a contar da data do respectivo depósito. Os organismos nacionais podem exigir ao requerente o pagamento de uma taxa, que não poderá exceder os custos administrativos decorrentes da recepção e transmissão do pedido.

Artigo 50º

Condições que o pedido deve satisfazer

1. O pedido de reconhecimento do direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Um requerimento de que conste o pedido de reconhecimento do direito comunitário de protecção;
- b) A identificação do táxon botânico;
- c) Informações sobre a identidade do requerente ou, eventualmente, do grupo de requerentes;
- d) O nome do titular e a garantia de que, tanto quanto é do conhecimento do requerente, mais nenhuma pessoa esteve envolvida na criação ou descoberta e desenvolvimento da variedade; se o requerente não for o titular, ou o único titular, apresentará os elementos de prova documental necessários sobre o modo como obteve legitimidade para adquirir o direito comunitário de protecção da variedade vegetal;
- e) Uma designação provisória para a variedade;
- f) Uma descrição técnica da variedade;
- g) A origem geográfica da variedade;
- h) Uma procuração passada a qualquer representante para efeitos processuais;
- i) Informações sobre qualquer comercialização anterior da variedade;
- j) Informações sobre qualquer outro pedido apresentado que diga respeito a essa variedade.

2. As regras detalhadas relativas às condições a que se refere o nº 1, incluindo a comunicação de mais informações, podem ser definidos nas regras de execução a que se refere o artigo 114º

3. O requerente deverá apresentar uma proposta de denominação da variedade, que poderá acompanhar o pedido.

Artigo 51º

Data do pedido

A data de apresentação de um pedido de reconhecimento do direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal é a data de recepção pelo instituto de um pedido válido, nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 49º, ou por uma delegação ou organismo

nacional nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 49º, desde que o pedido esteja conforme com o disposto no nº 1 do artigo 50º e desde que seja efectuado o pagamento das taxas previstas no artigo 83º no prazo estabelecido pelo instituto.

Artigo 52º

Direito de prioridade

1. O direito de prioridade dos pedidos é determinado em função da data da sua apresentação. No caso de pedidos com a mesma data, as prioridades serão determinadas segundo a ordem por que foram recebidos, quando esta puder ser determinada. Caso contrário, ser-lhes-á atribuída a mesma prioridade.

2. Se o requerente ou o seu predecessor tiverem já requerido um direito de propriedade para a variedade em causa num Estado-membro ou num membro da União Internacional para a Protecção das Variedades Vegetais, e a data do pedido se situar no período de doze meses a contar da apresentação do pedido anterior, o requerente goza de um direito de prioridade para o pedido anterior no que se refere ao pedido do direito de protecção comunitária da variedade vegetal, desde que o pedido anterior ainda exista à data deste último pedido.

3. O direito de prioridade tem por efeito considerar-se a data de apresentação do primeiro pedido como a data do pedido do direito comunitário de protecção da variedade vegetal, para efeitos da aplicação dos artigos 7º, 10º e 11º

4. Os nºs 2 e 3 aplicar-se-ão igualmente em relação a pedidos anteriores apresentados noutra Estado-membro, desde

que a condição prevista no nº 1, alínea b), segundo período, do artigo 12º se encontre preenchida no que respeita a

esse Estado, à data do pedido de reconhecimento do direito comunitário de protecção da variedade vegetal.

5. Qualquer direito de prioridade anterior à data prevista no nº 2 que seja invocado pelo requerente caducará se este não apresentar ao instituto, no prazo de três meses a contar da data do pedido, cópias do pedido anterior autenticadas pelas autoridades responsáveis por tal pedido. Se o pedido anterior não tiver sido apresentado numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia, o instituto pode ainda exigir uma tradução desse pedido numa dessas línguas.

CAPÍTULO II

EXAME

Artigo 53º

Exame formal do pedido

1. O instituto examinará:

a) Se o pedido foi apresentado nos termos do artigo 49º;

b) Se o pedido satisfaz as condições previstas no artigo 50º e as condições estabelecidas nas regras de execução a que se refere esse artigo;

c) Se for caso disso, se o pedido de prioridade satisfaz o disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 52º;

e

d) Se as taxas previstas no artigo 83º foram pagas no prazo estabelecido pelo instituto.

2. Se, embora satisfazendo as condições previstas no artigo 51º, o pedido não satisfizer as outras condições previstas

no artigo 50º, o instituto convidará o requerente a sanar quaisquer irregularidades eventualmente detetadas.

3. Se o pedido não satisfizer as condições previstas no artigo 51º, o instituto informará desse facto o requerente ou, se tal não for possível, publicará essa informação nos termos do artigo 89º

Artigo 54º

Exame material

1. O instituto verificará se a variedade pode ser objecto de um direito comunitário de protecção de variedades

vegetais nos termos do artigo 5º, se a variedade é nova, nos termos do artigo 10º, se o requerente tem legitimidade

para apresentar o pedido nos termos do artigo 12º e se estão preenchidas as condições estabelecidas no artigo 82º O

instituto verificará igualmente se a denominação da variedade proposta é adequada nos termos do artigo 63º Para estes efeitos, o instituto pode recorrer aos serviços de outros organismos.

2. O primeiro requerente será considerado como tendo legitimidade para obter o direito comunitário de protecção de variedades vegetais nos termos do artigo 11º Esta disposição não se aplicará se, antes de ser tomada uma decisão sobre o pedido, o instituto tiver conhecimento, ou for demonstrado por decisão judicial transitada em julgado emitida relativamente a uma reivindicação de legitimidade nos termos do n.º 4 do artigo 98º, que o primeiro requerente não tem legitimidade ou não tem legitimidade só por si para obter o referido direito. No caso de ser determinada a identidade da pessoa ou pessoas habilitadas, essa pessoa ou pessoas podem dar início ao processo como requerente ou requerentes.

Artigo 55º

Exame técnico

1. Se não detetar qualquer impedimento ao reconhecimento do direito comunitário de protecção vegetal com base nos exames previstos nos artigos 53º e 54º, o instituto providenciará para que o exame técnico destinado a verificar se foram respeitadas as

condições estabelecidas nos artigos 7º, 8º e 9º seja efetuado, em, pelo menos, um dos Estados-membros, pelo organismo ou organismos competentes encarregados pelo Conselho de Administração do

exame técnico das variedades das espécies em causa, a seguir denominados «organismo ou organismos de exame».

2. Se não existir um organismo de exame, o instituto pode, com o consentimento do Conselho de Administração, encarregar outros organismos apropriados de procederem ao exame, ou estabelecer as suas próprias delegações para o mesmo efeito. Para efeitos da aplicação do presente capítulo, esses organismos e delegações serão considerados como organismos de exame. Os referidos organismos podem recorrer aos meios colocados à sua disposição pelo requerente.

3. O instituto transmitirá aos organismos de exame cópias do pedido, de acordo com as regras de execução a que se refere o artigo 114º

4. O instituto determinará através de regras gerais ou em pedidos individuais, quando, onde e em que quantidades e qualidades deverão ser apresentados o material para o exame técnico e amostras de referência.

5. Quando o requerente invocar uma prioridade nos termos dos nºs 2 ou 4 do artigo 52º, deverá apresentar o material necessário e quaisquer documentos suplementares eventualmente exigidos no prazo de dois anos a contar da data do pedido nos termos do artigo 51º Se o pedido anterior for retirado ou recusado antes do termo do prazo de dois anos, o instituto pode solicitar ao requerente que apresente o material ou quaisquer documentos suplementares necessários num determinado prazo.

Artigo 56º

Realização dos exames técnicos

1. A menos que seja fixado um outro modo de exame técnico para verificar o preenchimento das condições previstas nos artigos 7º a 9º, os organismos de exame cultivarão as variedades para efeitos do exame técnico ou procederão a quaisquer outras investigações necessárias.

2. Os exames técnicos serão realizados de acordo com princípios orientadores de análise estabelecidos pelo Conselho de Administração e com as instruções eventualmente dadas pelo instituto.

3. Para efeitos do exame técnico, os organismos de exame podem, com a aprovação do instituto, recorrer a serviços de outros organismos tecnicamente qualificados e tomar em consideração as conclusões desses organismos.

4. Salvo decisão em contrário do instituto, cada organismo de exame dará início ao exame técnico, o mais tardar, na data em que teria tido início o exame técnico referente a um pedido de direito de propriedade nacional apresentado na data em que o pedido enviado pelo instituto foi recebido pelo organismo de exame.

5. No caso previsto no nº 5 do artigo 55º, e salvo decisão em contrário do instituto, cada organismo de exame dará início ao exame técnico, o mais tardar, na data em que teria tido início o exame técnico referente a um pedido de direito de propriedade nacional, desde

que o material necessário e os documentos suplementares eventualmente exigidos tenham sido apresentados nessa data.

6. O Conselho de Administração pode determinar que o exame técnico de variedades de videiras e árvores comece numa data posterior.

Artigo 57º

Relatórios de exame

1. O organismo de exame enviará ao instituto, a pedido deste ou se considerar que os resultados do exame técnico são adequados para avaliar a variedade, um relatório de exame e, quando considerar que as condições estabelecidas nos artigos 7º a 9º estão preenchidas, uma descrição da variedade.

2. O instituto comunicará os resultados do exame técnico e a descrição da variedade ao requerente, convidando-o a apresentar as suas observações.

3. Se o instituto considerar que o relatório de exame não constitui base suficiente para uma decisão, pode providenciar por sua iniciativa, após consulta ao requerente, ou a pedido do requerente, para que seja realizado um exame complementar. Para efeitos de avaliação dos resultados, qualquer exame complementar efetuado antes da tomada de decisão definitiva, nos termos dos artigos 61º e 62º, será considerado parte do exame referido no nº 1 do artigo 56º

4. Os resultados do exame técnico ficarão à inteira e exclusiva disposição do instituto e só poderão ser utilizados pelos organismos de exame para outros fins com a aprovação do instituto.

Artigo 58º

Custos dos exames técnicos

O instituto pagará uma taxa aos organismos de exame, de acordo com as regras de execução a que se refere o artigo 114º

Artigo 59º

Oposição ao reconhecimento de um direito

1. Qualquer pessoa pode transmitir por escrito ao instituto a sua oposição ao reconhecimento de um direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal.

2. Os opositores devem ser partes no processo de reconhecimento do direito comunitário de protecção da variedade vegetal, paralelamente ao requerente. Sem prejuízo do disposto no artigo 88º, os opositores devem ter acesso aos documentos, incluindo os resultados do exame técnico e a descrição da variedade, tal como referidos no nº 2 do artigo 57º

3. A oposição só pode basear-se:

a) No não preenchimento das condições previstas nos artigos 7º a 11º;

b) Na existência de um impedimento nos termos dos n.ºs 3 ou 4 do artigo 63.º a uma denominação de variedade proposta.

4. A oposição pode ser apresentada:

a) Em qualquer momento, após a apresentação do pedido e antes de ser tomada uma decisão, nos termos dos artigos 61.º ou 62.º, no caso previsto na alínea a) do n.º 3;

b) No prazo de três meses a contar da publicação da denominação de variedade proposta nos termos do artigo 89.º, em caso de oposição nos termos da alínea b) do n.º 3.

5. As decisões relativas às oposições podem ser tomadas ao mesmo tempo que as decisões previstas nos artigos 61.º, 62.º ou 63.º.

Artigo 60.º

Prioridade de um novo pedido em caso de oposição

Quando de uma oposição por motivo de não preenchimento das condições previstas no artigo 11.º resultar a retirada ou a recusa de um pedido de reconhecimento de um direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal e se o opositor apresentar um pedido de reconhecimento de um direito comunitário de protecção da variedade vegetal no prazo de um mês a contar da retirada do pedido ou no prazo de um mês a contar da data em que a decisão de recusa se tiver tornado definitiva, essa mesma parte pode solicitar que a data do pedido retirado ou recusado seja considerada como a data de apresentação do seu pedido.

CAPÍTULO III

DECISÕES

Artigo 61.º

Recusa

1. O instituto recusará os pedidos de reconhecimento de direitos comunitários de protecção de variedades vegetais se e logo que verificar que o requerente:

a) Não sanou no prazo notificado as eventuais irregularidades na aceção do artigo 53.º depois de ter sido convidado a fazê-lo;

b) Não respeitou uma regra ou um pedido nos termos dos n.ºs 4 ou 5 do artigo 55.º no prazo fixado, salvo se o instituto tiver dado o seu acordo para a não apresentação do material;

c) Não propôs uma denominação de variedades adequada nos termos do artigo 63.º

2. O instituto recusará igualmente os pedidos de reconhecimento de direitos comunitários de protecção de variedades vegetais se:

a) Constatar que as condições requeridas pelo artigo 54.º não se encontram preenchidas

ou

b) Chegar à conclusão, com base nos relatórios de exame elaborados nos termos do artigo 57º, que as condições previstas nos artigos 7º, 8º e 9º não se encontram preenchidas.

Artigo 62º

Concessão

Se considerar que as conclusões do exame são suficientes para decidir sobre o pedido e se não existirem impedimentos nos termos dos artigos 59º e 61º, o instituto concederá o direito de protecção comunitária das variedades vegetais. A decisão incluirá uma descrição oficial das variedades.

Artigo 63º

Denominação de variedades

1. Quando é reconhecido o direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal, o instituto aprovará a denominação de variedade proposta pelo requerente nos termos do nº 3 do artigo 50º se considerar, com base no exame efectuado nos termos do segundo período do nº 1 do artigo 54º, que essa denominação é adequada.

2. Uma denominação de variedade é adequada se não existirem impedimentos nos termos do disposto nos nºs 3 ou

4.(revogado)

3. Existe um impedimento para a designação de uma denominação de variedade se:

a) A sua utilização no território da Comunidade estiver excluída por um direito anterior de um terceiro;

b) Essa denominação puder, de acordo com o senso comum, causar dificuldade aos seus utilizadores em matéria de reconhecimento ou reprodução;

c) A denominação em causa for idêntica ou susceptível de ser confundida com uma denominação de variedade sob a qual outra variedade da mesma espécie ou de uma espécie estreitamente relacionada conste de um catálogo oficial de variedades vegetais, ou sob a qual tenha sido comercializado material de outra variedade num Estado-membro ou num Estado membro da União Internacional para a Protecção das Variedades Vegetais, salvo se a outra variedade já não existir e a sua denominação não tiver adquirido especial relevância;

d) A denominação de variedade for idêntica ou suscetível de ser confundida com outras designações geralmente utilizadas na comercialização de mercadorias ou que devam permanecer livres, de acordo com outra legislação;

e) A denominação for suscetível de revestir carácter ofensivo num dos Estados-membros ou for contrária à ordem pública;

f) A denominação for susceptível de induzir em erro ou de causar confusão quanto às características, valor ou identidade de variedades, ou quanto à identidade do titular ou de qualquer parte no processo.

4. Existe outro impedimento quando, no caso de uma variedade já inscrita:

a) Num dos Estados-membros;

ou

b) Num membro da União Internacional para a Protecção das Variedades Vegetais;

ou

c) Num outro Estado relativamente ao qual tenha sido declarado num acto comunitário que as variedades são nele avaliadas segundo regras equivalentes às estabelecidas nas diretivas relativas aos catálogos comuns, num registo oficial de variedades vegetais ou de material dessas variedades e que aí tenha sido colocada no mercado para fins comerciais, e a denominação de variedades proposta diferir da que aí foi registada ou utilizada, salvo se a última for objeto de um impedimento nos termos do nº 3.

5. O instituto publicará as espécies que considera «estritamente relacionadas» na aceção da alínea c) do nº 3.

CAPÍTULO IV

MANUTENÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO DE PROTECÇÃO DAS VARIEDADES VEGETAIS

Artigo 64º

Verificação técnica

1. O instituto verificará a permanência da existência das variedades protegidas, em condições inalteradas.

2. Para o efeito, será realizada uma verificação técnica nos termos dos artigos 55º e 56º. O titular deve prestar ao instituto e aos organismos de exame encarregues da verificação técnica da variedade todas as informações necessárias para verificar a permanência da existência da variedade em condições inalteradas. Será obrigado, de acordo com as instruções transmitidas pelo instituto, a apresentar material da variedade e a permitir

verificar se foram tomadas medidas adequadas para assegurar a permanência da existência da variedade em condições inalteradas.

Artigo 65º

Relatório da verificação técnica

1. A pedido do instituto, ou se verificar que uma variedade não é homogénea ou estável, o organismo de exame encarregue da verificação técnica enviará ao instituto um relatório das suas conclusões.
2. Se forem detectadas durante a verificação técnica quaisquer irregularidades nos termos do nº 1, o instituto informará o titular dos resultados da verificação técnica e dar-lhe-á a oportunidade de apresentar as suas observações.

Artigo 66º

Alteração de uma denominação de variedade

1. O instituto procederá à alteração da denominação da variedade designada nos termos do artigo 63º se verificar que a denominação não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições previstas no artigo 63º e, em caso de conflito de direitos com um terceiro, se o titular concordar com a alteração ou se o titular ou qualquer outra pessoa que tenha de utilizar a denominação da variedade tiver sido proibido por esta razão, por decisão judicial transitada em julgado, de utilizar a denominação da variedade.
2. O instituto dará ao titular a oportunidade de propor uma denominação de variedade alterada e procederá de acordo com o disposto no artigo 63º
3. Pode ser apresentada oposição à denominação proposta de variedade alterada, nos termos do nº 3, alínea b), do artigo 59º

CAPÍTULO V

RECURSOS

Artigo 67º

Decisões susceptíveis de recurso

1. São susceptíveis de recurso as decisões do instituto tomadas nos termos dos artigos 20º, 21º, 59º, 61º a 63º e 66º, bem como as decisões relativas a taxas nos termos do artigo 83º, às custas nos termos do artigo 85º, à inscrição ou supressão de informações no registo nos termos do artigo 87º e à inspecção pública nos termos do artigo 88º
2. Os recursos interpostos nos termos do nº 1 têm efeito suspensivo. No entanto, se considerar que as circunstâncias o justificam, o instituto pode determinar a não suspensão da decisão impugnada.
3. As decisões tomadas pelo instituto nos termos do artigo 29º e do nº 2 do artigo 100º são susceptíveis de recurso, a não ser que seja interposto um recurso directo nos termos do artigo 74º O recurso não tem efeito suspensivo.

4. Uma decisão que não ponha termo a um processo em relação a uma das partes só poderá ser objecto de recurso com a decisão definitiva, salvo se a referida decisão previr um recurso independente.

Artigo 68º

Pessoas com legitimidade para interpor recurso e para ser partes no processo

Sem prejuízo do disposto no artigo 82º, qualquer pessoa singular ou colectiva pode recorrer de uma decisão de que seja destinatária ou de uma decisão que, embora formalmente dirigida a outra pessoa, lhe diga directa e individualmente respeito. As partes no processo poderão ser partes no processo de recurso e o instituto será obrigatoriamente parte no processo.

Artigo 69º

Prazo e forma

O recurso deve ser interposto por escrito no instituto no prazo de dois meses a contar da data da notificação da decisão ao recorrente ou, na falta dessa notificação, no prazo de dois meses a contar da data da publicação da decisão, devendo as alegações com os fundamentos do recurso ser apresentadas por escrito num prazo de quatro meses a contar da data da notificação ou publicação da decisão acima mencionada.

Artigo 70º

Revisão prejudicial

1. Se a instância do instituto que tiver preparado a decisão considerar que o recurso é admissível e tem fundamento, o instituto retificará a decisão. Esta disposição não se aplica se o processo de recurso opuser o recorrente a outra parte.

2. Se a decisão não for retificada no prazo de um mês a contar da receção das alegações com os fundamentos do recurso, o instituto agirá imediatamente no sentido de:

- decidir sobre se irá atuar nos termos do nº 2, segunda frase, do artigo 67º

e

- remeter o recurso para a instância de recurso.

Artigo 71º

Exame dos recursos

1. Se o recurso for admissível, a instância de recurso verificará se ele é fundamentado.

2. Durante o exame do recurso, a instância de recurso convidará as partes no processo de recurso, as vezes que forem necessárias, a apresentarem, em prazos previamente fixados, as suas observações sobre as notificações que ela própria lhes tiver dirigido ou sobre as

comunicações apresentadas pelas outras partes no processo de recurso. As partes no processo de recurso podem fazer alegações orais.

Artigo 72º

Decisão do recurso

A instância de recurso deliberará sobre o recurso com base no exame efectuado nos termos do artigo 71º. Essa instância pode exercer todos os poderes que pertençam ao instituto ou remeter o processo para a instância competente do instituto, a fim de lhe ser dado seguimento. Essa instância ficará vinculada ao precedente da instância de recurso, desde que os factos em apreço sejam os mesmos.

Artigo 73º

Recurso em segunda instância

1. As decisões da instância de recurso são susceptíveis de recurso para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
2. O recurso em segunda instância pode ser interposto com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do Tratado, do presente regulamento ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou abuso de poder.
3. O recurso em segunda instância pode ser interposto por qualquer das partes no processo de recurso a cujas pretensões não tenha sido dado provimento na decisão daquela câmara, ou ainda pela Comissão ou pelo instituto.
5. O referido recurso deve ser interposto no Tribunal de Justiça no prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão da instância de recurso.
5. Se o Tribunal de Justiça reenviar o processo para a instância de recurso, esta ficará vinculada, desde que os factos sejam os mesmos, ao precedente do Tribunal de Justiça.

Artigo 74º

Recurso directo

1. As decisões do instituto são susceptíveis de recurso directo para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de acordo com o disposto no artigo 29º e no nº 2 do artigo 100º
2. São aplicáveis, *mutatis mutandis*, as disposições do artigo 73º

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS DIVERSAS

Artigo 75º

Fundamentação das decisões e direito de litigar

As decisões do instituto serão fundamentadas. Basear-se-ao exclusivamente em motivos ou elementos de prova sobre os quais as partes no processo tenham tido oportunidade de se pronunciar oralmente ou por escrito.

Artigo 76º

Exame officioso dos factos pelo instituto

No decurso dos processos perante o instituto este procederá a averiguações officiosas dos factos na medida em que os mesmos devam ser objecto de exame nos termos dos artigos 54º e 55º O instituto não tomará em consideração os factos ou elementos de prova que não tenham sido apresentados pelas partes no prazo fixado pelo instituto.

Artigo 77º

Processo oral

1. Realizar-se-ao sessões orais quer por iniciativa do próprio instituto quer a pedido de qualquer das partes num processo.
2. Sem prejuízo do nº 3, as sessões orais perante o instituto não serão públicas.
3. O processo oral perante a instância de recurso, incluindo o proferimento da decisão, será público, salvo decisão em contrário da instância de recurso perante a qual esteja a correr o processo, no caso de a publicidade poder apresentar inconvenientes graves e injustificáveis, nomeadamente para uma das partes no processo de recurso.

Artigo 78º

Meios de prova

1. Nos processos perante o instituto, os meios de produção de provas podem ser os seguintes:
 - a) Audição das partes no processo;
 - b) Pedidos de informação;
 - c) Apresentação de documentos ou outros elementos;
 - d) Audição de testemunhas;
 - e) Pareceres de peritos;
 - f) Inspecção;
 - g) Declarações sob juramento.
2. Quando o instituto deliberar por intermédio de um órgão colectivo, este poderá encarregar um dos seus membros de examinar os elementos de prova apresentados.

3. Se o instituto considerar necessário que uma parte no processo, uma testemunha ou um perito deponha oralmente:

a) Convidará a pessoa em causa a comparecer perante ele

ou

b) Solicitará, nos termos do nº 2 do artigo 91º, ao órgão jurisdicional ou a outra autoridade competente do país de residência dessa pessoa, que recolha o seu depoimento.

4. Uma parte no processo, uma testemunha ou um perito chamado a comparecer perante o instituto pode pedir-lhe autorização para depor perante um órgão jurisdicional ou outra autoridade competente do país da sua residência. Depois de receber este pedido, ou se não tiver sido dado seguimento à citação, o instituto pode, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 91º, solicitar ao órgão jurisdicional ou outra autoridade competente que recolha o depoimento da pessoa em causa.

5. Se uma parte no processo, uma testemunha ou um perito depuser perante o instituto este pode, se considerar desejável que o depoimento seja recolhido sob juramento ou sob outra forma igualmente vinculativa, pedir a um órgão jurisdicional ou a outra autoridade competente do país de residência da pessoa em causa que recolham o seu depoimento nas referidas condições.

6. Sempre que o instituto solicite a um órgão jurisdicional ou outra autoridade competente que recolha um depoimento, pode pedir-lhe que recolha esse depoimento sob forma vinculativa e que autorize um dos membros do instituto a assistir à audição e a interrogar a parte no processo, testemunha ou perito, quer por intermédio desse órgão jurisdicional ou outra autoridade quer diretamente.

Artigo 79º

Notificação

O instituto procederá por sua própria iniciativa à notificação de todas as decisões e citações, bem como das notificações e comunicações que façam correr prazo ou cuja notificação esteja prevista noutras disposições do

presente regulamento ou em disposições adotadas por força do presente regulamento, ou seja, ordenada pelo presidente do instituto. As notificações poderão ser efetuadas por intermédio dos organismos competentes em matéria de variedades vegetais nos Estados-membros.

Artigo 80º

Restituição integral

1. Se, apesar de ter observado todos os cuidados exigidos pelas circunstâncias, o requerente do reconhecimento de um direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal ou o titular ou qualquer outra parte num processo perante o instituto não tiver podido respeitar um prazo perante este, os seus direitos serão, mediante requerimento, restabelecidos, se o incumprimento do prazo tiver tido como consequência direta, por força do presente regulamento, a perda de um direito ou de um meio de recurso.

2. O requerimento deve ser apresentado por escrito no prazo de dois meses a contar da cessação do impedimento que levou ao incumprimento do prazo. O ato não cumprido

deve ser executado nesse prazo. O requerimento só é admissível no prazo de um ano a contar do termo do prazo não respeitado.

3. O requerimento deve ser fundamentado e indicar os factos em que se baseia.

4. As disposições do presente artigo não são aplicáveis aos prazos referidos no nº 2, nem aos prazos fixados nos nºs 2, 4 e 5 do artigo 52º

5. Qualquer pessoa que, num Estado-membro, tenha utilizado de boa fé ou tomado medidas efetivas e sérias para utilizar uma variedade que seja objeto de um pedido publicado de reconhecimento do direito comunitário de proteção de variedades vegetais ou à qual tenha sido concedido esse direito no decurso do período compreendido entre a perda de direitos nos termos do nº 1 em relação à apresentação do pedido de reconhecimento de um direito comunitário de proteção de variedades vegetais já concedido e o restabelecimento desse direito, poderá prosseguir gratuitamente essa utilização no âmbito das suas actividades ou para satisfação das necessidades delas decorrentes.

Artigo 81º

Princípios gerais

1. Na falta de qualquer disposição processual no presente regulamento ou nas disposições adotadas em sua execução, o instituto aplicará os princípios de direito processual geralmente reconhecidos nos Estados-membros.

2. O artigo 48º aplica-se *mutatis mutandis* ao pessoal do instituto, quando envolvido em decisões do tipo referido no artigo 67º, e ao pessoal dos organismos de exame, quando participa na preparação de tais decisões.

Artigo 82º

Representação processual

As pessoas que não se encontrem domiciliadas ou não tenham a sua sede ou estabelecimento no território da Comunidade só podem intervir enquanto parte em processos perante o instituto se designarem um representante para efeitos processuais que tenha o seu domicílio, sede ou estabelecimento no território da Comunidade.

CAPÍTULO VII

TAXAS, LIQUIDAÇÃO DAS CUSTAS

Artigo 83º

Taxas

1. O instituto cobrará taxas pelos actos oficiais por si praticados ao abrigo do presente regulamento, bem como por cada ano de vigência dos direitos comunitários de protecção das variedades vegetais, de acordo com os regulamentos relativos às taxas adoptados nos termos do artigo 113º
2. Se as taxas devidas pela prática dos atos oficiais previstos no nº 2 do artigo 113º ou por outros atos oficiais referidos nos regulamentos relativos às taxas, a efetuar exclusivamente mediante pedido, não forem pagas, considera-se que o pedido não foi apresentado ou que o recurso não foi interposto se as diligências necessárias para o pagamento das taxas não forem feitas no prazo de um mês a contar da data em que o instituto proceder à notificação formal de um novo pedido de pagamento, indicando as consequências em caso de não pagamento.
3. Se determinadas informações prestadas pelo requerente do reconhecimento de um direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal só puderem ser verificadas mediante exame técnico que ultrapasse o âmbito estabelecido para o exame técnico de variedades do táxon em causa, as taxas relativas ao exame técnico poderão ser aumentadas, depois de ouvida a pessoa responsável pelo pagamento da taxa, até ao montante das despesas efectivamente incorridas.
4. Em caso de provimento de um recurso, as despesas a ele relativas ou, em caso de provimento parcial, a parte correspondente das despesas de recurso, serão reembolsadas. No entanto, este reembolso pode ser total ou parcialmente recusado se o provimento do recurso for baseado em factos de que não havia conhecimento ao ser proferida a decisão inicial.

Artigo 84º

Prescrição das obrigações financeiras

1. O direito de o instituto exigir o pagamento de taxas prescreve quatro anos após o termo do ano civil durante o qual o pagamento se tornou exigível.
2. Os direitos em relação ao instituto em matéria de reembolso de taxas ou de montantes por este cobrados em excesso prescrevem quatro anos após o final do ano civil durante o qual o direito tiver sido originado.
3. O prazo previsto no nº 1 é interrompido por uma intimação para pagar a taxa e o prazo previsto no nº 2 é interrompido por um requerimento escrito e fundamentado de reembolso. Os prazos recomeçarão a correr a partir da data da sua interrupção e cessarão, o mais tardar, no final de um período de seis anos contado a partir do termo do ano civil em que começaram a correr inicialmente, a não ser que entretanto tenha sido iniciada uma ação judicial para fazer valer o direito; nesse caso, o prazo termina, no mínimo, no final de um período de um ano calculado a contar da data em que a decisão tiver transitado em julgado.

Artigo 85º

Repartição das custas

1. A parte vencida num processo de anulação ou privação de um direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal ou num processo de recurso suportará as custas incorridas pela outra parte no processo, bem como todas as custas por si incorridas que sejam essenciais ao processo, incluindo as despesas de deslocação e estadia e a remuneração de um agente, consultor ou advogado, dentro dos limites das tabelas estabelecidas para cada categoria de custas, de acordo com as condições especificadas nas disposições constantes do artigo 114º
2. No entanto, se cada uma das partes no processo for vencedora nalgumas questões e vencida noutras, ou se razões de equidade assim o justificarem, o instituto ou a instância de recurso decidirá de uma repartição diferente das custas.
3. A parte no processo que puser termo ao processo retirando o pedido de reconhecimento do direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal, o pedido de anulação ou revogação de um direito ou o recurso, ou renunciando ao direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal, suportará as custas incorridas pela outra parte no processo, nos termos dos nºs 1 e 2.
4. No caso de as partes no processo, perante o instituto ou a instância de recurso, chegarem a um acordo quanto às custas diferente do previsto nos números anteriores, esse acordo será tomado em consideração.
5. O instituto ou a instância de recurso fixará, a pedido, o montante das custas a pagar nos termos do disposto nos números anteriores.

Artigo 86º

Execução das decisões que determinam o montante das custas

1. As decisões definitivas do instituto que determinam o montante das custas constituem títulos executivos.
2. A execução é regulada pelas normas de processo civil em vigor no Estado em cujo território se efetuar. A fórmula executória será aposta, sem outro controlo além da verificação da autenticidade do título, pela autoridade nacional que o governo de cada Estado-membro designar para o efeito; os governos comunicarão ao instituto e ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias a identidade da respectiva autoridade nacional.
3. Após o cumprimento destas formalidades a pedido do interessado, este pode promover a execução, recorrendo diretamente ao órgão competente, de acordo com a legislação nacional.
4. A execução só pode ser suspensa por decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. A fiscalização da regularidade das medidas de execução é, contudo, da competência dos órgãos jurisdicionais nacionais.

CAPÍTULO VIII

REGISTOS

Artigo 87º

Instituição dos registos

1. O instituto manterá um Registo dos pedidos de reconhecimento de direitos comunitários de protecção das variedades vegetais, de que constarão as seguintes informações:

- a) Pedidos de reconhecimento de direitos comunitários de protecção de variedades vegetais, acompanhados de uma indicação do táxon e da designação provisória da variedade, bem como da data do pedido e do nome e endereço do requerente, do titular e de qualquer representante em juízo envolvido;
- b) Quaisquer processos findos relativos a pedidos de reconhecimento de direitos comunitários de protecção de variedades vegetais, conjuntamente com as informações previstas na alínea a);
- c) Propostas de denominações de variedade;
- d) Alterações da identidade do requerente ou do seu representante em juízo;
- e) Mediante pedido, qualquer execução forçada, nos termos dos artigos 24º e 26º

2. O instituto manterá um Registo dos direitos comunitários de protecção das variedades vegetais, no qual serão incluídas, após o reconhecimento do direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal, as seguintes

informações:

- a) A espécie e a denominação de variedade respectiva;
- b) A descrição oficial da variedade ou a remissão para documentos na posse do instituto de que conste uma descrição oficial da variedade como parte integrante do registo;
- c) No caso de variedades relativamente às quais tenha de ser repetidamente utilizado material com componentes específicas para a produção de material, uma referência a tais componentes;
- d) O nome e endereço do titular, do reproduzidor e de qualquer representante em juízo envolvido;
- e) A data de início e de extinção do direito comunitário de protecção da variedade vegetal, bem como as razões para a extinção do direito;
- f) Mediante pedido, qualquer licença contratual exclusiva, ou qualquer licença obrigatória, incluindo o nome e endereço da pessoa que goza dessa licença;
- g) Mediante pedido, qualquer execução forçada a que se refere o artigo 24º;
- h) Sempre que o titular de uma variedade inicial e o reproduzidor de uma variedade essencialmente derivada da variedade inicial o solicitarem conjuntamente, a identificação das variedades como inicial e essencialmente derivada incluindo as denominações de variedade e os nomes das partes envolvidas. Um pedido de apenas uma das partes interessadas bastará, se tiver obtido o reconhecimento não litigioso da outra parte nos termos do artigo 99º, ou uma decisão transitada em julgado, nos termos do disposto no

presente regulamento, que contenha a identificação das variedades em causa como inicial e essencialmente derivada.

3. Quaisquer outras informações ou condições particulares para a inscrição em ambos os registos podem ser especificadas nas regras de execução a que se refere o artigo 114º

4. O instituto pode, após consulta ao titular, adaptar oficiosamente, quando necessário, a descrição oficial da variedade em função do número e tipo de características ou das expressões especificadas dessas características, à luz dos princípios que normalmente regem a descrição das variedades do táxon em causa, a fim de tornar a descrição da variedade comparável com as descrições de outras variedades do mesmo táxon.

Artigo 88º

Inspeção pública

1. Os registos referidos no artigo 87º estarão abertos à inspeção pública.

2. Em caso de interesse legítimo, estarão abertos à inspeção pública, em conformidade com as condições definidas nas regras de execução a que se refere o artigo 114º:

a) Os documentos relativos aos pedidos de concessão de direitos de proteção comunitária de variedades vegetais;

b) Os documentos relativos aos direitos de proteção comunitária de variedades vegetais já concedidos;

c) O cultivo de variedades para efeitos do respetivo exame técnico;

d) O cultivo de variedades para efeitos de verificação da sua existência continuada.

3. No caso de variedades relativamente às quais se tenha de utilizar repetidamente material com componentes específicos para a produção de material, a pedido do requerente do direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal, todos os elementos relativos aos componentes, nomeadamente a nível do cultivo, serão excluídos da inspeção. Este pedido de exclusão da inspeção deixa de poder ser apresentado uma vez tomada a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito comunitário de protecção da variedade vegetal.

4. O material apresentado ou obtido em relação com os exames previstos no nº 4 do artigo 55º e nos artigos 56º e 64º não pode ser entregue a terceiros pelas autoridades competentes ao abrigo do presente regulamento, salvo com o consentimento da pessoa habilitada, ou se tal transferência for necessária no âmbito da cooperação abrangida pelo presente regulamento para efeitos do exame ou por força da lei.

Artigo 89º

Publicações periódicas

O instituto publicará, pelo menos de dois em dois meses, uma publicação, que incluirá as informações inscritas nos registos nos termos do nº 1 do artigo 84º e das alíneas a), d), e), f), g), e h) do nº 2 desse mesmo artigo, e ainda não publicadas. O instituto publicará igualmente um relatório anual, que incluirá as informações consideradas oportunas pelo

instituto, e pelo menos uma lista dos direitos comunitários de protecção de variedades vegetais válidos, dos respectivos titulares, das datas de reconhecimento e cessação e das denominações de variedade aprovadas. As modalidades respeitantes a essas publicações serão determinadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 90º

Intercâmbio de informações e de publicações

1. O instituto e os organismos competentes em matéria de variedades vegetais dos Estados-membros enviarão a pedido, para uso próprio e a título gratuito, e sem prejuízo das condições estabelecidas para a transmissão dos resultados dos exames técnicos, uma ou mais cópias das respectivas publicações e quaisquer outras informações úteis relativas a direitos de propriedade requeridos ou concedidos.
2. Os elementos referidos no nº 3 do artigo 88º não serão incluídos nas informações, salvo se:
 - a) A informação for necessária para a realização dos exames previstos nos artigos 55º e 64º, ou se
 - b) O requerente ou o titular do direito comunitário de protecção da variedade vegetal der o seu consentimento.

Artigo 91º

Cooperação administrativa e judiciária

1. Salvo disposição em contrário constante do presente regulamento ou das legislações nacionais, o instituto, os organismos de exame referidos no nº 1 do artigo 55º e os Tribunais ou as autoridades dos Estados-membros prestar-se-ão assistência mútua, a pedido, comunicando informações ou ficheiros relativos à variedade e enviando amostras de cultivo para inspecção. Sempre que o instituto e os organismos de exame acima referidos ponham à disposição ficheiros, amostras ou cultivos para inspecção pelos Tribunais ou pelos delegados do Ministério Público, a inspecção não ficará sujeita às restrições previstas no artigo 88º, e a inspecção efectuada pelos organismos de exame não ficará sujeita a uma decisão do instituto nos termos desse artigo.
2. Após recepção de cartas rogatórias provenientes do instituto, os Tribunais ou outras autoridades competentes dos Estados-membros iniciarão, em nome do instituto e dentro dos limites das respectivas competências, quaisquer inquéritos ou outros actos jurídicos com eles relacionados.

QUINTA PARTE

IMPACTE NOUTRAS LEGISLAÇÕES

Artigo 92º

Proibição de cumulação da protecção

1. As variedades que sejam objeto de direitos comunitários de protecção das variedades vegetais não podem ser objeto de direitos nacionais sobre variedades vegetais nem de patentes nacionais ou europeias para essa variedade. Os direitos concedidos em violação do primeiro período não produzirão quaisquer efeitos.

2. Quando tiver sido concedido ao titular um outro direito tal como referido no nº 1 para a mesma variedade, antes do reconhecimento do direito comunitário de protecção dessa variedade vegetal, este não pode invocar os direitos conferidos por tais direitos de propriedade relativamente à variedade em causa enquanto vigorar o direito comunitário de protecção das variedades vegetais.

Artigo 93º

Aplicação da legislação nacional

As ações no âmbito dos direitos comunitários de protecção das variedades vegetais só se encontram sujeitas às limitações impostas pelas legislações dos Estados-membros quando expressamente referido no presente regulamento.

SEXTA PARTE

ACÇÕES CÍVEIS, VIOLAÇÕES E COMPETÊNCIA

Artigo 94º

Violações

1. Todo aquele que:

a) Praticar um dos atos previstos no nº 2 do artigo 13º sem para tal ter legitimidade, em relação a uma variedade para a qual tenha sido reconhecido um direito comunitário de protecção das variedades vegetais; ou

b) Omitir a correta utilização de uma denominação de variedade, na acepção do nº 1 do artigo 17º, ou omitir a informação pertinente, na acepção do nº 2 do artigo 17º;

ou

c) Em violação do nº 3 do artigo 18º, utilizar a denominação de variedade de uma variedade relativamente à qual tenha sido reconhecido o direito comunitário de protecção das variedades vegetais ou uma designação suscetível de com ela se confundir,

pode ser alvo de uma ação judicial por parte do titular, no sentido de pôr termo à infração ou de pagar uma indemnização adequada, ou ambos.

2. Quem assim agir intencionalmente ou por negligência terá, além disso, de indemnizar o titular de quaisquer danos suplementares resultantes do acto praticado. Em caso de negligência simples, estas indemnizações poderão ser reduzidas em função do grau de gravidade da negligência mas nunca de modo a torná-las inferiores aos benefícios que dela resultaram para a pessoa que praticou a violação.

Artigo 95º

Actos anteriores ao reconhecimento dos direitos comunitários de protecção de variedades vegetais

O titular pode exigir uma indemnização adequada de qualquer pessoa que, no período compreendido entre a publicação do pedido de reconhecimento de um direito comunitário de uma variedade vegetal e a respetiva concessão, tenha praticado um acto cuja prática posterior seria ilícita.

Artigo 96º

Prescrição

Os direitos referidos nos artigos 94º e 95º prescrevem no final de um período de três anos a contar do momento em que o direito comunitário de protecção da variedade vegetal tiver sido definitivamente reconhecido e o titular tiver conhecimento do acto e da identidade da parte responsável ou, caso deles não tenha conhecimento, no final de um período de 30 anos a contar da cessação do acto em causa.

Artigo 97º

Aplicação supletiva das legislações nacionais relativamente à violação de direitos

1. Quando a parte responsável nos termos do artigo 94º tiver, em virtude da violação, obtido qualquer benefício em detrimento do titular ou do legítimo detentor de uma licença, os tribunais competentes nos termos dos artigos 101º ou 102º aplicarão à indemnização a sua legislação nacional, incluindo o seu direito internacional privado.
2. O nº 1 é igualmente aplicável a outras acções que possam ser intentadas por prática ou omissão de actos nos termos do artigo 95º no período compreendido entre a publicação do pedido de reconhecimento do direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal e a decisão sobre o pedido.
3. Em todos os outros aspectos, os efeitos dos direitos comunitários de protecção das variedades vegetais serão exclusivamente determinados de acordo com o presente regulamento.

Artigo 98º

Reivindicação da titularidade de um direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal

1. Se um direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal tiver sido reconhecido a uma pessoa que não esteja habilitada a recebê-lo nos termos do artigo 11º, a pessoa que a ele tiver direito pode, sem prejuízo de quaisquer outras medidas que possa tomar ao abrigo das legislações dos Estados-membros, reivindicar a transferência para o seu nome do direito comunitário de protecção da variedade vegetal.
2. Se essa pessoa tiver legitimidade apenas em relação a uma parte do direito comunitário de protecção da variedade vegetal, pode, nos termos do nº 1, exigir a co-titularidade do direito.

3. As ações previstas nos n.ºs 1 e 2 apenas podem ser intentadas no prazo de cinco anos a contar da publicação do reconhecimento do direito comunitário de protecção da variedade vegetal. Esta disposição não é aplicável se o titular tiver conhecimento, no momento em que o direito lhe for concedido ou for por ele adquirido, de que não tem legitimidade ou de que a não tem só por si para obter tais direitos.

4. A pessoa habilitada pode *mutatis mutandis* intentar ações nos termos dos n.ºs 1 e 2 em relação a qualquer pedido de reconhecimento de um direito comunitário de protecção da variedade vegetal apresentado por uma pessoa sem legitimidade ou sem legitimidade só por si para o fazer.

Artigo 99º

Obtenção da identificação de uma variedade

O titular de uma variedade inicial e o reproduzidor de uma variedade essencialmente derivada da variedade inicial têm o direito de obter o reconhecimento da identificação das variedades em causa como inicial e essencialmente derivada.

Artigo 100º

Efeitos da mudança de titularidade de um direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal

1. Quando intervier uma alteração integral de titularidade de um direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal na sequência de uma decisão judicial transitada em julgado proferida ao abrigo dos artigos 101º ou 102º numa acção de reivindicação de titularidade nos termos do n.º 1 do artigo 98º, todas as licenças ou outros direitos caducarão com a inscrição da pessoa habilitada no Registo dos direitos comunitários de protecção das variedades vegetais.

2. Se o titular do direito ou o beneficiário de um direito de exploração tiver praticado um dos atos previstos no n.º 2 do artigo 13º ou tiver tomado medidas efectivas e sérias para os praticar antes do início do processo previsto nos artigos 101º ou 102º, pode continuar a praticar tais atos desde que peça ao novo titular inscrito no Registo dos direitos comunitários de protecção das variedades vegetais uma licença não exclusiva. Tais pedidos devem ser apresentados no prazo estabelecido nas regras de execução. A licença poderá ser concedida pelo instituto, caso não haja acordo entre as partes. Os n.ºs 3 a 7 do artigo 29º são aplicáveis *mutatis mutandis*.

3. O disposto no n.º 2 não é aplicável se o titular do direito ou os beneficiários dos direitos de exploração tiverem agido de má fé ao praticarem os referidos actos ou ao tomarem as referidas medidas.

Artigo 101º

Competência jurisdicional e procedimento nos actos jurídicos relacionados com acções cíveis

1. São aplicáveis aos processos relativos às acções referidas nos artigos 94º a 100º a Convenção de Lugano, bem como as disposições complementares do presente artigo e dos artigos 102º a 106º do presente regulamento.

2. Os processos do tipo referido no nº 1 podem ser intentados nos tribunais:

a) Do Estado-membro ou de outra parte contratante na Convenção de Lugano em que o requerido se encontre domiciliado ou tenha a sua sede, ou na sua falta, o estabelecimento; ou

b) Se esta condição não se encontrar preenchida em nenhum dos Estados-membros ou partes contratantes, do

Estado-membro em que o requerente se encontre domiciliado ou tenha a sua sede ou, na sua falta, o estabelecimento; ou

c) Se esta condição não se encontrar preenchida em nenhum Estado-membro, do Estado-membro em que está situada a sede do instituto.

Os Tribunais competentes podem decidir sobre infracções alegadamente praticadas em qualquer dos Estados membros.

3. Os processos relativos a acções de infracção podem igualmente ser intentados nos tribunais do local em que foi cometido o acto impugnado. Nestes casos, o Tribunal será competente apenas em relação às violações alegadamente cometidas no território do Estado-membro a que pertence.

4. Os processos legais e os tribunais competentes são os que operarem ao abrigo da legislação do Estado determinado nos termos dos nºs 2 ou 3.

Artigo 102º

Disposições adicionais

1. As acções de reivindicação de legitimidade nos termos do artigo 98º do presente regulamento não se consideram abrangidas pelo disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 5º da Convenção de Lugano.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 101º do presente regulamento, é aplicável o disposto no nº 1 do artigo 5º e nos artigos 17º e 18º da Convenção de Lugano.

3. Para efeitos da aplicação dos artigos 101º e 102º do presente regulamento, o domicílio ou sede das partes será determinado nos termos dos artigos 52º e 53º da Convenção de Lugano.

Artigo 103º

Direito processual aplicável

Quando os tribunais nacionais forem competentes nos termos dos artigos 101º e 102º, aplicar-se-ão as regras processuais do respectivo Estado que regem o mesmo tipo de

processos relativos a direitos de propriedade nacionais correspondentes, sem prejuízo dos artigos 104º e 105º

Artigo 104º

Legitimidade para intentar acções de infracção

1. O titular do direito pode intentar acções com fundamento em infracção. Os detentores de licenças só podem intentar essas acções se não tiverem sido expressamente excluídas por acordo com o titular, no caso de uma licença

exclusiva, ou pelo instituto nos termos do artigo 28º ou do nº 2 do artigo 96º

2. Qualquer pessoa que beneficie de direitos de exploração terá, para efeitos de obtenção de uma indemnização pelo dano sofrido, legitimidade para intervir numa acção de infracção intentada pelo titular do direito.

Artigo 105º

Obrigaçãõ dos tribunais nacionais ou de outras instâncias

Os tribunais nacionais ou outras instâncias perante as quais esteja a correr uma acção relativa a um direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal deve considerar válido esse direito.

Artigo 106º

Suspensãõ do processo

1. Quando uma acção se referir aos pedidos previstos no nº 4 do artigo 98º e a decisão depender da protegibilidade da variedade nos termos do artigo 6º, essa decisão só pode ser tomada depois de o instituto ter decidido sobre o pedido de um direito comunitário de protecção da variedade vegetal.

2. Quando uma acção tiver por objecto um direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal reconhecido, em relação ao qual tenham sido iniciados processos de anulação ou revogação nos termos dos artigos 20º ou 21º, a instância poderá ser suspensa se a decisão final depender da validade do direito comunitário de protecção da variedade vegetal.

Artigo 107º

Sanções por violaçãõ de direitos comunitários de protecção de variedades vegetais

Os Estados-membros tomarãõ as medidas necessárias para assegurar que sejam aplicadas às violações de direitos comunitários de protecção de variedades vegetais as mesmas sanções que sãõ aplicáveis às violações dos direitos nacionais correspondentes.

SÉTIMA PARTE
ORÇAMENTO, CONTROLO FINANCEIRO E REGRAS DE EXECUÇÃO
COMUNITÁRIAS

Artigo 108º

Orçamento

1. Todas as receitas e despesas do instituto devem ser objecto de previsões para cada exercício orçamental, que coincidirá com o ano civil, e serão inscritas no orçamento do instituto.
2. O orçamento deve ser equilibrado em receitas e despesas.
3. As receitas incluem, sem prejuízo de outros tipos de proveitos, o produto das taxas devidas por força do artigo 83º, de acordo com a regulamentação relativa às taxas referidas no artigo 113º e, na medida do necessário, uma subvenção proveniente do orçamento geral das Comunidades Europeias.
4. As despesas incluem, sem prejuízo de outro tipo de despesas, os custos fixos do instituto e os custos decorrentes do seu funcionamento normal, incluindo os montantes pagos aos organismos de exame.

Artigo 109º

Elaboração do orçamento

1. O presidente elaborará anualmente uma previsão das receitas e despesas do instituto para o ano seguinte e transmiti-la-á ao Conselho de Administração até 31 de Março de cada ano, o mais tardar, acompanhada de uma lista dos postos de trabalho e, sempre que a previsão incluir a subvenção referida no nº 3 do artigo 108º, antecedida de uma memória explicativa.
2. Caso a previsão inclua a subvenção referida no nº 3 do artigo 108º, o Conselho de Administração deve enviá-la imediatamente à Comissão, acompanhada da lista dos postos de trabalho e da memória explicativa, podendo juntar-lhe o seu parecer. A Comissão enviará esses documentos à autoridade orçamental das Comunidades, podendo anexar-lhes o seu parecer, assim como uma previsão alternativa.
3. O Conselho de Administração aprovará o orçamento, que incluirá a lista dos postos de trabalho do instituto. Caso a previsão inclua a subvenção referida no nº 3 do artigo 108º, o orçamento deverá, se necessário, ser adaptado em função das dotações inscritas no orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 110º

Execução do Orçamento

O presidente executará o orçamento do instituto.

Artigo 111º

Controlo

1. O controlo da autorização e do pagamento de todas as despesas e o controlo da determinação e da cobrança de todas as receitas do instituto serão exercidos pelo auditor financeiro nomeado pelo Conselho de Administração.
2. Até 31 de Março de cada ano, o mais tardar, o presidente enviará à Comissão, ao Conselho de Administração e ao Tribunal de Contas das Comunidades Europeias as contas da totalidade das receitas e despesas do instituto no exercício anterior. O Tribunal de Contas examiná-las-á de acordo com as disposições pertinentes aplicáveis ao orçamento geral das Comunidades.
3. O Conselho de Administração dará ao presidente do instituto quitação da execução do orçamento.

Artigo 112º

Disposições financeiras

O Conselho de Administração, após consulta ao Tribunal de Contas, adoptará disposições financeiras internas, que especificarão, nomeadamente, as regras relativas à elaboração e à execução do orçamento do instituto. Essas disposições financeiras deverão corresponder, tanto quanto possível, às disposições do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e afastar-se delas apenas quando os requisitos específicos do funcionamento do instituto assim o exigirem.

Artigo 113º

Regulamentação relativa às taxas

1. A regulamentação relativa às taxas fixará, em especial, os domínios em que estas serão devidas nos termos do nº 1 do artigo 83º, bem como os respectivos montantes e modalidades de pagamento.
2. Serão aplicadas taxas pelo menos nos seguintes casos:
 - a) Processamento de pedidos de concessão de direitos comunitários de protecção de variedades vegetais; esta taxa cobre:
 - o exame formal (artigo 53º),
 - o exame material (artigo 54º),
 - o exame da denominação da variedade (artigo 63º),
 - a decisão (artigos 61º e 62º),

- as publicações relacionadas com o tema (artigo 89º);
 - b) Preparação e realização do exame técnico;
 - c) Processamento dos recursos, incluindo a respectiva decisão;
 - d) Cada ano de vigência do direito comunitário de protecção da variedade vegetal.
3. a) Sem prejuízo das alíneas b) e c), o montante das taxas será fixado a um nível que garanta que, em princípio, as respectivas receitas sejam suficientes para equilibrar o orçamento do instituto;
- b) Todavia, a subvenção referida no nº 3 do artigo 108º poderá cobrir, por um período transitório que expira em 31 de Dezembro do quarto ano a contar da data fixada no nº 2 do artigo 118º, as despesas relacionadas com a fase inicial de funcionamento do instituto. De acordo com o procedimento constante do artigo 115º, esse período pode ser prorrogado, se necessário, por um período não superior a um ano;
- c) Além disso, e apenas durante o período transitório acima referido, a subvenção referida no nº 3 do artigo 108º poderá abranger igualmente certas despesas do instituto relativas a certas actividades que não sejam o tratamento de pedidos, a preparação e realização dos exames técnicos e o tratamento de recursos. Tais actividades serão especificadas, o mais tardar um ano após a adopção do presente regulamento, em regras de execução conformes com o artigo 114º
4. A regulamentação relativa às taxas será adoptada de acordo com o procedimento previsto no artigo 115º, após consulta ao Conselho de Administração sobre o projecto de medidas a tomar.

Artigo 114º

Outras regras de execução

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, serão adoptadas regras de execução pormenorizadas. Essas regras incluirão, nomeadamente, disposições:
- que definam as relações entre o instituto e os organismos de exame, as agências ou as suas próprias delegações, referidos no nº 4 do artigo 30º e nos nºs 1 e 2 do artigo 55º,
 - sobre as matérias referidas no nº 1 do artigo 36º e no nº 2 do artigo 42º,
 - sobre o procedimento das instâncias de recurso.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 112º e 113º, todas as regras de execução constantes do presente regulamento serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 115º, depois de consultado o Conselho de Administração sobre o projecto das medidas a tomar.

Artigo 115º

Procedimento

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que se faz referência ao procedimento definido no presente artigo, o representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adoção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adotará as medidas projetadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projetadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi submetida, o Conselho não tiver deliberado, a Comissão adotará as medidas propostas, salvo no caso de o Conselho se pronunciar por maioria simples contra as medidas em causa.

OITAVA PARTE

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 116º

Derrogações

1. Sem prejuízo do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 10º e nos nºs 2 e 3 do mesmo artigo, uma variedade será igualmente considerada nova nos casos em que os constituintes varietais ou materiais de colheita respetivos não tenham sido vendidos ou de outra forma cedidos a terceiros, pelo reprodutor ou com o seu consentimento, no território da Comunidade, para efeitos de exploração da variedade, mais de quatro anos e, no caso das videiras ou das árvores, mais de seis anos antes da entrada em vigor do presente regulamento, se entre a data do pedido e a data de entrada em vigor do presente regulamento não mediar mais de um ano.

2. O disposto no nº 1 será aplicável a essas variedades também no caso de ter sido concedido um direito de proteção nacional das variedades vegetais num ou mais Estados-membros, antes da entrada em vigor do presente regulamento.

3. Em derrogação do disposto nos artigos 55º e 56º, o exame técnico destas variedades deve ser realizado, se possível, pelo instituto, com base nas conclusões disponíveis resultantes de quaisquer processos de concessão de direitos de proteção nacional das variedades vegetais e por acordo com a autoridade junto da qual tais processos tenham decorrido.

4. No caso de um direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal reconhecido nos termos dos nºs 1 ou 2:

- o disposto no nº 5, alínea a), do artigo 13º não será aplicável em relação às variedades essencialmente derivadas cuja existência fosse objecto do conhecimento público na Comunidade antes da data de entrada em vigor do presente regulamento,

- o disposto no nº 3, quarto travessão, do artigo 14º não se aplica aos agricultores que continuem a utilizar uma determinada variedade de acordo com a autorização prevista no nº 1 do artigo 14º se, antes da entrada em vigor do presente regulamento, já a tiverem utilizado para os fins descritos no nº 1 do artigo 14º sem pagamento de qualquer remuneração. Esta disposição é aplicável até 30 de Junho do sétimo ano subsequente ao ano de entrada em vigor do presente regulamento. Antes dessa data, a Comissão apresentará um relatório, variedade por variedade, sobre a situação das variedades estabelecidas. O período acima previsto poderá ser prorrogado, através das regras de execução adotadas nos termos do artigo 114º, na medida em que o relatório apresentado pela Comissão o justificar, - sem prejuízo dos direitos conferidos pela protecção nacional, o disposto no artigo 16º será aplicável, mutatis mutandis, a actos relativos a material cedido a outrem pelo reproduutor, ou com o seu consentimento, antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e realizados por pessoas que, antes de tal data, tenham já praticado actos dessa natureza ou tenham tomado medidas eficazes e sérias para os praticar. Caso esses actos anteriormente praticados tenham envolvido nova multiplicação considerada intencional na acepção do artigo 16º, todas as novas multiplicações efectuadas ao cabo do segundo ano e, no caso das variedades de castas de vinha e de espécies de árvores, ao cabo do quarto ano subsequente à data de entrada em vigor do presente regulamento, carecerão da autorização do titular, - em derrogação do disposto no artigo 19º, a duração do direito comunitário de protecção das variedades vegetais sofrerá uma redução equivalente ao período mais longo, - em que os constituintes varietais ou o seu material de colheita tenham sido vendidos ou cedidos a terceiros pelo reproduutor, ou com o seu consentimento, no território da Comunidade para efeitos de exploração da variedade, tal como estabelecido nas conclusões resultantes do processo de concessão do direito comunitário de protecção das variedades vegetais, no caso do nº 1, - em que tenham estado em vigor qualquer direito ou direitos nacionais de protecção das variedades vegetais, no caso do nº 2, mas nunca para além de cinco anos.

Artigo 117º

Disposições transitórias

O instituto será criado com antecedência suficiente para assumir plenamente as funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento a partir de 27 de Abril de 1995.

Artigo 118º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
2. Os artigos 1º, 2º, 3º, 5º a 29º e 49º a 106º produzem efeitos a partir de 27 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

Directiva 98/44/CE Do Parlamento Europeu E Do Conselho
de 6 de julho de 1998

Relativa à Proteção Jurídica Das Invenções Biotecnológicas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Deliberando nos termos do artigo 189ºB do Tratado (3),

(1) Considerando que a biotecnologia e a engenharia genética desempenham um papel cada vez mais importante num número considerável de atividades industriais e que a proteção das invenções biotecnológicas terá certamente uma importância fundamental para o desenvolvimento industrial da Comunidade;

(2) Considerando que, nomeadamente, no domínio da engenharia genética, a investigação e o desenvolvimento exigem investimentos de alto risco num montante considerável, cuja rentabilização só será possível através de proteção jurídica adequada;

(3) Considerando que é essencial uma proteção eficaz e harmonizada no conjunto dos Estados-membros para preservar e incentivar os investimentos no domínio da biotecnologia;

(4) Considerando que, na sequência da rejeição pelo Parlamento Europeu do projeto comum de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção jurídica das invenções biotecnológicas (4), aprovado pelo Comité de Conciliação, o Parlamento Europeu e o Conselho verificaram ser necessário clarificar a proteção jurídica conferida às invenções biotecnológicas;

(5) Considerando que existem divergências ao nível da proteção das invenções biotecnológicas entre as leis e práticas dos diferentes Estados-membros; que tais disparidades são suscetíveis de criar entraves ao comércio e obstar desse modo ao funcionamento do mercado interno;

(6) Considerando que tais divergências podem vir a acentuar-se à medida que os Estados-membros forem adotando novas leis e práticas administrativas diferentes ou que as interpretações jurisprudenciais nacionais se forem desenvolvendo de forma distinta;

(7) Considerando que a evolução heterogénea das legislações nacionais relativas à proteção jurídica das invenções biotecnológicas na Comunidade pode desencorajar ainda mais o comércio, em detrimento do desenvolvimento industrial das invenções e do bom funcionamento do mercado interno;

(8) Considerando que a proteção jurídica das invenções biotecnológicas não exige a criação de um direito específico que substitua o direito nacional de patentes; que o direito nacional de patentes continua a ser a referência essencial no que respeita à protecção jurídica das invenções biotecnológicas, embora deva ser adaptado ou completado em certos pontos específicos para tomar em consideração de forma adequada a evolução da tecnologia que utiliza matéria biológica, mas que preenche todavia os requisitos de patenteabilidade;

(9) Considerando que, em certos casos, como o da exclusão da patenteabilidade de variedades vegetais e de raças animais, bem como de processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais ou de animais, certas noções constantes das legislações nacionais, baseadas nas convenções internacionais relativas às patentes e às variedades vegetais, suscitaram incertezas relativamente à proteção das invenções biotecnológicas e de certas invenções microbiológicas; que, neste domínio, a harmonização é necessária para dissipar essas incertezas;

(10) Considerando que se deve ter em conta as potencialidades de desenvolvimento das biotecnologias para o ambiente e, em particular, a utilidade destas tecnologias para o desenvolvimento de métodos de cultura menos poluentes e mais económicos dos solos; que importa incentivar, mediante o sistema de patentes, a investigação e a aplicação de tais processos;

(11) Considerando que o desenvolvimento das biotecnologias é importante para os países em vias de desenvolvimento, quer nos domínios da saúde e da luta contra as grandes epidemias e endemias quer no domínio da luta contra a fome no mundo; que cumpre incentivar igualmente, através do sistema de patentes, a investigação nesses domínios; que importa, paralelamente, promover mecanismos internacionais que assegurem a difusão dessas tecnologias no Terceiro Mundo, em benefício das populações visadas;

(12) Considerando que o Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (Acordo TRIP) (5), assinado pela Comunidade e pelos seus Estados-membros, entrou em vigor; que este acordo prevê que a proteção conferida por uma patente seja assegurada para os produtos e processos em todos os domínios tecnológicos;

(13) Considerando que o enquadramento jurídico comunitário relativo à proteção das invenções biotecnológicas se pode limitar à definição de certos princípios aplicáveis à patenteabilidade da matéria biológica enquanto tal, princípios esses que tenham nomeadamente por objetivo determinar a diferença entre invenções e descobertas no que se refere à patenteabilidade de certos elementos de origem humana, ao âmbito da proteção conferida por uma patente sobre uma invenção biotecnológica, à possibilidade de recorrer a um sistema de depósitos que complete a descrição escrita e, finalmente, à possibilidade de obter licenças obrigatórias não exclusivas por dependência entre variedades vegetais e invenções;

(14) Considerando que uma patente de invenção não autoriza o seu titular a realizar a invenção, limitando-se a conferir-lhe o direito de proibir que terceiros a explorem para fins industriais e comerciais, pelo que o direito de patentes não é suscetível de substituir ou tornar supérfluas as legislações nacionais, europeias ou internacionais que estabelecem eventuais restrições ou proibições ou que organizam um controlo da investigação e da

utilização ou comercialização dos seus resultados, nomeadamente em relação às exigências de saúde pública, de segurança, de proteção do ambiente, de proteção dos animais e de preservação da diversidade genética, e ao respeito de certas normas éticas;

(15) Considerando que nem o direito nacional nem o direito europeu de patentes (Convenção de Munique) estabelecem, por princípio, uma proibição ou uma exclusão da patenteabilidade da matéria biológica;

(16) Considerando que o direito de patentes deverá ser aplicado no respeito dos princípios fundamentais que garantem a dignidade e a integridade da pessoa humana; que importa reafirmar o princípio segundo o qual o corpo humano, em todas as fases da sua constituição e do seu desenvolvimento, incluindo as células germinais, bem como a simples descoberta de um dos seus elementos ou de um dos seus produtos, incluindo a sequência ou a sequência parcial de um gene humano, não são patenteáveis; que esses princípios estão em conformidade com os critérios de patenteabilidade previstos pelo direito das patentes, segundo os quais uma simples descoberta não pode ser objeto de uma patente;

(17) Considerando que foi já possível realizar progressos decisivos a nível do tratamento das doenças graças à existência de medicamentos derivados de elementos isolados do corpo humano e/ou produzidos de outra forma, medicamentos resultantes de processos técnicos destinados a obter elementos de uma estrutura semelhante à de elementos naturais existentes no corpo humano; que convém por conseguinte incentivar, mediante o sistema de patentes, a investigação tendente à obtenção e isolamento desses elementos, valiosos para a produção de medicamentos;

(18) Considerando que, na medida em que o sistema de patentes se revela insuficiente para incentivar a investigação e a produção de medicamentos resultantes das biotecnologias, que se revelam necessários para lutar contra as doenças raras ou chamadas «órfãs»; que a Comunidade e os Estados-membros têm a obrigação de dar uma resposta adequada a este problema;

(19) Considerando que foi tido em conta o parecer nº 8 do Grupo de conselheiros para a ética da biotecnologia da Comissão Europeia;

(20) Considerando, conseqüentemente, que é necessário indicar que uma invenção que diga respeito a um elemento isolado do corpo humano ou produzido de outra forma por um processo técnico e que seja suscetível de aplicação industrial não é excluída da patenteabilidade, mesmo que a estrutura desse elemento seja idêntica à de um elemento natural, estando implícito que os direitos conferidos pela patente não abrangem o corpo humano, incluindo os seus elementos, no seu ambiente natural;

(21) Considerando que um tal elemento isolado do corpo humano ou produzido de outra forma não se encontra excluído de patenteabilidade, uma vez que é, por exemplo, o resultado de processos técnicos que o identificaram, purificaram, caracterizaram e multiplicaram fora do corpo humano, processos que só o ser humano é capaz de executar e que a natureza é incapaz de realizar por si mesma;

(22) Considerando que o debate sobre a patenteabilidade de sequências ou sequências parciais de genes é fonte de controvérsia; que, nos termos da presente diretiva, a

concessão de uma patente a invenções que se relacionem com essas sequências ou sequências parciais deve obedecer aos mesmos critérios de patenteabilidade aplicados a todos os outros domínios tecnológicos: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; que a aplicação industrial de uma sequência ou de uma sequência parcial deve ser exposta de forma concreta no pedido da patente tal como foi depositado;

(23) Considerando que uma mera sequência de ADN sem indicação de uma função biológica não contém quaisquer ensinamentos de natureza técnica, pelo que não poderá constituir uma invenção patenteável;

(24) Considerando que, para que o critério da aplicação industrial seja respeitado no caso de uma sequência parcial de um gene ser utilizada para a produção de uma proteína ou proteína parcial, é necessária a especificação da proteína ou proteína parcial produzida ou da função assegurada;

(25) Considerando que, para a interpretação dos direitos conferidos por uma patente, em caso de sobreposição de sequências apenas nas partes que não são essenciais à invenção, cada sequência é considerada uma sequência autónoma para efeitos do direito de patentes;

(26) Considerando que, se uma invenção disser respeito a matéria biológica de origem humana ou utilizar matéria desse tipo, no âmbito do depósito de um pedido de patente, a pessoa na qual são realizadas as colheitas deve ter tido a oportunidade de manifestar o seu consentimento informado e livre sobre as mesmas, nos termos do direito nacional;

(27) Considerando que, se uma invenção disser respeito a matéria biológica de origem animal ou vegetal ou utilizar matéria desse tipo, o pedido de patente deverá, se for caso disso, incluir informação sobre o local geográfico de origem dessa matéria, caso seja conhecido; que tal não prejudica o exame dos pedidos de patente nem a validade dos direitos resultantes das patentes concedidas;

(28) Considerando que a presente diretiva em nada afeta os fundamentos do direito das patentes em vigor, segundo o qual uma patente pode ser concedida para qualquer nova aplicação de um produto já patenteado;

(29) Considerando que a presente diretiva não incide sobre a exclusão da patenteabilidade de variedades vegetais e de raças animais; que, em contrapartida, as invenções respeitantes a plantas ou animais são patenteáveis se a sua aplicação não estiver tecnicamente limitada a uma variedade vegetal ou a uma raça animal;

(30) Considerando que o conceito de variedade vegetal é definido pela legislação em matéria de proteção de obtensões vegetais; que, em conformidade com essa legislação, uma obtenção se caracteriza pela totalidade do seu genoma e possui, por conseguinte, individualidade, sendo claramente distinta de outras obtensões;

(31) Considerando que um conjunto vegetal que se caracterize por um determinado gene (e não pela totalidade do seu genoma) não é abrangido pela proteção das obtensões; que por esse facto não está excluído da patenteabilidade, mesmo que englobe obtensões vegetais;

(32) Considerando que, caso a invenção consista apenas na modificação genética de uma determinada variedade vegetal e caso seja obtida uma nova variedade vegetal, a invenção permanece excluída da patenteabilidade, mesmo que essa modificação genética não tenha resultado de um processo essencialmente biológico, mas sim de um processo biotecnológico;

(33) Considerando que, para efeitos da presente diretiva, é necessário definir quando é que um processo de obtenção de vegetais ou de animais é essencialmente biológico;

(34) Considerando que a presente diretiva não afeta os conceitos de invenção e de descoberta, tal como estabelecidos pelo direito de patentes, a nível nacional, europeu ou internacional;

(35) Considerando que a presente diretiva não afeta as disposições das legislações nacionais em matéria de patentes, nos termos das quais são excluídos da patenteabilidade os processos de tratamento cirúrgico ou terapêutico do corpo humano ou animal, bem como os métodos de diagnóstico aplicáveis ao organismo humano ou animal;

(36) Considerando que o Acordo TRIP prevê a possibilidade de os membros da Organização Mundial do Comércio excluírem da patenteabilidade as invenções cuja exploração comercial é necessário impedir no seu território, a fim de proteger a ordem pública e os bons costumes, incluindo a proteção da saúde e da vida dos seres humanos, dos animais e dos vegetais, ou no intuito de evitar danos graves no ambiente, desde que essa exclusão não decorra unicamente do facto de a exploração ser proibida pela respetiva legislação;

(37) Considerando que, na presente diretiva, importa salientar o princípio segundo o qual devem ser excluídas da patenteabilidade as invenções cuja exploração comercial atente contra a ordem pública ou contra os bons costumes;

(38) Considerando que importa também incluir no articulado da presente diretiva uma lista indicativa das invenções excluídas da patenteabilidade, a fim de fornecer aos juízes e aos serviços nacionais de patentes orientações gerais para a interpretação da referência à ordem pública ou aos bons costumes; que esta lista não pode, evidentemente, ser considerada exaustiva; que os processos que atentem contra a dignidade do ser humano, nomeadamente aqueles que se destinam à produção de seres híbridos, obtidos de células germinais ou de células totipotentes humanas e animais, também deverão obviamente ser excluídos da patenteabilidade;

(39) Considerando que a ordem pública e os bons costumes correspondem, nomeadamente, a princípios éticos ou morais reconhecidos num Estado-membro, cujo respeito se impõe muito especialmente em matéria de biotecnologia, devido ao alcance potencial das invenções neste domínio e à sua ligação inerente com a matéria viva; que esses princípios éticos ou morais complementam as apreciações jurídicas normais do direito de patentes, qualquer que seja o domínio técnico da invenção;

(40) Considerando que, na Comunidade, existe uma posição consensual quanto ao facto de a intervenção génica germinal no Homem e a clonagem de seres humanos atentarem contra a ordem pública e os bons costumes; que, por conseguinte, importa excluir

inequivocamente da patenteabilidade os processos de modificação da identidade genética germinal do ser humano e os processos de clonagem de seres humanos;

(41) Considerando que o processo de clonagem de seres humanos se pode definir como todo e qualquer processo, incluindo as técnicas de cisão de embriões, que tenha por objetivo criar um ser humano que possua a mesma informação genética nuclear que outro ser humano vivo ou falecido;

(42) Considerando que, além disso, devem ser igualmente excluídas da patenteabilidade as utilizações de embriões humanos para fins industriais ou comerciais; que, em todo o caso, essa exclusão não diz respeito às invenções que tenham um objetivo terapêutico ou de diagnóstico que se aplicam ao embrião humano e lhe são úteis;

(43) Considerando que o nº 2 do artigo F do Tratado da União Europeia prevê que a União respeitará os direitos fundamentais, tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário;

(44) Considerando que o Grupo europeu de ética para as ciências e as novas tecnologias da Comissão avalia todos os aspetos éticos ligados à biotecnologia; que, a esse respeito, é conveniente observar que a consulta desse grupo, incluindo no que se refere ao direito de patentes, só poderá incidir sobre a avaliação da biotecnologia no que diz respeito aos princípios éticos fundamentais;

(45) Considerando que os processos de modificação da identidade genética dos animais que lhes possam causar sofrimentos sem utilidade médica substancial no domínio da investigação, da prevenção, do diagnóstico ou da terapêutica, para o Homem ou para o animal, bem como os animais obtidos por esses processos, devem ser excluídos da patenteabilidade;

(46) Considerando que, tendo a patente por função recompensar o esforço criativo do inventor através da concessão de um direito exclusivo limitado no tempo, encorajando desse modo a atividade inventiva, o titular da patente deve poder proibir a utilização de uma matéria auto-replicável patenteada em circunstâncias análogas àquelas em que poderia ser proibida a utilização de produtos patenteados não auto-replicáveis, ou seja, a produção do próprio produto patenteado;

(47) Considerando que é necessário prever uma primeira derrogação aos direitos do titular da patente para o caso em que o material de reprodução que integre a invenção protegida seja vendido a um agricultor, pelo titular da patente ou com o seu consentimento, para fins de exploração agrícola; que essa primeira derrogação deve permitir ao agricultor utilizar o produto da sua colheita para ulterior reprodução ou multiplicação na sua própria exploração, e que o âmbito e o conteúdo da derrogação devem ser limitados ao âmbito e regras estabelecidas no Regulamento (CE) nº 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais (6);

(48) Considerando que só pode ser exigida ao agricultor a remuneração prevista no direito comunitário em matéria de obtenções vegetais nos termos da derrogação à proteção comunitária das variedades vegetais;

(49) Considerando, no entanto, que o titular da patente pode defender os seus direitos contra o agricultor que faça uso abusivo da derrogação ou contra o obtentor que tenha desenvolvido a variedade vegetal que integra a invenção protegida caso este último não respeite os seus compromissos;

(50) Considerando que uma segunda derrogação aos direitos do titular da patente deve autorizar o agricultor a utilizar os animais protegidos para fins agrícolas;

(51) Considerando que o âmbito e as regras desta segunda derrogação podem ser regidos pelas leis, disposições regulamentares e práticas nacionais, na falta de legislação comunitária relativa à obtenção de raças animais;

(52) Considerando que, no domínio da exploração de novas características vegetais resultantes da engenharia genética, deve ser concedido acesso garantido, contra remuneração, sob forma de uma licença obrigatória, quando, relativamente ao género ou à espécie em questão, a variedade vegetal representar um progresso técnico importante, de interesse económico considerável relativamente à invenção reivindicada na patente;

(53) Considerando que, no domínio da utilização em engenharia genética de novas características vegetais resultantes de novas variedades vegetais, deverá ser concedido acesso garantido, contra remuneração, sob a forma de uma licença obrigatória, quando a invenção representar um progresso técnico importante, de interesse económico considerável;

(54) Considerando que o artigo 34º do Acordo TRIP regulamenta pormenorizadamente o ónus da prova, impondo-se a todos os Estados-membros; que, por conseguinte, não é necessário prever na presente diretiva uma disposição relativamente a este aspeto;

(55) Considerando que a Comunidade, na sequência da Decisão 93/626/CEE (7), é parte contratante na Convenção sobre a Diversidade Biológica de 5 de junho de 1992; que, a este respeito e no âmbito da implementação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, os Estados-membros terão nomeadamente em conta o artigo 3º, a alínea j) do artigo 8º, a segunda frase do nº 2 e o nº 5 do artigo 16º da referida convenção;

(56) Considerando que a terceira conferência das partes contratantes da Convenção sobre a Diversidade Biológica, realizada em novembro de 1996, reconheceu, na sua Decisão III/17, «ser necessário prosseguir os trabalhos tendentes ao desenvolvimento de uma conceção comum da correlação existente entre direitos de propriedade intelectual e as disposições relevantes do Acordo sobre os aspetos comerciais dos direitos de propriedade intelectual e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, nomeadamente no que respeita às questões relativas às transferências de tecnologia, à conservação e utilização sustentável da biodiversidade e à repartição equitativa dos benefícios gerados pela utilização de recursos genéticos, incluindo a preservação dos conhecimentos, inovações e práticas das comunidades autóctones e locais que consubstanciem modos de vida tradicionais importantes para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade»;

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Patenteabilidade

Artigo 1º

1. Os Estados-membros devem proteger as invenções biotecnológicas através do direito nacional de patentes. Se necessário, os Estados-membros adotarão o seu direito nacional de patentes de modo a ter em conta o disposto na presente diretiva.

2. A presente diretiva não prejudica as obrigações que decorrem, para os Estados-membros, das convenções internacionais, nomeadamente do Acordo TRIP e da Convenção sobre a Diversidade Biológica.

Artigo 2º

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

a) «Matéria biológica», qualquer matéria que contenha informações genéticas e seja auto-replicável ou replicável num sistema biológico;

b) «Processo microbiológico», qualquer processo que utilize uma matéria microbiológica, que inclua uma intervenção sobre uma matéria microbiológica ou que produza uma matéria microbiológica.

2. Os processos de obtenção de vegetais ou de animais considerar-se-ão essencialmente biológicos se consistirem integralmente em fenómenos naturais como o cruzamento ou a seleção.

3. O conceito de variedade vegetal está definido no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2100/94.

Artigo 3º

1. Para efeitos da presente diretiva, são patenteáveis as invenções novas que impliquem uma atividade inventiva e sejam suscetíveis de aplicação industrial, mesmo quando incidam sobre um produto composto de matéria biológica ou que contenha matéria biológica ou sobre um processo que permita produzir, tratar ou utilizar matéria biológica.

2. Uma matéria biológica isolada do seu ambiente natural ou produzida com base num processo técnico pode ser objeto de uma invenção, mesmo que pré-exista no estado natural.

Artigo 4º

1. Não são patenteáveis:
 - a) As variedades vegetais e as raças animais;
 - b) Os processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais ou de animais.
2. As invenções que tenham por objeto vegetais ou animais são patenteáveis se a exequibilidade técnica da invenção não se limitar a uma determinada variedade vegetal ou raça animal.
3. O disposto na alínea b) do nº 1 não prejudica a patenteabilidade de invenções que tenham por objeto um processo microbiológico ou outros processos técnicos, ou produtos obtidos mediante esses processos.

Artigo 5º

1. O corpo humano, nos vários estádios da sua constituição e do seu desenvolvimento, bem como a simples descoberta de um dos seus elementos, incluindo a sequência ou a sequência parcial de um gene, não podem constituir invenções patenteáveis.
2. Qualquer elemento isolado do corpo humano ou produzido de outra forma por um processo técnico, incluindo a sequência ou a sequência parcial de um gene, pode constituir uma invenção patenteável, mesmo que a estrutura desse elemento seja idêntica à de um elemento natural.
3. A aplicação industrial de uma sequência ou de uma sequência parcial de um gene deve ser concretamente exposta no pedido de patente.

Artigo 6º

1. As invenções cuja exploração comercial seja contrária à ordem pública ou aos bons costumes são excluídas da patenteabilidade, não podendo a exploração ser considerada como tal pelo simples facto de ser proibida por disposição legal ou regulamentar.
2. Nos termos do disposto no nº 1, consideram-se não patenteáveis, nomeadamente:
 - a) Os processos de clonagem de seres humanos;
 - b) Os processos de modificação da identidade genética germinal do ser humano;
 - c) As utilizações de embriões humanos para fins industriais ou comerciais;

d) Os processos de modificação da identidade genética dos animais que lhes possam causar sofrimentos sem utilidade médica substancial para o Homem ou para o animal, bem como os animais obtidos por esses processos.

Artigo 7º

O Grupo europeu de ética para as ciências e as novas tecnologias da Comissão avalia todos os aspetos éticos ligados à biotecnologia.

CAPÍTULO II

Âmbito da proteção

Artigo 8º

1. A proteção conferida por uma patente relativa a uma matéria biológica dotada, em virtude da invenção, de determinadas propriedades abrange qualquer matéria biológica obtida a partir da referida matéria biológica por reprodução ou multiplicação, sob forma idêntica ou diferenciada, e dotada dessas mesmas propriedades.

2. A proteção conferida por uma patente relativa a um processo que permita produzir uma matéria biológica dotada, em virtude da invenção, de determinadas propriedades abrange a matéria biológica obtida por esse processo e qualquer outra matéria biológica obtida a partir da matéria biológica obtida diretamente, por reprodução ou multiplicação, sob forma idêntica ou diferenciada, e dotada dessas mesmas propriedades.

Artigo 9º

A proteção conferida por uma patente a um produto que contenha uma informação genética ou que consista numa informação genética abrange qualquer matéria, sob reserva do disposto no nº 1 do artigo 5º, em que o produto esteja incorporado e na qual esteja contida e exerça a sua função.

Artigo 10º

A proteção referida nos artigos 8º e 9º não abrange a matéria biológica obtida por reprodução ou multiplicação de uma matéria biológica colocada no mercado, no território de um Estado-membro, pelo titular da patente ou com o seu consentimento se a reprodução ou a multiplicação resultar necessariamente da utilização para a qual a matéria

biológica foi colocada no mercado, desde que a matéria obtida não seja em seguida utilizada para outras reproduções ou multiplicações.

Artigo 11º

1. Em derrogação do disposto nos artigos 8º e 9º, a venda ou outra forma de comercialização pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, de material de reprodução vegetal a um agricultor, para fins de exploração agrícola, implica a permissão de o agricultor utilizar o produto da sua colheita para proceder, ele próprio, à reprodução ou multiplicação na sua exploração, limitando-se o âmbito e as regras desta derrogação aos estabelecidos no artigo 14º do Regulamento (CE) nº 2100/94.

2. Em derrogação do disposto nos artigos 8º e 9º, a venda ou outra forma de comercialização pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, de animais de criação ou de outro material de reprodução animal a um agricultor implica a permissão de o agricultor utilizar os animais protegidos para fins agrícolas. Tal permissão inclui a disponibilização do animal ou de outro material de reprodução animal para a prossecução da sua atividade agrícola mas não a venda, tendo em vista uma atividade de reprodução com fins comerciais ou no âmbito da mesma.

3. O âmbito e as regras da derrogação prevista o nº 2 são regidos pelas leis, disposições regulamentares e práticas nacionais.

CAPÍTULO III

Licenças obrigatórias por dependência

Artigo 12º

1. Quando um obtentor não puder obter ou explorar um direito de obtenção vegetal sem infringir uma patente anterior, pode requerer uma licença obrigatória para a exploração não exclusiva da invenção protegida pela patente, na medida em que essa licença seja necessária para explorar a variedade vegetal a proteger, contra o pagamento de remuneração adequada. Os Estados-membros devem estabelecer que, quando seja concedida uma licença desse tipo, o titular da patente tem direito a uma licença recíproca, em condições razoáveis, para utilizar a variedade protegida.

2. Quando o titular de uma patente relativa a uma invenção biotecnológica não puder explorá-la sem infringir um direito de obtenção vegetal anterior sobre uma variedade, pode requerer uma licença obrigatória para a exploração não exclusiva da variedade protegida por esse direito de obtenção, contra o pagamento de remuneração adequada. Os Estados-membros devem estabelecer que, quando seja concedida uma licença desse tipo, o titular do direito de obtenção tem direito a uma licença recíproca, em condições razoáveis, para utilizar a invenção protegida.

3. Os requerentes das licenças referidas nos n.ºs 1 e 2 devem provar que:

a) Se dirigiram em vão ao titular da patente ou do direito de obtenção vegetal para obter uma licença contratual;

b) A variedade vegetal ou a invenção representa um progresso técnico importante de interesse económico considerável relativamente à invenção reivindicada na patente ou à variedade vegetal a proteger.

4. Cada Estado-membro designará a autoridade ou as autoridades competentes para conceder a licença. Se uma licença para uma variedade vegetal só puder ser concedida pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, será aplicável o artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94.

CAPÍTULO IV

Depósito de uma matéria biológica, acesso a essa matéria e novo depósito

Artigo 13.º

1. Quando uma invenção disser respeito a matéria biológica não acessível ao público e que não possa ser descrita no pedido de patente de forma a permitir a sua realização por pessoa competente na matéria, ou implicar a utilização de matéria desse tipo, a descrição só será considerada suficiente para efeitos do direito de patentes se:

a) A matéria biológica tiver sido depositada até à data de apresentação do pedido de patente numa instituição de depósito reconhecida. São reconhecidas pelo menos as instituições de depósito internacionais que tenham adquirido esse estatuto em conformidade como artigo 7.º do Tratado de Budapeste, de 28 de abril de 1977, sobre o reconhecimento internacional do depósito de microrganismos para fins de procedimento em matéria de patentes, a seguir designado «Tratado de Budapeste»;

b) O pedido apresentado incluir as informações pertinentes de que o depositante dispõe relativamente às características da matéria biológica depositada;

c) O pedido de patente mencionar a instituição de depósito e o número de depósito.

2. O acesso à matéria biológica depositada é assegurado mediante entrega de uma amostra:

a) Até à primeira publicação do pedido de patente, unicamente às pessoas autorizadas pelo direito nacional de patentes; e

b) Entre a primeira publicação do pedido e a concessão da patente, a qualquer pessoa que o solicite ou, se o depositante o tiver pedido, unicamente a um perito independente;

c) Após a concessão da patente, e mesmo no caso de cessação da patente por invalidade ou caducidade, a qualquer pessoa que o solicite.

3. A entrega só será efetuada se quem o solicitar se comprometer, durante o período de validade da patente:

a) A não facultar a terceiros qualquer amostra da matéria biológica depositada ou de uma matéria dela derivada; e

b) A não utilizar qualquer amostra da matéria depositada ou de uma matéria dela derivada, exceto para fins experimentais, salvo renúncia expressa do requerente ou do titular da patente a esse compromisso.

4. Caso o pedido de patente seja recusado ou retirado, o acesso à matéria depositada fica limitado, a pedido do depositante, a um perito independente durante 20 anos a contar da data de apresentação do pedido de patente. Neste caso, é aplicável o disposto no nº 3.

5. Os pedidos do depositante referidos na alínea b) do nº 2 e no nº 4 apenas podem ser introduzidos até à data em que se considerem concluídos os preparativos técnicos da publicação do pedido de patente.

Artigo 14º

1. Quando a matéria biológica depositada em conformidade com o disposto no artigo 13º deixar de estar disponível na instituição de depósito reconhecida, é permitido um novo depósito da matéria nas mesmas condições que as previstas no Tratado de Budapeste.

2. Qualquer novo depósito deve ser acompanhado de uma declaração assinada pelo depositante certificando que a matéria biológica objeto do novo depósito é idêntica à inicialmente depositada.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 15º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, o mais tardar, em 30 de julho de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Quando os Estados-membros adotarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adotadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adotem no domínio regido pela presente diretiva.

Artigo 16º

A Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

- a) De cinco em cinco anos a contar da data prevista no nº 1 do artigo 15º, um relatório indicando se a presente diretiva suscitou problemas relacionados com acordos internacionais sobre a proteção dos Direitos do Homem aos quais os Estados-membros tenham aderido;
- b) No prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva, um relatório a fim de avaliar as implicações, no domínio da investigação fundamental em engenharia genética, da não publicação ou da publicação tardia de documentos cujo objeto pudesse ser patenteável;
- c) Todos os anos a contar da data prevista no nº 1 do artigo 15º, um relatório sobre a evolução e as implicações do direito de patentes no domínio da biotecnologia e da engenharia genética.

Artigo 17º

A presente diretiva entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 18º

Os Estados-membros são os destinatários da presente diretiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de julho de 1998.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

R. EDLINGER

- (1) JO C 296 de 8.10.1996, p. 4, e JO C 311 de 11.10.1997, p. 12.
- (2) JO C 295 de 7.10.1996, p. 11.
- (3) Parecer do Parlamento Europeu de 16 de julho de 1997 (JO C 286 de 22.9.1997, p. 87), posição comum do Conselho de 26 de fevereiro de 1998 (JO C 110 de 8.4.1998, p. 17) e decisão do Parlamento Europeu de 12 de maio de 1998 (JO C 167 de 1.6.1998).
Decisão do Conselho de 16 de junho de 1998.
- (4) JO C 68 de 20.3.1995, p. 26.
- (5) JO L 336 de 23.12.1994, p. 213.
- (6) JO L 227 de 1.9.1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 2506/95 (JO L 258 de 28.10.1995, p. 3).
- (7) JO L 309 de 13.12.1993, p. 1.

Directiva 98/71/CE Do Parlamento Europeu E Do Conselho

de 13 de outubro de 1998

Relativa À Proteção Legal De Desenhos E Modelos

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Deliberando nos termos do artigo 189º B do Tratado (3), à luz do projeto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 29 de julho de 1998,

(1) Considerando que os objetivos da Comunidade definidos no Tratado incluem o estabelecimento de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, o desenvolvimento de relações mais estreitas entre os Estados-membros da Comunidade e a garantia do progresso económico e social dos países da Comunidade, através de uma ação comum tendente a eliminar as barreiras que dividem a Europa; que, para o efeito, o Tratado prevê o estabelecimento de um mercado interno caracterizado pela abolição dos obstáculos à livre circulação de mercadorias e a instituição de um sistema que garanta a não distorção da concorrência no mercado interno; que a aproximação das legislações dos Estados-membros em matéria de proteção legal de desenhos e modelos contribui para a prossecução destes objetivos;

(2) Considerando que as diferenças existentes entre as legislações dos Estados-membros em matéria de proteção legal de desenhos e modelos produzem efeitos diretos sobre o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno no que se refere aos produtos que incorporam desenhos e modelos; que essas diferenças podem dar origem a distorções da concorrência no mercado interno;

(3) Considerando que, para o correto funcionamento do mercado interno é necessário aproximar as legislações dos Estados-membros em matéria de proteção de desenhos e modelos;

(4) Considerando que, para esse efeito, é importante ter em consideração as soluções e vantagens que o sistema comunitário de desenhos e modelos irá proporcionar às empresas que pretendam adquirir direitos nesta área;

(5) Considerando que não é necessário proceder à harmonização completa das legislações dos Estados-membros em matéria de desenhos e modelos, bastando que a aproximação se limite às disposições legislativas nacionais que afetam mais diretamente o funcionamento do mercado interno; que todas as disposições em matéria de sanções, recursos, repressão e execução devem ser deixadas à legislação nacional; que os objetivos desta aproximação limitada não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-membros;

(6) Considerando, por conseguinte, que deve ser deixada aos Estados-membros a liberdade de estabelecerem as normas processuais relativas ao registo, renovação e anulação dos direitos sobre desenhos e modelos, bem como as disposições relativas aos efeitos dessa anulação;

(7) Considerando que a presente diretiva não exclui a aplicação aos desenhos e modelos de legislação nacional ou comunitária que preveja outro tipo de proteção para além da conferida pelo registo ou pela publicação como desenho ou modelo, tal como a legislação relativa aos direitos sobre desenhos e modelos não registados, às marcas, às patentes e modelos de utilidade, à concorrência desleal ou à responsabilidade civil;

(8) Considerando que, na falta de harmonização dos direitos de autor, é importante estabelecer o princípio da cumulação da proteção ao abrigo da legislação em matéria de proteção específica dos desenhos e modelos registados com a proteção do direito de autor, deixando simultaneamente aos Estados-membros a liberdade de fixarem o alcance da proteção ao abrigo dos direitos de autor e as condições em que é conferida essa proteção;

(9) Considerando que o cumprimento dos objetivos do mercado interno exige que as condições de obtenção de um desenho ou modelo registado sejam idênticas em todos os Estados-membros; que, para o efeito, é necessário dar uma definição unitária da noção de desenho ou modelo e dos requisitos em termos de novidade e carácter singular a que devem obedecer os desenhos e modelos registados;

(10) Considerando que, a fim de facilitar a livre circulação de mercadorias, é essencial garantir em princípio que os desenhos e modelos registados confirmam ao seu titular uma proteção equivalente em todos os Estados-membros;

(11) Considerando, que a proteção é conferida ao titular mediante registo em relação às características do desenho ou modelo da totalidade ou de parte de um produto que sejam visivelmente mostradas no respetivo pedido e divulgadas ao público mediante publicação ou consulta do processo correspondente;

(12) Considerando que a proteção não deve abranger os componentes não visíveis durante a utilização normal do produto, nem as características invisíveis de um componente quando este se encontra montado, nem as que não satisfaçam elas próprias os requisitos de novidade e de carácter singular; que as características do desenho ou modelo excluídas da proteção por estes motivos não devem ser tomadas em consideração para apreciar se outras características do desenho ou modelo preenchem os requisitos de proteção;

(13) Considerando que a apreciação do carácter singular de um desenho ou modelo se deve basear na diferença clara entre a impressão global suscitada num utilizador informado que observe o desenho ou modelo e o património de formas, atendendo à natureza do produto a que o desenho ou modelo se aplica ou em que está incorporado, designadamente o sector industrial a que pertence, e ao grau de liberdade do criador na realização do desenho ou modelo;

(14) Considerando que a inovação tecnológica não deve ser entravada pela concessão da proteção do desenho ou modelo a características ditadas unicamente por uma função técnica; que isso não implica, todavia, que um desenho ou modelo deva possuir qualidade estética; que, de igual modo, a interoperabilidade de produtos de fabricos diferentes não

deve ser entravada pela extensão da proteção ao desenho ou modelo dos acessórios mecânicos; que, para apreciar se outras características do desenho ou modelo preenchem os requisitos de proteção, não devem ser tomadas em consideração as características do desenho ou modelo excluídas da proteção por estes motivos;

(15) Considerando que os acessórios mecânicos dos produtos modulares podem, todavia, constituir um importante elemento das características inovadoras dos produtos modulares e representar uma vantagem comercial significativa, devendo por conseguinte beneficiar de proteção;

(16) Considerando que os direitos sobre desenhos e modelos não se aplicam aos que forem contrários à ordem pública ou à moralidade pública; que a presente diretiva não constitui uma harmonização dos conceitos nacionais de ordem pública, nem de princípios aceites de moralidade pública;

(17) Considerando que é fundamental para o correto funcionamento do mercado interno uniformizar o período de proteção dos desenhos e modelos registados;

(18) Considerando que o disposto na presente diretiva não prejudica a aplicação das regras de concorrência previstas nos artigos 85º e 86º do Tratado;

(19) Considerando que a rápida adoção da presente diretiva é urgente para alguns sectores industriais; que, nesta fase, não é possível proceder à aproximação integral das legislações dos Estados-membros em matéria de utilização de desenhos e modelos protegidos para permitir a reparação de produtos complexos de modo a voltar a dar-lhes o aspeto original quando o produto a que se aplica ou em que está incorporado o desenho ou modelo for um componente de um produto complexo de cuja aparência dependa o desenho ou modelo protegido; que a falta de uma aproximação integral da legislação dos Estados-membros em matéria de utilização de desenhos ou modelos protegidos para efeitos de reparação de produtos complexos não deve constituir um obstáculo à aproximação das outras disposições nacionais da legislação sobre desenhos ou modelos que afetam mais diretamente o funcionamento do mercado interno; que, por essa razão, os Estados-membros devem entretanto manter em vigor quaisquer disposições, em conformidade com o Tratado, relativas à utilização do desenho ou modelo de componentes utilizados com vista à reparação de produtos complexos por forma a restituir-lhes a aparência original ou, caso introduzam novas disposições relativas a essa utilização, estas devem ter por objetivo exclusivo liberalizar o mercado desses componentes; que os Estados-membros que, à data da entrada em vigor da presente diretiva, não possuem disposições de proteção de desenhos e modelos para os componentes não são obrigados a introduzir registos para tais componentes; que, três anos após a data de execução, a Comissão deverá apresentar uma análise das consequências do disposto na presente diretiva, para a indústria comunitária, os consumidores, a concorrência e o funcionamento do mercado interno; que, no que respeita aos componentes de produtos complexos, essa análise deverá, em especial, ter em conta a harmonização com base nas opções possíveis, incluindo um sistema de remuneração e um prazo limitado de exclusividade; que, o mais tardar um ano após a apresentação dessa análise, a Comissão deverá, após consulta às partes mais afetadas, propor ao Parlamento Europeu e ao Conselho as alterações à presente diretiva necessárias para completar o mercado interno no que se refere aos componentes de produtos complexos e quaisquer outras alterações que considere necessárias;

(20) Considerando que a disposição transitória do artigo 14º, relativa ao desenho ou modelo de componentes utilizados com vista à reparação de produtos complexos por forma a restituir-lhes a aparência original, não será em qualquer caso interpretada como um obstáculo à livre circulação de um produto que constitua um componente desse tipo;

(21) Considerando que é necessário proceder à enumeração exaustiva dos motivos substanciais de recusa do registo nos Estados-membros que prevêm o exame de fundo dos pedidos antes do registo, bem como das causas concretas de anulação dos registos de desenhos e modelos em todos os Estados-membros,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do disposto na presente diretiva:

- a) «Desenho ou modelo» designa a aparência da totalidade ou de uma parte de um produto, resultante das características, nomeadamente de linhas, contornos, cores, forma, textura e/ou materiais do próprio produto e/ou da sua ornamentação;
- b) «Produto» designa qualquer artigo industrial ou de artesanato, incluindo, entre outros, os componentes para montagem de um produto complexo, as embalagens, os elementos de apresentação, os símbolos gráficos e os caracteres tipográficos, mas excluindo os programas de computador;
- c) «Produto complexo» designa qualquer produto composto por componentes múltiplos suscetíveis de serem dele retirados para o desmontar e nele recolocados para o montar novamente.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. A presente diretiva é aplicável aos:

- a) Registos de desenhos e modelos nos serviços centrais de propriedade industrial dos Estados-membros;
- b) Registos de desenhos e modelos no Instituto de Desenhos e Modelos do Benelux;
- c) Registos de desenhos e modelos ao abrigo de acordos internacionais em vigor que produzam efeitos num Estado-membro;
- d) Pedidos de registo de desenhos e modelos referidos nas alíneas a), b) e c).

2. Para efeitos da presente diretiva, o conceito de registo de um desenho ou modelo abrange igualmente a publicação desse desenho ou modelo na sequência do pedido de registo num serviço central da propriedade industrial num Estado-membro em que essa publicação tenha por efeito a criação de um direito sobre o desenho ou modelo.

Artigo 3º

Condições de proteção

1. Os Estados-membros protegerão desenhos e modelos mediante registo, conferindo aos seus titulares direitos exclusivos nos termos da presente diretiva.
2. Um desenho ou modelo será protegido pelo registo na medida em que seja novo e possua carácter singular.
3. Considera-se que o desenho ou modelo que se aplica ou está incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo é novo e possui carácter singular:
 - a) Se o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar visível durante a utilização normal deste último; e
 - b) Na medida em que as próprias características visíveis desse componente preencham os requisitos de novidade e de carácter singular.
4. Para efeitos do disposto na alínea a) do nº 3, entende-se por «utilização normal» a utilização pelo consumidor final, sem incluir as medidas de conservação, manutenção ou reparação.

Artigo 4º

Novidade

Um desenho ou modelo será considerado novo se nenhum desenho ou modelo idêntico tiver sido divulgado ao público antes da data do pedido de registo ou, se for reivindicada uma prioridade, antes da data de prioridade. Consideram-se idênticos os desenhos e modelos cujas características específicas difiram apenas em pormenores sem importância.

Artigo 5º

Carácter singular

1. Considera-se que um desenho ou modelo possui carácter singular se a impressão global que suscita no utilizador informado diferir da impressão global suscitada nesse utilizador

por qualquer desenho ou modelo divulgado ao público antes da data do pedido de registo ou, se for reivindicada uma prioridade, antes da data de prioridade.

2. Na apreciação do carácter singular, será tomado em consideração o grau de liberdade do criador na realização do desenho ou modelo.

Artigo 6º

Divulgação

1. Para efeitos dos artigos 4º e 5º, considera-se que um desenho ou modelo foi divulgado ao público se tiver sido publicado na sequência do registo ou em qualquer outra circunstância, apresentado numa exposição, utilizado no comércio ou divulgado de qualquer outro modo, exceto se estes factos não puderem razoavelmente ter chegado ao conhecimento dos círculos especializados do sector em questão que operam na Comunidade, no decurso da sua atividade corrente, antes da data do pedido de registo ou, se for reivindicada uma prioridade, antes da data de prioridade. No entanto, não se considera que o desenho ou modelo foi divulgado ao público pelo simples facto de ter sido divulgado a um terceiro em condições explícitas ou implícitas de confidencialidade.

2. Para efeitos dos artigos 4º e 5º, não será tomada em consideração nenhuma divulgação se o desenho ou modelo em relação ao qual é pedida a proteção ao abrigo de um direito sobre desenhos e modelos registados de um Estado-membro tiver sido divulgado ao público:

a) Pelo criador, pelo seu sucessor ou por um terceiro, na sequência de informações fornecidas ou de medidas tomadas pelo criador ou pelo seu sucessor;

b) Durante o período de 12 meses anterior à data do pedido ou, se for reivindicada uma prioridade, anterior à data de prioridade.

3. O nº 2 é igualmente aplicável se o desenho ou modelo tiver sido divulgado ao público em resultado de um abuso em relação ao criador ou ao seu sucessor.

Artigo 7º

Desenhos e modelos ditados pela sua função técnica e desenhos e modelos de interconexões

1. As características da aparência de um produto determinadas exclusivamente pela sua função técnica não são protegidas pelo registo de desenhos e modelos.

2. Não são protegidas pelo direito sobre desenhos e modelos as características da aparência de um produto que devam necessariamente ser reproduzidas na sua forma e dimensões exatas para permitir que o produto a que o desenho ou modelo se aplica ou em

que é incorporado seja ligado mecanicamente a outro produto, ou colocado dentro, à volta ou contra esse outro produto, de modo a que ambos possam desempenhar a sua função.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, os desenhos e modelos serão protegidos por registo, nas condições dos artigos 4.º e 5.º, desde que a sua finalidade seja permitir uma montagem múltipla de produtos intermutáveis ou a sua ligação num sistema modular.

Artigo 8.º

Desenhos e modelos contrários à ordem pública ou à moralidade pública

Os desenhos e modelos que forem contrários à ordem pública ou à moralidade pública não são protegidos pelo direito sobre desenhos e modelos.

Artigo 9.º

Âmbito da proteção

1. O âmbito da proteção conferida pelo direito sobre desenhos e modelos abrange todos os desenhos e modelos que não suscitem uma impressão global diferente no utilizador informado.

2. Na apreciação do âmbito de proteção, deve ser tomado em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs na realização do seu desenho ou modelo.

Artigo 10.º

Período de proteção

Na sequência do registo, um desenho ou modelo que preencha as condições do n.º 2 do artigo 3.º fica protegido por um direito sobre desenhos e modelos por um ou vários períodos de cinco anos a contar da data do pedido. Ao titular do direito poderá ser renovado o período de proteção por um ou vários períodos de cinco anos, até um máximo de 25 anos a contar da data do pedido.

Artigo 11.º

Anulação ou recusa do registo

1. O registo de um desenho ou modelo será recusado ou, se já tiver sido efetuado, será anulado se:

a) O desenho ou modelo não for um desenho ou modelo na aceção da alínea a) do artigo 1º; ou

b) Não preencher as condições dos artigos 3º a 8º; ou

c) O requerente do registo, ou o seu titular, não tiver o direito ao desenho ou modelo nos termos da legislação do Estado-membro em causa; ou

d) O desenho ou modelo interferir com um desenho ou modelo anterior divulgado ao público após a data do pedido ou, se for reivindicada uma prioridade, após a data de prioridade, e que esteja protegido desde uma data anterior por um direito sobre um desenho ou modelo comunitário registado, por um pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário, por um direito sobre um desenho ou modelo do Estado-membro em causa ou por um pedido de um direito desse tipo.

2. Qualquer Estado-membro pode prever a recusa do registo de um desenho ou modelo ou, se o registo já tiver sido efetuado, que o mesmo seja anulado se:

a) For utilizado um distintivo num desenho ou modelo subsequente e o direito comunitário ou a legislação do Estado-membro que regula esse distintivo conferir ao titular do direito sobre o mesmo o direito de proibir essa utilização; ou

b) O desenho ou modelo constituir uma utilização não autorizada de uma obra protegida pelo direito de autor do Estado-membro em questão; ou

c) O desenho ou modelo constituir uma utilização indevida de qualquer dos elementos enumerados no artigo 6º B da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, ou de outros distintivos, emblemas e armas não abrangidos pelo artigo 6º B da referida convenção que se revistam de particular interesse público no Estado-membro em questão.

3. O fundamento previsto na alínea c) do nº 1 apenas poderá ser invocado pelo titular do direito sobre o desenho ou modelo nos termos da legislação do Estado-membro em causa.

4. Os fundamentos previstos na alínea d) do nº 1 e nas alíneas a) e b) do nº 2 apenas poderão ser invocados pelo requerente ou pelo titular do direito controverso.

5. O fundamento previsto na alínea c) do nº 2 apenas poderá ser invocado pela pessoa ou entidade afetada pela utilização em causa.

6. O disposto nos nºs 4 e 5 não prejudica a faculdade dos Estados-membros de estabelecerem que os fundamentos previstos na alínea d) do nº 1 e na alínea c) do nº 2 possam também ser invocados pela autoridade competente desse Estado-membro por sua própria iniciativa.

7. Se tiver sido recusado ou anulado o registo de um desenho ou modelo, nos termos da alínea b) do nº 1 ou do nº 2, o desenho ou modelo poderá ser registado ou mantido sob forma alterada, se deste modo preencher as condições de proteção e manter a sua identidade. O registo ou a manutenção sob forma alterada podem incluir o registo acompanhado de uma declaração de renúncia parcial do titular do registo do desenho ou

modelo ou a inscrição, no respetivo registo, de uma decisão judicial que anule parcialmente o registo do desenho ou modelo.

8. Em derrogação dos n.ºs 1 a 7, qualquer Estado-membro pode prever que os fundamentos de recusa do registo ou de anulação aplicáveis nesse Estado antes da entrada em vigor das disposições necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente diretiva sejam aplicáveis aos pedidos de registo de desenhos e modelos apresentados antes dessa data, bem como aos registos desses resultantes.

9. O direito sobre um desenho ou modelo pode ser anulado mesmo após ter caducado ou ter sido objeto de renúncia.

Artigo 12º

Direitos conferidos pelo registo

1. O registo de um desenho ou modelo confere ao seu titular o direito exclusivo de o utilizar e de proibir a sua utilização por terceiros, sem o seu consentimento. Essa utilização abrange, em especial, o fabrico, a oferta, a colocação no mercado, a importação, a exportação ou a utilização de um produto em que esse desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado, bem como a armazenagem desse produto para os mesmos fins.

2. Quando, nos termos da legislação de um Estado-membro, os atos referidos no n.º 1 não possam ser impedidos antes da data de entrada em vigor das disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, os direitos conferidos pelo direito sobre o desenho ou modelo não podem ser invocados para proibir a prossecução desses atos por quem lhes tenha dado início antes da referida data.

Artigo 13º

Limitação dos direitos conferidos pelo registo

1. Os direitos conferidos pelo registo de um desenho ou modelo não poderão ser exercidos em relação a:

a) Atos do domínio privado e sem finalidade comercial;

b) Atos para fins experimentais;

c) Atos de reprodução para efeitos de referência ou para fins didáticos, desde que sejam compatíveis com a lealdade das práticas comerciais, não prejudiquem indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo e seja mencionada a fonte.

2. Os direitos conferidos pelo registo de um desenho ou modelo também não poderão ser exercidos em relação a:

- a) O equipamento a bordo de navios e aeronaves registados noutro país, quando estes transitarem temporariamente pelo território do Estado-membro em questão;
- b) A importação pelo Estado-membro em questão de peças sobresselentes e acessórios para reparação desses navios e aeronaves;
- c) A execução de reparações nesses navios e aeronaves.

Artigo 14º

Disposição transitória

Enquanto não tiverem sido adotadas alterações à presente diretiva, sob proposta da Comissão, nos termos do artigo 18º, os Estados-membros manterão em vigor as respetivas disposições jurídicas existentes em matéria de utilização do desenho ou modelo de componentes utilizados com vista à reparação dos produtos complexos por forma a restituir-lhes a aparência original, e apenas introduzirão alterações a essas disposições quando o objetivo das mesmas for a liberalização do mercado desses componentes.

Artigo 15º

Esgotamento do direito

Quando o produto tenha sido colocado no mercado comunitário pelo titular do registo do desenho ou modelo ou com o seu consentimento, os direitos conferidos pelo registo não abrangem os atos relativos a produtos a que se aplica ou em que foi incorporado um desenho ou modelo abrangido pela proteção conferida pelo registo de desenhos e modelos.

Artigo 16º

Relações com outras formas de proteção

O disposto na presente diretiva não prejudica as disposições de direito comunitário ou do direito do Estado-membro em questão em matéria de direitos não registados sobre desenhos e modelos, marcas ou outros distintivos, patentes e modelos de utilidade, caracteres tipográficos, responsabilidade civil ou concorrência desleal.

Artigo 17º

Relação com o direito de autor

Qualquer desenho ou modelo protegido por um registo num Estado-membro de acordo com a presente diretiva beneficia igualmente da proteção conferida pelo direito de autor desse Estado a partir da data em que o desenho ou modelo foi criado ou definido sob qualquer forma. Cada Estado-membro determinará o âmbito dessa proteção e as condições em que é conferida, incluindo o grau de originalidade exigido.

Artigo 18º

Revisão

Três anos após a data de execução referida no artigo 19º, a Comissão apresentará uma análise das consequências da presente diretiva sobre a indústria comunitária, em especial para os sectores industriais mais afetados, particularmente os fabricantes dos produtos complexos e de componentes, para os consumidores, para a concorrência e para o funcionamento do mercado interno. Um ano depois, o mais tardar, a Comissão proporá ao Parlamento Europeu e ao Conselho as alterações à presente diretiva necessárias para completar o mercado interno de componentes de produtos complexos, bem como quaisquer outras alterações que considere necessárias, à luz das consultas efetuadas às partes mais afetadas.

Artigo 19º

Execução

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar em 28 de outubro de 2001.

Quando os Estados-membros adotarem essas disposições, estas devem conter uma referência à presente diretiva ou ser dela acompanhadas na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adotadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 20º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 21º

Destinatários

Os Estados-membros são os destinatários da presente diretiva.

Feito no Luxemburgo, em 13 de outubro de 1998.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

C. EINEM

(1) JO C 345 de 23. 12. 1993, p. 14 e JO C 142 de 14. 5. 1996, p. 7.

(2) JO C 388 de 31. 12. 1994, p. 9 e JO C 110 de 2. 5. 1995, p. 12.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 12 de outubro 1995 (JO C 287 de 30. 10. 1995, p. 157), posição comum do Conselho de 17 de junho de 1997 (JO C 237 de 4. 8. 1997, p. 1), decisão do Parlamento Europeu de 22 de outubro de 1997 (JO C 339 de 10. 11. 1997, p. 52). Decisão do Parlamento Europeu de 15 de setembro de 1998. Decisão do Conselho de 24 de setembro de 1998.

Declaração da Comissão

A Comissão partilha a preocupação do Parlamento Europeu sobre o combate à contrafação.

É intenção da Comissão apresentar antes do final do ano um livro verde sobre a pirataria e a contrafação no mercado interno.

A Comissão incluirá nesse livro verde a ideia do Parlamento Europeu de obrigar os contrafatores a fornecer aos titulares dos direitos sobre os desenhos e modelos informações sobre os seus atos ilícitos.

Declaração da Comissão do artigo 18º

A Comissão assume o compromisso de iniciar, imediatamente após a data de adoção da direta e sem prejuízo das disposições do artigo 18º, um processo de consulta que envolverá os fabricantes de produtos complexos e os de componentes do sector dos veículos motorizados. O objetivo inerente à consulta é chegar a um acordo voluntário entre as partes envolvidas, sobre a proteção dos desenhos e modelos nos casos em que o produto que incorpora o desenho ou modelo - ou ao qual este é aplicado - constitui um componente de um produto complexo de cuja aparência depende o desenho ou modelo protegido.

A Comissão coordenará o processo de consulta e manterá o Parlamento Europeu e o Conselho ao corrente da evolução do mesmo. A Comissão convidará as partes consultadas a analisar um leque de possibilidades passíveis de servir de base a um acordo voluntário, incluindo um sistema de remuneração e um sistema baseado num período limitado de proteção de desenhos.

Regulamento (CE) N° 6/2002 Do Conselho

de 12 de dezembro de 2001

Relativo Aos Desenhos Ou Modelos Comunitários

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.o,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando o seguinte:

(1) A instituição de um sistema unificado para a obtenção de um desenho ou modelo comunitário, beneficiando de proteção uniforme e produzindo os mesmos efeitos em todo o território da Comunidade, contribui para a prossecução dos objetivos da Comunidade definidos no Tratado.

(2) Só os países do Benelux introduziram uma legislação uniforme em matéria de proteção dos desenhos ou modelos, enquanto, em todos os outros Estados-Membros, a proteção dos desenhos ou modelos é concedida com base nas legislações nacionais relevantes e está confinada ao território do Estado-Membro em questão. Os desenhos ou modelos idênticos podem pois ser protegidos de modo diferente em diferentes Estados-Membros e em benefício de diferentes proprietários. Esta situação conduz inevitavelmente a conflitos nas trocas comerciais entre Estados-Membros.

(3) As diferenças substanciais que se verificam entre as legislações dos Estados-Membros em matéria de desenhos ou modelos impedem e distorcem a concorrência a nível comunitário entre os produtores de bens protegidos, uma vez que, em comparação com o comércio e a concorrência a nível nacional entre produtos que integram um desenho ou modelo, o comércio e a concorrência a nível comunitário são impedidos e distorcidos em virtude do elevado número de pedidos, serviços, processos, legislações, direitos exclusivos circunscritos ao território nacional e custos administrativos associados, que originam custos e taxas igualmente elevados para o requerente. A Diretiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998 relativa à proteção legal de desenhos e modelos (4), contribui para resolver esta situação.

(4) O facto de o efeito da proteção dos desenhos ou modelos estar limitado ao território de cada um dos Estados-Membros, quer as suas legislações tenham ou não sido objeto de aproximação, pode conduzir à divisão do mercado interno no que diz respeito aos produtos com incorporação de um desenho ou modelo sujeito a direitos nacionais detidos por diversas pessoas, constituindo assim um obstáculo à livre circulação de mercadorias.

(5) Esta situação exige a criação de um desenho ou modelo comunitário diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, uma vez que só deste modo será possível obter, por meio de um pedido dirigido ao Instituto de Harmonização no Mercado Interno (Marcas e Desenhos ou Modelos), de acordo com um único procedimento e ao abrigo de uma única legislação, um desenho ou modelo válido num único território que englobe todos os Estados-Membros.

(6) O objetivo da ação encarada, nomeadamente a proteção de um desenho ou de um modelo num território único que abrange todos os Estados-Membros, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros devido à dimensão ou aos efeitos da criação de um desenho ou modelo comunitário e de uma autoridade comunitária na matéria, e pode pois ser melhor alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

(7) O reforço da proteção da estética industrial tem como efeito não só encorajar os criadores individuais a contribuir para estabelecer uma superioridade da Comunidade neste domínio, como também para incentivar à inovação e ao desenvolvimento de novos produtos e ao investimento na sua produção.

(8) É essencial para a indústria comunitária a instituição de um sistema de proteção dos desenhos ou modelos que seja mais acessível e adaptado às necessidades do mercado interno.

(9) As disposições substantivas do presente regulamento sobre desenhos ou modelos deveriam ser alinhadas com as correspondentes disposições da Diretiva 98/71/CE.

(10) A inovação tecnológica não pode ser travada pela concessão de proteção de desenhos ou modelos, com características ditadas unicamente por uma função técnica, entendendo-se que daí não resulta que um desenho ou modelo tenha de possuir qualidade estética. De igual modo, a interoperabilidade de produtos de fabrico diferente não pode ser travada pela extensão da proteção aos desenhos ou modelos dos acessórios mecânicos. Assim sendo, as características do desenho ou modelo que são excluídas da proteção por estes motivos não podem ser tomadas em consideração para se apreciar outras características do desenho ou modelo que preenchem os requisitos para a obtenção da proteção.

(11) Todavia, os acessórios mecânicos dos produtos modulares podem constituir um elemento importante das características inovadoras desses mesmos produtos e representar uma vantagem comercial significativa, devendo, por conseguinte, ser elegíveis para efeitos de proteção.

(12) A proteção não deve ser extensiva aos componentes que não são visíveis durante a utilização normal do produto, nem às características invisíveis de um componente quando este se encontra montado, nem às características das peças que não satisfaçam, enquanto tal, os requisitos de novidade e de carácter singular. As características de um desenho ou modelo excluídas da proteção por estes motivos não deverão, portanto, ser tomadas em consideração ao apreciar se outras características do desenho ou modelo preenchem os requisitos para obtenção da proteção.

(13) A Diretiva 98/71/CE não permite alcançar uma aproximação integral das legislações dos Estados-Membros relativas à utilização de desenhos ou modelos protegidos com o objetivo de possibilitar a reparação de um produto complexo a fim de lhe restituir a sua aparência original, quando o desenho ou modelo é aplicado ou incorporado num produto que constitui um componente de um produto complexo, cuja aparência condiciona o desenho ou modelo protegido. No âmbito do procedimento de conciliação da referida diretiva, a Comissão assumiu o compromisso de rever as consequências das disposições dela constantes, três anos após a data limite da sua transposição, especialmente no tocante aos sectores industriais mais afetados. Nestas circunstâncias, parece apropriado não conferir proteção a título de desenho ou modelo comunitário a todo o desenho ou modelo que esteja aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo cuja aparência condicione o desenho ou modelo e que seja utilizado para possibilitar a reparação de um produto complexo no sentido de lhe restituir a sua aparência original, enquanto o Conselho não tiver aprovado a sua política nesta matéria, com base numa proposta da Comissão.

(14) A apreciação do carácter singular de um desenho ou modelo deve basear-se na diferença clara entre a impressão global suscitada pelo desenho ou modelo num utilizador informado que o observe e a impressão nele suscitada pelo património de desenhos ou modelos existente, atendendo à natureza do produto a que o desenho ou modelo se aplica ou em que está incorporado, e em especial ao sector industrial a que pertence e ao grau de liberdade do criador na realização do desenho ou modelo.

(15) Um desenho ou modelo comunitário deverá, tanto quanto possível, servir as necessidades de todos os sectores da indústria da Comunidade.

(16) Alguns desses sectores produzem grandes quantidades de desenhos ou modelos para produtos que frequentemente têm um ciclo de vida económica curto, para os quais uma proteção que não implique formalidades de registo constitui uma vantagem e a duração da proteção desempenha um papel secundário. Por outro lado, há sectores da indústria que atribuem importância às vantagens do registo, devido à maior segurança jurídica que proporciona, e que pretendem dispor da possibilidade de um período de proteção mais longo, que corresponda à duração previsível da comercialização dos seus produtos.

(17) Esta situação exige a criação de duas formas de proteção, sendo uma delas de curto prazo, para desenhos ou modelos não registados, e a outra a maior longo prazo, para desenhos ou modelos registados.

(18) Um desenho ou modelo comunitário registado exige a criação e a manutenção de um registo em que sejam inscritos todos os pedidos que satisfaçam os requisitos formais previstos e aos quais tenha sido atribuída uma data de depósito do pedido de registo. Em princípio, o sistema de registo não deve basear-se num exame destinado a determinar previamente ao registo se o desenho ou modelo satisfaz as condições de obtenção da proteção, o que permitiria reduzir ao mínimo as formalidades de registo e demais operações a efetuar pelo requerente.

(19) Para ser válido, um desenho ou modelo comunitário deve ser novo e possuir carácter singular em relação a outros desenhos ou modelos.

(20) É igualmente necessário permitir que o criador ou o seu sucessível testem no mercado os produtos que incorporam o desenho ou modelo antes de ser tomada uma decisão sobre se é desejável a proteção resultante do seu registo como desenho ou modelo comunitário. Para o efeito, é necessário prever que a divulgação do desenho ou modelo pelo criador ou pelo seu sucessível, bem como a sua divulgação abusiva durante um período de doze meses anterior à data de depósito do pedido de registo, não deve impedir a apreciação da novidade e do carácter singular do desenho ou modelo em questão.

(21) A natureza exclusiva do direito conferido pelo desenho ou modelo comunitário registado corresponde à vontade de lhe conferir uma maior segurança jurídica. Em contrapartida, o desenho ou modelo comunitário não registado apenas deve conferir o direito de impedir a sua reprodução. A proteção não pode pois abranger produtos aos quais são aplicados desenhos ou modelos que sejam o resultado de um desenho ou modelo concebido de maneira independente por um segundo criador. Este direito deverá abranger igualmente o comércio de produtos a que são aplicados desenhos ou modelos delituosos.

(22) As medidas destinadas a garantir o exercício destes direitos deve ser deixada ao legislador nacional. É pois necessário prever determinadas sanções de base uniformes em todos os Estados-Membros. Essas sanções devem permitir pôr termo aos atos delituosos, independentemente do órgão jurisdicional a que se recorra.

(23) Qualquer terceiro que prove ter começado a utilizar, mesmo de boa fé, na Comunidade - ou efetuado diligências preparatórias sérias e efetivas para o efeito - um desenho ou modelo abrangido pela proteção conferida pelo desenho ou modelo comunitário registado e que não constitua cópia deste último, pode beneficiar de um direito de exploração limitado desse desenho ou modelo.

(24) Um dos objetivos fundamentais do presente regulamento é que o processo a seguir para registar um desenho ou modelo comunitário represente, para o requerente, um mínimo de custos e dificuldades, por forma a torná-lo facilmente acessível às pequenas e médias empresas e aos criadores individuais independentes.

(25) Os sectores da indústria que produzem, em breves períodos de tempo, grandes quantidades de desenhos ou modelos com um tempo de vida relativamente curto, dos quais apenas uma pequena proporção acabará por ser comercializada, terão vantagem em utilizar o desenho ou modelo comunitário não registado. Estes sectores necessitam igualmente de poder recorrer mais facilmente aos desenhos ou modelos comunitários registados. Esta necessidade seria pois resolvida pela possibilidade de combinar diversos desenhos ou modelos num pedido múltiplo. Todavia, os desenhos ou modelos incluídos num pedido múltiplo podem ser tratados independentemente uns dos outros para efeitos de exercício de direitos, licenças, direitos reais, execução forçada, processos de insolvência, renúncia, renovação, cessão, atualização da publicação, ou declaração de nulidade.

(26) A publicação normal de um desenho ou modelo comunitário após o registo pode, em alguns casos, anular ou pôr em perigo o êxito de uma operação comercial que envolva esse desenho ou modelo. Nesses casos, a solução consistirá em obter um adiamento da publicação por um período razoável.

(27) A análise dos recursos de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado por uma única instância traduzir-se-á em economias de custos e de tempo, em comparação com os processos que envolvem tribunais nacionais diferentes.

(28) É portanto necessário prever garantias que incluam o direito de recurso para uma câmara de recurso e, em última instância, para o Tribunal de Justiça. Esta solução contribuirá para o desenvolvimento de uma interpretação uniforme dos requisitos de validade dos desenhos ou modelos comunitários.

(29) É essencial que o exercício dos direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário possa ser garantido de modo eficaz em todo o território da Comunidade.

(30) O regime de resolução de litígios deverá evitar, tanto quanto possível, a busca da instância mais favorável ("forum shopping"). É pois necessário estabelecer regras claras de competência internacional.

(31) O presente regulamento não exclui a aplicação aos desenhos ou modelos protegidos pelo desenho ou modelo comunitário das regulamentações relativas à propriedade industrial ou de outras regulamentações relevantes dos Estados-Membros, tal como as relativas à proteção obtida por via de registo ou as relativas a direitos aos desenhos ou modelos não registados, às marcas comerciais, patentes e modelos de utilidade, à concorrência desleal e à responsabilidade civil.

(32) Na falta de uma harmonização total da legislação em matéria de direitos de autor, é importante consagrar o princípio da cumulação da proteção específica dos desenhos ou modelos comunitários e da proteção pelo direito de autor, deixando simultaneamente aos Estados-Membros toda a liberdade para determinar o alcance da proteção pelo direito de autor e as condições em que essa proteção é conferida.

(33) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (5),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Desenho ou modelo comunitário

1. Um desenho ou modelo que preencha as condições previstas no presente regulamento será a seguir designado por "desenho ou modelo comunitário".

2. Um desenho ou modelo comunitário será protegido:

a) Enquanto "desenho ou modelo comunitário não registado", se divulgado ao público nos termos do presente regulamento;

b) Enquanto "desenho ou modelo comunitário registado", caso seja registado nos termos do presente regulamento.

3. O desenho ou modelo comunitário possui carácter unitário. Produz efeitos idênticos em toda a Comunidade. Só pode ser registado, transmitido, ser objeto de renúncia ou de declaração de nulidade, ou o seu uso ser proibido, em toda a Comunidade. Este princípio é aplicável salvo disposição em contrário do presente regulamento.

Artigo 2º

Instituto

O Instituto de Harmonização no Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), a seguir designado por "Instituto", instituído pelo Regulamento (CE) nº 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária(6), a seguir designado por "regulamento sobre a marca comunitária", desempenhará as funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento.

TÍTULO II

DIREITO RELATIVO AOS DESENHOS E MODELOS

Secção 1

Requisitos de protecção

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

a) "Desenho ou modelo" designa a aparência da totalidade ou de uma parte de um produto resultante das suas características, nomeadamente, das linhas, contornos, cores, forma, textura e/ou materiais do próprio produto e/ou da sua ornamentação;

b) "Produto" designa qualquer artigo industrial ou de artesanato, incluindo, entre outros, os componentes para montagem num produto complexo, as embalagens, as formas de apresentação, os símbolos gráficos e os caracteres tipográficos, mas excluindo os programas de computador;

c) "Produto complexo" designa qualquer produto composto por componentes múltiplos suscetíveis de serem dele retirados para o desmontar e nele recolocados para o montar novamente.

Artigo 4º

Requisitos da proteção

1. Um desenho ou modelo será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário na medida em que seja novo e possua carácter singular.

2. Um desenho ou modelo aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo só é considerado novo e possuidor de carácter singular:

a) Se o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar visível durante a utilização normal deste último, e

b) Se as características visíveis do componente satisfizerem, enquanto tal, os requisitos de novidade e singularidade.

3. "Utilização normal", na aceção da alínea a) do nº 2, designa o uso do produto pelo utilizador final, excluindo as medidas de conservação, manutenção ou reparação.

Artigo 5º

Novidade

1. Um desenho ou modelo será considerado novo se nenhum desenho ou modelo idêntico tiver sido divulgado ao público:

a) No caso de um desenho ou modelo comunitário não registado, antes da data em que o desenho ou modelo para o qual é reivindicada proteção tiver sido pela primeira vez divulgado ao público;

b) No caso de um desenho ou modelo comunitário registado, antes da data de depósito do pedido de registo do desenho ou modelo para o qual é reivindicada proteção ou, caso seja reivindicada prioridade, antes da data de prioridade.

2. Os desenhos ou modelos serão considerados idênticos se as suas características diferirem apenas em pormenores insignificantes.

Artigo 6º

Carácter singular

1. Considera-se que um desenho ou modelo possui carácter singular se a impressão global que suscita no utilizador informado diferir da impressão global suscitada nesse utilizador por qualquer desenho ou modelo divulgado ao público:

a) No caso de um desenho ou modelo comunitário não registado, antes da data em que o desenho ou modelo para o qual é reivindicada proteção tiver sido pela primeira vez divulgado ao público;

b) No caso de um desenho ou modelo comunitário registado, antes da data de depósito do pedido de registo do desenho ou modelo para o qual é requerida proteção ou, caso seja reivindicada prioridade, antes da data de prioridade.

2. Na apreciação do carácter singular, será tido em consideração o grau de liberdade de que o criador dispõe na realização do desenho ou modelo.

Artigo 7º

Divulgação

1. Para efeitos dos artigos 5º e 6º, considera-se que um desenho ou modelo foi divulgado ao público se tiver sido divulgado na sequência do depósito do pedido de registo ou em qualquer outra circunstância, apresentado numa exposição e utilizado no comércio ou divulgado de qualquer outro modo, antes da data mencionada na alínea a) do nº 1 do artigo 5º e na alínea a) do nº 1 do artigo 6.º ou na alínea b) do nº 1 do artigo 5º e na alínea b) do nº 1 do artigo 6º, conforme o caso, exceto se estes factos não puderem razoavelmente ter chegado ao conhecimento dos meios especializados do sector em causa que operam na Comunidade pelas vias normais e no decurso da sua atividade corrente. No entanto, não se considerará que o desenho ou modelo foi revelado ao público pelo simples facto de ter sido revelado a um terceiro em condições explícitas ou implícitas de confidencialidade.

2. Para efeitos dos artigos 5º e 6º, a divulgação de um produto não será tida em consideração se o desenho ou modelo para o qual é requerida proteção na qualidade de desenho ou modelo comunitário registado tiver sido divulgado ao público:

a) Pelo criador, pelo seu sucessível ou por um terceiro com base em informações fornecidas pelo criador ou pelo seu sucessível ou na sequência de medidas por eles tomadas; e

b) Durante o período de 12 meses que antecede a data de depósito do pedido ou, caso seja reivindicada prioridade, antes da data de prioridade.

3. O disposto no nº 2 também é aplicável se o referido desenho ou modelo tiver sido divulgado ao público em resultado de um abuso relativamente ao criador ou ao seu legítimo sucessor.

Artigo 8º

Desenhos ou modelos ditados pela sua função técnica e desenhos ou modelos de interconexões

1. As características da aparência de um produto determinadas exclusivamente pela sua função técnica não são suscetíveis de proteção como desenhos ou modelos comunitários.
2. Um desenho ou modelo não será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário na medida em que as características da sua aparência devam necessariamente ser reproduzidas nas suas formas e dimensões exatas para permitirem que o produto a que o desenho ou modelo se aplica ou em que é incorporado seja ligado mecanicamente a outro produto ou colocado dentro, à volta ou contra outro produto, de modo a que ambos os produtos possam desempenhar a sua função.
3. Em derrogação do disposto no nº 2, um desenho ou modelo cuja finalidade seja permitir a montagem múltipla de produtos idênticos ou intermutáveis, ou a sua ligação num sistema modular, será protegido como desenho ou modelo comunitário nas condições definidas nos artigos 5º e 6º.

Artigo 9º

Desenhos e modelos contrários à ordem pública ou aos bons costumes

Um desenho ou modelo não será protegido como desenho ou modelo comunitário se for contrário à ordem pública ou aos bons costumes.

Secção 2

Âmbito e duração da proteção

Artigo 10º

Âmbito da proteção

1. O âmbito da proteção conferida por um desenho ou modelo comunitário abrange qualquer desenho ou modelo que não suscite no utilizador informado uma impressão global diferente.
2. Na apreciação do âmbito da proteção, será tido em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs na realização do seu desenho ou modelo.

Artigo 11º

Início e duração da proteção do desenho ou modelo comunitário não registado

1. Um desenho ou modelo que preencha os requisitos definidos na Secção 1 será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário não registado por um período de três anos a contar da data em que o desenho ou modelo tiver sido pela primeira vez divulgado ao público na Comunidade.
2. Para efeitos do nº 1, um desenho ou modelo será considerado como tendo sido divulgado ao público na Comunidade se tiver sido publicado, exposto, utilizado no comércio ou divulgado de qualquer outro modo, de tal forma que estes factos possam ter chegado ao conhecimento dos meios especializados do sector em causa que operam na Comunidade, pelas vias normais e no decurso da sua atividade corrente. No entanto, não se considera que o desenho ou modelo foi divulgado ao público pelo simples facto de ter sido revelado a um terceiro em condições explícitas ou implícitas de confidencialidade.

Artigo 12º

Início e duração da proteção do desenho ou modelo comunitário registado

Na sequência do registo no Instituto, um desenho ou modelo que preencha os requisitos definidos na Secção 1 fica protegido enquanto desenho ou modelo comunitário registado por um período de cinco anos a contar da data de depósito do pedido. O titular do direito poderá obter uma prorrogação do período de proteção por um ou mais períodos de cinco anos cada, até um máximo de 25 anos a contar da data de depósito do pedido.

Artigo 13º

Renovação

1. O registo do desenho ou modelo comunitário será renovado a pedido do titular do direito ou de qualquer pessoa expressamente autorizada por este, desde que tenha sido paga a taxa de renovação.
2. Em tempo útil, antes do termo de validade do registo, o Instituto informará o titular do direito sobre o desenho ou modelo comunitário registado, bem como qualquer pessoa detentora de um direito registado sobre o desenho ou modelo comunitário referido no artigo 72.o, a seguir denominado "registo". O Instituto não poderá ser responsabilizado no caso de esta informação não ser fornecida.
3. O pedido de renovação deve ser apresentado e a taxa de renovação deve ser paga durante o período de seis meses que expira no último dia do mês em que termina a proteção. Caso contrário, o pedido pode ainda ser apresentado e a taxa paga num prazo suplementar de seis meses a partir do dia atrás referido, desde que seja paga uma taxa adicional no decurso deste mesmo prazo.

4. A renovação produz efeitos no dia seguinte à data do termo do registo existente. Essa renovação deve ser registada.

Secção 3

Direito ao desenho ou modelo comunitário

Artigo 14º

Direito ao desenho ou modelo comunitário

1. O direito ao desenho ou modelo comunitário pertence ao criador ou ao seu sucessível.
2. Se o desenho ou modelo for criado por duas ou mais pessoas, o direito ao desenho ou modelo comunitário pertencerá conjuntamente a todas elas.
3. Contudo, sempre que um desenho ou modelo for realizado por um trabalhador por conta de outrem no desempenho das suas funções ou segundo instruções dadas pelo seu empregador, o direito ao desenho ou modelo pertence a este último, salvo convenção ou disposição da legislação nacional aplicável em contrário.

Artigo 15º

Reivindicação do direito a um desenho ou modelo comunitário

1. No caso de um desenho ou modelo comunitário não registado ser divulgado ou reivindicado por uma pessoa sem direito a ele nos termos do artigo 14º, ou de um desenho ou modelo comunitário registado ter sido requerido ou registado em nome de uma pessoa sem direito a ele nos termos do mesmo artigo, a pessoa com direito a esse desenho ou modelo nos termos da referida disposição pode, sem prejuízo de qualquer outro meio a que possa recorrer, reivindicar o seu reconhecimento como legítimo titular do direito ao desenho ou modelo comunitário.
2. Qualquer pessoa que possua juntamente com outras o direito a um desenho ou modelo comunitário pode, nos termos do nº 1, reivindicar o seu reconhecimento como co-titular.
3. As ações a que se referem os nºs 1 ou 2 prescrevem no prazo de três anos a contar da data da publicação do desenho ou modelo comunitário registado ou da data da divulgação do desenho ou modelo comunitário não registado. Esta disposição não é aplicável se a pessoa sem direito ao desenho ou modelo comunitário estava de má-fé no momento em que este foi apresentado para registo ou divulgado, ou lhe foi transmitido.
4. No caso de um desenho ou modelo comunitário registado, deverão constar do registo os seguintes elementos:

- a) A menção de que foi intentada uma ação judicial nos termos do nº 1;
- b) A decisão transitada em julgado ou qualquer outra decisão que ponha termo ao processo;
- c) Qualquer alteração da titularidade do desenho ou modelo comunitário registado resultante da decisão transitada em julgado.

Artigo 16º

Efeitos da sentença relativa à titularidade de um desenho ou modelo comunitário registado

1. Sempre que ocorra uma mudança integral de propriedade de um desenho ou modelo comunitário registado, na sequência de uma ação judicial nos termos do nº 1 do artigo 15.o, as licenças e outros direitos caducarão pela inscrição no registo da pessoa com direito ao desenho ou modelo comunitário.
2. Se, antes da inscrição no registo da propositura da ação judicial nos termos do nº 1 do artigo 15º, o titular do desenho ou modelo comunitário registado ou de uma licença tiver explorado o desenho ou modelo na Comunidade ou tiver realizado preparativos sérios e efetivos para esse fim, pode prosseguir essa exploração, na condição de pedir uma licença não exclusiva ao novo titular inscrito no registo, dentro do prazo prescrito pelo regulamento de execução. A licença deve ser concedida por um período razoável e em condições razoáveis.
3. O disposto no nº 2 não é aplicável se o titular do desenho ou do modelo tiver agido de má-fé na altura em que deu início à exploração do desenho ou modelo ou à realização dos preparativos para esse fim.

Artigo 17º

Presunção a favor do titular do desenho ou modelo que efetuou o registo

Nos processos perante o Instituto, ou em quaisquer outros processos, considerar-se-á como pessoa com direito ao desenho ou modelo comunitário aquela em cujo nome o desenho ou modelo comunitário está registado ou, antes do registo, aquela em cujo nome o pedido de registo foi apresentado.

Artigo 18º

Direito do criador a ser mencionado

O criador tem o direito, tal como o requerente ou o titular de um desenho ou modelo comunitário registado, de ser mencionado nessa qualidade perante o Instituto e no registo. Se o desenho ou modelo resultar de um trabalho de equipa, a menção da equipa pode substituir a menção dos vários criadores.

Secção 4

Efeitos do desenho ou modelo comunitário

Artigo 19.º

Direitos conferidos pelo desenho ou modelo comunitário

1. Um desenho ou modelo comunitário registado confere ao seu titular o direito exclusivo de utilizar o desenho ou modelo e de proibir que um terceiro o utilize sem o seu consentimento. A referida utilização abrange, em especial, o fabrico, a oferta, a colocação no mercado, a importação, exportação ou utilização de um produto em que esse desenho ou modelo esteja incorporado, ou em que tenha sido aplicado, bem como a armazenagem desse produto para os mesmos efeitos.

2. Todavia, um desenho ou modelo comunitário não registado só confere ao seu titular o direito de proibir os atos mencionados no nº 1, se o uso em litígio resultar de uma cópia do desenho ou modelo protegido. O uso em litígio não é considerado resultante de uma cópia do desenho ou modelo protegido se resultar de um trabalho de criação independente, realizado por um criador de que não se possa razoavelmente pensar que conhecia o desenho ou modelo divulgado pelo seu titular.

3. O nº 2 aplica-se igualmente ao desenho ou modelo comunitário registado que seja objeto de uma medida de adiamento da publicação, desde que as inscrições relevantes no registo e o processo não tenham ainda sido divulgados ao público nos termos do nº 4 do artigo 50º

Artigo 20º

Limitação dos direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário

1. Os direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário não poderão ser exercidos em relação a:

a) Atos do domínio privado e sem finalidade comercial;

- b) Atos para fins experimentais;
 - c) Atos de reprodução para efeitos de referência ou para fins didáticos, desde que esses atos sejam compatíveis com a lealdade das práticas comerciais e não prejudiquem indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo, e desde que seja mencionada a fonte.
2. Os direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário tão-pouco poderão ser exercidos em relação:
- a) Ao equipamento a bordo de navios e aeronaves registados num país terceiro, quando estes transitarem temporariamente pelo território da Comunidade;
 - b) À importação na Comunidade de acessórios e peças sobresselentes para reparação desses navios e aeronaves;
 - c) À execução de reparações nesses navios e aeronaves.

Artigo 21º

Esgotamento dos direitos

Os direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário não abrangem os atos que incidam sobre um produto em que tenha sido incorporado ou aplicado um desenho ou modelo abrangido pela proteção conferida pelo desenho ou modelo comunitário, quando esse produto tenha sido colocado no mercado, no território da Comunidade, pelo titular do desenho ou modelo comunitário ou com o seu consentimento.

Artigo 22º

Direitos de uso anterior em relação a um desenho ou modelo comunitário registado

1. Qualquer terceiro que possa provar que, antes da data de depósito do pedido, ou, se for reivindicada prioridade, antes da data da mesma, tinha começado o uso de boa fé dentro da Comunidade - ou tinha efetuado preparativos sérios e efetivos para esse fim - de um desenho ou modelo incluído no âmbito de proteção de um desenho ou modelo comunitário registado e que não tinha sido copiado deste último, pode reivindicar um direito baseado numa utilização anterior.
2. O direito baseado numa utilização anterior habilita esse terceiro a explorar o desenho ou modelo para os fins a que o respetivo uso se destinava, ou para os quais tinha efetuado preparativos sérios e efetivos, antes da data de depósito ou de prioridade do desenho ou modelo comunitário registado.
3. O direito baseado numa utilização anterior não confere a faculdade de conceder licenças de exploração do desenho ou modelo a outrem.

4. O direito baseado numa utilização anterior não é transmissível se o terceiro for uma empresa, a não ser inserido no ramo de atividade no qual foi efetuado o uso ou foram realizados os preparativos.

Artigo 23º

Utilização pelo Governo

Qualquer disposição da legislação de um Estado-Membro que autorize a utilização de desenhos ou modelos nacionais pelo governo ou por conta deste pode ser aplicada aos desenhos ou modelos comunitários, mas unicamente na medida em que tal uso seja necessário para fins essenciais de defesa ou de segurança.

Secção 5

Nulidade

Artigo 24º

Declaração de nulidade

1. Um desenho ou modelo comunitário registado será declarado nulo mediante a apresentação de um pedido ao Instituto, de acordo com o procedimento previsto nos Títulos VI e VII, ou por um tribunal de desenhos e modelos comunitários, com base num pedido reconvenicional de nulidade em processo por infração.
2. O registo de um desenho ou modelo comunitário pode ser declarado nulo, mesmo depois de o desenho ou modelo comunitário ter caducado ou ter sido objeto de renúncia.
3. Um desenho ou modelo comunitário não registado será declarado nulo por um tribunal de desenhos ou modelos comunitários, mediante um pedido apresentado a esse tribunal ou com base num pedido reconvenicional de nulidade em processo por infração.

Artigo 25º

Causas de nulidade

1. Um desenho ou modelo comunitário só pode ser declarado nulo nos seguintes casos:
 - a) Se o desenho ou modelo não corresponder à definição dada na alínea a) do artigo 3º;
 - b) se o desenho ou modelo não preencher os requisitos dos artigos 4º a 9º;

c) Se, na sequência de uma decisão judicial, o titular do desenho ou modelo comunitário não tiver direito ao mesmo nos termos do artigo 14.o;

d) Se o desenho ou modelo comunitário estiver em conflito com um desenho ou modelo anterior divulgado ao público após a data de depósito do pedido de registo ou, se for reivindicada prioridade, após a data de prioridade do desenho ou modelo comunitário, e que esteja protegido desde uma data anterior por um direito sobre um desenho ou modelo comunitário registado ou por um pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário, ou ainda pelo registo de um direito sobre um desenho ou modelo num Estado-Membro ou por um pedido de obtenção do direito correspondente;

e) Se for utilizado um distintivo num desenho ou modelo subsequente e o direito comunitário ou a legislação do Estado-Membro que regulamenta esse distintivo conferir ao titular do direito sobre o mesmo o direito de proibir esse uso;

f) Se o desenho ou modelo constituir um uso não autorizado de uma obra protegida pela legislação de um Estado-Membro em matéria de direitos de autor;

g) Se o desenho ou modelo constituir um uso indevido de qualquer dos elementos enumerados no artigo 6º B da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (a seguir designada por "Convenção de Paris"), ou de outros distintivos, emblemas, marcas e sinetes não abrangidos pelo citado artigo 6º B da e que se revistam de particular interesse público num Estado-Membro.

2. A causa de nulidade prevista na alínea c) do nº 1 apenas poderá ser invocada pelo titular do desenho ou modelo comunitário nos termos do artigo 14.o

3. As causas de nulidade previstas nas alíneas d), e) e f) do nº 1 apenas poderão ser invocadas pelo requerente ou pelo titular do direito anterior.

4. A causa de nulidade prevista na alínea g) do nº 1 apenas poderá ser invocada pela pessoa ou entidade afetada pelo uso.

5. O disposto nos nºs 3 e 4 não prejudica a liberdade dos Estados-Membros preverem que as causas de nulidade referidas nas alíneas d) e g) do nº 1 possam também ser invocadas pelas respetivas entidades competentes, por sua própria iniciativa.

6. Um desenho ou modelo comunitário registado que tenha sido declarado nulo nos termos das alíneas b), e), f) ou g) do nº 1 poderá ser mantido sob forma alterada, se deste modo preencher os requisitos para obtenção de proteção e se a identidade do desenho ou modelo se mantiver. A manutenção do desenho ou modelo sob forma alterada poderá implicar um registo acompanhado de uma declaração de renúncia parcial do titular do desenho ou modelo comunitário registado, ou a inscrição no respetivo registo de uma decisão judicial ou de uma decisão do Instituto declarando a nulidade parcial do desenho ou modelo comunitário registado.

Artigo 26º

Efeitos da declaração de nulidade

1. Considera-se que um desenho ou modelo comunitário declarado nulo não produziu, desde o início, os efeitos previstos no presente regulamento.

2. Sob reserva das disposições nacionais relativas, quer a pedidos de indemnização por prejuízos causados por negligência ou má-fé do titular do desenho ou modelo comunitário, quer ao enriquecimento sem causa, o efeito retroativo da nulidade do desenho ou modelo comunitário não afeta:

a) As decisões relativas a uma infração que tenham transitado em julgado e sido executadas anteriormente à decisão de nulidade;

b) Os contratos celebrados anteriormente à decisão de nulidade, na medida em que tenha sido executado antes dessa decisão; todavia, desde que as circunstâncias o justifiquem, pode ser reclamada, por razões de equidade, a restituição das importâncias pagas ao abrigo do contrato.

TÍTULO III

OS DESENHOS E MODELOS COMUNITÁRIOS ENQUANTO OBJECTO DE PROPRIEDADE

Artigo 27º

Equiparação dos desenhos ou modelos comunitários a desenhos ou modelos nacionais

1. Salvo disposição em contrário dos artigos 28º, 29º, 30º, 31º e 32º, um desenho ou modelo comunitário enquanto objeto de propriedade será considerado, na sua totalidade e em relação a todo o território comunitário, como um desenho ou modelo nacional do Estado-Membro em que:

a) O titular tenha a sua sede ou domicílio na data considerada relevante; ou,

b) Caso a alínea a) não seja aplicável, o titular tenha um estabelecimento, na data considerada relevante.

2. No caso de um desenho ou modelo comunitário registado, o disposto no nº 1 será aplicável de acordo com as inscrições feitas no registo.

3. No caso de várias pessoas serem co-titulares, se duas ou mais preencherem a condição prevista no nº 1, o Estado-Membro referido nesse número será determinado:

- a) No caso de um desenho ou modelo comunitário não registado, por referência ao co-titular por elas designado de comum acordo;
 - b) No caso de um desenho ou modelo comunitário registado, por referência ao co-titular mencionado em primeiro lugar no registo.
4. Sempre que o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não seja aplicável, o Estado-Membro referido no n.º 1 será o Estado-Membro em que se encontra a sede do Instituto.

Artigo 28º

Transmissão do desenho ou modelo comunitário registado

A transmissão de um desenho ou modelo comunitário registado deve respeitar as seguintes disposições:

- a) A pedido de uma das partes, a transmissão deve ser inscrita no registo e publicada;
- b) Enquanto a transmissão não tiver sido inscrita no registo, o sucessível não pode invocar os direitos conferidos pelo registo;
- c) Quando devam ser observados prazos em relação ao Instituto, o sucessor pode fazer perante este as declarações previstas para o efeito a partir do momento em que o Instituto tenha recebido o pedido de registo da transmissão;
- d) Todos os documentos que, por força do artigo 66º, devam ser notificados ao titular do desenho ou modelo comunitário registado serão dirigidos pelo Instituto à pessoa inscrita no registo na qualidade de titular ou ao seu representante, caso esteja designado.

Artigo 29º

Direitos reais sobre um desenho ou modelo comunitário registado

1. Um desenho ou modelo comunitário registado pode ser dado em penhor ou ser objeto de outros direitos reais.
2. A pedido de uma das partes, os direitos mencionados no n.º 1 devem ser inscritos no registo e publicados.

Artigo 30º

Execução forçada

1. Um desenho ou modelo comunitário registado pode ser objeto de medidas de execução forçada.
2. Em matéria de processo de execução forçada relativamente a um desenho ou modelo comunitário registado, a competência exclusiva pertence aos tribunais e às autoridades do Estado-Membro determinado nos termos do artigo 27º.
3. A pedido de uma das partes, a execução forçada deve ser inscrita no registo e publicada.

Artigo 31º

Processos de insolvência

1. O único processo de insolvência em que um desenho ou modelo comunitário pode ser incluído é aquele que tenha sido iniciado no Estado-Membro em cujo território se situa o principal centro de interesses do devedor.
2. Em caso de co-titularidade de um desenho ou modelo comunitário, o nº 1 é aplicável à quota-parte do co-titular.
3. Quando um desenho ou modelo comunitário estiver envolvido num processo de insolvência, a pedido da entidade nacional competente será efetuada uma inscrição nesse sentido no registo a publicar no Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários referido no nº 1 do artigo 73º

Artigo 32º

Licenças

1. Um desenho ou modelo comunitário pode ser objeto de licenças para a totalidade ou parte da Comunidade. As licenças podem ser exclusivas ou não exclusivas.
2. Sem prejuízo de eventuais ações baseadas no direito do contrato, o titular pode invocar os direitos conferidos pelo desenho ou modelo comunitário em oposição a um licenciado que infrinja qualquer cláusula do contrato de licença relativamente ao respetivo prazo de validade, à forma como o desenho ou modelo pode ser utilizado, ao leque de produtos para os quais a licença é concedida e à qualidade dos produtos fabricados pelo licenciado.
3. Sem prejuízo do disposto no contrato de licença, o licenciado só pode instaurar um processo por infração de um desenho ou modelo comunitário se o respetivo titular para tal der o seu consentimento. No entanto, o titular de uma licença exclusiva pode instaurar um processo deste tipo, se o titular do desenho ou modelo comunitário, após ter sido

notificado nesse sentido, não instaurar ele próprio um processo por infração dentro de um prazo razoável.

4. O licenciado pode, para efeitos de obtenção de uma indemnização pelos danos por si sofridos, intervir num processo por infração intentado pelo titular do desenho ou modelo comunitário.

5. A pedido de uma das partes, no caso de um desenho ou modelo comunitário registado, a concessão ou a transmissão de uma licença relativa a esse desenho ou modelo será inscrita no registo e publicada.

Artigo 33º

Oponibilidade a terceiros

1. A oponibilidade a terceiros dos atos jurídicos referidos nos artigos 28º, 29º e 32º é regulada pelo direito do Estado-Membro determinado de acordo com o disposto no artigo 27º.

2. No entanto, no que se refere aos desenhos ou modelos comunitários registados, os atos jurídicos referidos nos artigos 28º, 29º e 32º só são oponíveis a terceiros em todos os Estados-Membros após inscrição no registo. Tais atos são, todavia, oponíveis, antes da sua inscrição, aos terceiros que tenham adquirido direitos sobre o desenho ou modelo comunitário registado após a data do ato em questão, mas que dele tinham conhecimento aquando da aquisição desses direitos.

3. O disposto no nº 2 não é aplicável a uma pessoa que adquira o desenho ou modelo comunitário registado ou um direito relativo a esse desenho ou modelo por transmissão da totalidade de uma empresa ou por qualquer outra sucessão a título universal.

4. Até à entrada em vigor nos Estados-Membros de disposições comuns em matéria de insolvência, a oponibilidade a terceiros de processos de insolvência é regulada pelo direito do Estado-Membro em que esses processos sejam instaurados em primeiro lugar nos termos da legislação nacional ou das convenções aplicáveis na matéria.

Artigo 34º

O pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário enquanto objeto de propriedade

1. O pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário enquanto objeto de propriedade será considerado, na sua totalidade e em relação a todo o território comunitário, como o registo de um desenho ou modelo nacional do Estado-Membro determinado de acordo com o disposto no artigo 27º.

2. O disposto nos artigos 28º, 29º, 30º, 31º, 32º e 33º é aplicável *mutatis mutandis* aos pedidos de registo. Sempre que o efeito de uma destas disposições dependa da inscrição no registo, esta formalidade terá de ser cumprida na sequência do registo do desenho ou modelo comunitário resultante do pedido em questão.

TÍTULO IV

PEDIDO DE REGISTO DE UM DESENHO OU DE UM MODELO COMUNITÁRIO

Secção 1

Depósito do pedido e condições que este deve satisfazer

Artigo 35º

Depósito e transmissão do pedido

1. O pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário pode ser depositado, à escolha do requerente:

- a) No Instituto; ou,
- b) No instituto central da propriedade industrial de um Estado-Membro, ou
- c) No Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos, nos países do Benelux.

2. Sempre que um pedido seja apresentado no instituto central da propriedade industrial de um Estado-Membro ou no Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos, estes devem tomar todas as medidas necessárias para transmitir o pedido ao Instituto no prazo de duas semanas a contar do seu depósito. Podem exigir ao requerente o pagamento de uma taxa, que não pode exceder os custos administrativos associados à receção e transmissão do pedido.

3. Logo que o Instituto receba um pedido transmitido por um instituto central da propriedade industrial de um Estado-Membro ou pelo Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos, informará o requerente em conformidade, indicando a data de receção do pedido no Instituto.

4. Dez anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão elaborará um relatório sobre o funcionamento do sistema de depósito de pedidos de registo de desenhos ou modelos comunitários, acompanhado das propostas de revisão que considerar adequadas.

Artigo 36º

Condições que o pedido deve satisfazer

1. O pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário deve incluir:
 - a) Um requerimento de registo;
 - b) A identificação do requerente;
 - c) Uma representação do desenho ou modelo adequada para reprodução. No entanto, se o pedido disser respeito a um desenho em duas dimensões e se contiver um pedido de adiamento da publicação nos termos do artigo 50º, a representação do desenho poderá ser substituída por um exemplar do mesmo.
2. O pedido deve incluir igualmente a indicação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado ou aplicado.
3. O pedido pode ainda incluir adicionalmente:
 - a) Uma descrição explicativa da representação ou do exemplar fornecido;
 - b) Um requerimento de adiamento da publicação do registo, de acordo com o disposto no artigo 50º;
 - c) Informações que identifiquem o representante, se o requerente o tiver designado;
 - d) A classificação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser incorporado ou aplicado, de acordo com a classe;
 - e) A menção do criador ou da equipa de criadores, ou uma declaração da responsabilidade do requerente, atestando que o criador ou a equipa de criadores renunciaram ao direito de serem mencionados.
4. O pedido implica o pagamento da taxa de registo e da taxa de publicação. Sempre que seja requerido um adiamento nos termos da alínea b) do n.º 3, a taxa de publicação será substituída pela taxa de adiamento da publicação.
5. O pedido deve satisfazer as condições definidas no regulamento de execução.
6. As informações referidas no n.º 2 e nas alíneas a) e d) do n.º 3 não afetam o âmbito da proteção do desenho ou de modelo enquanto tal.

Artigo 37º

Pedidos múltiplos

1. É possível reunir vários desenhos ou modelos num pedido múltiplo de registo de desenhos ou modelos comunitários registados. Com exceção do caso das ornamentações, esta possibilidade está sujeita à condição de os produtos em que os desenhos ou modelos se destinam a ser incorporados ou aplicados pertencerem todos à mesma classe da Classificação Internacional para Desenhos ou Modelos Industriais.
2. Para além do pagamento das taxas referidas no nº 4 do artigo 36º, um pedido múltiplo implica o pagamento de uma taxa de registo adicional e de uma taxa de publicação adicional. Quando o pedido múltiplo contiver um requerimento de adiamento da publicação, a taxa de publicação adicional será substituída pela taxa adicional de adiamento da publicação. As taxas adicionais corresponderão a uma percentagem das taxas de base para cada desenho ou modelo adicional.
3. O pedido múltiplo deve satisfazer as condições de depósito definidas no regulamento de execução.
4. Cada um dos desenhos ou modelos incluídos num pedido ou registo múltiplo pode ser tratado separadamente para efeitos de aplicação do presente regulamento. Pode, nomeadamente, ser aplicado, licenciado, ser objeto de um direito real, de execução forçada, de arresto em processo de insolvência, de renúncia, renovação ou cessão ou de publicação diferida, ou ainda ser declarado nulo independentemente dos restantes. Um pedido ou registo múltiplo só pode ser dividido em pedidos ou registos separados nas condições previstas no regulamento de execução.

Artigo 38º

Data de depósito do pedido

1. A data de depósito do pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário é a data em que os documentos contendo as informações referidas no nº 1 do artigo 36.o forem apresentados pelo requerente no Instituto, ou, se o pedido tiver sido apresentado no instituto central da propriedade industrial de um Estado-Membro ou no Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos, num desses institutos.
2. Em derrogação do nº 1, a data de depósito de um pedido no instituto central da propriedade industrial de um Estado-Membro ou no Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos e transmitido ao Instituto mais de dois meses após a data de depósito dos documentos contendo as informações especificadas no nº 1 do artigo 36º será a data de receção desses documentos pelo Instituto.

Artigo 39º

Equivalência do depósito nacional ao depósito comunitário

O pedido de registo de desenho ou modelo comunitário ao qual tenha sido atribuída uma data de depósito tem, nos Estados-Membros, valor de depósito nacional regular, tendo em conta, se for o caso, a prioridade invocada para o referido pedido.

Artigo 40º

Classificação

É aplicável para efeitos do disposto no presente regulamento o anexo ao Acordo que Estabelece uma Classificação Internacional para os Desenhos e Modelos Industriais, assinado em Locarno, em 8 de outubro de 1968.

Secção 2

Prioridade

Artigo 41º

Direito de prioridade

1. Quem tenha depositado regularmente um pedido de registo de um desenho ou modelo de utilidade num ou para um dos Estados partes na Convenção de Paris, ou no acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, ou o seu sucessível, goza, para efeitos de depósito de um pedido de registo de desenho ou modelo comunitário para o mesmo desenho ou modelo de utilidade, de um direito de prioridade de seis meses a contar da data de depósito do primeiro pedido.
2. É reconhecido como dando origem ao direito de prioridade qualquer depósito que tenha valor de depósito nacional regular nos termos da legislação nacional do Estado em que foi efetuado ou por força de acordos bilaterais ou multilaterais.
3. Entende-se por "depósito nacional regular" qualquer depósito suficiente para determinar a data de depósito do pedido, independentemente do destino que lhe seja dado posteriormente.
4. A fim de determinar a prioridade, é considerado como primeiro pedido um pedido ulterior de registo de um desenho ou modelo que tenha sido objeto de um primeiro pedido anterior no ou para o mesmo Estado, sob reserva de que, à data de depósito do pedido ulterior, o pedido anterior tenha sido retirado, abandonado ou recusado, sem ter sido sujeito a inspeção pública e sem deixar subsistir os direitos associados, e desde que não

tenha servido de base para a reivindicação do direito de prioridade. O pedido anterior deixa então de poder servir de base para a reivindicação do direito de prioridade.

5. Se o primeiro pedido tiver sido efetuado num Estado que não seja parte na Convenção de Paris ou no acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, os n.ºs 1 a 4 só são aplicáveis na medida em que esse Estado, de acordo com verificações efetuadas e publicadas, conceda, com base num pedido efetuado no Instituto, um direito de prioridade sujeito a condições equivalentes às previstas no presente regulamento e com efeitos equivalentes.

Artigo 42º

Reivindicação de prioridade

O requerente de um desenho ou modelo comunitário registado que pretenda prevalecer-se da prioridade de um pedido anterior deve apresentar uma declaração de prioridade e uma cópia do pedido anterior. Se o pedido anterior não for redigido numa das línguas do Instituto, este pode exigir a sua tradução numa dessas línguas.

Artigo 43º

Efeitos do direito de prioridade

Por força do direito de prioridade, a data de prioridade será considerada como a data de depósito do pedido de registo de desenho ou modelo comunitário registado para efeitos dos artigos 5º, 6.º, 7º e 22º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 25º e no n.º 1 do artigo 50º.

Artigo 44º

Prioridade de exposição

1. O requerente de um desenho ou modelo comunitário registado que tenha divulgado produtos em que o desenho ou modelo tenha sido incorporado ou aplicado numa exposição internacional oficial ou oficialmente reconhecida que se integre no âmbito do disposto na Convenção sobre Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de novembro de 1928, pode, se apresentar o pedido no prazo de seis meses a contar da data da primeira divulgação desses produtos, reivindicar o direito de prioridade a partir dessa data, na aceção do disposto no artigo 43º.

2. O requerente que pretenda reivindicar prioridade nos termos do disposto no n.º 1 deve apresentar prova da exposição dos produtos em que o desenho ou modelo foi incorporado ou aplicado, nas condições definidas no regulamento de execução.

3. A prioridade de exposição concedida num Estado-Membro ou num país terceiro não implica a prorrogação do período de prioridade previsto no artigo 41º.

TÍTULO V

PROCESSO DE REGISTO

Artigo 45º

Verificação dos requisitos formais de depósito de um pedido

1. O Instituto verificará se o pedido está conforme com os requisitos constantes do nº 1 do artigo 36º para a atribuição da data de depósito.

2. O Instituto examinará se:

a) O pedido preenche os restantes requisitos definidos nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 36º e, no caso dos pedidos múltiplos, nos nºs 1 e 2 do artigo 37º;

b) O pedido preenche os requisitos formais estabelecidos pelo regulamento de execução para a aplicação dos artigos 36º e 37º;

c) Estão preenchidos os requisitos previstos no nº 2 do artigo 77º;

d) Estão preenchidos os requisitos relativos à reivindicação de prioridade, caso seja reivindicada.

3. As condições de verificação dos requisitos formais de depósito do pedido serão estabelecidas no regulamento de execução.

Artigo 46º

Irregularidades sanáveis

1. Sempre que, ao executar o exame de um pedido nos termos do artigo 45º, o Instituto verificar que existem irregularidades suscetíveis de ser sanadas, deverá convidar o requerente a proceder à sua correção dentro do prazo prescrito para o efeito.

2. Se as irregularidades estiverem relacionadas com os requisitos constantes do nº 1 do artigo 36º e se o requerente responder à solicitação do Instituto dentro do prazo fixado, o Instituto considerará como data de depósito do pedido a data em que as irregularidades tiverem sido sanadas. Se as irregularidades não forem sanadas no prazo prescrito, o pedido não será considerado como pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário.

3. Se as irregularidades detetadas estiverem relacionadas com os requisitos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 45.º, incluindo o pagamento de taxas, e o requerente responder no prazo prescrito à solicitação do Instituto, este considerará que a data de depósito do pedido é a data em que o pedido foi inicialmente depositado. Se as irregularidades ou a falta de pagamento verificadas não forem sanadas no prazo fixado, o Instituto recusará o pedido.

4. Se as irregularidades detetadas estiverem relacionadas com os requisitos mencionados na alínea d) do n.º 2 do artigo 45.º, a inobservância do prazo prescrito para as sanar implica a perda do direito de prioridade do pedido.

Artigo 47.º

Fundamentos para a recusa do pedido de registo

1. Se, ao examinar o pedido nos termos do artigo 45.º, o Instituto verificar que o desenho ou modelo para o qual se requer proteção:

a) Não corresponde à definição dada na alínea a) do artigo 3.º, ou

b) É contrário à ordem pública ou aos bons costumes, recusará o pedido.

2. O pedido não poderá ser recusado sem que antes se conceda ao requerente a possibilidade de o retirar, de sanar as respetivas irregularidades ou de apresentar as suas observações.

Artigo 48.º

Registo

Se os requisitos que um pedido de desenho ou modelo comunitário registado tem de preencher tiverem sido cumpridos, e desde que o pedido não tenha sido recusado nos termos do artigo 47.º, o Instituto registará o pedido no Registo de Desenhos e Modelos comunitários como desenho ou modelo comunitário registado. O registo terá a data de depósito do pedido referida no artigo 38.º.

Artigo 49.º

Publicação

A partir do registo, o Instituto publicará o desenho ou modelo comunitário registado no Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º. O conteúdo da publicação será definido no regulamento de execução.

Artigo 50º

Adiamento da publicação

1. No momento do depósito do pedido, o requerente de um desenho ou modelo comunitário registado pode solicitar que a publicação do desenho ou modelo comunitário registado seja adiada por um período de trinta meses a contar da data de depósito do pedido ou, caso seja reivindicada prioridade, da data de prioridade.
2. Na sequência de uma solicitação deste tipo e uma vez preenchidos os requisitos definidos no artigo 48º, o desenho ou modelo comunitário registado será inscrito no registo, mas nem a representação do desenho ou modelo nem qualquer processo relativo ao pedido será aberto a inspeção pública, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 74º.
3. O Instituto publicará no Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários uma menção do adiamento da publicação do desenho ou modelo comunitário registado. Essa menção será acompanhada de indicações que permitam identificar o titular do desenho ou modelo comunitário registado, da data de depósito do pedido e de quaisquer outras indicações prescritas no regulamento de execução.
4. No termo do período de adiamento, ou numa data anterior, a pedido do titular do direito, o Instituto abrirá à inspeção pública todas as inscrições constantes do registo e o processo relativo ao pedido e publicará o desenho ou modelo comunitário registado no Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários, desde que, dentro do prazo estabelecido no regulamento de execução:
 - a) A taxa de publicação e, no caso de um pedido múltiplo, a taxa de publicação adicional tenham sido pagas;
 - b) Caso tenha sido utilizada a possibilidade oferecida pelo disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 36º, o titular do direito tenha depositado no Instituto a representação do desenho ou modelo. Se o titular do direito não preencher estes requisitos, o desenho ou modelo comunitário registado será considerado como não tendo produzido, desde o início, os efeitos previstos no presente regulamento.
5. No caso de um pedido múltiplo, o nº 4 pode aplicar-se apenas a alguns dos desenhos ou modelos que dele fazem parte.
6. A instauração de um processo judicial relativo a um desenho ou modelo comunitário registado durante o período de adiamento da publicação está sujeita à condição de as informações incluídas no registo e no processo relativo ao pedido terem sido comunicadas à pessoa contra a qual é intentada a ação.

TÍTULO VI

RENÚNCIA E NULIDADE DO DESENHO OU MODELO COMUNITÁRIO REGISTRADO

Artigo 51º

Renúncia

1. A renúncia a um desenho ou modelo comunitário registado será declarada por escrito pelo titular ao Instituto. Só produzirá efeitos depois de ter dado entrada no registo.
2. Se um desenho ou modelo comunitário sujeito a adiamento da publicação for objeto de renúncia será considerado como não tendo produzido, desde o início, os efeitos previstos no presente regulamento.
3. Um desenho ou modelo comunitário registado pode ser objeto de renúncia parcial, desde que a sua forma alterada respeite os requisitos de proteção e se mantenha a identidade do desenho ou modelo.
4. A renúncia só será registada com o acordo do titular do direito inscrito no registo. Se tiver sido registada uma licença, a renúncia só será inscrita no registo se o titular do desenho ou modelo comunitário registado provar ter informado o titular da licença da sua intenção de renunciar. A inscrição será feita no termo do prazo prescrito no regulamento de execução.
5. Se for interposta num tribunal de desenhos e modelos comunitários uma ação de reivindicação do direito a um desenho ou modelo comunitário registado, nos termos do artigo 14º, o Instituto não inscreverá a renúncia no registo sem o acordo do requerente.

Artigo 52º

Pedido de declaração de nulidade

1. Sob reserva dos nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 25º, qualquer pessoa singular ou coletiva, ou qualquer entidade pública habilitada para o efeito, pode apresentar ao Instituto um pedido de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado.
2. O pedido será apresentado sob a forma de requerimento escrito fundamentado. Só se considerará que foi apresentado após o pagamento da taxa de declaração de nulidade.
3. Um pedido de declaração de nulidade será indeferido se um pedido com o mesmo objeto e o mesmo fundamento, e que envolva as mesmas partes, tiver sido objeto de decisão transitada em julgado proferida por um tribunal de desenhos e modelos comunitários.

Artigo 53º

Exame do pedido

1. Se o Instituto considerar que o pedido de declaração de nulidade deve ser recebido, examinará se as causas de nulidade referidas no artigo 25º impedem a manutenção do desenho ou modelo comunitário registado.
2. No decurso do exame do pedido, que será efetuado de acordo com o disposto no regulamento de execução, o Instituto convidará as partes, tantas vezes quantas forem necessárias, a apresentar, num prazo a fixar pelo Instituto, as suas observações sobre as comunicações emanadas das outras partes ou do próprio Instituto.
3. A decisão de declaração de nulidade do desenho ou modelo comunitário registado será inscrita no registo logo que se torne definitiva.

Artigo 54º

Participação do contrafator presumido no processo

1. Na eventualidade de ser apresentado um pedido de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário em vias de ser registado, e desde que o Instituto não tenha tomado uma decisão definitiva, qualquer terceiro que prove que foi instaurado contra si um processo por contrafação do mesmo desenho ou modelo pode intervir como parte no processo de declaração de nulidade, mediante pedido apresentado no prazo de três meses a contar da data de instauração do processo de infração. Esta disposição é aplicável em relação a qualquer terceiro que prove, por um lado, que o titular do direito sobre esse desenho ou modelo comunitário lhe exigiu que pusesse termo à contrafação presumida desse desenho ou modelo e, por outro lado, que instaurou um processo com vista à obtenção de uma decisão judicial confirmando que não está a infringir o desenho ou modelo comunitário.
2. O pedido de intervenção no processo deve ser apresentado sob a forma de requerimento escrito fundamentado. Só se considerará que foi apresentado após o pagamento da taxa de declaração de nulidade e da taxa referida no nº 2 do artigo 52º. A partir dessa altura, e sob reserva de eventuais exceções previstas no regulamento de execução, o pedido será tratado como um pedido de declaração de nulidade.

TÍTULO VII

RECURSOS

Artigo 55º

Decisões suscetíveis de recurso

1. As decisões dos examinadores, da Administração de Marcas, Desenhos e Modelos e Divisão Jurídica e da Divisão de Anulação são suscetíveis de recurso. O recurso tem efeito suspensivo.
2. Uma decisão que não ponha termo ao processo em relação a uma das partes só pode ser objeto de recurso juntamente com a decisão final, salvo se a referida decisão previr a possibilidade de recurso independente.

Artigo 56º

Pessoas admitidas a interpor recurso e a serem partes no processo

Pode interpor recurso qualquer parte num processo que seja prejudicada por uma decisão. Quaisquer outras partes nesse processo são automaticamente partes no processo de recurso.

Artigo 57º

Prazo e forma de recurso

O recurso deve ser interposto por escrito no Instituto no prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão a que se refere. O recurso só é considerado interposto após o pagamento da taxa de recurso. Deve ser apresentada uma declaração escrita com os fundamentos do recurso no prazo de quatro meses a contar da data de notificação da decisão.

Artigo 58º

Revisão preliminar

1. Se o serviço cuja decisão é contestada considerar o recurso admissível e fundamentado, deve retificar a sua decisão. Esta disposição não será aplicável nos casos em que ao recorrente se opuser uma outra parte no processo.

2. Se a decisão não for retificada no prazo de um mês após a receção da declaração com os fundamentos, o recurso deve ser enviado sem demora à secção de recurso, sem quaisquer comentários quanto ao fundo.

Artigo 59º

Exame do recurso

1. Se o recurso for admissível, a câmara de recurso verificará se ele tem fundamento.
2. Durante o exame do recurso, a câmara de recurso convidará as partes, tantas vezes quantas forem necessárias, a apresentar, num prazo a fixar pela câmara de recurso, as suas observações sobre as comunicações emanadas das outras partes ou da própria câmara de recurso.

Artigo 60º

Decisão sobre o recurso

1. Depois de examinar o mérito do recurso, a câmara de recurso delibera sobre ele. Esta câmara pode exercer as competências da instância que tomou a decisão contestada, ou remeter o processo à referida instância, para lhe ser dado seguimento.
2. Se a câmara de recurso remeter o processo à instância que tomou a decisão contestada, a fim de lhe ser dado seguimento, esta instância fica vinculada à fundamentação e ao dispositivo de decisão da câmara de recurso, desde que os factos da causa sejam os mesmos.
3. As decisões da câmara de recurso só produzem efeitos a partir do termo do prazo referido no nº 5 do artigo 6º ou, caso durante esse prazo tenha sido interposto um recurso junto do Tribunal de Justiça, a partir da data de rejeição deste último.

Artigo 61º

Recurso para o Tribunal de Justiça

1. As decisões das câmaras de recurso sobre um recurso são suscetíveis de recurso para o Tribunal de Justiça.
2. O recurso pode ter por fundamento incompetência, preterição de formalidades essenciais, violação do Tratado, do presente regulamento ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou desvio de poder.
3. O Tribunal de Justiça é competente para anular ou alterar a decisão impugnada.

4. O recurso está aberto a qualquer parte no processo na câmara de recurso, desde que a decisão dessa câmara não tenha dado provimento às suas pretensões.
5. O recurso será interposto no Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão da câmara de recurso.
6. O Instituto deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

TÍTULO VIII

PROCESSO PERANTE O INSTITUTO

Secção 1

Disposições Gerais

Artigo 62º

Fundamentação das decisões

As decisões do Instituto serão fundamentadas. Essas decisões só podem ser baseadas em motivos ou provas a respeito dos quais as partes envolvidas tenham podido pronunciar-se.

Artigo 63º

Exame officioso dos factos pelo Instituto

1. No decurso do processo, o Instituto procederá ao exame officioso dos factos. Contudo, em ações de nulidade, o exame limitar-se-á às alegações de facto e aos pedidos apresentados pelas partes.
2. O Instituto pode não tomar em consideração os factos que as partes não tenham alegado ou as provas que não tenham sido produzidas em tempo útil.

Artigo 64º

Processo oral

1. O Instituto recorrerá ao processo oral, quer officiosamente, quer a pedido de uma parte no processo, caso o considere útil.
2. O processo oral, incluindo o proferimento da decisão, será público, salvo decisão em contrário da instância a que a causa foi submetida, no caso de a publicidade poder apresentar inconvenientes graves e injustificados, nomeadamente para uma das partes no processo.

Artigo 65º

Instrução

1. Em qualquer processo no Instituto, podem ser tomadas as seguintes medidas de instrução:
 - a) Audição das partes;
 - b) Pedidos de informação;
 - c) Apresentação de documentos e elementos de prova;
 - d) Audição de testemunhas;
 - e) Peritagens;
 - f) Declarações escritas prestadas sob juramento ou de outra forma solene, ou que tenham efeito equivalente segundo a legislação do Estado em que são prestadas.
2. O serviço competente do Instituto pode encarregar um dos seus membros de examinar as provas produzidas.
3. Se o Instituto considerar necessário que uma das partes, uma testemunha, ou um perito deponha oralmente, convocará a pessoa em causa a comparecer.
4. As partes serão informadas da audição de qualquer testemunha ou perito perante o Instituto têm o direito de estar presentes e de fazer perguntas à testemunha ou ao perito.

Artigo 66º

Notificação

O Instituto notificará oficiosamente os interessados das decisões e convocatórias, bem como de qualquer aviso ou outra comunicação que faça correr um prazo ou cuja notificação aos interessados esteja prevista ao abrigo de outras disposições do presente regulamento ou do regulamento de execução, ou tenha sido ordenada pelo presidente do Instituto.

Artigo 67º

Restituição integral

1. O requerente ou o titular de um desenho ou modelo comunitário registado ou qualquer outra parte num processo no Instituto que, tendo embora feito prova de toda a diligência requerida pelas circunstâncias, não tenha conseguido observar um prazo em relação ao Instituto, será, mediante requerimento, reinvestido nos seus direitos se, por força do disposto no presente regulamento, o impedimento tiver tido por consequência direta a perda de um direito ou de uma faculdade de recurso.
2. O requerimento deve ser apresentado por escrito no prazo de dois meses a contar da cessação do impedimento. O ato não cumprido deve ser realizado dentro desse prazo. O requerimento só é admissível no prazo de um ano a contar do termo do prazo não observado. Em caso de não apresentação do pedido de renovação do registo ou de falta de pagamento da taxa de renovação, o prazo suplementar de seis meses previsto no nº 3 do artigo 13º será deduzido do período de um ano.
3. O requerimento deve ser fundamentado e indicar os elementos factuais em que se baseia. Só será considerado apresentado após pagamento da taxa de restituição integral.
4. A instância competente para decidir sobre o ato omitido decidirá do requerimento.
5. O disposto no presente artigo não é aplicável aos prazos referidos no nº 2 e no nº 1 do artigo 41º.
6. Sempre que o requerente ou o titular de um desenho ou modelo comunitário registado seja reinvestido nos seus direitos, não poderá invocá-los contra um terceiro que, de boa fé, durante o período compreendido entre a perda dos direitos conferidos pelo pedido ou pelo desenho ou modelo comunitário registado e a publicação da menção de restituição desses direitos, tenha comercializado produtos em que tenha sido incorporado ou aplicado um desenho ou modelo abrangido pela proteção conferida pelo desenho ou modelo comunitário registado.
7. Um terceiro que possa invocar o disposto no nº 6 pode deduzir oposição de terceiro contra a decisão que reinveste o requerente ou ao titular do desenho ou modelo comunitário registado nos seus direitos, num prazo de dois meses a contar da data de publicação da menção de restituição do direito.

8. O presente artigo não limita o direito de um Estado-Membro conceder a restituição integral quando os prazos previstos no presente regulamento e que devam ser observados perante as autoridades desse Estado.

Artigo 68º

Referência a princípios gerais

Na ausência de disposições processuais no presente regulamento, no regulamento de execução, no regulamento relativo às taxas ou no regulamento processual das câmaras de recurso, o Instituto tomará em consideração os princípios de direito processual geralmente aceites nos Estados-Membros sobre a matéria.

Artigo 69º

Prescrição das obrigações financeiras

1. O direito de o Instituto exigir o pagamento de taxas prescreve no prazo de quatro anos a contar do termo do ano civil em que a taxa se tornou exigível.
2. Os direitos em relação ao Instituto em matéria de reembolso de taxas ou de importâncias por este cobradas em excesso aquando do pagamento de taxas prescrevem no prazo de quatro anos a contar do termo do ano civil em que o direito se constituir.
3. Os prazos previstos nos nºs 1 e 2 são interrompidos, no caso referido no nº 1, por um convite ao pagamento da taxa e, no caso referido no nº 2, por um requerimento escrito para o exercício desse direito. Os prazos recomeçam a correr a contar da data da sua interrupção. Expiram, o mais tardar, no termo de um prazo de seis anos a contar do termo do ano civil em que começaram a correr inicialmente, a não ser que, entretanto, tenha sido iniciada uma ação judicial para fazer valer esse direito. Nesse caso, o prazo expirará, no mínimo, no termo de um prazo de um ano a contar da data em que a decisão tiver transitado em julgado.

Secção 2

Custas

Artigo 70º

Repartição das custas

1. A parte vencida num processo de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado ou num processo de recurso suportará as taxas da outra parte, bem como todas as custas a cargo desta, indispensáveis para efeitos processuais, incluindo as despesas de deslocação e estadia e a remuneração de um agente, consultor ou advogado, até ao limite das tarifas fixadas para cada categoria de custas nas condições definidas no regulamento de execução.
2. Todavia, na medida em que as partes sejam vencidas num ou mais pontos, ou na medida em que a equidade assim o exija, a divisão de anulação ou a câmara de recurso decidirão uma repartição diferente das custas.
3. A parte que puser termo a um processo mediante renúncia ao desenho ou modelo comunitário registado ou mediante a não renovação do seu registo, ou mediante a retirada do pedido de declaração de nulidade ou do recurso, suportará as taxas e as custas da outra parte nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2.
4. Se não houver lugar a decisão, a divisão de anulação ou a câmara de recurso decidirão livremente sobre as custas.
5. Se as partes concordarem perante a divisão de anulação ou a câmara de recurso numa liquidação das custas diferente da resultante da aplicação dos n.ºs 1, 2, 3 e 4, a instância interessada registará esse acordo.
6. Mediante requerimento, a secretaria da divisão de anulação ou da câmara de recurso fixará o montante das custas a reembolsar por força dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5. O montante assim determinado pode ser reformado por decisão da divisão de anulação ou da câmara de recurso, mediante requerimento apresentado no prazo fixado no regulamento de execução.

Artigo 71º

Execução das decisões que fixam o montante das custas

1. Qualquer decisão definitiva do Instituto que fixe o montante das custas constitui título executivo.
2. A execução forçada rege-se pelas normas de processo civil em vigor no Estado em cujo território seja efetuada. A fórmula executória será aposta à decisão, sem outra formalidade

para além da verificação da autenticidade do título pela autoridade nacional que o Governo de cada Estado-Membro designar para o efeito e de que dará conhecimento ao Instituto e ao Tribunal de Justiça.

3. Após o cumprimento dessas formalidades, a pedido do interessado, este pode prosseguir a execução forçada apresentando diretamente o assunto ao órgão competente, nos termos da legislação nacional.

4. A execução forçada só pode ser suspensa por decisão do Tribunal de Justiça. No entanto, o controlo da regularidade das medidas de execução é da competência dos órgãos judiciais do Estado-Membro interessado.

Secção 3

Informação do público e das autoridades dos Estados-Membros

Artigo 72º

Registo de desenhos e modelos comunitários

O Instituto manterá um registo, denominado "Registo de Desenhos e Modelos Comunitários", onde serão inscritas as indicações cujo registo está previsto no presente regulamento ou no regulamento de execução. O registo ficará aberto à inspeção pública, sob reserva do nº 2 do artigo 50º.

Artigo 73º

Publicações periódicas

1. O Instituto publicará periodicamente um Boletim dos Desenhos e Modelos Comunitários contendo as inscrições feitas no registo e abertas à inspeção pública, bem como com outras indicações cuja publicação seja determinada pelo presente regulamento ou pelo regulamento de execução.

2. As comunicações e informações de carácter geral emanadas do Presidente do Instituto, bem como quaisquer outras informações relativas ao presente regulamento ou à sua execução serão publicadas no Jornal Oficial do Instituto.

Artigo 74º

Inspeção dos processos

1. Os processos relativos a pedidos de registo de desenhos ou modelos comunitários que não tenham ainda sido publicados ou que sejam objeto de adiamento de publicação nos termos do artigo 50.o ou que, estando abrangidos por uma medida desse tipo, tenham sido objeto de renúncia antes do termo do período de adiamento da publicação ou no final desse período, só podem ser abertos à inspeção pública com o consentimento do requerente ou do titular do desenho ou modelo comunitário registado.
2. Qualquer pessoa que possa provar ter nisto um interesse legítimo pode ser autorizada a consultar um processo sem o consentimento do requerente ou do titular do desenho ou modelo comunitário registado, antes da sua publicação ou após ter sido objeto de renúncia, no caso previsto no nº 1. Esta possibilidade aplicar-se-á especialmente se a pessoa interessada provar que o requerente ou o titular do desenho ou modelo comunitário registado iniciou diligências com vista a invocar contra si direitos conferidos pelo desenho ou modelo comunitário registado.
3. Após a publicação do desenho ou modelo comunitário registado, o processo pode ser, mediante requerimento, aberto à inspeção pública.
4. Todavia, sempre que um processo seja inspecionado nos termos do disposto nos nºs 2 ou 3, determinados documentos do processo podem ser excluídos da inspeção, de acordo com o disposto no regulamento de execução.

Artigo 75º

Cooperação administrativa

Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou das legislações nacionais, o Instituto e os tribunais ou autoridades dos Estados-Membros prestar-se-ão assistência mútua, a pedido, permutando informações ou processos. Quando o Instituto faculta o acesso aos seus processos aos órgãos jurisdicionais, aos ministérios públicos ou aos serviços centrais da propriedade industrial, esse acesso não fica sujeito às restrições previstas no artigo 74º.

Artigo 76º

Intercâmbio de publicações

1. O Instituto e os serviços centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros intercambiarão, mediante requerimento, segundo as suas necessidades e a título gratuito, um ou mais exemplares das respetivas publicações.
2. O Instituto pode celebrar acordos do intercâmbio ou envio de publicações.

Secção 4

Representação

Artigo 77º

Princípios gerais de representação

1. Sob reserva do disposto no nº 2, ninguém é obrigado a fazer-se representar perante o Instituto.
2. Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do nº 3, as pessoas singulares ou coletivas que não tenham domicílio, sede ou estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo na Comunidade, devem ser representadas perante o Instituto, nos termos do nº 1 do artigo 78º, em todos os processos previstos no presente regulamento, exceto para o depósito de pedidos de registo de desenhos ou modelos comunitários. O regulamento de execução pode prever outras exceções.
3. As pessoas singulares ou coletivas que tenham o seu domicílio, sede ou estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo na Comunidade podem agir junto do Instituto por intermédio de um empregado que deposite no Instituto uma procuração assinada, a inserir no processo e cujos termos estão definidos no regulamento de execução. O empregado de uma pessoa coletiva abrangida pelo presente número pode agir igualmente por outras pessoas coletivas que estejam economicamente ligadas àquela, mesmo que essas outras pessoas coletivas não tenham domicílio, sede ou estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo na Comunidade.

Artigo 78º

Representação profissional

1. A representação de pessoas singulares ou coletivas em processos perante o Instituto, nos termos do presente regulamento, só pode ser assegurada por:
 - a) Um advogado habilitado a exercer no território de um Estado-Membro e que tenha o seu domicílio profissional na Comunidade, na medida em que possa agir no referido Estado na qualidade de mandatário em matéria de propriedade industrial; ou,
 - b) Mandatários autorizados inscritos na lista mencionada na alínea b) do nº 1 do artigo 89.o do regulamento sobre a marca comunitária.
 - c) Pessoas cujos nomes estejam inscritos na lista especial de mandatários autorizados para o domínio dos desenhos ou modelos mencionados no nº 4.
2. As pessoas mencionadas na alínea c) do nº 1 só estão habilitadas a representar terceiros no âmbito de processos relativos a desenhos ou modelos intentados perante o Instituto.

3. O regulamento de execução definirá se, e em que condições, os mandatários deverão apresentar ao Instituto uma procuração assinada para inserção nos processos.

4. Pode ser inscrita na lista especial de mandatários autorizados para o domínio dos desenhos ou modelos qualquer pessoa singular que preencha as seguintes condições:

a) Seja nacional de um dos Estados-Membros;

b) Tenha o seu domicílio profissional ou local de emprego na Comunidade;

c) Esteja habilitada a representar pessoas singulares ou coletivas em matéria de desenhos ou modelos junto dos institutos centrais da propriedade industrial de um Estado-Membro ou do Instituto do Benelux dos Desenhos e Modelos. Caso nesse Estado, a habilitação para atuar como representante em matéria de desenhos ou modelos não esteja subordinada à exigência de uma qualificação profissional especial, as pessoas que requeiram a inscrição na lista deverão atuar habitualmente como representantes em assuntos de propriedade industrial junto dos institutos centrais da propriedade industrial do referido Estado há, pelo menos, cinco anos. Todavia, as pessoas cuja qualificação profissional para representar pessoas singulares ou coletivas em matéria de propriedade industrial, incluindo desenhos ou modelos, perante os institutos centrais da propriedade industrial de um dos Estados-Membros seja oficialmente reconhecida, em conformidade com a regulamentação estabelecida por esse Estado, ficam dispensadas da condição de exercício da profissão.

5. A inscrição na lista mencionada no nº 4 será efetuada mediante requerimento, acompanhado de uma declaração fornecida pelo instituto central da propriedade industrial do Estado-Membro em causa, indicando que se encontram preenchidas as condições constantes do referido número.

6. O presidente do Instituto pode conceder derrogações:

a) Ao requisito constante da alínea a) do nº 4, em circunstâncias especiais;

b) Ao requisito constante da alínea c) segundo período, do nº 4 se o requerente fornecer prova de que adquiriu de outro modo a qualificação requerida.

7. As condições em que uma pessoa pode ser retirada da lista serão definidas no regulamento de execução.

TÍTULO IX

COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO EM ACÇÕES JUDICIAIS RELATIVAS A DESENHOS E MODELOS COMUNITÁRIOS

Secção 1

Competência judiciária e execução das decisões

Artigo 79º

Aplicação da Convenção de Execução

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a Convenção relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968(7), a seguir designado por "Convenção de Execução", é aplicável aos processos relativos a desenhos ou modelos comunitários e a pedidos de registo de desenhos ou modelos comunitários, bem como aos processos relativos a ações com base em desenhos ou modelos comunitários e desenhos ou modelos nacionais que beneficiam de proteção simultânea.
2. As disposições constantes da Convenção de Execução, aplicáveis por força do disposto no nº 1, produzirão efeitos em relação a cada Estado-Membro somente na versão que no momento estiver em vigor em relação a esse Estado-Membro.
3. No que respeita aos processos relativos às ações e pedidos referidos no artigo 81º:
 - a) Não são aplicáveis o artigo 2º, o artigo 4º, os pontos 1), 3), 4) e 5) do artigo 5º, o ponto 4) do artigo 16º e o artigo 24º da Convenção de Execução;
 - b) Os artigos 17º e 18º da referida convenção são aplicáveis dentro dos limites previstos no nº 4 do artigo 82º do presente regulamento;
 - c) As disposições do Título II da referida convenção que são aplicáveis às pessoas domiciliadas num Estado-Membro são igualmente aplicáveis às pessoas que não estejam domiciliadas num Estado-Membro, mas que aí tenham um estabelecimento.
4. As disposições da Convenção da Execução não produzirão efeitos nos Estados-Membros em que a convenção não tenha ainda entrado em vigor. Até essa entrada em vigor, os processos referidos no nº 1 serão regidos no Estado-Membro em questão por qualquer convenção bilateral ou multilateral que regule as suas relações com o outro Estado-Membro em causa, ou, caso não exista tal convenção, pela legislação nacional respeitante à competência dos tribunais, ao reconhecimento e à execução das decisões.

Secção 2

Litígios em matéria de infração e validade dos desenhos ou modelos comunitários

Artigo 80º

Tribunais de desenhos e modelos comunitários

1. Os Estados-Membros designarão no seu território um número tão limitado quanto possível de tribunais nacionais de primeira e de segunda instância (tribunais de desenhos e modelos comunitários) para desempenhar as funções que lhes são atribuídas pelo presente regulamento.
2. Cada Estado-Membro comunicará à Comissão, o mais tardar em 6 de março de 2005, uma lista dos tribunais de desenhos e modelos comunitários, com a indicação da respetiva denominação e competência territorial.
3. Serão imediatamente comunicadas à Comissão pelo Estado-Membro em causa todas as alterações que ocorrerem após a comunicação da lista referida no nº 2 no tocante ao número, à denominação ou à competência territorial dos tribunais de desenhos e modelos comunitários.
4. A Comissão notificará os Estados-Membros das informações referidas nos nºs 2 e 3, que serão publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
5. Enquanto um Estado-Membro não tiver comunicado a lista prevista no nº 2, todos os processos relativos às ações referidas no artigo 81º para os quais os tribunais desse Estado sejam competentes nos termos do artigo 82º serão instaurados junto dos tribunais desse Estado que teriam competência territorial e material caso se tratasse de processos relativos a desenhos ou modelos nacionais desse Estado.

Artigo 81º

Competência em matéria de contrafação e de validade

Os tribunais de desenhos e modelos comunitários têm competência exclusiva em relação a:

- a) Ações de contrafação e - se a legislação nacional o permitir - ações por ameaça de contrafação de desenhos ou modelos comunitários;
- b) Ações de verificação de não contrafação de desenhos ou modelos comunitários, se a legislação nacional as permitir;
- c) Ações de declaração de nulidade de desenhos ou modelos comunitários não registados;

d) Pedidos reconventionais de declaração de nulidade de desenhos ou modelos comunitários apresentados em ligação com as ações referidas na alínea a).

Artigo 82º

Competência internacional

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, bem como das disposições da Convenção de Execução aplicáveis por força do disposto no artigo 79º, os processos resultantes de ações e pedidos referidos no artigo 81º serão intentados nos tribunais do Estado-Membro em que o requerido tenha o seu domicílio ou, se este não se encontrar domiciliado num dos Estados-Membros, de qualquer Estado-Membro em que tenha um estabelecimento.

2. Se o requerido não tiver domicílio nem estabelecimento no território de um Estado-Membro, esses processos serão intentados nos tribunais do Estado-Membro em cujo território o requerente tenha o seu domicílio ou, se este último não se encontrar domiciliado num dos Estados-Membros, de qualquer Estado-Membro em que tenha um estabelecimento.

3. Se nem o requerido nem o requerente estiverem assim domiciliados ou tiverem tal estabelecimento, esses processos serão intentados nos tribunais do Estado-Membro em cujo território se situa a sede do Instituto.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3:

a) É aplicável o disposto no artigo 17º da Convenção de Execução se as partes acordarem em designar como competente um outro tribunal de desenhos e modelos comunitários;

b) É aplicável o disposto no artigo 18º da Convenção de Execução se o requerido comparecer perante um outro tribunal de desenhos e modelos comunitários.

5. Os processos resultantes das ações e pedidos referidos nas alíneas a) e d) do artigo 81º podem igualmente ser intentados nos tribunais do Estado-Membro em cujo território a contrafação tenha sido cometida ou exista a ameaça de o ser.

Artigo 83º

Extensão da competência em matéria de infração

1. Um tribunal de desenhos e modelos comunitários cuja competência se fundamente no disposto nos n.º 1, 2, 3 ou 4 do artigo 82º é competente para decidir sobre os atos de contrafação cometidos ou suscetíveis de ser cometidos no território de qualquer Estado-Membro.

2. Um tribunal de desenhos e modelos comunitários cuja competência se fundamente no disposto no n.º 5 do artigo 82.º apenas é competente para decidir sobre os atos de contrafação cometidos ou suscetíveis de ser cometidos no território do Estado-Membro em que esse tribunal estiver situado.

Artigo 84.º

Ação ou pedido reconvenicional de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário

1. As ações e os pedidos reconvencionais de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário só podem ser fundamentadas nas causas de nulidade previstas no artigo 25.º
2. Nos casos referidos nos n.º 2, 3, 4 e 5 do artigo 25.º, a ação ou o pedido reconvenicional só podem ser apresentados pela pessoa habilitada nos termos dessas mesmas disposições.
3. Se o pedido reconvenicional for apresentado no âmbito de uma ação judicial em que o titular do desenho ou modelo comunitário não seja parte, este será informado do facto e poderá intervir no processo, de acordo com as condições previstas na legislação do Estado-Membro em que o tribunal estiver situado.
4. A validade de um desenho ou modelo comunitário não pode ser contestada numa ação de declaração de não infração.

Artigo 85.º

Presunção de validade - Defesa quanto ao fundo

1. Nos processos resultantes de ações de contrafação ou de ações por ameaça de contrafação de um desenho ou modelo comunitário registado, os tribunais de desenhos e modelos comunitários considerarão o desenho ou modelo comunitário como válido. A validade só poderá ser contestada por meio de um pedido reconvenicional de declaração de nulidade. A exceção de nulidade do desenho ou modelo comunitário apresentada por outra via que não seja um pedido reconvenicional será, porém, admissível, se o requerido alegar que o desenho ou modelo comunitário poderia ser declarado nulo devido à existência de um direito nacional anterior, na aceção do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º, que lhe pertence.
2. Nos processos resultantes de ações de contrafação ou de ações por ameaça de contrafação de um desenho ou modelo comunitário não registado, os tribunais de desenhos e modelos comunitários devem considerar o desenho ou modelo comunitário como válido, se o titular desse desenho ou modelo provar que estão reunidas as condições previstas no artigo 12.º e indicar em que aspetos o seu desenho ou modelo comunitário apresenta carácter singular. O requerido pode, todavia, contestar-lhe a validade por via de exceção ou por meio de um pedido reconvenicional de declaração de nulidade.

Artigo 86º

Sentenças sobre a validade

1. Sempre que, num processo perante um tribunal de desenhos e modelos comunitários, a validade de um desenho ou modelo comunitário tenha sido contestada por meio de um pedido reconvenicional:

a) Se se verificar que alguma das causas referidas no artigo 25º se opõe à manutenção do desenho ou modelo comunitário, o tribunal declará-lo-á nulo;

b) Se se verificar que nenhuma das causas referidas no artigo 25º se opõe à manutenção do desenho ou modelo comunitário, o tribunal rejeitará o pedido reconvenicional.

2. O tribunal de desenhos e modelos comunitários perante o qual foi apresentado um pedido reconvenicional de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado informará o Instituto da data de apresentação desse pedido. O Instituto procederá à inscrição desse facto no registo.

3. O tribunal de desenhos e modelos comunitários chamado a decidir sobre um pedido reconvenicional de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado pode, a pedido do titular do desenho ou modelo comunitário registado e após audição das outras partes, suspender o processo e convidar o requerido a apresentar um pedido de declaração de nulidade no Instituto, num prazo que o tribunal determinará. Se o pedido não for apresentado nesse prazo, o processo será retomado; o pedido reconvenicional será considerado retirado. É aplicável o disposto no nº 3 do artigo 91º

4. Sempre que um tribunal de desenhos e modelos comunitários tenha proferido uma sentença transitada em julgado sobre um pedido reconvenicional de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado, deve ser enviada ao Instituto uma cópia da sentença. Qualquer das partes pode pedir informações sobre esse envio. O Instituto inscreverá no registo uma menção da sentença, de acordo com o disposto no regulamento de execução.

5. Não é admissível qualquer pedido reconvenicional de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado se um pedido com o mesmo objeto e o mesmo fundamento, e envolvendo as mesmas partes, tiver já sido resolvido pelo Instituto por decisão transitada em julgado.

Artigo 87º

Efeitos da sentença sobre a validade

Uma vez transitada em julgado, a decisão de um tribunal de desenhos e modelos comunitários declarando nulo um desenho ou modelo comunitário produzirá em todos os Estados-Membros os efeitos previstos no artigo 26º.

Artigo 88º

Direito aplicável

1. Os tribunais de desenhos e modelos comunitários aplicarão as disposições do presente regulamento.
2. Às questões não abrangidas pelo presente regulamento, os tribunais de desenhos e modelos comunitários aplicarão o seu direito nacional, incluindo o seu direito internacional privado.
3. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os tribunais de desenhos e modelos comunitários aplicarão as regras processuais aplicáveis ao mesmo tipo de processo relativo a um desenho ou modelo nacional do Estado-Membro em cujo território esse tribunal estiver situado.

Artigo 89º

Sanções em ações de contrafação

1. Sempre que, numa ação de contrafação ou de ameaça de infração, um tribunal de desenhos e modelos comunitários verifique que o requerido contrafez ou ameaça contrafazer um desenho ou modelo comunitário, proferirá, salvo se houver razões especiais para não o fazer, as seguintes medidas:
 - a) Uma decisão proibindo o requerido de prosseguir com os atos de contrafação ou de ameaça de contrafação;
 - b) Uma decisão de apreensão dos produtos contrafeitos;
 - c) Uma decisão de apreensão dos materiais e utensílios predominantemente utilizados para criar ou fabricar os produtos de contrafação, se o seu proprietário tiver tido conhecimento do fim a que se destinavam ou se tal fim fosse evidente nas circunstâncias consideradas;
 - d) Qualquer outra decisão impondo as sanções apropriadas às circunstâncias, de acordo com a legislação interna do Estado-Membro em que foram cometidos os atos de contrafação ou de ameaça de contrafação, incluindo o seu direito internacional privado.
2. Os tribunais de desenhos e modelos comunitários tomarão medidas, em conformidade com a sua legislação nacional, com vista a garantir o respeito das decisões previstas no nº 1.

Artigo 90º

Medidas provisórias e cautelares

1. Podem ser requeridas aos tribunais de um Estado-Membro, e nomeadamente aos tribunais de desenhos e modelos comunitários, medidas provisórias e cautelares em relação a um desenho ou modelo comunitário, do tipo previsto pela legislação desse Estado para os desenhos ou modelos nacionais, mesmo que, por força do disposto no presente regulamento, um tribunal de desenhos e modelos comunitários de outro Estado-Membro seja competente para conhecer do fundo da questão.
2. Nos processos relativos a medidas provisórias e cautelares, é admissível a exceção de nulidade de um desenho ou modelo comunitário invocada pelo requerido por outra via que não seja um pedido reconvenicional. O disposto no nº 2 do artigo 85º será, no entanto, aplicável *mutatis mutandis*.
3. Um tribunal de desenhos e modelos comunitários cuja competência se fundamente no disposto nos nº 1, 2, 3 ou 4 do artigo 82º é competente para ordenar medidas provisórias e cautelares, que, sob reserva de qualquer processo necessário para fins de reconhecimento e execução nos termos do disposto no Título III da Convenção de Execução, são aplicáveis no território de qualquer Estado-Membro. Nenhum outro tribunal tem esta competência.

Artigo 91º

Regras específicas em matéria de conexão

1. Salvo se houver razões especiais para que o processo prossiga, um tribunal de desenhos e modelos comunitários em que seja intentada uma ação referida no artigo 81.o, com exceção da ação de verificação de não contrafação, deve suspender a instância oficiosamente após audição das partes, ou a pedido de uma das partes e após audição das outras partes, sempre que a validade do desenho ou modelo comunitário já tenha sido contestada perante um outro tribunal de desenhos e modelos comunitários por meio de um pedido reconvenicional ou, no caso de um desenho ou modelo comunitário registado, sempre que já tenha sido apresentado no Instituto um pedido de declaração de nulidade.
2. Salvo se existirem razões especiais para que o processo prossiga, quando um pedido de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado for apresentado ao Instituto, este deve suspender a instância oficiosamente, após audição das partes, ou a pedido de uma das partes e após audição das outras partes, sempre que a validade do desenho ou modelo comunitário registado tenha já sido contestada junto de um tribunal de desenhos e modelos comunitários por meio de um pedido reconvenicional. Todavia, se uma das partes no processo pendente perante o tribunal de desenhos e modelos comunitários o requerer, esse tribunal pode, após audição das outras partes, suspender o processo. Nesse caso, o Instituto prosseguirá o processo nele pendente.
3. Sempre que o tribunal de desenhos e modelos comunitários suspenda o processo, pode ordenar medidas provisórias e cautelares aplicáveis durante o período de suspensão.

Artigo 92º

Competência dos tribunais de desenhos e modelos comunitários de segunda instância - Agravo de cassação

1. As decisões dos tribunais de desenhos e modelos comunitários de primeira instância proferidas em processos relativos às ações e pedidos referidos no artigo 81º são suscetíveis de recurso para tribunais de desenhos e modelos comunitários de segunda instância.
2. As condições em que pode ser interposto recurso para um tribunal de desenhos e modelos comunitários de segunda instância são determinadas pela legislação nacional do Estado-Membro em cujo território esse tribunal estiver situado.
3. As disposições nacionais relativas ao agravo de cassação são aplicáveis às decisões dos tribunais de desenhos e modelos comunitários de segunda instância.

Secção 3

Outros litígios relativos a desenhos ou modelos comunitários

Artigo 93º

Disposições complementares relativas à competência dos tribunais nacionais com exceção dos tribunais de desenhos e modelos comunitários

1. No Estado-Membro cujos tribunais sejam competentes nos termos do disposto no nº 1 ou no nº 4 do artigo 79º, terão competência para conhecer das ações relativas a desenhos ou modelos comunitários, com exceção das referidas no artigo 81.o, os tribunais que teriam competência territorial e material se se tratasse de ações relativas a desenhos ou modelos nacionais desse Estado.
2. Sempre que, por força do disposto nos nº 1 e 4 do artigo 79º e no n.º 1 do presente artigo, nenhum tribunal seja competente para conhecer de uma ação relativa a um desenho ou modelo comunitário, com exceção das ações referidas no artigo 81º, essa ação poderá ser intentada perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território está situada a sede do Instituto.

Artigo 94º

Obrigações dos tribunais nacionais

Qualquer tribunal nacional chamado a decidir sobre uma ação relativa a um desenho ou modelo comunitário, com exceção das ações referidas no artigo 81º, deve considerar

válido esse desenho ou modelo. No entanto, aplicar-se-á *mutatis mutandis* o disposto no nº 2 do artigo 85º e no nº 2 do artigo 90º.

TÍTULO X

INCIDÊNCIAS NO DIREITO DOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 95º

Ações paralelas com fundamento em desenhos ou modelos comunitários e em desenhos ou modelos nacionais

1. Sempre que ações de contrafação ou ameaça de contrafação com o mesmo fundamento e envolvendo as mesmas partes sejam intentadas perante tribunais de Estados-Membros distintos, num deles com base num desenho ou modelo comunitário e no outro com base num desenho ou modelo nacional que confere uma proteção simultânea, o tribunal demandado em segundo lugar deve declarar-se oficiosamente incompetente a favor do tribunal em que a ação foi intentada em primeiro lugar. O tribunal que deveria declarar-se incompetente pode suspender a instância no caso de ser contestada a competência do outro tribunal.
2. O tribunal de desenhos e modelos comunitários em que tenha sido intentada uma ação de contrafação ou ameaça de contrafação com base num desenho ou modelo comunitário deve rejeitar a ação se tiver sido proferida uma decisão definitiva quanto ao fundo sobre a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes com base num desenho ou modelo que confira uma proteção simultânea.
3. O tribunal em que tenha sido intentada uma ação de contrafação ou ameaça de contrafação com base num desenho ou modelo nacional deve rejeitar a ação, se tiver sido proferida uma decisão definitiva quanto ao fundo sobre a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes com base num desenho ou modelo comunitário que confira uma proteção simultânea.
4. O disposto nos nº 1, 2 e 3 não se aplica às medidas provisórias e cautelares.

Artigo 96º

Relação com outras formas de proteção ao abrigo do direito nacional

1. O disposto no presente regulamento não prejudica as disposições do direito comunitário ou do direito dos Estados-Membros em questão aplicáveis aos desenhos ou modelos não registados, às marcas ou outros distintivos, às patentes e modelos de utilidade, aos caracteres tipográficos, à responsabilidade civil e à concorrência desleal.

2. Qualquer desenho ou modelo protegido como desenho ou modelo comunitário beneficia igualmente da proteção conferida pela legislação dos Estados-Membros em matéria de direitos de autor, a partir da data em que esse desenho ou modelo tenha sido criado ou definido sob qualquer forma. Cada Estado-Membro determinará o âmbito dessa proteção e as condições em que é conferida, incluindo o grau de originalidade exigido.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS RELATIVAS AO INSTITUTO

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 97º

Disposição geral

Salvo disposição em contrário constante do presente título, o Título XII do Regulamento sobre a Marca Comunitária aplicar-se-á ao Instituto no tocante às suas funções nos termos do presente regulamento.

Artigo 98º

Língua do processo

1. Os pedidos de registo de um desenho ou modelo comunitário deverão ser depositados numa das línguas oficiais da Comunidade.
2. O requerente deverá indicar uma segunda língua, que deverá ser uma língua do Instituto, cuja utilização aceitará, como língua eventual do processo perante o Instituto. Se o pedido tiver sido numa língua que não seja uma língua do Instituto, este deverá assegurar a tradução do pedido para a língua indicada pelo requerente.
3. Caso o autor de um pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário seja parte única no processo perante o Instituto, a língua do processo será a língua em que foi depositado o pedido de registo. Se o depósito não tiver sido feito numa das línguas do Instituto, o Instituto poderá enviar comunicações escritas ao requerente na segunda língua por ele indicada no pedido.
4. No caso dos processos de anulação, a língua do processo será a língua em que foi depositado o pedido de registo, se se tratar de uma língua do Instituto. Se o depósito tiver

sido feito numa língua que não seja uma das línguas do Instituto, a língua do processo será a segunda língua indicada no pedido. O pedido de anulação será depositado na língua do processo. Se a língua do processo não for a língua utilizada para o depósito, o titular do desenho ou modelo comunitário poderá apresentar observações na língua do depósito. O Instituto deverá assegurar a tradução dessas observações para a língua do processo. O regulamento de execução poderá prever que as despesas de tradução a cargo do Instituto, salvo derrogação concedida pelo Instituto quando a complexidade do processo o justifique, não poderão ultrapassar um montante que será fixado para cada tipo de processo em função da extensão média dos memorandos recebidos pelo Instituto. As despesas superiores a esse montante poderão ser imputadas à parte vencida nos termos do artigo 70.o

5. As partes nos processos de anulação poderão acordar em que se utilize outra língua oficial da Comunidade Europeia como língua de processo.

Artigo 99º

Publicação e registo

1. Todas as informações cuja publicação se encontre prevista no presente regulamento ou no regulamento de execução serão publicadas em todas as línguas oficiais da Comunidade.
2. Todas as inscrições no registo de desenhos ou modelos comunitários serão feitas em todas as línguas oficiais da Comunidade.
3. Em caso de dúvida, fará fé a língua em que tiver sido depositado o pedido de desenho ou modelo comunitário. Se o depósito tiver sido numa língua oficial da Comunidade que não seja uma das línguas do Instituto, fará fé o texto redigido na segunda língua indicada pelo requerente.

Artigo 100º

Competências adicionais do presidente

Para além das funções e competências que lhe são atribuídas pelo artigo 119º do Regulamento sobre a Marca Comunitária, o presidente do Instituto pode apresentar à Comissão propostas de alteração do presente regulamento, do regulamento de execução, do regulamento relativo às taxas e de qualquer outra regulamentação, desde que se apliquem aos desenhos ou modelos comunitários registados, após consulta ao Conselho de Administração e, no que diz respeito ao regulamento relativo às taxas, ao Comité Orçamental.

Artigo 101º

Competências adicionais do Conselho de Administração

Para além das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 121º e seguintes do Regulamento sobre a Marca Comunitária ou por outras disposições do presente regulamento, o Conselho de Administração:

- a) Fixa a data a partir da qual podem ser apresentados pedidos de registo de desenhos ou modelos comunitários, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 111º;
- b) Deve ser consultado antes da adoção de orientações para o exame dos requisitos formais, o exame dos fundamentos de recusa de um registo e os processos de nulidade perante o Instituto, bem como nos outros casos previstos no presente regulamento.

Secção 2

Processos

Artigo 102º

Competência

São competentes para tomar decisões no âmbito dos processos previstos no presente regulamento os seguintes serviços:

- a) Os examinadores;
- b) A administração de Marcas, Desenhos e Modelos e Divisão Jurídica;
- c) As divisões de anulação;
- d) As câmaras de recurso.

Artigo 103º

Examinadores

Um examinador é competente para tomar decisões, em nome do Instituto, sobre os pedidos de registo de desenhos ou modelos comunitários.

Artigo 104º

Administração de Marcas, Desenhos e Modelos e Divisão Jurídica

1. A Divisão Jurídica e de Administração de Marcas, prevista no artigo 128º do Regulamento sobre a Marca Comunitária passará a denominar-se Administração de Marcas, Desenhos e Modelos e das Questões Jurídicas.
2. Além das competências que lhe são conferidas pelo Regulamento sobre a Marca Comunitária, caberá a esta entidade adotar as decisões decorrentes da aplicação do presente regulamento que não sejam da competência de um examinador ou de uma divisão de anulação. Em particular, serão da sua responsabilidade as decisões relativas às inscrições no registo.

Artigo 105º

Divisões de anulação

1. As divisões de anulação são competentes para tomar decisões relacionadas com pedidos de declaração de nulidade de desenhos ou modelos comunitários registados.
2. Uma divisão de anulação é composta por três membros. Pelo menos um destes membros deve ser jurista.

Artigo 106º

Câmaras de recurso

Além das competências que lhes são conferidas pelo artigo 131º do Regulamento sobre a Marca Comunitária, as câmaras de recurso, instituídas por esse regulamento, são competentes para decidir sobre os recursos apresentados contra decisões dos examinadores, das divisões de anulação e da Administração de Marcas, Desenhos e Modelos e das Questões Jurídicas, no que toca a desenhos ou modelos comunitários.

TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 107º

Regulamento de execução

1. As regras de execução do presente regulamento serão fixadas num regulamento de execução.
2. Para além das taxas já previstas no presente regulamento, proceder-se-á à cobrança de taxas, em conformidade com as regras de aplicação estabelecidas no regulamento de execução e num regulamento relativo às taxas, nos seguintes casos:
 - a) Atraso no pagamento da taxa de registo;
 - b) Atraso no pagamento da taxa de publicação;
 - c) Atraso no pagamento da taxa de adiamento da publicação;
 - d) Atraso no pagamento de taxas adicionais referentes a pedidos múltiplos;
 - e) Fornecimento de uma cópia do certificado de registo;
 - f) Registo da transmissão de um desenho ou modelo comunitário registado;
 - g) Registo de uma licença ou outro direito sobre um desenho ou modelo comunitário registado;
 - h) Anulação do registo de uma licença ou outro direito;
 - i) Fornecimento de um extrato do registo;
 - j) Inspeção dos processos;
 - k) Fornecimento de cópias de documentos constantes dos processos;
 - l) Comunicação de informações constantes dos processos;
 - m) Revisão do cálculo dos custos processuais a reembolsar;
 - n) Fornecimento de cópias autenticadas do pedido.
3. O regulamento de execução e o regulamento relativo às taxas serão adotados e alterados de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 109º.

Artigo 108º

Normas de procedimento das câmaras de recurso

As normas de procedimento das câmaras de recurso aplicam-se a todos os recursos apresentados a estes órgãos nos termos do presente regulamento, sem prejuízo de qualquer ajustamento ou disposição adicional adotados em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 109º.

Artigo 109º

Comité

1. A Comissão será assistida por um comité.
2. Sempre que se fizer referência ao presente número são aplicáveis os artigos 5º e 7º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no nº 6 do artigo 5º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprova o seu regulamento interno.

Artigo 110º

Disposição transitória

1. Até à data de entrada em vigor das alterações ao presente regulamento com base numa proposta da Comissão sobre esta matéria, não existe proteção a título de desenho ou modelo comunitário para os desenhos ou modelos que constituam componentes de produtos complexos e que sejam utilizados, na aceção do nº 1 do artigo 19º, para possibilitar a reparação desses produtos complexos no sentido de lhes restituir a sua aparência original.

2. A proposta da Comissão, referida no nº 1, será apresentada em conjunto com, e terá em consideração, as alterações que a Comissão propuser sobre esta mesma matéria, em aplicação do artigo 18º da Diretiva 98/71/CE.

Artigo 111º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

2. Os pedidos de registo de desenhos ou modelos comunitários podem ser apresentados no Instituto a partir da data fixada pelo Conselho de Administração por recomendação do presidente do Instituto.

3. Os pedidos de registo de desenhos ou modelos comunitários apresentados durante os três meses imediatamente anteriores à data referida no nº 2 serão considerados como tendo sido apresentados nessa data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. Aelvoet

(1) JO C 29 de 31.1.1994, p. 20 e JO C 248 de 29.8.2000, p. 3.

(2) JO C 67 de 1.3.2001, p. 318.

(3) JO C 110 de 2.5.1995, p. 12 e JO C 75 de 15.3.2000, p. 35.

(4) JO L 289 de 28.10.1998, p. 28.

(5) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

(6) JO L 11 de 14.1.1994, p. 1. Regulamento com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3288/94 (JO L 349 de 31.12.1994, p. 83).

(7) JO L 299 de 31.12.1972, p. 32. Convenção com a redação que lhe foi dada pelas convenções relativas à adesão a essa Convenção dos Estados aderentes às Comunidades Europeias.

Regulamento (CE) N.º 469/2009 Do Parlamento Europeu E Do Conselho

de 6 de Maio de 2009

Relativo Ao Certificado Complementar De Protecção Para Os Medicamentos

(Versão codificada)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (1),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (2),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos (3), foi por diversas vezes alterado de modo substancial (4). Por razões de clareza e racionalidade, deverá proceder-se à codificação do referido regulamento.
- (2) A investigação no domínio farmacêutico contribui de forma decisiva para a melhoria contínua da saúde pública.
- (3) Os medicamentos, nomeadamente os resultantes de uma investigação longa e onerosa, só continuarão a ser desenvolvidos na Comunidade e na Europa se beneficiarem de uma regulamentação favorável que preveja uma protecção suficiente para incentivar tal investigação.
- (4) Actualmente, o período que decorre entre o depósito de um pedido de patente para um novo medicamento e a autorização de introdução no mercado do referido medicamento reduz a protecção efectiva conferida pela patente a um período insuficiente para amortizar os investimentos efectuados na investigação.
- (5) Destas circunstâncias resulta uma protecção insuficiente que penaliza a investigação farmacêutica.
- (6) Existe o risco de deslocalização dos centros de investigação situados nos Estados-Membros para países que oferecem uma melhor protecção.
- (7) É conveniente prever uma solução uniforme a nível comunitário, evitando assim uma evolução divergente das legislações nacionais que origine novas disparidades susceptíveis de entravar a livre circulação dos medicamentos na Comunidade e de, por isso, afectar directamente o funcionamento do mercado interno.
- (8) É pois necessário prever um certificado complementar de protecção para os medicamentos relativamente aos quais tenha sido dada autorização de introdução no mercado e que possa ser obtido a pedido do titular de uma patente nacional ou europeia nos mesmos termos em cada Estado-Membro. Consequentemente, o regulamento é o instrumento mais adequado.

- (9) A duração da protecção conferida pelo certificado deverá ser determinada de forma a permitir uma protecção efectiva suficiente. Para este efeito, o titular de uma patente e de um certificado deve poder beneficiar no total de um período máximo de quinze anos de exclusividade a partir da primeira autorização de introdução no mercado da Comunidade do medicamento em causa.
- (10) No entanto, todos os interesses em causa num sector tão complexo e sensível como o farmacêutico, incluindo os relativos à saúde pública, deverão ser tomados em consideração. Para este efeito, o certificado não poderá ser concedido por um período superior a cinco anos. Além disso, a protecção que o certificado confere deverá ser estritamente limitada ao produto abrangido pela autorização da sua introdução no mercado como medicamento.
- (11) É conveniente prever um limite adequado da duração do certificado no caso específico de uma patente já prolongada ao abrigo de uma legislação nacional específica,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) «Medicamento»: qualquer substância ou associação de substâncias com propriedades curativas ou preventivas em relação a doenças humanas ou animais, bem como qualquer substância ou associação de substâncias que possa ser administrado ao homem ou a animais com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou alterar funções orgânicas no homem ou nos animais;
- b) «Produto»: o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento;
- c) «Patente de base»: a patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado;
- d) «Certificado»: o certificado complementar de protecção;
- e) «Pedido de prorrogação da validade»: o pedido de prorrogação da validade de um certificado concedido nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do presente regulamento e do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1901/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativo a medicamentos para uso pediátrico (5).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Os produtos protegidos por uma patente no território de um Estado-Membro e sujeitos, enquanto medicamentos, antes da sua introdução no mercado, a um processo de

autorização administrativa por força da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (6) ou da Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (7), podem ser objecto de um certificado, nas condições e segundo as regras previstas no presente regulamento.

Artigo 3.º

Condições de obtenção do certificado

O certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7.º e à data de tal pedido:

- a) O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;
- b) O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Directiva 2001/83/CE ou na Directiva 2001/82/CE, conforme o caso;
- c) O produto não tiver sido já objecto de um certificado;
- d) A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento.

Artigo 4.º

Objecto da protecção

Dentro dos limites da protecção assegurada pela patente de base, a protecção conferida pelo certificado abrange apenas o produto coberto pela autorização de introdução no mercado do medicamento correspondente para qualquer utilização do produto, como medicamento, que tenha sido autorizada antes do termo da validade do certificado.

Artigo 5.º

Efeitos do certificado

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, o certificado confere os mesmos direitos que os conferidos pela patente de base e está sujeito às mesmas limitações e obrigações.

Artigo 6.º

Direito ao certificado

O direito ao certificado pertence ao titular da patente de base ou aos seus sucessores a qualquer título.

Artigo 7.º

Pedido de certificado

1. O pedido de certificado deve ser apresentado no prazo de seis meses a contar da data em que o produto obteve a autorização de introdução no mercado, como medicamento, referida na alínea b) do artigo 3.º.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, quando a autorização de introdução no mercado for dada antes da concessão da patente de base, o pedido de certificado deve ser apresentado no prazo de seis meses a contar da data da concessão da patente.
3. O pedido de prorrogação da validade pode ser apresentado no momento da apresentação ou na pendência de um pedido de certificado, se estiverem preenchidos os requisitos adequados da alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º ou do n.º 2 do artigo 8.º, respectivamente.
4. O pedido de prorrogação da validade de um certificado já concedido deve ser apresentado, o mais tardar, dois anos antes do termo de validade do certificado.
5. Não obstante o disposto no n.º 4, durante um período de cinco anos após a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1901/2006, os pedidos de prorrogação de certificados já concedidos são apresentados até seis meses antes do termo do referido certificado.

Artigo 8.º

Conteúdo do pedido de certificado

1. O pedido de certificado deve incluir:
 - a) Um requerimento de emissão do certificado mencionando designadamente:
 - i) o nome e o endereço de requerente,
 - ii) o nome e o endereço do mandatário, se existir,
 - iii) o número da patente de base, bem como o título da invenção,
 - iv) o número e a data da primeira autorização de introdução do produto no mercado, de acordo com a alínea b) do artigo 3.º, bem como o número e a data desta última autorização caso esta não seja a primeira autorização de introdução no mercado na Comunidade;
 - b) Uma cópia da autorização de introdução no mercado referida na alínea b) do artigo 3.º que permita identificar o produto, compreendendo, nomeadamente, o número e a data da autorização bem como o resumo das características do produto, tal como previsto no artigo 11.º da Directiva 2001/83/CE ou no artigo 14.º da Directiva 2001/82/CE;
 - c) Se a autorização prevista na alínea b) não for a primeira autorização de introdução do produto no mercado na Comunidade, como medicamento, a indicação da denominação do produto então autorizado e da disposição legal ao abrigo da qual correu o processo de autorização, bem como uma cópia da publicação dessa autorização no boletim oficial.
 - d) Se o pedido de certificado incluir um pedido de prorrogação da validade:

- i) uma cópia da certificação da conformidade com um plano de investigação pediátrica aprovado e completado, conforme referido no n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1901/2006,
 - ii) se for o caso, além da cópia da autorização de introdução no mercado referidas na alínea b), prova de que possui autorizações de introdução do medicamento no mercado dos restantes Estados-Membros, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1901/2006.
2. Se estiver pendente um pedido de certificado, o pedido de prorrogação da validade apresentado nos termos do n.º 3 do artigo 7.º deve incluir os dados referidos na alínea d) do n.º 1 do presente artigo e uma referência ao pedido de certificado já apresentado.
 3. O pedido de prorrogação da validade de um certificado já concedido deve incluir os dados referidos na alínea d) do n.º 1 e uma referência ao pedido de certificado já concedido.
 4. Os Estados-Membros podem exigir o pagamento de uma taxa aquando da apresentação de um pedido de certificado ou de um pedido de prorrogação da validade de um certificado.

Artigo 9.º

Apresentação do pedido de certificado

1. O pedido de certificado deve ser apresentado à autoridade competente em matéria de propriedade industrial do Estado-Membro que concedeu ou para o qual foi concedida a patente de base e no qual foi obtida a autorização de introdução no mercado prevista na alínea b) do artigo 3.º, salvo se o Estado-Membro designar outro serviço para o efeito.
O pedido de prorrogação da validade de um certificado deve ser apresentado à autoridade competente do Estado-Membro em causa.
2. A autoridade prevista no n.º 1 mandará publicar uma menção sobre o pedido de certificado. Esta menção compreenderá, pelo menos, as seguintes indicações:
 - a) Nome e endereço do requerente;
 - b) Número da patente de base;
 - c) Título da invenção;
 - d) Número e data da autorização de introdução no mercado mencionada na alínea b) do artigo 3.º, bem como o produto que é identificado pela autorização;
 - e) Sendo caso disso, número e data da primeira autorização de introdução no mercado na Comunidade;
 - f) Caso se justifique, a indicação de que o pedido inclui um pedido de prorrogação da validade.
3. O n.º 2 é aplicável à notificação do pedido de prorrogação da validade de um certificado já concedido ou quando estiver pendente um pedido de certificado. A notificação deve igualmente conter uma referência ao pedido de prorrogação de validade do certificado.

Artigo 10.º

Concessão do certificado ou recusa do pedido de certificado

1. Se o pedido de certificado e o produto que é objecto do pedido satisfizerem as condições previstas no presente regulamento, a autoridade prevista no n.º 1 do artigo 9.º concederá o certificado.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o pedido de certificado será recusado pela autoridade prevista no n.º 1 do artigo 9.º, se esse pedido ou o produto que dele é objecto não satisfizerem as condições previstas no presente regulamento.
3. Se o pedido de certificado não preencher as condições previstas no prazo fixado para o efeito no artigo 8.º, a autoridade prevista no n.º 1 do artigo 9.º notificará o requerente para corrigir as irregularidades verificadas ou para proceder ao pagamento da taxa.
4. Se, dentro do prazo concedido, não se proceder à correcção das irregularidades ou ao pagamento da taxa, feita a notificação prevista no n.º 3, o pedido será recusado.
5. Os Estados-Membros podem prever que a concessão do certificado pela autoridade prevista no n.º 1 do artigo 9.º se efectue sem exame das condições previstas nas alíneas c) e d) do artigo 3.º.
6. Os n.ºs 1 a 4 aplicam-se, com as devidas adaptações, aos pedidos de prorrogação da validade.

Artigo 11.º

Publicação

1. A autoridade prevista no n.º 1 do artigo 9.º publica uma menção de concessão do certificado. Esta menção compreende, pelo menos, as seguintes indicações:
 - a) Nome e endereço do titular do certificado;
 - b) Número da patente de base;
 - c) Título da invenção;
 - d) Número e data da autorização de introdução no mercado mencionada na alínea b) do artigo 3.º, bem como o produto que é identificado pela autorização;
 - e) Se for caso disso, número e data da primeira autorização de introdução no mercado na Comunidade;
 - f) Prazo de validade do certificado.
2. A menção da recusa do pedido de certificado será publicada pela autoridade mencionada no n.º 1 do artigo 9.º Esta menção compreenderá, pelo menos, as indicações referidas no n.º 2 do artigo 9.º.
3. Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis à notificação da concessão de prorrogação da validade de um certificado ou do facto de o pedido de prorrogação ter sido rejeitado.

Artigo 12.º

Taxas anuais

Os Estados-Membros podem prever que o certificado dê origem ao pagamento de taxas anuais.

Artigo 13.º

Período de validade do certificado

1. O certificado produz efeitos no termo legal da validade da patente de base, durante um período que corresponde ao período decorrido entre a data da apresentação do pedido da patente de base e a data da primeira autorização de introdução no mercado na Comunidade, reduzido um período de cinco anos.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, o período de validade do certificado não pode exceder cinco anos a contar da data em que produzir efeitos.
3. Os períodos previstos nos n.ºs 1 e 2 serão prorrogados por seis meses no caso do pedido previsto no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1901/2006. Nesse caso, o período previsto no n.º 1 do presente artigo só pode ser prorrogado uma vez.
4. Em caso de concessão de um certificado para um produto protegido por uma patente que, antes de 2 de Janeiro de 1993, tenha sido prorrogada ou sido objecto de um pedido de prorrogação ao abrigo da legislação nacional, deverá ser deduzido ao prazo de validade do referido certificado o número de anos que excederem os vinte anos de validade da referida patente.

Artigo 14.º

Caducidade do certificado

O certificado caduca:

- a) No termo do prazo previsto no artigo 13.º;
- b) Em caso de renúncia por parte do titular do certificado;
- c) Se a taxa anual prevista nos termos do artigo 12.º não for paga atempadamente;
- d) Se e enquanto não for autorizada a introdução no mercado do produto protegido pelo certificado, por ter sido revogada a respectiva autorização ou autorizações de introdução no mercado, ao abrigo da Directiva 2001/83/CE ou da Directiva 2001/82/CE. A autoridade referida no n.º 1 do artigo 9.º do presente regulamento disporá dos poderes necessários para decidir da caducidade do certificado, quer automaticamente, quer a pedido de terceiros.

Artigo 15.º

Nulidade do certificado

1. O certificado é anulado:
 - a) Se tiver sido concedido contrariamente ao disposto no artigo 3.º;
 - b) Se a patente de base tiver caducado antes do termo do seu período de validade legal;
 - c) Se a patente de base tiver sido anulada ou de tal modo limitada que o produto para que foi concedido o certificado deixe de estar abrangido pelas reivindicações da patente de base ou se se verificar que, após o termo da validade da patente de base, existiam causas de nulidade que teriam justificado a anulação ou limitação.
2. Qualquer pessoa pode apresentar um pedido ou instaurar uma acção de anulação de um certificado junto da instância competente em matéria de nulidade da patente de base correspondente ao abrigo das disposições da legislação nacional.

Artigo 16.º

Revogação da prorrogação da validade

1. A prorrogação da validade pode ser revogada se tiver sido concedida em violação do disposto no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1901/2006.
2. Qualquer pessoa pode apresentar um pedido de revogação da prorrogação junto da instância competente para anular a patente de base correspondente ao abrigo da legislação nacional.

Artigo 17.º

Divulgação da caducidade ou nulidade

1. Se o certificado caducar nos termos das alíneas b), c) ou d) do artigo 14.º ou for anulado nos termos do artigo 15.º, é publicada uma menção desse facto pela autoridade referida no n.º 1 do artigo 9.º.
2. Se a prorrogação da validade for revogada nos termos do artigo 16.º, a respectiva notificação é publicada pela autoridade referida no n.º 1 do artigo 9.º.

Artigo 18.º

Recursos

As decisões tomadas pela autoridade referida no n.º 1 do artigo 9.º ou pelas instâncias referidas no n.º 2 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 16.º em aplicação do presente regulamento podem ser objecto dos mesmos recursos que os previstos na legislação nacional contra decisões análogas tomadas em matéria de patentes nacionais.

Artigo 19.º

Processo

1. Na falta de disposições processuais no presente regulamento, aplicam-se ao certificado as disposições processuais aplicáveis por força da legislação nacional à patente de base correspondente, excepto se a legislação nacional estabelecer disposições processuais especiais em relação aos certificados.
2. Sem prejuízo do n.º 1, é excluído o processo de oposição de um certificado concedido.

Artigo 20.º

Disposições suplementares relativas ao alargamento da Comunidade

Sem prejuízo das outras disposições do presente regulamento, são aplicáveis as disposições seguintes:

- a) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de introdução no mercado como medicamento na Bulgária após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar da data de 1 de Janeiro de 2007;
- b) Qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor na República Checa e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de introdução no mercado como medicamento,
 - i) na República Checa, após 10 de Novembro de 1999, pode ser objecto de um certificado desde que o pedido de certificado tenha sido apresentado no prazo de seis meses a contar da data de obtenção da primeira autorização de comercialização,
 - ii) na Comunidade, durante os seis meses anteriores à data de 1 de Maio de 2004, pode ser objecto de um certificado desde que o pedido de certificado tenha sido apresentado no prazo de seis meses a contar da data de obtenção da primeira autorização de comercialização;
- c) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de introdução no mercado como medicamento na Estónia antes da data de 1 de Maio de 2004, desde que o pedido de certificado tenha sido apresentado no prazo de seis meses a contar da data de obtenção da primeira autorização de comercialização ou, no caso das patentes concedidas antes de 1 de Janeiro de 2000, durante o prazo de seis meses previsto na Lei das Patentes de Outubro de 1999;
- d) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de introdução no mercado como medicamento em Chipre antes da data de 1 de Maio de 2004, desde que o pedido de certificado tenha sido apresentado no prazo de seis meses a contar da data de obtenção da primeira autorização de comercialização; no entanto, se a autorização de comercialização tiver sido obtida antes da concessão da patente de base, o pedido de certificado deve ser apresentado no prazo de seis meses a contar da data de concessão da patente;

- e) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de introdução no mercado como medicamento na Letónia antes da data de 1 de Maio de 2004. No caso de ter expirado o prazo previsto no n.º 1 do artigo 7.º, o pedido de certificado poderá ser apresentado durante um período de seis meses a contar, o mais tardar, da data da adesão;
- f) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor cujo pedido tenha sido apresentado após 1 de Fevereiro de 1994 e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de introdução no mercado como medicamento na Lituânia antes da data de 1 de Maio de 2004, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar de 1 de Maio de 2004;
- g) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de introdução no mercado como medicamento na Hungria após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar da data de 1 de Maio de 2004;
- h) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de introdução no mercado como medicamento em Malta antes de 1 de Maio de 2004. No caso de ter expirado o prazo previsto no n.º 1 do artigo 7.º, o pedido de certificado poderá ser apresentado durante um período de seis meses a contar, o mais tardar, da data de 1 de Maio de 2004;
- i) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de introdução no mercado como medicamento na Polónia após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar, o mais tardar, da data de 1 de Maio de 2004;
- j) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de introdução no mercado como medicamento na Roménia após 1 de Janeiro de 2000. No caso de ter expirado o prazo previsto no n.º 1 do artigo 7.º, o pedido de certificado poderá ser apresentado durante um período de seis meses a contar, o mais tardar, da data de 1 de Janeiro de 2007;
- k) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de introdução no mercado como medicamento na Eslovénia antes de 1 de Maio de 2004, desde que o pedido de certificado seja apresentado no prazo de seis meses a contar de 1 de Maio de 2004, inclusive no caso de ter expirado o prazo previsto no n.º 1 do artigo 7.º;
- l) Pode ser concedido um certificado para qualquer medicamento que esteja protegido por uma patente de base em vigor e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de introdução no mercado como medicamento na Eslováquia após 1 de Janeiro de 2000, desde que o pedido de certificado tenha sido apresentado no prazo de seis meses a contar da data de obtenção da primeira autorização de comercialização ou no prazo de seis meses a contar de 1 de Julho de 2002, se a autorização de comercialização tiver sido obtida antes desta data.

Artigo 21.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não se aplica aos certificados concedidos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro antes de 2 de Janeiro de 1993 nem aos pedidos de certificado apresentados nos termos da referida legislação anteriormente a 2 de Julho de 1992.

No que respeita à Áustria, à Finlândia e à Suécia, o presente regulamento não é aplicável aos certificados concedidos de acordo com a respectiva legislação nacional antes de 1 de Janeiro de 1995.

2. O presente regulamento é aplicável aos certificados complementares de protecção concedidos nos termos da legislação nacional da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia antes da data de 1 de Maio de 2004 e nos termos da legislação nacional da Roménia antes da data de 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 22.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1768/92, com a redacção que lhe foi dada pelos actos referidos no anexo I.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência que consta do anexo II.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 6 de Maio de 2009.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho

O Presidente

J. KOHOUT

(1) JO C 77 de 31.3.2009, p. 42.

(2) Parecer do Parlamento Europeu de 21 de Outubro de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 6 de Abril de 2009.

(3) JO L 182 de 2.7.1992, p. 1.

(4) Ver anexo I.

(5) JO L 378 de 27.12.2006, p. 1.

(6) JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.

(7) JO L 311 de 28.11.2001, p. 1.

Anexo I

Regulamento Revogado Com A Lista Das Suas Alterações Sucessivas

(a que se refere o artigo 22.º)

Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho (JO L 182 de 2.7.1992, p. 1)	
Anexo I, ponto XI.F.I, do Acto de Adesão de 1994 (JO C 241 de 29.8.1994, p. 233)	
Anexo II, ponto 4.C.II, do Acto de Adesão de 2003 (JO L 236 de 23.9.2003, p. 342)	
Anexo III, ponto 1.II, do Acto de Adesão de 2005 (JO L 157 de 21.6.2005, p. 56)	
Regulamento (CE) n.º 1901/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 378 de 27.12.2006, p. 1)	Apenas o artigo 52.º

Anexo II

Tabela De Correspondência

Regulamento (CEE) n.º 1768/92	Presente regulamento
—	Considerando 1
Considerando 1	Considerando 2
Considerando 2	Considerando 3
Considerando 3	Considerando 4

Considerando 4	Considerando 5
Considerando 5	Considerando 6
Considerando 6	Considerando 7
Considerando 7	Considerando 8
Considerando 8	Considerando 9
Considerando 9	Considerando 10
Considerando 10	—
Considerando 11	—
Considerando 12	—
Considerando 13	Considerando 11
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º, proémio	Artigo 3.º, proémio
Artigo 3.º, alínea a)	Artigo 3.º, alínea a)
Artigo 3.º, alínea b), primeira frase	Artigo 3.º, alínea b)
Artigo 3.º, alínea b), segunda frase	—
Artigo 3.º, alíneas c) e d)	Artigo 3.º, alíneas c) e d)
Artigos 4.º a 7.º	Artigos 4.º a 7.º
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 8.º, n.º 1
Artigo 8.º, n.º 1-A	Artigo 8.º, n.º 2
Artigo 8.º, n.º 1-B	Artigo 8.º, n.º 3

Artigo 8.o, n.o 2	Artigo 8.o, n.o 4
Artigos 9.o a 12.o	Artigos 9.o a 12.o
Artigo 13.o, n.os 1, 2 e 3	Artigo 13.o, n.os 1, 2 e 3
Artigos 14.o e 15.o	Artigos 14.o e 15.o
Artigo 15.o-A	Artigo 16.o
Artigos 16.o, 17.o e 18.o	Artigos 17.o, 18.o e 19.o
Artigo 19.o	—
Artigo 19.o-A, proémio	Artigo 20.o, proémio
Artigo 19.o-A, alínea a), subalíneas i) e ii)	Artigo 20.o, alínea b), proémio, subalíneas i) e ii)
Artigo 19.o-A, alínea b)	Artigo 20.o, alínea c)
Artigo 19.o-A, alínea c)	Artigo 20.o, alínea d)
Artigo 19.o-A, alínea d)	Artigo 20.o, alínea e)
Artigo 19.o-A, alínea e)	Artigo 20.o, alínea f)
Artigo 19.o-A, alínea f)	Artigo 20.o, alínea g)
Artigo 19.o-A, alínea g)	Artigo 20.o, alínea h)
Artigo 19.o-A, alínea h)	Artigo 20.o, alínea i)
Artigo 19.o-A, alínea i)	Artigo 20.o, alínea k)
Artigo 19.o-A, alínea j)	Artigo 20.o, alínea l)
Artigo 19.o-A, alínea k)	Artigo 20.o, alínea a)
Artigo 19.o-A, alínea l)	Artigo 20.o, alínea j)
Artigo 20.o	—

Artigo 21.º	—
Artigo 22.º	—
—	Artigo 13.º, n.º 4
Artigo 23.º	Artigo 22.º
—	Artigo 23.º
—	Anexo I

Regulamento (UE) N.º 1151/2012 Do Parlamento Europeu E Do Conselho

de 21 de novembro de 2012

Relativo Aos Regimes De Qualidade Dos Produtos Agrícolas E Dos Géneros Alimentícios

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 118.º, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões (2),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário (3),

Considerando o seguinte:

- (1) A qualidade e a diversidade da produção agrícola, das pescas e da aquicultura da União são um dos seus importantes pontos fortes, conferindo uma vantagem concorrencial aos produtores da União e dando um contributo de relevo para o património cultural e gastronómico vivo da União. Tal deve-se às competências e à determinação dos agricultores e produtores da União, que souberam preservar as tradições e simultaneamente ter em conta a evolução dos novos métodos e materiais de produção.
- (2) Os cidadãos e consumidores da União exigem cada vez mais produtos de qualidade e produtos tradicionais. Preocupam-se igualmente em preservar a diversidade da produção agrícola na União. Tal gera uma procura de produtos agrícolas ou de géneros alimentícios com características específicas identificáveis, em especial as que estão associadas à sua origem geográfica.
- (3) Os produtores só podem continuar a produzir uma gama diversificada de produtos de qualidade se o seu esforço for recompensado de uma forma justa. Isto implica que possam comunicar aos compradores e consumidores as características dos seus produtos em condições de concorrência leal. Implica igualmente que os produtores possam identificar corretamente os seus produtos no mercado.
- (4) Ao recompensar os produtores pelos seus esforços de produção de uma gama diversificada de produtos de qualidade, os regimes de qualidade podem ser vantajosos para a economia rural. Isto é particularmente verdade para as zonas desfavorecidas, as zonas de montanha e as regiões ultraperiféricas, onde o setor agrícola representa uma parte significativa da economia e os custos de produção são elevados. Desta forma, os regimes de qualidade podem constituir um contributo e um complemento para as políticas de desenvolvimento rural, assim como para as políticas de apoio ao mercado e aos rendimentos da política agrícola comum (PAC). Podem, nomeadamente, dar um contributo nas zonas em que o setor agrícola tem um peso económico mais importante, e em especial nas zonas desfavorecidas.
- (5) As prioridades estratégicas da Europa 2020, estabelecidas na comunicação da Comissão intitulada «Europa 2020: Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo», incluem como objetivos estabelecer uma economia competitiva baseada no conhecimento e na inovação e fomentar uma economia com

níveis elevados de emprego que assegure a coesão social e territorial. Convém, pois, que a política de qualidade dos produtos agrícolas faculte aos produtores os instrumentos adequados para uma melhor identificação e promoção dos seus produtos que tenham características específicas, e que simultaneamente proteja esses produtores contra práticas desleais.

- (6) O conjunto de medidas complementares previstas deverá respeitar os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.
- (7) As medidas relativas à política de qualidade dos produtos agrícolas são estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas (4); na Diretiva 2001/110/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa ao mel (5) e em particular no artigo 2.º; no Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (6), em particular no artigo 14.º; no Regulamento (CE) n.º 509/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo às especialidades tradicionais garantidas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (7); no Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (8); no Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (9), em particular na parte II, título II, capítulo I, secção I e na secção Ia, subsecção I; no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos (10), bem como no Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas (11).
- (8) A rotulagem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios deverá estar sujeita às regras gerais estabelecidas na Diretiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios (12), e em especial às disposições destinadas a evitar rotulagens suscetíveis de confundir os consumidores ou de os induzir em erro.
- (9) A comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a política de qualidade dos produtos agrícolas identificou como prioridade o reforço da coerência e da homogeneidade global da política de qualidade dos produtos agrícolas.
- (10) O regime de indicações geográficas dos produtos agrícolas e géneros alimentícios e o regime das especialidades tradicionais garantidas possuem determinados objetivos e disposições comuns.
- (11) A União tem vindo, desde há algum tempo, a seguir uma abordagem que visa simplificar o quadro normativo da PAC. Esta abordagem deverá ser igualmente aplicada à regulamentação no domínio da política de qualidade dos produtos agrícolas, sem, no entanto, pôr em causa as características específicas desses produtos.

- (12) Alguns regulamentos que fazem parte da política de qualidade dos produtos agrícolas foram revistos recentemente, mas ainda não são plenamente aplicados, pelo que não deverão ser incluídos no presente regulamento. Poderão contudo ser incorporados ulteriormente, quando a legislação for plenamente aplicada.
- (13) À luz das considerações precedentes, deverá ser estabelecido um quadro jurídico único que incorpore as disposições novas ou atualizadas dos Regulamentos (CE) n.º 509/2006 e (CE) n.º 510/2006, bem como as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 509/2006 e (CE) n.º 510/2006 que forem mantidas.
- (14) Por razões de clareza e de transparência, os Regulamentos (CE) n.º 509/2006 e (CE) n.º 510/2006 deverão ser revogados e substituídos pelo presente regulamento.
- (15) O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá limitar-se aos produtos agrícolas destinados ao consumo humano constantes do Anexo I do Tratado e a uma lista de produtos não abrangidos pelo referido anexo, mas estreitamente ligados à produção agrícola ou à economia rural.
- (16) As regras previstas no presente regulamento deverão ser aplicadas sem prejuízo da legislação da União em vigor sobre vinhos, vinhos aromatizados, bebidas espirituosas, produtos da agricultura biológica ou regiões ultraperiféricas.
- (17) É necessário limitar o âmbito de aplicação das denominações de origem e das indicações geográficas aos produtos ou géneros alimentícios cujas características estejam intrinsecamente relacionadas com a origem geográfica. A inclusão no regime atual de apenas alguns tipos de chocolate como produtos de confeitaria é uma anomalia que deverá ser corrigida.
- (18) Os objetivos específicos da proteção das denominações de origem e das indicações geográficas consistem em garantir uma remuneração justa para os agricultores e os produtores que tenha em conta as qualidades e as características de um dado produto ou do seu modo de produção e em fornecer informações claras sobre os produtos com características específicas relacionadas com a sua origem geográfica, de forma a permitir que os consumidores façam opções de compra com informações fiáveis.
- (19) Assegurar o respeito uniforme em toda a União dos direitos de propriedade intelectual associados às denominações protegidas na União é um objetivo prioritário que pode ser alcançado mais eficazmente ao nível da União.
- (20) Um quadro estabelecido ao nível da União que proteja as denominações de origem e as indicações geográficas, prevendo para o efeito a sua inscrição num registo, facilita o desenvolvimento desses instrumentos, uma vez que a abordagem mais uniforme que daí resulta garante condições de concorrência leal entre os produtores de produtos que ostentam estas menções e melhora a credibilidade dos produtos aos olhos dos consumidores. Convirá prever disposições para o desenvolvimento das denominações de origem e das indicações geográficas ao nível da União e para a promoção da criação de mecanismos para a sua proteção em países terceiros, no quadro da Organização Mundial do Comércio (OMC) ou de acordos multilaterais e bilaterais, contribuindo assim para que a qualidade dos produtos e do seu modelo de produção sejam reconhecidos como uma mais-valia.
- (21) À luz da experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de julho de 1992, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (13) e

do Regulamento (CE) n.º 510/2006, é necessário abordar certas questões, esclarecer e simplificar algumas regras e racionalizar os procedimentos deste regime.

- (22) À luz das práticas existentes, convém definir melhor, e manter, os dois instrumentos diferentes que permitem determinar a relação entre o produto e a sua origem geográfica, a saber, a denominação de origem protegida e a indicação geográfica protegida. Sem modificar o conceito destes instrumentos, é necessário introduzir algumas alterações às suas definições, a fim de melhor ter em conta a definição de «indicações geográficas» estabelecida no Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio e a fim de as tornar mais claras e perceptíveis para os operadores.
- (23) Os produtos agrícolas ou os géneros alimentícios que ostentem tal referência geográfica deverão satisfazer determinadas condições estabelecidas num caderno de especificações, tais como requisitos específicos destinados a proteger os recursos naturais ou a paisagem da área de produção, ou a melhorar o bem-estar dos animais de criação.
- (24) Para poderem beneficiar de proteção nos territórios dos Estados-Membros, as denominações de origem e as indicações geográficas deverão ser registadas unicamente a nível da União. Com efeitos a partir da data do pedido de registo ao nível da União, os Estados-Membros deverão poder conceder uma proteção provisória ao nível nacional sem prejudicar o comércio interno da União ou o comércio internacional. A proteção oferecida pelo presente regulamento após o registo deverá ser igualmente proporcionada às denominações de origem e às indicações geográficas de países terceiros que respeitem os critérios correspondentes e estejam protegidas no seu país de origem.
- (25) O procedimento de registo ao nível da União deverá permitir a qualquer pessoa singular ou coletiva de um Estado-Membro diverso do Estado-Membro onde tenha sido deduzido o pedido, ou de um país terceiro, com um interesse legítimo, o exercício dos seus direitos mediante notificação da sua oposição.
- (26) A inscrição no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas deverá igualmente facultar informações aos consumidores e aos operadores comerciais.
- (27) A União negocia acordos internacionais, incluindo acordos relativos à proteção das denominações de origem e das indicações geográficas, com os seus parceiros comerciais. A fim de facilitar a divulgação ao público de informações sobre as denominações assim protegidas e de garantir, em especial, a proteção e o controlo da utilização dessas denominações, estas podem ser inscritas no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas. A menos que sejam especificamente designadas como denominações de origem nos referidos acordos internacionais, as denominações deverão ser registadas como indicações geográficas protegidas.
- (28) Dada a especificidade das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, convém adotar disposições especiais em matéria de rotulagem que exijam que os produtores utilizem nas embalagens os símbolos ou menções adequados da União. Tratando-se de denominações da União, a utilização desses símbolos ou menções deverá ser tornada obrigatória, a fim de melhor dar a conhecer aos consumidores esta categoria de produtos e as garantias que lhe estão associadas, e a fim de simplificar a identificação destes produtos no mercado,

facilitando assim o seu controlo. Tendo em conta os requisitos da OMC, a utilização destes símbolos ou menções deverá ser tornada facultativa para as indicações geográficas e as denominações de origem de um país terceiro.

- (29) É necessário proteger as denominações incluídas no registo, a fim de assegurar a sua utilização adequada e de impedir práticas suscetíveis de induzir em erro os consumidores. Além disso, convém que os meios necessários para assegurar a proteção das indicações geográficas e das denominações de origem sejam clarificados, nomeadamente no que respeita ao papel dos agrupamentos de produtores e das autoridades competentes dos Estados-Membros.
- (30) É necessário prever derrogações específicas ao abrigo das quais seja possível utilizar, durante um período transitório, uma denominação registada paralelamente a outras denominações. Essas derrogações deverão ser simplificadas e clarificadas. Em determinados casos, a fim de superar dificuldades temporárias e tendo por objetivo a longo prazo garantir que todos os produtores cumpram os requisitos do caderno de especificações, essas derrogações podem ser concedidas por um período máximo de 10 anos.
- (31) O âmbito da proteção concedida ao abrigo do presente regulamento deverá ser clarificado, em especial no que se refere às limitações aplicáveis ao registo de novas marcas estabelecido pela Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (14) e que entrem em conflito com o registo de denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas, como já é o caso para o registo de novas marcas ao nível da União. Tal clarificação é igualmente necessária no que se refere aos titulares de direitos de propriedade intelectual anteriores, em particular no caso de marcas e denominações homónimas registadas como denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas.
- (32) Para garantir um elevado nível de proteção e alinhar essa proteção pela que é aplicável no setor vitivinícola, a proteção das denominações de origem e indicações geográficas deverá ser alargada aos casos de utilização abusiva, imitação ou evocação de denominações registadas em produtos e em serviços. Sempre que uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida seja utilizada como ingrediente, deverá ser tida em conta a comunicação da Comissão intitulada «Orientações relativas à rotulagem de géneros alimentícios em cuja composição entram produtos com denominação de origem protegida (DOP) ou indicação geográfica protegida (IGP)».
- (33) As denominações já registadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 510/2006 em 3 de janeiro de 2013 deverão continuar a beneficiar de proteção ao abrigo do presente regulamento e deverão ser automaticamente incluídas no registo.
- (34) O objetivo específico do regime das especialidades tradicionais garantidas é ajudar os produtores de produtos tradicionais a comunicar aos consumidores informações sobre os atributos dos seus produtos que apresentem uma mais-valia. Contudo, como apenas algumas denominações foram registadas, o regime atual das especialidades tradicionais garantidas não conseguiu desenvolver ao máximo as suas potencialidades. Por conseguinte, convém melhorar, clarificar e afinar as disposições atuais, a fim de tornar o regime mais compreensível, operacional e atrativo para os potenciais candidatos.

- (35)O regime atual prevê a opção de registar uma denominação para fins de identificação sem proceder à sua reserva na União. É conveniente suprimir esta opção, uma vez que não foi bem compreendida pelas partes interessadas e que a identificação de produtos tradicionais pode realizar-se de forma mais eficaz ao nível nacional ou regional, em aplicação do princípio da subsidiariedade. À luz da experiência adquirida, convém que o regime incida unicamente sobre a reserva de denominações em toda a União.
- (36)A fim de assegurar que as denominações de produtos tradicionais autênticos sejam registadas no âmbito do regime, há que adaptar os critérios e as condições para o registo de uma denominação, nomeadamente os que se referem à definição de «tradicional», que deverá abranger os produtos que tenham sido produzidos durante um período significativo de tempo.
- (37)A fim de assegurar a coerência das especialidades tradicionais garantidas e a sua conformidade com as especificações correspondentes, é necessário que os próprios produtores reunidos em agrupamentos definam o produto num caderno de especificações. A possibilidade de registo de uma denominação enquanto especialidade tradicional garantida deverá estar aberta aos produtores de países terceiros.
- (38)Para poderem beneficiar de uma reserva, as especialidades tradicionais garantidas deverão ser registadas ao nível da União. A inscrição no registo deverá igualmente fornecer informações aos consumidores e aos operadores comerciais.
- (39)A fim de evitar criar condições de concorrência desleais, qualquer produtor, incluindo os de países terceiros, deverá poder utilizar uma denominação registada de uma especialidade tradicional garantida, desde que o produto em causa cumpra os requisitos do caderno de especificações pertinente e o produtor esteja sujeito a um sistema de controlo. No caso das especialidades tradicionais garantidas que são produzidas na União, o símbolo da União deverá ser apostado na embalagem e deverá ser possível associá-lo à menção «especialidade tradicional garantida».
- (40)A fim de proteger as denominações registadas de utilizações abusivas, ou de práticas que possam induzir os consumidores em erro, é necessário reservar a sua utilização.
- (41)Para as denominações já registadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/2006 que, em 3 de dezembro de 2013, não estejam de outro modo abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, as condições de utilização estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 509/2006 deverão continuar a ser aplicáveis durante um período transitório.
- (42)Para as denominações registadas sem reserva da denominação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/2006, é oportuno prever um procedimento de registo que permita que sejam registados com reserva da denominação.
- (43)Convém ainda prever medidas transitórias aplicáveis aos pedidos de registo recebidos pela Comissão antes de 3 de janeiro de 2013.
- (44)Deverá ser criado um segundo nível de regimes de qualidade, assente em menções de qualidade que conferem uma mais-valia, que possam ser comunicadas dentro do mercado interno e que sejam aplicadas de forma voluntária. Estas menções de qualidade facultativas deverão referir-se a características horizontais específicas, em relação a uma ou mais categorias de produtos, métodos de produção ou atributos de transformação aplicáveis em determinadas áreas. A menção de qualidade facultativa

«produto de montanha» tem preenchido as condições até à data e conferirá uma mais-valia ao produto no mercado. A fim de facilitar a aplicação da Diretiva 2000/13/CE nos casos em que a rotulagem de géneros alimentícios possa confundir os consumidores em relação a menções de qualidade facultativas, incluindo, em especial, «produtos de montanha», a Comissão pode adotar orientações.

- (45) A fim de proporcionar aos produtores de montanha um instrumento eficaz para uma melhor comercialização dos seus produtos e de reduzir os atuais riscos de confusão dos consumidores quanto à proveniência dos produtos de montanha colocados no mercado, haverá que prever a definição, a nível da União, de uma menção de qualidade facultativa para os produtos de montanha. A definição de zonas de montanha deverá basear-se nos critérios gerais de classificação, aplicados para identificar uma zona de montanha, do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural (15).
- (46) A mais-valia das indicações geográficas e das especialidades tradicionais garantidas assenta na confiança dos consumidores, e só pode ser digna de crédito se for acompanhada de verificações e controlos eficazes. É conveniente que esses regimes de qualidade estejam sujeitos a um sistema de acompanhamento mediante controlos oficiais, nos termos dos princípios previstos no Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (16), e que incluam um sistema de inspeções em todas as fases de produção, transformação e distribuição. A fim de ajudar os Estados-Membros a melhor aplicar as disposições do Regulamento (CE) n.º 882/2004 no que respeita aos controlos das indicações geográficas e das especialidades tradicionais garantidas, o presente regulamento deverá fazer referência aos artigos mais relevantes.
- (47) A fim de garantir ao consumidor as características específicas das indicações geográficas e das especialidades tradicionais garantidas, é conveniente que os operadores estejam sujeitos a um regime que verifique o respeito do caderno de especificações.
- (48) A fim de assegurar a sua imparcialidade e eficácia, as autoridades competentes deverão satisfazer uma série de critérios operacionais. Deverão ser previstas disposições com vista à delegação de algumas competências para a realização de tarefas específicas de controlo a organismos de controlo.
- (49) As normas europeias (normas EN) elaboradas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) e as normas internacionais elaboradas pela Organização Internacional de Normalização (ISO) deverão ser utilizadas na acreditação dos organismos de controlo, bem como por estes organismos nas suas operações. A acreditação destes organismos deverá efetuar-se nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 de Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos (17).
- (50) É necessário incluir as informações relativas às atividades de controlo das indicações geográficas e das especialidades tradicionais garantidas nos planos nacionais de controlo plurianuais e nos relatórios anuais elaborados pelos Estados-Membros nos termos do Regulamento (CE) n.º 882/2004.

- (51) Os Estados-Membros deverão ser autorizados a cobrar uma taxa para cobrir as despesas suportadas.
- (52) Há que clarificar as regras existentes relativas à manutenção da utilização continuada de denominações genéricas, de tal modo que as menções genéricas que são semelhantes ou que fazem parte de uma denominação ou menção protegida ou reservada conservem o seu estatuto genérico.
- (53) A data a tomar em consideração para determinar a antiguidade de uma marca e de uma denominação de origem ou indicação geográfica deverá ser, para a marca, a data do pedido de registo na União ou nos Estados-Membros e, para a denominação de origem ou a indicação geográfica, a data do pedido de proteção junto da Comissão.
- (54) Deverão continuar a aplicar-se as disposições relativas à recusa ou à coexistência de uma denominação de origem ou indicação geográfica por motivos de conflito com uma marca anterior.
- (55) Os critérios segundo os quais as marcas posteriores deverão ser recusadas ou, no caso de já estarem registadas, declaradas nulas, por entrarem em conflito com uma denominação de origem ou uma indicação geográfica anterior, deverão corresponder ao âmbito de aplicação da proteção estabelecida para essa denominação de origem ou indicação geográfica.
- (56) É conveniente que as disposições dos sistemas que estabelecem direitos de propriedade intelectual, em especial os estabelecidos pelo regime de qualidade das denominações de origem e das indicações geográficas ou os estabelecidos no âmbito da legislação relativa às marcas, não sejam afetadas pela reserva de denominações e pela definição de menções e símbolos nos termos dos regimes de qualidade relativos às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas.
- (57) O papel dos agrupamentos deverá ser esclarecido e reconhecido. Os agrupamentos desempenham um papel essencial no processo de pedido de registo de denominações relativas a denominações de origem e indicações geográficas e a especialidades tradicionais garantidas, bem como na alteração dos cadernos de especificações e nos pedidos de cancelamento. Os agrupamentos podem igualmente desenvolver atividades relacionadas com a fiscalização da proteção efetiva das denominações registadas, atividades relacionadas com a conformidade da produção com o caderno de especificações dos produtos, atividades relacionadas com a informação e promoção das denominações registadas e, em geral, qualquer atividade destinada a melhorar o valor dessas denominações e a eficácia dos regimes de qualidade. Cumpre-lhes, além disso, proceder ao acompanhamento da posição dos produtos no mercado. Não obstante, importa que estas atividades não facilitem nem provoquem situações anticoncorrenciais incompatíveis com os artigos 101.º e 102.º do Tratado.
- (58) A fim de assegurar que as denominações registadas relativas às denominações de origem e indicações geográficas e às especialidades tradicionais garantidas satisfazem as condições estabelecidas no presente regulamento, os pedidos deverão ser examinados pelas autoridades nacionais do Estado-Membro em causa, na observância de disposições mínimas comuns, incluindo um procedimento nacional de oposição. A Comissão deverá subsequentemente examinar atentamente os pedidos para se certificar de que não existem erros manifestos, e de que foram tidos em conta tanto o direito da União como os interesses das partes interessadas fora do Estado-Membro do pedido.

- (59) É conveniente conceder às denominações dos produtos originários de países terceiros o acesso ao registo de denominações de origem, indicações geográficas e especialidades tradicionais garantidas que satisfazem as condições estabelecidas no presente regulamento.
- (60) É necessário proteger na União e nos países terceiros os símbolos, as menções e as abreviaturas que indicam a participação num regime de qualidade, assim como os direitos da União associados, a fim de assegurar que tais símbolos, menções e abreviaturas sejam utilizados em produtos autênticos e que os consumidores não sejam induzidos em erro quanto às qualidades dos produtos. Além disso, para que a proteção seja eficaz, a Comissão deverá dispor de recursos orçamentais razoáveis, numa base centralizada, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (18) e nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (19).
- (61) É necessário encurtar e melhorar, em especial relativamente à tomada de decisão, o procedimento de registo das denominações de origem protegidas, das indicações geográficas protegidas e das especialidades tradicionais garantidas, incluindo os períodos de exame e de oposição. A responsabilidade da tomada de decisão sobre o registo deverá caber à Comissão, assistida, em certas circunstâncias, pelos Estados-Membros. É necessário estabelecer procedimentos que permitam alterar o caderno de especificações dos produtos após o registo e cancelar as denominações registadas, nomeadamente se o produto já não cumprir os requisitos do caderno de especificações ou se a denominação já não for utilizada no mercado.
- (62) É necessário prever procedimentos adequados para facilitar os pedidos transfronteiriços de registo conjunto de denominações de origem protegidas, indicações geográficas protegidas ou especialidades tradicionais garantidas.
- (63) A fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito a completar a lista de produtos constante do Anexo I do presente regulamento; determinar restrições e derrogações relativas à proveniência dos alimentos para animais no caso das denominações de origem; determinar restrições e derrogações relativas ao abate de animais vivos ou à proveniência das matérias-primas; fixar regras no sentido de limitar as informações contidas no caderno de especificações; definir os símbolos da União; fixar regras transitórias adicionais a fim de proteger os direitos e os interesses legítimos dos produtores ou das partes interessadas em causa; fixar mais disposições relativas aos critérios de elegibilidade das denominações das especialidades tradicionais garantidas; estabelecer regras de execução relativas aos critérios das menções de qualidade facultativas; reservar uma menção de qualidade facultativa adicional, estabelecendo as suas condições de utilização e alterando essas condições; estabelecer as derrogações ao emprego da menção «produto de montanha» e definir os métodos de produção e outros critérios relevantes para a aplicação dessa menção de qualidade facultativa, em especial estabelecendo as condições em que as matérias-primas ou os alimentos para animais podem provir do exterior das zonas de montanha; estabelecer regras suplementares destinadas a determinar o caráter genérico de menções na União; estabelecer regras para determinar a utilização do nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal; definir regras relativas ao

procedimento nacional de oposição no caso dos pedidos conjuntos que abrangem mais de um território nacional; e complementar as regras aplicáveis ao processo de pedido, ao procedimento de oposição, ao procedimento dos pedidos de alteração e ao procedimento de cancelamento em geral. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

(64) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito a estabelecer regras sobre a forma do caderno de especificações; estabelecer regras de execução sobre a forma e o conteúdo do registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas; definir as características técnicas dos símbolos e das menções da União, assim como as regras relativas à sua utilização nos produtos, incluindo as versões linguísticas adequadas a utilizar; conceder e prorrogar períodos transitórios para a derrogação temporária para a utilização de denominações de origem protegidas e de indicações geográficas protegidas; estabelecer regras de execução sobre a forma e o conteúdo do registo de especialidades tradicionais garantidas; estabelecer regras para a proteção das especialidades tradicionais garantidas; estabelecer todas as medidas relativas aos formulários, procedimentos ou outros aspetos técnicos que se revelarem necessárias para a aplicação do Título IV; estabelecer regras para a utilização das menções de qualidade facultativas; estabelecer regras para a proteção uniforme das indicações, abreviaturas e símbolos referentes aos regimes de qualidade; estabelecer regras de execução sobre os procedimentos, a forma e a apresentação dos pedidos de registo e das oposições, a recusa do pedido e a decisão de registar uma denominação caso não tenha sido alcançado um acordo; estabelecer regras de execução sobre os procedimentos, a forma e a apresentação dos pedidos de alteração, o cancelamento do registo de uma denominação de origem protegida, de uma indicação geográfica protegida ou de uma especialidade tradicional garantida; e estabelecer regras de execução sobre os trâmites e a forma do procedimento de cancelamento, bem como sobre a apresentação dos pedidos de cancelamento. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (20).

(65) A Comissão deverá ficar habilitada a adotar atos de execução sem aplicar o Regulamento (UE) n.º 182/2011 no que diz respeito a estabelecer e manter um registo das denominações de origem protegidas, das indicações geográficas protegidas e das especialidades tradicionais garantidas, reconhecidas no âmbito do presente regime; definir os meios pelos quais são tornados públicos os nomes e endereços dos organismos de certificação de produtos; e registar uma denominação na ausência de um ato de oposição ou de declaração de oposição fundamentada admissível ou, no caso contrário, se tiver sido alcançado um acordo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objetivos

1. O presente regulamento destina-se a ajudar os produtores de produtos agrícolas e de géneros alimentícios a comunicar aos compradores e consumidores as características e os atributos ligados ao modo de obtenção desses produtos e géneros alimentícios, garantindo assim:

- a) Condições de concorrência leal para os agricultores e produtores de produtos agrícolas e de géneros alimentícios com características e atributos que ofereçam uma mais-valia;
- b) A disponibilização aos consumidores de informações fiáveis sobre esses produtos;
- c) O respeito pelos direitos de propriedade intelectual; e
- d) A integridade do mercado interno.

As medidas previstas no presente regulamento destinam-se a apoiar as atividades agrícolas e de transformação e os sistemas agrícolas associados a produtos de elevada qualidade, contribuindo desta forma para a realização dos objetivos da política de desenvolvimento rural.

2. O presente regulamento estabelece regimes de qualidade que constituem a base para a identificação e, se for caso disso, a proteção de denominações e menções que, designadamente, indicam ou descrevem produtos agrícolas com:

- a) Características que oferecem uma mais-valia; ou
- b) Atributos que constituem uma mais-valia em virtude dos métodos agrícolas ou de transformação utilizados na respetiva produção, ou em virtude do local de produção ou comercialização.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento abrange os produtos agrícolas destinados ao consumo humano constantes do Anexo I do Tratado e outros produtos agrícolas e géneros alimentícios constantes do Anexo I do presente regulamento.

A fim de ter em conta os compromissos internacionais, ou os novos métodos ou materiais de produção, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que completem a lista de produtos constante do Anexo I do presente regulamento. Tais produtos devem estar estreitamente ligados à produção agrícola ou à economia rural.

2. O presente regulamento não se aplica às bebidas espirituosas, aos vinhos aromatizados e aos produtos vitivinícolas, na aceção do Anexo XI-B do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, com exceção dos vinagres de vinho.

3. O presente regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições específicas da União relativas à colocação dos produtos no mercado, e em especial à organização comum de mercado única e à rotulagem de alimentos.

4. A Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (21) não se aplica aos regimes de qualidade estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Regimes de qualidade», os regimes estabelecidos nos Títulos II, III e IV;
- 2) «Agrupamento», qualquer associação, independentemente da sua forma jurídica, composta principalmente por produtores ou transformadores do mesmo produto;
- 3) «Tradicional», utilização no mercado nacional comprovada por um período que permite a transmissão entre gerações; este período deve ser de, pelo menos, 30 anos;
- 4) «Rotulagem», todas as indicações, menções, marcas de fabrico ou comerciais, imagens ou símbolos referentes a um género alimentício que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, anel ou gargantilha que acompanhem ou se refiram a esse género alimentício;
- 5) «Especificidade» em relação a um produto, os atributos de produção característicos que permitem distingui-lo claramente de outros produtos similares da mesma categoria;
- 6) «Menções genéricas», as denominações de produtos que, embora relacionadas com o local, a região ou o país onde o produto foi originalmente produzido ou comercializado, se tornaram a denominação comum de um produto na União;
- 7) «Fase de produção», a produção, a transformação ou a preparação;
- 8) «Produtos transformados», géneros alimentícios resultantes da transformação de produtos não transformados. Os produtos transformados podem conter ingredientes que sejam necessários ao seu fabrico, ou para lhes dar características específicas.

TÍTULO II

DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PROTEGIDAS

Artigo 4.º

Objetivo

É estabelecido um regime de denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, a fim de ajudar os produtores de produtos ligados a uma área geográfica, mediante:

- a) A garantia de uma remuneração justa que corresponda às qualidades dos seus produtos;
- b) A garantia de uma proteção uniforme das denominações como direito de propriedade intelectual no território da União;
- c) A comunicação aos consumidores de informações claras sobre os atributos do produto que lhe conferem uma mais-valia.

Artigo 5.º

Requisitos das denominações de origem e das indicações geográficas

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «denominação de origem» uma denominação que identifique um produto:

- a) Originário de um local ou região determinados, ou, em casos excepcionais, de um país;
- b) Cujas qualidades ou características se devam essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo os seus fatores naturais e humanos; e
- c) Cujas fases de produção tenham todas lugar na área geográfica delimitada.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «indicação geográfica» uma denominação que identifique um produto:

- a) Originário de um local ou região determinados, ou de um país;
- b) Que possua determinada qualidade, reputação ou outras características que possam ser essencialmente atribuídas à sua origem geográfica; e
- c) Em relação ao qual pelo menos uma das fases de produção tenha lugar na área geográfica delimitada.

3. Não obstante o n.º 1, certas denominações são equiparadas a denominações de origem mesmo que as matérias-primas dos produtos em questão provenham de uma área geográfica mais vasta ou diferente da área geográfica delimitada, desde que:

- a) A área de produção das matérias-primas se encontre delimitada;
- b) Existam condições especiais para a produção das matérias-primas;
- c) Exista um regime de controlo que garanta a observância das condições referidas na alínea b); e

d)As denominações de origem em questão tenham sido reconhecidas como denominações de origem no país de origem antes de 1 de maio de 2004.

Para efeitos do presente número, apenas são considerados como matérias-primas os animais vivos, as carnes e o leite.

4. A fim de ter em conta a especificidade da produção de produtos de origem animal, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 56.º, no que diz respeito a restrições e derrogações relativas à proveniência dos alimentos para animais no caso das denominações de origem.

Além disso, a fim de ter em conta a especificidade de determinados produtos ou zonas, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 56.º, no que diz respeito a restrições e derrogações relativas ao abate de animais vivos ou à proveniência das matérias-primas.

Essas restrições e derrogações têm em conta, com base em critérios objetivos, a qualidade ou os usos, e o saber-fazer reconhecido ou fatores naturais.

Artigo 6.º

Caráter genérico, conflito com os nomes de variedades vegetais e de raças animais, homónimos e marcas

1. As menções genéricas não podem ser registadas como denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas.

2. As denominações que entrem em conflito com o nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal e que sejam suscetíveis de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto não podem ser registadas como denominações de origem ou indicações geográficas.

3. As denominações propostas para registo que sejam total ou parcialmente homónimas de uma denominação já inscrita no registo nos termos do artigo 11.º não podem ser registadas, a menos que, na prática, as condições de utilização local e tradicional e a apresentação do homónimo registado posteriormente sejam suficientemente distintas das da denominação já registada, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir o consumidor em erro.

As denominações homónimas que induzam o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos são originários de outro território, não podem ser registadas, ainda que sejam exatas no que se refere ao território, à região ou ao local de origem reais dos produtos em questão.

4. As denominações propostas cujo registo como denominação de origem ou indicação geográfica for suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto, tendo em conta a reputação, notoriedade e o tempo de utilização de uma marca, não podem ser registadas.

Artigo 7.º

Caderno de especificações do produto

1. Uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida deve respeitar um caderno de especificações que inclua, pelo menos:

- a) A denominação a proteger como denominação de origem ou indicação geográfica, tal como é utilizada no comércio ou na linguagem comum, e apenas nas línguas que são ou foram historicamente utilizadas para descrever o produto em causa na área geográfica delimitada;
- b) A descrição do produto, incluindo as matérias-primas, se for caso disso, assim como as suas principais características físicas, químicas, microbiológicas ou organolépticas;
- c) A definição da área geográfica delimitada, no que respeita à relação mencionada na alínea f), subalíneas i) ou ii), do presente número, e, se for caso disso, os elementos que indiquem a observância dos requisitos previstos no artigo 5.º, n.º 3;
- d) As provas de que o produto é originário da área geográfica delimitada referida no artigo 5.º, n.ºs 1 ou 2;
- e) A descrição do método de obtenção do produto e, se for caso disso, dos métodos locais, autênticos e constantes, bem como informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente considerar e justificar, apresentando motivos suficientes especificamente relacionados com o produto, que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou assegurar o controlo, tendo em conta o direito da União, em especial no domínio da livre circulação de mercadorias e da livre prestação de serviços;
- f) Os elementos que estabelecem:
 - i) a relação entre a qualidade ou as características do produto e o meio geográfico a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, ou
 - ii) se for o caso, a relação entre determinada qualidade, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica a que se refere o artigo 5.º, n.º 2;
- g) O nome e o endereço das autoridades ou, se disponível, o nome e o endereço dos organismos que verificam o respeito das disposições do caderno de especificações nos termos do artigo 37.º, bem como as suas missões específicas;
- h) As eventuais regras específicas de rotulagem do produto em questão.

2. A fim de assegurar que o caderno de especificações faculte informações pertinentes e sucintas, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que estabeleçam regras no sentido de limitar as informações contidas no caderno de especificações referido no n.º 1 do presente artigo, caso essa limitação se torne necessária para evitar que os pedidos de registo sejam demasiado volumosos.

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras sobre a forma do caderno de especificações. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

Artigo 8.º

Conteúdo do pedido de registo

1. Os pedidos de registo de denominações de origem ou de indicações geográficas nos termos do artigo 49.º, n.º 2 ou n.º 5, devem incluir, pelo menos:

- a) O nome e o endereço do agrupamento requerente e das autoridades ou, quando existir, dos organismos que verificam o respeito das disposições do caderno de especificações;
- b) O caderno de especificações previsto no artigo 7.º;
- c) Um documento único que inclua:
 - i) os elementos principais do caderno de especificações do produto: a denominação, a descrição do produto, incluindo, se necessário, as regras específicas aplicáveis ao seu acondicionamento e rotulagem, e a descrição sucinta da delimitação da área geográfica,
 - ii) a descrição da relação do produto com o meio geográfico ou com a origem geográfica referidos no artigo 5.º, n.º 1 ou n.º 2, conforme o caso, incluindo, se for caso disso, os elementos específicos da descrição do produto ou do método de produção que justificam essa relação.

Dos pedidos a que se refere o artigo 49.º, n.º 5, devem constar, além disso, provas de que a denominação do produto está protegida no seu país de origem.

2. O processo de pedido referido no artigo 49.º, n.º 4, deve incluir:

- a) O nome e o endereço do agrupamento requerente;
- b) O documento único referido no n.º 1, alínea c), do presente artigo;
- c) Uma declaração do Estado-Membro em que este considera que o pedido apresentado pelo agrupamento requerente e que beneficia de uma decisão favorável preenche as condições do presente regulamento e as disposições adotadas em sua execução;
- d) A referência de publicação do caderno de especificações.

Artigo 9.º

Proteção nacional transitória

Os Estados-Membros podem, ao abrigo do presente regulamento e apenas a título transitório, conferir, a nível nacional, proteção a uma denominação, com efeitos a partir da data de apresentação do pedido à Comissão.

A proteção nacional transitória cessa na data em que for tomada uma decisão sobre o registo nos termos do presente regulamento, ou em que o pedido for retirado.

Caso a denominação não seja registada nos termos do presente regulamento, as consequências de uma tal proteção nacional são da exclusiva responsabilidade do Estado-Membro em questão.

As medidas adotadas pelos Estados-Membros nos termos do primeiro parágrafo só produzem efeitos ao nível nacional e não podem afetar as trocas comerciais no interior da União ou internacionais.

Artigo 10.º

Fundamentos de oposição

1. As declarações de oposição fundamentadas, previstas no artigo 51.º, n.º 2, apenas são admissíveis se forem recebidas pela Comissão dentro do prazo previsto nesse número e se:
 - a)Mostrarem que as condições previstas no artigo 5.º e no artigo 7.º, n.º 1, não se encontram preenchidas;
 - b)Mostrarem que o registo da denominação proposta seria contrário ao artigo 6.º, n.º 2, n.º 3 ou n.º 4;
 - c)Mostrarem que o registo da denominação proposta prejudicaria a existência de uma denominação total ou parcialmente homónima ou de uma marca ou ainda a existência de produtos que se encontram legalmente no mercado há pelo menos cinco anos à data de publicação prevista no artigo 50.º, n.º 2, alínea a); ou
 - d)Especificarem os elementos que permitam concluir que a denominação cujo registo é solicitado é uma menção genérica.
2. Os fundamentos de oposição são avaliados em relação ao território da União.

Artigo 11.º

Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas

1. A Comissão adota, sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 57.º, n.º 2, atos de execução que estabeleçam e mantenham atualizado um registo acessível ao público das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas reconhecidas no âmbito do presente regime.
2. Podem ser registadas as indicações geográficas relativas aos produtos de países terceiros que estejam protegidas na União nos termos de um acordo internacional no qual a União seja parte contratante. A menos que sejam especificamente identificados no referido acordo como denominações de origem protegidas a título do presente regulamento, as denominações em questão são inscritas no registo como indicações geográficas protegidas.
3. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras de execução sobre a forma e o conteúdo do registo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.
4. A Comissão torna pública e atualiza periodicamente a lista dos acordos internacionais a que se refere o n.º 2, bem como a lista das indicações geográficas protegidas nos termos desses acordos.

Artigo 12.º

Denominações, símbolos e menções

1. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um produto conforme com o caderno de especificações correspondente.
2. Devem ser estabelecidos os símbolos da União destinados a publicitar as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas.
3. No caso de produtos originários da União que sejam comercializados sob uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida registada de acordo com os procedimentos definidos no presente regulamento, os símbolos da União a elas associados devem figurar na rotulagem. Além disso, a denominação registada do produto deve figurar no mesmo campo visual. Podem ainda figurar na rotulagem as menções «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida» ou as correspondentes abreviaturas «DOP» ou «IGP».
4. Adicionalmente, podem figurar na rotulagem os seguintes elementos: representações da área geográfica de origem, referida no artigo 5.º, e textos, gráficos ou símbolos relativos ao Estado-Membro e/ou à região em que se situa essa área geográfica de origem.
5. Sem prejuízo da Diretiva 2000/13/CE, é permitida a utilização na rotulagem das marcas geográficas coletivas a que se refere o artigo 15.º da Diretiva 2008/95/CE, juntamente com a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida.
6. No caso dos produtos originários de países terceiros e comercializados sob uma denominação inscrita no registo, as menções referidas no n.º 3 ou os símbolos da União a elas associados podem figurar na rotulagem.
7. A fim de assegurar a comunicação das informações adequadas ao consumidor, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que definam os símbolos da União.

A Comissão pode adotar atos de execução que definam as características técnicas dos símbolos e menções da União, assim como as regras relativas à utilização destes últimos nos produtos comercializados sob uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida, incluindo regras relativas às versões linguísticas adequadas a utilizar. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

Artigo 13.º

Proteção

1. As denominações registadas são protegidas contra:
 - a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação registada para produtos não abrangidos pelo registo, quando esses produtos forem comparáveis aos produtos registados com essa denominação, ou quando tal utilização explorar a reputação da denominação protegida, inclusive se os produtos forem utilizados como ingredientes;

- b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem dos produtos ou serviços seja indicada, ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como «género», «tipo», «método», «estilo» ou «imitação», ou similares, inclusive se os produtos forem utilizados como ingredientes;
- c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que conste do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como contra o acondicionamento do produto em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada sobre a origem do produto;
- d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

Sempre que uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida contenha a denominação de um produto considerada genérica, a utilização dessa denominação genérica não pode ser considerada contrária ao primeiro parágrafo, alíneas a) ou b).

2. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas não se tornam genéricas.

3. Os Estados-Membros tomam as disposições administrativas e judiciais adequadas para prevenir ou impedir a utilização ilegal das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas a que se refere o n.º 1, produzidas ou comercializadas no seu território.

Para o efeito, os Estados-Membros designam as autoridades responsáveis pela tomada das referidas disposições, segundo os procedimentos definidos por cada Estado-Membro.

Essas autoridades devem oferecer garantias adequadas de objetividade e de imparcialidade e ter ao seu dispor o pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 14.º

Relações entre marcas, denominações de origem e indicações geográficas

1. Sempre que uma denominação de origem ou uma indicação geográfica seja registada ao abrigo do presente regulamento, o registo de uma marca cuja utilização violaria o disposto no artigo 13.º, n.º 1, e que diga respeito a um produto do mesmo tipo é recusado, caso o pedido de registo da marca seja apresentado após a data de apresentação, à Comissão, do pedido de registo respeitante à denominação de origem ou à indicação geográfica.

As marcas registadas em violação do disposto no primeiro parágrafo são declaradas nulas.

O disposto no presente parágrafo é aplicável não obstante as disposições da Diretiva 2008/95/CE.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 4, uma marca cuja utilização viole o disposto no artigo 13.º, n.º 1, e que tenha sido depositada, registada ou, se essa possibilidade estiver prevista pela legislação em causa, adquirida pela utilização de boa-fé no território da União, antes da data de apresentação à Comissão do pedido de proteção

da denominação de origem ou da indicação geográfica, pode continuar a ser utilizada e renovada para o produto em causa, não obstante o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, desde que não incorra nas causas de nulidade ou de extinção previstas no Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (22), ou na Diretiva 2008/95/CE. Em tais casos, a utilização da denominação de origem protegida ou da indicação geográfica protegida é permitida, juntamente com a das marcas em causa.

Artigo 15.º

Períodos transitórios para a utilização de denominações de origem protegidas e de indicações geográficas protegidas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a Comissão pode adotar atos de execução que concedam um período transitório de cinco anos, no máximo, a fim de permitir que os produtos originários de um Estado-Membro ou de um país terceiro, e cuja denominação consista numa denominação ou contenha uma denominação que viole o artigo 13.º, n.º 1, continuem a utilizar a denominação com que foram comercializados, na condição de uma declaração de oposição admissível, nos termos do artigo 49.º, n.º 3, ou com o artigo 51.º, demonstrar que:

- a) O registo da denominação prejudicaria a existência de uma denominação total ou parcialmente homónima; ou
- b) Os produtos foram legalmente comercializados com essa denominação no território em causa durante pelo menos os cinco anos anteriores à data de publicação prevista no artigo 50.º, n.º 2, alínea a).

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a Comissão pode adotar atos de execução que alarguem para 15 anos o período transitório mencionado no n.º 1 do presente artigo, em casos devidamente justificados, se se demonstrar que:

- a) A denominação referida no n.º 1 do presente artigo foi utilizada de forma legal, constante e leal, durante, pelo menos, os 25 anos anteriores à apresentação do pedido de registo à Comissão;
- b) A utilização da denominação referida no n.º 1 do presente artigo nunca teve como objetivo tirar partido da reputação da denominação registada, e não induziu nem poderia ter induzido em erro o consumidor quanto à verdadeira origem do produto.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

3. Sempre que uma denominação seja utilizada de acordo com os n.ºs 1 e 2, o país de origem deve figurar de forma clara e visível na rotulagem.

4. Com vista a superar certas dificuldades temporárias que possam surgir para realizar o objetivo a longo prazo de assegurar que todos os produtores da área em causa observem os requisitos do caderno de especificações, qualquer Estado-Membro pode conceder um período transitório máximo de 10 anos, com efeitos a partir da data de apresentação do pedido à Comissão, desde que os operadores interessados tenham comercializado

legalmente os produtos em causa, utilizando de forma contínua as denominações em questão, durante pelo menos os cinco anos anteriores à apresentação do pedido às autoridades do Estado-Membro e tenham mencionado esse facto no âmbito do procedimento nacional de oposição referido no artigo 49.º, n.º 3.

O primeiro parágrafo aplica-se, com as necessárias adaptações, a uma indicação geográfica protegida ou a uma denominação de origem protegida que se refira a uma área geográfica situada num país terceiro, com exceção do procedimento de oposição.

Os períodos transitórios são indicados no processo de pedido referido no artigo 8.º, n.º 2.

Artigo 16.º

Disposições transitórias

1. As denominações inscritas no registo previsto no artigo 7.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 são automaticamente inscritas no registo referido no artigo 11.º do presente regulamento. Os cadernos de especificações correspondentes são equiparados aos cadernos de especificações referidos no artigo 7.º do presente regulamento. Continuam a aplicar-se as disposições transitórias específicas associadas a esses registos.
2. A fim de proteger os direitos e os interesses legítimos dos produtores ou das partes interessadas em causa, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 56.º, no que diz respeito a regras transitórias adicionais.
3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo dos direitos de coexistência reconhecidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 510/2006 no que se refere a denominações de origem e a indicações geográficas, por um lado, e a marcas, por outro.

TÍTULO III

ESPECIALIDADES TRADICIONAIS GARANTIDAS

Artigo 17.º

Objetivo

É estabelecido um regime de especialidades tradicionais garantidas, a fim de salvaguardar os métodos de produção e as receitas tradicionais, ajudando os produtores de produtos tradicionais a comercializar esses produtos e a comunicar aos consumidores os atributos dos seus produtos e receitas tradicionais que lhes oferecem uma mais-valia.

Artigo 18.º

Critérios

1. Podem ser registadas como especialidades tradicionais garantidas as denominações que descrevam um determinado produto ou género alimentício que:
 - a) Resulte de um modo de produção, transformação ou composição que correspondam a uma prática tradicional para esse produto ou género alimentício; ou
 - b) Seja produzido a partir de matérias-primas ou ingredientes utilizados tradicionalmente.
2. Para ser registada como especialidade tradicional garantida, a denominação deve:
 - a) Ter sido tradicionalmente utilizada para fazer referência ao produto específico; ou
 - b) Designar o carácter tradicional ou a especificidade do produto.
3. Se se demonstrar, no âmbito do procedimento de oposição previsto no artigo 51.º, que a denominação em causa é também utilizada noutro Estado-Membro ou num país terceiro, a fim de distinguir produtos comparáveis ou produtos com uma denominação idêntica ou semelhante, a decisão relativa ao registo tomada nos termos do artigo 52.º, n.º 3, pode prever que a denominação da especialidade tradicional garantida deva ser acompanhada da alegação «produzido segundo a tradição de», imediatamente seguida do nome do país ou região em causa.
4. Não podem ser registadas denominação que se refiram unicamente a alegações de ordem geral utilizadas para um conjunto de produtos, ou a alegações previstas por ato legislativo específico da União.
5. A fim de garantir o bom funcionamento do regime, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que definam melhor os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente artigo.

Artigo 19.º

Caderno de especificações

1. Uma especialidade tradicional garantida deve respeitar um caderno de especificações que inclua:
 - a) A denominação proposta para o registo, nas versões linguísticas adequadas;
 - b) A descrição do produto, incluindo as principais características físicas, químicas, microbiológicas ou organolépticas que demonstram a especificidade do produto;
 - c) A descrição do método de produção que deve ser seguido pelos produtores, incluindo, se for caso disso, a natureza e as características das matérias-primas ou dos ingredientes utilizados e o método de elaboração do produto; e
 - d) Os elementos essenciais que atestam o carácter tradicional do produto.
2. A fim de assegurar que o caderno de especificações faculte informações pertinentes e sucintas, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que estabeleçam regras no sentido de limitar as informações contidas no caderno de especificações referido no n.º 1 do presente artigo, caso essa limitação se torne necessária para evitar que os pedidos de registo sejam demasiado volumosos.

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras sobre a forma do caderno de especificações. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

Artigo 20.º

Conteúdo do pedido de registo

1. Os pedidos de registo de especialidades tradicionais garantidas a que se referem o artigo 49.º, n.º 2, ou n.º 5, devem incluir:
 - a) O nome e o endereço do agrupamento requerente;
 - b) O caderno de especificações tal como previsto no artigo 19.º.
2. O processo de pedido referido no artigo 49.º, n.º 4, deve incluir:
 - a) Os elementos referidos no n.º 1 do presente artigo; e
 - b) Uma declaração do Estado-Membro em que este considera que o pedido apresentado pelo agrupamento e que beneficia de uma decisão favorável preenche as condições do presente regulamento e as disposições adotadas em sua execução.

Artigo 21.º

Fundamentos de oposição

1. As declarações de oposição fundamentadas, previstas no artigo 51.º, n.º 2, apenas são admissíveis se forem recebidas pela Comissão dentro do prazo e se:
 - a) Fornecerem motivos devidamente fundamentados que justifiquem a incompatibilidade do registo proposto com o presente regulamento; ou
 - b) Demonstrarem que a denominação é legal, notória e economicamente significativa para produtos agrícolas ou géneros alimentícios similares.
2. Os critérios referidos no n.º 1, alínea b), são avaliados em relação ao território da União.

Artigo 22.º

Registo das especialidades tradicionais garantidas

1. A Comissão adota, sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 57.º, n.º 2, atos de execução que estabeleçam e mantenham atualizado um registo acessível ao público das especialidades tradicionais garantidas reconhecidas no âmbito do presente regime.
2. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras de execução sobre a forma e o conteúdo do registo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

Artigo 23.º

Denominações, símbolos e menções

1. As denominações registadas como especialidades tradicionais garantidas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um produto conforme com o caderno de especificações correspondente.
2. Deve ser definido um símbolo da União destinado a publicitar o regime de especialidades tradicionais garantidas.
3. No caso dos produtos originários da União comercializados como especialidade tradicional garantida registada nos termos do presente regulamento, o símbolo referido no n.º 2 deve, sem prejuízo do n.º 4, figurar na rotulagem. Além disso, a denominação do produto deve figurar no mesmo campo visual. Podem ainda figurar na rotulagem a menção «especialidade tradicional garantida» ou a correspondente abreviatura «ETG».

No caso das especialidades tradicionais garantidas produzidas fora da União, a indicação do símbolo na rotulagem é facultativa.

4. A fim de assegurar a comunicação das informações adequadas ao consumidor, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que definam o símbolo da União.

A Comissão pode adotar atos de execução que definam as características técnicas do símbolo da União e da menção, assim como as regras relativas à utilização destes últimos nos produtos que ostentam a denominação de uma especialidade tradicional garantida, incluindo no que respeita às versões linguísticas adequadas a utilizar. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

Artigo 24.º

Restrições à utilização de denominações registadas

1. As denominações registadas são protegidas contra qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ou contra qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro.
2. Os Estados-Membros asseguram que as descrições de venda utilizadas a nível nacional não dão origem a confusão com as denominações registadas.
3. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras para a proteção das especialidades tradicionais garantidas. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

Artigo 25.º

Disposições transitórias

1. As denominações registadas nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 509/2006 são automaticamente inscritas no registo referido no artigo 22.º do presente regulamento. Os cadernos de especificações correspondentes são equiparados aos

cadernos de especificações referidos no artigo 19.º do presente regulamento. Continuam a aplicar-se as disposições transitórias específicas associadas a esses registos.

2. As denominações registadas de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 509/2006, incluindo as registadas com base nos pedidos referidos no artigo 58.º, n.º 1, segundo parágrafo, do presente regulamento, podem continuar a ser utilizadas, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 509/2006, até 4 de dezembro de 2022, exceto se os Estados-Membros recorrerem ao procedimento previsto no artigo 26.º do presente regulamento.

3. A fim de proteger os direitos e os interesses legítimos dos produtores ou das partes interessadas em causa, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que estabeleçam regras transitórias adicionais.

Artigo 26.º

Procedimento simplificado

1. A pedido de um agrupamento, um Estado-Membro pode apresentar à Comissão, até 4 de dezembro de 2015, denominações de especialidades tradicionais garantidas que se encontrem registadas nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 509/2006 e que satisfaçam o disposto no presente regulamento.

Antes de apresentar uma denominação, o Estado-Membro lança o procedimento de oposição definido no artigo 49.º, n.ºs 3 e 4.

Se se demonstrar, no âmbito desse procedimento, que a denominação em causa é também utilizada para referir produtos comparáveis, ou produtos com uma denominação idêntica ou semelhante, a referida denominação pode ser completada por uma menção que identifique o seu caráter tradicional ou a sua especificidade.

Os agrupamentos de um país terceiro podem apresentar tais denominações à Comissão, quer diretamente, quer através das autoridades do país terceiro.

2. No prazo de dois meses a contar da sua receção, a Comissão publica as denominações a que se refere o n.º 1, acompanhadas dos respetivos cadernos de especificações, no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3. São aplicáveis os artigos 51.º e 52.º.

4. Concluído o procedimento de oposição, a Comissão ajusta, se necessário, as entradas no registo mencionado no artigo 22.º. Os cadernos de especificações correspondentes são equiparados aos cadernos de especificações referidos no artigo 19.º.

TÍTULO IV

MENÇÕES DE QUALIDADE FACULTATIVAS

Artigo 27.º

Objetivo

É criado um regime de menções de qualidade facultativas, a fim de facilitar a comunicação pelos produtores, no âmbito do mercado interno, das características ou atributos dos seus produtos agrícolas que oferecem uma mais-valia.

Artigo 28.º

Regras nacionais

Os Estados-Membros podem manter as regras nacionais sobre menções de qualidade facultativas que não estejam abrangidas pelo presente regulamento, desde que tais regras respeitem o direito da União.

Artigo 29.º

Menções de qualidade facultativas

1. As menções de qualidade facultativas devem satisfazer os seguintes critérios:
 - a) A menção refere-se a uma característica de uma ou mais categorias de produtos, ou a um atributo agrícola ou de transformação, aplicável em determinadas áreas;
 - b) A utilização da menção oferece uma mais-valia ao produto, em relação a produtos de tipo semelhante; e
 - c) A menção tem dimensão europeia.
2. São excluídas do presente regime as menções de qualidade facultativas que descrevem qualidades técnicas do produto para fins de aplicação das normas de comercialização obrigatórias, e que não se destinam a informar os consumidores sobre essas qualidades.
3. As menções de qualidade facultativas excluem as menções reservadas facultativas que apoiam e completam as normas específicas de comercialização determinadas a nível setorial ou por categoria de produtos.
4. A fim de ter em conta as especificidades de determinados setores, bem como as expectativas dos consumidores, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que estabeleçam regras de execução relativas aos critérios referidos no n.º 1 do presente artigo.
5. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam todas as medidas relativas aos formulários, procedimentos ou outros aspetos técnicos que se revelarem necessárias

para a aplicação do presente Título. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

6. Ao adotar atos delegados e atos de execução nos termos dos n.ºs 4 e 5 do presente artigo, a Comissão tem em conta as normas internacionais pertinentes.

Artigo 30.º

Reserva e alteração

1. A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores, a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, a situação do mercado e a evolução das normas de comercialização e das normas internacionais, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que reservem uma menção de qualidade facultativa adicional e definam as suas condições de utilização.

2. Em casos devidamente justificados, e a fim de ter em conta a utilização apropriada da menção de qualidade facultativa adicional, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que alterem as condições de utilização referidas no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 31.º

Produto de montanha

1. É criada a menção de qualidade facultativa «produto de montanha».

Esta menção só pode ser utilizada para descrever os produtos destinados ao consumo humano enumerados no Anexo I do Tratado e em relação aos quais:

a) Quer as matérias-primas, quer os alimentos para animais de criação provenham essencialmente de zonas de montanha;

b) No caso dos produtos transformados, a transformação também tenha lugar em zonas de montanha.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «zonas de montanha» dentro da União as zonas definidas nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1257/1999. Para os produtos de países terceiros, as zonas de montanha incluem as zonas que sejam oficialmente designadas como zonas de montanha pelo país terceiro ou que preencham critérios equivalentes aos estabelecidos no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

3. Em casos devidamente justificados, e a fim de ter em conta as limitações naturais que afetam a produção agrícola nas zonas de montanha, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que estabeleçam derrogações às condições de utilização referidas no n.º 1 do presente artigo. A Comissão fica habilitada a adotar, designadamente, um ato delegado que estabeleça as condições em que as matérias-primas ou os alimentos para animais podem provir do exterior das zonas de montanha, as condições em que a transformação dos produtos pode ter lugar fora das zonas de montanha, numa área geográfica a delimitar, e a delimitação dessa área geográfica.

4. A fim de ter em conta as limitações naturais que afetam a produção agrícola nas zonas de montanha, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 56.º, no que diz respeito à definição dos métodos de produção e de outros critérios relevantes para a aplicação da menção de qualidade facultativa criada no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 32.º

Produto da agricultura insular

Até 4 de dezembro de 2013, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a fundamentação lógica da nova menção «produto da agricultura insular». A menção só pode ser utilizada para descrever os produtos destinados ao consumo humano que são enumerados no Anexo I ao Tratado e cujas matérias-primas provenham de uma zona insular. Além disso, para que a menção possa ser aplicada a produtos transformados, a transformação deve igualmente ter lugar em zonas insulares, sempre que tal afete substancialmente as características particulares do produto final.

Esse relatório deve, se necessário, ser acompanhado das propostas legislativas adequadas à reserva da menção de qualidade facultativa «produto da agricultura insular».

Artigo 33.º

Restrições à utilização

1. As menções de qualidade facultativas só podem ser utilizadas para descrever produtos que respeitem as condições de utilização correspondentes.
2. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras para a utilização das menções de qualidade facultativas. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

Artigo 34.º

Acompanhamento

Os Estados-Membros realizam controlos, com base numa análise de risco, para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente título e, em caso de incumprimento, aplicam as sanções administrativas adequadas.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO I

Controlos oficiais das denominações de origem protegidas, das indicações geográficas protegidas e das especialidades tradicionais garantidas

Artigo 35.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente capítulo aplicam-se aos regimes de qualidade previstos no Título II e no Título III.

Artigo 36.º

Designação da autoridade competente

1. De acordo com o Regulamento (CE) n.º 882/2004, os Estados-Membros designam a autoridade ou autoridades competentes responsáveis pelos controlos oficiais realizados para verificar o cumprimento dos requisitos legais relativos aos regimes de qualidade estabelecidos pelo presente regulamento.

Os procedimentos e requisitos do Regulamento (CE) n.º 882/2004 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos controlos oficiais realizados para verificar o cumprimento dos requisitos legais relativos aos regimes de qualidade para todos os produtos abrangidos pelo Anexo I do presente regulamento.

2. As autoridades competentes referidas no n.º 1 devem oferecer garantias adequadas de objetividade e de imparcialidade e ter ao seu dispor o pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.

3. Os controlos oficiais incluem:

- a) A verificação da conformidade dos produtos com o caderno de especificações correspondente; e
- b) O acompanhamento da utilização das denominações registadas para descrever os produtos colocados no mercado, nos termos do artigo 13.º para as denominações registadas em aplicação do Título II, e nos termos do artigo 24.º para as denominações registadas em aplicação do Título III.

Artigo 37.º

Verificação da conformidade com o caderno de especificações do produto

1. No que respeita às denominações de origem protegidas, indicações geográficas protegidas e especialidades tradicionais garantidas que designam produtos originários da União, a verificação da conformidade com o caderno de especificações do produto, antes da colocação do produto no mercado, é efetuada por:

- a) Uma ou mais das autoridades competentes referidas no artigo 36.º do presente regulamento; e/ou
- b) Um ou mais organismos de controlo, na aceção do artigo 2.º, ponto 5), do Regulamento (CE) n.º 882/2004, que funcionem como organismos de certificação de produtos.

Os custos de tal verificação da conformidade com o caderno de especificações podem ser suportados pelos operadores sujeitos aos referidos controlos. Os Estados-Membros também podem contribuir para esses custos.

2. No que respeita às denominações de origem, indicações geográficas e especialidades tradicionais garantidas que designam produtos originários de países terceiros, a verificação da conformidade com o caderno de especificações, antes da colocação do produto no mercado, é efetuada por:

- a) Uma ou mais autoridades públicas designadas pelo país terceiro; e/ou
- b) Um ou mais organismos de certificação de produtos.

3. Os Estados-Membros tornam públicos os nomes e endereços das autoridades e dos organismos referidos no n.º 1 do presente artigo e atualizam periodicamente essas informações.

A Comissão torna públicos os nomes e endereços das autoridades e dos organismos referidos no n.º 2 do presente artigo e atualiza periodicamente essas informações.

4. A Comissão pode adotar, sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 57.º, n.º 2, atos de execução que definam os meios pelos quais são tornados públicos os nomes e endereços dos organismos de certificação de produtos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 38.º

Fiscalização da utilização da denominação no mercado

Os Estados-Membros comunicam à Comissão o nome e o endereço das autoridades competentes referidas no artigo 36.º. A Comissão torna públicos os nomes e endereços dessas autoridades.

Os Estados-Membros realizam controlos, com base numa análise de risco, para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento e, em caso de incumprimento, aplicam as sanções administrativas adequadas.

Artigo 39.º

Delegação nos organismos de controlo por parte das autoridades competentes

1. Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, as autoridades competentes podem delegar num ou mais organismos de controlo tarefas específicas relacionadas com os controlos oficiais dos regimes de qualidade.
2. Esses organismos de controlo devem ser acreditados de acordo com a norma europeia EN 45011 ou com o ISO/IEC Guide 65 (Requisitos gerais para organismos de certificação de produtos).
3. A acreditação referida no n.º 2 do presente artigo só pode ser realizada por:
 - a) Um organismo nacional de acreditação da União, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 765/2008; ou
 - b) Um organismo de acreditação fora da União que seja signatário de um convénio multilateral de reconhecimento sob os auspícios do Fórum Internacional para a Acreditação.

Artigo 40.º

Planeamento e comunicação das atividades de controlo

1. Os Estados-Membros asseguram que as atividades de controlo das obrigações previstas no presente capítulo sejam especificamente incluídas numa secção separada dos planos nacionais de controlo plurianuais, nos termos dos artigos 41.º, 42.º e 43.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004.
2. Os relatórios anuais sobre o controlo das obrigações estabelecidas no presente regulamento devem incluir uma secção separada que contenha as informações previstas no artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004.

CAPÍTULO II

Exceções para certas utilizações anteriores

Artigo 41.º

Menções genéricas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, o presente regulamento não prejudica a utilização de menções que são genéricas na União, mesmo que façam parte de denominações protegidas por um regime de qualidade.
2. Para determinar se uma menção se tornou ou não genérica, devem ser tidos em conta todos os fatores relevantes, nomeadamente:
 - a) A situação existente nas zonas de consumo;

b) Os atos jurídicos nacionais ou da União pertinentes.

3. A fim de proteger plenamente os direitos das partes interessadas, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que estabeleçam regras suplementares destinadas a determinar o carácter genérico das menções referidas no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 42.º

Variedades vegetais e raças animais

1. O presente regulamento não impede a colocação no mercado de produtos cuja rotulagem inclua uma denominação ou menção protegida ou reservada ao abrigo de um regime de qualidade descrito nos Títulos II, III ou IV e que contenha ou seja constituída pelo nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

a) O produto em questão seja constituído pela variedade ou raça indicada, ou dela derive;

b) Os consumidores não sejam induzidos em erro;

c) A utilização do nome da variedade ou raça respeite as regras de concorrência leal;

d) A utilização não explore a reputação da menção protegida; e

e) No caso do regime de qualidade descrito no Título II, a produção e comercialização do produto se tenha alargado para além da sua zona de origem antes da data do pedido de registo da indicação geográfica.

2. A fim de precisar o alcance dos direitos e liberdades dos operadores do setor alimentar no respeitante à utilização do nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 56.º, no que diz respeito a regras destinadas a determinar a utilização de tais nomes.

Artigo 43.º

Relação com a propriedade intelectual

Os regimes de qualidade descritos nos Títulos III e IV são aplicáveis sem prejuízo das regras da União ou dos Estados-Membros que regulam a propriedade intelectual, em particular as relativas às denominações de origem e indicações geográficas, às marcas e aos direitos concedidos no âmbito dessas regras.

CAPÍTULO III

Menções e símbolos do regime de qualidade e papel dos produtores

Artigo 44.º

Proteção das menções e símbolos

1. As menções, abreviaturas e símbolos que se referem a regimes de qualidade só podem ser utilizados em relação aos produtos produzidos de acordo com as regras do regime de qualidade correspondente. Esta disposição aplica-se, em especial, às menções, abreviaturas e símbolos seguintes:

- a) «Denominação de origem protegida», «indicação geográfica protegida», «indicação geográfica», «DOP», «IGP» e símbolos associados, nos termos do Título II;
- b) «Especialidade tradicional garantida», «ETG» e símbolo associado, nos termos do Título III;
- c) «Produto de montanha», nos termos do Título IV.

2. Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) pode, por iniciativa da Comissão ou por sua conta, financiar, de forma centralizada, medidas de apoio administrativo relativo ao desenvolvimento, aos trabalhos preparatórios, ao acompanhamento e ao apoio administrativo e jurídico, à defesa jurídica, às taxas de inscrição, às taxas de renovação, às taxas relativas à vigilância das marcas, às taxas judiciais e a quaisquer outras medidas relacionadas necessárias para proteger as menções, abreviaturas e símbolos dos regimes de qualidade contra a utilização abusiva, a imitação, a evocação ou qualquer outra prática suscetível de induzir em erro o consumidor, na União e nos países terceiros.

3. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam regras relativas à proteção uniforme das menções, abreviaturas e símbolos referidos no n.º 1 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

Artigo 45.º

Papel dos agrupamentos

1. Sem prejuízo das disposições específicas sobre organizações de produtores e organizações interprofissionais previstas no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, os agrupamentos têm direito a:

- a) Contribuir para assegurar que a qualidade, a reputação e a autenticidade dos seus produtos sejam garantidas no mercado, acompanhando a utilização da denominação no comércio, e se necessário, no âmbito do artigo 13.º, n.º 3, facultando informações às autoridades competentes referidas no artigo 36.º, ou a quaisquer outras autoridades com competência na matéria;

- b) Tomar medidas para assegurar uma proteção jurídica adequada da denominação de origem protegida, ou da indicação geográfica protegida, e dos direitos de propriedade intelectual diretamente relacionados;
 - c) Realizar atividades de informação e promoção com o objetivo de comunicar aos consumidores os atributos do produto que lhe conferem uma mais-valia;
 - d) Desenvolver atividades conexas para garantir a conformidade do produto com o seu caderno de especificações;
 - e) Tomar medidas para melhorar o funcionamento do regime, nomeadamente através do desenvolvimento de competências económicas, da realização de análises económicas, da divulgação de informações económicas sobre o regime e da prestação de aconselhamento aos produtores;
 - f) Adotar iniciativas destinadas a valorizar os produtos e, se necessário, tomar medidas para impedir ou travar ações que desvalorizem, ou possam desvalorizar, a imagem dos produtos.
2. Os Estados-Membros podem encorajar a formação e o funcionamento de agrupamentos nos seus territórios por meios administrativos. Além disso, os Estados-Membros comunicam à Comissão os nomes e endereços dos agrupamentos referidos no artigo 3.º, ponto 2. A Comissão torna públicas essas informações.

Artigo 46.º

Direito de utilização dos regimes

1. Os Estados-Membros asseguram que os operadores que cumpram as regras de um regime de qualidade previsto nos Títulos II e III tenham direito a ser abrangidos por um sistema de verificação da conformidade, definido nos termos do artigo 37.º.
2. Os operadores que preparam e armazenam produtos comercializados como especialidades tradicionais garantidas, ou ao abrigo dos regimes de denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, ou que colocam tais produtos no mercado, estão igualmente sujeitos aos controlos previstos no Capítulo I do presente título.
3. Os Estados-Membros asseguram que os operadores que desejarem aderir às regras dos regimes de qualidade estabelecidos nos Títulos III e IV o possam fazer sem que a sua participação seja dificultada por obstáculos discriminatórios ou que não sejam objetivamente fundados.

Artigo 47.º

Taxas

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 882/2004 e, em especial, das disposições do Título II, Capítulo VI desse regulamento, os Estados-Membros podem cobrar uma taxa destinada a cobrir as despesas de gestão dos regimes de qualidade,

incluindo as decorrentes do tratamento dos pedidos, das declarações de oposição, dos pedidos de alterações e dos pedidos de cancelamento previstos no presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Processos de pedido e de registo das denominações de origem, das indicações geográficas e das especialidades tradicionais garantidas

Artigo 48.º

Âmbito de aplicação dos processos de pedido

As disposições do presente capítulo aplicam-se aos regimes de qualidade estabelecidos nos Títulos II e III.

Artigo 49.º

Pedido de registo de denominações

1. Os pedidos de registo de denominações no âmbito dos regimes de qualidade a que se refere o artigo 48.º só podem ser apresentados por agrupamentos que trabalhem com os produtos cuja denominação se pretende registar. No caso de uma denominação relativa a uma «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida» que designe uma área geográfica transfronteiriça, ou no caso da denominação relativa a uma «especialidade tradicional garantida», o pedido de registo pode ser apresentado conjuntamente por vários agrupamentos de diferentes Estados-Membros ou países terceiros.

Uma pessoa singular ou coletiva pode ser equiparada a um agrupamento sempre que se demonstre que estão reunidas as seguintes condições:

- a) A pessoa em causa é o único produtor que pretende apresentar um pedido;
- b) No que respeita às denominações de origem protegidas e às indicações geográficas protegidas, a área geográfica delimitada possui características apreciavelmente diferentes das características das áreas vizinhas, ou as características do produto são diferentes das dos produtos produzidos nas áreas vizinhas.

2. Os pedidos ao abrigo do regime previsto no Título II que digam respeito a uma área geográfica de um Estado-Membro, ou os pedidos ao abrigo do regime previsto no Título III que sejam preparados por um agrupamento estabelecido num Estado-Membro são dirigidos às autoridades desse Estado-Membro.

O Estado-Membro examina o pedido pelos meios adequados, para verificar se se justifica e se satisfaz as condições do respetivo regime.

3. No âmbito do exame referido no segundo parágrafo do n.º 2 do presente artigo, o Estado-Membro lança um procedimento de oposição nacional que assegure uma

publicação adequada do pedido e preveja um prazo razoável durante o qual qualquer pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo e estabelecida ou residente no seu território possa apresentar oposição ao pedido.

O Estado-Membro aprecia a admissibilidade das declarações de oposição recebidas no âmbito do regime previsto no Título II à luz dos critérios referidos no artigo 10.º, n.º 1, e a admissibilidade das declarações de oposição recebidas no âmbito do regime previsto no Título III à luz dos critérios referidos no artigo 21.º, n.º 1.

4. Se, após a avaliação das declarações de oposição recebidas, considerar que as exigências do presente regulamento são respeitadas, o Estado-Membro pode tomar uma decisão favorável e apresentar à Comissão um processo de pedido. Deve, nesse caso, informar a Comissão das declarações de oposição admissíveis feitas por pessoas singulares ou coletivas que tenham comercializado legalmente os produtos em causa, utilizando de forma contínua as denominações em questão, durante pelo menos os cinco anos anteriores à data da publicação referida no n.º 3.

O Estado-Membro assegura que a sua decisão favorável seja tornada pública e que qualquer pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo tenha oportunidade de interpor recurso.

O Estado-Membro assegura a publicação da versão do caderno de especificações em que se baseia a sua decisão favorável, e disponibiliza o acesso por via eletrónica a esse caderno de especificações.

No caso das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, o Estado-Membro assegura igualmente uma publicação adequada da versão do caderno de especificações em que se baseia a decisão tomada pela Comissão nos termos do artigo 50.º, n.º 2.

5. Os pedidos ao abrigo do regime previsto no Título II que se refiram a uma área geográfica num país terceiro, ou os pedidos ao abrigo do regime previsto no Título III, que sejam preparados por um agrupamento estabelecido num país terceiro, são apresentados à Comissão, quer diretamente, quer através das autoridades do país terceiro em causa.

6. Os documentos referidos no presente artigo transmitidos à Comissão são redigidos numa das línguas oficiais da União.

7. A fim de facilitar o processo de pedido, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que definam as regras relativas ao procedimento nacional de oposição no caso dos pedidos conjuntos que abrangem mais de um território nacional, e que completem as regras do processo de pedido.

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras de execução sobre os procedimentos, a forma e a apresentação dos pedidos, incluindo os pedidos que abrangem mais de um território nacional. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

Artigo 50.º

Exame pela Comissão e publicação para fins de oposição

1. A Comissão examina, pelos meios adequados, cada um dos pedidos recebidos de acordo com o artigo 49.º, a fim de verificar se o pedido se justifica e satisfaz as condições do respetivo regime. Este exame não deve exceder um período de seis meses. Se este período for excedido, a Comissão informa o requerente, por escrito, dos motivos do atraso.

A Comissão torna pública, pelo menos uma vez por mês, a lista das denominações relativamente às quais lhe tenham sido apresentados pedidos de registo, bem como a data da sua apresentação.

2. Se, com base no exame realizado nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, considerar que as condições estabelecidas no presente regulamento estão preenchidas, a Comissão publica, no *Jornal Oficial da União Europeia*:

- a) Para os pedidos no âmbito do regime definido no Título II, o documento único e a referência de publicação do caderno de especificações;
- b) Para os pedidos no âmbito do regime definido no Título III, o caderno de especificações.

Artigo 51.º

Procedimento de oposição

1. No prazo de três meses a contar da data de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, as autoridades de um Estado-Membro ou de um país terceiro, ou uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo e estabelecida num país terceiro, podem apresentar um ato de oposição à Comissão.

Qualquer pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, estabelecida ou residente num Estado-Membro diferente daquele em que o pedido foi apresentado, pode apresentar um ato de oposição ao Estado-Membro em que está estabelecida, dentro de um prazo que permita a formulação de uma oposição nos termos do primeiro parágrafo.

O ato de oposição inclui uma alegação da possibilidade de o pedido infringir as condições estabelecidas no presente regulamento. É nulo o ato de oposição que não inclua essa alegação.

A Comissão transmite sem demora o ato de oposição à autoridade ou organismo que apresentou o pedido.

2. Se lhe for apresentado um ato de oposição seguido, no prazo de dois meses, de uma declaração de oposição fundamentada, a Comissão examina a admissibilidade da referida declaração.

3. No prazo de dois meses a contar da receção de uma declaração de oposição fundamentada admissível, a Comissão convida a autoridade ou pessoa que apresentou a oposição e a autoridade ou organismo que apresentou o pedido a procederem às consultas adequadas durante um prazo razoável, que não pode exceder três meses.

A autoridade ou pessoa que apresentou a oposição e a autoridade ou organismo que apresentou o pedido iniciam as referidas consultas adequadas sem atrasos indevidos.

Transmitem entre si as informações necessárias para avaliar se o pedido de registo preenche as condições estabelecidas no presente regulamento. Não havendo acordo, esta informação deve também ser fornecida à Comissão.

A qualquer momento dos referidos três meses, a Comissão pode, a pedido do requerente, prorrogar o prazo das consultas por um período máximo de três meses.

4. Se, após as consultas adequadas referidas no n.º 3 do presente artigo, os elementos publicados nos termos do artigo 50.º, n.º 2, tiverem sido substancialmente alterados, a Comissão procede de novo ao exame previsto no artigo 50.º.

5. O ato de oposição, a declaração de oposição fundamentada e os respetivos documentos enviados à Comissão nos termos dos n.ºs 1 a 4 do presente artigo são redigidos numa das línguas oficiais da União.

6. A fim de estabelecer procedimentos e prazos claros para a oposição, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que completem as regras do procedimento de oposição.

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras de execução sobre os procedimentos, a forma e a apresentação das oposições. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

Artigo 52.º

Decisão sobre o registo

1. Se, com base nas informações de que dispõe em resultado do exame realizado nos termos do artigo 50.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a Comissão considerar que as condições de registo não se encontram preenchidas, adota atos de execução que recusam o pedido. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

2. Se não receber qualquer ato de oposição ou declaração de oposição fundamentada admissível nos termos do artigo 51.º, a Comissão adota, sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 57.º, n.º 2, atos de execução que registam a denominação.

3. Se receber uma declaração de oposição fundamentada admissível, a Comissão, após as consultas adequadas referidas no artigo 51.º, n.º 3, e tendo em conta os respetivos resultados:

a) Se tiver sido alcançado um acordo, regista a denominação por meio de atos de execução adotados sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 57.º, n.º 2, e, se necessário, altera as informações publicadas nos termos do artigo 50.º, n.º 2, desde que tais alterações não sejam substanciais; ou

b) Se não tiver sido alcançado um acordo, adota atos de execução que decidem do registo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

4. Os atos de registo e as decisões de recusa são publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 53.º

Alteração do caderno de especificações do produto

1. Os agrupamentos com um interesse legítimo podem solicitar a aprovação de uma alteração ao caderno de especificações do produto.

Os pedidos devem descrever e justificar as alterações solicitadas.

2. Sempre que a alteração envolva uma ou mais alterações ao caderno de especificações que não sejam menores, o pedido de alteração deve seguir o procedimento previsto nos artigos 49.º a 52.º.

No entanto, se as alterações propostas forem menores, a Comissão aprova ou recusa o pedido. Em caso de aprovação de alterações que impliquem uma modificação dos elementos referidos no artigo 50.º, n.º 2, a Comissão publica esses elementos no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Para ser considerada menor no caso do regime de qualidade descrito no Título II, a alteração não pode:

- a) Visar as características essenciais do produto;
- b) Alterar a relação a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea f), subalíneas i) ou ii);
- c) Incluir uma alteração da denominação do produto ou de uma parte da denominação do produto;
- d) Afetar a área geográfica delimitada; nem
- e) Corresponder a um aumento das restrições impostas ao comércio do produto ou das suas matérias-primas.

Para ser considerada menor no caso do regime de qualidade descrito no Título III, a alteração não pode:

- a) Visar as características essenciais do produto;
- b) Introduzir modificações essenciais no método de produção, nem
- c) Incluir uma alteração da denominação do produto ou de uma parte da denominação do produto.

O exame do pedido centra-se na alteração proposta.

3. A fim de facilitar o procedimento administrativo dos pedidos de alteração, inclusive nos casos em que a alteração não implica qualquer alteração do documento único e se prende com uma mudança temporária no caderno de especificações, decorrente da imposição de medidas sanitárias ou fitossanitárias obrigatórias pelas autoridades públicas, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que completem as regras do procedimento dos pedidos de alteração.

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras de execução sobre os procedimentos, a forma e a apresentação dos pedidos de alteração. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

Artigo 54.º

Cancelamento

1. A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, adotar atos de execução que cancelem o registo de uma denominação de origem protegida, de uma indicação geográfica protegida ou de uma especialidade tradicional garantida, nos seguintes casos:

- a) Se não estiver garantida a conformidade com as condições do caderno de especificações;
- b) Se não tiver sido colocado no mercado nenhum produto que beneficie dessa especialidade tradicional garantida, a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida durante pelo menos sete anos.

A Comissão pode, a pedido dos produtores do produto comercializado sob a denominação registada, cancelar o registo correspondente.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

2. A fim de assegurar a segurança jurídica e de garantir que todas as partes tenham a oportunidade de defender os seus direitos e interesses legítimos, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que completem as regras do procedimento de cancelamento.

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras de execução sobre os trâmites e a forma do procedimento de cancelamento, bem como sobre a apresentação dos pedidos referidos no n.º 1 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

Produção agrícola local e venda direta

Artigo 55.º

Relatório sobre produção agrícola local e venda direta

Até 4 de dezembro de 2013, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a fundamentação lógica da criação de um novo regime de rotulagem para a produção agrícola local e a venda direta, de molde a ajudar os produtores a comercializarem localmente os seus produtos. O referido relatório deve incidir na capacidade de o agricultor trazer valor acrescentado à sua produção graças à nova rotulagem, e deve ter em conta outros critérios, tais como as possibilidades de reduzir as

emissões de carbono e os resíduos através de cadeias de produção e distribuição de ciclo curto.

O relatório é, se necessário, acompanhado das propostas legislativas adequadas à criação de um regime de rotulagem para a produção agrícola local e a venda direta.

CAPÍTULO II

Regras processuais

Artigo 56.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, no artigo 5.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 12.º, n.º 5, primeiro parágrafo, no artigo 16.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 5, no artigo 19.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 23.º, n.º 4, primeiro parágrafo, no artigo 25.º, n.º 3, no artigo 29.º, n.º 4, no artigo 30.º, no artigo 31.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 41.º, n.º 3, no artigo 42.º, n.º 2, no artigo 49.º, n.º 7, primeiro parágrafo, no artigo 51.º, n.º 6, primeiro parágrafo, no artigo 53.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e no artigo 54.º, n.º 2, primeiro parágrafo, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 3 de janeiro de 2013. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, no artigo 5.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 12.º, n.º 5, primeiro parágrafo, no artigo 16.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 5, no artigo 19.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 23.º, n.º 4, primeiro parágrafo, no artigo 25.º, n.º 3, no artigo 29.º, n.º 4, no artigo 30.º, no artigo 31.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 41.º, n.º 3, no artigo 42.º, n.º 2, no artigo 49.º, n.º 7, primeiro parágrafo, no artigo 51.º, n.º 6, primeiro parágrafo, no artigo 53.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e no artigo 54.º, n.º 2, primeiro parágrafo, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 5.º, n.º 4, do artigo 7.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 12.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 16.º, n.º 2, do artigo 18.º, n.º 5, do artigo 19.º, n.º 2, primeiro

parágrafo, do artigo 23.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 25.º, n.º 3, do artigo 29.º, n.º 4, do artigo 30.º, do artigo 31.º, n.ºs 3 e 4, do artigo 41.º, n.º 3, do artigo 42.º, n.º 2, do artigo 49.º, n.º 7, primeiro parágrafo, do artigo 51.º, n.º 6, primeiro parágrafo, do artigo 53.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e do artigo 54.º, n.º 2, primeiro parágrafo, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 57.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité da Política de Qualidade dos Produtos Agrícolas. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não pode adotar o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

CAPÍTULO III

Revogações e disposições finais

Artigo 58.º

Revogações

1. São revogados os Regulamentos (CE) n.º 509/2006 e (CE) n.º 510/2006. Contudo, o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006 continua a ser aplicável em relação aos pedidos relativos a produtos não abrangidos pelo âmbito de aplicação do Título III do presente regulamento que tenham sido recebidos pela Comissão antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.
2. As remissões para os regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e ler-se nos termos do quadro de correspondência constante do Anexo II do presente regulamento.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Contudo, o artigo 12.º, n.º 3, e o artigo 23.º, n.º 3, são aplicáveis a partir de 4 de dezembro de 2015, sem prejuízo dos produtos já colocados no mercado antes dessa data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 21 de novembro de 2012.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

M. SCHULZ

Pelo Conselho

O Presidente

A. D. MAVROYIANNIS

(1) JO C 218 de 23.7.2011, p. 114.

(2) JO C 192 de 1.7.2011, p. 28.

(3) Posição do Parlamento Europeu de 13 de setembro de 2012 (ainda não publicada no *Jornal Oficial*) e decisão do Conselho de 13 de novembro de 2012.

(4) JO L 149 de 14.6.1991, p. 1.

(5) JO L 10 de 12.1.2002, p. 47.

(6) JO L 42 de 14.2.2006, p. 1.

(7) JO L 93 de 31.3.2006, p. 1.

(8) JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

(9) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(10) JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

(11) JO L 39 de 13.2.2008, p. 16.

(12) JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

(13) JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

(14) JO L 299 de 8.11.2008, p. 25.

(15) JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

(16) JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

(17) JO L 218 de 13.8.2008, p. 30.

(18) JO L 277 de 21.10.2005, p. 1.

(19) JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

(20) JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

(21) JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

(22) JO L 78 de 24.3.2009, p. 1.

Anexo I

Produtos Agrícolas E Géneros Alimentícios A Que Se Refere O Artigo 2.o, N.o 1

I. Denominações de origem e indicações geográficas

- cerveja,
- chocolate e produtos derivados,
- produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos,
- bebidas à base de extratos de plantas,
- massas alimentícias,
- sal,
- gomas e resinas naturais,
- pasta de mostarda,
- feno,
- óleos essenciais,
- cortiça,
- cochonilha,
- flores e plantas ornamentais,
- algodão,
- lã,
- vime,
- linho gramado,
- couro,
- peles com pelo,
- penas.

II. Especialidades tradicionais garantidas

- pratos preparados,
- cerveja,
- chocolate e produtos derivados,
- produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos,
- bebidas à base de extratos de plantas,
- massas alimentícias,
- sal.

Anexo II

Quadro De Correspondência Referido No Artigo 58.o, N.o 2

Regulamento (CE) n.º 509/2006	Presente regulamento
--------------------------------------	-----------------------------

Artigo 1.o, n.o 1	Artigo 2.o, n.o 1
Artigo 1.o, n.o 2	Artigo 2.o, n.o 3
Artigo 1.o, n.o 3	Artigo 2.o, n.o 4
Artigo 2.o, n.o 1, alínea a)	Artigo 3.o, ponto 5
Artigo 2.o, n.o 1, alínea b)	Artigo 3.o, ponto 3
Artigo 2.o, n.o 1, alínea c)	—
Artigo 2.o, n.o 1, alínea d)	Artigo 3.o, ponto 2
Artigo 2.o, n.o 2, primeiro a terceiro parágrafos	—
Artigo 2.o, n.o 2, quarto parágrafo	—
Artigo 3.o	Artigo 22.o, n.o 1
Artigo 4.o, n.o 1, primeiro parágrafo	Artigo 18.o, n.o 1
Artigo 4.o, n.o 2	Artigo 18.o, n.o 2
Artigo 4.o, n.o 3, primeiro parágrafo	—
Artigo 4.o, n.o 3, segundo parágrafo	Artigo 18.o, n.o 4
Artigo 5.o, n.o 1	Artigo 43.o
Artigo 5.o, n.o 2	Artigo 42.o, n.o 1
Artigo 6.o, n.o 1	Artigo 19.o, n.o 1
Artigo 6.o, n.o 1, alínea a)	Artigo 19.o, n.o 1, alínea a)
Artigo 6.o, n.o 1, alínea b)	Artigo 19.o, n.o 1, alínea b)
Artigo 6.o, n.o 1, alínea c)	Artigo 19.o, n.o 1, alínea c)
Artigo 6.o, n.o 1, alínea d)	—

Artigo 6.o, n.o 1, alínea e)	Artigo 19.o, n.o 1, alínea d)
Artigo 6.o, n.o 1, alínea f)	—
Artigo 7.o, n.o 1 e n.o 2	Artigo 49.o, n.o 1
Artigo 7.o, n.o 3, alíneas a) e b)	Artigo 20.o, n.o 1, alíneas a) e b)
Artigo 7.o, n.o 3, alínea c)	—
Artigo 7.o, n.o 3, alínea d)	—
Artigo 7.o, n.o 4	Artigo 49.o, n.o 2
Artigo 7.o, n.o 5	Artigo 49.o, n.o 3
Artigo 7.o, n.o 6, alíneas a), b) e c)	Artigo 49.o, n.o 4
Artigo 7.o, n.o 6, alínea d)	Artigo 20.o, n.o 2
Artigo 7.o, n.o 7	Artigo 49.o, n.o 5
Artigo 7.o, n.o 8	Artigo 49.o, n.o 6
Artigo 8.o, n.o 1	Artigo 50.o, n.o 1
Artigo 8.o, n.o 2, primeiro parágrafo	Artigo 50.o, n.o 2, alínea b)
Artigo 8.o, n.o 2, segundo parágrafo	Artigo 52.o, n.o 1
Artigo 9.o, n.o 1 e n.o 2	Artigo 51.o, n.o 1
Artigo 9.o, n.o 3	Artigo 21.o, n.o s1 e 2
Artigo 9.o, n.o 4	Artigo 52.o, n.o 2
Artigo 9.o, n.o 5	Artigo 52.o, n.os 3 e 4
Artigo 9.o, n.o 6	Artigo 51.o, n.o 5
Artigo 10.o	Artigo 54.o

Artigo 11.o	Artigo 53.o
Artigo 12.o	Artigo 23.o
Artigo 13.o, n.o 1	—
Artigo 13.o, n.o 2	—
Artigo 13.o, n.o 3	—
Artigo 14.o, n.o 1	Artigo 36.o, n.o 1
Artigo 14.o, n.o 2	Artigo 46.o, n.o 1
Artigo 14.o, n.o 3	Artigo 37.o, n.o 3, segundo parágrafo
Artigo 15.o, n.o 1	Artigo 37.o, n.o 1
Artigo 15.o, n.o 2	Artigo 37.o, n.o 2
Artigo 15.o, n.o 3	Artigo 39.o, n.o 2
Artigo 15.o, n.o 4	Artigo 36.o, n.o 2
Artigo 16.o	—
Artigo 17.o, n.o 1 e n.o 2	Artigo 24.o, n.o 1
Artigo 17.o, n.o 3	Artigo 24.o, n.o 2
Artigo 18.o	Artigo 57.o
Artigo 19.o, n.o 1, alínea a)	—
Artigo 19.o, n.o 1, alínea b)	Artigo 49.o, n.o 7, segundo parágrafo
Artigo 19.o, n.o 1, alínea c)	Artigo 49.o, n.o 7, primeiro parágrafo
Artigo 19.o, n.o 1, alínea d)	Artigo 22.o, n.o 2
Artigo 19.o, n.o 1, alínea e)	Artigo 51.o, n.o 6

Artigo 19.o, n.o 1, alínea f)	Artigo 54.o, n.o 1
Artigo 19.o, n.o 1, alínea g)	Artigo 23.o, n.o 4
Artigo 19.o, n.o 1, alínea h)	—
Artigo 19.o, n.o 1, alínea i)	—
Artigo 19.o, n.o 2	Artigo 25.o, n.o 1
Artigo 19.o, n.o 3, alínea a)	—
Artigo 19.o, n.o 3, alínea b)	Artigo 25.o, n.o 2
Artigo 20.o	Artigo 47.o
Artigo 21.o	Artigo 58.o
Artigo 22.o	Artigo 59.o
Regulamento (CE) n.o 510/2006	Presente regulamento

Anexo I	Anexo I, parte II
Artigo 1.o, n.o 1	Artigo 2.o, n.os 1 e 2
Artigo 1.o, n.o 2	Artigo 2.o, n.o 3
Artigo 1.o, n.o 3	Artigo 2.o, n.o 4
Artigo 2.o	Artigo 5.o
Artigo 3.o, n.o 1, primeiro parágrafo	Artigo 6.o, n.o 1
Artigo 3.o, n.o 1, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 41.o, n.os 1, 2 e 3
Artigo 3.o, n.os 2, 3 e 4	Artigo 6.o, n.os 2, 3 e 4
Artigo 4.o	Artigo 7.o

Artigo 5.o, n.o 1	Artigo 3.o, n.o 2, e artigo 49.o, n.o 1
Artigo 5.o, n.o 2	Artigo 49.o, n.o 1
Artigo 5.o, n.o 3	Artigo 8.o, n.o 1
Artigo 5.o, n.o 4	Artigo 49.o, n.o 2
Artigo 5.o, n.o 5	Artigo 49.o, n.o 3
Artigo 5.o, n.o 6	Artigo 9.o
Artigo 5.o, n.o 7	Artigo 8.o, n.o 2
Artigo 5.o, n.o 8	—
Artigo 5.o, n.o 9, primeiro parágrafo	—
Artigo 5.o, n.o 9, segundo parágrafo	Artigo 49.o, n.o 5
Artigo 5.o, n.o 10	Artigo 49.o, n.o 6
Artigo 5.o, n.o 11	—
Artigo 6.o, n.o 1, primeiro parágrafo	Artigo 50.o, n.o 1
Artigo 6.o, n.o 2, primeiro parágrafo	Artigo 50.o, n.o 2, alínea a)
Artigo 6.o, n.o 2, segundo parágrafo	Artigo 52.o, n.o 1
Artigo 7.o, n.o 1	Artigo 51.o, n.o 1, primeiro parágrafo
Artigo 7.o, n.o 2	Artigo 51.o, n.o 1, segundo parágrafo
Artigo 7.o, n.o 3	Artigo 10.o
Artigo 7.o, n.o 4	Artigo 52.o, n.os 2 e 4
Artigo 7.o, n.o 5	Artigo 51.o n.o 3, e artigo 52.o, n.os 3 e 4
Artigo 7.o, n.o 6	Artigo 11.o

Artigo 7.o, n.o 7	Artigo 51.o, n.o 5
Artigo 8.o	Artigo 12.o
Artigo 9.o	Artigo 53.o
Artigo 10.o, n.o 1	Artigo 36.o, n.o 1
Artigo 10.o, n.o 2	Artigo 46.o, n.o 1
Artigo 10.o, n.o 3	Artigo 37.o, n.o 3, segundo parágrafo
Artigo 11.o, n.o 1	Artigo 37.o, n.o 1
Artigo 11.o, n.o 2	Artigo 37.o, n.o 2
Artigo 11.o, n.o 3	Artigo 39.o, n.o 2
Artigo 11.o, n.o 4	Artigo 36.o, n.o 2
Artigo 12.o	Artigo 54.o
Artigo 13.o, n.o 1	Artigo 13.o, n.o 1
Artigo 13.o, n.o 2	Artigo 13.o, n.o 2
Artigo 13.o, n.o 3	Artigo 15.o, n.o 1
Artigo 13.o, n.o 4	Artigo 15.o, n.o 2
Artigo 14.o	Artigo 14.o
Artigo 15.o	Artigo 57.o
Artigo 16.o, alínea a)	Artigo 5.o, n.o 4, segundo parágrafo
Artigo 16.o, alínea b)	—
Artigo 16.o, alínea c)	—
Artigo 16.o, alínea d)	Artigo 49.o, n.o 7

Artigo 16.o, alínea e)	—
Artigo 16.o, alínea f)	Artigo 51.o, n.o 6
Artigo 16.o, alínea g)	Artigo 12.o, n.o 7
Artigo 16.o, alínea h)	—
Artigo 16.o, alínea i)	Artigo 11.o, n.o 3
Artigo 16.o, alínea j)	—
Artigo 16.o, alínea k)	Artigo 54.o, n.o 2
Artigo 17.o	Artigo 16.o
Artigo 18.o	Artigo 47.o
Artigo 19.o	Artigo 58.o
Artigo 20.o	Artigo 59.o
Anexo I e Anexo II	Anexo I, parte I

Regulamento (UE) N.º 1257/2012 Do Parlamento Europeu E Do Conselho

de 17 de dezembro de 2012

Regulamenta A Cooperação Reforçada No Domínio Da Criação Da Proteção Unitária De Patentes

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 118.º, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a Decisão 2011/167/UE do Conselho, de 10 de março de 2011, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação da proteção de patente unitária (1),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário (2),

Considerando o seguinte:

- (1) A criação de condições legais que possibilitem às empresas adaptarem as suas atividades de fabrico e distribuição de produtos através das fronteiras nacionais e lhes proporcionem maior escolha e mais oportunidades contribuirá para atingir os objetivos da União consagrados no artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia. A proteção uniforme das patentes no mercado interno, ou pelo menos numa parte significativa do mesmo, deverá ser um dos instrumentos jurídicos ao dispor das empresas.
- (2) Nos termos do artigo 118.º, primeiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as medidas previstas no âmbito do estabelecimento e do funcionamento do mercado interno incluem a criação de uma proteção uniforme das patentes em toda a União e a instituição de um regime de autorização, coordenação e supervisão centralizadas ao nível da União.
- (3) Em 10 de março de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2011/167/UE, que autoriza a cooperação reforçada entre a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Bulgária, Chipre, a Dinamarca, a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Finlândia, a França, a Grécia, a Hungria, a Irlanda, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, Malta, os Países Baixos, a Polónia, Portugal, a Roménia, a Suécia, o Reino Unido e a República Checa (a seguir designados «Estados-Membros participantes») no domínio da criação da proteção unitária de patentes.
- (4) A proteção unitária de patentes incentivará o progresso científico e tecnológico e o funcionamento do mercado interno, permitindo um acesso mais fácil, menos oneroso e juridicamente seguro ao sistema de patentes. Deverá também melhorar o nível de proteção das patentes, tornando possível a obtenção de uma proteção uniforme nos Estados-Membros participantes e eliminando os custos e a complexidade em benefício das empresas de toda a União. Esta proteção uniforme deverá estar ao dispor dos titulares de patentes europeias, tanto dos Estados-Membros participantes como de

outros Estados, independentemente da respetiva nacionalidade, domicílio ou local de estabelecimento.

- (5) A Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias de 5 de outubro de 1973, com a redação que lhe foi dada pelas alterações de 17 de dezembro de 1991 e 29 de novembro de 2000 (a seguir designada «CPE»), criou a Organização Europeia de Patentes e confiou-lhe a missão de conceder patentes europeias. Esta missão é realizada pelo Instituto Europeu de Patentes («IEP»). As patentes europeias concedidas pelo IEP deverão, a pedido do titular da patente, beneficiar, ao abrigo do presente regulamento, de um efeito unitário nos Estados-Membros participantes. Essas patentes serão seguidamente designadas como «patentes europeias com efeito unitário».
- (6) Nos termos da parte IX da CPE, um grupo de Estados Contratantes da CPE pode estabelecer que as patentes europeias concedidas para aplicação nesses Estados tenham carácter unitário. O presente regulamento constitui um acordo particular na aceção do artigo 142.o da CPE, um tratado de patentes regional na aceção do artigo 45.o, n.o 1, do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, de 19 de junho de 1970, na redação que lhe foi dada em 3 de fevereiro de 2001, e um acordo particular na aceção do artigo 19.o da Convenção para a Proteção da Propriedade Industrial, assinada em Paris em 20 de março de 1883 e revista pela última vez em 28 de setembro de 1979.
- (7) A proteção unitária de patentes deverá concretizar-se mediante a atribuição de efeito unitário às patentes europeias na fase de pós-concessão, ao abrigo do presente regulamento e no que diz respeito a todos os Estados-Membros participantes. A principal característica das patentes europeias com efeito unitário deverá ser o seu carácter unitário, ou seja, o facto de proporcionarem uma proteção uniforme e com efeitos idênticos em todos os Estados-Membros participantes. Consequentemente, as patentes europeias com efeito unitário só deverão ser limitadas, transferidas ou revogadas, ou caducar, relativamente a todos os Estados-Membros participantes. Deverá ser possível obter licenças de uma patente europeia com efeito unitário relativamente à totalidade ou a parte dos territórios dos Estados-Membros participantes. Com vista a assegurar o âmbito substantivo uniforme da proteção conferida pela proteção unitária de patentes, apenas deverão beneficiar do efeito unitário as patentes europeias concedidas para todos os Estados-Membros participantes com o mesmo conjunto de reivindicações. Por último, o efeito unitário atribuído às patentes europeias deverá ter carácter subsidiário e ser considerado nulo na medida em que a patente europeia de base venha a ser revogada ou limitada.
- (8) De acordo com os princípios gerais do direito das patentes e com o artigo 64.o, n.o 1, da CPE, a proteção unitária de patentes deverá produzir efeitos retroativos nos Estados-Membros participantes desde a data de publicação da menção de concessão da patente europeia no Boletim Europeu de Patentes. Nos casos em que a proteção unitária da patente produza efeitos, os Estados-Membros participantes deverão garantir que a patente europeia seja considerada como não tendo produzido efeitos nos respetivos territórios enquanto patente nacional, a fim de evitar a duplicação da proteção das patentes.
- (9) A patente europeia com efeito unitário deverá conferir ao seu titular o direito de impedir a terceiros a prática de atos contra os quais a patente oferece proteção, o que deverá ser assegurado por meio da criação do Tribunal Unificado de Patentes. Em matérias não abrangidas pelo presente regulamento ou pelo Regulamento (UE) n.o 1260/2012 do Conselho, de 17 de dezembro de 2012, que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patente no que diz respeito ao regime de tradução aplicável⁽³⁾, são aplicáveis a CPE, o Acordo relativo

- ao Tribunal Unificado de Patentes, incluindo as disposições que definem o âmbito desse direito e respetivas limitações, e o direito nacional, incluindo as disposições em matéria de direito internacional privado.
- (10) As licenças obrigatórias das patentes europeias com efeito unitário deverão reger-se pela legislação dos Estados-Membros participantes no que respeita aos respetivos territórios.
 - (11) No relatório relativo à aplicação do presente regulamento, a Comissão deverá avaliar o funcionamento das limitações aplicáveis e, se necessário, apresentar propostas adequadas, tendo em conta o contributo do sistema de patentes para a inovação e o progresso tecnológico, os legítimos interesses de terceiros e os superiores interesses da sociedade. O Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes não obsta a que a União Europeia exerça a sua competência neste domínio.
 - (12) De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o princípio do esgotamento dos direitos deverá ser aplicado igualmente às patentes europeias com efeito unitário. Por conseguinte, os direitos conferidos pela patente europeia com efeito unitário não deverão ser extensivos aos atos respeitantes ao produto coberto por essa patente praticados nos Estados-Membros participantes depois da colocação desse produto no mercado da União pelo titular da patente.
 - (13) O regime aplicável à indemnização por perdas e danos deverá reger-se pela legislação dos Estados-Membros participantes, em particular as disposições que resultam da transposição do artigo 13.º da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (4).
 - (14) Enquanto objeto de propriedade, a patente europeia com efeito unitário deverá ser considerada, na sua totalidade e em todos os Estados-Membros participantes, como uma patente nacional do Estado-Membro participante, determinado segundo critérios específicos, tais como o domicílio, o local do estabelecimento principal ou o local de estabelecimento do requerente da patente.
 - (15) A fim de promover e facilitar a exploração económica de invenções protegidas por patentes europeias com efeito unitário, o titular da patente deverá poder autorizar o seu uso mediante licença em contrapartida de um benefício adequado. Para o efeito, o titular da patente deverá poder apresentar uma declaração ao IEP informando que está disposto a conceder uma licença em contrapartida de um benefício adequado. Nesse caso, o titular da patente deverá beneficiar de uma redução das taxas de renovação desde a receção daquela declaração pelo IEP.
 - (16) O grupo de Estados-Membros que recorrer às disposições da parte IX da CPE poderá atribuir funções ao IEP e criar um Comité Restrito do Conselho de Administração da Organização Europeia de Patentes (a seguir designado «Comité Restrito»).
 - (17) Os Estados-Membros participantes deverão atribuir ao IEP determinadas funções administrativas relativas às patentes europeias com efeito unitário, em especial no que diz respeito à administração dos pedidos de efeito unitário, ao registo do efeito unitário e de qualquer limitação, licença, transferência, revogação ou caducidade de patentes europeias com efeito unitário, à cobrança e repartição das taxas de renovação, à publicação de traduções para fins informativos durante um período transitório e à administração de um sistema de compensação dos custos de tradução suportados pelos requerentes que apresentem pedidos de patentes europeias numa língua que não seja uma das línguas oficiais do IEP.
 - (18) No âmbito do Comité Restrito, os Estados-Membros participantes deverão assegurar a governação e supervisão das atividades relacionadas com as funções por eles confiadas ao IEP, assegurar que os pedidos de efeito unitário sejam apresentados no

IEP no prazo de um mês a contar da data de publicação da menção de concessão da patente no Boletim Europeu de Patentes e assegurar que esses pedidos sejam apresentados ao IEP na língua do processo, durante um período transitório, juntamente com a tradução prevista no Regulamento (UE) n.º 1260/2012. Os Estados-Membros participantes deverão ainda fixar, segundo o regime de votação previsto no artigo 35.º, n.º 2, da CPE, o nível das taxas de renovação e a percentagem de repartição dessas taxas, de acordo com os critérios estabelecidos no presente regulamento.

- (19) Os titulares de patentes deverão pagar uma taxa anual única de renovação relativa às patentes europeias com efeito unitário. As taxas de renovação deverão ser progressivas ao longo de todo o prazo de proteção da patente e, juntamente com as taxas a pagar à Organização Europeia de Patentes durante a fase de preconção, cobrir todos os custos associados à concessão da patente europeia e à administração da proteção unitária da patente. O nível da taxa de renovação deverá ser fixado com o objetivo de facilitar a inovação e promover a competitividade das empresas europeias, atendendo à situação de entidades específicas, como as pequenas e médias empresas, nomeadamente mediante a fixação de taxas reduzidas. Deverá igualmente refletir a dimensão do mercado abrangido pela patente e ser semelhante ao nível das taxas de renovação nacionais aplicáveis a uma patente europeia média com efeito nos Estados-Membros participantes no momento em que o nível das taxas de renovação é fixado pela primeira vez.
- (20) O nível e a repartição adequados da taxa de renovação deverão ser estabelecidos de forma a garantir que todos os custos decorrentes do desempenho das funções relativas à proteção unitária de patentes confiadas ao IEP sejam plenamente cobertos pelos recursos gerados pelas patentes europeias com efeito unitário, e que as receitas provenientes da taxa de renovação, juntamente com as taxas a pagar à Organização Europeia de Patentes durante a fase de pré-concessão, assegurem o equilíbrio do orçamento da Organização Europeia de Patentes.
- (21) A taxa de renovação deverá ser paga à Organização Europeia de Patentes. O IEP deverá reter um montante destinado a cobrir as despesas por si suportadas com o desempenho das funções relativas à proteção unitária de patentes, nos termos do artigo 146.º da CPE. O remanescente deverá ser repartido entre os Estados-Membros participantes e utilizado para fins relacionados com as patentes. A chave de repartição deverá ser fixada com base em critérios justos, equitativos e relevantes, nomeadamente o nível da atividade de registo de patentes e a dimensão do mercado, e garantir a atribuição de um montante mínimo a cada Estado-Membro participante, a fim de manter um funcionamento equilibrado e sustentável do sistema. A repartição deverá proporcionar uma compensação caso a língua oficial não seja uma das línguas oficiais do IEP, caso se verifique um nível desproporcionadamente baixo de atividade de registo de patentes, definido com base no Painel Europeu da Inovação, ou caso a adesão à Organização Europeia de Patentes seja relativamente recente.
- (22) Uma parceria reforçada entre o IEP e os serviços centrais de propriedade industrial dos Estados-Membros deverá permitir ao IEP utilizar periodicamente, se for caso disso, o resultado das pesquisas efetuadas pelos serviços centrais de propriedade industrial sobre pedidos de patente nacional cuja prioridade seja reivindicada num subsequente pedido de patente europeia. Todos os serviços centrais de propriedade industrial, incluindo os que não procedem a pesquisas no âmbito dos processos de concessão de patentes nacionais, podem ter um papel essencial na parceria reforçada, nomeadamente prestando aconselhamento e apoio aos potenciais requerentes de

patentes, em particular as pequenas e médias empresas, recebendo os pedidos, transmitindo-os ao IEP ou divulgando informações sobre patentes.

- (23)O presente regulamento é complementado pelo Regulamento (UE) n.o 1260/2012, adotado pelo Conselho ao abrigo do artigo 118.o, segundo parágrafo, do TFUE.
- (24)A competência judicial em matéria de patentes europeias com efeito unitário deverá ser determinada e reger-se por um instrumento que estabeleça um sistema unificado de resolução de litígios em matéria de patentes europeias e de patentes europeias com efeito unitário.
- (25)A fim de assegurar o bom funcionamento da patente europeia com efeito unitário, a coerência da jurisprudência e, conseqüentemente, a segurança jurídica, bem como uma boa relação custo-eficácia para os titulares de patentes, é essencial criar um Tribunal Unificado de Patentes para conhecer dos processos relativos às patentes europeias com efeito unitário. É, por conseguinte, extremamente importante que os Estados-Membros participantes ratifiquem o Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes segundo os respetivos procedimentos constitucionais e parlamentares nacionais e tomem as medidas necessárias para que o Tribunal entre em funcionamento o mais rapidamente possível.
- (26)O presente regulamento não prejudica o direito de os Estados-Membros participantes concederem patentes nacionais e não deverá substituir a legislação dos Estados-Membros participantes em matéria de patentes. Os requerentes de patentes deverão continuar a ter a liberdade de obter uma patente nacional, uma patente europeia com efeito unitário, uma patente europeia com efeito num ou mais Estados Contratantes da CPE ou uma patente europeia com efeito unitário validada também num ou mais Estados Contratantes da CPE que não sejam Estados-Membros participantes.
- (27)Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente a criação de uma proteção uniforme das patentes, não pode ser suficientemente atingido pelos Estados-Membros e pode, por razões relacionadas com o âmbito e efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode adotar medidas através de uma cooperação reforçada, se for caso disso, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.o do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes autorizada pela Decisão 2011/167/UE.

2. O presente regulamento constitui um acordo particular na aceção do artigo 142.o da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias de 5 de outubro de 1973, na redação que lhe foi dada pelas alterações de 17 de dezembro de 1991 e 29 de novembro de 2000 (a seguir designada «CPE»).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) «Estado-Membro participante», um Estado-Membro que, no momento da apresentação do pedido de efeito unitário a que se refere o artigo 9.o, participa na cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes ao abrigo da Decisão 2011/167/UE ou de uma decisão adotada nos termos do artigo 331.o, n.o 1, segundo ou terceiro parágrafos, do TFUE;
- b) «Patente europeia», uma patente concedida pelo Instituto Europeu de Patentes (a seguir designado «IEP») de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos na CPE;
- c) «Patente europeia com efeito unitário», uma patente europeia que beneficia de efeito unitário nos Estados-Membros participantes ao abrigo do presente regulamento;
- d) «Registo Europeu de Patentes», o registo mantido pelo IEP nos termos do artigo 127.o da CPE;
- e) «Registo de proteção unitária de patentes», a secção do Registo Europeu de Patentes em que é registado o efeito unitário e as limitações, licenças, transferências, revogações ou caducidade das patentes europeias com efeito unitário;
- f) «Boletim Europeu de Patentes», a publicação periódica prevista no artigo 129.o da CPE.

Artigo 3.º

Patentes europeias com efeito unitário

1. As patentes europeias concedidas com os mesmos conjuntos de reivindicações em todos os Estados-Membros participantes beneficiam de um efeito unitário nos Estados-Membros participantes, desde que tal efeito unitário tenha sido registado no Registo de proteção unitária de patentes.

As patentes europeias concedidas com conjuntos de reivindicações diferentes para diferentes Estados-Membros participantes não beneficiam do efeito unitário.

2. As patentes europeias com efeito unitário têm um carácter unitário. Proporcionam uma proteção uniforme e produzem os mesmos efeitos em todos os Estados-Membros participantes.

As patentes europeias com efeito unitário só podem ser limitadas, transferidas ou revogadas, ou caducar, relativamente a todos os Estados-Membros participantes.

As patentes europeias com efeito unitário podem ser objeto de licença relativamente à totalidade ou a parte dos territórios dos Estados-Membros participantes.

3. O efeito unitário das patentes europeias é considerado nulo na medida em que a patente europeia seja revogada ou limitada.

Artigo 4.º

Data de produção de efeitos

1. As patentes europeias com efeito unitário produzem efeitos nos Estados-Membros participantes na data da publicação pelo IEP da menção da concessão da patente europeia no Boletim Europeu de Patentes.

2. Os Estados-Membros participantes devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, caso o efeito unitário de uma patente europeia tenha sido registado e seja extensivo ao seu território, essa patente europeia seja considerada como não tendo produzido efeitos enquanto patente nacional no seu território à data da publicação da menção de concessão da patente no Boletim Europeu de Patentes.

CAPÍTULO II

EFETOS DAS PATENTES EUROPEIAS COM EFEITO UNITÁRIO

Artigo 5.º

Proteção uniforme

1. A patente europeia com efeito unitário confere ao titular da patente o direito de impedir a terceiros a prática de atos contra os quais essa patente oferece proteção em todo o território dos Estados-Membros participantes onde a patente tem efeito unitário, sem prejuízo das limitações aplicáveis.

2. O âmbito e limitações desse direito são uniformes em todos os Estados-Membros participantes onde a patente tem efeito unitário.

3. Os atos contra os quais a patente confere proteção a que se refere o n.º 1, bem como as limitações aplicáveis, são os definidos pela legislação aplicada às patentes europeias com efeito unitário nos Estados-Membros participantes cujo direito nacional é aplicável à patente europeia com efeito unitário enquanto objeto de propriedade, de acordo com o disposto no artigo 7.º.

4. No relatório a que se refere o artigo 16.º, n.º 1, a Comissão deve avaliar o funcionamento das limitações aplicáveis e, se necessário, apresentar as propostas que considere adequadas.

Artigo 6.º

Esgotamento dos direitos conferidos pela patente europeia com efeito unitário

Os direitos conferidos pela patente europeia com efeito unitário não são extensivos aos atos respeitantes ao produto coberto por essa patente praticados nos Estados-Membros participantes em que a patente em causa tenha efeito unitário após a colocação desse produto no mercado da União pelo titular da patente ou com o seu consentimento, a menos que existam motivos legítimos para que o titular da patente se oponha a que o produto continue a ser comercializado.

CAPÍTULO III

PATENTES EUROPEIAS COM EFEITO UNITÁRIO COMO OBJETO DE PROPRIEDADE

Artigo 7.º

Tratamento da patente europeia com efeito unitário como patente nacional

1. As patentes europeias com efeito unitário enquanto objeto de propriedade devem ser consideradas, na sua totalidade e em todos os Estados-Membros participantes, como patentes nacionais do Estado-Membro participante em que a patente tem efeito unitário e no qual, segundo o Registo Europeu de Patentes:

- a) O requerente tinha o seu domicílio ou estabelecimento principal à data da apresentação do pedido da patente europeia; ou
- b) Caso não se aplique a alínea a), o requerente tinha um estabelecimento à data da apresentação do pedido da patente europeia.

2. Se duas ou mais pessoas estiverem inscritas no Registo Europeu de Patentes como correquentes, o n.º 1, alínea a), aplica-se ao correquerente indicado em primeiro lugar. Se tal não for possível, aplica-se o n.º 1, alínea a), ao correquerente seguinte segundo a ordem da respetiva inscrição. Caso o n.º 1, alínea a), não se aplique a nenhum dos correquentes, aplica-se o n.º 1, alínea b).

3. Caso nenhum dos requerentes tenha o seu domicílio, estabelecimento principal ou estabelecimento num Estado-Membro participante em que a patente tenha efeito unitário para efeitos dos n.os 1 ou 2, a patente europeia com efeito unitário enquanto objeto de propriedade deve ser considerada, na sua totalidade e em todos os Estados-Membros

participantes, como patente nacional do Estado em que a Organização Europeia de Patentes tem a sua sede, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da CPE.

4. A aquisição de direitos não pode depender da inscrição num registo nacional de patentes.

Artigo 8.º

Licenças

1. Os titulares de patentes europeias com efeito unitário podem apresentar uma declaração escrita ao IEP indicando que estão dispostos a autorizar qualquer interessado a utilizar a invenção sob licença em contrapartida de um benefício adequado.

2. As licenças obtidas ao abrigo do presente regulamento devem ser consideradas como licenças contratuais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 9.º

Funções administrativas no âmbito da Organização Europeia de Patentes

1. Os Estados-Membros participantes devem, na aceção do artigo 143.º da CPE, atribuir as seguintes funções ao IEP, que deve desempenhá-las de acordo com as suas regras internas:

- a) Administração dos pedidos de efeito unitário apresentados por titulares de patentes europeias;
- b) Inclusão do Registo de proteção unitária de patentes no Registo Europeu de Patentes e administração do Registo de proteção unitária de patentes;
- c) Receção e registo das declarações relativas às licenças a que se refere o artigo 8.º, sua retirada e obrigações relativas à concessão de licenças assumidas por titulares de patentes europeias com efeito unitário no âmbito de organizações internacionais de normalização;
- d) Publicação das traduções referidas no artigo 6.o do Regulamento (UE) n.º 1260/2012 durante o período transitório referido no mesmo artigo;
- e) Cobrança e administração das taxas de renovação das patentes europeias com efeito unitário nos anos subsequentes àquele em que a menção da concessão é publicada no Boletim Europeu de Patentes; cobrança e administração de taxas suplementares em caso de atraso no pagamento de taxas de renovação, se tal pagamento for feito no prazo de

- seis meses a contar da data de vencimento, e repartição entre os Estados-Membros participantes de uma parte das taxas de renovação cobradas;
- f) Gestão do sistema de compensação dos custos de tradução a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1260/2012;
 - g) Garantia de que os pedidos de efeito unitário apresentados por titulares de patentes europeias sejam redigidos na língua do processo, nos termos do artigo 14.º, n.º 3, da CPE, no prazo de um mês a contar da publicação da menção da concessão no Boletim Europeu de Patentes; e
 - h) Garantia de que o efeito unitário seja indicado no Registo de proteção unitária de patentes nos casos em que tenha sido apresentado um pedido de efeito unitário e que, durante o período transitório previsto no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1260/2012, esse pedido seja acompanhado das traduções a que se refere o mesmo artigo e o IEP seja informado de quaisquer limitações, licenças, transferências ou revogações de patentes europeias com efeito unitário.

2. Os Estados-Membros participantes devem assegurar o cumprimento do disposto no presente regulamento ao darem cumprimento às obrigações internacionais assumidas na CPE, devendo cooperar entre si para esse efeito. Na sua qualidade de Estados Contratantes da CPE, os Estados-Membros participantes devem assegurar a governação e supervisão das atividades relacionadas com as funções referidas no n.º 1 do presente artigo e a fixação do nível das taxas de renovação nos termos do artigo 12.º do presente regulamento, bem como a fixação da chave de repartição daquelas taxas nos termos do artigo 13.º do presente regulamento.

Para esse efeito, devem criar um Comité Restrito do Conselho de Administração da Organização Europeia de Patentes (a seguir designado «Comité Restrito») na aceção do artigo 145.º da CPE.

O Comité Restrito é composto pelos representantes dos Estados-Membros participantes e por um representante da Comissão na qualidade de observador, bem como pelos respetivos suplentes, que substituirão os representantes na sua ausência. Os membros do Comité Restrito podem ser assistidos por consultores ou peritos.

O Comité Restrito toma as suas decisões tendo na devida conta a posição da Comissão e delibera nos termos do artigo 35.º, n.º 2, da CPE.

3. Os Estados-Membros participantes devem assegurar perante os tribunais competentes a proteção jurídica eficaz de um ou vários Estados-Membros participantes contra as decisões do IEP tomadas no desempenho das funções referidas no n.º 1.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 10.º

Princípios em matéria de despesas

As despesas suportadas pelo IEP no desempenho das funções suplementares que lhe sejam atribuídas, na aceção do artigo 143.º da CPE, pelos Estados-Membros participantes são cobertas pelas taxas geradas pelas patentes europeias com efeito unitário.

Artigo 11.º

Taxas de renovação

1. O titular da patente é responsável pelo pagamento da taxa de renovação da patente europeia com efeito unitário e das taxas suplementares geradas em caso de atraso no pagamento de taxas de renovação à Organização Europeia de Patentes. Essas taxas são devidas relativamente aos anos subsequentes àquele em que a menção da concessão da patente europeia com efeito unitário é publicada no Boletim Europeu de Patentes.
2. As patentes europeias com efeito unitário caducam caso a taxa de renovação ou, se for o caso, qualquer taxa suplementar não seja paga pontualmente.
3. As taxas de renovação de patentes vencidas devem ser reduzidas após a receção da declaração a que se refere o artigo 8.º, n.º 1.

Artigo 12.º

Nível das taxas de renovação

1. As taxas de renovação das patentes europeias com efeito unitário devem ser:
 - a) Progressivas ao longo de todo o período de proteção unitária da patente;
 - b) Suficientes para cobrir todos os custos associados à concessão das patentes europeias e à administração da proteção unitária de patentes; e
 - c) Suficientes, juntamente com as taxas a pagar à Organização Europeia de Patentes durante a fase de pré-concessão, para garantir o equilíbrio do orçamento da Organização Europeia de Patentes.
2. O nível das taxas de renovação é fixado, tendo em conta, nomeadamente, a situação de entidades específicas, como as pequenas e médias empresas, com vista a:

- a) Facilitar a inovação e promover a competitividade das empresas europeias;
- b) Refletir a dimensão do mercado abrangido pela patente; e
- c) Equiparar-se ao nível das taxas nacionais de renovação relativas a uma patente europeia média que produza efeitos nos Estados-Membros participantes no momento em que o nível das taxas de renovação é fixado pela primeira vez.

3. A fim de atingir os objetivos definidos no presente capítulo, o nível da taxa de renovação deve ser fixado de forma a:

- a) Ser equivalente ao nível da taxa de renovação a pagar pela cobertura geográfica média das atuais patentes europeias;
- b) Refletir a taxa de renovação das atuais patentes europeias; e
- c) Refletir o número de pedidos de efeito unitário.

Artigo 13.º

Repartição

1. O IEP deve reter 50 % das taxas de renovação referidas no artigo 11.º pagas relativamente a patentes europeias com efeito unitário. O remanescente deve ser repartido entre os Estados-Membros participantes segundo a chave de repartição das taxas de renovação fixada nos termos do artigo 9.º, n.º 2.

2. A fim de atingir os objetivos definidos no presente capítulo, a chave de repartição das taxas de renovação entre os Estados-Membros participantes deve basear-se nos seguintes critérios justos, equitativos e relevantes:

- a) Número de pedidos de registo de patentes;
- b) Dimensão do mercado, garantindo a atribuição de um valor mínimo a cada Estado-Membro participante;
- c) Compensação dos Estados-Membros participantes:
 - i) cuja língua oficial não seja uma das línguas oficiais do IEP,
 - ii) cujo nível de atividade de registo de patentes seja desproporcionadamente baixo, ou
 - iii) cuja adesão à Organização Europeia de Patentes seja relativamente recente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14.º

Cooperação entre a Comissão e o IEP

A Comissão estabelece uma estreita cooperação mediante um acordo de trabalho com o IEP nos domínios abrangidos pelo presente regulamento. Essa cooperação deve incluir a troca regular de pontos de vista sobre o funcionamento do acordo de trabalho e, em especial, sobre a questão das taxas de renovação e respetivo impacto no orçamento da Organização Europeia de Patentes.

Artigo 15.º

Aplicação do direito da concorrência e da legislação relativa à concorrência desleal

O presente regulamento não prejudica a aplicação do direito da concorrência e da legislação relativa à concorrência desleal.

Artigo 16.º

Relatório sobre a aplicação do presente regulamento

1. No prazo de três anos a contar da data de produção de efeitos da primeira patente europeia com efeito unitário e, em seguida, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e, se necessário, propostas adequadas para a sua alteração.
2. A Comissão apresenta regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios sobre o funcionamento das taxas de renovação referidas no artigo 11.º, com particular ênfase no cumprimento do disposto no artigo 12.º.

Artigo 17.º

Notificação pelos Estados-Membros participantes

1. Os Estados-Membros participantes notificam a Comissão das medidas adotadas nos termos do artigo 9.º até à data de início de aplicação do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros participantes notificam a Comissão das medidas adotadas nos termos do artigo 4.º, n.º 2, até à data de início de aplicação do presente regulamento ou, no caso dos Estados-Membros participantes em que o Tribunal Unificado de Patentes não tenha competência exclusiva para as patentes europeias com efeito unitário naquela data, até à data a partir da qual o Tribunal Unificado de Patentes passe a ter a referida competência exclusiva no Estado-Membro participante em causa.

Artigo 18.º

Entrada em vigor e início de aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

2. O presente regulamento aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2014 ou da data de entrada em vigor do Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes (a seguir designado «Acordo»), consoante a que ocorrer mais tarde.

Não obstante o disposto no artigo 3.º, n.º 1 e 2, e no artigo 4.º, n.º 1, as patentes europeias relativamente às quais seja registado o efeito unitário no Registo de proteção unitária de patentes têm efeito unitário unicamente nos Estados-Membros participantes em que o Tribunal Unificado de Patentes tenha competência exclusiva para as patentes europeias com efeito unitário à data do registo.

3. Cada Estado-Membro participante notifica a Comissão da sua ratificação do Acordo no momento em que depositar o seu instrumento de ratificação. A Comissão publica no Jornal Oficial da União Europeia a data de entrada em vigor do Acordo e a lista dos Estados-Membros que o tenham ratificado à data da sua entrada em vigor. A partir desse momento, a Comissão atualiza periodicamente a lista dos Estados-Membros participantes que ratificaram o Acordo e publica-a no Jornal Oficial da União Europeia.

4. Os Estados-Membros participantes asseguram que as medidas a que se refere o artigo 9.º sejam adotadas até à data de início de aplicação do presente regulamento.

5. Os Estados-Membros participantes asseguram que as medidas a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, sejam adotadas até à data de início de aplicação do presente regulamento ou, no caso dos Estados-Membros participantes em que o Tribunal Unificado de Patentes não tenha competência exclusiva para as patentes europeias com efeito unitário naquela data, até à data a partir da qual o Tribunal Unificado de Patentes passe a ter a referida competência exclusiva no Estado-Membro participante em causa.

6. A proteção unitária de patentes pode ser requerida relativamente às patentes europeias concedidas a partir da data de início de aplicação do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros participantes nos termos dos Tratados.

Feito em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2012.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

M. SCHULZ

Pelo Conselho

O Presidente

A. D. MAVROYIANNIS

(1) IO L 76 de 22.3.2011, p. 53.

(2) Posição do Parlamento Europeu de 11 de dezembro de 2012 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 17 de dezembro de 2012.

(3) Ver página 89 do presente Jornal Oficial.

(4) IO L 157 de 30.4.2004, p.

Regulamento (UE) N.º 1260/2012 Do Conselho

de 17 de dezembro de 2012

Regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes no que diz respeito ao regime de tradução aplicável

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 118.º, segundo parágrafo,

Tendo em conta a Decisão 2011/167/UE do Conselho, de 10 de março de 2011, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da criação da proteção de patente unitária,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Deliberando nos termos do procedimento legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 2010/167/UE, a Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Roménia, Suécia, Reino Unido e República Checa (a seguir designados por «Estados-Membros participantes») foram autorizados a estabelecer uma cooperação reforçada entre si no domínio da criação da proteção unitária de patentes.
- (2) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1257/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2012, que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes, pode ser conferido, a pedido do titular da patente, um efeito unitário nos Estados-Membros participantes a determinadas patentes europeias concedidas pelo Instituto Europeu de Patentes (IEP) ao abrigo das regras e procedimentos da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, de 5 de outubro de 1973, com a redação que lhe foi dada pelas revisões de 17 de dezembro de 1991 e de 29 de novembro de 2000 («CPE»).
- (3) Deverá ser estabelecido num regulamento distinto um regime de tradução aplicável às patentes europeias com efeito unitário nos territórios dos Estados-Membros participantes («patente europeia com efeito unitário»), em conformidade com o estabelecido no artigo 118.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (4) Nos termos da Decisão 2010/167/UE, o regime de tradução das patentes europeias com efeito unitário deverá ser simples e eficaz em termos de custos. Esse regime deverá corresponder ao previsto na proposta de Regulamento do Conselho relativo ao regime de tradução aplicável à patente europeia com efeito unitário, apresentada pela Comissão em 30 de junho de 2010, em conjugação com os elementos do compromisso proposto pela

Presidência em novembro de 2010, e que teve amplo apoio no Conselho.

- (5) Aquele regime de tradução deverá estimular a inovação e beneficiar, em particular, as pequenas e médias empresas. Deverá tornar mais fácil, menos oneroso e juridicamente mais seguro o acesso à patente europeia com efeito unitário e ao sistema de patentes em geral.
- (6) Uma vez que o IEP é responsável pela concessão de patentes europeias, o regime de tradução aplicável à patente europeia com efeito unitário deverá basear-se no procedimento atualmente em vigor no IEP. Esse regime deverá ter como objetivo atingir o equilíbrio necessário entre os interesses dos operadores económicos e o interesse público em termos de custos dos processos e de disponibilidade de informação técnica.
- (7) Sem prejuízo das disposições transitórias, não são necessárias outras traduções, caso o fascículo de uma patente europeia com efeito unitário tenha sido publicado nos termos do artigo 14.º, n.º 6, da CPE. O artigo 14.º, n.º 6, da CPE prevê que o fascículo de uma patente europeia seja publicado na língua do processo no IEP e inclua uma tradução das reivindicações para as outras duas línguas oficiais do IEP.
- (8) Em caso de litígio relativo a uma patente europeia com efeito unitário, é legítimo exigir que o titular da patente apresente uma tradução integral da patente para uma língua oficial do Estado-Membro participante no qual a patente tenha sido alegadamente violada ou em que esteja domiciliado o presumível infrator. O titular da patente deverá também apresentar, a pedido de um tribunal competente, nos Estados-Membros participantes, para conhecer de litígios relativos à patente europeia com efeito unitário, uma tradução integral da patente para a língua do processo desse tribunal. Essas traduções não poderão ser efetuadas por meios automatizados e deverão ser facultadas a expensas do titular da patente.
- (9) Em caso de litígio relativo a um pedido de indemnização por perdas e danos, o tribunal ao qual tiver sido apresentado o litígio deverá tomar em consideração a possibilidade de o presumível infrator, antes de lhe ter sido facultada uma tradução para a sua língua, ter agido de boa-fé e não ter conhecimento ou ter motivos razoáveis para não ter conhecimento de que estava a violar a patente. O tribunal competente deverá apreciar as circunstâncias do caso concreto e, designadamente, ter em conta a eventualidade de o presumível infrator ser uma pequena ou média empresa (PME) com atividades apenas a nível local, a língua do processo perante o IEP e, durante o período transitório, a tradução apresentada juntamente com o pedido de efeito unitário.
- (10) A fim de facilitar o acesso à patente europeia com efeito unitário, em especial para as PME, os requerentes deverão ter a possibilidade de depositar os seus pedidos de registo de patentes no IEP em qualquer outra língua oficial da União. Como medida complementar, os requerentes que obtenham patentes europeias com efeito unitário e que tenham apresentado o pedido de registo de uma patente europeia num Estado-Membro da União que tenha como língua oficial uma língua oficial da União que não seja língua oficial do IEP, e tenham domicílio ou estabelecimento principal num Estado-Membro deverão, para além do que está atualmente em vigor no IEP, beneficiar de um reembolso adicional relativo aos custos de tradução da língua em que foi apresentado o pedido para a língua de processo no IEP. Esses reembolsos serão administrados nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2012.

- (11) Com vista a promover a disponibilidade de informação sobre patentes e a divulgação de conhecimentos tecnológicos, deverão ser disponibilizadas o mais rapidamente possível traduções automáticas dos pedidos e dos fascículos das patentes para todas as línguas oficiais da União. O IEP está a desenvolver a tradução automática, que será um instrumento muito importante para melhorar o acesso à informação sobre patentes e para difundir amplamente os conhecimentos tecnológicos. A disponibilidade em tempo útil de traduções automáticas para todas as línguas oficiais da União deverá beneficiar os utilizadores do sistema europeu de patentes. Essas traduções automáticas deverão ser utilizadas unicamente para fins informativos e não produzir qualquer efeito legal.
- (12) Durante o período transitório, enquanto não estiverem disponíveis traduções automáticas de elevada qualidade para todas as línguas oficiais da União, os pedidos de efeito unitário a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2012 deverão ser acompanhados de uma tradução integral do fascículo da patente para a língua inglesa, quando a língua do processo perante o IEP for o francês ou o alemão, ou para qualquer língua oficial dos Estados-Membros que seja língua oficial da União quando a língua do processo perante o IEP for o inglês. Estas disposições garantirão que, durante um período transitório, todas as patentes europeias com efeito unitário sejam disponibilizadas em inglês, que é a língua de uso corrente no domínio da investigação tecnológica e das publicações internacionais. Além disso, assegurarão que, em relação às patentes europeias com efeito unitário, as traduções sejam publicadas noutras línguas oficiais dos Estados-Membros participantes. Essas traduções não poderão ser efetuadas por meios automáticos e a sua elevada qualidade deverá contribuir para o aperfeiçoamento dos motores de tradução do IEP. Permitirão também reforçar a divulgação de informações sobre patentes.
- (13) O período transitório deverá cessar logo que sejam disponibilizadas traduções automáticas de elevada qualidade para todas as línguas oficiais da União, sob reserva de uma avaliação regular e objetiva da qualidade por um comité de peritos independentes criado pelos Estados-Membros participantes no âmbito da Organização Europeia de Patentes e composto por representantes do IEP e utilizadores do sistema europeu de patentes. Tendo em conta o desenvolvimento tecnológico, é de considerar que o período máximo para o desenvolvimento das traduções automáticas de elevada qualidade não poderá ser superior a 12 anos. Por conseguinte, o período transitório deverá cessar 12 anos após a data de aplicação do presente regulamento, salvo se for decidido cessar esse período mais cedo.
- (14) Uma vez que as disposições substantivas aplicáveis à patente europeia com efeito unitário são regidas pelo Regulamento (UE) n.º 1257/2012 e completadas pelo regime de tradução previsto no presente regulamento, a data de aplicação do presente regulamento deverá ser a mesma do Regulamento (UE) n.º 1257/2012.
- (15) O presente regulamento é adotado sem prejuízo do regime linguístico em vigor nas instituições da União, estabelecido em conformidade com o artigo 342.º do TFUE, e do Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia. O presente regulamento baseia-se no regime linguístico do IEP e não deve considerar-se que cria um regime linguístico específico para a União, nem um precedente para um regime linguístico limitado em qualquer futuro instrumento legal da União.

- (16) Na medida em que o objetivo do presente regulamento, a saber, a criação de um regime de tradução uniforme e simplificado aplicável às patentes europeias com efeito unitário, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas, se for caso disso através de cooperação reforçada, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes, autorizada pela Decisão n.º 2011/167/UE, no que diz respeito ao regime de tradução aplicável.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) «Patente europeia com efeito unitário», uma patente europeia que beneficia de efeito unitário nos Estados-Membros participantes nos termos do Regulamento (UE) n.º 1257/2012.
- b) «Língua do processo», a língua do processo perante o IEP, tal como é definida no artigo 14.º, n.º 3, da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, de 5 de outubro de 1973, com a redação que lhe foi dada pelas revisões de 17 de dezembro de 1991 e de 29 de novembro de 2000 («CPE»).

Artigo 3.º

Regime de tradução aplicável à patente europeia com efeito unitário

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 6.º do presente regulamento, não são exigidas outras traduções caso o fascículo de uma patente europeia com efeito unitário tenha sido publicado nos termos do artigo 14.º, n.º 6, da CPE.
2. Os pedidos de efeito unitário a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2012 devem ser apresentados na língua do processo.

Artigo 4.º

Tradução em caso de litígio

1. Numa situação de litígio relacionado com uma patente europeia com efeito unitário, o titular da patente deve apresentar, a pedido e à escolha do presumível infrator, uma tradução integral da patente europeia com efeito unitário para uma das línguas oficiais do Estado-Membro participante no qual a patente tenha sido alegadamente violada ou onde o presumível infrator se encontre domiciliado.
2. Numa situação de litígio relativo a uma patente europeia com efeito unitário, o titular da patente deve apresentar no decurso da ação judicial, a pedido de um tribunal competente, nos Estados-Membros participantes, para conhecer de litígios relacionados com as patentes

européias com efeito unitário, uma tradução integral da patente para a língua do processo nesse tribunal.

3. O custo das traduções referidas nos n.ºs 1 e 2 são assumidos pelo titular da patente.
4. Numa situação de litígio relativo a um pedido de indemnização por perdas e danos, o tribunal ao qual tiver sido apresentado o litígio deve tomar em consideração, nomeadamente o facto de o presumível infrator ser uma PME, uma pessoa singular, uma organização sem fins lucrativos, uma universidade ou uma entidade pública no domínio da investigação, e a possibilidade de ter agido sem ter conhecimento, ou tendo motivos razoáveis para não ter conhecimento de que estava a violar a patente europeia com efeito unitário antes de lhe ter sido facultada a tradução referida no n.º 1.

Artigo 5.º

Administração de um regime de compensação

1. Tendo em conta que, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2, da CPE, os pedidos de patente europeia podem ser apresentados em qualquer língua, os Estados-Membros participantes devem, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2012, atribuir ao IEP a tarefa, na aceção do artigo 143.º da CPE, de administrar um regime de compensação para o reembolso, até um determinado limite, dos custos de tradução, em benefício dos requerentes que apresentem pedidos de registo de patentes ao IEP numa das línguas oficiais da União que não seja língua oficial do IEP.
2. O regime de compensação a que se refere o n.º 1 é financiado com base nas taxas a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2012 e é apenas aplicável às PME, às pessoas singulares, às organizações sem fins lucrativos, às universidades ou entidades públicas no domínio da investigação que tenham domicílio ou o seu estabelecimento principal num Estado-Membro.

Artigo 6.º

Medidas transitórias

1. Durante o período transitório com início na data de aplicação do presente regulamento, os pedidos de efeito unitário a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2012 devem ser acompanhados de:
 - a) Uma tradução integral da patente europeia para inglês, quando a língua do processo for o francês ou o alemão; ou
 - b) Uma tradução integral da patente europeia para qualquer língua oficial dos Estados-Membros que seja língua oficial da União, quando a língua do processo for o inglês.
2. Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE)

n.º 1257/2012, os Estados-Membros participantes devem atribuir ao IEP a tarefa, na aceção do artigo 143.º da CPE, de publicar as traduções referidas no n.º 1 do presente artigo o mais

rapidamente possível após a data de apresentação do pedido de efeito unitário a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2012. O texto dessas traduções não tem qualquer valor legal, mas apenas carácter informativo.

3. Seis anos após a data de aplicação do presente regulamento e, em seguida, de dois em dois anos, um comité de peritos independentes deve efetuar uma avaliação objetiva da disponibilidade de traduções automáticas de elevada qualidade dos pedidos de patente e dos respetivos fascículos para todas as línguas oficiais da União, conforme desenvolvidas pelo IEP. O comité de peritos será criado pelos Estados-Membros participantes no âmbito da Organização Europeia de Patentes e composto por representantes do IEP e das organizações não governamentais que representam os utilizadores do sistema europeu de patentes convidados pelo Conselho de Administração da Organização Europeia de Patentes, na qualidade de observadores, de acordo com o artigo 30.º, n.º 3, da CPE.
4. Com base na primeira avaliação a que se refere o n.º 3 do presente artigo, e, em seguida, de dois em dois anos, a Comissão apresenta um relatório ao Conselho, e, se necessário, formula propostas para o termo do período transitório.
5. Se não cessar com base numa proposta da Comissão, o período transitório caduca 12 anos após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014 ou a partir da data da entrada em vigor do Acordo sobre o Tribunal Unificado de Patentes, consoante a que for posterior.

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO
EUROPEIA

CONSELHO

Acordo Relativo Ao Tribunal Unificado De Patentes

(2013/C 175/01)

OS ESTADOS-MEMBROS CONTRATANTES,

CONSIDERANDO que a cooperação entre os Estados-Membros da União Europeia no domínio das patentes contribui significativamente para o processo de integração na Europa, em especial para o estabelecimento de um mercado interno dentro da União Europeia caracterizado pela livre circulação de bens e serviços e pela criação de um sistema que assegure a não distorção da concorrência no mercado interno;

CONSIDERANDO que um mercado de patentes fragmentado e as variações significativas entre os sistemas jurisdicionais nacionais prejudicam a inovação, em especial no caso das pequenas e médias empresas, que têm dificuldade em fazer respeitar as suas patentes e em defender-se contra reivindicações infundadas e reivindicações relacionadas com patentes que deveriam ser extintas;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Patente Europeia («CPE»), que foi ratificada por todos os Estados-Membros da União Europeia, prevê um procedimento uniforme de concessão de patentes europeias pelo Instituto Europeu de Patentes;

CONSIDERANDO que, por força do Regulamento (UE) n.º 1257/2012, os titulares de patentes podem pedir que as suas patentes europeias beneficiem de efeito unitário por forma a obter uma proteção de patente unitária nos Estados-Membros da União Europeia que participam na cooperação reforçada;

PRETENDENDO melhorar o respeito pelas patentes e a defesa contra reivindicações infundadas e patentes que deveriam ser extintas e aumentar a segurança jurídica através da criação de um Tribunal Unificado de Patentes para os litígios relacionados com a violação e a validade das patentes;

CONSIDERANDO que o Tribunal Unificado de Patentes deverá ser concebido de forma a assegurar decisões céleres e de elevada qualidade, estabelecendo um justo equilíbrio entre os interesses dos titulares de direitos e outras partes interessadas, e tomando em consideração a necessidade de proporcionalidade e flexibilidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal Unificado de Patentes deverá ser um órgão jurisdicional comum aos Estados-Membros Contratantes e, por conseguinte, fazer parte do seu sistema judicial, com competência exclusiva para patentes europeias de efeito unitário e patentes europeias concedidas nos termos das disposições da CPE;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Justiça da União Europeia assegurar a uniformidade da ordem jurídica da União e a primazia do direito da União Europeia;

RECORDANDO as obrigações que incumbem aos Estados-Membros Contratantes por força do Tratado da União Europeia (TUE) e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente a obrigação da cooperação leal nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do TUE e a obrigação de assegurar através do Tribunal Unificado de Patentes a plena aplicação e o respeito do direito da União nos seus territórios, bem como a proteção jurídica dos direitos das pessoas ao abrigo desse direito;

CONSIDERANDO que, tal como qualquer órgão jurisdicional nacional, o Tribunal Unificado de Patentes deve respeitar e aplicar o direito da União e, em cooperação com o Tribunal de Justiça da União Europeia enquanto guardião do direito da União, assegurar a sua correta aplicação e interpretação uniforme; o Tribunal Unificado de Patentes deve nomeadamente cooperar com o Tribunal de Justiça da União Europeia para a interpretação correta do direito da União, com base na jurisprudência deste último e apresentando pedidos de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º do TFUE;

CONSIDERANDO que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de responsabilidade extracontratual, os Estados-Membros Contratantes deverão ser responsabilizados pelos danos causados por violação do direito da União pelo Tribunal Unificado de Patentes, nomeadamente a não apresentação de pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia;

CONSIDERANDO que as violações do direito da União pelo Tribunal Unificado de Patentes, nomeadamente a não apresentação de pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, são diretamente imputáveis aos Estados-Membros Contratantes e que, por conseguinte, podem ser intentadas contra qualquer Estado-Membro Contratante ações por violação nos termos dos artigos 258.º, 259.º e 260.º do TFUE a fim de assegurar o respeito pela primazia e a aplicação correta do direito da União;

RECORDANDO a primazia do direito da União, nomeadamente o TUE, o TFUE, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os princípios gerais do direito da União definidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e, em especial, o direito de recurso efetivo a um órgão jurisdicional e o direito a que a causa seja examinada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável por um órgão jurisdicional independente e imparcial, a jurisprudência do Tribunal de Justiça e o direito derivado da União;

CONSIDERANDO que o presente Acordo está aberto à adesão de qualquer um dos Estados-Membros da União Europeia, que os Estados-Membros que tenham decidido não participar na cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária das patentes podem participar no presente Acordo no que diz respeito às patentes europeias concedidas para o respetivo território;

CONSIDERANDO que o presente Acordo deverá entrar em vigor em 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do quarto mês após o depósito do décimo terceiro instrumento de ratificação ou adesão, incluindo os três Estados-Membros que contavam o maior número de patentes europeias em vigor no ano anterior ao da assinatura do presente Acordo, ou no primeiro dia do quarto mês após a data de entrada em vigor das alterações ao Regulamento (UE) n.º 1215/2012 no que respeita à relação deste com o presente Acordo, consoante a data que for posterior,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

PARTE I
DISPOSIÇÕES GERAIS E INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Tribunal Unificado de Patentes

É criado um Tribunal Unificado de Patentes para a resolução de litígios relacionados com as patentes europeias e com as patentes europeias com efeito unitário.

O Tribunal Unificado de Patentes é um órgão jurisdicional comum aos Estados-Membros Contratantes e como tal sujeito às mesmas obrigações nos termos do direito da União que qualquer órgão jurisdicional nacional dos Estados-Membros Contratantes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «Tribunal», o Tribunal Unificado de Patentes criado pelo presente Acordo.
- b) «Estado-Membro», um Estado-Membro da União Europeia.
- c) «Estado-Membro Contratante», um Estado-Membro parte no presente Acordo
- d) «CPE», a Convenção relativa à Concessão de Patentes Europeias, de 5 de outubro de 1973, incluindo alterações subsequentes.
- e) «Patente europeia», uma patente concedida nos termos das disposições da CPE que não tenha efeito unitário nos termos do Regulamento (UE) n.º 1257/2012.
- f) «Patente europeia com efeito unitário», uma patente concedida nos termos das disposições da CPE que tenha efeito unitário nos termos do Regulamento (UE) n.º 1257/2012.
- g) «Patente», uma patente europeia e/ou uma patente europeia com efeito unitário.
- h) «Certificado complementar de proteção», um certificado complementar de proteção concedido nos termos do Regulamento (CE) n.º 469/2009⁽¹⁾ ou do Regulamento (CE) n.º 1610/96.
- i) «Estatuto», o Estatuto do Tribunal constante do Anexo I, que é parte integrante do presente Acordo.
- j) «Regulamento de Processo», o Regulamento de Processo do Tribunal, estabelecido nos termos do artigo 41.º.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Acordo é aplicável a qualquer:

- a) Patente europeia com efeito unitário;
- b) Certificado complementar de proteção emitido para um produto protegido por uma patente;
- c) Patente europeia que não tenha caducado à data de entrada em vigor do presente Acordo ou que tenha sido concedida após essa data, sem prejuízo do artigo 83.º; e
- d) Pedido de patente europeia que esteja pendente à data de entrada em vigor do presente Acordo ou que seja apresentado após essa data, sem prejuízo do artigo 83.º.

Artigo 4.º

Estatuto legal

1. O Tribunal é dotado de personalidade jurídica em cada Estado-Membro Contratante e goza da mais ampla capacidade jurídica concedida às pessoas coletivas pela legislação nacional desse Estado.
2. O Tribunal é representado pelo Presidente do Tribunal de Recurso, que é eleito nos termos do Estatuto.

Artigo 5.º

Responsabilidade

1. A responsabilidade contratual do Tribunal rege-se pela lei aplicável ao contrato em causa nos termos do Regulamento (CE)

n.º 593/2008 (Roma I), se aplicável, ou pela lei do Estado-Membro do tribunal demandado.

2. A responsabilidade extracontratual do Tribunal no que diz respeito aos danos causados por si ou pelo seu pessoal no exercício das suas funções, na medida em que não se trate de matéria civil ou comercial na aceção do Regulamento (CE) n.º 8 64/2007 (Roma II), rege-se pela lei do Estado-Membro Contratante onde ocorreu o facto danoso. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 22.º.
3. O Tribunal competente para resolver os litígios a que se refere o n.º 2 é um órgão jurisdicional do Estado-Membro Contratante onde ocorreu o facto danoso.

CAPÍTULO II

Disposições institucionais

Artigo 6.º

Tribunal

1. O Tribunal é constituído por um Tribunal de Primeira Instância, por um Tribunal de Recurso e por uma Secretaria.
2. O Tribunal exerce a competência que lhe é atribuída pelo presente Acordo.

Artigo 7.º

Tribunal de Primeira Instância

1. O Tribunal de Primeira Instância é constituído por uma divisão central, bem como por divisões locais e regionais.
 2. A divisão central tem a sua sede em Paris e secções em Londres e em Munique. Os processos instaurados na divisão central são distribuídos segundo o Anexo II que é parte integrante do presente Acordo.
 3. São criadas divisões locais nos Estados-Membros Contratantes, a pedido destes, nos termos do Estatuto. Os Estados-Membros Contratantes que acolhem uma divisão local decidem do local da respetiva sede.
 4. É criada uma divisão local suplementar num Estado-Membro Contratante, a seu pedido, por cada cem processos de patentes que tenham sido iniciados, por ano civil, nesse Estado Contratante, nos três anos consecutivos anteriores ou posteriores à data de entrada em vigor do presente Acordo. O número de divisões locais por Estado-Membro Contratante não pode ser superior a quatro.
 5. É criada uma divisão regional para dois ou mais Estados Contratantes, a pedido destes, nos termos do Estatuto. Esses Estados-Membros Contratantes decidem da sede da divisão em causa. A divisão regional pode deliberar em mais que um local.

Artigo 8.º

Composição das secções do Tribunal de Primeira Instância

1. As secções do Tribunal de Primeira Instância têm uma composição multinacional. Sem

prejuízo do n.º 5 do presente artigo e do artigo 33.º, n.º 3, alínea a), as secções são compostas por três juízes.

2. A secção de uma divisão local num Estado-Membro Contratante onde, no período de três anos sucessivos anteriores ou seguintes à entrada em vigor do presente Acordo, tiverem sido iniciados em média menos de cinquenta processos de patentes por ano civil, deve ser constituído por um juiz com formação jurídica que seja nacional do Estado-Membro Contratante que acolhe a divisão local em causa e por dois juízes com formação jurídica que não sejam nacionais do Estado-Membro Contratante em causa, sendo destacados da bolsa de juízes nos termos do artigo 18.º, n.º 3, numa base casuística.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, a secção de uma divisão local num Estado-Membro Contratante onde, no período de três anos sucessivos anteriores ou seguintes à entrada em vigor do presente Acordo, tiverem sido iniciados em média cinquenta ou mais processos de patentes por ano civil, é constituída por dois juízes com formação jurídica que sejam nacionais do Estado-Membro Contratante que acolhe a divisão local em causa e por um juiz com formação jurídica que não seja nacional do Estado-Membro Contratante em causa, sendo destacado da bolsa de juízes nos termos do artigo 18.º, n.º 3. O terceiro juiz é destacado a longo prazo para a divisão local, sempre que tal for necessário ao eficiente funcionamento das divisões com elevada carga de trabalho.

4. A secção de uma divisão regional é composta por dois juízes com formação jurídica, seleccionados a partir de uma lista regional de juízes, que sejam nacionais dos Estados-Membros Contratantes em causa e por um juiz com formação jurídica que não seja nacional dos Estados-Membros Contratantes em causa, sendo destacado da bolsa de juízes nos termos do artigo 18.º, n.º 3.

5. A pedido de uma das partes, a secção de uma divisão local ou regional solicita ao Presidente do Tribunal de Primeira Instância que destaque da bolsa de juízes nos termos do artigo 18.º, n.º 3, um juiz suplementar com formação técnica, com qualificações e experiência na área tecnológica em questão. Além disso, a secção de uma divisão local ou regional pode, ouvidas as partes, apresentar esse pedido por sua própria iniciativa, sempre que o considerar adequado.

Nos casos em que já está destacado esse juiz com formação técnica, deixa de ser necessário o destacamento de um juiz com formação técnica nos termos do artigo 33.º, n.º 3, alínea a).

6. As secções da divisão central são compostas por dois juízes com formação jurídica que sejam nacionais de vários Estados-Membros Contratantes e por um juiz com formação técnica, destacado da bolsa de juízes nos termos do artigo 18.º, n.º 3, com qualificações e experiência na área tecnológica em questão. Todavia, as secções da divisão central que tratam dos processos a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, alínea i), são compostas por três juízes com formação jurídica que sejam nacionais de vários Estados-Membros Contratantes.

7. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 a 6 e nos termos do Regulamento de Processo, as partes podem acordar em que o seu processo seja julgado por um único juiz com formação jurídica.

8. As secções de juízes do Tribunal de Primeira Instância são presididas por um juiz com

formação jurídica.

Artigo 9.º

Tribunal de Recurso

1. As secções de juízes do Tribunal de Recurso têm uma composição multinacional de cinco juízes. São compostas por três juízes com formação jurídica que sejam nacionais de vários Estados-Membros Contratantes e por dois juízes com formação técnica, com qualificações e experiência na área tecnológica em causa. Os juízes com formação técnica são afetos à secção pelo Presidente do Tribunal de Recurso a partir da bolsa de juízes nos termos do artigo 18.º.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, as secções que tratam dos processos a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, alínea i), são compostas por três juízes com formação jurídica que sejam nacionais de vários Estados-Membros Contratantes.
3. As secções da Tribunal de Recurso são presididas por um juiz com formação jurídica.
4. As secções do Tribunal de Recurso são criadas de acordo com o Estatuto.
5. O Tribunal de Recurso tem a sua sede no Luxemburgo.

Artigo 10.º

Secretaria

1. É criada uma Secretaria na sede do Tribunal de Recurso. A Secretaria é dirigida pelo Secretário e desempenha as funções que lhe são atribuídas pelo Estatuto. Sem prejuízo do presente Acordo e do Regulamento de Processo, os registos da Secretaria são públicos.
2. São criadas Subsecretarias em todas as divisões do Tribunal de Primeira Instância.
3. A Secretaria guarda os autos de todos os processos instaurados no Tribunal. Uma vez apresentada a petição, as Subsecretarias notificam cada processo à Secretaria.
4. O Tribunal nomeia o Secretário nos termos do artigo 22.º do Estatuto e estabelece o regulamento interno do serviço.

Artigo 11.º

Comités

São criados um Comité Administrativo, um Comité Orçamental e um Comité Consultivo, para assegurar a efetiva aplicação e funcionamento do disposto no presente Acordo. Estes Comités exercem nomeadamente as funções previstas no presente Acordo e no Estatuto.

Artigo 12.º

Comité Administrativo

1. O Comité Administrativo é composto por um representante de cada Estado-Membro Contratante. A Comissão Europeia está representada nas reuniões do Comité Administrativo com estatuto de observador.
2. Cada Estado-Membro Contratante tem direito a um voto.
3. O Comité Administrativo adota as suas decisões por maioria de três quartos dos Estados-Membros Contratantes representados e votantes, salvo disposição em contrário do presente Acordo ou do Estatuto.
4. O Comité Administrativo adota o seu regulamento interno.
5. O Comité Administrativo designa, de entre os seus membros, o Presidente por um período de três anos. O seu mandato é renovável.

Artigo 13.º

Comité Orçamental

1. O Comité Orçamental é composto por um representante de cada Estado-Membro Contratante.
2. Cada Estado-Membro Contratante tem direito a um voto.
3. O Comité Orçamental toma as suas decisões por maioria simples dos representantes dos Estados-Membros Contratantes. Contudo, para a aprovação do orçamento é necessária uma maioria de três quartos dos representantes dos Estados-Membros Contratantes.
4. O Comité Orçamental adota o seu regulamento interno.
5. O Comité Orçamental designa, de entre os seus membros, o Presidente por um período de três anos. O seu mandato é renovável.

Artigo 14.º

Comité Consultivo

1. O Comité Consultivo:
 - a) Apoia o Comité Administrativo na preparação da nomeação dos juizes do Tribunal;
 - b) Propõe ao *Presidium* a que se refere o artigo 15.º do Estatuto diretrizes para o plano de formação dos juizes a que se refere o artigo 19.º; e
 - c) Emite pareceres, à atenção do Comité Administrativo, em matéria de requisitos de qualificação referidos no artigo 48.º, n.º 2.
2. O Comité Consultivo é composto por juizes de patentes e especialistas em direito de patentes e litígios de patentes da máxima competência reconhecida. São nomeados para um mandato de seis anos, nos termos do procedimento estabelecido no Estatuto. O seu mandato é renovável.

3. A composição do Comité Consultivo deve assegurar um amplo leque de competências pertinentes e a representação de cada um dos Estados-Membros Contratantes. No exercício das suas funções, os membros do Comité Consultivo são totalmente independentes e não estão vinculados a quaisquer instruções.
4. O Comité Consultivo adota o seu regulamento interno.
5. O Comité Consultivo designa, de entre os seus membros, o Presidente por um período de três anos. O seu mandato é renovável.

CAPÍTULO III

Juízes do Tribunal

Artigo 15.o

CrITÉRIOS de elegibilidade para a nomeação dos juÍzes

1. O Tribunal é composto por juÍzes com formação jurÍdica e por juÍzes com formação tÉcnica. Os juÍzes devem assegurar os mais elevados padrÕes de competÊncia e possuir experiÊncia comprovada no domÍnio da resoluçÕo de litÍgios em matÉria de patentes.
2. Os juÍzes com formação jurÍdica devem ter as qualificaçÕes necessÁrias para exercer funçÕes judiciais num Estado-Membro Contratante.
3. Os juÍzes com formação tÉcnica devem ter habilitaçÕes de nÍvel superior e experiÊncia comprovada numa Área tecnolÓgica. Devem tambÉm ter conhecimentos comprovados de direito civil e do processo aplicÁvel em matÉria de litÍgios sobre patentes.

Artigo 16.o

Processo de nomeaçÕo

1. O Comité Consultivo estabelece uma lista dos candidatos mais adequados para nomeaçÕo como juÍzes do Tribunal, nos termos do Estatuto.
2. Com base nessa lista, o Comité Administrativo nomeia os juÍzes do Tribunal, deliberando de comum acordo.
3. O Estatuto estabelece as regras de execuçÕo para a nomeaçÕo dos juÍzes.

Artigo 17.o

IndependÊncia judicial e imparcialidade

1. O Tribunal, os seus juÍzes e o SecretÁrio gozam de independÊncia judicial. No exercÍcio das suas funçÕes, os juÍzes nÕo estÕo vinculados a quaisquer instruçÕes.
2. Os juÍzes com formação jurÍdica, bem como os juÍzes com formação tÉcnica que sÕo

juizes do Tribunal a tempo inteiro não podem exercer nenhuma outra atividade profissional, remunerada ou não, salvo disposição em contrário do Comité Administrativo.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, o exercício da função de juiz não exclui o exercício de outras funções judiciais a nível nacional.
4. O exercício da função de juiz com formação técnica por pessoas que são juizes do Tribunal a tempo parcial não exclui o exercício de outras funções desde que não haja conflito de interesses.
5. Em caso de conflito de interesses, o juiz em causa não intervém no processo. O Estatuto estabelece as regras que regulam os conflitos de interesses.

Artigo 18.º

Bolsa de juizes

1. É estabelecido uma bolsa de juizes de acordo com o Estatuto.
2. A bolsa de juizes é constituída por todos os juizes com formação jurídica e juizes com formação técnica do Tribunal de Primeira Instância que sejam juizes do Tribunal a tempo inteiro ou parcial. A bolsa de juizes inclui pelo menos um juiz com formação técnica com as qualificações e a experiência pertinentes em cada área tecnológica. Os juizes com formação técnica da bolsa de juizes estão igualmente à disposição do Tribunal de Recurso.
3. Nos casos previstos no presente Acordo ou no Estatuto, os juizes da bolsa de juizes são destacados para a divisão em causa pelo Presidente do Tribunal de Primeira Instância. O destacamento de juizes far-se-á com base nas suas qualificações jurídicas e técnicas, conhecimentos linguísticos e experiência pertinente comprovada. O destacamento de juizes garante a mesma qualidade elevada do trabalho e o mesmo nível elevado de conhecimentos jurídicos e técnicos em todos as secções do Tribunal de Primeira Instância.

Artigo 19.º

Quadro de formação

1. É instituído um plano de formação para os juizes, detalhado no Estatuto, a fim de melhorar e aumentar as suas competências em resolução de litígios de patentes e de assegurar uma ampla distribuição geográfica de tais conhecimentos e experiência específicos. As instalações para a aplicação desse plano de formação situam-se em Budapeste.
2. O plano de formação baseia-se especialmente nos seguintes elementos:
 - a) Estágios em tribunais nacionais de patentes ou divisões do Tribunal de Primeira Instância com um número substancial de litígios de patentes;
 - b) Melhoria dos conhecimentos linguísticos;
 - c) Aspectos técnicos do direito das patentes;
 - d) Difusão de conhecimentos e experiência em matéria de processo civil para os juizes

com formação técnica;

e) Preparação dos candidatos a juízes.

3. O plano de formação inclui a formação contínua. São organizadas reuniões periódicas com todos os juízes do Tribunal para analisar a evolução do direito das patentes e assegurar a coerência da jurisprudência do Tribunal.

CAPÍTULO IV

Primazia do direito da União, responsabilidade e obrigações dos Estados-Membros Contratantes

Artigo 20.o

Primazia e respeito do direito da União

O Tribunal aplica o direito da União na íntegra e respeita a sua primazia.

Artigo 21.o

Pedidos de decisão a título prejudicial

Enquanto órgão jurisdicional comum aos Estados-Membros Contratantes e enquanto parte do seu sistema judicial, o Tribunal coopera com o Tribunal de Justiça da União Europeia para assegurar a correta e uniforme interpretação do direito da União, como um órgão jurisdicional nacional, nomeadamente nos termos do artigo 267.º do TFUE. As decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia são vinculativas para o Tribunal.

Artigo 22.o

Responsabilidade por danos causados por violação do direito da União

1. Os Estados-Membros Contratantes são solidariamente responsáveis pelos danos causados por violação do direito da União pelo Tribunal de Recurso, nos termos do direito da União em matéria de responsabilidade extracontratual dos Estados-Membros relativamente aos danos causados pelos seus tribunais nacionais por violação do direito da União.

2. As ações por danos são intentadas contra o Estado-Membro Contratante no qual o requerente tem o seu domicílio ou estabelecimento principal ou, na falta de domicílio ou estabelecimento principal, o seu local de atividade, perante a autoridade competente desse Estado-Membro Contratante. Quando o requerente não tiver o seu domicílio ou estabelecimento principal ou, na falta de domicílio, estabelecimento principal, o seu local de atividade num Estado-Membro Contratante, pode intentar essa ação contra o Estado-Membro Contratante em que o Tribunal de Recurso tem a sua sede, perante a autoridade competente desse Estado-Membro Contratante.

A autoridade competente aplica a lei do foro, com exceção do seu direito internacional privado, a todas as questões não reguladas pelo direito da União ou pelo presente Acordo. O requerente

tem o direito de receber do Estado-Membro Contratante contra o qual a ação foi intentada a totalidade do montante das indemnizações atribuídas pela autoridade competente.

3. O Estado-Membro Contratante que indemnizou pode obter dos outros Estados-Membros Contratantes uma contribuição estabelecida de forma proporcional nos termos do método previsto no artigo 37.º, n.os 3 e 4. O Comité Administrativo estabelece as regras pormenorizadas que regem a contribuição dos Estados-Membros Contratantes nos termos do presente número.

Artigo 23.º

Responsabilidade dos Estados-Membros Contratantes

As ações do Tribunal são diretamente imputáveis a cada um dos Estados-Membros Contratantes a título individual, nomeadamente para efeitos dos artigos 258.º, 259.º e 260.º do TFUE e coletivamente a todos os Estados-Membros Contratantes.

CAPÍTULO V

Fontes de direito e direito substantivo

Artigo 24.º

Fontes de direito

1. Em pleno cumprimento do artigo 20.º, ao pronunciar-se sobre uma ação que lhe foi submetida ao abrigo do presente Acordo, o Tribunal fundamenta as suas decisões:
 - a) No direito da União aplicável, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 1257/2012 e o Regulamento (UE) n.º 1260/2012;
 - b) No presente Acordo
 - c) Na CPE;
 - d) Noutros acordos internacionais aplicáveis às patentes e vinculativos para todos os Estados-Membros Contratantes; e
 - e) No direito nacional.
2. Nos casos em que o Tribunal fundamente as suas decisões no direito nacional, incluindo, se for caso disso, de Estados que não sejam Estados Contratantes, o direito aplicável é determinado:
 - a) Pelas disposições diretamente aplicáveis do direito da União que contenham regras do direito internacional privado ou

- b) Na falta de disposições diretamente aplicáveis do direito da União ou quando estas não sejam aplicáveis, pelos instrumentos internacionais que contenham regras de direito internacional privado; ou
 - c) Na falta das disposições referidas nas alíneas a) e b), pelas disposições nacionais de direito internacional privado determinadas pelo Tribunal.
3. O direito de Estados que não sejam Estados Contratantes aplica-se quando assim o determinam as regras a que se refere o n.º 2 do presente artigo, em especial relativamente aos artigos 25.º a 28.º, 54.º, 55.º, 64.º, 68.º e 72.º.

Artigo 25.º

Direito de impedir a utilização direta da invenção

As patentes europeias com efeito unitário conferem ao seu titular o direito de impedir a terceiros que não tenham o seu consentimento:

- a) O fabrico, a oferta, a colocação no mercado e a utilização do produto objeto da patente, bem como a importação do produto ou a sua detenção em depósito para esses fins;
- b) A utilização do processo objeto da patente ou, se o terceiro tem ou devia ter conhecimento de que a utilização do processo é proibida sem o consentimento do titular da patente, a oferta da sua utilização nos Estados-Membros participantes em que a patente tem efeito unitário;
- c) A oferta, a colocação no mercado e a utilização, ou a importação ou detenção em depósito para esses fins, de produtos obtidos diretamente pelo processo objeto da patente.

Artigo 26.º

Direito de impedir a utilização indireta da invenção

1. As patentes europeias com efeito unitário conferem ao titular da patente o direito de impedir a terceiros que não tenham o seu consentimento o fornecimento ou a disponibilização, nos Estados-Membros participantes em que a patente tem efeito unitário, a qualquer pessoa que não tenha o direito de explorar a invenção patenteada dos meios para executar, nesse território, a referida invenção no que se refere a um seu elemento essencial, se o terceiro tem ou devia ter conhecimento de que tais meios são adequados e destinados a essa execução.

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica se os meios forem produtos que se encontram correntemente no comércio, salvo se o terceiro induzir a pessoa a quem faz a entrega a praticar atos proibidos pelo artigo 25.º.

3. As pessoas que pratiquem os atos referidos no artigo 27.º, alíneas a) a e), não são consideradas pessoas habilitadas a explorar a invenção, na aceção do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 27.º

Limitação dos efeitos da patente

Os direitos conferidos pela patente não abrangem:

- a) Os atos praticados em privado ou para fins não comerciais;
- b) Os atos praticados para fins experimentais relacionados com o objeto da invenção patenteada;
- c) A utilização de material biológico para fins de cultivo ou descoberta e desenvolvimento de novas variedades vegetais;
- d) Os atos praticados unicamente a fim de efetuar os estudos, testes e ensaios previstos no artigo 13.º, n.º 6, da Diretiva 2001/82/CE ou no artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2001/83/CE no que diz respeito a qualquer patente que abranja o produto, na aceção de uma destas diretivas;
- e) A preparação ocasional de medicamentos em farmácias, para casos individuais, mediante receita médica, ou atos relativos aos medicamentos assim preparados;
- f) A utilização da invenção patenteada a bordo de navios de países da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris) ou membros da Organização Mundial do Comércio que não sejam os Estados-Membros Contratantes onde essa patente tem efeito, no corpo do navio, nas máquinas, nos aparelhos de mastreação, apresto e outros acessórios, se esses navios penetrarem temporária ou acidentalmente nas águas de um Estado-Membro Contratante onde essa patente tem efeito, desde que a invenção aí seja utilizada exclusivamente para as necessidades do navio;
- g) A utilização da invenção patenteada na construção ou no funcionamento de aeronaves, veículos terrestres ou outros meios de transporte de países da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris) ou membros da Organização Mundial do Comércio que não sejam os Estados-Membros Contratantes onde essa patente produz efeitos, ou de acessórios dessas aeronaves ou veículos terrestres, quando estes entram temporária ou acidentalmente no território de um Estado-Membro Contratante onde essa patente produz efeitos;
- h) Os atos especificados no artigo 27.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 7 de dezembro de 1944, se tais atos disserem respeito a aeronaves de um país parte nessa Convenção que não seja um Estado-Membro Contratante no qual essa patente tem efeito;
- i) A utilização por um agricultor do produto da sua colheita para fins de reprodução ou multiplicação na sua exploração, desde que o material vegetal de reprodução tenha sido vendido ou comercializado de outro modo pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, ao agricultor para fins agrícolas. O âmbito e as condições desta utilização estão previstos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94;

- j) A utilização por um agricultor, para fins agrícolas, de animais protegidos, desde que os animais de criação ou outro material de reprodução animal tenham sido vendidos ou comercializados de outro modo ao agricultor pelo titular da patente ou com o seu consentimento. Esta utilização inclui a disponibilização do animal ou de outro material de reprodução animal para fins da atividade agrícola, mas não a respetiva venda tendo em vista uma atividade de reprodução com fins comerciais ou no âmbito da mesma;
- k) Os atos e a utilização das informações obtidas nos termos permitidos nos artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2009/24/CE, nomeadamente pelas respetivas disposições em matéria de descompilação e interoperabilidade, e
- l) Os atos autorizados ao abrigo do artigo 10.º da Diretiva 98/44/CE.

Artigo 28.º

Direito baseado na utilização anterior da invenção

Qualquer pessoa que, no caso de ter sido concedida uma patente nacional para uma dada invenção, tenha adquirido num Estado-Membro Contratante um direito baseado na utilização anterior dessa invenção ou um direito de posse pessoal dessa invenção, goza nesse Estado-Membro Contratante do mesmo direito relativamente à patente para essa mesma invenção.

Artigo 29.º

Esgotamento dos direitos conferidos pela patente europeia

Os direitos conferidos pela patente europeia não são extensivos aos atos respeitantes ao produto coberto por essa patente após a colocação desse produto no mercado da União Europeia pelo titular da patente ou com o seu consentimento, a menos que existam motivos legítimos para que o titular da patente se oponha a que o produto continue a ser comercializado.

Artigo 30.º

Efeitos dos certificados complementares de proteção

Os certificados complementares de proteção conferem os mesmos direitos que os conferidos pelas patentes e são sujeitos às mesmas limitações e obrigações.

CAPÍTULO VI

Competência internacional

Artigo 31.º

Competência internacional

A competência internacional do Tribunal é estabelecida nos termos do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 ou, quando aplicável, com base na Convenção relativa à Competência Judiciária, ao

Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (Convenção de Lugano).

Artigo 32.o

Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal é exclusiva relativamente a:
 - a) Ações por violação ou ameaça de violação de patentes e certificados complementares de proteção e respetivas contestações, incluindo pedidos reconventionais relativos a licenças;
 - b) Ações de verificação de não-violação de patentes e certificados de proteção suplementar;
 - c) Ações com vista à concessão de medidas provisórias e cautelares e medidas inibitórias;
 - d) Ações de extinção de patentes e de declaração de nulidade dos certificados complementares de proteção;
 - e) Pedidos reconventionais de extinção de patentes e de declaração de nulidade dos certificados complementares de proteção;
 - f) Ações por danos ou pedidos de indemnização decorrentes da proteção provisória conferida por um pedido de patente europeia publicado;
 - g) Ações relativas à utilização da invenção antes da concessão da patente ou ao direito baseado na utilização anterior da invenção;
 - h) Ações de indemnização por licenças com base no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2012; e
 - i) Ações relativas às decisões do Instituto Europeu de Patentes tomadas no âmbito das funções a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2012.
2. Os tribunais nacionais dos Estados-Membros Contratantes são competentes para conhecer das ações relacionadas com patentes e com os certificados complementares de proteção que não sejam da competência exclusiva do Tribunal.

Artigo 33.o

Competência das divisões do Tribunal de Primeira Instância

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo, as ações referidas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), c), f) e g), são intentadas perante:
 - a) A divisão local acolhida pelo Estado-Membro Contratante onde ocorreu ou pode vir a ocorrer a violação ou ameaça de violação, ou a divisão regional em que esse Estado-Membro Contratante participa; ou
 - b) A divisão local acolhida pelo Estado-Membro Contratante onde o requerido ou no caso de requeridos múltiplos, um dos requeridos tiver o seu domicílio ou estabelecimento principal ou, na falta de domicílio, estabelecimento principal, o seu local de atividade, ou a

divisão regional em que o Estado-Membro Contratante participa. As ações contrarequeridos múltiplos apenas podem ser intentadas se os requeridos tiverem uma relação comercial e se estiverem relacionadas com a mesma alegada violação.

As ações referidas no artigo 32.º, n.º 1, alínea h) são intentadas perante a divisão local ou regional nos termos da alínea b) do primeiro parágrafo.

As ações contrarequeridos que têm o seu domicílio ou estabelecimento principal ou, na falta de domicílio ou estabelecimento principal, o seu local de atividade fora do território de um Estado-Membro Contratante são intentadas perante a divisão local ou regional nos termos da alínea a) do primeiro parágrafo do presente número ou perante a divisão central.

Se o Estado-Membro Contratante em causa não dispuser de uma divisão local nem participar numa divisão regional, as ações são intentadas perante a divisão central.

2. Se uma ação referida no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), c), f), g) ou h) estiver pendente perante uma divisão do Tribunal de Primeira Instância, não pode ser intentada perante outra divisão nenhuma das ações referidas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), c), f), g), ou h) entre as mesmas partes relativamente à mesma patente.

Se uma ação referida no artigo 32.º, n.º 1, alínea a) estiver pendente perante uma divisão regional e se a violação tiver ocorrido nos territórios de três ou mais divisões regionais, a divisão regional em causa deve, a pedido do requerido, remeter o caso para a divisão central.

Caso seja intentada perante várias divisões diferentes uma ação entre as mesmas partes relativamente à mesma patente, a divisão à qual o caso foi submetido em primeiro lugar é competente para a totalidade da ação e as divisões que eventualmente forem implicadas posteriormente declaram a ação improcedente nos termos do Regulamento de Processo.

3. Pode ser apresentado um pedido reconvenicional de extinção referido no artigo 32.º, n.º 1, alínea e) no âmbito de uma ação por violação referida no artigo 32.º, n.º 1, alínea a). Nesse caso, a divisão local ou regional em causa pode, ouvidas as partes:

a) Dar seguimento à ação por violação e ao pedido reconvenicional de extinção e solicitar ao Presidente do Tribunal de Primeira Instância que, nos termos do artigo 18.º, n.º 3, destaque da bolsa de juizes um juiz com formação técnica, com qualificações e experiência na área tecnológica em questão;

b) Remeter o pedido reconvenicional da extinção à divisão central, para decisão, e suspender ou dar seguimento à ação por violação; ou

c) Com o acordo das partes, remeter a ação à divisão central, para decisão.

4. As ações referidas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas b) e d) são intentadas perante a divisão central. Todavia, se uma ação por violação referida no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), entre as mesmas partes relativamente à mesma patente for intentada perante uma divisão local ou regional, estas ações apenas podem ser intentadas perante a mesma divisão local ou regional.

5. Se estiver pendente na divisão central uma ação de extinção referida no artigo 32.º, n.º 1, alínea d), pode ser intentada junto de qualquer divisão uma ação por violação referida no artigo 32.º, n.º 1, alínea a) entre as mesmas partes relativamente à mesma patente, nos termos do n.º 1 do presente artigo ou perante a divisão central. A divisão local ou regional em causa

pode dar seguimento à ação nos termos do n.º 3 do presente artigo.

6. Uma ação de verificação de não-violação, referida no artigo 32.º, n.º 1, alínea b), pendente na divisão central é suspensa quando, dentro de um prazo de três meses a contar da data em que a ação foi intentada perante a divisão central, for intentada perante uma divisão local ou regional uma ação por violação referida no artigo 32.º, n.º 1, alínea a) sobre a mesma patente entre as mesmas partes ou entre o titular de uma licença exclusiva e a parte requerente da verificação de não-violação relativamente à mesma patente.

7. As partes podem acordar em intentar as ações a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, alínea a) a h), perante a divisão da sua escolha, incluindo a divisão central.

8. As ações referidas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas d) e e) podem ser intentadas sem que o requerente tenha que apresentar um ato de oposição ao Instituto Europeu de Patentes.

9. As ações referidas no artigo 32.º, n.º 1, alínea i) são intentadas perante a divisão central.

10. As partes devem informar o Tribunal de qualquer processo de extinção, limitação ou oposição perante o Instituto Europeu de Patentes, bem como de qualquer pedido de tramitação acelerada junto do Instituto Europeu de Patentes. O Tribunal pode suspender a instância quando se possa esperar uma decisão rápida por parte do Instituto Europeu de Patentes.

Artigo 34.º

Âmbito territorial das decisões

As decisões do Tribunal abrangem, no caso de uma patente europeia, o território dos Estados-Membros Contratantes em que a patente europeia produz efeitos.

CAPÍTULO VII

Mediação e arbitragem de patentes

Artigo 35.º

Centro de Mediação e Arbitragem de Patentes

1. É criado um Centro de Mediação e Arbitragem de Patentes (a seguir designado por «Centro»). O Centro tem a sua sede em Liubliana e em Lisboa.

2. O Centro disponibiliza meios para a mediação e a arbitragem de litígios de patentes abrangidos pelo presente Acordo. O artigo 82.º aplica-se *mutatis mutandis* a todos os acordos alcançados utilizando os meios do Centro, incluindo através da utilização da mediação. Todavia, uma patente não pode ser extinta nem limitada num processo de mediação ou arbitragem.

3. O Centro estabelece as regras de mediação e arbitragem.
4. O Centro elabora uma lista de mediadores e árbitros para apoiarem as partes na resolução do litígio.

PARTE II

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 36.º

Orçamento do tribunal

1. O orçamento do Tribunal é financiado pelas receitas financeiras próprias do Tribunal e, pelo menos durante o período transitório referido no artigo 83.º, na medida do necessário, pelas contribuições dos Estados-Membros Contratantes. O orçamento deve estar em equilíbrio.
2. As receitas financeiras próprias do Tribunal são constituídas pelas custas judiciais e por outras receitas.
3. O Comité Administrativo fixa as custas judiciais. As custas judiciais são compostas por uma taxa fixa, combinada com uma taxa baseada no valor aplicável a partir de um limite máximo previamente estabelecido. As custas judiciais são fixadas por forma a assegurar o devido equilíbrio entre o princípio do acesso equitativo à justiça, em especial para as pequenas e médias empresas, as microentidades, as pessoas singulares, as organizações sem fins lucrativos, as universidades e as organizações públicas de investigação, e uma contribuição adequada das partes para as despesas incorridas pelo Tribunal, reconhecendo os benefícios económicos envolvidos e o objetivo de um Tribunal autofinanciado com finanças equilibradas. O montante das custas judiciais é revisto periodicamente pelo Comité Administrativo. Podem ser previstas medidas destinadas ao apoio às pequenas e médias empresas e microentidades.
4. Se o Tribunal não puder equilibrar o seu orçamento com base nos seus recursos próprios, os Estados-Membros Contratantes efetuam contribuições financeiras especiais.

Artigo 37.º

Financiamento do Tribunal

1. Os custos de funcionamento do Tribunal são cobertos pelo respetivo orçamento, nos termos do Estatuto.

Os Estados-Membros Contratantes que criem divisões locais facultam as instalações necessárias para o efeito. Os Estados-Membros Contratantes que partilhem uma divisão regional facultam em conjunto as instalações necessárias para o efeito. Os Estados-Membros Contratantes que acolhem a divisão central, as suas secções ou o Tribunal de Recurso facultam as instalações necessárias para o efeito. Durante um período transitório inicial de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os Estados-Membros Contratantes em causa disponibilizam igualmente o pessoal de apoio administrativo sem prejuízo do respetivo Estatuto.

2. Na data de entrada em vigor do presente Acordo, os Estados-Membros Contratantes efetuam as contribuições financeiras iniciais necessárias para a criação do Tribunal.

3. No período transitório inicial de sete anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, a contribuição de cada Estado-Membro Contratante que tenha ratificado ou aderido ao Acordo antes da sua entrada em vigor é calculado com base no número de patentes europeias que produzem efeitos no território desse Estado na data de entrada em vigor do presente Acordo e no número de patentes europeias que são objeto de ações por violação ou extinção intentadas perante os tribunais nacionais desse Estado-Membro nos três anos anteriores à entrada em vigor do presente Acordo.

No mesmo período transitório inicial de sete anos, as contribuições dos Estados-Membros que ratificam ou aderem ao presente Acordo após a sua entrada em vigor são calculadas com base no número de patentes europeias que produzem efeitos no território desses Estados-Membros na data da respetiva ratificação ou adesão e no número de patentes europeias que são objeto de ações por violação ou extinção intentadas perante os tribunais nacionais daqueles Estados-Membros nos três anos anteriores à respetiva ratificação ou adesão.

4. Findo o período transitório inicial de sete anos, espera-se que o Tribunal esteja em condições de se autofinanciar; todavia, caso venham a ser necessárias contribuições dos Estados-Membros Contratantes, estas deverão ser determinadas de acordo com a chave de repartição das taxas anuais de renovação de patentes europeias com efeito unitário aplicável quando a contribuição se torna necessário.

Artigo 38.º

Financiamento do quadro de formação para os juízes

O plano de formação de juízes é financiado pelo orçamento do Tribunal.

Artigo 39.º

Financiamento do Centro

Os custos operacionais do Centro são financiados pelo orçamento do Tribunal.

PARTE III

ORGANIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 40.º

Estatuto

1. O Estatuto determina as modalidades da organização e do funcionamento do Tribunal.
2. O Estatuto constitui um Anexo do presente Acordo. O Estatuto pode ser alterado por decisão do Comité Administrativo sob proposta do Tribunal ou sob proposta de um Estado-Membro Contratante após consulta do Tribunal. Todavia, essas alterações não podem contradizer ou alterar o presente Acordo.
3. O Estatuto garante que o funcionamento do Tribunal seja organizado da forma mais eficaz e eficiente em termos de custos, e assegura o acesso equitativo à justiça.

Artigo 41.º

Regulamento de Processo

1. O Regulamento de Processo determina as modalidades da tramitação dos processos no Tribunal. Deve ser conforme com o presente Acordo e com o Estatuto.
2. O Comité Administrativo adota o Regulamento de Processo com base em amplas consultas com as partes interessadas. Deve ser solicitado o parecer prévio da Comissão Europeia sobre a compatibilidade do Regulamento de Processo com o direito da União.

O Regulamento de Processo pode ser alterado por decisão do Comité Administrativo, sob proposta do Tribunal e após consulta da Comissão Europeia. Todavia, essas alterações não podem contradizer ou alterar o presente Acordo ou o Estatuto.

3. O Regulamento de Processo garante que as decisões do Tribunal tenham a mais elevada qualidade e que a tramitação seja organizada da forma mais eficiente e rentável. Assegura um justo equilíbrio entre os legítimos interesses de todas as partes, bem como o necessário poder discricionário dos juízes sem prejudicar a previsibilidade da instância para as partes.

Artigo 42.º

Proporcionalidade e equidade

1. O Tribunal ocupa-se do contencioso empregando meios proporcionais à importância e complexidade das causas.
2. O Tribunal assegura que as regras, procedimentos e meios de recurso previstos no presente Acordo e no Estatuto sejam utilizados de forma justa e equitativa e não distorçam a concorrência.

Artigo 43.º

Gestão de processos

O Tribunal assegura uma gestão ativa dos processos nele pendentes, nos termos do Regulamento de Processo, sem prejuízo da liberdade das partes para determinarem o objeto do processo e a apresentação dos elementos de prova.

Artigo 44.º

Meios eletrónicos

O Tribunal fará o melhor uso dos meios eletrónicos, nomeadamente do registo eletrónico das petições das partes e das provas oferecidas em suporte eletrónico, bem como da videoconferência nos termos do Regulamento de Processo.

Artigo 45.º

Procedimentos públicos

Os procedimentos são abertos ao público, salvo se o Tribunal decidir torná-los confidenciais, na medida do necessário, no interesse de uma das partes ou de outra pessoa ou pessoas afetadas, ou no interesse geral da justiça ou por razões de ordem pública.

Artigo 46.º

Personalidade judiciária

Qualquer pessoa singular ou coletiva, ou qualquer organismo equiparado a uma pessoa coletiva suscetível de ser parte nos termos da sua legislação nacional pode ser parte no processo instaurado no Tribunal.

Artigo 47.º

Partes

1. O titular da patente pode intentar uma ação no Tribunal.
2. Salvo disposição em contrário do acordo de licença, o beneficiário de uma licença exclusiva relativa a uma patente pode intentar uma ação perante o Tribunal, nas mesmas condições que o titular da patente, sob reserva de notificação prévia deste último.
3. O beneficiário de uma licença não exclusiva não pode intentar uma ação perante o Tribunal, salvo se o titular da patente for previamente notificado do facto e na medida em que o acordo de licença expressamente o autorize.
4. O titular da patente pode constituir-se parte em qualquer ação intentada perante o Tribunal pelo beneficiário de uma licença.
5. A validade de uma patente não pode ser contestada no âmbito de uma ação por violação intentada pelo beneficiário de uma licença quando o titular da patente não seja parte no processo. A parte no processo por violação que pretenda contestar a validade de uma patente tem de intentar uma ação contra o titular da patente.
6. Qualquer pessoa singular ou coletiva ou qualquer organismo, suscetível de estar,

por si, em juízo nos termos da respetiva legislação nacional, que tenha um interesse numa patente, pode intentar uma ação nos termos do Regulamento de Processo.

7. Qualquer pessoa singular ou coletiva ou qualquer organismo suscetível de estar, por si, em juízo nos termos da respetiva legislação nacional e que seja afetado por uma decisão do Instituto Europeu de Patentes tomada no âmbito das tarefas a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2012 pode intentar uma ação nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea i), do presente Acordo.

Artigo 48.º

Representação

1. As partes fazem-se representar por advogados autorizados a exercer nos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro Contratante.
2. Em alternativa, as partes podem ser representadas por Advogados de Patentes Europeias, habilitados a agir como mandatários profissionais junto do Instituto Europeu de Patentes, nos termos do artigo 134.º da CPE, e que possuam as qualificações adequadas, como o Certificado Europeu de Contencioso em matéria de Patentes.
3. O Comité Administrativo estabelece os requisitos para as qualificações referidas no n.º 2. O Secretário do Tribunal deve manter uma lista dos Advogados de Patentes Europeias habilitados a representar as partes perante o Tribunal.
4. Os representantes das partes podem ser assistidos por advogados de patentes, que são autorizados a intervir nas audiências do Tribunal nos termos do Regulamento de Processo.
5. Os representantes das partes gozam dos direitos e imunidades necessários ao exercício independente das suas funções, nomeadamente o privilégio de não serem divulgadas, numa ação perante o Tribunal, as comunicações entre um representante e a parte ou qualquer outra pessoa, nas condições estabelecidas no Regulamento do Processo, salvo se a parte em causa prescindir expressamente deste privilégio.
6. Os representantes das partes estão obrigados a não deturpar a apresentação de casos ou factos perante o Tribunal, quer intencionalmente quer com presumível conhecimento de causa.
7. A representação nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente Acordo não é exigida em ações nos termos do artigo 32.º n.º 1, alínea i).

CAPÍTULO II

Regime linguístico

Artigo 49.º

Língua de processo no Tribunal de Primeira Instância

1. Nos processos instaurados numa divisão local ou regional, a língua de processo é uma língua oficial da União Europeia que seja a ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro Contratante que acolhe a divisão em causa, ou a língua ou as línguas oficiais designadas pelos Estados-Membros Contratantes que partilham uma divisão regional.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros Contratantes podem designar uma ou várias das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes como língua de processo da sua divisão local ou regional.
3. As partes podem acordar na utilização da língua em que foi concedida a patente como língua de processo, sob reserva de aprovação da secção competente. Se a secção competente não aprovar essa escolha, as partes podem requerer que o processo seja remetido à divisão central.
4. Com o acordo das partes, a secção competente pode, por razões de conveniência ou equidade, decidir da utilização da língua em que foi concedida a patente como língua de processo.
5. A pedido de uma das partes e ouvidas as outras partes e a secção competente, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância pode, por razões de conveniência ou equidade, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes, incluindo a posição das partes, decidir da utilização da língua em que foi concedida a patente como língua de processo. Nesse caso, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância decide da necessidade de disposições específicas de tradução e interpretação.
6. A língua de processo na divisão central é a língua em que foi concedida a patente.

Artigo 50.º

Língua de processo no Tribunal de Recurso

1. A língua de processo no Tribunal de Recurso é a língua do processo no Tribunal de Primeira Instância.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, as partes podem acordar na utilização da língua em que foi concedida a patente como língua de processo.
3. Em casos excepcionais e na medida que tenha por conveniente, o Tribunal de Recurso pode decidir que a língua do processo para a totalidade ou parte do processo seja outra língua oficial de um Estado-Membro Contratante, sob reserva do acordo das partes.

Artigo 51.º

Outras disposições em matéria de regime linguístico

1. Qualquer secção do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Recurso pode, na medida do que for considerado adequado, dispensar os requisitos de tradução.
2. A pedido de uma das partes, e na medida do que for considerado adequado, qualquer coletivo do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Recurso faculta serviços de interpretação para dar assistência à parte ou partes interessadas em audiências.
3. Não obstante o disposto no artigo 49.º, n.º 6, caso uma ação por violação seja apresentada à divisão central, o requerido que tem o seu domicílio, estabelecimento principal ou local de atividade num Estado-Membro tem o direito de obter, a seu pedido, a tradução dos documentos pertinentes na língua do Estado-Membro de domicílio, estabelecimento principal ou, na falta de domicílio ou estabelecimento principal de local de atividade, nas seguintes circunstâncias:
 - a) A competência é conferida à divisão central nos termos do artigo 33.º, n.º 1, terceiro ou quarto parágrafos, e
 - b) A língua do processo na divisão central é uma língua que não é uma língua oficial do Estado-Membro onde o requerido tem o seu domicílio ou estabelecimento principal ou, na falta de domicílio ou estabelecimento principal, o seu local de atividade,
 - c) O requerido não domina devidamente a língua do processo.

CAPÍTULO III

Processo no Tribunal

Artigo 52.º

Fases escrita, transitória e oral

1. O processo no Tribunal é constituído pelas fases escrita, provisória e oral, nos termos do Regulamento de Processo. Todas as fases devem ser organizadas de uma forma flexível e equilibrada.
2. Na fase provisória, que tem lugar após a fase escrita, e nos casos em que se afigure adequado, o juiz que intervém na qualidade de relator, mandatado pela secção em plenário, é responsável pela convocação de uma audiência intercalar. Este juiz examina nomeadamente com as partes a possibilidade de se alcançar um acordo, incluindo através de mediação e/ou arbitragem, utilizando os meios do Centro a que se refere o artigo 35.º.
3. A fase oral dá às partes a possibilidade de explanarem cabalmente os seus argumentos.

Com o acordo das partes, o Tribunal pode prescindir da audiência oral.

Artigo 53.o

Meios de prova

1. Nas ações perante o Tribunal, os meios de apresentação ou obtenção de prova incluem em particular os seguintes:
 - a) Audição das partes;
 - b) Pedidos de informações;
 - c) Apresentação de documentos,
 - d) Audição de testemunhas;
 - e) Pareceres de peritos;
 - f) Inspeção;
 - g) Experiências ou ensaios comparativos;
 - h) Declarações escritas prestadas sob juramento (affidavits).
2. O Regulamento de Processo regula o procedimento para a obtenção desses meios de prova. A inquirição de testemunhas e peritos efetua-se sob controlo do Tribunal e limita-se ao necessário.

Artigo 54.o

Ónus da prova

Sem prejuízo do disposto no artigo 24.o, n.os 2 e 3, o ónus da prova dos factos recai sobre a parte que alega esses factos.

Artigo 55.o

Inversão do ónus da prova

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.o, n.os 2 e 3, se o objeto de uma patente for um processo que permita obter um produto novo, qualquer produto idêntico fabricado sem o consentimento do titular da patente será, até prova em contrário, considerado como tendo sido obtido através do processo patenteado.
2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável no caso de existir uma forte probabilidade de o produto idêntico ter sido obtido pelo processo patenteado e de o titular da patente não ter podido determinar, não obstante esforços razoáveis nesse sentido, qual o processo efetivamente utilizado para esse produto idêntico.
3. Na produção de prova em contrário, são tomados em consideração os interesses legítimos do requerido na proteção dos respetivos segredos de fabrico ou de comércio.

CAPÍTULO IV

Poderes do Tribunal

Artigo 56.o

Poderes gerais do Tribunal

1. O Tribunal pode ordenar as medidas, procedimentos e medidas corretivas previstos no presente Acordo e subordinar os seus despachos a outras condições, nos termos do Regulamento de Processo.
2. O Tribunal tem em devida conta o interesse das partes e, antes de proferir uma decisão, faculta a todas elas a possibilidade de serem ouvidas, salvo se tal for incompatível com a execução efetiva do despacho.

Artigo 57.o

Peritos judiciais

1. Sem prejuízo da possibilidade de as partes apresentarem provas periciais, o Tribunal pode a qualquer momento designar peritos judiciais para a apresentação de peritagens sobre aspetos específicos do processo. O Tribunal faculta aos peritos todas as informações necessárias à elaboração dos pareceres.
2. Para o efeito, o Tribunal elabora, nos termos do Regulamento de Processo, uma lista indicativa de peritos, a qual é mantida pelo Secretário.
3. Os peritos judiciais devem dar garantias de independência e imparcialidade. As regras de conflitos de interesse aplicáveis aos juízes estabelecidas no artigo 7.º do Estatuto são aplicáveis por analogia aos peritos judiciais.
4. Os pareceres apresentados pelos peritos judiciais ao Tribunal são facultados às partes, que têm a possibilidade de se pronunciarem sobre eles.

Artigo 58.o

Proteção de informações confidenciais

A fim de proteger o segredo comercial, os dados pessoais ou outras informações confidenciais das partes na ação ou de terceiros, ou para prevenir a utilização abusiva de provas, o Tribunal pode determinar que a recolha e utilização de meios de prova em processos perante si pendentes sejam limitadas ou proibidas ou que o acesso às provas seja limitado a determinadas pessoas.

Artigo 59.o

Despacho que ordena a apresentação de elementos de prova

1. A pedido da parte que tenha apresentado elementos de prova razoavelmente acessíveis e suficientes para fundamentar as suas alegações e especificado as provas suscetíveis de as apoiar que se encontram sob controlo da parte contrária ou de um terceiro, o Tribunal pode ordenar que essa parte ou esse terceiro apresentem esses elementos de prova, sob reserva da proteção de informações confidenciais. Esse despacho não implica uma obrigação de auto-incriminação.
2. A pedido de uma das partes, o Tribunal pode ordenar, em condições idênticas às especificadas no n.º 1, a comunicação de documentos bancários, financeiros ou comerciais sob o controlo da parte contrária, sob reserva da proteção de informações confidenciais.

Artigo 60.o

Despacho que ordena a preservação de elementos de prova e a inspeção de instalações

1. A pedido do requerente que tenha apresentado elementos de prova razoavelmente acessíveis e suficientes para fundamentar a sua alegação de que o direito de patente foi violado ou está na iminência de o ser, o Tribunal pode, ainda antes do início dos trâmites de apreciação do mérito da causa, decretar medidas provisórias imediatas e eficazes para preservar provas relevantes da alegada violação, sob reserva da proteção de informações confidenciais.
2. Essas medidas podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem recolha de amostras, ou a apreensão física dos bens que violam patentes e, sempre que adequado, dos materiais e instrumentos utilizados na produção e/ou distribuição desses produtos e dos documentos a eles referentes.
3. A pedido do requerente que tenha apresentado elementos de prova para fundamentar a alegação de que o direito de patente foi violado ou está na iminência de o ser, o Tribunal pode, ainda antes do início dos trâmites de apreciação do mérito da causa, ordenar a inspeção das instalações. A inspeção de instalações é efetuada por pessoa nomeada pelo Tribunal nos termos do Regulamento de Processo.
4. O requerente não pode estar presente aquando da inspeção mas pode fazer-se representar por um profissional independente cujo nome terá de constar do despacho do Tribunal.
5. As medidas são tomadas, se necessário, sem ouvir a outra parte, sobretudo quando um eventual atraso possa causar danos irreversíveis ao titular da patente ou quando exista um risco demonstrável de destruição da prova.
6. Caso as medidas de preservação da prova ou de inspeção das instalações tenham sido adotadas sem ouvir a outra parte, as partes afetadas são notificadas do facto, sem demora e o mais tardar imediatamente após a execução dessas medidas. A pedido das partes afetadas, procede-se a uma revisão, que inclui o direito de audição, a fim de se decidir, num prazo razoável após a notificação das medidas, se as mesmas devem ser alteradas, revogadas ou confirmadas.

7. As medidas de preservação de provas podem ser subordinadas à constituição, pelo requerente, de uma garantia adequada, ou outra caução equivalente, destinada a assegurar a eventual indemnização do prejuízo sofrido pelo requerido, conforme previsto no n.º 9.

8. O Tribunal assegura que as medidas de preservação da prova sejam revogadas ou deixem de produzir efeitos, a pedido do requerido, sem prejuízo da indemnização por danos que possa ser reclamada, se o requerente não intentar uma ação relativa ao mérito num prazo não superior a trinta e um dias de calendário ou vinte dias úteis, consoante o que for mais longo.

9. Nos casos em que as medidas de preservação da prova tenham sido revogadas ou deixem de produzir efeitos por força de qualquer ação ou omissão do requerente, bem como nos casos em que se venha a verificar posteriormente não ter havido violação ou ameaça de violação da patente, o Tribunal pode ordenar ao requerente, a pedido do requerido, que pague a este último uma indemnização adequada para reparação de quaisquer danos causados por essas medidas.

Artigo 61.º

Despachos de congelamento

1. A pedido do requerente que tenha apresentado elementos de prova razoavelmente acessíveis e suficientes para fundamentar a sua alegação de que o direito de patente foi violado ou está na iminência de o ser, o Tribunal pode, ainda antes do início dos trâmites de apreciação do mérito da causa, ordenar a uma parte que não retire da sua área de jurisdição quaisquer ativos aí situados ou que não negocie quaisquer ativos, situados ou não na área da sua jurisdição.

2. O artigos 60.º, n.ºs 5 a 9, são aplicáveis por analogia às medidas referidas no presente artigo.

Artigo 62.º

Medidas provisórias e cautelares

1. O Tribunal pode, por despacho, decretar uma medida inibitória contra um infrator presumível ou contra um intermediário cujos serviços de intermediação são utilizados pelo infrator presumível, a fim de prevenir qualquer violação iminente, de proibir, a título provisório e sob reserva, se for caso disso, de uma sanção pecuniária compulsória, a continuação da alegada violação, ou de subordinar essa continuação à constituição de garantias destinadas a assegurar a indemnização do titular do direito.

2. O Tribunal dispõe de poder discricionário para avaliar os interesses das partes, em particular para ter em consideração o eventual prejuízo que para qualquer delas possa resultar da imposição ou da rejeição de imposição de uma medida inibitória.

3. O Tribunal pode também decretar a apreensão ou a entrega dos produtos que se suspeite violarem uma patente, a fim de impedir a sua entrada ou circulação nos circuitos comerciais. Se o requerente justificar a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança de indemnizações por perdas e danos, o Tribunal pode decretar a apreensão preventiva dos bens

móveis e imóveis do infrator presumível, incluindo o congelamento das contas bancárias e outros ativos do infrator presumível.

4. Relativamente às medidas referidas nos n.ºs 1 e 3, o Tribunal pode decidir que o requerente forneça todos os elementos razoáveis de prova, a fim de adquirir com suficiente certeza a convicção de que este é o titular do direito, e que se verifica ou está iminente uma violação desse mesmo direito.

5. Os artigos 60.º, n.ºs 5 a 9, são aplicáveis por analogia às medidas referidas no presente artigo.

Artigo 63.º

Medidas inibitórias permanentes

1. Se for tomada uma decisão que constate a violação de uma patente, o Tribunal pode decretar uma medida inibitória contra o infrator destinada a proibir a continuação dessa violação. O Tribunal pode também impor uma medida inibitória aos intermediários cujos serviços estejam a ser utilizados por terceiros para violar uma patente.

2. Se for conveniente, o incumprimento da ação inibitória a que se refere o n.º 1 fica sujeito ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória ao Tribunal.

Artigo 64.º

Medidas corretivas em processos por violação

1. Sem prejuízo de quaisquer indemnizações por perdas e danos devidas à parte lesada em virtude da violação, e sem qualquer compensação, o Tribunal pode decretar, a pedido do requerente, medidas adequadas relativamente aos bens que violam uma patente, bem como, quando tal se justifique, relativamente aos materiais e instrumentos que tenham predominantemente servido para a criação ou o fabrico desses bens.

2. Essas medidas incluem:

- a) A declaração da violação;
- b) A retirada dos bens dos circuitos comerciais
- c) A eliminação das características dos bens que estão na base da violação;
- d) A retirada definitiva dos bens dos circuitos comerciais; ou
- e) A destruição dos bens e/ou dos materiais e instrumentos em causa.

3. O Tribunal determina que essas medidas sejam executadas a expensas do autor da violação, a não ser que sejam invocadas razões específicas que a tal se oponham.

4. Na análise de um pedido de medidas corretivas nos termos do presente artigo, o Tribunal tem em conta a necessária proporcionalidade entre a gravidade da violação e as sanções a decretar, a disposição do infrator para restituir os materiais a um estado que não constitua violação, bem como os interesses de terceiros.

Artigo 65.o

Decisão sobre a validade da patente

1. O Tribunal decide sobre a validade de uma patente com base numa ação de extinção ou de um pedido reconvenicional de extinção.
2. O Tribunal apenas pode declarar a total ou parcial extinção de uma patente com os fundamentos referidos no artigo 138.o, n.o 1, e no artigo 139.o, n.o2 da CPE.
3. Sem prejuízo do artigo 138.o, n.o 3, da CPE, se os fundamentos de extinção apenas afetarem parcialmente a patente, esta deve ser limitada por uma alteração correspondente das reivindicações e parcialmente extinta.
4. Se uma patente tiver sido extinta, considera-se que, desde o início não produziu, os efeitos previstos nos artigos 64.o e 67.o da CPE.
5. Se o Tribunal decidir em definitivo a extinção total ou parcial de uma patente, envia cópia dessa mesma decisão ao Instituto Europeu de Patentes e, no caso de patentes europeias, ao instituto nacional de patentes do Estado-Membro Contratante em causa.

Artigo 66.o

Poderes do Tribunal relativamente às decisões do Instituto Europeu de Patentes

1. Nas ações intentadas nos termos do artigo 32.o, n.o 1, alínea i), o Tribunal pode exercer qualquer dos poderes conferidos ao Instituto Europeu de Patentes nos termos do artigo 9.o do Regulamento (UE) n.o 1257/2012, nomeadamente a retificação do Registo de proteção da patente unitária.
2. Em derrogação do artigo 69.o, as partes suportam as suas próprias despesas nas ações intentadas nos termos do artigo 32.o, n.o 1, alínea i).

Artigo 67.o

Competência para ordenar a prestação de informações

1. Em resposta a pedido justificado e razoável do requerente e nos termos do Regulamento de Processo, o Tribunal pode ordenar que o autor da violação preste ao requerente as seguintes informações:
 - a) A origem e os circuitos de distribuição dos bens ou processos litigiosos;
 - b) As quantidades produzidas, fabricadas, entregues, recebidas ou encomendadas, bem como o preço obtido pelos bens litigiosos; e
 - c) A identidade de terceiros que tenham participado na produção ou distribuição dos bens ou na utilização dos processos litigiosos.
2. Nos termos do Regulamento de Processo, o Tribunal pode também ordenar que qualquer outra

parte que, à escala comercial:

- a) Tenha sido encontrada na posse dos bens ou a utilizar processos litigiosos;
- b) Tenha sido encontrada a prestar serviços utilizados em atividades litigiosas; ou
- c) Tenha sido indicada pela pessoa referida nas alíneas a) ou b) como tendo participado na produção, fabrico ou distribuição dos bens ou processos litigiosos ou na prestação dos serviços, preste ao requerente as informações referidas no n.º 1.

Artigo 68.º

Indemnização por perdas e danos

1. A pedido da parte lesada, o Tribunal pode ordenar ao infrator que, de forma deliberada ou com presumível conhecimento tenha violado o direito da patente, pague à parte lesada uma indemnização por perdas e danos adequada ao prejuízo efetivamente sofrido por esta em virtude da violação.
2. Na medida do possível, a reparação do dano deve reconstituir a situação em que a parte lesada se encontraria caso não se tivesse verificado a violação. O infrator não pode beneficiar violação. Porém, as indemnizações por perdas e danos não têm carácter punitivo.
3. Ao fixar a indemnização por perdas e danos, o Tribunal:
 - a) Tem em conta todos os aspetos relevantes, como as consequências económicas negativas, nomeadamente os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, quaisquer lucros indevidos obtidos pelo autor da violação e, nos casos em que tal se justifique, outros elementos para além dos fatores económicos, como os danos morais causados pela violação à parte lesada; ou
 - b) Em alternativa à alínea a), pode, nos casos em que tal se justifique, estabelecer a indemnização por perdas e danos como uma quantia fixa, com base em elementos como, no mínimo, o montante das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos se o autor da violação tivesse solicitado autorização para utilizar a patente em causa.
4. Quando o infrator não tiver cometido a infração de forma deliberada ou com presumível conhecimento, o Tribunal pode ordenar a cobrança dos benefícios ou o pagamento de indemnização.

Artigo 69.º

Despesas do processo

1. As custas do processo e outros encargos, razoáveis e proporcionados, em que a parte vencedora tenha incorrido são, por norma, suportados pela parte vencida, a menos que uma outra repartição se imponha por razões de equidade, até um limite máximo estabelecido nos termos do Regulamento de Processo.
2. Quando uma das partes saia vencedora no processo apenas parcialmente ou em circunstâncias excecionais, o Tribunal pode ordenar que as despesas sejam repartidas

equitativamente ou que cada uma das partes suporte as despesas em que tenha incorrido.

3. Se uma parte tiver feito incorrer o Tribunal ou qualquer outra parte em despesas desnecessárias, estas ficam a cargo dessa parte.

4. A pedido do requerido, o Tribunal pode ordenar que o requerente preste uma caução adequada para as despesas do processo e outras despesas incorridas pelo requerido que possam ser imputáveis ao requerente, especialmente nos casos referidos nos artigos 59.º, 60.º, 61.º e 62.º.

Artigo 70.º

Custas judiciais

1. As partes nos processos perante o Tribunal estão obrigadas ao pagamento de custas judiciais.

2. As custas são pagas antecipadamente, salvo disposição em contrário do Regulamento de Processo. Qualquer das partes que não tenha efetuado o pagamento de custas devidas pode ser excluída da participação no processo.

Artigo 71.º

Assistência judiciária

1. As partes que sejam pessoas singulares e se encontrem na impossibilidade de fazer face, total ou parcialmente, às despesas do processo podem, a qualquer momento, pedir assistência judiciária. O Regulamento de Processo estipula as condições para concessão da assistência judiciária.

2. O Tribunal decide, nos termos do Regulamento de Processo, se a assistência judiciária deve ser concedida na totalidade ou em parte, ou se deve ser recusada.

3. Sob proposta do Tribunal, o Comité Administrativo fixa o montante e estabelece as regras relativas aos encargos com a assistência judiciária.

Artigo 72.º

Prescrição

Sem prejuízo do artigo 24.º, n.os 2 e 3, as ações relativas a todas as formas de indemnização financeira apenas podem ser intentadas no prazo máximo de cinco anos a contar da data em que o requerente tiver tomado ou tiver tido motivos razoáveis para tomar conhecimento dos factos que lhes dão origem.

CAPÍTULO V

Recursos

Artigo 73.º

Recurso

1. As partes que tenham sido total ou parcialmente vencidas podem recorrer das decisões do Tribunal de Primeira Instância para o Tribunal de Recurso no prazo de dois meses a contar da data da notificação da decisão.
2. As partes que tenham sido total ou parcialmente vencidas podem recorrer dos despachos do Tribunal de Primeira Instância para o Tribunal de Recurso:
 - a) Para os despachos referidos no artigo 49.º, n.º 5, nos artigos 59.º a 62.º e 67.º no prazo de 15 dias de calendário a contar da notificação do despacho ao requerente;
 - b) Para os despachos que não sejam os referidos na alínea a):
 - i) juntamente com o recurso da decisão, ou
 - ii) quando o Tribunal autoriza o recurso, no prazo de 15 dias a contar da notificação da respetiva decisão do Tribunal.
3. Os recursos interpostos contra decisões ou despachos do Tribunal de Primeira Instância podem ser baseados em questões de direito e em questões de facto.
4. Os novos factos e novas provas apenas podem ser apresentados nos termos do Regulamento de Processo e se a sua apresentação pela parte interessada não puder ter sido razoavelmente prevista durante o processo perante o Tribunal de Primeira Instância.

Artigo 74.º

Efeitos do recurso

1. Os recursos não têm efeito suspensivo, a menos que o Tribunal de Recurso decida em contrário com base em requerimento fundamentado de uma das partes. O Regulamento de Processo garante que tal decisão seja tomada sem demora.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, os recursos contra decisões em ações ou pedidos reconventionais de extinção ou em ações com base no artigo 32.º, n.º 1, alínea i), têm sempre efeito suspensivo.
3. Os recursos contra uma das decisões a que se referem os artigos 49.º, n.º 5, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º ou 67.º não prejudicam a tramitação do processo principal. Todavia, o Tribunal de Primeira Instância não pode proferir uma decisão no processo principal antes da decisão do Tribunal de Recurso relativa ao recurso interposto.

Artigo 75.o

Decisão sobre o recurso e reenvio do processo

1. Se o recurso interposto nos termos do artigo 73.o tiver fundamento, o Tribunal de Recurso revoga a decisão do Tribunal de Primeira Instância e profere uma decisão definitiva. O Tribunal de Recurso pode, em casos excepcionais e nos termos do Regulamento de Processo, reenviar o processo ao Tribunal de Primeira Instância para nova decisão.
2. Em caso de reenvio do processo ao Tribunal de Primeira Instância nos termos do n.o 1, este fica vinculado à solução dada às questões de direito na decisão do Tribunal de Recurso.

CAPÍTULO VI

Decisões

Artigo 76.o

Base das decisões e direito de audição

1. O Tribunal decide de acordo com os pedidos apresentados pelas partes e não vai além do que lhe é solicitado.
2. As decisões sobre o mérito apenas podem basear-se nos argumentos, factos e elementos de prova apresentados pelas partes ou apresentados em processo por despacho do Tribunal e sobre os quais as partes tenham tido a possibilidade de se pronunciar.
3. O Tribunal é livre e independente na apreciação das provas.

Artigo 77.o

Requisitos formais

1. As decisões e despachos do Tribunal são fundamentados e emitidos por escrito, nos termos do Regulamento de Processo.
2. As decisões e despachos do Tribunal são redigidos na língua do processo.

Artigo 78.o

Decisões do Tribunal e declarações de voto

1. As decisões e despachos do Tribunal são adotados por maioria da secção, nos termos do Estatuto. Em caso de empate, o juiz presidente tem voto de qualidade.
2. Em circunstâncias excepcionais, qualquer dos juizes da secção que tenha votado vencido pode apresentar uma declaração de voto em texto independente do da decisão do Tribunal.

Artigo 79.o

Acordo entre as partes

As partes podem, em qualquer momento do processo, resolver o litígio mediante acordo, confirmado por decisão do Tribunal. Uma patente não pode ser extinta nem limitada mediante acordo.

Artigo 80.o

Publicação das decisões

O Tribunal pode decretar, a pedido do requerente e a expensas do infrator, medidas adequadas para divulgar a informação respeitante à decisão que incluam a afixação da decisão do Tribunal, bem como a respetiva publicação integral ou parcial em meios de comunicação social.

Artigo 81.o

Revisão

1. Após uma decisão definitiva, os pedidos de revisão podem ser declarados admissíveis, a título excecional, pelo Tribunal de Recurso nas seguintes circunstâncias:
 - a) Se a parte requerente da revisão judicial descobrir um facto suscetível de exercer influência decisiva e que era desconhecido dessa parte ao ser proferida a decisão; esse pedido apenas pode ser declarado admissível se for baseado num ato qualificado como infração penal por uma decisão definitiva de um órgão jurisdicional. ou
 - b) Na eventualidade de um vício processual fundamental, em especial se o ato que iniciou a instância, ou ato equivalente, não tiver sido comunicado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa.
2. O pedido de revisão deve ser apresentado no prazo de 10 anos a contar da data da decisão e, o mais tardar, dois meses após a data da descoberta do novo facto ou vício processual. Tal pedido não tem efeito suspensivo, a menos que o Tribunal de Recurso decida em contrário.
3. Se o pedido de revisão for declarado admissível, o Tribunal de Recurso pode anular, no todo ou em parte, a decisão em causa e reabrir o processo com vista a um novo julgamento e a uma nova decisão, nos termos do Regulamento de Processo.
4. As pessoas que utilizem patentes objeto de uma decisão sujeita a recurso e que ajam de boa fé devem ser autorizadas a prosseguir essa utilização.

Artigo 82.o

Execução das decisões e despachos

1. As decisões e despachos do Tribunal são executórios em qualquer Estado-Membro Contratante. A fórmula executória será aposta à decisão pelo Tribunal.
2. Se necessário, a execução de uma decisão será sujeita à constituição de uma caução ou

garantia equivalente que assegure a compensação por quaisquer danos sofridos, em especial no caso de medidas inibitórias.

3. Sem prejuízo do disposto no presente Acordo e no Estatuto, os trâmites de execução são regidos pela legislação do Estado-Membro Contratante em que a execução tenha lugar. As decisões do Tribunal são executadas nas mesmas condições que as decisões proferidas no Estado-Membro Contratante em que a execução tenha lugar.

4. Se uma das partes não respeitar os termos de um despacho do Tribunal, poderá ser sancionada mediante o pagamento ao Tribunal de uma sanção pecuniária compulsória. O montante da sanção imposta será proporcional à importância do despacho a executar e sem prejuízo do direito da parte a exigir uma indemnização ou caução.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 83.º

Regime transitório

1. Durante um período transitório de sete anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as ações por violação ou extinção de uma patente europeia ou as ações por violação ou com vista à declaração de nulidade de um certificado complementar de proteção emitido para um produto protegido por uma patente europeia podem continuar a ser intentadas perante os órgãos jurisdicionais nacionais ou outras autoridades nacionais competentes.

2. As ações pendentes num órgão jurisdicional nacional no fim do período transitório não são afetadas pela cessação desse período.

3. Os titulares ou os requerentes de patentes europeias concedidas ou requeridas antes do termo do período transitório referido no n.º 1 e, quando aplicável, no n.º 5, bem como os titulares de um certificado complementar de proteção emitido para um produto protegido por uma patente europeia podem decidir afastar a competência exclusiva do Tribunal, a menos que já tenha sido intentada uma ação perante o Tribunal. Para o efeito, notificam a sua decisão à Secretaria, o mais tardar um mês antes do termo do período transitório. Essa decisão produz efeitos à data da sua notificação.

4. Os titulares ou requerentes de patentes europeias ou os titulares de certificados de proteção complementar emitidos para um produto protegido por uma patente europeia que, nos termos do n.º 3, tenham decidido afastar a competência exclusiva do Tribunal podem revogar essa decisão em qualquer momento, a menos que já tenha sido intentada uma ação perante um órgão jurisdicional nacional. Nesse caso, notificam a Secretaria em conformidade. A decisão de revogação produz efeitos à data da sua notificação.

5. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité Administrativo efetua uma consulta alargada dos utilizadores do sistema de patentes e um inquérito sobre o número de patentes europeias e certificados complementares de patentes emitidos para produtos protegidos por patentes europeias a respeito das quais ainda são intentadas nos órgãos jurisdicionais

nacionais ações por violação ou extinção ou com vista à declaração de nulidade nos termos do n.º 1, as razões para tal e as respetivas implicações. Com base nessa consulta e num parecer do Tribunal, o Comité Administrativo pode decidir prorrogar até mais sete anos o período transitório.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 84.º

Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Acordo está aberto à assinatura de qualquer Estado-Membro em 19 de fevereiro de 2013.
2. O presente Acordo está sujeito a ratificação nos termos das respetivas normas constitucionais dos Estados-Membros. Os instrumentos de ratificação devem ser depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia (a seguir designado por «depositário»).
3. Os Estados-Membros que tenham assinado o presente Acordo notificam a Comissão Europeia da sua ratificação do Acordo aquando do depósito do seu instrumento de ratificação nos termos do artigo 18.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 1257/2012.
4. O presente Acordo está aberto à adesão de qualquer Estado-Membro. Os instrumentos de adesão são depositados junto do depositário.

Artigo 85.º

Funções do depositário

1. O depositário lavra cópias autenticadas do presente Acordo e transmite-as aos Governos de todos os Estados-Membros signatários ou aderentes.
2. O depositário notifica os Governos dos Estados-Membros signatários ou aderentes.
 - a) De qualquer assinatura;
 - b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação ou adesão;
 - c) Da data de entrada em vigor do presente Acordo.
3. O depositário procede ao registo do presente Acordo junto do Secretariado das Nações Unidas.

Artigo 86.o

Vigência do Acordo

O presente Acordo tem vigência ilimitada.

Artigo 87.o

Revisão

1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo, ou depois de o Tribunal ter proferido decisões sobre 2 000 ações por violação, tendo-se em conta para o efeito a mais tardia destas duas datas, e, se necessário, ulteriormente a intervalos regulares, o Comité Administrativo efetua uma consulta alargada dos utilizadores do sistema de patentes sobre o funcionamento, a eficiência e a relação custo/eficácia do Tribunal e sobre a confiança dos utilizadores do sistema de patentes na qualidade das decisões do Tribunal. Com base nessa consulta e num parecer do Tribunal, o Comité Administrativo pode decidir rever o presente Acordo com vista a melhorar o funcionamento do Tribunal.
2. O Comité Administrativo pode alterar o presente Acordo para o adaptar a um tratado internacional sobre patentes ou à legislação da União.
3. Uma decisão do Comité Administrativo tomada com base nos n.ºs 1 e 2 não produz efeitos se um Estado-Membro Contratante declarar, no prazo de doze meses a contar da data da decisão e com base nos seus processos decisórios internos pertinentes, que não deseja ficar vinculado pela decisão. Nesse caso, é convocada uma Conferência de Revisão dos Estados-Membros Contratantes.

Artigo 88.o

Línguas do Acordo

1. O presente Acordo é redigido num único exemplar, nas línguas inglesa, francesa e alemã, fazendo fé qualquer dos textos.
2. Os textos do presente Acordo redigidos em línguas oficiais dos Estados-Membros Contratantes que não as especificadas no n.º 1 são considerados textos oficiais se tiverem sido aprovados pelo Comité Administrativo. Caso existam divergências entre os vários textos, prevalecem os textos referidos no n.º 1.

Artigo 89.o

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entra em vigor em 1 de janeiro de 2014, ou no primeiro dia do quarto mês após o depósito do décimo terceiro instrumento de ratificação ou adesão nos termos do artigo 84.º, incluindo os três Estados-Membros que contavam o maior número de patentes europeias em vigor no ano anterior ao da assinatura do Acordo, ou no primeiro dia

do quarto mês após a data de entrada em vigor das alterações ao Regulamento (UE) n.º 1215/2012 no que respeita à relação deste com o presente Acordo, consoante a data que for posterior.

2. As ratificações ou adesões ocorridas após a entrada em vigor do presente Acordo produzem efeitos no primeiro dia do quarto mês após o depósito do instrumento de ratificação ou adesão

ANEXO I

Projeto De Estatuto Do Tribunal Unificado De Patentes

Artigo 1.º

Âmbito do Estatuto

O presente Estatuto contém as disposições institucionais e financeiras aplicáveis ao Tribunal Unificado de Patentes instituído nos termos do artigo 1.º do Acordo.

CAPÍTULO I

JUÍZES

Artigo 2.º

Elegibilidade dos juízes

1. Podem ser nomeadas juízes todas as pessoas que sejam nacionais de um Estado-Membro Contratante e preenchem as condições previstas no artigo 15.º do Acordo e no presente Estatuto.
2. Os juízes devem ter um bom domínio de, pelo menos, uma das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes.
3. A experiência no domínio da resolução de litígios em matéria de patentes, que deve ser comprovada para efeitos de nomeação nos termos do artigo 15.º, n.º 1 do Acordo, pode ser adquirida mediante formação nos termos do artigo 11.º, n.º 4, alínea a) do presente Estatuto.

Artigo 3.º

Nomeação dos juízes

1. Os juízes são nomeados segundo o procedimento estabelecido no artigo 16.º do Acordo.
2. Os lugares vagos são objeto de anúncio público e indicam os critérios pertinentes de elegibilidade estabelecidos no artigo 2.º. O Comité Consultivo dá parecer sobre a adequação dos candidatos ao exercício das funções de juiz do Tribunal. Esse parecer inclui a lista dos candidatos mais adequados. Essa lista deve incluir um número de candidatos correspondente a pelo menos o dobro dos lugares vagos. Se necessário, o Comité Consultivo pode recomendar que, antes da decisão relativa à nomeação, um juiz candidato receba formação em

matéria de resolução de litígios de patentes nos termos do artigo 11.º, n.º 4, alínea a).

3. Ao nomear os juízes, o Comité Administrativo deve assegurar a congregação dos melhores conhecimentos especializados no domínio jurídico e técnico, bem como o equilíbrio da composição do Tribunal entre os nacionais dos Estados-Membros Contratantes, numa base geográfica tão ampla quanto possível.

4. O Comité Administrativo nomeia o número de juízes necessário ao bom funcionamento do Tribunal. Inicialmente, o Comité Administrativo nomeia o número de juízes necessário à criação de pelo menos uma secção em cada uma das divisões do Tribunal de Primeira Instância e pelo menos duas secções no Tribunal de Recurso.

5. A decisão do Comité Administrativo que nomeia os juízes com formação jurídica a tempo inteiro ou parcial e juízes com formação técnica a tempo inteiro indica a instância do Tribunal e/ou a divisão do Tribunal de Primeira Instância para a qual é nomeado cada juiz e a(s) área(s) tecnológica(s) para que é nomeado o juiz com formação técnica.

6. Os juízes com formação técnica com funções a tempo parcial são nomeados juízes do Tribunal e incluídos na bolsa de juízes, com base nas suas qualificações e experiência específicas. A nomeação desses juízes para o Tribunal assegura que sejam cobertas todas as áreas tecnológicas.

Artigo 4.º

Mandatos dos juízes

1. Os juízes são nomeados por um período de seis anos que tem início na data estabelecida no instrumento de nomeação. Podem ser reconduzidos nas suas funções.
2. Na falta de indicação da data, o mandato inicia-se na data do instrumento de nomeação.

Artigo 5.º

Nomeação dos membros do Comité Consultivo

1. Cada Estado-Membro Contratante propõe um membro do Comité Consultivo que preencha as condições estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Acordo.
2. Os membros do Comité Consultivo são nomeados pelo Comité Administrativo deliberando de comum acordo.

Artigo 6.º

Juramento

Antes de assumirem funções, os juízes devem, em sessão pública, prestar o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de guardar sigilo sobre as deliberações do Tribunal.

Artigo 7.º

Imparcialidade

1. Imediatamente após terem prestado juramento, os juízes assinam uma declaração mediante a qual assumem o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação das mesmas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os deveres de honestidade e discrição relativamente à aceitação, após o termo do mandato, de determinadas funções ou benefícios.

2. Os juízes não podem participar num processo em que:

- a) Tenham participado na qualidade de consultores;
- b) Tenham sido partes ou agido em nome de uma das partes;
- c) Tenham sido chamados a pronunciar-se como membros de um órgão jurisdicional, instância de recurso, coletivo de arbitragem ou de mediação, comissão de inquérito, ou a qualquer outro título;
- d) Tenham um interesse pessoal ou financeiro no caso ou face a uma das partes; ou
- e) Estejam ligados a uma das partes ou aos representantes das partes por laços familiares.

3. Se, por qualquer razão especial, um juiz considerar que não deve intervir no julgamento ou no exame de determinado processo, comunica o facto ao Presidente do Tribunal de Recurso ou, no caso dos juízes do Tribunal de Primeira Instância, ao Presidente deste Tribunal. Se, por qualquer razão especial, o Presidente do Tribunal de Recurso ou, no caso dos juízes do Tribunal de Primeira Instância, o Presidente deste Tribunal considerar que um juiz não deve intervir num determinado processo ou nele apresentar conclusões, o Presidente do Tribunal de Recurso ou o Presidente do Tribunal de Primeira Instância dá justificação por escrito e notifica o interessado.

4. Qualquer das partes numa ação pode objetar a que um juiz participe no processo por qualquer dos motivos enumerados no n.º 2 ou se o juiz for, com razão, suspeito de parcialidade.

5. Qualquer dificuldade na aplicação do presente artigo deve ser resolvida por

decisão do *Presidium*, nos termos do Regulamento de Processo. O juiz interessado é ouvido mas não participa nas deliberações.

Artigo 8.º

Imunidade dos juízes

1. Os juízes gozam de imunidade de jurisdição. No que diz respeito aos atos por eles praticados na sua qualidade oficial, continuam a beneficiar de imunidade após a cessação das suas funções.
2. O *Presidium* pode levantar a imunidade.
3. Se tiver sido levantada a imunidade e intentada uma ação penal contra um juiz, este só pode ser julgado, em qualquer dos Estados-Membros Contratantes, pela instância competente para julgar os magistrados pertencentes ao mais alto órgão jurisdicional nacional.
4. O Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia é aplicável aos juízes do Tribunal, sem prejuízo das disposições relativas à imunidade de jurisdição dos juízes constantes do presente Estatuto.

Artigo 9.º

Cessação de funções

1. Para além das substituições após cessação de um mandato por força do artigo 4.º, ou dos casos de falecimento, as funções do juiz cessam em caso de renúncia.
2. Em caso de renúncia de um juiz, a carta de renúncia é dirigida ao Presidente do Tribunal de Recurso ou, no caso dos juízes do Tribunal de Primeira Instância, ao Presidente deste Tribunal para ser transmitida ao Presidente do Comité Administrativo.
3. O juiz permanece no cargo até que o seu sucessor assuma funções, exceto se for aplicável o artigo 10.º.
4. Em caso de vacatura, procede-se à nomeação de um novo juiz pelo período remanescente do mandato do seu predecessor.

Artigo 10.º

Destituição

1. Um juiz só pode ser afastado das suas funções ou privado de outros benefícios delas decorrentes se o *Presidium* decidir que deixou de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo. O juiz interessado é ouvido mas não participa nas deliberações.

2. A secretária do Tribunal comunica essa decisão ao Presidente do Comité Administrativo.
3. Em caso de decisão que afaste um juiz das suas funções, a respetiva notificação determina a abertura de vaga no lugar.

Artigo 11.º

Formação

1. É prestada aos juízes uma formação adequada e regular no âmbito do quadro de formação criado pelo artigo 19º do Acordo. O *Presidium* adota os regulamentos de formação que assegurem a implementação e a coerência global do quadro de formação.
2. O quadro de formação constitui uma plataforma para o intercâmbio de conhecimentos e experiências e um fórum de debate, em especial mediante:
 - a) A organização de cursos, conferências, seminários, reuniões de trabalho e simpósios;
 - b) A cooperação com organizações internacionais e institutos de formação no domínio da propriedade intelectual; e
 - c) A promoção e o apoio do aperfeiçoamento profissional.
3. Serão elaborados um programa anual de trabalho e diretrizes de formação, que incluirão um plano anual de formação para cada juiz que identifique a formação de que prioritariamente necessita, de acordo com os regulamentos de formação.
 4. Além disso, o quadro de formação deve:
 - a) Assegurar uma formação adequada dos candidatos a juiz e dos juízes do Tribunal recém-nomeados;
 - b) Apoiar projetos destinados a facilitar a cooperação entre representantes, advogados de patentes e o Tribunal.

Artigo 12.º

Remuneração

O Comité Administrativo fixa a remuneração do Presidente do Tribunal de Recurso, do Presidente do Tribunal de Primeira Instância, dos juízes, do Secretário, do Secretário-Adjunto e do pessoal.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES DE ORGANIZAÇÃO

SECÇÃO 1

Disposições comuns

Artigo 13.º

Presidente do Tribunal de Recurso

1. O Presidente do Tribunal de Recurso é eleito por todos os juizes do Tribunal de Recurso, de entre si, por um período de três anos. O Presidente do Tribunal de Recurso pode ser reeleito duas vezes.
2. As eleições do Presidente do Tribunal de Recurso são feitas por escrutínio secreto. É eleito o juiz que obtiver maioria absoluta. Se nenhum dos juizes obtiver a maioria absoluta, procede-se a segundo escrutínio, sendo eleito o juiz que recolher maior número de votos.
3. O Presidente do Tribunal de Recurso dirige as atividades judiciais e a administração do Tribunal de Recurso e preside ao mesmo reunido em assembleia plenária.
4. Em caso de cessação de funções do Presidente do Tribunal de Recurso antes do termo do seu mandato, o sucessor será eleito pelo tempo que faltar para o termo desse mandato.

Artigo 14.º

Presidente do Tribunal de Primeira Instância

1. O Presidente do Tribunal de Primeira Instância é eleito por todos os juizes do Tribunal de Primeira Instância que são juizes a tempo inteiro, de entre si, por um período de três anos. O Presidente do Tribunal de Primeira Instância pode ser reeleito duas vezes.
2. O primeiro Presidente do Tribunal de Primeira Instância será um nacional do Estado-Membro Contratante em que a divisão central tem a sua sede.
3. O presidente do Tribunal de Primeira Instância dirige as atividades judiciais e a administração do Tribunal de Primeira Instância
4. O artigo 13.º, n.ºs 2 e 4, é aplicável por analogia ao Presidente do Tribunal de Primeira Instância.

Artigo 15.º

Presidium

1. O *Presidium* é constituído pelo Presidente do Tribunal de Recurso, que assume a presidência, pelo Presidente do Tribunal de Primeira Instância, por dois juizes do Tribunal de Recurso eleitos pelos seus pares, por três juizes a tempo inteiro do

Tribunal de Primeira Instância eleitos pelos seus pares, e pelo Secretário, que não tem direito a voto.

2. O *Presidium* exerce as suas funções de acordo com o presente Estatuto. Sem prejuízo das suas responsabilidades próprias, o *Presidium* pode delegar certas tarefas num dos seus membros.
3. O *Presidium* é responsável pela administração do Tribunal e, em particular:
 - a) Elabora propostas de alteração do Regulamento de Processo nos termos do artigo 41.º do Acordo e propostas relativas ao Regulamento Financeiro do Tribunal;
 - b) Prepara o orçamento anual, as contas anuais e o relatório anual do Tribunal e apresenta-os ao Comité Orçamental;
 - c) Elabora as diretrizes para o programa de formação de juizes e supervisiona a sua execução;
 - d) Decide da nomeação e destituição do Secretário e do Secretário-Adjunto;
 - e) Estabelece as regras que regem a Secretaria, incluindo as subsecretarias.
 - f) Emite pareceres nos termos do artigo 83.º, n.º 5 do Acordo;
4. As decisões do *Presidium* referidas nos artigos 7º, 8º, 10º e 22.º são tomadas sem a participação do Secretário.
5. O *Presidium* só pode tomar decisões válidas se todos os seus membros estiverem presentes ou devidamente representados. As decisões são tomadas por maioria de votos.

Artigo 16.º

Pessoal

1. Os funcionários e outros agentes do Tribunal têm o dever de assistir o Presidente do Tribunal de Recurso, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância, os juizes e o Secretário. Os funcionários e outros agentes são responsáveis perante o Secretário, sob a autoridade do Presidente do Tribunal de Recurso e do Presidente do Tribunal de Primeira Instância.
2. O Comité Administrativo elabora o Estatuto dos funcionários e outros agentes do Tribunal.

Artigo 17.º

Férias judiciais

1. Após consulta do *Presidium*, o Presidente do Tribunal de Recurso fixa a duração das férias judiciais e as regras relativas ao cumprimento dos feriados oficiais.

2. Durante o período das férias judiciais, as funções do Presidente do Tribunal de Recurso e do Presidente do Tribunal de Primeira Instância podem ser exercidas por qualquer juiz convidado pelo respetivo Presidente para esse efeito. Em casos de urgência, o Presidente do Tribunal de Recurso pode convocar os juízes.

3. O Presidente do Tribunal de Recurso e o Presidente do Tribunal de Primeira Instância podem, nas devidas circunstâncias, conceder licenças respetivamente aos juízes do Tribunal de Recurso e aos juízes do Tribunal de Primeira Instância.

SECÇÃO 2

Tribunal de Primeira Instância

Artigo 18.º

Criação e encerramento de uma divisão local ou regional

1. O pedido de um ou vários Estados-Membros Contratantes para a criação de uma divisão local ou regional deve ser dirigido ao Presidente do Comité Administrativo. O pedido deve indicar a sede da divisão local ou regional.

2. A decisão do Comité Administrativo que cria a divisão local ou regional indica o número de juízes afetos à divisão em causa e será facultada ao público.

3. O Comité Administrativo decide do encerramento de uma divisão local ou regional a pedido do Estado-Membro Contratante que acolhe a divisão local ou dos Estados-Membros Contratantes que participam na divisão regional. A decisão de encerrar uma divisão local ou regional indica a data a partir da qual não serão recebidos novos processos nessa divisão e a data em que a divisão deixará de existir.

4. A partir da data em que uma divisão local ou regional deixa de existir, os juízes que lhes estão afetos são colocados na divisão central, e os casos pendentes nessa divisão local ou regional são transferidos para a divisão central, juntamente com a subsecretaria e a respetiva documentação.

Artigo 19.º

Secções

1. A afetação dos juízes e a atribuição dos processos às secções no âmbito de uma divisão são fixadas pelo Regulamento de Processo. Para presidir a secção será designado um dos seus membros, de acordo com o Regulamento de Processo.

2. As secções podem delegar certas funções num ou em vários dos seus juízes, de acordo com o Regulamento de Processo.

3. Pode ser designado para cada divisão um juiz permanente para conhecer das causas urgentes, de acordo com o Regulamento de Processo.

4. Caso seja um único juiz, nos termos do artigo 8.º, n.º 7 do Acordo, ou um juiz permanente, nos termos do n.º 3 do presente artigo, a conhecer da causa, esse juiz desempenha todas as funções de uma secção.

5. Um dos juizes da secção desempenha as funções de relator, de acordo com o Regulamento de Processo.

Artigo 20.º

Bolsa de juizes

1. A lista com os nomes dos juizes incluídos na bolsa de juizes é elaborada pelo Secretário. Para cada juiz, a lista indicará pelo menos os conhecimentos linguísticos, a área tecnológica e a experiência, bem como os processos que já lhe foram submetidos.

2. O pedido dirigido ao Presidente do Tribunal de Primeira Instância para destacamento de um juiz da bolsa de juizes indicará nomeadamente o objeto da causa, a língua oficial do Instituto Europeu de Patentes utilizada pelos juizes da secção, a língua do processo e a área tecnológica pertinente.

SECÇÃO 3

Tribunal de Recurso

Artigo 21.º

Secções

1. A afetação dos juizes e a atribuição dos processos às secções são fixadas pelo Regulamento de Processo. Para presidir a secção é nomeado um dos seus membros, de acordo com o Regulamento de Processo.
2. Quando um processo for de excepcional importância e, em especial, quando a decisão possa afetar a unidade e a coerência da jurisprudência do Tribunal, o Tribunal de Recurso pode decidir, sob proposta do juiz presidente, remetê-lo para o Tribunal Pleno.
3. As secções podem delegar certas funções num ou em vários dos seus juizes, de acordo com o Regulamento de Processo.
4. Um dos juizes da secção desempenha as funções de relator, de acordo com o Regulamento de Processo.

SECÇÃO 4

Secretaria

Artigo 22.o

Nomeação e destituição do Secretário

1. O *Presidium* nomeia o Secretário do Tribunal por um período de seis anos. O Secretário pode ser reconduzido nas suas funções.
2. Duas semanas antes da data fixada para a nomeação do Secretário, o Presidente do Tribunal de Recurso informa o *Presidium* das candidaturas apresentadas.
3. Antes de assumir as suas funções, o Secretário presta perante o *Presidium* o juramento de exercer as suas funções com imparcialidade e consciência.
4. O Secretário só pode ser destituído das suas funções se deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem. O *Presidium* toma a sua decisão depois de ouvido o Secretário.
5. Em caso de cessação de funções do Secretário antes do termo do seu mandato, o *Presidium* nomeia novo Secretário por um período de seis anos.
6. Em caso de ausência ou impedimento do Secretário, ou vacatura do lugar, o Presidente do Tribunal de Recurso designa, após consulta ao *Presidium*, um membro do pessoal do Tribunal para assumir as funções de Secretário.

Artigo 23.o

Atribuições do Secretário

1. O Secretário assiste o Tribunal, o Presidente do Tribunal de Recurso, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância e os juizes no desempenho das suas funções. O Secretário é responsável pela organização e pelas atividades da Secretaria, sob a autoridade do Presidente do Tribunal de Recurso.
2. Incumbe ao Secretário, em especial:
 - a) Manter os registos, incluindo os autos de todos os processos instaurados no Tribunal;
 - b) Manter e organizar as listas elaboradas nos termos dos artigos 18.º, 48º, n.º 3 e 57.º, n.º 2 do Acordo;
 - c) Manter e publicar a lista de notificações de autoexclusão e de retiradas de autoexclusão nos termos do artigo 83.º do Acordo;
 - d) Publicar as decisões do Tribunal, sob reserva da proteção de informações

confidenciais;

- e) Publicar relatórios anuais com estatísticas; e
- f) Assegurar que a informação sobre opções de autoexclusão nos termos do artigo 83.º do Acordo seja notificada ao Instituto Europeu de Patentes.

Artigo 24.º

Manutenção do registo

1. O *Presidium* adota, nas regras que regem a Secretaria, regras pormenorizadas para a manutenção do registo do Tribunal.
2. As regras de acesso aos documentos da Secretaria constam do Regulamento de Processo.

Artigo 25.º

Subsecretarias e Secretários-Adjuntos

1. Os Secretários-Adjuntos são nomeados pelo *Presidium* por um período de seis anos. Os Secretários-Adjuntos podem ser reconduzidos nas suas funções.
2. Aplica-se, por analogia, o artigo 22.º, n.os 2 a 6.
3. Os Secretários-Adjuntos são responsáveis pela organização e pelas atividades das Subsecretarias, sob a autoridade do Secretário e do Presidente do Tribunal de Primeira Instância. Incumbe aos Secretários-Adjuntos, em especial:
 - a) Manter registos de todos os processos instaurados no Tribunal de Primeira Instância;
 - b) Notificar à Secretaria todos os processos instaurados no Tribunal de Primeira Instância.
4. Os Subsecretários devem também prestar assistência administrativa e secretariar as divisões do Tribunal de Primeira Instância.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 26.º

Orçamento

1. O orçamento é adotado pelo Comité Orçamental sob proposta do *Presidium*. O

orçamento é elaborado segundo os princípios contabilísticos de aceitação geral estabelecidos no Regulamento Financeiro elaborado nos termos do artigo 33.º do presente Estatuto.

2. Dentro do orçamento, o *Presidium* pode transferir fundos de umas rubricas ou subrubricas para outras, de acordo com o Regulamento Financeiro.

3. O Secretário é responsável pela execução do orçamento de acordo com o Regulamento Financeiro.

4. O Secretário apresenta anualmente as contas do ano financeiro anterior relativas à execução do orçamento, as quais são aprovadas pelo *Presidium*.

Artigo 27.º

Autorização das despesas

1. As despesas inscritas no orçamento são autorizadas para um período contabilístico, salvo disposição em contrário do Regulamento Financeiro.

2. Nos termos do Regulamento Financeiro, quaisquer dotações, com exceção das relacionadas com as despesas de pessoal, que não tenham sido utilizadas no final do período contabilístico, podem transitar para o período seguinte, mas não para além do final desse período.

3. As dotações são inscritas em diferentes rubricas, segundo o tipo e a finalidade da despesa, e subdivididas, na medida do necessário, em conformidade com o Regulamento Financeiro.

Artigo 28.º

Dotações para despesas não previsíveis

1. O orçamento do Tribunal pode incluir dotações para despesas não previsíveis.

2. A utilização de tais dotações pelo Tribunal está sujeita a aprovação prévia do Comité Orçamental.

Artigo 29.º

Período contabilístico

O período contabilístico começa em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

Artigo 30.º

Elaboração do orçamento

O *Presidium* apresenta o projeto de orçamento do Tribunal ao Comité Orçamental o mais tardar na data prevista pelo Regulamento Financeiro.

Artigo 31.º

Orçamento provisório

1. Se, no início de um período contabilístico, o orçamento ainda não tiver sido aprovado pelo Comité Orçamental, as despesas podem ser efetuadas mensalmente, por rubrica ou outra divisão do orçamento, em conformidade com o Regulamento Financeiro e até ao limite de um duodécimo das dotações orçamentais do período contabilístico anterior, desde que as dotações assim disponibilizadas ao *Presidium* não excedam um duodécimo das previstas no projeto de orçamento.
2. Sob reserva do cumprimento das outras disposições estabelecidas no n.º 1, o Comité Orçamental pode autorizar despesas para além de um duodécimo das dotações orçamentais do período contabilístico anterior.

Artigo 32.º

Verificação das contas

1. As contas anuais do Tribunal são verificadas por auditores independentes. Os auditores são nomeados e, se necessário, demitidos pelo Comité Orçamental.
2. A auditoria, que deve basear-se em normas profissionais de auditoria e, se necessário, realizar-se *in loco*, deve assegurar que o orçamento foi executado de forma correta e legal e que a administração financeira do Tribunal foi levada a cabo de acordo com os princípios da economia e da boa gestão financeira. No final de cada período contabilístico, os auditores elaboram um relatório que inclui um parecer assinado sobre a auditoria.
3. O *Presidium* apresenta ao Comité Orçamental os mapas financeiros anuais do Tribunal e o mapa anual de execução do orçamento para o período contabilístico anterior, juntamente com o relatório dos auditores.
4. O Comité Orçamental aprova as contas anuais juntamente com o relatório dos auditores e dá quitação ao *Presidium* relativamente à execução do orçamento.

Artigo 33.º

Regulamento Financeiro

1. O Regulamento Financeiro será adotado pela Comissão Administrativa. O Regulamento Financeiro é alterado pelo Comité Administrativo, sob proposta do Tribunal.
2. O Regulamento Financeiro deve estabelecer, em particular:

- a) Disposições relativas à elaboração e execução do orçamento e à apresentação e verificação das contas;
- b) O método e os processos pelos quais os pagamentos e contribuições, incluindo os contributos financeiros iniciais previstos no artigo 37.º do Acordo, são disponibilizados ao Tribunal;
- c) As regras relativas à responsabilidade dos gestores orçamentais e dos contabilistas e os mecanismos para o seu controlo; e
- d) Os princípios contabilísticos de aceitação geral em que devem basear-se o orçamento e os mapas financeiros anuais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Artigo 34.º

Sigilo das deliberações

As deliberações do Tribunal são e permanecem secretas.

Artigo 35.º

Decisões

1. Quando a secção for constituída por um número par de juizes, as decisões do Tribunal são tomadas por maioria da secção. Em caso de empate, o juiz presidente tem voto de qualidade.
2. Em caso de impedimento de um juiz da secção, pode ser chamado um juiz de outra secção, de acordo com o Regulamento de Processo.
3. Nos casos em que o presente Estatuto determina que o Tribunal de Recurso delibera em Tribunal Pleno, as suas decisões só serão válidas se forem tomadas por um mínimo de 3/4 dos juizes que integram o Tribunal Pleno.
4. Das decisões do Tribunal constam os nomes dos juizes que participaram nas deliberações.
5. As decisões são assinadas pelos juizes que participaram nas deliberações, pelo Secretário no caso das decisões do Tribunal de Recurso e pelo Secretário-Adjunto no caso das decisões do Tribunal de Primeira Instância. As decisões são proferidas em audiência pública.

Artigo 36.º

Divergência de opiniões

Qualquer declaração de voto expressa autonomamente por um membro de um coletivo em conformidade com o artigo 78.º do Acordo deve ser fundamentada, apresentada por escrito e assinada pelo juiz que exprimiu essa opinião.

Artigo 37.º

Decisões à revelia

1. A pedido de uma parte numa ação, uma decisão pode ser proferida à revelia, de acordo com o Regulamento de Processo, se a outra parte, tendo-lhe sido comunicado ou notificado o ato que determinou o início da instância ou ato equivalente, não apresentar contestação ou resposta escrita ou não comparecer na audiência oral. Essa decisão pode ser impugnada no prazo de um mês a contar da sua notificação à parte contra a qual foi proferida a decisão à revelia.
2. Salvo decisão em contrário do Tribunal, a impugnação não suspende a execução da decisão proferida à revelia.

Artigo 38.º

Questões submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia

1. São aplicáveis os procedimentos definidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia para a apresentação de pedidos de decisão a título prejudicial na União Europeia.
2. Sempre que o Tribunal de Primeira Instância ou o Tribunal de Recurso decidam submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão de interpretação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou do Tratado da União Europeia, ou uma questão sobre a validade e interpretação dos atos das Instituições da União Europeia, devem sobrestar na decisão.

ANEXO II

Distribuição Dos Processos Dentro Da Divisão Central (1)

Secção de LONDRES	Sede de PARIS	Secção de MUNIQUE
	Gabinete do Presidente	
(A) Necessidades humanas	Técnicas industriais diversas; trans- portes	Engenharia mecânica, iluminação, aquecimento, armamento, explosão
(C) Química, metalurgia	(D) Têxteis, papel	
	(E) Construções fixas	
	(G) Física	
	(H) Eletricidade	

A classificação em 8 secções (de A até H) baseia-se na Classificação Internacional Patentes da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (<http://www.wipo.int/classifications/ipc/en>).

DIRETIVA (UE) 2015/2436 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 16 de dezembro de 2015

Aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas

(reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho deverá ser objeto de várias alterações. Por razões de clareza, deverá proceder-se à reformulação da referida diretiva.
- (2) A Diretiva 2008/95/CE harmonizou disposições essenciais do direito substantivo das marcas, que, aquando da adoção, foram consideradas as que mais afetavam o funcionamento do mercado interno, por entravarem a livre circulação de mercadorias e a livre prestação de serviços na União.
- (3) A proteção das marcas nos Estados-Membros coexiste com a proteção disponível a nível da União Europeia através das marcas da União Europeia («marcas da UE»), que têm caráter unitário e são válidas em toda a União, segundo o disposto no Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho. A coexistência e o equilíbrio entre regimes de proteção de marcas a nível nacional e a nível da União constituem, na verdade, uma pedra angular da abordagem da União em matéria de proteção da propriedade intelectual.
- (4) Na sequência da sua Comunicação de 16 de julho de 2008, intitulada «Uma estratégia europeia para os direitos de propriedade industrial», a Comissão realizou uma avaliação completa do funcionamento geral do sistema de marcas na Europa no seu conjunto, abrangendo o nível nacional e o nível da União e a inter-relação entre os dois.
- (5) Nas suas conclusões de 25 de maio de 2010 sobre a futura revisão do sistema de marcas na União Europeia, o Conselho instou a Comissão a apresentar propostas de revisão do Regulamento (CE) n.º 207/2009 e da Diretiva 2008/95/CE. A revisão dessa diretiva deveria incluir medidas que a tornassem mais coerente com o Regulamento (CE) n.º 207/2009, reduzindo assim as divergências do sistema de marcas na Europa no seu conjunto e mantendo a proteção das marcas a nível nacional como uma opção aliciante

para os requerentes. Neste contexto, deverá ser assegurada a relação complementar entre o sistema de marcas da UE e os sistemas nacionais de marcas.

- (6) Na sua Comunicação intitulada «Um Mercado Único para os Direitos de Propriedade Intelectual», de 24 de maio de 2011, a Comissão concluiu que, para responder às exigências acrescidas dos interessados em matéria de sistemas de registo de marcas mais rápidos, de melhor qualidade e mais racionais, assim como mais coerentes e convivenciais, acessíveis ao público e tecnologicamente atualizados, é necessário modernizar o sistema de marcas na União e adaptá-lo à era da Internet.
- (7) As consultas e avaliações efetuadas para efeitos da presente diretiva revelaram que, apesar da anterior harmonização parcial das legislações nacionais, existem domínios em que uma maior harmonização poderia ter efeitos positivos para a competitividade e o crescimento.
- (8) Para melhor alcançar o objetivo de promover e criar um mercado interno que funcione de forma harmoniosa e para facilitar a aquisição e a proteção das marcas na União, em benefício do crescimento e da competitividade das empresas europeias, em especial das pequenas e médias empresas, afigura-se, pois, necessário ir além da aproximação limitada prevista na Diretiva 2008/95/CE e alargar o âmbito de aplicação dessa aproximação a outros aspetos substantivos do direito das marcas que regulam as marcas protegidas mediante registo, nos termos do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- (9) A fim de tornar o registo de marcas na União mais fácil de obter e de gerir, é essencial aproximar as disposições substantivas mas também as regras processuais. Por conseguinte, deverão ser alinhadas as principais normas processuais em vigor, no domínio do registo de marcas, nos Estados Membros e no sistema de marcas da UE. No que se refere aos procedimentos previstos nas legislações nacionais, é suficiente estabelecer princípios gerais, deixando aos Estados-Membros a possibilidade de aprovarem normas mais específicas.
- (10) É essencial garantir que as marcas registadas gozem de proteção idêntica ao abrigo dos sistemas jurídicos de todos os Estados-Membros. Em consonância com a ampla proteção conferida às marcas da UE que gozam de prestígio na União, deverá também ser concedida uma ampla proteção a nível nacional a todas as marcas que gozem de prestígio no Estado-Membro em causa.
- (11) A presente diretiva não deverá retirar aos Estados-Membros a faculdade de continuarem a proteger as marcas adquiridas pelo uso, mas regular apenas a sua relação com as marcas adquiridas mediante registo.
- (12) O cumprimento dos objetivos visados pela harmonização pressupõe que a aquisição e a conservação do direito sobre a marca registada sejam, em princípio, subordinadas às mesmas condições em todos os Estados-Membros.
- (13) Para o efeito, torna-se necessário elaborar uma lista ilustrativa dos sinais suscetíveis de constituírem uma marca, desde que sejam adequados para distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas. No intuito de cumprir os objetivos do sistema de registo das marcas, a saber, garantir a segurança jurídica e uma boa gestão administrativa, é também essencial estabelecer que o sinal possa ser

representado de forma clara, precisa, autónoma, facilmente acessível, inteligível, duradoura e objetiva. Deverá ser permitido representar o sinal sob qualquer forma adequada, utilizando uma tecnologia geralmente disponível, e, portanto, não necessariamente por meios gráficos, desde que a representação ofereça garantias satisfatórias para esse efeito.

- (14) Além disso, os motivos de recusa ou de nulidade relativos à própria marca, incluindo a ausência de carácter distintivo, ou relativos aos conflitos entre a marca e direitos anteriores, deverão ser enumerados de modo exaustivo, mesmo que alguns desses motivos sejam enumerados a título facultativo para os Estados-Membros, que podem assim mantê-los ou introduzi-los na sua legislação.
- (15) Para garantir que os níveis de proteção conferidos às indicações geográficas pelo direito da União e pelo direito nacional são aplicados de forma uniforme e exaustiva na apreciação dos motivos absolutos e relativos de recusa em toda a União, a presente diretiva deverá incluir, em matéria de indicações geográficas, as mesmas disposições que o Regulamento (CE) n.º 207/2009. Além disso, é conveniente assegurar que o âmbito de aplicação dos motivos absolutos de recusa seja alargado para passar a abranger também menções tradicionais protegidas para o vinho e as especialidades tradicionais garantidas.
- (16) A proteção conferida pela marca registada, cujo objetivo consiste nomeadamente em garantir a marca enquanto indicação de origem, deverá ser absoluta em caso de identidade entre a marca e o sinal correspondente e entre os produtos ou serviços. A proteção deverá ser igualmente válida em caso de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços. É indispensável interpretar a noção de semelhança em função do risco de confusão. O risco de confusão, cuja avaliação depende de numerosos fatores, e nomeadamente do conhecimento da marca no mercado, da associação que pode ser estabelecida com o sinal utilizado ou registado, do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos e os serviços designados, deverá constituir a condição específica da proteção. Os meios utilizados para verificar o risco de confusão, em especial o ónus da prova nesta matéria, devem ser previstos pelas normas processuais nacionais, cuja aplicação não pode ser prejudicada pela presente diretiva.
- (17) A fim de garantir a segurança jurídica e a plena coerência com o princípio da prioridade, segundo o qual uma marca registada anterior tem precedência sobre as marcas registadas posteriores, é necessário prever que o exercício dos direitos conferidos por uma marca não deverá prejudicar os direitos dos titulares adquiridos antes da data de depósito ou de prioridade da marca. Tal abordagem está em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, de 15 de abril de 1994 («Acordo TRIPS»).
- (18) É conveniente prever que as violações de direitos conferidos pelas marcas só podem ser determinadas se se concluir que a marca ou o sinal do infrator é utilizado na vida comercial para efeitos de distinção de produtos ou serviços. A utilização do sinal para

efeitos que não sejam os de distinção de produtos ou serviços deverá ser regulada pelas disposições do direito nacional.

- (19) O conceito de violação de uma marca deverá incluir igualmente a utilização do sinal enquanto designação comercial ou designação semelhante, desde que essa utilização seja feita para fins de distinção dos produtos ou serviços.
- (20) A fim de garantir a segurança jurídica e a plena coerência com a legislação específica da União, afigura-se adequado estabelecer que o titular de uma marca deverá poder proibir a utilização de um sinal por terceiros em publicidade comparativa, caso essa publicidade seja contrária ao disposto na Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (21) A fim de reforçar a proteção das marcas e de combater mais eficazmente a contrafação, e em conformidade com as obrigações internacionais dos Estados-Membros no quadro da Organização Mundial do Comércio (OMC), nomeadamente o artigo V do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) relativo à liberdade de trânsito e, relativamente aos medicamentos genéricos, a «Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública», adotada pela Conferência Ministerial de 14 de novembro de 2001 no quadro da OMC, em Doa, o titular de uma marca deverá poder impedir a introdução por terceiros, no decurso de operações comerciais, no Estado-Membro onde a marca se encontra registada, de produtos que não tenham sido introduzidos em livre prática nesse Estado-Membro, se esses produtos forem provenientes de países terceiros e neles tiver sido aposta, sem autorização, uma marca idêntica ou quase idêntica à marca registada em relação a esses produtos.
- (22) Para esse efeito, deverá ser permitido que os titulares da marca impeçam a entrada de produtos em infração e a sua colocação em qualquer situação aduaneira, nomeadamente o trânsito, o transbordo, o depósito, zonas francas, a armazenagem temporária, o aperfeiçoamento ativo ou a importação temporária, inclusive quando esses produtos não se destinem a ser colocados no mercado do Estado-Membro em causa. Ao executarem controlos aduaneiros, as autoridades aduaneiras deverão fazer uso dos poderes e procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, inclusive a pedido dos titulares de direitos. Em particular, as autoridades aduaneiras deverão efetuar os controlos previstos com base em critérios de análise de risco.
- (23) A fim de conciliar a necessidade de assegurar o cumprimento efetivo dos direitos conferidos pelas marcas com a necessidade de evitar os entraves ao livre fluxo de trocas comerciais de produtos legítimos, os direitos do titular da marca deverão caducar se, no decurso do processo subsequente instaurado perante a autoridade judicial ou outra autoridade competente para tomar uma decisão quanto ao mérito sobre a eventual violação da marca, o declarante ou o detentor dos produtos conseguir provar que o titular da marca registada não pode proibir a colocação dos produtos no mercado do país de destino final.
- (24) O artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013 prevê que o titular de direitos é responsável pelos danos causados ao detentor das mercadorias se, nomeadamente, se

vier a comprovar que as mercadorias em causa não violam os direitos de propriedade intelectual.

- (25) Deverão ser tomadas medidas adequadas para facilitar o trânsito de medicamentos genéricos. No que diz respeito às denominações comuns internacionais (DCI) enquanto designações genéricas mundialmente reconhecidas de substâncias ativas em preparações farmacêuticas, é fundamental ter em conta as atuais limitações para efeitos dos direitos relacionados com as marcas. Por conseguinte, o titular de uma marca não deverá ter o direito de impedir a importação, por terceiros, para o Estado-Membro em que a marca se encontra registada, de produtos que não tenham sido colocados em livre prática nesse Estado-Membro, com base em semelhanças entre a DCI da substância ativa presente nos medicamentos e a marca em questão.
- (26) A fim de permitir que os titulares de marcas registadas combatam mais eficazmente a contrafação, deverá ser-lhes conferido o direito de proibir a aposição de uma marca contrafeita nos produtos, bem como certos atos preparatórios efetuados antes dessa aposição.
- (27) Os direitos exclusivos conferidos por uma marca não deverão conferir ao titular o direito de proibir a utilização, por terceiros, de sinais ou indicações que sejam utilizados de forma lícita, ou seja, em conformidade com práticas honestas em matéria industrial e comercial. A fim de criar condições de igualdade para as designações comerciais e para as marcas, e atendendo a que às designações comerciais é habitualmente conferida uma proteção ilimitada contra marcas posteriores, deverá considerar-se que esta utilização inclui apenas a utilização do nome pessoal do terceiro. Além disso, deverá permitir-se a utilização de indicações ou sinais descritivos ou não distintivos em geral. Acresce que o titular não deverá poder impedir a utilização leal e honesta da marca para fins de identificação ou de referência dos produtos ou serviços como sendo seus. A utilização de uma marca por terceiros para chamar a atenção dos consumidores para a revenda de produtos genuínos inicialmente vendidos pelo titular da marca, ou com o seu consentimento, na União deverá ser considerada lícita desde que siga práticas honestas nos domínios industrial e comercial. A utilização de uma marca por terceiros para fins de expressão artística deverá ser considerada lícita desde que siga práticas honestas nos domínios industrial e comercial. Além disso, a presente diretiva deverá ser aplicada de forma a garantir o pleno respeito dos direitos e liberdades fundamentais, em especial a liberdade de expressão.
- (28) Decorre do princípio da livre circulação de mercadorias que o titular de uma marca não pode impedir a sua utilização por terceiros relativamente a produtos que tenham sido postos em circulação na União sob essa marca pelo próprio titular ou com o seu consentimento, a menos que motivos legítimos justifiquem a sua oposição à continuação da comercialização dos produtos.
- (29) Por razões de segurança jurídica, importa prever que, sem prejudicar os seus interesses enquanto titular de uma marca anterior, o titular deixe de poder requerer a declaração de nulidade ou opor-se à utilização de uma marca posterior à sua marca,

de que tiver conscientemente tolerado a utilização durante um longo período, salvo se o registo da marca posterior tiver sido pedido de má-fé.

- (30) Para garantir a segurança jurídica e salvaguardar os direitos relativos à marca legitimamente adquiridos, é conveniente e necessário estabelecer, sem prejuízo do princípio segundo o qual a marca posterior não é oponível à marca anterior, que os titulares de marcas anteriores não podem obter a recusa ou nulidade de uma marca posterior, nem opor-se à sua utilização, se esta tiver sido adquirida num momento em que a marca anterior era suscetível de ser declarada nula ou extinta, nomeadamente por não ter ainda adquirido caráter distintivo através da utilização, ou se a marca anterior não for oponível à marca posterior por não preencher as condições necessárias, nomeadamente por não ter ainda adquirido reputação.
- (31) As marcas só cumprem a sua função de distinguir produtos ou serviços e permitir que os consumidores façam escolhas informadas, se forem efetivamente utilizadas no mercado. O requisito do uso também é necessário para reduzir o número total de marcas registadas e protegidas na União e, conseqüentemente, o número de conflitos que surgem entre elas. Por conseguinte, é essencial exigir que as marcas registadas sejam efetivamente utilizadas em relação aos produtos ou serviços para os quais foram registadas ou, se não forem utilizadas nesse âmbito no prazo de cinco anos a contar da data de conclusão do processo de registo, que possam ser extintas.
- (32) Por conseguinte, uma marca registada só deverá ser protegida na medida em que for efetivamente utilizada, e a existência de uma marca registada anterior não deverá permitir que o seu titular se oponha a uma marca posterior ou solicite a sua nulidade se não tiver dado uso sério à sua própria marca. Além disso, os Estados-Membros deverão estabelecer que a marca não pode ser validamente invocada em processos de infração se ficar provado, em resultado de um litígio, que a marca poderia ser extinta ou, se a ação for instaurada contra um direito posterior, que poderia ter sido extinta no momento em que o direito posterior foi adquirido.
- (33) Afigura-se adequado prever que, sempre que a antiguidade de uma marca nacional ou de uma marca registada ao abrigo de acordos internacionais que produzam efeitos no Estado-Membro em causa seja reivindicada para a obtenção de uma marca da UE, mas a marca em que assenta a reivindicação de antiguidade tenha sido posteriormente objeto de renúncia ou se tenha extinguido, a validade dessa marca possa ainda ser contestada. Essa contestação deve limitar-se a situações em que a marca poderia ter sido declarada nula ou extinta no momento em que foi suprimida do registo.
- (34) Por motivos de coerência, e a fim de facilitar a exploração comercial das marcas na União, as regras aplicáveis às marcas enquanto objetos de propriedade deverão ser alinhadas, na medida do adequado, com as que já se encontram em vigor relativamente às marcas da UE e deverão incluir normas sobre cessão e transmissão, licença, direitos reais e execução forçada.
- (35) As marcas coletivas revelaram-se um instrumento útil para promover produtos ou serviços com propriedades específicas comuns. Deste modo, afigura-se adequado submeter as marcas coletivas nacionais a regras idênticas às aplicáveis às marcas coletivas europeias.

- (36) Para melhorar e facilitar o acesso à proteção das marcas e aumentar a segurança e a previsibilidade jurídicas, os procedimentos de registo de marcas nos Estados-Membros devem ser eficazes e transparentes e devem seguir normas idênticas às aplicáveis às marcas da UE.
- (37) A fim de garantir a segurança jurídica relativamente ao âmbito de aplicação dos direitos relativos às marcas e de facilitar o acesso à proteção das marcas, a designação e classificação de produtos e serviços abrangidos por um pedido de marca deverão seguir as mesmas regras em todos os Estados-Membros e deverão ser alinhadas pelas aplicáveis às marcas da UE. Para que as autoridades competentes e os operadores económicos possam determinar a extensão da proteção solicitada para a marca com base apenas no pedido, a designação dos produtos e serviços deverá ser suficientemente clara e precisa. A utilização de termos gerais deverá ser interpretada de forma a incluir apenas os produtos e serviços claramente abrangidos pelo sentido literal de um termo. Por motivos de clareza e segurança jurídica, os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual deverão tentar elaborar, cooperando entre si, uma lista que inclua as respetivas práticas administrativas em matéria de classificação de produtos e serviços.
- (38) Para garantir uma proteção eficaz das marcas, os Estados-Membros deverão prever um procedimento administrativo de oposição eficaz que permita, pelo menos, que o titular de direitos de marca anteriores e todas as pessoas autorizadas pela lei aplicável a exercer os direitos decorrentes de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida se oponham ao registo de uma marca. Além disso, a fim de disponibilizar meios eficientes para extinguir marcas ou declarar a sua nulidade, os Estados-Membros deverão prever um procedimento administrativo de extinção ou de declaração de nulidade no período de transposição mais alargado de sete anos após a entrada em vigor da presente diretiva.
- (39) É desejável que os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual cooperem entre si e com o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia em todos os domínios do registo e administração de marcas, a fim de promover a convergência de práticas e instrumentos, tais como a criação e atualização de bases de dados e portais comuns ou interligados, para fins de consulta e pesquisa. Os Estados-Membros deverão ainda assegurar que os seus institutos cooperem entre si e com o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia em todos os outros domínios da sua atividade que sejam relevantes para a proteção de marcas na União.
- (40) A presente diretiva não deverá excluir a aplicação às marcas de disposições do direito dos Estados-Membros que não estejam abrangidas pelo direito das marcas, tais como disposições relativas à concorrência desleal, à responsabilidade civil ou à defesa dos consumidores.
- (41) Todos os Estados-Membros estão vinculados pela Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial («Convenção de Paris») e pelo Acordo TRIPS. É necessário que a presente diretiva seja inteiramente compatível com a convenção e com o acordo referidos. As obrigações dos Estados-Membros decorrentes da

convenção e do acordo não deverão ser afetadas pela presente diretiva. Se necessário, deverá ser aplicável o artigo 351.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- (42)Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, promover e criar um mercado interno que funcione de forma harmoniosa e facilitar o registo, gestão e proteção das marcas na União, em benefício do crescimento e da competitividade, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (43)A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho regula o tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros no contexto da presente diretiva.
- (44)A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho e emitiu parecer em 11 de julho de 2013.
- (45)A obrigação de transposição da presente diretiva para o direito interno deve limitar-se às disposições que constituem uma alteração de substância em relação à diretiva precedente. A obrigação de transposição das disposições inalteradas resulta da diretiva precedente.
- (46)A presente diretiva não deverá prejudicar as obrigações dos Estados-Membros decorrentes da Diretiva 2008/95/CE relativas ao prazo de transposição da Diretiva 89/104/CEE do Conselho para o direito interno, tal como previsto no anexo I, parte B, da Diretiva 2008/95/CE,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente diretiva é aplicável a todas as marcas de produtos ou serviços que tenham sido objeto de registo ou de pedido de registo num Estado-Membro, como marca individual, marca de garantia ou de certificação, ou marca coletiva, ou no Instituto Benelux da Propriedade Intelectual, ou que tenham sido objeto de um registo internacional que produza efeitos num Estado-Membro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- a) «Instituto» os institutos centrais nacionais da propriedade industrial dos Estados-Membros ou o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual responsáveis pelo registo das marcas;
- b) «Registo» o registo de marcas mantido num instituto.

CAPÍTULO 2

DIREITO MATERIAL DAS MARCAS

SECÇÃO 1

Sinais suscetíveis de constituírem uma marca

Artigo 3.º

Sinais suscetíveis de constituírem uma marca

Podem constituir marcas todos os sinais, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, ou desenhos, letras, números, cores, a forma ou da embalagem do produto ou sons, na condição de que tais sinais:

- a) sirvam para distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas;
e
- b) possam ser representados no registo de uma forma que permita às autoridades competentes e ao público determinar, de forma clara e precisa, o objeto claro e preciso da proteção conferida ao seu titular.

SECÇÃO 2

Motivos de recusa ou de nulidade

Artigo 4.º

Motivos absolutos de recusa ou de nulidade

1. É recusado o registo, ou são passíveis de serem declarados nulos, se efetuados, os registos relativos:
 - a) a sinais que não podem constituir uma marca;
 - b) a marcas desprovidas de carácter distintivo;

- c) a marcas constituídas exclusivamente por sinais ou indicações que possam servir, no comércio, para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época de produção dos produtos ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;
- d) a marcas constituídas exclusivamente por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio;
- e) a sinais constituídos exclusivamente:
 - i) pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza dos produtos,
 - ii) pela forma ou por outra característica dos produtos necessária à obtenção de um resultado técnico,
 - iii) por uma forma ou por outra característica que confira um valor substancial aos produtos;
- f) a marcas contrárias à ordem pública ou aos bons costumes;
- g) a marcas que sejam suscetíveis de enganar o público, por exemplo no que respeita à natureza, à qualidade ou à proveniência geográfica do produto ou do serviço;
- h) a marcas que, não tendo sido autorizadas pelas autoridades competentes, sejam de recusar ou invalidar por força do artigo 6.º *ter* da Convenção de Paris;
- i) a marcas excluídas do registo em conformidade com a legislação da União, com o direito nacional do Estado-Membro em causa, ou com acordos internacionais de que a União é parte, que conferem proteção a denominações de origem e indicações geográficas;
- j) a marcas excluídas do registo em conformidade com a legislação da União ou com acordos internacionais de que a União é parte, que conferem proteção a menções tradicionais para o vinho;
- k) a marcas excluídas do registo em conformidade com a legislação da União ou com acordos internacionais de que a União é parte, que conferem proteção a especialidades tradicionais garantidas;
- l) a marcas constituídas por uma denominação de variedade vegetal anterior, registada em conformidade com a legislação da União ou com o direito nacional do Estado-Membro em causa, ou com acordos internacionais de que a União ou o Estado-Membro em causa seja parte, que confere a proteção dos direitos das variedades vegetais, ou a marcas que reproduzam essa denominação nos seus elementos essenciais, e que digam respeito a variedades vegetais da mesma espécie ou de espécies estreitamente relacionadas.

2. As marcas devem ser declaradas nulas se o pedido de registo for feito de má-fé pelo requerente. Qualquer Estado-Membro pode também estabelecer que essa marca não seja registada.

3. Qualquer Estado-Membro pode prever que seja recusado o registo de uma marca ou que o seu registo, se efetuado, fique sujeito a ser declarado nulo quando e na medida em que:

- a) a utilização dessa marca possa ser proibida por força de legislação que não seja a legislação em matéria de direito de marcas do Estado-Membro em causa ou da União;
 - b) a marca inclua um sinal de elevado valor simbólico e, nomeadamente, um símbolo religioso;
 - c) a marca inclua emblemas, distintivos e escudos diferentes dos referidos no artigo 6.º *ter* da Convenção de Paris e que apresentem interesse público, salvo se o seu registo tiver sido autorizado em conformidade com o direito do Estado-Membro pela autoridade competente.
4. Não será recusado o registo de uma marca nos termos do n.º 1, alíneas b), c) ou d), se, antes da data do pedido de registo, na sequência do uso que dela for feito, a marca tiver adquirido carácter distintivo. Pelos mesmos motivos, a marca não será declarada nula se, antes da data do pedido de declaração de nulidade, na sequência do uso que dela for feito a marca tiver adquirido carácter distintivo.
5. Os Estados-Membros podem prever que o n.º 4 se aplica também no caso em que o carácter distintivo tiver sido adquirido após a data do pedido de registo mas antes da data do registo.

Artigo 5.º

Motivos relativos de recusa ou de nulidade

1. É recusado o registo de uma marca ou, se efetuado, é passível de ser declarado nulo se:
- a) a marca for idêntica a uma marca anterior e se os produtos ou serviços para os quais a marca foi pedida ou registada forem idênticos aos produtos ou serviços para os quais a marca anterior estiver protegida;
 - b) devido à sua identidade ou à sua semelhança com a marca anterior, e devido à identidade ou semelhança dos produtos ou serviços a que as duas marcas se referem, existir, no espírito do público, um risco de confusão; o risco de confusão compreende o risco de associação com a marca anterior.
2. Na aceção do n.º 1, entende-se por «marcas anteriores»:
- a) as marcas cuja data de apresentação do pedido de registo seja anterior à do pedido de registo da marca, tendo em conta, se for o caso, o direito de prioridade invocado em relação a essas marcas, e que pertençam às seguintes categorias:
 - i) marcas da UE,
 - ii) marcas registadas no Estado-Membro em causa ou, no que se refere à Bélgica, ao Luxemburgo ou aos Países Baixos, no Instituto Benelux da Propriedade Intelectual,
 - iii) marcas registadas ao abrigo de acordos internacionais que produzam efeitos no Estado-Membro em causa;

b) as marcas da UE para as quais seja validamente invocada a antiguidade, nos termos do Regulamento (CE) n.º 207/2009, em relação a uma marca referida na alínea a), subalíneas ii) e iii), mesmo que esta última tenha sido objeto de renúncia ou se tenha extinguido;

c) os pedidos de marcas referidas nas alíneas a) e b), sob reserva do respetivo registo;

d) as marcas que, à data da apresentação do pedido de registo ou, consoante o caso, à data da prioridade invocada em relação ao pedido de registo, sejam notoriamente conhecidas no Estado-Membro em causa, na aceção em que a expressão «notoriamente conhecida» é utilizada no artigo 6.º *bis* da Convenção de Paris.

3. Além disso, o registo de uma marca é recusado ou, caso já tenha sido efetuado, é passível de ser declarado nulo se:

a) a marca for idêntica ou semelhante a uma marca anterior, independentemente de os produtos ou serviços para os quais for pedida ou registada serem idênticos, afins ou não afins àqueles para os quais a marca anterior foi registada, sempre que a marca anterior goze de prestígio no Estado-Membro para o qual é pedido o registo ou é registada a marca ou, no caso de uma marca da UE, goze de prestígio na União e a utilização da marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca anterior, ou possa prejudicá-los;

b) um agente ou representante do titular da marca requerer o registo dessa marca em seu próprio nome sem o consentimento do titular, a menos que o agente ou representante justifique a sua diligência;

c) e na medida em que, segundo a legislação da União ou o direito do Estado-Membro em causa que confere proteção a denominações de origem e indicações geográficas:

i) já tiver sido apresentado um pedido de denominação de origem ou de indicação geográfica em conformidade com a legislação da União ou com o direito do Estado-Membro em causa, antes da data de apresentação do pedido de registo da marca ou da data da prioridade reivindicada no pedido de registo, sob reserva do seu registo posterior,

ii) essa denominação de origem ou indicação geográfica confira à pessoa autorizada pela lei aplicável a exercer os direitos que delas decorrem, o direito de proibir a utilização de uma marca posterior.

4. Os Estados-Membros podem prever a recusa do registo de uma marca ou, tendo sido efetuado o registo, que a marca seja passível de ser declarada nula sempre que e na medida em que:

a) os direitos a uma marca não registada ou a outro sinal utilizado na vida comercial tenham sido adquiridos antes da data de apresentação do pedido de registo da marca posterior, ou, se for caso disso, antes da data da prioridade reivindicada no pedido de registo da marca posterior, e essa marca não registada ou esse outro sinal conferir ao seu titular o direito de proibir a utilização de uma marca posterior;

b) a utilização da marca possa ser proibida por força de um direito anterior, diferente dos direitos mencionados no n.º 2 e na alínea a) do presente número, e, nomeadamente, por força de:

- i) um direito ao nome,
- ii) um direito à imagem,
- iii) um direito de autor,
- iv) um direito de propriedade industrial;

c) a marca seja suscetível de ser confundida com uma marca anterior protegida no estrangeiro, desde que na data do pedido o requerente esteja de má-fé.

5. Os Estados-Membros devem garantir que, em circunstâncias adequadas, não existe a obrigação de recusar o registo ou de declarar nula a marca se o titular da marca anterior ou do direito anterior consentir no registo da marca posterior.

6. Os Estados-Membros podem prever que, não obstante o disposto nos n.ºs 1 a 5, os motivos de recusa de registo ou de nulidade aplicáveis no Estado-Membro em causa antes da data de entrada em vigor das disposições necessárias para dar cumprimento à Diretiva 89/104/CEE se apliquem às marcas para as quais tenha sido apresentado um pedido de registo antes dessa data.

Artigo 6.º

Verificação a posteriori da nulidade de uma marca ou da sua extinção

Quando a antiguidade de uma marca nacional ou de uma marca registada ao abrigo de acordos internacionais que produzem efeitos no Estado-Membro, a qual tenha sido objeto de renúncia ou cujo registo tenha sido extinto, for invocada para uma marca da UE, a nulidade da marca ou a sua extinção que constituem a base para reivindicar a antiguidade podem ser verificadas *a posteriori*, desde que a nulidade ou extinção pudessem ter sido declaradas no momento em que a marca foi objeto de renúncia ou em que o registo foi extinto. Neste caso, a antiguidade cessa de produzir efeitos.

Artigo 7.º

Motivos de recusa ou nulidade apenas para alguns produtos ou serviços

Quando existam motivos para recusa do registo de uma marca ou para a sua nulidade apenas no que respeita a alguns dos produtos ou serviços para os quais o registo da marca foi pedido ou efetuado, a recusa do registo ou a nulidade deve abranger apenas esses produtos ou serviços.

Artigo 8.º

Ausência de carácter distintivo ou de prestígio de uma marca anterior que impede a declaração de nulidade de uma marca registada

O pedido de declaração de nulidade com base numa marca anterior não é deferido na data de apresentação do pedido de nulidade, se não tivesse sido deferido na data de depósito ou na data de prioridade da marca posterior por qualquer um dos seguintes motivos:

- a) a marca anterior, suscetível de ser declarada nula nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), ainda não adquiriu carácter distintivo a que se refere o artigo 4.º, n.º 4;
- b) o pedido de declaração de nulidade baseia-se no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), e a marca anterior ainda não se tornou suficientemente distintiva para fundamentar a conclusão de que existe de um risco de confusão, na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea b);
- c) o pedido de declaração de nulidade baseia-se no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), e a marca anterior ainda não goza de prestígio na aceção do artigo 5.º, n.º 3, alínea a).

Artigo 9.º

Preclusão de uma declaração de nulidade por tolerância

1. Quando, num Estado-Membro, o titular de uma marca anterior na aceção do artigo 5.º, n.º 2, ou n.º 3, alínea a), embora tendo conhecimento do facto, tiver tolerado o uso, nesse Estado-Membro, de uma marca registada posterior por um período de cinco anos consecutivos, deixará de ter direito, com base nessa marca anterior, a requerer a declaração de nulidade da marca posterior, em relação aos produtos ou serviços para os quais a marca posterior tenha sido utilizada, salvo se o registo da marca posterior tiver sido efetuado de má-fé.
2. Os Estados-Membros podem prever que o n.º 1 do presente artigo é aplicável ao titular de qualquer outro direito anterior previsto no artigo 5.º, n.º 4, alíneas a) ou b).
3. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, o titular de uma marca registada posterior não se pode opor à utilização do direito anterior, ainda que esse direito tenha deixado de poder ser invocado contra a marca posterior.

SECÇÃO 3

Direitos conferidos e limitações

Artigo 10.º

Direitos conferidos pela marca

1. O registo de uma marca confere ao seu titular direitos exclusivos.

2. Sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos titulares antes da data de depósito ou da data de prioridade da marca registada, o titular dessa marca registada fica habilitado a proibir que terceiros, sem o seu consentimento, utilizem na vida comercial, relativamente a produtos e serviços, sinais que sejam:

- a) idênticos à marca e utilizados relativamente a produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca foi registada;
- b) idênticos ou semelhantes à marca e utilizados relativamente a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços para os quais a marca foi registada, se existirem riscos de confusão no espírito do público; o risco de confusão compreende o risco de associação entre o sinal e a marca;
- c) idênticos ou semelhantes à marca, independentemente de serem utilizados relativamente a produtos ou serviços que sejam idênticos, afins ou não afins àqueles para os quais a marca foi registada, sempre que esta goze de prestígio no Estado-Membro e que a utilização desses sinais, sem motivo justo, tire indevidamente partido do carácter distintivo ou do prestígio da marca, ou os prejudique.

3. Pode ser proibido ao abrigo do n.º 2, nomeadamente, o seguinte:

- a) apor o sinal nos produtos ou na sua embalagem;
- b) oferecer os produtos para venda ou colocá-los no mercado ou armazená-los para esses fins, ou oferecer ou fornecer serviços com o sinal;
- c) importar ou exportar produtos com esse sinal;
- d) utilizar o sinal como designação comercial ou de empresa ou como parte dessa designação;
- e) utilizar o sinal em documentos comerciais e na publicidade;
- f) utilizar o sinal em publicidade comparativa de forma contrária ao disposto na Diretiva 2006/114/CE.

4. Sem prejuízo dos direitos dos titulares adquiridos antes da data de depósito ou da data de prioridade da marca registada, o titular dessa marca registada também deve poder impedir terceiros de introduzir, no decurso de operações comerciais, produtos no Estado-Membro em que a marca se encontra registada, produtos esses que não se encontrem aí em livre prática, se esses produtos, incluindo a sua embalagem, provierem de países terceiros e ostentarem, sem autorização, uma marca idêntica à marca registada respeitante a esses produtos ou não puder ser distinguida nos seus aspetos essenciais dessa marca.

O direito do titular da marca previsto no n.º 1 caduca se durante a ação judicial para determinar se houve violação da marca registada, instaurada de acordo com o Regulamento (UE) n.º 608/2013, o declarante ou o detentor dos produtos apresentar provas de que o titular da marca registada não pode proibir a sua colocação no mercado do país de destino final.

5. Sempre que, antes da data de entrada em vigor das disposições necessárias para dar cumprimento à Diretiva 89/104/CEE num Estado-Membro, o direito desse Estado-Membro não preveja a proibição da utilização de um sinal nas condições previstas no

n.º 2, alínea b) ou c), os direitos conferidos pela marca não podem ser invocados para impedir a continuação da utilização desse sinal.

6. Os n.ºs 1, 2, 3 e 5 não afetam as disposições aplicáveis num Estado-Membro relativas à proteção contra a utilização de um sinal para fins diversos dos que consistem em distinguir os produtos ou serviços, desde que a utilização desse sinal, sem justo motivo, tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou os prejudique.

Artigo 11.º

Direito de proibir atos preparatórios no que respeita à utilização de embalagens ou outros meios

Se existir o risco de que as embalagens, rótulos, etiquetas, elementos ou dispositivos de segurança ou de autenticidade, ou outros suportes nos quais a marca seja aposta possam vir a ser usados nos Estados-Membros em produtos ou serviços e que essa utilização constitua uma violação dos direitos do titular de uma marca nos termos do artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, o titular dessa marca tem o direito de proibir os seguintes atos quando efetuados no decurso de operações comerciais:

- a) apor um sinal idêntico ou semelhante à marca em embalagens, rótulos, etiquetas, elementos ou dispositivos de segurança ou de autenticidade, ou em quaisquer outros suportes em que a marca pode ser aposta;
- b) oferecer ou colocar no mercado, ou armazenar para esse efeito, ou importar ou exportar, embalagens, rótulos, etiquetas, elementos ou dispositivos de segurança ou de autenticidade, ou quaisquer outros suportes em que a marca tiver sido aposta.

Artigo 12.º

Reprodução de marcas em dicionários

Se a reprodução de uma marca em dicionários, enciclopédias ou obras de consulta semelhantes impressas ou em formato eletrónico der a impressão de que ela constitui o nome genérico dos produtos ou serviços para os quais foi registada, o editor da obra deve, a pedido do titular da marca, assegurar que a sua reprodução é acompanhada, sem demora, e no caso de obras impressas o mais tardar na edição seguinte da publicação, de uma referência indicando que se trata de uma marca registada.

Artigo 13.º

Proibição da utilização de marcas registadas em nome de um agente ou representante

1. Se uma marca estiver registada em nome do agente ou representante da pessoa que é titular dessa marca, sem o seu consentimento, o titular pode optar por uma das seguintes modalidades, ou por ambas:

- a) opor-se à utilização da marca em questão pelo seu agente ou representante;
 - b) exigir a cessão da marca a seu favor.
2. O n.º 1 não é aplicável se o agente ou representante justificar a sua atuação.

Artigo 14.º

Limitação dos efeitos da marca

1. O direito conferido pela marca não permite ao seu titular proibir a terceiros a utilização, no decurso de operações comerciais:
- a) do seu nome ou endereço, caso o terceiro seja uma pessoa singular;
 - b) de sinais ou indicações que não são distintivos ou que se referem à espécie, qualidade, quantidade, destino, valor, proveniência geográfica, época de produção do produto ou da prestação do serviço ou a outras características dos produtos ou serviços;
 - c) da marca para efeitos de identificação ou referência a produtos ou serviços como sendo os do titular dessa marca, em especial nos casos em que a utilização da marca seja necessária para indicar o destino de um bem ou serviço, nomeadamente enquanto acessório ou peça sobresselente.
2. O n.º 1 só é aplicável se o terceiro agir segundo práticas honestas em matéria industrial ou comercial.
3. Os direitos conferidos pela marca não permitem ao seu titular proibir a terceiros a utilização, no decurso de operações comerciais, de um direito anterior de alcance local, se este for reconhecido pela lei do Estado-Membro em questão, e a utilização desse direito anterior for feita dentro dos limites do território em que é reconhecido.

Artigo 15.º

Esgotamento dos direitos conferidos pela marca

1. Os direitos conferidos pela marca não permitem ao seu titular proibir a utilização desta para produtos comercializados na União sob essa marca pelo titular ou com o seu consentimento.
2. O n.º 1 não é aplicável sempre que motivos legítimos justifiquem que o titular se oponha à comercialização posterior dos produtos, nomeadamente sempre que o estado dos produtos seja modificado ou alterado após a sua colocação no mercado.

Artigo 16.º

Uso da marca

1. Se, no prazo de cinco anos a contar da data de conclusão do processo de registo, a marca não tiver sido objeto de uso sério pelo seu titular, no Estado-Membro, para os produtos ou serviços para que foi registada, ou se tal uso tiver sido suspensa durante um período ininterrupto de cinco anos, a marca fica sujeita aos limites e às sanções previstos nos artigos 17.º, 19.º, n.º 1, 44.º, n.os 1 e 2, e 46.º, n.os 3 e 4, salvo justo motivo para a falta de uso.
2. Se em algum Estado-Membro for possível iniciar processos de oposição após o registo da marca, o prazo de cinco anos referido no n.º 1 é calculado a partir da data em que a marca deixa de poder ser objeto de oposição ou, se já tiver sido apresentada uma oposição, a partir da data em que a decisão que encerra o processo de oposição transitar em julgado ou a oposição for retirada.
3. Relativamente a marcas registadas ao abrigo de acordos internacionais que produzem efeitos num Estado-Membro, o prazo de cinco anos referido no n.º 1 é calculado a partir da data em que a marca deixar de poder ser objeto de recusa ou oposição. Se uma oposição tiver sido apresentada, ou se uma objeção tiver sido notificada por motivos absolutos ou relativos, o prazo é calculado a contar da data em que a decisão que encerra o procedimento de oposição ou se pronuncia sobre os motivos absolutos ou relativos transitar em julgado ou a oposição for retirada.
4. A data de início do prazo de cinco anos referido nos n.os 1 e 2 deve ser inscrita no registo.
5. São igualmente consideradas como utilização para efeitos do n.º 1:
 - a) o uso da marca sob uma forma que difira em elementos que não alterem o carácter distintivo da marca na forma sob a qual foi registada, independentemente de a marca, sob a forma utilizada, estar também registada em nome do titular;
 - b) a oposição da marca em produtos ou na respetiva embalagem no Estado-Membro em questão apenas para efeitos de exportação.
6. O uso da marca com o consentimento do titular é considerada feita pelo titular.

Artigo 17.º

Não uso como defesa em processos de infração

O titular de uma marca só pode proibir a utilização de um sinal na medida em que os seus direitos não sejam suscetíveis de extinção, nos termos do artigo 19.º, na data em que o processo de infração for instaurado. Se o demandado o solicitar, o titular da marca fornece a prova de que, durante o período de cinco anos anterior à instauração da ação, a marca foi objeto de uso sério na aceção do artigo 16.º relativamente a produtos ou serviços para os quais foi registada, e que o titular invoca como justificação para a ação, ou de que

existem motivos que justifiquem a falta de uso, desde que o procedimento de registo da marca tenha sido completado há pelo menos cinco anos na data da instauração da ação.

Artigo 18.º

Proteção dos direitos do titular de uma marca registada posterior em processos de infração

1. Num processo de infração, o titular da marca não pode proibir a utilização de uma marca registada posteriormente se esta marca não for declarada nula nos termos do artigo 8.º, do artigo 9.º, n.os 1 ou 2, ou 46.º, n.º 3.
2. Num processo de infração, o titular da marca não pode proibir a utilização de uma marca da UE registada posteriormente se esta marca não for declarada nula nos termos dos artigos 53.º, n.os 1, 3 ou 4, 54.º, n.os 1 ou 2, ou 57.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
3. Se o titular da marca não puder proibir a utilização de uma marca registada posterior nos termos dos n.os 1 ou 2, o titular dessa marca registada posterior não pode opor-se à utilização da marca anterior num processo de infração, mesmo que este direito anterior já não possa ser invocado contra a marca posterior.

SECÇÃO 4

Extinção de direitos conferidos pela marca

Artigo 19.º

Ausência de uso sério como motivo de extinção

1. O titular da marca pode ver extintos os seus direitos se, durante um período ininterrupto de cinco anos, a marca não tiver sido objeto de uso sério no Estado-Membro em causa para os produtos ou serviços para que foi registada e se não existirem motivos que justifiquem a falta de uso.
2. Ninguém poderá requerer a extinção do registo de uma marca se, durante o intervalo entre o fim do período de cinco anos e a introdução do pedido de extinção, tiver sido iniciada ou reatada um uso sério dessa marca.
3. O início ou o reatamento do uso nos três meses imediatamente anteriores à introdução do pedido de extinção, contados a partir do fim do período ininterrupto de cinco anos de falta de uso, não são tomados em consideração se as diligências para o início ou reatamento do uso só ocorrerem depois de o titular tomar conhecimento de que pode vir a ser introduzido um pedido de extinção.

Artigo 20.º

Marca que se tornou genérica ou indicação enganosa como motivo de extinção

Uma marca pode ser extinta se, após a data em que o seu registo foi efetuado:

- a) a marca se tiver transformado na designação usual no comércio do produto ou serviço para que foi registada, como resultado da atividade ou inatividade do titular;
- b) a marca puder induzir o público em erro em relação aos produtos ou serviços para que foi registada, nomeadamente acerca da natureza, qualidade ou origem geográfica desses produtos ou serviços, como resultado do uso feito pelo titular, ou com o seu consentimento.

Artigo 21.º

Extinção relativa apenas a alguns produtos ou serviços

Quando existam motivos para a extinção de uma marca apenas no que respeita a alguns dos produtos ou serviços para os quais o registo da marca foi efetuado, a sua extinção abrangerá apenas esses produtos ou serviços.

SECÇÃO 5

A marca como objeto de propriedade

Artigo 22.º

Transmissão de marcas registadas

1. A marca pode, independentemente da transmissão da empresa, ser transmitida para a totalidade ou parte dos produtos ou serviços para os quais estiver registada.
2. A transmissão da totalidade da empresa implica a transmissão da marca, salvo se existir uma convenção em contrário ou se tal decorrer claramente das circunstâncias. A presente disposição é aplicável à obrigação contratual de transmitir a empresa.
3. Os Estados-Membros devem prever procedimentos destinados à inscrição das transferências nos respetivos registos.

Artigo 23.º

Direitos reais

1. A marca pode, independentemente da empresa, ser dada em penhor ou ser objeto de outro direito real.
2. Os Estados-Membros devem prever procedimentos destinados ao averbamento de direitos reais nos respetivos registos.

Artigo 24.º

Execução forçada

1. A marca pode ser objeto de medidas de execução forçada.
2. Os Estados-Membros devem prever procedimentos destinados ao averbamento de execuções forçadas nos respetivos registos.

Artigo 25.º

Licenciamento

1. A marca pode ser objeto de licenças para a totalidade ou parte dos produtos ou serviços para os quais tiver sido registada e para a totalidade ou parte do território de um Estado-Membro. As licenças podem ser exclusivas ou não exclusivas.
2. O titular pode invocar os direitos conferidos pela marca contra o licenciado que infrinja uma das cláusulas do contrato de licença, em especial no que respeita:
 - a) ao seu prazo de validade;
 - b) à forma abrangida pelo registo sob a qual a marca pode ser utilizada;
 - c) à natureza dos produtos ou serviços para os quais foi concedida a licença;
 - d) ao território no qual a marca pode ser aposta; ou
 - e) à qualidade dos produtos fabricados ou dos serviços fornecidos pelo licenciado.
3. Sem prejuízo do disposto no contrato de licença, o licenciado só pode instaurar um processo por infração de uma marca com o consentimento do titular da mesma. Todavia, o titular de uma licença exclusiva pode instaurar esse processo se, após notificação, o próprio titular da marca não instaurar uma ação de infração num prazo adequado.
4. Qualquer licenciado pode intervir no processo de infração instaurado pelo titular da marca, a fim de obter reparação do seu prejuízo.
5. Os Estados-Membros devem prever procedimentos destinados à inscrição de licenças nos respetivos registos.

Artigo 26.º

Pedidos de registo de marcas como objeto de propriedade

Os artigos 22.º a 25.º são aplicáveis aos pedidos de marcas.

SECÇÃO 6

Marcas de garantia ou de certificação e marcas coletivas

Artigo 27.º

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) «Marca de garantia ou de certificação» uma marca assim designada aquando da apresentação do pedido e suscetível de distinguir os produtos ou serviços certificados pelo titular da marca no que respeita ao material, modo de fabrico dos produtos ou de prestação dos serviços, qualidade, precisão ou outras características dos produtos ou serviços que não estejam certificadas desse modo;
- b) «Marca coletiva» uma marca assim designada aquando da apresentação do pedido e suscetível de distinguir os produtos ou serviços dos membros da associação que dela é titular dos de outras empresas.

Artigo 28.º

Marcas de garantia ou de certificação

1. Os Estados-Membros podem prever o registo de marcas de garantia ou de certificação.

2. Qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo instituições, autoridades e organismos de direito público, pode requerer marcas de garantia ou de certificação desde que não exerça uma atividade empresarial que implique o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços do tipo certificado.

Os Estados-Membros podem prever que o registo de uma marca de garantia ou de certificação seja recusado a menos que o requerente seja competente para certificar os produtos ou serviços para os quais o registo da marca se destina.

3. Os Estados-Membros podem prever que o registo de marcas de garantia ou de certificação seja recusado, seja considerado extinto ou seja declarado nulo, com base em motivos diferentes dos especificados nos artigos 4.º, 19.º e 20.º, se a função dessas marcas o exigir.

4. Em derrogação do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), os Estados-Membros podem prever que os sinais ou indicações utilizados no comércio para designar a origem geográfica dos produtos ou serviços possam constituir marcas coletivas ou marcas de garantia ou de certificação. A marca de garantia ou de certificação não autoriza o titular a proibir que terceiros utilizem esses sinais ou indicações na vida comercial, desde que essa utilização por terceiros se faça em conformidade com práticas honestas em matéria industrial ou comercial. Em particular, essa marca não é oponível a terceiros habilitados a utilizar uma denominação geográfica.

5. Os requisitos previstos no artigo 16.º devem ser cumpridos sempre que uma pessoa habilitada a utilizar uma marca de garantia ou de certificação o faça com seriedade nos termos desse mesmo artigo.

Artigo 29.º

Marcas coletivas

1. Os Estados-Membros devem prever o registo de marcas coletivas.
2. Podem depositar marcas coletivas as associações de fabricantes, de produtores, de prestadores de serviços ou de comerciantes que, nos termos da legislação que lhes seja aplicável, tenham capacidade, em seu próprio nome, para ser titulares de direitos e obrigações, para celebrar contratos ou realizar outros atos jurídicos e para comparecer em juízo, ou ainda as pessoas coletivas de direito público.
3. Em derrogação do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), os Estados-Membros podem estabelecer que os sinais ou indicações utilizados no comércio para designar a origem geográfica dos produtos ou serviços possam constituir marcas coletivas. A marca coletiva não autoriza o titular a proibir que terceiros utilizem esses sinais ou indicações na vida comercial, desde que essa utilização por terceiros se faça em conformidade com práticas honestas em matéria industrial ou comercial. Em particular, essa marca não é oponível a terceiros habilitados a utilizar uma denominação geográfica.

Artigo 30.º

Regulamento de utilização da marca coletiva

1. O requerente de uma marca coletiva deve apresentar o regulamento de utilização desta marca ao instituto.
2. O regulamento de utilização deve indicar, no mínimo, as pessoas autorizadas a utilizar a marca, as condições de filiação na associação e as condições de utilização da marca, incluindo as sanções. O regulamento de utilização da marca referido no artigo 29.º, n.º 3, deve autorizar qualquer pessoa cujos produtos ou serviços provenham da zona geográfica em causa a tornar-se membro da associação que é titular da marca, desde que preencha todas as demais condições previstas no regulamento.

Artigo 31.º

Recusa do pedido

1. Para além dos motivos de recusa dos pedidos de marca previstos no artigo 4.º, quando adequado, com exceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), respeitante aos sinais ou indicações utilizados no comércio para designar a origem geográfica dos produtos ou serviços, e no artigo 5.º, e sem prejuízo do direito de um instituto não apreciar oficiosamente os motivos relativos, o registo da marca coletiva deve ser recusado se não preencher o previsto no artigo 27.º, alínea b), no artigo 29.º ou no artigo 30.º, ou se o regulamento de utilização dessa marca coletiva for contrário à ordem pública ou aos bons costumes

2. O pedido de marca coletiva deve ser igualmente recusado se o público puder ser induzido em erro acerca do caráter ou significado da marca, nomeadamente se esta for suscetível de dar a impressão que se trata de algo que não seja uma marca coletiva.

3. O pedido não deve ser recusado se o requerente, mediante alteração do regulamento de utilização da marca coletiva, preencher os requisitos a que se referem os n.os 1 e 2.

Artigo 32.o

Utilização de marcas coletivas

Os requisitos estabelecidos no artigo 16.o consideram-se cumpridos sempre que uma pessoa habilitada a utilizar uma marca coletiva faça um uso sério da mesma, nos termos desse mesmo artigo.

Artigo 33.o

Alteração do regulamento de utilização de marcas coletivas

1. O titular da marca coletiva deve submeter à apreciação do instituto qualquer regulamento de utilização alterado.

2. A alteração do regulamento de utilização é averbada no registo, exceto se o regulamento de utilização alterado não cumprir os requisitos do artigo 30.o ou implicar um dos motivos de recusa referidos no artigo 31.o.

3. Para efeitos da presente diretiva, a alteração do regulamento de utilização só produz efeitos a partir da data em que essa alteração é averbada no registo.

Artigo 34.o

Exercício da ação por violação da marca

1. O artigo 25.o, n.os 3 e 4, é aplicável a todas as pessoas habilitadas a utilizar a marca coletiva.

2. O titular da marca coletiva pode reclamar, em nome das pessoas habilitadas a utilizá-la, a reparação das perdas e danos por elas sofridos em virtude da utilização não autorizada da marca.

Artigo 35.o

Motivos adicionais de extinção

Para além dos motivos de extinção previstos nos artigos 19.o e 20.o, os direitos do titular da marca coletiva são extintos sempre que:

- a) o titular não tome medidas razoáveis para impedir uma utilização da marca que seja incompatível com as condições previstas no regulamento de utilização, incluindo as eventuais alterações do mesmo que estejam averbadas no registo;
- b) o modo como a marca tem sido utilizada pelas pessoas habilitadas a torne suscetível de induzir o público em erro, tal como referido no artigo 31.º, n.º 2;
- c) a alteração do regulamento de utilização da marca tenha sido averbada no registo em violação do disposto no artigo 33.º, n.º 2, salvo se o titular da marca cumprir, mediante nova alteração do regulamento de utilização, as exigências fixadas nesse artigo.

Artigo 36.º

Motivos adicionais de nulidade

Para além dos motivos de nulidade previstos no artigo 4.º, quando adequado, com exceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), no que respeita aos sinais ou indicações que possam servir, no comércio, para designar a proveniência geográfica dos produtos ou serviços, e no artigo 5.º, a marca coletiva que for registada em violação do artigo 31.º deve ser declarada nula, salvo se o titular da marca cumprir, mediante a alteração do regulamento de utilização, as exigências fixadas nesse artigo.

CAPÍTULO 3

PROCEDIMENTOS

SECÇÃO 1

Pedido e registo

Artigo 37.º

Requisitos do pedido

1. O pedido de registo da marca deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) um pedido de registo;
 - b) indicações que permitam identificar o requerente;
 - c) a lista dos produtos ou serviços para os quais é pedido o registo;
 - d) uma reprodução da marca que cumpra os requisitos fixados no artigo 3.º, alínea b).
2. O pedido de registo de marca fica sujeito ao pagamento de uma taxa determinada pelo Estado-Membro em causa.

Artigo 38.o

Data de depósito

1. A data de depósito do pedido de registo de marca é a data em que os documentos com as informações especificadas no artigo 37.o, n.o 1, são apresentados ao instituto pelo requerente.
2. Os Estados-Membros podem, além disso, prescrever que a atribuição da data de depósito dependa do pagamento da taxa referida no artigo 37.o, n.o 2.

Artigo 39.o

Designação e classificação de produtos e serviços

1. Os produtos e serviços para os quais é pedido o registo de uma marca são classificados em conformidade com o sistema de classificação estabelecido pelo Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas, de 15 de junho de 1957 (a «Classificação de Nice»).
2. Os produtos e serviços para os quais é pedida proteção devem ser identificados pelo requerente com clareza e precisão suficientes para permitir que as autoridades competentes e os operadores económicos determinem, apenas nesta base, a extensão da proteção requerida.
3. Para efeitos do n.o 2, podem ser utilizadas as indicações gerais incluídas nos títulos das classes da Classificação de Nice ou outros termos gerais, desde que cumpram os requisitos de clareza e precisão previstos no presente artigo.
4. O instituto deve recusar um pedido relativamente a indicações ou termos que não sejam claros ou precisos, se o requerente não sugerir uma redação aceitável no prazo fixado pelo instituto para esse efeito.
5. A utilização de termos gerais, incluindo as indicações gerais dos títulos das classes da Classificação de Nice, deve ser interpretada de modo a incluir todos os produtos ou serviços claramente abrangidos pela aceção literal da indicação ou termo. A utilização desses termos ou indicações não deve ser interpretada como um pedido referente a produtos ou serviços que neles não possam estar incluídos.
6. Se o requerente solicitar o registo para mais de uma classe, deve agrupar os produtos e serviços segundo as classes da Classificação de Nice, sendo cada grupo precedido pelo número da classe a que pertence e apresentado por ordem de classes.
7. Os produtos e serviços não devem ser considerados afins pelo facto de constarem da mesma classe da Classificação de Nice. Os produtos e serviços não devem ser considerados distintos pelo facto de constarem de classes diferentes dessa mesma classificação.

Artigo 40.o

Observações de terceiros

1. Os Estados-Membros podem prever que, antes do registo da marca, qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como as associações representativas de fabricantes, produtores, prestadores de serviços, comerciantes ou consumidores possa apresentar observações escritas ao instituto, explicando por que motivos a marca não deve ser oficiosamente registada.

As pessoas e as associações referidas no primeiro parágrafo não são consideradas partes no processo que corre no instituto.

2. Além dos motivos referidos no n.º 1 do presente artigo, qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como as associações representativas de fabricantes, produtores, prestadores de serviços, comerciantes ou consumidores pode apresentar ao instituto observações escritas com base nos motivos específicos pelos quais o pedido de marca coletiva deve ser recusado nos termos do artigo 31.o, n.os 1 e 2. O âmbito desta disposição pode ser alargado para abranger marcas de certificação e de garantia, quando regulamentadas pelos Estados-Membros.

Artigo 41.o

Divisão de pedidos e registos

O requerente ou o titular podem dividir um pedido ou registo de marca nacional em dois ou mais pedidos ou registos separados, enviando para tal uma declaração ao instituto e indicando, por cada pedido ou registo divisionário, os produtos ou serviços abrangidos pelo pedido ou registo inicial que deverão ser abrangidos por cada pedido ou registo divisionário.

Artigo 42.o

Taxas de classificação

Os Estados-Membros podem prever que o pedido e a renovação de uma marca fiquem sujeitos ao pagamento de uma taxa adicional para cada classe de produtos e serviços para além da primeira classe.

SECÇÃO 2

Procedimentos de oposição, extinção e nulidade

Artigo 43.o

Procedimento de oposição

1. Os Estados-Membros devem prever um procedimento administrativo eficiente e expedito para a oposição ao registo de um pedido de marca pelos motivos previstos no artigo 5.º junto dos respetivos institutos.
2. O procedimento administrativo previsto no n.º 1 do presente artigo deve prever, pelo menos, que o titular de uma marca anterior, mencionado no artigo 5.º, n.º 2 e n.º 3, alínea a), e as pessoas autorizadas pela lei aplicável a exercer os direitos decorrentes de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida mencionadas no artigo 5.º, n.º 3, alínea c), estão habilitadas a apresentar um ato de oposição. Pode ser apresentado um ato de oposição com base num ou mais direitos anteriores, desde que pertençam todos ao mesmo titular, e com base na totalidade ou numa parte dos produtos e serviços para os quais o direito anterior tiver sido protegido ou for aplicável, podendo incidir numa parte ou na totalidade dos produtos ou serviços para os quais é pedida a marca objeto de controvérsia.
3. Deve ser concedido às partes, mediante pedido conjunto, um mínimo de dois meses no quadro do procedimento de oposição para permitir a possibilidade de resolução amigável do litígio entre a parte oponente e o requerente.

Artigo 44.º

Não utilização como defesa em procedimentos de oposição

1. Nos procedimentos de oposição, nos termos do artigo 43.º, se, na data de depósito ou na data de prioridade da marca posterior, já tiver expirado o prazo de cinco anos em que a marca anterior deveria ter sido objeto de uso sério na aceção do artigo 16.º, o titular da marca anterior que tiver apresentado um ato de oposição deve, a pedido do requerente, apresentar provas de que a marca anterior foi objeto de uso sério na aceção do artigo 16.º durante o prazo de cinco anos anteriores à data de depósito ou à data de prioridade da marca posterior ou de que havia motivos justificativos da falta de uso. Na ausência de provas para este efeito, a oposição deve ser rejeitada.
2. Se a marca anterior só tiver sido utilizada em relação a uma parte dos produtos ou serviços para que foi registada, considera-se registada apenas em relação a essa parte para efeitos da apreciação da oposição referida no n.º 1.
3. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo são igualmente aplicáveis se a marca anterior for uma marca da UE. Nestes casos, o uso sério da marca da UE é determinado nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009.

Artigo 45.º

Procedimento de extinção ou de declaração de nulidade

1. Sem prejuízo do direito de as partes apresentarem recurso para os tribunais, os Estados-Membros devem prever um procedimento administrativo eficiente e expedito de extinção ou de declaração de nulidade de uma marca junto dos respetivos institutos.

2. O procedimento administrativo de extinção estabelece que a marca é extinta pelos motivos referidos nos artigos 19.º e 20.º.
3. O procedimento administrativo de nulidade estabelece que a marca é declarada nula pelo menos pelos motivos seguintes:
 - a) a marca não devia ter sido registada porque não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 4.º;
 - b) a marca não devia ter sido registada devido à existência de um direito anterior, na aceção do artigo 5.º, n.os 1 a 3.
4. O procedimento administrativo deve estabelecer que pelo menos as seguintes pessoas possam apresentar um pedido de extinção ou de declaração de nulidade:
 - a) nos casos previstos no n.º 2 e no n.º 3, alínea a), qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como qualquer associação representativa de fabricantes, produtores, prestadores de serviços, comerciantes ou consumidores, e que, nos termos da legislação que lhe é aplicável, tenha capacidade para comparecer em juízo;
 - b) nos casos previstos no n.º 3, alínea b), do presente artigo, o titular de uma marca anterior, mencionado no artigo 5.º, n.º 2 e n.º 3, alínea a), e as pessoas autorizadas pela lei aplicável a exercer os direitos decorrentes de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida mencionadas no artigo 5.º, n.º 3, alínea c).
5. Pode ser dirigido um pedido de extinção ou de declaração de nulidade contra uma parte ou contra a totalidade dos produtos ou serviços para os quais é registada a marca objeto de controvérsia.
6. Pode ser apresentado um pedido de declaração de nulidade baseado num ou mais direitos anteriores, desde que pertençam todos ao mesmo titular.

Artigo 46.º

Não utilização como defesa num procedimento de declaração de nulidade

1. No procedimento de declaração de nulidade baseado numa marca registada com uma data de depósito ou de prioridade anterior, se o titular da marca posterior o solicitar, o titular da marca anterior deve apresentar provas de que a marca anterior foi objeto de uso sério na aceção do artigo 16.º relativamente aos produtos ou serviços para os quais foi registada e que são referidos como justificação para o pedido, durante o prazo de cinco anos anteriores à data do pedido de declaração de nulidade, ou de que existem motivos justificativos da falta de uso, desde que o procedimento de registo da marca anterior tenha sido completado há pelo menos cinco anos, na data de apresentação do pedido de declaração de nulidade.
2. Se, na data de depósito ou na data de prioridade da marca posterior, já tiver terminado o prazo de cinco anos em que a marca anterior deveria ter sido objeto de uso sério na aceção do artigo 16.º, o titular da marca anterior deve apresentar, além das provas previstas ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, provas de que a marca foi objeto de uso

sério durante o prazo de cinco anos anteriores à data de depósito ou à data de prioridade, ou de que existiam motivos justificativos da falta de uso.

3. Na ausência das provas indicadas nos n.os 1 e 2, um pedido de declaração de nulidade com base numa marca anterior deve ser rejeitado.

4. Se a marca anterior só tiver sido usada, na aceção do artigo 16.º, em relação a uma parte dos produtos ou serviços para que foi registada, considera-se registada apenas em relação a essa parte para efeitos da apreciação do pedido de declaração de nulidade.

5. Os n.os 1 a 4 do presente artigo são igualmente aplicáveis se a marca anterior for uma marca da UE. Nestes casos, o uso sério da marca da UE é determinado nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009.

Artigo 47.º

Efeitos da extinção e da nulidade

1. Considera-se que a marca registada deixou de produzir os efeitos previstos na presente diretiva a contar da data do pedido de extinção, na medida em que os direitos do titular tenham sido extintos. A pedido de uma das partes, pode ser fixada na decisão do pedido de extinção qualquer data anterior em que se tenha verificado um dos motivos da extinção.

2. Considera-se que a marca registada não produziu, desde o início, os efeitos previstos na presente diretiva, na medida em que tenha sido declarada nula.

SECÇÃO 3

Duração e renovação do registo

Artigo 48.º

Duração do registo

1. O prazo de validade do registo da marca é de 10 anos a contar da data do depósito do pedido.

2. O registo pode ser renovado, nos termos do artigo 49.º, por períodos de dez anos.

Artigo 49.º

Renovação

1. O registo da marca é renovado a pedido do respetivo titular ou de qualquer pessoa autorizada a fazê-lo por lei ou contrato, desde que tenham sido pagas as taxas de renovação. Os Estados-Membros podem estabelecer que o pagamento das taxas de renovação seja considerado um pedido de renovação.

2. O instituto deve informar o titular da marca do termo da validade do registo com pelo menos seis meses de antecedência. O instituto não pode ser considerado responsável se não transmitir esta informação.
3. O pedido de renovação deve ser apresentado e a taxa de renovação paga no período de, pelo menos, seis meses antes do termo do prazo de validade do registo. Se tal não acontecer, o pedido pode ser apresentado no prazo adicional de seis meses a contar do termo do prazo de validade do registo ou da subsequente renovação do mesmo. As taxas de renovação e quaisquer taxas adicionais devem ser pagas durante este prazo adicional.
4. Se o pedido for apresentado ou as taxas forem pagas apenas em relação a uma parte dos produtos ou serviços para os quais a marca foi registada, o registo só será renovado para esses produtos ou serviços.
5. A renovação produz efeitos a partir do dia seguinte ao termo do prazo de validade do registo e deve ser averbada no registo.

SECÇÃO 4

Comunicação com o instituto

Artigo 50.º

Comunicação com o instituto

As partes no processo ou, se tiverem sido designados, os seus representantes, devem indicar um endereço oficial para toda a comunicação oficial com o instituto. Os Estados-Membros têm o direito de exigir que esse endereço oficial se situe no Espaço Económico Europeu.

CAPÍTULO 4

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 51.º

Cooperação no domínio do registo e administração de marcas

Os institutos nacionais podem cooperar eficazmente entre si e com o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, a fim de promover a convergência de práticas e instrumentos de exame e registo de marcas.

Artigo 52.º

Cooperação noutros domínios

Os institutos nacionais podem cooperar eficazmente entre si e com o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia em todos os seus domínios de atividade, além dos referidos no artigo 51.º, que sejam relevantes para a proteção de marcas na União.

CAPÍTULO 5

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53.º

Proteção de dados

O tratamento de dados pessoais efetuado nos Estados-Membros no âmbito da presente diretiva fica sujeito ao disposto na legislação nacional de execução da Diretiva 95/46/CE.

Artigo 54.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 3.º a 6.º, aos artigos 8.º a 14.º, aos artigos 16.º, 17.º e 18.º, aos artigos 22.º a 39.º, ao artigo 41.º, aos artigos 43.º a 50.º até 14 de janeiro de 2019. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 45.º até 14 de janeiro de 2023. Comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas medidas.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Incluem igualmente uma menção precisando que as remissões, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, para a diretiva revogada pela presente diretiva, se entendem como sendo feitas para a presente diretiva. As modalidades dessa referência e a formulação dessa menção são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 55.º

Revogação

A Diretiva 2008/95/CE é revogada com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita ao prazo de transposição para o direito interno da Diretiva 89/104/CEE, indicado no anexo I, parte B, da Diretiva 2008/95/CE.

As remissões para a diretiva revogada entendem-se como sendo feitas para a presente diretiva e devem ler-se nos termos da tabela de correspondência constante do anexo.

Artigo 56.o

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os artigos 1.o, 7.o, 15.o, 19.o, 20.o, 21.o e 54.o a 57.o são aplicáveis a partir de 15 de janeiro de 2019.

Artigo 57.o

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

DIRETIVA (UE) 2016/943 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 8 de junho de 2016

Relativa À Proteção De *Know-How* E De Informações Comerciais Confidenciais (Segredos Comerciais) Contra A Sua Aquisição, Utilização E Divulgação Ilegais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) As empresas e as instituições não comerciais de investigação investem na aquisição, no desenvolvimento e na aplicação de *know-how* e de informações que são a moeda de troca da economia do conhecimento e proporcionam uma vantagem competitiva. Este investimento na criação e na aplicação de capital intelectual é um fator determinante no que diz respeito à sua competitividade e ao seu desempenho relacionado com a inovação no mercado e, conseqüentemente, ao seu retorno sobre o investimento, que é o motivo subjacente à investigação e ao desenvolvimento empresariais. As empresas recorrem a diferentes meios de apropriação dos resultados das suas atividades relacionadas com a inovação, quando a abertura não permite a plena exploração do seu investimento em investigação e inovação. A utilização de direitos de propriedade intelectual, como patentes, desenhos ou modelos ou direitos de autor, constitui um desses meios. Outro meio de apropriação dos resultados da inovação é a proteção do acesso e da exploração de conhecimentos valiosos para a entidade que não sejam do conhecimento geral. Esse valioso *know-how* e essas valiosas informações empresariais, que são confidenciais e que se pretende que permaneçam confidenciais, são designados como segredos comerciais.
- (2) As empresas, independentemente da sua dimensão, valorizam os segredos comerciais tanto como as patentes e outras modalidades de direitos de propriedade intelectual. Utilizam a confidencialidade como um instrumento de gestão da competitividade empresarial e da inovação na investigação, em relação a um conjunto variado de informações que vão para além dos conhecimentos tecnológicos e abarcam dados comerciais tais como informações sobre os clientes e os fornecedores, planos de negócios e estudos e estratégias de mercado. As pequenas e médias empresas (PME) valorizam ainda mais os segredos comerciais e são ainda mais dependentes deles. Ao protegerem um tão vasto conjunto de *know-how* e de informações comerciais, quer como complemento, quer como alternativa aos direitos de propriedade intelectual, os

segredos comerciais permitem aos criadores e inovadores retirar lucros das suas criações ou inovações, pelo que são especialmente importantes para a competitividade das empresas, para a investigação e o desenvolvimento e para o desempenho relacionado com a inovação.

(3) A inovação aberta é um catalisador de novas ideias que respondem às necessidades dos consumidores e aos desafios sociais, e facilita a sua entrada no mercado. Essa inovação é uma alavanca importante para a criação de novos conhecimentos e está subjacente à emergência de modelos empresariais novos e inovadores baseados na utilização de conhecimentos criados em cooperação. A investigação em colaboração, incluindo a cooperação transfronteiriça, é particularmente importante para aumentar os níveis de investigação e desenvolvimento empresariais no mercado interno. A difusão dos conhecimentos e da informação deverá ser considerada fundamental para assegurar oportunidades de desenvolvimento dinâmicas, positivas e equitativas para as empresas, em especial para as PME. Num mercado interno no qual os obstáculos à colaboração transfronteiriça são minimizados e a cooperação não é distorcida, a criação intelectual e a inovação deverão incentivar o investimento em processos, serviços e produtos inovadores. Um tal ambiente conducente à criação intelectual e à inovação, e no qual a mobilidade profissional não seja dificultada, é igualmente importante para o crescimento do emprego e para a melhoria da competitividade da economia da União. Os segredos comerciais desempenham também um papel importante na proteção do intercâmbio de conhecimentos entre as empresas, incluindo em particular as PME, e as instituições de investigação dentro e fora das fronteiras do mercado interno, no contexto da investigação e desenvolvimento e da inovação. Os segredos comerciais são uma das formas mais correntemente utilizadas pelas empresas para proteção da criação intelectual e do *know-how* inovador. Não obstante, são a menos protegida pelo enquadramento jurídico vigente da União contra a sua aquisição, utilização ou divulgação ilegal por terceiros.

(4) As empresas inovadoras estão cada vez mais expostas a práticas desonestas que visam a apropriação indevida de segredos comerciais, como o roubo, a cópia não autorizada, a espionagem económica ou a violação de requisitos de confidencialidade, quer dentro, quer fora da União. Desenvolvimentos recentes, como a globalização, o aumento da externalização, as maiores cadeias de abastecimento e o uso acrescido de tecnologias da informação e comunicação, contribuem para o aumento do risco destas práticas. A aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial comprometem a capacidade de o titular legítimo do segredo comercial obter retornos de pioneiro decorrentes dos seus esforços relacionados com a inovação. Sem meios jurídicos eficazes e comparáveis para proteger os segredos comerciais na União, os incentivos ao envolvimento em atividades transfronteiriças relacionadas com a inovação no mercado interno veem-se comprometidos, e os segredos comerciais não podem desenvolver plenamente o seu potencial de motores do crescimento económico e do emprego. Desse modo, a inovação e a criatividade são desencorajadas e o investimento diminui, afetando assim o bom funcionamento do mercado interno e prejudicando o seu potencial de crescimento.

(5) Os esforços internacionais envidados no âmbito da Organização Mundial do Comércio para abordar este problema levaram à celebração do Acordo sobre os aspetos dos

direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (Acordo TRIPS). O Acordo TRIPS contém, nomeadamente, disposições relativas à proteção dos segredos comerciais contra a sua aquisição, utilização ou divulgação ilegais por terceiros, que são normas internacionais comuns. Todos os Estados-Membros, assim como a própria União, estão vinculados por este Acordo, que foi aprovado pela Decisão 94/800/CE do Conselho.

- (6) Não obstante o Acordo TRIPS, existem disparidades importantes na legislação dos Estados-Membros no que diz respeito à proteção de segredos comerciais contra a sua aquisição, utilização ou divulgação ilegais por terceiros. Por exemplo, nem todos os Estados-Membros adotaram definições nacionais de segredo comercial ou de aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, pelo que o conhecimento sobre o âmbito da proteção não está imediatamente acessível e esse âmbito difere de Estado-Membro para Estado-Membro. Além do mais, não existe coerência relativamente às vias cíveis de reparação disponíveis em caso de aquisição, utilização ou divulgação ilegais de segredos comerciais, uma vez que nem sempre estão disponíveis mecanismos que permitam a cessação da conduta em todos os Estados-Membros contra terceiros que não sejam concorrentes do titular legítimo do segredo comercial. Existem igualmente divergências entre os Estados-Membros no respeitante ao tratamento de terceiros que tenham adquirido o segredo comercial de boa-fé mas que venham a saber, posteriormente, no momento da utilização, que a sua aquisição resultou de uma aquisição ilegal prévia por outrem.
- (7) As regras nacionais também diferem quanto à possibilidade de os titulares legítimos do segredo comercial serem autorizados a solicitar a destruição das mercadorias produzidas por terceiros que utilizem segredos comerciais ilegalmente, ou a devolução ou destruição de quaisquer documentos, ficheiros ou materiais que contenham ou constituam o segredo comercial adquirido ou utilizado ilegalmente. Além disso, a regulamentação nacional aplicável ao cálculo dos prejuízos nem sempre tem em conta a natureza imaterial dos segredos comerciais, o que dificulta a demonstração dos lucros cessantes ou do enriquecimento injusto do infrator quando não é possível definir um valor de mercado das informações em questão. Apenas alguns Estados-Membros permitem a aplicação de regras abstratas ao cálculo de prejuízos com base nas remunerações ou direitos que razoavelmente teriam sido auferidos caso existisse uma licença de utilização do segredo comercial. Além disso, muita da regulamentação nacional não garante a devida proteção da confidencialidade de um segredo comercial caso o seu titular apresente queixa alegando aquisição, utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial por terceiros, reduzindo assim a atratividade das medidas e das vias de reparação existentes e enfraquecendo a proteção oferecida.
- (8) As diferenças em matéria de proteção jurídica dos segredos comerciais previstas nos Estados-Membros implicam que os segredos comerciais não beneficiam de um nível equivalente de proteção em toda a União, levando à fragmentação do mercado interno neste domínio e ao enfraquecimento do efeito dissuasor global da regulamentação aplicável. O mercado interno é afetado na medida em que as diferenças reduzem os incentivos às empresas para a realização de atividades económicas transfronteiriças relacionadas com a inovação, incluindo a cooperação em matéria de investigação ou produção com parceiros, a externalização ou o investimento noutros Estados-

Membros, que depende da utilização das informações que beneficiam de proteção como segredos comerciais. As atividades transfronteiriças de investigação e desenvolvimento, bem como as atividades relacionadas com a inovação, incluindo a produção e o subsequente comércio transfronteiriço, tornam-se menos atrativas e mais difíceis na União e, em consequência, dão origem a ineficiências relacionadas com a inovação em toda a União.

- (9) Além disso, existe um maior risco empresarial nos Estados-Membros com níveis comparativamente inferiores de proteção, devido ao facto de os segredos comerciais poderem ser roubados ou adquiridos ilegalmente com mais facilidade. Isto leva a uma afetação ineficiente do capital à inovação promotora do crescimento no mercado interno devido à maior despesa em medidas de proteção para compensar a proteção jurídica insuficiente em alguns Estados-Membros. Favorece igualmente a atividade de concorrentes desleais que, depois de adquirirem ilegalmente segredos comerciais, podem disseminar as mercadorias resultantes dessa aquisição no mercado interno. As disparidades dos regimes legislativos também facilitam a importação de mercadorias de países terceiros para a União através de pontos de entrada com proteção mais fraca, quando a conceção, a produção ou a comercialização dessas mercadorias é baseada em segredos comerciais roubados ou adquiridos ilegalmente. Em geral, essas diferenças prejudicam o bom funcionamento do mercado interno.
- (10) É conveniente criar regras a nível da União destinadas a aproximar as legislações dos Estados-Membros, a fim de assegurar um nível suficiente e coerente de vias cíveis de reparação no mercado interno em caso de aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial. Essas regras não deverão prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros preverem uma proteção mais ampla contra a aquisição, utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial, desde que sejam respeitadas as salvaguardas explicitamente previstas na presente diretiva para proteger os interesses de outras partes.
- (11) A presente diretiva não deverá afetar a aplicação de regras da União ou nacionais que requeiram a divulgação de informações, incluindo segredos comerciais, ao público ou às autoridades públicas. A presente diretiva também não deverá afetar a aplicação de regras que permitam às autoridades públicas recolher informações para o desempenho das suas funções, ou de regras que permitam ou exijam a divulgação subsequente de informações pertinentes ao público por parte dessas autoridades públicas. Tais regras incluem em particular, as regras sobre a divulgação, pelas instituições e pelos organismos da União ou pelas autoridades públicas nacionais, de informações empresariais que detenham nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, ou nos termos de outra regulamentação relativa ao acesso do público a documentos ou às obrigações de transparência das autoridades públicas nacionais.
- (12) A presente diretiva não deverá afetar o direito de os parceiros sociais celebrarem acordos coletivos, quando a lei laboral os prever, no que diz respeito à obrigação de não divulgar segredos comerciais ou de restringir a sua utilização, e às consequências

da violação dessa obrigação pela parte à qual incumbe. Esta possibilidade deverá ser subordinada à condição de nenhum acordo coletivo desse tipo restringir as exceções estabelecidas na presente diretiva quando devam ser indeferidos pedidos de aplicação de medidas, de procedimentos ou de vias de reparação previstos na presente diretiva para casos de alegada aquisição, utilização ou divulgação de segredos comerciais.

- (13) A presente diretiva não deverá ser entendida como limitando a liberdade de estabelecimento, a livre circulação dos trabalhadores ou a mobilidade dos trabalhadores previstas no direito da União. Também não se destina a afetar a possibilidade de celebrar acordos de não concorrência entre empregadores e empregados, nos termos do direito aplicável.
- (14) É importante adotar uma definição homogênea de segredo comercial, sem restringir o objeto a proteger contra apropriação indevida. Essa definição deverá ser formulada de forma a abranger o *know-how*, as informações empresariais e as informações tecnológicas sempre que exista um interesse legítimo em mantê-los confidenciais e uma expectativa legítima de preservação dessa confidencialidade. Além disso, esse *know-how* ou essas informações deverão ter um valor comercial real ou potencial. Deverá considerar-se que esse *know-how* ou essas informações têm valor comercial, por exemplo, caso a sua aquisição, utilização ou divulgação não autorizadas sejam suscetíveis de lesar os interesses da pessoa que exerce o controlo legal das informações ou do *know-how* em causa, pelo facto de comprometerem o potencial científico e técnico, os interesses comerciais ou financeiros, as posições estratégicas ou a capacidade concorrencial dessa pessoa. A definição de segredo comercial exclui informações triviais e a experiência e as competências adquiridas pelos trabalhadores no decurso normal do seu trabalho, bem como as informações que são geralmente conhecidas pelas pessoas dentro dos círculos que lidam habitualmente com o tipo de informações em questão, ou que são facilmente acessíveis a essas pessoas.
- (15) É igualmente importante identificar as circunstâncias em que se justifica a proteção jurídica dos segredos comerciais. Por este motivo, é necessário definir a conduta e as práticas que devem ser consideradas como aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial.
- (16) No interesse da inovação e a fim de promover a concorrência, as disposições da presente diretiva não deverão criar direitos exclusivos relativamente ao *know-how* ou às informações protegidas como segredos comerciais. Assim, a descoberta independente do mesmo *know-how* ou das mesmas informações deverá continuar a ser possível. A engenharia inversa de um produto legalmente adquirido deverá ser considerada como um meio lícito de obter informações, salvo disposição contratual em contrário. A liberdade de fixar este tipo de disposições por via contratual pode, no entanto, ser limitada por lei.
- (17) Em alguns setores industriais, em que os criadores e os inovadores não podem beneficiar de direitos exclusivos e em que a inovação se baseia tradicionalmente no segredo comercial, os produtos podem hoje em dia ser facilmente objeto de engenharia inversa quando colocados no mercado. Nesses casos, esses criadores e inovadores podem ser vítimas de práticas como cópias parasitárias ou imitações

disfarçadas que exploram gratuitamente a sua reputação e os seus esforços de inovação. Algumas legislações nacionais sobre a concorrência desleal visam estas práticas. Embora a presente diretiva não pretenda reformar nem harmonizar a legislação sobre a concorrência desleal em geral, seria apropriado que a Comissão analisasse cuidadosamente a necessidade de a União agir nesse domínio.

- (18) Além disso, deverá ser considerada legal para efeitos da presente diretiva a aquisição, utilização ou divulgação de segredos comerciais imposta ou permitida por lei. É nomeadamente o caso da aquisição e divulgação de segredos comerciais no contexto do exercício dos direitos dos representantes dos trabalhadores à informação, à consulta e à participação, em conformidade com o direito da União e com as legislações e as práticas nacionais, bem como da defesa coletiva dos interesses dos trabalhadores e empregadores, incluindo a cogestão, bem como da aquisição ou divulgação de um segredo comercial no contexto de revisões legais de contas realizadas nos termos do direito da União ou do direito nacional. No entanto, tratar como legal a aquisição de um segredo comercial não deverá prejudicar as obrigações de confidencialidade no que respeita ao segredo comercial nem as limitações da sua utilização eventualmente impostas ao recetor ou adquirente das informações pelo direito da União ou pelo direito nacional. Em particular, a presente diretiva não deverá dispensar as autoridades públicas das obrigações de confidencialidade a que estão sujeitas em relação às informações transmitidas pelos titulares dos segredos comerciais, quer essas obrigações sejam estabelecidas no direito da União ou no direito nacional. Essas obrigações de confidencialidade incluem, nomeadamente, as obrigações relativas às informações comunicadas às entidades adjudicantes no âmbito de procedimentos concursais, tal como estabelecido, por exemplo, na Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e na Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (19) Embora a presente diretiva preveja medidas e vias de reparação que podem consistir em impedir a divulgação de informações a fim de proteger a confidencialidade dos segredos comerciais, é essencial que o exercício do direito à liberdade de expressão e de informação, que abrange a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, tal como expresso no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), não seja limitado, em particular no que respeita ao jornalismo de investigação e à proteção das fontes jornalísticas.
- (20) As medidas, os procedimentos e as vias de reparação previstos na presente diretiva não deverão constituir uma restrição à denúncia de irregularidades. Assim, a proteção dos segredos comerciais não deverá estender-se a casos em que a divulgação de um segredo comercial sirva o interesse público, na medida em que seja revelada uma má conduta, irregularidade ou atividade ilegal diretamente relevante. Isto não deverá entender-se como um obstáculo a que as autoridades judiciais competentes permitam exceções à aplicação de medidas, de procedimentos e de vias de reparação, caso o requerido tenha todos os motivos para crer, de boa-fé, que a sua conduta preencheu os critérios adequados estabelecidos na presente diretiva.

- (21) Em consonância com o princípio da proporcionalidade, as medidas, os procedimentos e as vias de reparação destinados a proteger os segredos comerciais deverão ser adaptados de modo a cumprirem o objetivo de um bom funcionamento do mercado interno em matéria de investigação e inovação, nomeadamente dissuadindo a aquisição, a utilização e a divulgação ilegais de segredos comerciais. Essa adaptação de medidas, procedimentos e vias de recurso não deverá pôr em risco ou comprometer os direitos e as liberdades fundamentais ou o interesse público, tais como a segurança pública, a defesa dos consumidores, a saúde pública e a proteção do ambiente, nem deverá prejudicar a mobilidade dos trabalhadores. A este respeito, as medidas, os procedimentos e as vias de reparação previstos na presente diretiva destinam-se a assegurar que as autoridades judiciais competentes tenham em conta fatores como o valor de um segredo comercial, a gravidade da conduta que deu origem à aquisição, utilização ou divulgação ilegal do segredo comercial e o impacto dessa conduta. Deverá assegurar-se também que as autoridades judiciais competentes possuam a discricionariedade necessária para ponderar os interesses das partes no litígio, assim como os interesses de terceiros, incluindo, se for caso disso, os consumidores.
- (22) O bom funcionamento do mercado interno ver-se-ia comprometido se as medidas, os procedimentos e as vias de reparação previstos fossem utilizados para perseguir objetivos ilegítimos incompatíveis com os objetivos da presente diretiva. Por conseguinte, é importante habilitar as autoridades judiciais a tomar medidas adequadas relativamente a requerentes que ajam abusivamente ou de má-fé e que apresentem pedidos manifestamente infundados, por exemplo, com o objetivo de atrasar ou limitar injustamente o acesso do requerido ao mercado ou de o intimidar ou assediar por qualquer outro meio.
- (23) No interesse da segurança jurídica, e considerando que se espera que os titulares legítimos de segredos comerciais exerçam o dever de diligência relativamente à preservação da confidencialidade dos seus segredos comerciais valiosos, assim como o controlo da sua utilização, afigura-se conveniente restringir a um prazo limitado o direito substantivo ou a possibilidade de iniciar ações para a proteção de segredos comerciais. O direito nacional deverá também especificar, de forma clara e inequívoca, quando é que esse prazo deve começar a correr, e as circunstâncias em que deve ser interrompido ou suspenso.
- (24) A perspectiva da perda da confidencialidade de um segredo comercial no decurso do processo judicial dissuade, frequentemente, os titulares legítimos de segredos comerciais de instaurarem processos judiciais para defenderem os seus segredos comerciais, sendo desta forma posta em causa a eficácia das medidas, dos procedimentos e das vias de reparação previstos. Por este motivo, é necessário estabelecer, sob reserva das salvaguardas apropriadas que garantam o direito à ação e a um tribunal imparcial, requisitos específicos destinados a proteger a confidencialidade do segredo comercial em litígio no decurso do processo judicial instaurado em sua defesa. Essa proteção deverá continuar a ser assegurada após o fim do processo judicial e enquanto as informações que constituem o segredo comercial não forem do domínio público.

(25)Esses requisitos deverão incluir, no mínimo, a possibilidade de limitar o círculo de pessoas com direito de acesso a provas ou audiências, tendo em mente que todas essas pessoas deverão estar sujeitas aos requisitos de confidencialidade estabelecidos na presente diretiva, e de publicar apenas os elementos não confidenciais das decisões judiciais. Neste contexto, atendendo a que a avaliação da natureza das informações objeto do litígio é uma das principais finalidades do processo judicial, é particularmente importante assegurar tanto a proteção efetiva da confidencialidade dos segredos comerciais como o respeito do direito das partes nesse processo à ação e a um tribunal imparcial. O círculo limitado de pessoas deverá, por conseguinte, incluir pelo menos uma pessoa singular de cada uma das partes, bem como os advogados das partes e, quando aplicável, outros representantes com qualificações adequadas, nos termos do direito nacional para defender, representar ou servir os interesses de uma parte num processo judicial abrangido pela presente diretiva, e todas essas pessoas deverão ter pleno acesso a essas provas ou audiências. No caso de uma parte ser uma pessoa coletiva, esta deverá poder propor uma ou várias pessoas singulares que deverão integrar esse círculo de pessoas, de modo a assegurar a representação adequada da pessoa coletiva em questão, sob reserva de um controlo jurisdicional apropriado a fim de impedir que o objetivo da limitação de acesso às provas e audiências se veja comprometido. Essas salvaguardas não deverão ser entendidas como impondo a representação das partes por um advogado ou por outro representante durante o processo judicial caso essa representação não seja imposta pelo direito nacional. Essas salvaguardas também não deverão ser entendidas como limitando a competência dos tribunais para decidirem, de acordo com as regras e as práticas aplicáveis do Estado-Membro em causa, se e em que medida os funcionários judiciais relevantes deverão ter também pleno acesso às provas e audiências para o exercício das suas funções.

(26)A aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial por terceiros podem ter efeitos devastadores para o titular legítimo do segredo comercial, já que, uma vez divulgado publicamente, é impossível, para o titular, voltar à situação anterior à perda do segredo comercial. Consequentemente, é essencial prever medidas provisórias efetivas, rápidas e acessíveis para pôr de imediato termo à aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, inclusive quando este for utilizado para a prestação de serviços. É essencial que uma tal solução esteja disponível sem que seja necessário aguardar uma decisão quanto ao mérito da causa, respeitando devidamente o direito da defesa e o princípio da proporcionalidade e tendo em conta as características do processo. Em certos casos, deverá ser possível permitir que o alegado infrator continue a utilizar o segredo comercial, na condição de constituir uma garantia, em particular se não houver grande risco de que o segredo comercial caia no domínio público. Também deverá ser possível exigir garantias de nível suficiente para cobrir os custos e o prejuízo causados ao requerido por um pedido injustificado, em particular em caso de atrasos que causem danos irreparáveis ao titular legítimo de um segredo comercial.

(27)Pelo mesmo motivo, é importante prever medidas definitivas destinadas a impedir a utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, inclusive quando este for utilizado para a prestação de serviços. Para que tais medidas sejam efetivas e

proporcionadas, a sua duração, quando as circunstâncias requeiram o estabelecimento de um prazo, deverá ser suficiente para eliminar as vantagens comerciais de que o terceiro possa ter beneficiado em resultado da aquisição, utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial. Em todo o caso, nenhuma medida deste tipo deverá ser aplicável se as informações originalmente abrangidas pelo segredo comercial forem do domínio público e não puderem ser atribuídas ao requerido.

(28)É possível que um segredo comercial seja utilizado ilegalmente para conceber, produzir ou comercializar mercadorias, ou componentes de mercadorias, que possam ser disseminadas no mercado interno, afetando assim os interesses comerciais do titular do segredo comercial e o funcionamento do mercado interno. Nesses casos, e quando o segredo comercial em questão tiver um impacto significativo na qualidade, no valor ou no preço das mercadorias resultantes dessa utilização ilegal, ou na redução dos custos, por facilitação ou aceleração, dos seus processos de produção ou comercialização, é importante habilitar as autoridades judiciais a ordenarem medidas efetivas e adequadas destinadas a assegurar que essas mercadorias não sejam colocadas no mercado, ou que sejam excluídas dos circuitos comerciais. Tendo em consideração a natureza global do comércio, é igualmente necessário que essas medidas incluam a proibição da importação dessas mercadorias para a União ou o seu armazenamento para fins de oferta ou colocação no mercado. Tendo em conta o princípio da proporcionalidade, as medidas corretivas não deverão implicar necessariamente a destruição das mercadorias se existirem outras opções viáveis, como a privação da mercadoria da sua qualidade infratora ou a retirada das mercadorias do mercado, por exemplo, por meio de donativos a organizações de caridade.

(29)Uma pessoa pode ter adquirido originalmente um segredo comercial de boa-fé e aperceber-se apenas posteriormente, inclusivamente através de um aviso do titular original do segredo comercial, de que o seu conhecimento do segredo comercial em questão deriva de fontes que tenham utilizado ou divulgado o segredo comercial de forma ilegal. A fim de evitar que, nessas circunstâncias, as medidas corretivas ou as medidas inibitórias previstas causem danos desproporcionados a essa pessoa, os Estados-Membros deverão prever a possibilidade de conceder à parte lesada, em casos adequados, uma compensação pecuniária como medida alternativa. A referida compensação não deverá, contudo, exceder o montante das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos caso essa pessoa tivesse obtido autorização para utilizar o segredo comercial em questão, durante o período em que a utilização do segredo comercial pudesse ter sido impedida pelo titular original do segredo comercial. No entanto, caso a utilização ilegal do segredo comercial constitua uma infração da lei não prevista na presente diretiva, ou caso seja suscetível de prejudicar os consumidores, essa utilização ilegal não deverá ser permitida.

(30)A fim de evitar que uma pessoa que adquira, utilize ou divulgue um segredo comercial, com conhecimento de causa ou com motivos razoáveis para ter esse conhecimento, possa beneficiar dessa conduta, e de assegurar que o titular do segredo comercial lesado seja, na medida do possível, colocado na posição em que estaria caso essa conduta não tivesse ocorrido, é necessário prever uma compensação adequada do prejuízo sofrido como resultado dessa conduta ilegal. O montante da

indenização concedida ao titular lesado do segredo comercial deverá ter em consideração todos os fatores adequados, como a perda de rendimentos do titular do segredo comercial ou os lucros indevidos do infrator e, se for caso disso, eventuais danos morais causados ao titular do segredo comercial. Em alternativa, por exemplo caso, considerando a natureza imaterial dos segredos comerciais, seja difícil determinar o montante do prejuízo efetivamente sofrido, o montante da indenização deverá ser calculado com base em elementos como as remunerações ou os direitos que teriam sido auferidos se o infrator tivesse pedido autorização para utilizar o segredo comercial em questão. O objetivo de tal método alternativo não é introduzir a obrigação de prever indenizações punitivas, mas assegurar a compensação com base num critério objetivo, tendo simultaneamente em conta as despesas incorridas pelo titular do segredo comercial, como os custos de identificação e investigação. A presente diretiva não deverá impedir os Estados-Membros de preverem no seu direito nacional que a responsabilidade dos trabalhadores pelos prejuízos causados seja limitada caso estes tenham agido sem dolo.

- (31) A fim de dissuadir futuros infratores e de contribuir para a sensibilização do público em geral, é útil dar publicidade, inclusivamente, se for caso disso, através de publicidade notória, às decisões proferidas em processos relativos à aquisição, utilização ou divulgação ilegais de segredos comerciais, desde que essa publicidade não conduza à divulgação do segredo comercial nem afete desproporcionalmente a privacidade e a reputação de pessoas singulares.
- (32) A eficácia das medidas, dos procedimentos e das vias de reparação ao dispor dos titulares dos segredos comerciais pode ser comprometida em caso de não conformidade com as decisões relevantes adotadas pelas autoridades judiciais competentes. Por este motivo, é necessário assegurar que essas autoridades disponham dos poderes de sanção apropriados.
- (33) A fim de facilitar a aplicação uniforme das medidas, dos procedimentos e das vias de reparação previstos na presente diretiva, é conveniente prever sistemas de cooperação e o intercâmbio de informações entre Estados-Membros, por um lado, e entre estes e a Comissão, por outro, nomeadamente criando uma rede de correspondentes designados pelos Estados-Membros. Além disso, a fim de analisar se essas medidas cumprem o objetivo pretendido, a Comissão, assistida, se necessário, pelo Instituto da Propriedade Industrial da União Europeia, deverá examinar a aplicação da presente diretiva e a eficácia das medidas tomadas a nível nacional.
- (34) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos nomeadamente pela Carta, em particular o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito à proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade profissional e o direito de trabalhar, a liberdade de empresa, o direito de propriedade, o direito a uma boa administração, e em especial o acesso aos processos, no respeito do segredo comercial, do direito à ação e a um tribunal imparcial e dos direitos de defesa.
- (35) É importante que os direitos ao respeito pela vida privada e familiar e à proteção dos dados pessoais de qualquer pessoa cujos dados pessoais possam ser objeto de tratamento pelo titular do segredo comercial ao tomar medidas para o proteger, ou de

qualquer pessoa envolvida em processos judiciais relativos à aquisição, utilização ou divulgação ilegais de segredos comerciais nos termos da presente diretiva, e cujos dados pessoais sejam objeto de tratamento, sejam respeitados. A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho rege o tratamento de dados pessoais realizado nos Estados-Membros no contexto da presente diretiva e sob a supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros, em particular das autoridades públicas independentes designadas pelos Estados-Membros. Assim, a presente diretiva não deverá afetar os direitos nem as obrigações estabelecidas na Diretiva 95/46/CE, em especial os direitos do titular a aceder aos respetivos dados pessoais sujeitos a tratamento e a obter a retificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados caso estes sejam incompletos ou incorretos nem, se for caso disso, a obrigação de tratar dados sensíveis nos termos do artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 95/46/CE.

- (36)Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, alcançar o bom funcionamento do mercado interno através do estabelecimento de um nível suficiente e comparável de reparação no mercado interno em caso de aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (37)A presente diretiva não pretende estabelecer regras harmonizadas em matéria de cooperação judiciária, competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial, nem ocupar-se da determinação do direito aplicável. Os outros instrumentos da União que regem essas matérias em termos gerais deverão, em princípio, ser igualmente aplicáveis ao domínio abrangido pela presente diretiva.
- (38)A presente diretiva não deverá afetar a aplicação das disposições do direito da concorrência, em particular dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). As medidas, os procedimentos e as vias de reparação previstos na presente diretiva não deverão ser utilizados para restringir indevidamente a concorrência de forma contrária à prevista no TFUE.
- (39)A presente diretiva não deverá afetar a aplicação de qualquer outra legislação relevante noutros domínios, incluindo o direito de propriedade intelectual e o direito contratual. No entanto, em caso de sobreposição do âmbito de aplicação da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e da presente diretiva, prevalece a presente diretiva como *lex specialis*.
- (40)A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho e emitiu parecer em 12 de março de 2014,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente diretiva estabelece as regras relativas à proteção contra a aquisição, a utilização e a divulgação ilegais de segredos comerciais.

Nos termos do disposto no TFUE, os Estados-Membros podem prever uma proteção contra a aquisição, a utilização ou a divulgação ilegais de segredos comerciais mais ampla do que a exigida pela presente diretiva, desde que fique assegurado o cumprimento dos artigos 3.º, 5.º e 6.º, do artigo 7.º, n.º 1, do artigo 8.º, do artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo, e n.ºs 3 e 4, do artigo 10.º, n.º 2, dos artigos 11.º e 13.º, e do artigo 15.º, n.º 3.

2. A presente diretiva não afeta:

a) o exercício do direito à liberdade de expressão e de informação consagrado na Carta, incluindo o respeito pela liberdade e pelo pluralismo dos meios de comunicação social;

b) a aplicação das regras da União ou nacionais que impõem aos titulares dos segredos comerciais a divulgação, por razões de interesse público, de informações, incluindo segredos comerciais, às autoridades públicas, administrativas ou judiciais para o desempenho das funções dessas autoridades;

c) a aplicação das regras da União ou nacionais que impõem ou permitem às instituições e aos organismos da União ou às autoridades públicas nacionais a divulgação de informações transmitidas pelas empresas que essas instituições, organismos ou autoridades tenham em seu poder por força e nos termos das obrigações e das prerrogativas previstas no direito da União ou no direito nacional;

d) a autonomia dos parceiros sociais e o seu direito de celebrar convenções coletivas, em conformidade com o direito da União e com as legislações e as práticas nacionais.

3. Nenhuma disposição da presente diretiva pode ser entendida como constituindo um fundamento para limitar a mobilidade dos trabalhadores. Em particular, relativamente ao exercício dessa mobilidade, a presente diretiva não proporciona fundamento para:

a) limitar a utilização pelos trabalhadores de informações que não constituam um segredo comercial na aceção do artigo 2.º, ponto 1;

b) limitar a utilização pelos trabalhadores da experiência e das competências adquiridas de forma honesta no decurso normal do seu trabalho;

c) impor aos trabalhadores restrições adicionais nos seus contratos de trabalho para além das previstas no direito da União ou no direito nacional.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 1) «Segredo comercial», as informações que cumprem cumulativamente os requisitos seguintes:
 - a) serem secretas, no sentido de, na sua globalidade ou na configuração e ligação exatas dos seus elementos constitutivos, não serem geralmente conhecidas pelas pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão, ou não serem facilmente acessíveis a essas pessoas;
 - b) terem valor comercial pelo facto de serem secretas;
 - c) terem sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, para serem mantidas secretas pela pessoa que exerce legalmente o seu controlo;
- 2) «Titular do segredo comercial», a pessoa singular ou coletiva que exerce legalmente o controlo de um segredo comercial;
- 3) «Infrator», a pessoa singular ou coletiva que tenha adquirido, utilizado ou divulgado ilegalmente um segredo comercial;
- 4) «Mercadorias em infração», mercadorias cuja conceção, características, funcionamento, processo de produção ou comercialização beneficiam significativamente de segredos comerciais adquiridos, utilizados ou divulgados ilegalmente.

CAPÍTULO II

Aquisição, utilização e divulgação de segredos comerciais

Artigo 3.º

Aquisição, utilização e divulgação legais de segredos comerciais

1. A aquisição de um segredo comercial é considerada legal quando o segredo comercial é obtido por um dos seguintes meios:
 - a) descoberta ou criação independente;
 - b) observação, estudo, desmontagem ou teste de um produto ou objeto que tenha sido disponibilizado ao público ou que esteja legalmente na posse do adquirente da informação, não estando este sujeito a qualquer dever legalmente válido de limitar a aquisição do segredo comercial;

c)exercício do direito dos trabalhadores ou dos representantes dos trabalhadores a informações e consultas em conformidade com o direito da União ou com as legislações e as práticas nacionais;

d)outras práticas que, nas circunstâncias específicas, estejam em conformidade com práticas comerciais honestas.

2. A aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial é considerada legal na medida em que tal aquisição, utilização ou divulgação seja imposta ou permitida pelo direito da União ou pelo direito nacional.

Artigo 4.º

Aquisição, utilização e divulgação ilegais de segredos comerciais

1. Os Estados-Membros asseguram que os titulares de um segredo comercial estejam habilitados a requerer a aplicação das medidas, dos procedimentos e das vias de reparação previstos na presente diretiva a fim de impedir a aquisição, utilização ou divulgação ilegais do seu segredo comercial ou de obter reparação por essa aquisição, utilização ou divulgação ilegais.

2. A aquisição de um segredo comercial sem o consentimento do titular do segredo comercial é considerada ilegal sempre que for realizada mediante:

a)acesso, apropriação ou cópia não autorizados de documentos, objetos, materiais, substâncias ou ficheiros eletrónicos, legalmente sob controlo do titular do segredo comercial, que contenham o segredo comercial ou a partir dos quais seja possível deduzir o segredo comercial;

b)outras condutas que, nas circunstâncias específicas, sejam consideradas contrárias às práticas comerciais honestas.

3. A utilização ou divulgação de um segredo comercial é considerada ilegal sempre que for realizada, sem o consentimento do titular do segredo comercial, por uma pessoa que preencha uma das seguintes condições:

a) tenha adquirido o segredo comercial ilegalmente;

b)virole um acordo de confidencialidade ou qualquer outro dever de não divulgar o segredo comercial;

c)virole um dever contratual ou qualquer outro dever de limitar a utilização do segredo comercial.

4. A aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial é também considerada ilegal sempre que uma pessoa, no momento da sua aquisição, utilização ou divulgação, tivesse ou devesse ter tido conhecimento, nas circunstâncias específicas, de que o segredo comercial tinha sido obtido direta ou indiretamente de outra pessoa que estava a utilizá-lo ou a divulgá-lo ilegalmente na aceção do n.º 3.

5. A produção, oferta ou colocação no mercado de mercadorias em infração, ou a importação, a exportação ou o armazenamento de mercadorias em infração para esses fins

são também considerados utilização ilegal de um segredo comercial caso a pessoa que realize essas atividades tivesse ou devesse ter tido conhecimento, nas circunstâncias específicas, de que o segredo comercial tinha sido utilizado ilegalmente na aceção do n.º 3.

Artigo 5.º

Exceções

Os Estados-Membros asseguram que um pedido de aplicação das medidas, dos procedimentos e das vias de reparação previstos na presente diretiva seja indeferido caso a alegada aquisição, utilização ou divulgação do segredo comercial tenha sido realizada numa das seguintes circunstâncias:

- a) para exercer o direito à liberdade de expressão e de informação, consagrado na Carta, incluindo o respeito pela liberdade e pelo pluralismo dos meios de comunicação social;
- b) para revelar má conduta, irregularidade ou atividade ilegal, desde que o requerido tenha agido para proteger o interesse público geral;
- c) divulgação por trabalhadores aos respetivos representantes no âmbito do exercício legítimo das funções representativas desses representantes, em conformidade com o direito da União ou com o direito nacional, desde que a divulgação fosse necessária para esse exercício;
- d) a fim de proteger um interesse legítimo reconhecido pelo direito da União ou pelo direito nacional.

CAPÍTULO III

Medidas, procedimentos e vias de reparação

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 6.º

Obrigações gerais

1. Os Estados-Membros preveem as medidas, os procedimentos e as vias de reparação necessários para assegurar a disponibilidade de vias cíveis de reparação contra a aquisição, utilização ou divulgação ilegais de segredos comerciais.
2. As medidas, os procedimentos e as vias de reparação a que se refere o n.º 1:
 - a) devem ser justos e equitativos;

- b) não podem ser desnecessariamente complexos ou dispendiosos, nem implicar prazos pouco razoáveis ou atrasos injustificados; e
- c) devem ser eficazes e dissuasivos.

Artigo 7.º

Proporcionalidade e litigância abusiva

1. A aplicação das medidas, dos procedimentos e das vias de reparação previstos na presente diretiva deve:

- a) ser proporcionada;
- b) evitar a criação de obstáculos ao comércio legítimo no mercado interno; e
- c) prever salvaguardas contra o seu abuso.

2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais competentes possam aplicar, a pedido do requerido, as medidas adequadas previstas no direito nacional, caso um pedido relativo à aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial seja manifestamente infundado e o requerente tenha instaurado o processo judicial de forma abusiva ou de má-fé. Essas medidas podem, consoante os casos, incluir a concessão de uma indemnização ao requerido, a imposição de sanções ao requerente ou a ordem de divulgação das informações relativas à decisão referida no artigo 15.º.

Os Estados-Membros podem prever que as medidas referidas no primeiro parágrafo sejam objeto de processos judiciais separados.

Artigo 8.º

Prazo de prescrição

1. Os Estados-Membros estabelecem, nos termos do presente artigo, as regras relativas aos prazos de prescrição aplicáveis ao direito substantivo e às ações destinadas a aplicar as medidas, os procedimentos e as vias de reparação previstos na presente diretiva.

As regras referidas no primeiro parágrafo determinam o momento em que o prazo de prescrição começa a correr, a sua duração e as circunstâncias em que é interrompido ou suspenso.

2. O prazo de prescrição não pode ser superior a seis anos.

Artigo 9.º

Preservação da confidencialidade dos segredos comerciais no decurso de processos judiciais

1. Os Estados-Membros asseguram que as partes, os seus advogados ou outros representantes, os funcionários judiciais, as testemunhas, os peritos e qualquer outra

pessoa que participe num processo judicial relacionado com a aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, ou que tenha acesso aos documentos que fazem parte desse processo judicial, não sejam autorizados a utilizar ou a divulgar qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial que as autoridades judiciais competentes tenham identificado, em resposta a um pedido devidamente fundamentado de uma parte interessada, como confidencial e do qual tenham tomado conhecimento em resultado dessa participação ou desse acesso. Os Estados-Membros podem também permitir que as autoridades judiciais competentes ajam por sua própria iniciativa.

A obrigação a que se refere o primeiro parágrafo não se extingue com o termo do processo judicial. Todavia, extingue-se:

- a) caso se constate por decisão transitada em julgado que o alegado segredo comercial não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 2.º, ponto 1; ou
- b) caso, com o passar do tempo, as informações em questão passem a ser geralmente conhecidas pelas pessoas dos círculos que normalmente lidam com esse tipo de informações, ou se tornem facilmente acessíveis a essas pessoas.

2. Os Estados-Membros asseguram ainda que as autoridades judiciais competentes possam tomar, mediante pedido devidamente fundamentado de uma parte, medidas específicas necessárias para preservar a confidencialidade de um segredo comercial ou de um alegado segredo comercial utilizado ou mencionado no decurso do processo judicial relacionado com a aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial. Os Estados-Membros podem também permitir que as autoridades judiciais competentes tomem tais medidas por sua própria iniciativa.

As medidas referidas no primeiro parágrafo compreendem, pelo menos, a possibilidade de:

- a) limitar o acesso a documentos que contenham segredos comerciais ou alegados segredos comerciais e que tenham sido apresentados pelas partes ou por terceiros, na sua totalidade ou em parte, a um número restrito de pessoas;
- b) limitar o acesso a audiências e aos respetivos registos ou transcrições, caso exista a possibilidade de serem divulgados segredos comerciais ou alegados segredos comerciais, a um número restrito de pessoas;
- c) disponibilizar a pessoas não incluídas no número restrito de pessoas a que se referem as alíneas a) e b) uma versão não confidencial das decisões judiciais das quais tenham sido retirados, ou na qual tenham sido ocultados, os passos que contêm segredos comerciais.

O número de pessoas a que se referem as alíneas a) e b) do segundo parágrafo não excede o necessário para assegurar o respeito do direito das partes no processo à ação e a um tribunal imparcial, e inclui, pelo menos, uma pessoa singular de cada parte e os respetivos advogados ou outros representantes das partes no processo judicial.

3. Ao decidir das medidas mencionadas no n.º 2 e ao avaliar a sua proporcionalidade, as autoridades judiciais competentes têm em conta a necessidade de salvaguardar o direito à ação e a um tribunal imparcial, os interesses legítimos das partes e, se for caso disso, de

terceiros, assim como os eventuais prejuízos para qualquer das partes e, se for caso disso, para terceiros, resultantes do deferimento ou indeferimento dessas medidas.

4. O tratamento de dados pessoais por força dos n.os 1, 2 ou 3 é efetuado nos termos da Diretiva 95/46/CE.

Secção 2

Medidas provisórias e cautelares

Artigo 10.º

Medidas provisórias e cautelares

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais competentes possam ordenar, mediante pedido do titular do segredo comercial, qualquer das seguintes medidas provisórias e cautelares contra o alegado infrator:

- a) a cessação ou, consoante o caso, a proibição da utilização ou divulgação do segredo comercial numa base provisória;
- b) a proibição de produzir, oferecer, colocar no mercado ou utilizar mercadorias em infração, ou de importar, exportar ou armazenar mercadorias em infração para esses fins;
- c) a apreensão ou a entrega de mercadorias suspeitas de infração, incluindo mercadorias importadas, a fim de evitar a sua entrada ou a sua circulação no mercado.

2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais possam subordinar, em alternativa às medidas a que se refere o n.º 1, a continuação da alegada utilização ilegal de um segredo comercial à constituição de garantias destinadas a assegurar a indemnização do titular do segredo comercial. Não é permitida a divulgação de um segredo comercial contra a constituição de uma garantia.

Artigo 11.º

Condições de aplicação e salvaguardas

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais competentes estejam habilitadas a solicitar, a respeito das medidas referidas no artigo 10.º, que o requerente apresente provas que possam razoavelmente considerar-se disponíveis, a fim de se certificarem, com um grau suficiente de certeza, de que:

- a) existe um segredo comercial;
- b) o requerente é o titular do segredo comercial; e
- c) o segredo comercial foi adquirido ilegalmente, está a ser ilegalmente utilizado ou divulgado, ou a sua aquisição, utilização ou divulgação ilegais estão iminentes.

2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais competentes, ao decidirem do deferimento ou indeferimento do pedido e ao avaliarem a sua proporcionalidade, sejam obrigadas a ter em conta as circunstâncias específicas do caso, incluindo, se for caso disso:

- a) o valor do segredo comercial ou outras características específicas do mesmo;
- b) as medidas tomadas para proteger o segredo comercial;
- c) a conduta do requerido ao adquirir, utilizar ou divulgar o segredo comercial;
- d) o impacto da utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial;
- e) os interesses legítimos das partes e o impacto que o deferimento ou indeferimento das medidas possa ter sobre elas;
- f) os interesses legítimos de terceiros;
- g) o interesse público; e
- h) a salvaguarda dos direitos fundamentais.

3. Os Estados-Membros asseguram que as medidas referidas no artigo 10.º sejam revogadas ou deixem de produzir efeitos, mediante pedido do requerido, se:

- a) o requerente não instaurar um processo judicial que conduza a uma decisão sobre o mérito da causa junto da autoridade judicial competente, num prazo razoável determinado pela autoridade judicial que ordena as medidas, se o direito do Estado-Membro o permitir, ou, na falta de tal prazo determinado, num prazo não superior a 20 dias úteis ou a 31 dias de calendário, consoante o que for mais longo; ou
- b) as informações em questão deixarem de preencher os requisitos previstos no artigo 2.º, ponto 1, por motivos que não possam ser atribuídos ao requerido.

4. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais competentes possam tomar as medidas referidas no artigo 10.º, subordinadas à constituição, pelo requerente, de uma garantia adequada, ou de outra caução equivalente, destinada a assegurar a indemnização do prejuízo sofrido pelo requerido e, se for caso disso, por qualquer outra pessoa afetada pelas medidas.

5. Caso as medidas referidas no artigo 10.º sejam revogadas com base no n.º 3, alínea a), do presente artigo, deixem de produzir efeitos devido a um ato ou omissão do requerente, ou venha a concluir-se que não houve aquisição, utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial ou ameaça de tal conduta, as autoridades judiciais competentes ficam habilitadas a ordenar que o requerente, mediante pedido do requerido ou de um terceiro lesado, pague ao requerido, ou ao terceiro lesado, uma indemnização adequada pelos prejuízos causados por essas medidas.

Os Estados-Membros podem prever que os pedidos de indemnização referidos no primeiro parágrafo sejam objeto de processos judiciais separados.

Secção 3

Medidas decorrentes da decisão sobre o mérito da causa

Artigo 12.º

Medidas inibitórias e medidas corretivas

1. Os Estados-Membros asseguram que, caso uma decisão judicial sobre o mérito da causa conclua que houve aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, as autoridades judiciais competentes possam ordenar ao infrator, mediante pedido do requerente, uma ou mais das seguintes medidas:

- a) a cessação ou, consoante o caso, a proibição da utilização ou divulgação do segredo comercial;
- b) a proibição de produzir, oferecer, colocar no mercado ou utilizar mercadorias em infração, ou de importar, exportar ou armazenar mercadorias em infração para esses fins;
- c) a adoção das medidas corretivas adequadas relativamente às mercadorias em infração;
- d) a destruição da totalidade ou de parte de um documento, objeto, material, substância ou ficheiro eletrónico que contenha ou constitua o segredo comercial ou, se for caso disso, a entrega da totalidade ou de parte desses documentos, objetos, materiais, substâncias ou ficheiros eletrónicos ao requerente.

2. As medidas corretivas referidas no n.º 1, alínea c), compreendem:

- a) a retirada das mercadorias em infração do mercado;
- b) a eliminação, nas mercadorias em infração, das características que lhes conferem a qualidade de infratoras;
- c) a destruição das mercadorias em infração ou, se for caso disso, a sua exclusão dos circuitos comerciais, desde que essa exclusão não comprometa a proteção do segredo comercial em questão.

3. Os Estados-Membros podem prever que, ao ordenar a exclusão das mercadorias em infração dos circuitos comerciais, as suas autoridades judiciais competentes possam ordenar, mediante pedido do titular do segredo comercial, que as mercadorias sejam entregues ao titular ou a organizações de caridade.

4. As autoridades judiciais competentes ordenam que as medidas referidas no n.º 1, alíneas c) e d), sejam tomadas a expensas do infrator, a menos que existam motivos específicos para não o fazer. Essas medidas não prejudicam as indemnizações que possam ser devidas ao titular do segredo comercial por motivo de aquisição, utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial.

Artigo 13.º

Condições de aplicação, medidas de salvaguarda e medidas alternativas

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais competentes, ao considerarem um pedido de adoção das medidas inibitórias e das medidas corretivas previstas no artigo 12.º e ao avaliarem a sua proporcionalidade, sejam obrigadas a ter em conta as circunstâncias específicas do caso, incluindo, se for caso disso:

- a) o valor do segredo comercial ou outras características específicas do mesmo;
- b) as medidas tomadas para proteger o segredo comercial;
- c) a conduta do infrator ao adquirir, utilizar ou divulgar o segredo comercial;
- d) o impacto da utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial;
- e) os interesses legítimos das partes e o impacto que o deferimento ou indeferimento das medidas possa ter sobre elas;
- f) os interesses legítimos de terceiros;
- g) o interesse público; e
- h) a salvaguarda dos direitos fundamentais.

Caso as autoridades judiciais competentes limitem a duração das medidas referidas no artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b), essa duração deve ser suficiente para eliminar qualquer vantagem comercial ou económica de que o infrator possa ter beneficiado em resultado da aquisição, utilização ou divulgação ilegal do segredo comercial.

2. Os Estados-Membros asseguram que as medidas referidas no artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b), sejam revogadas ou deixem de produzir efeitos, mediante pedido do requerido, se as informações em questão tiverem deixado de preencher os requisitos previstos no artigo 2.º, ponto 1, por motivos que não possam ser direta ou indiretamente atribuídos ao requerido.

3. Os Estados-Membros estabelecem que, a pedido da pessoa que deva ser sujeita às medidas previstas no artigo 12.º, a autoridade judicial competente possa ordenar o pagamento de uma compensação pecuniária à parte lesada, em alternativa à aplicação das referidas medidas, se estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

- a) a pessoa em questão, no momento da utilização ou divulgação, não teve conhecimento nem motivos, nas circunstâncias específicas, para ter conhecimento de que o segredo comercial tinha sido obtido de outra pessoa que estava a utilizá-lo ou a divulgá-lo ilegalmente;
- b) a execução das medidas em questão causaria danos desproporcionados a essa pessoa; e
- c) a compensação pecuniária à parte lesada afigura-se razoavelmente satisfatória.

Caso, em vez das medidas referidas no artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b), seja ordenada uma compensação pecuniária, esta não excede o montante de remunerações ou direitos que teriam sido auferidos caso a pessoa tivesse pedido autorização para utilizar o segredo

comercial em questão, durante o período em que a utilização do segredo comercial estivesse proibida.

Artigo 14.º

Indemnização

1. Os Estados-Membros asseguram que, a pedido da parte lesada, as autoridades judiciais competentes ordenem ao infrator que sabia, ou devia saber, que estava a adquirir, a utilizar ou a divulgar ilegalmente um segredo comercial, o pagamento ao titular do segredo comercial de uma indemnização adequada ao prejuízo efetivamente sofrido, em consequência da aquisição, utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial.

Os Estados-Membros podem limitar a responsabilidade dos empregados perante os respetivos empregadores por prejuízos causados em virtude da aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial do empregador caso o seu comportamento não tenha sido doloso.

2. Ao fixar a indemnização a que se refere o n.º 1, as autoridades judiciais competentes têm em conta todos os fatores adequados, tais como as consequências económicas negativas, incluindo os lucros cessantes, que a parte lesada tenha sofrido, os lucros indevidos ganhos pelo infrator e, em casos apropriados, outros elementos para além dos fatores económicos, como os danos morais causados ao titular do segredo comercial pela aquisição, utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial.

Em alternativa, as autoridades judiciais competentes podem, em casos apropriados, fixar a indemnização como um montante fixo com base em elementos tais como, no mínimo, o montante de remunerações ou direitos que teriam sido auferidos caso o infrator tivesse pedido autorização para utilizar o segredo comercial em questão.

Artigo 15.º

Publicação das decisões judiciais

1. Os Estados-Membros asseguram que, nos processos judiciais instaurados devido à aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, as autoridades judiciais competentes possam ordenar, mediante pedido do requerente e a expensas do infrator, medidas apropriadas para a divulgação das informações relativas à decisão, incluindo a sua publicação total ou parcial.

2. As medidas referidas no n.º 1 do presente artigo preservam a confidencialidade dos segredos comerciais prevista no artigo 9.º.

3. Ao decidirem se ordenam uma medida a que se refere o n.º 1, e ao avaliarem a sua proporcionalidade, as autoridades judiciais competentes têm em conta, se for caso disso, o valor do segredo comercial, a conduta do infrator na aquisição, utilização ou divulgação do segredo comercial, o impacto da utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial e a probabilidade de nova utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial pelo infrator.

As autoridades judiciais competentes têm igualmente em conta a possibilidade de as informações sobre o infrator permitirem identificar uma pessoa singular e, em caso afirmativo, se a publicação dessas informações se justificaria, em particular tendo em consideração os potenciais danos que tal medida poderia causar à privacidade e à reputação do infrator.

CAPÍTULO IV

Sanções, comunicação de informações e disposições finais

Artigo 16.º

Sanções por incumprimento da presente diretiva

Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais competentes possam impor sanções a qualquer pessoa que não cumpra, ou se recuse a cumprir, uma das medidas adotadas nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 12.º.

As sanções previstas incluem a possibilidade de impor sanções pecuniárias recorrentes no caso de incumprimento de uma medida adotada nos termos dos artigos 10.º e 12.º.

As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 17.º

Intercâmbio de informações e correspondentes

A fim de promover a cooperação, incluindo o intercâmbio de informações, entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão, cada Estado-Membro designa um ou vários correspondentes nacionais para as questões relacionadas com a aplicação das medidas previstas na presente diretiva. Cada Estado-Membro comunica os contactos do correspondente ou correspondentes nacionais aos outros Estados-Membros e à Comissão.

Artigo 18.º

Relatórios

1. Até 9 de junho de 2021, o Instituto da Propriedade Industrial da União Europeia elabora um relatório inicial, no contexto das atividades do Observatório Europeu das Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual, sobre as tendências em matéria de litígios relativas à aquisição, utilização ou divulgação ilegais de segredos comerciais ao abrigo da aplicação da presente diretiva.

2. Até 9 de junho de 2022, a Comissão elabora um relatório intercalar sobre a aplicação da presente diretiva e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório tem devidamente em conta o relatório referido no n.º 1.

O relatório intercalar analisa, em especial, os efeitos que a aplicação da presente diretiva pode ter sobre a investigação e a inovação, a mobilidade dos trabalhadores e o exercício do direito à liberdade de expressão e de informação.

3. Até 9 de junho de 2026, a Comissão realiza uma avaliação do impacto da presente diretiva e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 19.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 9 de junho de 2018. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma remissão para a presente diretiva ou são acompanhadas dessa remissão aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a remissão.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 21.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 8 de junho de 2016.

Regulamento (UE) 2017/1001 Do Parlamento Europeu E Do Conselho

de 14 de junho de 2017

Sobre a marca da União Europeia

(codificação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 118.º, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho foi várias vezes alterado de modo substancial. Por razões de clareza e racionalidade, deverá proceder-se à codificação do referido regulamento.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, codificado em 2009 como Regulamento (CE) n.º 207/2009, criou um sistema de proteção das marcas específico da União que prevê a proteção das marcas a nível da União paralelamente à proteção de que podem beneficiar a nível dos Estados-Membros, de acordo com os sistemas de marcas nacionais harmonizados pela Diretiva 89/104/CEE do Conselho, codificada pela Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (3) Convém promover um desenvolvimento harmonioso das atividades económicas em toda a União e uma expansão contínua e equilibrada através da realização e do bom funcionamento de um mercado interno que ofereça condições análogas às existentes num mercado nacional. A realização de um mercado dessa natureza e o reforço da sua unidade implicam não só a eliminação dos obstáculos à livre circulação de mercadorias e à livre prestação de serviços e a instituição de um regime que assegure não haver falseamento da concorrência, mas também o estabelecimento de condições jurídicas que permitam às empresas adaptar à partida as suas atividades de fabrico e distribuição de bens ou de prestação de serviços à escala da União. Entre os instrumentos jurídicos de que as empresas deverão dispor para o efeito, são particularmente adequadas marcas que lhes permitam identificar os seus produtos ou serviços de forma idêntica em toda a União, sem atender a fronteiras.
- (4) Para atingir os objetivos da União acima referidos, parece adequado prever um regime de marcas da União que confira às empresas o direito de adquirirem, segundo um procedimento único, marcas da UE que gozem de proteção uniforme e produzam efeitos em todo o território da União. O princípio do carácter unitário da marca da

UE assim definido deverá ser aplicável salvo disposição em contrário do presente regulamento.

- (5) A aproximação das legislações nacionais é ineficaz no tocante à supressão do obstáculo da territorialidade dos direitos conferidos aos titulares de marcas pelas legislações dos Estados-Membros. Para permitir às empresas exercerem sem entraves uma atividade económica em todo o mercado interno deverá ser possível efetuar a inscrição no Registo de marcas reguladas por um direito da União único, diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.
- (6) A experiência adquirida desde a criação do sistema da marca comunitária demonstrou que as empresas da União e de países terceiros aceitaram o sistema, que se tornou um complemento viável e bem-sucedido e uma alternativa à proteção das marcas a nível dos Estados-Membros.
- (7) O direito de marcas da União não substitui, porém, os direitos de marcas dos Estados-Membros. Com efeito, não parece justificável obrigar as empresas a depositarem as suas marcas como marcas da UE.
- (8) As marcas nacionais continuam a ser necessárias para as empresas que não pretendam que as suas marcas sejam protegidas à escala da União, ou que não possam obter essa proteção embora não existam obstáculos à obtenção da proteção nacional. A decisão de obter a proteção de uma marca unicamente mediante o depósito de uma marca nacional num ou mais Estados-Membros, ou unicamente mediante uma marca da UE, ou através de ambos os procedimentos, deverá ficar ao critério das pessoas que pretendam obter a proteção de uma marca.
- (9) O direito à marca da UE só poderá ser adquirido por registo e este deverá ser recusado nomeadamente se a marca for desprovida de carácter distintivo, se for ilícita ou se lhe forem oponíveis direitos anteriores.
- (10) Deverá ser possível representar um sinal sob qualquer forma adequada utilizando uma tecnologia geralmente disponível e, por conseguinte, não necessariamente através de meios gráficos, desde que a representação seja clara, precisa, autónoma, facilmente acessível, inteligível, duradoura e objetiva.
- (11) A proteção conferida pela marca da UE, cujo objetivo consiste nomeadamente em garantir a função de origem da marca, deverá ser absoluta em caso de identidade entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços. A proteção deverá também poder ser invocada em caso de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços. Há que interpretar a noção de semelhança em função do risco de confusão. O risco de confusão, cuja avaliação depende de numerosos fatores, nomeadamente do conhecimento da marca no mercado, da associação que pode ser estabelecida com o sinal utilizado ou registado, do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos e os serviços designados, deverá constituir uma condição específica da proteção.
- (12) A fim de garantir a segurança jurídica e a plena coerência com o princípio da prioridade, segundo o qual uma marca registada anterior tem precedência sobre marcas registadas posteriores, é necessário prever que o respeito dos direitos

conferidos por uma marca da UE não deverá prejudicar os direitos dos titulares adquiridos antes da data de depósito ou de prioridade da marca da UE, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, de 15 de abril de 1994.

- (13) Pode existir confusão quanto à origem comercial dos produtos ou serviços se uma empresa utilizar como designação comercial o mesmo sinal, ou um sinal semelhante, de tal forma que seja possível estabelecer umnexo entre a designação da empresa e os respetivos produtos ou serviços. Por conseguinte, a violação de uma marca da UE deverá incluir igualmente a utilização do sinal enquanto designação comercial ou designação semelhante, desde que a utilização seja feita para fins de distinção dos produtos ou serviços.
- (14) A fim de garantir a segurança jurídica e a plena coerência com a legislação específica da União, afigura-se adequado estabelecer que o titular de uma marca da UE deverá poder proibir a utilização de um sinal por terceiros em publicidade comparativa, caso essa publicidade seja contrária ao disposto na Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (15) A fim de assegurar a proteção das marcas e de combater eficazmente a contrafação, e em conformidade com as obrigações internacionais da União no quadro da Organização Mundial do Comércio (OMC), nomeadamente o artigo V do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) relativo à liberdade de trânsito e, relativamente aos medicamentos genéricos, a «Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública», adotada pela Conferência Ministerial de 14 de novembro de 2001 no quadro da OMC, em Doa, o titular de uma marca da UE deverá poder impedir a introdução na União por terceiros, no decurso de operações comerciais, de produtos que não tenham sido introduzidos em livre prática na União, se tais produtos forem provenientes de países terceiros e neles tiver sido aposta, sem autorização, uma marca idêntica ou quase idêntica à marca da UE registada em relação a esses produtos.
- (16) Para esse efeito, os titulares de uma marca da UE deverão poder impedir a entrada de produtos de contrafação e a sua colocação em qualquer situação aduaneira, nomeadamente o trânsito, o transbordo, o depósito, zonas francas, o depósito temporário, o aperfeiçoamento ativo ou a importação temporária, inclusive quando esses produtos não se destinem a ser colocados no mercado da União. Ao executarem os controlos aduaneiros, as autoridades aduaneiras deverão fazer uso das competências e dos procedimentos definidos no Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, inclusive a pedido dos titulares de direitos. Em particular, as autoridades aduaneiras deverão efetuar os controlos pertinentes com base em critérios de análise de risco.
- (17) A fim de conciliar a necessidade de assegurar o cumprimento efetivo dos direitos conferidos pelas marcas com a necessidade de evitar os entraves ao livre fluxo de trocas comerciais de produtos legítimos, os direitos do titular da marca da UE deverão caducar se, no decurso do processo subsequente instaurado no tribunal de marcas da União Europeia («tribunal de marcas da UE») competente para decidir se existiu infração da marca da UE, o declarante ou o detentor dos produtos conseguir provar

que o titular da marca da UE não tem o direito de proibir a colocação dos produtos no mercado no país de destino final.

- (18) O artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013 prevê que o titular de direitos é responsável pelos danos causados ao detentor das mercadorias se, nomeadamente, vier a comprovar-se que as mercadorias em causa não violam um direito de propriedade intelectual.
- (19) Deverão ser tomadas medidas adequadas para facilitar o trânsito de medicamentos genéricos. No que diz respeito às denominações comuns internacionais (DCI) enquanto designações genéricas mundialmente reconhecidas de substâncias ativas em preparações farmacêuticas, é fundamental ter em conta as atuais limitações para efeitos dos direitos relacionados com a marca da UE. Por conseguinte, o titular de uma marca da UE não deverá ter o direito de impedir a importação para a União, por terceiros, de produtos que não tenham sido colocados em livre prática na União, com base em semelhanças entre a DCI da substância ativa presente nos medicamentos e a marca em questão.
- (20) A fim de permitir que os titulares de marcas da UE combatam mais eficazmente a contrafação, deverá ser-lhes conferido o direito de proibir a aposição de uma marca contrafeita nos produtos, bem como atos preparatórios efetuados antes da aposição.
- (21) Os direitos exclusivos conferidos por uma marca da UE não deverão conferir ao titular o direito de proibir a utilização, por terceiros, de sinais ou indicações que sejam utilizados de forma lícita, ou seja, em conformidade com práticas honestas em matéria industrial e comercial. A fim de assegurar condições de igualdade para as designações comerciais e para as marcas da UE em caso de conflito, e atendendo a que às designações comerciais é habitualmente conferida uma proteção ilimitada contra marcas posteriores, deverá considerar-se que tal utilização inclui apenas a utilização do nome pessoal do terceiro. Além disso, deverá permitir-se a utilização de sinais ou indicações descritivos ou não distintivos em geral. Acresce que o titular não deverá poder impedir a utilização leal e honesta da marca da UE para fins de identificação ou de referência dos produtos ou serviços como sendo seus. A utilização de uma marca por terceiros para chamar a atenção dos consumidores para a revenda de produtos genuínos inicialmente vendidos pelo titular da marca da UE, ou com o seu consentimento, na União deverá ser considerada lícita desde que siga práticas honestas nos domínios industrial e comercial. A utilização de uma marca por terceiros para fins de expressão artística deverá ser considerada lícita desde que siga práticas honestas nos domínios industrial e comercial. Além disso, o presente regulamento deverá ser aplicado de forma a garantir o pleno respeito dos direitos e das liberdades fundamentais, em especial a liberdade de expressão.
- (22) Decorre do princípio da livre circulação de mercadorias que é essencial que o titular de uma marca da UE não possa impedir a sua utilização por terceiros relativamente a produtos que tenham sido postos em circulação no espaço económico europeu, sob essa marca, pelo próprio titular ou com o seu consentimento, a menos que motivos legítimos justifiquem a sua oposição à comercialização posterior dos produtos.

- (23) A fim de garantir a segurança jurídica e proteger os direitos das marcas adquiridos legitimamente, afigura-se adequado e necessário estabelecer, sem prejuízo do princípio segundo o qual a marca posterior não é oponível à marca anterior, que os titulares de marcas da UE não podem opor-se à utilização de uma marca posterior no caso de esta última ter sido adquirida quando a marca anterior não podia ser invocada contra a marca posterior.
- (24) Apenas se justificará proteger as marcas da UE e, contra elas, as marcas registadas anteriores, na medida em que essas marcas sejam efetivamente utilizadas.
- (25) Por razões de equidade e segurança jurídica, a utilização de uma marca da UE, sob uma forma que difira em elementos que não alterem o carácter distintivo da marca na forma sob a qual foi registada deverá ser suficiente para preservar os direitos conferidos, independentemente de a marca na forma utilizada estar também registada.
- (26) A marca da UE deverá ser tratada como um objeto de propriedade independente da empresa cujos produtos ou serviços designa. Deverá poder ser transmitida, ser dada em penhor a terceiros ou ser objeto de licenças.
- (27) O direito de marcas estabelecido pelo presente regulamento requer medidas administrativas de execução a nível da União para todas as marcas. É, por conseguinte, indispensável, embora conservando a estrutura institucional existente na União e o equilíbrio de poderes, prever um Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia («Instituto»), independente no plano técnico e dotado de suficiente autonomia jurídica, administrativa e financeira. Para o efeito, é necessário e adequado que o Instituto tenha a forma de organismo da União, com personalidade jurídica e apto a exercer os poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento, no âmbito do direito da União, e sem prejuízo das competências das instituições da União.
- (28) A proteção da marca da UE é concedida em relação a determinados produtos ou serviços cuja natureza e cujo número determinam o grau de proteção conferido ao titular da marca. É, pois, essencial estabelecer regras para a designação e a classificação de produtos e serviços no presente regulamento e garantir a segurança jurídica e uma boa administração, determinando que os produtos e serviços objeto do pedido de proteção da marca sejam identificados pelo requerente com suficiente clareza e precisão a fim de permitir que as autoridades competentes e os operadores económicos determinem, apenas com base no pedido, a extensão da proteção requerida. A utilização de termos gerais deverá ser interpretada como abrangendo apenas os produtos e serviços abrangidos claramente pela aceção literal dos mesmos. Os titulares de marcas da UE que, devido à prática do Instituto anterior a 22 de junho de 2012, estavam registadas para todo o título de uma classe do sistema de classificação estabelecido pelo Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos de Registo de Marcas, de 15 de junho de 1957, deverão ter a possibilidade de adaptar as suas listas de produtos e serviços a fim de assegurar que o conteúdo do Registo preencha o critério necessário de clareza e precisão, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

- (29) A fim de evitar atrasos desnecessários no registo de uma marca da UE, é adequado estabelecer um regime facultativo de investigação de marcas da UE e nacionais, que deverá ser flexível no que se refere às necessidades e às preferências dos utilizadores. O regime facultativo de investigação de marcas da UE e nacionais deverá ser complementado pela disponibilização de motores de pesquisa abrangentes, rápidos e eficazes para utilização gratuita pelo público no contexto da cooperação entre o Instituto e os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros, incluindo o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual.
- (30) É necessário garantir às partes afetadas pelas decisões do Instituto uma proteção jurídica adaptada à especificidade do direito das marcas. Para o efeito, deverá prever-se que as decisões das diversas instâncias decisórias do Instituto sejam susceptíveis de recurso. Uma Câmara de Recurso do Instituto deverá decidir do recurso. Das decisões das Câmaras de Recurso do Instituto caberá, por sua vez, recurso para o Tribunal Geral, que é competente para anular e para reformar as decisões impugnadas.
- (31) Para assegurar a proteção das marcas da UE, é conveniente que os Estados-Membros designem, tendo em conta o respetivo sistema nacional, um número tão limitado quanto possível de tribunais nacionais de primeira e segunda instância competentes em matéria de infração e de validade das marcas da UE.
- (32) É essencial que as decisões sobre a validade e a infração das marcas da UE produzam efeitos em toda a União e a ela sejam extensivas, única maneira de evitar decisões contraditórias dos tribunais e do Instituto e de respeitar o carácter unitário das marcas da UE. Salvo derrogação prevista no presente regulamento, as disposições do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho deverão aplicar-se a todas as ações judiciais relativas às marcas da UE.
- (33) Convém evitar que sejam proferidas sentenças contraditórias em ações em que estejam envolvidas as mesmas partes e que sejam instauradas pelos mesmos factos com base numa marca da UE e em marcas nacionais paralelas. Para o efeito, quando as ações forem instauradas no mesmo Estado-Membro, os meios para atingir o objetivo em questão deverão ser extraídos das normas processuais nacionais, que o presente regulamento não prejudica, ao passo que, quando as ações forem instauradas em Estados-Membros diferentes, se justifica recorrer a disposições inspiradas nas normas de litispendência e conexão do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.
- (34) A fim de promover a convergência das práticas e de criar instrumentos comuns, é necessário estabelecer um quadro adequado para a cooperação entre o Instituto e os institutos da propriedade industrial dos Estados-Membros, incluindo o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual, definindo claramente as principais áreas de cooperação e permitindo ao Instituto coordenar os projetos comuns relevantes de interesse da União e dos Estados-Membros, e financiar, até determinado limite, esses projetos. Essas atividades de cooperação deverão beneficiar as empresas que utilizam sistemas de marcas na Europa. Para os utilizadores do regime da União estabelecido pelo presente regulamento, os projetos, em especial as bases de dados relativas à pesquisa e consulta, deverão permitir a disponibilização gratuita de instrumentos

adicionais, integradores e eficientes para cumprir os requisitos específicos decorrentes do caráter unitário da marca da UE.

- (35) Convém facilitar uma resolução de litígios amigável, rápida e eficiente, confiando ao Instituto a criação de um centro de mediação cujos serviços possam ser utilizados por qualquer pessoa para resolver amigavelmente, por acordo mútuo, os litígios relativos a marcas da UE e a desenhos ou modelos comunitários.
- (36) A criação do sistema de marcas da UE deu origem a um aumento dos encargos financeiros dos institutos centrais da propriedade industrial e de outras autoridades dos Estados-Membros. Os custos adicionais prendem-se com a tramitação de um elevado número de processos de oposição e de anulação que envolvem marcas da UE ou que são instaurados pelos titulares dessas marcas; com as atividades de sensibilização relacionadas com o sistema de marcas da UE; e com as atividades destinadas a assegurar o respeito pelas marcas da UE. Por conseguinte, é adequado garantir que os custos suportados pelos Estados-Membros para assegurar o bom funcionamento do sistema de marcas da UE sejam em parte compensados pelo Instituto. O pagamento dessa compensação deverá ficar sujeito à apresentação, pelos Estados-Membros, de dados estatísticos relevantes. Essa compensação não deverá ser de molde a causar um défice orçamental ao Instituto.
- (37) Para assegurar a plena autonomia e independência do Instituto, considera-se necessário dotá-lo de um orçamento autónomo cujas receitas sejam essencialmente constituídas pelo produto das taxas pagas pelos utilizadores do sistema. Todavia, o processo orçamental da União continua a ser aplicável no que se refere aos eventuais subsídios a cargo do Orçamento Geral da União. Além disso, importa que a fiscalização das contas seja efetuada pelo Tribunal de Contas.
- (38) No interesse da boa gestão financeira, deverá ser evitada a acumulação de excedentes orçamentais importantes pelo Instituto. Esta disposição em nada deverá prejudicar a manutenção pelo Instituto de uma reserva financeira correspondente a um ano de despesas operacionais, a fim de assegurar a continuidade das suas operações e a execução das suas atribuições. Essa reserva só deverá ser utilizada para assegurar a continuidade das atribuições do Instituto especificadas no presente regulamento.
- (39) Dada a importância essencial dos montantes das taxas a pagar ao Instituto para o funcionamento do sistema de marcas da UE e a sua relação de complementaridade com os sistemas de marcas nacionais, é necessário definir os montantes das taxas diretamente no presente regulamento sob a forma de um anexo. Os montantes destas taxas deverão ser fixados a um nível que garanta: em primeiro lugar, que as receitas resultantes sejam suficientes, em princípio, para que o orçamento do Instituto seja equilibrado; em segundo lugar, que o sistema de marcas da UE e os sistemas de marcas nacionais coexistam e sejam complementares, tendo também em conta a dimensão do mercado coberto pela marca da UE e as necessidades das pequenas e médias empresas; e, em terceiro lugar, que os direitos dos titulares de uma marca da UE sejam respeitados eficientemente nos Estados-Membros.
- (40) A fim de assegurar um exame e um registo eficazes, eficientes e rápidos dos pedidos de marca da UE pelo Instituto, mediante procedimentos transparentes, completos,

corretos e equitativos, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) no que diz respeito à especificação dos pormenores dos procedimentos de depósito e exame de uma oposição e dos procedimentos de alteração do pedido.

(41) A fim de assegurar que uma marca da UE possa ser objeto de extinção ou de uma declaração de nulidade de forma eficaz e eficiente, através de procedimentos transparentes, completos, corretos e equitativos, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito à especificação dos procedimentos de extinção e de declaração de nulidade.

(42) A fim de permitir uma apreciação eficaz, eficiente e completa das decisões do Instituto pelas Câmaras de Recurso, mediante um procedimento transparente, completo, correto e equitativo que tenha em conta os princípios estabelecidos no presente regulamento, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito à especificação do conteúdo formal do recurso, ao procedimento de depósito e exame de um recurso, ao conteúdo formal e à forma das decisões das Câmaras de Recurso, e ao reembolso das taxas de recurso.

(43) A fim de assegurar um funcionamento eficaz, eficiente e harmonioso do sistema de marcas da UE, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito à especificação dos requisitos referentes aos aspetos do processo oral e às disposições pormenorizadas de obtenção de provas, às disposições pormenorizadas de notificação, aos meios de comunicação e aos formulários a utilizar pelas partes no processo, às regras aplicáveis ao cálculo e à duração dos prazos, aos procedimentos de revogação de decisões ou de cancelamento de inscrições no Registo, às disposições pormenorizadas de reatamento do processo, e aos pormenores da representação junto do Instituto.

(44) A fim de assegurar uma utilização eficaz e eficiente das Câmaras de Recurso, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito à especificação dos pormenores da organização das Câmaras de Recurso.

(45) A fim de assegurar o registo eficaz e eficiente das marcas internacionais de um modo plenamente coerente com as regras do Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, aprovado em Madrid, em 27 de junho de 1989 («Protocolo de Madrid»), deverá ser conferido à Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito à especificação dos pormenores dos procedimentos de apresentação e exame de uma oposição, incluindo as necessárias comunicações a dirigir à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), e dos pormenores do procedimento relativo aos registos internacionais baseados num pedido de base ou num registo de base relativo a uma marca coletiva, a uma marca de certificação ou a uma marca de garantia.

(46) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo

Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

(47) A fim de garantir condições uniformes de aplicação do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita à especificação dos pormenores referentes aos pedidos, requerimentos, certificados, reivindicações, regulamentações, notificações e qualquer outro documento sujeito aos requisitos processuais relevantes estabelecidos pelo presente regulamento, bem como no que respeita às taxas máximas das custas indispensáveis para efeitos processuais efetivamente incorridas, aos pormenores referentes às publicações no Boletim de Marcas da União Europeia e no Jornal Oficial do Instituto, às modalidades do intercâmbio de informações entre o Instituto e as autoridades nacionais, às disposições pormenorizadas relativas às traduções dos documentos comprovativos nos procedimentos escritos, aos tipos exatos de decisões a tomar por um único membro das Divisões de Oposição ou de Anulação, aos pormenores da obrigação de notificação por força do Protocolo de Madrid, e aos requisitos pormenorizados relativos ao pedido de extensão territorial subsequente ao registo internacional. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(48) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Marca da União Europeia

1. São designadas «marcas da União Europeia (a seguir designadas por “marcas da UE”))» as marcas de produtos ou serviços registadas nas condições e de acordo com as regras previstas no presente regulamento.
2. A marca da UE tem carácter unitário. A marca da UE produz os mesmos efeitos em toda a União: só pode ser registada, transferida, ser objeto de renúncia, de decisão de

extinção de direitos do titular ou de anulação, e o seu uso só pode ser proibido, para toda a União. Este princípio é aplicável salvo disposição em contrário do presente regulamento.

Artigo 2.o

O Instituto

1. É criado o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia («Instituto»).
2. Todas as referências na legislação da União ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) devem ser entendidas como referências ao Instituto.

Artigo 3.o

Capacidade jurídica

Para efeitos do presente regulamento, são equiparadas a pessoas coletivas as sociedades e outras entidades jurídicas que, nos termos da legislação aplicável, tenham capacidade própria, para serem titulares de direitos e obrigações de qualquer natureza, para celebrarem contratos ou praticarem outros atos jurídicos, e capacidade judiciária.

CAPÍTULO II

DIREITO DE MARCAS

SECÇÃO 1

Definição e aquisição da marca DA UE

Artigo 4.o

Sinais suscetíveis de constituir uma marca da UE

Uma marca da UE pode consistir em sinais, nomeadamente em palavras, incluindo nomes de pessoas, ou em desenhos, letras, algarismos, cores, na forma dos produtos ou da embalagem dos produtos, ou em sons, desde que esses sinais possam:

- a) distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos produtos ou serviços de outras empresas; e
- b) ser representados no Registo de Marcas da União Europeia («Registo»), de um modo que permita que as autoridades competentes e o público identifiquem de forma clara e precisa o objeto da proteção concedida ao titular da marca.

Artigo 5.º

Titulares de marcas da UE

Qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo entidades públicas, pode ser titular de uma marca da UE.

Artigo 6.º

Modo de aquisição da marca da UE

A marca da UE adquire-se por registo.

Artigo 7.º

Motivos absolutos de recusa

1. É recusado o registo:

- a) Dos sinais que não estejam em conformidade com o artigo 4.º;
- b) De marcas desprovidas de carácter distintivo;
- c) De marcas compostas exclusivamente por sinais ou indicações que possam servir, no comércio, para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época de fabrico do produto ou da prestação do serviço, ou outras características destes;
- d) De marcas constituídas exclusivamente por sinais ou indicações que se tenham tornado habituais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio;
- e) De sinais exclusivamente compostos:
 - i) pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza dos produtos;
 - ii) pela forma ou por outra característica dos produtos necessária para obter um resultado técnico;
 - iii) por uma forma ou por outra característica que confira um valor substancial aos produtos;
- f) De marcas contrárias à ordem pública ou aos bons costumes;
- g) De marcas susceptíveis de enganar o público, por exemplo sobre a natureza, a qualidade ou a proveniência geográfica dos produtos ou serviços;
- h) De marcas que, na falta de autorização das entidades competentes, devam ser recusadas por força do artigo 6.º ter da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial («Convenção de Paris»);

- i) De marcas que incluam emblemas, insígnias ou escudos que não os abrangidos pelo artigo 6.º ter da Convenção de Paris e que apresentem um interesse público particular, a não ser que as entidades competentes tenham autorizado o respetivo registo;
 - j) De marcas excluídas do Registo, em conformidade com a legislação da União ou com o direito nacional, ou com acordos internacionais em que a União ou o Estado-Membro em causa é Parte, que prevejam a proteção das denominações de origem e das indicações geográficas;
 - k) De marcas excluídas do Registo em conformidade com a legislação da União ou com acordos internacionais em que a União é Parte, que prevejam a proteção das menções tradicionais do vinho;
 - l) De marcas excluídas do Registo em conformidade com a legislação da União ou com acordos internacionais em que a União é Parte, que prevejam a proteção das especialidades tradicionais garantidas;
 - m) De marcas registadas que consistam, ou reproduzam nos seus elementos essenciais, na denominação de uma variedade vegetal anterior registada em conformidade com a legislação da União ou com o direito nacional, ou com acordos internacionais em que a União ou o Estado-Membro em causa é Parte, que prevejam a proteção dos direitos das variedades vegetais, e que estejam relacionadas com variedades vegetais da mesma espécie ou de uma espécie estreitamente relacionada.
2. O n.º 1 é aplicável mesmo que os motivos de recusa apenas existam numa parte da União.
3. As alíneas b), c) e d) do n.º 1 não são aplicáveis se, na sequência da utilização da marca, esta tiver adquirido um carácter distintivo para os produtos ou serviços para os quais foi pedido o registo.

Artigo 8.º

Motivos relativos de recusa

1. Após oposição do titular de uma marca anterior, o pedido de registo de marca é recusado:
- a) Sempre que esta seja idêntica à marca anterior e sempre que os produtos ou serviços para os quais a marca é pedida sejam idênticos aos produtos ou serviços para os quais a marca está protegida;
 - b) Quando, devido à sua identidade ou semelhança com a marca anterior e devido à identidade ou semelhança dos produtos ou serviços designados pelas duas marcas, exista risco de confusão no espírito do público do território onde a marca anterior está protegida; o risco de confusão compreende o risco de associação com a marca anterior.
2. São consideradas «marcas anteriores», na acepção do n.º 1:

a) As marcas cuja data de depósito seja anterior à do pedido de marca da UE, tendo em conta, se aplicável, o direito de prioridade invocado em apoio dessas marcas, e que pertençam às seguintes categorias:

- i) marcas da UE,
- ii) marcas registadas num Estado-Membro ou, no que se refere à Bélgica, ao Luxemburgo e aos Países Baixos, no Instituto Benelux da Propriedade Intelectual,
- iii) marcas que tenham sido objeto de registo internacional com efeitos num Estado-Membro,
- iv) marcas que tenham sido objeto de registo internacional com efeitos na União;

b) Os pedidos de marcas referidas na alínea a), sob reserva do respetivo registo;

c) As marcas que, à data do depósito do pedido de marca da UE ou, se aplicável, à data de prioridade invocada em apoio do pedido de marca da UE, sejam notoriamente conhecidas num Estado-Membro, na acepção do artigo 6.º *bis* da Convenção de Paris.

3. Após oposição do titular da marca, é recusado o registo de uma marca que tenha sido pedido por um agente ou por um representante do titular da marca, em seu próprio nome e sem o consentimento do titular, a menos que esse agente ou representante justifique a sua atuação.

4. Após oposição do titular de uma marca não registada ou de outro sinal utilizado na vida comercial cujo alcance não seja apenas local, é recusado o pedido de registo da marca quando e na medida em que, segundo a legislação da União ou o direito do Estado-Membro aplicável a esse sinal:

a) Tenham sido adquiridos direitos sobre esse sinal antes da data de depósito do pedido de marca da UE ou, se for caso disso, antes da data de prioridade invocada em apoio do pedido de marca da UE;

b) Esse sinal confira ao seu titular o direito de proibir a utilização de uma marca posterior.

5. Mediante oposição do titular de uma marca registada anterior na aceção do n.º 2, o pedido de registo de uma marca idêntica ou semelhante à marca anterior é rejeitado, independentemente de essa marca se destinar a ser registada para produtos ou serviços idênticos, afins ou não afins àqueles para os quais a marca anterior foi registada, sempre que, no caso de uma marca da UE anterior, esta goze de prestígio na União ou, no caso de uma marca nacional anterior, esta goze de prestígio no Estado-Membro em causa, e sempre que a utilização injustificada da marca para a qual foi pedido o registo tire indevidamente partido do carácter distintivo ou do prestígio da marca anterior ou lhe cause prejuízo.

6. Mediante oposição de qualquer pessoa autorizada ao abrigo da legislação aplicável a exercer os direitos decorrentes de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, o pedido de registo da marca é rejeitado caso, e na medida em que, de acordo com a legislação da União ou com o direito nacional que prevejam a proteção de denominações de origem ou de indicações geográficas:

i) já tenha sido apresentado um pedido de denominação de origem ou de indicação geográfica, em conformidade com a legislação da União ou com o direito nacional, antes da data do pedido de registo da marca da UE ou da data do direito de prioridade invocado para o pedido, sob reserva do seu registo subsequente,

ii) essa denominação de origem ou essa indicação geográfica confira o direito de proibir a utilização de uma marca posterior.

SECÇÃO 2

Efeitos de uma marca da UE

Artigo 9.º

Direitos conferidos por uma marca da UE

1. O registo de uma marca da UE confere ao seu titular direitos exclusivos.
2. Sem prejuízo dos direitos dos titulares adquiridos antes da data de depósito ou da data de prioridade da marca da UE, o titular dessa marca da UE fica habilitado a proibir que terceiros, sem o seu consentimento, façam uso, no decurso de operações comerciais, de qualquer sinal em relação aos produtos ou serviços caso o sinal seja:
 - a) Idêntico à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca da UE foi registada;
 - b) Idêntico ou semelhante à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, se existir risco de confusão no espírito do público; o risco de confusão compreende o risco de associação entre o sinal e a marca;
 - c) Idêntico ou semelhante à marca da UE, independentemente de ser utilizado para produtos ou serviços idênticos, ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, sempre que esta última goze de prestígio na União e que a utilização injustificada do sinal tire indevidamente partido do carácter distintivo ou do prestígio da marca da UE ou lhe cause prejuízo.
3. Ao abrigo do n.º 2, pode ser proibido, nomeadamente:
 - a) Apor o sinal nos produtos ou na embalagem desses produtos;
 - b) Oferecer os produtos, colocá-los no mercado ou armazená-los para esses fins, ou oferecer ou prestar serviços sob o sinal;
 - c) Importar ou exportar produtos sob o sinal;
 - d) Utilizar o sinal como designação comercial ou denominação social, ou como parte dessa designação ou denominação;
 - e) Utilizar o sinal em documentos comerciais e na publicidade;

f) Utilizar o sinal na publicidade comparativa, de forma contrária à Diretiva 2006/114/CE.

4. Sem prejuízo dos direitos dos titulares adquiridos antes da data de depósito ou da data de prioridade da marca da UE, o titular dessa marca da UE fica igualmente habilitado a impedir que terceiros, no decurso de operações comerciais, introduzam na União produtos que não tenham sido aí introduzidos em livre prática, se tais produtos, incluindo a embalagem, forem provenientes de países terceiros e ostentarem, sem autorização, uma marca idêntica à marca da UE registada em relação a esses produtos, ou que não possa ser distinguida, nos seus aspetos essenciais, dessa marca.

O direito do titular de uma marca da UE nos termos do primeiro parágrafo caduca se, durante o processo para determinar se ocorreu uma violação da marca da UE, iniciado nos termos do Regulamento (UE) n.º 608/2013, o declarante ou o detentor dos produtos fornecer provas de que o titular da marca da UE não tem o direito de proibir a colocação dos produtos no mercado no país de destino final.

Artigo 10.º

Direito de proibir atos preparatórios relativos à utilização de embalagens ou outros suportes

Caso exista o risco de que as embalagens, rótulos, etiquetas, elementos ou dispositivos de segurança ou de autenticidade, ou outros suportes em que a marca seja aposta, possam ser utilizados em relação a produtos ou serviços e essa utilização constitua uma violação dos direitos do titular de uma marca da UE nos termos do artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, o titular dessa marca tem o direito de proibir os seguintes atos, se forem efetuados no decurso de operações comerciais:

- a) Aposição de um sinal idêntico ou semelhante à marca da UE em embalagens, rótulos, etiquetas, elementos ou dispositivos de segurança ou de autenticidade, ou noutros suportes em que a marca possa ser aposta;
- b) Oferta ou colocação no mercado, armazenamento para esses fins ou importação ou exportação, colocação em embalagens, rótulos, etiquetas, marcas ou dispositivos de segurança ou de autenticidade, ou noutros suportes em que a marca esteja aposta.

Artigo 11.º

Data a partir da qual os direitos são oponíveis a terceiros

1. Os direitos conferidos por uma marca da UE são oponíveis a terceiros a partir da data de publicação do registo da marca.
2. Pode ser exigida uma indemnização razoável por atos posteriores à data de publicação de um pedido de marca da UE que, após a publicação do registo da marca, sejam proibidos em virtude dessa publicação.
3. O tribunal em que uma ação for interposta não pode decidir do mérito da causa enquanto o registo não for publicado.

Artigo 12.º

Reprodução de uma marca da UE em dicionários

Quando a reprodução da marca da UE em dicionários, enciclopédias ou obras de consulta semelhantes dê a impressão de que ela constitui o nome genérico dos produtos ou serviços para os quais foi registada, o editor da obra deve, a pedido do titular da marca da UE, assegurar que a reprodução da marca seja, o mais tardar na próxima edição, acompanhada de uma referência indicando que se trata de uma marca registada.

Artigo 13.º

Proibição de utilização de uma marca da UE registada em nome de um agente ou representante

Se uma marca da UE tiver sido registada em nome do agente ou representante do respetivo titular sem a autorização deste último, este tem o direito de se opor à utilização da marca pelo seu agente ou representante, se não tiver autorizado essa utilização, a menos que o agente ou representante justifique o seu procedimento.

Artigo 14.º

Limitação dos efeitos da marca da UE

1. A marca da UE não confere ao seu titular o direito de proibir a terceiros a utilização, no decurso de operações comerciais:
 - a) Do nome ou endereço do terceiro, caso seja uma pessoa singular;
 - b) De sinais ou indicações sem carácter distintivo, ou que se refiram à espécie, à qualidade, à quantidade, ao destino, ao valor, à proveniência geográfica, à época de produção dos produtos ou de prestação do serviço, ou a outras características dos produtos ou serviços;
 - c) Da marca da UE para efeitos de identificação ou referência a produtos ou serviços como sendo os do titular dessa marca, em especial nos casos em que a utilização dessa marca seja necessária para indicar o destino de um produto ou serviço, nomeadamente enquanto acessórios ou peças sobresselentes.
2. O n.º 1 só é aplicável quando a utilização feita por terceiros estiver em conformidade com práticas honestas em matéria industrial ou comercial.

Artigo 15.º

Esgotamento do direito conferido pela marca da UE

1. A marca da UE não confere ao seu titular o direito de proibir a sua utilização para produtos que tenham sido comercializados no espaço económico europeu sob essa marca pelo titular ou com o seu consentimento.
2. O n.º 1 não é aplicável sempre que motivos legítimos justifiquem que o titular se oponha à comercialização posterior dos produtos, nomeadamente sempre que o estado dos produtos seja modificado ou alterado após a sua colocação no mercado.

Artigo 16.º

Proteção dos direitos do titular de uma marca registada posterior em processos de infração

1. Nos processos de infração, o titular de uma marca da UE não tem o direito de proibir a utilização de uma marca da UE posterior registada se essa marca posterior não puder ser declarada nula nos termos do artigo 60.º, n.º 1, n.º 3 ou n.º 4, do artigo 61.º, n.º 1 ou n.º 2, ou do artigo 64.º, n.º 2, do presente regulamento.
2. Nos processos de infração, o titular de uma marca da UE não tem o direito de proibir a utilização de uma marca nacional registada posterior se essa marca posterior não puder ser declarada nula nos termos do artigo 8.º ou do artigo 9.º, n.º 1 ou n.º 2, ou do artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho.
3. Se o titular de uma marca da UE não tiver o direito de proibir a utilização de uma marca registada posterior por força do n.º 1 ou do n.º 2, o titular dessa marca posterior não pode proibir a utilização dessa marca da UE anterior em processos de infração.

Artigo 17.º

Aplicação complementar do direito nacional em matéria de infração

1. Os efeitos da marca da UE são exclusivamente determinados pelo disposto no presente regulamento. Por outro lado, as infrações a marca da UE são reguladas pelo direito nacional em matéria de infrações a marcas nacionais nos termos do disposto no capítulo X.
2. O presente regulamento não exclui que sejam intentadas ações respeitantes a marcas da UE com base no direito dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de responsabilidade civil e de concorrência desleal.
3. As normas processuais aplicáveis são determinadas nos termos do disposto no capítulo X.

SECÇÃO 3

Utilização de uma marca da UE

Artigo 18.º

Utilização de uma marca da UE

1. Se, num prazo de cinco anos a contar do registo, o titular não tiver utilizado seriamente a marca da UE na União, para os produtos ou serviços para que foi registada, ou se essa utilização tiver sido suspensa por um período ininterrupto de cinco anos, a marca da UE está sujeita às sanções previstas no presente regulamento, excepto se houver motivos que justifiquem a sua não utilização.

É igualmente considerado «utilização», na aceção do primeiro parágrafo:

- a) A utilização da marca da UE sob uma forma que difira em elementos que não alterem o carácter distintivo da marca na forma sob a qual foi registada, independentemente de a marca na forma utilizada estar também registada em nome do titular;
 - b) A aposição da marca da UE nos produtos ou na respetiva embalagem na União apenas para efeitos de exportação.
2. A utilização da marca da UE com o consentimento do titular é considerada como feita pelo titular.

SECÇÃO 4

A marca da UE como objeto de propriedade

Artigo 19.º

Equiparação da marca da UE à marca nacional

1. Salvo disposição em contrário dos artigos 20.º a 28.º, a marca da UE enquanto objeto de propriedade é considerada na sua totalidade, e para o conjunto do território da União, como uma marca nacional registada no Estado-Membro em que, de acordo com o Registo:

- a) O titular tenha a sua sede ou domicílio na data considerada;
 - b) Se a alínea a) não for aplicável, o titular tenha um estabelecimento na data considerada.
2. Nos casos previstos no n.º 1, o Estado-Membro a que se refere esse número é aquele em que está sedado o Instituto.
3. Se várias pessoas estiverem inscritas no Registo como co-titulares, o n.º 1 é aplicável ao primeiro inscrito; na sua falta, aplica-se, pela ordem da respetiva inscrição, aos co-titulares seguintes. Sempre que o n.º 1 não seja aplicável a nenhum dos co-titulares, é aplicável o n.º 2.

Artigo 20.º

Transmissão

1. A marca da UE pode, independentemente da transmissão da empresa, ser transmitida para a totalidade ou parte dos produtos ou serviços para os quais esteja registada.
2. A transmissão da totalidade da empresa implica a transmissão da marca da UE, salvo se, nos termos da legislação aplicável à transmissão, existir uma convenção em contrário ou se tal decorrer claramente das circunstâncias. Esta disposição é aplicável à obrigação contratual de transmitir a empresa.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a cessão da marca da UE deve ser feita por escrito e requer a assinatura das partes contratantes, salvo se resultar de sentença; na sua falta, a cessão é nula.
4. A transmissão é inscrita no Registo e publicada, a pedido de uma das partes.
5. Um pedido de registo de uma transmissão contém informações que identifiquem a marca da UE, o novo titular, os produtos e serviços a que a transmissão se refere, bem como documentos que comprovem a transmissão nos termos dos n.ºs 2 e 3. O pedido pode conter ainda, se for caso disso, informações que identifiquem o representante do novo titular.
6. A Comissão adota atos de execução que especifiquem:
 - a) Os pormenores que o pedido de registo de uma transmissão deve conter;
 - b) O tipo de documentação exigido para comprovar uma transmissão, tendo em conta o consentimento dado pelo titular registado e pelo sucessor legítimo;
 - c) Os pormenores sobre o modo de proceder à tramitação dos pedidos de transmissão parcial, por forma a garantir que não haja sobreposições entre os produtos e serviços do registo mantido e do novo registo, e que seja criado um processo separado, incluindo um novo número de registo, para o novo registo.Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.
7. No caso de não estarem preenchidas as condições aplicáveis ao registo de uma transmissão previstas nos n.ºs 1, 2 e 3, ou nos atos de execução referidos no n.º 6, o Instituto informa o requerente das irregularidades detetadas. Se as irregularidades não forem sanadas dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeita o pedido de registo da transmissão.
8. Pode ser apresentado um pedido único de registo de uma transmissão em relação a duas ou mais marcas, desde que em cada um dos casos se trate do mesmo titular registado e do mesmo sucessor legítimo.
9. Os n.ºs 5 a 8 aplicam-se também aos pedidos de marcas da UE.

10. No caso de uma transmissão parcial, os pedidos apresentados pelo titular inicial, que se encontrem pendentes em relação ao registo inicial, são considerados como estando pendentes em relação ao registo mantido e ao novo registo. Se o pedido implicar o pagamento de taxas e essas taxas tiverem sido pagas pelo titular inicial, o novo titular não fica sujeito ao pagamento de taxas adicionais relativamente ao pedido.

11. Enquanto a transmissão não for inscrita no Registo, o interessado não pode prevalecer-se dos direitos decorrentes do registo da marca da UE.

12. Quando devam ser observados prazos em relação ao Instituto, o interessado pode fazer perante este as declarações previstas para o efeito a partir do momento em que o Instituto receba o pedido de registo da transmissão.

13. Todos os documentos que devam ser notificados ao titular da marca da UE, nos termos do artigo 98.º, são dirigidos à pessoa registada na qualidade de titular.

Artigo 21.º

Transmissão de uma marca registada em nome de um agente

1. Se uma marca da UE tiver sido registada em nome de um agente ou do representante do titular dessa marca, sem autorização do titular, o titular tem o direito de requerer a cessão da marca da UE a seu favor, a menos que o agente ou o representante justifique a sua atuação.

2. O titular pode apresentar um pedido de cessão nos termos do n.º 1 do presente artigo:

a) Ao Instituto, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, alínea b), em vez de um pedido de declaração de nulidade;

b) A um tribunal de marcas da União Europeia («tribunal de marcas da UE») referido no artigo 123.º, em vez de um pedido reconvenicional de declaração de nulidade com base no artigo 128.º, n.º 1.

Artigo 22.º

Direitos reais

1. A marca da UE pode, independentemente da empresa, ser dada em penhor ou ser objeto de outro direito real.

2. A pedido de uma das partes, os direitos referidos no n.º 1 ou a transmissão desses direitos são inscritos no Registo e publicados.

3. Uma inscrição no Registo efetuada nos termos do n.º 2 é cancelada ou alterada a pedido de uma das partes.

Artigo 23.º

Execução forçada

1. A marca da UE pode ser objeto de medidas de execução forçada.
2. Em matéria de processo de execução forçada sobre uma marca da UE, a competência exclusiva pertence aos tribunais e às autoridades do Estado-Membro determinado nos termos do artigo 19.º.
3. A execução forçada é inscrita no Registo e publicada, a pedido de uma das partes.
4. Uma inscrição no Registo efetuada nos termos do n.º 3 é cancelada ou alterada a pedido de uma das partes.

Artigo 24.º

Processos de insolvência

1. O único processo de insolvência em que uma marca da UE pode ser incluída é aquele que tenha sido iniciado no Estado-Membro em cujo território se situa o principal centro de interesses do devedor.

No entanto, quando o devedor for uma empresa de seguros ou uma instituição de crédito na aceção da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, respetivamente, uma marca da UE só pode ser incluída num processo de insolvência instaurado no Estado-Membro em que a empresa ou instituição tiver sido autorizada.

2. Em caso de co-titularidade de uma marca da UE, o n.º 1 é aplicável à parte do co-proprietário.
3. Quando uma marca da UE estiver envolvida num processo de insolvência, a pedido da entidade nacional competente é feita uma inscrição nesse sentido no Registo, a qual é publicada no Boletim de Marcas da União Europeia referido no artigo 116.º.

Artigo 25.º

Licença

1. A marca da UE pode ser objeto de licenças para a totalidade ou parte dos produtos ou serviços para os quais tiver sido registada e para toda ou parte da União. As licenças podem ser exclusivas ou não exclusivas.
2. O titular da marca da UE pode invocar os direitos conferidos por essa marca em oposição a um licenciado que infrinja uma das cláusulas do contrato de licença no que respeite:
 - a) Ao seu prazo de validade;
 - b) À forma abrangida pelo registo sob a qual a marca pode ser utilizada;
 - c) À natureza dos produtos ou serviços para os quais a licença foi concedida;

- d) Ao território no qual a marca pode ser aposta; ou
 - e) À qualidade dos produtos fabricados ou dos serviços fornecidos pelo licenciado.
3. Sem prejuízo do disposto no contrato de licença, o licenciado só pode instaurar um processo de infração de uma marca da UE com o consentimento do titular da mesma. Todavia, o titular de uma licença exclusiva pode instaurar esse processo se, após notificação, o próprio titular da marca não instaurar um processo de infração dentro de um prazo adequado.
 4. Qualquer licenciado pode intervir num processo de infração instaurado pelo titular da marca da UE, a fim de obter reparação do seu prejuízo.
 5. A concessão ou a transmissão de licenças relativas a marcas da UE é inscrita no Registo e publicada a pedido de uma das partes.
 6. Uma inscrição no Registo efetuada nos termos do n.º 5 é cancelada ou alterada a pedido de uma das partes.

Artigo 26.º

Procedimento de inscrição de licenças e outros direitos no Registo

1. O artigo 20.º, n.ºs 5 e 6, e as regras adotadas em conformidade com o mesmo, bem como o artigo 20.º, n.º 8, aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao registo de direitos reais ou à transmissão de direitos reais a que se refere o artigo 22.º, n.º 2, à execução forçada a que se refere o artigo 23.º, n.º 3, ao envolvimento num processo de insolvência a que se refere o artigo 24.º, n.º 3, bem como ao registo ou à transmissão de licenças a que se refere o artigo 25.º, n.º 5, sob reserva do seguinte:
 - a) O requisito relacionado com a identificação de produtos e serviços a que se refere a transmissão não é aplicável relativamente a um pedido de registo de direitos reais, de uma execução forçada ou de um processo de insolvência;
 - b) O requisito relacionado com os documentos comprovativos da transmissão não é aplicável se o pedido for feito pelo titular da marca da UE.
2. O pedido de registo dos direitos referidos no n.º 1 só é considerado depositado quando tiver sido paga a taxa aplicável.
3. No pedido de registo de uma licença pode incluir-se um requerimento para a sua inscrição no Registo numa ou várias das seguintes formas:
 - a) Uma licença exclusiva;
 - b) Uma sublicença, caso a licença seja concedida por um licenciado cuja licença esteja inscrita no Registo;
 - c) Uma licença limitada apenas a uma parte dos produtos e serviços para os quais a marca se encontra registada;
 - d) Uma licença limitada a uma parte da União;

e) Uma licença temporária.

No caso de ser pedido o registo da licença como uma licença constante do primeiro parágrafo, alíneas c), d) e e), o pedido de registo deve especificar os produtos e serviços, a parte da União e o período para os quais a licença é concedida.

4. Se não estiverem preenchidas as condições aplicáveis ao registo, conforme previsto nos artigos 22.º a 25.º, nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo e nas restantes regras aplicáveis adotadas nos termos do presente regulamento, o Instituto comunica essa deficiência ao requerente. Se a deficiência não for sanada dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeita o pedido de registo.

5. O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos de marcas da UE.

Artigo 27.º

Oponibilidade a terceiros

1. Os atos jurídicos relativos à marca da UE referidos nos artigos 20.º, 22.º e 25.º só são oponíveis a terceiros em todos os Estados-Membros após a sua inscrição no Registo. Todavia, antes da sua inscrição, esses atos são oponíveis a terceiros que tenham adquirido direitos sobre a marca após a data do ato em questão mas que dele tinham conhecimento aquando da aquisição desses direitos.

2. O n.º 1 não é aplicável em relação a uma pessoa que adquira a marca da UE ou um direito sobre a marca da UE por transmissão da empresa na sua totalidade ou por qualquer outra sucessão a título universal.

3. A oponibilidade a terceiros dos atos jurídicos referidos no artigo 23.º é regulada pelo direito do Estado-Membro determinado nos termos do artigo 19.º.

4. Até à entrada em vigor nos Estados-Membros de disposições comuns em matéria de falências, a oponibilidade a terceiros de processos de falência ou de processos análogos é regulada pelo direito do Estado-Membro onde esses processos tenham sido instaurados em primeiro lugar nos termos da lei nacional ou das convenções aplicáveis na matéria.

Artigo 28.º

O pedido de marca da UE como objeto de propriedade

Os artigos 19.º a 27.º são aplicáveis aos pedidos de marca da UE.

Artigo 29.º

Procedimento de cancelamento ou de alteração da inscrição de licenças e de outros direitos no Registo

1. Um registo efetuado nos termos do artigo 26.º, n.º 1, é cancelado ou alterado a pedido de um dos interessados.
2. O pedido contém o número de registo da marca da UE em causa e as indicações relativas ao direito para o qual o cancelamento ou a alteração da inscrição são solicitados.
3. O pedido de cancelamento de uma licença, de direitos reais ou de uma medida de execução só é considerado apresentado quando a taxa aplicável tiver sido paga.
4. O pedido é acompanhado de documentação comprovativa de que o direito registado deixou de existir, ou de que o licenciado ou o titular de outro direito dá o seu acordo em relação ao cancelamento ou alteração do registo.
5. Se não estiverem preenchidas as condições para o cancelamento ou alteração, o Instituto comunica essa deficiência ao requerente. Se a deficiência não for sanada dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeita o pedido de cancelamento ou de alteração do registo.
6. O disposto nos n.ºs 1 a 5 do presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às inscrições averbadas no processo nos termos do artigo 26.º, n.º 5.

CAPÍTULO III

PEDIDO DE MARCA DA UE

SECÇÃO 1

Depósito do pedido e condições a preencher

Artigo 30.º

Depósito do pedido

1. Os pedidos de marcas da UE são depositados no Instituto.
2. O Instituto fornece sem demora ao requerente um recibo que deve incluir pelo menos o número do processo, uma representação, descrição ou outra identificação da marca, e a natureza, o número e a data de receção dos documentos. O recibo pode ser emitido por via eletrónica.

Artigo 31.º

Condições a preencher pelo pedido

1. O pedido de marca da UE deve conter:
 - a) Um requerimento de registo de uma marca da UE;

- b) Indicações que permitam identificar o requerente;
 - c) A lista dos produtos ou serviços para os quais é pedido o registo;
 - d) Uma representação da marca que cumpra os requisitos previstos no artigo 4.º, alínea b).
2. O pedido de marca da UE está sujeito ao pagamento da taxa de depósito referente a uma classe de produtos ou serviços e, se apropriado, de uma ou mais taxas de classificação para cada classe de produtos ou serviços que excedam a primeira classe e, se aplicável, da taxa de investigação.
3. Para além das condições referidas nos n.ºs 1 e 2, os pedidos de marcas da UE devem satisfazer as condições formais estabelecidas no presente regulamento e nos atos de execução adotados em conformidade com o mesmo. Se essas condições incluírem a possibilidade de a marca ser representada por via eletrónica, o diretor-executivo pode determinar o formato e a dimensão máxima do ficheiro eletrónico.
4. A Comissão adota atos de execução que especifiquem os pormenores que o pedido deve conter. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

Artigo 32.º

Data de depósito

A data de depósito dos pedidos de marcas da UE é a data em que os documentos que contêm as informações especificadas no artigo 31.º, n.º 1, são depositados no Instituto pelo requerente, sob reserva do pagamento da taxa de depósito no prazo de um mês a contar do depósito desses documentos.

Artigo 33.º

Designação e classificação de produtos e serviços

1. Os produtos e serviços para os quais é pedido o registo de uma marca são classificados em conformidade com o sistema de classificação estabelecido pelo Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos de Registo de Marcas, de 15 de junho de 1957 («Classificação de Nice»).
2. Os produtos e serviços para os quais é pedida a proteção da marca são identificados pelo requerente com suficiente clareza e precisão a fim de permitir que as autoridades competentes e os operadores económicos consigam determinar, exclusivamente nessa base, o âmbito da proteção pretendida.
3. Para efeitos do n.º 2, podem ser utilizadas as indicações gerais incluídas nos títulos das classes da Classificação de Nice ou outros termos gerais, desde que cumpram as condições indispensáveis de clareza e precisão previstas no presente artigo.

4. O Instituto rejeita os pedidos que contenham indicações ou termos pouco claros ou imprecisos, caso o requerente não sugira uma redação aceitável no prazo fixado pelo Instituto para o efeito.

5. A utilização de termos gerais, incluindo as indicações gerais dos títulos das classes da Classificação de Nice, deve ser interpretada de modo a incluir todos os produtos ou serviços claramente abrangidos pela aceção literal da indicação ou termo. A utilização desses termos ou indicações não deve ser interpretada como um pedido referente a produtos ou serviços que neles não possam estar incluídos.

6. Se solicitar o registo para mais do que uma classe, o requerente agrupa os produtos e serviços de acordo com as classes da Classificação de Nice, sendo cada grupo precedido do número da classe a que esse grupo de produtos e serviços pertence, e apresenta-os por ordem de classes.

7. Não se pode inferir que determinados produtos e serviços são afins entre si pelo facto de constarem da mesma classe da Classificação de Nice. Também não se pode inferir que determinados produtos e serviços são distintos entre si pelo facto de constarem de classes diferentes da Classificação de Nice.

8. Os titulares de marcas da UE solicitadas antes de 22 de junho de 2012 que estejam registadas para a totalidade do título de uma classe da Classificação de Nice podem declarar que a sua intenção na data do depósito foi a de procurar proteção relativamente a produtos ou serviços para além dos abrangidos pelo sentido literal do título dessa classe, desde que os produtos ou serviços assim designados estejam incluídos na lista alfabética dessa classe na edição da Classificação de Nice em vigor à data do depósito.

A declaração é depositada no Instituto, o mais tardar, a 24 de setembro de 2016 e indica de modo claro, preciso e específico os produtos e serviços, com exceção dos produtos e serviços cobertos claramente pelo sentido literal das indicações do título da classe, que o titular tinha inicialmente intenção de abranger no seu pedido. O Instituto toma as medidas adequadas para alterar o Registo em conformidade. A possibilidade de fazer uma declaração de acordo com o primeiro parágrafo do presente número não prejudica a aplicação do artigo 18.º, do artigo 47.º, n.º 2, do artigo 58.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 64.º, n.º 2.

As marcas da UE para as quais não seja depositada nenhuma declaração no prazo referido no segundo parágrafo são consideradas extensivas, findo esse prazo, apenas aos produtos ou serviços cobertos claramente pelo sentido literal das indicações incluídas no título da classe correspondente.

9. Se o Registo for alterado, os direitos exclusivos conferidos por uma marca da UE nos termos do artigo 9.º não obstam a que terceiros continuem a utilizar a marca em relação aos produtos ou serviços caso, e na medida em que, a utilização da marca em relação a esses produtos ou serviços:

a) Tenha tido início antes de o Registo ter sido alterado; e

b) Não tenha violado os direitos do titular com base no sentido literal dos produtos e serviços inscritos no Registo nessa altura.

Além disso, a alteração da lista de produtos ou serviços inscrita no Registo não confere ao titular da marca da UE o direito de se opor ou de requerer uma declaração de nulidade de uma marca depositada posteriormente, caso e na medida em que:

- a) A marca depositada posteriormente estivesse a ser utilizada, ou tivesse sido apresentado um pedido de registo da marca, para produtos ou serviços antes de o Registo ser alterado; e
- b) A utilização da marca em relação a esses produtos ou serviços não tenha violado, ou não tivesse violado, os direitos do titular com base no sentido literal dos produtos e serviços inscritos no Registo nessa altura.

SECÇÃO 2

Prioridade

Artigo 34.º

Direito de prioridade

1. Quem tiver depositado regularmente um pedido de marca num ou para um dos Estados partes na Convenção de Paris ou no acordo que cria a Organização Mundial do Comércio, ou quem representar essa pessoa, goza, para efetuar o depósito de um pedido de marca da UE para a mesma marca e para produtos ou serviços idênticos ou contidos naqueles para os quais tenha sido depositado o pedido, de um direito de prioridade durante um prazo de seis meses a contar da data de depósito do primeiro pedido.
2. É reconhecido como dando origem ao direito de prioridade qualquer depósito que tenha valor de depósito nacional regular por força da legislação nacional do Estado em que foi efetuado ou de acordos bilaterais ou multilaterais.
3. Por depósito nacional regular, deve entender-se qualquer depósito suficiente para determinar a data de depósito do pedido, independentemente do destino dado posteriormente ao pedido.
4. É considerado como primeiro pedido, cuja data de depósito é simultaneamente a data a partir da qual se conta o prazo de prioridade, um pedido posterior depositado para a mesma marca, para produtos ou serviços idênticos e no ou para o mesmo Estado que um primeiro pedido anterior, desde que esse pedido anterior tenha sido retirado, abandonado ou recusado à data de depósito do pedido posterior, sem ter sido sujeito a inspeção pública e sem deixar subsistir direitos, e desde que não tenha ainda servido de base para a reivindicação do direito de prioridade. O pedido anterior já não pode então servir de base para a reivindicação do direito de prioridade.
5. Se o primeiro depósito tiver sido efetuado num Estado que não seja parte na Convenção de Paris ou no acordo que cria a Organização Mundial do Comércio, o disposto nos n.ºs 1 a 4 é aplicável apenas na medida em que esse Estado, de acordo com notas publicadas, conceda, com base num primeiro depósito efetuado no Instituto e sujeito a condições equivalentes às estabelecidas no presente regulamento, um direito de

prioridade com efeitos equivalentes. Se necessário, o diretor-executivo solicita à Comissão que pondere a possibilidade de verificar se um Estado, na aceção do primeiro período, concede esse tratamento recíproco. Se a Comissão concluir que esse tratamento recíproco é concedido de acordo com o primeiro período, publica uma comunicação para esse efeito no Jornal Oficial da União Europeia.

6. O n.º 5 é aplicável a partir da data da publicação no Jornal Oficial da União Europeia da comunicação que determina que a reciprocidade de tratamento é concedida, a menos que essa comunicação indique uma data anterior como data de início da sua aplicabilidade. As referidas disposições deixam de ser aplicáveis a partir da data da publicação no Jornal Oficial da União Europeia de uma comunicação da Comissão dando a conhecer que a reciprocidade de tratamento deixou de ser concedida, a menos que a comunicação indique uma data anterior como data de início da sua aplicabilidade.

7. As comunicações referidas nos n.ºs 5 e 6 são também publicadas no Jornal Oficial do Instituto.

Artigo 35.º

Reivindicação da prioridade

1. As reivindicações de prioridade são depositadas juntamente com o pedido de marca da UE, e indicam a data, o número e o país do pedido anterior. A documentação justificativa das reivindicações de prioridade é depositada no prazo de três meses a partir da data de depósito.

2. A Comissão adota atos de execução que especifiquem o tipo de documentação a depositar para reivindicar a prioridade de um pedido anterior em conformidade com o n.º 1 do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

3. O diretor-executivo pode determinar que a documentação a fornecer pelo requerente em apoio da reivindicação de prioridade pode consistir em menos elementos do que os requeridos no âmbito das especificações adotadas nos termos do n.º 2, desde que o Instituto tenha acesso às informações exigidas a partir de outras fontes.

Artigo 36.º

Efeito do direito de prioridade

Por força do direito de prioridade, a data de prioridade é considerada como sendo a do depósito do pedido de marca da UE para efeitos da determinação da anterioridade de direitos.

Artigo 37.º

Valor de depósito nacional do pedido

O pedido de marca da UE ao qual tenha sido atribuída uma data de depósito tem, nos Estados-Membros, o valor de um depósito nacional regular, tendo eventualmente em conta o direito de prioridade invocado em apoio do pedido de marca da UE.

SECÇÃO 3

Prioridade de exposição

Artigo 38.º

Prioridade de exposição

1. Se o requerente da marca da UE tiver apresentado produtos ou serviços com a marca depositada numa exposição internacional oficial ou oficialmente reconhecida na aceção da Convenção relativa às exposições internacionais, assinada em Paris em 22 de novembro de 1928, com a última redação que lhe foi dada em 30 de novembro de 1972, pode, se depositar o pedido num prazo de seis meses a contar da data da primeira apresentação dos produtos ou serviços com a marca depositada, invocar, a partir dessa data, um direito de prioridade, na aceção do artigo 36.º. A reivindicação de prioridade é depositada juntamente com o pedido de marca da UE.
2. O requerente que pretenda reivindicar a prioridade nos termos do n.º 1 apresenta provas da exposição de produtos e serviços com a marca solicitada no prazo de três meses a contar da data de depósito.
3. A prioridade de exposição concedida num Estado-Membro ou num país terceiro não implica a prorrogação do prazo de prioridade previsto no artigo 34.º.
4. A Comissão adota atos de execução que especifiquem o tipo e os pormenores dos elementos de prova a apresentar para reivindicar a prioridade de exposição nos termos do n.º 2 do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

SECÇÃO 4

Antiguidade da marca nacional

Artigo 39.º

Reivindicação da antiguidade da marca nacional num pedido de marca da UE ou depois do depósito do pedido

1. O titular de uma marca anterior registada num Estado-Membro, incluindo as marcas registadas no território do Benelux, ou de uma marca anterior objeto de um registo internacional com efeitos num Estado-Membro, que deposite um pedido de marca idêntica para registo como marca da UE para produtos ou serviços idênticos àqueles para

os quais a marca anterior foi registada, ou que estejam incluídos nesses produtos ou serviços, pode prevalecer-se, em relação à marca da UE, da antiguidade da marca anterior no que diz respeito ao Estado-Membro no qual ou para o qual a marca foi registada.

2. As reivindicações de antiguidade são depositadas juntamente com o pedido de marca da UE ou no prazo de dois meses a contar da data de depósito do pedido, com indicação do Estado-Membro ou dos Estados-Membros nos quais ou para os quais a marca se encontra registada, do número e da data de apresentação do registo correspondente e dos produtos e serviços para os quais a marca foi registada. Se a antiguidade de uma ou mais marcas registadas anteriores for reivindicada no pedido, a documentação comprovativa em apoio da reivindicação de antiguidade é apresentada no prazo de três meses a contar da data de depósito do pedido. Se o requerente desejar reivindicar a antiguidade depois do depósito do pedido, a documentação comprovativa em apoio da reivindicação de antiguidade é apresentada ao Instituto no prazo de três meses a contar da receção da reivindicação de antiguidade.

3. O único efeito da antiguidade, nos termos do presente regulamento, é o de, no caso do titular da marca da UE renunciar à marca anterior ou a deixar caducar, ser considerado como se continuasse a beneficiar dos mesmos direitos que teria se a marca anterior continuasse registada.

4. A antiguidade reivindicada para a marca da UE caduca se a marca anterior cuja antiguidade foi reivindicada for declarada nula ou extinta. No caso de a marca anterior ser extinta, a antiguidade caduca, sob reserva de a extinção começar a produzir efeitos antes da data de depósito ou da data de prioridade da marca da UE.

5. O Instituto informa o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual ou o instituto central da propriedade industrial do Estado-Membro em causa da reivindicação efetiva da antiguidade.

6. A Comissão adota atos de execução que especifiquem o tipo de documentação a apresentar para a reivindicação de antiguidade de uma marca nacional ou de uma marca registada ao abrigo de acordos internacionais com efeitos num Estado-Membro nos termos do n.º 2 do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

7. O diretor-executivo pode determinar que a documentação a fornecer pelo requerente em apoio da reivindicação de antiguidade possa consistir em menos elementos do que os requeridos no âmbito das especificações adotadas nos termos do n.º 6, desde que o Instituto tenha acesso às informações exigidas a partir de outras fontes.

Artigo 40.º

Reivindicação da antiguidade de uma marca nacional após registo de uma marca da UE

1. O titular de uma marca da UE que seja titular de uma marca anterior idêntica registada num Estado-Membro, incluindo marcas registadas no território do Benelux, ou de uma marca anterior idêntica objeto de um registo internacional com efeitos num Estado-

Membro, para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca anterior tenha sido registada ou neles contidos, pode prevalecer-se da antiguidade da marca anterior no que diz respeito ao Estado-Membro no qual ou para o qual ela foi registada.

2. As reivindicações de antiguidade apresentadas nos termos do n.º 1 do presente artigo devem incluir o número de registo da marca da UE, o nome e o endereço do seu titular, o Estado-Membro ou os Estados-Membros nos quais ou para os quais a marca anterior se encontra registada, o número e a data de depósito do registo, os produtos e serviços para os quais a marca está registada e aqueles em relação aos quais é reivindicada a antiguidade, e a documentação justificativa, como previsto nas regras adotadas nos termos do artigo 39.º, n.º 6.

3. Se não estiverem preenchidas as condições aplicáveis à reivindicação da antiguidade, o Instituto comunica essa deficiência ao titular da marca da UE. Se a deficiência não for sanada dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeita o pedido.

4. É aplicável o artigo 39.º, n.ºs 3, 4, 5 e 7.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO DE REGISTO

SECÇÃO 1

Exame do pedido

Artigo 41.º

Exame das condições de depósito

1. O Instituto analisa:

a) Se o pedido de marca da UE preenche as condições para que lhe seja concedida uma data de depósito nos termos do artigo 32.º;

b) Se o pedido de marca da UE preenche as condições e os requisitos referidos no artigo 31.º, n.º 3.

c) Se as taxas de classificação, quando aplicáveis, foram pagas no prazo fixado.

2. Se o pedido de marca da UE não preencher os requisitos do n.º 1, o Instituto convida o requerente a sanar, no prazo de dois meses a contar da receção da notificação, as irregularidades ou a falta de pagamento verificadas.

3. Se as irregularidades ou a falta de pagamento verificadas nos termos do n.º 1, alínea a), não forem sanadas nesses prazos, não é dado seguimento ao pedido como pedido de marca da UE. Se o requerente der cumprimento ao convite do Instituto, este considera como data de depósito do pedido a data em que as irregularidades e a falta de pagamento verificadas forem sanadas.

4. Se as irregularidades verificadas nos termos da alínea b) do n.º 1 não forem sanadas nos prazos fixados, o Instituto recusa o pedido.
5. Se a falta de pagamento verificada nos termos do n.º 1, alínea c), não for sanada nos prazos fixados, considera-se que o pedido foi retirado, a não ser que se possa deduzir claramente as categorias de produtos ou serviços que o montante pago se destina a cobrir. Na falta de outros critérios para determinar as classes que devem ser cobertas, o Instituto toma em conta as classes pela ordem da classificação. Considera-se que o pedido foi retirado para as classes em relação às quais as taxas de classificação não tenham sido pagas ou não tenham sido pagas na totalidade.
6. A inobservância das disposições relativas à reivindicação de prioridade implica a perda do direito de prioridade do pedido.
7. Se as condições relativas à reivindicação da antiguidade de uma marca nacional não forem preenchidas, esse direito de reivindicação deixa de poder ser invocado para o pedido.
8. Se o não cumprimento dos requisitos referidos no n.º 1, alíneas b) e c), disser respeito apenas a alguns dos produtos e serviços, a rejeição do pedido pelo Instituto ou a perda do direito de prioridade ou do direito de antiguidade só afetam esses produtos e serviços.

Artigo 42.º

Exame dos motivos absolutos de recusa

1. Se a marca for excluída do registo por força do artigo 7.º em relação à totalidade ou a parte dos produtos ou serviços para os quais a marca da UE tenha sido pedida, o pedido é recusado em relação a esses produtos ou serviços.
2. O pedido só pode ser recusado depois de ter sido dada ao requerente a possibilidade de o retirar ou modificar, ou de apresentar as suas observações. Para o efeito, o Instituto comunica ao requerente os motivos de recusa do registo, concedendo-lhe um prazo para retirar ou alterar o pedido ou para apresentar as suas observações. Se o requerente não apresentar uma solução para obviar aos motivos de recusa do registo, o Instituto recusa o registo no todo ou em parte.

SECÇÃO 2

Investigação

Artigo 43.º

Relatório de investigação

1. O Instituto elabora, a pedido do requerente da marca da UE no momento do depósito do pedido, um relatório de investigação da União Europeia («relatório de investigação da UE») no qual são mencionadas as marcas da UE ou os pedidos de marcas da UE anteriores

cuja existência tenha sido verificada e que, nos termos do artigo 8.º, sejam suscetíveis de ser invocados contra o registo da marca da UE que constitui o objeto do pedido.

2. Se, no momento do depósito de um pedido de marca da UE, o requerente solicitar que seja elaborado um relatório de investigação pelos institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e se a respetiva taxa de investigação tiver sido paga no prazo previsto para o pagamento da taxa de depósito, o Instituto transmite sem demora uma cópia do pedido de marca da UE ao instituto central da propriedade industrial de cada Estado-Membro que lhe tenha comunicado a sua decisão de efetuar uma investigação no seu próprio Registo de marcas para os pedidos de marcas da UE.

3. Cada um dos institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros, referidos no n.º 2, envia um relatório de investigação mencionando as marcas nacionais anteriores, os pedidos de marca nacional anteriores ou as marcas registadas ao abrigo de acordos internacionais com efeitos no Estado-Membro ou Estados-Membros em causa, cuja existência tenha sido verificada e que sejam suscetíveis de ser invocados, nos termos do artigo 8.º, contra o registo da marca da UE que constitui o objeto do pedido, ou então constatando que a investigação não forneceu qualquer indicação sobre esses direitos.

4. Após consultar o Conselho de Administração previsto no artigo 153.º («Conselho de Administração»), o Instituto estabelece o conteúdo e as disposições pormenorizadas dos relatórios.

5. O Instituto paga uma certa quantia a cada instituto central da propriedade industrial por cada relatório de investigação apresentado nos termos do n.º 3. Essa quantia, idêntica para todos os institutos, é fixada pelo Comité Orçamental por decisão tomada por maioria de três quartos dos representantes dos Estados-Membros.

6. O Instituto transmite ao requerente da marca da UE o relatório de investigação da UE solicitado e os relatórios de investigação nacionais, quando solicitados, que lhe tenham sido enviados.

7. Após a publicação do pedido de marca da UE, o Instituto informa os titulares das marcas da UE anteriores ou dos pedidos de marca da UE anteriores mencionados no relatório de investigação da UE, da publicação do pedido de marca da UE. Esta disposição é aplicável independentemente de o requerente ter pedido para receber o relatório de investigação da UE, a menos que o titular de um registo ou pedido anterior peça para não receber a notificação.

SECÇÃO 3

Publicação do pedido

Artigo 44.º

Publicação do pedido

1. Se as condições a satisfazer pelo pedido de marca da UE se encontrarem preenchidas, o pedido é publicado para efeitos do artigo 46.º, desde que não tenha sido recusado nos

termos do artigo 42.º. A publicação do pedido não prejudica as informações já disponibilizadas ao público em conformidade com o presente regulamento ou com os atos adotados ao abrigo deste.

2. Se, após a publicação, o pedido for recusado nos termos do artigo 42.º, a decisão de recusa é publicada quando for definitiva.

3. Caso a publicação do pedido contenha um erro imputável ao Instituto, este deve, por sua própria iniciativa ou a pedido do requerente, corrigir o erro e publicar as correções.

As regras adotadas nos termos do artigo 49.º, n.º 3, aplicam-se, com as necessárias adaptações, caso o requerente solicite uma correção.

4. O artigo 46.º, n.º 2, aplica-se igualmente caso a correção se refira à lista de produtos ou serviços ou à representação da marca.

5. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam os pormenores a incluir na publicação do pedido. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

SECÇÃO 4

Observações de terceiros e oposição

Artigo 45.º

Observações de terceiros

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como qualquer grupo ou organismo representativo de fabricantes, produtores, prestadores de serviços, comerciantes ou consumidores, pode apresentar ao Instituto observações escritas que precisem os motivos pelos quais, nos termos dos artigos 5.º e 7.º, a marca não deverá ser registada ex officio.

As pessoas e os grupos ou organismos referidos no primeiro parágrafo não são partes no processo perante o Instituto.

2. As observações de terceiros devem ser apresentadas antes do final do prazo de oposição ou, se tiver sido apresentada uma oposição contra a marca, antes da tomada da decisão definitiva sobre a oposição.

3. A apresentação de observações escritas referida no n.º 1 não prejudica o direito de o Instituto proceder novamente à apreciação dos motivos absolutos por sua própria iniciativa em qualquer momento antes do registo, se o considerar oportuno.

4. As observações referidas no n.º 1 são notificadas ao requerente, que sobre elas se pode pronunciar.

Artigo 46.o

Oposição

1. Pode ser apresentada oposição ao registo da marca no prazo de três meses a contar da publicação do pedido de marca da UE, com o fundamento de que o registo da marca deve ser recusado por força do artigo 8.o:
 - a) Nos casos referidos no artigo 8.o, n.os 1 e 5, pelos titulares das marcas anteriores a que se refere o artigo 8.o, n.o 2, e pelos licenciados habilitados pelos titulares dessas marcas;
 - b) Nos casos referidos no artigo 8.o, n.o 3, pelos titulares das marcas a que se refere esta disposição;
 - c) Nos casos referidos no artigo 8.o, n.o 4, pelos titulares de marcas ou sinais anteriores a que se refere esta disposição, bem como pelas pessoas autorizadas, por força do direito nacional aplicável, a exercer esses direitos;
 - d) Pelas pessoas autorizadas, ao abrigo da legislação da União ou do direito nacional aplicáveis, a exercer os direitos referidos no artigo 8.o, n.o 6.
2. Pode igualmente ser formulada oposição ao registo da marca nas condições fixadas no n.o 1 em caso de publicação de um pedido modificado nos termos do artigo 49.o, n.o 2, segundo período.
3. A oposição deve ser apresentada por escrito e fundamentada. Só é considerada apresentada após o pagamento da taxa de oposição.
4. O oponente pode apresentar em seu apoio factos, provas e observações num prazo a fixar pelo Instituto.

Artigo 47.o

Exame da oposição

1. No decurso do exame da oposição, o Instituto convida as partes, sempre que tal se revele necessário, a apresentarem observações sobre comunicações suas ou das outras partes, num prazo a fixar pelo Instituto.
2. A pedido do requerente, o titular de uma marca da UE anterior que tenha deduzido oposição deve provar que, nos cinco anos anteriores à data de depósito ou à data de prioridade do pedido de marca da UE, a marca da UE anterior foi objeto de uma utilização séria na União em relação aos produtos ou serviços para que foi registada, utilização essa que serve de base à oposição, ou que existem motivos justificados para a sua não utilização, desde que, nessa data, a marca da UE anterior estivesse registada há pelo menos cinco anos. Na falta dessa prova, a oposição é rejeitada. Se a marca da UE anterior tiver sido utilizada apenas para uma parte dos produtos ou serviços para que foi registada, só se considera registada, para efeitos de análise da oposição, em relação a essa parte dos produtos ou serviços.

3. O n.º 2 é aplicável às marcas nacionais anteriores referidas no artigo 8.º, n.º 2, alínea a), partindo-se do princípio de que a utilização na União é substituída pela utilização no Estado-Membro em que a marca nacional anterior se encontra protegida.
4. Se o considerar útil, o Instituto pode convidar as partes a conciliarem-se.
5. Se do exame da oposição resultar a recusa do registo da marca para a totalidade ou parte dos produtos ou serviços para que foi requerida a marca da UE, o pedido é recusado em relação aos produtos ou serviços em causa. Caso contrário, a oposição é rejeitada.
6. A decisão de recusa do pedido é publicada logo que seja definitiva.

Artigo 48.º

Delegação de poderes

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 208.º, que especifiquem em pormenor o procedimento de apresentação e análise da oposição referidos nos artigos 46.º e 47.º.

SECÇÃO 5

Retirada, limitação, modificação e divisão do pedido

Artigo 49.º

Retirada, limitação e modificação do pedido

1. O requerente pode, em qualquer momento, retirar o seu pedido de marca da UE ou limitar a lista de produtos ou serviços nele contida. Se o pedido já tiver sido publicado, a retirada ou a limitação são igualmente publicadas.
2. Além disso, o pedido de marca da UE só pode ser modificado, a pedido do requerente, para corrigir o nome ou a morada do requerente, erros de expressão ou de transcrição, ou erros manifestos, desde que essa correcção não afete substancialmente a marca ou não alargue a lista de produtos ou serviços. Se as modificações incidirem sobre a apresentação da marca ou a lista de produtos ou serviços, e sempre que essas modificações sejam introduzidas após a publicação do pedido, este é publicado com as modificações.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 208.º, que especifiquem em pormenor o procedimento que rege a alteração do pedido.

Artigo 50.º

Divisão do pedido

1. O requerente pode dividir o pedido declarando que alguns produtos ou serviços incluídos no pedido inicial serão objeto de um ou vários pedidos divisionários. Os

produtos ou serviços constantes da declaração de divisão não podem coincidir com os produtos ou serviços que se mantenham no pedido inicial ou que estejam contidos noutras declarações de divisão.

2. A declaração de divisão não é admissível:

a) Se, tendo sido apresentada oposição ao pedido inicial, essa declaração de divisão tiver por efeito introduzir uma divisão nos produtos e serviços objeto dessa oposição, até que a decisão da Divisão de Oposição se tenha tornado definitiva ou até ao abandono do processo de oposição;

b) Antes de o Instituto fixar a data de depósito referida no artigo 32.º e durante o prazo de oposição previsto no artigo 46.º, n.º 1.

3. A declaração de divisão está sujeita a uma taxa. A declaração é considerada como não efetuada até ao pagamento da taxa.

4. Se o Instituto considerar que não estão preenchidos os requisitos estabelecidos no n.º 1 e nas regras adotadas nos termos do n.º 9, alínea a), convida o requerente a sanar as deficiências num prazo a fixar pelo Instituto. Se as deficiências não forem sanadas no prazo estabelecido, o Instituto recusa a declaração de divisão.

5. A divisão produz efeitos na data da sua transcrição para os processos relativos ao pedido inicial conservados pelo Instituto.

6. Todos os requerimentos e pedidos efetuados e todas as taxas pagas em relação ao pedido inicial antes da data de recepção da declaração de divisão por parte do Instituto são considerados apresentados ou pagos também em relação ao pedido ou pedidos divisionários. As taxas devidamente pagas em relação ao pedido inicial antes da data de recepção da declaração de divisão não são reembolsáveis.

7. O pedido divisionário conserva a data de depósito e qualquer data de prioridade e de antiguidade do pedido inicial.

8. Caso a declaração de divisão se refira a um pedido já publicado nos termos do artigo 44.º, a divisão é publicada. O pedido divisionário é publicado. A publicação não implica a abertura de um novo período para apresentação de oposições.

9. A Comissão adota atos de execução que especifiquem:

a) Os pormenores que uma declaração de divisão do pedido feita nos termos do n.º 1 deve conter;

b) Os pormenores sobre a forma como se processa uma declaração de divisão de um pedido, de modo a assegurar que seja criado um processo separado, incluindo um novo número de pedido, para o pedido divisionário;

c) Os pormenores que a publicação do pedido divisionário nos termos do n.º 8 deve conter.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

SECÇÃO 6

Registo

Artigo 51.o

Registo

1. Se o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento e não tiver sido deduzida oposição no prazo referido no artigo 46.o, n.o 1, ou se a oposição apresentada tiver sido definitivamente abandonada devido a retirada, rejeição ou qualquer outra disposição, a marca e as informações referidas no artigo 111.o, n.o 2, são inscritas no Registo. O registo é publicado.
2. O Instituto emite um certificado de registo. O certificado pode ser emitido por via eletrónica. O Instituto fornece cópias do certificado, autenticadas ou não, mediante o pagamento de uma taxa, caso sejam emitidas por meios não eletrónicos.
3. A Comissão adota atos de execução que especifiquem os pormenores que o certificado de registo a que se refere o n.o 2 do presente artigo deve conter, e a sua forma. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.o, n.o 2.

CAPÍTULO V

PRAZO DE VALIDADE, RENOVAÇÃO, MODIFICAÇÃO E DIVISÃO DA MARCA DA UE

Artigo 52.o

Prazo de validade do registo

O prazo de validade do registo da marca da UE é de 10 anos a contar da data do depósito do pedido. O registo pode ser renovado, nos termos do artigo 53.o, por períodos de 10 anos.

Artigo 53.o

Renovação

1. O registo da marca da UE é renovado a pedido do titular da marca da UE ou de qualquer pessoa por ele expressamente autorizada, desde que tenham sido pagas as taxas.
2. O Instituto informa o titular da marca da UE e todos os titulares de direitos registados sobre a marca da UE do termo de validade do registo mediante um pré-aviso de, pelo menos, seis meses antes desse termo. A falta de informação não pode ser imputada ao Instituto e não afeta o termo de validade do registo.

3. O pedido de renovação é apresentado no prazo de seis meses anterior ao termo da validade do registo. São também pagas neste prazo a taxa de base de renovação e, se apropriado, uma ou mais taxas de classificação para cada classe de produtos ou serviços para além da primeira classe. Caso contrário, o pedido pode ser apresentado e as taxas pagas num prazo suplementar de seis meses a contar do termo da validade do registo, sob reserva do pagamento de uma sobretaxa pelo pagamento tardio da taxa de renovação ou pela apresentação tardia do pedido de renovação no decurso desse prazo suplementar.

4. O pedido de renovação inclui:

a) O nome da pessoa que requer a renovação;

b) O número de registo da marca da UE a renovar;

c) No caso de a renovação ser pedida apenas para uma parte dos produtos e serviços registados, a indicação das classes ou dos produtos e serviços em relação aos quais é solicitada a renovação, ou das classes ou dos produtos e serviços em relação aos quais não é solicitada a renovação, agrupados de acordo com as classes da Classificação de Nice, sendo cada grupo precedido do número da classe dessa classificação a que pertence esse grupo de produtos ou serviços, e apresentado segundo a ordem das classes dessa mesma classificação.

Se o pagamento a que se refere o n.º 3 tiver sido feito, considera-se que constitui um pedido de renovação desde que contenha todas as indicações necessárias para estabelecer a finalidade do pagamento.

5. Se o pedido for apresentado ou as taxas forem pagas apenas em relação a uma parte dos produtos ou serviços para os quais a marca da UE foi registada, o registo só é renovado para esses produtos ou serviços. Se as taxas pagas forem insuficientes para abranger todas as classes de produtos e serviços para os quais é requerida a renovação, o registo é renovado caso se possa determinar claramente qual a classe ou as classes que devem ser abrangidas. Na falta de outros critérios, o Instituto toma em conta as classes pela ordem da classificação.

6. A renovação produz efeitos a partir do dia seguinte ao termo do prazo de validade do registo. A renovação é registada.

7. Se o pedido de renovação for apresentado nos prazos previstos no n.º 3 mas não estiverem preenchidas as outras condições que regem a renovação, previstas no presente artigo, o Instituto informa o requerente das irregularidades detetadas.

8. Se não tiver sido apresentado pedido de renovação ou se o pedido tiver sido apresentado após o termo do prazo previsto no n.º 3, ou se as taxas não tiverem sido pagas ou tiverem sido pagas após o termo do prazo em questão, ou ainda se as deficiências a que se refere o n.º 7 não tiverem sido sanadas dentro desse prazo, o Instituto determina que o registo caducou e informa desse facto o titular da marca da UE. Se a determinação se tornar definitiva, o Instituto cancela a marca do Registo. O cancelamento produz efeitos a partir do dia seguinte àquele em que o registo existente tiver caducado. Caso as taxas de renovação tenham sido pagas sem que o registo tenha sido renovado, são restituídas.

9. Pode ser apresentado um único pedido de renovação para duas ou mais marcas, mediante pagamento das taxas exigidas para cada uma das marcas, na condição de os titulares ou os representantes serem os mesmos em cada um dos casos.

Artigo 54.º

Modificação

1. A marca da UE não é modificada no Registo durante o prazo de validade do registo nem aquando da renovação deste.
2. Se, no entanto, a marca da UE incluir o nome e o endereço do titular, pode ser registada, a pedido do titular, qualquer modificação destes que não afete substancialmente a identidade da marca tal como foi registada inicialmente.
3. O pedido de modificação inclui o elemento da representação da marca que se pretende alterar e esse mesmo elemento na sua versão alterada.

A Comissão adota atos de execução que especifiquem os pormenores que o pedido de modificação deve conter. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

4. O pedido só é considerado depositado quando a taxa aplicável tiver sido paga. Se a taxa não tiver sido paga, ou não tiver sido paga na totalidade, o Instituto dá conhecimento do facto ao requerente. x Pode ser apresentado um único pedido de modificação do mesmo elemento em dois ou mais registos do mesmo titular. A taxa aplicável é paga em relação a cada registo que se pretenda alterar. Se não estiverem preenchidas as condições aplicáveis à modificação do registo, o Instituto comunica essa deficiência ao requerente. Se a deficiência não for sanada dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeita o pedido.
5. A publicação do registo da modificação inclui uma reprodução da marca da UE modificada. Os terceiros cujos direitos possam ser afetados pela modificação podem contestar o seu registo no prazo de três meses a contar da publicação. Os artigos 46.º e 47.º e as regras adotadas nos termos do artigo 48.º aplicam-se à publicação do registo da modificação.

Artigo 55.º

Alteração do nome ou do endereço

1. Qualquer modificação do nome ou do endereço do titular da marca da UE que não constitua uma alteração da marca da UE nos termos do artigo 54.º, n.º 2, e que não resulte de uma transmissão total ou parcial da marca da UE, é inscrita no Registo a pedido do titular.

A Comissão adota atos de execução que especifiquem os pormenores que um pedido de alteração do nome ou do endereço, feito nos termos do primeiro parágrafo do presente número, deve conter. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

2. Pode ser apresentado um único pedido de modificação do nome ou do endereço em dois ou mais registos do mesmo titular.
3. Se não estiverem preenchidas as condições aplicáveis ao registo de uma modificação, o Instituto comunica essa deficiência ao titular da marca da UE. Se a deficiência não for sanada dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeita o pedido.
4. Os n.os 1, 2 e 3 são também aplicáveis à alteração do nome ou do endereço do representante registado.
5. Os n.os 1 a 4 são aplicáveis aos pedidos de marcas da UE. A alteração é averbada no processo, mantido pelo Instituto, referente ao pedido de marca da UE.

Artigo 56.o

Divisão do registo

1. O titular da marca da UE pode dividir o registo, declarando que alguns produtos ou serviços incluídos no registo inicial serão objeto de um ou vários registos divisionários. Os produtos ou serviços do registo divisionário não podem coincidir com os produtos ou serviços que se mantenham no registo inicial ou que estejam contidos noutros registos divisionários.
2. A declaração de divisão não é admissível:
 - a) Se, tendo sido apresentado no Instituto um pedido de extinção ou de declaração de nulidade do registo inicial, essa declaração de divisão tiver por efeito introduzir uma divisão dos produtos ou serviços objeto desse pedido, até que a decisão da Divisão de Anulação se tenha tornado definitiva ou até que o processo tenha terminado de outra forma;
 - b) Se, tendo sido apresentado um pedido reconvenicional de extinção ou de declaração de nulidade no âmbito de uma ação intentada num tribunal de marcas da UE, essa declaração de divisão tiver por efeito introduzir uma divisão nos produtos e serviços objeto desse pedido reconvenicional, até que a menção da decisão do tribunal de marcas da UE tenha sido inscrita no Registo, nos termos do artigo 128.o, n.o 6.
3. Se não estiverem preenchidos os requisitos previstos no n.o 1, decorrentes dos atos de execução referidos no n.o 8, ou se a lista dos produtos e serviços que constituem o registo divisionário coincidir em parte com a dos produtos e serviços que se mantêm no registo inicial, o Instituto convida o titular da marca da UE a corrigir as deficiências detetadas num prazo por si fixado. Se as deficiências não forem sanadas no prazo estabelecido, o Instituto recusa a declaração de divisão.
4. A declaração de divisão está sujeita a uma taxa. A declaração de divisão é considerada como não efetuada até ao pagamento da taxa.
5. A divisão produz efeitos na data da sua inscrição no Registo.
6. Todos os requerimentos e pedidos efetuados e todas as taxas pagas em relação ao registo inicial antes da data de recepção da declaração de divisão por parte do Instituto

são considerados apresentados ou pagos também em relação ao registo ou registos de divisão. As taxas devidamente pagas em relação ao registo inicial antes da data de recepção da declaração de divisão não são reembolsáveis.

7. O registo de divisão conserva a data de depósito e qualquer data de prioridade e de antiguidade do registo inicial.

8. A Comissão adota atos de execução que especificuem:

a) Os pormenores que uma declaração de divisão de um registo feita nos termos do n.º 1 deve conter;

b) Informações detalhadas sobre a forma como se processa uma declaração de divisão de um registo, de modo a assegurar que seja criado um processo separado, incluindo um novo número de registo, para o registo divisionário.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

CAPÍTULO VI

RENÚNCIA, EXTINÇÃO E NULIDADE

SECÇÃO 1

Renúncia

Artigo 57.º

Renúncia

1. A marca da UE pode ser objeto de renúncia em relação à totalidade ou parte dos produtos ou serviços para que foi registada.

2. A renúncia é declarada por escrito ao Instituto pelo titular da marca. Só produz efeitos após a respetiva inscrição no Registo. A validade da renúncia a uma marca da UE que é declarada ao Instituto após a apresentação de um pedido de extinção dessa marca nos termos do artigo 63.º, n.º 1, fica subordinada à recusa definitiva do pedido de extinção ou à retirada do mesmo.

3. A renúncia só é registada com o acordo do titular de um direito relacionado com a marca da UE e que esteja inscrito no Registo. Se tiver sido registada uma licença, a renúncia só é inscrita no Registo se o titular da marca da UE provar que informou o licenciado da sua intenção de renunciar. A inscrição é efetuada no termo de um prazo de três meses após a data em que o titular tenha apresentado provas suficientes ao Instituto de que informou o licenciado da sua intenção de renunciar, ou antes do termo desse prazo, logo que o titular prove que o licenciado deu o seu consentimento.

4. Se não estiverem preenchidas as condições aplicáveis à renúncia, o Instituto comunica essas irregularidades ao declarante. Se as irregularidades não forem sanadas dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeita a inscrição da renúncia no Registo.

5. A Comissão adota atos de execução que especifiquem os pormenores que a declaração de renúncia nos termos do n.º 2 do presente artigo deve conter e o tipo de documentação exigido para estabelecer um acordo da terceira parte nos termos do n.º 3 do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

SECÇÃO 2

Causas de extinção

Artigo 58.º

Causas de extinção

1. É declarada a perda dos direitos do titular da marca da UE, na sequência de pedido apresentado ao Instituto ou de pedido reconvenicional num processo de infração:

a) Quando, durante um período ininterrupto de cinco anos, a marca não seja objeto de utilização séria na União em relação aos produtos ou serviços para que foi registada e se não existirem motivos justos para a sua não utilização; todavia, ninguém pode alegar a extinção dos direitos do titular se, entre o termo desse período e a apresentação do pedido ou do pedido reconvenicional, a marca tiver sido objeto de um início ou reinício de utilização séria; no entanto, o início ou reinício da utilização durante o período de três meses anterior à apresentação do pedido ou do pedido reconvenicional, desde que esse período não tenha sido iniciado antes do termo do período ininterrupto de cinco anos de não utilização, não é tido em consideração se os preparativos para o início ou reinício da utilização apenas começarem depois de o titular ter tido conhecimento da possibilidade de vir a ser apresentado o pedido ou o pedido reconvenicional;

b) Se, por motivo de atividade ou inatividade do seu titular, a marca se tiver transformado na designação comercial usual do produto ou serviço para que foi registada;

c) Se, na sequência da utilização da marca feita pelo titular da marca ou com o seu consentimento em relação aos produtos ou serviços para que foi registada, a marca puder induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, da qualidade ou da proveniência geográfica desses produtos ou serviços.

2. Se a causa de extinção só se verificar em relação a uma parte dos produtos ou serviços para os quais a marca da UE foi registada, a perda dos direitos do titular só é declarada em relação aos produtos ou serviços em causa.

SECÇÃO 3

Causas de nulidade

Artigo 59.º

Causas de nulidade absoluta

1. A marca da UE é declarada nula na sequência de pedido apresentado ao Instituto ou de pedido reconvençional num processo de infração:
 - a) Sempre que a marca da UE tenha sido registada contrariamente ao disposto no artigo 7.º;
 - b) Sempre que o titular da marca não tenha agido de boa-fé no ato de depósito do pedido de marca.
2. Se a marca da UE tiver sido registada contrariamente ao artigo 7.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), não pode, todavia, ser declarada nula se, pela utilização que dela foi feita, tiver adquirido, depois do registo, um carácter distintivo para os produtos ou serviços para que foi registada.
3. Se a causa da nulidade só se verificar em relação a uma parte dos produtos ou serviços para os quais a marca da UE foi registada, a nulidade da marca só pode ser declarada para os produtos ou serviços em causa.

Artigo 60.º

Causas de nulidade relativa

1. A marca da UE é declarada nula na sequência de pedido apresentado ao Instituto ou de pedido reconvençional num processo de infração:
 - a) Sempre que exista uma marca anterior, referida no artigo 8.º, n.º 2, e que se encontrem preenchidas as condições enunciadas no n.º 1 ou no n.º 5 do mesmo artigo;
 - b) Sempre que exista uma marca, referida no artigo 8.º, n.º 3, e que se encontrem preenchidas as condições enunciadas nesse número;
 - c) Sempre que exista um direito anterior, referido no artigo 8.º, n.º 4, e que se encontrem preenchidas as condições enunciadas nesse número;
 - d) Caso exista uma designação de origem anterior ou uma indicação geográfica anterior, tal como referido no artigo 8.º, n.º 6, e se encontrem preenchidas as condições enunciadas nesse número.

As condições referidas no primeiro parágrafo devem estar todas preenchidas à data de depósito ou à data de prioridade da marca da UE.

2. A marca da UE é igualmente declarada nula na sequência de pedido apresentado ao Instituto ou de pedido reconvençional num processo de infração se a sua utilização puder

ser proibida por força de outro direito anterior, nos termos da legislação da União ou do direito nacional que regula a respetiva proteção, e nomeadamente:

- a) De um direito ao nome;
- b) De um direito à imagem;
- c) De um direito de autor;
- d) De um direito de propriedade industrial.

3. A marca da UE não pode ser declarada nula se o titular de um direito referido nos n.os 1 ou 2 der o seu consentimento expresso ao registo dessa marca antes da apresentação do pedido de nulidade ou do pedido reconvenicional.

4. O titular de um dos direitos referidos no n.º 1 ou no n.º 2 que tenha pedido previamente a declaração de nulidade da marca da UE ou apresentado um pedido reconvenicional num processo de infração, não pode apresentar novo pedido de nulidade nem apresentar qualquer pedido reconvenicional baseado noutro desses direitos que pudesse ter sido invocado em apoio do primeiro pedido.

5. É aplicável o artigo 59.º, n.º 3.

Artigo 61.º

Prescrição por tolerância

1. O titular de uma marca da UE que tenha tolerado a utilização, na União, de uma marca da UE posterior por um período de cinco anos consecutivos, com conhecimento dessa utilização, deixa de ter o direito, com base nessa marca anterior, de pedir a declaração de nulidade da marca posterior, em relação aos produtos ou serviços para os quais a marca posterior tenha sido utilizada, a não ser que o registo da marca da UE posterior tenha sido efetuado de má-fé.

2. O titular de uma marca nacional anterior referida no artigo 8.º, n.º 2, ou de outro sinal anterior referido no artigo 8.º, n.º 4, que tenha tolerado a utilização de uma marca da UE posterior durante cinco anos consecutivos no Estado-Membro onde essa marca anterior ou esse outro sinal anterior se encontrem protegidos, com conhecimento dessa utilização, deixa de ter o direito de pedir, com base nessa marca anterior ou nesse outro sinal anterior, a declaração de nulidade da marca posterior em relação aos produtos ou serviços para os quais a marca posterior tenha sido utilizada, a não ser que o registo da marca da UE posterior tenha sido efetuado de má-fé.

3. Nos casos referidos nos n.os 1 ou 2, o titular da marca da UE posterior não pode opor-se à utilização do direito anterior, embora esse direito já não possa ser invocado contra a marca da UE posterior.

SECÇÃO 4

Efeitos da extinção e da nulidade

Artigo 62.o

Efeitos da extinção e da nulidade

1. Considera-se que a marca da UE deixou de produzir os efeitos previstos no presente regulamento a contar da data do pedido de extinção ou do pedido reconvenicional, na medida em que o titular tenha sido declarado total ou parcialmente privado dos seus direitos. A pedido de uma das partes, pode ser fixada na decisão qualquer data anterior em que se tenha verificado uma das causas da extinção.
2. Considera-se que a marca da UE não produziu, desde o início, os efeitos previstos no presente regulamento, na medida em que tenha sido declarada total ou parcialmente nula.
3. Sob reserva das disposições nacionais sobre recursos de reparação do prejuízo causado pela falta ou pela má-fé do titular da marca, e sobre enriquecimento sem causa, o efeito retroativo da extinção ou da nulidade da marca não afeta:
 - a) As decisões em processos de infração que tenham transitado em julgado e tenham sido executadas antes da decisão de extinção ou de nulidade;
 - b) Os contratos celebrados antes da decisão de extinção ou de nulidade, na medida em que tenham sido executados anteriormente a essa decisão; todavia, pode ser reclamada, por razões de equidade, a restituição de somas pagas por força do contrato, na medida em que as circunstâncias o justifiquem.

SECÇÃO 5

Processo de extinção e de declaração de nulidade no instituto

Artigo 63.o

Pedido de extinção ou de declaração de nulidade

1. Pode ser apresentado ao Instituto um pedido de extinção ou de declaração de nulidade da marca da UE:
 - a) Nos casos definidos nos artigos 58.o e 59.o, por qualquer pessoa singular ou coletiva bem como por qualquer agrupamento ou organismo constituído para representação dos interesses de fabricantes, produtores, prestadores de serviços, comerciantes ou consumidores e que, nos termos da legislação que lhe é aplicável, tenha capacidade para comparecer em juízo;
 - b) Nos casos definidos no artigo 60.o, n.o 1, pelas pessoas referidas no artigo 46.o, n.o 1;

c) Nos casos definidos no artigo 60.º, n.º 2, pelos titulares dos direitos anteriores a que se refere essa disposição ou pelas pessoas que, de acordo com a legislação da União ou com o direito do Estado-Membro em causa, estejam habilitadas a exercer os direitos em questão.

2. O pedido é apresentado por escrito e fundamentado, só se considerando apresentado depois do pagamento da taxa.

3. O pedido de extinção ou de declaração de nulidade é inadmissível se um pedido relacionado com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir entre as mesmas partes tiver sido objeto de uma decisão de mérito, quer pelo Instituto quer por um tribunal de marca da UE, tal como referido no artigo 123.º, e a decisão do Instituto ou desse tribunal sobre esse pedido tiver transitado em julgado.

Artigo 64.º

Exame do pedido

1. Durante o exame do pedido de extinção ou de declaração de nulidade, o Instituto convida as partes, tantas vezes quantas forem necessárias, a apresentar, num prazo que lhes fixará, as suas observações sobre as notificações que lhes enviou ou sobre as comunicações das outras partes.

2. A pedido do titular da marca da UE, o titular de uma marca da UE anterior, parte no processo de declaração de nulidade, tem de provar que, nos cinco anos anteriores à data do pedido de declaração de nulidade, a marca da UE anterior foi objeto de utilização séria na União em relação aos produtos ou serviços para os quais foi registada e que o titular dessa marca anterior cita como fundamento para o seu o pedido, ou que existem motivos que justifiquem a sua não utilização, desde que nessa data a marca da UE anterior esteja registada há pelo menos cinco anos. Por outro lado, se à data de depósito ou à data de prioridade do pedido de marca da UE a marca da UE anterior estava registada há pelo menos cinco anos, o titular da marca da UE anterior tem igualmente de provar que, além disso, nessa data se encontravam preenchidas as condições previstas no artigo 47.º, n.º 2. Na falta dessa prova, o pedido de declaração de nulidade é rejeitado. Se a marca da UE anterior só tiver sido utilizada em relação a uma parte dos produtos ou serviços para os quais foi registada, considera-se registada apenas em relação a essa parte para efeitos do exame do pedido de declaração de nulidade.

3. O n.º 2 aplica-se às marcas nacionais anteriores referidas no artigo 8.º, n.º 2, alínea a), entendendo-se que a utilização na União é substituída pela utilização no Estado-Membro em que a marca nacional anterior se encontra protegida.

4. Se o considerar útil, o Instituto pode convidar as partes a conciliarem-se.

5. Se do exame do pedido de extinção ou de declaração de nulidade resultar que o registo da marca devia ter sido recusado em relação à totalidade ou parte dos produtos ou serviços para que esta foi registada, os direitos do titular da marca da UE são considerados extintos ou é declarada a nulidade da marca para os produtos ou serviços em causa. Caso contrário, o pedido de extinção ou de declaração de nulidade é rejeitado.

6. A decisão do Instituto relativa ao pedido de extinção ou de declaração de nulidade da marca é objeto de uma menção inscrita no Registo, logo que seja definitiva.

Artigo 65.º

Delegação de poderes

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 208.º, que especifiquem os pormenores dos procedimentos de extinção ou de declaração de nulidade de uma marca da UE referidos nos artigos 63.º e 64.º, bem como a transmissão de uma marca da UE registada em nome de um agente a que se refere o artigo 21.º.

CAPÍTULO VII

PROCESSO DE RECURSO

Artigo 66.º

Decisões suscetíveis de recurso

1. São suscetíveis de recurso as decisões de qualquer das instâncias decisórias do Instituto enumeradas no artigo 159.º, alíneas a) a d), e, se aplicável, na alínea f) desse artigo. Essas decisões só produzem efeitos a partir do termo do prazo de recurso referido no artigo 68.º. A interposição de recurso tem efeito suspensivo.
2. Uma decisão que não ponha termo a um processo em relação a uma das partes só pode ser objeto de recurso com a decisão final, salvo se a referida decisão prever um recurso independente.

Artigo 67.º

Pessoas admitidas a interpor recurso e a serem partes no processo

Todas as partes num processo que tenha conduzido a uma decisão podem recorrer dessa decisão na medida em que esta não tenha dado procedência às suas pretensões. As outras partes nesse processo são, por direito, partes no processo de recurso.

Artigo 68.º

Prazo e forma de recurso

1. O recurso é interposto por escrito no Instituto num prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão. O recurso só se considera interposto depois do pagamento da taxa de recurso. O ato de recurso é apresentado na língua do processo no âmbito do qual foi tomada a decisão impugnada. As alegações com os fundamentos do recurso são

apresentadas por escrito no prazo de quatro meses a contar da data de notificação da decisão.

2. Nos processos inter partes, o demandado pode, nas suas observações, enunciar conclusões destinadas a anular ou a reformular a decisão impugnada relativamente a um aspeto não contemplado no recurso. Estas conclusões ficam sem efeito em caso de desistência do requerente.

Artigo 69.º

Revisão das decisões nos casos ex parte

1. Quando a parte que interpôs o recurso for a única no processo e a instância de cuja decisão se recorre considerar o recurso admissível e fundamentado, a instância em questão deve dar-lhe provimento.

2. Se não for dado provimento ao recurso no prazo de um mês a contar da recepção das alegações com os fundamentos, o recurso deve ser imediatamente enviado à Câmara de Recurso, sem análise do mérito da causa.

Artigo 70.º

Exame do recurso

1. Se o recurso for admissível, a Câmara de Recurso verifica se lhe pode ser dado provimento.

2. Durante o exame do recurso, a Câmara de Recurso convida as partes, tantas vezes quantas forem necessárias, a apresentar, num prazo que lhes fixará, as suas observações sobre as notificações que lhes enviou ou sobre as comunicações das outras partes.

Artigo 71.º

Decisão do recurso

1. Depois de analisar o mérito do recurso, a Câmara de Recurso delibera sobre ele. A referida câmara pode exercer as competências da instância que tomou a decisão contestada, ou remeter o processo à referida instância, para lhe ser dado seguimento.

2. Se a Câmara de Recurso remeter o processo à instância que tomou a decisão contestada a fim de lhe ser dado seguimento, esta instância fica vinculada à fundamentação e ao dispositivo da decisão da Câmara de Recurso, desde que os factos da causa sejam os mesmos.

3. As decisões da Câmara de Recurso só produzem efeitos a partir do termo do prazo referido no artigo 72.º, n.º 5, ou, se tiver sido interposta uma ação perante o Tribunal Geral dentro desse prazo, a partir da data de rejeição dessa ação ou de qualquer recurso interposto no Tribunal de Justiça contra a decisão do Tribunal Geral.

Artigo 72.º

Recurso para o Tribunal de Justiça

1. As decisões das Câmaras de Recurso que deliberem sobre um recurso são passíveis de recurso para o Tribunal Geral.
2. O recurso tem por fundamento incompetência, preterição de formalidades essenciais, violação do TFUE, violação do presente regulamento ou de qualquer norma jurídica sobre a sua aplicação, ou desvio de poder.
3. O Tribunal Geral é competente para anular e para reformar a decisão impugnada.
4. O recurso está aberto a qualquer parte no processo na Câmara de Recurso, desde que a decisão dessa câmara não tenha dado provimento às suas pretensões.
5. O recurso é interposto no Tribunal Geral no prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão das Câmaras de Recurso.
6. O Instituto toma as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal Geral ou, em caso de recurso contra este acórdão, do acórdão do Tribunal de Justiça.

Artigo 73.º

Delegação de poderes

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 208.º que especificquem:

- a) O conteúdo formal do recurso referido no artigo 68.º e o procedimento de apresentação e exame dos recursos;
- b) O conteúdo formal e a forma das decisões da Câmara de Recurso referidas no artigo 71.º;
- c) O reembolso da TAXA de recurso referida no artigo 68.º.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS MARCAS COLETIVAS DA UE E ÀS MARCAS DE CERTIFICAÇÃO DA UE

SECÇÃO 1

Marcas coletivas da UE

Artigo 74.º

Marcas coletivas da UE

1. Podem constituir marcas coletivas da União Europeia (a seguir designadas por «marcas coletivas da UE») as marcas da UE assim designadas aquando do seu depósito e próprias para distinguir os produtos ou os serviços dos membros da associação que delas é titular dos de outras empresas. Podem depositar marcas coletivas da UE as associações de fabricantes, de produtores, de prestadores de serviços ou de comerciantes que, nos termos da legislação que lhes seja aplicável, tenham capacidade, em seu próprio nome, para serem titulares de direitos e obrigações de qualquer natureza, para celebrar contratos ou realizar outros atos jurídicos, e para comparecer em juízo, ou ainda as pessoas coletivas de direito público.
2. Em derrogação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), podem constituir marcas coletivas da UE, na aceção do n.º 1, sinais ou indicações que possam servir para designar a proveniência geográfica do produto ou serviço no comércio. Uma marca coletiva da UE não autoriza o titular a proibir que um terceiro utilize esses sinais ou indicações no comércio, desde que essa utilização seja feita de acordo com os códigos de práticas leais em matéria industrial ou comercial; em particular, essa marca não pode ser oposta a terceiros habilitados a utilizar uma denominação geográfica.
3. Salvo disposição em contrário da presente secção, os capítulos I a VII e IX a XIV são aplicáveis às marcas coletivas da UE.

Artigo 75.º

Regulamento de utilização de uma marca coletiva da UE

1. O requerente de uma marca coletiva da UE deve apresentar um regulamento de utilização no prazo de dois meses a contar da data de apresentação do pedido.
2. O regulamento de utilização indica as pessoas autorizadas a utilizar a marca, as condições de filiação na associação, assim como, na medida em que existam, as condições de utilização da marca, incluindo as sanções. O regulamento de utilização de uma marca referida no artigo 74.º, n.º 2, autoriza qualquer pessoa cujos produtos ou serviços provenham da zona geográfica em causa a tornar-se membro da associação que é titular da marca.

3. A Comissão adota atos de execução que especifiquem os pormenores que os regulamentos referidos no n.º 2 do presente artigo devem conter. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

Artigo 76.º

Recusa do pedido

1. Para além dos motivos de recusa de um pedido de marca da UE previstos nos artigos 41.º e 42.º, o pedido de marca coletiva da UE é recusado quando não preencha os requisitos do artigo 74.º ou do artigo 75.º, ou quando o regulamento de utilização seja contrário à ordem pública ou aos bons costumes.
2. O pedido de marca coletiva da UE é igualmente recusado quando o público puder ser induzido em erro acerca do carácter ou do significado da marca, nomeadamente quando esta for susceptível de se revestir de natureza diferente da de marca coletiva.
3. O pedido não é recusado se o requerente, mediante alteração do regulamento de utilização, preencher os requisitos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 77.º

Observações de terceiros

Caso sejam apresentadas observações escritas ao Instituto sobre uma marca coletiva da UE nos termos do artigo 45.º, essas observações podem ser igualmente fundamentadas nos motivos específicos pelos quais o pedido de marca coletiva da UE deverá ser recusado nos termos do artigo 76.º.

Artigo 78.º

Utilização da marca

A utilização da marca coletiva da UE feita por qualquer pessoa habilitada a utilizar essa marca satisfaz o disposto no presente regulamento na medida em que sejam preenchidas as condições a que este sujeita a utilização da marca da UE.

Artigo 79.º

Alteração do regulamento de utilização de uma marca coletiva da UE

1. O titular da marca coletiva da UE submete à apreciação do Instituto qualquer regulamento de utilização alterado.
2. A alteração não é mencionada no Registo se o regulamento de utilização alterado não cumprir o disposto no artigo 75.º ou implicar um dos motivos de recusa referidos no artigo 76.º.

3. Também podem ser apresentadas observações escritas feitas nos termos do artigo 77.º relativamente ao regulamento de utilização alterado.

4. Para efeitos do presente regulamento, as alterações do regulamento de utilização só produzem efeitos a partir da data do registo da alteração.

Artigo 80.º

Pessoas habilitadas a intentar um processo de infração

1. O disposto no artigo 25.º, n.ºs 3 e 4, sobre direitos dos licenciados é aplicável a qualquer pessoa habilitada a utilizar marcas coletivas da UE.

2. O titular de uma marca coletiva da UE pode reclamar, em nome das pessoas habilitadas a utilizar a marca, a reparação das perdas e danos por elas sofridos em virtude da utilização não autorizada da marca.

Artigo 81.º

Causas de extinção

Além das causas de extinção previstas no artigo 58.º, os direitos do titular da marca coletiva da UE são extintos na sequência de pedido apresentado ao Instituto ou de pedido reconvenicional num processo de infração, sempre que:

- a) O titular não tome medidas razoáveis para impedir uma utilização da marca incompatível com as condições de utilização previstas no regulamento de utilização ou nas eventuais alterações do mesmo que estejam averbadas no Registo;
- b) A maneira como a marca foi utilizada pelo titular tenha feito com que esta se tenha tornado susceptível de induzir o público em erro, na aceção do artigo 76.º, n.º 2;
- c) A alteração do regulamento de utilização tenha sido averbada no Registo contrariamente ao disposto no artigo 79.º, n.º 2, salvo se o titular da marca satisfizer, através de nova alteração do regulamento de utilização, as exigências fixadas nessas disposições.

Artigo 82.º

Causas de nulidade

Além das causas de nulidade previstas nos artigos 59.º e 60.º, a marca coletiva da UE é declarada nula na sequência de pedido apresentado ao Instituto ou de pedido reconvenicional num processo de infração, sempre que essa marca tenha sido registada contrariamente ao disposto no artigo 76.º, salvo se o titular da marca satisfizer, através de uma alteração do regulamento de utilização, as exigências fixadas nessas disposições.

SECÇÃO 2

Marcas de certificação da UE

Artigo 83.º

Marcas de certificação da UE

1. Uma marca de certificação da UE é uma marca da UE designada como tal aquando do seu pedido de registo, e que permite distinguir produtos ou serviços certificados pelo titular da marca no que diz respeito à matéria, ao modo de fabrico dos produtos ou de prestação dos serviços, à qualidade, à exatidão ou a outras características, com exceção da proveniência geográfica dos produtos e serviços não certificados como tal.
2. Qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo instituições, autoridades e organismos de direito público, pode apresentar um pedido de marca de certificação da UE, desde que não exerça uma atividade empresarial que implique o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços do tipo certificado.
3. Salvo disposição em contrário da presente secção, os capítulos I a VII e IX a XIV são aplicáveis às marcas de certificação da UE.

Artigo 84.º

Regulamentos de utilização de uma marca de certificação da UE

1. O requerente de uma marca de certificação da UE apresenta os regulamentos de utilização da marca de certificação da EU no prazo de dois meses após a data de depósito do pedido.
2. Os regulamentos de utilização indicam as pessoas autorizadas a utilizar a marca, as características a certificar pela marca e o modo como o organismo de certificação verifica essas características e supervisiona a utilização da marca. Esses regulamentos especificam as condições de utilização da marca, incluindo as sanções.
3. A Comissão adota atos de execução que especifiquem os pormenores que os regulamentos referidos no n.º 2 do presente artigo devem conter. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

Artigo 85.º

Recusa do pedido

1. Para além dos motivos de recusa de um pedido de marca da UE previstos nos artigos 41.º e 42.º, um pedido de marca de certificação da UE é recusado caso as condições previstas nos artigos 83.º e 84.º não sejam cumpridas, ou caso os regulamentos de utilização sejam contrários à ordem pública ou aos bons costumes.

2. O pedido de uma marca de certificação da UE é igualmente recusado quando o público puder ser induzido em erro acerca do caráter ou do significado da marca, nomeadamente quando esta puder ser tomada por algo distinto de uma marca de certificação.

3. O pedido não é recusado se o requerente, mediante alteração dos regulamentos de utilização, cumprir os requisitos dos n.os 1 e 2.

Artigo 86.o

Observações de terceiros

Caso sejam apresentadas observações escritas ao Instituto sobre uma marca de certificação da UE nos termos do artigo 45.o, essas observações podem ser igualmente fundamentadas nos motivos específicos pelos quais o pedido de marca de certificação da UE deverá ser recusado nos termos do artigo 85.o.

Artigo 87.o

Utilização da marca de certificação da UE

A utilização de uma marca de certificação da UE por qualquer pessoa autorizada a utilizá-la de acordo com os regulamentos de utilização a que se refere o artigo 84.o cumpre os requisitos do presente regulamento, desde que as demais condições impostas pelo presente regulamento para a utilização de marcas da UE sejam cumpridas.

Artigo 88.o

Alteração dos regulamentos de utilização da marca de certificação da UE

1. O titular de uma marca de certificação da UE apresenta ao Instituto os regulamentos de utilização alterados.

2. As alterações não são mencionadas no Registo se os regulamentos alterados não cumprirem o disposto no artigo 84.o ou implicarem um dos motivos de recusa referidos no artigo 85.o.

3. Também podem ser apresentadas observações escritas nos termos do artigo 86.o relativamente aos regulamentos de utilização alterados.

4. Para efeitos do presente regulamento, as alterações dos regulamentos de utilização só produzem efeitos a partir da data do registo da alteração.

Artigo 89.º

Transmissão

Em derrogação do artigo 20.º, n.º 1, as marcas de certificação da UE só podem ser transmitidas a pessoas que cumpram os requisitos previstos no artigo 83.º, n.º 2.

Artigo 90.º

Pessoas habilitadas a intentar um processo de infração

1. Apenas o titular de uma marca de certificação da UE, ou qualquer pessoa por si expressamente autorizada para o efeito, está habilitado a intentar um processo de infração.
2. O titular de uma marca de certificação da UE pode reclamar, em nome das pessoas autorizadas a utilizar a marca, a reparação das perdas e danos por elas sofridos em virtude da utilização não autorizada da marca.

Artigo 91.º

Causas de extinção

Para além das causas de extinção previstas no artigo 58.º, os direitos do titular de uma marca de certificação da UE são extintos na sequência de pedido apresentado ao Instituto ou de pedido reconvenicional num processo de infração, caso se verifique uma das seguintes condições:

- a) O titular deixou de cumprir os requisitos previstos no artigo 83.º, n.º 2;
- b) O titular não toma medidas razoáveis para impedir uma utilização da marca de certificação UE que seja incompatível com as condições de utilização estabelecidas no regulamento de utilização ou nas eventuais alterações do mesmo que estejam averbadas no Registo;
- c) A maneira como a marca de certificação UE foi utilizada pelo titular fez com que esta se tenha tornado suscetível de induzir o público em erro, na aceção do artigo 85.º, n.º 2;
- d) Foi averbada no Registo uma alteração dos regulamentos de utilização da marca de certificação UE, em violação do artigo 88.º, n.º 2, salvo se, através de nova alteração desses regulamentos, o titular da marca cumprir os requisitos previstos nesse artigo.

Artigo 92.º

Causas de nulidade

Para além das causas de nulidade previstas nos artigos 59.º e 60.º, uma marca de certificação da UE que esteja registada em violação do artigo 85.º é declarada nula na sequência de pedido apresentado ao Instituto ou de pedido reconvenicional num processo

de infração, salvo se o titular da marca de certificação UE, mediante alteração dos regulamentos de utilização, cumprir os requisitos do artigo 85.º.

Artigo 93.º

Transformação

Sem prejuízo do artigo 139.º, n.º 2, a transformação de um pedido de uma marca de certificação da UE ou de uma marca de certificação registada da UE não é efetuada caso a legislação do Estado-Membro em causa não preveja o registo de marcas de garantia ou de certificação nos termos do artigo 28.º da Diretiva (UE) 2015/2436.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

SECÇÃO 1

Disposições gerais

Artigo 94.º

Decisões e comunicações do Instituto

1. As decisões do Instituto são fundamentadas. Essas decisões baseiam-se apenas em motivos ou provas sobre os quais as partes envolvidas tenham tido oportunidade de se pronunciar. Em caso de processo oral perante o Instituto, a decisão pode ser proferida oralmente. Posteriormente, a decisão deve ser notificada às partes por escrito.
2. As decisões, comunicações ou avisos emanados do Instituto indicam o departamento ou divisão do Instituto, bem como o nome do funcionário ou funcionários responsáveis. São assinados por esse funcionário ou funcionários ou, em vez da assinatura, são validados com o selo do Instituto. O diretor-executivo pode determinar que possam ser utilizados outros meios de identificação do departamento ou divisão do Instituto e do nome do funcionário ou funcionários responsáveis, ou uma outra validação que não seja um selo, no caso de as decisões, comunicações ou avisos do Instituto serem transmitidos por fax ou por qualquer outro meio técnico de comunicação.
3. As decisões do Instituto que sejam suscetíveis de recurso são acompanhadas de uma comunicação por escrito que indique que o recurso deve ser interposto por escrito no Instituto no prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão em causa. Essa comunicação deve chamar igualmente a atenção das partes para o disposto nos artigos 66.º, 67.º e 68.º. As partes não podem invocar qualquer omissão do Instituto de comunicar a possibilidade de recurso.

Artigo 95.o

Exame officioso dos factos

1. No decurso do processo, o Instituto procede ao exame officioso dos factos; contudo, num processo respeitante a motivos relativos de recusa do registo, o exame limitar-se-á às alegações de facto e aos pedidos apresentados pelas partes. Nos processos de declaração de nulidade interpostos nos termos do artigo 59.o, o Instituto limita o seu exame aos fundamentos e alegações apresentados pelas partes.
2. O Instituto pode não tomar em consideração os factos que as partes não tenham alegado ou as provas que não tenham sido produzidas em tempo útil.

Artigo 96.o

Processo oral

1. O Instituto recorre ao processo oral, quer officiosamente quer a pedido de uma parte no processo, desde que o considere útil.
2. O processo oral perante os examinadores, a Divisão de Oposição e o serviço incumbido da manutenção do Registo não é público.
3. O processo oral, incluindo o proferimento da decisão, é público perante a Divisão de Anulação e as Câmaras de Recurso, salvo decisão em contrário da instância à qual a causa tenha sido submetida, no caso de a publicidade poder apresentar inconvenientes graves e injustificados, nomeadamente para uma das partes no processo.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 208.o, que especifiquem as disposições pormenorizadas dos processos orais, nomeadamente as disposições pormenorizadas de utilização das línguas, nos termos do artigo 146.o.

Artigo 97.o

Instrução

1. Em qualquer processo no Instituto, podem ser tomadas nomeadamente as seguintes medidas de instrução:
 - a) Audição das partes;
 - b) Pedido de informações;
 - c) Apresentação de documentos e amostras;
 - d) Audição de testemunhas;
 - e) Peritagem;
 - f) Declarações escritas prestadas sob juramento ou solenemente, ou que tenham efeito equivalente segundo a legislação do Estado em que forem prestadas.

2. O serviço a que o caso tenha sido apresentado pode encarregar um dos seus membros de proceder às medidas de instrução.
3. Se o Instituto considerar necessário que uma parte, uma testemunha ou um perito deponha oralmente, convida a pessoa em causa a comparecer. O prazo previsto em tal citação é no mínimo de um mês, a não ser que os interessados acordem num prazo mais curto.
4. As partes são informadas da audição de qualquer testemunha ou perito perante o Instituto. As partes têm o direito de estar presentes e de fazer perguntas à testemunha ou ao perito.
5. O diretor-executivo determina os montantes das despesas a pagar, incluindo adiantamentos relativamente aos custos da instrução referida no presente artigo.
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 208.º, que especifiquem as disposições pormenorizadas relativas à obtenção de meios de prova.

Artigo 98.º

Notificação

1. O Instituto notifica officiosamente as pessoas em causa de todas as decisões e convocatórias, bem como de todos os avisos e comunicações que façam correr um prazo ou cuja notificação esteja prevista noutras disposições do presente regulamento, ou dos atos adotados nos termos do presente regulamento, ou seja ordenada pelo diretor-executivo.
2. O diretor-executivo pode determinar os documentos que, para além das decisões que tenham um prazo para recurso e das convocatórias, têm de ser notificados por carta registada com aviso de receção.
3. A notificação pode ser efetuada por diferentes meios, incluindo meios eletrónicos. Os pormenores respeitantes aos meios eletrónicos são determinados pelo diretor-executivo.
4. Caso a notificação seja efetuada por anúncio público, o diretor-executivo determina as modalidades da sua publicação e fixa a data de início do prazo de um mês findo o qual o documento é considerado notificado.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 208.º, que especifiquem as disposições pormenorizadas de notificação.

Artigo 99.º

Notificação da perda de direitos

Se o Instituto considerar que do presente regulamento, ou dos atos adotados nos termos do presente regulamento, resulta uma perda de direitos sem que tenha sido tomada qualquer decisão, comunica o facto ao interessado nos termos do artigo 98.º. Este pode solicitar que seja tomada uma decisão sobre a questão no prazo de dois meses a contar da

notificação da comunicação, se considerar que a conclusão do Instituto é incorreta. O Instituto só adota uma tal decisão caso não concorde com a opinião do requerente; caso contrário, corrige a sua conclusão e informa o requerente da sua decisão.

Artigo 100.º

Comunicações ao Instituto

1. As comunicações dirigidas ao Instituto podem ser efetuadas por via eletrónica. O diretor-executivo determina em que medida e em que condições técnicas as referidas comunicações podem ser transmitidas por via eletrónica.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 208.º, que especifiquem as regras relativas aos meios de comunicação, incluindo os meios de comunicação eletrónicos, a utilizar pelas partes no processo perante o Instituto, e aos formulários a disponibilizar pelo Instituto.

Artigo 101.º

Prazos

1. Os prazos são fixados em anos, meses, semanas ou dias completos. O início do prazo é calculado a contar do dia seguinte ao da ocorrência do acontecimento relevante. A duração dos prazos não pode ser inferior a um mês nem superior a seis meses.
2. O diretor-executivo determina, antes do início de cada ano civil, os dias em que o Instituto não está aberto para receção de documentos ou em que o correio normal não é distribuído na localidade em que o Instituto está situado.
3. O diretor-executivo determina a duração do período de interrupção, no caso de uma interrupção geral na entrega de correio no Estado-Membro em que o Instituto está situado ou, no caso de uma interrupção efetiva, da ligação do Instituto aos meios de comunicação eletrónicos admitidos.
4. No caso de circunstâncias excecionais, como uma catástrofe natural ou uma greve, interromperem ou perturbarem a comunicação normal das partes no processo com o Instituto, ou vice-versa, o diretor-executivo pode decidir que, no que se refere às partes que tenham o seu domicílio ou sede social no Estado-Membro em causa, ou que tenham designado mandatários com domicílio profissional nesse Estado-Membro, todos os prazos que de outro modo chegariam a termo na data ou após a data do início dessa circunstância excepcional, de acordo com a sua decisão, podem ser prorrogados até data por si determinada. Ao determinar essa data, o diretor-executivo avalia se a circunstância excepcional cessou. Se a circunstância afetar a sede do Instituto, a referida decisão do diretor-executivo especifica que se aplica a todas as partes no processo.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 208.º, que especifiquem as modalidades de cálculo e a duração dos prazos.

Artigo 102.o

Correção de erros e de lapsos manifestos

1. O Instituto corrige, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma parte, os erros linguísticos ou de transcrição e os lapsos manifestos nas suas decisões, ou os erros técnicos que lhe sejam imputáveis, relativamente ao registo de uma marca da UE ou à publicação do seu registo.
2. Caso a correção de erros no registo de uma marca da UE ou a publicação desse registo sejam solicitadas pelo titular, aplica-se o artigo 55.o, com as necessárias adaptações.
3. As correções dos erros no registo de uma marca da UE e na publicação do registo são publicadas pelo Instituto.

Artigo 103.o

Revogação de decisões

1. Caso o Instituto efetue uma inscrição no Registo ou profira uma decisão que enferme de um erro manifesto, imputável ao Instituto, este procede ao cancelamento dessa inscrição ou à revogação dessa decisão. Caso exista uma única parte no processo e a inscrição ou o ato lesem os seus direitos, procede-se ao cancelamento da inscrição ou à revogação da decisão, ainda que o erro não seja manifesto para a parte.
2. O cancelamento da inscrição ou a revogação da decisão a que se refere o n.º 1 são promovidos, oficiosamente ou por iniciativa de uma das partes no processo, pela instância que efetuou a inscrição ou proferiu a decisão. Procede-se ao cancelamento da inscrição no Registo ou à revogação da decisão no prazo de um ano a contar da data da inscrição no Registo ou da adoção da decisão, depois de ouvidas as partes no processo e os eventuais titulares de direitos da marca da UE em questão que estejam inscritos no Registo. O Instituto mantém registos desses cancelamentos ou revogações.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 208.o, que especifiquem o procedimento de revogação de decisões ou de cancelamento de inscrições no Registo.
4. O presente artigo não prejudica o direito de as partes interporem recurso nos termos dos artigos 66.o e 72.o, nem a possibilidade de correção de erros e de lapsos manifestos nos termos do artigo 102.o. Caso seja interposto recurso contra uma decisão do Instituto que contenha um erro, o recurso deixa de ter objeto depois de o Instituto revogar a sua decisão, nos termos do n.º 1 do presente artigo. Nesse caso, a taxa de recurso é reembolsada ao recorrente.

Artigo 104.o

Restitutio in integrum

1. O requerente ou o titular de uma marca da UE ou qualquer outra parte num processo perante o Instituto que, embora tendo feito prova de toda a vigilância inerente às

circunstâncias, não tenha conseguido observar um prazo em relação ao Instituto, é, mediante requerimento, reinvestido nos seus direitos se, por força do disposto no presente regulamento, o impedimento tiver tido por consequência direta a perda de um direito ou de uma faculdade de recurso.

2. O requerimento deve ser apresentado por escrito num prazo de dois meses a contar da cessação do impedimento. O ato não cumprido deve ser cumprido nesse mesmo prazo. O requerimento só é admissível no prazo de um ano a contar do termo do prazo não observado. Em caso de não apresentação do pedido de renovação do registo ou de falta de pagamento das taxas de renovação, o prazo suplementar de seis meses previsto no artigo 53.º, n.º 3, terceiro período, é deduzido de um período de um ano.

3. O requerimento deve ser fundamentado e indicar os factos e as justificações invocadas em seu apoio, só sendo considerado apresentado após pagamento da taxa de restitio in integrum.

4. A instância competente para deliberar sobre o ato não cumprido decide do requerimento.

5. O disposto no presente artigo não é aplicável aos prazos previstos no n.º 2 do presente artigo, no artigo 46.º, n.ºs 1 e 3, e no artigo 105.º.

6. Quando o requerente ou o titular de uma marca da UE for reinvestido nos seus direitos, não pode invocá-los contra um terceiro que, de boa-fé, tenha comercializado produtos ou prestado serviços sob um sinal idêntico ou semelhante à marca da UE durante o período compreendido entre a perda do direito sobre o pedido ou sobre a marca da UE e a publicação da menção da reinstituição desse direito.

7. O terceiro que possa prevalecer-se do disposto no n.º 6 pode deduzir oposição de terceiros contra a decisão que reinveste o requerente ou o titular da marca da UE nos seus direitos, num prazo de dois meses a contar da data de publicação da menção da reinstituição do direito.

8. O presente artigo não prejudica o direito de um Estado-Membro conceder a restitio in integrum quanto aos prazos previstos no presente regulamento que devam ser observados perante as autoridades desse Estado.

Artigo 105.º

Continuação do processo

1. O requerente, o titular de uma marca da UE ou qualquer outra parte num processo no Instituto que não tenha observado um prazo em relação ao Instituto pode obter, mediante requerimento, a continuação do processo desde que, no momento do requerimento, o ato omissivo tenha sido cumprido. O requerimento de continuação do processo só é admissível se for apresentado no prazo de dois meses a contar do termo do prazo não observado. O requerimento só é considerado apresentado após pagamento de uma taxa de continuação do processo.

2. O presente artigo não é aplicável aos prazos estabelecidos no artigo 32.º, no artigo 34.º, n.º 1, no artigo 38.º, n.º 1, no artigo 41.º, n.º 2, no artigo 46.º, n.ºs 1 e 3, no artigo 53.º, n.º 3, no artigo 68.º, no artigo 72.º, n.º 5, no artigo 104.º, n.º 2, e no artigo 139.º, nem aos prazos estabelecidos no n.º 1 ou ao prazo para a reivindicação de antiguidade, nos termos do artigo 39.º, após o depósito do pedido.
3. A instância competente para deliberar sobre o ato omissivo decide do requerimento.
4. Se o Instituto der provimento ao requerimento, as consequências da inobservância do prazo são consideradas como não ocorridas. Se tiver sido tomada uma decisão entre o termo desse prazo e o pedido de continuação do processo, a instância competente para deliberar sobre o ato omissivo revê a decisão e, nos casos em que a conclusão desse ato seja por si só suficiente, toma uma decisão diferente. Se, após a revisão, o Instituto concluir que a decisão inicial não precisa de ser alterada, confirma essa decisão por escrito.
5. Se o Instituto indeferir o requerimento, a taxa é reembolsada.

Artigo 106.º

Interrupção do processo

1. O processo perante o Instituto é interrompido em caso de:
 - a) Morte ou incapacidade legal do requerente ou do titular de uma marca da UE, ou da pessoa habilitada a agir em seu nome nos termos da lei nacional aplicável. Na medida em que a morte ou a incapacidade legal não afetem os poderes de um mandatário designado nos termos do artigo 120.º, o processo só é interrompido a pedido desse mandatário;
 - b) Impossibilidade jurídica do requerente ou do titular de uma marca da UE para prosseguir o processo perante o Instituto em virtude de uma ação instaurada contra os seus bens;
 - c) Morte ou incapacidade legal do mandatário de um requerente ou do titular de uma marca da UE, ou impossibilidade jurídica do mandatário para prosseguir o processo perante o Instituto em virtude de uma ação instaurada contra os seus bens.
2. O processo perante o Instituto é retomado logo que seja estabelecida a identidade da pessoa autorizada a prosseguir-lo.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 208.º, que especifiquem as modalidades do reatamento do processo junto do Instituto.

Artigo 107.º

Remissão para princípios gerais

Na falta de disposições processuais no presente regulamento ou nos atos adotados nos termos do mesmo, o Instituto toma em consideração os princípios de direito processual geralmente aceites nos Estados-Membros sobre a matéria.

Artigo 108.º

Fim das obrigações financeiras

1. O direito do Instituto de exigir o pagamento de taxas prescreve no prazo de quatro anos a contar do termo do ano civil em que a taxa se tornar exigível.
2. Os direitos em relação ao Instituto em matéria de reembolso de taxas ou de montantes por este cobrados em excesso aquando do pagamento de taxas prescrevem no prazo de quatro anos a contar do termo do ano civil em que o direito se constituir.
3. O prazo previsto nos n.ºs 1 e 2 é interrompido, no caso referido no n.º 1, por um convite ao pagamento da taxa e, no caso referido no n.º 2, por um requerimento escrito para o exercício desse direito. Esse prazo recomeça a correr a partir da data da sua interrupção e expira, o mais tardar, no termo de um prazo de seis anos a contar do termo do ano civil em que tiver começado a correr inicialmente, a não ser que entretanto tenha sido iniciada uma ação judicial para fazer valer esse direito; nesse caso, o prazo expira no mínimo no termo do prazo de um ano a contar da data em que a decisão tiver transitado em julgado.

SECÇÃO 2

Custas

Artigo 109.º

Repartição das custas

1. A parte vencida num processo de oposição, de extinção, de declaração de nulidade ou de recurso suporta as taxas pagas pela outra parte. Sem prejuízo do artigo 146.º, n.º 7, a parte vencida também suporta todas as custas indispensáveis para efeitos processuais da outra parte, incluindo as despesas de deslocação e estadia e a remuneração de um representante na aceção do artigo 120.º, n.º 1, até ao limite das tarifas fixadas para cada categoria de custas previstas no ato de execução a adotar nos termos do n.º 2 do presente artigo. As taxas a suportar pela parte vencida limitam-se às taxas pagas pela outra parte no âmbito de uma oposição, de um pedido de extinção ou de declaração de nulidade da marca da UE, ou de um recurso.
2. A Comissão adota atos de execução que especifiquem as taxas máximas das custas indispensáveis para efeitos processuais efetivamente pagas pela parte vencedora. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

Ao especificar esses montantes no que respeita às despesas de deslocação e estadia, a Comissão toma em consideração a distância entre o local de residência ou o domicílio profissional da parte, do representante, da testemunha ou do perito e o local onde decorre o processo oral, a fase processual em que as custas ocorreram e, no tocante às despesas

de representação na aceção do artigo 120.º, n.º 1, a necessidade de garantir que a outra parte não faça, por razões táticas, uma utilização abusiva da obrigação de suportar as custas. As despesas de estadia são calculadas de acordo com o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União, estabelecido pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho («Estatuto dos Funcionários» e «Regime Aplicável» respetivamente).

A parte vencida suporta apenas as custas de um único opositor e, se aplicável, de um único representante.

3. Todavia, na medida em que as partes sejam vencidas respetivamente num ou mais pontos ou na medida em que a equidade assim o exija, a Divisão de Oposição, a Divisão de Anulação ou a Câmara de Recurso decidem uma repartição diferente das custas.

4. A parte que puser termo a um processo mediante a retirada do pedido de marca da UE, da oposição, do pedido de extinção ou de declaração de nulidade, ou do recurso, mediante a não renovação do registo da marca da UE ou mediante renúncia àquela, suporta as taxas e as custas da outra parte nas condições previstas nos n.ºs 1 e 3.

5. Se não houver lugar a decisão, a Divisão de Oposição, a Divisão de Anulação ou a Câmara de Recurso decide livremente sobre as custas.

6. Se as partes concordarem perante a Divisão de Oposição, a Divisão de Anulação ou a Câmara de Recurso, numa liquidação das custas diferente da resultante da aplicação dos n.ºs 1 a 5, a instância interessada regista esse acordo.

7. A Divisão de Oposição, a Divisão de Anulação ou a Câmara de Recurso fixam o montante das custas a reembolsar por força dos n.ºs 1 a 6 do presente artigo, caso as custas a pagar se limitem às taxas devidas ao Instituto e às despesas de representação. Em todos os outros casos, a secretaria da Câmara de Recurso ou um membro do pessoal da Divisão de Oposição ou da Divisão de Anulação fixam, mediante requerimento, o montante das custas a reembolsar. O requerimento só é admissível no período de dois meses após a data em que a decisão relativamente à qual se requer a fixação das custas tiver transitado em julgado, e é acompanhado de uma relação das custas, com os respetivos comprovativos. Para as despesas de representação nos termos do artigo 120.º, n.º 1, basta que o representante confirme que se trata de despesas efetivamente incorridas. Em relação a outras custas, basta o estabelecimento da respetiva plausibilidade. Nos casos em que o montante das custas é fixado nos termos do primeiro período do presente número, as despesas de representação são concedidas de acordo com os montantes estabelecidos no ato de execução adotado nos termos do n.º 2 do presente artigo, independentemente do facto de terem sido efetivamente incorridas.

8. A decisão que fixa o montante das custas e indica os motivos nos quais se baseia, pode, mediante requerimento apresentado no prazo de um mês a contar da data de notificação da atribuição das custas, ser revista por decisão da Divisão de Oposição, da Divisão de Anulação ou da Câmara de Recurso. O requerimento só é considerado apresentado quando tiver sido paga a taxa de revisão do montante das custas. Conforme o caso, a Divisão de Oposição, a Divisão de Anulação ou a Câmara de Recurso podem tomar uma decisão sobre o requerimento de revisão da decisão que fixa o montante das custas sem recurso a processo oral.

Artigo 110.º

Execução das decisões que fixam o montante das custas

1. Qualquer decisão definitiva do Instituto que fixe o montante das custas constitui título executivo.
2. A execução forçada regula-se pelas normas de processo civil em vigor no Estado em cujo território seja efetuada. Cada Estado-Membro designa uma autoridade única responsável pela verificação da autenticidade da decisão referida no n.º 1 e comunica os seus dados de contacto ao Instituto, ao Tribunal de Justiça e à Comissão. O título executivo é aposto na decisão por essa autoridade, sem outro controlo para além da verificação da autenticidade da decisão.
3. Após o cumprimento destas formalidades a pedido do interessado, este pode prosseguir a execução forçada apresentando diretamente o assunto ao órgão competente, nos termos da legislação nacional.
4. A execução forçada só pode ser suspensa por decisão do Tribunal de Justiça. O controlo da regularidade das medidas de execução é contudo da competência dos órgãos judiciais do país em questão.

SECÇÃO 3

Informação do público e das autoridades dos Estados-Membros

Artigo 111.º

Registo de marcas da UE

1. O Instituto mantém um Registo de marcas da UE atualizado.
2. O Registo inclui as seguintes inscrições respeitantes aos pedidos e registos de marcas da UE:
 - a) A data de depósito do pedido;
 - b) O número de processo atribuído ao pedido;
 - c) A data de publicação do pedido;
 - d) O nome e endereço do requerente;
 - e) O nome e o endereço profissional do mandatário, desde que não se trate de um mandatário tal como referido no artigo 119.º, n.º 3, primeiro período;
 - f) A representação da marca, com indicações quanto à sua natureza; se aplicável, uma descrição da marca;
 - g) A indicação dos produtos e serviços pelos seus nomes;

- h) Elementos respeitantes à reivindicação da prioridade nos termos do artigo 35.º;
- i) Elementos respeitantes à reivindicação da prioridade de exposição nos termos do artigo 38.º;
- j) Elementos respeitantes à reivindicação da antiguidade de uma marca registada anterior a que se refere o artigo 39.º;
- k) A menção de que a marca adquiriu um carácter distintivo na sequência da utilização que lhe foi dada, nos termos do artigo 7.º, n.º 3;
- l) A menção de que se trata de uma marca coletiva;
- m) A menção de que se trata de uma marca de certificação;
- n) A língua em que o pedido foi apresentado e a segunda língua indicada pelo requerente no seu pedido, nos termos do artigo 146.º, n.º 3;
- o) A data do registo da marca no Registo e o número de registo;
- p) Uma declaração de que o pedido resulta de uma transformação de um registo internacional que designe a União nos termos do artigo 204.º do presente regulamento, juntamente com a data do registo internacional nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Protocolo de Madrid, ou a data em que foi registada a extensão territorial à União feita posteriormente ao registo internacional nos termos do artigo 3.º *ter*, n.º 2, do Protocolo de Madrid, e, se aplicável, a data de prioridade do registo internacional.

3. O Registo inclui igualmente as seguintes inscrições, cada uma acompanhada da respetiva data de registo:

- a) Alterações do nome, endereço ou nacionalidade do titular da marca da UE ou do Estado em que se encontra domiciliado ou possui a sua sede ou estabelecimento;
- b) Alterações do nome ou do endereço profissional do mandatário, desde que não se trate de um mandatário a que se refere o artigo 119.º, n.º 3, primeiro período;
- c) Caso seja designado um novo mandatário, o seu nome e endereço profissional;
- d) Alterações e modificações da marca, nos termos dos artigos 49.º e 54.º, e correções de erros;
- e) Uma menção das alterações dos regulamentos de utilização da marca coletiva, nos termos do artigo 79.º;
- f) Elementos respeitantes à reivindicação da antiguidade de uma marca registada anterior a que se refere o artigo 39.º, nos termos do artigo 40.º;
- g) A transmissão total ou parcial nos termos do artigo 20.º;
- h) A constituição ou cessão de um direito real, nos termos do artigo 22.º, e a natureza desse direito;
- i) A execução forçada nos termos do artigo 23.º e os processos de insolvência nos termos do artigo 24.º;

- j) A concessão ou transmissão de uma licença, nos termos do artigo 25.º, e, se aplicável, o tipo de licença;
- k) A renovação de um registo, nos termos do artigo 53.º, a data a partir da qual produz efeitos e as restrições, nos termos do artigo 53.º, n.º 4;
- l) Uma menção relativa ao termo de validade de um registo, nos termos do artigo 53.º;
- m) Declarações de retirada ou de renúncia por parte do titular da marca, nos termos dos artigos 49.º e 57.º, respetivamente;
- n) A data de apresentação e os elementos de uma oposição nos termos do artigo 46.º, de um pedido nos termos do artigo 63.º, de um pedido reconvenicional de extinção ou de declaração de nulidade nos termos do artigo 128.º, n.º 4, ou de interposição de um recurso nos termos do artigo 68.º;
- o) A data e o conteúdo de uma decisão relativa a uma oposição, a um pedido ou a um pedido reconvenicional, nos termos do artigo 64.º, n.º 6, ou do artigo 128.º, n.º 6, terceiro período, ou a um recurso nos termos do artigo 71.º;
- p) A menção da receção de requerimentos de transformação, nos termos do artigo 140.º, n.º 2;
- q) O cancelamento de um mandatário inscrito, nos termos do n.º 2, alínea e), do presente artigo;
- r) O cancelamento da antiguidade de uma marca nacional;
- s) A alteração ou a anulação do Registo das menções a que se referem as alíneas h), i) e j) do presente número;
- t) A substituição da marca da UE por um registo internacional, nos termos do artigo 197.º;
- u) A data e o número dos registos internacionais baseados no pedido de uma marca da UE registada como marca da UE nos termos do artigo 185.º, n.º 1;
- v) A data e o número dos registos internacionais baseados numa marca da UE, nos termos do artigo 185.º, n.º 2;
- w) A divisão de um pedido nos termos do artigo 50.º e a divisão de um registo nos termos do artigo 56.º, juntamente com os elementos a que se refere o n.º 2 do presente artigo relativamente ao registo divisionário, bem como a lista dos produtos e serviços do registo inicial alterado;
- x) A anulação de uma decisão ou inscrição no Registo nos termos do artigo 103.º, caso a anulação diga respeito a uma decisão ou inscrição publicada.
- y) Uma menção das alterações dos regulamentos de utilização da marca de certificação UE, nos termos do artigo 88.º.

4. O diretor-executivo pode decidir que sejam inscritos no Registo outros elementos para além dos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, sob reserva do artigo 149.º, n.º 4.

5. O Registo pode ser mantido sob forma eletrónica. O Instituto recolhe, organiza, disponibiliza ao público e armazena os elementos referidos nos n.os 2 e 3, incluindo dados pessoais, para efeitos do disposto no n.o 8. O Instituto mantém o Registo facilmente acessível para inspeção pública.
6. As alterações introduzidas no Registo são comunicadas aos titulares de marcas da UE.
7. O Instituto fornece extratos do Registo, autenticados ou não, mediante pedido e contra o pagamento de uma taxa.
8. O tratamento dos dados respeitantes às inscrições previstas nos n.os 2 e 3, incluindo os dados pessoais, é efetuado para os seguintes efeitos:
 - a) Gestão dos pedidos e/ou registos descritos no presente regulamento e nos atos adotados nos termos do mesmo;
 - b) Manutenção de um Registo público para informação das autoridades públicas e dos operadores económicos, e inspeção pelos mesmos, a fim de que possam exercer os direitos que lhes são conferidos pelo presente regulamento e ser informados acerca da existência de direitos anteriores pertencentes a terceiros; e
 - c) Elaboração de relatórios e estatísticas que permitam ao Instituto otimizar as suas operações e melhorar o funcionamento do sistema.
9. Todos os dados, incluindo os dados pessoais, respeitantes às inscrições referidas nos n.os 2 e 3 são considerados de interesse público e acessíveis a terceiros. Por razões de segurança jurídica, as inscrições no Registo são mantidas por um prazo indeterminado.

Artigo 112.o

Base de dados

1. Para além da obrigação de manter um Registo na aceção do artigo 111.o, o Instituto recolhe e armazena numa base de dados eletrónica todos os elementos fornecidos pelos requerentes ou por qualquer outra parte no processo ao abrigo do presente regulamento ou dos atos adotados nos termos do mesmo.
2. A base de dados eletrónica pode incluir dados pessoais, para além dos dados incluídos no Registo nos termos do artigo 111.o, na medida em que tais elementos sejam exigidos pelo presente regulamento ou pelos atos adotados nos termos do mesmo. A recolha, o armazenamento e o tratamento desses dados são efetuados para os seguintes efeitos:
 - a) Gestão dos pedidos e/ou registos descritos no presente regulamento e nos atos adotados nos termos do mesmo;
 - b) Acesso às informações necessárias para executar os processos pertinentes de forma mais fácil e eficiente;
 - c) Comunicação com os requerentes e com outras partes no processo;

d)Elaboração de relatórios e estatísticas que permitam ao Instituto otimizar as suas operações e melhorar o funcionamento do sistema.

3. O diretor-executivo define as condições de acesso à base de dados eletrónica e o modo como o seu conteúdo, excetuando os dados pessoais referidos no n.º 2 do presente artigo, mas incluindo os enumerados no artigo 111.º, pode ser disponibilizado sob forma legível por máquina, incluindo a taxa a cobrar por esse acesso.

4. O acesso aos dados pessoais referidos no n.º 2 é limitado, e esses dados não são disponibilizados ao público, a menos que o interessado dê o seu consentimento expresso.

5. Os dados são mantidos indefinidamente. No entanto, o interessado pode requerer a supressão de dados pessoais da base de dados decorridos 18 meses a contar da expiração da marca da UE ou do encerramento do processo pertinente inter partes. O interessado tem o direito de obter a correção de dados inexatos ou erróneos em qualquer momento.

Artigo 113.º

Acesso em linha às decisões

1. As decisões do Instituto são disponibilizadas em linha para informação e consulta do público em geral, no interesse da transparência e da previsibilidade. As partes no processo que conduziu à adoção da decisão podem pedir a supressão de todos os dados pessoais incluídos na decisão.

2. O Instituto pode facultar o acesso em linha a decisões dos tribunais nacionais e da União Europeia relacionadas com as suas atribuições, a fim de sensibilizar a opinião pública para as questões da propriedade intelectual e de promover a convergência das práticas seguidas. O Instituto respeita as condições da publicação inicial no que se refere aos dados pessoais.

Artigo 114.º

Inspeção pública

1. Os processos relativos a pedidos de marcas da UE que ainda não tenham sido publicados só podem ser abertos à inspeção pública com o acordo do requerente.

2. Todo aquele que provar que o requerente de uma marca da UE afirmou que após o registo da marca se prevalecerá desta contra si, pode consultar o processo antes da publicação do pedido e sem o acordo do requerente.

3. Após a publicação do pedido de marca da UE, os processos relativos a esse pedido e à marca assim constituída serão, mediante requerimento, abertos à inspeção pública.

4. Caso os processos sejam abertos à inspeção pública nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do presente artigo, podem ser dela excluídos documentos relativos à exclusão ou à recusa nos termos do artigo 169.º, projetos de decisão e pareceres, e todos os outros documentos

internos utilizados para a preparação de decisões e pareceres, bem como as partes dos processos que o interessado tenha mostrado especial interesse em manter confidenciais antes de o pedido de inspeção dos processos ter sido apresentado, a menos que a inspeção dessas partes do processo se justifique por interesses legítimos superiores da parte que a requer.

5. A inspeção dos processos referentes a pedidos de marcas da UE ou a marcas da UE registadas é feita sobre os documentos originais ou sobre cópias desses documentos, ou sobre os respetivos suportes de conservação, caso os processos sejam arquivados por meios técnicos. O diretor-executivo determina os meios de inspeção.

6. Se a inspeção dos processos decorrer nos termos do n.º 7, não se considera apresentado o pedido de inspeção dos processos enquanto não tiver sido paga a taxa aplicável. Não é devida qualquer taxa se a inspeção dos meios técnicos de conservação tiver sido efetuada em linha.

7. A inspeção dos processos é feita nas instalações do Instituto. Mediante pedido, a inspeção dos processos pode ser efetuada através do fornecimento de cópias dos documentos neles contidos. O fornecimento dessas cópias implica o pagamento de uma taxa. O Instituto fornece também, a pedido, cópias, autenticadas ou não, dos pedidos de marcas da UE, mediante o pagamento de uma taxa.

8. Os processos mantidos pelo Instituto relativos a registos internacionais que designem a União podem ser inspecionados, a pedido, a partir da data de publicação referida no artigo 190.º, n.º 1, nas condições estabelecidas nos n.ºs 1, 3 e 4 do presente artigo.

9. Sob reserva das restrições previstas no n.º 4, o Instituto pode comunicar informações constantes dos processos referentes a pedidos de marcas da UE ou a marcas registadas da UE, mediante pedido e contra o pagamento de uma taxa. No entanto, o Instituto pode exigir o recurso à possibilidade de inspeção direta do processo, caso o considere adequado em virtude da quantidade de informações a prestar.

Artigo 115.º

Conservação dos processos

1. O Instituto conserva os processos respeitantes aos pedidos de marcas da UE ou de registo de marcas da UE. O diretor-executivo determina a forma como esses processos são conservados.

2. Caso os processos sejam mantidos em formato eletrónico, os ficheiros eletrónicos, ou cópias de segurança, são conservados indefinidamente. Os documentos originais apresentados pelas partes no processo, que constituam a base dos referidos ficheiros eletrónicos, são destruídos após a sua receção pelo Instituto, num prazo a determinar pelo diretor-executivo.

3. Caso, e na medida em que, os processos ou partes dos processos sejam mantidos de outra forma que não a eletrónica, os documentos ou elementos de prova que façam parte desses processos são mantidos por um prazo mínimo de cinco anos a contar do final do ano em que o pedido seja recusado, retirado ou considerado retirado, em que o registo da

marca da UE expire nos termos do artigo 53.º, em que a renúncia total da marca registada da UE seja registada nos termos do artigo 57.º, ou em que a marca da UE seja completamente eliminada do Registo nos termos do artigo 64.º, n.º 6, ou do artigo 128.º, n.º 6.

Artigo 116.º

Publicações periódicas

1. O Instituto publica periodicamente:

- a) Um Boletim de Marcas da União Europeia que contenha as publicações dos pedidos e das inscrições feitas no Registo, bem como outros elementos relativos a pedidos ou registos de marcas da UE cuja publicação seja exigida nos termos do presente regulamento ou dos atos adotados nos termos do mesmo;
- b) Um Jornal Oficial do Instituto, que contém comunicações e informações de ordem geral emanadas do diretor-executivo, bem como outras informações relativas ao presente regulamento e à sua execução.

As publicações referidas no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), podem ser feitas por via eletrónica.

2. A forma e a periodicidade da publicação do Boletim de Marcas da União Europeia são determinadas pelo diretor-executivo.

3. O Jornal Oficial do Instituto é publicado nas línguas do Instituto. No entanto, o diretor-executivo pode determinar que certos elementos sejam publicados no Jornal Oficial do Instituto nas línguas oficiais da União.

4. A Comissão adota atos de execução que especifiquem:

- a) A data que deve ser considerada como a data de publicação no Boletim de Marcas da União Europeia;
- b) O modo de publicar as inscrições relativas ao registo de uma marca que não contenha alterações relativamente à publicação do pedido;
- c) Os formulários através dos quais as edições do Jornal Oficial do Instituto podem ser disponibilizadas ao público.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

Artigo 117.º

Cooperação administrativa

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou das legislações nacionais, o Instituto e os órgãos judiciais ou outras autoridades competentes dos Estados-Membros prestar-se-ão assistência mútua, a pedido, permutando informações ou processos. Sempre que o Instituto comunique processos aos órgãos jurisdicionais, aos ministérios públicos

ou aos serviços centrais da propriedade industrial, essa comunicação não está sujeita às restrições previstas no artigo 114.º.

2. O Instituto não cobra taxas pela comunicação de informações nem pela abertura de processos para inspeção.

3. A Comissão adota atos de execução que especifiquem as disposições pormenorizadas sobre a forma como o Instituto e as autoridades dos Estados-Membros devem proceder ao intercâmbio de informações entre si e abrem processos para inspeção, tendo em conta as restrições às quais está sujeita a inspeção dos processos relativos aos pedidos ou registos de marcas da UE, nos termos do artigo 114.º, quando aberta a terceiros. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

Artigo 118.º

Intercâmbio de publicações

1. O Instituto e os serviços centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros intercambiam, mediante requerimento, segundo as suas necessidades e gratuitamente, um ou mais exemplares das respetivas publicações.

2. O Instituto pode celebrar acordos de intercâmbio ou envio de publicações.

SECÇÃO 4

Representação

Artigo 119.º

Princípios gerais de representação

1. Sob reserva do disposto no n.º 2, ninguém é obrigado a fazer-se representar junto do Instituto.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, segundo período, do presente artigo, as pessoas singulares e coletivas que não tenham domicílio nem sede ou estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo no espaço económico europeu são representadas junto do Instituto nos termos do artigo 120.º, n.º 1, em todos os processos previstos no presente regulamento, exceto para o depósito de pedidos de marcas da UE.

3. As pessoas singulares ou coletivas que tenham o seu domicílio ou sede, ou um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo, no espaço económico europeu podem ser representadas junto do Instituto por um empregado. O empregado de uma pessoa coletiva a que o presente número se aplica pode representar também outras pessoas coletivas economicamente ligadas à primeira pessoa coletiva, mesmo que essas outras

peças coletivas não tenham domicílio nem sede ou estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo no espaço económico europeu. Os empregados que representem pessoas, na aceção do presente número, depositam no Instituto, a pedido do Instituto ou, se adequado, da parte no processo, uma procuração assinada a incluir no processo.

4. Caso haja mais do que um requerente ou mais do que um terceiro que ajam conjuntamente, é designado um representante comum.

Artigo 120.o

Representação profissional

1. A representação das pessoas singulares ou coletivas junto do Instituto só pode ser assegurada por:

a) Profissionais de justiça habilitados a exercer no território de um dos Estados membros do espaço económico europeu e que possuam o seu domicílio profissional no espaço económico europeu, desde que possam agir no referido Estado membro na qualidade de mandatários em matéria de marcas;

b) Mandatários autorizados inscritos numa lista mantida para o efeito pelo Instituto.

Os representantes junto do Instituto depositam no Instituto, a pedido deste ou, se adequado, da outra parte no processo, uma procuração assinada a incluir no processo.

2. Pode ser inscrita na lista de mandatários autorizados qualquer pessoa singular que:

a) Possua a nacionalidade de um dos Estados membros do espaço económico europeu;

b) Tenha o seu domicílio profissional ou o seu local de trabalho no espaço económico europeu;

c) Esteja habilitada a representar, em matéria de marcas, pessoas singulares ou coletivas junto do Instituto Benelux da Propriedade Intelectual ou do instituto central da propriedade industrial de um Estado membro do espaço económico europeu. Caso, nesse Estado, a habilitação não esteja condicionada à exigência de uma qualificação profissional especial, as pessoas que requeiram a sua inscrição na lista do Instituto e que ajam em matéria de marcas junto do Instituto Benelux da Propriedade Intelectual ou desses institutos centrais da propriedade industrial, devem ter exercido essa atividade a título habitual durante pelo menos cinco anos. Todavia, não precisam de ter exercido essa profissão as pessoas cuja qualificação profissional para assegurar a representação de pessoas singulares ou coletivas, em matéria de marcas, junto do Instituto Benelux da Propriedade Intelectual ou desses institutos centrais da propriedade industrial, seja oficialmente reconhecida de acordo com a regulamentação estabelecida por esse Estado.

3. A inscrição é feita mediante requerimento acompanhado de uma declaração fornecida pelo serviço central da propriedade industrial do Estado-Membro em causa indicando que se encontram preenchidas as condições referidas no n.º 2.

4. O diretor-executivo pode isentar das exigências previstas:

- a) No n.º 2, alínea c), segundo período, se o requerente fornecer prova de que adquiriu de outro modo a qualificação requerida;
- b) No n.º 2, alínea a), no caso de profissionais altamente qualificados, desde que as exigências previstas no n.º 2, alíneas b) e c), sejam cumpridas.
5. Uma pessoa pode ser retirada da lista de mandatários autorizados a seu pedido ou quando deixe de ter capacidade para representar. As alterações da lista de mandatários autorizados são publicadas no Jornal Oficial do Instituto.

Artigo 121.º

Delegação de poderes

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 208.º, que especifiquem:

- a) As condições e o procedimento para a nomeação de um representante comum a que se refere o artigo 119.º, n.º 4;
- b) As condições em que os empregados referidos no artigo 119.º, n.º 3, e os mandatários autorizados referidos no artigo 120.º, n.º 1, devem depositar no Instituto uma procuração assinada a fim de poderem assegurar a representação, e o conteúdo dessa procuração;
- c) As circunstâncias em que uma pessoa pode ser retirada da lista de mandatários autorizados referida no artigo 120.º, n.º 5.

CAPÍTULO X

COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO NO QUE SE REFERE A ACÇÕES JUDICIAIS RELATIVAS A MARCAS DA UE

SECÇÃO 1

Aplicação das normas da União em matéria de competência e de reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial

Artigo 122.º

Aplicação das normas da União em matéria de competência e de reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial

1. Salvo se o presente regulamento dispuser em contrário, são aplicáveis aos processos relativos a marcas da UE e a pedidos de marcas da UE, assim como aos processos relativos a ações simultâneas ou sucessivas instauradas com base em marcas da UE e em

marcas nacionais, as disposições das normas da União em matéria de competência e de reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial.

2. No que respeita aos processos resultantes das ações e pedidos referidos no artigo 124.º:

a) Não são aplicáveis o artigo 4.º, o artigo 6.º, o artigo 7.º, pontos 1, 2, 3 e 5, e o artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012;

b) Os artigos 25.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 são aplicáveis dentro dos limites previstos no artigo 125.º, n.º 4, do presente regulamento;

c) As disposições do capítulo II do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 aplicáveis às pessoas domiciliadas num Estado-Membro aplicam-se igualmente às pessoas que não estejam domiciliadas num Estado-Membro, mas que aí tenham um estabelecimento.

3. As remissões feitas no presente regulamento para o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 incluem, sempre que adequado, o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinado em 19 de outubro de 2005.

SECÇÃO 2

Litígios em matéria de infração e de validade das marcas da UE

Artigo 123.º

Tribunais de marcas da UE

1. Os Estados-Membros designam no seu território um número tão limitado quanto possível de órgãos jurisdicionais nacionais de primeira e segunda instância, encarregados de desempenhar as funções que lhes são atribuídas pelo presente regulamento.

2. São imediatamente comunicadas à Comissão pelo Estado-Membro interessado todas as modificações que ocorram no que respeita ao número, à denominação ou à competência territorial dos órgãos jurisdicionais incluídos na lista dos tribunais de marcas da UE comunicada à Comissão pelos Estados-Membros nos termos do artigo 95, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009.

3. A Comissão notifica os Estados-Membros das informações referidas no n.º 2, que são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 124.º

Competência em matéria de infração e de validade

Os tribunais de marcas da UE têm competência exclusiva:

- a) Para todos os processos de infração e — se a lei nacional as admitir — de ameaça de infração de uma marca da UE;
- b) Para as ações declarativas de não infração, se a lei nacional as admitir;
- c) Para todas as ações intentadas na sequência dos factos referidos no artigo 11.º, n.º 2;
- d) Para os pedidos reconventionais de extinção ou de declaração de nulidade da marca da UE referidos no artigo 128.º.

Artigo 125.º

Competência internacional

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, bem como das disposições do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 aplicáveis por força do artigo 122.º, os processos resultantes das ações e pedidos referidos no artigo 124.º são intentados nos tribunais do Estado-Membro em cujo território o réu tenha o seu domicílio ou, se este não se encontrar domiciliado num dos Estados-Membros, do Estado-Membro em cujo território o réu tenha um estabelecimento.
2. Se o réu não tiver domicílio nem estabelecimento no território de um Estado-Membro, esses processos são intentados nos tribunais do Estado-Membro em cujo território o autor tenha o seu domicílio ou, se este último não se encontrar domiciliado num dos Estados-Membros, nos tribunais do Estado-Membro em cujo território o autor tenha um estabelecimento.
3. Se nem o réu nem o autor estiverem assim domiciliados ou tiverem um tal estabelecimento, esses processos são intentados nos tribunais do Estado-Membro em cujo território o Instituto tem a sua sede.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo:
 - a) É aplicável o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 se as partes acordarem que é competente um outro tribunal de marcas da UE;
 - b) É aplicável o artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 se o réu comparecer perante outro tribunal de marcas da UE.
5. Os processos resultantes das ações e pedidos referidos no artigo 124.º, com exceção das ações declarativas de não infração de uma marca da UE, podem ser igualmente intentados nos tribunais dos Estados-Membros em cujo território a infração tenha sido cometida, ou esteja em vias de ser cometida, ou em cujo território tenha sido cometido um ato referido no artigo 11.º, n.º 2.

Artigo 126.o

Extensão da competência

1. Um tribunal de marcas da UE cuja competência se fundamente no artigo 125.o, n.os 1 a 4, é competente para decidir sobre:
 - a) Os atos de infração cometidos ou em vias de serem cometidos nos territórios de qualquer Estado-Membro;
 - b) Os atos referidos no artigo 11.o, n.o 2, cometidos no território de qualquer Estado-Membro.
2. Um tribunal de marcas da UE cuja competência se fundamenta no artigo 125.o, n.o 5, apenas é competente para decidir sobre os atos cometidos ou em vias de serem cometidos no território do Estado-Membro em que esse tribunal estiver situado.

Artigo 127.o

Presunção de validade — defesa quanto ao fundo

1. Os tribunais de marcas da UE consideram válida a marca da UE a não ser que o réu conteste a sua validade por meio de um pedido reconvenicional de extinção ou de declaração de nulidade.
2. A validade de uma marca da UE não pode ser contestada por uma ação declarativa de não- infração.
3. Nas ações referidas no artigo 124.o, alíneas a) e c), as exceções de extinção de uma marca da UE apresentadas por outra via que não seja um pedido reconvenicional só são admissíveis caso o requerido alegue que a marca da UE poderia ser extinta por falta de utilização genuína no momento em que o processo de infração foi intentado.

Artigo 128.o

Pedido reconvenicional

1. O pedido reconvenicional de extinção ou de declaração de nulidade só pode ser fundamentado com base nas causas de extinção ou de nulidade previstos no presente regulamento.
2. O tribunal de marcas da UE recusa o pedido reconvenicional de extinção ou de declaração de nulidade se já tiver sido emitida pelo Instituto uma decisão definitiva entre as mesmas partes, sobre um pedido com o mesmo objeto e a mesma causa.
3. Se o pedido reconvenicional for formulado num litígio em que o titular da marca não seja parte, este é informado do facto e pode intervir no litígio em conformidade com as condições previstas na lei nacional.

4. O tribunal de marcas da UE em que tenha sido apresentado um pedido reconvençional de extinção ou de declaração de nulidade de uma marca da UE não pode prosseguir o exame desse pedido até o interessado ou o tribunal ter informado o Instituto da data em que esse pedido reconvençional foi apresentado. O Instituto inscreve essas informações no Registo. Se já tiver sido apresentado ao Instituto um pedido de extinção ou de declaração de nulidade da marca da UE antes de ser apresentado um pedido reconvençional, o tribunal é informado do facto pelo Instituto e suspende o processo de acordo com o artigo 132.º, n.º 1, até que a decisão sobre o pedido seja definitiva ou o pedido seja retirado.

5. É aplicável o disposto no artigo 64.º, n.os 2 a 5.

6. Caso um tribunal de marcas da UE tenha proferido um acórdão transitado em julgado sobre um pedido reconvençional de extinção ou de declaração de nulidade de uma marca da UE, é enviada sem demora ao Instituto uma cópia do acórdão, quer pelo tribunal quer por qualquer das partes no processo nacional. O Instituto ou qualquer outra parte interessada pode solicitar informações sobre esse envio. O Instituto inscreve a menção do acórdão no Registo e toma as medidas necessárias para dar cumprimento à parte decisória do acórdão.

7. Uma vez apresentado um pedido reconvençional de extinção ou de declaração de nulidade a um tribunal de marcas da UE, este pode sobrestar na decisão a pedido do titular da marca da UE e após audição das outras partes, e convidar o réu a apresentar ao Instituto um pedido de extinção ou de declaração de nulidade dentro dum prazo que lhe concede. Se esse pedido não for apresentado no prazo fixado, o processo prossegue; o pedido reconvençional é considerado retirado. É aplicável o disposto no artigo 132.º, n.º 3.

Artigo 129.º

Direito aplicável

1. Os tribunais de marcas da UE aplicam as disposições do presente regulamento.
2. Às questões relativas a marcas comerciais não abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os tribunais de marcas da UE aplicam o direito nacional aplicável.
3. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, o tribunal de marcas da UE aplica as normas processuais aplicáveis ao mesmo tipo de processos relativos a marcas nacionais dos Estados-Membros em cujo território estiverem situados.

Artigo 130.º

Sanções

1. Sempre que um tribunal de marcas da UE verifique que o réu infringiu ou ameaçou infringir uma marca da UE, profere, salvo se tiver razões especiais para não o fazer, uma decisão proibindo-o de prosseguir os atos de infração ou de ameaça de infração. Toma

igualmente, nos termos da lei nacional, as medidas adequadas para garantir o respeito dessa proibição.

2. O tribunal de marcas da UE pode igualmente aplicar medidas ou proferir decisões ao abrigo do direito aplicável que considere adequadas às circunstâncias do processo.

Artigo 131.º

Medidas provisórias e cautelares

1. As medidas provisórias e cautelares previstas na lei de um Estado-Membro a propósito de marcas nacionais podem ser requeridas, a propósito de uma marca da UE ou de um pedido de marca da UE, aos órgãos jurisdicionais, incluindo os tribunais de marcas da UE, desse Estado-Membro, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de marcas da UE de um outro Estado-Membro seja competente para conhecer do mérito da causa.

2. Um tribunal de marcas da UE cuja competência se fundamente no artigo 125.º, n.os 1, 2, 3 ou 4, é competente para ordenar medidas provisórias e cautelares, que, sob reserva de qualquer processo requerido para fins de reconhecimento e de execução nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, são aplicáveis no território de todos os Estados-Membros. Nenhum outro órgão jurisdicional tem esta competência.

Artigo 132.º

Regras específicas em matéria de conexão

1. Salvo se existirem razões especiais para que o processo prossiga, um tribunal de marcas da UE a que seja submetida uma ação referida no artigo 124.º, com exceção de uma ação declarativa de não infração, suspende a instância por sua própria iniciativa, após audição das partes, ou a pedido de uma das partes e após audição das outras partes, sempre que a validade da marca da UE já tenha sido contestada num outro tribunal de marcas da UE por um pedido reconvenicional ou já tenha sido apresentado ao Instituto um pedido de extinção ou de declaração de nulidade.

2. Salvo se existirem razões especiais para que o processo prossiga, quando um pedido de extinção ou de declaração de nulidade for apresentado ao Instituto, este suspende a instância, por sua própria iniciativa, após audição das partes, ou a pedido de uma das partes e após audição das outras partes, sempre que a validade de marca da UE já tenha sido contestada num tribunal de marcas da UE por um pedido reconvenicional. Todavia, se uma das partes no processo pendente no tribunal de marcas da UE o requerer, o tribunal pode, após audição das outras partes, suspender o processo. Nesse caso, o Instituto prossegue o processo perante ele pendente.

3. Sempre que o tribunal de marcas da UE suspender o processo, pode ordenar medidas provisórias e cautelares aplicáveis durante o período de suspensão.

Artigo 133.o

Competência dos tribunais de marcas da UE de segunda instância — agravo de cassação

1. As decisões dos tribunais de marcas da UE de primeira instância proferidas em processos resultantes das ações e pedidos referidos no artigo 124.o são susceptíveis de recurso para os tribunais de marcas da UE de segunda instância.
2. As condições em que pode ser interposto recurso para um tribunal de marcas da UE de segunda instância são determinadas pela lei nacional do Estado-Membro em cujo território esse tribunal estiver situado.
3. As disposições nacionais relativas ao agravo de cassação são aplicáveis às decisões dos tribunais de marcas da UE de segunda instância.

SECÇÃO 3

Outros litígios relativos a marcas da UE

Artigo 134.o

Disposições complementares relativas à competência dos tribunais nacionais que não sejam tribunais de marcas da UE

1. No Estado-Membro cujos tribunais sejam competentes nos termos do artigo 122.o, n.o 1, as ações, com excepção das referidas no artigo 124.o, são intentadas nos tribunais que teriam competência territorial e material se se tratasse de ações relativas a marcas nacionais registadas nesse Estado.
2. Sempre que, por força do artigo 122.o, n.o 1, e do n.o 1 do presente artigo, nenhum tribunal seja competente para conhecer de uma ação, com excepção das referidas no artigo 124.o, relativa a uma marca da UE, essa ação pode ser intentada nos tribunais do Estado-Membro em que o Instituto tem a sua sede.

Artigo 135.o

Obrigações dos tribunais nacionais

Todo o tribunal nacional em que tenha sido intentada uma ação, que não as referidas no artigo 124.o, relativa a uma marca da UE deve considerar válida essa marca.

CAPÍTULO XI
INCIDÊNCIAS NO DIREITO DOS ESTADOS-MEMBROS

SECÇÃO 1

Acções cíveis com fundamento em várias marcas

Artigo 136.º

Acções cíveis simultâneas e sucessivas com fundamento em marcas da UE e em marcas nacionais

1. Quando processos de infração penderem pelos mesmos factos entre as mesmas partes perante órgãos jurisdicionais de Estados-Membros diferentes, tendo sido submetida a um desses órgãos uma ação com base numa marca da UE e ao outro uma ação com base numa marca nacional:
 - a) O órgão jurisdicional onde foi intentada a segunda ação deve, mesmo officiosamente, declarar-se não competente a favor do tribunal onde foi intentada a primeira ação, quando as marcas em causa forem idênticas e válidas para produtos ou serviços idênticos. O órgão jurisdicional que deveria declarar-se não competente pode sobrestar na decisão se for impugnada a competência do outro órgão jurisdicional;
 - b) O órgão jurisdicional onde foi intentada a segunda ação pode sobrestar na decisão sempre que as marcas em causa sejam idênticas e válidas para produtos ou serviços similares e sempre que as marcas em causa sejam similares e válidas para produtos ou serviços idênticos ou similares.
2. O órgão jurisdicional onde tenha sido intentado um processo de infração com base numa marca da UE rejeita a ação se sobre os mesmos factos tiver sido proferida uma decisão definitiva quanto ao fundo numa ação entre as mesmas partes, com base numa marca nacional idêntica, válida para produtos ou serviços idênticos.
3. O órgão jurisdicional onde tenha sido intentado um processo de infração com base numa marca nacional rejeita a ação se sobre os mesmos factos tiver sido proferida uma decisão definitiva quanto ao fundo numa ação entre as mesmas partes, com base numa marca da UE idêntica, válida para produtos ou serviços idênticos.
4. O disposto nos números anteriores não se aplica às medidas provisórias ou cautelares.

SECÇÃO 2

Aplicação do direito nacional para fins de proibição do uso de marcas da UE

Artigo 137.o

Proibição do uso de marcas da UE

1. Salvo disposição em contrário, o presente regulamento não afeta o direito, existente por força da lei dos Estados-Membros, de intentar ações contra o uso de uma marca da UE posterior, por violação de direitos anteriores na aceção do artigo 8.o ou do artigo 60.o, n.o 2. Deixa, no entanto, de ser possível intentar ações por violação de direitos anteriores na aceção do artigo 8.o, n.os 2 e 4 quando o titular do direito anterior já não puder, por força do artigo 61.o, n.o 2, pedir a declaração de nulidade da marca da UE.
2. Salvo disposição em contrário, o presente regulamento não afeta o direito de intentar, com base no direito civil, administrativo ou penal de um Estado-Membro, ou com base em disposições do direito da União, ações que tenham por objetivo a proibição do uso de uma marca da UE, na medida em que o direito desse Estado-Membro ou o direito da União possa ser invocado para proibir o uso de uma marca nacional.

Artigo 138.o

Direitos anteriores de âmbito local

1. O titular de um direito anterior de âmbito local pode opor-se ao uso da marca da UE no território onde esse direito é válido, na medida em que o direito do Estado-Membro em causa o permita.
2. O n.o 1 deixa de ser aplicável se o titular do direito anterior tiver tolerado o uso da marca da UE no território onde esse direito é válido, durante cinco anos consecutivos, com conhecimento desse uso, salvo se o depósito da marca da UE tiver sido efetuado de má-fé.
3. O titular da marca da UE não pode opor-se ao uso do direito referido no n.o 1, mesmo que esse direito já não possa ser invocado contra a marca da UE.

SECÇÃO 3

Transformação em pedido de marca nacional

Artigo 139.º

Requerimento destinado a encetar o processo nacional

1. O requerente ou o titular de uma marca da UE pode requerer a transformação do seu pedido ou da sua marca da UE em pedido de marca nacional:
 - a) Na medida em que o pedido de marca da UE seja recusado, retirado ou considerado retirado;
 - b) Na medida em que a marca da UE deixe de produzir efeitos.
2. A transformação não ocorre:
 - a) Quando o titular da marca da UE tenha perdido os seus direitos por falta de uso dessa marca, a não ser que no Estado-Membro para o qual a transformação foi pedida a marca da UE tenha sido utilizada em condições que constituam uso real nos termos da legislação do referido Estado-Membro;
 - b) Tendo em vista a proteção num Estado-Membro onde, de acordo com a decisão do Instituto ou do órgão jurisdicional nacional, o pedido ou a marca da UE estejam feridos de um motivo de recusa de registo, de revogação ou de nulidade.
3. O pedido de marca nacional com origem na transformação de um pedido ou de uma marca da UE beneficia, no Estado-Membro em causa, da data de depósito ou da data de prioridade desse pedido ou dessa marca e, se for caso disso, da antiguidade de uma marca desse Estado reivindicada nos termos do artigo 39.º ou do artigo 40.º.
4. Se um pedido de marca da UE for considerado retirado, o Instituto deve dirigir ao requerente uma comunicação concedendo-lhe um prazo de três meses a contar dessa comunicação para apresentar um requerimento de transformação.
5. Quando o pedido de marca da UE for retirado ou a marca da UE deixar de produzir efeitos por motivo da inscrição de uma renúncia ou da não renovação do registo, o requerimento de transformação deve ser apresentado no prazo de três meses a contar da data em que o pedido de marca da UE tiver sido retirado ou em que a marca da UE tiver deixado de produzir efeitos.
6. Se o pedido de marca da UE for recusado por uma decisão do Instituto ou se a marca deixar de produzir efeitos na sequência de uma decisão do Instituto ou de um tribunal de marcas da UE, o requerimento de transformação deve ser apresentado no prazo de três meses a contar da data em que essa decisão se tenha tornado definitiva.
7. A disposição que é objeto do artigo 37.º deixa de produzir efeitos se o requerimento não for apresentado no prazo concedido.

Artigo 140.º

Apresentação, publicação e transmissão do requerimento de transformação

1. O requerimento de transformação é apresentado no Instituto no prazo previsto pelo disposto no artigo 139.º, n.ºs 4, 5 ou 6, e indica os motivos para a transformação nos termos do artigo 139.º, n.º 1, alíneas a) ou b), os Estados-Membros em relação ao qual a transformação é requerida e os produtos e serviços sujeitos a transformação. Se a transformação for requerida na sequência da não renovação do registo, o prazo de três meses previsto no artigo 139.º, n.º 5, começa a correr no dia seguinte ao último dia em que o pedido de renovação nos termos do artigo 53.º, n.º 3, pode ser apresentado. O requerimento de transformação só é considerado entregue após pagamento da taxa de transformação.
2. Caso o requerimento de transformação se refira a uma marca da UE ou a um pedido de marca da UE que já tenha sido publicado, a receção desse requerimento é mencionada no Registo e o referido requerimento é publicado.
3. O Instituto verifica se a transformação requerida preenche as condições previstas no presente regulamento, nomeadamente no artigo 139.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6, e no n.º 1 do presente artigo, bem como as condições formais previstas no ato de execução adotado nos termos do n.º 6 do presente artigo. Se não estiverem preenchidas as condições que regem o requerimento, o Instituto comunica essa deficiência ao requerente. Se as deficiências não forem sanadas dentro do prazo fixado pelo Instituto, o Instituto rejeita o pedido de requerimento de transformação. Se for aplicável o artigo 139.º, n.º 2, o Instituto rejeita o requerimento de transformação por inadmissibilidade apenas relativamente aos Estados-Membros em relação aos quais a transformação é excluída nos termos da referida disposição. Se a taxa de transformação não tiver sido paga no prazo de três meses previsto no artigo 139.º, n.ºs 4, 5 ou 6, o Instituto informa o requerente de que o requerimento de transformação é considerado como não tendo sido apresentado.
4. Se o Instituto ou um tribunal de marcas da UE recusar o pedido de marca da UE ou declarar a marca da UE inválida por motivos absolutos, tendo em conta a língua de um Estado-Membro, a transformação é afastada nos termos do artigo 139.º, n.º 2, para todos os Estados-Membros em que aquela língua seja uma língua oficial. Se o Instituto ou um tribunal de marcas da UE recusar o pedido de marca da UE ou declarar a marca da UE inválida por motivos absolutos aplicáveis em toda a União ou devido a uma marca da UE anterior ou a outro direito de propriedade industrial da UE, a transformação é excluída nos termos do artigo 139.º, n.º 2, para todos os Estados-Membros.
5. Se o requerimento de transformação cumprir os requisitos referidos no n.º 3 do presente artigo, o Instituto transmite o requerimento de transformação e os dados referidos no artigo 111.º, n.º 2, aos institutos centrais de propriedade industrial dos Estados-Membros, incluindo o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual, para os quais o requerimento tenha sido considerado admissível. O Instituto comunica a data de transmissão ao requerente.
6. A Comissão adota atos de execução que especificuem:

a) Os pormenores que devem ser incluídos no requerimento de transformação de um pedido de marca da UE, ou de uma marca registada da UE, num pedido de marca nacional, nos termos do n.º 1;

b) Os pormenores que devem ser incluídos na publicação do requerimento de transformação nos termos do n.º 2.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

Artigo 141.º

Condições de forma da transformação

1. Qualquer serviço central da propriedade industrial a que o requerimento de transformação seja transmitido pode obter junto do Instituto todas as informações adicionais relativas ao requerimento susceptíveis de lhe permitir tomar uma decisão quanto à marca nacional resultante da transformação.

2. Um pedido de marca da UE ou uma marca da UE transmitidos nos termos do artigo 140.º não ficam sujeitos a requisitos formais de direito nacional que sejam diferentes dos previstos no presente regulamento ou nos atos adotados nos termos do presente regulamento, nem a requisitos suplementares.

3. O serviço central da propriedade industrial a que é transmitido o requerimento pode exigir que, num prazo que não pode ser inferior a dois meses, o requerente:

a) Pague a taxa nacional de depósito;

b) Apresente uma tradução do requerimento e dos respetivos anexos, numa das línguas oficiais do Estado em causa;

c) Eleja domicílio no Estado em causa;

d) Forneça uma reprodução da marca no número de exemplares especificado pelo Estado em questão.

CAPÍTULO XII

O INSTITUTO

SECÇÃO 1

Disposições gerais

Artigo 142.o

Estatuto jurídico

1. O Instituto é uma agência da União. Tem personalidade jurídica.
2. Em todos os Estados-Membros, o Instituto possui a mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pelas legislações nacionais; pode nomeadamente adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e comparecer em juízo.
3. O Instituto é representado pelo seu diretor-executivo.

Artigo 143.o

Pessoal

1. Sem prejuízo da aplicação do artigo 166.o do presente regulamento aos membros das Câmaras de Recurso, são aplicáveis ao pessoal do Instituto o Estatuto dos Funcionários, o Regime Aplicável e os regulamentos de execução dessas disposições, adoptados de comum acordo pelas instituições da União.
2. Sem prejuízo do n.o 1, o Instituto pode recorrer aos serviços de peritos nacionais destacados ou de outro pessoal não recrutado pelo Instituto. O Conselho de Administração adota uma decisão que estabeleça as regras aplicáveis ao destacamento de peritos nacionais no Instituto.

Artigo 144.o

Privilégios e imunidades

O Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União é aplicável ao Instituto e ao seu pessoal.

Artigo 145.o

Responsabilidade

1. A responsabilidade contratual do Instituto rege-se pela lei aplicável ao contrato em causa.
2. O Tribunal de Justiça é competente para deliberar por força de uma cláusula de compromisso constante dos contratos celebrados pelo Instituto.
3. Em matéria de responsabilidade não contratual, o Instituto deve reparar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, as perdas e danos causados pelos seus serviços ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.
4. O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação das perdas e danos referidos no n.o 3.
5. A responsabilidade pessoal dos agentes em relação ao Instituto rege-se pelas disposições que fixam o Estatuto dos Funcionários ou o Regime Aplicável que lhes são aplicáveis.

Artigo 146.o

Línguas

1. Os pedidos de 3 marca da UE devem ser depositados numa das línguas oficiais da União.
2. As línguas do Instituto são o alemão, o espanhol, o francês, o inglês e o italiano.
3. O requerente deve indicar uma segunda língua, que deve ser uma língua do Instituto, cuja utilização aceita, como língua eventual de processo em processos de oposição, extinção ou anulação.

Se o depósito tiver sido feito numa língua que não seja uma língua do Instituto, este deve assegurar a tradução do pedido, tal como descrito no artigo 31.o, n.o 1, para a língua indicada pelo requerente.

4. Caso o requerente de uma 3 marca da UE seja parte única no processo perante o Instituto, a língua do processo é a língua em que foi depositado o pedido de 3 marca da UE. Se o depósito não tiver sido feito numa das línguas do Instituto, o Instituto pode enviar comunicações escritas ao requerente na segunda língua por ele indicada no pedido.
5. O ato de oposição e o pedido de extinção ou de declaração de nulidade são depositados numa das línguas do Instituto.
6. Sem prejuízo do n.o 5:

- a) Os pedidos ou declarações relativos a um pedido de marca da UE podem ser apresentados na língua utilizada para o depósito desse pedido de marca da UE ou na segunda língua indicada pelo requerente no seu pedido;
- b) Os pedidos ou declarações relativos a uma marca da UE registada podem ser apresentados numa das línguas do Instituto.

No entanto, se o pedido for apresentado utilizando um dos formulários fornecidos pelo Instituto referidos no artigo 100.º, n.º 2, esses formulários podem ser utilizados em qualquer das línguas oficiais da União, desde que o formulário seja preenchido numa das línguas do Instituto no que se refere aos elementos textuais.

7. Se a língua utilizada, em conformidade com o n.º 5, para o ato de oposição ou para o pedido de extinção ou de declaração de nulidade for a língua utilizada para o pedido de marca ou a segunda língua indicada aquando do depósito desse pedido, é essa a língua do processo.

Se a língua utilizada, em conformidade com o n.º 5, para o ato de oposição ou para o pedido de extinção ou de declaração de nulidade não for a língua do pedido de marca nem a segunda língua indicada aquando do depósito desse pedido, a parte oponente ou a parte que requereu a extinção ou a declaração de nulidade da marca da UE deve apresentar, a expensas suas, uma tradução do seu ato para a língua do pedido de marca, se esta for uma das línguas do Instituto, ou para a segunda língua indicada aquando do depósito do pedido de marca. A tradução é apresentada no prazo de um mês a contar do termo do prazo de oposição ou da data de apresentação do pedido de extinção ou de declaração de nulidade. A língua de processo passa então a ser a língua em que tenha sido apresentada a tradução do ato.

8. As partes nos processos de oposição, de extinção, de declaração de nulidade ou de recurso podem acordar em que se utilize outra língua oficial da União como língua de processo.

9. Sem prejuízo dos n.ºs 4 e 8, e salvo disposição em contrário, nos processos escritos junto do Instituto todas as partes podem usar qualquer das línguas do Instituto. Se a língua escolhida não for a língua do processo, a parte em questão apresenta uma tradução nessa língua no prazo de um mês a contar da data de apresentação do documento inicial. No caso de o requerente de uma marca da UE ser a única parte no processo perante o Instituto e a língua utilizada para a apresentação do pedido de marca da UE não for uma das línguas do Instituto, a tradução pode igualmente ser apresentada na segunda língua indicada pelo requerente no seu pedido.

10. O diretor-executivo estabelece o modo de autenticação das traduções.

11. A Comissão adota atos de execução que especifiquem:

- a) Em que medida os documentos de apoio a utilizar nos processos escritos perante o Instituto podem ser apresentados em qualquer das línguas da União, e a necessidade de apresentar uma tradução;
- b) O padrão de qualidade exigido para as traduções apresentadas ao Instituto.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

Artigo 147.º

Publicação e inscrição no Registo

1. Os pedidos de marca da UE, tal como descritos no artigo 31.º, n.º 1, e todas as outras informações cuja publicação se encontre prevista no presente regulamento ou num ato adotado nos termos do presente regulamento são publicados em todas as línguas oficiais da União.
2. Todas as inscrições no Registo são feitas em todas as línguas oficiais da União.
3. Em caso de dúvida, faz fé a língua em que tiver sido depositado o pedido de marca da UE. Se o depósito tiver sido numa língua oficial da União que não seja uma das línguas do Instituto, faz fé o texto redigido na segunda língua indicada pelo requerente.

Artigo 148.º

Serviços de tradução

Os serviços de tradução necessários ao funcionamento do Instituto são assegurados pelo Centro de Tradução dos órgãos da União Europeia.

Artigo 149.º

Transparência

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável aos documentos detidos pelo Instituto.
2. O Conselho de Administração aprova as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
3. As decisões tomadas pelo Instituto ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem ser objeto de contestação apresentada ao Provedor de Justiça Europeu ou de recurso interposto no Tribunal de Justiça da União Europeia, nas condições estabelecidas nos artigos 228.º e 263.º do TFUE, respetivamente.
4. O tratamento de dados pessoais pelo Instituto fica sujeito às disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 150.o

Regras de segurança em matéria de proteção das informações classificadas e das informações sensíveis não classificadas

O Instituto aplica os princípios de segurança constantes das regras de segurança da Comissão para proteger as informações classificadas da União Europeia (ICUE) e as informações sensíveis não classificadas, tal como estabelecido nas Decisões (UE, Euratom) 2015/443 e (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão. Os princípios de segurança abrangem, nomeadamente, as disposições relativas ao intercâmbio, tratamento e conservação dessas informações.

SECÇÃO 2

Atribuições do instituto e cooperação para promover a convergência

Artigo 151.o

Atribuições do Instituto

1. Compete ao Instituto:
 - a) A administração e a promoção do sistema das marcas da UE criado pelo presente regulamento;
 - b) A administração e a promoção do sistema de desenhos ou modelos da União Europeia criado pelo Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho;
 - c) A promoção da convergência de práticas e instrumentos nos domínios das marcas e desenhos ou modelos, em colaboração com os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros, incluindo o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual;
 - d) As atribuições referidas no Regulamento (UE) n.º 386/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho;
 - e) As atribuições que lhe são conferidas ao abrigo da Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.
2. O Instituto coopera com instituições, autoridades, organismos, institutos centrais da propriedade industrial e organizações internacionais e não governamentais no que diz respeito às atribuições que lhe são conferidas pelo n.º 1.
3. O Instituto pode prestar serviços de mediação voluntária a fim de ajudar as partes a alcançar uma resolução amigável dos litígios.

Artigo 152.o

Cooperação para promover a convergência das práticas e dos instrumentos

1. O Instituto, os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual cooperam entre si para promover a convergência das práticas e dos instrumentos no domínio das marcas, desenhos ou modelos.

Sem prejuízo do n.º 3, essa cooperação abrange, em especial, os seguintes domínios de atividade:

- a) A criação de normas de exame comuns;
- b) A criação de bases de dados e de portais interligados ou comuns para consulta, pesquisa e classificação à escala da União;
- c) O fornecimento e intercâmbio contínuos de dados e informações, inclusive para efeitos de alimentação das bases de dados e dos portais referidos na alínea b);
- d) A adoção de normas e práticas comuns, a fim de garantir a interoperabilidade dos sistemas e procedimentos em toda a União e de reforçar a sua coerência, eficiência e eficácia;
- e) A partilha de informações sobre os direitos e procedimentos em matéria de propriedade industrial, incluindo o apoio mútuo aos serviços de assistência e aos centros de informação;
- f) O intercâmbio de conhecimentos técnicos e de assistência em relação aos domínios referidos nas alíneas a) a e).

2. Com base numa proposta do diretor-executivo, o Conselho de Administração define e coordena projetos de interesse para a União e para os Estados-Membros nos domínios referidos nos n.ºs 1 e 6, e convida os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual a participar nesses projetos.

A definição dos projetos inclui as obrigações e responsabilidades específicas de cada instituto central da propriedade industrial participante dos Estados-Membros, do Instituto Benelux da Propriedade Intelectual e do Instituto. O Instituto consulta os representantes dos utilizadores, em particular nas fases de definição dos projetos e de avaliação dos seus resultados.

3. Os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual podem optar por renunciar a cooperar nos projetos referidos no n.º 2, primeiro parágrafo, por restringir a sua cooperação ou por suspendê-la temporariamente.

Ao recorrerem às opções previstas no primeiro parágrafo, os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual entregam ao Instituto uma declaração escrita na qual explicam os motivos da sua decisão.

4. Uma vez assumido o compromisso de participarem em determinados projetos, os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual, sem prejuízo do n.º 3, participam efetivamente nos projetos referidos no n.º 2, a fim de assegurar o seu desenvolvimento, o seu funcionamento, a sua interoperabilidade e a sua atualização.

5. O Instituto presta apoio financeiro aos projetos referidos no n.º 2 na medida em que tal seja necessário para assegurar, para efeitos do n.º 4, a participação efetiva dos institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e do Instituto Benelux da Propriedade Intelectual nesses projetos. Esse apoio financeiro pode assumir a forma de subvenções e de contribuições em espécie. O montante total do financiamento não pode ser superior a 15 % das receitas anuais do Instituto. Os beneficiários das subvenções são os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual. Podem ser atribuídas subvenções sem convite à apresentação de propostas, em conformidade com as regras financeiras aplicáveis ao Instituto e com os princípios dos procedimentos de concessão de subvenções previstos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e no Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão.

6. O Instituto e as autoridades competentes dos Estados-Membros cooperam entre si a título voluntário para promover a sensibilização da opinião pública para o sistema das marcas e para o combate à contrafação. Essa cooperação inclui projetos que visem, sobretudo, a aplicação de normas e práticas estabelecidas, bem como a organização de atividades de ensino e formação. O apoio financeiro a esse tipo de projetos faz parte do montante total do financiamento referido no n.º 5. Aplicam-se, com as necessárias adaptações, os n.ºs 2 a 5.

SECÇÃO 3

Conselho de administração

Artigo 153.º

Funções do Conselho de Administração

1. Sem prejuízo das funções atribuídas ao Comité Orçamental na secção 6, o Conselho de Administração exerce as seguintes funções:

- a) Com base num projeto apresentado pelo diretor-executivo nos termos do artigo 157.º, n.º 4, alínea c), adota o programa de trabalho anual do Instituto para o ano seguinte, tendo em conta o parecer da Comissão, e transmite-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão;
- b) Com base num projeto apresentado pelo diretor-executivo nos termos do artigo 157.º, n.º 4, alínea e), e tendo em conta o parecer da Comissão, adota o programa estratégico plurianual do Instituto, incluindo a estratégia deste em matéria de cooperação internacional, na sequência de uma troca de opiniões entre o diretor-executivo e a

comissão competente do Parlamento Europeu, e transmite-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão;

- c) Com base num projeto apresentado pelo diretor-executivo nos termos do artigo 157.º, n.º 4, alínea g), adota o relatório anual e transmite-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas;
- d) Com base num projeto apresentado pelo diretor-executivo nos termos do artigo 157.º, n.º 4, alínea h), adota o plano plurianual da política de pessoal;
- e) Exerce as competências que lhe são conferidas nos termos do artigo 152.º, n.º 2;
- f) Exerce as competências que lhe são conferidas nos termos do artigo 172.º, n.º 5;
- g) Adota regras sobre a prevenção e a gestão dos conflitos de interesses no Instituto;
- h) Exerce nos termos do n.º 2, em relação ao pessoal do Instituto, os poderes conferidos pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime Aplicável à autoridade habilitada a celebrar contratos de emprego («poderes da autoridade investida do poder de nomeação»);
- i) Adota as regras de execução adequadas do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável, nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários;
- j) Elabora a lista de candidatos prevista no artigo 158.º, n.º 2;
- k) Assegura o acompanhamento adequado das conclusões e recomendações decorrentes dos relatórios de auditoria interna ou externa e das avaliações a que se refere o artigo 210.º, bem como dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF);
- l) É consultado antes da adoção das orientações relativas ao exame realizado no Instituto e nos outros casos previstos no presente regulamento;
- m) Apresenta pareceres e pedidos de informação ao diretor-executivo e à Comissão, se o considerar necessário.

2. O Conselho de Administração adota, nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários e do artigo 142.º do Regime Aplicável, uma decisão com base no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e no artigo 6.º do Regime Aplicável, que delega os poderes da autoridade investida do poder de nomeação no diretor-executivo e define as condições em que essa delegação de poderes pode ser suspensa.

O diretor-executivo está autorizado a subdelegar os referidos poderes.

Se circunstâncias excecionais assim o exigirem, o Conselho de Administração pode suspender temporariamente, mediante decisão, a delegação de poderes da autoridade investida do poder de nomeação no diretor-executivo e os poderes subdelegados por este último, e exercê-los ele próprio ou delegá-los num dos seus membros ou num membro do pessoal que não seja o diretor-executivo.

Artigo 154.o

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro, por dois representantes da Comissão e por um representante do Parlamento Europeu, e pelos respetivos suplentes.
2. Os membros do Conselho de Administração podem, sob reserva do seu regulamento interno, ser assistidos por conselheiros ou por peritos.

Artigo 155.o

Presidente do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração elege de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente. O vice-presidente substitui, por inerência de funções, o presidente em caso de impedimento deste.
2. A duração do mandato do presidente e do vice-presidente é de quatro anos. Este mandato é renovável uma vez. No entanto, se perderem a qualidade de membros do Conselho de Administração em qualquer momento do seu mandato, este último cessa automaticamente na mesma data.

Artigo 156.o

Reuniões

1. O Conselho de Administração reúne-se por convocação do seu presidente.
2. O diretor-executivo participa nas deliberações, exceto se o Conselho de Administração decidir de outro modo.
3. O Conselho de Administração reúne-se a título ordinário pelo menos uma vez por ano. Pode também reunir-se por iniciativa do seu presidente ou a pedido da Comissão ou de um terço dos Estados-Membros.
4. O Conselho de Administração estabelece o seu regulamento interno.
5. O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta dos seus membros. Contudo, é exigida uma maioria de dois terços dos seus membros para as decisões que o Conselho de Administração é competente para tomar nos termos do artigo 153.o, n.o 1, alíneas a) e b), do artigo 155.o, n.o 1, e do artigo 158.o, n.os 2 e 4. Em ambos os casos, cada membro dispõe de um único voto.
6. O Conselho de Administração pode convidar observadores para assistirem às suas reuniões.
7. O secretariado do Conselho de Administração é assegurado pelo Instituto.

SECÇÃO 4

Diretor-executivo

Artigo 157.o

Funções do diretor-executivo

1. O Instituto é gerido pelo diretor-executivo. O diretor-executivo responde perante o Conselho de Administração.
2. Sem prejuízo das competências da Comissão, do Conselho de Administração e do Comité Orçamental, o diretor-executivo é independente no exercício das suas funções e não solicita nem aceita instruções de nenhum governo nem de nenhuma outra entidade.
3. O diretor-executivo é o representante legal do Instituto.
4. O diretor-executivo exerce nomeadamente as seguintes funções, que podem ser delegadas:
 - a) Toma todas as medidas necessárias, nomeadamente através da adoção de instruções administrativas internas e da publicação de comunicações, a fim de assegurar o funcionamento do Instituto;
 - b) Executa as decisões adotadas pelo Conselho de Administração;
 - c) Elabora um projeto de programa de trabalho anual, indicando a previsão de recursos humanos e financeiros necessários para cada atividade, e apresenta-o ao Conselho de Administração, após consulta à Comissão;
 - d) Apresenta propostas ao Conselho de Administração, nos termos do artigo 152.o, n.o 2;
 - e) Elabora um projeto de programa estratégico plurianual, incluindo a estratégia do Instituto em matéria de cooperação internacional, e apresenta-o ao Conselho de Administração, após consulta à Comissão e na sequência de uma troca de opiniões com a comissão competente do Parlamento Europeu;
 - f) Executa o programa de trabalho anual e o programa estratégico plurianual e apresenta um relatório ao Conselho de Administração sobre a sua execução;
 - g) Elabora o relatório anual sobre as atividades do Instituto e apresenta-o ao Conselho de Administração para aprovação;
 - h) Elabora um projeto de plano plurianual em matéria de política de pessoal e apresenta-o ao Conselho de Administração, após consultar a Comissão;
 - i) Elabora um plano de ação na sequência das conclusões dos relatórios de auditoria interna ou externa e das avaliações, bem como do seguimento de inquéritos do OLAF, e apresenta duas vezes por ano um relatório sobre os progressos realizados à Comissão e ao Conselho de Administração;

- j) Protege os interesses financeiros da União mediante a aplicação de medidas de prevenção da fraude, da corrupção e de quaisquer outras atividades ilícitas, a realização de controlos eficazes e, se forem detetadas irregularidades, mediante a recuperação dos montantes pagos indevidamente, bem como, se for caso disso, a imposição de sanções administrativas e pecuniárias efetivas, proporcionadas e dissuasivas;
- k) Elabora a estratégia antifraude do Instituto e apresenta-a ao Comité Orçamental, para aprovação;
- l) A fim de assegurar a aplicação uniforme do regulamento, pode, se for caso disso, submeter questões de direito à Câmara de Recurso alargada (a «Grande Câmara»), em especial se as Câmaras de Recurso tiverem proferido decisões divergentes sobre a matéria em causa;
- m) Elabora a previsão das receitas e despesas do Instituto e executa o orçamento;
- n) Exerce os poderes que lhe são atribuídos, em matéria de pessoal, pelo Conselho de Administração, ao abrigo do artigo 153.º, n.º 1, alínea h);
- o) Exerce os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 31.º, n.º 3, pelo artigo 34.º, n.º 5, pelo artigo 35.º, n.º 3, pelo artigo 94.º, n.º 2, pelo artigo 97.º, n.º 5, pelos artigos 98.º, 100.º e 101.º, pelo artigo 111.º, n.º 4, pelo artigo 112.º, n.º 3, pelo artigo 114.º, n.º 5, pelos artigos 115.º e 116.º, pelo artigo 120.º, n.º 4, pelo artigo 146.º, n.º 10, pelo artigo 178.º, pelo artigo 179.º, n.º 1, pelo artigo 180.º, n.º 2, e pelo artigo 181.º, em conformidade com os critérios estabelecidos no presente regulamento e nos atos adotados em aplicação do mesmo.
5. O diretor-executivo é assistido por um ou mais diretores-executivos adjuntos. Na sua ausência ou impedimento, o diretor-executivo é substituído pelo diretor-executivo adjunto ou por um dos diretores-executivos adjuntos, de acordo com o procedimento fixado pelo Conselho de Administração.

Artigo 158.º

Nomeação e destituição do diretor-executivo e prorrogação do seu mandato

1. O diretor-executivo é contratado como agente temporário do Instituto, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável.
 2. O diretor-executivo é nomeado pelo Conselho, deliberando por maioria simples, a partir de uma lista de candidatos proposta pelo Conselho de Administração, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente. Antes da sua nomeação, o candidato selecionado pelo Conselho de Administração pode ser convidado a fazer uma declaração perante qualquer comissão competente do Parlamento Europeu e a responder a perguntas feitas pelos seus membros. Para efeitos da celebração do contrato do diretor-executivo, o Instituto é representado pelo presidente do Conselho de Administração.
- O diretor-executivo só pode ser demitido das suas funções por decisão do Conselho, deliberando sob proposta do Conselho de Administração.

3. O mandato do diretor-executivo tem uma duração de cinco anos. No final desse período, o Conselho de Administração procede a uma avaliação que tenha em conta a avaliação do desempenho do diretor-executivo e as futuras atribuições e desafios do Instituto.

4. O Conselho, tendo em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar o mandato do diretor-executivo uma vez, por um período não superior a cinco anos.

5. Um diretor-executivo cujo mandato tenha sido renovado não pode, no termo do mandato global, participar noutro processo de seleção para o mesmo lugar.

6. Os diretores-executivos adjuntos são nomeados ou destituídos das suas funções, nos termos do n.º 2, após consulta do diretor-executivo e, se for caso disso, do diretor-executivo eleito. O mandato do diretor-executivo adjunto tem uma duração de cinco anos. Esse mandato pode ser prorrogado uma vez, por um período não superior a cinco anos, pelo Conselho, após consulta do diretor-executivo.

SECÇÃO 5

Execução dos procedimentos

Artigo 159.º

Competências

São competentes para tomar decisões no âmbito dos procedimentos prescritos no presente regulamento as seguintes entidades:

- a) Examinadores;
- b) Divisões de Oposição;
- c) Um serviço incumbido da manutenção do Registo;
- d) Divisões de Anulação;
- e) Câmaras de Recurso;

f) Qualquer outra unidade ou pessoa nomeada para o efeito pelo diretor-executivo.

Artigo 160.º

Examinadores

Um examinador é competente para tomar, em nome do Instituto, decisões relacionadas com os pedidos de registo de marcas da UE, inclusivamente nas matérias mencionadas nos artigos 41.º, 42.º, 76.º e 85.º, excepto no que compete às Divisões de Oposição.

Artigo 161.o

Divisões de Oposição

1. As Divisões de Oposição são competentes para decidir sobre a oposição a pedidos de registo de marcas da UE.
2. As Divisões de Oposição tomam as respetivas decisões em formações de três membros. Pelo menos um deve ser jurista. As decisões sobre custas ou as decisões processuais são tomadas por um único membro.

A Comissão adota atos de execução que especifiquem os tipos de decisões que podem ser tomadas por um único membro. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.o, n.o 2.

Artigo 162.o

Serviço incumbido da manutenção do Registo

1. O serviço incumbido da manutenção do Registo é responsável pela tomada de decisões relativas às inscrições no Registo.
2. O serviço igualmente responsável por manter a lista de mandatários autorizados referida no artigo 120.o, n.o 2.
3. As decisões do serviço são tomadas por um único membro.

Artigo 163.o

Divisões de Anulação

1. As Divisões de Anulação são competentes para tomar decisões relacionadas com:
 - a) Pedidos de extinção ou de declaração de nulidade de uma marca da UE;
 - b) Pedidos de transmissão de uma marca da UE, tal como previsto no artigo 21.o.
2. As Divisões de Anulação tomam as respetivas decisões em formações de três membros. Pelo menos um deve ser jurista. As decisões sobre custas ou as decisões processuais especificadas nos atos adotados nos termos do artigo 161.o, n.o 2, são tomadas por um único membro.

Artigo 164.o

Competências gerais

As decisões necessárias nos termos do presente regulamento, que não recaiam na esfera de competências de um examinador, de uma Divisão de Oposição, de uma Divisão de

Anulação ou do serviço incumbido da manutenção do Registo, são tomadas por um funcionário ou por uma unidade nomeada para o efeito pelo diretor-executivo.

Artigo 165.º

Câmaras de Recurso

1. As Câmaras de Recurso são competentes para deliberar sobre os recursos apresentados contra as decisões tomadas ao abrigo dos artigos 160.º a 164.º.
2. As Câmaras de Recurso tomam as respetivas decisões em formações de três membros, dos quais pelo menos dois devem ser juristas. Em certos processos específicos, as decisões são tomadas pela Grande Câmara, presidida pelo presidente das Câmaras de Recurso, ou por um único membro, que deve ser jurista.
3. Para determinar os processos especiais a apreciar pela Grande Câmara, há que atender à dificuldade jurídica do processo, à sua importância ou ainda a circunstâncias especiais que o justifiquem. Esses processos podem ser remetidos para a Grande Câmara:
 - a) Pelo órgão das Câmaras de Recurso referido no artigo 166.º, n.º 4, alínea a); ou
 - b) Pela Câmara à qual o processo tenha sido distribuído.
4. A Grande Câmara é igualmente responsável pela formulação de pareceres fundamentados sobre questões de direito que lhe tenham sido submetidas pelo diretor-executivo nos termos do artigo 157.º, n.º 4, alínea l).
5. Para determinar os processos especiais a apreciar por um único membro, há que atender à inexistência de dificuldades das questões de direito ou de facto suscitadas, à reduzida importância do processo ou à inexistência de outras circunstâncias especiais. A decisão de atribuir um processo a um único membro nas situações atrás referidas é tomada pela câmara à qual o processo tenha sido distribuído.

Artigo 166.º

Independência dos membros das Câmaras de Recurso

1. O presidente das Câmaras de Recurso e o presidente de cada câmara são nomeados por um período de cinco anos, segundo o procedimento previsto no artigo 158.º para a nomeação do diretor-executivo. Só podem ser destituídos das suas funções durante o período de exercício do cargo por motivos graves e se o Tribunal de Justiça, chamado a deliberar pela instituição que os tiver nomeado, tomar uma decisão nesse sentido.
2. O mandato do presidente das Câmaras de Recurso pode ser prorrogado uma vez por um período adicional de cinco anos ou até à respetiva idade de reforma, se esta for atingida durante o novo mandato, após uma prévia avaliação positiva do seu desempenho pelo Conselho de Administração.
3. O mandato dos presidentes das câmaras pode ser prorrogado por períodos adicionais de cinco anos ou até à idade de reforma, se esta for atingida durante o novo mandato, após

uma avaliação prévia positiva do seu desempenho pelo Conselho de Administração e consulta do presidente das Câmaras de Recurso.

4. O presidente das Câmaras de Recurso desempenha as seguintes funções de gestão e de organização:

- a) Preside ao Praesidium das Câmaras de Recurso (ao seguir designado por «Praesidium»), incumbido de definir as regras e a organização do trabalho das câmaras;
- b) Garante a execução das decisões do Praesidium;
- c) Atribui os processos a cada uma das câmaras com base em critérios objetivos estabelecidos pelo Praesidium;
- d) Comunica ao diretor-executivo as necessidades das câmaras em termos de despesas, tendo em vista a elaboração da previsão de despesas.

O presidente das Câmaras de Recurso preside à Grande Câmara.

5. Os membros das Câmaras de Recurso são nomeados pelo Conselho de Administração por um período de cinco anos. O seu mandato pode ser prorrogado por períodos adicionais de cinco anos ou até à idade de reforma, se esta for atingida durante o novo mandato, após uma avaliação prévia positiva do seu desempenho pelo Conselho de Administração e consulta do presidente das Câmaras de Recurso.

6. Os membros das Câmaras de Recurso só podem ser destituídos das suas funções por motivos graves e se o Tribunal de Justiça, chamado a deliberar pelo Conselho de Administração, com base numa recomendação do presidente das Câmaras de Recurso, depois de consultar o presidente da câmara a que pertence o membro em questão, tomar uma decisão nesse sentido.

7. O presidente das Câmaras de Recurso, bem como o presidente e os membros de cada câmara, são independentes. Nas suas decisões, não estão vinculados a quaisquer instruções.

8. As decisões tomadas pela Grande Câmara sobre recursos ou pareceres relativos a questões de direito que lhe tenham sido submetidos pelo diretor-executivo nos termos do artigo 165.º são vinculativas em relação às instâncias decisórias do Instituto enumeradas no artigo 159.º.

9. O presidente das Câmaras de Recurso, bem como o presidente e os membros de cada câmara, não podem ser examinadores nem membros das Divisões de Oposição, do serviço incumbido da manutenção do Registo ou das Divisões de Anulação.

Artigo 167.º

Praesidium das Câmaras de Recurso e da Grande Câmara

1. O Praesidium é composto pelo presidente das Câmaras de Recurso, que também preside ao mesmo, pelo presidente de cada câmara e pelos membros eleitos para cada ano civil por todos os membros das câmaras e entre si, excluindo o presidente das Câmaras de Recurso e o presidente de cada câmara. O número de membros das câmaras eleitos

desta forma corresponde a um quarto do número dos membros que compõem as câmaras, excluindo o presidente das Câmaras de Recurso e os presidentes de cada câmara, arredondado, se necessário.

2. A Grande Câmara a que se refere o artigo 165.º, n.º 2, é constituída por nove membros, entre os quais o presidente das Câmaras de Recurso, os presidentes de cada câmara, o relator nomeado antes de o processo ser remetido para a Grande Câmara, se for caso disso, e os membros escolhidos de forma rotativa a partir de uma lista composta pelos nomes de todos os membros das Câmaras de Recurso, excluindo o presidente das Câmaras de Recurso e os presidentes de cada câmara.

Artigo 168.º

Delegação de poderes

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 208.º, que especifiquem de forma pormenorizada a organização das Câmaras de Recurso, incluindo a criação e o papel do Praesidium, a composição da Grande Câmara e as regras relativas aos recursos que lhe são submetidos, e as condições em que as decisões são tomadas por um único membro, nos termos do artigo 165.º, n.ºs 2 e 5.

Artigo 169.º

Exclusão e recusa

1. Os examinadores e os membros das divisões criadas no Instituto e das Câmaras de Recurso não podem participar na resolução de casos em que tenham interesse pessoal ou em que tenham intervindo anteriormente na qualidade de representantes de uma das partes. Dois dos três membros de uma Divisão de Oposição não devem ter tomado parte na análise do pedido. Os membros das Divisões de Anulação não podem participar na resolução de casos em cuja decisão final tenham tomado parte no âmbito do processo de registo da marca ou do processo de oposição. Os membros das Câmaras de Recurso não podem participar no processo de recurso caso tenham participado na decisão que é objeto de recurso.

2. Se, por uma das razões mencionadas no n.º 1 ou por qualquer outro motivo, um membro de uma divisão ou de uma Câmara de Recurso considerar que não pode participar na resolução de um caso, dá conhecimento desse facto à respetiva divisão ou câmara.

3. Os examinadores e os membros das divisões ou de uma Câmara de Recurso podem ser recusados por qualquer das partes, por uma das razões referidas no n.º 1, ou se puderem ser suspeitos de parcialidade. A recusa não é admissível quando a parte em causa tenha praticado atos processuais, se bem que já tivesse conhecimento do motivo de recusa. Nenhuma recusa pode ser fundamentada na nacionalidade dos examinadores ou dos membros.

4. Nos casos referidos nos n.os 2 e 3, as divisões e as Câmaras de Recurso deliberam sem a participação do membro interessado. Para tomar a decisão, o membro que se abstém ou que é recusado é substituído na divisão ou na câmara pelo respetivo suplente.

Artigo 170.o

Centro de mediação

1. Para efeitos do artigo 151.o, n.o 3, o Instituto pode criar um Centro de Mediação («Centro»).
2. Qualquer pessoa singular ou coletiva pode recorrer aos serviços do Centro numa base voluntária a fim de alcançar, por acordo mútuo, uma resolução amigável dos litígios que têm por base o presente regulamento ou o Regulamento (CE) n.o 6/2002.
3. As partes recorrem à mediação através de um pedido conjunto. O pedido só é considerado apresentado após o pagamento da taxa correspondente. O diretor-executivo estabelece o montante a cobrar, nos termos do artigo 178.o, n.o 1.
4. Em caso de litígios que sejam objeto de um processo pendente perante as Divisões de Oposição, as Divisões de Anulação, ou as Câmaras de Recurso do Instituto, pode ser apresentado um pedido conjunto de mediação em qualquer momento após a apresentação de um ato de oposição, de um pedido de extinção ou de uma declaração de nulidade, ou um ato de recurso contra decisões das Divisões de Oposição ou de Anulação.
5. O processo em questão é suspenso e os prazos, com exceção do prazo de pagamento da taxa aplicável, são interrompidos a partir da data da apresentação do pedido conjunto de mediação. Os prazos recomeçam a correr a partir do dia em que o processo seja retomado.
6. As partes são convidadas a nomear em conjunto, a partir da lista referida no n.o 12, um mediador que tenha declarado dominar a língua da mediação em questão. Caso as partes não nomeiem um mediador no prazo de 20 dias a contar da data do convite para o fazer, considera-se que a mediação falhou.
7. Num acordo de mediação, as partes acordam juntamente com o mediador as disposições pormenorizadas de mediação.
8. O mediador conclui o processo de mediação assim que as partes cheguem a um acordo, ou assim que uma das partes declare que deseja terminar a mediação, ou assim que o mediador determine que as partes não conseguiram chegar a acordo.
9. O mediador informa as partes e a instância competente do Instituto assim que o processo de mediação for concluído.
10. Os debates e negociações realizados no âmbito da mediação são confidenciais para todas as pessoas nela envolvidas, sobretudo o mediador, as partes e os respetivos representantes. Todos os documentos e informações apresentados durante a mediação são mantidos separados, e não são incluídos no dossiê de qualquer outro processo perante o Instituto.

11. A mediação é conduzida numa das línguas oficiais da União acordada entre as partes. Caso diga respeito a litígios pendentes no Instituto, é conduzida na língua dos processos do Instituto, salvo acordo em contrário entre as partes.

12. O Instituto define uma lista de mediadores que apoiam as partes na resolução de litígios. Os mediadores devem ser independentes e dispor de competências e experiência relevantes. A lista pode incluir mediadores recrutados ou não recrutados pelo Instituto.

13. Os mediadores são imparciais no exercício das suas funções e declaram todos os conflitos de interesses reais ou hipotéticos aquando da sua nomeação. Os membros das instâncias decisórias do Instituto enumeradas no artigo 159.º não participam na mediação de casos relativamente aos quais tenham:

a) Participado anteriormente no processo submetido a mediação;

b) Interesses pessoais nesse processo; ou

c) Participado anteriormente como representantes de uma das partes.

14. Os mediadores não participam como membros das instâncias decisórias do Instituto enumeradas no artigo 159.º em processos retomados na sequência do fracasso de uma mediação.

15. O Instituto pode cooperar com outros organismos nacionais ou internacionais reconhecidos, competentes em matéria de mediação.

SECÇÃO 6

Orçamento e controlo financeiro

Artigo 171.º

Comité Orçamental

1. O Comité Orçamental desempenha as funções que lhe são atribuídas na presente secção.

2. Os artigos 154.º e 155.º e o artigo 156.º, n.os 1 a 4, e n.º 5, na medida em que se refere à eleição do presidente e do vice-presidente, e o artigo 156.º, n.os 6 e 7 são aplicáveis ao Comité Orçamental, com as necessárias adaptações.

3. O Comité Orçamental delibera por maioria absoluta dos seus membros. No entanto, as decisões que o Comité Orçamental tem competência para tomar nos termos do artigo 173.º, n.º 3, e do artigo 177.º exigem uma maioria de dois terços dos seus membros. Em ambos os casos, cada membro dispõe de um único voto.

Artigo 172.º

Orçamento

1. As receitas e as despesas do Instituto são objeto de previsões para cada exercício orçamental e devem ser inscritas no orçamento do Instituto. O exercício financeiro coincide com o ano civil.
2. O orçamento é equilibrado em receitas e despesas.
3. As receitas do orçamento incluem, sem prejuízo de outras receitas, o produto das taxas devidas previstas no anexo I do presente regulamento, o produto das taxas previstas no Regulamento (CE) n.º 6/2002, o produto das taxas devidas, por força do Protocolo de Madrid, para os registos internacionais que designem a União, o produto das taxas devidas por força do Ato de Genebra referidas no artigo 106.º-C do Regulamento (CE) n.º 6/2002 para os registos internacionais que designem a União, outros pagamentos efetuados às partes contratantes do Ato de Genebra e, na medida do necessário, uma subvenção inscrita numa rubrica orçamental específica da secção relativa à Comissão do orçamento geral da União.
4. Todos os anos, o Instituto compensa os custos incorridos pelos institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros, pelo Instituto Benelux da Propriedade Intelectual e por qualquer outra autoridade relevante a nomear por um Estado-Membro, em resultado das tarefas específicas que desempenham como partes funcionais do sistema de marcas da UE, no contexto dos seguintes serviços e processos:
 - a) Processos de oposição e de declaração de nulidade junto dos institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e do Instituto Benelux da Propriedade Intelectual, relativamente a marcas da UE;
 - b) Prestação de informações sobre o funcionamento do sistema de marcas da UE através de serviços de assistência e centros de informação;
 - c) Aplicação das marcas da UE, incluindo as medidas tomadas nos termos do artigo 9.º, n.º 4.
5. A compensação geral dos custos identificados no n.º 4 corresponde a 5 % das receitas anuais do Instituto. Sem prejuízo do disposto no terceiro parágrafo do presente número, sob proposta do Instituto e após ter consultado o Comité Orçamental, o Conselho de Administração determina a chave de repartição com base nos seguintes indicadores justos, equitativos e pertinentes:
 - a) O número anual de pedidos de marcas da UE provenientes de requerentes em cada Estado-Membro;
 - b) O número anual de pedidos de marcas nacionais em cada Estado-Membro;
 - c) O número anual de oposições e de pedidos de declaração de nulidade apresentados por titulares de marcas da UE em cada Estado-Membro;

d)O número anual de processos apresentados perante os tribunais de marcas da UE designados por cada Estado-Membro nos termos do artigo 123.º.

A fim de fundamentar os custos a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros apresentam, até 31 de março de cada ano, os dados estatísticos que demonstrem os valores a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, alíneas a) a d), para o ano anterior, os quais são incluídos na proposta a apresentar ao Conselho de Administração.

Por razões de equidade, considera-se que os custos incorridos pelos órgãos a que se refere o n.º 4 em cada Estado-Membro, correspondem pelo menos a 2 % da compensação total prevista no presente número.

6. A obrigação do Instituto de compensar os custos a que se refere o n.º 4, incorridos num dado ano, só se aplica na medida em que não se verifique um défice orçamental nesse ano.

7. Em caso de excedente orçamental, e sem prejuízo do disposto no n.º 10, o Conselho de Administração, sob proposta do Instituto e após consultar o Comité Orçamental, pode aumentar a percentagem prevista no n.º 5 para 10 %, no máximo, das receitas anuais do Instituto.

8. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 7 e no n.º 10 do presente artigo, e nos artigos 151.º e 152.º, caso sejam gerados excedentes significativos durante cinco anos consecutivos, o Comité Orçamental, sob proposta do Instituto e nos termos do programa de trabalho anual e do programa estratégico plurianual a que se refere o artigo 153.º, n.º 1, alíneas a) e b), decide, por maioria de dois terços, da transferência para o orçamento geral da União de um excedente gerado a partir de 23 de março de 2016.

9. O Instituto elabora, numa base bianual, um relatório dirigido ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão sobre a sua situação financeira, nomeadamente sobre as operações financeiras realizadas ao abrigo do artigo 152.º, n.ºs 5 e 6, e do presente artigo, n.ºs 5 e 7. Com base nesse relatório, a Comissão analisa a situação financeira do Instituto.

10. O Instituto prevê um fundo de reserva, equivalente a um ano de despesas operacionais, a fim de assegurar a continuidade das suas operações e a execução das suas atribuições.

Artigo 173.º

Elaboração do orçamento

1. Até 31 de março de cada ano, o mais tardar, o diretor-executivo elabora uma previsão das receitas e despesas do Instituto para o exercício seguinte, enviando-a ao Comité Orçamental, acompanhada de um quadro dos efetivos.

2. Desde que nas previsões orçamentais esteja incluída uma subvenção União, o Comité Orçamental transmite essa previsão sem demora à Comissão, que a envia à Autoridade Orçamental da União. A Comissão pode juntar à referida previsão um parecer contendo previsões divergentes.

3. O Comité Orçamental adopta o orçamento, que inclui igualmente o quadro dos efetivos do Instituto. Na medida em que as previsões orçamentais incluam uma subvenção a cargo do Orçamento Geral da União, o orçamento do Instituto é ajustado, se for caso disso.

Artigo 174.º

Auditoria e controlo financeiro

1. No âmbito do Instituto, é criada uma função de auditoria interna, que deve ser exercida no respeito das normas internacionais pertinentes. O auditor interno, nomeado pelo diretor-executivo, é responsável perante este pela verificação do bom funcionamento dos sistemas e dos procedimentos de execução do orçamento do Instituto.
2. O auditor interno aconselha o diretor-executivo sobre o controlo dos riscos, formulando pareceres independentes relativos à qualidade dos sistemas de gestão e de controlo e emitindo recomendações para melhorar as condições de execução das operações e promover a boa gestão financeira.
3. Incumbe ao gestor orçamental a responsabilidade de criar sistemas e procedimentos de controlo interno adaptados à execução das suas tarefas.

Artigo 175.º

Luta antifraude

1. A fim de facilitar a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas, no âmbito do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Instituto adere ao Acordo Interinstitucional, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo OLAF, e adota as disposições adequadas aplicáveis a todo o pessoal do Instituto, utilizando o modelo que figura no anexo desse acordo.
2. O Tribunal de Contas dispõe de poderes para auditar, com base em documentos e no local, todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União através do Instituto.
3. O OLAF pode realizar inquéritos, neles se incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, a fim de estabelecer se houve fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilícita lesiva dos interesses financeiros da União no âmbito de uma subvenção ou de um contrato financiado pelo Instituto.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, os acordos de cooperação celebrados com países terceiros e organizações internacionais, os contratos, as convenções de subvenção e as decisões de subvenção do Instituto contêm disposições que habilitam expressamente o Tribunal de Contas e o OLAF a procederem a essas auditorias e inquéritos, em conformidade com as respetivas competências.

5. O Comité Orçamental adota uma estratégia de luta antifraude proporcionada em relação aos riscos de fraude, tendo em conta a relação de custo-benefício das medidas a executar.

Artigo 176.o

Verificação das contas

1. Até 31 de março de cada ano, o mais tardar, o diretor-executivo envia à Comissão, ao Parlamento Europeu, ao Comité Orçamental e ao Tribunal de Contas as contas da totalidade das receitas e despesas do Instituto no exercício anterior. O Tribunal de Contas examiná-las-á nos termos do artigo 287.o do TFUE.
2. O Comité Orçamental dá quitação da execução do orçamento ao diretor-executivo.

Artigo 177.o

Disposições financeiras

O Comité Orçamental adopta, mediante parecer da Comissão e do Tribunal de Contas, disposições financeiras internas que especificam, nomeadamente, as regras relativas à elaboração e à execução do orçamento do Instituto. As disposições financeiras inspirar-se-ão nos regulamentos financeiros adoptados para outros organismos criados pela União, na medida em que tal seja compatível com o carácter próprio do Instituto.

Artigo 178.o

Taxas, encargos e datas de pagamento

1. O diretor-executivo estabelece o montante a cobrar pelos serviços prestados pelo Instituto não previstos no anexo I, bem como o montante a cobrar pelo Boletim de Marcas da União Europeia, pelo Jornal Oficial do Instituto e por outras publicações emanadas do Instituto. Os montantes dos encargos são estabelecidos em euros e publicados no Jornal Oficial do Instituto. O montante de cada encargo não excede o necessário para cobrir os custos do serviço específico prestado pelo Instituto.
2. As taxas e encargos relativamente aos quais não seja especificada uma data de pagamento no presente regulamento são devidos na data de receção do pedido de prestação do serviço que implica o pagamento dessa taxa ou desse encargo.

O diretor-executivo pode determinar, com o consentimento do Comité Orçamental, os serviços referidos no primeiro parágrafo que não dependem do pagamento antecipado das taxas ou encargos correspondentes.

Artigo 179.º

Pagamento de taxas e encargos

1. As taxas e encargos devidos ao Instituto são liquidados por pagamento ou transferência para uma conta bancária detida pelo Instituto.

O diretor-executivo pode determinar, com o consentimento do Comité Orçamental, os métodos de pagamento específicos que podem ser utilizados para além dos indicados no primeiro parágrafo, em especial através de depósitos em contas correntes detidas pelo Instituto.

As decisões tomadas nos termos do segundo parágrafo são publicadas no Jornal Oficial do Instituto.

Todos os pagamentos, nomeadamente por outros métodos de pagamento definidos nos termos do segundo parágrafo, são efetuados em euros.

2. Cada pagamento indica o nome da pessoa que o efetua e inclui as informações necessárias para que o Instituto possa determinar imediatamente a finalidade do pagamento. São prestadas, em especial, as seguintes informações:

- a) Aquando do pagamento da taxa de depósito, a finalidade do pagamento, ou seja, «taxa de depósito»;
- b) Aquando do pagamento da taxa de oposição, o número de processo atribuído ao depósito e o nome do requerente da marca da UE contra a qual é introduzida a oposição, bem como a finalidade do pagamento, ou seja, «taxa de oposição»;
- c) Aquando do pagamento da taxa de extinção e da taxa de nulidade, o número de registo e o nome do titular da marca da UE contra o qual é dirigido o pedido, bem como a finalidade do pagamento, ou seja, «taxa de extinção» ou «taxa de nulidade».

3. Se a finalidade do pagamento a que se refere o n.º 2 não puder ser imediatamente estabelecida, o Instituto convida a pessoa que o efetua a comunicar-lhe essa finalidade por escrito num prazo por si fixado. Se a pessoa em questão não satisfizer este pedido dentro do prazo estabelecido, considera-se que o pagamento não foi efetuado. O montante pago é reembolsado.

Artigo 180.º

Determinação da data de pagamento

1. Nos casos referidos no artigo 179.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a data em que se considera que o pagamento foi efetuado ao Instituto é a data em que o montante do pagamento ou da transferência entra efetivamente numa conta bancária detida pelo Instituto.

2. Caso seja possível utilizar os métodos de pagamento referidos no artigo 179.º, n.º 1, segundo parágrafo, o diretor-executivo fixa a data em que se considera que esses pagamentos foram efetuados.

3. Caso se considere, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, que o pagamento de uma taxa não foi efetuado após o termo do prazo em que era devida, considera-se que este prazo foi cumprido se forem apresentadas provas ao Instituto de que as pessoas que efetuaram o pagamento num dado Estado-Membro, dentro do prazo em que o pagamento devia ter sido feito, deram a devida ordem de transferência do montante do pagamento ao estabelecimento bancário e pagaram uma sobretaxa de 10 % da taxa ou taxas aplicáveis, que não exceda 200 EUR. Não é devida qualquer sobre taxa e a ordem ao estabelecimento bancário tiver sido dada até 10 dias antes do termo do prazo fixado para o pagamento.

4. O Instituto pode solicitar à pessoa que efetuou o pagamento que apresente provas relativas à data em que foi dada a ordem a que se refere o n.º 3 à instituição bancária e, se necessário, que pague a sobretaxa aplicável num prazo a fixar pelo Instituto. Se a pessoa em causa não respeitar o que lhe foi solicitado ou se a prova for insuficiente, ou ainda se a sobretaxa exigida não for paga no devido prazo, considera-se que não foi respeitado o prazo de pagamento.

Artigo 181.º

Pagamentos insuficientes e restituições de montantes insignificantes

1. Em princípio, só se considera que um prazo de pagamento é respeitado se o montante total da taxa tiver sido pago dentro do prazo-limite. Se a taxa não for paga na totalidade, o montante pago é reembolsado após o fim do prazo de pagamento.

2. No entanto, na medida em que tal seja possível dentro do período que resta até ao termo do prazo, o Instituto pode dar à pessoa que efetua o pagamento a possibilidade de pagar o montante em falta ou, quando o considere justificado, ignorar pequenos montantes em falta, sem prejuízo dos direitos da pessoa que efetua o pagamento.

3. O diretor-executivo pode renunciar, com o consentimento do Comité Orçamental, à cobrança coerciva de uma quantia devida se o montante a recuperar for irrisório ou se a recuperação for bastante improvável.

4. Quando uma taxa ou um encargo forem pagos em excesso, o excesso não é reembolsado se o montante for insignificante e se a parte interessada não tiver pedido expressamente o reembolso.

O diretor-executivo pode determinar, com o consentimento do Comité Orçamental, os montantes abaixo dos quais não é reembolsada uma quantia excessiva paga para cobrir uma taxa ou um encargo.

As decisões tomadas nos termos do segundo parágrafo são publicadas no Jornal Oficial do Instituto.

CAPÍTULO XIII

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

SECÇÃO 1

Disposições gerais

Artigo 182.º

Disposições aplicáveis

Salvo disposição em contrário do presente capítulo, o presente regulamento e os atos adotados nos termos do presente regulamento aplicam-se aos pedidos de registo internacional ao abrigo do Protocolo de Madrid («pedidos internacionais»), com base num pedido de marca da UE ou numa marca da UE, bem como aos registos de marcas no registo internacional mantido pela secretaria internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual («registos internacionais» e «Secretaria Internacional») que designem a União.

SECÇÃO 2

Registo internacional com base num pedido de marca da UE ou numa marca da UE

Artigo 183.º

Depósito do pedido internacional

1. Os pedidos internacionais nos termos do artigo 3.º do Protocolo de Madrid que se baseiem num pedido de marca da UE ou numa marca da UE devem ser depositados no Instituto.
2. No caso de um pedido internacional ser depositado antes de a marca em que se irá basear o registo internacional estar registada como marca da UE, o requerente do registo internacional deve indicar se este se deverá basear num pedido ou num registo de marca da UE. Caso o registo internacional se deva basear numa marca da UE depois de registada, considera-se que o pedido internacional foi recebido no Instituto na data de registo da marca da UE.

Artigo 184.º

Forma e conteúdo do pedido internacional

1. O pedido internacional deve ser depositado, numa das línguas oficiais da União, por meio de um formulário fornecido pelo Instituto. O Instituto comunica ao requerente que deposita o pedido internacional a data em que os documentos que constituem o pedido internacional são recebidos pelo Instituto. Salvo indicação em contrário no formulário pelo requerente, ao depositar o seu pedido internacional, o Instituto deve utilizar na correspondência com o requerente a língua em que for depositado o formulário normalizado.
2. Se o pedido internacional for depositado numa língua diferente das autorizadas pelo Protocolo de Madrid, o requerente deve indicar uma segunda língua de entre estas. Esta segunda língua é aquela em que o Instituto apresenta o pedido internacional à Secretaria Internacional.
3. Caso o pedido internacional seja depositado numa língua diferente das autorizadas pelo Protocolo de Madrid para o depósito dos pedidos internacionais, o requerente pode fornecer uma tradução da lista dos produtos ou dos serviços e de quaisquer outros elementos textuais que façam parte do pedido internacional na língua em que o pedido deva ser apresentado à Secretaria Internacional nos termos do n.º 2. Se o pedido não for acompanhado dessa tradução, o requerente autoriza o Instituto a incluir a tradução no pedido internacional. Se a tradução ainda não estiver disponível durante o processo de registo do pedido de marca da UE em que o pedido internacional se baseia, o Instituto toma medidas para fornecer de imediato a tradução.
4. O depósito de um pedido internacional implica o pagamento de uma taxa ao Instituto. Se o registo internacional se basear numa marca da UE após o seu registo, a taxa é devida na data de registo da marca da UE. O pedido só é considerado depositado quando a taxa aplicável tiver sido paga. Se o pagamento não tiver sido efetuado, o Instituto informa do facto o requerente. Em caso de depósito eletrónico, o Instituto pode autorizar a Secretaria Internacional a cobrar a taxa em seu nome.
5. Se o exame do pedido internacional revelar uma das deficiências a seguir indicadas, o Instituto convida o requerente a saná-la dentro de um prazo por si fixado:
 - a) O pedido internacional não foi depositado utilizando o formulário referido no n.º 1 e não contém todas as indicações e informações requeridas por esse formulário;
 - b) A lista de produtos e serviços incluída no pedido internacional não está coberta pela lista de produtos e serviços que consta do pedido ou do registo da marca da UE de base;
 - c) A marca submetida ao pedido internacional não é idêntica à marca que aparece no pedido de base de marca da UE ou na marca da UE de base;
 - d) Uma indicação no pedido internacional sobre a marca, que não seja uma declaração ou uma reclamação da cor, não consta igualmente do pedido de base de marca da UE ou da marca da UE de base;

e) Caso a cor seja reclamada no pedido internacional como característica distintiva da marca, o pedido de base de marca da UE ou a marca da UE de base não são da mesma cor ou cores; ou

f) Segundo as indicações constantes do formulário internacional, o requerente não está habilitado a depositar um pedido internacional através do Instituto, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea ii), do Protocolo de Madrid.

6. Se o requerente não autorizar o Instituto a incluir a tradução prevista no n.º 3, ou se, por outra razão, não for claro em que lista de produtos e serviços o pedido internacional deve basear-se, o Instituto convida o requerente a apresentar as indicações exigidas, dentro de um prazo por si fixado.

7. Se as deficiências referidas no n.º 5 não forem sanadas ou se as indicações necessárias referidas no n.º 6 não forem dadas dentro do prazo fixado pelo Instituto, este recusa a transmissão do pedido internacional à Secretaria Internacional.

8. O Instituto transmite o pedido internacional à Secretaria Internacional juntamente com a certificação prevista no artigo 3.º, n.º 1, do Protocolo de Madrid logo que o pedido internacional satisfaça os requisitos estabelecidos no presente artigo, no ato de execução adotado nos termos do n.º 9 do presente artigo, e no artigo 183.º do presente regulamento.

9. A Comissão adota atos de execução que especifiquem o formulário exato, incluindo os seus elementos, a utilizar para o depósito de um pedido internacional nos termos do n.º 1. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

Artigo 185.º

Inscrição no processo e no Registo

1. A data e o número de um registo internacional baseado num pedido de marca da UE são inscritos no processo desse pedido. Caso o pedido dê origem a uma marca da UE, a data e o número do registo internacional são inscritos no Registo.

2. A data e o número de um registo internacional baseado numa marca da UE são inscritos no Registo.

Artigo 186.º

Notificação da nulidade do pedido ou do registo de base

1. No prazo de cinco anos a contar da data do registo internacional, o Instituto notifica a Secretaria Internacional dos factos e decisões que afetam a validade do pedido de uma marca da UE ou do registo de uma marca da UE em que o registo internacional se baseou.

2. A Comissão adota atos de execução que especifiquem cada um dos factos e decisões que estão sujeitos à obrigação de notificação nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do Protocolo de Madrid, bem como o momento relevante dessas notificações. Esses atos de execução

são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2, do presente regulamento.

Artigo 187.º

Pedido de extensão territorial posterior ao registo internacional

1. Um pedido de extensão territorial apresentado posteriormente a um registo internacional, nos termos do artigo 3.º *ter*, n.º 2, do Protocolo de Madrid, pode ser apresentado por intermédio do Instituto. O pedido é apresentado na língua em que o pedido internacional foi depositado, nos termos do artigo 184.º do presente regulamento. O pedido inclui indicações que fundamentem o direito a efetuar uma designação nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea ii), e do artigo 3.º *ter*, n.º 2, do Protocolo de Madrid. O Instituto informa o requerente da extensão territorial da data em que o pedido de extensão territorial foi recebido.
2. A Comissão adota atos de execução que especifiquem os requisitos pormenorizados relativos ao pedido de extensão territorial nos termos do n.º 1 do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.
3. Se o pedido de extensão territorial posterior ao registo internacional não cumprir os requisitos definidos no n.º 1 e no ato de execução adotado nos termos do n.º 2, o Instituto convida o requerente a sanar as deficiências detetadas num prazo a fixar pelo Instituto. Se as deficiências não forem sanadas dentro do prazo fixado pelo Instituto, este recusa-se a transmitir o pedido à Secretaria Internacional. O Instituto não pode recusar-se a transmitir o pedido à Secretaria Internacional antes de o requerente ter tido oportunidade de sanar as deficiências detetadas no pedido.
4. Assim que forem cumpridos os requisitos a que se refere o n.º 3, o Instituto transmite o pedido de extensão territorial, feito no seguimento do registo internacional, à Secretaria Internacional.

Artigo 188.º

Taxas internacionais

As taxas a pagar à Secretaria Internacional nos termos do Protocolo de Madrid são pagas diretamente à Secretaria Internacional.

SECÇÃO 3

Registos internacionais que designem a União

Artigo 189.º

Efeitos dos registos internacionais que designem a União

1. Um registo internacional que designe a União produz os mesmos efeitos que um pedido de marca da UE a partir da data de registo nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Protocolo de Madrid ou da data da posterior extensão à da União nos termos do artigo 3.º *ter*, n.º 2, do Protocolo de Madrid.
2. Se não tiver sido notificada qualquer recusa nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Protocolo de Madrid, ou, em caso de recusa, se esta tiver sido retirada, o registo internacional de uma marca que designe a União produz os mesmos efeitos que o registo de uma marca como marca da UE a partir da data referida no n.º 1.
3. Para efeitos de aplicação do artigo 11.º do presente regulamento, a publicação dos elementos do registo internacional que designe a União nos termos do artigo 190.º, n.º 1 equivale à publicação de um pedido de marca da UE, e a publicação nos termos do artigo 190.º, n.º 2, equivale à publicação do registo de uma marca da UE.

Artigo 190.º

Publicação

1. O Instituto publica a data de registo de uma marca que designe a União nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Protocolo de Madrid, ou a data da extensão posterior à União nos termos do artigo 3.º *ter*, n.º 2, desse mesmo protocolo, a língua de depósito do pedido internacional e a segunda língua indicada pelo depositante, bem como o número do registo internacional e a data de publicação desse registo no boletim editado pela Secretaria Internacional, uma reprodução da marca e os números das classes de bens ou serviços a proteger.
2. Se não tiver sido notificada qualquer recusa de proteção de um registo internacional que designe a União nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Protocolo de Madrid, ou, em caso de recusa, se esta tiver sido retirada, o Instituto publica esse facto juntamente com o número do registo internacional e, se for caso disso, a data de publicação desse registo no boletim editado pela Secretaria Internacional.

Artigo 191.o

Reivindicação de antiguidade num pedido internacional

1. O requerente de um registo internacional que designe a União pode reivindicar, no pedido internacional, a antiguidade de uma marca anteriormente registada num Estado-Membro, incluindo as marcas registadas nos países do Benelux, ou de uma marca anterior que tenha sido objeto de um registo internacional que produza efeitos num Estado-Membro, conforme previsto no artigo 39.o.
2. A documentação especificada no ato de execução adotado nos termos do artigo 39.o, n.o 6, em apoio da reivindicação de antiguidade, é apresentada no prazo de três meses a contar da data em que a Secretaria Internacional notifique o registo internacional ao Instituto. Nesse caso, é aplicável o disposto no artigo 39.o, n.o 7.
3. Se o titular do registo internacional estiver obrigado a fazer-se representar perante o Instituto nos termos do artigo 119.o, n.o 2, a comunicação a que se refere o n.o 2 do presente artigo inclui a nomeação de um representante na aceção do artigo 120.o, n.o 1.
4. Se o Instituto verificar que a reivindicação de antiguidade prevista no n.o 1 do presente artigo não é conforme com o artigo 39.o ou com os demais requisitos estabelecidos no presente artigo, convida o requerente a sanar as deficiências detetadas. Se os requisitos a que se refere o primeiro período não forem cumpridos no prazo fixado pelo Instituto, perde-se o direito de antiguidade relativo a esse pedido internacional. Se as deficiências só disserem respeito a alguns dos produtos e serviços, o direito de antiguidade só é perdido em relação a esses produtos e serviços.
5. O Instituto informa a Secretaria Internacional das declarações de perda do direito de antiguidade nos termos do n.o 4. O Instituto informa também a Secretaria Internacional das desistências ou limitações das reivindicações de antiguidade.
6. É aplicável o disposto no artigo 39.o, n.o 5, a não ser que a perda do direito de antiguidade seja declarada nos termos do n.o 4 do presente artigo.

Artigo 192.o

Reivindicação de antiguidade perante o Instituto

1. O titular de um registo internacional que designe a União pode, a partir da data de publicação dos efeitos desse registo nos termos do artigo 190.o, n.o 2, reivindicar perante o Instituto a antiguidade de uma marca anteriormente registada num Estado-Membro, incluindo as marcas registadas nos países do Benelux, ou de uma marca anterior que tenha sido objeto de um registo internacional que produza efeitos num Estado-Membro, conforme previsto no artigo 40.o.
2. Se a antiguidade for reivindicada antes da data a que se refere o n.o 1, considera-se que a reivindicação de antiguidade foi recebida pelo Instituto nessa data.

3. As reivindicações de antiguidade previstas no n.º 1 do presente artigo preenchem os requisitos a que se refere o artigo 40.º e contêm informações que permitam o seu exame em função desses requisitos.
4. Se os requisitos aplicáveis a uma reivindicação de antiguidade a que se refere o n.º 3, especificados no ato de execução adotado nos termos do n.º 6, não estiverem preenchidos, o Instituto convida o titular do registo internacional a sanar as deficiências detetadas. Se as deficiências não forem sanadas dentro do prazo fixado pelo Instituto, este rejeita o pedido.
5. Se o Instituto tiver aceitado a reivindicação de antiguidade, ou se esta tiver sido retirada ou anulada pelo Instituto, o Instituto informa do facto a Secretaria Internacional.
6. A Comissão adota atos de execução que especifiquem os pormenores que a reivindicação de antiguidade nos termos do n.º 1 do presente artigo deve conter e os elementos pormenorizados das informações a notificar nos termos do n.º 5 do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

Artigo 193.º

Designação de produtos e serviços e exame dos motivos absolutos de recusa

1. Os registos internacionais que designem a União são sujeitos a um exame da sua conformidade com o artigo 33.º, n.os 2, 3 e 4, e a um exame dos motivos absolutos de recusa nos mesmos termos que os pedidos de uma marca da UE.
2. Caso se considere que um registo internacional que designe a União não é suscetível de proteção nos termos do artigo 33.º, n.º 4, ou do artigo 42.º, n.º 1, do presente regulamento, no que respeita à totalidade ou a parte dos produtos e serviços para os quais foi registado pela Secretaria Internacional, o Instituto emite uma notificação oficiosa de recusa provisória à Secretaria Internacional, nos termos do artigo 5.º, n.os 1 e 2, do Protocolo de Madrid.
3. Se o titular de um registo internacional estiver obrigado a fazer-se representar perante o Instituto nos termos do artigo 119.º, n.º 2, a notificação a que se refere o n.º 2 do presente artigo, contém um convite para nomear um representante na aceção do artigo 120.º, n.º 1.
4. A notificação de recusa provisória indica as razões que a fundamentam e especifica um prazo para o titular do registo internacional poder apresentar observações e, se for o caso, nomear um representante. O prazo começa a correr no dia em que o Instituto emite a recusa provisória.
5. Se o Instituto verificar que o pedido internacional que designa a União não contém a indicação de uma segunda língua nos termos do artigo 206.º do presente regulamento, emite uma notificação oficiosa de recusa provisória à Secretaria Internacional, nos termos do artigo 5.º, n.os 1 e 2, do Protocolo de Madrid.

6. Se o titular de um registo internacional não afastar os motivos de recusa do registo dentro do prazo ou, se for o caso, não nomear um representante ou não indicar uma segunda língua, o Instituto recusa a proteção à totalidade ou a parte dos produtos e serviços para os quais a marca tenha sido registada. A recusa de proteção equivale à recusa de um pedido de marca da UE. A decisão é suscetível de recurso, nos termos dos artigos 66.º a 72.º

7. Se, a partir do início do prazo de oposição a que se refere o artigo 196.º, n.º 2, o Instituto não tiver emitido uma notificação oficiosa de recusa provisória nos termos do n.º 2 do presente artigo, envia uma declaração à Secretaria Internacional, indicando que a análise dos motivos absolutos de recusa nos termos do artigo 42.º foi concluída, mas que o registo internacional está ainda sujeito a oposições ou observações de terceiros. Essa declaração provisória não prejudica o direito que assiste ao Instituto de reabrir a análise dos motivos absolutos de recusa, por sua própria iniciativa, em momento anterior à emissão da declaração definitiva de concessão de proteção.

8. A Comissão adota atos de execução que especifiquem os pormenores que devem ser incluídos na notificação oficiosa de recusa provisória de proteção a enviar à Secretaria Internacional e nas comunicações definitivas a enviar à Secretaria Internacional sobre a concessão ou recusa definitiva de proteção. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

Artigo 194.º

Marcas coletivas e marcas de certificação

1. Se um registo internacional se basear num pedido de base ou num registo de base relativo a uma marca coletiva, a uma marca de certificação ou a uma marca de garantia, o registo internacional que designe a União é tratado como uma marca coletiva da UE ou como uma marca de certificação da UE, consoante o aplicável.

2. O titular do registo internacional apresenta os regulamentos de utilização da marca, nos termos dos artigos 75.º e 84.º, diretamente ao Instituto no prazo de dois meses a contar da data em que a Secretaria Internacional notificar o registo internacional ao Instituto.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 208.º, que especifiquem os pormenores dos procedimentos relativos aos registos internacionais com base num pedido de base ou num registo de base relativo a uma marca coletiva, a uma marca de certificação ou a uma marca de garantia.

Artigo 195.º

Investigação

1. Após ter recebido a notificação de um registo internacional que designe a União, o Instituto elabora um relatório de investigação da União nos termos previstos no artigo 43.º, n.º 1, desde que seja dirigido ao Instituto um pedido de relatório de

investigação nos termos do artigo 43.º, n.º 1, no prazo de um mês a contar da data da notificação.

2. Logo que receba a notificação de um registo internacional que designe a União, o Instituto transmite uma cópia da mesma ao serviço central da propriedade industrial de todos os Estados-Membros que tenham comunicado ao Instituto a sua decisão de efetuar uma investigação no seu próprio registo de marcas, nos termos do artigo 43.º, n.º 2, desde que seja dirigido ao Instituto um pedido de relatório de investigação nos termos do artigo 43.º, n.º 2, no prazo de um mês a contar da data da notificação e que a taxa de investigação seja paga dentro do mesmo prazo.

3. O artigo 43.º, n.ºs 3 a 6 é aplicável com as necessárias adaptações.

4. O Instituto informa os titulares de 4 marcas da UE ou de pedidos de 4 marcas da UE anteriores mencionados no relatório de investigação da União da publicação nos termos previstos no artigo 190.º, n.º 1 do registo internacional que designa a União. Essa restituição é aplicável quer o titular do registo internacional tenha ou não pedido para receber o relatório de investigação da UE, a menos que o titular de um registo ou de um pedido anteriores peça para não receber a notificação.

Artigo 196.º

Oposição

1. Os registos internacionais que designem a União podem ser objeto de oposição nos mesmos termos que os pedidos de 4 marca da UE publicados.

2. O ato de oposição é apresentado num prazo de três meses com início um mês a contar da data de publicação nos termos do artigo 190.º, n.º 1. Só se considera que a oposição foi apresentada quando tiver sido paga a taxa de oposição.

3. A recusa de proteção equivale à recusa de um pedido de marca da UE.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 208.º, que especifiquem o procedimento para o depósito e exame de uma oposição, incluindo as necessárias comunicações a dirigir à Secretaria Internacional.

Artigo 197.º

Substituição de uma marca da UE por um registo internacional

O Instituto anota no Registo, a pedido, o facto de se considerar que uma marca da UE foi substituída por um registo internacional em conformidade com o disposto no artigo 4.º *bis* do Protocolo de Madrid.

Artigo 198.º

Declaração de nulidade dos efeitos de um registo internacional

1. Os efeitos de um registo internacional que designe a União podem ser declarados nulos.
2. O pedido de declaração de nulidade dos efeitos de um registo internacional que designe a União equivale a um pedido de extinção ou a um pedido de declaração de nulidade nos termos, respetivamente, do artigo 58.º e dos artigos 59.º ou 60.º.
3. Se, nos termos do artigo 64.º ou do artigo 128.º do presente regulamento e do presente artigo, os efeitos de um registo internacional que designe a União tiverem sido declarados nulos por uma decisão definitiva, o Instituto notifica a Secretaria Internacional nos termos do artigo 5.º, n.º 6, do Protocolo de Madrid.
4. A Comissão adota atos de execução que especifiquem os pormenores que a notificação a dirigir à Secretaria Internacional nos termos do n.º 3 do presente artigo deve conter. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

Artigo 199.º

Efeitos jurídicos do registo de transmissões

A inscrição no Registo Internacional de uma mudança de titularidade de um registo internacional tem o mesmo efeito que a inscrição de uma transmissão no Registo nos termos do artigo 20.º.

Artigo 200.º

Efeitos jurídicos do registo de licenças e de outros direitos

A inscrição no Registo Internacional de uma licença ou de uma restrição do direito de alienação do titular relativamente a um registo internacional produz os mesmos efeitos que a inscrição no Registo de um direito real, de uma execução forçada, de processos de insolvência ou de uma licença nos termos dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 25.º, respetivamente.

Artigo 201.º

Exame de pedidos de registo de transmissões, de licenças ou de restrições do direito de alienação do titular

O Instituto transmite à Secretaria Internacional os pedidos de registo de mudanças de titularidade, de licenças ou de restrições do direito de alienação do titular, de alteração ou extinção de uma licença ou de uma eliminação de restrições do direito de alienação do titular que nele tenham sido depositados, se esses pedidos forem acompanhados de provas

adequadas da transmissão, da licença, da restrição do direito de alienação ou de uma prova de que a licença se encontra extinta ou foi alterada.

Artigo 202.º

Transformação de uma designação da União efetuada através de um registo internacional em pedido de marca nacional ou em designação dos Estados-Membros

1. No caso de uma designação da União através de um registo internacional ter sido recusada ou deixar de produzir efeitos, o titular pode requerer a transformação da designação da União:
 - a) Em pedido de marca nacional, nos termos dos artigos 139.º, 140.º e 141.º;
 - b) Em designação de um Estado-Membro que seja parte no Protocolo de Madrid, desde que na data em que foi solicitada a transformação fosse possível designar diretamente esse Estado-Membro ao abrigo do referido protocolo. É aplicável o disposto nos artigos 139.º, 140.º e 141.º do presente regulamento.
2. O pedido de marca nacional ou a designação de um Estado-Membro que seja parte contratante no Protocolo de Madrid resultantes da transformação da designação da União através de um registo internacional beneficia, relativamente ao Estado-Membro em questão, da data do registo internacional nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Protocolo de Madrid, da data da extensão à União nos termos do artigo 3.º *ter*, n.º 2, do Protocolo de Madrid, se esta for posterior ao registo internacional, ou da data de prioridade desse registo, e, se aplicável, da antiguidade de uma marca desse Estado reivindicada nos termos do artigo 191.º do presente regulamento.
3. O requerimento de transformação é publicado.
4. O requerimento de transformação de um registo internacional que designe a União num pedido de marca nacional inclui as informações e as indicações a que se refere o artigo 140.º, n.º 1.
5. Se for requerida a transformação nos termos do presente artigo e do artigo 139.º, n.º 5, do presente regulamento, na sequência da não renovação do registo internacional, o requerimento a que se refere o n.º 4 do presente artigo inclui uma indicação para esse efeito e a data em que a proteção expirou. O prazo de três meses previsto no artigo 139.º, n.º 5, do presente regulamento começa a contar no dia seguinte ao último dia em que a renovação pode ainda ser efetuada nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do Protocolo de Madrid.
6. O artigo 140.º, n.os 3 e 5, aplica-se ao requerimento de transformação a que se refere o n.º 4 do presente artigo, com as necessárias adaptações.
7. O requerimento de transformação de um registo internacional que designe a União numa designação de um Estado-Membro que seja parte no Protocolo de Madrid inclui as indicações e os elementos a que se referem os n.os 4 e 5.
8. O artigo 140.º, n.º 3, aplica-se ao requerimento de transformação a que se refere o n.º 7 do presente artigo, com as necessárias adaptações. O Instituto rejeita também o

requerimento de transformação se as condições para designar o Estado-Membro que seja parte no Protocolo de Madrid ou no Acordo de Madrid não tiverem sido satisfeitas nem na data da designação da União nem na data em que o requerimento de transformação foi recebido ou, nos termos da última frase do artigo 140.º, n.º 1, se for considerado como tendo sido recebido pelo Instituto.

9. Se o requerimento de transformação a que se refere o n.º 7 cumprir os requisitos do presente regulamento e as regras adotadas em conformidade com o mesmo, o Instituto transmite-o sem demora à Secretaria Internacional. O Instituto informa o titular do registo internacional da data da transmissão.

10. A Comissão adota atos de execução que especifiquem:

- a) Os pormenores que os requerimentos de transformação a que se referem os n.ºs 4 e 7 devem conter;
- b) Os pormenores que a publicação dos requerimentos de transformação nos termos do n.º 3 deve conter.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

Artigo 203.º

Utilização de uma marca que seja objeto de um registo internacional

Para efeitos de aplicação do artigo 18.º, n.º 1, do artigo 47.º, n.º 2, do artigo 58.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 64.º, n.º 2, a data de publicação nos termos do artigo 190.º, n.º 2, equivale à data de registo para o estabelecimento da data a partir da qual a marca que é objeto do registo internacional que designa a União deve começar a ser efetivamente utilizada na União.

Artigo 204.º

Transformação

1. Sob reserva do disposto no n.º 2, as disposições aplicáveis aos pedidos de marca da UE aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos de transformação de um registo internacional num pedido de marca da UE nos termos do artigo 9.º *quinquies* do Protocolo de Madrid.
2. Se o pedido de transformação se referir a um registo internacional que designe a União cujos elementos tenham sido publicados nos termos do artigo 190.º, n.º 2, não se aplica o disposto nos artigos 42.º a 47.º.
3. A fim de se considerar uma transformação de um registo internacional cancelado pela Secretaria Internacional a pedido do instituto de origem nos termos do artigo 9.º *quinquies* do Protocolo de Madrid, o pedido de marca da UE deve conter uma indicação para esse efeito. Essa indicação deve ser dada aquando do depósito do pedido.

4. Se, no decurso do exame efetuado nos termos do artigo 41.º, n.º 1, alínea b), o Instituto verificar que o pedido não foi apresentado no prazo de três meses a contar da data em que o registo internacional foi cancelado pela Secretaria Internacional, ou se os produtos e serviços para os quais a marca da UE deve ser registada não constarem da lista de produtos e serviços para os quais o registo internacional foi registado no que respeita à União, o Instituto convida o requerente a sanar as deficiências.

5. Se as deficiências referidas no n.º 4 não forem sanadas dentro do prazo fixado pelo Instituto, perde-se o direito à data do registo internacional ou da extensão territorial e, se for o caso, à data da prioridade do registo internacional.

6. A Comissão adota atos de execução que especifiquem os pormenores que um pedido de transformação nos termos do n.º 3 do presente artigo deve conter. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 207.º, n.º 2.

Artigo 205.º

Comunicação com a Secretaria Internacional

A comunicação com a Secretaria Internacional processa-se do modo e no formato acordados entre a Secretaria Internacional e o Instituto, de preferência por via eletrónica. As referências a formulários são interpretadas como incluindo formulários disponibilizados em formato eletrónico.

Artigo 206.º

Regime linguístico

Para efeitos da aplicação do presente regulamento e das regras adotadas nos termos do mesmo aos registos internacionais que designem a União, a língua de depósito de um pedido internacional é a língua do processo na aceção do artigo 146.º, n.º 4, e a segunda língua indicada no pedido internacional é a segunda língua na aceção do artigo 146.º, n.º 3.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 207.º

Procedimento de Comité

1. A Comissão é assistida pelo comité para as questões relativas às regras de execução. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 208.o

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 48.o, no artigo 49.o, n.o 3, nos artigos 65.o e 73.o, no artigo 96.o, n.o 4, no artigo 97.o, n.o 6, no artigo 98.o, n.o 5, no artigo 100.o, n.o 2, no artigo 101.o, n.o 5, no artigo 103.o, n.o 3, no artigo 106.o, n.o 3, nos artigos 121.o e 168.o, no artigo 194.o, n.o 3, e no artigo 196.o, n.o 4, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 23 de março de 2016.
3. A delegação de poderes referida no artigo 48.o, no artigo 49.o, n.o 3, nos artigos 65.o e 73.o, no artigo 96.o, n.o 4, no artigo 97.o, n.o 6, no artigo 98.o, n.o 5, no artigo 100.o, n.o 2, no artigo 101.o, n.o 5, no artigo 103.o, n.o 3, no artigo 106.o, n.o 3, nos artigos 121.o e 168.o, no artigo 194.o, n.o 3, e no artigo 196.o, n.o 4 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Um ato delegado adotado nos termos do artigo 48.o, do artigo 49.o, n.o 3, dos artigos 65.o e 73.o, do artigo 96.o, n.o 4, do artigo 97.o, n.o 6, do artigo 98.o, n.o 5, do artigo 100.o, n.o 2, do artigo 101.o, n.o 5, do artigo 103.o, n.o 3, do artigo 106.o, n.o 3, dos artigos 121.o e 168.o, do artigo 194.o, n.o 3, e do artigo 196.o, n.o 4, só entra em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 209.o

Disposições relativas ao alargamento da União

1. A partir da data da adesão da Bulgária, da República Checa, da Estónia, da Croácia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Roménia, da Eslovénia e da Eslováquia («novos Estados-Membros»), as marcas da UE registadas ou requeridas nos termos do presente regulamento antes das respetivas datas de adesão

devem ser tornadas extensivas ao território desses Estados-Membros, a fim de produzirem os mesmos efeitos em toda a União.

2. O registo de uma marca da UE cujo pedido tenha sido apresentado antes da data de adesão não pode ser recusado com base em nenhum dos motivos absolutos de recusa enumerados no artigo 7.º, n.º 1, se esses motivos apenas se tiverem tornado aplicáveis devido à adesão de um novo Estado-Membro.

3. Pode ser apresentada oposição, nos termos do artigo 46.º, ao registo de uma marca da UE cujo pedido tenha sido apresentado nos seis meses anteriores à data de adesão, quando antes da adesão tenham sido adquiridos, num novo Estado-Membro, uma marca anterior ou outro direito anterior na acepção do artigo 8.º, desde que tenham sido adquiridos de boa-fé e que a data do depósito ou, quando aplicável, a data de prioridade ou a data de aquisição no novo Estado-Membro da marca anterior ou do outro direito anterior anteceda a data de depósito ou, quando aplicável, a data de prioridade da marca da UE requerida.

4. A marca da UE a que se refere o n.º 1 não pode ser declarada nula:

a) Nos termos do artigo 59.º, se os motivos da nulidade se tornarem aplicáveis apenas em virtude da adesão de um novo Estado-Membro;

b) Nos termos do artigo 60.º, n.os 1 e 2, se o direito nacional anterior tiver sido registado, requerido ou adquirido num novo Estado-Membro antes da data da adesão.

5. O uso de uma marca da UE a que se refere o n.º 1 pode ser proibido, nos termos dos artigos 137.º e 138.º, se a marca ou o direito anteriores tiverem sido registados, requeridos ou adquiridos de boa-fé no novo Estado-Membro, antes da data de adesão desse Estado, ou se, quando aplicável, a data de prioridade for anterior à data da adesão desse Estado.

Artigo 210.º

Avaliação e reapreciação

1. Até 24 de março de 2021 e, seguidamente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia a aplicação do presente regulamento.

2. Nessa avaliação é reapreciado o quadro jurídico da cooperação entre o Instituto e os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual, tendo especialmente em conta o mecanismo de financiamento previsto no artigo 152.º. A avaliação incide ainda no impacto, na eficácia e na eficiência do Instituto bem como nas suas práticas de trabalho. A avaliação aborda, em especial, a eventual necessidade de alterar o mandato do Instituto e as implicações financeiras de qualquer alteração desse género.

3. A Comissão transmite o relatório de avaliação, juntamente com as conclusões a que tiver chegado com base nesse relatório, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Conselho de Administração. Os resultados da avaliação são tornados públicos.

4. De duas em duas avaliações consecutivas, é também elaborada uma avaliação dos resultados obtidos pelo Instituto no que se refere aos seus objetivos, mandato e atribuições.

Artigo 211.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 207/2009 é revogado.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como remissões para o presente regulamento e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo III.

Artigo 212.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de outubro de 2017.

ANEXO I
MONTANTE DAS TAXAS

A. As taxas a pagar ao Instituto nos termos do presente regulamento são as seguintes (em EUR):

1. Taxa de base para o depósito de um pedido de uma marca individual da UE (artigo 31.º, n.º 2):

1 000 EUR

2. Taxa de base relativa à apresentação de um pedido de uma marca individual da UE por via eletrónica (artigo 31.º, n.º 2):

850 EUR

3. Taxa relativa à segunda classe de produtos e de serviços para uma marca individual da UE (artigo 31.º, n.º 2):

50 EUR

4. Taxa relativa a cada classe de produtos e de serviços que exceda as duas classes para uma marca individual da UE (artigo 31.º, n.º 2):

150 EUR

5. Taxa de base relativa à apresentação de um pedido de uma marca coletiva da UE ou de uma marca de certificação da UE (artigo 31.º, n.º 2, e artigo 74.º, n.º 3, ou artigo 83.º, n.º 3):

1 800 EUR

6. Taxa de base relativa ao depósito de um pedido de uma marca coletiva da UE ou de uma marca de certificação da UE por via eletrónica (artigo 31.º, n.º 2, e artigo 74.º, n.º 3, ou artigo 83.º, n.º 3):

1 500 EUR

7. Taxa relativa à segunda classe de produtos e de serviços para uma marca coletiva da UE ou para uma marca de certificação da UE: (artigo 31.º, n.º 2, e artigo 74.º, n.º 3, ou artigo 83.º, n.º 3):

50 EUR

8. Taxa relativa a cada classe de produtos e de serviços que exceda as duas classes para uma marca coletiva da UE ou para uma marca de certificação da UE (artigo 31.º, n.º 2, e artigo 74.º, n.º 3, ou artigo 83.º, n.º 3):

150 EUR

9. Taxa de investigação relativa ao pedido de marca da UE (artigo 43.º, n.º 2) ou ao registo internacional que designe a União (artigo 43.º, n.º 2, e artigo 195.º, n.º 2):

12 EUR multiplicados pelo número de institutos centrais da propriedade industrial a que se refere o artigo 43.º, n.º 2; este montante e as subsequentes alterações são publicados pelo Instituto no Jornal Oficial do Instituto.

10. Taxa de oposição (artigo 46.º, n.º 3):

320 EUR

11. Taxa de base relativa à renovação de um pedido de uma marca individual da UE (artigo 53.º, n.º 3):

1 000 EUR

12. Taxa de base relativa à renovação de um pedido de uma marca individual da UE por via eletrónica (artigo 53.º, n.º 3):

850 EUR

13. Taxa relativa à renovação da segunda classe de produtos e de serviços para uma marca individual da UE (artigo 53.º, n.º 3):

50 EUR

14. Taxa relativa à renovação de cada classe de produtos e de serviços que exceda as duas classes para uma marca individual da UE (artigo 53.º, n.º 3):

150 EUR

15. Taxa de base relativa à renovação de um pedido de uma marca coletiva da UE ou de uma marca de certificação da UE (artigo 53.º, n.º 3, e artigo 74.º, n.º 3, ou artigo 83.º, n.º 3):

1 800 EUR

16. Taxa de base relativa à renovação de um pedido de uma marca coletiva da UE ou de uma marca de certificação da UE por via eletrónica (artigo 53.º, n.º 3, e artigo 74.º, n.º 3, ou artigo 83.º, n.º 3):

1 500 EUR

17. Taxa relativa à renovação da segunda classe de produtos e de serviços para uma marca coletiva da UE ou para uma marca de certificação da UE (artigo 53.º, n.º 3, e artigo 74.º, n.º 3, ou artigo 83.º, n.º 3):

50 EUR

18. Taxa relativa à renovação de cada classe de produtos e de serviços que exceda as duas classes para uma marca coletiva da UE ou para uma marca de certificação da UE (artigo 53.º, n.º 3, e artigo 74.º, n.º 3, ou artigo 83.º, n.º 3):

150 EUR

19. Sobretaxa pelo pagamento tardio da taxa de renovação ou pela apresentação tardia do pedido de renovação (artigo 53.º, n.º 3):

- 25 % da taxa de renovação em atraso, até ao máximo de 1 500 EUR
20. Taxa relativa ao pedido de extinção ou de declaração de nulidade (artigo 63.º, n.º 2):
630 EUR
21. Taxa de recurso (artigo 68.º, n.º 1):
720 EUR
22. Taxa relativa ao pedido de restituição in integrum (artigo 104.º, n.º 3):
200 EUR
23. Taxa relativa ao requerimento de transformação de um pedido de marca da UE ou de uma marca da UE (artigo 140.º, n.º 1, também em conjugação com o artigo 202.º, n.º 1):
- a) Em pedido de marca nacional;
 - b) Em designação dos Estados-Membros ao abrigo do Protocolo de Madrid:
200 EUR
24. Taxa relativa à continuação do processo (artigo 105.º, n.º 1):
400 EUR
25. Taxa relativa à declaração de divisão de uma marca da UE registada (artigo 56.º, n.º 4) ou a um pedido de marca da UE (artigo 50.º, n.º 3):
250 EUR
26. Taxa relativa ao pedido de registo de uma licença ou de outro direito sobre uma marca da UE registada (artigo 26.º, n.º 2) ou a um pedido de marca da UE (artigo 26.º, n.º 2):
- a) Concessão de uma licença
 - b) Transmissão de uma licença
 - c) Constituição de um direito real
 - d) Transmissão de um direito real
 - e) Execução forçada
- 200 EUR por registo; mas, caso sejam apresentados vários requerimentos no mesmo pedido ou ao mesmo tempo, não pode exceder 1 000 EUR, no total
27. Taxa relativa ao cancelamento de uma licença ou de outro direito no Registo (artigo 29.º, n.º 3):
200 EUR por cancelamento; mas, caso sejam apresentados vários requerimentos no mesmo pedido ou ao mesmo tempo, não pode exceder 1 000 EUR, no total
28. Taxa relativa à modificação de uma marca da UE registada (artigo 54.º, n.º 4):
200 EUR

29. Taxa relativa ao fornecimento de uma cópia do pedido de marca da UE (artigo 114.º, n.º 7), de uma cópia do certificado de registo (artigo 51.º, n.º 2), ou de um extrato do Registo (artigo 111.º, n.º 7):

a) Cópia ou extrato não autenticados:

10 EUR

b) Cópia ou extrato autenticados:

30 EUR

30. Taxa relativa ao exame dos processos (artigo 114.º, n.º 6):

30 EUR

31. Taxa relativa ao fornecimento de cópias de documentos constantes dos processos (artigo 114.º, n.º 7):

a) Cópia não autenticada:

10 EUR

b) Cópia autenticada:

30 EUR

suplemento por página, se exceder 10 páginas:

1 EUR

32. Taxa relativa à comunicação de informações contidas nos processos (artigo 114.º, n.º 9):

10 EUR

33. Taxa de revisão do cálculo dos custos processuais a reembolsar (artigo 109.º, n.º 8):

100 EUR

34. Taxa de apresentação de um pedido internacional no Instituto (artigo 184.º, n.º 4):

300 EUR

B. Taxas a pagar à Secretaria Internacional

I. Taxa individual de um registo internacional que designe a União

1. O requerente de um registo internacional que designe a União deve pagar à Secretaria Internacional uma taxa de designação da União, nos termos do artigo 8.º, n.º 7, do Protocolo de Madrid.

2. O titular de um registo internacional que apresente um pedido de extensão territorial que designe a União feito posteriormente ao registo internacional deve pagar à Secretaria Internacional uma taxa de designação da União, nos termos do artigo 8.º, n.º 7, do Protocolo de Madrid.

3.O montante da taxa referida nos pontos B.I.1 ou B.I.2 corresponde ao equivalente em francos suíços, tal como estabelecido pelo diretor-geral da OMPI nos termos da Regra 35, n.º 2, das regulamentações comuns no âmbito do Acordo e Protocolo de Madrid, dos seguintes montantes:

- a)Para uma marca individual: 820 EUR acrescidos, quando aplicável, de 50 EUR para a segunda classe de produtos e serviços e de 150 EUR por cada classe de bens e serviços incluída no registo internacional que exceda as duas classes;
- b)Para uma marca coletiva ou uma marca de certificação: 1 400 EUR acrescidos, quando aplicável, de 50 EUR para a segunda classe de produtos e serviços e de 150 EUR por cada classe de bens ou serviços que exceda as duas classes.

II. Taxa individual de renovação de um registo internacional que designe a União

1.O titular de um registo internacional que designe a União deve pagar à Secretaria Internacional, enquanto parte das taxas de renovação do registo internacional, uma taxa de designação da União, nos termos do artigo 8.º, n.º 7, do Protocolo de Madrid.

2.O montante da taxa referida no ponto B.II.1 corresponde ao equivalente em francos suíços, tal como estabelecido pelo diretor-geral da OMPI nos termos da Regra 35, n.º 2, das regulamentações comuns no âmbito do Acordo e Protocolo de Madrid, dos seguintes montantes:

- a)Para uma marca individual: 820 EUR acrescidos, se aplicável, de 50 EUR para a segunda classe de produtos e serviços e de 150 EUR por cada classe de bens e serviços incluída no registo internacional que exceda as duas classes;
- b)Para uma marca coletiva ou uma marca de certificação: 1 400 EUR acrescidos, se aplicável, de 50 EUR para a segunda classe de produtos e serviços e de 150 EUR por cada classe de bens e serviços incluída no registo internacional que exceda as duas classes.

ANEXO II

Regulamento revogado com a lista das suas alterações sucessivas

Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho (JO L 78 de 24.3.2009, p. 1)	
Ato de Adesão de 2012, Anexo III, ponto 2, I	
Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 341 de 24.12.2015, p. 21)	Apenas o artigo 1.º

ANEXO III

Tabela de correspondência

Regulamento (CE) n.º 207/2009	Presente regulamento
Artigos 1.º a 7.º	Artigos 1.º a 7.º
Artigo 8.º, n.ºs 1 a 4	Artigo 8.º, n.ºs 1 a 4
Artigo 8.º, n.º 4-A	Artigo 8.º, n.º 6
Artigo 8.º, n.º 5	Artigo 8.º, n.º 5
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 9.º-A	Artigo 10.º
Artigo 9.º-B	Artigo 11.º
Artigo 10.º	Artigo 12.º
Artigo 11.º	Artigo 13.º
Artigo 12.º	Artigo 14.º

Artigo 13.o	Artigo 15.o
Artigo 13.o-A	Artigo 16.o
Artigo 14.o	Artigo 17.o
Artigo 15.o	Artigo 18.o
Artigo 16.o	Artigo 19.o
Artigo 17.o, n.os 1, 2 e 3	Artigo 20.o, n.os 1, 2 e 3
Artigo 17.o, n.o 5	Artigo 20.o, n.o 4
Artigo 17.o, n.o 5-A	Artigo 20.o, n.o 5
Artigo 17.o, n.o 5-B	Artigo 20.o, n.o 6
Artigo 17.o, n.o 5-C	Artigo 20.o, n.o 7
Artigo 17.o, n.o 5-D	Artigo 20.o, n.o 8
Artigo 17.o, n.o 5-E	Artigo 20.o, n.o 9
Artigo 17.o, n.o 5-F	Artigo 20.o, n.o 10
Artigo 17.o, n.o 6	Artigo 20.o, n.o 11
Artigo 17.o, n.o 7	Artigo 20.o, n.o 12
Artigo 17.o, n.o 8	Artigo 20.o, n.o 13
Artigo 18.o	Artigo 21.o
Artigo 19.o	Artigo 22.o
Artigo 20.o	Artigo 23.o

Artigo 21.o	Artigo 24.o
Artigo 22.o	Artigo 25.o
Artigo 22.o-A	Artigo 26.o
Artigo 23.o	Artigo 27.o
Artigo 24.o	Artigo 28.o
Artigo 24.o-A	Artigo 29.o
Artigo 25.o	Artigo 30.o
Artigo 26.o	Artigo 31.o
Artigo 27.o	Artigo 32.o
Artigo 28.o	Artigo 33.o
Artigo 29.o	Artigo 34.o
Artigo 30.o	Artigo 35.o
Artigo 31.o	Artigo 36.o
Artigo 32.o	Artigo 37.o
Artigo 33.o	Artigo 38.o
Artigo 34.o, n.o 1	Artigo 39.o, n.o 1
Artigo 34.o, n.o 1-A	Artigo 39.o, n.o 2
Artigo 34.o, n.o 2	Artigo 39.o, n.o 3
Artigo 34.o, n.o 3	Artigo 39.o, n.o 4

Artigo 34.o, n.o 4	Artigo 39.o, n.o 5
Artigo 34.o, n.o 5	Artigo 39.o, n.o 6
Artigo 34.o, n.o 6	Artigo 39.o, n.o 7
Artigo 35.o	Artigo 40.o
Artigo 36.o	Artigo 41.o
Artigo 37.o, n.o 1	Artigo 42.o, n.o 1
Artigo 37.o, n.o 3	Artigo 42.o, n.o 2
Artigo 38.o	Artigo 43.o
Artigo 39.o	Artigo 44.o
Artigo 40.o	Artigo 45.o
Artigo 41.o	Artigo 46.o
Artigo 42.o	Artigo 47.o
Artigo 42.o-A	Artigo 48.o
Artigo 43.o	Artigo 49.o
Artigo 44.o, n.os 1 e 2	Artigo 50.o, n.os 1 e 2
Artigo 44.o, n.o 4	Artigo 50.o, n.o 3
Artigo 44.o, n.o 4-A	Artigo 50.o, n.o 4
Artigo 44.o, n.os 5 a 9	Artigo 50.o, n.os 5 a 9
Artigo 45.o	Artigo 51.o

Artigo 46.o	Artigo 52.o
Artigo 47.o	Artigo 53.o
Artigo 48.o	Artigo 54.o
Artigo 48.o, alínea a)	Artigo 55.o
Artigo 49.o	Artigo 56.o
Artigo 50.o	Artigo 57.o
Artigo 51.o	Artigo 58.o
Artigo 52.o	Artigo 59.o
Artigo 53.o	Artigo 60.o
Artigo 54.o	Artigo 61.o
Artigo 55.o	Artigo 62.o
Artigo 56.o	Artigo 63.o
Artigo 57.o	Artigo 64.o
Artigo 57.o-A	Artigo 65.o
Artigo 58.o	Artigo 66.o
Artigo 59.o	Artigo 67.o
Artigo 60.o	Artigo 68.o
Artigo 61.o	Artigo 69.o
Artigo 63.o	Artigo 70.o

Artigo 64.o	Artigo 71.o
Artigo 65.o	Artigo 72.o
Artigo 65.o-A	Artigo 73.o
Artigo 66.o	Artigo 74.o
Artigo 67.o	Artigo 75.o
Artigo 68.o	Artigo 76.o
Artigo 69.o	Artigo 77.o
Artigo 70.o	Artigo 78.o
Artigo 71.o	Artigo 79.o
Artigo 72.o	Artigo 80.o
Artigo 73.o	Artigo 81.o
Artigo 74.o	Artigo 82.o
Artigo 74.o-A	Artigo 83.o
Artigo 74.o-B	Artigo 84.o
Artigo 74.o-C	Artigo 85.o
Artigo 74.o-D	Artigo 86.o
Artigo 74.o-E	Artigo 87.o
Artigo 74.o-F	Artigo 88.o
Artigo 74.o-G	Artigo 89.o

Artigo 74.o-H	Artigo 90.o
Artigo 74.o-I	Artigo 91.o
Artigo 74.o-J	Artigo 92.o
Artigo 74.o-K	Artigo 93.o
Artigo 75.o	Artigo 94.o
Artigo 76.o	Artigo 95.o
Artigo 77.o	Artigo 96.o
Artigo 78.o	Artigo 97.o
Artigo 79.o	Artigo 98.o
Artigo 79.o-A	Artigo 99.o
Artigo 79.o-B	Artigo 100.o
Artigo 79.o-C	Artigo 101.o
Artigo 79.o-D	Artigo 102.o
Artigo 80.o	Artigo 103.o
Artigo 81.o	Artigo 104.o
Artigo 82.o	Artigo 105.o
Artigo 82.o-A	Artigo 106.o
Artigo 83.o	Artigo 107.o
Artigo 84.o	Artigo 108.o

Artigo 85.o, n.o 1	Artigo 109.o, n.o 1
Artigo 85.o, n.o 1-A	Artigo 109.o, n.o 2
Artigo 85.o, n.o 2	Artigo 109.o, n.o 3
Artigo 85.o, n.o 3	Artigo 109.o, n.o 4
Artigo 85.o, n.o 4	Artigo 109.o, n.o 5
Artigo 85.o, n.o 5	Artigo 109.o, n.o 6
Artigo 85.o, n.o 6	Artigo 109.o, n.o 7
Artigo 85.o, n.o 7	Artigo 109.o, n.o 8
Artigo 86.o	Artigo 110.o
Artigo 87.o	Artigo 111.o
Artigo 87.o-A	Artigo 112.o
Artigo 87.o-B	Artigo 113.o
Artigo 88.o	Artigo 114.o
Artigo 88.o-A	Artigo 115.o
Artigo 89.o	Artigo 116.o
Artigo 90.o	Artigo 117.o
Artigo 91.o	Artigo 118.o
Artigo 92.o	Artigo 119.o
Artigo 93.o	Artigo 120.o

Artigo 93.o-A	Artigo 121.o
Artigo 94.o	Artigo 122.o
Artigo 95.o, n.o 1	Artigo 123.o, n.o 1
Artigo 95.o, n.o 2	—
Artigo 95.o, n.o 3	Artigo 123.o, n.o 2
Artigo 95.o, n.o 4	Artigo 123.o, n.o 3
Artigo 95.o, n.o 5	—
Artigo 96.o	Artigo 124.o
Artigo 97.o	Artigo 125.o
Artigo 98.o	Artigo 126.o
Artigo 99.o	Artigo 127.o
Artigo 100.o	Artigo 128.o
Artigo 101.o	Artigo 129.o
Artigo 102.o	Artigo 130.o
Artigo 103.o	Artigo 131.o
Artigo 104.o	Artigo 132.o
Artigo 105.o	Artigo 133.o
Artigo 106.o	Artigo 134.o
Artigo 107.o	Artigo 135.o

Artigo 109.o	Artigo 136.o
Artigo 110.o	Artigo 137.o
Artigo 111.o	Artigo 138.o
Artigo 112.o	Artigo 139.o
Artigo 113.o	Artigo 140.o
Artigo 114.o	Artigo 141.o
Artigo 115.o	Artigo 142.o
Artigo 116.o	Artigo 143.o
Artigo 117.o	Artigo 144.o
Artigo 118.o	Artigo 145.o
Artigo 119.o, n.os 1 a 5	Artigo 146.o, n.os 1 a 5
Artigo 119.o, n.o 5-A	Artigo 146.o, n.o 6
Artigo 119.o, n.o 6	Artigo 146.o, n.o 7
Artigo 119.o, n.o 7	Artigo 146.o, n.o 8
Artigo 119.o, n.o 8	Artigo 146.o, n.o 9
Artigo 119.o, n.o 9	Artigo 146.o, n.o 10
Artigo 119.o, n.o 10	Artigo 146.o, n.o 11
Artigo 120.o	Artigo 147.o
Artigo 121.o	Artigo 148.o

Artigo 123.o	Artigo 149.o
Artigo 123.o-A	Artigo 150.o
Artigo 123.o-B	Artigo 151.o
Artigo 123.o-C	Artigo 152.o
Artigo 124.o	Artigo 153.o
Artigo 125.o	Artigo 154.o
Artigo 126.o	Artigo 155.o
Artigo 127.o	Artigo 156.o
Artigo 128.o	Artigo 157.o
Artigo 129.o	Artigo 158.o
Artigo 130.o	Artigo 159.o
Artigo 131.o	Artigo 160.o
Artigo 132.o	Artigo 161.o
Artigo 133.o	Artigo 162.o
Artigo 134.o	Artigo 163.o
Artigo 134.o-A	Artigo 164.o
Artigo 135.o	Artigo 165.o
Artigo 136.o	Artigo 166.o
Artigo 136.o-A	Artigo 167.o

Artigo 136.o-B	Artigo 168.o
Artigo 137.o	Artigo 169.o
Artigo 137.o-A	Artigo 170.o
Artigo 138.o	Artigo 171.o
Artigo 139.o	Artigo 172.o
Artigo 140.o	Artigo 173.o
Artigo 141.o	Artigo 174.o
Artigo 141.o-A	Artigo 175.o
Artigo 142.o	Artigo 176.o
Artigo 143.o	Artigo 177.o
Artigo 144.o	Artigo 178.o
Artigo 144.o-A	Artigo 179.o
Artigo 144.o-B	Artigo 180.o
Artigo 144.o-C	Artigo 181.o
Artigo 145.o	Artigo 182.o
Artigo 146.o	Artigo 183.o
Artigo 147.o	Artigo 184.o
Artigo 148.o	Artigo 185.o
Artigo 148.o-A	Artigo 186.o

Artigo 149.o	Artigo 187.o
Artigo 150.o	Artigo 188.o
Artigo 151.o	Artigo 189.o
Artigo 152.o	Artigo 190.o
Artigo 153.o	Artigo 191.o
Artigo 153.o-A	Artigo 192.o
Artigo 154.o	Artigo 193.o
Artigo 154.o-A	Artigo 194.o
Artigo 155.o	Artigo 195.o
Artigo 156.o	Artigo 196.o
Artigo 157.o	Artigo 197.o
Artigo 158.o	Artigo 198.o
Artigo 158.o-A	Artigo 199.o
Artigo 158.o-B	Artigo 200.o
Artigo 158.o-C	Artigo 201.o
Artigo 159.o	Artigo 202.o
Artigo 160.o	Artigo 203.o
Artigo 161.o	Artigo 204.o
Artigo 161.o-A	Artigo 205.o

Artigo 161.o-B	Artigo 206.o
Artigo 163.o	Artigo 207.o
Artigo 163.o-A, n.o 1	Artigo 208.o, n.o 1
Artigo 163.o-A, n.o 2, primeira frase	Artigo 208.o, n.o 2
Artigo 163.o-A, n.o 2, segunda frase	Artigo 208.o, n.o 4
Artigo 163.o-A, n.o 3	Artigo 208.o, n.o 3
Artigo 163.o-A, n.o 4	Artigo 208.o, n.o 5
Artigo 163.o-A, n.o 5	Artigo 208.o, n.o 6
Artigo 165.o	Artigo 209.o
Artigo 165.o-A	Artigo 210.o
Artigo 166.o	Artigo 211.o
Artigo 167.o	Artigo 212.o
Anexo -I	Anexo I
Anexo I	Anexo II
Anexo II	Anexo III

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2018/625 DA COMISSÃO

de 5 de março de 2018

Complementa o Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a marca da União Europeia e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2017/1430

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia, nomeadamente o artigo 48.º, o artigo 49.º, n.º 3, o artigo 65.º, o artigo 73.º, o artigo 96.º, n.º 4, o artigo 97.º, n.º 6, o artigo 98.º, n.º 5, o artigo 100.º, n.º 2, o artigo 101.º, n.º 5, o artigo 103.º, n.º 3, o artigo 106.º, n.º 3, o artigo 121.º, o artigo 168.º, o artigo 194.º, n.º 3, e o artigo 196.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, codificado pelo Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, criou um sistema específico para a União com vista à proteção das marcas obtidas a nível da União, baseado na apresentação de um pedido ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia («Instituto»).
- (2) O Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009, harmonizou os poderes conferidos pelo mesmo à Comissão com os artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Para garantir a conformidade com o novo regime jurídico resultante dessa harmonização, foram adotados o Regulamento Delegado (UE) 2017/1430 e o Regulamento de Execução (UE) 2017/1431 da Comissão.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 207/2009 foi codificado pelo Regulamento (UE) 2017/1001. Por razões de clareza e simplificação, as referências contidas num regulamento delegado devem refletir a renumeração dos artigos resultantes dessa codificação do ato de base relevante. O Regulamento Delegado (UE) 2017/1430 deve, por conseguinte, ser revogado e as suas disposições devem ser estabelecidas, com referências atualizadas ao Regulamento (UE) 2017/1001, no presente regulamento.
- (4) As regras processuais em matéria de oposição devem assegurar o registo e o exame eficazes, eficientes e expeditos dos pedidos de marca da UE pelo Instituto, mediante um procedimento transparente, completo, justo e equitativo. A fim de reforçar a segurança jurídica e a clareza, as regras processuais em matéria de oposição devem ter em conta os novos motivos relativos de recusa previstos no Regulamento (UE) 2017/1001, em especial no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade e fundamentação da oposição, e ser adaptadas de molde a refletir melhor a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e a codificar a prática do Instituto.

- (5) A fim de permitir à União dispor de um sistema de marcas mais flexível, coerente e moderno, e assegurar ao mesmo tempo a segurança jurídica, é conveniente reduzir os encargos administrativos para as partes nos processos *inter partes*, através da flexibilização dos requisitos em matéria de fundamentação de direitos anteriores nos casos em que o conteúdo dos elementos de prova relevantes se encontra acessível em linha numa fonte reconhecida pelo Instituto, bem como através do requisito de apresentar elementos de prova na língua do processo.
- (6) Por razões de clareza e segurança jurídica, importa especificar os requisitos para a alteração de um pedido de marca da UE de forma clara e exhaustiva.
- (7) As regras processuais que regem a extinção e a declaração de nulidade de uma marca da UE devem assegurar que uma marca da UE pode ser extinta ou declarada nula de forma eficaz e eficiente, por intermédio de processos transparentes, completos, justos e equitativos. Além de uma maior clareza, coerência e eficiência e da segurança jurídica, as regras processuais que regem a extinção e a declaração de nulidade de uma marca da UE devem ser alinhadas com as aplicáveis a um processo de oposição, retendo apenas as divergências ditadas pela natureza específica dos processos de extinção e declaração de nulidade. Além disso, os pedidos de cessão de uma marca da UE registada em nome de um agente não autorizado devem seguir os mesmos trâmites processuais que o processo de declaração de nulidade, o que, na prática, constitui uma alternativa à anulação da marca.
- (8) Em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, salvo disposição em contrário, o Instituto dispõe de um poder discricionário na apreciação de elementos de prova produzidos tardiamente, apresentados para fundamentar uma oposição ou como prova da utilização genuína da marca anterior no âmbito de processos de oposição ou de nulidade. A fim de garantir a segurança jurídica, os limites dessa discricionariedade devem ser corretamente refletidos nas normas que regem o processo de oposição ou um processo de declaração de nulidade de marcas da UE.
- (9) A fim de permitir uma revisão eficaz, eficiente e completa, no âmbito do recurso definido pelas partes, das decisões tomadas pelo Instituto em primeira instância, através de um processo de recurso transparente, completo, justo e imparcial, adaptado à natureza específica dos direitos de propriedade intelectual e tendo em conta os princípios estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/1001, é conveniente reforçar a segurança jurídica e a previsibilidade, clarificando e especificando as regras processuais e as garantias processuais das partes, em especial quando o demandado faz uso do seu direito de apresentar um recurso subordinado.
- (10) A fim de assegurar uma organização eficaz e eficiente das Câmaras de Recurso, o Presidente, os presidentes das sessões e os membros das Câmaras de Recurso devem, no exercício das funções que lhes são conferidas pelo Regulamento (UE) 2017/1001 e pelo presente regulamento, ser obrigados a garantir a elevada qualidade e a coerência das decisões tomadas independentemente pelas Câmaras de Recurso, bem como a eficiência do processo de recurso.
- (11) A fim de assegurar a independência do Presidente, dos presidentes das sessões e dos membros das Câmaras de Recurso em conformidade com o artigo 166.º do

Regulamento (UE) 2017/1001, o Conselho de Administração deve observar este artigo aquando da adoção de regras de execução adequadas do Estatuto dos Funcionários e do Regime aplicável aos outros agentes, nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários.

- (12) A fim de reforçar a transparência e a previsibilidade do processo de recurso, o regulamento processual das Câmaras de Recurso originalmente estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão e no Regulamento (CE) n.º 216/96 da Comissão deve ser consagrado num único texto e devidamente interligado com as regras processuais aplicáveis às instâncias do Instituto cujas decisões são objeto de recurso.
- (13) Por motivos de clareza e segurança jurídica, é necessário codificar e clarificar determinadas regras processuais que regem o processo oral, nomeadamente no que se refere à língua do processo. É, além disso, conveniente prever uma maior eficiência e flexibilidade, introduzindo a possibilidade de participar no processo oral através de meios técnicos e de substituir a ata do processo oral pelo seu registo.
- (14) A fim de continuar a racionalizar os procedimentos e de os tornar mais coerentes, é conveniente estabelecer a estrutura de base e o formato dos dados a apresentar ao Instituto em todos os processos, bem como as consequências da não apresentação de elementos de prova em conformidade com essa estrutura ou nesse formato.
- (15) A fim de modernizar o sistema de marcas na União, através da sua adaptação à era da Internet, é igualmente conveniente prever uma definição de «meio eletrónico» no contexto das notificações, bem como novas formas de comunicação que não sejam obsoletas.
- (16) No interesse da eficiência, da transparência e da facilidade de utilização, o Instituto fornecerá formulários uniformizados em todas as suas línguas oficiais para a comunicação no âmbito dos processos perante o Instituto, que poderão ser preenchidos em linha.
- (17) Para efeitos de maior clareza, coerência e eficiência, deve ser introduzida uma disposição relativa à suspensão de processos de oposição, extinção, anulação ou recurso, que defina igualmente a duração máxima de uma suspensão solicitada por ambas as partes.
- (18) As regras aplicáveis ao cálculo e à duração dos prazos, os procedimentos de revogação de uma decisão ou de cancelamento de uma inscrição no Registo, as modalidades de reatamento de um processo, bem como os pormenores sobre a representação junto do Instituto devem ser de molde a garantir um funcionamento harmonioso, eficaz e eficiente do sistema de marcas da UE.
- (19) É necessário assegurar o registo eficaz e eficiente das marcas internacionais de um modo que seja plenamente coerente com as regras do Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas.
- (20) O Regulamento de Execução (UE) 2017/1431 e o Regulamento Delegado (UE) 2017/1430 substituíram as regras anteriormente previstas nos Regulamentos (CE) n.º 2868/95 e (CE) n.º 216/96, os quais foram, por conseguinte, revogados. Não

obstante a referida revogação, é necessário continuar a aplicar as disposições específicas dos Regulamentos (CE) n.º 2868/95 e (CE) n.º 216/96 a determinados processos que tinham sido iniciados antes da data de aplicação do Regulamento (UE) 2017/1430 até à conclusão desses processos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece regras que especificam:

- a) Os pormenores do procedimento de depósito e exame da oposição ao registo de uma marca da UE perante o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia («Instituto»);
- b) Os pormenores do procedimento que rege a alteração de um pedido de registo de uma marca da UE;
- c) Os pormenores relativos à extinção e declaração de nulidade de uma marca da UE, bem como à transmissão de uma marca da UE registada em nome de um agente não autorizado;
- d) O conteúdo formal da notificação de interposição de recurso e o procedimento para o depósito e exame de um recurso, o conteúdo formal e a forma das decisões das Câmaras de Recurso, o reembolso da taxa de recurso, os pormenores relativos à organização das Câmaras de Recurso e as condições ao abrigo das quais as decisões sobre os recursos serão tomadas por um único membro;
- e) As disposições pormenorizadas em matéria de processos orais e obtenção de elementos de prova;
- f) As disposições pormenorizadas de notificação pelo Instituto e as regras relativas aos meios de comunicação com o Instituto;
- g) As modalidades do cálculo e a duração dos prazos;
- h) O procedimento de revogação de uma decisão ou de cancelamento de uma inscrição no Registo de marcas da UE;
- i) As modalidades pormenorizadas para o reatamento de um processo perante o Instituto;

- j)As condições e o procedimento para a nomeação de um representante comum, as condições em que os empregados e os mandatários autorizados devem apresentar uma autorização e o conteúdo dessa autorização, assim como as condições em que uma pessoa pode ser retirada da lista de mandatários autorizados;
- k)Os pormenores dos procedimentos relativos aos registos internacionais com base num pedido de base ou num registo de base relativo a uma marca coletiva, a uma marca de certificação ou a uma marca de garantia, bem como o procedimento para o depósito e exame de uma oposição a um registo internacional.

TÍTULO II

PROCESSO DE OPOSIÇÃO E PROVA DA UTILIZAÇÃO

Artigo 2.º

Ato de oposição

1. O ato de oposição pode ser apresentado com base na existência de uma ou mais marcas anteriores ou de outros direitos, na aceção do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2017/1001, desde que os titulares ou pessoas autorizadas a apresentar o ato nos termos do artigo 46.º do Regulamento (UE) 2017/1001 estejam habilitados a fazê-lo para todas as marcas ou direitos anteriores. Quando uma marca anterior tem mais do que um titular («cotitularidade») ou se um direito anterior puder ser exercido por mais de uma pessoa, a oposição nos termos do artigo 46.º do Regulamento (UE) 2017/1001 pode ser apresentada por um dos titulares ou pessoas autorizadas ou por todos eles.
2. O ato de oposição deve incluir:
 - a)O número de processo atribuído ao pedido contra o qual é apresentada a oposição e o nome do requerente da marca da UE;
 - b)Uma identificação clara da marca anterior ou do direito anterior em que a oposição se baseia, nomeadamente:
 - i)Se a oposição tiver por base uma marca anterior na aceção do artigo 8.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento (UE) 2017/1001, a indicação do número de processo ou do número de registo da marca anterior, a indicação de que a marca anterior está registada ou de que está pedido o seu registo, bem como dos Estados-Membros (incluindo, quando aplicável, o Benelux) em que ou em relação aos quais a marca anterior se encontra protegida ou, quando aplicável, de que se trata de uma marca da UE;
 - ii)Se a oposição tiver por base uma marca notoriamente conhecida na aceção do artigo 8.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001, a indicação do(s) Estado(s)-Membro(s) em que a marca é notoriamente conhecida e uma representação da marca;
 - iii)Se a oposição tiver por base a inexistência do consentimento do titular, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001, deve ser dada uma indicação do território em que a marca anterior está protegida, a representação da

marca e, se for caso disso, uma indicação que esclareça se a marca anterior foi objeto de pedido ou de registo, devendo, nesse caso, ser indicado o número de depósito ou de registo;

- iv) Se a oposição tiver por base uma marca anterior ou outro sinal, na aceção do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/1001, uma indicação da sua espécie ou natureza, uma representação da marca ou sinal anterior e uma indicação relativa à existência do direito à marca ou sinal anterior, em toda a União ou num ou mais Estados-Membros e, neste caso, uma indicação destes Estados-Membros;
- v) Se a oposição tiver por base uma denominação de origem ou indicação geográfica anterior, na aceção do artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/1001, uma indicação da sua natureza, uma representação da denominação de origem ou indicação geográfica anterior, e uma indicação relativa à proteção da mesma em toda a União ou num ou mais Estados-Membros e, neste caso, uma indicação destes Estados-Membros;
- c) Os motivos em que a oposição se baseia por meio de uma declaração segundo a qual estão preenchidos os requisitos do artigo 8.º, n.ºs 1, 3, 4, 5 ou 6, do Regulamento (UE) 2017/1001, relativamente a cada uma das marcas ou direitos anteriores invocados pelo oponente;
- d) No caso de um pedido ou registo de marca anterior, a data de depósito do mesmo e, quando aplicável, a data de registo e a data de prioridade da marca anterior;
- e) No caso de direitos anteriores nos termos do artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/1001, a data do pedido de registo ou, se essa data não estiver disponível, a data a partir da qual a proteção é concedida;
- f) No caso de um pedido ou registo de marca anterior, uma representação do pedido ou registo da marca anterior tal como foi registada ou pedida; no caso de esta ser a cores, a representação deve ser a cores;
- g) Uma indicação dos produtos ou serviços em que cada um dos fundamentos da oposição se baseia;
- h) No que se refere ao oponente:
 - i) A identificação do oponente, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2018/626;
 - ii) No caso de o oponente ter designado um representante, ou de a representação ser obrigatória nos termos do artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, o nome e o endereço profissional do representante, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2018/626;
 - iii) Se a oposição for apresentada por um licenciado ou por uma pessoa habilitada, nos termos do direito da União ou da lei nacional aplicável, para exercer um direito anterior, uma declaração que o confirme e a menção relativa à autorização ou ao direito de apresentar a oposição;

i) Uma indicação dos produtos e serviços contra os quais é formulada a oposição; na ausência desta indicação, considera-se que a oposição é apresentada contra todos os produtos e serviços do pedido de marca da UE que é objeto da oposição.

3. Se a oposição tiver por base mais de uma marca anterior ou direito anterior, é aplicável o n.º 2 para cada marca, sinal, denominação de origem ou indicação geográfica.

4. Um ato de oposição pode igualmente incluir uma declaração fundamentada que exponha os motivos, factos e argumentos da oposição, bem como as correspondentes elementos de prova.

Artigo 3.º

Utilização de línguas no processo de oposição

O oponente ou o requerente pode, antes da data em que se considere que tem início a fase contraditória do processo de oposição nos termos do artigo 6.º, n.º 1, informar o Instituto de que ambas as partes acordaram na utilização de outra língua no processo de oposição, nos termos do artigo 146.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/1001. Se o ato de oposição não tiver sido apresentado nessa língua, o requerente pode solicitar que o oponente apresente uma tradução nessa língua. O pedido correspondente deve ser recebido pelo Instituto o mais tardar até à data em que se considere que a fase contraditória do processo de oposição tem início. O Instituto especificará um prazo para a apresentação da tradução pelo oponente. Se a tradução não for apresentada ou se for apresentada tardiamente, a língua do processo, definida em conformidade com o artigo 146.º do Regulamento (UE) 2017/1001 («língua do processo»), permanece inalterada.

Artigo 4.º

Informação das partes num processo de oposição

Todo e qualquer ato de oposição ou documento apresentado pelo oponente, bem como toda e qualquer comunicação dirigida a uma das partes pelo Instituto antes da conclusão sobre a admissibilidade, deve ser enviado à outra parte pelo Instituto, a fim de a informar da apresentação de uma oposição.

Artigo 5.º

Admissibilidade da oposição

1. Se a taxa de oposição não tiver sido paga dentro do prazo de oposição previsto no artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, considerar-se-á que a oposição não foi apresentada. Se a taxa de oposição tiver sido paga após o termo do prazo de oposição, será restituída ao oponente.

2. No caso de o ato de oposição ter sido apresentado após o termo do prazo de oposição, o Instituto rejeitará a oposição por inadmissibilidade.

3. Se o ato de oposição tiver sido apresentado numa língua que não seja uma das línguas do Instituto segundo o disposto no artigo 146.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001, ou se não estiver em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), do presente regulamento, e se essas irregularidades não tiverem sido corrigidas antes do termo do prazo de oposição, o Instituto rejeitará a oposição por inadmissibilidade.
4. Se o oponente não apresentar a tradução exigida pelo artigo 146.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2017/1001, a oposição será rejeitada por inadmissibilidade. Se o oponente apresentar uma tradução incompleta, a parte do ato de oposição não traduzida não será tida em conta na apreciação da admissibilidade.
5. Se o ato de oposição não cumprir as disposições do artigo 2.º, n.º 2, alíneas d) a h), o Instituto informará o oponente desse facto, convidando-o a, no prazo de dois meses, corrigir as irregularidades detetadas. Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo estabelecido, o Instituto rejeitará a oposição por inadmissibilidade.
6. O Instituto notificará o requerente de qualquer elemento que, nos termos do n.º 1, determine que o ato de oposição é considerado como não apresentado, bem como de toda e qualquer decisão de rejeição da oposição por inadmissibilidade em conformidade com os n.ºs 2, 3, 4 ou 5. Se uma oposição tiver sido rejeitada na sua totalidade por ser inadmissível, ao abrigo dos n.ºs 2, 3, 4 ou 5, antes da notificação em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, não será tomada nenhuma decisão relativa às custas.

Artigo 6.º

Início da fase contraditória do processo de oposição e encerramento prévio do processo

1. Se a oposição for considerada admissível nos termos do artigo 5.º, o Instituto enviará uma comunicação às partes informando-as de que se considera que o processo de oposição se inicia dois meses após a receção da referida comunicação. Este prazo pode ser prorrogado até um total de 24 meses, se ambas as partes requererem uma prorrogação antes do termo do prazo de dois meses.
2. Se, no prazo estabelecido no n.º 1, o pedido for retirado ou limitado a produtos ou serviços não contestados na oposição, ou se o Instituto for informado de um acordo entre as partes, ou ainda se o pedido for recusado em processos paralelos, o processo de oposição será encerrado.
3. Se, no prazo referido no n.º 1, o requerente limitar o pedido através da supressão de alguns dos produtos ou serviços visados pela oposição, o Instituto convidará o oponente a comunicar-lhe, no prazo fixado pelo Instituto, se mantém a oposição e, em caso afirmativo, contra quais dos produtos e serviços restantes. Se o oponente retirar a oposição tendo em conta a limitação, o processo de oposição será encerrado.
4. Se, antes do termo do prazo estabelecido no n.º 1, o processo de oposição for encerrado nos termos dos n.ºs 2 ou 3, não será tomada nenhuma decisão relativa às custas.
5. Se, antes do termo do prazo estabelecido no n.º 1, o processo de oposição for encerrado na sequência de retirada ou de limitação do pedido de acordo com o disposto

no n.º 2 ou na sequência de uma retirada da oposição de acordo com o disposto no n.º 3, a taxa de oposição será restituída ao oponente.

Artigo 7.º

Fundamentação da oposição

1. O Instituto dará ao oponente oportunidade para apresentar os factos, elementos de prova e argumentos em apoio da oposição ou para completar quaisquer factos, elementos de prova ou argumentos que já tenham sido apresentados nos termos do artigo 2.º, n.º 4. Para o efeito, o Instituto indicará o prazo que deve ser de, pelo menos, dois meses a contar da data em que se considere que a fase contraditória do processo de oposição tem início, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1.
2. No prazo estabelecido no n.º 1, o oponente apresentará igualmente elementos de prova da existência, da validade e do âmbito da proteção da sua marca anterior ou do seu direito anterior, bem como da sua legitimidade para apresentar a oposição. O oponente deverá apresentar, nomeadamente, os seguintes elementos de prova:
 - a) Se a oposição tiver por base uma marca anterior na aceção do artigo 8.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) 2017/1001, que não seja uma marca da UE, elementos de prova da sua apresentação ou registo, devendo ser apresentados:
 - i) Uma cópia do certificado de depósito relevante, ou qualquer outro documento equivalente emitido pela entidade junto da qual o pedido de marca foi depositado, se a marca ainda não estiver registada; ou
 - ii) Se a marca anterior estiver registada, uma cópia do respetivo certificado de registo e, conforme o caso, do último certificado de renovação, que comprove que o prazo de proteção da marca se estende para além do prazo referido no n.º 1, bem como toda e qualquer prorrogação do mesmo, ou documentos equivalentes emitidos pela entidade que procedeu ao registo da marca;
 - b) Se a oposição tiver por base uma marca notoriamente conhecida, na aceção do artigo 8.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001, elementos de prova de que essa marca é notoriamente conhecida no território em questão para os produtos ou serviços indicados em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, alínea g), do presente regulamento;
 - c) Se a oposição tiver por base a inexistência do consentimento do titular, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001, elementos de prova da titularidade do oponente da marca anterior e da sua relação com o agente ou representante;
 - d) Se a oposição tiver por base um direito anterior na aceção do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/1001, elementos de prova que demonstrem a utilização desse direito na vida comercial cujo alcance não seja meramente local, bem como prova da sua aquisição, da sua existência continuada e do seu âmbito de proteção, incluindo, quando o direito anterior for invocado ao abrigo do direito de um Estado-Membro, uma

identificação clara do conteúdo do direito nacional invocado corroborada pela apresentação de publicações das disposições pertinentes ou da jurisprudência relevante;

e) Se a oposição tiver por base uma denominação de origem ou indicação geográfica anterior na aceção do n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2017/1001, a prova da sua aquisição, da sua existência continuada e do seu âmbito de proteção, incluindo, se a denominação de origem ou indicação geográfica anterior for invocada ao abrigo do direito de um Estado-Membro, uma identificação clara do conteúdo do direito nacional invocado corroborada pela apresentação de publicações das disposições pertinentes ou da jurisprudência relevante;

f) Se a oposição tiver por base uma marca que goze de prestígio na aceção do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001, além dos elementos de prova referidos na alínea a) do presente número, elementos de prova de que esta marca goza de prestígio na União ou no Estado-Membro em causa para os produtos ou serviços indicados em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, alínea g), do presente regulamento, bem como elementos de prova ou argumentos que demonstrem que a utilização sem justa causa da marca para a qual foi apresentado o pedido beneficia do carácter distintivo ou do prestígio da marca anterior ou pode prejudicá-los.

3. Nos casos em que os elementos de prova do depósito ou do registo dos direitos anteriores a que se refere o n.º 2, alínea a), ou, se for caso disso, o n.º 2, alíneas d) ou e), ou ainda os elementos de prova relativos ao conteúdo do direito nacional aplicável, estão acessíveis em linha a partir de uma fonte reconhecida pelo Instituto, o oponente pode apresentar esses elementos de prova fazendo referência a essa fonte.

4. Qualquer certificado de depósito, registo ou renovação ou documento equivalente referido no n.º 2, alíneas a), d) ou e), bem como quaisquer disposições do direito nacional aplicável relativas à aquisição dos direitos e ao âmbito da proteção a que se refere o n.º 2, alíneas d) e e), incluindo os elementos de prova acessíveis em linha referidos no n.º 3, devem ser apresentados na língua do processo ou ser acompanhados de uma tradução nessa língua. A tradução é apresentada pela parte oponente por sua própria iniciativa no prazo estabelecido para a apresentação do documento original. Quaisquer outros elementos de prova apresentados pela parte oponente para fundamentar a oposição estão sujeitas ao disposto no artigo 24.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/626. As traduções apresentadas após o termo dos prazos estabelecidos não serão tidas em conta.

5. O Instituto não terá em conta observações escritas, ou partes das mesmas, que não tenham sido apresentadas na língua do processo, ou que não tenham sido traduzidas nessa língua, no prazo estabelecido pelo Instituto em conformidade com o n.º 1.

Artigo 8.º

Exame da oposição

1. Se, até ao termo do prazo referido no artigo 7.º, n.º 1, a parte oponente não tiver produzido elementos de prova, ou se os elementos de prova apresentados forem manifestamente irrelevantes ou manifestamente insuficientes para satisfazer os requisitos

estabelecidos no artigo 7.º, n.º 2, em relação aos direitos anteriores, a oposição é rejeitada por falta de fundamento.

2. Se a oposição não for rejeitada nos termos do n.º 1, o Instituto comunicará o pedido da parte oponente ao requerente, convidando-o a apresentar as suas observações no prazo fixado pelo Instituto.

3. Se o requerente não apresentar observações, o Instituto pronunciar-se-á sobre a oposição com base nos elementos de prova de que dispõe.

4. O Instituto comunicará ao oponente as observações apresentadas pelo requerente, convidando-o, se o considerar necessário, a responder num prazo a fixar pelo Instituto.

5. Se, após o termo do prazo referido no artigo 7.º, n.º 1, a parte oponente apresentar factos ou elementos de prova que complementem factos ou elementos de prova pertinentes apresentados durante esse período e que digam respeito ao mesmo requisito previsto no artigo 7.º, n.º 2, o Instituto exercerá a sua discricionariedade nos termos do artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001 para decidir se deve ou não aceitar esses factos ou elementos de prova complementares. Para o efeito, o Instituto terá em conta, em particular, a fase do processo e se os factos ou os elementos de prova são, à primeira vista, suscetíveis de ser relevantes para o resultado do processo e se existem motivos válidos para a apresentação tardia de factos ou de elementos de prova.

6. O Instituto convidará o requerente a apresentar novas observações em resposta, se o considerar adequado às circunstâncias.

7. Se a oposição não for rejeitada nos termos do n.º 1 e se os elementos de prova apresentados pelo oponente não forem suficientes para fundamentar a oposição em conformidade com o artigo 7.º em relação a quaisquer dos direitos anteriores, a oposição será rejeitada por falta de fundamento.

8. O disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, aplica-se *mutatis mutandis* após a data em que se considere que a fase contraditória do processo de oposição tem início. No caso de o requerente pretender retirar ou restringir o pedido contestado, deve fazê-lo através de um documento separado.

9. Em determinadas situações, o Instituto convidará as partes a limitarem as respetivas observações a questões concretas, permitindo-lhes nesse caso suscitar outras questões numa fase posterior do processo. O Instituto não tem de informar as partes da possibilidade de apresentar determinados factos ou elementos de prova que não tenham sido previamente apresentados por essas mesmas partes.

Artigo 9.º

Oposições múltiplas

1. No caso de terem sido apresentadas várias oposições relativamente a um mesmo pedido de registo de marca da UE, o Instituto pode examiná-las num único processo. Posteriormente, o Instituto pode decidir analisar essas oposições separadamente.

2. Se a análise preliminar de uma ou várias oposições revelar que a marca da UE objeto de um pedido de registo pode não ser elegível para registo em relação à totalidade ou a parte dos produtos e serviços para os quais é solicitado o registo, o Instituto pode suspender os restantes processos de oposição relacionados com esse pedido. O Instituto informará as restantes partes oponentes afetadas pela suspensão de quaisquer decisões relevantes tomadas no contexto dos processos em curso.

3. Logo que a decisão de recusa do pedido referida no n.º 1 se torne definitiva, considerar-se-ão extintos os processos de oposição que tenham sido suspensos nos termos do n.º 2, sendo as partes oponentes em causa informadas desse facto. A extinção do processo será considerada um caso em que não houve lugar a decisão, na aceção do artigo 109.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001.

4. O Instituto restituirá 50 % da taxa de oposição paga por cada parte oponente cujo processo de oposição seja considerado como tendo sido extinto nos termos do n.º 3, desde que a suspensão do processo de oposição tenha ocorrido antes do início da fase contraditória do processo.

Artigo 10.º

Prova de utilização

1. Um pedido de prova da utilização de uma marca anterior, na aceção do artigo 47.º, n.º 2 ou n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001, será admissível se for apresentado como pedido incondicional num documento separado, no prazo fixado pelo Instituto nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

2. Se o requerente tiver apresentado um pedido de prova da utilização de uma marca anterior que cumpre os requisitos do artigo 47.º, n.º 2 ou n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001, o Instituto convidará a parte oponente a fornecer a necessária prova no prazo por ele fixado. Se o oponente não fornecer quaisquer elementos de prova ou os motivos da não utilização antes do termo do prazo fixado ou se os elementos de prova ou os motivos apresentados forem manifestamente irrelevantes ou manifestamente insuficientes, o Instituto rejeitará a oposição na medida em que se baseie nessa marca anterior.

3. As indicações e os elementos de prova da utilização devem indicar o local, o período, a extensão e a natureza da utilização da marca oponível em relação aos produtos e serviços para os quais se encontra registada e nos quais se baseia a oposição.

4. Os elementos de prova referidos no n.º 3 devem ser apresentados de acordo com o disposto no artigo 55.º, n.º 2, e nos artigos 63.º e 64.º, e limitar-se a documentos justificativos e a elementos como embalagens, rótulos, tabelas de preços, catálogos, faturas, fotografias, anúncios de jornais e às declarações escritas referidas no artigo 97.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2017/1001.

5. O pedido de prova de utilização pode ser apresentado ao mesmo tempo que as observações sobre os motivos em que a oposição se baseia. Estas observações podem ser

também ser apresentadas em conjunto com as observações em resposta à prova de utilização.

6. Se os elementos de prova apresentados pelo oponente não estiverem redigidos na língua do processo de oposição, o Instituto pode exigir ao oponente que apresente uma tradução desses elementos de prova na referida língua, nos termos do artigo 24.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/626.

7. Se, após o termo do prazo referido no n.º 2, a parte oponente apresentar indicações ou elementos de prova que venham complementar indicações ou elementos de prova relevantes já apresentados antes do termo do prazo e que digam respeito ao mesmo requisito previsto no n.º 3, o Instituto exercerá a sua discricionariedade nos termos do artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001 para decidir se aceita essas indicações ou elementos de prova complementares. Para o efeito, o Instituto terá em conta, em particular, a fase do processo e se as indicações ou elementos de prova são, à primeira vista, suscetíveis de ser relevantes para o resultado do processo e se existem motivos válidos para a apresentação tardia dessas indicações ou elementos de prova.

TÍTULO III

MODIFICAÇÃO DO PEDIDO

Artigo 11.º

Modificação do pedido

1. Um pedido de modificação de um pedido nos termos do artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001 deve incluir:

- a) O número de processo atribuído ao pedido;
- b) O nome e o endereço do requerente, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2018/626;
- c) A indicação do elemento do pedido a modificar e esse elemento na sua versão alterada;
- d) Se a modificação disser respeito à representação da marca, uma representação da marca na sua forma alterada, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/626.

2. Se os requisitos para a modificação do pedido não estiverem preenchidos, o Instituto comunicará essa irregularidade ao requerente, especificando um prazo para a corrigir. Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo fixado, o Instituto rejeitará o pedido de modificação.

3. Se o pedido de marca modificado for publicado em conformidade com o disposto no artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, os artigos 2.º a 10.º do presente regulamento aplicam-se *mutatis mutandis*.

4. Pode ser apresentado um pedido único para a modificação do mesmo elemento em dois ou mais pedidos do mesmo requerente.

5. O disposto nos n.os 1, 2 e 4 aplica-se *mutatis mutandis* aos pedidos de correção do nome ou do endereço profissional de um representante designado pelo requerente.

TÍTULO IV

EXTINÇÃO E NULIDADE OU CESSÃO

Artigo 12.º

Pedido de extinção ou de declaração de nulidade

1. O pedido de extinção ou de declaração de nulidade apresentado ao Instituto nos termos do artigo 63.º do Regulamento (UE) 2017/1001 deve incluir:

a) O número de registo da marca da UE em relação à qual é pedida a extinção ou a declaração de nulidade e o nome do seu titular;

b) Os motivos em que se baseia o pedido, através de uma declaração atestando que os requisitos previstos nos artigos 58.º, 59.º, 60.º, 81.º, 82.º, 91.º e 92.º do Regulamento (UE) 2017/1001 se encontram preenchidos;

c) No que se refere ao requerente:

i) A identificação do requerente, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2018/626;

ii) Se o requerente tiver designado um representante, ou se a representação for obrigatória, na aceção do artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, o nome e o endereço profissional do representante, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2018/626;

d) A indicação dos produtos ou serviços em relação aos quais a extinção ou declaração de nulidade é pedida, na falta da qual o pedido será considerado como sendo dirigido contra todos os produtos ou serviços abrangidos pela marca da UE contestada.

2. Para além dos requisitos estabelecidos no n.º 1, um pedido de declaração de nulidade com base em motivos relativos deve incluir os seguintes elementos:

a) No caso de um pedido de registo em conformidade com o artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, a identificação do direito anterior em que o pedido se baseia, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento, que será aplicável, *mutatis mutandis*, a esse pedido;

b) No caso de um pedido de registo em conformidade com o artigo 60.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, uma indicação da natureza do direito anterior em que se baseia o pedido, a sua representação e a indicação que esclareça se esse direito

anterior existe em toda a União ou num ou mais Estados-Membros e, neste caso, uma indicação destes Estados-Membros;

c) Indicações em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, alíneas d) a g), do presente regulamento, aplicáveis, *mutatis mutandis*, a esse pedido;

d) Se a oposição for apresentada por um licenciado ou por uma pessoa habilitada, nos termos da legislação pertinente da União ou da lei nacional aplicável, para exercer um direito anterior, uma indicação relativa à autorização ou ao direito de apresentar o pedido.

3. Se o pedido de declaração de nulidade nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2017/1001 tiver por base mais de uma marca anterior ou mais de um direito anterior, aplica-se o disposto no n.º 1, alínea b), e no n.º 2 do presente artigo relativamente a cada uma dessas marcas ou direitos.

4. O pedido pode incluir uma declaração fundamentada sobre os motivos que exponha os factos e argumentos em que se baseia, bem como elementos de prova de apoio.

Artigo 13.º

Línguas utilizadas nos processos de extinção ou nulidade

Antes do termo de um prazo de dois meses a contar da receção, por parte do titular da marca da UE, da comunicação referida no artigo 17.º, n.º 1, o requerente da extinção ou declaração de nulidade ou o titular da marca da UE pode informar o Instituto de que as partes acordaram na utilização de outra língua de processo nos termos do artigo 146.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/1001. Se o pedido não tiver sido apresentado nessa língua, o titular pode exigir que o requerente apresente uma tradução nessa língua. Esse pedido deve ser recebido pelo Instituto antes do termo do prazo de dois meses a contar da receção, por parte do titular da marca da UE, da comunicação referida no artigo 17.º, n.º 1. O Instituto indicará um prazo para o requerente apresentar essa tradução. Se essa tradução não for apresentada, ou se for apresentada tardiamente, a língua do processo permanecerá inalterada.

Artigo 14.º

Informação às partes relativamente ao pedido de extinção ou de declaração de nulidade

Um pedido de extinção ou de declaração de nulidade, ou quaisquer documentos apresentados pelo requerente, bem como toda e qualquer comunicação dirigida a uma das partes pelo Instituto antes da conclusão sobre a admissibilidade serão enviados pelo Instituto à outra parte, a fim de a informar da apresentação de um pedido de extinção ou de declaração de nulidade.

Artigo 15.º

Admissibilidade de um pedido de extinção ou de declaração de nulidade

1. Se a taxa estabelecida no artigo 63.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001 não tiver sido paga, o Instituto convidará o requerente a pagá-la num prazo que estabelecerá. Se a taxa aplicável não for paga no prazo estabelecido, o Instituto informará o requerente de que o pedido de extinção ou de declaração de nulidade é considerado como não tendo sido apresentado. Se a taxa tiver sido paga após o termo do prazo especificado, será restituída ao requerente.
2. Se o pedido tiver sido apresentado numa língua que não seja uma das línguas do Instituto, nos termos do artigo 146.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001, ou se não estiver em conformidade com o disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea a) ou b), ou, se for caso disso, no artigo 12.º, n.º 2, alínea a) ou c), do mesmo regulamento, o Instituto rejeitará o pedido por inadmissibilidade.
3. Se a tradução exigida nos termos do disposto no artigo 146.º, n.º 7, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/1001 não for apresentada no prazo de um mês após a apresentação do pedido de extinção ou de declaração de nulidade, o Instituto rejeitará o pedido de extinção ou de declaração de nulidade por inadmissibilidade.
4. Se o pedido não estiver em conformidade com o disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea c), ou n.º 2, alínea c) ou d), o Instituto informará do facto o requerente e convidá-lo-á a corrigir as irregularidades detetadas no prazo de dois meses. Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo estabelecido, o Instituto rejeitará o pedido por inadmissibilidade.
5. O Instituto notificará o requerente e o titular da marca da UE de qualquer elemento que, nos termos do n.º 1, implique que o pedido de extinção ou de declaração de nulidade será considerado como não apresentado, bem como de toda e qualquer decisão de rejeição do pedido de extinção ou de declaração de nulidade por motivo de inadmissibilidade nos termos dos n.ºs 2, 3 ou 4. Se um pedido de extinção ou de declaração de nulidade for rejeitado na íntegra por inadmissibilidade nos termos dos n.ºs 2, 3 ou 4, antes da notificação prevista no artigo 17.º, n.º 1, não será tomada nenhuma decisão relativa às custas.

Artigo 16.º

Fundamentação do pedido de extinção ou de declaração de nulidade

1. O requerente apresentará factos, elementos de prova e argumentos em apoio do pedido até ao encerramento da fase contraditória do processo de extinção ou de nulidade. Apresentará, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) No caso de um pedido apresentado nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea b) ou c), ou do artigo 59.º do Regulamento (UE) 2017/1001, factos, argumentos e elementos de prova em apoio dos motivos em que se baseia o pedido de extinção ou de declaração de nulidade;

b) No caso de um pedido apresentado nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, os elementos de prova exigidos no artigo 7.º, n.º 2, do mesmo regulamento; as disposições do artigo 7.º, n.º 3, aplicam-se *mutatis mutandis*;

c) No caso de um pedido apresentado nos termos do artigo 60.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, a prova da aquisição, da existência continuada e do âmbito de proteção do direito anterior pertinente, bem como elementos de prova de que o requerente tem legitimidade para apresentar o pedido, incluindo, quando o direito anterior é invocado ao abrigo do direito de um Estado-Membro, uma identificação clara do conteúdo do direito nacional invocado corroborada pela apresentação de publicações das disposições relevantes ou da jurisprudência. Caso os elementos de prova sobre o depósito ou o registo de um direito anterior, nos termos do artigo 60.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2017/1001, ou os elementos de prova relativos ao conteúdo do direito nacional aplicável se encontrem acessíveis em linha numa fonte reconhecida pelo Instituto, o requerente pode fornecer esses elementos de prova fazendo referência a essa fonte.

2. Os elementos de prova relativos ao depósito, registo ou renovação de direitos anteriores ou, se for caso disso, o conteúdo do direito nacional aplicável, incluindo os elementos de prova disponíveis em linha referidos no n.º 1, alíneas b) e c), devem ser apresentados na língua do processo ou acompanhados de uma tradução nessa língua. A tradução deve ser apresentada pelo requerente por sua própria iniciativa no prazo de um mês após a apresentação desses elementos de prova. Quaisquer outros elementos de prova apresentados pelo requerente para fundamentar o pedido ou, no caso de um pedido de extinção nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/1001, pelo titular da marca da UE contestada, estão sujeitos ao disposto no artigo 24.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/626. As traduções apresentadas após o termo dos prazos estabelecidos não serão tidas em conta.

Artigo 17.º

Exame do mérito do pedido de extinção ou de declaração de nulidade

1. Se o pedido for considerado admissível nos termos do artigo 15.º, o Instituto enviará uma comunicação às partes informando-as de que se considera que a fase contraditória do processo de extinção ou anulação foi iniciada e convidando o titular da marca da UE a apresentar as suas observações num prazo determinado.

2. Se o Instituto tiver convidado uma parte, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, a apresentar as suas observações num prazo determinado e a mesma não tiver apresentado quaisquer observações dentro do prazo fixado, o Instituto encerrará a fase contraditória do processo e fundamentará a sua decisão sobre a extinção ou a nulidade nos elementos de prova de que dispõe.

3. Se o requerente não tiver apresentado os factos, argumentos ou elementos de prova necessários para fundamentar o pedido, este será rejeitado por falta de fundamento.

4. Sem prejuízo do artigo 62.º, todas as observações apresentadas pelas partes serão comunicadas à outra parte interessada.

5. Se o titular renunciar à marca da UE que é objeto do pedido a que se refere o artigo 12.º para abranger apenas os produtos ou serviços não contestados pelo pedido, ou se a marca da UE tiver sido extinta ou declarada nula no quadro de um processo paralelo, ou se tiver expirado, o processo será encerrado, exceto nos casos em que for aplicável o artigo 57.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001 ou se o requerente demonstrar um interesse legítimo em obter uma decisão sobre o mérito.
6. Se o titular renunciar parcialmente à marca da UE suprimindo alguns dos bens ou serviços contestados no pedido, o Instituto convidará o requerente a comunicá-lo, no prazo fixado pelo Instituto, se mantém o pedido e, em caso afirmativo, contra quais dos produtos e serviços restantes. Se o requerente retirar o pedido na sequência da renúncia, ou se o Instituto for informado de um acordo entre as partes, o processo será encerrado.
7. No caso de o titular pretender renunciar à marca da UE contestada, deverá fazê-lo através de um documento separado.
8. O artigo 8.º, n.º 9, aplica-se *mutatis mutandis*.

Artigo 18.º

Pedidos múltiplos de extinção ou de declaração de nulidade

1. No caso de terem sido apresentados vários pedidos de extinção ou de declaração de nulidade relativamente a uma mesma marca da UE, o Instituto pode apreciá-los num único processo. Posteriormente, o Instituto pode decidir examinar esses pedidos separadamente.
2. O artigo 9.º, n.os 2, 3 e 4, aplicam-se *mutatis mutandis*.

Artigo 19.º

Prova da utilização no contexto de um pedido de extinção ou de declaração de nulidade

1. Se um pedido de extinção tiver por fundamento o artigo 58.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/1001, o Instituto convidará o titular da marca da UE a apresentar prova de que a marca foi objeto de uma utilização genuína ou motivos válidos para a sua não utilização, num prazo a determinar pelo Instituto. Se o titular não apresentar quaisquer elementos de prova da utilização genuína ou motivos válidos para a não utilização dentro do prazo estabelecido ou se os elementos de prova ou motivos apresentados forem manifestamente irrelevantes ou manifestamente insuficientes, a marca da UE será extinta. O disposto no artigo 10.º, n.os 3, 4, 6 e 7, do regulamento aplica-se *mutatis mutandis*.
2. Só é admissível um pedido de prova nos termos do artigo 64.º, n.os 2 ou 3, do Regulamento (UE) 2017/1001 se o titular da marca da UE apresentar este pedido como um pedido não condicional num documento separado, no prazo estabelecido pelo Instituto de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 1, do presente regulamento. Se o titular da marca da UE tiver apresentado um pedido de prova da utilização de uma marca

anterior ou de motivos que justifiquem a sua não utilização que cumpra os requisitos do artigo 64.º, n.ºs 2 ou 3, do Regulamento (UE) 2017/1001, o Instituto convidará o requerente da declaração de nulidade a fornecer a necessária prova no prazo por ele fixado. Se o requerente de uma declaração de nulidade não fornecer elementos de prova da utilização genuína ou dos motivos para a sua não utilização dentro do prazo estabelecido ou se os elementos de prova ou motivos apresentados forem manifestamente irrelevantes ou manifestamente insuficientes, o Instituto rejeitará o pedido de declaração de nulidade, na medida em que se baseia na marca anterior. O disposto no artigo 10.º, n.ºs 3 a 7, aplica-se *mutatis mutandis*.

Artigo 20.º

Pedido de cessão

1. Se o titular de uma marca requerer, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, e n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/1001, uma cessão em vez de uma declaração de nulidade, as disposições dos artigos 12.º a 19.º do presente regulamento aplicam-se *mutatis mutandis*.

2. Sempre que um pedido de cessão, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, for total ou parcialmente concedido pelo Instituto ou por um tribunal de marcas da UE e a decisão ou sentença se tiver tornado definitiva, o Instituto garantirá que a transmissão total ou parcial da marca da UE daí resultante é inscrita no Registo e publicada.

TÍTULO V

RECURSOS

Artigo 21.º

Pedido de recurso

1. Os seguintes elementos devem constar de um pedido de recurso interposto nos termos do artigo 68.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001:

- a) O nome e o endereço do requerente, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2018/626 ;
- b) Se o requerente tiver designado um representante, o nome e endereço profissional do representante, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2018/626;
- c) Se a designação de um representante do requerente for obrigatória nos termos do artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, o nome e o endereço profissional do representante, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2018/626;

- d) Uma identificação clara e inequívoca da decisão objeto de recurso, indicando a data em que este foi emitido e o número do processo a que se refere a decisão objeto de recurso;
- e) Nos casos em que a decisão objeto de recurso só é contestada em parte, uma identificação clara e inequívoca dos produtos ou serviços em relação aos quais a decisão objeto de recurso é contestada.
2. Se o pedido de recurso tiver sido apresentado noutra língua oficial da União que não a língua do processo, o requerente deverá apresentar uma tradução no prazo de quatro meses a contar da data de notificação da decisão objeto de recurso.
3. Com efeito, num processo *ex parte*, nos casos em que a decisão objeto de recurso foi tomada numa língua oficial que não a língua do processo, o requerente pode apresentar o pedido de recurso quer na língua do processo quer na língua em que a decisão objeto de recurso foi adotada; em qualquer dos casos, a língua do pedido de recurso deve ser a língua do processo de recurso e o n.º 2 não se aplica.
4. Nos processos *inter partes*, assim que o pedido de recurso tiver sido apresentado, o demandado será notificado do facto.

Artigo 22.º

Declaração de fundamentação do recurso

1. Uma declaração que exponha os fundamentos do recurso apresentado nos termos do artigo 68.º, n.º 1, quarto período, do Regulamento (UE) 2017/1001 deve incluir os seguintes elementos de forma clara e inequívoca:
- a) O processo de recurso a que se refere, com a menção quer do número do recurso correspondente quer da decisão suscetível de recurso, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 21.º, n.º 1, alínea d), do presente regulamento;
- b) Os fundamentos do recurso com base nos quais é solicitada a nulidade da decisão contestada, na medida identificada em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, alínea e), do presente regulamento;
- c) Os factos, elementos de prova e argumentos em apoio dos fundamentos invocados, apresentados em conformidade com os requisitos previstos no artigo 55.º, n.º 2.
2. A declaração de fundamentação do recurso deve ser apresentada na língua do processo de recurso, tal como determinado no artigo 21.º, n.ºs 2 e 3. Sempre que a declaração de fundamentação for apresentada noutra língua oficial da União, o requerente deve fornecer uma tradução no prazo de um mês a contar da data da apresentação da declaração original.

Artigo 23.º

Admissibilidade de um recurso

1. A Câmara de Recurso rejeitará o recurso por inadmissibilidade nas seguintes situações:

- a) Se o recurso não tiver sido interposto no prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão objeto de recurso;
- b) Se o recurso não respeitar o disposto nos artigos 66.º e 67.º do Regulamento (UE) 2017/1001, ou no artigo 21.º, n.º 1, alínea d), e no artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do presente regulamento, a menos que essas irregularidades sejam corrigidas no prazo de quatro meses a contar da data de notificação da decisão objeto de recurso;
- c) Se o recurso não respeitar as condições previstas no artigo 21.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e e), e o requerente, apesar de ter sido informado do facto pela Câmara de Recurso, não tiver corrigido as irregularidades dentro do prazo fixado pela Câmara de Recurso para o efeito;
- d) Se a declaração de fundamentação não for apresentada no prazo de quatro meses a contar da data de notificação da decisão objeto de recurso;
- e) Nos casos em que a declaração de fundamentação não satisfaz os requisitos previstos no artigo 22.º, n.º 1, alíneas a) e b), e o requerente, apesar de ter sido informado do facto pela Câmara de Recurso, não tiver corrigido as irregularidades dentro do prazo especificado pela Câmara de Recurso nesse sentido ou não tiver apresentado a tradução da declaração de fundamentação no prazo de um mês a contar da data da apresentação da declaração original em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2.

2. Se um recurso parecer ser inadmissível, o Presidente da Câmara de Recurso a que o processo foi atribuído nos termos do artigo 35.º, n.º 1, pode solicitar à Câmara de Recurso que decida sem demora da admissibilidade do recurso antes da notificação ao demandado do pedido de recurso ou da declaração de fundamentação, conforme o caso.

3. A Câmara de Recurso declara que o recurso é considerado como não tendo sido interposto se a taxa de recurso tiver sido paga após o termo do prazo previsto no artigo 68.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (UE) 2017/1001. Neste caso, aplica-se o n.º 2 do presente artigo.

Artigo 24.º

Resposta

1. Nos processos *inter partes*, o demandado pode apresentar uma resposta no prazo de dois meses a contar da data de notificação da declaração de fundamentação do requerente. Em circunstâncias excepcionais, esse prazo pode ser prorrogado mediante pedido fundamentado apresentado pelo demandado.

2. A resposta deve conter o nome e o endereço do demandado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2018/626 e deve satisfazer, *mutatis mutandis*, as condições previstas no artigo 21.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), no artigo 22.º, n.º 1, alíneas a) e c), e no artigo 22.º, n.º 2, do presente regulamento.

Artigo 25.º

Recurso subordinado

1. Nos casos em que o demandado pretenda anular ou alterar a decisão contestada relativamente a um aspeto não contemplado no recurso, nos termos do artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, o recurso subordinado deve ser interposto no prazo fixado para a apresentação de uma resposta, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do presente regulamento.
2. O recurso subordinado deve ser apresentado num documento separado, distinto da resposta.
3. O recurso subordinado deve conter o nome e o endereço do demandado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2018/626 e cumprir, *mutatis mutandis*, os requisitos previstos no artigo 21.º, n.º 1, alíneas b) a e), e no artigo 22.º do presente regulamento.
4. O recurso subordinado será considerado inadmissível em qualquer das seguintes situações:
 - a) Se não tiver sido apresentado no prazo previsto no n.º 1;
 - b) Se não tiver sido apresentado em conformidade com os requisitos estabelecidos no n.º 2 ou no artigo 21.º, n.º 1, alínea d);
 - c) Se não cumprir os requisitos referidos no n.º 3, e se o demandado, apesar de ter sido informado do facto pela Câmara de Recurso, não tiver corrigido as irregularidades dentro do prazo especificado pela Câmara de Recurso para o efeito ou não tiver apresentado a tradução do recurso subordinado e da respetiva declaração de fundamentação no prazo de um mês a contar da data da apresentação do original.
5. O requerente é convidado a apresentar observações sobre o recurso subordinado do demandado no prazo de dois meses a contar da data da notificação ao requerente. Em circunstâncias excecionais, este prazo pode ser prorrogado pela Câmara de Recurso mediante pedido fundamentado do requerente. O artigo 26.º aplica-se *mutatis mutandis*.

Artigo 26.º

Réplica e tréplica nos processos *inter partes*

1. Mediante pedido fundamentado do requerente, apresentado no prazo de duas semanas a contar da notificação da resposta, a Câmara de Recurso pode, nos termos do artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, autorizar o requerente a complementar a declaração de fundamentação com uma réplica no prazo por ela fixado.
2. Nesse caso, a Câmara de Recurso autorizará igualmente o demandado a complementar a réplica com uma tréplica no prazo por ela fixado.

Artigo 27.º

Exame do recurso

1. Nos processos *ex parte*, e no que diz respeito aos produtos ou serviços que fazem parte do objeto do recurso, a Câmara de Recurso, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001, procede em conformidade com o artigo 42.º do Regulamento (UE) 2017/1001, se aduzir um fundamento para a recusa do pedido de marca que não tenha ainda sido invocado na decisão objeto de recurso em aplicação dessa disposição.

2. Nos processos *inter partes*, o exame do recurso e, se for caso disso, do recurso subordinado, será limitado aos fundamentos invocados na declaração de fundamentação e, se for caso disso, no recurso subordinado. As questões de direito não invocadas pelas partes apenas serão examinadas pela Câmara de Recurso se disserem respeito a requisitos processuais essenciais, ou se for necessário resolvê-las para assegurar a correta aplicação do Regulamento (UE) 2017/1001, tendo em conta os factos, elementos de prova e argumentos apresentados pelas partes.

3. O exame do recurso incluirá as alegações ou os pedidos seguintes, desde que tenham sido invocados na declaração de fundamentação do recurso ou, se for caso disso, no recurso subordinado e desde que tenham sido suscitados em tempo útil no processo perante a instância do Instituto que adotou a decisão objeto do recurso:

- a) O carácter distintivo adquirido através da utilização, tal como referido no artigo 7.º, n.º 3, e no artigo 59.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001;
- b) O reconhecimento da marca anterior no mercado, adquirido através da utilização, para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001;
- c) A prova da utilização, nos termos do artigo 47.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2017/1001 e do artigo 64.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2017/1001.

4. Em conformidade com o artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, a Câmara de Recurso apenas pode aceitar factos ou elementos de prova que lhe sejam apresentados pela primeira vez se esses factos ou elementos de prova cumprirem os requisitos seguintes:

- a) Parecem, à primeira vista, suscetíveis de serem relevantes para a resolução do litígio; e
- b) Não foram apresentados em tempo útil por motivos válidos, em especial quando apenas vêm complementar factos e elementos de prova de apoio que tinham já sido apresentados em tempo útil, ou são apresentados para contestar conclusões apresentadas ou examinadas oficiosamente pela primeira instância na decisão objeto do recurso.

5. A Câmara de Recurso decide, o mais tardar na sua decisão relativa ao recurso e, se for caso disso, ao recurso subordinado, sobre os pedidos de limitação, divisão ou renúncia parcial da marca contestada declarada durante o processo de recurso pelo requerente ou pelo titular, em conformidade com os artigos 49.º, 50.º ou 57.º do Regulamento (UE) 2017/1001. Se a Câmara de Recurso aceitar a limitação, a divisão ou a renúncia parcial,

notificará sem demora do facto o serviço responsável pelo Registo e os serviços que lidam com processos paralelos envolvendo a mesma marca.

Artigo 28.º

Comunicações da Câmara de Recurso

1. As comunicações da Câmara de Recurso no âmbito do exame do recurso ou com vista a facilitar a resolução amigável do processo serão elaboradas pelo relator e por ele assinadas em nome da Câmara de Recurso, com o acordo do Presidente da Câmara de Recurso.
2. Quando uma Câmara de Recurso comunicar com as partes sobre o seu parecer provisório em relação a questões de facto ou de direito, indicará que não está vinculada por essa comunicação.

Artigo 29.º

Observações sobre questões de interesse geral

A Câmara de Recurso pode, por sua própria iniciativa ou mediante pedido escrito e fundamentado do diretor executivo do Instituto, convidar este último a apresentar observações sobre questões de interesse geral que surjam no decurso de processos pendentes perante a Câmara de Recurso. As partes têm o direito de se pronunciar sobre as observações do diretor executivo.

Artigo 30.º

Reabertura do processo de exame relativo aos motivos absolutos

1. Se, num processo *ex parte*, a Câmara de Recurso considerar que um motivo absoluto de recusa pode ser aplicável aos produtos ou serviços referidos no pedido de marca que não fazem parte do objeto do recurso, notificará o examinador responsável pelo exame do pedido, o qual poderá decidir a reabertura do exame, nos termos do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001, em relação a esses produtos ou serviços.
2. Se uma decisão da Divisão de Oposição for objeto de recurso, a Câmara de Recurso pode, através de uma decisão provisória fundamentada e sem prejuízo do disposto no artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, suspender o processo de recurso e remeter o pedido contestado ao examinador responsável pelo exame desse pedido, com uma recomendação de reabrir o processo de exame em conformidade com o artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001, caso considere que um motivo absoluto de recusa é aplicável à totalidade ou a parte dos produtos ou serviços referidos no pedido de marca.
3. Nos casos em que o pedido contestado tenha sido deferido em aplicação do n.º 2, o examinador comunicará sem demora à Câmara de Recurso se o exame do pedido contestado foi ou não reaberto. Se o exame tiver sido reaberto, o processo de recurso permanece suspenso até que a decisão do examinador seja tomada e, se o pedido

contestado for total ou parcialmente rejeitado, até que a decisão do examinador a esse respeito se torne definitiva.

Artigo 31.º

Exame de um recurso a título prioritário

1. Mediante pedido fundamentado do requerente ou do demandado e após ouvida a outra parte, a Câmara de Recurso pode decidir, atendendo à especial urgência e às circunstâncias do processo, examinar o recurso a título prioritário, sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 26.º, incluindo as disposições em matéria de prazos.
2. O pedido de exame do recurso a título prioritário pode ser apresentado a qualquer momento no decurso do processo de recurso. Deve ser apresentado num documento separado e deve ser apoiado por elementos de prova da urgência e das circunstâncias particulares do caso.

Artigo 32.º

Conteúdo formal da decisão da Câmara de Recurso

A decisão da Câmara de Recurso incluirá:

- a) Uma declaração atestando que a decisão foi proferida pelas Câmaras de Recurso;
- b) A data em que a decisão foi tomada;
- c) Os nomes das partes e dos seus representantes;
- d) O número do recurso a que se refere, bem como a identificação da decisão objeto do recurso, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 21.º, n.º 1, alínea d);
- e) A indicação da constituição da Câmara de Recurso;
- f) O nome e, sem prejuízo do artigo 39.º, n.º 5, a assinatura do presidente e dos membros que participaram na decisão, incluindo a indicação de quem foi o relator do processo, ou, se a decisão foi tomada por um único membro, o nome e a assinatura do membro que tomou a decisão;
- g) O nome e a assinatura do Secretário ou, se for esse o caso, do membro da Secretaria que assinou em seu nome;
- h) Um resumo dos factos e dos argumentos apresentados pelas partes;
- i) Uma declaração sobre os fundamentos com base nos quais a decisão foi tomada;
- j) A decisão propriamente dita, incluindo, se necessário, uma decisão sobre as custas.

Artigo 33.º

Restituição da taxa de recurso

A taxa de recurso é reembolsada na sequência de decisão da Câmara de Recurso numa das seguintes situações:

- a) Quando se considera que o recurso não foi apresentado em conformidade com o artigo 68.º, n.º 1, segundo período, do Regulamento (UE) 2017/1001;
- b) Quando a instância decisional do Instituto que adotou a decisão contestada autoriza a revisão nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, ou revoga a decisão contestada em aplicação do artigo 103.º do Regulamento (UE) 2017/1001;
- c) Quando, após a reabertura do processo de exame na aceção do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001, mediante recomendação da Câmara de Recurso nos termos do artigo 30.º, n.º 2, do presente regulamento, o pedido contestado tiver sido rejeitado por decisão final do examinador e, conseqüentemente, tiver perdido o seu objeto;
- d) Quando a Câmara de Recurso considerar que o reembolso se justifica devido à existência de uma violação processual de carácter substancial.

Artigo 34.º

Revisão e revogação da decisão objeto do recurso

1. Se, num processo *ex parte*, o recurso não for rejeitado nos termos do artigo 23.º, n.º 1, a Câmara de Recurso apresenta o pedido de recurso e a declaração de fundamentação do recurso à instância do Instituto que adotou a decisão contestada, para efeitos do artigo 69.º do Regulamento (UE) 2017/1001.
2. Se a instância do Instituto que adotou a decisão objeto do recurso decidir autorizar a revisão em conformidade com o artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, informará, sem demora, a Câmara de Recurso do facto.
3. Se a instância do Instituto que adotou a decisão objeto do recurso tiver iniciado o procedimento de revogação da decisão objeto do recurso nos termos do artigo 103.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, deve, sem demora, informará, sem demora, a Câmara de Recurso desse facto, para efeitos do artigo 71.º do presente regulamento. Informará igualmente sem demora a Câmara de Recurso sobre o resultado final desse processo.

Artigo 35.º

Atribuição de um recurso a uma Câmara e designação de um relator

1. Assim que o pedido de recurso tiver sido apresentado, o Presidente das Câmaras de Recurso atribui o processo a uma Câmara de Recurso em conformidade com os critérios objetivos estabelecidos pelo *Praesidium* das Câmaras de Recurso referido no artigo 166.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001.

2. Para cada processo atribuído a uma Câmara de Recurso em conformidade com o n.º 1, o seu presidente deve designar um membro da Câmara de Recurso, ou o presidente, como relator.
3. Quando um processo é da competência de um único membro, nos termos do artigo 36.º, n.º 1, a Câmara de Recurso à qual foi atribuída a instrução do processo designa o relator como único membro, em conformidade com o artigo 165.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001.
4. Se uma decisão de uma Câmara de Recurso sobre um processo tiver sido anulada ou alterada por uma decisão final do Tribunal Geral ou, se for caso disso, do Tribunal de Justiça, o Presidente das Câmaras de Recurso, a fim de dar cumprimento a essa decisão em conformidade com o artigo 72.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/1001, reatribuirá o processo, nos termos do n.º 1 do presente artigo, a uma Câmara de Recurso, a qual não inclui os membros que adotaram a decisão anulada, salvo se o processo for submetido à Câmara de Recurso alargada (a «Grande Câmara») ou se a decisão anulada tiver sido tomada pela Grande Câmara.
5. Se forem interpostos vários recursos de uma mesma decisão, tais recursos serão considerados como um único processo. Sempre que recursos envolvendo as mesmas partes forem apresentados contra decisões distintas relativas à mesma marca, ou tiverem em comum outros elementos de facto ou de direito pertinentes, tais recursos podem ser considerados num processo conjunto com o consentimento das partes.

Artigo 36.º

Processos sob a tutela de um único membro

1. A Câmara de Recurso encarregada da instrução do processo pode designar um único membro, na aceção do artigo 165.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, para efeitos das seguintes decisões:
 - a) Decisões nos termos do artigo 23.º;
 - b) Decisões que encerram o processo de recurso na sequência da retirada, rejeição, renúncia ou anulação da marca contestada ou da marca anterior;
 - c) Decisões que encerram o processo de recurso na sequência da retirada da oposição, do pedido de extinção, da declaração de nulidade ou do recurso;
 - d) Decisões sobre as medidas tomadas nos termos do artigo 102.º, n.º 1, e do artigo 103.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, desde que a correção ou, se for caso disso, a revogação da decisão sobre o recurso diga respeito a uma decisão tomada por um único membro;
 - e) Decisões a título do artigo 104.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/1001;
 - f) Decisões a título do artigo 109.º, n.os 4, 5 e 8, do Regulamento (UE) 2017/1001;

g) Decisões sobre recursos contra decisões em processos *ex parte* tomadas pelos motivos previstos no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2017/1001, e que são manifestamente infundadas ou manifestamente bem fundadas.

2. Se o único membro considerar que as condições estabelecidas no n.º 1 ou no artigo 165.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001 não são ou deixaram de ser cumpridas, o membro remeterá o processo à Câmara de Recurso na sua composição de três membros, apresentando-lhe um projeto de decisão nos termos do artigo 41.º do presente regulamento.

Artigo 37.º

Remissão do processo para a Grande Câmara

1. Sem prejuízo da faculdade de remeter o processo para a Grande Câmara nos termos do artigo 165.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001, uma Câmara de Recurso remeterá o processo à Grande Câmara se considerar que tem de se afastar de uma interpretação da legislação aplicável pronunciada numa decisão anterior da Grande Câmara ou se observar que as Câmaras de Recurso adotaram decisões divergentes sobre uma questão de direito que é suscetível de influenciar o resultado do processo.

2. Todas as decisões relativas à remissão de processos de recurso para a Grande Câmara indicarão as razões pelas quais a Câmara de Recurso ou, se for o caso, o *Praesidium* das Câmaras de Recurso, considera que tal se justifica, serão comunicadas às partes no processo e serão publicadas no Jornal Oficial do Instituto.

3. A Grande Câmara remeterá sem demora o processo para a Câmara de Recurso à qual este foi originalmente atribuído, se considerar que não estão, ou que deixaram de estar, reunidas as condições para a sua remissão.

4. Os pedidos de pareceres fundamentados sobre questões de direito, nos termos do artigo 157.º, n.º 4, alínea l), do Regulamento (UE) 2017/1001, deverão ser remetidos para a Grande Câmara por escrito e precisar as questões de direito cuja interpretação é solicitada, podendo igualmente indicar o ponto de vista do diretor executivo sobre as diferentes interpretações possíveis, bem como sobre as respetivas consequências jurídicas e práticas. Estes pedidos serão publicados no Jornal Oficial do Instituto.

5. Se uma Câmara de Recurso tiver de decidir, num processo que lhe tenha sido submetido, sobre a mesma questão de direito que já tenha sido objeto de remissão para a Grande Câmara nos termos do artigo 165.º, n.º 3, ou do artigo 157.º, n.º 4, alínea l), do Regulamento (UE) 2017/1001, suspenderá o processo até que a Grande Câmara tenha tomado a sua decisão ou emitido o seu parecer fundamentado.

6. Os grupos ou organismos representativos de fabricantes, produtores, prestadores de serviços, comerciantes ou consumidores podem, se provarem ter um interesse justificado no resultado de um recurso ou de um pedido de parecer fundamentado submetido à Grande Câmara, apresentar observações escritas no prazo de dois meses a contar da data de publicação no Jornal Oficial do Instituto da decisão de remissão ou, se for esse o caso,

do pedido de parecer fundamentado. Esses grupos ou organismos não podem ser partes no processo perante a Grande Câmara e suportam as suas próprias despesas.

Artigo 38.º

Alteração da composição de uma Câmara

1. Sempre que, após um processo oral, a composição da Câmara de Recurso seja alterada nos termos do artigo 43.º, n.os 2 e 3, todas as partes no processo serão informadas de que, a pedido de qualquer uma das partes, se realizará um novo processo oral perante a Câmara na sua nova composição. Realizar-se-á um igualmente novo processo oral se o novo membro o requerer e desde que os outros membros da Câmara de Recurso tenham dado o seu acordo.
2. O novo membro da Câmara de Recurso está vinculado, na mesma medida que os outros membros, por qualquer decisão provisória já adotada.

Artigo 39.º

Deliberação, votação e assinatura de decisões

1. O relator apresentará aos outros membros da Câmara um projeto da decisão a tomar e fixará um prazo razoável para a apresentação de uma eventual oposição ou para solicitar alterações.
2. A Câmara de Recurso reunirá para deliberar sobre a decisão a tomar se houver indícios de que os membros da Câmara não são todos da mesma opinião. Tomam parte nas deliberações apenas os membros da Câmara de Recurso; o Presidente da Câmara de Recurso pode, todavia, autorizar outros funcionários, como o Secretário ou os intérpretes, a assistir. As deliberações são e permanecerão secretas.
3. Durante a deliberação entre os membros de uma Câmara de Recurso, o parecer do relator é ouvido em primeiro lugar e, se o relator não for o presidente, o parecer do presidente será ouvido em último lugar.
4. Se for necessário proceder a uma votação, esta far-se-á pela mesma ordem, com a reserva de que o presidente é sempre o último a votar. Não são permitidas abstenções.
5. Todos os membros da Câmara de Recurso que tomam a decisão assinam-na. No entanto, nos casos em que a Câmara de Recurso já tiver tomado uma decisão final e um membro tiver um impedimento, esse membro não é substituído e o presidente assina a decisão em seu nome. Se o presidente tiver um impedimento, o membro decano da Câmara de Recurso nos termos do artigo 43.º, n.º 1, assina a decisão em nome do presidente.
6. Os n.os 1 a 5 não são aplicáveis quando a decisão é tomada por um único membro, em conformidade com o artigo 165.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001 e com o artigo 36.º, n.º 1, do presente regulamento. Nesses casos, as decisões são assinadas pelo único membro.

Artigo 40.o

Presidente de uma Câmara de Recurso

O presidente preside a uma Câmara de Recurso e tem as seguintes funções:

- a) Designar um membro da Câmara de Recurso, ou designar-se a si próprio, como relator para cada processo atribuído à Câmara de Recurso, em conformidade com o artigo 35.o, n.o 2;
- b) Designar, em nome da Câmara de Recurso, o relator como único membro, em conformidade com o artigo 165.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2017/1001;
- c) Solicitar à Câmara de Recurso que se pronuncie sobre a admissibilidade do recurso, em conformidade com o artigo 23.o, n.o 2, do presente regulamento;
- d) Orientar o exame preparatório do processo conduzido pelo relator, em conformidade com o artigo 41.o do presente regulamento;
- e) Presidir às audições orais e à instrução do processo e assinar as respetivas atas.

Artigo 41.o

Relator de uma Câmara de Recurso

1. O relator procede a um exame preliminar do recurso que lhe foi atribuído, prepara o processo para exame e deliberação pela Câmara de Recurso e redige o projeto da decisão a adotar pela Câmara de Recurso.
2. Para o efeito, o relator assume, se necessário e sob a orientação do presidente da Câmara de Recurso, as seguintes funções:
 - a) Convidar as partes a apresentar observações, em conformidade com o artigo 70.o, n.o 2, do Regulamento (UE) 2017/1001;
 - b) Decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos e, se for caso disso, fixar prazos nos termos do artigo 24.o, n.o 1, do artigo 25.o, n.o 5, e do artigo 26.o do presente regulamento, bem como sobre as suspensões nos termos do artigo 71.o;
 - c) Preparar comunicações nos termos do artigo 28.o e a audição oral;
 - d) Assinar as atas do processo oral e da instrução.

Artigo 42.o

Secretaria

1. Será criada uma Secretaria para as Câmaras de Recurso. A Secretaria será responsável pela receção, transmissão, conservação e notificação de todos os documentos relativos ao processo perante as Câmaras de Recurso e pela constituição dos respetivos dossiês.

2. A Secretaria é dirigida por um secretário. O secretário desempenha as funções a que se refere o presente artigo, sob a autoridade do presidente das Câmaras de Recurso, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

3. O secretário assegura o cumprimento de todos os requisitos formais e dos prazos, estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/1001, no presente regulamento ou nas decisões do *Praesidium* das Câmaras de Recurso adotadas em conformidade com o artigo 166.º, n.º 4, alíneas c) e d), do Regulamento (UE) 2017/1001. Para esse efeito, o secretário tem as seguintes funções:

- a) Assina as decisões tomadas pelas Câmaras de Recurso respeitantes aos recursos;
- b) Elabora e assina as atas do processo oral e da instrução;
- c) Fornece, por sua própria iniciativa ou a pedido da Câmara de Recurso, pareceres fundamentados à Câmara de Recurso sobre requisitos processuais e formais, incluindo sobre as irregularidades visadas no artigo 23.º, n.º 2, do presente regulamento;
- d) Apresenta o recurso, nos termos do artigo 34.º, n.º 1, do presente regulamento, à instância do Instituto que adotou a decisão contestada;
- e) Emite a ordem de reembolso da taxa de recurso, em nome da Câmara de Recurso, nos casos referidos no artigo 33.º, alíneas a) e b), do presente regulamento.

4. Por delegação do presidente das Câmaras de Recurso, o secretário assume as seguintes funções:

- a) Atribui os processos, em conformidade com o artigo 35.º, n.ºs 1 e 4;
- b) Aplica, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001, as decisões do *Praesidium* das Câmaras de Recurso relativas à tramitação processual nas Câmaras de Recurso.

5. O secretário pode, por delegação do *Praesidium* das Câmaras de Recurso efetuada por proposta do presidente das Câmaras de Recurso, desempenhar outras tarefas relativas à tramitação do processo de recurso perante as Câmaras de Recurso e à organização do trabalho destas.

6. O secretário pode delegar as tarefas a que se refere o presente artigo num membro da Secretaria.

7. Em caso de impedimento do secretário, na aceção do artigo 43.º, n.º 4, ou se o lugar de secretário se encontrar vago, o presidente das Câmaras de Recurso nomeia um membro da Secretaria que assumirá as funções do secretário na ausência deste.

8. Os membros da Secretaria são geridos pelo secretário.

Artigo 43.º

Ordem de antiguidade de funções e substituição dos membros e dos presidentes

1. A antiguidade dos presidentes e dos membros é calculada a partir da data da sua entrada em funções, tal como especificado no ato de nomeação ou, na falta deste, tal como fixado pelo Conselho de Administração do Instituto. Em caso de igual antiguidade de funções, a ordem de precedência por antiguidade é determinada pela idade. Os presidentes e os membros cujo mandato seja renovado mantêm a ordem de antiguidade anterior.
2. Se o presidente de uma Câmara de Recurso estiver impedido de exercer as suas funções, será substituído, com base na antiguidade, tal como determinado no n.º 1, pelo decano dessa Câmara de Recurso ou, nos casos em que nenhum membro da Câmara de Recurso esteja disponível, pelo mais antigo dos outros membros das Câmaras de Recurso.
3. Se um membro de uma Câmara de Recurso estiver impedido de exercer as suas funções, esse membro será substituído, com base na antiguidade, tal como determinado no n.º 1, pelo decano dessa Câmara de Recurso ou, nos casos em que nenhum membro da Câmara de Recurso esteja disponível, pelo mais antigo dos outros membros das Câmaras de Recurso.
4. Para efeitos dos n.os 2 e 3, considera-se que os presidentes e os membros das Câmaras de Recurso estão impedidos de exercer as suas funções em caso de férias, doença, compromissos impreteríveis e exclusão nos termos do artigo 169.º do Regulamento (UE) 2017/1001 e do artigo 35.º, n.º 4, do presente regulamento. O presidente será igualmente considerado como estando impedido de exercer as suas funções quando age, a título provisório, na qualidade de presidente das Câmaras de Recurso nos termos do artigo 47.º, n.º 2, do presente regulamento. Quando o lugar de presidente ou de um membro se encontra vago, as respetivas funções são exercidas, a título provisório, em conformidade com o disposto nos n.os 2 e 3 do presente artigo em matéria de substituição.
5. Qualquer membro que considere que está impedido de exercer as suas funções deve informar sem demora o presidente da Câmara de Recurso em causa. Um presidente que considere que está impedido de exercer as suas funções deve, sem demora, informar simultaneamente o seu suplente, determinado em conformidade com o n.º 2, e o presidente das Câmaras de Recurso.

Artigo 44.º

Exclusão e recusa

1. Antes de uma decisão ser tomada por uma Câmara de Recurso nos termos do artigo 169.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/1001, o presidente ou o membro em questão será convidado a apresentar as suas observações quanto à existência efetiva de motivo de exclusão ou recusa.
2. Se a Câmara de Recurso tiver conhecimento, proveniente de uma fonte que não seja o membro em causa ou uma parte no processo, de qualquer motivo de exclusão ou recusa nos termos do artigo 169.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001, aplica-se o procedimento previsto no artigo 169.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/1001.
3. O processo em causa será suspenso até que seja tomada uma decisão sobre as medidas a adotar nos termos do artigo 169.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/1001.

Artigo 45.º

Grande Câmara

1. A lista com os nomes de todos os membros das Câmaras de Recurso, à exceção do presidente das Câmaras de Recurso e dos presidentes de cada Câmara de Recurso, com vista à seleção de forma rotativa dos membros da Grande Câmara a que se refere o artigo 167.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, será elaborada pela ordem de antiguidade fixada nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do presente regulamento. Sempre que um recurso tiver sido remetido para a Grande Câmara em conformidade com o artigo 165.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001, a Grande Câmara incluirá o relator designado antes da remissão.
2. O artigo 40.º é aplicável ao Presidente das Câmaras de Recurso, na qualidade de presidente da Grande Câmara. O artigo 41.º é aplicável ao relator da Grande Câmara.
3. Quando o Presidente das Câmaras de Recurso se encontrar impedido de exercer as suas funções enquanto presidente da Grande Câmara, é substituído nessa função e, se for esse o caso, na função de relator perante a Grande Câmara, com base na antiguidade determinada em conformidade com o artigo 43.º, n.º 1, pelo presidente de Câmara de Recurso mais antigo. Quando um membro da Grande Câmara se encontrar impedido de exercer as suas funções, é substituído por um outro membro das Câmaras de Recurso designado nos termos do artigo 167.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001 e do n.º 1 do presente artigo. O disposto no artigo 43.º, n.ºs 4 e 5, aplica-se *mutatis mutandis*.
4. A Grande Câmara não deliberará nem votará nos processos e o processo oral não terá lugar perante a Grande Câmara, a menos que sete dos seus membros estejam presentes, entre os quais o seu presidente e o relator.
5. O artigo 39.º, n.ºs 1 a 5, é aplicável às deliberações e votações da Grande Câmara. Em caso de empate, o presidente dispõe de voto de qualidade.
6. O artigo 32.º é aplicável às decisões da Grande Câmara e, *mutatis mutandis*, aos seus pareceres fundamentados na aceção do artigo 157.º, n.º 4, alínea l), do Regulamento (UE) 2017/1001.

Artigo 46.º

***Praesidium* das Câmaras de Recurso**

1. O *Praesidium* das Câmaras de Recurso desempenha as seguintes funções:
 - a) Decide da constituição de Câmaras de Recurso;
 - b) Determina os critérios objetivos para a atribuição dos processos de recurso às Câmaras de Recurso e delibera sobre eventuais conflitos no que respeita à sua aplicação;

- c) Mediante proposta do Presidente das Câmaras de Recurso, define os requisitos das Câmaras de Recursos em termos de despesas com vista à elaboração das estimativas de despesas do Instituto;
 - d) Fixa o seu regulamento interno;
 - e) Estabelece regras para o tratamento da exclusão e recusa dos membros, em conformidade com o artigo 169.º do Regulamento (UE) 2017/1001;
 - f) Emite as instruções de trabalho destinadas à Secretaria;
 - g) Toma qualquer outra medida para efeitos do exercício das suas funções no que se refere à definição das regras e à organização do trabalho das Câmaras de Recurso nos termos do disposto no artigo 165.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 166.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/1001.
2. O *Praesidium* só pode deliberar de forma válida se pelo menos dois terços dos seus membros, incluindo o presidente do *Praesidium* e metade dos presidentes das Câmaras de Recurso (este número pode ser arredondado para cima, se necessário), estiverem presentes. As decisões do *Praesidium* são tomadas por maioria. Em caso de empate, o presidente dispõe de voto de qualidade.
3. As decisões tomadas pelo *Praesidium* nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do artigo 45.º, n.º 1, e do n.º 1, alíneas a) e b), do presente artigo são publicadas no Jornal Oficial do Instituto.

Artigo 47.º

Presidente das Câmaras de Recurso

1. Quando o presidente das Câmaras de Recurso se encontrar impedido de exercer as suas funções na aceção do artigo 43.º, n.º 4, as funções de gestão e de organização que lhe são conferidas pelo artigo 166.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/1001 serão exercidas, com base na antiguidade, tal como determinado em conformidade com o artigo 43.º, n.º 1, do presente regulamento, pelo presidente de Câmara de Recurso mais antigo.
2. Quando o cargo de Presidente das Câmaras de Recurso se encontrar vago, as funções desse presidente serão exercidas, a título provisório, com base na antiguidade, tal como determinado em conformidade com o artigo 43.º, n.º 1, pelo presidente de Câmara de Recurso mais antigo.

Artigo 48.º

Aplicabilidade aos processos de recurso das disposições relativas a outros processos

Salvo disposição em contrário do presente título, as disposições relativas a processos perante a instância do Instituto que adotou a decisão objeto de recurso aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos processos de recurso.

TÍTULO VI

PROCESSO ORAL E INSTRUÇÃO

Artigo 49.º

Convocação para o processo oral

1. As partes são convocadas para o processo oral previsto no artigo 96.º do Regulamento (UE) 2017/1001, sendo chamada a sua atenção para o disposto no n.º 3 do presente artigo.
2. Ao emitir a convocação, o Instituto convida as partes, se for caso disso, a fornecer todas as informações e todos os documentos pertinentes antes da audição. O Instituto pode convidar as partes a concentrar-se numa ou em várias questões específicas durante o processo oral. Pode igualmente dar às partes a possibilidade de participar no processo oral por videoconferência ou outros meios técnicos.
3. Se uma parte que tenha sido devidamente convocada para o processo oral perante o Instituto não comparecer, o processo pode prosseguir na sua ausência.
4. O Instituto assegura que o processo está pronto para decisão no momento da conclusão do processo oral, a menos que haja motivos especiais que justifiquem o contrário.

Artigo 50.º

Línguas do processo oral

1. O processo oral desenrola-se na língua do processo, a menos que as partes acordem na utilização de qualquer outra língua oficial da União.
2. No processo oral, o Instituto pode comunicar noutra língua oficial da União e pode autorizar uma Parte a fazê-lo, a pedido desta, desde seja possível disponibilizar interpretação simultânea para a língua do processo. As despesas ligadas à interpretação simultânea serão suportadas pela parte que efetua o pedido ou pelo Instituto, consoante o caso.

Artigo 51.º

Audição de partes, testemunhas ou peritos e inspeção

1. Se o Instituto considerar necessário ouvir as partes, as testemunhas ou os peritos, ou proceder a uma inspeção, tomará uma decisão provisória nesse sentido, indicando os meios pelos quais tenciona obter os elementos de prova, os factos pertinentes a provar e a data, a hora e o local da audição ou da inspeção. Se a audição de testemunhas ou peritos for solicitada por uma parte, o Instituto determinará na sua decisão o prazo dentro do qual essa parte fica obrigada a comunicar-lhe os nomes e endereços das testemunhas ou peritos.

2. A convocação das partes, testemunhas ou peritos para prestar depoimento incluirá:
- a) Um extrato da decisão referida no n.º 1, indicando a data, a hora e o local em que se procederá à audição ordenada, bem como os factos sobre os quais serão ouvidas as partes, testemunhas e peritos;
 - b) Os nomes das partes no processo e informações sobre os direitos que as testemunhas ou os peritos podem invocar nos termos do disposto no artigo 54.º, n.os 2 a 5.
- A convocação dará também às partes, às testemunhas ou aos peritos convocados a possibilidade de participar no processo oral por videoconferência ou outros meios técnicos.
3. O artigo 50.º, n.º 2, aplica-se *mutatis mutandis*.

Artigo 52.º

Mandatos dos peritos e respetivos pareceres

1. O Instituto decidirá a forma sob a qual um perito apresenta o seu parecer.
2. O mandato do perito incluirá:
 - a) Uma descrição exata da sua tarefa;
 - b) O prazo estabelecido para a apresentação do seu parecer;
 - c) Os nomes das partes no processo;
 - d) Informações sobre os direitos que o perito pode invocar nos termos do artigo 54.º, n.os 2, 3 e 4.
3. Quando um perito é nomeado, o seu parecer deverá ser apresentado na língua do processo ou acompanhado de uma tradução nessa língua. As partes receberão cópia do parecer escrito e, se for necessário, da respetiva tradução.
4. As partes podem recusar a nomeação de um perito por motivos de incompetência ou pelas mesmas razões que presidem à recusa de um examinador ou de um membro de uma divisão ou de uma Câmara de Recurso previstas no artigo 169.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) 2017/1001. Qualquer recusa da nomeação de um perito deve ser apresentada na língua do processo ou acompanhada de uma tradução nessa língua. A secção do Instituto em questão deliberará sobre a recusa.

Artigo 53.º

Ata do processo oral

1. Será lavrada ata do processo oral ou da instrução oral, a qual indicará:
 - a) O número do processo a que se refere o processo oral e a data deste;

- b) Os nomes dos funcionários do Instituto, das partes, dos seus representantes e das testemunhas e peritos presentes;
 - c) As observações e os pedidos apresentados pelas partes;
 - d) Os meios de apresentação ou obtenção de provas;
 - e) Quando aplicável, as ordens ou decisões emitidas pelo Instituto.
2. As atas fazem parte integrante do processo de pedido ou de registo da marca da UE correspondente e serão notificadas às partes.
 3. No caso de se proceder à gravação do processo oral ou da instrução perante o Instituto, a gravação substitui a ata e o n.º 2 aplica-se *mutatis mutandis*.

Artigo 54.º

Custas da instrução no processo oral

1. O Instituto pode subordinar a instrução ao depósito, pela parte que a requereu, de um montante que será fixado com base numa estimativa das custas.
2. As testemunhas e os peritos convocados pelo Instituto e que compareçam perante ele terão direito a um reembolso, dentro de limites razoáveis, das despesas de deslocação e estadia eventualmente suportadas. O Instituto pode conceder-lhes um adiantamento sobre essas despesas.
3. As testemunhas que tenham direito a um reembolso, em conformidade com o n.º 2, beneficiarão igualmente de uma indemnização adequada pela perda de rendimento e os peritos terão direito a honorários para remuneração do seu trabalho. Essa indemnização será paga às testemunhas e aos peritos após o cumprimento das suas obrigações ou a realização das suas tarefas, caso essas testemunhas e peritos tenham sido convocados pelo Instituto por iniciativa deste.
4. Os montantes das despesas e os adiantamentos a pagar nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 são determinados pelo diretor executivo do Instituto e publicados no Jornal Oficial do Instituto. As despesas são calculadas de acordo com o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União, previsto no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho (11) e, em especial, no seu anexo VII.
5. A responsabilidade final pelos montantes devidos ou pagos em conformidade com os n.ºs 1 a 4 caberá:
 - a) Ao Instituto, caso este, por sua própria iniciativa, tenha convocado as testemunhas ou peritos;
 - b) À parte interessada, caso essa parte tenha requerido a audição oral de testemunhas ou peritos, de acordo com a decisão sobre a repartição e a fixação das custas, nos termos dos artigos 109.º e 110.º do Regulamento (UE) 2017/1001 e do artigo 18.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/626. A parte em causa restituirá ao Instituto quaisquer adiantamentos devidamente pagos.

Artigo 55.º

Exame dos elementos de prova escritos

1. O Instituto examinará todos os elementos de prova fornecidos ou obtidos em qualquer processo perante o Instituto na medida do necessário a fim de tomar uma decisão no processo em causa.

2. Os documentos ou outros elementos de prova constarão dos anexos de uma apresentação, que serão numerados consecutivamente. A apresentação deve conter um índice indicando, para cada documento ou elemento de prova anexado:

a) O número do anexo;

b) Uma breve descrição do documento ou do elemento e, se for caso disso, o número de páginas;

c) O número da página da apresentação em que o documento ou o elemento é mencionado.

A parte responsável pela apresentação pode também indicar, no índice dos anexos, em que partes específicas de um documento se baseiam os seus argumentos.

3. Sempre que a apresentação ou os anexos não estejam conformes com os requisitos estabelecidos no n.º 2, o Instituto poderá convidar a parte responsável pela apresentação a corrigir as eventuais irregularidades, no prazo fixado pelo Instituto.

4. Se a irregularidade não for corrigida dentro do prazo fixado pelo Instituto, e se continuar a não ser possível ao Instituto estabelecer claramente a que motivo ou argumento se refere um documento ou elemento de prova, esse documento ou elemento de prova não será tido em conta.

TÍTULO VII

NOTIFICAÇÕES PELO INSTITUTO

Artigo 56.º

Disposições gerais em matéria de notificações

1. Nos processos perante o Instituto, as notificações do Instituto serão efetuadas em conformidade com o artigo 94.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, devendo consistir na transmissão do documento a notificar às partes em causa. A transmissão pode ser efetuada facultando o acesso eletrónico a esse documento.

2. As notificações devem ser efetuadas por um dos seguintes meios:

a) Meios eletrónicos nos termos do artigo 57.º;

b) Via postal ou serviço de correio expresso nos termos do artigo 58.º;

c) Notificação por anúncio público nos termos do artigo 59.º.

3. Se o destinatário tiver indicado os seus dados de contacto através de meios eletrónicos, o Instituto pode optar entre esses meios e a comunicação por via postal ou por serviço de correio expresso.

Artigo 57.º

Notificação por meios eletrónicos

1. A notificação por meios eletrónicos abrange as transmissões por cabo, rádio, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos, incluindo a Internet.

2. O diretor executivo determinará as modalidades relativas aos meios eletrónicos específicos a utilizar, à forma como serão utilizados os meios eletrónicos e ao prazo para notificação por meios eletrónicos.

Artigo 58.º

Notificação por via postal ou por serviço de correio expresso

1. Não obstante o disposto no artigo 56.º, n.º 3, as decisões que tenham um prazo para recurso, as convocações e quaisquer outros documentos determinados pelo diretor executivo serão notificados por serviço de correio expresso ou por carta registada com aviso de receção. Todas as outras comunicações serão enviadas por correio expresso ou por carta registada, com ou sem aviso de receção, ou por correio normal.

2. Não obstante o disposto no artigo 56.º, n.º 3, as notificações a destinatários que não tenham domicílio nem sede ou estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo no Espaço Económico Europeu («EEE»), e que não tenham designado um representante nos termos do artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, serão efetuadas mediante envio do documento a notificar por correio normal.

3. No caso de notificação por serviço de correio expresso ou por carta registada, com ou sem aviso de receção, considerar-se-á que a mesma foi entregue ao destinatário no décimo dia seguinte ao seu envio, a menos que a carta não tenha sido recebida pelo destinatário ou tenha sido recebida em data posterior. Em caso de contestação, cumprirá ao Instituto provar que a carta chegou ao seu destino ou determinar em que data foi entregue ao destinatário, consoante o caso.

4. A notificação por serviço de correio expresso ou por carta registada, com ou sem aviso de receção, será considerada como efetuada mesmo que o destinatário se recuse a aceitar a carta.

5. A notificação por correio normal considerar-se-á efetuada no décimo dia seguinte à data do seu envio.

Artigo 59.º

Notificação por anúncio público

Se o endereço do destinatário não puder ser determinado ou se, após pelo menos uma tentativa, a notificação em conformidade com o artigo 56.º, n.º 2, alíneas a) e b), se tiver revelado impossível, a notificação será efetuada por anúncio público.

Artigo 60.º

Notificação aos representantes

1. Se tiver sido designado um representante, ou se o requerente mencionado em primeiro lugar num pedido conjunto for considerado como o representante comum nos termos do artigo 73.º, n.º 1, as notificações devem ser dirigidas ao representante designado ou ao representante comum.
2. Se uma única parte tiver designado vários representantes, a notificação deve ser efetuada em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2018/626. Se várias partes tiverem designado um representante comum, será suficiente a notificação de um só exemplar do documento ao representante comum.
3. Qualquer notificação ou outra comunicação dirigida pelo Instituto a um representante devidamente autorizado produzirá os mesmos efeitos de uma comunicação dirigida à pessoa representada.

Artigo 61.º

Irregularidades de notificação

Nos casos em que um documento tenha sido recebido pelo destinatário mas em que o Instituto não consiga provar que o mesmo foi devidamente notificado, ou se as disposições relativas à notificação não tiverem sido observadas, considerar-se-á que o documento foi notificado na data determinada pelo Instituto como data de receção.

Artigo 62.º

Notificação de documentos no caso de haver várias partes

Os documentos emanados das partes serão notificados às outras partes de forma sistemática. Pode dispensar-se a notificação se o documento não contiver elementos novos e se já estiverem reunidos os elementos necessários para a tomada de uma decisão.

TÍTULO VIII

COMUNICAÇÕES POR ESCRITO E FORMULÁRIOS

Artigo 63.º

Comunicações ao Instituto por escrito ou por outros meios

1. O pedido de registo de uma marca da UE, bem como qualquer outro pedido previsto no Regulamento (UE) 2017/1001 e todas as outras comunicações dirigidas ao Instituto serão apresentados do seguinte modo:
 - a) Por transmissão de uma comunicação por meios eletrónicos, caso em que se considera a indicação do nome do remetente como equivalente à assinatura;
 - b) Por entrega ao Instituto de um original assinado do documento em questão, por via postal ou por um serviço de correio expresso.
2. Nos processos perante o Instituto, a data na qual a comunicação é recebida pelo Instituto será considerada como a respetiva data de depósito ou apresentação.
3. Se uma comunicação recebida por meios eletrónicos estiver incompleta ou ilegível, ou se o Instituto tiver dúvidas razoáveis acerca da fidelidade da transmissão, o Instituto dará conhecimento do facto ao remetente e convidá-lo-á, num prazo definido pelo Instituto, a retransmitir o original ou a apresentá-lo em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea b). Se esse pedido for satisfeito no prazo especificado, considerar-se-á que a data de receção da retransmissão ou do original é a data de receção da comunicação original. No entanto, se a irregularidade disser respeito à atribuição de uma data de depósito de um pedido de registo de uma marca, são aplicáveis as disposições em matéria de data de depósito. Se o pedido não for satisfeito dentro do prazo estabelecido, considerar-se-á que a comunicação não foi recebida.

Artigo 64.º

Anexos das comunicações por via postal ou por serviço de correio expresso

1. Os anexos das comunicações podem ser apresentados em suportes de dados, em conformidade com as especificações técnicas fixadas pelo diretor executivo.
2. Se uma comunicação com anexos for apresentada em conformidade com o artigo 63.º, n.º 1, alínea b), por uma parte num processo que envolva mais do que uma parte, essa parte apresentará tantas cópias dos anexos quantas as partes no processo. Os anexos serão indexados de acordo com os requisitos definidos no artigo 55.º, n.º 2.

Artigo 65.º

Formulários

1. O Instituto fornecerá gratuitamente ao público formulários, que podem ser preenchidos em linha, para efeitos de:
 - a) Depósito de um pedido de marca da UE, incluindo, quando necessário, os pedidos de relatórios de investigação;

- b) Apresentação de uma oposição;
 - c) Pedido de extinção dos direitos;
 - d) Pedido de declaração de nulidade ou de cessão de uma marca da UE;
 - e) Pedido de registo de uma transmissão, bem como o formulário ou documento de transmissão previstos no artigo 13.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento de Execução (UE) 2018/626;
 - f) Pedido de registo de uma licença;
 - g) Pedido de renovação de uma marca da UE;
 - h) Interposição de um recurso;
 - i) Concessão de procuração a um representante, sob a forma de uma procuração individual ou geral;
 - j) Apresentação ao Instituto de um pedido internacional ou da subsequente designação nos termos do Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, adotado em Madrid em 27 de junho de 1989.
2. As partes no processo perante o Instituto também podem utilizar:
- a) Formulários estabelecidos nos termos do Tratado sobre o Direito das Marcas ou de recomendações da Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial;
 - b) Com exceção do formulário mencionado no n.º 1, alínea i), formulários com o mesmo teor e formato que os referidos no n.º 1.
3. O Instituto fornecerá os formulários referidos no n.º 1 em todas as línguas oficiais da União.

Artigo 66.º

Comunicações dos representantes

Qualquer comunicação dirigida ao Instituto pelo representante devidamente autorizado produzirá os mesmos efeitos de uma comunicação emanada da pessoa representada.

TÍTULO IX

PRAZOS

Artigo 67.º

Cálculo e duração dos prazos

1. O prazo começa a contar no dia seguinte ao da ocorrência do acontecimento relevante, quer se trate de um ato processual quer do termo de outro prazo. Se o ato processual em questão for uma notificação, a receção do documento notificado constitui o acontecimento, salvo disposição em contrário.
2. Quando um prazo for expresso em termos de um ano ou um certo número de anos, termina no ano subsequente correspondente, no mês com o mesmo nome e no dia com o mesmo número que o mês e o dia em que ocorreu o acontecimento relevante. Se o mês subsequente correspondente não tiver o dia com o mesmo número, o prazo termina no último dia desse mês.
3. Quando um prazo for expresso em termos de um mês ou um certo número de meses, termina no mês subsequente correspondente, no dia com o mesmo número que o dia em que ocorreu o acontecimento relevante. Se o mês subsequente correspondente não tiver o dia com o mesmo número, o prazo termina no último dia desse mês.
4. Quando um prazo for expresso em termos de uma semana ou um certo número de semanas, esse prazo termina na semana subsequente correspondente, no dia com o mesmo nome que o dia em que ocorreu o referido acontecimento.

Artigo 68.º

Prorrogação de prazos

Sob reserva dos prazos específicos ou dos prazos máximos previstos no Regulamento (UE) 2017/1001, no Regulamento de Execução (UE) 2018/626 ou no presente regulamento, o Instituto pode conceder a prorrogação de um prazo mediante pedido fundamentado. Esse pedido deve ser apresentado pela parte interessada antes do termo do prazo em questão. Se houver duas ou mais partes, o Instituto pode subordinar a prorrogação de um prazo ao acordo das outras partes.

Artigo 69.º

Termo do prazo em casos especiais

1. Se um prazo terminar num dia em que o Instituto não esteja aberto para receção de documentos ou em que, por motivos diferentes dos referidos no n.º 2, o correio normal não seja distribuído na área em que o Instituto está localizado, o prazo é prorrogado até ao primeiro dia seguinte em que o Instituto esteja aberto para a receção de documentos e em que o correio normal seja distribuído.
2. Se um prazo terminar num dia em que se verifique uma interrupção geral do correio no Estado-Membro em que está situado o Instituto ou – se e desde que o diretor executivo tenha permitido a transmissão de comunicações por meios eletrónicos nos termos do artigo 100.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001 – em que se verifique uma interrupção efetiva da ligação do Instituto a esses meios eletrónicos de comunicação, esse prazo será prorrogado até ao primeiro dia seguinte ao da interrupção em que o Instituto esteja aberto para a receção de documentos e em que o correio normal seja entregue ou

em que a ligação do Instituto a esses meios eletrónicos de comunicação se encontre restaurada.

TÍTULO X

REVOGAÇÃO DE UMA DECISÃO

Artigo 70.º

Revogação de uma decisão ou cancelamento de uma inscrição no Registo

1. Se o Instituto, oficiosamente ou de acordo com informação pertinente apresentada pelas partes no processo, considerar que uma decisão ou inscrição no Registo está sujeita a revogação nos termos do artigo 103.º do Regulamento (UE) 2017/1001, informará a parte afetada sobre a revogação prevista.
2. A parte afetada pode, num prazo a determinar pelo Instituto, apresentar observações relativamente à revogação prevista.
3. Se a parte afetada concordar com a revogação prevista ou se não apresentar quaisquer observações dentro do prazo fixado, o Instituto revogará a decisão ou cancelará a inscrição. Se a parte afetada não concordar com a revogação prevista, cabe ao Instituto tomar uma decisão sobre a mesma.
4. Se a revogação prevista for suscetível de afetar mais do que uma parte, os n.ºs 1, 2 e 3 aplicam-se *mutatis mutandis*. Nesses casos, as observações apresentadas por uma das partes nos termos do n.º 3 serão sempre comunicadas à(s) outra(s) parte(s), que são convidadas a apresentar observações.
5. Se a revogação de uma decisão ou o cancelamento de uma inscrição no Registo afetar uma decisão ou inscrição no Registo que tenha sido publicada, a revogação deve igualmente ser publicada.
6. A revogação é da competência da instância ou unidade que tomou a decisão nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 4.

TÍTULO XI

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Artigo 71.º

Suspensão do processo

1. No que se refere aos processos de oposição, extinção ou declaração de nulidade e aos processos de recurso, o serviço ou a Câmara de Recurso competente pode suspender o processo:

- a) Por sua própria iniciativa, se as circunstâncias justificarem a suspensão do processo;
 - b) Mediante pedido fundamentado de uma das partes nos processos *inter partes*, se a suspensão for adequada às circunstâncias do caso, tendo em conta os interesses das partes e a fase do processo.
2. A pedido de ambas as partes nos processos *inter partes*, o serviço ou a Câmara de Recurso competente suspende o processo por um período que não pode exceder seis meses. Essa suspensão pode ser prorrogada mediante pedido de ambas as partes até ao máximo de dois anos.
3. Todos os prazos relacionados com o processo em causa, com exceção do prazo de pagamento da taxa aplicável, são interrompidos a partir da data da suspensão. Sem prejuízo do disposto no artigo 170.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001, os prazos serão recalculados, recomeçando a correr a partir do dia em que o processo for retomado.
4. Se for caso disso, dadas as circunstâncias do caso, as partes poderão ser convidadas a apresentar as suas observações no que diz respeito à suspensão ou reabertura do processo.

TÍTULO XII

INTERRUPÇÃO DO PROCESSO

Artigo 72.º

Reatamento do processo

1. Se o processo perante o Instituto tiver sido interrompido em conformidade com o artigo 106.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, o Instituto será informado da identidade da pessoa habilitada a prosseguir o processo perante o Instituto, em conformidade com o artigo 106.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001. O Instituto comunica a essa pessoa e aos terceiros interessados que o processo será reatado a partir de uma data a fixar pelo Instituto.
2. Se, no prazo de três meses a contar do início da interrupção do processo nos termos do artigo 106.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001, o Instituto não tiver sido informado da designação de um novo representante, comunicará ao requerente ou ao titular da marca da UE o seguinte:
- a) Se for aplicável o artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, que se considera que o pedido de marca da UE foi retirado se essa informação não for fornecida no prazo de dois meses a contar da data dessa comunicação;
 - b) Se não for aplicável o artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, que o processo será reatado com o requerente ou o titular da marca da UE a contar da data dessa comunicação.
3. Os prazos que estejam a correr relativamente ao requerente ou ao titular da marca da UE na data da interrupção do processo, com exceção do prazo para pagamento das taxas de renovação, recomeçarão a contar no dia em que o processo for reatado.

TÍTULO XIII

REPRESENTAÇÃO

Artigo 73.o

Designação de um representante comum

1. Se houver mais do que um requerente e o pedido de marca da UE não indicar um representante comum, o primeiro requerente identificado no pedido que tenha o seu domicílio ou sede, ou um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo, no EEE, ou o seu representante, se tiver sido nomeado, será considerado como o representante comum. Nos casos em que todos os requerentes são obrigados a designar um representante profissional, o representante profissional que é mencionado em primeiro lugar no pedido será considerado como o representante comum. Estas disposições aplicam-se *mutatis mutandis* aos terceiros que apresentem conjuntamente um ato de oposição ou um pedido de extinção ou de declaração de nulidade, bem como aos cotitulares de uma marca da UE.
2. Se, no decurso do processo, ocorrer uma transmissão a favor de várias pessoas e essas pessoas não tiverem designado um representante comum, aplicar-se-á o disposto no n.º 1. Se essa designação não for possível, o Instituto convidará as referidas pessoas a designar um representante comum no prazo de dois meses. Se esse pedido não for satisfeito, o Instituto designará o representante comum.

Artigo 74.o

Procurações

1. Os empregados que representam pessoas singulares ou coletivas nos termos do artigo 119.o, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001, bem como os profissionais da justiça e os mandatários autorizados inscritos na lista mantida pelo Instituto nos termos do artigo 120.o, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, apenas apresentarão ao Instituto uma procuração assinada para inclusão no processo nos termos do artigo 119.o, n.º 3, e do artigo 120.o, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, se o Instituto assim o exigir expressamente ou se houver várias partes no processo, sendo que o representante intervém junto do Instituto e a outra parte o solicita expressamente.
2. Sempre que seja necessário depositar uma procuração assinada, em conformidade com o artigo 119.o, n.º 3, ou com o artigo 120.o, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, essa procuração pode ser depositada em qualquer uma das línguas oficiais da União. Essa procuração pode abranger um ou mais pedidos ou registos de marcas ou revestir a forma de uma procuração geral que habilite o representante a intervir em todos os processos perante o Instituto em que a pessoa que confere a procuração seja parte.
3. O Instituto especificará o prazo dentro do qual essa procuração deverá ser depositada. Se a procuração não for apresentada dentro do prazo fixado, o processo prosseguirá com

a pessoa representada. Quaisquer diligências processuais efetuadas pelo representante, com exceção do depósito do pedido de marca, serão consideradas como não tendo sido efetuadas se a pessoa representada não der a sua aprovação no prazo estabelecido pelo Instituto.

4. O disposto nos n.os 1 e 2 aplica-se *mutatis mutandis* a qualquer documento de revogação de uma procuração.
5. Um representante cuja procuração tenha sido revogada continuará a ser considerado como representante enquanto o termo da sua procuração não tiver sido comunicado ao Instituto.
6. Salvo disposição em contrário incluída na própria procuração, esta não deixará automaticamente de ser válida perante o Instituto por morte da pessoa que a conferiu.
7. Se for comunicada ao Instituto a designação de um representante, o seu nome e endereço profissional deverão ser indicados em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2018/626. Se um representante já designado se apresentar perante o Instituto, deve indicar o nome e o número de identificação que lhe foi atribuído pelo Instituto. Se uma mesma parte tiver designado vários representantes, estes poderão agir separadamente ou em conjunto, não obstante qualquer disposição em contrário das respetivas procurações.
8. A designação ou procuração de um grupo de representantes será considerada válida para qualquer representante que exerça uma atividade no seio do grupo.

Artigo 75.º

Alteração da lista de mandatários autorizados

1. Nos termos do artigo 120.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001, a inscrição de um mandatário autorizado será suprimida automaticamente:
 - a) Em caso de morte ou de incapacidade legal do mandatário autorizado;
 - b) Se o mandatário autorizado tiver deixado de ser nacional de um Estado-Membro do EEE, a menos que o diretor executivo tenha concedido uma derrogação nos termos do artigo 120.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001;
 - c) Se o mandatário autorizado tiver deixado de ter o seu domicílio profissional ou o seu local de trabalho no EEE;
 - d) Se o mandatário autorizado já não tiver a habilitação mencionada no artigo 120.º, n.º 2, alínea c), primeiro período, do Regulamento (UE) 2017/1001.
2. A inscrição de um mandatário autorizado será suspensa por iniciativa do Instituto caso tenha sido suspensa a sua habilitação para assegurar a representação de pessoas singulares ou coletivas junto do Instituto Benelux da Propriedade Intelectual ou do instituto central da propriedade industrial do Estado-Membro, tal como previsto no artigo 120.º, n.º 2, alínea c), primeiro período, do Regulamento (UE) 2017/1001.

3. Se as condições de supressão tiverem deixado de existir, uma pessoa cuja inscrição tenha sido suprimida será, mediante requerimento e acompanhada de uma declaração nos termos do artigo 120.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001, reinscrita na lista de mandatários autorizados.

4. O Instituto Benelux da Propriedade Intelectual e o instituto central da propriedade industrial do Estado-Membro em causa informarão de imediato o Instituto, se tiverem conhecimento de quaisquer acontecimentos relevantes referidos nos n.ºs 1 e 2.

TÍTULO XIV

PROCESSOS RELATIVOS AO REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Artigo 76.º

Marcas coletivas e marcas de certificação

1. Sem prejuízo do artigo 193.º do Regulamento (UE) 2017/1001, se um registo internacional que designe a União for tratado como uma marca coletiva da UE ou como uma marca de certificação da UE nos termos do artigo 194.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, será igualmente emitida uma notificação oficiosa de recusa provisória em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/626 nos seguintes casos:

- a) Quando existir um dos motivos de recusa previstos no artigo 76.º, n.ºs 1 ou 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, em conjugação com o n.º 3 do mesmo artigo, ou no artigo 85.º, n.ºs 1 ou 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, em conjugação com o n.º 3 do mesmo artigo;
- b) Se o regulamento de utilização da marca não tiver sido apresentado em conformidade com o artigo 194.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001.

2. A menção de eventuais alterações do regulamento de utilização da marca, nos termos dos artigos 79.º e 88.º do Regulamento (UE) 2017/1001, será objeto de publicação no Boletim de Marcas da União Europeia.

Artigo 77.º

Processo de oposição

1. Se for apresentada uma oposição contra um registo internacional que designe a União Europeia, nos termos do artigo 196.º do Regulamento (UE) 2017/1001, o ato de oposição deve incluir:

- a) O número do registo internacional contra o qual é apresentada oposição;
- b) Uma indicação dos produtos ou serviços que constam do registo internacional contra o qual é apresentada oposição;

- c) O nome do titular do registo internacional;
- d) Os requisitos estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, alíneas b) a h), do presente regulamento.

2. O artigo 2.º, n.ºs 1, 3 e 4, e os artigos 3.º a 10.º do presente regulamento são aplicáveis para efeitos do processo de oposição relativo a registos internacionais que designem a União, sob reserva das seguintes condições:

- a) Qualquer referência a um pedido de registo de marca da UE deve ser entendida como uma referência a um registo internacional;
- b) Qualquer referência a uma retirada do pedido de registo de marca da UE deve ser entendida como uma referência à renúncia do registo internacional no que respeita à União;
- c) Qualquer referência ao requerente deve ser entendida como uma referência ao titular do registo internacional.

3. Se o ato de oposição for depositado antes do termo do prazo de um mês referido no artigo 196.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, o ato de oposição será considerado como tendo sido depositado no primeiro dia após o termo do prazo de um mês.

4. Se o titular do registo internacional estiver obrigado a fazer-se representar nos processos junto do Instituto nos termos do artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, e se não tiver ainda nomeado um representante na aceção do artigo 120.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, a comunicação da oposição ao titular do registo internacional, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento, incluirá um pedido para a nomeação de um representante na aceção do artigo 120.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, num prazo de dois meses a contar da data de notificação da comunicação.

Se o titular do registo internacional não nomear um representante dentro desse prazo, o Instituto tomará uma decisão recusando a proteção do registo internacional.

5. O processo de oposição será suspenso se for emitida uma recusa provisória oficiosa da proteção em conformidade com o artigo 193.º do Regulamento (UE) 2017/1001. Se a recusa provisória oficiosa tiver levado a uma decisão definitiva de recusa de proteção da marca, o Instituto não tomará uma decisão, restituirá a taxa de oposição e também não tomará qualquer decisão sobre a repartição das custas.

Artigo 78.º

Notificação de recusas provisórias com base numa oposição

1. Se uma oposição contra um registo internacional for apresentada ao Instituto nos termos do artigo 196.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, ou se a oposição for considerada como tendo sido apresentada, nos termos do artigo 77.º, n.º 3, do presente regulamento, o Instituto envia uma notificação de recusa provisória da proteção com base numa oposição à Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual («Secretaria Internacional»).

2. A notificação de recusa provisória da proteção com base numa oposição incluirá:
 - a) O número do registo internacional;
 - b) A indicação de que a recusa se baseia no facto de ter sido apresentada uma oposição, juntamente com uma referência às disposições do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2017/1001 em que a oposição se fundamenta;
 - c) o nome e o endereço da parte que apresenta a oposição.
3. Se a oposição se basear num pedido ou registo de marca, a notificação referida no n.º 2 deve conter as seguintes indicações:
 - a) A data do depósito, a data do registo e a data de prioridade, se for caso disso;
 - b) O número do depósito e, caso seja diferente, o número do registo;
 - c) O nome e o endereço do titular;
 - d) Uma reprodução da marca;
 - e) A lista de produtos ou serviços em que a oposição se baseia.
4. Se a recusa provisória se referir apenas a uma parte dos produtos ou serviços, a notificação referida no n.º 2 deverá indicar esses produtos ou serviços.
5. O Instituto comunica à Secretaria Internacional o seguinte:
 - a) Se, na sequência do processo de oposição, a recusa provisória tiver sido retirada, que a marca está protegida na União;
 - b) Se uma decisão de recusa de proteção da marca se tiver tornado definitiva na sequência de um recurso em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento (UE) 2017/1001, ou de uma ação nos termos do artigo 72.º do Regulamento (UE) 2017/1001, que a proteção da marca é recusada na União;
 - c) Se a recusa a que se refere a alínea b) se referir apenas a uma parte dos produtos ou serviços, os produtos ou serviços para os quais a marca está protegida na União.
6. Se tiver sido emitida mais do que uma recusa provisória para um registo internacional nos termos do artigo 193.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, ou do n.º 1 do presente artigo, a comunicação referida no n.º 5 do presente artigo diz respeito à recusa total ou parcial de proteção da marca nos termos dos artigos 193.º e 196.º do Regulamento (UE) 2017/1001.

Artigo 79.º

Declaração de concessão de proteção

1. Se o Instituto não tiver emitido uma notificação oficiosa de recusa provisória nos termos do artigo 193.º do Regulamento (UE) 2017/1001, não tiver recebido nenhuma oposição dentro do prazo de oposição referido no artigo 196.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, e não tiver emitido uma notificação oficiosa de recusa provisória em

resultado das observações apresentadas por terceiros, o Instituto envia uma declaração de concessão de proteção à Secretaria Internacional, indicando que a marca está protegida na União.

2. Para efeitos do artigo 189.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, a declaração de concessão de proteção referida no n.º 1 do presente artigo tem os mesmos efeitos que uma declaração do Instituto indicando que uma notificação de recusa foi retirada.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 80.º

Medidas transitórias

As disposições dos Regulamentos (CE) n.º 2868/95 e (CE) n.º 216/96 continuam a aplicar-se aos processos em curso aos quais não se aplica o presente regulamento, em conformidade com o seu artigo 82.º, até à conclusão desses processos.

Artigo 81.º

Revogação

É revogado o Regulamento Delegado (UE) 2017/1430 da Comissão.

Artigo 82.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento é aplicável a partir da data de entrada em vigor referida no n.º 1, com as seguintes exceções:
 - a) Os artigos 2.º a 6.º não se aplicam aos atos de oposição apresentados antes de 1 de outubro de 2017;
 - b) Os artigos 7.º e 8.º não se aplicam aos processos de oposição cuja fase contraditória tenha tido início antes de 1 de outubro de 2017;
 - c) O artigo 9.º não se aplica às suspensões ocorridas antes de 1 de outubro de 2017;
 - d) O artigo 10.º não se aplica aos pedidos de prova da utilização apresentados antes de 1 de outubro de 2017;

- e)O título III não se aplica aos pedidos de alteração apresentados antes de 1 de outubro de 2017;
- f)Os artigos 12.º a 15.º não se aplicam aos pedidos de extinção ou de declaração de nulidade nem aos pedidos de cessão apresentados antes de 1 de outubro de 2017;
- g)Os artigos 16.º e 17.º não se aplica aos processos cuja fase contraditória tenha tido início antes de 1 de outubro de 2017;
- h)O artigo 18.º não se aplica às suspensões ocorridas antes de 1 de outubro de 2017;
- i)O artigo 19.º não se aplica aos pedidos de prova da utilização apresentados antes de 1 de outubro de 2017;
- j)O título V não se aplica aos recursos interpostos antes de 1 de outubro de 2017;
- k)O título VI não se aplica aos processos orais iniciados antes de 1 de outubro de 2017 nem aos elementos de prova escritos cujo prazo de apresentação tenha tido início antes dessa data;
- l)O título VII não se aplica às notificações efetuadas antes de 1 de outubro de 2017;
- m)O título VIII não se aplica às comunicações recebidas e aos formulários disponibilizados antes de 1 de outubro de 2017;
- n)O título IX não se aplica aos prazos fixados antes de 1 de outubro de 2017;
- o)O título X não se aplica às revogações de decisões tomadas ou às inscrições no Registo efetuadas antes de 1 de outubro de 2017;
- p)O título XI não se aplica às suspensões solicitadas pelas partes ou impostas pelo Instituto antes de 1 de outubro de 2017;
- q)O título XII não se aplica aos processos interrompidos antes de 1 de outubro de 2017;
- r)O artigo 73.º não se aplica aos pedidos de marcas da UE recebidos antes de 1 de outubro de 2017;
- s)O artigo 74.º não se aplica aos representantes designados antes de 1 de outubro de 2017;
- t)O artigo 75.º não se aplica às inscrições na lista de mandatários autorizados efetuadas antes de 1 de outubro de 2017;
- u)O título XIV não se aplica às designações da marca da UE efetuadas antes de 1 de outubro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de março de 2018.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCK

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/626 DA COMISSÃO

de 5 de março de 2018

Estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a marca da União Europeia e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2017/1431

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 6, o artigo 31.º, n.º 4, o artigo 35.º, n.º 2, o artigo 38.º, n.º 4, o artigo 39.º, n.º 6, o artigo 44.º, n.º 5, o artigo 50.º, n.º 9, o artigo 51.º, n.º 3, o artigo 54.º, n.º 3, segundo parágrafo, o artigo 55.º, n.º 1, segundo parágrafo, o artigo 56.º, n.º 8, o artigo 57.º, n.º 5, o artigo 75.º, n.º 3, o artigo 84.º, n.º 3, o artigo 109.º, n.º 2, primeiro parágrafo, o artigo 116.º, n.º 4, o artigo 117.º, n.º 3, o artigo 140.º, n.º 6, o artigo 146.º, n.º 11, o artigo 161.º, n.º 2, segundo parágrafo, o artigo 184.º, n.º 9, o artigo 186.º, n.º 2, o artigo 187.º, n.º 2, o artigo 192.º, n.º 6, o artigo 193.º, n.º 8, o artigo 198.º, n.º 4, o artigo 202.º, n.º 10, e o artigo 204.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, codificado pelo Regulamento (CE) n.º 207/2009, criou um sistema específico para a União com vista à proteção das marcas obtidas a nível da União, baseado na apresentação de um pedido ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia («Instituto»).
- (2) O Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho harmonizou os poderes conferidos à Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 207/2009 com os artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Para garantir a conformidade com o novo regime jurídico resultante dessa harmonização, foram adotados o Regulamento Delegado (UE) 2017/1430 e o Regulamento de Execução (UE) 2017/1431 da Comissão.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho foi codificado pelo Regulamento (UE) 2017/1001. Por razões de clareza e simplificação, as referências contidas num regulamento de execução devem refletir a renumeração dos artigos resultantes dessa codificação do ato de base relevante. O Regulamento de Execução (UE) 2017/1431 deve, por conseguinte, ser revogado e as disposições do mesmo devem ser estabelecidas, com referências atualizadas ao Regulamento (UE) 2017/1001, no presente regulamento.
- (4) No interesse da clareza, da segurança jurídica e da eficácia, e a fim de facilitar o depósito de pedidos de marca da UE, é essencial especificar, de maneira clara e exaustiva e evitando ao

mesmo tempo encargos administrativos desnecessários, as informações de cariz obrigatório e facultativo que devem ser incluídas nos pedidos de marca da UE.

- (5) O Regulamento (UE) 2017/1001 deixou de exigir a representação gráfica da marca, desde que as autoridades competentes e o público possam determinar com clareza e precisão o objeto da proteção. É pois necessário, a fim de garantir a segurança jurídica, afirmar claramente que o objeto preciso do direito exclusivo conferido pelo registo é definido pela representação. A representação deve, sempre que adequado, ser complementada por uma indicação do tipo da marca em causa. Pode ser complementada por uma descrição do sinal, nos casos pertinentes. Essa indicação ou descrição deve estar de acordo com a representação.
- (6) Além disso, a fim de garantir a coerência do processo de depósito de um pedido de marca da UE, e para aumentar a eficácia das investigações das autorizações, é conveniente definir princípios gerais que devem ser respeitados pela representação de qualquer marca, bem como estabelecer regras e requisitos específicos para a representação de determinados tipos de marcas, em função da natureza e dos atributos específicos da marca.
- (7) A introdução de alternativas técnicas à representação gráfica, em consonância com as novas tecnologias, decorre da necessidade de modernização, para adaptar o processo de registo aos progressos técnicos. Ao mesmo tempo, as especificações técnicas para o depósito de uma representação da marca, incluindo os depósitos de representações por via eletrónica, devem ser estabelecidas com vista a assegurar que o sistema de marcas da UE continua a ser interoperável com o sistema estabelecido pelo Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, adotado em Madrid em 27 de junho de 1989 (Protocolo de Madrid). Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1001, e por uma questão de maior flexibilidade e de uma mais rápida adaptação aos progressos tecnológicos, deve ser deixada ao diretor executivo do Instituto a responsabilidade de estabelecer as especificações técnicas a aplicar a marcas depositadas por via eletrónica.
- (8) É conveniente racionalizar os procedimentos, a fim de reduzir os encargos administrativos do processo de depósito e de reivindicação de prioridade e antiguidade. Por conseguinte, deverá deixar de ser necessário apresentar cópias autenticadas do anterior pedido ou registo. Além disso, o Instituto deverá deixar de ter de incluir obrigatoriamente no processo uma cópia do anterior pedido de marca, em caso de reivindicação de prioridade.
- (9) Na sequência da supressão do requisito da representação gráfica da marca, certos tipos de marcas podem ser representados em formato eletrónico, pelo que a sua publicação pelos meios convencionais já não é adequada. A fim de assegurar a publicação de toda a informação relativa a um pedido, o que é necessário por razões de transparência e de segurança jurídica, o acesso à representação da marca através de uma ligação eletrónica para o Registo eletrónico do Instituto deve ser reconhecido como uma forma válida de representação do sinal para efeitos de publicação.
- (10) Pelas mesmas razões, deve igualmente ser possível ao Instituto emitir certificados de registo nos quais a reprodução da marca seja substituída por uma ligação eletrónica. Além disso, para os certificados emitidos após o registo, e para fazer face aos pedidos apresentados numa

altura em que as especificidades do registo podem ter sido alteradas, é adequado prever a possibilidade de emitir versões atualizadas do certificado, nas quais sejam indicadas as inscrições subsequentes pertinentes no Registo.

- (11) A experiência prática na aplicação do anterior regime revelou a necessidade de esclarecer certas disposições, nomeadamente no que se refere às transferências e renúncias parciais, de maneira a garantir a clareza e a segurança jurídica.
- (12) A fim de garantir a segurança jurídica e, ao mesmo tempo, manter um certo nível de flexibilidade, é necessário estabelecer um teor mínimo para as disposições dos regulamentos de utilização de marcas coletivas da UE e de marcas de certificação da UE apresentadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1001, com o objetivo de permitir aos operadores do mercado retirar proveito deste novo tipo de proteção das marcas.
- (13) Devem ser especificadas taxas máximas para as custas de representação suportadas pela parte vencedora no processo perante o Instituto, tendo em conta a necessidade de assegurar que a obrigação de suportar as custas não pode ser utilizada de forma abusiva por razões táticas, entre outras, pela outra parte.
- (14) Por razões de eficiência, devem ser autorizadas as publicações eletrónicas pelo Instituto.
- (15) É necessário assegurar um intercâmbio eficaz e eficiente de informações entre o Instituto e as autoridades dos Estados-Membros no contexto da cooperação administrativa, tendo em devida conta as restrições a que está sujeita a inspeção dos processos.
- (16) Os requisitos relativos aos pedidos de transformação deverão assegurar uma comunicação harmoniosa e eficaz entre o sistema de marcas da UE e os sistemas de marcas nacionais.
- (17) A fim de racionalizar os processos perante o Instituto, conviria que a apresentação de traduções se limitasse às partes dos documentos que são relevantes para o processo. Com o mesmo objetivo, apenas em caso de dúvida deverá o Instituto ser autorizado a exigir prova de que a tradução está conforme com o original.
- (18) Por razões de eficiência, certas decisões do Instituto em relação a processos de oposição ou a pedidos de extinção ou declaração de nulidade de uma marca da UE deverão ser tomadas por um único membro.
- (19) Dada a adesão da União ao Protocolo de Madrid, é necessário que os requisitos pormenorizados que regem os processos relativos ao registo internacional de marcas sejam plenamente conformes com as normas desse protocolo.
- (20) O Regulamento de Execução (UE) 2017/1431 substituiu as regras anteriormente previstas no Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, que foram, por conseguinte, revogadas. Apesar dessa revogação, certos processos iniciados antes da data de aplicação do Regulamento (UE) 2017/1431 devem continuar a ser regidos, até à respetiva conclusão, pelas disposições específicas do Regulamento (CE) n.º 2868/95.

(21)As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité para as questões relativas às regras de execução,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece regras que especificam:

- a)As informações a incluir num pedido de marca da UE a apresentar ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia («Instituto»);
- b)A documentação exigida para a reivindicação da prioridade de um pedido anterior e a reivindicação da antiguidade, bem como os elementos de prova a apresentar para reivindicar a prioridade de exposição;
- c) As informações a incluir na publicação de um pedido de marca da UE;
- d)O conteúdo de uma declaração de divisão de um pedido, o modo como o Instituto deve processar essa declaração, e as informações a incluir na publicação do pedido divisionário;
- e) O conteúdo e o formulário do certificado de registo;
- f)O conteúdo de uma declaração de divisão do registo e a forma como o Instituto tem de processar essa declaração;
- g)As informações a incluir nos pedidos de modificação e nos pedidos de alteração do nome ou do endereço;
- h)O conteúdo do pedido de registo de uma transmissão, os documentos necessários para comprovar uma transmissão, e o modo como processar os pedidos de transmissão parcial;
- i)As informações a incluir na declaração de renúncia e a documentação necessária para obter o acordo de terceiros;
- j)As informações a incluir nos regulamentos de utilização de uma marca coletiva da UE e nos regulamentos de utilização de uma marca de certificação da UE;
- k) As taxas máximas das custas processuais essenciais efetivamente suportadas;
- l)Certas informações referentes às publicações no Boletim de Marcas da União Europeia e no Jornal Oficial do Instituto;

- m)As disposições pormenorizadas sobre a forma como o Instituto e as autoridades dos Estados-Membros devem proceder ao intercâmbio de informações entre si e abrem os processos à inspeção;
- n)As informações a incluir nos pedidos de transformação e na publicação de um pedido de transformação;
- o)Em que medida os documentos de apoio a utilizar nos processos escritos perante o Instituto podem ser apresentados em qualquer das línguas oficiais da União, em que medida é necessário apresentar tradução e quais os padrões de qualidade exigidos às traduções;
- p)As decisões a tomar pelos membros da Divisão de Oposição e da Divisão de Anulação;
- q)No que diz respeito ao registo internacional de marcas:
 - i) O formulário a utilizar para o depósito de um pedido internacional;
 - ii)Os factos e as decisões de nulidade a notificar à Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual («Secretaria Internacional») e o momento pertinente para essa notificação;
 - iii)Os requisitos pormenorizados relativos aos pedidos de extensão territorial posteriores ao registo internacional;
 - iv)As informações que devem constar de uma reivindicação de antiguidade para um registo internacional e as informações pormenorizadas a comunicar à Secretaria Internacional;
 - v)Os pormenores a incluir na notificação oficiosa de recusa provisória de proteção a enviar à Secretaria Internacional;
 - vi) As informações a incluir na concessão ou recusa definitiva de proteção;
 - vii) As informações que devem constar da notificação de nulidade;
 - viii)As informações que devem constar dos requerimentos de transformação de um registo internacional e da publicação desses pedidos;
 - ix) As informações que devem constar do pedido de transformação.

TÍTULO II

PROCESSO DE PEDIDO

Artigo 2.º

Conteúdo do pedido

1. O pedido de marca da UE incluirá:

- a) Um requerimento para o registo da marca como marca da UE;
- b) A menção do nome e endereço do requerente, bem como do Estado em que o mesmo se encontra domiciliado ou em que tem sede ou estabelecimento. As pessoas singulares serão designadas pelo(s) apelido(s) e pelo(s) nome(s) próprio(s). A designação das pessoas coletivas, bem como a das entidades abrangidas pelo artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/1001, será indicada pela sua denominação oficial e incluirá a respetiva forma jurídica, que pode ser abreviada da forma habitual. O número de identificação nacional da empresa pode também ser especificado, se disponível. O Instituto pode exigir que o requerente indique os números de telefone ou outros dados de contacto para a comunicação por via eletrónica, tal como definido pelo diretor executivo. Em princípio, deve ser indicado apenas um endereço para cada requerente. Quando sejam indicados vários endereços, só será tido em conta o endereço mencionado em primeiro lugar, exceto no caso de o requerente designar um dos outros endereços como endereço para notificações de serviço. Se já tiver sido atribuído um número de identificação pelo Instituto, é suficiente que o requerente o indique, além do seu nome;
- c) Uma lista dos produtos e serviços para os quais é pedido o registo da marca, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001. Essa lista pode ser selecionada, no todo ou em parte, a partir de uma base de dados de termos aceitáveis disponibilizados pelo Instituto;
- d) A representação da marca em conformidade com o artigo 3.º do presente regulamento;
- e) Se o requerente tiver designado um representante, o nome e o endereço profissional ou o número de identificação do mesmo, nos termos da alínea b); se o representante tiver mais do que um endereço profissional, ou se existirem dois ou mais representantes com endereços profissionais diferentes, só o primeiro endereço indicado será tido em conta enquanto endereço para notificações de serviço, a menos que o pedido indique qual dos endereços deve ser utilizado para notificações de serviço;
- f) No caso de ser reivindicada a prioridade de um depósito anterior nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2017/1001, uma declaração nesse sentido mencionando a data do pedido anterior e o país em que foi apresentado ou para o qual foi apresentado;
- g) No caso de ser reivindicada a prioridade de exposição nos termos do artigo 38.º do Regulamento (UE) 2017/1001, uma declaração nesse sentido mencionando o nome da exposição e a data da primeira apresentação dos produtos ou serviços;
- h) Se, aquando da apresentação do pedido, for reivindicada a antiguidade de uma ou mais marcas anteriores registadas num Estado-Membro, incluindo as marcas registadas nos países do Benelux ou as marcas objeto de um registo internacional com efeitos num Estado-Membro, nos termos do artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, uma declaração nesse sentido mencionando o Estado-Membro ou os Estados-Membros nos quais ou para os quais a marca anterior se encontra registada, a data em que o correspondente registo começou a produzir efeitos, o número atribuído a esse registo e os produtos ou serviços para os quais a

- marca se encontra registada. Esta declaração pode também ser apresentada no prazo referido no artigo 39.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001;
- i) Se for caso disso, a indicação de que o pedido tem como objetivo o registo de uma marca coletiva da UE nos termos do artigo 74.º do Regulamento (UE) 2017/1001, ou o registo de uma marca de certificação da UE nos termos do artigo 83.º do Regulamento (UE) 2017/1001;
 - j) A indicação da língua em que o pedido foi depositado e da segunda língua, nos termos do artigo 146.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001;
 - k) A assinatura do requerente ou do seu representante, em conformidade com o artigo 63.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 da Comissão (9);
 - l) Quando aplicável, o pedido de um relatório de investigação de acordo com o disposto no artigo 43.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001.
2. O pedido pode incluir uma reivindicação de que o sinal adquiriu um carácter distintivo pela utilização, na aceção do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001, bem como a indicação de que esta reivindicação é apresentada a título principal ou subsidiário. Esta reivindicação pode também ser apresentada no prazo referido no artigo 42.º, n.º 2, segundo período, do Regulamento (UE) 2017/1001.
3. O pedido de uma marca coletiva da UE ou de uma marca de certificação da UE pode incluir os regulamentos de utilização. Quando esses regulamentos não estiverem incluídos no pedido, serão apresentados no prazo referido no artigo 75.º, n.º 1, e no artigo 84.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001.
4. Se houver vários requerentes, o pedido pode incluir a nomeação de um requerente ou de um mandatário como representante comum.

Artigo 3.º

Representação da marca

1. A marca será representada de qualquer forma adequada utilizando uma tecnologia geralmente disponível, desde que possa ser reproduzida no Registo de uma forma clara, precisa, autónoma, facilmente acessível, inteligível, duradoura e objetiva, de modo a permitir às autoridades competentes e ao público determinar de maneira clara e precisa o objeto da proteção assegurada ao seu titular.
2. A representação da marca define o objeto do registo. Nos casos em que a representação é acompanhada de uma descrição em conformidade com o n.º 3, alíneas d), e), f), subalínea ii), e h), ou com o n.º 4, essa descrição tem de estar de acordo com a representação e não pode ultrapassar o seu âmbito.

3. Sempre que o pedido disser respeito a um dos tipos de marcas descritos nas alíneas a) a j), deve conter uma indicação a esse respeito. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, o tipo de marca e a sua representação devem estar de acordo um com o outro, do seguinte modo:

- a) No caso de uma marca constituída exclusivamente por palavras ou letras, números, outros caracteres tipográficos normalizados, ou uma combinação destes (marca nominativa), a marca será representada por uma reprodução do sinal em grafia e formatação normalizadas, sem qualquer representação gráfica ou cor;
- b) No caso de uma marca registada que utiliza caracteres, uma estilização ou uma formatação não normalizados, ou uma característica gráfica ou uma cor (marca figurativa), incluindo as marcas constituídas exclusivamente por elementos figurativos ou por uma combinação de elementos verbais e figurativos, a marca será representada por uma reprodução do sinal mostrando todos os seus elementos e, se for caso disso, as suas cores;
- c) No caso de uma marca que consista em, ou se alargue a, uma forma tridimensional, incluindo contentores, embalagens, o produto propriamente dito ou a sua aparência (marca de forma), a marca será representada por uma reprodução gráfica da forma, incluindo imagens geradas por computador, ou por uma reprodução fotográfica. A representação, gráfica ou fotográfica, pode incluir diferentes vistas. Se a representação não for apresentada por via eletrónica, pode incluir um máximo de seis vistas diferentes;
- d) No caso de uma marca que se caracteriza pelo modo específico em que é colocada ou aposta nos produtos (marca de posição), a marca será representada por uma reprodução que identifique corretamente a posição da marca e a sua dimensão ou proporção em relação aos produtos em causa. Os elementos que não fazem parte do objeto do registo serão visualmente ignorados, de preferência graças à utilização de linhas a tracejado ou a ponteados. A representação pode ser acompanhada de uma descrição especificando de que forma o sinal é apostado nos produtos;
- e) No caso de uma marca constituída exclusivamente por um conjunto de elementos que se repetem regularmente (marca de padrão), a marca será representada por uma reprodução mostrando o padrão que se repete. A representação pode ser acompanhada de uma descrição que especifique a regularidade de repetição dos seus elementos;
- f) No caso de uma marca de cor,
 - i) quando a marca consiste exclusivamente numa só cor, sem contornos, a marca é representada por uma reprodução da cor e por uma indicação dessa cor por referência a um código de cores geralmente reconhecido,
 - ii) quando a marca é composta exclusivamente por uma combinação de cores, sem contornos, a marca será representada por uma reprodução que mostre a disposição sistemática da combinação de cores, de forma uniforme e predeterminada, e por uma indicação dessas cores por referência a um código de cores geralmente reconhecido. Pode acrescentar-se uma descrição especificando a disposição sistemática das cores;

- g) No caso de uma marca constituída exclusivamente por um som ou combinação de sons (marca sonora), a marca será representada por um ficheiro áudio que reproduza o som ou por uma representação exata do som em notação musical;
- h) No caso de uma marca que consista em, ou se alargue a, um movimento ou uma alteração na posição dos elementos da marca (marca de movimento), a marca será representada por um vídeo ou por uma série de imagens fixas sequenciais que ilustrem o movimento ou a alteração de posição. Quando são usadas imagens fixas, estas podem ser numeradas ou acompanhadas por uma descrição explicativa da sequência;
- i) No caso de uma marca que consista em, ou se alargue a, uma combinação de imagem e som (marca multimédia), a marca será representada por um ficheiro audiovisual contendo a combinação da imagem e do som;
- j) No caso de uma marca composta por elementos com características holográficas (marca holográfica), a marca será representada por um vídeo ou uma reprodução gráfica ou fotográfica contendo as vistas necessárias e suficientes para identificar o efeito holográfico na sua totalidade.
4. Se a marca não for abrangida por nenhum dos tipos enumerados no n.º 3, a sua representação respeitará as normas descritas no n.º 1 e ser acompanhada de uma descrição.
5. Nos casos em que a representação é apresentada por via eletrónica, o diretor executivo do Instituto determina os formatos e a dimensão do ficheiro eletrónico, bem como quaisquer outras especificações técnicas pertinentes.
6. Se a representação não for entregue por via eletrónica, a marca será reproduzida numa única folha de papel, separada daquela em que figura o texto do pedido. A folha única em que a marca é reproduzida conterá todas as vistas ou imagens relevantes e as suas dimensões não poderão ultrapassar o formato DIN A4 (29,7 cm de comprimento por 21 cm de largura). Deverá deixar-se uma margem de, pelo menos, 2,5 cm em toda a sua volta.
7. Se a orientação correta da marca não for clara, a mesma será indicada incluindo a menção «parte superior» em cada reprodução.
8. A reprodução da marca deverá ter qualidade suficiente para permitir:
- a) A sua redução para uma dimensão não inferior a 8 cm × 8 cm; ou
- b) A sua ampliação para uma dimensão não superior a 8 cm × 8 cm.
9. O depósito de uma amostra ou de um modelo não constitui uma representação adequada de uma marca.

Artigo 4.º

Reivindicação da prioridade

1. Se a reivindicação da prioridade de um ou mais pedidos anteriores for depositada juntamente com o pedido, nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2017/1001, o requerente indicará o número de depósito do pedido anterior e apresentará uma cópia do mesmo no prazo de três meses a contar da data de depósito do pedido. Essa cópia indicará a data do depósito do pedido anterior.
2. Se a língua do pedido anterior para o qual é reivindicada prioridade não for uma das línguas do Instituto, o requerente apresentará, se o Instituto lhe pedir, uma tradução do pedido anterior para a língua do Instituto utilizada como primeira ou segunda língua do pedido, dentro de um prazo fixado pelo Instituto.
3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se *mutatis mutandis* quando a reivindicação de prioridade diz respeito a um ou vários registos anteriores.

Artigo 5.º

Prioridade de exposição

Se a reivindicação da prioridade de exposição for depositada juntamente com o pedido, nos termos do artigo 38.º, n.º 1, Regulamento (UE) 2017/1001, o requerente apresentará, no prazo de três meses a contar da data do depósito, um certificado emitido durante a exposição pela entidade responsável pela proteção da propriedade industrial na exposição. Esse certificado atestará que a marca foi utilizada para os produtos ou serviços abrangidos pelo pedido. Mencionará igualmente a data de abertura da exposição e a data da primeira utilização pública, se for diferente da data de abertura da exposição. O certificado será acompanhado de uma descrição da utilização efetiva da marca, devidamente autenticada pela entidade em questão.

Artigo 6.º

Reivindicação da antiguidade de uma marca nacional antes do registo da marca da UE

Quando a antiguidade de uma marca anterior registada, conforme referido no artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, for reivindicada nos termos do artigo 39.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, o requerente deve apresentar uma cópia do registo pertinente no prazo de três meses a contar da data da receção da reivindicação de antiguidade pelo Instituto.

Artigo 7.º

Conteúdo da publicação de um pedido

A publicação do pedido incluirá:

- a) O nome e o endereço do requerente;

- b) Quando aplicável, o nome e o endereço profissional do representante designado pelo requerente, desde que não seja um mandatário nos termos do artigo 119.º, n.º 3, primeiro período, do Regulamento (UE) 2017/1001. Se existirem vários representantes com o mesmo endereço profissional, apenas serão publicados o nome e o endereço profissional do representante mencionado em primeiro lugar, seguidos da expressão «e outros». Se tiverem sido designados dois ou mais mandatários com diferentes endereços profissionais, apenas será publicado o endereço a utilizar para notificações de serviço determinado em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do presente regulamento. Se tiver sido designada uma associação de mandatários nos termos do artigo 74.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2018/625, apenas serão publicados o nome e o endereço profissional da associação;
- c) A representação da marca, juntamente com os elementos e as descrições previstos no artigo 3.º, se for caso disso. Se a representação tiver sido apresentada em ficheiro eletrónico, o acesso será disponibilizado através de uma ligação eletrónica a esse ficheiro;
- d) A lista dos produtos ou serviços, agrupados de acordo com as classes da Classificação de Nice, sendo cada grupo precedido do número da classe dessa classificação a que esse grupo de produtos ou serviços pertence, apresentado segundo a ordem das classes dessa mesma classificação;
- e) A data do depósito e o número do processo;
- f) Quando aplicável, informações relativas à reivindicação da prioridade apresentada pelo requerente em conformidade com o disposto no artigo 35.º do Regulamento (UE) 2017/1001;
- g) Quando aplicável, informações relativas à reivindicação da prioridade de exposição apresentada pelo requerente em conformidade com o disposto no artigo 38.º do Regulamento (UE) 2017/1001;
- h) Quando aplicável, informações relativas à reivindicação da antiguidade apresentada pelo requerente em conformidade com o disposto no artigo 39.º do Regulamento (UE) 2017/1001;
- i) Quando aplicável, uma declaração, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001, de que a marca adquiriu um carácter distintivo relativamente aos produtos ou serviços para os quais se pede o registo, na sequência da utilização que dela foi feita;
- j) Quando aplicável, uma declaração de que se trata de um pedido de marca coletiva da UE ou de marca de certificação da UE;
- k) A indicação da língua em que o pedido foi depositado e da segunda língua indicada pelo requerente no seu pedido, de acordo com o artigo 146.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001;
- l) Quando aplicável, uma declaração de que o pedido resulta de uma transformação de um registo internacional que designe a União, nos termos do artigo 204.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, juntamente com a data do registo internacional nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Protocolo de Madrid ou com a data em que foi registada no registo internacional a extensão

territorial à União feita posteriormente ao registo internacional nos termos do artigo 3.ºter, n.º 2, do Protocolo de Madrid e, quando aplicável, a data de prioridade do registo internacional.

Artigo 8.º

Divisão do pedido

1. A declaração da divisão do pedido, nos termos do artigo 50.º, do Regulamento (UE) 2017/1001, incluirá:
 - a) O número de processo atribuído ao pedido;
 - b) O nome e o endereço do requerente, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;
 - c) A lista dos produtos ou serviços objeto do pedido divisionário, ou, nos casos em que se pretenda a divisão em mais do que um pedido divisionário, a lista dos produtos ou serviços objeto de cada pedido divisionário;
 - d) A lista dos produtos ou serviços que se deverão manter no pedido inicial.
2. O Instituto estabelecerá um processo separado para cada pedido divisionário, que consistirá numa cópia integral do processo do pedido inicial, incluindo a declaração de divisão e a correspondência que com ela se relacione. O Instituto atribuirá um novo número de pedido a cada pedido divisionário.
3. A publicação de cada pedido divisionário incluirá as indicações e os elementos previstos no artigo 7.º.

TÍTULO III

PROCESSO DE REGISTO

Artigo 9.º

Certificado de registo

O certificado de registo emitido em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001 incluirá as inscrições no Registo enumeradas no artigo 111.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, e uma declaração que confirme a introdução dessas inscrições no Registo. Se a representação da marca tiver sido apresentada em ficheiro eletrónico, será disponibilizado o acesso à inscrição correspondente por meio de uma ligação eletrónica a esse ficheiro. O certificado será complementado, se for aplicável, com um extrato onde devem constar todas as inscrições a introduzir no registo, em conformidade com o artigo 111.º, n.º 3,

do Regulamento (UE) 2017/1001, e com uma declaração que confirme a introdução dessas inscrições no registo.

Artigo 10.º

Conteúdo do pedido de modificação de um registo

Um pedido de modificação de um registo nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001 incluirá os seguintes elementos:

- a) O número de registo da marca da UE;
- b) O nome e o endereço do titular da marca da UE, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;
- c) Uma indicação do elemento a modificar na representação da marca da UE e o mesmo elemento na sua versão modificada, de acordo com o artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001;
- d) Uma representação da marca da UE modificada, em conformidade com o artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 11.º

Declaração da divisão de um registo

1. A declaração da divisão de um registo, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, incluirá:

- a) O número de registo da marca da UE;
- b) O nome e endereço do titular da marca da UE, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;
- c) A lista dos produtos ou serviços que constituirão o registo divisionário, ou, nos casos em que se pretenda a divisão em mais do que um registo divisionário, a lista dos produtos ou serviços objeto de cada registo divisionário;
- d) A lista dos produtos ou serviços que se deverão manter no registo inicial.

2. O Instituto estabelecerá um processo separado para o registo divisionário, que consistirá numa cópia integral do processo do registo inicial, incluindo a declaração de divisão e a correspondência que com ela se relacione. O Instituto atribuirá um novo número de registo ao registo de divisão.

Artigo 12.º

Conteúdo do pedido de modificação do nome ou do endereço do titular de uma marca da UE ou do requerente de uma marca da UE

O pedido de modificação do nome ou do endereço do titular de uma marca da UE, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, incluirá:

- a) O número de registo da marca da UE;
- b) O nome e o endereço do titular da marca da UE conforme consta do Registo, salvo se um número de identificação já tiver sido conferido pelo Instituto ao titular, sendo suficiente, nesse caso, que o requerente indique esse número e o nome do titular;
- c) A indicação do novo nome ou endereço do titular da marca da UE, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento.

O disposto nas alíneas b) e c) do primeiro parágrafo aplica-se *mutatis mutandis* para efeitos do pedido de modificação do nome ou do endereço do requerente de uma marca da UE. Esse pedido deverá conter igualmente o número do pedido.

TÍTULO IV TRANSMISSÃO

Artigo 13.º

Pedido de registo de uma transmissão

1. O pedido de registo de uma transmissão nos termos do artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001 incluirá:

- a) O número de registo da marca da UE;
- b) As informações sobre o novo titular, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;
- c) A indicação dos produtos e serviços registados que são objeto da transmissão, no caso de esta não abranger todos os produtos e serviços registados;
- d) Documentos que comprovem a transmissão nos termos do artigo 20.º, n.º 2 e n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001;
- e) Se for caso disso, o nome e o endereço profissional do representante do novo titular, que serão indicados em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do presente regulamento;

2. O disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1 aplica-se *mutatis mutandis* para efeitos do pedido de registo de uma transmissão de um pedido de marca da UE.

3. Para efeitos do n.º 1, alínea d), qualquer dos seguintes elementos constitui prova suficiente da transmissão:

- a) A assinatura do pedido de registo da transmissão pelo titular registado ou por um seu representante, e pelo sucessor legítimo ou por um seu representante;
- b) Se o pedido for apresentado pelo titular registado ou por um seu representante, uma declaração, assinada pelo sucessor legítimo ou por um seu representante, atestando que concorda com o registo da transmissão;
- c) Se o pedido de registo for apresentado pelo sucessor legítimo, uma declaração, assinada pelo titular inscrito no Registo ou pelo seu representante, atestando que concorda com o registo do sucessor legítimo;
- d) A assinatura de um documento ou formulário de transmissão preenchido, como previsto no artigo 65.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2018/625, pelo titular registado ou por um seu representante, e pelo sucessor legítimo ou por um seu representante.

Artigo 14.º

Tratamento dos pedidos de transmissão parcial

- 1. Sempre que o pedido de registo de uma transmissão se referir apenas a alguns dos produtos ou serviços para os quais a marca se encontra registada, o requerente distribuirá os produtos ou serviços constantes do registo inicial entre o registo remanescente e o pedido de transmissão parcial, de modo a que os produtos ou serviços incluídos no registo remanescente e no novo registo não se sobreponham.
- 2. O Instituto estabelecerá um processo separado para o novo registo, que consistirá numa cópia integral do processo do registo inicial, incluindo o pedido de registo da transmissão parcial e a correspondência que com ela se relacione. O Instituto atribuirá um novo número de registo ao novo registo.
- 3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se *mutatis mutandis* para efeitos do pedido de registo de uma transmissão de um pedido de marca da UE. O Instituto atribuirá um novo número de pedido ao novo pedido de marca da UE.

TÍTULO V

RENÚNCIA

Artigo 15.º

Renúncia

1. A declaração de renúncia nos termos do artigo 57.º, n.º 2, Regulamento (UE) 2017/1001 incluirá:

- a) O número de registo da marca da UE;
- b) O nome e o endereço do titular, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;
- c) No caso de a renúncia ser declarada apenas em relação a alguns dos produtos ou serviços para os quais a marca se encontra registada, a indicação dos produtos ou serviços em relação aos quais deverá ser mantido o registo da marca.

2. No caso de estar inscrito no Registo um direito de uma terceira parte relacionado com a marca da UE, uma declaração de consentimento relativa à renúncia, assinada pelo titular desse direito ou por um seu representante, constituirá prova suficiente de que a terceira parte concorda com a renúncia.

TÍTULO VI

MARCAS COLETIVAS DA UE E MARCAS DE CERTIFICAÇÃO DA UE

Artigo 16.º

Conteúdo do regulamento de utilização das marcas coletivas da UE

O regulamento de utilização das marcas coletivas da UE referido no artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001 especificará:

- a) O nome do requerente;
- b) A finalidade da associação ou o objetivo que presidiu à constituição da pessoa coletiva de direito público;
- c) Os órgãos autorizados a representar a associação ou a pessoa coletiva de direito público;
- d) No caso de uma associação, as condições de filiação;
- e) A representação da marca coletiva da UE;
- f) As pessoas autorizadas a utilizar a marca coletiva da UE;
- g) Se for caso disso, as condições de utilização da marca coletiva da UE, incluindo sanções;
- h) Os produtos ou serviços abrangidos pela marca coletiva da UE, incluindo, se for caso disso, qualquer limitação introduzida em consequência da aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas j), k) ou l), do Regulamento (UE) 2017/1001;

i) Se pertinente, a autorização referida no artigo 75.º, n.º 2, segundo período, do Regulamento (UE) 2017/1001.

Artigo 17.º

Conteúdo do regulamento de utilização das marcas de certificação da UE

O regulamento de utilização das marcas de certificação da UE referido no artigo 84.º do Regulamento (UE) 2017/1001 especificará:

- a) O nome do requerente;
- b) Uma declaração de que o requerente cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001;
- c) A representação da marca de certificação da UE;
- d) Os produtos ou serviços abrangidos pela marca de certificação da UE;
- e) As características dos produtos ou serviços a certificar pela marca de certificação da UE, tais como o material, o modo de fabrico dos produtos ou a prestação dos serviços, a qualidade ou a precisão;
- f) As condições de utilização da marca de certificação da UE, incluindo sanções;
- g) As pessoas autorizadas a utilizar a marca de certificação da UE;
- h) O modo como o organismo de certificação verifica essas características e supervisiona a utilização da marca de certificação da UE.

TÍTULO VII

CUSTAS

Artigo 18.º

Taxas máximas das custas

1. As custas a que se refere o artigo 109.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/1001 devem ser suportadas pela parte vencida, com base nas seguintes taxas máximas:

- a) Se a parte vencedora não estiver representada por um mandatário, as despesas de deslocação e estadia dessa parte para uma pessoa, correspondentes à viagem de ida e volta entre o local de residência ou domicílio profissional e o local em que se desenrola o processo oral, em conformidade com o disposto no artigo 49.º, do Regulamento Delegado (UE) 2018/625, nos seguintes termos:

- i) O custo do bilhete de comboio em primeira classe, incluindo os suplementos de transporte habituais, caso a distância total por caminho-de-ferro não exceda 800 km, ou o custo do bilhete de avião em classe turística, caso a distância total por caminho-de-ferro seja superior a 800 quilómetros ou caso seja necessária uma travessia marítima;
 - ii) As despesas de estadia são calculadas de acordo com o anexo VII, artigo 13.º, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União, nos termos do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho;
- b) As despesas de deslocação dos mandatários, nos termos do artigo 120.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, à taxa prevista na alínea a), subalínea i), do presente número;
- c) As despesas de representação nos termos do artigo 120.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, suportadas pela parte vencedora, do seguinte modo:
- i) No processo de oposição: EUR 300;
 - ii) No processo de extinção ou nulidade de uma marca da UE: EUR 450;
 - iii) Em processos de recurso: EUR 550;
 - iv) No caso de ter havido um processo oral para o qual as partes tenham sido convocadas nos termos do artigo 49.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/625, o montante referido nas subalíneas i), ii) ou iii), acrescido de EUR 400.
2. Se existirem vários requerentes ou titulares de pedidos de marcas da UE, ou registos de marcas da UE, ou se existirem vários oponentes ou requerentes de extinção ou de declaração de nulidade que tenham apresentado conjuntamente a oposição ou o pedido de nulidade ou a declaração de extinção, a parte vencida suportará as custas referidas no n.º 1, alínea a), apenas em relação a uma dessas pessoas.
3. Se a parte vencedora for representada por mais do que um representante nos termos do artigo 120.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, a parte vencida suportará as custas referidas no n.º 1, alíneas b) e d), do presente artigo, apenas em relação a uma dessas pessoas.
4. A parte vencida não é obrigada a reembolsar à parte vencedora quaisquer outras custas, despesas ou honorários referentes a processos perante o Instituto para além dos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3.

TÍTULO VIII

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 19.º

Publicações Periódicas

1. Nos casos em que são publicadas informações no Boletim de Marcas da União Europeia em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2017/1001, no Regulamento Delegado (UE) 2018/625, ou no presente regulamento, a data de edição que figura no Boletim de Marcas da União Europeia será considerada como a data de publicação dessas informações.
2. Se as inscrições relativas ao registo de uma marca não contiverem qualquer alteração em relação à publicação do pedido, a publicação dessas inscrições revestirá a forma de uma referência às informações incluídas na publicação do pedido.
3. O Instituto pode colocar as edições do Jornal Oficial do Instituto à disposição do público por via eletrónica.

TÍTULO IX

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 20.º

Intercâmbio de informações entre o Instituto e as autoridades dos Estados-Membros

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 152.º do Regulamento (UE) 2017/1001, o Instituto e os serviços centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros, incluindo o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual, comunicarão entre si, mediante pedido, informações importantes sobre o depósito de pedidos de marcas da UE ou de marcas nacionais e sobre os processos referentes a esses pedidos e às marcas registadas deles resultantes.
2. O Instituto e os tribunais ou as autoridades dos Estados-Membros procederão ao intercâmbio de informações para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) 2017/1001, diretamente ou por intermédio dos serviços centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros.
3. As despesas relativas às comunicações nos termos dos n.ºs 1 e 2 ficarão a cargo da autoridade que as efetue. Essas comunicações estão isentas de taxas.

Artigo 21.º

Abertura dos processos à inspeção

1. A inspeção dos processos referentes a pedidos de marcas da UE ou a marcas da UE registadas efetuada pelos tribunais ou outras autoridades competentes dos Estados-Membros incidirá sobre os documentos originais ou suas cópias, ou sobre os respetivos meios técnicos de conservação, caso os processos sejam conservados por meios técnicos.
2. Ao transmitir os processos referentes a pedidos de marcas da UE ou a marcas da UE registadas, ou cópias destes documentos, aos tribunais ou aos ministérios públicos dos Estados-

Membros, o Instituto indicará as restrições a que a inspeção desses processos está sujeita por força do artigo 114.º do Regulamento (UE) 2017/1001.

3. Os tribunais e os ministérios públicos dos Estados-Membros podem, no decurso de processos de que estejam a tratar, abrir a terceiros, para fins de inspeção, os processos que lhes foram transmitidos pelo Instituto ou cópias dos mesmos. Esta inspeção está sujeita ao disposto no artigo 114.º do Regulamento (UE) 2017/1001.

TÍTULO X

TRANSFORMAÇÃO

Artigo 22.º

Conteúdo do pedido de transformação

O pedido de transformação de um pedido de marca da UE ou de uma marca da UE registada num pedido de marca nacional, em conformidade com o artigo 139.º do Regulamento (UE) 2017/1001, incluirá:

- a) O nome e o endereço do requerente da transformação, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;
- b) O número do depósito do pedido de marca da UE ou o número de registo da marca da UE;
- c) A indicação dos motivos que justificam a transformação nos termos do artigo 139.º, n.º 1, alíneas a) ou b), do Regulamento (UE) 2017/1001;
- d) A indicação do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em relação aos quais é requerida a transformação;
- e) No caso de o requerimento não se referir a todos os produtos ou serviços para os quais o pedido foi depositado ou a marca da UE foi registada, a indicação dos produtos e serviços em relação aos quais é requerida a transformação e, caso a transformação seja requerida em relação a mais do que um Estado-Membro e a lista de produtos ou serviços não seja a mesma para todos os Estados-Membros, a indicação dos produtos ou serviços referentes a cada Estado-Membro;
- f) Se for pedida a transformação nos termos do artigo 139.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/1001, com o fundamento de que a marca da UE deixou de produzir efeitos na sequência de uma decisão de um tribunal de marcas da UE, a indicação da data em que essa decisão se tornou definitiva, e uma cópia dessa decisão, que pode ser apresentada na língua da decisão.

Artigo 23.º

Conteúdo da publicação do pedido de transformação

A publicação de um pedido de transformação nos termos do artigo 140.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001 incluirá:

- a) O número do depósito do pedido ou o número de registo da marca da UE em relação à qual é requerida a transformação;
- b) Uma referência à publicação anterior do pedido ou ao registo no Boletim de Marcas da União Europeia;
- c) A indicação do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em relação aos quais foi requerida a transformação;
- d) No caso de o requerimento não se referir a todos os produtos ou serviços para os quais o pedido foi apresentado ou a marca da UE foi registada, a indicação dos produtos ou serviços em relação aos quais é requerida a transformação;
- e) Se a transformação for requerida em relação a mais do que um Estado-Membro e a lista de produtos ou serviços não for a mesma para todos os Estados-Membros, a indicação dos produtos ou serviços referentes a cada Estado-Membro;
- f) A data do requerimento de transformação.

TÍTULO XI

LÍNGUAS

Artigo 24.º

Apresentação de documentos de apoio em processos escritos

Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou do Regulamento Delegado (UE) 2018/625, os documentos de apoio a utilizar nos processos escritos perante o Instituto podem ser apresentados em qualquer língua oficial da União. Se esses documentos não estiverem redigidos na língua do processo, determinada de acordo com o artigo 146.º do Regulamento (UE) 2017/1001, o Instituto pode exigir, por sua própria iniciativa ou mediante pedido fundamentado apresentado pela outra parte, que seja fornecida uma tradução nessa língua, num prazo por ele fixado.

Artigo 25.º

Padrão de qualidade das traduções

1. Sempre que haja que apresentar a tradução de um documento ao Instituto, essa deve identificar o documento a que se refere e reproduzir a estrutura e o teor do documento original.

Sempre que uma parte tenha assinalado que só algumas partes do documento são relevantes, a tradução pode limitar-se a essas partes.

2. Salvo disposição em contrário prevista no Regulamento (UE) 2017/1001, no Regulamento Delegado (UE) 2018/625 ou no presente regulamento, considera-se que um documento cuja tradução tem de ser apresentada não foi recebido pelo Instituto nos seguintes casos:

- a) Se o Instituto receber a tradução após o termo do prazo previsto para apresentação do documento original ou da tradução;
- b) Se o certificado a que se refere o artigo 26.º do presente regulamento não for apresentado no prazo fixado pelo Instituto.

Artigo 26.º

Autenticidade jurídica das traduções

Na falta de prova ou de indicações em contrário, o Instituto presume que a tradução está conforme com o correspondente texto original. Em caso de dúvida, o Instituto pode exigir a apresentação, num prazo determinado, de um certificado que ateste que a tradução está conforme com o original.

TÍTULO XII

ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO

Artigo 27.º

Decisões da Divisão de Oposição ou da Divisão de Anulação tomadas por um único membro

Em conformidade com o artigo 161.º, n.º 2, ou com o artigo 163.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, um único membro de uma Divisão de Oposição ou de uma Divisão de Anulação tomará os seguintes tipos de decisões:

- a) Decisões de repartição das custas;
- b) Decisões de fixação do montante das custas a pagar nos termos do artigo 109.º, n.º 7, primeiro período, do Regulamento (UE) 2017/1001;
- c) Decisões de encerramento do processo ou decisões que confirmem que não é necessário adotar uma decisão sobre o mérito;
- d) Decisões de recusa de uma oposição por inadmissibilidade antes do termo do prazo referido no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2018/625;

- e) Decisões de suspensão do processo;
- f) Decisões de juntar ou separar oposições múltiplas, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2018/625.

TÍTULO XIII

PROCESSOS RELATIVOS AO REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Artigo 28.º

Formulário a utilizar para o depósito de um pedido internacional

O formulário que o Instituto disponibiliza para o depósito de um pedido internacional, conforme referido no artigo 184.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, inclui todos os elementos contemplados no formulário oficial previsto pela Secretaria Internacional. Os requerentes podem também usar o formulário oficial fornecido pela Secretaria Internacional.

Artigo 29.º

Factos e decisões sobre a nulidade a notificar à Secretaria Internacional

1. O Instituto notificará a Secretaria Internacional, no prazo de cinco anos a partir da data do registo internacional, nos seguintes casos:

- a) O pedido de marca da UE em que o registo internacional se baseava foi retirado, considerado retirado ou recusado por uma decisão definitiva, relativamente a todos ou a alguns dos produtos ou serviços enumerados no registo internacional;
- b) A marca da UE em que o registo internacional se baseava deixou de produzir efeitos por ter sido objeto de renúncia, não renovação, extinção ou declaração de nulidade pelo Instituto, em virtude de uma decisão definitiva, ou por um tribunal de marcas da UE, com base num pedido reconvenicional em ação de contrafação, relativamente a todos ou a alguns dos produtos ou serviços enumerados no registo internacional;
- c) O pedido de marca da UE ou a marca da UE em que o registo internacional se baseava foi dividido em dois pedidos ou registos.

2. Da notificação referida no n.º 1 deverá constar:

- a) O número do registo internacional;
- b) O nome do titular do registo internacional;

- c) Os factos e decisões relativos ao pedido de base ou ao registo de base, assim como a data efetiva desses factos e decisões;
 - d) No caso referido no n.º 1, alíneas a) ou b), o pedido de extinção do registo internacional;
 - e) Se o ato referido no n.º 1, alíneas a) ou b), afetar o pedido de base ou o registo de base apenas no que respeita a alguns dos produtos ou serviços, esses produtos ou serviços, ou os produtos ou serviços que não são afetados;
 - f) No caso referido no n.º 1, alínea c), o número de cada pedido de marca da UE ou registo em questão.
3. O Instituto notificará a Secretaria Internacional, no prazo de cinco anos a partir da data do registo internacional, nos seguintes casos:
- a) Se estiver pendente um recurso contra a decisão de um examinador de recusar o pedido de marca da UE em que o registo internacional se baseava, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2017/1001;
 - b) Se estiver pendente uma oposição contra o pedido de marca da UE em que o registo internacional se baseava;
 - c) Se estiver pendente um pedido de extinção ou um pedido de declaração de nulidade contra a marca da UE em que o registo internacional se baseava;
 - d) Se tiver sido feita menção no Registo de Marcas da UE de que foi apresentado um pedido reconvenicional de extinção ou de declaração de nulidade num tribunal de marcas da UE contra a marca da UE em que o registo internacional se baseava, mas não figurar ainda no Registo qualquer menção relativa à decisão do tribunal de marcas da UE sobre o pedido reconvenicional.
4. Uma vez que os processos referidos no n.º 3 estejam concluídos, através de uma decisão definitiva ou de uma inscrição no Registo, o Instituto notificará a Secretaria Internacional em conformidade com o n.º 2.
5. Para efeitos dos n.ºs 1 e 3, uma marca da UE em que o registo internacional se baseava incluirá um registo de marca da UE resultante de um pedido de marca da UE em que o pedido internacional se baseava.

Artigo 30.º

Pedido de extensão territorial posterior ao registo internacional

1. Um pedido de extensão territorial depositado no Instituto nos termos do artigo 187.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001 terá de preencher os seguintes requisitos:
- a) Ser apresentado utilizando um dos formulários referidos no artigo 31.º do presente regulamento e conter todas as indicações e informações requeridas pelo formulário utilizado;

- b) Indicar o número do registo internacional a que se refere;
 - c) A lista de produtos ou serviços é abrangida pela lista de produtos ou serviços incluída no registo internacional;
 - d) O requerente pode, de acordo com as indicações fornecidas no formulário internacional, fazer uma designação posterior ao registo internacional através do Instituto, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, subalínea ii) e do artigo 3.ºter, n.º 2, do Protocolo de Madrid.
2. Se um pedido de extensão territorial não satisfizer todos os requisitos enunciados no n.º 1, o Instituto convida o requerente a sanar as deficiências num prazo a fixar pelo Instituto.

Artigo 31.º

Formulário a utilizar para um pedido de extensão territorial

O formulário que o Instituto disponibiliza para o pedido de extensão territorial subsequente a um registo internacional, conforme referido no artigo 187.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001, inclui todos os elementos contemplados no formulário oficial previsto pela Secretaria Internacional. Os requerentes podem também usar o formulário oficial fornecido pela Secretaria Internacional.

Artigo 32.º

Reivindicações de antiguidade apresentadas ao Instituto

1. Sem prejuízo do artigo 39.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2017/1001, a reivindicação de antiguidade nos termos do artigo 192.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001 incluirá:
- a) O número do registo internacional;
 - b) O nome e endereço do titular do registo internacional, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;
 - c) Indicação do Estado-Membro ou dos Estados-Membros nos quais ou para os quais a marca anterior está registada;
 - d) O número e a data de depósito do registo em causa;
 - e) A indicação dos produtos ou serviços para os quais a marca anterior está registada e aqueles em relação aos quais é reivindicada a antiguidade;
 - f) Uma cópia do certificado de registo em causa.
2. Se o titular do registo internacional estiver obrigado a fazer-se representar nos processos perante o Instituto nos termos do artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, a reivindicação de antiguidade incluirá a nomeação de um representante na aceção do artigo 120.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001.

3. Se o Instituto aceitar o pedido de reivindicação de antiguidade, informa a Secretaria Internacional em conformidade e comunica-lhe o seguinte:

- a) O número do registo internacional em questão;
- b) O nome do Estado-Membro ou dos Estados-Membros nos quais ou para os quais a marca anterior está registada;
- c) O número do respetivo registo;
- d) A data a partir da qual o registo correspondente produziu efeitos.

Artigo 33.º

Notificação oficiosa de recusas provisórias à Secretaria Internacional

1. A notificação oficiosa de recusa provisória de proteção do registo internacional, no todo ou em parte, a comunicar à Secretaria Internacional nos termos do artigo 193.º, n.º 2 e n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001, incluirá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos no artigo 193.º, n.º 3 e n.º 4, do mesmo regulamento, os seguintes elementos:

- a) O número do registo internacional;
- b) Uma referência às disposições do Regulamento (UE) 2017/1001 que são pertinentes para a recusa provisória;
- c) Uma indicação de que a recusa provisória da proteção será confirmada por uma decisão do Instituto se o titular do registo internacional não sanar os motivos de recusa mediante a apresentação de observações ao Instituto num prazo de dois meses a partir da data em que o Instituto emitir a recusa provisória;
- d) Se a recusa provisória disser respeito apenas a parte dos produtos ou serviços, a indicação desses produtos ou serviços.

2. Relativamente a cada notificação oficiosa de recusa provisória comunicada à Secretaria Internacional, e desde que o prazo para apresentar uma oposição tenha expirado e não tenha sido emitida nenhuma notificação de recusa provisória com base numa oposição, nos termos do artigo 78.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2018/625, o Instituto comunicará à Secretaria Internacional o seguinte:

- a) Se a recusa provisória tiver sido retirada em consequência de procedimentos encetados perante o Instituto, o facto de que a marca está protegida na União;
- b) Se a decisão de recusar a proteção da marca se tiver tornado definitiva, quando aplicável, após um recurso nos termos do artigo 66.º do Regulamento (UE) 2017/1001 ou uma ação ao abrigo do artigo 72.º do Regulamento (UE) 2017/1001, o facto de que a proteção da marca é recusada na União;

- c) Se a recusa nos termos da alínea b) apenas disser respeito a parte dos produtos ou serviços, os produtos ou serviços para os quais a marca está protegida na União.

Artigo 34.º

Notificação de nulidade dos efeitos de um registo internacional à Secretaria Internacional

A declaração a que se refere o artigo 198.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001 deve ser datada e incluir o seguinte:

- a) A indicação de que a nulidade foi declarada pelo Instituto, ou a indicação do tribunal de marcas da UE que declarou a nulidade;
- b) A indicação de que a nulidade foi declarada sob a forma de revogação dos direitos do titular do registo internacional, de uma declaração de nulidade da marca com base em motivos absolutos ou de uma declaração de nulidade da marca com base em motivos relativos;
- c) A indicação de que a decisão que declarou a nulidade já não é suscetível de recurso;
- d) O número do registo internacional;
- e) O nome do titular do registo internacional;
- f) Caso a nulidade não diga respeito a todos os produtos ou serviços, a indicação dos produtos ou serviços relativamente aos quais a nulidade foi declarada ou aqueles relativamente aos quais a nulidade não foi declarada;
- g) A data em que a nulidade foi declarada, juntamente com uma indicação da data a partir da qual a nulidade se tornou efetiva.

Artigo 35.º

Pedido de transformação de um registo internacional num pedido de marca nacional ou numa designação dos Estados-Membros

1. Um pedido de transformação de um registo internacional que designe a União num pedido de marca nacional ou numa designação dos Estados-Membros, nos termos dos artigos 139.º e 202.º do Regulamento (UE) 2017/1001, incluirá, sem prejuízo do disposto no artigo 202.º, n.os 4 a 7, do mesmo regulamento, os seguintes elementos:

- a) O número do registo internacional;
- b) A data do registo internacional ou a data da designação da União feita posteriormente ao registo internacional nos termos do artigo 3.ºter, n.º 2, do Protocolo de Madrid e, quando aplicável, pormenores relativos à reivindicação de prioridade para o registo internacional, nos termos do artigo 202.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1001, e pormenores relativos à

reivindicação de antiguidade, nos termos dos artigos 39.º, 40.º ou 191.º, do Regulamento (UE) 2017/1001;

c)As indicações e os elementos a que se referem o artigo 140.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001 e o artigo 22.º, alíneas a), c) e d), do presente regulamento.

2. A publicação do pedido de transformação a que se refere o n.º 1 deve incluir as informações previstas no artigo 23.º.

Artigo 36.º

Transformação de um registo internacional que designe a União num pedido de marca da UE

Um pedido de transformação em conformidade com o artigo 240.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1001, incluirá, além das indicações e dos elementos referidos no artigo 2.º do presente regulamento, as seguintes informações:

- a) O número do registo internacional que foi cancelado;
- b)A data em que o registo internacional foi cancelado pela Secretaria Internacional;
- c)Conforme o caso, a data do registo internacional, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Protocolo de Madrid, ou a data de inscrição da extensão territorial à União feita posteriormente ao registo internacional, nos termos do artigo 3.ºter, n.º 2, do Protocolo de Madrid;
- d)Quando aplicável, a data da prioridade reivindicada no pedido internacional, tal como inscrita no registo internacional mantido pela Secretaria Internacional.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37.º

Medidas transitórias

As disposições do Regulamento (CE) n.º 2868/95 continuam a aplicar-se aos processos em curso aos quais não se aplica o presente regulamento, em conformidade com o seu artigo 39.º, até à conclusão desses processos.

Artigo 38.º

Revogação

É revogado o Regulamento de Execução (UE) 2017/1431.

Artigo 39.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento é aplicável a partir da data de entrada em vigor referida no n.º 1, com as seguintes exceções:
 - a) O título II não se aplica aos pedidos de marca da UE depositados antes de 1 de outubro de 2017, nem aos registos internacionais para os quais a designação da União foi feita antes dessa data;
 - b) O artigo 9.º não se aplica às marcas da UE registadas antes de 1 de outubro de 2017;
 - c) O artigo 10.º não se aplica aos pedidos de modificação introduzidos antes de 1 de outubro de 2017;
 - d) O artigo 11.º não se aplica às declarações de divisão introduzidas antes de 1 de outubro de 2017;
 - e) O artigo 12.º não se aplica aos pedidos de alteração de nomes e endereços introduzidos antes de 1 de outubro de 2017;
 - f) O título IV não se aplica aos pedidos de registo de uma transmissão introduzidos antes de 1 de outubro de 2017;
 - g) O título V não se aplica às declarações de renúncia introduzidas antes de 1 de outubro de 2017;
 - h) O título VI não se aplica aos pedidos de marcas coletivas da UE ou de marcas de certificação da UE depositados antes de 1 de outubro de 2017, nem aos registos internacionais para os quais a designação da União foi feita antes dessa data;
 - i) O título VII não se aplica às custas suportadas em processos iniciados antes de 1 de outubro de 2017;
 - j) O título VIII não se aplica às publicações feitas antes de 1 de outubro de 2017;
 - k) O título IX não se aplica aos pedidos de informação ou inspeção introduzidos antes de 1 de outubro de 2017;
 - l) O título X não se aplica aos pedidos de transformação apresentados antes de 1 de outubro de 2017;

- m)O título XI não se aplica aos documentos de apoio nem às traduções introduzidos antes de 1 de outubro de 2017;
- n)O título XII não se aplica às decisões tomadas antes de 1 de outubro de 2017;
- o)O título XIII não se aplica aos pedidos internacionais, às notificações de factos e às decisões de nulidade do pedido ou do registo de uma marca da UE na qual se baseou um registo internacional, nem aos pedidos de extensão territorial, às reivindicações de antiguidade, às notificação oficiosas de recusas provisórias, às notificações de nulidade dos efeitos de um registo internacional, aos pedidos de transformação de um registo internacional num pedido de marca nacional nem aos pedidos de transformação de um registo internacional que designe a União num pedido de marca da UE introduzidos ou feitos antes de 1 de outubro de 2017, consoante o caso.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de março de 2018.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER



Cristina de Maria Gouveia Caldeira

Pós-Doutorada na área da Propriedade Intelectual,
Universidade Nova de Lisboa.

Doutorada em Direito na Especialidade em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL) e Programa Doutoral em Ciência Política na especialidade de políticas públicas, Universidade Católica Portuguesa.

Bolseira da Fundação Gulbenkian na Universidade de Oxford,
St. Antony's College.

Investigadora de Pós-Doutoramento na PUC RS; Brasil e colabora no Laboratório de Bioética no Hospital de Clínicas (RS Brasil), como investigadora na área de proteção de dados biomédicos.

Desempenhou funções de Adjunta da Secretária de Estado do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Coautora de projetos de diplomas legais.

Foi Vice-Reitora do IADE-U – Instituto de Arte, Design e Empresa – Universitário (2014-2015).

Atualmente é vogal da Comissão Técnica para a Proteção de Dados, CT 215, do Instituto Português da Qualidade, IP. Portugal. É coordenadora do *Privacy and Data Protection Centre*. Autora de várias publicações e participante regular em iniciativas públicas de Direito da Propriedade Intelectual e Proteção de Dados.

